Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - 2º Grau

Processo Judicial Eletrônico

Processos em pauta de julgamento

Sessão de 11/05/2026 às 14:00:00

Emitido em 12/05/2026 15:12

Processo	3011161-24.2025.8.06.0167
Número de ordem	1
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Abono de Permanência
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARCOS LUIZ SOARES
Advogado(s) - Polo passivo	WILMER CYSNE PRADO E VASCONCELOS JUNIOR - (CE5054-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3011161-24.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3011161-24.2025.8.06.0167 [Abono de Permanência] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE SOBRAL Apelado: MARCOS LUIZ SOARES ***Ementa:*** **Direito administrativo. Apelação cível. Servidor público do município de Sobral. Abono familiar. Natureza estatutária. Distinção do salário-família previdenciário. Vinculação ao RGPS. Ausência de revogação da vantagem. Requisitos legais preenchidos. Recurso desprovido.** **I. Caso em exame** 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Sobral contra sentença que julgou procedente o pedido de implementação e pagamento retroativo de abono familiar a servidor público, Agente de Combate às Endemias. O ente municipal alega que a vantagem teria natureza previdenciária e fora revogada com a migração dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sustentando, ainda, o não preenchimento de requisitos econômicos. **II. Questão em discussão** 2. Consiste em saber se o abono familiar previsto na Lei Municipal nº 38/1992 possui natureza estatutária ou previdenciária e se a vinculação dos servidores municipais ao RGPS implica a revogação automática do referido benefício previsto no Estatuto dos Servidores de Sobral. **III. Razões de decidir** 3. O abono familiar instituído pela Lei Municipal nº 38/1992 possui natureza estritamente estatutária, conforme se extrai de sua localização topológica no capítulo das vantagens devidas aos servidores, distinguindo-se do salário-família de caráter previdenciário. A migração dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/1991) não acarreta a revogação automática da vantagem estatutária, ante a inexistência de cláusula expressa ou incompatibilidade de matérias, permanecendo hígida a norma local conforme a LINDB. Comprovada a condição de servidor e a existência de filhos menores de 14 anos, o direito ao benefício é impositivo, não podendo a Administração invocar a reserva do possível para se furtar ao cumprimento de obrigação legal. **IV. Dispositivo** 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 85, § 4º, II, art. 373, II e art. 1.010; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), art. 2º, § 1º; Lei Municipal de Sobral nº 38/1992, arts. 56, IV, 78 e 80. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp nº 1.785.364/CE, j. 06/04/2021. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara

de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.
Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR

RELATÓRIO
Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Sobral contra sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral no âmbito de ação ordinária de cobrança.
Petição inicial: narra a parte autora que é servidor público efetivo do Município de Sobral, ocupando o cargo de Agente de Combate às Endemias. Pleiteia o recebimento do abono familiar previsto nos artigos 78 e 80 da Lei Municipal nº 38/1992, juntamente com a implantação imediata do benefício em sua folha de pagamento e o pagamento retroativo desde a data do protocolo de seu requerimento administrativo, realizado em 23/08/2023. Alega ser pai de duas menores com menos de 14 anos, apresentando as respectivas certidões de nascimento e motivando sua pretensão nos requisitos legais estabelecidos pela legislação citada.
Contestação: defende que o abono familiar possui, de fato, identidade material com o salário-família, que é um benefício previdenciário regulado pela legislação federal (Lei 8.213/91). Argumenta que o benefício não mais possui caráter estatutário desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da vinculação dos servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo INSS. Com base nos limites de renda exigidos para concessão do benefício previdenciário, sustenta que o autor não se enquadra nos requisitos econômicos para recebimento do abono. Invoca o princípio da reserva do possível para justificar impedimentos financeiros e institucionais à concessão irrestrita de vantagens pecuniárias. Em eventual condenação, requer que o cálculo do benefício observe exclusivamente o vencimento-base do servidor, limitado aos efeitos *ex nunc,* afastando o montante retroativo calculado sobre remuneração específica.
Sentença judicial: o juízo *a quo* decidiu pela procedência do pedido formulado pelo autor, determinando que o promovido implante na folha de pagamento o abono familiar de 5% sobre o vencimento-base do servidor, com efeitos estendidos às filhas menores até que estas completem 14 anos de idade e com pagamentos retroativos desde o protocolo do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 78 e 80 da Lei Municipal nº 38/1992. Fundamentou sua decisão na vigência plena da legislação municipal citada, considerando que a extinção do regime próprio de previdência não implicou revogação tácita ou expressa do benefício estatutário. Refutou a tese da natureza previdenciária do abono familiar, diferenciando-o do salário-família por sua regulamentação específica no estatuto dos servidores municipais. Utilizou precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que corroboram a tese de que o abono familiar permanece devido independentemente da vinculação ao RGPS.
Razões recursais: a municipalidade reiterou os argumentos de mérito da contestação.
Contrarrazões recursais: a parte recorrida defende que a sentença merece ser mantida, por encontrar amparo nos artigos 78 e 80 da Lei Municipal nº 38/1992. Sustenta que o benefício é de natureza estatutária e

Processo	3011161-24.2025.8.06.0167
	não previdenciária, estando devidamente regulamentado e em plena vigência. Refuta a tese da reserva do possível e afirma que o recorrente não trouxe qualquer prova capaz de afastar os fundamentos da sentença. Aponta que os argumentos da apelação são mera repetição da contestação e incapazes de demonstrar qualquer erro na decisão prolatada pelo juízo de primeira instância. A **Procuradoria Geral de Justiça** opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, corroborando o entendimento de que o abono familiar possui natureza estatutária distinta do salário-família previdenciário. Aponta a ausência de revogação expressa ou tácita da legislação dos servidores municipais e confirma que o autor atende aos requisitos para concessão do benefício, conforme prova documental juntada aos autos. Invoca precedentes das Câmaras de Direito Público que reafirmam o direito ao benefício nos moldes da Lei Municipal nº 38/1992. É o relatório no essencial. **VOTO** Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015 [1] , motivo pelo qual conheço do apelo. Cinge-se a controvérsia jurídica em analisar e definir se o demandante, servidor público municipal, tem direito a receber a vantagem denominada abono familiar, prevista na Lei Municipal nº 038/1992 - Estatuto dos Servidores Públicos de Sobral, que ao referir-se às vantagens devidas aos servidores públicos, dispõe: CAPÍTULO III DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 56. Além do vencimento e da remuneração, poderá ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens: (…) **IV abono família.** **Art. 78. Será concedido abono familiar ao funcionário ativo** e inativo: (…) **II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha, renda própria;** **Art. 80. O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.** Nesses termos, não restam dúvidas de que os servidores públicos do Município de Sobral que comprovarem ter filhos que não exerçam atividade remunerada, farão jus a um ganho percentual sobre seus vencimentos até que seus filhos completem a idade de 14 (quatorze) anos. Na hipótese dos autos, o autor comprova no Id. 35624802 sua condição de servidor efetivo do Município de Sobral, bem como ter duas filhas menores de 14 (quatorze) anos, contando, atualmente, com 8 e 4 anos de idade. Por sua vez, a administração municipal não traz documento de prova acerca do pagamento do benefício pleiteado, ônus que lhe assistia, nos termos estabelecidos pelo art. 373, inciso II, do CPC.

Processo	3011161-24.2025.8.06.0167
	Com esse contexto, não merece acolhimento o argumento trazido pelo apelante de que o abono requerido teria sido revogado quando os servidores passaram a ser regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, onde existe a previsão de pagamento do salário-família. O simples fato de serem os servidores, agora, regidos pelo RGPS não afasta o direito do apelado de obter o benefício perseguido, tendo em vista que a vantagem não apresenta natureza previdenciária, inserida que está do Estatuto dos Servidores do Município de Sobral. Assim, tenho por devido o pagamento das verbas atrasadas do abono familiar ao recorrido, referente às suas duas filhas, desde a data do pleito administrativo (23/08/2023), até que completem 14 (quatorze) anos de idade. Como bem pontuado pelo representante do *Parquet* Estadual no parecer ministerial apresentado, o abono familiar, instituído pela Lei Municipal nº 38/1992 para os servidores de Sobral, possui natureza estatutária e não previdenciária. Essa conclusão fundamenta-se na localização topológica da norma, que inseriu a vantagem em capítulo destinado a gratificações e abonos em geral, distinguindo-a expressamente dos benefícios previdenciários elencados em seção apartada. Sob a ótica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a extinção do regime próprio de previdência municipal e a consequente migração dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social (Lei Federal nº 8.213/1991) não revogaram automaticamente o abono familiar. Uma vez que as esferas jurídica e previdenciária tratam de matérias distintas, e inexistindo cláusula de revogação expressa ou regulamentação integral da matéria pela legislação posterior, a disciplina original da vantagem permanece hígida no ordenamento jurídico municipal. Sobre a questão, cito julgados deste Sodalício em casos idênticos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **MUNICÍPIO DE SOBRAL. ABONO FAMILIAR. LEI MUNICIPAL Nº 38/1992. PLEITO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.** SENTENÇA PROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS. TESES NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO *A QUO.* INOVAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NOS PONTOS. CONHECIMENTO NAS TESES REMANESCENTES. **ABONO FAMILIAR. DISTINÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA. PRECEDENTES DO TJCE. VANTAGEM DEVIDA.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Do cotejo entre os argumentos aduzidos nas razões recursais e em sede de defesa, constata-se que a recorrente suscitou teses que não foram objeto de apreciação no primeiro grau de jurisdição, configurando nítida inovação recursal, o que obsta sua análise nesse momento processual, sob pena de supressão de instância. Inteligência do art. 1.013, §1º, do CPC. 2. O cerne da questão jurídica debatida no recurso em apreço reside na análise do alegado direito do autor, ora apelado, ao recebimento do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 3. **A Lei Municipal nº 38/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral, em seus arts. 78 a 82, assegura o direito ao abono familiar para o funcionário que possua filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.** **4. O abono familiar é vantagem paga em decorrência do vínculo jurídico-administrativo existente entre o servidor público e o Município de Sobral, distinto do salário-família previsto no art. 7º, XII, da CF/88, parcela de caráter previdenciário. Precedentes do TJCE.** 5. **Dentro dessa perspectiva, o promovente demonstrou que, à época**

Processo	3011161-24.2025.8.06.0167
	do requerimento administrativo, preenchia os requisitos estabelecidos na Lei Municipal, razão pela qual faz jus ao recebimento do abono familiar. A autarquia municipal, por sua vez, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02018057720228060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/02/2024) - negritei RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. ABONO FAMILIAR. PLEITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONCESSÃO PELO PODER PÚBLICO. BENEFÍCIO DEVIDO.** COMPROVAÇÃO DE TER O SERVIDOR UMA FILHA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. **Cinge-se a controvérsia jurídica em analisar e definir se o demandante, servidor público civil do Município de Sobral, tem direito a receber a vantagem denominada abono familiar, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Sobral.** II. **O direito pleiteado tem fundamento no que dispõe a Lei Municipal nº 038/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos de Sobral) ao referir-se às vantagens devidas aos servidores públicos municipais.** III. **Não merece acolhimento o argumento trazido pelo apelante de que o abono requerido teria sido revogado quando os servidores passaram a ser regidos pelo RGPS, onde existe a previsão de pagamento do salário-família. O simples fato de serem os servidores, agora, regidos pelo RGPS, não afasta o direito do apelo de obter o benefício perseguido, tendo em vista que o mesmo não apresenta natureza previdenciária, inserido que está do Estatuto dos Servidores do Município de Sobral.** IV. Na hipótese, o interessado comprova sua condição de servidor efetivo, bem como possuir um filho, devendo ser pago o abono familiar, como disposto na sentença. V. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (Apelação Cível - 0054197-12.2021.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/06/2023, data da publicação: 07/06/2023) – negritei Destaco que o princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face de direito de servidores, previsto em lei. Já com relação aos honorários sucumbenciais, reza o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer posteriormente, quando da liquidação do julgado. Desse modo, revela-se inapropriada a fixação de tal verba sucumbencial na sentença, por malferir o dispositivo legal supracitado. Isso significa, também, que não deverão ser majorados, neste momento, os honorários advocatícios recursais enquanto não definido o valor (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp nº 1.785.364/CE, 6/04/2021 – Informativo nº 691). Por essa razão, merece a sentença ser reformada nesta parte, *ex officio,* única e tão somente, para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido, a *posteriori,* em liquidação, a teor do que preconiza o dispositivo retro. Isto posto, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento, reformando, porém, a sentença, em parte e de ofício, apenas para determinar que a fixação do percentual da verba honorária sucumbencial,

Processo	3011161-24.2025.8.06.0167
	assim como a majoração decorrente da etapa recursal, somente ocorra a *posteriori,* na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** [1] Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.

Processo	3000739-58.2025.8.06.0112
Número de ordem	2
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CAIO TAVARES ARRAES
Advogado(s) - Polo passivo	AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO - (CE44798-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000739-58.2025.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3000739-58.2025.8.06.0112 [Obrigação de Fazer / Não Fazer] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE Apelado: CAIO TAVARES ARRAES ***Ementa:*** **Administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Gratificação por titulação. Mestrado. Pagamento retroativo. Direito subjetivo. Recurso desprovido.** **I. Caso em exame:** 1. Apelação cível interposta sentença de procedência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte no âmbito de ação ordinária de cobrança de valores retroativos. **II. Questão em discussão:** 2. Aferir se o servidor que teve ascensão funcional pela via acadêmica reconhecida administrativamente tem direito a perceber valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. **III. Razões de decidir:** 3. A progressão funcional pela via acadêmica (por mérito) possui natureza declaratória, de forma que seus efeitos financeiros devem retroagir à data do cumprimento dos requisitos, qual seja o protocolo do requerimento administrativo munido do respectivo certificado de conclusão do curso, momento em que se consolida o direito subjetivo do servidor. 4. O reflexo financeiro da ascensão funcional deve ser observado, pois tais valores integram a remuneração, a fim de evitar o enriquecimento indevido do poder público em detrimento do servidor, compensado o que tiver sido pago eventualmente na via administrativa . **IV. Dispositivo:** 5. Recurso conhecido, mas desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* Lei Municipal nº 3.608/2009, art. 33. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO**

Processo	3000739-58.2025.8.06.0112
	Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Juazeiro do Norte contra a sentença de procedência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, no âmbito de ação de obrigação de fazer. **Petição inicial:** narra a parte autora que é servidor público municipal, admitido em 18/03/2022, vinculado à Secretaria de Educação, exercendo a função de professor. Alega que, em 28/04/2022, protocolou requerimento administrativo pleiteando gratificação por titulação, fundamentado na legislação municipal vigente, haja vista possuir título de mestre em Educação Física. Sustenta que, embora preenchesse todos os requisitos legais desde a data do protocolo, a Administração Pública apenas reconheceu o direito em novembro de 2024 e iniciou os pagamentos sem incluir os valores retroativos correspondentes. Requer o pagamento retroativo desde 28/04/2022, com juros e correções monetárias, além de reflexos financeiros nas demais vantagens previstas em lei, como regência de classe, férias, décimo terceiro salário e anuênios. **Contestação:** defende que a concessão da ascensão funcional por titulação está condicionada a requisitos específicos previstos na Lei Municipal nº 3.608/2009, como análise e deferimento do requerimento administrativo, validação do diploma pela Comissão de Avaliação, existência de disponibilidade orçamentária e publicação de ato administrativo válido. Afirma que os efeitos financeiros não podem retroagir à data do protocolo e que apenas surgem após a publicação do ato concessivo. Destaca a regularidade do procedimento administrativo e sustenta que a demora entre o protocolo e a efetiva implantação decorre do elevado volume de processos similares. Argumenta que os cálculos apresentados pela parte autora são unilaterais e solicita perícia contábil. Aponta a inaplicabilidade do Tema nº 1075/STJ ao caso concreto. **Sentença judicial:** o juízo *a quo* decidiu que os efeitos financeiros da gratificação por titulação devem retroagir à data do protocolo administrativo, visto que a morosidade da Administração Pública não pode prejudicar direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor que preencheu os requisitos legais. Com amparo na jurisprudência do TJCE, condenou o réu ao pagamento das parcelas retroativas e seus reflexos sobre as demais vantagens remuneratórias. Para a atualização monetária e juros, determinou a aplicação exclusiva da taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. **Razões recursais:** o município busca a reforma da sentença alegando que a retroatividade da gratificação à data do protocolo é inviável sem ato administrativo prévio, justificando a demora pelo alto volume de demandas e pedindo o afastando da aplicação do Tema nº 1075/STJ. Rechaça a planilha da parte autora por ser unilateral, defendendo a necessidade de liquidação de sentença para compensar valores pagos e excluir rubricas sem previsão na lei local. Sustenta que os reflexos financeiros devem se restringir estritamente ao autorizado pela legislação municipal, defendendo a regularidade da atuação administrativa. **Contrarrazões recursais:** sustenta que a controvérsia central reside no pagamento dos valores retroativos, pois a ascensão funcional já foi devidamente implantada. Argumenta que a demora injustificada da Administração Pública em analisar o requerimento administrativo caracteriza mora e que os cálculos apresentados demonstram diferenças remuneratórias com base nas fichas financeiras do servidor, já deduzindo valores pagos. Defende que a alteração na base remuneratória repercute automaticamente nas demais verbas e afirma que o Tema nº 1075/STJ se aplica ao caso por excluir prejuízos ao servidor decorrentes de má gestão administrativa. Requer a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios. Manifestação da **Procuradoria Geral de Justiça** indiferente ao mérito. É o relatório no essencial.

Processo	3000739-58.2025.8.06.0112
	VOTO Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço da apelação . O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se o apelado, servidor público efetivo no cargo de Professor do Município de Juazeiro do Norte, após reconhecimento de titulação acadêmica e da respectiva progressão na carreira, tem direito a percepção das verbas atrasadas e eventuais reflexos. Ao apreciar o mérito da demanda, o juízo *a quo* julgou o pedido procedente, condenando o Município de Juazeiro do Norte ao pagamento retroativo desde a data do requerimento administrativo. Em sede recursal, o ente apelante insiste na impossibilidade de retroatividade da gratificação à data do protocolo por ausência de ato administrativo prévio, justificando a demora pelo volume de demandas e afastando o Tema nº 1075/STJ. Rejeita a planilha unilateral do autor, pleiteando liquidação de sentença para compensar pagamentos e limitar os reflexos financeiros ao estritamente autorizado pela legislação local. Defende a regularidade da gestão e a exclusão de rubricas sem previsão legal. Pois bem. De início, afasto a tese de perda superveniente do objeto fundamentada na implantação administrativa da progressão no curso da lide. É cediço que o reconhecimento administrativo do direito ou a sua implementação tardia não retira do servidor o interesse processual em perseguir as verbas retroativas não adimplidas, subsistindo a necessidade do provimento jurisdicional para a recomposição do patrimônio jurídico do autor entre a data do protocolo e a efetiva implantação. No que tange à matéria de fundo propriamente dita, convém salientar que a Lei Municipal nº 3.608/2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte e disciplina em seus arts. 38, inciso II, c/c art. 40 a figura da ascensão funcional por progressão pela via acadêmica, nos seguintes termos: Art. 38 - A Ascensão Funcional é a passagem do integrante do cargo do magistério **para o nível de retribuição superior da classe imediata a qual pertence**, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, e dar-se-á através das seguintes modalidades: I- Por tempo de serviço: **II - Pela via acadêmica.** Parágrafo Único - A Ascensão Funcional prevista nos incisos acima será aplicada a todos os integrantes do quadro efetivo do magistério. **Art. 40 - A ascensão funcional pela via acadêmica será concretizada mediante enquadramento automático** em níveis de retribuição superiores aquele em que o servidor se encontrava, **dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão de cursos a nível** de graduação, pós-graduação, **mestrado** ou doutorado, devidamente autenticados em cartório. - negritei Nessa perspectiva, depreende-se dos dispositivos normativos acima

Processo	3000739-58.2025.8.06.0112
	transcritos que na esfera do aludido ente público municipal, o profissional do magistério público da educação infantil faz jus automaticamente à progressão pela via acadêmica, assim compreendida a passagem do docente para o nível de retribuição superior da classe imediata a qual pertence, dispensados quaisquer interstícios de tempo, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão do curso de mestrado autenticado em cartório. O requerimento administrativo foi apresentado em 28/04/2022, às 09:13, junto com o certificado de conclusão de curso e atribuição do título de mestre datado de 24/04/2020, mas a Administração somente deferiu o pedido em novembro de 2024, sem pagar os valores retroativos a data do protocolo. Contudo, nos termos estabelecidos pelo art. 32 do PCCR/MAG a remuneração é devida a partir da apresentação ao Órgão de Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura ou da Secretaria Municipal de Educação, por requerimento formal dirigido ao (a) titular do órgão, com a anexação dos documentos comprobatórios, **sendo esta gratificação incluída automaticamente em folha de pagamento do mês subsequente.** O parágrafo único, por sua vez, dispõe que: *"A constatação do não pagamento do título requerido no mês subsequente* ***implicará em pagamento retroativo, por parte do órgão municipal responsável, com as devidas correções".*** Destarte, a parte autora cumpriu os requisitos objetivos da lei, apresentando o requerimento administrativo e o respectivo diploma de mestrado, o que garante direito subjetivo e automático à progressão e ao pagamento retroativo da gratificação a partir da data do requerimento, conforme previsto no art. 32 do PCCR/MAG. Esta Corte de Justiça Estadual tem se manifestado no mesmo sentido em casos análogos ao que ora se examina, oriundos da mesma municipalidade. Atente-se para o seguinte julgado de minha relatoria: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. **SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO PELA VIA ACADÊMICA. ART. 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2009. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O cerne da questão posta a deslinde cinge-se em averiguar a possibilidade de se conceder a progressão funcional pela via acadêmica da servidora pública autora, em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 40 da Lei Municipal nº 3.608/2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município de Juazeiro do Norte. 2. In casu, a autora/apelada manejou a Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, visando obter pronunciamento jurisdicional que declare seu direito à evolução funcional pela via acadêmica, **bem como que determine ao Município réu a implementação da respectiva verba remuneratória, de forma retroativa ao requerimento administrativo**. 3. **A possibilidade de percepção do adicional com fundamento no artigo 31 da Lei Municipal nº 3.608/2009 não deixa margem a discricionariedade da administração municipal quanto ao direito da autora à progressão por aquisição do título acadêmico, haja vista a atuação vinculada da qual a administração pública está obrigada. 4. Os requisitos necessários para a progressão acadêmica são objetivos, portanto, a administração pública afrontou diametralmente o princípio da legalidade e, por consequência, violou o direito da autora, ao não conceder a ascensão funcional requerida.** 5. Apelação conhecida, mas desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00653378720168060112, Relator(a): WASHINGTON

Processo	3000739-58.2025.8.06.0112
	LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/02/2024) - negritei A jurisprudência pátria tem reconhecido que a progressão funcional pela via acadêmica (por mérito) possui natureza declaratória, de forma que seus efeitos financeiros devem retroagir à data do cumprimento dos requisitos, qual seja o protocolo do requerimento administrativo munido do respectivo certificado de conclusão do curso, momento em que se consolida o direito subjetivo do servidor. O reflexo financeiro da ascensão funcional deve ser observado, pois tais valores integram a remuneração, a fim de evitar o enriquecimento indevido do poder público em detrimento do servidor, compensado o que tiver sido pago eventualmente na via administrativa. No que concerne à alegação de limitações orçamentárias e observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, impende registrar que tais entraves financeiros, de natureza genérica, não possuem o condão de mitigar direitos subjetivos dos servidores públicos expressamente previstos em legislação local. O pagamento de vantagens funcionais decorrentes de lei não se sujeita aos limites de despesa com pessoal da LRF, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1075. Quanto aos consectários lógicos da condenação, observa-se que o requerimento administrativo foi protocolado em 28/04/2022. Portanto, mostra-se escorreita a sentença ao determinar o pagamento das verbas retroativas, uma vez que a obrigação compreende período posterior a 09/12/2021. Nesse cenário, a atualização monetária e os juros de mora submetem-se integralmente ao regime de índice único da Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Isto posto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença de procedência. Tendo havido resistência do apelante em sede recursal, e sendo mantida na íntegra a sentença de primeiro grau, hei por bem elevar a verba sucumbencial, por ser imposição da lei processual. Assim, considerando o teor do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, determino a majoração dos honorários advocatícios acrescentando 2% (dois por cento) ao fixado na instância singular, o que faço com supedâneo no art. 85, §4º, II c/c §11º, todos do NCPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3003568-23.2026.8.06.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	FORTSAT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - (CE8667-A)

Processo	3003568-23.2026.8.06.0000
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3003568-23.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3003568-23.2026.8.06.0000 [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Comodato] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE [Agravo Interno] **Agravante:** FORTSAT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA **Agravado:** ESTADO DO CEARÁ **Ementa: Direito tributário e processual civil. Agravo interno em tutela antecipada antecedente. ICMS-DIFAL. Operações envolvendo bens fungíveis. Alegação de comodato. Invalidade jurídica. Art. 579 do Código Civil. Ausência de probabilidade do direito. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Agravo interno desprovido.** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo interno interposto por FORTSAT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em tutela antecipada antecedente à apelação. A agravante pretendia a suspensão dos atos executórios na Execução Fiscal nº 3019073-56.2023.8.06.0001 e a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 3014352-27.2024.8.06.0001. A questão em discussão envolve a incidência de ICMS-DIFAL sobre operações de remessa de equipamentos de TV por assinatura (receptores digitais, antenas, cabos, conectores e controles remotos) sob alegação de comodato. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão consiste em saber se estão presentes os requisitos cumulativos para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC), especificamente, se há probabilidade de provimento da apelação interposta contra sentença que reconheceu a incidência de ICMS-DIFAL sobre operações envolvendo bens fungíveis qualificadas como comodato pela contribuinte. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O art. 579 do Código Civil estabelece que o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Os equipamentos envolvidos nas operações (receptores digitais, antenas, cabos, conectores e controles remotos) são bens produzidos em série, sem individualização, substituíveis por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade (art. 85 do CC), o que inviabiliza juridicamente a sua qualificação como objeto de contrato de comodato. 4. A Súmula 573 do STF e o REsp 1.125.133/SP (Tema 779 do STJ), que afastam a incidência de ICMS em operações de comodato, pressupõem a validade jurídica do contrato, ou seja, que o empréstimo recaia sobre bens infungíveis. Não havendo comodato válido, as operações configuram circulação de mercadorias sujeita ao ICMS-DIFAL, conforme precedente desta Câmara firmado no julgamento do AI nº 3012790-49.2025.8.06.0000. 5. A não incidência prevista no art. 5º, VIII, da Lei Estadual nº 18.665/2023 aplica-se a operações de comodato juridicamente válido, não alcançando operações cuja qualificação jurídica é insubsistente por inobservância dos

Processo	3003568-23.2026.8.06.0000
	requisitos do Código Civil. Os precedentes de outras Câmaras invocados pelo agravante tratam de hipóteses em que os bens objeto do comodato eram infungíveis, não se aplicando ao caso. 6. Ausente a probabilidade do direito, requisito cumulativo com o perigo de dano para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), não se justifica a reforma da decisão interlocutória, independentemente da gravidade das medidas constritivas alegadas pela agravante. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Agravo interno conhecido e desprovido. **Tese de julgamento:** "A incidência de ICMS/DIFAL sobre operações envolvendo bens fungíveis não pode ser afastada mediante alegação de comodato, por ser juridicamente impossível o comodato de bens fungíveis nos termos do art. 579 do Código Civil, razão pela qual não há probabilidade do direito apta a sustentar a concessão de tutela de urgência." _____ *Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 85 e 579; CPC, arts. 300, 932, II, 1.012, §§ 3º e 4º, e 1.021; LC nº 87/1996, art. 2º; Lei Estadual nº 18.665/2023, art. 5º, VIII. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula 573; STJ, REsp 1.125.133/SP (Tema 779); TJCE, AI nº 3012790-49.2025.8.06.0000, 3ª Câmara de Direito Público. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO INTERNO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Tem-se **agravo interno** interposto por **FORTSAT COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA** contra decisão interlocutória proferida por este relator nos autos da Tutela Antecipada Antecedente nº 3003568-23.2026.8.06.0000. **Petição Inicial (ID nº 33678953 - 11/02/2026):** A empresa ajuizou tutela antecipada antecedente visando à concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 3014352-27.2024.8.06.0001, bem como à suspensão dos atos executórios na Execução Fiscal nº 3019073-56.2023.8.06.0001. Alegou probabilidade do direito com base na Súmula 573 do STF e na jurisprudência do STJ sobre não incidência de ICMS em operações de comodato, além de risco de dano irreparável decorrente de bloqueios financeiros via SISBAJUD. **Decisão Interlocutória (ID nº 33787617 - 13/02/2026):** Este relator indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que os bens objeto do alegado comodato (receptores digitais, antenas, cabos, conectores e controles remotos) são inequivocamente fungíveis, o que torna juridicamente impossível o comodato nos termos do art. 579 do Código Civil. Invocou precedente desta Câmara no AI nº 3012790-49.2025.8.06.0000 e concluiu pela ausência de probabilidade do direito. **Agravo Interno (ID nº 34484189 - 05/03/2026):** A agravante sustenta, em síntese: (i) equívoco na premissa da decisão ao equiparar fungibilidade a circulação mercantil, categorias pertencentes a planos conceituais distintos; (ii) aplicabilidade da Súmula 573 do STF e do REsp 1.125.133/SP (Tema 779 do STJ); (iii) não incidência prevista no art. 5º, VIII, da Lei Estadual nº 18.665/2023, sem condicionamento à prévia incorporação ao ativo imobilizado; (iv) extrapolação do poder regulamentar pelo RICMS/CE; (v)

Processo	3003568-23.2026.8.06.0000
	violação aos arts. 97, 108, §1º, 109 e 110 do CTN; (vi) dissídio jurisprudencial no âmbito do TJCE, com precedentes da 2ª e da 3ª Câmaras de Direito Público favoráveis à não incidência de ICMS em operações de comodato; (vii) perigo de dano decorrente de bloqueios financeiros via SISBAJUD e violação ao devido processo legal na condução da execução fiscal. Requer a reforma da decisão e a concessão da tutela recursal com suspensão das medidas constritivas. **Intimação (ID nº 34565200 - 09/03/2026):** O Estado do Ceará foi intimado pessoalmente para apresentar contrarrazões. Transcorreu o prazo sem manifestação. **Petição (ID nº 35527797 - 07/04/2026):** O Estado do Ceará informou a existência de sentença de improcedência na ação anulatória originária e requereu a extinção do feito por perda de objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. Peço data para julgamento. Fortaleza, data informada pelo sistema. **VOTO** **I. ADMISSIBILIDADE** O agravo interno é o recurso cabível contra decisão proferida pelo relator, nos termos do art. 1.021 do CPC. A decisão interlocutória agravada foi disponibilizada no DJE em 13/02/2026 (sexta-feira). A publicação ocorreu em 19/02/2026, primeiro dia útil subsequente, considerado o recesso de Carnaval. O prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.003, §5º, do CPC) teve início em 20/02/2026 (quinta-feira) e encerrou-se em 12/03/2026 (quinta-feira). O agravo interno foi interposto em 05/03/2026. Portanto, é tempestivo. A petição do agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão (art. 1.021, §1º, do CPC), atacando a premissa de impossibilidade jurídica do comodato de bens fungíveis, a aplicação do precedente desta Câmara e a ausência de probabilidade do direito. Há, portanto, dialeticidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. **II. MÉRITO** A questão resume-se à existência dos requisitos para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC), notadamente a probabilidade de provimento da apelação interposta contra sentença que reconheceu a incidência de ICMS-DIFAL sobre operações envolvendo bens fungíveis qualificadas pela contribuinte como comodato. Observo, inicialmente, que o art. 1.021, §3º, do CPC veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar o agravo interno. Passo, assim, ao enfrentamento específico de cada argumento deduzido pela agravante. **II.1) Da alegação de que fungibilidade e circulação mercantil são planos conceituais distintos** A agravante sustenta que a decisão agravada teria cometido equívoco ao equiparar a fungibilidade do bem à circulação mercantil, categorias que pertenceriam a planos conceituais distintos. O argumento, embora bem construído, não corresponde à *ratio* da decisão. A decisão interlocutória não estabeleceu que a fungibilidade, por si só, gera circulação mercantil. O raciocínio é diverso e pode ser decomposto em três etapas lógicas: (i) o art. 579 do Código Civil exige que o comodato recaia sobre bens infungíveis; (ii) os equipamentos objeto das operações são bens fungíveis, produzidos em série e sem individualização; (iii) como é juridicamente impossível o comodato sobre bens fungíveis, as operações não podem ser qualificadas como tal e configuram efetiva circulação de mercadorias sujeita ao ICMS-DIFAL. A fungibilidade não é tratada como critério de incidência do ICMS, mas como critério de validade do negócio jurídico que a agravante invoca para

Processo	3003568-23.2026.8.06.0000
	afastar a incidência tributária. Há, portanto, distinção lógica entre o plano civilista (validade do contrato) e o plano tributário (incidência do imposto), e a decisão agravada os articula corretamente: é a invalidade do comodato que impede a aplicação da exceção à tributação. **II.2) Da Súmula 573 do STF e do REsp 1.125.133/SP (Tema 779 do STJ)** A Súmula 573 do STF enuncia que "não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato". O REsp 1.125.133/SP (Tema 779 do STJ) firmou a tese de que o fato gerador do ICMS requer a efetiva circulação jurídica da mercadoria, com transferência de titularidade. Ambos os precedentes pressupõem a existência de contrato de comodato juridicamente válido. A expressão "a título de comodato" constante da Súmula 573 refere-se a comodato que atenda aos requisitos legais, entre os quais a infungibilidade do bem (art. 579 do CC). Quando a operação não constitui comodato válido, não se aplica a exceção tributária. Essa é a orientação firmada por esta Câmara: " *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. ICMS DIFAL. OPERAÇÕES DE COMODATO. BENS FUNGÍVEIS. INVALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 579 DO CÓDIGO CIVIL. [...] O art. 579 do Código Civil estabelece que 'o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis', sendo juridicamente impossível o comodato de bens fungíveis. [...] Tese de julgamento: 'A incidência de ICMS/DIFAL sobre operações envolvendo bens fungíveis não pode ser afastada mediante alegação de comodato, por ser juridicamente impossível o comodato de bens fungíveis nos termos do art. 579 do Código Civil.'* " (TJCE, Agravo de Instrumento nº 3012790-49.2025.8.06.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo) **II.3) Da Lei Estadual nº 18.665/2023 e da alegação de extrapolação do poder regulamentar** A agravante invoca o art. 5º, VIII, da Lei Estadual nº 18.665/2023, que prevê a não incidência do ICMS sobre "operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil". Alega que a lei não condiciona a não incidência a requisito algum de natureza contábil ou patrimonial, e que o RICMS/CE extrapola o poder regulamentar ao exigir a prévia incorporação ao ativo imobilizado. A objeção não procede. A questão central não reside na exigência regulamentar de incorporação ao ativo imobilizado, mas na própria validade jurídica do negócio. A expressão "comodato" empregada na lei estadual deve ser interpretada em conformidade com a definição do Código Civil (art. 579), por força do art. 110 do CTN, que veda à legislação tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos de direito privado utilizados para definir competências tributárias. Assim, a não incidência prevista no art. 5º, VIII, da Lei nº 18.665/2023 aplica-se apenas a operações que configurem comodato nos termos da lei civil, o que pressupõe bens infungíveis. **II.4) Dos arts. 109, 110, 108, §1º, e 148 do CTN** A agravante argumenta que a decisão agravada utiliza conceito de direito privado (fungibilidade) para definir efeitos tributários, em violação ao art. 109 do CTN. Sustenta ainda que a analogia não pode resultar em exigência de tributo (art. 108, §1º) e que o art. 148 do CTN não autoriza a requalificação de negócios jurídicos. O argumento revela inversão lógica. A decisão não utiliza a fungibilidade para ampliar a hipótese de incidência do ICMS. Ao contrário: é a agravante que invoca um instituto de direito privado (comodato) para afastar a tributação. A decisão apenas constata que o instituto invocado não se configura validamente porque os bens são fungíveis. Não há ampliação da hipótese de incidência, mas afastamento de exceção invocada sem

substrato jurídico. O art. 110 do CTN, aliás, reforça a conclusão: se a lei tributária não pode alterar os institutos de direito privado, também a contribuinte não pode invocar um instituto (comodato) em condições vedadas pela lei civil que o disciplina.

II.5) Do alegado dissídio jurisprudencial no TJCE

A agravante aponta precedentes da 2ª e da 3ª Câmaras de Direito Público que reconheceram a não incidência de ICMS sobre operações de comodato. No entanto, os julgados invocados tratam de hipóteses fáticas substancialmente distintas, nas quais os bens objeto do comodato eram infungíveis (geradores de eletricidade, maquinários, veículos), regularmente individualizados e acompanhados de contratos de empréstimo específicos. No caso dos autos, os equipamentos são receptores digitais, antenas, cabos, conectores e controles remotos, bens inequivocamente fungíveis, produzidos em série e sem individualização. A questão específica da impossibilidade jurídica de comodato de bens fungíveis foi enfrentada por esta Câmara no AI nº 3012790-49.2025.8.06.0000, em que se firmou tese de julgamento sobre a matéria. Não há, portanto, dissídio sobre a questão de fundo: a divergência jurisprudencial invocada diz respeito a hipóteses em que o comodato era válido, o que não se verifica neste caso.

II.6) Da alegação de inversão do ônus da prova e presunção de simulação

A agravante alega que a decisão promoveu inversão do ônus da prova (art. 373, II, do CPC) ao presumir desvio de finalidade com base no volume das operações (92% de remessas "em comodato" contra 8% de vendas).

A referência ao volume das operações na decisão agravada não constitui presunção de simulação nos termos dos arts. 116, parágrafo único, ou 149, VII, do CTN. Trata-se de elemento circunstancial que reforça a conclusão sobre a natureza das operações, já alcançada pela análise da fungibilidade dos bens. A decisão não se fundamenta na desconsideração do negócio jurídico por simulação, mas na impossibilidade jurídica de qualificá-lo como comodato.

II. 7) Do perigo de dano e da alegação de violação ao devido processo legal

A agravante sustenta que a manutenção dos bloqueios financeiros via SISBAJUD compromete a atividade empresarial e configura risco de dano grave e de difícil reparação. Alega, ainda, violação ao devido processo legal na condução da execução fiscal, com prática de atos sem a devida intimação.

Sobre o perigo de dano, observo que os requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC) são cumulativos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A ausência de probabilidade do direito, já demonstrada, é suficiente para manter o indeferimento da tutela, independentemente da gravidade das medidas constritivas.

Quanto à alegação de violação ao devido processo legal na execução fiscal, a matéria foi objeto de análise específica no AI nº 3016297-18.2025.8.06.0000, julgado por esta Câmara, em que se reconheceu a ciência inequívoca da agravante e a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief* . A presente tutela antecipada antecedente tem por objeto exclusivo a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta na ação anulatória, não constituindo via adequada para rediscutir questões processuais da execução fiscal já apreciadas em sede própria.

Sobre a petição do Estado do Ceará (ID nº 35527797), que alega perda superveniente do objeto em razão da existência de sentença de improcedência na ação anulatória originária, registro que a tutela antecipada antecedente foi ajuizada precisamente para obter efeito suspensivo à apelação interposta contra essa sentença. A existência da sentença é o pressuposto da tutela, não causa de perda de objeto. O pedido do Estado, nesse particular, é improcedente.

Processo	3003568-23.2026.8.06.0000
	Verifico, portanto, que a decisão interlocutória agravada está conforme o ordenamento jurídico, com a jurisprudência do STF e do STJ e com o entendimento firmado por esta Câmara, devendo ser integralmente mantida. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO INTERNO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão interlocutória agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3019267-88.2025.8.06.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	APEL ATIVIDADES PRO ENSINO LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - (CE31556-A) SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - (CE5213-A) HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - (CE14066-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3019267-88.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3019267-88.2025.8.06.0000 [Dívida Ativa (Execução Fiscal), Sucumbenciais] **AGRAVO DE INSTRUMENTO** **[Embargos de Declaração]** **Embargante:** MUNICÍPIO DE FORTALEZA **Embargado:** APEL ATIVIDADES PRO ENSINO LTDA **Ementa: Direito processual civil e tributário. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Contradição parcialmente reconhecida. Esclarecimento sobre índices de atualização. SELIC e IPCA-E. EC 113/2021 e EC 136/2025. Omissão não configurada. Acolhimento parcial sem efeito modificativo.** **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Fortaleza contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte adversa, reformando decisão proferida em cumprimento de sentença de honorários advocatícios para fixar o termo inicial da correção monetária na data do ajuizamento da execução fiscal (04/06/2009), conforme Súmula 14/STJ, mantido o termo inicial dos juros de mora no trânsito em julgado (23/09/2022). 2. O embargante alega: (a) contradição entre os itens ii e iii do dispositivo, sustentando que a determinação de aplicação da taxa SELIC como índice único a partir de 09/12/2021 é incompatível com a fixação dos juros de mora somente a partir do trânsito em julgado (23/09/2022); e (b) omissão sobre a alteração promovida pela EC 136/2025 no art. 3º da EC 113/2021. Pede efeito modificativo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A questão consiste em saber se o acórdão embargado contém contradição no dispositivo quanto ao regime de incidência da taxa SELIC no período anterior ao trânsito em julgado e se houve omissão sobre os efeitos da EC 136/2025. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 4. O dispositivo do acórdão embargado, ao determinar a aplicação da taxa SELIC como índice único a partir de 09/12/2021 e, simultaneamente, fixar o termo inicial dos juros de mora no trânsito em julgado (23/09/2022), contém imprecisão redacional que comporta esclarecimento. A taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora em parcela única, não pode incidir em período no qual os juros moratórios ainda não são devidos. 5. Esclarecimento: no período de 09/12/2021 a 23/09/2022, como os juros moratórios não eram exigíveis, pois a obrigação ainda não havia transitado em julgado, incide apenas correção monetária pelo IPCA-E. A partir do trânsito em julgado (23/09/2022), aplica-se a taxa SELIC como índice único, que engloba correção monetária e juros de mora. Esse esclarecimento não altera o resultado do julgamento: parcial provimento ao agravo. 6. Sobre a alegada omissão relativa à EC 136/2025, não se configura o vício. A EC 136/2025 e o Provimento CNJ 207/2025 disciplinam exclusivamente a fase de requisitórios (pós-expedição do precatório ou RPV). O presente agravo de instrumento versa sobre a fase pré-requisitório

Processo	3019267-88.2025.8.06.0000
	(cumprimento de sentença), de modo que a EC 136/2025 não incide sobre a questão decidida. A questão do regime aplicável à fase pré-requisitório após 09/09/2025, pendente de definição pelo STF (ADI 7873), constitui matéria nova que não pode ser introduzida pela via dos embargos de declaração. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para esclarecer que, no período de 09/12/2021 a 23/09/2022, incide correção monetária pelo IPCA-E, e, a partir do trânsito em julgado (23/09/2022), aplica-se a taxa SELIC como índice único. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer imprecisão no dispositivo quanto ao índice de atualização aplicável a período em que juros de mora não são devidos. A taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não incide quando apenas a correção monetária é devida, caso em que se aplica o IPCA-E. A EC 136/2025 disciplina exclusivamente a fase de requisitórios (pós-expedição), não alcançando questões referentes à fase pré-requisitório (cumprimento de sentença)." _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.022; EC 113/2021, art. 3º; EC 136/2025, art. 3º. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2307301/PR, 3ª Turma, j. 20/05/2024; STJ, Súmula 14, Corte Especial, DJ 14/11/1990. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo**, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Tem-se **embargos de declaração** opostos pelo **MUNICÍPIO DE FORTALEZA** contra acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público nos autos do **agravo de instrumento nº 3019267-88.2025.8.06.0000**, interposto por **APEL ATIVIDADES PRO ENSINO LTDA**. **Acórdão embargado (ID nº 33269714 - 02/02/2026):** O Colegiado, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento para dar a ele parcial provimento, reformando decisão proferida em sede de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais. Determinou que: (i) a correção monetária incida desde o ajuizamento da execução fiscal (04/06/2009), aplicando-se o IPCA-E até 08/12/2021; (ii) os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado (23/09/2022); e (iii) a partir de 09/12/2021, aplique-se a taxa SELIC como índice único, observando-se que, entre o ajuizamento e o trânsito em julgado, incide apenas correção monetária, e, a partir do trânsito em julgado, a SELIC abrange também os juros de mora. **Embargos de declaração (ID nº 34262006 - 26/02/2026):** O Município de Fortaleza alega: (a) contradição entre os itens ii e iii do dispositivo, pois a determinação de aplicação da SELIC como índice único a partir de 09/12/2021 seria incompatível com a fixação dos juros de mora somente a partir do trânsito em julgado (23/09/2022), dado que a SELIC engloba juros de mora e correção monetária de forma indivisível; (b) omissão por não ter

Processo	3019267-88.2025.8.06.0000
	o acórdão enfrentado os efeitos da EC 136/2025, que conferiu nova redação ao art. 3º da EC 113/2021, restringindo seu âmbito à Fazenda Pública federal e aos requisitórios. Requer efeito modificativo para fixar: IPCA-E entre 09/12/2021 e a citação; SELIC da citação até 08/09/2025; e IPCA-E com juros de caderneta de poupança a partir de 09/09/2025. **Contrarrazões (ID nº 34669690 - 11/03/2026):** A APEL Atividades Pro Ensino Ltda. sustenta que: (a) não há contradição, pois a SELIC substitui o encargo que for devido no período, sem antecipar juros não devidos; (b) não há omissão, pois a EC 136/2025 restringiu expressamente seu âmbito à Fazenda Pública federal, de modo que o Município de Fortaleza, como ente municipal, não é alcançado pela nova redação; e (c) os embargos constituem tentativa de rediscussão de mérito. Pede a rejeição. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. **VOTO** **I. ADMISSIBILIDADE** Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, merecendo conhecimento. **II. MÉRITO** Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, destinam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador de ofício ou a requerimento (inciso II) e corrigir erro material (inciso III). Passo à análise dos vícios apontados pelo embargante. **II.1. DA ALEGADA CONTRADIÇÃO NO DISPOSITIVO** O embargante sustenta que o dispositivo do acórdão contém contradição, na medida em que o item ii fixou o termo inicial dos juros de mora no trânsito em julgado (23/09/2022), ao passo que o item iii determinou a aplicação da taxa SELIC como índice único a partir de 09/12/2021. Alega que a SELIC, por englobar simultaneamente correção monetária e juros de mora, não pode ser aplicada em período no qual os juros moratórios não são devidos. Tem parcial razão o embargante quanto à necessidade de esclarecimento. De fato, a taxa SELIC constitui índice que reúne, em parcela única, a correção monetária e os juros de mora. A sua aplicação como índice único pressupõe, logicamente, que ambos os encargos sejam devidos no período de incidência. Quando apenas a correção monetária é exigível, como no período entre 09/12/2021 e o trânsito em julgado (23/09/2022), a SELIC não pode incidir, sob pena de se antecipar a remuneração de juros moratórios ainda não devidos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1475938, reconheceu que a SELIC, por englobar juros de mora, não pode incidir em período no qual esses encargos não são exigíveis, exigindo nesses casos a aplicação exclusiva de índice de correção monetária (IPCA-E). Assim, o dispositivo do acórdão embargado comporta esclarecimento para explicitar que, no período de 09/12/2021 a 23/09/2022 (data do trânsito em julgado), incide apenas correção monetária pelo IPCA-E, e não a taxa SELIC. A partir de 23/09/2022, com a configuração da mora, passa a incidir a taxa SELIC como índice único, englobando correção monetária e juros de mora. Esse esclarecimento, todavia, não altera o resultado do julgamento (parcial provimento ao agravo de instrumento), porquanto a tese central permanece inalterada: a correção monetária incide desde o ajuizamento, e os juros de mora, desde o trânsito em julgado. A precisão recai apenas sobre o indexador aplicável ao subperíodo de 09/12/2021 a 23/09/2022. **II.2. DA ALEGADA OMISSÃO SOBRE A EC 136/2025** O embargante alega que o acórdão foi omisso ao não considerar a EC

Processo	3019267-88.2025.8.06.0000
	136/2025, que conferiu nova redação ao art. 3º da EC 113/2021, e seus reflexos sobre o regime de atualização monetária e juros de mora para o período pré-requisitório a partir de 09/09/2025. Não tem razão. A EC 136/2025 reescreveu integralmente o art. 3º da EC 113/2021, substituindo a taxa SELIC unificada pelo modelo híbrido de IPCA acrescido de juros simples de 2% ao ano, com trava pela SELIC (§ 1º). O caput do novo dispositivo refere-se a "requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento". Embora a literalidade mencione a Fazenda Pública federal, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 207/2025 (art. 3º), estendeu as mesmas regras de atualização às Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, com marco temporal ajustado para agosto de 2025. Contudo, tanto a EC 136/2025 quanto o Provimento CNJ 207/2025 disciplinam exclusivamente a fase de requisitórios, ou seja, o período que se inicia com a expedição do precatório ou da RPV e se encerra com o efetivo pagamento. O presente agravo de instrumento, diversamente, versa sobre a fase pré-requisitório, referente ao cumprimento de sentença de honorários advocatícios, cujo objeto é a definição dos termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora sobre a verba sucumbencial. Dessa forma, a EC 136/2025 não incide sobre a questão decidida no acórdão embargado. A suposta lacuna normativa para a fase pré-requisitório após 09/09/2025 constitui questão constitucional autônoma e complexa, pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 7873), que não pode ser introduzida pela via estreita dos embargos de declaração. Não se configura, portanto, omissão no acórdão, que decidiu o que lhe foi submetido: os termos iniciais da correção monetária (ajuizamento) e dos juros de mora (trânsito em julgado). **II.3. DO PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO** O embargante requer efeito modificativo (infringente) para alterar os parâmetros de atualização do crédito, subdivindo o período em três faixas com índices distintos. Sem razão. O esclarecimento quanto ao subperíodo de 09/12/2021 a 23/09/2022 não altera o resultado do julgamento. A pretensão de redefinir o regime de atualização para o período posterior a 09/09/2025, com fundamento na EC 136/2025, configura inovação de matéria incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Por estas razões, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo**, apenas para esclarecer que a operacionalização do dispositivo do acórdão embargado observa os seguintes parâmetros: (a) de 04/06/2009 a 08/12/2021, incide correção monetária pelo IPCA-E; (b) de 09/12/2021 a 23/09/2022, incide correção monetária pelo IPCA-E, uma vez que os juros de mora não são devidos nesse período; e (c) a partir de 23/09/2022 (trânsito em julgado), aplica-se a taxa SELIC como índice único, englobando correção monetária e juros de mora. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3019267-88.2025.8.06.0000

Processo	0162680-57.2018.8.06.0001
Número de ordem	5
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	Helicopteros do Brasil S/A - HELIBRAS
Advogado(s) - Polo ativo	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - (MG77467-A) ALESSANDRO MENDES CARDOSO - (MG76714-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0162680-57.2018.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0162680-57.2018.8.06.0001 [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] **APELAÇÃO CÍVEL** [Embargos de Declaração] **Embargante:** ESTADO DO CEARÁ **Embargado:** HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS **Ementa: Direito processual civil e tributário. Embargos de declaração em apelação cível. Mandado de segurança preventivo. ICMS-DIFAL. Alegação de omissão. Art. 99 do ADCT. Cláusula 1ª-A do Convênio ICMS 75/91. Convênio ICMS 153/2015. Inexistência de vício integrativo. Inconformismo. Rejeição.** **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público que, em rejulgamento determinado pelo STJ, acolheu embargos declaratórios anteriores com efeitos infringentes e concedeu mandado de segurança à HELIBRAS para afastar a exigência de ICMS-DIFAL, com fundamento no Tema 1093/STF e na condição de beneficiária do Convênio ICMS 75/91. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão quanto: (i) à aplicação do art. 99 do ADCT como regime de transição autônomo que dispensaria lei complementar; (ii) à Cláusula 1ª-A do Convênio ICMS 75/91 e à exigência de prova pré-constituída; e (iii) ao Convênio ICMS 153/2015 e à vedação de isenção heterônoma. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O Tema 1093/STF é precedente vinculante que analisou todo o arcabouço constitucional da EC 87/2015. O art. 99 do ADCT disciplina a transição na partilha de receitas, mas não constitui fundamento autônomo que dispense lei complementar. O mandado de segurança, impetrado em 2018, é anterior ao marco temporal da modulação (24/02/2021). 4. A impetrante é fornecedora de aeronaves e peças à CIOPAER (órgão público estadual), enquadrando-se no rol de destinatários da Cláusula 1ª-A do Convênio ICMS 75/91. O Convênio ICMS 153/2015, invocado pelo embargante, reforça a inexigibilidade do DIFAL ao exigir que benefícios de redução de base de cálculo sejam considerados, o que resulta em diferencial nulo (carga de 4% na origem e no destino). **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** "Não configuram omissão, contradição ou obscuridade as alegações que, sob pretexto de vício integrativo, buscam rediscutir o mérito de acórdão que aplicou precedente vinculante do STF." _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 489, §1º, IV e V, 927, III, e 1.022; CF/88, arts. 146, I e III, 155, §2º, VII e VIII, e 99 do ADCT; Convênios ICMS 75/91 e 153/2015. *Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 1.287.019 (Tema 1093). **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Processo	0162680-57.2018.8.06.0001
	Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Tem-se **embargos de declaração** opostos pelo **ESTADO DO CEARÁ** contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público (ID nº 33048687, de 27/01/2026), que acolheu embargos declaratórios anteriores com efeitos infringentes e concedeu a segurança à **HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A (HELIBRAS)**, afastando a exigência do ICMS-DIFAL com fundamento no Tema 1093/STF e no reconhecimento da condição de beneficiária do Convênio ICMS 75/91. **Embargos de Declaração (ID nº 33617548, de 10/02/2026)** : O Estado do Ceará opôs os presentes embargos alegando: (i) omissão e erro de premissa na aplicação do Tema 1093/STF, por ausência de enfrentamento do art. 99 do ADCT como regime constitucional de transição autônomo e falta de *distinguishing* (arts. 489, §1º, IV e V, CPC); (ii) omissão quanto à Cláusula 1ª-A do Convênio ICMS 75/91, que condiciona o benefício à destinação específica dos produtos, e ausência de prova pré-constituída (art. 1º da Lei 12.016/2009); e (iii) omissão sobre o Convênio ICMS 153/2015 e vedação de isenção heterônoma (art. 151, III, CF/88). Requereu o acolhimento com efeitos infringentes para denegar a segurança ou, subsidiariamente, o suprimento das omissões. **Contrarrazões (ID nº 35953099, de 17/04/2026)** : A HELIBRAS requereu a rejeição dos embargos, sustentando que o acórdão aplicou o Tema 1093/STF como fundamento constitucional autônomo e suficiente, que o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos (art. 93, IX, CF/88, Tema 339/STF) e que o art. 99 do ADCT já foi equacionado pelo STF ao fixar o Tema 1093. Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. . **VOTO** **I. ADMISSIBILIDADE** Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço. **II. MÉRITO** Os embargos de declaração, como recurso de natureza integrativa, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada (art. 1.022 do CPC). Não servem para a rediscussão do mérito já decidido. O Estado do Ceará alega três omissões no acórdão embargado. Analiso cada uma. **II.1. ART. 99 DO ADCT E APLICAÇÃO DO TEMA 1093/STF** O embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão ao aplicar o Tema 1093/STF sem enfrentar o art. 99 do ADCT, que, segundo alega, conteria regime constitucional de transição autônomo dispensando lei complementar. Argumenta, ainda, que seria necessário o exercício de distinguishing (arts. 489, §1º, IV e V, do CPC). Não há omissão. O acórdão embargado aplicou o Tema 1093/STF, precedente vinculante de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC). O STF, ao julgar o RE 1.287.019, analisou todo o arcabouço constitucional da EC 87/2015, inclusive suas disposições transitórias, para concluir que a

Processo	0162680-57.2018.8.06.0001
	cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela EC 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. O art. 99 do ADCT disciplina a transição na partilha progressiva de receitas entre estados de origem e destino. Trata da distribuição gradual de receitas (progressão de 40% a 100% entre 2015 e 2019), e não da validade constitucional da exação tributária. Não constitui, portanto, fundamento autônomo que dispense a exigência de lei complementar reconhecida pelo STF. A norma transitória pressupõe a existência válida do DIFAL, cuja constitucionalidade, por sua vez, depende de lei complementar. Registre-se, ainda, que o STF modulou os efeitos do Tema 1093 para o exercício de 2022, ressalvando as ações judiciais em curso até 24/02/2021. No caso, o mandado de segurança foi impetrado em 12/09/2018, portanto antes do marco temporal da modulação, o que exclui a impetrante da limitação temporal e permite a aplicação retroativa da tese vinculante. Assim, a aplicação do Tema 1093 pelo acórdão embargado observou precedente vinculante cuja ratio decidendi já engloba a questão do regime transitório, não se configurando a transposição acrítica alegada pelo embargante. **II.2. CLÁUSULA 1ª-A DO CONVÊNIO ICMS 75/91** O embargante alega omissão na análise dos requisitos objetivos da Cláusula 1ª-A do Convênio ICMS 75/91, que condiciona o benefício à destinação específica dos produtos, bem como ausência de prova pré-constituída (art. 1º da Lei 12.016/2009). Não há omissão. O acórdão embargado reconheceu a condição de beneficiária da HELIBRAS com base nos Atos COTEPE/ICMS 79/2017 e 66/2018, em estrito cumprimento à determinação do STJ, que anulou o julgamento anterior para que fosse analisada essa questão fático-probatória. Além disso, a alegação de ausência de prova pré-constituída não encontra amparo nos autos. A petição inicial do mandado de segurança foi instruída com o Ato COTEPE/ICMS 79/2017 (ID 29176241), atualizado pelo Ato ICMS/COTEPE 27/2018 (ID 29176313), que comprova a condição subjetiva da impetrante como empresa beneficiária. Quanto ao requisito objetivo de destinação, o Parecer CECON 337/2018 (ID nº 29176305, p. 24 - 29), emitido pela própria Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, registra expressamente que a HELIBRAS é contratada para fornecer aeronaves, peças e acessórios à Coordenadoria Integrada de Operações Aéreas (CIOPAER), órgão vinculado à Secretaria de Segurança Pública estadual. A CIOPAER, como órgão público proprietário de aeronaves, enquadra-se no rol de destinatários qualificados da Cláusula 1ª-A, IV, do Convênio 75/91 (proprietários ou arrendatários de aeronaves). Desse modo, a prova pré-constituída é completa: a condição subjetiva está comprovada pelo Ato COTEPE, e a condição objetiva pelo documento do próprio embargante. Acrescente-se que o fundamento constitucional do Tema 1093 (inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL sem lei complementar) constitui razão autônoma e suficiente para a concessão da segurança, independentemente dos requisitos específicos do convênio. **II.3. CONVÊNIO ICMS 153/2015 E ISENÇÃO HETERÔNOMA** O embargante sustenta omissão quanto ao Convênio ICMS 153/2015, que disciplina a repartição de benefícios no cálculo do diferencial de alíquota, e alega que a decisão configuraria isenção heterônoma (art. 151, III, CF/88). Sem fundamento a alegação. Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade da exigência do DIFAL sem lei complementar (Tema 1093/STF) constitui fundamento autônomo que torna prejudicada a análise da forma de cálculo do diferencial. Em segundo lugar, ainda que se adentrasse a análise do Convênio 153/2015, a conclusão não favoreceria o embargante. A Cláusula 1ª desse

Processo	0162680-57.2018.8.06.0001
	convênio determina que os benefícios fiscais de redução de base de cálculo autorizados por convênios ICMS devem ser considerados no cálculo do diferencial de alíquota. Aplicando-se essa regra ao Convênio 75/91, que fixa carga tributária de 4% (quatro por cento) tanto nas operações internas quanto nas interestaduais com produtos aeronáuticos, o resultado aritmético do DIFAL é nulo, pois a alíquota efetiva no destino (4%) e na origem (4%) se equalizam. Portanto, não se trata de isenção heterônoma, mas de consequência aritmética da aplicação conjunta dos Convênios 75/91 e 153/2015, aliada ao fundamento constitucional do Tema 1093/STF. **II.4. CONCLUSÃO** Em síntese, os vícios apontados pelo embargante não configuram omissão, contradição ou obscuridade, mas representam mera divergência com o resultado do julgamento. O inconformismo com a decisão embargada não é passível de correção pela via dos embargos declaratórios, que possuem natureza estritamente integrativa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	0116315-42.2018.8.06.0001
Número de ordem	6
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	AVON COSMETICOS LTDA. AVON COSMETICOS LTDA. ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - (SP172548-A) EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - (SP172548-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA AVON COSMETICOS LTDA. AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0116315-42.2018.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0116315-42.2018.8.06.0001 [Dívida Ativa (Execução Fiscal)] APELAÇÃO CÍVEL **[Embargos de Declaração]** **Embargantes:** ESTADO DO CEARÁ e NATURA COSMÉTICOS S.A. **Embargados:** ESTADO DO CEARÁ e NATURA COSMÉTICOS S.A. **Ementa: Processual civil e tributário. Embargos de declaração em acórdão de apelação cível. ICMS. Classificação de produtos. Desodorantes. Redução de base de cálculo. Cesta básica. Alegação de omissão. Majoração de honorários recursais. Art. 85, §11, do CPC. Tema 1.059/STJ. Embargos de declaração do Estado do Ceará rejeitados. Embargos do contribuinte acolhidos parcialmente.** **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará e pela Natura Cosméticos S.A. contra acórdão que negou provimento à apelação do Estado e à apelação adesiva da empresa, mantendo sentença que julgou procedentes embargos à execução fiscal, anulou o Auto de Infração nº 2014.16420-8 e desconstituiu a CDA nº 2017.21703-4, referente a ICMS de dezembro de 2009. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão consiste em saber se o acórdão embargado é omisso: (i) quanto aos arts. 109 e 111 do CTN e à presunção de legitimidade da CDA, conforme alegado pelo Estado; e (ii) quanto à majoração dos honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) e ao ressarcimento de despesas com seguro-garantia, conforme alegado pela empresa. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O acórdão enfrentou expressamente as teses do Estado sobre competência classificatória da ANVISA, interpretação literal do art. 111 do CTN e ausência de laudo técnico para fundamentar a reclassificação fiscal. A pretensão do Estado traduz mero inconformismo com o resultado, que não se admite em sede de embargos de declaração. 4. Há omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais. A apelação do Estado foi integralmente desprovida, sendo devida a majoração nos termos do art. 85, §11, do CPC e da tese firmada pelo STJ no Tema 1.059. O desprovimento simultâneo da apelação adesiva da empresa não afasta essa obrigação (STJ, AgInt nos EREsp 2.084.104/CE, Corte Especial). 5. A questão do ressarcimento de seguro-garantia foi expressamente enfrentada no acórdão embargado, com fundamento no art. 84 do CPC e na jurisprudência do STJ, inexistindo omissão. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 6. Embargos de declaração do Estado do Ceará rejeitados. Embargos de declaração da Natura Cosméticos S.A. parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir omissão e majorar os honorários advocatícios recursais. **Tese de julgamento:** "A majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, §11, do CPC é devida quando a apelação é integralmente desprovida, nos termos do Tema 1.059 do STJ, sendo a omissão quanto a esse ponto suprível por embargos de declaração."

Processo	0116315-42.2018.8.06.0001
	_____ *Dispositivos relevantes citados:* arts. 1.022 e 1.025 do CPC; art. 85, §§3º e 11, do CPC; arts. 109 e 111 do CTN; art. 84 do CPC; art. 9º da Lei nº 6.830/80. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 1.059; STJ, AgInt nos EREsp 2.084.104/CE, Corte Especial, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/11/2024. **ACÓRDÃO** Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará para REJEITÁ-LOS; e conhecer dos embargos de declaração opostos pela Natura Cosméticos S.A. para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Têm-se **embargos de declaração** opostos pelo **ESTADO DO CEARÁ** e pela **NATURA COSMÉTICOS S.A.** contra acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público (ID nº 34353400, de 02/03/2026), que, à unanimidade, conheceu das apelações para negar a elas provimento, mantendo integralmente a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, anulou o Auto de Infração nº 2014.16420-8 e desconstituiu a CDA nº 2017.21703-4. **Embargos de Declaração do Estado do Ceará (ID nº 34818503 - 13/03/2026)** : Alega omissão no acórdão embargado quanto a: (a) o art. 109 do CTN e a autonomia da classificação fiscal frente à classificação sanitária da ANVISA; (b) o art. 111, II, do CTN e a finalidade extrafiscal do benefício de cesta básica; e (c) a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80). Requer o provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes. **Embargos de Declaração da Natura Cosméticos S.A. (ID nº 34859208 - 16/03/2026)** : Alega omissão quanto a: (a) a majoração dos honorários recursais (art. 85, §11, do CPC), tendo em vista o integral desprovimento da apelação do Estado; e (b) a condenação do Estado ao ressarcimento das despesas com seguro-garantia (arts. 82, §2º, e 776 do CPC). Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos. **Contrarrazões da Natura Cosméticos S.A. aos embargos do Estado (ID nº 35167242 - 26/03/2026)** : Sustenta a inexistência de omissão, afirmando que o acórdão enfrentou expressamente todas as teses do Estado e que os embargos constituem mero inconformismo. Requer a rejeição. **Contrarrazões do Estado do Ceará aos embargos da Natura (ID nº 35043637 - 23/03/2026)** : Sustenta que não houve omissão, invocando sucumbência recursal recíproca para afastar a majoração dos honorários e a isenção do Estado do pagamento de despesas processuais. Requer a rejeição e a cominação de multa por recurso protelatório. Vieram os autos conclusos. É o relatório no essencial. **VOTO** **I. ADMISSIBILIDADE** Ambos os embargos de declaração são tempestivos, pois interpostos dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023, caput, do CPC, observado o prazo em dobro da Fazenda Pública (art. 183, caput, do CPC). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço

de ambos os recursos.

II. MÉRITO

II.1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

O Estado do Ceará alega que o acórdão embargado foi omisso quanto a três pontos: (a) o art. 109 do CTN e a autonomia da classificação fiscal; (b) o art. 111, II, do CTN e a finalidade do benefício fiscal de cesta básica; e (c) a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Sem razão o embargante.

Sobre o art. 109 do CTN, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da competência classificatória ao assentar que a ANVISA detém a atribuição exclusiva de classificar produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos (art. 8º da Lei nº 9.782/99), e que o Fisco estadual não pode, sem laudo técnico, reclassificar unilateralmente produtos para fins tributários. Ao tratar dessa competência, o acórdão implicitamente afastou a tese de que o direito tributário poderia redefinir os efeitos classificatórios do registro sanitário, tornando desnecessária menção expressa ao art. 109 do CTN.

Sobre a interpretação literal do art. 111 do CTN, o acórdão foi igualmente expresso ao concluir que a norma favorece a contribuinte, pois a lei estadual vigente em 2009 previa o benefício para "desodorante" de forma genérica, sem distinção entre axilar e corporal, e que a restrição introduzida pela Lei nº 15.892/2015 não pode retroagir.

Quanto à presunção de legitimidade da CDA, o acórdão abordou a questão ao registrar que o Fisco não apresentou laudo técnico para fundamentar a reclassificação, limitando-se a alegações genéricas sobre a finalidade dos produtos. A inversão do ônus probatório não decorreu de desconsideração da presunção legal, mas da constatação de que a autoridade fiscal reclassificou produto registrado na ANVISA sem fundamento técnico, situação em que incumbe ao Fisco demonstrar a correção de sua autuação.

Observa-se, assim, que as questões suscitadas nos embargos foram todas enfrentadas no acórdão embargado, ainda que por fundamentos que não acolheram a tese fazendária. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo admissíveis como via de rediscussão do mérito já decidido.

Portanto, rejeito os embargos de declaração do Estado do Ceará.

II.2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA NATURA COSMÉTICOS S.A.

A Natura Cosméticos S.A. alega duas omissões: (a) a majoração dos honorários recursais (art. 85, §11, do CPC); e (b) a condenação do Estado ao ressarcimento das despesas com seguro-garantia.

Sobre a majoração dos honorários recursais, tem razão a embargante.

O art. 85, §11, do CPC determina que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. O Tema 1.059 do STJ firmou a seguinte tese:

" *A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*" (STJ, Tema 1.059)

No caso, a apelação do Estado do Ceará foi integralmente desprovida, o que atrai a incidência obrigatória do art. 85, §11, do CPC. Registre-se que o desprovimento simultâneo da apelação adesiva da Natura Cosméticos S.A. não afasta a majoração. A Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que a sucumbência recíproca não impossibilita a majoração dos

Processo	0116315-42.2018.8.06.0001
	honorários recursais: " *A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o reconhecimento na origem da sucumbência recíproca não impossibilita a majoração dos honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.*" (STJ, AgInt nos EREsp 2.084.104/CE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 12/11/2024, DJe 18/11/2024) O acórdão embargado, ao omitir-se quanto a essa majoração, incorreu em omissão passível de suprimento por embargos de declaração, com excepcionais efeitos infringentes, pois a majoração é consequência legal necessária do desprovimento integral do recurso. Assim, majoro em 1 (um) ponto percentual os honorários advocatícios fixados na sentença em favor da Natura Cosméticos S.A., de modo que a faixa I passa de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) e a faixa II passa de 8% (oito por cento) para 9% (nove por cento), ambas sobre o proveito econômico, observados os limites do art. 85, §3º, do CPC. Sobre o ressarcimento das despesas com seguro-garantia, não tem razão a embargante. O acórdão embargado enfrentou expressamente essa questão ao apreciar a apelação adesiva da empresa, concluindo que os custos com seguro-garantia não se enquadram no conceito de despesas processuais do art. 84 do CPC, tratando-se de despesa extraprocessual decorrente de escolha voluntária do executado dentre as garantias previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. A invocação de dispositivos legais adicionais (arts. 82, §2º, e 776 do CPC; art. 927 do Código Civil) não configura omissão, mas pretensão de rediscussão do mérito sob nova fundamentação jurídica, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração da Natura Cosméticos S.A., apenas para suprir a omissão quanto à majoração dos honorários recursais. **DISPOSITIVO** Por estas razões, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ** para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**; e **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA NATURA COSMÉTICOS S.A.** para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, com efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais, elevando os percentuais fixados na sentença em 1 (um) ponto percentual em cada faixa do art. 85, §3º, do CPC, observados os respectivos limites máximos. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3003894-49.2025.8.06.0151
Número de ordem	7
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Processo	3003894-49.2025.8.06.0151
Assunto principal	Abono de Permanência
Polo ativo	MUNICIPIO DE QUIXADA
Advogado(s) - Polo ativo	GUSTAVO DOUGLAS BRAGA LEITE - (CE30557-A)
Polo passivo	LIDUINA FERNANDES DOS REIS
Advogado(s) - Polo passivo	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - (CE20417-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003894-49.2025.8.06.0151
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3003894-49.2025.8.06.0151 [Abono de Permanência] APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Recorrente: MUNICIPIO DE QUIXADA Recorrido: LIDUINA FERNANDES DOS REIS ***Ementa* : processual civil. Agravo interno. Decisão que declinou da competência em favor das Turmas Recursais. Processo que tramitou sob o rito dos juizados.** **I. Caso em exame:** 1. Agravo interno interposto contra decisão que declinou da competência determinando a redistribuição do feito às Turmas Recursais por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais. **II. Questão em discussão:** 2. Aferir sob qual rito o processo tramitou na origem e qual o órgão colegiado competente para apreciar e julgar o recurso interposto contra a sentença de 1º grau. **III. Razões de decidir:** 3. O fato de inexistir Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Quixadá não impede o conhecimento e processamento de uma pretensão sob o rito da Lei nº 9.099/1995 c/c Lei nº 12.153/2009, podendo o autor propor a ação sob quaisquer dos ritos, como forma de garantir acesso à justiça e celeridade. **IV. Dispositivo:** 4. Agravo interno conhecido, mas desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 4º. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Tem-se agravo interno interposto contra decisão monocrática desta relatoria que declinou da competência determinando a redistribuição do feito às Turmas Recursais por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais. **Decisão recorrida**: esta relatoria entendeu que por não se tratar de matéria afeta às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça,

Processo	3003894-49.2025.8.06.0151
	deveriam os autos serem redistribuídos às Turmas Recursais. **Razões do agravo interno** : alega que o iter procedimental adotado foi inequivocamente o do procedimento comum, não havendo qualquer aplicação prática de rito diverso. **Contrarrazões:** alega interposição de recurso manifestamente protelatório e pugna pela manutenção da decisão agravada. É o relatório, no essencial. **VOTO** Conheço do agravo interno, posto que não há impedimento na legislação em vigor e estão presentes os requisitos de admissibilidade. Conforme brevemente relatado, esta relatoria, em decisão fundamentada, entendeu que por não se tratar de matéria afeta às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, deveriam os autos serem redistribuídos às Turmas Recursais. A decisão agravada tem o seguinte teor: Tem-se recurso de apelação interposto contra sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá no âmbito de ação ordinária de cobrança de abono de permanência c/c obrigação de fazer. **A ação foi proposta sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/1995), inclusive foi recebida como tal (despacho de ID 34171265) e classificada no sistema como "procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública", ainda que tenha sido interposto recurso de apelação** . Nestes casos, o art. 11, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais, Resolução nº 1/2019, estabelece que: Art. 11. Compete à Turma Recursal: I - julgar: a) recurso inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou o laudo arbitral. Assim, por se tratar de matéria não afeta às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, devem os autos serem redistribuídos às Turmas Recursais. Isso posto, declino da competência em favor das Turmas Recursais, com fundamento no art. 11, inciso I, do RITJCE, c/c art. 64, § 1º, e art. 932, inciso I, ambos do CPC/2015. Ocorre que, apesar de inexistir instalação de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Quixadá, o juízo de 1º grau possui competência para apreciar e julgar ações em que o autor escolhe ter sua pretensão submetida ao rito dos juizados. No caso em exame, a petição inicial foi direcionada à uma Unidade de Juizado Especial, sendo cadastrada sob o rito dos juizados, e o despacho inicial, não impugnado, dispensou, inclusive, o recolhimento de custas em 1º grau; senão vejamos: **Considerando que a ação foi proposta sob o rito dos juizados especiais da fazenda pública (Lei nº 12.153/2009), não há o que se falar em recolhimento de custas em 1º grau** . Logo, dou regular prosseguimento ao feito e determino a citação do ente público requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias, sob pena de revelia. O fato de inexistir Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Quixadá não impede o conhecimento e processamento de uma pretensão sob o rito da Lei nº 9.099/1995 c/c Lei nº 12.153/2009, podendo o autor propor a ação sob quaisquer dos ritos. Apenas em Comarca em que existir Juizado Especial da Fazenda Pública a competência será absoluta, por força do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009: "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Caso contrário, o autor poderá optar pelo rito que lhe aprouver,

Processo	3003894-49.2025.8.06.0151
	como forma de garantir acesso à justiça e celeridade. Isso posto, conheço do agravo interno, mas para negar-lhe provimento, determinando o envio dos autos às Turmas Recursais. Sem majoração de honorários, pois incabível à espécie. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3007547-64.2025.8.06.0117
Número de ordem	8
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Licença Prêmio
Polo ativo	MARCIA MARIA MARQUES DA SILVA MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO - (CE24376-A) JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO - (CE24047-A) DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO - (CE24376-A) JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO - (CE24047-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE MARACANAU MARCIA MARIA MARQUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	NATALIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE RIBEIRO - (CE11201-A) ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A) NATALIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE RIBEIRO - (CE11201-A) ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3007547-64.2025.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3007547-64.2025.8.06.0117 [Licença Prêmio] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MARCIA MARIA MARQUES DA SILVA e outros Recorrido: MUNICIPIO DE MARACANAU e outros ***Ementa:*** **Direito administrativo. Apelação cível. Servidora pública municipal. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Pretensão protocolada mais de 5 anos após aposentadoria. Prejudicial de prescrição acolhida.** **I. Caso em exame:** 1. Apelações cíveis interpostas por professora aposentada e pelo Município de Maracanaú contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia. **II. Questão em discussão:** 2. Aferir o termo inicial da pretensão de conversão de licença-prêmio não gozada na atividade em relação ao ato de aposentadoria. **III. Razões de decidir:** 3. O prazo prescricional para pretensão de conversão de licenças-prêmio adquiridas e não gozadas na atividade começa a contar do ato de aposentadoria, devendo ser entendido este como a data da concessão do benefício previdenciário, e não o da homologação na respectiva Corte de Contas. 4. O ato do Tribunal de Contas não constitui a aposentadoria, ele apenas a controla, de modo que não se pode condicionar direito indenizatórios do servidor com vínculo extinto ao ato de homologação, que tem natureza jurídica meramente declaratória e fiscalizatória. Assim, direitos patrimoniais já incorporados ao servidor não podem ficar condicionados a um ato de controle posterior, sob pena de violação à segurança jurídica e à vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. **IV. Dispositivo:** 5. Recurso do Município de Maracanaú conhecido e provido; recurso da parte autora prejudicado. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 85, § 11º e art. 98, § 3º. *Jurisprudência relevante citada:* Tema nº 516 do STJ. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso do réu para dar-lhe provimento e julgar prejudicado o recurso da parte autora, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO**

Processo	3007547-64.2025.8.06.0117
	Relator **RELATÓRIO** Têm-se apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú no âmbito de ação ordinária de conversão de licença-prêmio em pecúnia. **Petição inicial:** narra a parte autora que, após ingressar no serviço público municipal no cargo de professora da educação básica em 1995, adquiriu direito a 3 (três) períodos de licença-prêmio, totalizando 12 meses, com fundamento na Lei Municipal nº 447/1995. Aduz que foi aposentada em 2018 sem usufruir do benefício ou receber indenização. Requer a condenação do Município de Maracanaú ao pagamento de indenização equivalente a conversão de tais períodos em pecúnia. **Contestação:** argui prejudicial de prescrição, e, no mérito, alegou que o pedido administrativo foi indeferido por motivo de carência no serviço público municipal e escassez de recursos orçamentários, em observância ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. **Sentença:** o juízo *a quo* decidiu pela parcial procedência da ação, reconhecendo apenas um período de três meses de licença-prêmio para conversão em pecúnia. Considerou que o direito às licenças-prêmio passou a ser aplicável aos profissionais do magistério a partir da Lei Municipal nº 1.510/2009 e que, pelo critério temporal, apenas um período foi adquirido antes da revogação do benefício pela Lei nº 2.606/2017, e condenou o Município de Maracanaú ao pagamento atualizado da conversão em pecúnia do período reconhecido. **Razões recursais (autora):** alega que a sentença limitou indevidamente o direito à concessão de apenas um período de licença-prêmio, defendendo interpretação mais benéfica à servidora. Sustenta que o benefício foi incorporado ao seu patrimônio jurídico desde a Lei nº 447/1995, sendo aplicável aos docentes por força do art. 120 da Lei nº 137/1989 e do art. 27 da Lei nº 1.510/2009. Pleiteia a reforma da sentença para reconhecimento integral de quatro períodos de licença-prêmio adquiridos até a revogação pela Lei nº 2.606/2017. **Razões recursais (Município de Maracanaú):** impugnou os índices aplicados à condenação, devendo incidir “correção monetária pelo IPCA-E, tendo como termo inicial a data em que os honorários foram arbitrados e juros de mora a serem calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09”. A **Procuradoria-Geral de Justiça** opinou pelo conhecimento dos recursos, mas não ingressou no mérito por entender inexistir interesse público primário autorizador de sua intervenção. É o relatório no essencial. **VOTO** Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art.

Processo	3007547-64.2025.8.06.0117
	1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço das apelações interpostas. Conforme relatado, a questão controvertida consiste em saber se a parte autora, que atuou como professora da rede pública municipal do Município de Maracanaú, possui direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas no período que antecedeu seu pleito de aposentadoria, consideração a prejudicial de prescrição. Pois bem. Sendo breve, é incontroverso o fato de que a servidora ingressou no serviço público em 25/04/1995 e que requereu aposentadoria junto ao Instituto de Previdência do Município de Maracanaú em 2018, cujo benefício previdenciário foi concedido por meio da Portaria nº 626, de 08/03/2018. O ato de aposentadoria foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará por meio da Resolução nº 1.377, de 18/02/2022, enquanto a ação somente foi proposta em 30/09/2025. Ocorre que o prazo prescricional para pretensão de conversão de licenças-prêmio adquiridas e não gozadas na atividade começa a contar do ato de aposentadoria, devendo ser entendido este como a data da concessão do benefício previdenciário, e não o da homologação na respectiva Corte de Contas. O ato do Tribunal de Contas não constitui a aposentadoria, ele apenas a controla, de modo que não se pode condicionar direito indenizatórios do servidor com vínculo extinto ao ato de homologação, que tem natureza jurídica meramente declaratória e fiscalizatória. Assim, direitos patrimoniais já incorporados ao servidor não podem ficar condicionados a um ato de controle posterior, sob pena de violação à segurança jurídica e à vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. No julgamento do REsp nº 1.254.456/PE, que deu origem ao Tema nº 516, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese jurídica de que: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Outrossim, no julgamento proferido pela Corte Especial no MS 17.406/DF, o fundamento de que o prazo tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por tratar-se de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas do julgamento, caindo por terra o argumento da parte autora de que a pretensão não teria sido alcançada pela prescrição. Isso posto, conheço do apelo do Município de Maracanaú para dar-lhe provimento no sentido de acolher a prejudicial de prescrição do fundo do direito, restando prejudicado o recurso da parte autora. Por consequência do provimento do recurso e acolhimento da prejudicial de prescrição, com extinção do processo com resolução do mérito, hei por bem inverter a verba sucumbencial fixada na origem. Desta forma, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em desfavor da parte autora, restando suspensa a exigibilidade pelo prazo de até 5 (cinco) anos, por ser beneficiária da gratuidade judicial, nos termos dos arts. 85, § 11º c/c 98, § 3º, ambos do CPC/2015 . É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3007547-64.2025.8.06.0117

Processo	3003292-89.2026.8.06.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
Polo ativo	FRANCISCA ALENCAR MUNICIPIO DE JARDIM
Advogado(s) - Polo ativo	RAYLA LEAL LUZ - (PI9279-A) MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA - (CE42550-A) RAYLA LEAL LUZ - (PI9279-A) MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA - (CE42550-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JARDIM FRANCISCA ALENCAR
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO JOSAFA MARTINS MESQUITA - (CE19683-A) ANTONIO JOSAFA MARTINS MESQUITA - (CE19683-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003292-89.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3003292-89.2026.8.06.0000 [Limite de Carga Horária - Jornada Semanal] AGRAVO DE INSTRUMENTO c/c AGRAVO INTERNO Agravante/Agravada: FRANCISCA ALENCAR Agravante/Agravado: MUNICIPIO DE JARDIM ***Ementa:*** **Constitucional. Administrativo. Processual civil. Agravo de instrumento e agravo interno. Cumprimento de sentença. Diferenças salariais. Salário mínimo. Majoração da jornada de trabalho. Rubrica "segundo horário". Impossibilidade de compensação para fins de piso constitucional. Ofensa à irredutibilidade de vencimentos. Temas 514 e 900 do STF. Súmula 47 do TJCE. Agravo de instrumento Provido. Agravo interno prejudicado.** **I. Caso em exame** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, limitou a execução por diferenças de salário mínimo ao período anterior a março de 2014, sob o fundamento de que a remuneração da exequente teria atingido o patamar constitucional a partir da ampliação da jornada e pagamento da rubrica "segundo horário", bem como agravo interno manejado pelo Município de Jardim em face da decisão interlocutória que conferiu efeito suspensivo ao recurso instrumental. **II. Questão em discussão** 2. Consiste em saber se a municipalidade pode utilizar a majoração da carga horária e o respectivo pagamento por jornada ampliada como forma de integralizar o salário mínimo, eximindo-se do pagamento das diferenças salariais reconhecidas em título executivo judicial. **III. Razões de decidir** 3. A ampliação unilateral da jornada de trabalho sem o incremento proporcional da remuneração, utilizando-se verbas de causas jurídicas distintas para simular o cumprimento do piso salarial, viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o Tema 514 do STF. O direito ao salário mínimo integral é garantido ao servidor público independentemente da carga horária cumprida, conforme o Tema 900 do STF e a Súmula 47 do TJCE, possuindo natureza de garantia mínima existencial. A rubrica "segundo horário" constitui contraprestação pelo aumento do esforço laboral e não pode ser confundida com a complementação do vencimento-base ao patamar do salário mínimo, sob pena de redução do valor da hora trabalhada e enriquecimento ilícito da Administração Pública. **IV. Dispositivo** 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para afastar a limitação temporal da execução, julgando-se prejudicado o agravo interno. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 7º, IV, art. 37, XV, e art. 39, § 3º; Súmula 47 do TJCE. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante nº 16, Tema de Repercussão Geral nº 514 (ARE 660.010/PR) e Tema de Repercussão Geral nº 900 (ARE 964.657/RS).

Processo	3003292-89.2026.8.06.0000

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, e julgar o agravo interno prejudicado, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.
Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR

RELATÓRIO
Tem-se agravo de instrumento com pedido de empréstimo de efeito suspensivo interposto por Francisca Alencar contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Jardim no cumprimento de sentença nº 3000021-41.2023.8.06.0109 e agravo interno interposto pelo Município de Jardim em face de decisão desta relatoria.
Decisão agravada: acolheu a impugnação do Município de Jardim no cumprimento de sentença, redefinindo os parâmetros de execução por diferenças salariais (salário inferior ao mínimo). Limitou a cobrança ao período de novembro de 2011 a fevereiro de 2014, pois a remuneração total da servidora atingiu o salário mínimo legal a partir de março de 2014, conforme a Súmula Vinculante nº 16 do STF. Quanto aos consectários, determinou a aplicação do IPCA-E e juros da poupança (Tema 905/STJ) até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, a incidência da taxa Selic (EC 113/2021). Manteve a prescrição quinquenal anterior a 16/11/2011 e fixou honorários advocatícios em 12%. Determinou a intimação da exequente para apresentar novo cálculo em 15 dias, seguindo os limites e critérios estabelecidos.
Razões recursais: a servidora busca a reforma da decisão, alegando que o juízo de origem incorreu em erro ao promover a indevida exclusão de parcelas e ao permitir a rediscussão de matéria já transitada em julgado. Sustenta a impropriedade da justificativa do Município quanto ao cumprimento da obrigação por meio da rubrica "segundo horário", porque esta verba foi usada para alegar a regularização da remuneração a partir de março de 2014, contudo, o Ente não quitou as diferenças salariais. A contraprestação representou um aumento proporcional devido à ampliação da jornada de trabalho. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada, determinando-se o prosseguimento da execução com a manutenção dos cálculos e valores integrais originalmente apresentados.
Decisão interlocutória (Id. 34591396): esta Relatoria deferiu o efeito suspensivo recursal, sob o fundamento de que a servidora pública tem direito ao salário mínimo integral independentemente de jornada reduzida (art. 39, §3º, CF), de modo que a majoração da carga horária de 20h para 40h para atingir tal patamar não supre a obrigação judicial, mas viola a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF) ao desconsiderar a proporcionalidade da remuneração anterior.
Agravo interno: o Município de Jardim requer a revogação do efeito suspensivo do agravo de instrumento, alegando que a remuneração global da servidora, incluindo a rubrica "segundo horário", já atinge o salário-mínimo, conforme a Súmula Vinculante nº 16. Sustenta a inexistência de risco de dano e a conformidade com precedentes do TJCE, pedindo o restabelecimento da decisão de primeiro grau que limitou o período da execução por considerar a obrigação quitada desde março de 2014.
Contrarrazões ao agravo de instrumento: o Ente sustenta a

Processo	3003292-89.2026.8.06.0000
	improcedência do recurso sob o argumento de que a remuneração total da servidora atingiu o salário-mínimo a partir de março de 2014, conforme prevê a SV 16 e decisões do STF. Alega que a inclusão da rubrica "segundo horário" adequou os vencimentos ao piso constitucional, restando inviável reabrir discussões sobre carga horária ou equiparação de vencimento-base na fase executiva sob pena de violação à coisa julgada. Destaca a existência de diversos precedentes monocráticos e colegiados do TJCE em casos idênticos que negaram o efeito suspensivo à parte adversa, requerendo o total desprovimento do agravo de instrumento. Manifestação da **Procuradoria Geral de Justiça** indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos. Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisca Alencar em face de decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença movido contra o Município de Jardim, acolheu a impugnação do ente público para limitar a execução ao período de novembro de 2011 a fevereiro de 2014, sob o fundamento de que, a partir de março de 2014, a remuneração da servidora teria atingido o salário mínimo por meio da rubrica "segundo horário". Paralelamente, analisa-se o Agravo Interno manejado pela municipalidade contra a decisão monocrática desta Relatoria que conferiu efeito suspensivo ao recurso instrumental. Pois bem. A controvérsia gravita em torno da possibilidade de o ente federado utilizar a majoração da carga horária de trabalho e o respectivo pagamento de "segundo horário" como estratagema para simular o cumprimento da obrigação judicial de pagar diferenças salariais relativas ao salário mínimo. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decisão de primeiro grau merece reforma, pois fundamentou-se em premissa equivocada ao aplicar de forma isolada a Súmula Vinculante nº 16 do STF, sem considerar a natureza jurídica distinta das verbas em questão e o princípio da irredutibilidade de vencimentos. As contrarrazões apresentadas pelo Município de Jardim sustentam que a remuneração global da servidora passou a observar o piso constitucional a partir de 2014, defendendo a intangibilidade da decisão de primeiro grau. Todavia, tal tese não resiste a um exame jurídico rigoroso. Por ocasião da análise do pedido de empréstimo de efeito suspensivo à decisão agravada, verifiquei que a agravante ingressou no serviço público em 04/03/2002 e labora, atualmente, 40 horas por semana, porém, no edital do concurso público a que se submeteu, havia previsão de jornada de 20 horas semanais e remuneração de meio salário-mínimo, conforme Ato de Nomeação (pág. 4 do Id. 53847637 autos originários): Destarte, a ampliação unilateral da jornada de trabalho (de 20h para 40h) acompanhada da inserção da rubrica "segundo horário" não constitui reajuste salarial ou adequação ao salário mínimo, mas sim contraprestação pelo incremento do labor. Verbas com causas jurídicas distintas não podem ser confundidas para simular o cumprimento do piso salarial, sob pena de chancelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que passaria a exigir o dobro do esforço laboral do servidor para pagar o valor que já lhe era devido por uma jornada menor. O caso em análise amolda-se perfeitamente ao Tema 514 de Repercussão Geral do STF e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal: Tese de Repercussão Geral nº 514. I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de

Processo	3003292-89.2026.8.06.0000
	vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu *caput* que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. CF/88 – art. 37 (*omissis*) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; Na prática, ao utilizar o pagamento do "segundo horário" para mascarar a complementação do salário mínimo, o Município de Jardim reduz o valor da hora trabalhada da servidora. Se para 20 horas o servidor tem direito ao salário mínimo (conforme interpretação sistemática do art. 7º, IV, e art. 39, § 3º, da CF), a dobra da carga horária deveria, logicamente, implicar em remuneração proporcionalmente superior, e não ser utilizada apenas para atingir o patamar mínimo legal que já deveria ser observado na jornada original. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é uníssona nesse sentido: Ementa: Apelação Cível. Constitucional e Administrativo. Ação Ordinária. Servidora Pública. **Direito à remuneração em valor não inferior ao salário mínimo. CF, art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso IV. Ampliação da jornada de trabalho, de 20 para 40 horas semanais, sem a devida compensação financeira. impossibilidade. Ofensa ao Princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos.** Condenação do Município de Tauá ao pagamento de valores retroativamente devidos, desde que não atingidos pela prescrição. **Precedentes do STF, STJ e do TJCE.** Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tauá, que decidiu pela procedência do pedido. II. Questão em Discussão 2. São 02 as questões ora discutidas nos autos: (a) se seria possível o pagamento de remuneração aos servidores públicos em valor inferior a um salário mínimo; e (b) se teria o Município de Tauá ampliado a jornada de trabalho da servidora, de 20 para 40 horas semanais, sem a devida compensação financeira. III. Razões de Decidir 3. **Atualmente, também são garantidos aos servidores públicos, alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, como a percepção de remuneração em valor não inferior ao do salário mínimo (CF/88, art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos IV).** 4. **Não existe exceção a essa regra, não podendo a Administração deixar de observá-la, independentemente da jornada de trabalho estabelecida por lei.** 5. Por outro lado, não se olvida ser plenamente viável que a Administração, no exercício do poder discricionário, delibere pela eventual alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos, como medida para melhor atender aos seus objetivos, diante de circunstâncias de diversas ordens. 6. **A Administração não pode ampliar a jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a correspondente majoração das suas remunerações, de forma proporcional (Tema nº 514, do Supremo Tribunal Federal).** 7. **Assim, não poderia o Município de Tauá, a pretexto de adequar os ganhos da servidora ao piso previsto na CF, também aumentar a carga horária a ser exercida, pena de indevida violação ao princípio da**

Processo	3003292-89.2026.8.06.0000
	irredutibilidade dos vencimentos. 8. **O que ocorreu foi aumento de carga horária pela Administração, sem a devida compensação financeira, porque a servidora pública teria direito à percepção de remuneração em valor não inferior à do salário mínimo, desde a investidura no seu cargo.** IV. Dispositivo e Tese. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30017005020248060171, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) - negritei CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DA MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XV DA CF/88. VALORES DEVIDOS. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A Carta Magna, em seu art. 7º, incisos IV e VII e art. 39, §3º, garante aos servidores públicos o recebimento de salário não inferior ao mínimo legal, independentemente da jornada laborada.** 2. Em sede de repercussão geral, o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do ARE 660.010/PR, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou a orientação de que **viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos o aumento da jornada de trabalho de servidores sem a devida contraprestação remuneratória, com a manutenção do valor do salário-hora (Tema 514).** 3. In casu, verifica-se que **houve a ampliação da jornada de trabalho das apelantes sem a correspondente retribuição remuneratória, em nítida ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos previsto no art. 37, XV, da CF.** 4. Há de se reconhecer o direito das recorrentes ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período em que exerceram suas funções em regime ampliado, sem a devida contraprestação, incluindo suas repercussões sobre 13º salário e demais vantagens, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Ainda que a redução vencimental imposta pela Administração municipal tenha sido indevida, a parte apelante não demonstrou que tal fato tenha ensejado forte abalo psíquico justificador do pleito indenizatório. Não comprovado o dano moral. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 2 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Apelação Cível - 0009074-11.2014.8.06.0175, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/10/2023, data da publicação: 02/10/2023) - negritei Ainda, a Súmula nº 47 deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reforça que é inconstitucional o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo, independentemente da carga horária, não podendo o ente público esquivar-se da condenação judicial mediante manobras administrativas que alteram a base fática do vínculo funcional sem o respectivo incremento financeiro real. Cito verbete: Súmula 47 TJCE - A remuneração total do servidor público não poderá ser

Processo	3003292-89.2026.8.06.0000
	inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida. É imperativo destacar que a Suprema Corte fixou tese jurídica vinculante no Tema 900 de Repercussão Geral do STF, no sentido de que: *"é defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público,* ***ainda que labore em jornada reduzida de trabalho****".* Tal diretriz constitucional reforça que o direito ao salário mínimo, assegurado pelo art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Carta Magna, possui natureza de garantia mínima existencial, sendo inaceitável que o ente federado utilize a proporcionalidade da jornada para reduzir os vencimentos aquém do piso nacional. Portanto, no caso em exame, a tentativa da municipalidade de condicionar o pagamento do mínimo à ampliação da carga horária para 40 horas semanais configura violação direta ao precedente vinculante, uma vez que o direito ao valor integral do salário mínimo já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico da servidora em sua jornada original, sob pena de frontal ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, os argumentos das contrarrazões que evocam a Súmula Vinculante nº 16 ("Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor"), devem ser lidos em harmonia com o título executivo judicial. No cumprimento de sentença que originou o agravo de instrumento, o que se executa é a diferença entre o que foi pago e o mínimo constitucional; permitir que o Município considere quitada a obrigação com verbas destinadas a remunerar horas extraordinárias ou carga horária ampliada viola a coisa julgada e altera a substância do comando sentencial. A decisão interlocutória recursal (Id. 34591396) já havia assentado que a majoração da carga horária para atingir tal patamar não supre a obrigação judicial, entendimento este que agora se consolida em julgamento de mérito. Assim, concluo que o agravo de instrumento deve ser provido, a fim de que seja reformada a decisão agravada e restabelecido o prosseguimento do cumprimento de sentença em consonância com os parâmetros do título executivo judicial. Diante do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução, afastando a limitação temporal imposta pelo juízo de origem e reconhecendo que a rubrica "segundo horário" não possui o condão de quitar a dívida relativa às diferenças do salário mínimo. Julgo prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Município de Jardim, face à perda superveniente de objeto com o julgamento do mérito do recurso principal. Oficie-se ao MM. Juiz, comunicando-lhe sobre o teor desta decisão. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3004237-10.2025.8.06.0001
Número de ordem	10
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	3004237-10.2025.8.06.0001
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)
Polo ativo	LUIZA PONTES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3004237-10.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3004237-10.2025.8.06.0001 [Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)] APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Recorrente: LUIZA PONTES DE SOUZA Recorrido: MUNICIPIO DE FORTALEZA e outros Ementa : Apelação . Processo civil. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Fornecimento de Leito de UTI . Princípio da causalidade. Honorários advocatícios já foram fixados de modo equitativo. Temas 1076 e 1313 do STJ . Apelação d a Defensoria Pública conhecida e desprovida. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pel a Defensoria Pública para que os honorários sejam majorados para o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada ente público . II. Questão em discussão: 2. Identificar o critério adequado para fixação de honorários. III. Razões de decidir: 3. Os honorários já foram fixados de modo equitativo. O art. 85, § 2º, do CPC, estabelece as balizas que devem ser consideradas pelo magistrado na fixação da verba honorária, critérios igualmente aplicáveis na hipótese de arbitramento por equidade. 4. Este Tribunal de Justiça vem atribuindo, em regra, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para as causas que envolvem demandas de saúde. 5. O arbitramento de honorários sobre o valor da causa ou a sua majoração prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo 6 . Apelação d a Defensoria Pública conhecida e desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § § 2° , 8º , 8º-A e § 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1407689 SP ; STJ, Tema s 1076 E 1313 e AgInt no AREsp 2279394 SP . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer d o apelo da Defensoria Pública para negar -lhe provimento , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta pela Defensoria Pública, a qual devolve a este Tribunal o reexame da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da ação de

Processo	3004237-10.2025.8.06.0001
	obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência liminar, com preceito cominatório. Petição inicial (ID 35425929) : narra que a parte autora foi diagnosticada com sepse de foco pulmonar (CID-10 A41.9) e DPOC exacerbada (CID-10 J44.1), tendo seu quadro evoluído para hipotensão e dessaturação. Diante dessa situação, conforme informações médicas, faz-se necessária a transferência urgente para hospital terciário, com alocação em leito de UTI – Prioridade 1. Ocorre que o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza, até o momento, não efetivaram a transferência de leito necessária. Sentença (ID 35426716) : julgou procedente o pleito e determinou o pagamento de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a título de honorários advocatícios. Apelação da Defensoria Pública (ID 35426719) : pugna pela fixação dos honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada ente demandado. Manifestação ministerial alheia ao mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório , no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço do apelo . O apelo d a Defensoria Pública não comporta provimento. Conforme brevemente relatado, trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada comSEPSE DE FOCO PULMONAR (CID-10 A41.9) e DPOC EXACERBADA (CID-10 J44.1),necessitando, com urgência, de transferência para um leito de UTI . O pleito foi julgado procedente e os promovidos foram condenados , de forma solidária, ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) (ID 35426716). Em virtude disso, p osteriormente, a Defensoria Pública apelou para que os honorários sejam majorados para o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada ente público . Pois bem. Precipuamente, cumpre destacar que, na causa sob exame, não há como mensurar o proveito econômico obtido, tendo em vista que a demanda versa sobre direito à saúde. Trata-se, pois, de causa de valor inestimável; todavia, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes (art. 85, § 10, C PC). Nesse sentido, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, o qual dispõe que “ nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º ”, é cabível, in casu , a fixação da verba honorária sucumbencial por critério equitativo. Tal entendimento se encontra em consonância com a tese fixada nos casos repetitivos afetados ao Tema 1076 do S uperior T ribunal de J ustiça , sob a sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, in verbis : i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida

Processo	3004237-10.2025.8.06.0001
	quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo inexistente no original) – negritei. Não obstante, a temática ainda era controversa, sendo objeto de inúmeros recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de maneira que, em 25/02/2025, os Recursos Especiais n. 2.169.102/AL e n. 2.166.690 /RN foram afetados ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1313 pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC) Posteriormente, ao apreciar o Tema 1313, a Corte de Superposição fixou a seguinte tese: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC .” A ementa do acórdão paradigma recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.313. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES. PRESTAÇÕES EM SAÚDE - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR COISA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA PRESTAÇÃO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU POR EQUIDADE. I. Caso em exame 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns . 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da

Processo	3004237-10.2025.8.06.0001
	equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina , Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025). – negritei . Diante disso, considera-se encerrada a controvérsia quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações que visam ao fornecimento de prestações em saúde pelo Poder Público, bem como quanto à aplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, que não é cabível nesses casos . Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de teses fixadas em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida , conforme destacado abaixo : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NA CORTE DE ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda agravante argumenta a necessidade de sobrestamento do presente recurso na medida em que o Tema n. 1.076/STJ ainda não transitou em julgado. 2. A matéria sequer restou enfrentada na decisão combatida em virtude do esgotamento da matéria na Corte de origem quando da negativa de seguimento do especial quanto ao ponto. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento sólido no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2279394 SP 2023/0012059-0, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) – negritei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

Processo	3004237-10.2025.8.06.0001
	PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) – negritei. Dessa maneira, resta evidente que se trata de caso de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa . O critério de fixação de honorários, tem como balizas os aspectos que são delineados no art. 85, §2º do CPC, vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Não se nega a imensa importância do trabalho da Defensoria Pública nos casos que envolvem a efetivação do direito à saúde, em especial no auxílio aos setores da população mais carentes, que necessitam de maior atenção do poder público. Entretanto, na demanda em tela, a transferência para leito de UTI especializado, uma vez preenchidos os requisitos básicos, constitui matéria consensual o reconhecimento do dever do Estado no seu fornecimento . A majoração dos honorários, por sua vez, teria como impacto a própria diminuição orçamentária do Estado e a redução da sua capacidade de investimento e aprimoramento em outras áreas, como saúde e educação , o que seria contraproducente. Isto posto , conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença que fixou honorários de sucumbência de modo equitativo, com esteio nos art. 932, IV do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3004237-10.2025.8.06.0001

Processo	3001028-42.2025.8.06.0095
Número de ordem	11
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	1/3 de férias
Polo ativo	MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - (CE24326-A) PEDRO MARCELO CLARES DE ANDRADE - (CE48608-A) JULIA DE ALBUQUERQUE QUEIROZ - (CE55149-A)
Polo passivo	MARIA DA CONCEICAO ALVES MARQUES
Advogado(s) - Polo passivo	SAMARONY SILVA SOUSA - (CE46250-A) FRANCISCO HENRIQUE MARDEM CARLOS ALVES - (CE56329-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001028-42.2025.8.06.0095
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3001028-42.2025.8.06.0095 [1/3 de férias] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE PIRES FERREIRA Apelada: MARIA DA CONCEICAO ALVES MARQUES ***Ementa:*** **Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Município de Pires Ferreira. Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Lei municipal nº 059/1993. Prescrição de trato sucessivo. Autoaplicabilidade da norma. Limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recurso desprovido.** **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta pelo Município de Pires Ferreira contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidora pública para implementar e pagar retroativamente a gratificação de quinquênio (5%), prevista no art. 17 da Lei Municipal nº 059/1993, respeitada a prescrição quinquenal e indeferido o dano moral. **II. Questão em discussão** 2. Consiste emdefinir se ocorre a prescrição do fundo de direito em razão do longo lapso temporal entre a admissão e o ajuizamento, e verificar se o dispositivo legal que institui o quinquênio é autoaplicável e se gera direito subjetivo à servidora. **III. Razões de decidir** 3. A omissão da Administração no pagamento de vantagens pecuniárias de trato sucessivo renova o prazo prescricional mês a mês, incidindo a prescrição apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal que define beneficiário, percentual e fato gerador é norma autoaplicável e ato vinculado, integrando o patrimônio do servidor pelo simples decurso do tempo. Limitações orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal não autorizam o descumprimento de direitos subjetivos de servidores previstos em lei anterior (Tema 1.075 do STJ). **IV. Dispositivo** 4. Recurso conhecido, mas desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, § 4º, II e § 11, 373, II, e 1.010; Lei Municipal nº 059/1993, art. 17; LC nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, I. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante nº 37; STJ, Súmula nº 85, Tema Repetitivo nº 1.075, EDcl no REsp nº 1.785.364/CE. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3001028-42.2025.8.06.0095
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO **RELATOR** **RELATÓRIO** Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Pires Ferreira contra a sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Ipu e Vinculada de Pires Ferreira, no âmbito de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. **Petição inicial:** a promovente, servidora pública efetiva do Município de Pires Ferreira-CE admitida em 1998, alega o descumprimento do artigo 17 da Lei Municipal nº 059/1993, que garante uma gratificação de 5% sobre os vencimentos a cada cinco anos de serviço (quinquênio), benefício que jamais foi pago. Diante da natureza estatutária do vínculo e da inexistência de prescrição do fundo de direito, fundamenta seu pleito em jurisprudência consolidada do TJ-CE sobre a autoaplicabilidade de gratificações por tempo de serviço. Pede a implementação definitiva do adicional em folha de pagamento, a condenação do ente público ao pagamento das parcelas retroativas referentes ao período de julho de 2020 a julho de 2025 (totalizando R$ 4.554,00 com as devidas atualizações monetárias) e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 em razão da omissão prolongada da administração. **Sem contestação:** revelia decretada no Id. 35304074. **Sentença judicial:** julgou parcialmente procedentes os pedidos da servidora, fundamentando a decisão na autoaplicabilidade do artigo 17 da Lei Municipal nº 059/1993, que institui a gratificação de 5% a cada cinco anos de serviço como um direito vinculado apenas ao decurso do tempo e à natureza efetiva do vínculo. Rejeitou a prescrição do fundo de direito, aplicando a Súmula 85 do STJ para limitar a cobrança às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. No mérito, condenou o Município a implementar o adicional de tempo de serviço nos vencimentos da autora e a pagar as diferenças retroativas desde julho de 2020, atualizadas. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, sob o entendimento de que o mero inadimplemento de verbas remuneratórias, por si só, configura apenas dissabor e dano patrimonial, sem ferir a dignidade ou os direitos de personalidade da servidora. **Razões recursais:** a municipalidade alega, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito por ter o vínculo da servidora se iniciado em 1998 e o ajuizamento ocorrido apenas em 2025. No mérito, sustenta a impossibilidade de concessão de reajustes ou gratificações pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia (Súmula Vinculante 37 do STF), a ausência de previsão orçamentária e o desrespeito aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pleiteia o acolhimento da prejudicial de prescrição para extinguir o processo com resolução de mérito ou, subsidiariamente, a reforma total da decisão para julgar improcedentes os pedidos de implementação e pagamento retroativo da gratificação de 5%, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. **Contrarrazões recursais:** a servidora rebate a preliminar de prescrição do fundo de direito com base na Súmula 85 do STJ, sob o argumento de que, em relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, sustenta que o adicional de tempo de serviço previsto no artigo 17 da Lei Municipal nº 059/1993 é norma autoaplicável e de natureza vinculada, não configurando aumento salarial por via judicial, o que afasta a incidência da Súmula Vinculante 37 do STF e de limitações da LRF. Diante da comprovação do vínculo efetivo e do transcurso do tempo necessário para a aquisição do benefício, requer o desprovimento do recurso do município e

Processo	3001028-42.2025.8.06.0095
	a consequente confirmação da obrigação de implementar a gratificação e pagar os valores retroativos devidos. A **Procuradoria Geral de Justiça** manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação, defendendo que não ocorre a prescrição do fundo de direito em casos de omissão quanto ao pagamento de gratificações por tempo de serviço, incidindo apenas a prescrição quinquenal sobre as parcelas sucessivas. No mérito, reforça que o adicional de 5% previsto no artigo 17 da Lei Municipal nº 059/1993 possui natureza vinculada e autoaplicável, não se submetendo a juízos de conveniência da administração ou a impedimentos da LRF, uma vez que se trata de direito *ex lege* decorrente do exercício efetivo do cargo. Ratifica o dever do Município de Pires Ferreira de implementar a vantagem e pagar as diferenças retroativas não prescritas, sob o argumento de que o cumprimento de norma legal pré-existente não viola a separação de poderes ou o enunciado da Súmula Vinculante 37 do STF. É o relatório no essencial. **VOTO** Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, a parte autora, servidora pública do Município de Pires Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais desde 1998, aduz que, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 059/1993, faz jus à gratificação de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço (quinquênio), vantagem esta nunca implementada pela municipalidade. A sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral, determinando a implementação e o pagamento dos retroativos (respeitada a prescrição quinquenal), indeferindo, contudo, o dano moral. Nas razões da apelação, o ente político suscita prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que a servidora ingressou nos quadros em 1998 e apenas em 2025 buscou o Judiciário. Tal tese não prospera. Como bem pontuado no Parecer Ministerial, a relação em tela é de trato sucessivo, onde a omissão da Administração se renova mês a mês. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não alcançando o direito em si. Quanto ao mérito, por se tratar de direito de servidor público, é necessário, para o deslinde da causa, identificar a existência de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vigente à época dos fatos *(tempus regit actum)*, além, por óbvio, de verificar se a parte interessada se encontrava em efetivo exercício no período de vigência e se preencheu os requisitos exigidos na norma regulamentadora. No âmbito local, o art. 17 da Lei Municipal nº 059/1993 dispõe: Art. 17 - O servidor ao completar 05 (cinco) anos de serviço, terá direito a uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos. Observo que o dispositivo é autoaplicável e de eficácia plena, prescindindo de regulamentação posterior. A concessão do quinquênio é ato vinculado: preenchido o requisito temporal (cinco anos de efetivo serviço), o direito incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor. A norma define de forma exaustiva todos os critérios para a concessão da vantagem: o beneficiário (servidor), o percentual (5%) a cada 5 anos de serviço, o fato gerador (tempo de serviço) e a base de cálculo

Processo	3001028-42.2025.8.06.0095
	(vencimentos). No campo dos fatos, a autora juntou aos autos suas Fichas Financeiras no Id. 35304070, evidenciando que tomou posse e entrou em exercício em 01/04/1998, fazendo jus ao adicional por tempo de serviço a partir de 01/04/2003. Por outro lado, o Município de Pires Ferreira alega violação à Súmula Vinculante nº 37 do STF, sustentando que o Judiciário não pode conceder reajustes sob fundamento de isonomia. Todavia, não se trata de aumento por isonomia, mas do cumprimento de expressa determinação legal municipal ignorada pelo Executivo. Quanto à base de cálculo, a lei fala em vencimentos, termo que, na jurisprudência administrativa, abrange o vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, conforme reforçado nas contrarrazões da apelada. Ressalto que a municipalidade não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC/2015, ressalvada a arguição de prescrição, que não compromete o fundo do direito. Há julgados das Câmaras de Direito Público deste e. Tribunal em casos análogos envolvendo mesma causa de pedir; senão vejamos: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AMONTADA. ANUÊNIOS. LEI MUNICIPAL Nº 146/1992. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. **PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.** LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INOPONIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1.Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Amontada contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Amontada, que julgou procedentes os pedidos da Ação de Cobrança, determinando a implantação do **adicional por tempo de serviço** (anuênio de 1%) e o pagamento retroativo das parcelas, respeitada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a Remessa Necessária é admissível; (ii) estabelecer se incide a prescrição do fundo de direito ou apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos; (iii) verificar se a previsão do adicional na Lei Municipal nº 146/1992 assegura direito subjetivo aos servidores; (iv) analisar a alegação de óbice financeiro (Lei de Responsabilidade Fiscal); (v) avaliar a legalidade e proporcionalidade da multa diária (astreintes). III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. Não se conhece do reexame necessário, por não ter o valor da condenação (R$ 1.864,97) excedido o limite legal de 100 (cem) salários-mínimos aplicável aos Municípios (art. 496, § 3º, III, do CPC), além de ter sido interposto recurso voluntário, o que satisfaz a finalidade de revisão da decisão. 3.2. **Incide, no caso, a Súmula nº 85 do STJ, atingindo a prescrição apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.** **3.3. Os servidores fazem jus ao adicional por tempo de serviço, à razão de 1% por anuênio, conforme expressa previsão do art. 118 da Lei Municipal nº 146/1992, norma autoaplicável que gera direito subjetivo mediante o cumprimento do requisito temporal.** 3.4. A alegação de impacto financeiro, com limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não constitui fundamento apto a elidir o direito subjetivo dos servidores à percepção de vantagem legalmente assegurada, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 3.5. A multa cominatória (astreintes) fixada em R$ 500,00 mostra-se

Processo	3001028-42.2025.8.06.0095
	razoável e proporcional para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, recaindo a obrigação de pagamento exclusivamente sobre o ente público municipal, conforme definido em sentença. IV. DISPOSITIVO 4. Remessa Necessária não conhecida. Apelação Cível conhecida e desprovida (APELAÇÃO CÍVEL - 30000182620238060032, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/02/2026) – negritei Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** LICENÇA-PRÊMIO. ABONO SALARIAL (PASEP). **LEGISLAÇÃO MUNICIPAL AUTOAPLICÁVEL.** DIREITO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO LANÇAMENTO NA RAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta pelo Município de Mucambo contra sentença que reconheceu à autora, servidora municipal, o direito ao adicional por tempo de serviço (anuênio), a elaboração de cronograma para fruição de licença-prêmio e ao pagamento do abono salarial do PASEP. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a autora faz jus ao adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 234/1995; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a concessão de licença-prêmio e a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a elaboração de cronograma para sua fruição; (iii) determinar se o Município é responsável pelo pagamento do abono salarial do PASEP não repassado por falha no envio das informações à RAIS. III. **RAZÕES DE DECIDIR:** **3. A Lei Municipal nº 234/1995, ao prever adicional de 1% por anuênio (art. 118), estabelece regra autoaplicável, de eficácia plena, que dispensa regulamentação ulterior e confere direito adquirido ao servidor no mês subsequente ao cumprimento do período aquisitivo.** 4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece que a ausência de regulamentação não afasta o direito ao anuênio quando a lei instituidora define os critérios de cálculo e aquisição. **5. A prescrição quinquenal incide sobre parcelas anteriores a 06/02/2015, em atendimento ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, corretamente aplicada pelo juízo de origem.** **6. Dificuldades financeiras do ente público não afastam o pagamento de vantagens legalmente previstas, ausente demonstração concreta de risco ao interesse público.** 7. A licença-prêmio (...) IV. DISPOSITIVO E TESE: 11. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 00500335220208060130, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2026) - negritei Ademais, em relação à alegada restrição orçamentária, tenho que essa tese, desacompanhada de prova de medidas administrativas que visem equilibrar as contas públicas, é insuficiente a repelir direito subjetivo dos servidores públicos, aplicando-se o mesmo ao óbice decorrente do princípio da reserva do possível. Sobre a matéria, o STJ pacificou o entendimento de que os limites orçamentários da LRF são direcionados ao gestor para a criação

Processo	3001028-42.2025.8.06.0095
	de novas despesas, não servindo como justificativa para o descumprimento de obrigações legais já consolidadas. Para tanto, colho o Tema nº 1.075/STJ, que fixou a seguinte tese jurídica: "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000". Assim, pelos fatos delineados, sem justificativa contemporânea e plausível para o não pagamento do referido adicional, inexiste discricionariedade da Administração Pública para implantá-lo em folha, cabendo ao Judiciário atuar positivamente a fim de afastar conduta que viola o princípio da legalidade. Vejamos julgado desta Corte, sob a relatoria do Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha: [...] 4. **O simples argumento - desacompanhado de qualquer respaldo probatório - apresentado pelo apelante de que a implementação da gratificação em comento poderia comprometer o funcionamento da máquina administrativa municipal, em razão do contexto de crise econômica no qual se encontram inseridos os municípios brasileiros pela significativa redução de suas receitas, não tem o condão de suprimir o direito vindicado pela servidora, o qual, ressalte-se, está expressamente previsto em lei, restando configurado, no caso de não ser incorporada a aludida gratificação, o enriquecimento sem causa da Administração Pública Municipal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.** Precedentes TJCE.5. Apelação conhecida e desprovida. Considerando a iliquidez da sentença, os honorários serão definidos quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II e § 11º, do CPC. (Apelação Cível - 0050842-45.2021.8.06.0053, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/12/2022, data da publicação: 12/12/2022) - negritei Já com relação aos honorários sucumbenciais, reza o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer posteriormente, quando da liquidação do julgado. Desse modo, revela-se inapropriada a fixação de tal verba sucumbencial na sentença, por malferir o dispositivo legal supracitado. Isso significa, também, que não deverão ser majorados, neste momento, os honorários advocatícios recursais enquanto não definido o valor (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp nº 1.785.364/CE, 6/04/2021 – Informativo nº 691). Por essa razão, merece a sentença ser reformada nesta parte, *ex officio,* única e tão somente, para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido, a *posteriori,* em liquidação, a teor do que preconiza o dispositivo retro. Isto posto, em consonância com o Parecer do Ministério Público, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento, reformando, porém, a sentença, em parte e de ofício, apenas para determinar que a fixação do percentual da verba honorária sucumbencial, assim como a majoração decorrente da etapa recursal, somente ocorra a *posteriori,* na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO**

Processo	3001028-42.2025.8.06.0095
	Relator

Processo	3023320-15.2025.8.06.0000
Número de ordem	12
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ARGO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - (SP330079-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE ACARAU
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3023320-15.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3023320-15.2025.8.06.0000 [Anulação de Débito Fiscal, Obrigação de Fazer / Não Fazer] AGRAVO DE INSTRUMENTO **Agravante:** ARGO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. **Agravado:** MUNICÍPIO DE ACARAÚ **Ementa: Direito processual civil e tributário. Agravo de instrumento. Decisão do Juiz de primeiro grau que obstou o processamento de apelação por suposta intempestividade. Usurpação de competência do tribunal. Tema Repetitivo 1.267/STJ. Embargos de declaração tempestivos não conhecidos. Efeito interruptivo preservado. Art. 1.026 do CPC. Recurso provido.** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acaraú que obstou o processamento de recurso de Apelação, declarando-o intempestivo, ao fundamento de que os embargos de declaração não conhecidos por caráter protelatório não teriam interrompido o prazo recursal. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Duas questões se apresentam: (a) se o juiz de primeiro grau detém competência para exercer juízo de admissibilidade da apelação, à luz do art. 1.010, § 3º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.267/STJ; e (b) se os embargos de declaração tempestivos, não conhecidos por suposto caráter protelatório, preservam o efeito interruptivo do prazo recursal previsto no art. 1.026 do CPC. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do art. 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, nos termos do Tema Repetitivo 1.267/STJ (REsp 2.072.870/MA). O juízo de admissibilidade do recurso de apelação é de competência exclusiva do Tribunal. 4. Os embargos de declaração tempestivos, mesmo quando não conhecidos por suposta inadequação ou caráter protelatório, preservam o efeito interruptivo do prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. A apelação é tempestiva. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Recurso provido. **Tese de julgamento:** "A decisão do Juiz de primeiro grau que obsta o processamento de apelação, exercendo juízo de admissibilidade em violação ao art. 1.010, § 3º, do CPC, configura usurpação de competência do Tribunal, devendo ser cassada. Além disso, os embargos de declaração tempestivos, ainda que não conhecidos, preservam o efeito interruptivo do prazo recursal (art. 1.026 do CPC), salvo quando intempestivos ou manifestamente incabíveis." _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.010, § 3º; 1.022; 1.026; 988, I. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo 1.267 (REsp 2.072.870/MA, Corte Especial, j. 19/03/2025); STJ, REsp 2.170.171/PR, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 24/11/2025.

Processo	3023320-15.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso para DAR A ELE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Tem-se Agravo de Instrumento interposto por ARGO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. em face da decisão que negou seguimento ao recurso de Apelação sob o fundamento de que seria intempestivo e, consequentemente, determinou a certificação do trânsito em julgado pela Secretaria. **Petição Inicial:** Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pela ora agravante com o objetivo de cancelar a cobrança constituída pelo Auto de Infração nº 007/2023 que lançou em seu desfavor débito de ISS, a despeito do recolhimento do tributo ter-se dado mediante DAM fornecida diretamente pelas autoridades fiscais municipais. Na ação original, o pedido inicial foi julgado improcedente, de modo a manter hígido o auto de infração. **Decisão agravada:** Determinada a certificação do trânsito em julgado pela Secretaria por ter considerado que o recurso de Apelação interposto teria sido intempestivo. O recurso de Apelação foi interposto contra a sentença que não conheceu dos embargos de declaração e, em razão do não conhecimento dos embargos de declaração, não teria ocorrido a interrupção do prazo recursal. Por essa razão, a Apelação teria sido julgada como intempestiva. **Agravo de Instrumento (ID nº 31893790 – 04/12/2025):** Interposto por Argo Transmissão de Energia S.A. com o objetivo de reformar a decisão para que seja conhecido o recurso de Apelação com a consequente determinação de seu regular processamento. Afirma que os embargos de declaração tempestivos devem ser conhecidos, ainda que não sejam acolhidos com relação ao mérito. Requer atribuição do efeito suspensivo ao recurso para que seja determinada a suspensão dos autos principais nº 3000589-72.2024.8.06.0028, de modo que não haja certificação do trânsito em julgado de quaisquer decisões até o julgamento final do recurso. Além disso, requer o provimento do Agravo de Instrumento diante da tempestividade e do cabimento de apelação. **Despacho (ID nº 33541551 – 09/02/2026):** Intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. **Contrarrazões:** não apresentadas. É o relatório, no essencial. **VOTO** **I. ADMISSIBILIDADE** Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento. Registro, desde logo, que o recurso é cabível. O Tema Repetitivo 1.267/STJ (REsp 2.072.870/MA, Corte Especial, j. 19/03/2025, DJEN 08/04/2025) fixou a tese de que a decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do art. 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, autorizando o manejo de reclamação (art. 988, I, do CPC). Na hipótese de execução ou cumprimento de sentença, admite-se também o agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Processo	3023320-15.2025.8.06.0000
	O referido precedente modulou seus efeitos, admitindo a fungibilidade entre os instrumentos processuais até a publicação do acórdão. No caso concreto, a decisão agravada é de 13/11/2025, posterior à publicação. Não obstante, em atenção ao princípio da fungibilidade, à instrumentalidade das formas e à ausência de má-fé processual, conheço do agravo de instrumento, dando-lhe o tratamento adequado à espécie. Sem preliminares, passo ao mérito. **II. MÉRITO** A questão central reside em saber se o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acaraú podia obstar o processamento da apelação e, subsidiariamente, se a apelação seria de fato intempestiva. **II.1. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA EXERCER JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO** O art. 1.010, § 3º, do CPC/2015 é expresso ao dispor que, após as contrarrazões ou o escoamento do prazo para sua apresentação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade. Trata-se de inovação legislativa que concentrou no tribunal a competência exclusiva para o juízo de admissibilidade da apelação. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.267 (REsp 2.072.867/MA, 2.072.868/MA e 2.072.870/MA, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/03/2025, DJEN 08/04/2025), pacificou a matéria, fixando a seguinte tese vinculante: “ *1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC; 2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.*” (STJ, Tema Repetitivo 1.267, REsp 2.072.870/MA, Corte Especial, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/03/2025, DJEN 08/04/2025) No caso dos autos, o Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acaraú, ao declarar intempestiva a apelação e determinar a certificação do trânsito em julgado (ID nº 183260987, 13/11/2025), exerceu indevidamente juízo de admissibilidade que lhe era defeso, usurpando competência exclusiva deste Tribunal. Por esse fundamento, a decisão agravada deve ser cassada. **II.2. DO EFEITO INTERRUPTIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS** Ainda que se pudesse cogitar, apenas por argumentação, da competência do juízo de origem para exercer o juízo de admissibilidade, a conclusão pela intempestividade tampouco subsistiria. É que a sentença de mérito (ID nº 165362368), que julgou improcedente a ação anulatória, foi publicada em 05/08/2025, tendo a autora sido intimada em 08/08/2025, sexta-feira. Na sequência, a agravante opôs embargos de declaração (ID nº 168927128) em 15/08/2025, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC, de modo que os aclaratórios foram tempestivos. Sobreveio então a sentença (ID nº 176173663), publicada em 26/09/2025, que não conheceu dos embargos, qualificando-os como manifestamente protelatórios. A agravante foi intimada dessa decisão no mesmo dia 26/09/2025, sexta-feira, e protocolou a apelação (ID nº 179249422) em 17/10/2025, sexta-feira, no 15º dia útil contado a partir de 29/09/2025, segunda-feira. A questão, portanto, resume-se a saber se os embargos de declaração, embora não conhecidos, produziram o efeito interruptivo do prazo recursal previsto no art. 1.026 do CPC, segundo o qual os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. Caso positivo, a apelação é tempestiva; caso negativo, o prazo deveria ser contado a partir

Processo	3023320-15.2025.8.06.0000
	da intimação da sentença originária, e a apelação seria intempestiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a única hipótese que desconstitui a eficácia interruptiva dos embargos de declaração é a sua intempestividade ou o seu manifesto descabimento. É o caso, por exemplo, dos embargos opostos contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, para a qual o recurso cabível é o agravo do art. 1.042 do CPC. A rejeição dos embargos por ausência de vício, por suposta inadequação ou mesmo por alegado caráter protelatório não afasta o efeito interruptivo, desde que a oposição tenha sido tempestiva. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ, no REsp 2.170.171/PR (rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24/11/2025, DJEN 27/11/2025), assentou: “ *Consoante o entendimento pacífico da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a única hipótese que desconstitui a eficácia interruptiva dos embargos de declaração é a sua intempestividade ou quando são considerados inexistentes ou manifestamente incabíveis, sendo que a rejeição ou o não conhecimento por considerações de mérito ou de vício não afastam o efeito interruptivo, desde que a oposição seja tempestiva. Viola, portanto, o art. 1.026 do CPC/2015, a decisão do Tribunal estadual que desconsidera o efeito interruptivo de embargos de declaração tempestivos não acolhidos por ausência de vício (inadequabilidade).*” (STJ, REsp 2.170.171/PR, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 24/11/2025, DJEN 27/11/2025) Aplicando esse entendimento ao caso concreto, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela agravante foram protocolados no último dia do prazo legal e versaram sobre omissões substanciais da sentença, relativas à nulidade do lançamento por violação ao art. 142 do CTN, à aplicação do art. 57 do Código Tributário Municipal, à denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN e à proporcionalidade da multa aplicada. Tratava-se, portanto, de embargos que suscitavam teses jurídicas relevantes, capazes de, em tese, alterar o resultado do julgamento, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Não se cuida, pois, de embargos intempestivos ou manifestamente incabíveis, de modo que a qualificação como protelatórios pelo juízo de origem não tem o condão de retirar o efeito interruptivo que lhes é inerente. Bem por isso, os embargos de declaração produziram o efeito interruptivo previsto no art. 1.026 do CPC, e o prazo para a apelação somente voltou a correr integralmente a partir da intimação da sentença que os julgou, em 26/09/2025. A apelação protocolada em 17/10/2025, no 15º dia útil, é manifestamente tempestiva. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONHEÇO do Agravo de Instrumento para DAR A ELE PROVIMENTO**, cassando a decisão agravada e determinando o regular processamento da apelação interposta nos autos do processo nº 3000589-72.2024.8.06.0028. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3023927-28.2025.8.06.0000
Número de ordem	13

Processo	3023927-28.2025.8.06.0000
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Temas repetitivos / Repercussão Geral
Polo ativo	FRANCISCO WILLIANS MAGALHAES MENESES registrado(a) civilmente como FRANCISCO WILLIANS MAGALHAES MENESES
Advogado(s) - Polo ativo	LUCIO MARTINS BORGES FILHO - (CE22676-A) KARINNE COSTA BARROS MARTINS BORGES - (CE35478-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023927-28.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3023927-28.2025.8.06.0000 [Temas repetitivos / Repercussão Geral] AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: FRANCISCO WILLIANS MAGALHAES MENESES Agravado: ESTADO DO CEARA ***Ementa*** **: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva. Sobrestamento do feito. Tema 1169 do STJ. *Distinguishing.* Título executivo com parâmetros delimitados. Desnecessidade de liquidação complexa. Prosseguimento do feito. Recurso provido.** **I. Caso em exame** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou a suspensão de cumprimento individual de sentença coletiva movido em face da SOHIDRA, com fundamento na afetação do Tema Repetitivo 1169 do STJ. O exequente busca o levantamento do sobrestamento, alegando que o título judicial, que garantiu adicional de insalubridade de 40%, possui liquidez suficiente para execução direta por meros cálculos aritméticos. **II . Questão em discussão** 2. Consiste em definir se o título executivo judicial oriundo da Ação Coletiva nº 0297478-82.2000.8.06.0001 se amolda à hipótese de sentença genérica prevista no Tema 1169 do STJ, a ponto de exigir a suspensão do feito, ou se a existência de parâmetros fixados e prova documental robusta permite o prosseguimento da execução. **III. Razões de decidir** 3. O Tema 1169 do STJ, que versa sobre a necessidade de liquidação prévia em sentenças coletivas genéricas, não se aplica automaticamente quando o título executivo delimita o percentual do benefício e as atividades abrangidas. A comprovação da legitimidade do exequente por meio de declaração oficial da autarquia, dotada de fé pública, torna incontroversa a condição de credor e reduz a liquidação a meros cálculos aritméticos. Em observância aos princípios da isonomia, segurança jurídica e coerência, o Tribunal deve manter o mesmo entendimento adotado em casos idênticos, nos quais já houve o reconhecimento da liquidez e o prosseguimento da fase executiva. A imposição de suspensão generalizada em casos de prova documental robusta viola os princípios da celeridade processual e do livre acesso à justiça. **IV. Dispositivo** 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 509, §2º e 1.037, II. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo nº 1.169; TJCE, Agravo de Instrumento nº 3015110-72.2025.8.06.0000; TJCE, Agravo de Instrumento nº 3003512-58.2024.8.06.0000. **ACÓRDÃO**

Processo	3023927-28.2025.8.06.0000
	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR** **RELATÓRIO** Tem-se Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo interposto em face de decisão proferida pelo juízo do Núcleo de Justiça 4.0 - Cumprimento de Sentença Fazendário, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva nº 0172362-36.2018.8.06.0001 . **O processo principal:** o exequente busca a execução individual da sentença proferida na Ação Coletiva nº 0297478-82.2000.8.06.0001 , transitada em julgado, na qual julgou-se procedentes os pedidos formulados, condenando a Superintendência de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará - SOHIDRA ao pagamento do adicional de insalubridade de 40% sobre o salário básico. Apresentou cálculos no montante de R$ 1.616.068,59 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil, sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos). **A decisão agravada:** diante da necessidade de observar a sistemática dos precedentes vinculantes, o juízo determinou a suspensão do cumprimento de sentença individual derivado da ação coletiva, fundamentando-se na afetação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema Repetitivo 1169. Destacou que, como a sentença coletiva não definiu integralmente os elementos essenciais da obrigação – demandando análise sobre a imprescindibilidade da liquidação prévia frente à possibilidade de quantificação por meros cálculos aritméticos –, o processo deve aguardar o pronunciamento definitivo do STJ, conforme determina o art. 1.037, II, do CPC, a fim de garantir a segurança jurídica e a uniformidade jurisdicional. **Agravo de instrumento:** alega inaplicabilidade do referido tema ao caso concreto, argumentando que o título executivo judicial não é genérico, mas sim específico, contendo todos os parâmetros necessários para a apuração do valor devido por simples cálculos aritméticos, o que tornaria a liquidação prévia desnecessária. Pede o provimento do recurso para reformar a decisão de suspensão, determinando-se o imediato prosseguimento da fase de cumprimento de sentença. **Decisão interlocutória (Id. 32628885):** em análise perfunctória, esta Relatoria indeferiu o efeito suspensivo por entender que o caso se enquadra no Tema Repetitivo 1.169 do STJ, que discute a obrigatoriedade da liquidação prévia em sentenças coletivas genéricas. Como já havia decisão anterior determinando o retorno dos autos para a fase de liquidação, necessária para definir o valor devido (*quantum debeatur*) e o enquadramento do servidor, e ausentes os requisitos para a tutela de urgência, manteve-se a suspensão do processo determinada pelo juízo *a quo*. **Contrarrazões:** o Estado do Ceará argumenta ser obrigatório o sobrestamento de todos os feitos que versem sobre a matéria afetada pelo Tema Repetitivo nº 1.169 do STJ, o qual discute a imprescindibilidade da liquidação prévia em cumprimentos de sentença genérica coletiva. Alega que a discussão sobre a possibilidade de o magistrado dispensar tal etapa, mesmo diante de elementos concretos, ainda aguarda definição vinculante

Processo	3023927-28.2025.8.06.0000
	pela Corte Superior, destacando que decisões análogas do próprio Tribunal de Justiça do Ceará têm adotado a suspensão por cautela e segurança jurídica. Pleiteia o desprovimento do recurso, com a consequente confirmação da ordem de suspensão do feito até a resolução da controvérsia na Corte Cidadã. A **Procuradoria Geral de Justiça** sustenta que a controvérsia sobre a necessidade de liquidação prévia em execuções de sentenças genéricas é objeto de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo nº 1.169, o que impõe a suspensão de processos análogos para garantir a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes. Diante da ausência de ilegalidade na decisão interlocutória e da pertinência da suspensão face à pendência de definição vinculante pela Corte Superior, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ratificando a manutenção do sobrestamento do feito. É o relatório no essencial. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), conheço do agravo de instrumento interposto. Conforme brevemente relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisco Willians Magalhães Meneses em face de decisão interlocutória que determinou a suspensão do cumprimento individual de sentença coletiva, sob o fundamento de que a matéria estaria vinculada ao Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça. O exequente busca a reforma da decisão para o imediato prosseguimento do feito, sustentando que o título judicial oriundo da Ação Coletiva nº 0297478-82.2000.8.06.0001 possui liquidez suficiente para a execução direta por cálculos aritméticos. A insurgência merece prosperar, devendo ser levantado o sobrestamento. Em detida análise dos autos, verifico que, embora o Tema 1169 do STJ estabeleça que a sentença coletiva genérica exige prévia liquidação para apuração da titularidade e do *quantum debeatur*, o caso concreto apresenta particularidades que afastam a aplicação automática do referido precedente. Analisando a matéria de fundo em casos idênticos – como os processos nº 0117266-02.2019.8.06.0001, 0153105-88.2019.8.06.0001 e 0136278-02.2019.8.06.0001 –, esta Relatoria já firmou o entendimento de que a fase de liquidação, quando necessária, deve se limitar à verificação do enquadramento do servidor (legitimidade), à conferência de dados funcionais e à definição do *quantum debeatur*, não justificando a paralisação do feito por tempo indeterminado. O título executivo em questão, que condenou a Superintendência de Obras Hidráulicas (SOHIDRA) ao pagamento de adicional de insalubridade de 40% sobre o salário-base, não é meramente genérico. Ele delimita o percentual devido e as atividades abrangidas, como o manejo de máquinas perfuratrizes e instalação de poços profundos. No presente caso, a legitimidade do exequente como beneficiário da decisão coletiva está fartamente demonstrada por declaração emitida pela própria autarquia empregadora, datada de 26/12/1995, certificando o exercício de atividades de auxiliar de perfuração de poços. Veja (fl. 344 dos autos 0172362-36.2018.8.06.0001 SAJ2G): Tal documento goza de fé pública e, somado à inclusão do nome do autor em atas da associação e à implementação posterior da gratificação em contracheque, torna incontroversa a condição de credor.

Processo	3023927-28.2025.8.06.0000
	Outrossim, em caso análogo, a magistrada Sandra Oliveira Fernandes, no âmbito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza decidiu (autos 0117266-02.2019.8.06.0001): **1. Legitimidade do requerente** Mediante detida análise dos autos e dos documentos acostados, **verifica-se que o requerente se enquadra como parte legítima e beneficiário do título judicial formado na Ação Coletiva nº 0297478-82.2000.8.06.0001 .** Como ressaltado pelo próprio Egrégio Tribunal de Justiça, o autor acostou aos autos declaração emitida pela SOHIDRA (ID 62375521), certificando que exercia atividades de transporte e acompanhamento dos equipamentos de perfuração de poços profundos, documento este dotado de fé pública e não infirmado por qualquer elemento probatório apresentado pela parte promovida. **Consta, ainda, Ata de Assembleia da Associação dos Servidores da SOHIDRA – ASSO (ID 62375259 - FL. 12), na qual o nome do requerente figura expressamente dentre os associados reconhecidos como detentores do direito ao adicional reconhecido na ação coletiva. Ademais, o contracheque de ID 62375239 demonstra a implementação da gratificação de risco de vida ou saúde, reforçando a comprovação do exercício de atividade em condições de risco compatíveis com aquelas descritas no julgado coletivo.** Diante disso, concluo que **o requerente efetivamente desempenhou atividade de risco, sendo legítimo beneficiário da decisão coletiva, fazendo jus ao adicional de periculosidade.** **2. Definição do *quantum debeatur*** Passa-se à definição do período e critérios de cálculo do crédito exequendo. Com efeito, **acolho parcialmente a tese apresentada pela parte demandada em sede de impugnação**, no sentido de que os documentos constantes dos autos **comprovam o exercício da atividade em condições de risco apenas a partir de 26/12/1995, conforme declaração da SOHIDRA (ID 62375521).** Desse modo, **este deve ser o marco inicial dos débitos vencidos** a que faz jus o requerente, devendo incidir o percentual de **40% (quarenta por cento) sobre o salário-base do autor**, **sem demais acréscimos, até a data em que ocorreu a implantação da parcela remuneratória no contracheque do servidor, em outubro de 2016**. Logo, os débitos objeto da futura execução deverão compreender **o período de 26/12/1995 a outubro de 2016**, mediante a incidência do referido adicional sobre o salário-base. Cumpre destacar que, sendo a prova documental apresentada datada de dezembro/1995, não se pode reconhecer como devidas parcelas anteriores ao efetivamente comprovado, de modo que o exequente, à luz do procedimento liquidatório, somente poderá executar as parcelas posteriores à comprovação documental. **3. Juros e correção monetária** Por se tratar de condenação de natureza administrativa, determino que: (i) os juros de mora incidam segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação; e (ii) a correção monetária seja aplicada com base no IPCA-E, a partir do inadimplemento. Com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de 9 de dezembro de 2021, a condenação deverá ser atualizada pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. **Dispositivo** Diante do exposto, **reconheço a legitimidade do requerente** para figurar como beneficiário da decisão proferida na Ação Coletiva nº 0297478-

Processo	3023927-28.2025.8.06.0000
	82.2000.8.06.0001 e **fixo como marco inicial dos débitos o dia 26/12/1995**, com incidência de **40% sobre o salário-base** até **outubro de 2016**, observando-se os critérios de atualização acima estabelecidos. **Considerando que a presente decisão define de forma precisa os parâmetros de cálculo, entendo liquidado o julgado, restando mera operação aritmética** . Assim, **nos termos do art. 509, §2º, do CPC**, poderá o credor promover, desde logo, o **cumprimento de sentença**, adotando-se os índices e termos fixados nesta decisão. Por fim, nos termos do julgado coletivo, deverá ainda incidir multa de 1% sobre o valor corrigido da causa e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Cumpre destacar ainda a verba de honorários arbitrada pelo TJCE (ID 62375812), no importe de R$ 500,00 em desfavor da autarquia. - negritei Embora se reconheça e se respeite o princípio do livre convencimento motivado de cada magistrado, não se afigura razoável que, diante de situações fáticas e jurídicas rigorosamente idênticas, prevaleçam entendimentos diametralmente opostos, sob pena de grave ofensa aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da coerência que devem nortear a atividade jurisdicional. Não é admissível que este Tribunal, em casos análogos envolvendo a mesma matéria e o mesmo suporte probatório, tenha avançado para a liquidação e o julgamento do mérito e, neste processo específico, sustente a ausência de elementos para o prosseguimento do feito, instaurando uma disparidade de tratamento que fragiliza a previsibilidade das decisões judiciais e a integridade do sistema de precedentes. Ressalte-se que a imposição de suspensão generalizada, em casos onde a prova documental já é robusta e os parâmetros de cálculo estão fixados no título (percentual de 40% e marco inicial comprovado), viola os princípios da celeridade e da segurança jurídica. A propósito, colho precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sobre a suspensão baseada no Tema 1169 do STJ: EMENTA: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. STJ TEMA 1169. NÃO CABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO QUE DEPENDE DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SENTENÇA COLETIVA NÃO GENÉRICA. DISTINGUISHING.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto visando reformar decisão que determinou a suspensão do Cumprimento Individual de Sentença deflagrado em face do ESTADO DO CEARÁ, sob o fundamento de afetação ao Tema 1169 do STJ; II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Consiste em aferir se cabível a suspensão do Cumprimento Individual de Sentença sob o fundamento de afetação ao Tema 1169 do STJ; **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Na hipótese em tablado, denota-se que o agravante visa o cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que declarou o direito do substituído, ora agravante, a diferença de valores no que tange a movimentações funcionais (progressão e promoção) previstas no art. 9º da Lei nº 13.551/2004, período de 21.11.2006 até a data de publicação das Portarias que concederam as progressões/promoções, requestando o pagamento da importância de R$ 16.207,35 (dezesseis mil, duzentos e sete reais e trinta e cinco centavos); 4. Compulsando-se os autos, **observa-se que a apuração do crédito exequendo não exige cálculos complexos, mas apenas simples cálculos aritméticos, tendo o agravante, inclusive, elaborado planilha**

Processo	3023927-28.2025.8.06.0000
	de cálculo apontando o valor que entende devido, de forma que, considerando que a decisão exequenda não é genérica, porquanto fixou os parâmetros com vistas à apuração do crédito, decorrendo de simples cálculos aritméticos, permitindo, destarte, a individualização do quantum debeatur (valor devido), quis debeatur (quem é o devedor), cui debeatur (quem é o credor), vislumbra-se que o caso vertente não se amolda ao Tema 1.169 do STJ; IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30151107220258060000, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/02/2026) EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de instrumento. **Cumprimento individual de sentença coletiva. Sobrestamento do feito. Tema 1169, do STJ. Desnecessidade.** Agravo de instrumento conhecido e provido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que determinou a suspensão da ação de execução individual de sentença coletiva, com fundamento no Tema 1169, do STJ. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em aferir se o título judicial formado na ação coletiva se amolda à temática abordada no Tema 1169, do Superior Tribunal de Justiça, o que importaria o sobrestamento do cumprimento individual de sentença coletiva. **III. Razões de decidir.** 3. O Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp's 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". (ProAfR no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.). Na ocasião, foi determinado o sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional. 4. **Considerando que é possível a identificação imediata dos beneficiários e que os valores devidos podem ser, facilmente, apurados, mediante cálculos aritméticos simples, não se fala em decisão genérica, de modo que a hipótese não se amolda à temática abordada no Tema 1169, do Superior Tribunal de Justiça.** IV. Dispositivo. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30035125820248060000, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/11/2024) Em arremate, ao reapreciar a matéria em sede de apelação nos autos de origem (nº 0172362-36.2018.8.06.0001), este Tribunal já havia anulado sentença extintiva anterior, reafirmando que é vedado ao juízo de primeiro grau rediscutir o mérito da questão já acobertada pela coisa julgada. Manter a suspensão agora representaria novo obstáculo indevido ao acesso à justiça para um direito já reconhecido há décadas. Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para levantar a ordem de suspensão e determinar o imediato prosseguimento do feito. Dê-se imediata ciência ao Juízo *a quo,* para os fins devidos. É como voto, submetendo-o à consideração de meus pares.

Processo	3023927-28.2025.8.06.0000
	Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3045590-64.2024.8.06.0001
Número de ordem	14
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Abono de Permanência
Polo ativo	KEITH JANE MENDONCA CINTRA
Advogado(s) - Polo ativo	ANALICE FRANCO GOMES PARENTE - (CE20665-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3045590-64.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3045590-64.2024.8.06.0001 [Abono de Permanência] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: KEITH JANE MENDONCA CINTRA Recorrido: MUNICIPIO DE FORTALEZA ***Ementa* : processual civil. Agravo interno. Decisão que declinou da competência em favor das Turmas Recursais. Processo que tramitou sob o rito dos juizados. Desprovimento do agravo.** **I. Caso em exame:** 1. Agravo interno interposto contra decisão que declinou da competência determinando a redistribuição do feito às Turmas Recursais por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais. **II. Questão em discussão:** 2. Aferir sob qual rito o processo tramitou na origem e qual o órgão colegiado competente para apreciar e julgar o recurso interposto contra a sentença de 1º grau. **III. Razões de decidir:** 3. O fato de inexistir Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Quixadá não impede o conhecimento e processamento de uma pretensão sob o rito da Lei nº 9.099/1995 c/c Lei nº 12.153/2009, podendo o autor propor a ação sob quaisquer dos ritos, como forma de garantir acesso à justiça e celeridade. **IV. Dispositivo:** 4. Agravo interno conhecido, mas desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 4º. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Tem-se agravo interno interposto contra decisão monocrática desta relatoria que declinou da competência determinando a redistribuição do feito às Turmas Recursais por se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais. **Decisão recorrida**: esta relatoria entendeu que por não se tratar de matéria afeta às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, deveriam os autos serem redistribuídos às Turmas Recursais. **Razões do agravo interno** : alega que o iter procedimental adotado foi

Processo	3045590-64.2024.8.06.0001
	inequivocamente o do procedimento comum, não havendo qualquer aplicação prática de rito diverso. **Contrarrazões:** alega interposição de recurso manifestamente protelatório e pugna pela manutenção da decisão agravada. É o relatório, no essencial. **VOTO** Conheço do agravo interno, posto que não há impedimento na legislação em vigor e estão presentes os requisitos de admissibilidade. Conforme brevemente relatado, esta relatoria, em decisão fundamentada, entendeu que por não se tratar de matéria afeta às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, deveriam os autos serem redistribuídos às Turmas Recursais. A decisão agravada tem o seguinte teor: Tem-se recurso de apelação interposto contra sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá no âmbito de ação ordinária de cobrança de abono de permanência c/c obrigação de fazer. **A ação foi proposta sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/1995), inclusive foi recebida como tal (despacho de ID 34171265) e classificada no sistema como "procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública", ainda que tenha sido interposto recurso de apelação** . Nestes casos, o art. 11, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais, Resolução nº 1/2019, estabelece que: Art. 11. Compete à Turma Recursal: I - julgar: a) recurso inominado contra decisões definitivas ou terminativas proferidas nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, exceto a sentença homologatória de conciliação ou o laudo arbitral. Assim, por se tratar de matéria não afeta às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, devem os autos serem redistribuídos às Turmas Recursais. Isso posto, declino da competência em favor das Turmas Recursais, com fundamento no art. 11, inciso I, do RITJCE, c/c art. 64, § 1º, e art. 932, inciso I, ambos do CPC/2015. Ocorre que, apesar de inexistir instalação de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Quixadá, o juízo de 1º grau possui competência para apreciar e julgar ações em que o autor escolhe ter sua pretensão submetida ao rito dos juizados. No caso em exame, a petição inicial foi direcionada à uma Unidade de Juizado Especial, sendo cadastrada sob o rito dos juizados, e o despacho inicial, não impugnado, dispensou, inclusive, o recolhimento de custas em 1º grau; senão vejamos: **Considerando que a ação foi proposta sob o rito dos juizados especiais da fazenda pública (Lei nº 12.153/2009), não há o que se falar em recolhimento de custas em 1º grau** . Logo, dou regular prosseguimento ao feito e determino a citação do ente público requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias, sob pena de revelia. O fato de inexistir Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Quixadá não impede o conhecimento e processamento de uma pretensão sob o rito da Lei nº 9.099/1995 c/c Lei nº 12.153/2009, podendo o autor propor a ação sob quaisquer dos ritos. Apenas em Comarca em que existir Juizado Especial da Fazenda Pública a competência será absoluta, por força do disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009: "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Caso contrário, o autor poderá optar pelo rito que lhe aprouver, como forma de garantir acesso à justiça e celeridade. Isso posto, conheço do agravo interno, mas para negar-lhe provimento,

Processo	3045590-64.2024.8.06.0001
	determinando o envio dos autos às Turmas Recursais. Sem majoração de honorários, pois incabível à espécie. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	0231553-70.2022.8.06.0001
Número de ordem	15
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	ITALO CORDEIRO MOREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - (CE20417-A)
Polo passivo	SECRETARIA DE SAUDE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0231553-70.2022.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0231553-70.2022.8.06.0001 [Liminar] RECURSO INOMINADO Recorrente: ITALO CORDEIRO MOREIRA Recorrido: SECRETARIA DE SAUDE ***Ementa:*** **Direito processual civil. Administrativo. Residência médica. Auxílio-moradia. Recurso inominado interposto contra sentença proferida sob o rito comum. Inadequação da via eleita. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Não conhecimento do recurso.** **I. Caso em exame** 1. Recurso inominado interposto por médico residente contra sentença da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio-moradia em pecúnia. O feito tramitou sob o rito comum após o despacho inicial, ainda no ano de 2022, que determinou o declínio de competência do Juizado Fazendário, em razão de a parte ré ser autarquia de outro ente federativo. **II. Questão em discussão** 2. Consiste em saber se é admissível o recebimento de Recurso Inominado, sob o prisma da fungibilidade, quando manejado contra sentença proferida em processo que tramitou sob o procedimento comum da Justiça Estadual, fora do microssistema dos Juizados Especiais. **III. Razões de decidir** 3. A sentença proferida sob o rito comum é impugnável exclusivamente por meio de apelação, conforme o art. 1.009 do CPC. A interposição de recurso inominado em substituição à apelação configura erro grosseiro, o que afasta a existência de dúvida objetiva e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O rito comum restou consolidado pelo declínio de competência e pela condenação em honorários sucumbenciais na origem, verba incabível no primeiro grau dos Juizados Especiais. **IV. Dispositivo** 4. Recurso não conhecido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.009; Lei nº 12.514/2011, art. 4º, § 5º, inciso III; Lei nº 16.397/2017, art. 75; Lei nº 9.099/95, art. 55. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR**

Processo	0231553-70.2022.8.06.0001
	RELATÓRIO Tem-se recurso interposto por Ítalo Cordeiro Moreira contra a sentença de improcedência proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, no âmbito de ação ordinária. **Petição inicial:** o autor, médico residente em Fortaleza/CE, propôs ação ordinária em face da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco pleiteando a conversão em pecúnia do auxílio-moradia não gozado durante o período de residência médica em Cirurgia Geral, entre abril de 2017 e fevereiro de 2019, fundamentando seu direito no artigo 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 12.514/2011, que obriga as instituições de saúde a oferecerem moradia aos residentes. Sustenta que, diante da omissão do ente público em fornecer a prestação *in natura,* surge o dever de indenizar o benefício com base em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, estimando o valor em 30% do valor bruto da bolsa auxílio; para tanto, requer a condenação da ré ao pagamento de R$ 22.979,96, mais atualizações, renunciando expressamente a valores que excedessem o teto dos Juizados Especiais. **Contestação:** o Estado de Pernambuco suscita preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual do Ceará e, especificamente, da 3ª Vara Cível de Fortaleza para processar e julgar o feito, defendendo que a demanda deveria tramitar perante o foro do ente federado réu ou em Vara da Fazenda Pública. No mérito, alega a improcedência do pedido de conversão do auxílio-moradia e alimentação em pecúnia, argumentando que a Lei nº 12.514/2011 prevê tais benefícios apenas na modalidade *in natura* e que a ausência de oferta hospitalar não gera direito automático à indenização financeira, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da separação de poderes e da reserva do possível, uma vez que não há previsão orçamentária ou regulamentação para o pagamento em dinheiro. Requer o acolhimento das preliminares de incompetência ou, sucessivamente, a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor. **Sentença:** o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza julgou improcedente o pleito autoral. Após rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, fundamentou a decisão de mérito observando que a norma que prevê o auxílio-moradia possui eficácia limitada e carece de regulamentação específica, o que fragiliza a obrigatoriedade do pagamento direto em pecúnia. Acolheu o argumento da defesa de que as instituições de saúde oferecem alojamento físico aos residentes, entendendo que tal estrutura institucional supre a omissão legislativa e compensa a falta do auxílio financeiro, especialmente porque o autor não comprovou a inexistência ou a inadequação das acomodações ofertadas. **Razões recursais:** o autor reitera que o réu descumpriu a Lei Federal nº 12.514/11 ao não fornecer moradia *in natura* nem o respectivo auxílio financeiro durante o período da sua formação. Sustenta que, diante da omissão estatal em oferecer alojamento, o Poder Judiciário deve converter essa obrigação de fazer em indenização pecuniária, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Refuta o argumento de que a norma teria eficácia limitada, defendendo que a ausência de regulamentação interna não pode prejudicar o direito do residente. Fundamentado nos princípios da legalidade e da inafastabilidade da jurisdição, pleiteia a reforma da sentença para que o réu seja condenado ao pagamento dos danos materiais no valor de R$ 22.979,96, correspondente ao auxílio-moradia não gozado. **Contrarrazões recursais:** rechaça exaustivamente as teses do autor, pugnando pela confirmação da sentença. A **Procuradoria Geral de Justiça** opinou pelo não conhecimento do recurso inominado, uma vez que ausente um dos requisitos de admissibilidade, pois cabível apelação.

Processo	0231553-70.2022.8.06.0001
	Declinada a competência (Id. 22123576), foi suscitado o Conflito de Competência nº 3023751-49.2025.8.06.0000 ; todavia, após informações pertinentes prestadas por esta Relatoria, o referido incidente foi julgado prejudicado, com a consequente determinação de retorno dos autos a este Desembargador para o regular prosseguimento e julgamento do recurso. É o relatório no essencial. **VOTO** Inicialmente mostra-se imprescindível a realização do exame de admissibilidade do recurso para verificar, no caso, a presença dos requisitos legais extrínsecos e intrínsecos, bem como da regularidade recursal. Com efeito, os pressupostos de admissibilidade são matéria de ordem pública e, assim, sua análise dispensa qualquer arguição da parte contrária, devendo o julgador manifestar-se de ofício a este respeito. Tais pressupostos estão subdivididos em dois grupos: intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer e interesse em recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de causa impeditiva ou extintiva do poder de recorrer). Nesse norte, observa-se que a demanda, embora inicialmente distribuída sob o rito dos Juizados Especiais, teve sua competência declinada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, conforme se depreende da decisão de Id. 22123887, que destacou: *"Como visto, por exclusão,* ***não insere-se no rol taxativo de competência dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas em que forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, as pessoas jurídicas de direito público, componentes da estrutura administrativa de outros entes federados****, que não do Estado do Ceará ou do Município de Fortaleza".* Ao final, o magistrado determinou a redistribuição do feito: Como visto, naquele provimento, o magistrado Hortênsio Augusto Pires Nogueira reconheceu que a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, por ser ente autárquico vinculado a outra unidade da federação, não se submete à competência dos Juizados Fazendários locais (art. 75 da Lei nº 16.397/2017), determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Comuns da Capital e a adoção do procedimento comum. O Juizado Especial da Fazenda Pública de Fortaleza é composto exclusivamente pela 1ª, 2ª, 6ª, 8ª e 11ª Varas da Fazenda Pública. Assim, tramitando o feito sob o rito ordinário perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, unidade que não compõe o microssistema dos Juizados, a decisão que julgou improcedente o pleito de cobrança de auxílio-moradia ostenta natureza de sentença impugnável estritamente por meio de Apelação Cível, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil: *"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação".* Ocorre que o recorrente interpôs, em verdade, Recurso Inominado, espécie cabível apenas em face de julgados proferidos no âmbito dos Juizados Especiais. Dessa forma, não foi observada a adequação da via recursal, configurando-se erro grosseiro que afasta a tese de mero equívoco ou erro material, uma vez que a via eleita é manifestamente diversa daquela imposta pela legislação processual para o rito comum. Destarte, conforme a decisão de Id. 22123860, datada de 16 de maio de 2022, o processo foi recebido e tramitou regularmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, sob o rito do procedimento comum. Tal transmutação de rito é corroborada pelo próprio teor da sentença, que apresenta elementos típicos e exclusivos do procedimento ordinário, tais como a condenação do vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, verbas estas que, por força do art.

Processo	0231553-70.2022.8.06.0001
	55 da Lei nº 9.099/95, seriam incabíveis em primeiro grau caso a demanda tramitasse sob a égide dos Juizados Especiais. Estando o processo submetido ao rito comum da Vara Cível, a via recursal adequada para atacar a sentença é o Recurso de Apelação, conforme determina o Código de Processo Civil. A interposição de recurso inominado em substituição à apelação configura erro grosseiro que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Como destacado no parecer ministerial de Id. 22123573: Da análise dos autos, constata-se a **ausência de requisito intrínseco e indispensável ao acolhimento da peça recursal, qual seja, o cabimento.** Observa-se que **o autor interpôs Recurso Inominado em face de sentença proferida no âmbito da Justiça comum.** Entretanto, nos termos do regramento previsto no art. 1.009 do Código de Processo Civil, da sentença cabe recurso de Apelação: Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. Dessa forma, é incabível a interposição de Recurso Inominado em razão da sentença proferida. Urge ressaltar, por fim, que **o caso em comento não se enquadra na hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que ausentes os requisitos exigidos para sua incidência. Com efeito, a aplicação do referido princípio depende do atendimento de três requisitos:** (I) tempestividade, (**II) dúvida objetiva sobre qual recurso deve ser ajuizado e (III) inexistência de erro grosseiro (Precedentes STJ). Restando ausente um desses pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade.** Assim, **é inconteste que o uso de um recurso, quando evidente o cabimento de outro, configura a ocorrência de erro grosseiro, inexistindo qualquer dúvida de que a via recursal eleita é inadequada, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** [...] Diante do exposto, em face dos fundamentos legais e dos argumentos acima lançados, manifesta-se a Procuradora de Justiça signatária pelo **não conhecimento do recurso**, uma vez que ausente um dos requisitos de admissibilidade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça é pacífica: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **RECURSO INOMINADO** E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. COBRANÇA TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA SOB O RITO COMUM. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E DO RECURSO ADESIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pelo Município de Juazeiro do Norte/CE e apelação adesiva interposta pelo promovente contra sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, nos autos de ação indenizatória por danos morais, que julgou procedente o pedido autoral para condenar o ente municipal ao pagamento de indenização no valor de R$ 4.000,00, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC e juros moratórios, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. II. **QUESTÕES EM DISCUSSÃO** **2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível recurso inominado interposto contra sentença proferida no âmbito do procedimento comum** ; e (ii) estabelecer se, diante da inadmissibilidade

Processo	0231553-70.2022.8.06.0001
	do recurso principal, é possível o conhecimento do recurso adesivo. III. **RAZÕES DE DECIDIR** **3. A demanda tramitou integralmente sob o procedimento comum, não se submetendo ao microssistema dos Juizados Especiais regido pela Lei nº 9.099/95, como fundamentado pelo ente público em seu recurso.** 4. **A sentença que resolve o mérito da causa, quando proferida no rito comum, é impugnável exclusivamente por meio de apelação, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil.** 5. **A interposição de recurso inominado em hipótese legalmente reservada à apelação configura erro grosseiro quanto ao cabimento recursal.** 6. **A existência de previsão legal expressa afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por ausência de dúvida objetiva e pela caracterização do erro grosseiro.** 7. O não conhecimento do recurso principal impede, por expressa disposição legal, o conhecimento do recurso adesivo a ele vinculado. IV. DISPOSITIVO 8. **Recurso não conhecido.** Recurso adesivo não conhecido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30009133820238060112, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/02/2026) – negritei Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO RITO COMUM. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.** DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso inominado, por inadequação da via recursal. O agravante sustenta a existência de vício sanável e alega ofensa ao contraditório e ao princípio da fungibilidade, requerendo o conhecimento do recurso como apelação ou a abertura de prazo para regularização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade para admitir como apelação recurso inominado interposto contra sentença proferida sob o rito comum, ou se a inadequação da via recursal constitui erro grosseiro insanável. III. **RAZÕES DE DECIDIR** **3. A interposição de recurso inominado contra sentença proferida sob o rito comum da Justiça Estadual constitui erro grosseiro, por afrontar o art. 1.009 do CPC/2015, que prevê expressamente a apelação como o meio adequado para impugnar sentenças nesse contexto.** **4. O conteúdo da insurgência confirma a intenção deliberada de interpor recurso inominado, tanto pela repetição dessa denominação na peça quanto pelo endereçamento à Turma Recursal.** **5. A alegação de falhas no sistema PJe não descaracteriza o erro grosseiro, uma vez que o processo tramitou claramente fora do âmbito dos Juizados Especiais, inclusive com condenação em honorários advocatícios.** **6. O princípio da fungibilidade recursal exige a presença cumulativa de dúvida objetiva sobre o recurso cabível, inexistência de erro grosseiro e tempestividade. Ausente a dúvida objetiva e presente o erro grosseiro, torna-se inviável a aplicação da fungibilidade.** 7. O art. 932, parágrafo único, do CPC, não se aplica a vícios de inadmissibilidade decorrentes da interposição de recurso incabível, por se tratar de erro insuscetível de correção. IV. DISPOSITIVO

Processo	0231553-70.2022.8.06.0001
	8. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30003743820248060112, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/01/2026) - negritei Desse modo, o manejo de Recurso Inominado no lugar do Recurso de Apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. Tem-se, como consequência, o não conhecimento do recurso. Reforça-se que o recorrente deve observar a adequação recursal sob pena de não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade. Portanto, diante da inadequação da via eleita e da impossibilidade de aplicar a fungibilidade diante da clareza do rito procedimental comum adotado após o declínio de competência, impõe-se o não conhecimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão de primeiro grau. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, deixo de conhecer do recurso, pois manifestamente inadmissível – incabível e inadequado. Tendo havido resistência do apelante em sede recursal, e sendo mantida na íntegra a sentença de primeiro grau, hei por bem elevar a verba sucumbencial, por ser imposição da lei processual. Assim, considerando o teor do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, determino a majoração dos honorários advocatícios acrescentando R$ 200,00 (duzentos reais) ao valor fixado na instância singular, o que faço com supedâneo no art. 85, §4º, II c/c §11º, todos do NCPC, no entanto, mantenho a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3000065-87.2025.8.06.0045
Número de ordem	16
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento
Polo ativo	MUNICIPIO DE BARRO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOSE FERNANDES GONCALVES MARICO GONCALVES DA SILVA NORMANDO ARAUJO DA SILVA AUCILEIDE OLIVEIRA MEDEIROS LEANDRO
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE AISLAN ALVES SOBRAL - (CE30486-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000065-87.2025.8.06.0045
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3000065-87.2025.8.06.0045 [Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE BARRO Apelados: JOSE FERNANDES GONCALVES e outros ***Ementa:*** **Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Adicional por tempo de serviço (anuênio). Lei municipal autoaplicável. Inexistência de prescrição quinquenal. Obrigação de trato sucessivo. Implementação administrativa no curso do processo. Reconhecimento jurídico do pedido. Manutenção do interesse quanto ao retroativo. Recurso desprovido.** **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta pelo Município de Barro contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidores públicos para a readequação do adicional de anuênio e o pagamento de parcelas retroativas. O ente municipal sustenta a necessidade de regulamentação do benefício por decreto, a ocorrência de prescrição do fundo de direito e a perda do objeto em razão de implementação administrativa realizada em 2026. **II. Questão em discussão** 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prescrição atinge o próprio fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento; e (ii) definir se a implementação administrativa da vantagem no curso da lide acarreta a perda do objeto ou se subsiste o interesse processual quanto às diferenças pretéritas. **III. Razões de decidir** 3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme a Súmula 85 do STJ. O adicional de 1% por anuênio previsto no Estatuto dos Servidores de Barro (Lei Municipal nº 010/1994) possui eficácia imediata e independe de regulamentação por decreto para produzir efeitos. A implementação administrativa da verba após o ajuizamento da demanda configura reconhecimento jurídico do pedido quanto à obrigação de fazer e não retira o interesse processual dos autores em relação às parcelas retroativas inadimplidas. Eventuais valores pagos administrativamente devem ser compensados em sede de liquidação para evitar o enriquecimento sem causa. **IV. Dispositivo** 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, 373, II e 487, I; Decreto nº 20.910/1932, art. 3º; Lei Municipal nº 010/1994, art. 3º, XVIII. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula nº 85; STJ, EDcl no REsp 1785364/CE; TJCE, Apelação Cível nº 3000028-94.2024.8.06.0045. **ACÓRDÃO**

Processo	3000065-87.2025.8.06.0045
	Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Barro em ação de obrigação de fazer c/c pagamento de anuênios devidos e não prescritos. **Petição inicial** : os Promoventes, servidores públicos efetivos do Município de Barro, pleiteiam o recebimento retroativo de valores dos anuênios previstos no art. 3º, inciso XVIII, da Lei Municipal nº 010/1994, devidos e não pagos, atualizados, aduzindo que entre os anos de 2010 até 2016 não foi pago nenhum valor referente ao anuênio, e quanto aos demais períodos, embora conste o pagamento, o percentual pago não corresponde ao devido, pois implantado a menor. Requerem a implantação e o pagamento do correto percentual a título de anuênio e o recebimento das diferenças e valores retroativos não prescritos. **Contestação** : argui preliminares de incorreção do valor da causa e ausência de comprovação da hipossuficiência para gratuidade judicial. Suscita prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, discorrendo sobre seus efeitos financeiros. Sustenta que o direito ao anuênio, previsto no Estatuto dos Servidores do Barro desde 1994, somente se tornou exigível após a regulamentação pelo Decreto Municipal nº 017/2017, havendo impossibilidade de pagamento retroativo. Alega afronta os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituiçao Federal, requerendo a improcedência da ação. **Sentença** : julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para: (i) reconhecer o direito dos autores ao recebimento do adicional de 1% (um por cento) por cada ano de serviço público municipal, devendo o Município fazer a readequação do percentual da gratificação dos promoventes; e (ii) condenar o Município de Barro/CE ao pagamento das parcelas de anuênio vencidas e as que se vencerem até a data da implantação em folha de pagamento, deduzindo-se os valores que já vinham sendo pagos a título desta gratificação e ressaltando que o retroativo limitar-se-á aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da demanda. **Recurso** : o Ente político reitera a prejudicial de prescrição quinquenal, bem como a necessidade de regulamentação, pois o marco inicial seria 2017, a partir do Decreto Municipal nº 017. Alega que os autores não comprovaram o efetivo exercício no serviço público municipal durante todo o período pleiteado, o que é imprescindível para a contagem do anuênio e aduz já ter regularizado a situação dos apelados no que tange à implementação correta do anuênio em folha de pagamento. Requer a reforma da sentença, com a total improcedência do pleito autoral. **Contrarrazões** : rechaçam as alegações da municipalidade e pugnam pelo desprovimento do recurso, com majoração dos ônus sucumbenciais. A **Procuradoria Geral de Justiça** opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório, no essencial. **VOTO**

Processo	3000065-87.2025.8.06.0045
	No que se refere ao juízo de admissibilidade ou de prelibação, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, vê-se que os requisitos intrínsecos ou subjetivos (cabimento, interesse recursal, legitimidade para a interposição do recurso, inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) e extrínsecos ou objetivos (tempestividade, preparo, regularidade formal) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço do apelo. Conforme brevemente relatado, tratam os autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por servidores públicos em desfavor do Município de Barro, em cuja lide pretendem que seja o ente municipal condenado a implementar e pagar o correto percentual do adicional por tempo de serviço (anuênio), conforme previsão legal. A sentença julgou o pleito autoral parcialmente procedente, para reconhecer o direito dos promoventes ao adicional de 1% por ano de serviço público, determinando que o Município de Barro/CE realize a readequação do percentual em folha. Além disso, condenou o ente municipal ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal (limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento) e autorizada a dedução de valores já pagos sob o mesmo título. Contra a decisão, o ente municipal apresentou recurso, reiterando a prejudicial de prescrição quinquenal e defendendo que o benefício só seria devido a partir da regulamentação pelo Decreto Municipal nº 017/2017. Argumentou que não houve comprovação do efetivo exercício dos autores durante todo o período pleiteado e afirmou que a implementação do anuênio em folha já foi regularizada administrativamente. Por fim, requereu a reforma integral da sentença para que os pedidos dos autores sejam julgados improcedentes. Pois bem. De início, analiso a prejudicial de mérito alusiva à prescrição do fundo de direito. É sabido que a prescrição é a perda de ação vinculada a um direito, em razão de sua não utilização no lapso de tempo legalmente previsto. Se o titular do direito permanece inativo, ao Estado compete declará-lo extinto, como justa consequência de sua prolongada inércia, visando restabelecer a estabilidade do direito pela cessação de sua incerteza, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social. Em se tratando de Fazenda Pública, além das disposições contidas no Código Civil de 2002, incide, também e principalmente, as regras delineadas no Decreto nº 20.910, de 6/01/1932, cujo teor prevê a prescrição das dívidas alusivas a prestações periódicas no prazo de 05 (cinco) anos, como no caso em tela. Com efeito, nas hipóteses em que se busca valores, há a intitulada prescrição de trato sucessivo, que alcança somente as parcelas vencidas antes do lustro temporal precedente à propositura da demanda, a teor do disposto no art. 3º, do Decreto nº 20.910/1932 [1] , que também é objeto do enunciado sumular nº 85 [2] do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, somente os valores anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação é que se encontram prescritos. E compulsando a sentença atacada, constata-se que o juízo de primeiro grau analisou essa questão, consignando expressamente a ocorrência da prescrição quinquenal incidente sobre as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da demanda, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Portanto, rejeito a prejudicial e passo ao exame do mérito recursal. Por se tratar de direito de servidor público, é necessário, para o deslinde da causa, identificar a existência de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vigente à época dos fatos *(tempus regit actum),* além, por óbvio,

Processo	3000065-87.2025.8.06.0045
	de verificar se a parte interessada se encontrava em efetivo exercício no período de vigência e se preencheu os requisitos exigidos na norma regulamentadora. O adicional por tempo de serviço requerido pelos autores está previsto no art. 3º, XVIII, da Lei Municipal nº 010/1994 – Estatuto dos Servidores do município de Barro/CE, *in verbis:* Art. 3º. São direitos assegurados aos servidores municipais da administração pública direta, autárquica e fundacional: (…) XVIII - o adicional de 1% (um por cento) por anuênio do tempo de serviço. Pelo teor da norma vigente, dúvidas não pairam [3] sobre sua eficácia imediata uma vez atendidos os requisitos legais, e considerando a data em que os servidores passaram a integrar os quadros do Município apelante, procede seu pleito quando ao percebimento de anuênio à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício no serviço público, bem como ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, porquanto implementado o tempo exigido no item XVIII, da citada lei. Ademais, da documentação trazida pela parte autora se constata que a Administração Pública Municipal não vinha lhe concedendo esse adicional, mesmo quando o direito ao percebimento surgiu a partir do mês subsequente ao que completou o anuênio, circunstância que reforça a procedência desse pedido. José Fernando Gonçalves e Maricô Gonçalves da Silva tomaram posse em 03/02/2003, conforme Termos de Posse de Ids. 35833734 e 35833737. Já Normando Araujo da Silva e Aucileide Oliveira Medeiros Leandro tomaram posse em 04/10/2006 conforme Termos de Posse de Ids. 35833740 e 35834243 Em sede exordial, os requerentes sustentaram que a parcela devida a título de anuênio passou a ser adimplida somente a partir de 2017, em patamar substancialmente inferior ao direito legalmente assegurado, a despeito de reiteradas tentativas de solução na esfera administrativa. Por outro lado, a própria municipalidade reconhece a ausência de pagamentos pretéritos, sob o argumento de que a vantagem prevista no Estatuto dos Servidores de Barro, vigente desde 1994, carecia de regulamentação, tornando-se exigível apenas com a edição do Decreto Municipal nº 017/2017. Resta, portanto, incontroverso o inadimplemento histórico da verba e que, quando de sua implementação em 2017, o adicional foi fixado no percentual de 1% (um por cento), em manifesta desobediência ao preceito legal que estabelece a incidência de 1% (um por cento) por cada ano de serviço efetivamente prestado. Esta Câmara de Direito Público vem assim decidindo em casos análogos e com mesma causa de pedir; senão vejamos: Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. **Adicional por tempo de serviço (anuênio). Lei municipal autoaplicável. Prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Recurso Desprovido.** I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo **Município de Barro-CE** contra sentença que reconheceu o direito do servidor ao **adicional por tempo de serviço no percentual de 1% ao ano, determinando a readequação do pagamento e o pagamento das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.** II. Questão em discussão 2. A controvérsia envolve a alegação de **ausência de prévio requerimento administrativo, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e a aplicabilidade direta da Lei Municipal nº 10/1994, que prevê o adicional por tempo de serviço.** III. Razões de decidir

Processo	3000065-87.2025.8.06.0045
	3. Não há necessidade de requerimento administrativo prévio, conforme a Constituição Federal e o entendimento consolidado pelo STJ. 4. **A prescrição quinquenal foi corretamente aplicada às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a Súmula nº 85 do STJ.5. A Lei Municipal nº 10/1994 assegura o direito ao adicional de 1% ao ano sem necessidade de regulamentação adicional.** IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30000289420248060045, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/11/2024) - negritei No que tange à alegação de que a Administração Municipal já teria regularizado a implementação do anuênio em janeiro de 2026, tal fato não possui o condão de esvaziar o objeto da lide ou configurar a perda do interesse processual. Primeiramente, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, o direito reconhecido abrange não apenas a implementação correta (obrigação de fazer), mas também o pagamento das parcelas retroativas não atingidas pela prescrição (obrigação de pagar), as quais permanecem inadimplidas. Ademais, a implementação administrativa ocorrida no curso do processo, ou após a sentença, configura, em verdade, o reconhecimento jurídico do pedido e a confirmação da procedência da demanda quanto à obrigação de fazer, não desonerando o Município do ônus da sucumbência nem da obrigação de pagar os valores vencidos. Ressalte-se que a correção dos percentuais e a exata contagem do tempo de serviço devem ser objeto de apuração em sede de liquidação de sentença, momento em que eventuais valores já pagos administrativamente sob o mesmo título deverão ser compensados, conforme já autorizado pelo juízo *a quo*, evitando-se o enriquecimento sem causa. Permanecem, pois, inabalados os fundamentos da decisão proferida pelo juízo *a quo,* impondo-se sua confirmação neste azo. Isto posto, acolho o parecer ministerial e conheço do apelo, para rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença nos termos em que proferida. Deixo de majorar no presente momento os honorários advocatícios recursais, vez que se depara com sentença ilíquida em que a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá posteriormente, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação da verba honorária, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDCL no Resp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** [1] Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto [2] Súmula 85 STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

Processo	3000065-87.2025.8.06.0045
	próprio direto reclamado, a prescrição atinge apernas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação . [3] N ão há provas em sentido contrário, ônus que cometia ao Município promovido, por força do disposto no art. 373, II, do CPC.

Processo	0279635-69.2021.8.06.0001
Número de ordem	17
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	ISAIAS MELO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo ativo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA MELO - (PB12934-A)
Terceiros	ISAC BENICIO SAMPAIO FILHO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0279635-69.2021.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0279635-69.2021.8.06.0001 [Incapacidade Laborativa Permanente] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ISAIAS MELO DE SOUZA Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ***Ementa* : Apelação. Previdenciário. Auxílio-Acidente. Laudo pericial não atestou redução ou limitação da capacidade de exercer a atividade habitual. Não cumprimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário . Impugnação ao laudo pericial apreciada. Quesitos enfrentados pelo perito. Ausência de cerceamento de defesa. Apelação conhecida e não provida.** **I. Caso em exame** **1.** Apelação interposta em face de sentença que julgou im procedente o pedido de concessão de benefícios previdenciários. **II. Questão em discussão** **2.** Analisar a adequação jurídica da sentença que julgou im procedente o pleito, bem como a existência ou não dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente e a ocorrência ou não de cerceamento de defesa. **III. Razões de decidir** **3 .** Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo atestou a in existência de redução funcional, hei por bem não acolher a pretensão recursal, e manter a sentença. Ausente o cercamento de defesa tendo em vista que a impugnação ao laudo pericial e os quesitos foram apreciados pelo perito. **IV. Dispositivo** **4 .** Apelação conhecida e não provida. _____ ***Dispositivos relevantes citados:* artigo 86 da lei nº 8.213/ 91.** **ACÓRDÃO** Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** T e m-se Apelaç ão Cíve l contra sentença proferida pelo juízo da 17 ª Vara

Processo	0279635-69.2021.8.06.0001
	Cível da Comarca de Fortaleza , que julgou im procedente o pedido autora l de concessão d e benefício previdenciário . **Sentença:** o juízo de origem julgou im procedente o pedido autora l considerando o laudo pericial que atesta a inexistência de diminuição da capacidade laboral , ou seja, a capacidade plena está preservando, e o requerente não instruiu os autos com nenhum outro elemento de prova que corrobore a alegada redução da capacidade e permita o afastamento do laudo . Ademais, o magistrado considerou infundada a alegação de necessidade de novos exames complementares. **Apelaçã o :** a parte autora alega preliminarmente o cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório diante do julgamento enquanto ainda estavam pendentes a análise de quesitos complementares e a nulidade do laudo pericial com a necessidade de designação de nova perícia . No mérito, requer a reforma d a sentença de primeiro grau, a fim de que seja concedido em favor do apelante o benefício de auxílio-acidente desde a DCB 25 / 06 /2014, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sob a alegação de evidente redução da capacidade laborativa permanente para a função habitual. **Contrarrazõe s :** sem manifestação. **Manifestação da Procuradoria de Justiça:** manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório, no essencial. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. O auxílio-acidente tem previsão no artigo 86 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que: Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) §2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Pela leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a concessão do auxílio-acidente é necessário que restem provados os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) acidente; c) consolidação das lesões dele decorrentes; d) sequelas que impliquem em comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A sentença de primeiro grau julgou im procedente a concessão do auxílio-acidente ante o teor do laudo pericial que concluiu pela inexistência de limitações funcionais permanentes que impactam a capacidade para o trabalho . A parte autora alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial, com a necessidade de designação de nova perícia, ante o julgamento da lide quando ainda estavam pendentes quesitos sem respostas . No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia. O laudo pericial (id. 35710514) atesta que a capacidade laboral foi mantida e não houve redução. O apelante apresentou impugnação ao laudo pericial e o magistrado intimou (id. 35710519) o perito judicial para esclarecimentos de id. 35710525 , em atenção ao art. 473, inciso IV do CPC, cuja redação afirma “o laudo pericial deve conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público”; e

Processo	0279635-69.2021.8.06.0001
	em observância ao art. 477, §2º e §3º do CPC: Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. (...) § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. § 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos. Portanto, o magistrado de primeiro grau exarou sentença que julgou improcedente o pedido após a apreciação da impugnação apresenta pelo autor contra a perícia e os pedidos de esclarecimentos, o que não gerou cerceamento de defesa. A sentença enfrentou a última impugnação do autor (id. 35710528) afastando-a de forma fundamentada. No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia e não sua total incapacidade . Compulsando os autos, verifica-se que o perito afirma pela in existência da redução da capacidade para o exercício laboral, descrevendo a metodologia utilizada na avaliação: O perito descreve a atividade do periciando de vigilante, ou seja, houve a análise do quadro apresentado pela parte autora, tomando em consideração os movimentos que realiza em suas funções laborais, avaliação realizada por perito habilitado e capacitado. Nesse contexto, o perito compreendeu que o periciando realizou tratamento cirúrgico e fisioterápico, e seu quadro atual é de recuperação, sem redução da sua capacidade funcional. D iante da análise do laudo pericial em sua inteireza , em especial, diante das afirmações do perito de que não houve redução da capacidade laborativa, e que há capacidade plena para a atividade habitual, não há como afirmar que restam preenchidos os requisitos do benefício de auxílio-acidente. Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo não atestou a existência de redução funcional, hei por bem manter a sentença que não reconheceu o direito de percepção do auxílio-acidente. Posto isso, **conheço do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantenho inalterada a sentença de primeiro grau. Determino que os honorários advocatícios sejam majorados com base no art. 85, §11, do CPC, na ocasião da liquidação da sentença, conforme art. 85, §4º, inciso II do CPC, que devem ser fixados com observância à Súmula nº 111 do STJ. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	0279635-69.2021.8.06.0001

Processo	3022792-78.2025.8.06.0000
Número de ordem	18
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCA GOMES BARRETO
Advogado(s) - Polo passivo	JEANE MICHELE MOURA DOS SANTOS - (CE24055-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022792-78.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3022792-78.2025.8.06.0000 [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: FRANCISCA GOMES BARRETO ***Ementa*** : **Agravo de Instrumento. Cumulação de pensões. Possibilidade. Ausência de vedação legal. Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece os critérios para a cumulação. Agravo de instrumento não provido.** **I. Caso em exame** 1. Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória de primeiro grau que c oncedeu a liminar requestada pela parte autora para determinar que os entes públicos se abstenham de cessar o benefício de pensão por morte no RPPS estadual, concedido de forma provisória nos autos do processo administrativo. **II. Questão em discussão** 2. Analisar a adequação jurídica da decisão agravada. **III. Razões de decidir** 3. A pretensão do Estado de inibir a acumulação sob o argumento de impossibilidade de cumulação d as pensões não possui respaldo na legislação, ou seja, não há respaldo jurídico para se concluir pela im possibilidade de a cumulação quantitativa de pensões. Pela análise do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19 não há óbice à pretensão autoral, vez que o caput do artigo não faz menção quantitativa às acumulaç ões , referindo-se a “mais de uma pensão”, e as pensões acumuladas pela autora obedecem às hipóteses do §1º e do §2º. **IV. Dispositivo** 4 . Agravo de Instrumento conhecido e não provido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 24. *Jurisprudência relevante citada:* Súmula nº 340, STJ; STF, ARE 1530065 CE, Relator Cármen Lúcia, data de julgamento 30/01/2025, data de publicação 03/02/2025. **ACÓRDÃO** Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO**

Processo	3022792-78.2025.8.06.0000
	Trata-se de pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo Estado do Ceará e pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEARAPREV, diante de decisão do primeiro grau que deferiu a tutela de urgência, em sede de mandado de segurança, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cessar o benefício de pensão por morte no RPPS estadual, concedido de forma provisória nos autos do processo administrativo VIPROC nº 06890867/2023, até ulterior deliberação. **Agravo de Instrumento:** a parte agravante requer a reforma da decisão interlocutória agravada, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Ceará e, no mérito, a revogação da liminar concedida, ante a vedação expressa do art. 24 da EC nº 103 e a jurisprudência restritiva do Superior Tribunal de Justiça. **Decisão agravada:** o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que o §2º do art. 24 da EC n. 103/2019 trata explicitamente da forma como os valores dos benefícios acumulados serão apurados, e não veda ou restringe a possibilidade de acumulação desses benefícios; em outras palavras, o parágrafo estabelece um mecanismo de cálculo para determinar o montante a ser recebido pelo beneficiário quando há acumulação de benefícios permitida pelo §1º. **Decisão Interlocutória: in** defere o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, para manter a decisão agravada, até o julgamento do mérito do recurso ou ulterior deliberação. **Contrarrazões: sem manifestação** . **Parecer: manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso .** Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. **VOTO** Presentes os pressupostos extrínsecos (adequação, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, suspensivo ou modificativo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento), conheço do agravo de instrumento. A decisão interlocutória de id. 31583806 que in deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A impetrante é beneficiária de múltiplos proventos, a saber: - Pensão por morte previdenciária (INSS) – NB 208.640.500-0 - Aposentadoria por incapacidade permanente (INSS) – NB 050.390.921-1 - Aposentadoria Estadual (RPPS/SEDUC) - Pensão provisória estadual (RPPS/SESA) Parecer administrativo emitido pelo Estado do Ceará condiciona a concessão da pensão por morte com a desistência da pensão por morte recebida pela autora advinda do INSS, em razão do óbito do seu cônjuge, ex servidor estadual aposentado e percebendo proventos do cargo de motorista, nível/referência 13, matrícula nº 080820-1-4, lotado na Secretaria da Saúde. A alegação do Estado do Ceará de ilegitimidade passiva não merece prosperar, tendo em vista que o ato impugnado tem como fundamento parecer emitido pela PGE/CPP que condicionou a percepção da pensão por morte estadual à desistência da pensão por morte do INSS (id. 31551995). O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a lei aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor, conforme o princípio do *tempus regit actum* : Súmula nº 340 – A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará possui entendimento no mesmo

Processo	3022792-78.2025.8.06.0000
	sentido: Súmula 35/TJCE – A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte, assim como à transmissão desse benefício, é aquela vigente na data do óbito do instituidor. No caso dos autos, a data do óbito do ex servidor é 25 /0 6 /202 3 , de forma que a Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu art. 24, determinava: Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. A vedação legalmente prevista para acumulação de mais de uma pensão por morte ocorre para aquelas relacionadas ao mesmo regime de previdência social, asseguradas as decorrentes de cargos acumuláveis. No caso concreto, tratam-se de pensões acumuláveis por estarem no âmbito de regimes previdenciários distintos (INSS e RPPS). A pretensão do Estado de inibir a acumulação sob o argumento de impossibilidade de cumulação d as pensões não possui respaldo na legislação, ou seja, não há respaldo jurídico para se concluir pela im possibilidade de a cumulação quantitativa de pensões. Pela análise do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19 não há óbice à pretensão autoral, vez que o caput do artigo não faz menção quantitativa às acumulaç ões , referindo-se a “mais de uma pensão”, e as pensões acumuladas pela autora obedecem às hipóteses do §1º e do §2º. A jurisprudência entende pela possibilidade de acumulação de pensões com aposentadoria, desde que observados o disposto na legislação vigente: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - PENSÃO POR MORTE - CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES E UMA APOSENTADORIA - PENSÕES DECORRENTES DE CARGOS PÚBLICOS CUMULÁVEIS - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIA POR REGIME DE PREVIDÊNCIA DISTINTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 - POSSIBILIDADE - CRITÉRIOS DO ART. 24, § 2º, DA EC Nº

Processo	3022792-78.2025.8.06.0000
	103/2019 - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO - DATA DO ÓBITO - ENCARGOS LEGAIS - PECÚLIO - PAGAMETNO DEVIDO. O artigo 24, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, permite a cumulação de mais de uma pensão por morte deixada pelo segurado, ainda que do regime próprio de previdência, quando decorrentes de cargos públicos cumuláveis na forma do artigo 37, da CF, bem como com a aposentadoria concedida por regime jurídico distinto. O cálculo do valor final deve observar os critérios do artigo 24, § 2º, da EC 103/19 . É devido à cônjuge do servidor falecido o pecúlio previsto no artigo 25, do Decreto 45.514/10. Declarada a parcial inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº . 11.960/09 pelo Supremo Tribunal Federal (por meio da ADI nº. 4.357/DF), o STJ, por meio do REsp nº . 1.270.439/PR, adotou o entendimento de que, a partir de 29/06/2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9 .494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 e decisão proferida na mencionada ADI, e a correção monetária, por sua vez, de acordo com os índices estipulados pelo IPCA-E, até 08/12/2021, a partir de quando a apuração do débito se dará unicamente pela Taxa Selic, mensal e de forma simples, nos termos da EC nº 113/2021. (TJ-MG - Apelação Cível: 50294338320228130024 1.0000 .23.257323-8/001, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 25/06/2024, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/06/2024) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - EX-SEGURADO DO IPSEMG - ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE NATUREZAS DISTINTAS - POSSIBILIDADE - ART. 24, § 1º, INCISOS I E II DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 - SENTENÇA CONFIRMADA. - Considerando que o art. 24 da EC nº 103/2019 autoriza, excepcionalmente, a acumulação de benefícios previdenciários, desde que oriundos de regimes jurídicos distintos, como no caso concreto; e, portanto, ausente a suposta ilegalidade da acumulação dos benefícios de pensão por morte do INSS e aposentadoria por idade, também do INSS, com a pensão por morte do IPSEMG, por se tratarem de benefícios previdenciários de naturezas distintas, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança, determinando a inclusão do impetrante como beneficiário da pensão por morte instituída pela esposa ex-segurada do IPSEMG. (TJ-MG - AC: 50688305220228130024, Relator.: Des.(a) Yeda Athias, Data de Julgamento: 13/06/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2023) O Supremo Tribunal de Justiça (ARE 1530065 CE, Relator Cármen Lúcia, data de julgamento 30/01/2025, data de publicação 03/02/2025) manifestou-se expressamente pela possibilidade de acumulação de aposentadorias e pensões advindas de regimes distintos, com aplicação dos redutores do art. 24, §2º da EC nº 103/2019, ou seja, a emenda apenas tratou da forma de cálculo: A conclusão da Turma de origem, no sentido de “o que o art. 24 da EC nº 103/2019 veda é o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte de cônjuge ou companheiro quando ambas são originadas do mesmo regime previdenciário. Logo, é permitida a cumulação de pensão por morte de qualquer regime de previdência social com a aposentadoria proveniente do RGPS ou RPPS”, não destoa dos julgados do Supremo Tribunal Federal, que assentou a “possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários oriundos de regimes distintos” (MS n. 39.802, Relator o Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, DJe 5.11.2024). Ressalte-se ademais, tratar-se de verba de natureza alimentar e a sua supressão por meio de decisão não definitiva deixa a parte autora em

Processo	3022792-78.2025.8.06.0000
	estado de vulnerabilidade. Isso posto, **conheço do agravo de instrumento** , **para negar - lhe provimento** , confirmando a decisão interlocutória q ue negou o efeito suspensivo, de forma que a decisão de primeiro grau agravada seja mantida. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Expedientes necessários. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator.,**

Processo	0200892-92.2022.8.06.0071
Número de ordem	19
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	HIAGO ALBERTO DA SILVA PINHEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - (RJ233392-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA MELO - (PB12934-A) CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL - (PE22460-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200892-92.2022.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0200892-92.2022.8.06.0071 [Incapacidade Laborativa Permanente] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: HIAGO ALBERTO DA SILVA PINHEIRO Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ***Ementa*** **: Apelação. Previdenciário. Auxílio-Acidente. Laudo pericial atesta a inexistência de redução da capacidade de exercer a atividade habitual. Ausência de provas que demonstrem o contrário . Não cumprimento dos requisitos para concessão do auxílio-acidente. Apelação conhecida e não provida.** **I. Caso em exame** **1.** Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente diante do laudo pericial que atestou a inexistência de redução da capacidade laboral para a atividade habitualmente exercida. **II. Questão em discussão** **2.** Analisar a adequação jurídica da sentença que julgou im procedente o pleito de auxílio-acidente, bem como a vinculação do magistrado ao laudo pericial. **III. Razões de decidir** **4.** Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo não atestou a existência de redução funcional, hei por bem não acolher a pretensão recursal, e manter a sentença. **IV. Dispositivo** **5 .** Apelação conhecida e não provida. _____ *Dispositivos relevantes citados:* artigo 86 da lei nº 8.213/ 91. **ACÓRDÃO** Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Tem-se Apelação Cível contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara

Processo	0200892-92.2022.8.06.0071
	Cível da Comarca de Crato, que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de auxílio-acidente. **Sentença:** o juízo de origem julgou improcedente o pedido autoral por entender que a sequela de fratura de rádio sofrida pelo autor é considerada temporária, ou seja, não consolidada, com possibilidade de plena recuperação, inexistindo invalidez permanente e incapacidade temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. **Apelação:** a parte autora requer o provimento do apelo com a reforma da sentença e o julgamento pela procedência do pedido de concessão do auxílio-acidente, sob o argumento de que o julgador não se vincula à conclusão da perícia, podendo analisar as demais provas dos autos, além de levantar a hipótese de nulidade do laudo pericial. **Contrarrazõe s :** sem manifestação. **Manifestação da Procuradoria de Justiça:** manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do apelo. **Acordão:** acolheu o pedido do apelo para reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para realização de nova perícia. **Sentença id. 34327618:** julgou improcedente o pedido com amparo no novo laudo pericial que atestou a inexistência de limitação ou sequela atualmente, ante o sucesso do tratamento cirúrgico da fratura do radio (osso do antebraço). **Apelação de id. 34327619:** requer seja dado provimento ao recurso para o fim de invalidar a respeitável sentença de id. 180487546, para que seja reformulada nos pontos debatidos e consequentemente profira nova sentença. **Contrarrazõe s :** sem manifestação. **Manifestação da Procuradoria de Justiça:** manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do apelo. É o relatório, no essencial. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. O auxílio-acidente tem previsão no artigo 86 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que: Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) §2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Pela leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a concessão do auxílio-acidente é necessário que restem provados os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) acidente; c) consolidação das lesões dele decorrentes; d) sequelas que impliquem em comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A sentença de primeiro grau julgou im procedente a concessão do auxílio-acidente ante o teor do laudo pericial que concluiu pela inexistência de limitações funcionais permanentes que impactam a capacidade para o trabalho . No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia. O laudo pericial atesta o contrário, ou seja, que a capacidade laboral foi mantida e não houve redução, após a realização do tratamento cirúrgico. Ou seja, o laudo

Processo	0200892-92.2022.8.06.0071
	pericial não afirma a existência de qualquer grau de redução da capacidade laborativa, mesmo que ínfimo, mas, pelo contrário, afirma a plena capacidade, de forma que não há falar na aplicação do tema 416 do STJ sem a comprovação, pela parte autora, da redução da capacidade, mesmo que em grau reduzido. Vejamos a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIOACIDENTE. DOR NO OMBRO DIREITO. PERÍCIA QUE ATESTA A CAPACIDADE DO AUTOR PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO. Se a perícia judicial afirmou, com segurança, que o segurado não está acometido de doenças que o incapacitam, total ou parcialmente, para o desempenho de atividades laborativas, impõe-se o indeferimento de quaisquer benefícios acidentários. HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REEMBOLSO PELA ENTIDADE AUTÁRQUICA. SEGURADO QUE GOZA DE ISENÇÃO A CUSTAS E VERBAS RELATIVAS À SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. "Julgado improcedente o pedido do autor em ações acidentárias movidas em desfavor do INSS, não responde o Estado de Santa Catarina pelo ressarcimento de honorários periciais adiantados pela autarquia, nos termos do art. 8º, § 2º da Lei n. 8.620/93, ou de quaisquer outras verbas decorrentes do processo, pois o autor (segurado) litiga sob a isenção de que trata o art. 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que não se confunde com as regras da assistência judiciária gratuita ou da gratuidade da justiça" (Enunciado n. V do Grupo de Câmara de Direito Público). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-SC - AC: 03000439620168240020 Criciúma 0300043-96.2016.8.24.0020, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 03/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIODOENÇA. CONVERSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PROVA. AUSÊNCIA. DOR. SEQUELA. NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença dos pressupostos indicados nos Arts. 19, 20 e 21 da Lei n. 8.213/91, vale dizer, a qualidade de empregado no momento do acidente; o nexo causal entre a enfermidade e a atividade laboral; e a ocorrência de lesões incapacitantes ou redução da capacidade laboral. 2. O auxílio acidente, com caráter de indenização, é cabível na hipótese em que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente, estas resultarem em sequelas que impliquem redução da capacidade de desempenho das atividades profissionais que o segurado exercia antes do sinistro (Art. 86 da Lei 8.213/91). 3. Tendo o laudo pericial sido claro em concluir pela ausência de sequelas de qualquer natureza e de redução da capacidade laborativa do periciando, inadmissível a concessão de auxílio-acidente, em sucessão ao auxílio-doença. 4. O princípio in dúbio pro misero tem aplicação nas hipóteses de dúvida quanto ao direito invocado pelo segurado, não sendo o caso dos autos, cuja prova pericial é clara, específica e convincente em atestar a ausência de sequela apta a reduzir a capacidade de desempenho do trabalho. 5. Embora não se desconheça a dificuldade, no âmbito da ciência médica, de aferir o grau e a intensidade da dor, o reconhecimento desta como sequela advinda do acidente, depende da presença de indícios, seja pela produção de prova documental ou testemunhal, hábeis a demonstrar a redução da capacidade laborativa do segurado. 6. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (TJ-DF 07280719520168070015 DF 0728071-95.2016.8.07.0015, Relator: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 11/04/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÕES SIMULTANEAMENTE INTERPOSTAS. AÇÃOPREVIDENCIÁRIA. ALMEJADA CONCESSÃO DE

Processo	0200892-92.2022.8.06.0071
	AUXÍLIOACIDENTE. COSTUREIRA PORTADORA DE OSTEOPATIA (CIDM90), DORSALGIA (CID M54), DOR NA REGIÃO LOMBAR BAIXA (CID M 54.5), LESÕES NOS OMBROS (CID M75), BURSITE NOS OMBROS (CID M75.5), CONDROMALÁCIA DA RÓTULA (CIDM22.4) E DOR ARTICULAR (CID M25.5). VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADA AUTORA. ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. TESE INSUBSISTENTE. PERÍCIA QUE TAXATIVAMENTE APONTOU A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL, OU DE DIMINUIÇÃO DA APTIDÃO PARA O LABOR HABITUAL. PRECEDENTES. "'Atestado pela perícia médica que não há incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, ou redução da capacidade laborativa, não é devido qualquer benefício acidentário'. (Des. Jaime Ramos)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311727-09.2016.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 30/06/2020). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFENDIDA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE UMA NOVA PERÍCIA PORMÉDICO ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA. VINDICAÇÃO INCONSISTENTE. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR ALICERÇADAS EM LESÃO DE NATUREZA ORTOPÉDICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A ANUNCIADA DOENÇA PSIQUIÁTRICA (DEPRESSÃO) TENHA ORIGEM LABORAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. INCONFORMISMO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROSOCIAL. ROGO PARA RESTITUIÇÃO DOS VALORES ADIANTADAMENTE PAGOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ELOCUÇÃO CONSISTENTE. PROPOSIÇÃO EXITOSA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO TEMA 1.044 PELO STJ. "Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91". SENTENÇA REFORMADA, NO TÓPICO. RECURSOCONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - APL: 50028079620208240054 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002807-96.2020.8.24.0054, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 27/01/2022, Primeira Câmara de Direito Público) Ainda, o laudo constata: “O autor foi submetido a tratamento cirúrgico com sucesso, apresentando consolidação da lesão aproximadamente 03 meses após o tratamento cirúrgico”. Não apresenta reduçao de capacidade laborativa ou sequela atualmente. Cabe à parte autora o desenvolvimento de argumentação específica para superar os aspectos do laudo que foi confeccionado, ou mesmo juntar outra opinião técnica que possa contrapor ao laudo pericial judicial, o que não ocorreu no caso. Em verdade, a parte autora já passou por duas avaliações com perito habilitado nestes autos. Embora a parte autora tenha se insurgido contra o último laudo, não é suficiente para se sobrepor ao laudo pericial realizado por perito técnico, confiável e preparado. Frise-se que o perito descreveu a atividade habitual do autor “programador de sites e atendente de telemarketing”, reconhecendo que utiliza o membro superior direito em seu labor, portanto podemos afirmar que houve uma análise comparada entre as funções exercidas pelo autor e seu quadro clínico. Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo não atestou a existência de redução funcional, hei por bem não acolher a pretensão recursal, e manter a sentença. Dessarte, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau. Posto isso, **conheço do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO,** tendo em vista a ausência de comprovação de redução da capacidade laboral,

Processo	0200892-92.2022.8.06.0071
	mantenho inalterada a sentença de primeiro grau. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3000273-59.2025.8.06.0049
Número de ordem	20
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Oncológico
Polo ativo	ANA MARIA BARBOSA NEGRINI ROMERO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE BEBERIBE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000273-59.2025.8.06.0049
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3000273-59.2025.8.06.0049 [Oncológico] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ANA MARIA BARBOSA NEGRINI ROMERO Recorrido: ESTADO DO CEARA e outros Ementa : Constitucional. Administrativo. Fornecimento de medicamento . E xemestano . Fármaco Registrado pela Anvisa, mas não incorporado a o Sistema Único de Saúde – SUS. Existência de alternativa terapêutica disponível no SUS atestada por laudo elaborado pelo NatJus. Apelação conhecida, mas desprovida. I . Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que in deferiu o pedido de fornecimento do medicamento Exemestano . II . Questão em discussão 2. Analisar se estão presentes os requisitos para o fornecimento de medicamento não incorporado. III . Razões de decidir 3. A sentença deve ser mantida, tendo em vista que o Juízo de origem, ao negar o fornecimento do medicamento requerido na exordial, observou os requisitos fixados pelo STF nos Temas 6 e 1.234, que exigem a análise detalhada da documentação administrativa e médica. 4 . Foi elaborado relatório pelo NatJus que informa que o exemestano não é incorporado pelo SUS e não está listado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) 5. O relatório, ademais, atesta a existência de alternativa terapêutica disponível no SUS , como Tamoxifeno , Anastrozol e Letrozol . IV . Dispositivo Apelo conhecido, mas desprovido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados STF - RE: 1366243 SC, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024 . STF - RE: 566471 RN, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3000273-59.2025.8.06.0049
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação interposta por Ana Maria Barbosa Negrini Romero contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Beberibe, que julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Exemestano. Petição Inicial (ID 35812435) : a autora foi diagnosticada com câncer de mama, tendo-lhe sido prescrito, por médico especializado, o medicamento Exemestano. Ocorre que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com a sua aquisição. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação. Sentença (ID 35813221) : o juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o relatório confeccionado pelo NatJus informa a existência de alternativa terapêutica disponível no SUS. Apelação da parte autora (ID 35813222): afirma que faz jus ao recebimento da medicação em razão da falha das opções terapêuticas disponibilizadas pelo SUS. Aduz, ademais, que o laudo do médico assistente contraindicou expressamente o uso do Anastrozol e demonstrou que a negativa do NatJus se pautou em critérios puramente econômicos, e não clínicos Parecer ministerial (ID 36113405) : manifestou-se pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu desprovimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório no essencial. Peço data para julgamento . Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC motivo pelo qual conheço do apelo. O apelo não comporta provimento. A questão gira em torno do dever do Estado em fornecer o medicamento Exemestano . O Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma diversidade de requisitos que devem ser atendidos pelas partes, bem como pelo poder Judiciário, nas demandas que envolvem concessão de medicamentos que não foram incorporados as listagens do Sistema Único de Saúde – SUS. Tais requisitos foram estabelecidos por meio de amplo diálogo que resultou em um acordo interfederativo. Esses parâmetros têm como fito evitar eventual efeito deletério na judicialização da saúde na efetivação das políticas públicas, bem como assegurar racionalidade e padronização na temática.

Processo	3000273-59.2025.8.06.0049
	Desse modo, cabe não só as partes, mas também aos demais órgãos do Poder Judiciário a análise de tais requisitos. A sentença do magistrado faz a devida menção em relação ao Tema 06 que foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal e ao enunciado vinculante nº 60 determina: “A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”. Vejamos: O Guia Prático do CNJ para os Temas 6 e 1234, elaborado pelo Laboratório de Inovação da Justiça Federal da 6ª Região em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, consolida os fluxos para apreciação de concessão de medicamentos em face do Sistema Único de Saúde, reforçando a necessidade de cumprimento dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência vinculante. No caso dos autos, a análise detida das provas revela que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar todos os requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência vinculante, especialmente quanto à impossibilidade de substituição por medicamento disponível no SUS e à imprescindibilidade clínica fundamentada em laudo circunstanciado. (Id. 35813221) A ação tem por objetivo o fornecimento do medicamento E xemestano . Tal fármaco é considerado não incorporado, conforme definição estabelecido no acordo interfederativo de relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, vejamos: II - Definição de medicamentos não incorporados. Considera-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integra lista do compo ne nte básico. (fl. 14) O enunciado vinculante nº 60 determina: “A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”. Por sua vez, o tema 6 traz as seguintes teses: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente

Processo	3000273-59.2025.8.06.0049
	ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. A súmula vinculante nº 61 dispôs: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”. Nesse sentido, constitui ônus da parte autora a comprovação do cumprimento dos novos requisitos para a obtenção do medicamento, conforme os julgados citados. A sentença em questão fundamenta-se em relatório médico acostado aos autos pela parte autora, o que era suficiente para as matérias de saúde e fornecimento de fármacos, entretanto, a partir de 11/10/2024, faz-se necessária a análise do ato administrativo comissivo e omissivo de não incorporação pela CONITEC sobre o medicamento não incorporado ou o ato administrativo de negativa do fornecimento, o que não ocorreu em primeiro grau, por ser uma exigência recente. A nota técnica que fora confeccionada assim aduz: 6. S obre a presença de diretriz clínica do Ministério da Saúde ou de órgão público e a incorporação pela CONITEC: O PCDT de Câncer de Mama (Ministério da Saúde, 2021) recomenda, para mulheres pós-menopausadas com câncer de mama RH+: • Tamoxifeno • Anastrozol • Letrozol A CONITEC não incorporou o exemestano ao SUS para esta indicação (Id. 35813205) A apelante alega que a decisão da Conitec com base no custo seria ilegal, entretanto, o critério efetividade-custo integra o processo decisório do comitê na formulação de políticas públicas de acesso universal e igualitário à saúde. Vejamos: Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que

Processo	3000273-59.2025.8.06.0049
	trata ocaput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. (...) Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (...) § 2 o O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente : (...) II - A avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. § 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios . (grifei) Desse modo, constata-se que o processo de concretização e especificação do direito à saúde, na sua primeira etapa de implementação pelo legislador, insere dois aspectos de especial importância: (i) a decisão do Conitec; (ii) a variante custo-efetividade. A formulação de políticas públicas não pode ser marcada pelo casuísmo, nem desprovida de análise quanto aos impactos financeiros, sociais e estruturais decorrentes de determinada escolha política. Esse entendimento também foi incorporado no âmbito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pela Lei nº 13.655/2018, que inseriu um conjunto de regras destinadas a promover maior eficiência, racionalidade e segurança jurídica na aplicação do Direito Público. Dentre essas normas, destacam-se os seguintes dispositivos: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...) Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. Os dispositivos mencionados ressaltam o dever de zelo na tomada de decisões e impõem ao Estado a obrigação de aferir as consequências práticas das medidas que adota, sempre orientado pelo interesse primário, que é a proteção social e da coletividade. Além da especificação já realizada pelo legislador, tanto no plano específico (Lei Orgânica do SUS), quanto no plano macro (por meio das

Processo	3000273-59.2025.8.06.0049
	alterações introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), verifica-se que a questão também já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que corrobora a opção feita pelo legislativo, vejamos: IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4 .1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos . (RE 1366243/SC, fls. 71 e 72, grifei) Desse modo, cabe aos demais órgãos do Poder Judiciário, com a devida vênia, respeitar a opção legislativa manifestada no momento da confecção da lei (art. 2º da Constituição Federal) e observar os precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição (art. 102, I, da Constituição Federal, e art. 927 do Código de Processo Civil). Ao proferir seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso assim se manifestou: 6.1 . Escassez de recursos e eficiência das políticas públicas . Como os recursos públicos são limitados, é necessário estabelecer políticas e parâmetros aplicáveis a todas as pessoas, sendo inviável ao poder público fornecer todo s o s medicamentos solicitados. A judicialização excessiva gera grande prejuízo para as políticas públicas de saúde, comprometendo a organização, a eficiência e a sustentabilidade do SUS, 6.2. Igualdade no acesso à saúde . A Concessão de medicamentos por decisão judicial beneficia os litigantes individuais, mas produz efeitos sistêmicos que prejudicam a maioria da população que depende do SUS, de modo a afetar o princípio da universalidade e da igualdade no acesso à saúde. 6.3. Respeito à expertise técnica e medicina baseada em evidências . O Poder Judiciário deve ser autocontido e deferente às análises dos órgãos técnicos, como a Conitec, que possuem expertise para tomar decisões sobre a eficácia, segurança e custo-efetividade de um medicamento. A concessão judicial de medicamentos deve estar apoiada em avaliações técnicas à luz, da medicina baseadaemevidências . (RE 566471/RN , fl. 4) Nesse sentido, a jurisprudência já vem se adaptando aos parâmetros que foram definidos pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos: 1 - Ação de obrigação de fazer - fornecimento de medicamentoS – "everolimo, 5mg – exemestano, 25mg" PARA TRATAMENTO oncológico – fármacos já fornecidos pelo iamspe e santa casa de misericórdia de são josé do rio preto – pretensão autoral de não haver atrasos nas entregas. 2

Processo	3000273-59.2025.8.06.0049
	– AUSÊNCIA DE PARECER DA COORDENAÇÃO DE DEMANDAS ESTRATÉGICAS DO SUS - AUSÊNCIA DE PARECER DA CONITEC PARA EVENTUAL INCORPORAÇÃO AO SUS – FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE REGISTRO NA ANVISA – AUSÊNCIA DE PARECER DO NAT-JUS (a recorrente pleiteou a fls. 138, mas houve pronunciamento judicial a respeito) - EFICÁCIA TERAPÊUTICA AINDA INCERTA. 3 - APLICAÇÃO DOS DISPOSTO NAS SÚMULAS VINCULANTES 60 E TEMA 1234/STF – AUSENTE PROVA DE QUE O MEDICAMENTO CONSTA DA RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS (PCDT) – PADRONIZAÇÃO AUSENTE OU DUVIDOSA PARA O TRATAMENTO RECOMENDADO – PRETENSÃO AUTORAL INVIÁVEL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA – RECURSO DA FESP PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO – DESCABE SUCUMBÊNCIA . 4 – a MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ratificada na sentença, fica revogada, porém a medicação já vinha sendo fornecida à autora administrativamente, por isso é descabido o pleito da fesp de custeio e ressarcimento, mesmo porque a autora recebeu o fármaco de boa-fé e por determinação judicial. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10246455620248260576 São José do Rio Preto, Relator.: José Fernando Azevedo Minhoto - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 19/09/2025, 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/09/2025) Isso posto,em sede de apelação,voto no sentido de manter a sentença de primeiro grau recorrida, em relação a negativa de fornecimento do medicamento requerido na inicial. Em relação aos honorários fixados na sentença, determino sua majoração, mas com a devida suspensão. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0000046-04.2015.8.06.0201
Número de ordem	21
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo ativo	MUNICIPIO DE MIRAIMA
Advogado(s) - Polo ativo	MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO - (CE15096-A)
Polo passivo	R FURLANI ENGENHARIA LTDA CONSTRUTORA GETEL LTDA Construtora Getel Ltda
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0000046-04.2015.8.06.0201
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0000046-04.2015.8.06.0201 [ISS/ Imposto sobre Serviços] APELAÇÃO CÍVEL [Embargos de Declaração] Embargante: MUNICIPIO DE MIRAIMA Embargado: R FURLANI ENGENHARIA LTDA e outros **EMENTA: Direito Tributário. Embargos De Declaração. Issqn. Dedução De Materiais Da Base De Cálculo. Tese Não Veiculada Nas Razões Recursais. Ausência De Omissão. Embargos Rejeitados .** **I. Caso em Exame** 1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Miraíma contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença que reconheceu a possibilidade de dedução dos materiais empregados na prestação de serviços da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a alegada necessidade de prévia incidência de ICMS como condicionante para a dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN, na forma do art. 7º, § 2º, inciso I, da LC nº 116/2003. **III. Razões de Decidir** 3. A tese relativa ao condicionamento da dedução à incidência de ICMS não foi suscitada nas razões recursais da apelação, limitando-se o recorrente a alegações genéricas sobre a impossibilidade de dedução e a aspectos probatórios já superados. Incide, portanto, o princípio da devolutividade recursal (art. 1.013, caput e § 1º, do CPC), que impede o Tribunal de apreciar matéria não impugnada, sob pena de inovação recursal e supressão de instância. 4. Consigna, ainda, que não há omissão quando as questões essenciais são enfrentadas, sendo desnecessária a análise individualizada de todos os argumentos das partes, e que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito. 5. A pretensão do embargante consiste, em verdade, na rediscussão do mérito já decidido, o que é inadmissível na via dos embargos de declaração. **IV. Dispositivo e Tese** 6. Recurso conhecido e não provido. *Tese de julgamento:* "(i) Não configura omissão do acórdão a ausência de apreciação de tese jurídica não veiculada nas razões recursais, por força do princípio da devolutividade (art. 1.013 do CPC). (ii) Inexiste omissão quando o acórdão enfrentar de forma suficiente a controvérsia posta, com amparo no art. 7º, § 2º, I, da LC nº 116/2003 e no Tema 247 do STF (RE 603.497/MG), sendo inadmissível a rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração." *Dispositivos relevantes citados:* Lei Complementar nº 116/2003, art. 7º, § 2º, inciso I; CPC, arts. 1.013, caput e §1°, 1.022 e art. 1.025. *Jurisprudência relevante citada:* STF, RE 603.497/MG, Rel. Min. Ellen

Processo	0000046-04.2015.8.06.0201
	Gracie, Tribunal Pleno – Tema 247 da Repercussão Geral. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Miraíma para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Têm-se Embargos de Declaração opostos por Município de Miraíma, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da presente Apelação. **Acordão Embargado (ID nº 33269702– 02/02/2026):** A 3ª Câmara de Direito Público conheceu da apelação e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, com majoração dos honorários advocatícios para R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 85, § 11, do CPC. **Embargos de Declaração (ID nº 33702637 – 11/02/2026):** O Município de Miraíma opôs Embargos de Declaração, alegando o cabimento dos embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022 do CPC, sustentando a existência de omissão na decisão que julgou a apelação, a qual teria deixado de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia. Defendeu a possibilidade de efeitos modificativos em caso de saneamento do vício, bem como a utilização dos embargos para fins de prequestionamento, visando viabilizar eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. No mérito, apontou omissão quanto à análise das exceções previstas no art. 7º, § 2º, inciso I, da LC 116/2003, relativas à dedução do ISSQN condicionada à incidência de ICMS sobre materiais, afirmando que a matéria foi suscitada nos autos e deveria ter sido enfrentada, nos termos do art. 1.013, § 1º, do CPC. Requereu, assim, o suprimento da omissão e o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais indicados. **Contrarrazões aos EDs (ID nº 36103182 – 23/04/2026):** O CONSÓRCIO GETEL/R. FURLANI apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração, sustentando que os embargos de declaração foram utilizados de forma inadequada, com o intuito de rediscutir o mérito da demanda, hipótese não admitida pelo art. 1.022 do CPC. Alegou a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, afirmando que a decisão enfrentou de forma suficiente a controvérsia, inclusive quanto à possibilidade de dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 7º, § 2º, I, da LC 116/2003. Defendeu que a questão apontada como omissa, referente ao condicionamento da dedução à incidência de ICMS e às exceções legais, não foi devidamente suscitada nas razões recursais, razão pela qual não poderia ser apreciada, em respeito aos limites da devolutividade previstos no art. 1.013 do CPC. Asseverou, ainda, que o inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se confunde com omissão, destacando entendimento consolidado do STJ e do STF no sentido de que os embargos declaratórios

Processo	0000046-04.2015.8.06.0201
	não se prestam à rediscussão do mérito. Ao final, requereu o não provimento dos embargos, diante da ausência de qualquer vício na decisão impugnada. É o relatório, no essencial. **VOTO** **I. ADMISSIBILIDADE** Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. **II. MÉRITO** Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não se prestam à rediscussão do mérito já decidido nem à revisão do julgamento, sob pena de desvio de sua finalidade legal. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre a alegada necessidade de incidência de ICMS como condição para a dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso I, da LC nº 116/2003. O exame dos autos revela que as alegações do Município de Miraíma, ora embargante, não merecem acolhimento. Conforme relatado, o acórdão embargado conheceu da apelação e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida. No voto condutor, restou expressamente consignado que a tese relativa ao condicionamento da dedução à incidência de ICMS não foi suscitada nas razões recursais, limitando-se o apelante a alegações genéricas acerca da impossibilidade de dedução e a aspectos probatórios já superados. Nesse contexto, incide o princípio da devolutividade recursal, previsto no art. 1.013, caput e § 1º, do CPC, segundo o qual a apelação devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada. Assim, não cabe ao órgão julgador apreciar tese não oportunamente deduzida, sob pena de inovação recursal e supressão de instância. Ademais, ainda que se admitisse a regular devolução da matéria, também não haveria falar em omissão. O acórdão embargado apreciou de forma clara a questão ao reconhecer a possibilidade de dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN, com fundamento expresso no art. 7º, § 2º, I, da LC nº 116/2003. Referido entendimento encontra respaldo na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 da repercussão geral), em que a Corte fixou que os materiais empregados na prestação de serviços de construção civil devem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN, por não configurarem serviço tributável pelo imposto municipal, sendo esse precedente integralmente aplicado pelo acórdão embargado. Não há falar, portanto, em omissão, uma vez que o julgador enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes. Desse modo, verifica-se que a pretensão do embargante consiste, em verdade, na rediscussão do mérito da causa, o que é incabível na via eleita. Por fim, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Processo	0000046-04.2015.8.06.0201
	DISPOSITIVO Por estas razões, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, no mérito, **NEGAR A ELE PROVIMENTO** em todos os seus termos, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, mantendo incólume o acórdão embargado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3000402-82.2024.8.06.0119
Número de ordem	22
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Consulta
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	GABRIEL FARIAS LIMA - (CE41900-A)
Polo passivo	JOSE MARDONIO COSTA MAIA
Advogado(s) - Polo passivo	GABRIELA OLIVEIRA PASSOS - (CE49596-A)
Terceiros	EDIENE MARTINS LIMA MAIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000402-82.2024.8.06.0119
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3000402-82.2024.8.06.0119 [Liminar, Consulta] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: JOSE MARDONIO COSTA MAIA Ementa : Apelação . Processo civil. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Realização de Consulta . Honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo. Temas 1076 e 1313 do STJ . Apelação d o Estado do Ceará provida. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pelo Estado do Ceará para que os honorários sejam fixados de modo equitativo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). II. Questão em discussão: 2. Identificar o critério adequado para fixação de honorários. III. Razões de decidir: 3. Os honorários foram fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa . 4. Este Tribunal de Justiça vem atribuindo, em regra, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para as causas que envolvem demandas de saúde. 5. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo 6 . Apelação do Estado do Ceará conhecida e provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § § 2° , 8º , 8º-A e § 10. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1407689 SP ; STJ, Tema s 1076 E 1313 e AgInt no AREsp 2279394 SP . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer d o apelo do Estado do Ceará para dar -lhe provimento , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se apelação cível interposta pelo Estado do Ceará , a qual devolve a este Tribunal o reexame da sentença proferida pelo Juízo da 1 ª Vara Cível da Comarca de Maranguape/CE , nos autos da ação de obrigação de

Processo	3000402-82.2024.8.06.0119
	fazer c/c pedido de tutela de urgência liminar, com preceito cominatório. Petição inicial (ID 35794261) : narra que a parte autora é portador a de Anemia e Calculose do Rim e Ureter (CID D649 + N200). Necessita de consulta especializada para uma melhor avaliação, entretanto, o Estado do Ceará encontra-se em mora irrazoável na realização das consultas. Diante de tais fatos, foi ajuizada a presente ação. Sentença (ID 35794452) : julgou procedente o pleito e determinou a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Apelação do Estado do Ceará (ID 35794457) : pugna pela fixação dos honorários advocatícios de modo equitativo. Manifestação ministerial alheia ao mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório , no essencial. Solicito inclusão em pauta. Fortaleza, data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço do apelo. O apelo do Estado do Ceará comporta o devido provimento. Conforme brevemente relatado, trata-se de obrigação de fazer para determinar que o Estado do Ceará forneça à parte autora deavaliação médica junto a urologista e hematologista, em razão do quadro clínico que acomete o demandante . O Estado do Ceará foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa . (Id. 35794452) . Em virtude disso, p osteriormente, o Estado do Ceará apelou para que os honorários sejam fixados com base no critério equitativo. Pois bem. Precipuamente, cumpre destacar que, na causa sob exame, não há como mensurar o proveito econômico obtido, tendo em vista que a demanda versa sobre direito à saúde. Trata-se, pois, de causa de valor inestimável; todavia, em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes (art. 85, § 10, C PC). Nesse sentido, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC, o qual dispõe que " nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º ", é cabível, in casu , a fixação da verba honorária sucumbencial por critério equitativo. Tal entendimento se encontra em consonância com a tese fixada nos casos repetitivos afetados ao Tema 1076 do S uperior T ribunal de J ustiça , sob a sistemática de Recursos Especiais Repetitivos, in verbis : i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

Processo	3000402-82.2024.8.06.0119
	ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (grifo inexistente no original) – negritei. Não obstante, a temática ainda era controversa, sendo objeto de inúmeros recursos no Superior Tribunal de Justiça (STJ), de maneira que, em 25/02/2025, os Recursos Especiais n. 2.169.102/AL e n. 2.166.690 /RN foram afetados ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1313 pelo STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC) Posteriormente, ao apreciar o Tema 1313, a Corte de Superposição fixou a seguinte tese: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC .” A ementa do acórdão paradigma recebeu a seguinte redação: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. TEMA 1.313. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES. PRESTAÇÕES EM SAÚDE - OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE DAR COISA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA PRESTAÇÃO, DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU POR EQUIDADE. I. Caso em exame 1. Tema 1.313: recursos especiais (REsp ns . 2.166.690 e 2.169.102) afetados ao rito dos recursos repetitivos, para dirimir controvérsia relativa ao arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência em decisões que ordenam o fornecimento de prestações de saúde no âmbito do SUS. II. Questão em discussão 2. Saber se, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da prestação ou do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, CPC), ou arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, parágrafo 8º, do CPC). III. Razões de decidir 3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido. Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público. O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes. IV. Dispositivo e tese 7. Tese: Nas

Processo	3000402-82.2024.8.06.0119
	demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. 8. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial. Dispositivos relevantes citados: art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, III, 6º-A, 8º e 8º-A, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, tema 1.255, RE 1.412.069, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 9/8/2023; STJ, Tema 1.076; AgInt no AREsp n. 2.577.776, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.719.420/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina , Primeira Turma, julgado em 12/6/2023; AgInt no REsp n. 2.050.169, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023; AgInt no REsp n. 1.808.262, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.807.735, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022; AgInt no REsp n. 1.862.632/SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no REsp n. 2.140.230, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025). – negritei . Diante disso, considera-se encerrada a controvérsia quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade nas ações que visam ao fornecimento de prestações em saúde pelo Poder Público, bem como quanto à aplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, que não é cabível nesses casos . Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, entende ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação de teses fixadas em sede de recurso repetitivo ou com repercussão geral reconhecida , conforme destacado abaixo : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076. ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NA CORTE DE ORIGEM. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Fazenda agravante argumenta a necessidade de sobrestamento do presente recurso na medida em que o Tema n. 1.076/STJ ainda não transitou em julgado. 2. A matéria sequer restou enfrentada na decisão combatida em virtude do esgotamento da matéria na Corte de origem quando da negativa de seguimento do especial quanto ao ponto. 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento sólido no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp : 2279394 SP 2023/0012059-0, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) – negritei. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas

Processo	3000402-82.2024.8.06.0119
	que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023) – negritei. Dessa maneira, resta evidente que se trata de caso de arbitramento dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa . O critério de fixação de honorários, tem como balizas os aspectos que são delineados no art. 85, §2º do CPC, vejamos: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Isto posto , conheço do recurso do Estado do Ceará para dar -lhe provimento , fixando os honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3001136-91.2024.8.06.0035
Número de ordem	23
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pedido de Liminar
Polo ativo	CHEFE DO POSTO FISCAL ARACATI ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado(s) - Polo passivo	RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - (SP375148-A) LAIS HIAL PELLIZZARI - (SP398226-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001136-91.2024.8.06.0035
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3001136-91.2024.8.06.0035 [Apreensão, Pedido de Liminar] APELAÇÃO CÍVEL [Embargos de Declaração] Embargante: RFG COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA Embargado: CHEFE DO POSTO FISCAL DE ARACATI – SEFAZ ARACATI **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLRAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA CORREÇÃO. VÍCIO SANADO. DEVER DE REEMBOLSAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.132/2016.** **I. Caso em exame** 1. RFG Comércio, Transporte e Serviços Ltda. aponta omissão no acórdão embargado, pois não teria se manifestado sobre a necessidade de reembolso das custas. **II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão é se há a necessidade de reembolso das custas por parte da Fazenda Pública que teria sido vencida na demanda. **III. Razões de decidir** 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 4. Considerando que a parte embargada restou vencida na presente demanda, essa deve reembolsar os valores adiantados, devidamente atualizado com base na Taxa Selic (dívida de natureza tributária). **IV. Dispositivo e tese** 5. Embargos de declaração conhecidos e providos. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1022. Art. 5º, Lei Estadual nº 16.132/2016. Jurisprudência relevante citada: REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010 **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração para dar a eles provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR**

Processo	3001136-91.2024.8.06.0035

RELATÓRIO

Têm-se Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Público.
Acórdão Embargado (ID nº 32900601 - 02/02/2026): Conheceu da apelação do Estado do Ceará para, no mérito, negar a ela provimento, no sentido de confirmar integralmente a sentença que concedeu a segurança em Remessa Necessária. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Embargos de Declaração (ID nº 34006112 - 20/02/2026): RFG Comércio, Transporte e Serviços Ltda opôs Embagos de Declaração para afirmar que houve omissão quanto à necessidade de as autoridades coatoras reembolsarem as custas pagas pela embargante. Sustenta que o acórdão reconheceu a ilegalidade da conduta fiscal, que as autoridades coatoras teriam extrapolado os limites do poder de polícia fiscal. Contudo, alega que o acórdão restou omisso quanto às consequências processuais da sucumbência da Fazenda Pública. Requer que seja sanada a omissão sobre a necessidade de reembolso das custas.
Despacho (ID nº 34022113 - 27/02/2026): Intimar a parte embargada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
Petição (ID nº 34379183 - 03/03/2026): Procuradora da Justiça apresenta petição para manifestar ciência da decisão proferida nos autos.
Contrarrazões: não apresentadas no prazo legal.
Vieram então os autos conclusos.
É o relatório, no essencial.

VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Conforme brevemente relatado, o acórdão embargado confirmou integralmente a sentença que concedeu a segurança em Remessa Necessária.
Neste sentido, a decisão se manteve para determinar que a autoridade coatora se abstenha de reter mercadorias por tempo superior ao necessário para lavrar termo de apreensão e auto de infração, utilizando-se da retenção como medida coercitiva para pagamento de tributos.
No que diz respeito aos Embargos de Declaração opostos pela RFG Comércio, Transporte e Serviços Ltda., a embargante sustenta que o julgado foi omisso quanto ao enfrentamento da possibilidade de condenação ao pagamento de reembolso das custas desembolsadas pela parte vencedora.
O recurso comporta provimento. Explico.
No que se refere à Lei Estadual nº 16.132/2016, o art. 5º, inciso I, isenta a Fazenda Pública do pagamento de despesas processuais. Ocorre que a referida isenção não obsta sua condenação, caso vencida, ao reembolso das despesas adiantadas pela parte vencedora, conforme dispõe o art. 5º, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, verbis:

Art. 5º São isentos do pagamento de despesas processuais: (…) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.
Diante disso, considerando que a parte embargante foi vencedora na presente demanda, o ônus sucumbencial deve ser suportado pela parte

Processo	3001136-91.2024.8.06.0035
	derrotada, devendo ressarcir, ainda que seja isenta das custas processuais, os valores adiantados pela parte vencedora a título de despesas processuais (custas, emolumentos e despesas no sentido estrito). No mesmo sentido, comporta colacionar o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. **4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional.** 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010). Portanto, considerando que a parte embargada foi configurada como vencida na presente demanda, essa deve reembolsar os valores adiantados, devidamente atualizado com base na Taxa Selic (dívida de

Processo	3001136-91.2024.8.06.0035
	natureza tributária). Diante do exposto, considerando a omissão quanto ao ponto suscitado, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, com a finalidade de determinar a condenação da parte embargada ao reembolso dos valores adiantados, devidamente atualizado nos termos acima explicitados, mantendo o acórdão recorrido em todos demais pontos. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3001093-72.2025.8.06.0051
Número de ordem	24
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Polo ativo	MUNICIPIO DE BOA VIAGEM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ANTONIA DA SILVA SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - (CE7068-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001093-72.2025.8.06.0051
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3001093-72.2025.8.06.0051 [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE BOA VIAGEM Apelada: ANTONIA DA SILVA SOUSA ***Ementa:*** **Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Professora aposentada. Reexame necessário. Dispensa. Valor de alçada. Adicional por tempo de serviço. Anuênio. Previsão legal. Incorporação facultativa. Continuidade da fluência para novos períodos. Base de cálculo. Piso nacional do magistério. Recurso desprovido.** **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta pelo Município de Boa Viagem contra sentença que julgou procedente o pedido de servidora aposentada para restabelecer o pagamento de adicional por tempo de serviço (12%). O ente público alega a necessidade de reexame necessário e, no mérito, sustenta que a vantagem foi extinta como parcela autônoma após incorporação autorizada por lei municipal, configurando a condenação em duplicidade remuneratória. **II. Questão em discussão** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença ilíquida deve ser submetida ao reexame necessário quando o proveito econômico é aferível por cálculos aritméticos e inferior a 100 salários-mínimos; e (ii) saber se a incorporação do adicional por tempo de serviço prevista na Lei Municipal nº 995/2008 veda a percepção de novos adicionais adquiridos pelo tempo de serviço posterior, bem como se é devida a sua incidência direta sobre o Piso Nacional do Magistério. **III. Razões de decidir** 3. A dispensa do reexame necessário é imperativa quando, embora ilíquida a sentença, o proveito econômico pode ser mensurado por cálculos simples e não excede o patamar de 100 salários-mínimos (art. 496, § 3º, III, CPC). As leis municipais garantem o adicional de 1% por ano de serviço como norma autoaplicável. A faculdade de incorporação prevista no art. 38 da Lei nº 995/2008 extingue apenas os percentuais já alcançados até aquela data, não impedindo a aquisição de novos anuênios pelo tempo de serviço subsequente. O adicional deve incidir sobre o vencimento básico, o qual corresponde ao Piso Nacional do Magistério para os profissionais da educação. Em relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. **IV. Dispositivo** 4. Recurso conhecido, mas desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 496, § 3º, III, e art. 1.010; Lei Federal nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério); Leis Municipais de Boa Viagem nº 550/1991, art. 69, nº 966/2007, art. 58, IX e nº 995/2008, art. 38. *Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI nº 4167/DF; STJ, Súmula nº 85 e Súmula nº 490; STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.955.594/MG.

Processo	3001093-72.2025.8.06.0051

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.
Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR

RELATÓRIO
Tem-se apelação cível interposta contra sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem no âmbito de ação ordinária.
Petição inicial : narra a promovente, professora aposentada do Município de Boa Viagem, que apesar de ter exercido a opção de incorporar o adicional por tempo de serviço (triênio) aos seus vencimentos conforme facultado pela Lei Municipal nº 995/2008, o benefício foi indevidamente suprimido de seus proventos de aposentadoria, resultando em decesso salarial e violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Sustenta que tem direito ao recebimento do piso nacional do magistério acrescido do percentual de 12% relativo aos triênios acumulados em seus 12 anos de serviço, baseando-se em precedentes judiciais favoráveis em casos idênticos. Requer a condenação dos réus ao restabelecimento imediato do pagamento do adicional de 12% sobre os proventos mensais, além do pagamento das diferenças salariais retroativas não prescritas, devidamente atualizadas.
Contestação : a municipalidade pugna, preliminarmente, pela revogação da justiça gratuita por ausência de prova da hipossuficiência. No mérito, sustenta que o adicional de tempo de serviço já é pago e deve incidir apenas sobre o vencimento base, conforme o estatuto dos servidores locais, refutando a base jurídica do pedido autoral com fundamento na vinculação ao edital do concurso e nos limites prudenciais de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Alega a ocorrência de litigância de má-fé por omissão da verdade dos fatos e requer a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora ao pagamento de multa e honorários sucumbenciais.
Sentença : rejeitou a preliminar de impugnação à justiça gratuita, reafirmando o benefício à autora por inexistência de provas que afastassem a presunção de sua hipossuficiência. No mérito, julgou procedentes os pedidos da servidora aposentada, fundamentando que, embora a Lei Municipal nº 995/2008 permita a incorporação e extinção do adicional por tempo de serviço (triênio/anuênio), tal extinção refere-se apenas ao percentual alcançado até o momento da incorporação. Decidiu que, como a professora continuou em atividade após 2008, a contagem do benefício foi reiniciada, garantindo-lhe o direito a um adicional de 12% sobre o vencimento básico relativo ao período trabalhado entre a incorporação e sua aposentadoria em 2021. Assim, condenou o Município a revisar os proventos da autora e a pagar as diferenças salariais retroativas, observada a prescrição quinquenal para parcelas anteriores a 28/07/2020.
Recurso : o Município de Boa Viagem pleiteia, preliminarmente, a submissão da sentença ao reexame necessário por se tratar de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública. No mérito, sustenta que o adicional por tempo de serviço foi validamente incorporado ao vencimento

Processo	3001093-72.2025.8.06.0051
	da servidora nos termos do art. 38 da Lei Municipal nº 995/2008, o que teria extinguido a vantagem como parcela autônoma e transformado sua natureza jurídica em parte integrante do vencimento básico. Alega que a manutenção da sentença implicaria em duplicidade remuneratória e enriquecimento sem causa, defendendo que a alteração estrutural na remuneração não violou o princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que o valor global percebido não sofreu decesso. Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a adequação da condenação aos limites da legislação municipal. **Contrarrazões** : rechaça exaustivamente as teses do ente político, requerendo a manutenção da sentença. A **Procuradoria Geral de Justiça** argumenta que a incorporação do adicional por tempo de serviço e o subsequente reenquadramento da servidora, ocorridos em 2008, já garantiram o direito à percepção do benefício no percentual requerido. Alega que a nova implementação do adicional sobre o piso nacional do magistério configuraria um pagamento em duplicidade e a criação de um regime jurídico híbrido sem amparo na legislação local, visto que a parcela já estaria integrada à remuneração base. Opina pelo conhecimento e provimento do recurso com a total improcedência dos pedidos formulados na ação. É o relatório no essencial. **VOTO** N o que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme brevemente relatado, trata-se de apelação interposta pelo Município de Boa Viagem contra a sentença que o condenou a pagar o adicional por tempo de serviço a servidora aposentada. Preliminarmente, o Ente pede o reexame necessário por ser a condenação ilíquida e, no mérito, alega que a Lei Municipal nº 995/2008 já incorporou tal vantagem ao vencimento básico, extinguindo-a como parcela autónoma. Argumenta que a manutenção da condenação causaria duplicidade de pagamento e enriquecimento sem causa, respeitando a irredutibilidade salarial, pelo que requer a reforma total da decisão ou a sua adequação à lei local. Pois bem. Quanto ao pedido preliminar de imprescindibilidade de submissão da sentença ao reexame necessário, com fulcro no artigo 496 do Código de Processo Civil, a tese não comporta acolhimento. O artigo 496, § 3º, inciso III, do referido diploma processual, estabelece que não se sujeitam ao duplo grau de jurisdição obrigatório as causas em que a condenação ou o proveito econômico ostente valor certo e líquido inferior a 100 (cem) salários-mínimos para os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. À época da prolação da sentença (10/12/2025), tal montante equivalia a R$ 151.800,00 (cento e cinquenta e um mil e oitocentos reais). Ainda que a sentença seja ilíquida (conforme a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça), a jurisprudência consolidou o entendimento de que o reexame necessário pode ser afastado em determinadas hipóteses, desde que o proveito econômico da demanda seja mensurável por meio de meros cálculos aritméticos. Na peça exordial, a autora aponta uma diferença mensal de R$ 292,06 em 2025. Tal disparidade, mesmo quando devidamente atualizada e computada com base no piso salarial de cada

Processo	3001093-72.2025.8.06.0051
	exercício, revela-se significativamente inferior ao valor de alçada estipulado pelo artigo 496, § 3º, inciso III, circunstância que, por si só, dispensa o duplo grau de jurisdição obrigatório. Corrobora essa conclusão a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a qual, sob a égide do novo estatuto processual, firmou a compreensão de que a elevação do patamar para o conhecimento da remessa necessária traduz uma opção legislativa pela primazia dos princípios da eficiência e da celeridade. Assim, ***"e não obstante a aparente iliquidez das condenações, se houver possibilidade de aferição por simples cálculos aritméticos, forçoso reconhecimento que se trata de verdadeira hipótese de dispensa de reexame"*** (AgInt no AgInt no REsp n. 1.955.594/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de **6/6/2023**). Portanto, sendo viável estimar que o montante global da condenação não excede o limite legal, a dispensa do duplo grau de jurisdição é medida que se impõe, malgrado a iliquidez formal do título. No que tange ao mérito, depreende-se com clareza dos autos que a servidora pública, ao tempo de sua jubilação, contava com expressivo lapso temporal de exercício no cargo, sem que, contudo, percebesse *a integralidade* do adicional por tempo de serviço que lhe era legalmente assegurado. Cumpre assinalar que a Lei Orgânica do Município de Boa Viagem garante aos seus servidores o referido adicional, nos seguintes termos: Art. 79 - São direitos do servidor público municipal, entre outros: (...) XVII - são assegurados aos funcionários abono familiar e avanços trienais, adicionais, por tempo de serviço e licença-prêmio, por cada 05 (cinco) anos de trabalho. Da mesma forma, a Lei nº 550/1991, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores do ente promovido, previa expressamente em seu artigo 69 a concessão de tal benesse, conforme se lê: Art. 69. **O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 47.** Parágrafo único. **O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.** - negritei Posteriormente, a Lei nº 966/2007, em seu artigo 58, preservou inalterado esse direito no ordenamento local, nos seguintes moldes: Art. 58. **Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:** [...] IX - **adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento), por ano de serviço público efetivo, incidentes sobre o vencimento de que trata o art. 39;** [...] Parágrafo único. **O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.** - negritei É inequívoco que tais normas possuem natureza autoaplicável, prescindindo de regulamentação complementar para irradiar efeitos, porquanto definem objetivamente os requisitos para a fruição da vantagem: o exercício efetivo do serviço público pelo período de um ano e o respectivo percentual. Em sentido oposto à tese defendida pelo Município de Boa Viagem/CE, o artigo 38 da Lei nº 995/2008 não promoveu a extinção do adicional por tempo de serviço; apenas facultou a incorporação dos percentuais já implementados pelos servidores aos seus vencimentos, nos termos seguintes: Art. 38. É facultado ao servidor incorporar ao seu vencimento o valor

Processo	3001093-72.2025.8.06.0051
	correspondente a licença-prêmio e adicionais por tempo de serviço a que tiver direito, com a consequente extinção das gratificações e vantagens. Por conseguinte, a extinção mencionada no referido dispositivo limita-se aos percentuais eventualmente integrados aos vencimentos até aquela data, inexistindo impedimento legal à concessão de novos adicionais por tempo de serviço pelo ente municipal, desde que satisfeitos os requisitos do artigo 58 da Lei nº 966/2007. Nessa mesma linha de raciocínio, colaciono precedentes deste egrégio Sodalício: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM (PROFESSORA). ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 966/2007. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL NA FORMA DO ART. 38 DA LEI MUNICIPAL N° 995/2008. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CONCESSÃO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DO TJCE. RESSARCIMENTO DOS VALORES NÃO PAGOS.** OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (SÚMULA 85 DO STJ). CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. CORREÇÃO DAS PARCELAS A PARTIR DE 09/12/2021. TAXA SELIC (EC Nº 113/2021). SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EX OFFÍCIO. 1. A Lei Municipal nº 966/2007, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Boa Viajem, em seu art. 58, assegura aos servidores públicos o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço (anuênios), à razão de 1% (um por cento) por ano, incidente sobre o vencimento do servidor, para cada ano trabalhado. 2. **Comprovado que a autora é servidora pública municipal, e sendo incontroverso que o adicional por tempo de serviço (anuênios) não vinha sendo pago nos termos previstos na legislação de regência (art. 58 da Lei Municipal nº 966/2007), imperiosa a conclusão de que faz jus à percepção do benefício pleiteado, nos termos determinado na sentença impugnada. 3. Não há óbice à obtenção/concessão de novo adicional por tempo de serviço, na forma do art. 58, inc. IX, da Lei n° 966/2007, na medida em que a servidora pública complete novos anuênios em atividade, após o pleito de incorporação efetuado com base no art. 38 da lei Municipal n° 955/2007, porquanto o decurso do tempo de serviço é o único requisito para a concessão do adicional, não havendo excepcionalidade ou condicionante para a sua implementação.** 4. Considerando que a demanda versa sobre lesão que se renova a cada período em que o pagamento devido não é efetuado, constituindo prestação de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, consoante Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. 5.Com o advento da EC nº 113/2021, de 08/12/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão, a partir de 09/12/2021, apenas à taxa SELIC, acumulada mensalmente. 6.Em se tratando de decisão ilíquida, como ocorre na hipótese dos autos, a definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais somente deverá ocorrer quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, inc. II, do CPC. 7.Apelação conhecida e não provida. Sentença retificada de ofício.” (Apelação Cível - 0050906-61.2021.8.06.0051, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/02/2023, data da publicação: 06/02/2023) – negritei

Processo	3001093-72.2025.8.06.0051
	CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. **SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM (PROFESSORA). INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO) NA FORMA DO ART. 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 995/2008. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA NA FORMA DO ART. 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 966/2007. PRECEDENTES DO TJCE.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA AVOCADA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA POSTERGAR A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO." (Apelação Cível - 0200054-15.2022.8.06.0051, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/11/2022, data da publicação: 08/11/2022) - negritei Ademais, as Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça têm admitido a utilização do "Piso Nacional do Magistério", que guarda correspondência com os vencimentos dos cargos (ADI nº 4167/DF), como base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (anuênios) devidos aos docentes, conforme se depreende dos seguintes julgados oriundos da mesma municipalidade demandada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO C/C COBRANÇA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ATRASADAS.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **NÃO SUBMISSÃO À REMESSA NECESSÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 58 DA LEI Nº 966/2007. AUTOAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.** REFORMA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. 1. Não é caso de submissão da sentença à Remessa Necessária, haja vista que, embora não haja a quantificação exata do valor da condenação, foram anexadas fichas financeiras com as verbas recebidas pela autora (fls. 22-34), as quais permitem concluir que o valor a ser pago não ultrapassará o valor de alçada previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não se olvidando que a sentença reconheceu a prescrição quinquenal com relação às parcelas não pagas. 2. **O Adicional de Tempo de Serviço é um direito previsto no Regime Jurídico dos Servidores do Município de Boa Viagem (Lei n° 966, de 02 de julho de 2007), a qual dispõe que, para cada ano de efetivo serviço público, é devido o adicional de 1% sobre o vencimento do servidor, o qual deve ser correspondente ao Piso Nacional do Magistério** 3. É expressa a previsão do direito almejado pela servidora, inexistindo qualquer impedimento de ordem legislativa para que a norma em vigor produza seus efeitos, ao contrário, essa possui eficácia plena diante da desnecessidade de regulamentação por outro instrumento legal. 4. **O art. 58, IX, da Lei Municipal nº 966/2007 expressamente dispõe que o adicional por tempo de serviço incidirá sobre o vencimento, o qual deve ser entendido como o Piso Nacional do Magistério proporcional à jornada de trabalho efetivamente exercida pela demandante. Não há, pois, que se falar em efeito cascata, na medida que foi obedecida a legislação afeta ao tópico.** 5. Apelação conhecida e desprovida. Reforma da sentença, de ofício, quanto aos consectários da condenação, para determinar que os juros e correção monetária sejam aplicados em conformidade com o Tema 905 de recursos repetitivos do STJ, e, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidência da taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021); e, quanto aos honorários, a definição do percentual deverá ocorrer quando liquidado

Processo	3001093-72.2025.8.06.0051
	o julgado, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do CPC, ocasião em que devem ser majorados, haja vista o desprovimento recursal.” (Apelação Cível - 0200699-40.2022.8.06.0051, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/07/2023, data da publicação: 27/07/2023). – negritei ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO. RECURSO DE APELAÇÃO. **IMPLEMENTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE O VENCIMENTO BASE. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL 11.378/2008. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem, que, em sede de ação ordinária, decidiu pela **implementação do adicional por tempo de serviço, previsto na legislação local, a incidir sobre todo o seu vencimento base, previsto na Lei 11.738/2008, bem como a pagar as parcelas vencidas com os respectivos reflexos.** 2. A Lei Municipal nº 966/2007 que alterou e consolidou o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Boa Viagem, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais (Lei Municipal nº 550/1991), em seu art. 58, IX, parágrafo único, assegura o adicional por tempo de serviço no percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo. 3. Por sua vez, o art. 39 da referida norma citada dispõe que ¿vencimento é a contribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei¿. Portanto, **conclui-se que o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) sobre a contribuição pecuniária (vencimento básico fixado em lei) pelo exercício do cargo público por cada ano efetivo. 4. Restou comprovado nos autos que desde 2016 a autora não vem recebendo o adicional por tempo de serviço. E, ainda, tendo em vista o tempo de serviço público da autora, com ingresso em 07/02/2000, resta concluir que o percentual atual é de no mínimo de 23% sobre o vencimento base.** 5. Resta, portanto, confirmada a sentença de primeiro grau de jurisdição. -Reexame Necessário avocado. - Apelação conhecida e improvida. - Sentença reformada apenas no tocante aos honorários advocatícios e consectários legais.” (Apelação Cível - 0200259-44.2022.8.06.0051, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/03/2023, data da publicação: 28/03/2023) - negritei Por fim, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, na qual não houve a negação do próprio fundo de direito, a prescrição atinge exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 85 do STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isto posto, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento. Deixo de majorar no presente momento os honorários advocatícios recursais, vez que se depara com sentença ilíquida em que a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá posteriormente, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação da verba honorária, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior

Processo	3001093-72.2025.8.06.0051
	Tribunal de Justiça (EDCL no Resp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3018525-63.2025.8.06.0000
Número de ordem	25
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	L. E. C. A. MUNICIPIO DE IPU
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCA ROSIMAR BEZERRA MEMORIA - (CE2831)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3018525-63.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3018525-63.2025.8.06.0000 [Não padronizado] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: L. E. C. A. e outros Ementa : Constitucional. Agravo de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Saúde. Fornecimento do medicamento não incorporado, aripiprazol , para criança com autismo. Ausência da comprovação dos requisitos necessários para o fornecimento de medicamento não incorporado . Agravo de instrumento conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em favor de menor impúbere com vistas ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. II. Questão em discussão 2. Analisar se d eve ser mantida a decisão interlocutória de primeiro grau que determinou o fornecimento do medicamento Aripiprazol em favor da autora, sendo esta, menor impúbere e portadora de autismo. III. Razões de decidir 3. O STF passou a prever um refinamento para as causas que demandam medicamentos não incorporados ao SUS, e diante da uniformidade que se espera das decisões judiciais do Poder Judiciário Brasileiro, devem ser observados todos os requisitos caso a caso. 4. Entende-se que mesmo diante do diagnóstico de autismo da autora, existem medicamentos como risperidona , olanzapina e outros que estão incluídos nas listas de dispensação do SUS para esses casos, apesar das peculiaridades de cada indivíduo. 5. O Aripiprazol é medicamento não incorporado e fora prescrito para uso off label . 6. Existe relatório da Conitec que afirma que as evidências comparativas — como o ensaio clínico randomizado com 59 pacientes com TEA, que comparou diretamente a risperidona e o aripiprazol no tratamento de problemas de comportamento (como agressividade e autoagressão) — não demonstraram diferenças significativas quanto à efetividade e à segurança. 7. Não restou comprovado nos autos evidências da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco pleiteado, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. 8. Na bula profissional do medicamento, é indicado apenas para a Esquizofrenia, o Transtorno Bipolar e a “terapia adjuntiva ao lítio ou valproato para o tratamento agudo de episódios de mania ou mistos associados ao transtorno bipolar do tipo I, com ou sem traços psicóticos” 9. Não é possível imputar ao Estado mora ou ilegalidade em eventual não incorporação, uma vez que é necessário que a Empresa Detentora da Regularização faça a solicitação para a inclusão em bula que o fármaco pode ser utilizado para o uso em TEA e, então, caso aprovado pela Anvisa, eventual análise para incorporação pela Conitec e pelo Ministério da Saúde.

Processo	3018525-63.2025.8.06.0000
	IV. Dispositivo Agravo de instrumento conhecido e provido . _____ Dispositivos e jurisprudências relevantes citadas: art. 196 da CF; art. 4º da Lei nº 8.069/90, Tema 06 e 1.234 do STF. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para DAR -LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Fortaleza/CE, data e hora indicadas pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado do Ceará em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Ipú , que deferiu liminar para o fornecimento do medicamento Aripiprazol , nos autos do processo nº 0217949- 3001242-33.2025.8.06.0095 , movido por L.E.C.A em face do Estado do Ceará. O processo principal (3001242-33.2025.8.06.0095) : A autora tem dezessete anos de idade e foi diagnosticada com t ranstorno do espectro do autismo (TEA) . Em virtude de sua condição, fo i prescrito o medicamento Aripiprazol . A parte não possui condições financeiras para aquisição dos medicamentos, motivo pelo qual ajuizou ação judicial em face do Estado do Ceará. A decisão agravada (ID 173481413) : Determinou o fornecimento dos fármacos uma vez que, em tese, os requisitos para concessão judicial estariam devidamente preenchidos, ao afirmar que a conduta da Conitec é ilegal em razão da omissão em não incorporar o medicamento. O agravo de instrumento (3018525-63.2025.8.06.0000) : O Estado do Ceará afirma que os medicamentos não estão incorporados à listagem do Sistema Único de Saúde e que não foram observados os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão de medicamentos não incorporados. Parecer do Ministério Público (ID 36140933) : Manifestou-se pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, que não seja provido, pois afirma que estão presentes todos os requisitos para a concessão judicial de medicamentos. É o relatório, no essencial. Solicito inclusão em pauta. VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos (adequação, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, suspensivo ou modificativo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento), conheço do agravo de instrumento com fundamento no Art. 1.015, I do CPC. Quanto ao mérito, o agravo de instrumento comporta provimento, de modo que não é possível o fornecimento do medicamento sem que haja a análise do cumprimento dos requisitos exarados no Tema 06 do STF. O cerne da controvérsia está em analisar se d eve ser mantida a decisão interlocutória de primeiro grau que determinou o cumprimento antecipado da obrigação de fornecer o medicamento Aripiprazol em favor da autora, sendo este, menor impúbere e portadora de autismo.

Processo	3018525-63.2025.8.06.0000
	Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme laudo neurológico . Ademais, a autora conseguiu comprovar a necessidade do uso do medicamento para compreensão do seu quadro comportamental, e a hipossuficiência financeira . Entretanto, tal fármaco é considerado não incorporado, uma vez que não consta nas listagens de dispensação do Sistema Único de Saúde, conforme definição estabelecida no acordo interfederativo de relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, vejamos: II - Definição de medicamentos não incorporados. Considera-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integra lista do componente básico. Para concessão de tais medicamentos o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no Tema de repercussão geral requisitos de caráter cumulativo, constituindo ônus probatório do autor, senão vejamos: 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente , os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa do fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec ; ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei n° 8.080/1990 e no Decreto n° 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentando, descrevendo inclusive qual o tratamento realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. (grifei) Os requisitos que foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal são de caráter cumulativo, ou seja, na ausência de um deles, a decisão deverá ser pela impossibilidade de fornecimento do fármaco. É ônus do autor da ação trazer os documentos que dão sustentação ao seu pedido, nos termos do art. 320 do CPC. Além disso, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (Art. 373, I, CPC). Aspecto que é corroborado por recentes enunciados que foram aprovados na VII Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, vejamos: ENUNCIADO Nº 19: As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado e/ou prontuário médico para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. Em se tratando de demanda cujo pleito seja de medicamento não incorporado, é ônus do autor demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF. (Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde – 25.04.2025)

Processo	3018525-63.2025.8.06.0000
	ENUNCIADO Nº 32: A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação de outras terapias incorporadas, princípio ativo, duração do tratamento, o registro da solicitação à operadora ou à Administração Pública, bem como a respectiva negativa, se houver. No caso de falta desses documentos essenciais, deve o(a) magistrado(a) oportunizar à parte demandante a complementação, indicando os documentos e/ou informações faltantes. (Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde – 25.04.2025) ENUNCIADO Nº 121 A tutela de urgência em demandas relativas a medicamentos, terapias ou procedimentos não incorporados ao SUS poderá ser fundamentada em documentos de evidência científica (pareceres ou notas técnicas) disponíveis no Sistema e- NatJus ou nos bancos dos Núcleos de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATS), desde que guardem pertinência com o quadro clínico do paciente e com o objeto do pedido. Embora cumpridos os requisitos de hipossuficiência financeira e imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovados mediante laudo médico fundamentando, a parte autora deixou de comprovar os demais requisitos, tais quais: ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec ; ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas entre outros, razão pela qual deve ser anulada a decisão interlocutória de primeiro grau. Não há que se negar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento no caso dos autos, e a aplicação do princípio da absoluta prioridade com vistas à efetivação de direitos inerentes à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte , ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art . 4º do ECA. No entanto, o STF passou a prever um refinamento para as causas que demandam medicamentos não incorporados ao SUS, e diante da uniformidade que se espera das decisões judiciais do Poder Judiciário Brasileiro, devem ser observados todos os requisitos caso a caso. Nesse sentido tem se observado das decisões dos Tribunais de Justiça do Poder Judiciário Brasileiro em especial na negativa do fornecimento do Aripiprazol , senão vejamos: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS E INSUMOS MÉDICOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. REVOGAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ARIPIPRAZOL 20MG E CANABIDIOL. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. I. CASO EM EXAME Agravos de instrumento interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Francisco Morato contra decisão de primeiro grau que concedeu tutela antecipada determinando o fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, além de fraldas descartáveis, para menor de idade, com base em relatório médico que demonstrou a imprescindibilidade do tratamento e a incapacidade financeira do demandante . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para manutenção da tutela antecipada quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol; (ii) analisar a viabilidade da manutenção da obrigação de fornecimento de fraldas descartáveis, conforme determinado em primeiro grau. III. RAZÕES

Processo	3018525-63.2025.8.06.0000
	DE DECIDIR. A ausência de estudos científicos de alto nível e de consulta ao NATJUS ou a outros entes técnicos impede a comprovação da probabilidade do direito quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral. Não foi demonstrada a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela CONITEC, nem a ausência de análise pela comissão, conforme exigido pelo STF para medicamentos não incorporados ao SUS. No que tange às fraldas descartáveis, restaram comprovados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que a assistência ao demandante, em situação de vulnerabilidade, deriva do direito à saúde e visa assegurar condições básicas de higiene e dignidade, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal. O direito à saúde inclui o fornecimento de insumos essenciais, como as fraldas descartáveis, quando expressamente indicados por prescrição médica, sendo a obrigação solidária entre os entes federativos, conforme reiterada jurisprudência deste Colégio Recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos parcialmente providos para revogar a decisão de fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, mantendo-se a obrigação de fornecimento das fraldas descartáveis. Tese de julgamento: O fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, nos termos dos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral do STF, exige comprovação cumulativa de requisitos específicos, incluindo eficácia respaldada por estudos científicos de alto nível e consulta ao NATJUS ou a especialistas técnicos. A obrigação solidária dos entes federativos inclui o fornecimento de insumos indispensáveis à preservação da saúde e dignidade do cidadão, como fraldas descartáveis, quando expressamente indicados por prescrição médica e comprovada a necessidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 1º, III, 5º, caput, e 196; CPC/2015, arts . 489, § 1º, e 927, III; Lei nº 8.080/1990, arts . 19-Q e 19-R; Lei nº 9.099/1995, arts . 38, 46 e 55. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.366.243/SC, Tema nº 1234, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.04.2023; STF, RE nº 566.471/SC, Tema nº 6, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 22.05.2019; TJSP, AI nº 0100238-57.2023.8.26.9011, Rel. Glauco Costa Leite, 1ª Turma Recursal, j. 06.10.2023; TJSP, AI nº 0100302-04.2022.8.26.9011, Rel. Marcelo Franzin Paulo, 2ª Turma Recursal, j.11.11.2022. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30016714720248269061 Francisco Morato, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 27/11/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 27/11/2024) (grifo nosso) Direito administrativo. Agravo de instrumento em ação ordinária. Tutela antecipada de urgência. Demanda de saúde. Dispensação do aripiprazol (medicamento não incorporado ao SUS). Paciente com transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. Agravo de instrumento provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela de urgência, autorizando a dispensação do Aripiprazol a paciente, portador do transtorno do espectro autista e do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se tem o Estado do Ceará a obrigação de dispensar medicamento não incorporado ao SUS, pleiteado pelo paciente diante de seu quadro clínico atual e, consideradas a legislação e a jurisprudência acerca da matéria. III. Razões de decidir 3. O autor sofre de transtorno do espectro autista (CID 10: F84.0) e de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID 10: F90.0). 4. Frente a análise das condições imprescindíveis para o deferimento da medida pretendida pelo agravante, à luz dos precedentes da jurisprudência recente do STF (Temas

Processo	3018525-63.2025.8.06.0000
	1234-RG e 6-RG), com força vinculante e aplicação imediata, compreendo não satisfeitas, em sua plenitude, notadamente, no que diz respeito: i) à negativa de incorporação do medicamento (Aripiprazol 10 mg), pela CONITEC, mediante procedimento regular, para o tratamento do transtorno do espectro autista; ii) à possibilidade de substituição do fármaco pleiteado por outro disponibilizado na política pública do SUS, e que ainda não fora utilizado pelo paciente, tal como a Risperidona; iii) à negativa de recomendação pelo NATJUS, em situações semelhantes de processos em trâmite no Estado do Ceará. IV. Dispositivo 6. Agravo de instrumento provido. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 ED, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024; STF, RE 566471, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/ 2024 . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06378549720248060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 23/04/2025, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2025) (grifo nosso) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. REQUISITOS DO TEMA 6 E DO TEMA 1234 DO STF NÃO PREENCHIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Itaúna e pelo Estado de Minas Gerais contra sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor, representado por sua genitora, objetivando o fornecimento do medicamento Aripiprazol 20mg/ml para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A sentença julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento do fármaco, sob pena de multa diária, e condenou os entes públicos ao pagamento de honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há litisconsórcio passivo necessário com a União, exigindo sua inclusão no polo passivo; (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, conforme os Temas 6 e 1234 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR A prestação de serviços de saúde é obrigação solidária dos entes federativos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, podendo qualquer deles figurar legitimamente no polo passivo da demanda. O julgamento do Tema 1234 do STF modulou os efeitos da tese fixada, estabelecendo que a necessidade de inclusão da União no polo passivo aplica-se apenas às ações ajuizadas após 11/10/2024; como a presente demanda foi ajuizada anteriormente, não se exige a inclusão da União nem o deslocamento para a Justiça Federal. O medicamento Aripiprazol 20mg/ml, embora registrado na ANVISA, é utilizado no caso em exame de forma off label , sem incorporação ao SUS para o tratamento de TEA, enquadrando-se como medicamento não incorporado. A concessão judicial de medicamento não incorporado exige o p reenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelos Temas 6 e 1234 do STF, como: negativa administrativa, ausência de substituto no SUS, comprovação científica de eficácia e segurança, laudo médico fundamentado e incapacidade financeira, os quais não foram atendidos no caso concreto. Relatórios médicos apresentados não demonstram evidência científica robusta que justifique a superioridade do Aripiprazol em relação à Risperidona, medicamento já incorporado ao SUS para o tratamento de TEA, conforme

Processo	3018525-63.2025.8.06.0000
	avaliação da CONITEC. A ausência de comprovação dos requisitos legais impede a concessão do pedido, sendo desnecessária a produção de provas adicionais em juízo, diante da natureza técnica e documental da análise exigida pelos precedentes vinculantes do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos providos. Tese de julgamento: 1. A obrigação de prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, podendo qualquer deles ser demandado isoladamente. 2. A inclusão da União no polo passivo das ações que envolvam fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS somente é exigida para demandas ajuizadas após 11/10/2024, conforme modulação dos efeitos do Tema 1234 do STF. 3. A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1234 do STF, cuja ausência enseja a improcedência do pedido inicial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 5º, caput; 6º; 23, II; 196; CPC, art. 489, § 1º, V e VI; Lei nº 8.080/1990, arts . 2º, 4º, 19-Q e 19-R. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6), RE 1.366.243 (Tema 1234); STF, RE 855.178 (Tema 793); TJMG, Ap Cív . 1.0000.24.320777-6/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque , j . 27.03.2025; TJMG, Ap Cív . 1.0000.24.305132-3/001, Rel. Des. Leite Praça, j. 06.02.2025. (TJ-MG - Apelação Cível: 50087530820228130338, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 12/06/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2025) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Oliveira dos Santos contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante contra o Município de Guarujá, que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência para fornecimento dos medicamentos " Aripiprazol - 10mg" e "Óleo de Canabidiol (CBD) Neurogan ' Broad Spectrum' - 2000mg/30ml", sob pena de multa diária e bloqueio judicial de valores. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em decidir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência para fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, tendo em vista as alegações do agravante quanto à necessidade dos medicamentos para tratamento de Transtorno do Espectro Autista - TEA e quanto à incapacidade financeira para adquiri-los. III. Razões de Decidir. 3. Estão ausentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada de urgência, conforme arts . 300 e parágrafos; e, 1.019, inciso I, ambos do CPC. 4. Não houve comprovação, por meio de laudo médico fundamentado, da impossibilidade de substituição dos fármacos requeridos por alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, tendo em vista o teor dos TEMAS nº 6, de 26/09/2.024, e nº 1.116, de 21/06/2.021, ambos do STF. IV. Dispositivo e Tese. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A concessão de medicamentos não padronizados pelo SUS exige comprovação de requisitos específicos, incluindo a impossibilidade de substituição por alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. 2. A ausência de comprovação dos requisitos constantes dos TEMAS nº 6, de 26/09/2.024, e nº 1.116, de 21/06/2 .021, ambos do STF, impede a concessão de tutela antecipada de urgência no caso dos medicamentos requeridos". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22273991520258260000 Guarujá, Relator.: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 05/08/2025, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2025) (grifo nosso) Desse modo, entende-se que mesmo diante do diagnóstico de autismo da

Processo	3018525-63.2025.8.06.0000
	autora, existem medicamentos como risperidona , olanzapina e outros que estão incluídos nas listas de dispensação do SUS para esses casos, apesar das peculiaridades de cada indivíduo. Ademais, não restou comprovado nos autos evidências da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco pleiteado, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, motivos, inclusive, pelos quais ele não foi incorporado ao SUS, pela Conitec . Assim, conheço do agravo de instrumento, para DAR -LHE provimento , suspend endo a eficácia da decisão interlocutória de primeiro grau agravada que determinou o fornecimento do fármaco. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3020824-13.2025.8.06.0000
Número de ordem	26
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FOTAIC USINAS SOLARES LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO VALDISIO GOMES - (CE53085)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3020824-13.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3020824-13.2025.8.06.0000 [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias] AGRAVO DE INSTRUMENTO Embargante: ESTADO DO CEARA Embargado: FOTAIC USINAS SOLARES LTDA **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. VÍCIO SANADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITO MODIFICATIVO.** **I. Caso em exame** 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo integralmente a decisão agravada que suspendeu a exigibilidade do ICMS sobre a TUSD nas operações de compensação de energia elétrica. **II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto: (i) à natureza jurídica do arranjo: geração compartilhada e autoconsumo remoto; (ii) à ilegitimidade ativa da embargada; (iii) à cláusula primeira, §1º, II, do Convênio ICMS 16/2015 e ao Decreto Estadual nº 33.327/2019; (iv) distinguishing com o Tema 986/STJ; e (v) art. 13, §1º, II, “a”, da LC nº 87/1996. **III. Razões de decidir** 3. Trata-se de tentativa de rediscutir a matéria fática, visto que o próprio embargante se utiliza de termos que expressam o inconformismo com o teor da decisão. 4. Os embargos de declaração merecem parcial provimento somente quanto ao ponto suscitado que diz respeito à alegação de ilegitimidade ativa. Todavia, trata-se de preliminar rejeitada. Resta caracterizada a sua legitimidade para propor a ação, conforme o entendimento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.299.303 / SC. **IV. Dispositivo e tese** 5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa. Tese de julgamento: *"Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer a omissão quanto à análise de ilegitimidade ativa, não alcançando, porém, a pretensão de modificação do julgado sob o pretexto de omissão quando o acórdão enfrentou expressamente as demais questões suscitadas."* _____ *Dispositivos relevantes citados: CPC, art.1.022.* *Jurisprudência citada: Recurso Especial Repetitivo nº 1.299.303 / SC.*

Processo	3020824-13.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Têm-se Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Público. **Acórdão Embargado (ID nº 33187848 - 09/02/2026):** Conheceu do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo integralmente a decisão agravada que suspendeu a exigibilidade do ICMS sobre a TUSD nas operações de compensação de energia elétrica. Além disso, o acórdão embargado revogou o efeito suspensivo concedido anteriormente (ID nº 30719169), restabelecendo a eficácia da decisão liminar proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza. **Embargos de Declaração (ID nº 34429409 - 04/03/2026):** Estado do Ceará opôs Embargos de Declaração para afirmar que houve omissão quanto à distinção fundamental trazida pela Lei nº 14.300/2022, no que alega que a embargada não opera “autoconsumo local” ou “geração própria” no sentido estrito. Além disso, também afirma que houve omissão quanto à ilegitimidade ativa da embargada, assim como teria ocorrido deficiência no distinguishing com o Tema 986/STJ. Outra omissão que a parte embargante afirma que existe no acórdão se refere à Cláusula Primeira, §1º, II, do Convênio ICMS 16/2015 e ao Decreto Estadual nº 33.327/2019. Por fim, afirma que houve omissão quanto ao art. 13, §1º, II, “a”, da LC nº 87/1996, sobre a definição legal da base de cálculo do ICMS. Requer a atribuição de efeitos infringentes para que, sanadas as omissões, seja reformado o referido acórdão, no sentido de ser provido o recurso do Estado para denegar a medida liminar/segurança pleiteada, restabelecendo a plena legalidade da incidência tributária sobre a TUSD. De igual modo, requer que sejam consignados os artigos mencionados para fins de prequestionamento. **Contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID nº 34619376 - 10/03/2026):** Fotaic Usinas Solares Ltda apresenta contrarrazões aos embargos de declaração, em que afirma que a intenção do recurso é rediscutir a matéria já decidida que, por unanimidade, restabeleceu a medida liminar e julgou o mérito do agravo para o fisco abster-se de cobrar da impetrante o ICMS sobre a TUSD incidente na energia compensada. Além disso, sustenta que o juízo a quo proferiu sentença definitiva, julgando o mérito do mandado de segurança, no sentido de conceder a ordem, de forma definitiva. Diante disso, com o julgamento do Mandado de Segurança, a decisão liminar que motivou a interposição do presente Agravo perdeu o seu interesse recursal. Requer que sejam declarados prejudicados os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Ceará e, ainda, que seja decretada a extinção do presente agravo de instrumento por perda superveniente de objeto.

Processo	3020824-13.2025.8.06.0000
	É o relatório, no essencial. **VOTO** **I. ADMISSIBILIDADE** Os Embargos de Declaração são tempestivos e cabíveis, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. A ciência da publicação do acórdão ocorreu em 23/02/2026 (segunda-feira) e os embargos foram interpostos em 04/03/2026 (quarta-feira), dentro do prazo legal de 10 (dez) dias úteis, por se tratar de Fazenda Pública, assim de acordo com o art. 183 do Código de Processo Civil. **II. MÉRITO** No mérito, os embargos merecem parcial acolhimento. Passo a demonstrar. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito da causa. A parte embargante alega cinco omissões, que passo a analisar. Quanto à primeira alegação de omissão, relativa ao fato de que o transporte da energia entre pontos geograficamente diversos caracteriza a prestação efetiva e onerosa do serviço de distribuição. Ocorre que, quanto a esse apontamento, é evidente a tentativa de rediscussão da matéria fática, já que o próprio embargante afirma no trecho: *“O arranjo fático revela a participação em modalidades de "geração compartilhada" e "autoconsumo remoto", as quais são ofertadas comercialmente como "energia solar por assinatura".* Em um segundo ponto, a parte embargante alega sobre a omissão relativa à ilegitimidade ativa da embargada. Esse ponto merece acolhimento. De fato, há omissão quanto à discussão sobre a ilegitimidade ativa arguida, contudo, não merece provimento. Nas razões do Agravo de Instrumento, a parte embargante afirma que a impetrante carece de legitimidade para discutir relação jurídico-tributária entre a Fazenda Estadual e a distribuidora de energia, contribuinte de direito. Sustenta que a impetrante não teria legitimidade por ser contribuinte de fato e não consumidor final. Tal argumento não se sustenta, porque se a impetrante está suportando o impacto financeiro do tributo, resta caracterizada a sua legitimidade para propor a ação, conforme o entendimento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.299.303 / SC. No terceiro ponto, comenta sobre a Cláusula Primeira, §1º, II, do Convênio ICMS 16/2015 e sobre o Decreto Estadual nº 33.327/2019. Todavia, novamente, o próprio embargante sustenta sua argumentação em rediscussão da matéria fática, utilizando-se de termos como *“conforme arguido pelo Estado”*, o que não é passível de análise por meio dos Embargos de Declaração. Nas razões aclaratórias, mostra que pretende a reforma da decisão por inconformismo com o seu teor, não se valendo de argumentação que demonstre a ocorrência de omissão, obscuridade, erro material. Ao afirmar que *“A integração é necessária para que o Colegiado se manifeste sobre a impossibilidade de o Judiciário estender isenção à TUSD à revelia da norma que expressamente a exclui”*, fica evidente que pretende a mudança de entendimento anteriormente proferida. Em um quarto ponto, argumenta sobre o *distinguishing* com o Tema 986/STJ, utiliza-se da mesma ferramente citada anteriormente: utilização de termos para tentar modificar o entendimento da decisão, contudo, pela

Processo	3020824-13.2025.8.06.0000
	via incorreta, qual seja, Embargos de Declaração. Argumenta que o acórdão foi omisso sobre a utilização da rede física pela Embargada, que se trata de uma prestação de serviço de transporte onerosa e efetiva. Ocorre que o acórdão argumenta sobre o Tema 986/STJ, e afirma que a energia produzida pelo microgerador, embora circule fisicamente pela rede da distribuidora, não deixa de compor o patrimônio jurídico do produtor. Por fim, a parte embargante afirma que o acórdão não se manifestou sobre a regra matriz da base de cálculo do ICMS definida em sede de lei complementar nacional. Novamente, trata-se de ponto que não merece acolhimento. No acórdão embargado, existe a expressa manifestação acerca do ponto suscitado, qual seja a decisão que inexiste circulação jurídica de mercadoria, mas apenas a circulação física da energia, o que descaracteriza o fato gerador do ICMS. E, se não há fato gerador do tributo, não há que se falar em base de cálculo. Diante disso, a tentativa de rediscutir o mérito não configura omissão, conforme alegado pela parte embargante, tratando-se, portanto, de uma discussão vedada em sede de embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Conforme brevemente relatado, Por estas razões, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contudo, sem efeito modificativo, para que passe a constar: I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, verifico que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) estão devidamente preenchidos, motivo pelo qual CONHEÇO do agravo de instrumento. Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa, aplicando-se o entendimento firmado pelo STJ ao apreciar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.299.303 / SC, segundo o qual o consumidor de fato tem legitimidade para propor ação visando ao afastamento da incidência do ICMS sobre a demanda de energia elétrica contratada e não utilizada. Nos demais termos, a decisão se mantém inalterada, visto que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3009500-91.2023.8.06.0001
Número de ordem	27

Processo	3009500-91.2023.8.06.0001
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	AGRICOLA FAMOSA S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	RAUL AMARAL JUNIOR - (CE13371-S) GUSTAVO BEVILAQUA VASCONCELOS - (CE22128-A) ADRIANO SILVA HULAND - (CE17038-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3009500-91.2023.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3009500-91.2023.8.06.0001 [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Liminar] **APELAÇÃO CÍVEL** [Embargos de Declaração] **Embargante:** ESTADO DO CEARÁ **Embargado:** AGRÍCOLA FAMOSA S.A. **Ementa: Direito tributário. Embargos de declaração. Apelação cível. Mandado de segurança. ICMS. Transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Alegação de omissão. Inexistência. Matéria expressamente enfrentada. Caráter infringente. Embargos rejeitados.** **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público que conheceu da apelação e deu-lhe parcial provimento para conceder parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos da impetrante a partir do exercício financeiro de 2024, reconhecendo o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente. 2. O embargante alega omissão no acórdão por não ter sido enfrentado o argumento de perda superveniente do interesse de agir quanto ao exercício de 2024 e posteriores, em razão da edição da Lei Estadual n.º 18.665/2023. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não acolher a tese de perda superveniente do interesse de agir da impetrante quanto ao exercício de 2024 e posteriores. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 4. Não há omissão no acórdão embargado. O argumento de perda do interesse processual, deduzido pelo Estado do Ceará em contrarrazões à apelação, foi expressamente analisado e rejeitado no voto condutor, que concluiu pela necessidade de concessão da ordem para resguardar a contribuinte de eventuais autuações futuras ou mudanças de entendimento administrativo, consolidando o direito judicialmente. 5. Os embargos possuem nítido caráter infringente, pois visam à rediscussão de matéria já decidida de forma fundamentada, o que não se admite na via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC). **IV. DISPOSITIVO E TESE** 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. **Tese de julgamento:** "Não há omissão quando o acórdão embargado enfrentou expressamente o argumento suscitado pela parte, ainda que em sentido contrário ao pretendido, sendo inadmissível a utilização dos embargos de declaração como via de rediscussão do mérito." _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022 e 1.026. *Jurisprudência relevante citada:* STF, ADC 49; STF, Tema 1099 (ARE 1.255.885). **ACÓRDÃO**

Processo	3009500-91.2023.8.06.0001
	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Têm-se **Embargos de Declaração** opostos pelo **ESTADO DO CEARÁ** contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da presente Apelação. **Acordão Embargado (ID nº 33048688 – 27/01/2026):** A 3ª Câmara de Direito Público conheceu da apelação para, no mérito, deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença para conceder parcialmente a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de titularidade da impetrante a partir do exercício financeiro de 2024, salvo por motivo jurídico diverso do debatido no processo, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente a esse título desde a referida data até o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal. **Embargos de Declaração (ID nº 33569889 – 09/02/2026):** O Estado do Ceará opôs Embargos de Declaração, alegando a existência de omissão no acórdão por não terem sido enfrentados pontos relevantes à adequada prestação jurisdicional, especialmente quanto à ausência de interesse processual em relação ao exercício de 2024 e posteriores. Sustentou que, conforme já arguido em contrarrazões, houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a pretensão da impetrante para o período futuro já teria sido atendida na via administrativa e normativa, diante da adequação do ente estadual ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 49 e à Lei Complementar n.º 204/2023, com a edição da Lei Estadual n.º 18.665/2023, que afastou a incidência de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade a partir de 2024. Argumentou que a manutenção da concessão da segurança para esse período configuraria provimento judicial inútil, por ausência do binômio necessidade-utilidade, razão pela qual requereu o saneamento da omissão, com o reconhecimento da falta de interesse de agir e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito nesse ponto, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão, reconhecendo a perda superveniente do objeto quanto ao período de 2024 em diante, mantendo-se a denegação da segurança quanto ao exercício de 2023, ou, subsidiariamente, o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados. **Contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID nº 36030666 – 22/04/2026):** Agrícola Famosa S.A, apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração, sustentando a inexistência de omissão no acórdão impugnado, ao argumento de que, nos termos do art. 1.022 do CPC, tal recurso é cabível apenas para sanar erro material, obscuridade, contradição ou omissão, exigindo-se a indicação específica desses vícios, o que não teria ocorrido no caso. Alegou que a tese do Estado do Ceará, no sentido de que o acórdão teria sido omisso ao não reconhecer a perda superveniente do interesse de agir quanto ao período posterior a 2023, não procede, uma vez que a matéria foi expressamente analisada e rejeitada

Processo	3009500-91.2023.8.06.0001
	pelo Tribunal, que, inclusive, enfrentou o argumento de ausência de interesse recursal e concluiu pela necessidade de concessão parcial da segurança para resguardar o direito da impetrante em relação aos exercícios futuros, em razão do caráter inibitório da demanda e da necessidade de assegurar a segurança jurídica. Sustentou, ainda, que os embargos possuem caráter meramente infringente, visando à rediscussão de matéria já apreciada, o que não se admite na via eleita, destacando que, mesmo com a adequação da legislação estadual quanto à não incidência do ICMS a partir de 2024, permanece o interesse na tutela jurisdicional para consolidar o direito da contribuinte. Ao final, requereu o não provimento dos embargos de declaração, com a manutenção integral do acórdão recorrido. Vieram então os autos conclusos. É o relatório, no essencial. **VOTO** **I. ADMISSIBILIDADE** Os embargos de declaração são tempestivos, tendo sido opostos no prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 1.023 do CPC), e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso. **II. MÉRITO** O Estado do Ceará opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão no acórdão embargado, sob o fundamento de que não teria sido enfrentado o argumento de perda superveniente do interesse de agir da impetrante quanto ao exercício de 2024 e posteriores, em razão da adequação promovida pela Lei Estadual n.º 18.665/2023 ao entendimento firmado pelo STF na ADC 49. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material. No caso, a alegada omissão não se configura. O acórdão embargado enfrentou expressa e fundamentadamente o argumento do Estado do Ceará sobre a suposta perda de interesse processual. No corpo do voto condutor, constou: “ *O argumento do Estado do Ceará em contrarrazões, de que haveria perda de objeto porque a legislação estadual já se adequou para 2024, não merece prosperar. A segurança jurídica exige a concessão da ordem para resguardar a contribuinte de eventuais autuações futuras ou mudanças de entendimento administrativo, consolidando o direito judicialmente.*” (Trecho do voto condutor, Acórdão ID nº 32477473) Como se verifica, o Tribunal analisou a tese de perda do interesse de agir e, de forma fundamentada, rejeitou-a, concluindo que a segurança jurídica justifica a concessão da ordem judicial mesmo diante da adequação legislativa, para resguardar a impetrante de eventuais mudanças administrativas futuras. O que o embargante pretende, em verdade, é a rediscussão do mérito já decidido, buscando, pela via dos aclaratórios, obter efeitos infringentes para reformar o julgado em sentido diverso daquele adotado pelo colegiado. Isso não se admite por meio de embargos de declaração, recurso que se presta exclusivamente a sanar os vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do CPC. Quanto ao pedido subsidiário de pronunciamento expresso sobre os arts. 17, 485, VI, 489, §1º, IV, e 1.022 do CPC, observo que o juiz não está obrigado a rebater, um a um, todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando que fundamente sua decisão de forma adequada, o que efetivamente ocorreu no caso.

Processo	3009500-91.2023.8.06.0001
	DISPOSITIVO Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 512/STF). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3023602-53.2025.8.06.0000
Número de ordem	28
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Assunto principal	Competência
Polo ativo	MUNICIPIO DE MAURITI
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	3ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023602-53.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3023602-53.2025.8.06.0000 [Competência] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE MAURITI Recorrido: 3ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e outros ***Ementa:*** **Direito processual civil. Mandado de segurança . Alegação de ilegalidade no julgamento de embargos de declaração em agravo de instrumento com aplicação de multa. Decisões teratológicas. Segurança concedida.** **I. Caso em exame:** 1. Mandado de segurança impetrado pelo Município de Mauriti contra ato imputado à Terceira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **II. Questão em discussão:** 2. Aferir se os acórdãos da Terceira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará constituem atos teratológicos que merecem ser anulados. **III. Razões de decidir** 3. A via de impugnação escolhida pelo Município de Mauriti, qual seja o agravo de instrumento, era condizente com o rito comum da ação originária, cuja sentença era objeto de cumprimento. A alteração não provocada de rito pelo juízo *a quo* causou uma entropia processual que reclama imediata reorganização a fim de garantir o devido processo legal e o exercício do direito de defesa. 4. Deve ser tornada sem efeito a decisão de declínio de competência às Turmas Recursais e declarados nulos todos os atos posteriores, sobretudo os acórdãos proferidos pela Terceira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, inclusive a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. **IV. Dispositivo** 5. Segurança concedida. *Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 1.026, § 2º; Lei nº 12.016/2009, art. 1º. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conceder a segurança da ação mandamental, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3023602-53.2025.8.06.0000

RELATÓRIO
Tem-se mandado de segurança impetrado pelo Município de Mauriti contra ato imputado à Terceira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Petição inicial : em suma, o impetrante busca sustar e anular os efeitos das decisões das Turmas Recursais que não conheceram de recurso interposto pela parte autora e a condenaram ao pagamento de multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.
Em decisão fundamentada, esta relatoria deferiu o pedido liminar requestado, a fim de sustar as decisões proferidas pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive as multas definidas, até a decisão final do mandamus (ID 34348736).
Sem informações : decurso de prazo para o Estado do Ceará em 27/03/2026.
A **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo conhecimento e concessão da segurança.
É o relatório, no essencial.

VOTO
Tem-se mandado de segurança impetrado pelo Município de Mauriti contra ato imputado à Terceira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
O ordenamento jurídico interpreta direito líquido e certo como aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída, sendo, este último elemento, condição *sine qua non* para utilização da via estreita da ação mandamental.
Conforme redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009:
Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Segundo escólio de Pontes de Miranda, direito líquido e certo é *"aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso"*. (Comentários à CF de 1946, IV, nº 3, p. 369).
No presente caso, o cerne da questão gravita em torno de suposta ilegalidade na decisão colegiada proferida pela Terceira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Para melhor compreensão dos fatos, faz-se necessário analisar a linha do tempo a partir da decisão de 1º grau proferida no processo nº 0007844-25.2016.8.06.0122, que deu causa ao agravo de instrumento de nº 3001182-88.2024.8.06.0000.
É que no despacho de ID 57606871, o magistrado *a quo* converteu, sem provocação da parte autora e ao arrepio da legislação processual, o rito comum da ação de conhecimento no rito da Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, para o cumprimento de sentença; vejamos:
Posteriormente, com a prolação de decisão definitiva na fase de

Processo	3023602-53.2025.8.06.0000
	cumprimento de sentença, o Município de Mauriti interpôs recurso de agravo de instrumento, que recebeu o nº 3001182-88.2024.8.06.0000, e, após despacho inicial e redistribuição à minha relatoria, induzido em erro pelo despacho acima e reclassificação da ação no sistema para "PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL", determinei a remessa dos autos às Turmas Recursais. Como se tratava de *agravo de instrumento*, quando deveria ser *recurso inominado*, no entender do colegiado, a Turma Recursal não conheceu do recurso, e, após oposição de embargos de declaração, aplicou a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Ora, o não conhecimento do recurso e a fixação de multa me parecem teratológicos, pois o recorrente não deu causa ao declínio de competência para a Turma Recursal dos Juizados Especiais. A via de impugnação escolhida pelo Município de Mauriti, qual seja o agravo de instrumento, era condizente com o rito comum da ação originária, cuja sentença era objeto de cumprimento. A alteração não motivada de rito pelo juízo *a quo* causou uma entropia processual que reclama reorganização imediata a fim de garantir o devido processo legal e o exercício do direito de defesa. Portanto, torno sem efeito a decisão de minha relatoria (ID 15043713) que determinou o declínio de competência às Turmas Recursais e declaro nulos todos os atos posteriores, sobretudo os acórdãos proferidos pela Terceira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, inclusive a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Decorrido o prazo da presente decisão colegiada, determino que seja a mesma trasladada ao agravo de instrumento nº 3001182-88.2024.8.06.0000, que deverá retornar ao meu gabinete para novo julgamento do recurso. Isso posto, conheço do *mandamus* para conceder a segurança requestada e declarar a nulidade dos acórdãos da Terceira Turma Recursal Fazendária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais a parte vencida por serem incabíveis à espécie (art. 25, Lei nº. 12.016/2009 [1] ; inteligência das Súmulas nº. 512 do STF [2] e nº. 105 do STJ [3]). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** [1] Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. [2] Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. [3] Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

Processo	3023602-53.2025.8.06.0000

Processo	0051004-44.2021.8.06.0084
Número de ordem	29
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificação Natalina/13º Salário
Polo ativo	MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	CICERO GEORGE DOS SANTOS NORONHA - (CE19040-A) PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - (CE39709-A)
Polo passivo	NATHAN DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	MARCELO VIEIRA COSTA - (CE27409-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0051004-44.2021.8.06.0084
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0051004-44.2021.8.06.0084 [Gratificação Natalina/13º Salário] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MUNICIPIO DE GUARACIABA DO NORTE Embargado: NATHAN DE OLIVEIRA SILVA ***Ementa:*** **Processual Civil. Embargos de declaração em apelação cível. Omissão e contradição. Inexistência. Contratação temporária irregular. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Súmula nº 18/TJCE. Embargos rejeitados.** **I. Caso em exame** 1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Guaraciaba do Norte contra acórdão que manteve a nulidade de contratação temporária e a condenação ao pagamento de verbas rescisórias (13º salário e férias), sob a alegação de omissão quanto ao princípio da legalidade e à distribuição do ônus da prova. **II. Questão em discussão** 2. Consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição ao confirmar o direito às verbas salariais decorrentes de contrato temporário nulo e ao atribuir à municipalidade o ônus de provar o pagamento dos serviços prestados. **III. Razões de decidir** 3. Os embargos de declaração são restritos às hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo inviáveis para o reexame de matéria já decidida, conforme a Súmula 18 do TJCE. O acórdão fundamentou-se na interpretação conjunta dos Temas 551 e 916 do STF, que asseguram direitos sociais a contratados temporários com vínculos desvirtuados, independentemente de lei local específica. Em cobranças contra a Fazenda Pública, comprovado o vínculo pelo autor, recai sobre o ente público o ônus de provar o fato extintivo do direito, qual seja, o efetivo pagamento, por deter a guarda dos documentos de quitação. **IV. Dispositivo** 4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 7º, VIII e XVII, art. 37, II e IX, art. 39, § 3º; CPC/2015, art. 85, § 4º, II, art. 373, II e art. 1.022, I e II. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema Repetitivo 551 (RE 1.066.677), Tema Repetitivo 612 (RE 658.026) e Tema Repetitivo 916 (RE 765.320); STJ, Tema Repetitivo 905 (REsp 1.492.221); TJCE, Súmula nº 18. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas para rejeitá-los, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0051004-44.2021.8.06.0084
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO **RELATOR** **RELATÓRIO** Têm-se embargos de declaração opostos contra acórdão desta 3ª Câmara de Direito Público. **Acórdão** : conheceu, mas negou provimento à apelação interposta pelo Município de Guaraciaba do Norte, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, reconhecendo a nulidade da contratação temporária e condenando o Ente ao pagamento das diferenças salariais com base no salário mínimo, ao 13º salário e ao terço constitucional de férias, observando-se o período prescrito. **Embargos de declaração** : a municipalidade alega a existência de omissões e contradições que comprometem a prestação jurisdicional. Sustenta que a decisão não enfrentou o princípio da legalidade administrativa, pois a concessão de vantagens remuneratórias exigiria prévia previsão legal específica, e questiona a distribuição do ônus da prova, argumentando que caberia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, especificamente a ausência do recebimento das férias e do décimo terceiro salário. Requer o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados, com o devido esclarecimento sobre a necessidade de base normativa municipal para o pagamento das verbas e a reavaliação da carga probatória nos termos do Código de Processo Civil. **Sem contrarrazões** : decorrido o prazo de Nathan de Oliveira Silva em 16/04/2026 23:59. É o relatório no essencial. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso integrativo. Conforme brevemente relatado, cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão desta Câmara de Direito Público, com o intuito de afastar supostas omissões e contradições no acordão (art. 1.022, I e II, do CPC). Como cediço, os embargos de declaração são meios de impugnação recursal, com fundamentação vinculada, que visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou sanar erro material evidente em decisões imperfeitas, tornando-as compreensíveis aos destinatários. Os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Guaraciaba do Norte contra o acórdão que reconheceu a nulidade de contratação temporária e manteve a condenação ao pagamento de verbas rescisórias revelam-se, em análise técnica e processual, desprovidos de fundamento jurídico quanto à existência de omissão ou contradição, configurando tentativa de reexame do mérito, o que é vedado pela Súmula 18 do TJCE, que prevê: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. Na espécie, o embargante sustenta omissão quanto ao princípio da legalidade administrativa, argumentando que a concessão de vantagens remuneratórias dependeria de previsão em lei local específica. Todavia, o julgamento embargado enfrentou essa questão ao fundamentar a condenação na interpretação conjugada dos Temas 551, 612 e 916 do Supremo Tribunal Federal (STF). Vejamos a ementa do julgado: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO DA EXCEPCIONALIDADE.** NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS

Processo	0051004-44.2021.8.06.0084
	ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POSTERGADA PARA A LIQUIDAÇÃO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Guaraciaba do Norte contra sentença que reconheceu a nulidade da contratação temporária de professor, prorrogada sucessivamente, e condenou o ente municipal ao pagamento de diferenças salariais, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional. **II. Questão em discussão** **2. Há três questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária, sucessivamente prorrogada por longo período, atende aos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal; (ii) estabelecer quais verbas são devidas ao contratado diante da nulidade do vínculo administrativo** ; (iii) determinar o momento adequado para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. **III. Razões de decidir** **3. A contratação temporária somente é válida quando presentes, cumulativamente, os requisitos constitucionais da excepcionalidade do interesse público, da temporariedade da necessidade e do prazo predeterminado, conforme tese firmada no Tema 612 do STF.** 4. A função de professor possui natureza permanente e integra as atividades ordinárias da Administração Pública, não se enquadrando como necessidade temporária de excepcional interesse público. **A prorrogação sucessiva dos contratos por aproximadamente três anos evidencia o desvirtuamento da contratação temporária, acarretando a nulidade do vínculo desde a origem.** **5. A jurisprudência do STF determina a interpretação conjugada das teses obtidas nos Temas 916 e 551 do STF, o que culmina na condenação em férias e 13º salário, diante das sucessivas prorrogações/renovações que desnaturam a provisoriedade do vínculo temporário.** 6. Não sendo líquida a sentença, a fixação do percentual dos honorários advocatícios deve ser postergada para a fase de liquidação, conforme dispõe o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 00510044420218060084, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026) – negritei Como se infere da ementa encimada, o acórdão explicitou que a percepção de 13º salário e férias decorre da extensão dos direitos sociais previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal aos servidores temporários cujos contratos foram desvirtuados por sucessivas prorrogações, **independentemente de previsão em legislação municipal ordinária**, dada a supremacia das normas constitucionais e o dever de uniformização jurisprudencial. Quanto à alegação de omissão sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373, CPC), observa-se que o voto condutor se baseou na confirmação da própria municipalidade sobre a existência do vínculo e na apresentação de fichas financeiras pelo autor, que demonstravam o inadimplemento de verbas mínimas (como o salário mínimo em certos meses). Em demandas de cobrança contra a Fazenda Pública, uma vez comprovada a prestação do serviço, o ônus de provar o fato extintivo do direito do autor (o pagamento) recai sobre o ente público, que detém a guarda dos comprovantes de quitação. Nesse sentido, cito precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE COBRANÇA.** CARGO COMISSIONADO. EXONERADO. OBRIGAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO SALÁRIO ATRASADO,

Processo	0051004-44.2021.8.06.0084
	FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, INCISOS VIII E XVII, 37, INCISO II E 39, § 3º, DA CF/88. **COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. ÔNUS DO AUTOR. SERVIÇOS PRESTADOS. PAGAMENTO DEVIDO. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O MUNICÍPIO (ART. 373, II, DO CPC).** JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Cível visando a reforma da sentença, nos autos da Ação de Cobrança, que julgou procedente o pedido inaugural, condenando o Município de Martinópole ao pagamento dos valores referentes aos resíduos salariais, as férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, devidamente corrigidos, correspondente ao período em que exerceu cargo em comissão. 2. Autor/apelado, nomeado pelo Município de Martinópole para exercer as funções do cargo comissionado de Diretor na Secretaria de Saúde, no período de 01.03.2019 à 31.12.2020, alega ausência de pagamento de verba trabalhista relativa ao período trabalhado. Pleiteia o pagamento do salário do mês de dezembro de 2020, férias e adicional do terço constitucional, décimo terceiro salário, devidamente atualizados. 3. A Constituição Federal de 1988 conferiu aos servidores ocupantes de cargo público, sejam eles ocupantes de cargo efetivo ou comissionado, os direitos dispostos no art. 7º, VIII e XVII, da CF, dentre os quais encontram-se as férias, 1/3 constitucional, décimo terceiro salário. Diante da expressa previsão constitucional (art. 39, § 3º), ainda que se trate de cargo de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF), inexiste dúvidas quanto ao direito ao percebimento de verbas rescisórias advindas do exercício do cargo de comissão. 4. O texto constitucional não faz distinção entre servidores ocupantes de cargos efetivos e ocupantes de cargo comissionados quanto à percepção dos direitos elencados no art. 39, § 3º, do CPC, em virtude de ambos ocuparem cargos públicos. Os cargos comissionados exercidos pela autora/apelada não se configuram como cargos de natureza política, na forma prevista no § 4º, art. 39, da CF/1988, mas como cargos vinculados à dinâmica administrativa do município. **5. In casu, a Municipalidade quedou-se inerte quanto à comprovação de que efetivamente adimpliu as verbas pleiteadas, não se desvencilhando do seu ônus da prova, nos moldes do art. 373, II, do CPC, quanto à existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.** **6. Pacífico neste Tribunal e nos Tribunais Pátrios o entendimento de que, na Ação de Cobrança de verbas trabalhistas movida em face da Fazenda Pública, cabe ao autor comprovar o vínculo funcional, segundo o estabelecido no art. 373, I do CPC e à Fazenda Pública comprovar a realização dos pagamentos (art. 373, II, do CPC) .** 7. Ajuste, de ofício, dos juros moratórios que devem seguir os índices da remuneração oficial da caderneta de poupança, enquanto aplica-se o IPCA-E para a correção monetária, conforme o preconizado pelo Tema 905 do STJ (REsp nº 1.492.221/PR); e que, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa SELIC, uma única vez, conforme o preconizado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 8. Por se tratar de sentença ilíquida em que a Fazenda Pública é parte, o percentual dos honorários deve ser fixado somente na fase de liquidação, consoante preconiza o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. 9. Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 00502821620218060179, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/06/2024) - destaquei Nota-se, ainda, um equívoco material nas razões dos embargos ao citar o

Processo	0051004-44.2021.8.06.0084
	"Município de Orós", sugerindo o uso de peça padronizada, o que reforça a ausência de um vício específico no acórdão combatido. Portanto, o que o Município de Guaraciaba do Norte pretende é a reforma do entendimento jurídico adotado pelo Colegiado, finalidade estranha aos aclaratórios nos termos do art. 1.022 do CPC e da jurisprudência consolidada. O embargante tenta rediscutir a matéria decidida com a finalidade exclusiva de obter tutela jurisdicional a ele favorável, o que, *per si*, impede o acolhimento do recurso. Há inúmeros precedentes que desautorizam a utilização de embargos com esse intuito; se não vejamos exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A obscuridade remediável por embargos de declaração é a interna ao julgado embargado, devida à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, e não aquela externa entre o julgado impugnado e o entendimento que a parte entende como correto. 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2320368 RJ 2023/0074172-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 07/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024) – negritei PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1 .022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.** CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 1.022 do CPC/2015). 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso, delineadas no art. 1.022 do CPC. 3. **A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 4. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.** 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt nos EREsp: 1552880 SP 2014/0003463-5, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/03/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 13/03/2023) Assim, em nada merece reproche o acórdão hostilizado, devendo ser mantido incólume por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, mas para rejeitá-los, por não vislumbrar quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, mantendo a decisão vergastada em sua integralidade. É como voto, submetendo à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0051004-44.2021.8.06.0084
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO **Relator**

Processo	3011864-68.2025.8.06.0000
Número de ordem	30
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Estaduais
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ - (CE18376-A)
Polo passivo	LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	JULIO CESAR GOULART LANES - (CE21994-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3011864-68.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3011864-68.2025.8.06.0000 [Estaduais] AGRAVO DE INSTRUMENTO [Embargos de Declaração] **Embargante:** LOJAS RENNER S.A. **Embargado:** ESTADO DO CEARÁ **Ementa: Direito processual civil e tributário. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Execução fiscal. Efeito suspensivo. Seguro garantia. Alegação de omissão. Inexistência de vício. Pretensão de rediscussão do mérito. Recurso conhecido e rejeitado.** **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração opostos por Lojas Renner S.A. contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará, cassando o efeito suspensivo atribuído à Execução Fiscal nº 0809101-51.2021.8.06.0001 e determinando o regular prosseguimento do feito executivo. 2. A embargante alega omissão quanto à aplicabilidade do art. 9º, §7º, da LEF (vedação de liquidação antecipada de garantia), da LC 225/2026, do regramento específico da LEF e da não análise dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 3. A questão consiste em saber se o acórdão embargado é omisso ao não enfrentar os dispositivos legais invocados pela embargante e ao não analisar expressamente os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 4. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão central, firmando que o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal não é automático, exigindo demonstração cumulativa dos requisitos previstos no Tema 526/STJ, o que não foi realizado pelo juízo de primeiro grau. 5. A alegação de omissão quanto ao art. 9º, §7º, da LEF e à LC 225/2026 não configura vício integrativo, pois tais dispositivos tratam da vedação de liquidação antecipada de garantia, questão distinta da suspensão da execução fiscal apreciada no acórdão. 6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à inovação recursal, sendo incabíveis para obter a modificação do julgado. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. **Tese de julgamento:** "Não há omissão no acórdão que, ao dar provimento a agravo de instrumento em execução fiscal, aplica o Tema 526/STJ e cassa o efeito suspensivo sem analisar individualmente dispositivos legais que tratam de matéria diversa (vedação de liquidação antecipada de garantia), pois tais questões não se confundem com os requisitos para suspensão do feito executivo." _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, I e II; LEF, art. 9º, §7º. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp 1701614/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29/03/2021; STJ, EDcl no AgRg no HC

Processo	3011864-68.2025.8.06.0000

635.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 23/03/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
Relator

RELATÓRIO

Têm-se Embargos de Declaração opostos por Lojas Renner S.A, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do presente Agravo de Instrumento.

Acordão Embargado (ID nº 32249120 – 16/12/2025): A 3ª Câmara de Direito Público conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe total provimento, reformando as decisões agravadas para cassar o efeito suspensivo atribuído à Execução Fiscal nº 0809101-51.2021.8.06.0001 e determinar o regular prosseguimento do feito executivo.

Embargos de Declaração (ID nº 33074137 – 27/01/2026): Lojas Renner S.A opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no acórdão por não ter enfrentado questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Sustentou que o julgado deixou de considerar alterações legislativas supervenientes, como a Lei nº 14.689/2023 e a Lei Complementar nº 225/2026, que vedam a liquidação antecipada de garantias antes do trânsito em julgado, bem como ignorou o regramento específico da Lei de Execuções Fiscais, que, segundo defende, estabelece como regra a suspensão da execução até o julgamento definitivo dos embargos. Apontou, ainda, omissão quanto à superveniência da Lei nº 13.043/2014, que equiparou o seguro garantia ao depósito em dinheiro, afastando a aplicação do Tema 526 do STJ. Por fim, alegou que o acórdão não analisou a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo, apesar de reconhecê-los como necessários, o que configuraria ausência de fundamentação adequada. Requereu, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos integrativos e infringentes, para sanar as omissões e determinar a suspensão da execução fiscal, ou, subsidiariamente, para que haja manifestação expressa sobre os referidos requisitos.

Contrarrazões (ID nº 34914210 – 17/03/2026): O Estado do Ceará apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração, sustentando que não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada e apreciou os pontos essenciais da controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos das partes. Defendeu a correta aplicação do entendimento do STJ, especialmente do Tema 526, no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal exige a demonstração da relevância dos fundamentos e do perigo de dano, não sendo automática. Alegou, ainda, que os embargos de declaração foram utilizados de forma indevida, com o objetivo de rediscutir matéria já decidida, o que é incabível, além de configurar tentativa de inovação recursal. Ao final, requereu o não conhecimento ou a rejeição do recurso, com a manutenção do acórdão e a aplicação de multa por caráter protelatório.

Vieram então os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Processo	3011864-68.2025.8.06.0000
	I. ADMISSIBILIDADE Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para: (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o órgão julgador deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (III) corrigir erro material. Os embargos foram opostos tempestivamente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, por parte legítima. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. **II. MÉRITO** A embargante sustenta a existência de três omissões no acórdão embargado, as quais passo a examinar. A embargante alega que o acórdão não enfrentou o art. 9º, §7º, da LEF (incluído pela Lei nº 14.689/2023) e o art. 4º, XVII, da LC 225/2026, que vedam a liquidação antecipada de garantias antes do trânsito em julgado. Não tem razão a embargante. A vedação de liquidação antecipada de garantia (art. 9º, §7º, da LEF e art. 4º, XVII, da LC 225/2026) é questão que não se confunde com a suspensão da execução fiscal. O acórdão embargado analisou especificamente se o oferecimento de seguro garantia e a pendência de embargos à execução autorizam, por si sós, a paralisação dos atos executivos, concluindo que não, à luz do Tema 526/STJ. A vedação de liquidação antecipada de garantia não impede o prosseguimento da execução fiscal, pois a garantia permanece hígida até o trânsito em julgado, independentemente do andamento dos atos executivos. Trata-se de matéria diversa daquela enfrentada no acórdão, de modo que não configura omissão. Em outro ponto, a embargante sustenta que o acórdão foi omisso quanto ao regramento específico da LEF (arts. 16 a 19) como lei especial que afastaria a aplicação subsidiária do CPC, e que a Lei nº 13.043/2014 teria superado a *ratio decidendi* do Tema 526/STJ. Também não procede. O acórdão embargado apreciou expressamente a questão central, à qual convergem os argumentos da embargante: a não automaticidade do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, conforme orientação vinculante do STJ (Tema 526, REsp 1.272.827/PE). O precedente repetitivo analisou justamente a relação entre a LEF e o CPC, concluindo pela compatibilidade entre ambos os diplomas, de modo que a LEF não exclui a incidência dos requisitos da tutela provisória para a concessão de efeito suspensivo. A superveniência da Lei nº 13.043/2014, que equiparou o seguro garantia ao depósito em dinheiro para fins de garantia da execução (art. 9º, §3º, da LEF), não alterou essa orientação, pois a equiparação se refere aos efeitos da penhora, e não à dispensa dos requisitos para suspensão da execução. A embargante ainda alega que o acórdão, embora reconheça a necessidade de análise dos requisitos de *fumus boni iuris* e periculum in mora, não os examinou, limitando-se a cassar o efeito suspensivo. Essa alegação igualmente não configura omissão. O acórdão embargado identificou que a decisão de primeiro grau deferiu a suspensão da execução fiscal sem analisar os requisitos da tutela provisória, e por isso reformou a decisão. Não era ônus do Tribunal, em sede de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará (agravante), suprir a fundamentação que o juízo de origem deixou de apresentar. A análise originária dos requisitos compete ao juízo de primeiro grau, ao qual cabe a instrução e a cognição dos pressupostos para a excepcional suspensão do feito executivo. Portanto, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. As questões levantadas pela embargante evidenciam mera insatisfação com o resultado do julgamento, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração.

Processo	3011864-68.2025.8.06.0000
	É sabido que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a fundamentação seja coerente com o pedido e com os elementos do caso concreto. Sobre o tema: " *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 6. Agravo interno não provido.*" (STJ, AgInt no AREsp 1701614/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29/03/2021, DJe 06/04/2021) " *1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não ocorreu na hipótese. (...) 3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.*" (STJ, EDcl no AgRg no HC 635.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 23/03/2021, DJe 05/04/2021) Em relação ao pedido de aplicação de multa por embargos protelatórios (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC), formulado pelo Estado do Ceará nas contrarrazões, entendo que não é o caso de sua aplicação. Embora os embargos busquem, em essência, a modificação do julgado, não se verifica, neste caso, conduta que caracterize litigância de má-fé nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC, tratando-se de exercício regular do direito de recorrer. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3007184-40.2025.8.06.0000
Número de ordem	31
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	3007184-40.2025.8.06.0000
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Incidência na Execução Não Embargada
Polo ativo	MARIA CLEYDECIANNA DE SOUZA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - (CE26511-B)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	MATHIAS DE OLIVEIRA SANTOS - (BA48041-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Voto não liberado

Processo	0169804-28.2017.8.06.0001
Número de ordem	32
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa não-tributária
Polo ativo	INSPIRATTO RESIDENCE CLUB INCORPORACOES SPE LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO RAMIZ LASMAR - (MG44692-A) BRUNO LEMOS GUERRA - (MG98412-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0169804-28.2017.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0169804-28.2017.8.06.0001 [Dívida Ativa não-tributária] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: INSPIRATTO RESIDENCE CLUB INCORPORACOES SPE LTDA Recorrido: ESTADO DO CEARA Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Apelação Cível. Multa administrativa aplicada pelo DECON. Incorporação imobiliária. Ausência de enfrentamento dos argumentos defensivos. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade do processo administrativo. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por Inspiratto Residence Club Incorporações SPE Ltda. contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de multa aplicada pelo DECON, em processo administrativo que apurou suposta irregularidade consistente na comercialização de unidades imobiliárias com registro de incorporação vencido, tendo a autora alegado ausência de prática infrativa, desconsideração de provas apresentadas e violação ao contraditório e à ampla defesa . II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo em razão da ausência de análise dos argumentos e provas apresentados pela empresa autuada; (ii) estabelecer se tal vício é apto a ensejar a nulidade da multa administrativa aplicada pelo Decon. III. Razões de decidir 3. O DECON fundamenta a autuação na suposta comercialização de unidades imobiliárias após o vencimento do registro de incorporação, considerando como marco a data do registro do contrato em cartório . 4. A empresa autuada sustenta que a venda de unidade dentro do prazo de 180 dias, ainda que sem registro imediato em cartório, é suficiente para manutenção da validade do registro de incorporação, apresentando documentos que indicam negociações realizadas no período legal. 5. O órgão administrativo deixou de analisar adequadamente tais argumentos e provas, desconsiderando tese potencialmente apta a afastar a infração imputada. 6. A ausência de enfrentamento de argumentos relevantes configura violação ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de motivação dos atos administrativos. 7. O Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre o processo administrativo, especialmente quanto à observância das garantias processuais, sem adentrar indevidamente no mérito administrativo. 8. A jurisprudência do próprio tribunal admite a nulidade de sanções administrativas quando não há manifestação expressa sobre argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pela autoridade administrativa. IV. Dispositivo 9. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, II, LIV e LV; art. 37,

Processo	0169804-28.2017.8.06.0001
	caput; Lei nº 4.591/64, art. 33; CPC, art. 85, § 11. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação que transfere a este tribunal o conhecimento sobre a ação ajuizada pela Recon Administradora de Consórcios Ltda. em face do Estado do Ceará. Petição inicial (Id. 30943648): a parte autora pediu a declaração de nulidade da multa aplicada pelo DECON no processo administrativo nº 09.2016.00002611-9, por cobrança indevida de parcela extra em contrato de consórcio para aquisição de motocicleta. Arguiu que a questão já havia sido decidida no âmbito judicial, favoravelmente à administradora do consórcio, com trânsito em julgado. Argumentou também que houve ofensa ao contraditório e ampla defesa, por ausência de exame das provas trazidas pela empresa, além de ofensa à razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da pena. Sentença (Id. 30943676): o juízo de origem julgou improcedente o pedido, ao fundamento da “inexistência de prova robusta nestes autos capaz de elidir a presunção de veracidade e legalidade do processo administrativo em questão, notadamente por estar garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como a legitimidade do órgão sancionador para instaurar procedimento administrativo em defesa do consumidor, entendo inexistir irregularidade capaz de ensejar a suspensão e/ou alteração/nulidade da decisão administrativa questionada”. Apelação (Id. 30943682): a parte autora requereu a reforma da sentença, julgando-se procedente a demanda, “para declarar a nulidade do processo administrativo, bem como anular a multa aplicada pelo PROCON, tendo em vista a inexistência de prática infrativa pela Apelante; ou, caso não seja esse o entendimento, subsidiariamente, seja a multa reduzida ao mínimo legal, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”. Contrarrazões (Id. 30943687): o Estado requereu o não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade. Quanto ao mérito, requereu a manutenção da sentença, ao argumento de que a parte contrária não desconstituiu a presunção de certeza e liquidez da CDA e de que a multa aplicada pelo DECON é razoável e proporcional. Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 32867436) pelo não provimento do recurso. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso comporta provimento. O auto de infração emitido pelo DECON (Id. 51255124 - Pág. 2) fundou-se no suposto ilícito de realizar incorporação imobiliária com o registro vencido e em atrasar a entrega das unidades autônomas. Contudo, na decisão administrativa, o DECON condenou a parte autora tão somente pelo registro vencido de incorporação imobiliária, como se vê do relatório e fundamentação do ato decisório (Id. 51256281 - Pág. 23 a 38). Assim, o DECON não reconheceu elementos suficientes para punir a empresa por atraso na entrega das unidades habitacionais, o que, diga-se

Processo	0169804-28.2017.8.06.0001
	de passagem, não impede que os interessados venham a provocar a empresa na esfera administrativa ou judicial, respeitados os prazos decadenciais e prescricionais. Delimitado o objeto da decisão administrativa, passa-se ao exame de validade da sanção pecuniária aplicada pelo DECON. Assiste razão à parte autora quando alega que o órgão de defesa do consumidor não examinou adequadamente suas teses defensivas. Segundo o órgão sancionador, a empresa autuada ultrapassou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de validade do registro de incorporação, pois não realizou a venda de uma única unidade autônoma sequer nesse período, mas, sim, exatos 175 (cento e setenta e cinco) dias depois do término do prazo, de modo que as negociações aconteceram sem registro de incorporação válido, nos termos do arts. 33 da Lei Federal nº 4.591/64. **Contudo, o DECON considerou como data da comercialização aquela do registro do contrato ou promessa de compra e venda no cartório de registro de imóveis, ignorando, por completo, a tese da empresa autuada de que, para fins de manutenção do registro de incorporação, basta que haja venda de pelo menos uma unidade habitacional, ainda que não levada a registro no ofício imobiliário.** De fato, os documentos trazidos pela parte autora no processo administrativo apontam que, pelo menos uma unidade autônoma foi negociada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isto é, entre 1º de junho de 2011 e 28 de novembro de 2011, embora o respectivo contrato tenha sido registrado no cartório de registro imobiliário somente depois disso. **Vejam-se os seguintes registros que mencionam contratos datados de 29/09/2011 e 27/10/2011,** todos reproduzidos na defesa administrativa (Id. 51255124 - Pág. 18 e 19): Era dever do DECON, portanto, em nome do contraditório e ampla defesa efetivos, ao menos ponderar sobre os argumentos, rejeitando-os ou confirmando-os; porém, não se pronunciou adequadamente sobre o assunto. Trata-se de argumento relevante e capaz de infirmar as conclusões do órgão de defesa do consumidor, pois, como a recorrente aponta, há jurisprudência e doutrina favorável à sua tese. Assiste, portanto, razão à parte autora quando alega, na petição inicial, que houve ofensa ao módulo constitucional de processo (art. 5º, LIV e LV, da CF) e à legalidade (art. 5º, II e art. 37, caput, da CF) durante a tramitação do contencioso administrativo, haja vista a ausência de motivação adequada da decisão administrativa à luz dos argumentos apresentados pela defesa. O DECON não rejeitou implicitamente o argumento da empresa autuada, ao simplesmente considerar a data do registro no cartório imobiliário. Cabia ao órgão explicar por que, para fins de manutenção do registro da incorporação, a alienação tem de ser registrada em cartório, e não simplesmente realizada por meio de instrumento particular, sobretudo, considerando que a finalidade do prazo é o de atestar que ela se concretizou, admitindo a lei, inclusive, não apenas a formalização da alienação ou a oneração de alguma unidade futura, mas também a contratação de financiamento para a construção ou mesmo o início das obras do empreendimento (art. 33 da Lei Federal nº 4.591/64). O propósito é garantir que as negociações ocorram em período durante o qual as certidões e documentos do registro da incorporação estejam válidos, a fim de garantir aos consumidores que o empreendimento é viável e seguro (art. 32 da Lei Federal nº 4.591/64). Se a empresa trouxe elementos alegadamente capazes de atestar que o ambiente de negociações atendeu aos parâmetros de segurança e de dever de informação, o DECON tinha o dever de examiná-los, decidindo sobre eles fundamentadamente.

Processo	0169804-28.2017.8.06.0001
	Esta 3ª Câmara de Direito Público já adotou, em outras ocasiões, o entendimento aqui esposado, no sentido de que cabe ao Judiciário averiguar se a autoridade administrativa procedeu à efetiva análise dos argumentos capazes de alterar o julgamento, em atenção ao contraditório e à ampla defesa. Vejam-se as seguintes ementas: Apelação cível. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA. Estabelecimento comercial. AUSÊNCIA DOS alvaráS de funcionamento E DE LICENÇA SANITÁRIA NO ATO DA FISCALIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DOS DOCUMENTOS NA FASE ADMINISTRATIVA. ALVARÁS VÁLIDOS E REGULARES AO TEMPO DA AUTUAÇÃO. Imposição de sanção pelo DECON. INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. NÃO Violação aos dispositivos do Código de Defesa do consumidor. DECISÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO GENÉRICA. NÃO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO PELO poder JUDICIÁRIO. SÚMULA 665 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se, in casu, de apelação cível interposta em face de sentença oriunda do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, que entendeu pela denegação da segurança requestada e, consequentemente, manteve inalterado ato administrativo prolatado pelo DECON, que imputou multa à impetrante por violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. 2. No presente caso, ao decidir pela aplicação da sanção administrativa ora questionada, o DECON levou em consideração, notadamente, o fato de que o estabelecimento comercial da apelante estava funcionando irregularmente, isto é, sem a documentação necessária para tanto (Alvará de Funcionamento e Licença Sanitária), colocando a saúde e a segurança de seus consumidores em risco, em afronta aos arts. 6º, inciso I, e 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor. 3. No entanto, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, mormente o recurso administrativo apresentado no procedimento instaurado pelo DECON, a empresa defendente demonstrou que possuía os documentos solicitados, os quais se encontravam dentro do prazo de validade, e somente não os apresentou no momento da fiscalização. 4. Assim, evidenciado que houve malferimento ao devido processo legal e à própria legalidade, pois não houve expressa manifestação acerca de todos os argumentos apresentados pela empresa recorrente, no momento oportuno, mormente a existência do Alvará de Funcionamento, com prazo de validade até 31/12/2017, bem como a Licença Sanitária, com vencimento em 10/01/2018, deve ser declarada a nulidade do ato administrativo sancionador. 5. É sabido que, excepcionalmente, pode o Judiciário realizar o controle do mérito das decisões proferidas em processos administrativos, nos exatos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88. 6. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que ¿o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada¿ (Enunciado 665 do STJ). 7. Portanto, verificada a existência dos documentos apontados pelo DECON no momento da fiscalização, os quais foram devidamente apresentados no procedimento administrativo, deve ser reformada a sentença de primeiro grau, a fim de conceder a segurança requestada, vez que eventual irregularidade praticada pela empresa apelante fora devidamente sanada oportunamente. - Apelação conhecida e provida. - Sentença reformada para conceder a segurança. (Apelação Cível - 0202907-85.2022.8.06.0151, Rel. Desembargador(a) FÁTIMA MARIA

Processo	0169804-28.2017.8.06.0001
	ROSA MENDONÇA PORT. 913/2024, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 20/05/2024, data da publicação: 21/05/2024) EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO DECON/CE. PENALIDADE FUNDADA NA PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADOS PELA AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MENOSCABO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE, QUANTO AOS ELEMENTOS VINCULADOS DO ATO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS DE PROVA QUE SUGEREM QUE LICITUDE DA PROPAGANDA, NOTADAMENTE, AO CONTER RESSALVA DE QUE OS PREÇOS ANUNCIADOS SERIAM PATAMAR MÍNIMO A PARTIR DO QUAL OUTROS MAIS CAROS SERIAM PRATICADOS, ALÉM DE ESTAREM SUJEITOS À DISPONIBILIDADE DE ASSENTOS. SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA E DECLARAR NULA A PENA PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 0208356-86.2022.8.06.0001 (TJ-CE - APELAÇÃO: 0208356-86.2022.8.06.0001, rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 06/04/2024) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE MULTA APLICADA PELO DECON. RECUSA NO AGENDAMENTO DE VOO DE RETORNO. PROVÁVEL INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO PROGRAMA DE FIDELIDADE, ORA AGRAVANTE, POR NÃO SE VISLUMBRAR O NEXO CAUSAL. VÍCIO DE SERVIÇO ATRIBUÍVEL, EM TESE, À EMPRESA DE AVIAÇÃO. MATÉRIA QUE FOI DEDUZIDA, NA VIA ADMINISTRATIVA, SEM A DEVIDA APRECIAÇÃO. INDÍCIO SUGESTIVO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PLAUSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTORAL CONFIGURADA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÃO QUE PODERIA TER SIDO IMPOSTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL PRESENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-CE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3000937-14.2023.8.06.0000, rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/12/2023) Assim, conheço da apelação, para dar-lhe provimento, declarando a nulidade da multa aplicada pelo DECON no processo administrativo nº 338/2015, e por conseguinte da CDA 2017.95554-0. Inverto os ônus de sucumbência fixados em sentença, condenando o réu a honorários de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Não cabe majoração dos honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais), a teor do que dispõe a tese fixada pelo STJ no Tema 1.059 de recursos especiais repetitivos: “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”. À luz do art. 82, § 2º, do CPC e do art. 5º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.132/2016, condeno o Estado do Ceará à obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela apelante.

Processo	0169804-28.2017.8.06.0001
	Caberá à parte interessada requerer ao juízo de origem o levantamento do depósito judicial feito com o fim de obter a suspensão da exigibilidade da dívida. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3002031-89.2026.8.06.0000
Número de ordem	33
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	CENTRO FASHION EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA BEATRIZ FURTADO ALVES - (CE53200) MARCUS CLAUDIUS SABOIA RATTACASO - (CE16789-A) RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - (CE16150-A) ROMULO MARQUES DE SOUSA VIEIRA - (CE29365-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3002031-89.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3002031-89.2026.8.06.0000 [Dívida Ativa (Execução Fiscal)] **AGRAVO DE INSTRUMENTO** [Agravo Interno] **Agravante:** CENTRO FASHION EMPREENDIMENTOS LTDA **Agravado:** MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM **Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento com agravo interno. Execução fiscal. IPTU. Ordem legal de penhora. Nomeação de bem móvel (escada rolante). Iliquidez. Bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD. Tema 578/STJ. Princípio da menor onerosidade. Ônus do executado. Demonstração concreta não realizada. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de instrumento interposto por Centro Fashion Empreendimentos Ltda contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Fortaleza/CE que, nos autos da execução fiscal nº 3028852-35.2023.8.06.0001, recusou o bem nomeado à penhora (escada rolante avaliada em R$ 3.996.000,00, isto é, três milhões, novecentos e noventa e seis mil reais) e determinou a indisponibilidade de saldos bancários via SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha". Agravo interno interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão consiste em saber se o executado demonstrou concretamente a necessidade de afastamento da ordem legal de penhora e se o bem nomeado (escada rolante confeccionada sob medida) é idôneo para garantir a execução fiscal, à luz do Tema 578 do STJ. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e o art. 835 do CPC estabelecem o dinheiro como bem preferencial para a penhora, sendo legítima a recusa da Fazenda Pública a bem nomeado fora da gradação legal. 4. Conforme o Tema 578 do STJ (REsp n. 1.337.790/PR), o executado tem o ônus de comprovar, com elementos concretos, a necessidade de afastamento da ordem legal de penhora, sendo insuficiente a invocação genérica do princípio da menor onerosidade. 5. O bem nomeado à penhora (escada rolante confeccionada sob medida e integrada ao layout do empreendimento) é ilíquido, de difícil alienação em hasta pública e elevado custo logístico, não sendo adequado à finalidade da execução fiscal. 6. As alegações de comprometimento da atividade empresarial não foram acompanhadas de demonstrativos contábeis, relatórios financeiros ou documentação idônea, limitando-se a alegações genéricas e a planilha unilateral sem chancela de profissional contábil, apresentada apenas em sede de agravo interno. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado pelo julgamento do mérito do agravo de instrumento. **Tese de julgamento:** "A nomeação de bem à penhora fora da ordem legal, na execução fiscal, exige do executado a demonstração concreta e objetiva

Processo	3002031-89.2026.8.06.0000
	da necessidade de afastamento da gradação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e no art. 835 do CPC, sendo insuficiente a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade (Tema 578/STJ). A natureza ilíquida do bem ofertado, somada à ausência de prova objetiva de prejuízo desproporcional, autoriza a recusa pela Fazenda Pública e a manutenção da constrição de ativos financeiros via SISBAJUD." _____ *Dispositivos relevantes citados:* art. 11 da Lei nº 6.830/1980; arts. 805, 835 e 854 do CPC; art. 185-A do CTN. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 578 (REsp n. 1.337.790/PR); STJ, REsp n. 1.770.607/SC; TJCE, AI nº 3015013-72.2025.8.06.0000 (2ª Câmara de Direito Público). **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Tem-se **agravo de instrumento** interposto por **CENTRO FASHION EMPREENDIMENTOS LTDA** contra decisão proferida pelo **Juiz de Direito** da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Fortaleza/CE que, nos autos da execução fiscal nº 3028852-35.2023.8.06.0001, recusou o bem nomeado à penhora e determinou a indisponibilidade de saldos bancários, mediante o sistema SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha". **Petição inicial (ID nº 66867513 - 17/08/2023):** O Município de Fortaleza ajuizou execução fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2019, referente a cinco inscrições imobiliárias (nº 8854076, 8859396, 8859370, 8859361 e 8859388), no valor de R$ 994.681,73 (novecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos). **Citação (ID nº 71329009 - 30/10/2023):** A executada foi devidamente citada. **Seguro-garantia (ID nº 71482332 - 01/11/2023):** A executada ofereceu apólice de seguro-garantia para garantia da execução. **Decisão (ID nº 135490693 - 11/02/2025):** O Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais, Dr. David Fortuna da Mata, recusou o seguro-garantia, com fundamento no art. 11 da LEF e na jurisprudência do STJ, intimando a executada para efetuar o depósito integral ou ofertar outra garantia conforme a ordem legal. **Nomeação de bem à penhora (ID nº 138259248 - 10/03/2025):** A executada ofereceu à penhora uma escada rolante Schindler 9500AE, avaliada em R$ 3.996.000,00 (três milhões, novecentos e noventa e seis mil reais), conforme nota fiscal anexa, invocando o princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC). Mencionou a existência de ação ordinária nº 0133129-95.2019.8.06.0001, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, que discute a base de cálculo do IPTU. **Manifestação do exequente (ID nº 151927453 - 23/04/2025):** O Município de Fortaleza requereu a rejeição do bem ofertado, sustentando que a escada rolante é bem manifestamente ilíquido, de difícil alienação, e que ocupa posição inferior na ordem legal de preferência. Requereu o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD. **Decisão agravada (ID nº 179879376 - 23/10/2025):** O Juiz de Direito da 4ª Vara de Execuções Fiscais, Dr. Francisco Gladyson Pontes Filho, recusou

Processo	3002031-89.2026.8.06.0000
	o bem oferecido pela executada e deferiu a indisponibilidade de saldos bancários pelo SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha", pelo prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos, com fundamento no art. 185-A do CTN e nos arts. 11 da LEF, 835 e 854 do CPC. **Ordem de bloqueio (ID nº 186952309 - 12/12/2025):** Certificou-se a efetivação da ordem de bloqueio via SISBAJUD. **Agravo de instrumento (ID nº 33113125 - 28/01/2026):** A agravante sustenta violação ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), aduzindo que ofereceu bem de elevado valor (escada rolante avaliada em R$ 3.996.000,00, isto é, três milhões, novecentos e noventa e seis mil reais), suficiente para garantir o juízo em montante superior ao débito executado. Argumenta que o bloqueio de ativos financeiros compromete o capital de giro da empresa, causando risco à continuidade de suas atividades empresariais. Menciona a existência de ação ordinária que discute a base de cálculo do tributo. Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a ordem de bloqueio e liberar os valores bloqueados. **Decisão interlocutória (ID nº 33228647 - 31/01/2026):** Este relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por ausência de probabilidade do direito e pela conformidade da decisão agravada com o art. 11 da LEF e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. **Agravo interno (ID nº 34218286 - 26/02/2026):** A agravante interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. Alega que o Centro Fashion é empreendimento de caráter popular, com deficit condominial de R$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), e que o bloqueio de contas inviabiliza a manutenção de serviços essenciais. Apresentou planilha de "mútuo acumulado" (ID nº 34218290). Reitera que a escada rolante é bem novo, de tecnologia avançada, com valor superior ao débito, apto a garantir a execução. Requer a retratação ou, subsidiariamente, o provimento pelo colegiado. **Contrarrazões ao agravo de instrumento (ID nº 34686486 - 11/03/2026):** O Município de Fortaleza sustenta que a decisão agravada está em harmonia com o Tema 578 do STJ, que a agravante não demonstrou concretamente a necessidade de afastamento da ordem legal de penhora e que o bem ofertado é ilíquido. Cita julgado do TJCE (AI nº 3015013-72.2025.8.06.0000, 2ª Câmara de Direito Público) envolvendo as mesmas partes e o mesmo bem. **Contrarrazões ao agravo interno (ID nº 36082298 - 22/04/2026):** O Município de Fortaleza reitera os argumentos anteriores. Impugna a planilha apresentada (ID nº 34218290), sustentando que é documento unilateral, apócrifo, sem chancela de profissional contábil, apresentado apenas por ocasião do agravo interno, o que configura intempestividade e supressão de instância. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. **VOTO** **I. ADMISSIBILIDADE** Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC (decisão interlocutória proferida em processo de execução). O agravo interno (art. 1.021 do CPC) é cabível contra decisão monocrática do relator e foi interposto dentro do prazo legal. Entretanto, conforme será fundamentado, o julgamento do mérito do agravo de instrumento torna prejudicada a análise do agravo interno. **II. MÉRITO** A questão consiste em saber se a decisão de primeiro grau que recusou o bem nomeado à penhora (escada rolante) e determinou a constrição de

Processo	3002031-89.2026.8.06.0000
	ativos financeiros via SISBAJUD deve ser mantida. No âmbito da execução fiscal, o art. 11 da Lei nº 6.830/1980 e o art. 835 do CPC estabelecem ordem de preferência para os bens penhoráveis, conferindo primazia ao dinheiro, em prestígio aos princípios da efetividade e da utilidade do processo executivo. A respeito da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado em desacordo com a gradação legal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 578, fixou a seguinte tese: " *Em princípio, nos termos do art. 9°, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*" (STJ, Tema 578, REsp n. 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12/06/2013, DJe 07/10/2013) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a legitimidade da recusa da Fazenda Pública: " *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DE BEM OFERTADO FORA DA ORDEM PREVISTA NOS ARTS. 11 DA LEF E 835 DO CPC/2015. I – O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato, violação ao princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do diploma adjetivo civil. Precedentes: AgRg no Resp n. 1581091/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje de 14/2/2017; e AgInt no AREsp n. 898.753/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 17/08/2016. II – Recurso especial provido.*" (STJ, REsp n. 1.770.607/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 06/12/2018, DJe 12/12/2018) À luz dessas premissas, verifico que a decisão agravada encontra-se em plena conformidade com o precedente vinculante. No caso concreto, a agravante pretendeu impor ao Município de Fortaleza a aceitação de escada rolante Schindler 9500AE, confeccionada sob medida e vinculada ao *layout* específico do empreendimento, em substituição ao dinheiro, sem comprovar a existência de circunstância excepcional apta a justificar o afastamento da ordem legal de preferência. Registre-se que a natureza ilíquida do equipamento, somada à inexistência de mercado secundário ativo para sua alienação e aos custos logísticos inerentes à eventual arrematação, corrobora a legitimidade da recusa da parte exequente. As alegações de comprometimento do fluxo de caixa e de prejuízo à continuidade da atividade empresarial não foram acompanhadas de prova objetiva. A agravante não apresentou demonstrativos contábeis, relatórios financeiros, balancetes ou outros documentos aptos a evidenciar risco concreto e imediato à manutenção de suas atividades. A planilha de "mútuo acumulado" (ID nº 34218290), apresentada apenas em sede de agravo interno, constitui documento unilateral, sem chancela de profissional contábil, insuficiente para comprovar a veracidade ou fidedignidade das informações nela contidas. Além disso, sua apresentação somente por ocasião do agravo interno, quando não integrava a instrução originária do recurso, denota inovação processual que não pode ser admitida. Sobre a existência de ação ordinária que discute a base de cálculo do IPTU (nº 0133129-95.2019.8.06.0001), o mero ajuizamento de demanda questionando aspectos do crédito tributário não suspende a exigibilidade da obrigação, salvo nas hipóteses do art. 151 do CTN. A propósito, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) não confere ao devedor a prerrogativa de escolha do meio executivo. Trata-se

Processo	3002031-89.2026.8.06.0000
	de cláusula de contenção de excessos, aplicável apenas quando demonstrada, de forma concreta, que a constrição em dinheiro acarretará ônus excessivo, capaz de inviabilizar a atividade empresarial, circunstância da qual a agravante não se desincumbiu. A 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em caso envolvendo as mesmas partes e o mesmo bem ofertado à penhora, concluiu pela iliquidez das esteiras rolantes e pela legitimidade do bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD: " *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL DE PENHORA. RECUSA DE BEM ILÍQUIDO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por Centro Fashion Empreendimentos Ltda. adversando decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Fortaleza/CE, as quais indeferiram a nomeação de doze esteiras rolantes à penhora, para fins de garantia do juízo, e determinaram a constrição de ativos financeiros da empresa, por meio do sistema SISBAJUD. [...] IV. DISPOSITIVO 9. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 10. Agravo Interno prejudicado.*" (TJCE, AI nº 3015013-72.2025.8.06.0000, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04/02/2026) Portanto, do cotejo entre o Tema nº 578 do STJ e as particularidades do caso concreto, conclui-se pela legitimidade da recusa do bem ofertado, bem como pela correção da constrição de ativos financeiros via SISBAJUD. **III. AGRAVO INTERNO** O agravo interno foi interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no presente agravo de instrumento. Com o julgamento do mérito do agravo de instrumento pelo colegiado, a decisão interlocutória que apreciou o pedido de efeito suspensivo perde seu objeto, uma vez que o pronunciamento de mérito substitui, por completo, o juízo liminar anteriormente proferido. Assim, julgo prejudicado o agravo interno, ante a superveniente perda de objeto. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO para, no mérito, NEGAR A ELE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada que recusou o bem nomeado à penhora e determinou a constrição de ativos financeiros via SISBAJUD. JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, ante a superveniente perda de objeto decorrente do julgamento do mérito do agravo de instrumento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3001226-17.2025.8.06.0051
Número de ordem	34
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	3001226-17.2025.8.06.0051
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Polo ativo	MUNICIPIO DE BOA VIAGEM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ANTONIA BARBOSA LOPES
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - (CE7068-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001226-17.2025.8.06.0051
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3001226-17.2025.8.06.0051 [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE BOA VIAGEM Apelada: ANTONIA BARBOSA LOPES ***Ementa:*** **Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidora pública municipal. Professora. Piso salarial nacional do magistério. Lei federal nº 11.738/2008. Reexame necessário. Dispensa. Valor de alçada. Revelia contra a Fazenda Pública. Julgamento antecipado. Tema 1324 STF. Inaplicabilidade. Recurso desprovido.** **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta pelo Município de Boa Viagem contra sentença que o condenou ao pagamento de diferenças salariais retroativas a servidora pública, em razão da inobservância do piso salarial nacional do magistério (vencimento básico) entre setembro de 2020 e maio de 2021, conforme os parâmetros fixados pela Lei Federal nº 11.738/2008. **II. Questão em discussão** 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença ilíquida deve ser submetida ao reexame necessário quando o proveito econômico estimado é inferior a 100 salários-mínimos; (ii) definir se ocorre nulidade por aplicação dos efeitos da revelia contra o ente público quando o magistrado julga com base em prova documental; e (iii) determinar se é devida a complementação do vencimento básico ao piso nacional e se cabe suspensão pelo Tema 1324 do STF. **III. Razões de decidir** 3. A dispensa do reexame necessário é válida quando o proveito econômico, aferível por cálculos aritméticos, não atinge o teto legal de 100 salários-mínimos. Inexiste nulidade por revelia se o julgamento antecipado se ampara em prova documental robusta (fichas financeiras) e matéria de direito. É obrigatória a observância do piso nacional do magistério como vencimento básico, conforme decidido pelo STF na ADI 4.167, independentemente de lei local ou limitações orçamentárias. O Tema 1324 do STF versa sobre reajuste automático de índices federais, não se aplicando a demandas que buscam apenas o cumprimento do valor nominal do piso básico nacional. **IV. Dispositivo** 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CF/88, arts. 18, 30, 37 e 206; CPC/2015, art. 345, II, art. 373, II, art. 496, § 3º, III; Lei Federal nº 11.738/2008, art. 2º. *Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI nº 4.167/DF, Tema nº 1324 (ARE 1.502.069); STJ, Súmula nº 490 e AgInt no AgInt no REsp nº 1.955.594/MG. **ACÓRDÃO**

Processo	3001226-17.2025.8.06.0051
	Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer a apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Boa Viagem contra sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem no âmbito de ação de cobrança. **Petição inicial:** narra a parte autora que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora de ensino básico, com carga horária de 40 horas semanais, desde 7 de fevereiro de 2000. Sustenta que seu vencimento-base para a referida carga horária, mesmo após a incorporação de uma ampliação da carga horária ocorrida em abril de 2021, permaneceu inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério, fixado nos anos de 2020 e 2021. Indica que o Município apenas formalizou o cumprimento do piso nacional a partir de junho de 2021, por meio da Lei Municipal nº 1.441/2021, sem promover o pagamento de diferenças salariais relativas a períodos anteriores. Fundamenta seu pedido na Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público, conforme interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.167, que definiu o piso como vencimento básico. Requer a condenação do Município ao pagamento atualizado das diferenças salariais retroativas, incluindo reflexos. **Sem contestação:** certidão de decurso de prazo no Id. 35544047. **Sentença judicial:** o juízo *a quo* decidiu por julgar procedentes os pedidos da autora, condenando o Município de Boa Viagem ao pagamento atualizado das diferenças salariais referentes ao período de 1º de setembro de 2020 a 31 de maio de 2021, observando que a autora recebeu vencimento inferior ao piso nacional do magistério para a jornada de 40 horas semanais, considerando o piso como vencimento básico, conforme entendimento fixado pelo STF na ADI 4.167. Honorários advocatícios postergados para a fase de liquidação. Justificou o afastamento da remessa necessária com base no art. 496, §3º, III, do CPC, considerando que a condenação estimada seria inferior a cem salários mínimos. **Razões recursais:** alegou o Município de Boa Viagem que a sentença deveria ter sido submetida ao reexame necessário, sob o argumento de que a condenação é ilíquida e inclui reflexos remuneratórios sobre férias, 13º salário e triênios, atraindo a incidência do art. 496, §1º, do CPC. Argumentou que houve atribuição incorreta de efeitos materiais da revelia, reforçando a necessidade de prova robusta em demandas contra a Fazenda Pública. Sustentou que a obrigação imposta pela sentença viola a autonomia municipal e a separação dos poderes, ao desconsiderar legislação local e limites orçamentários. Como alegação subsidiária, apontou a existência de controvérsia constitucional submetida ao STF no Tema 1324, pedindo, alternativamente, a suspensão do processo. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença. **Contrarrazões recursais:** defendeu que a sentença não violou o art. 496, §3º, III, do CPC, pois a condenação não ultrapassa cem salários mínimos e pode ser aferida por meio de cálculos aritméticos, dispensando a remessa

Processo	3001226-17.2025.8.06.0051
	necessária. Argumentou que seu pedido está amparado na Lei Federal nº 11.738/2008, cuja constitucionalidade foi previamente reconhecida pelo STF na ADI nº 4.167, e que o direito ao piso salarial nacional independe de prévia lei municipal que o autorize. Rebateu a tese do recorrente sobre vinculação ao Tema 1324, afirmando que seu caso trata do direito ao piso salarial nacional, não abrangendo o índice de reajuste mencionado no referido tema. Requereu a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais. A **Procuradoria Geral de Justiça** opinou pela desnecessidade da remessa necessária, considerando que o recurso do Município já garantiu a apreciação do caso pelo Tribunal. Rejeitou as alegações de cerceamento de defesa e atribuição indevida de efeitos da revelia, entendendo que a matéria é essencialmente de direito, estando o conjunto probatório suficiente para o julgamento antecipado. Anuiu com o entendimento sobre a obrigatoriedade da observância do piso salarial nacional definido pela Lei Federal nº 11.738/2008, considerando-o como vencimento básico, e destacou que dificuldades financeiras ou orçamentárias não podem suprimir os direitos dos servidores ao piso salarial mínimo, sugerindo o desprovimento do recurso. É o relatório no essencial. **VOTO** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. Na espécie, a discussão principal gira em torno do direito da autora a perceber o pagamento das diferenças salariais do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, com a implementação do piso nos moldes desta lei, referentes ao período de 01/09/2020 a 31/05/2021. Preliminarmente rejeito o pedido de reexame necessário da sentença, pois o proveito econômico da causa é inferior ao teto de 100 salários-mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, III, do CPC. Na data da sentença (29/01/2026), esse limite correspondia a R$ 162.100,00, montante significativamente superior à condenação estimada, que se limita a diferenças salariais do período de 01/09/2020 a 31/05/2021. Ainda que a sentença seja formalmente ilíquida, a jurisprudência atual do STJ autoriza a dispensa da remessa necessária quando o valor da condenação puder ser aferido por cálculos aritméticos simples. Assim, privilegiando-se os princípios da eficiência e celeridade, a estimativa de que o valor global não atingirá o patamar legal justifica a manutenção da dispensa do duplo grau de jurisdição obrigatório. Ademais, embora o Município argumente a nulidade da sentença por uma suposta aplicação automática dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública (art. 345, II, do CPC), observa-se que a decisão não se fundou meramente na ausência de contestação. O magistrado de primeiro grau proferiu o julgamento antecipado com base na prova documental robusta já constante dos autos, especificamente as fichas financeiras que comprovam o pagamento a menor. Assim, o convencimento judicial decorreu do exame do acervo probatório e da natureza estritamente de direito da matéria, não havendo que se falar em presunção indevida de veracidade ou cerceamento de defesa. Quanto ao mérito, em um primeiro momento, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, na apreciação da ADI 4.167/DF reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, como se observa na decisão abaixo colacionada: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS

Processo	3001226-17.2025.8.06.0051
	PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.** É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIMBARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83. – negritei O STF além de confirmar a constitucionalidade do referido diploma normativo, também designou a incidência do piso salarial profissional sobre o vencimento e não sobre a remuneração global. E ainda, por ocasião do julgamento dos aclaratórios opostos contra o aludido acórdão da ADI 4.167/DF, definiu o termo inicial para incidência do piso nacional, *in verbis:* EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. (...) Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) **bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.** Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (STF. ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC09-10-2013)

Processo	3001226-17.2025.8.06.0051
	Observa-se da jurisprudência trazida aos autos, em decorrência do efeito vinculante dessa declaração de constitucionalidade, que incumbe ao Município de Boa Viagem, independentemente de legislação local, aplicar o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, consoante dispõe a Lei nº 11.738/08, sobre os vencimentos básicos da promovente, contudo, entre 01 de setembro de 2020 e 31 de maio de 2021, a parte requerente recebeu valores inferiores ao piso. *In casu,* a servidora trabalhava, inicialmente, exercendo uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais, passando a trabalhar 40 (quarenta) horas, após a ampliação da jornada e, pelas Fichas Financeiras acostadas no Id. 35544043, verifica-se que, de fato, o valor pago pelo Município demandado foi inferior ao piso nacional durante o período de 01 de setembro de 2020 a 31 de maio de 2021, como destacado na sentença impugnada. Nesse sentido, escorreitas as lições da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a exemplo: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. **PROFESSORA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. PROPORCIONALIDADE À CARGA HORÁRIA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. VENCIMENTO BASE INFERIOR AO LIMITE LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO. IRRELEVÂNCIA.** RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I . CASO EM EXAME. 1. Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível interposta pelo Município de Boa Viagem/CE contra sentença que julgou procedente ação ordinária proposta por servidora ocupante do cargo de professora, condenando-o ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso nacional do magistério, proporcional a 20 horas semanais, no período de 01/02/2020 a 31/05/2021, com reflexos em 13º salário, adicional de férias e triênio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é devida a complementação salarial decorrente da aplicação proporcional do piso nacional do magistério previsto na Lei nº 11.738/2008; e (ii) estabelecer se o impacto financeiro-orçamentário pode afastar o cumprimento do piso pela Administração municipal. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A sentença não se sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação é inferior aos parâmetros do art. 496, do CPC. **4. A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional do magistério, assegurou sua observância proporcional à carga horária, conforme art. 2º, com fundamento no art. 206, VIII, da Constituição Federal.** **5. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.167/2011, reconheceu a constitucionalidade do piso nacional e fixou sua eficácia a partir do julgamento definitivo de 27/04/2011, ao acolher embargos de declaração.** **6. A documentação dos autos demonstra que a servidora exerce o cargo de Professora, com jornada semanal de 20 horas, fazendo jus ao recebimento proporcional do piso, o que não foi integralmente observado pelo Município.** **7. Alegações de impacto financeiro ou orçamentário não afastam o dever da Administração de cumprir vantagem legalmente assegurada a servidores públicos.** IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30003526620248060051, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do

Processo	3001226-17.2025.8.06.0051
	julgamento: 15/12/2025) – negritei Ora, como já colacionado à presente decisão, o STF decidiu pela constitucionalidade da presente lei, ao determinar que *"É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador"*, nos termos da decisão do STF na ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Da detida análise dos autos, tem-se que a apelada cumpria jornada de 40 (quarenta) horas semanais em seu posto de professora, no período reclamado, portanto, inconteste que o município efetuou o pagamento dos vencimentos da recorrida em dissonância com a legislação federal. Importa salientar ainda, que a edilidade se quedou inerte em apresentar documentos de prova aptos a demonstrar o pagamento dos valores em questão, não demonstrando v.g. eventuais causas que afastassem o seu recebimento no período questionado, ônus este que lhe assistia (art. 373, II, do CPC). Assim, a sentença deve ser confirmada, tendo em vista a comprovação de que fora pago montante inferior ao piso nacional dos professores do ensino básico pelo ente político, sendo devido o pagamento atualizado da diferença dos vencimentos recebidos pela apelada e o piso nacional do profissional de magistério à época, para o exercício de jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais. Ademais, o impacto financeiro da decisão não pode ser utilizado para afastar direito de servidor público quanto à percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei, pois é garantia social que deve ser respeitada, conforme precedentes do STJ. Quanto ao pedido subsidiário de suspensão do feito em razão do Tema 1324 do STF (ARE 1.502.069), este não merece prosperar. A controvérsia ali discutida refere-se à 'extensão automática' de índices de reajuste federal a carreiras locais. No presente caso, a discussão limita-se ao cumprimento do valor nominal do piso nacional já declarado constitucional na ADI 4167, não se tratando de reajuste automático de toda a carreira, mas de garantia do patamar mínimo de vencimento básico para o cargo. Ausente ordem de suspensão nacional exarada pela Suprema Corte sobre a matéria específica de cobrança de diferenças do piso básico, o trâmite processual deve seguir regularmente. Por fim, afasta-se a alegação de que a condenação violaria a autonomia municipal ou a separação de poderes (arts. 18, 30 e 37 da CF). Conforme assentado pelo STF na ADI 4167, a Lei nº 11.738/2008 estabelece normas gerais de âmbito nacional que se impõem a todos os entes federados. O controle judicial para garantir o cumprimento de patamares remuneratórios mínimos fixados em lei federal não configura invasão de mérito administrativo, mas sim o exercício do controle de legalidade dos atos do Poder Executivo. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento. Deixo de majorar no presente momento os honorários advocatícios recursais, vez que se depara com sentença ilíquida em que a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá posteriormente, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação da verba honorária, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDCL no Resp 1785364/CE, 06/04/2021).

Processo	3001226-17.2025.8.06.0051
	É como voto, submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	0050247-47.2021.8.06.0085
Número de ordem	35
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	ANA PAULA CORDOLINO MORAES ANTONIO MATEUS CORDOLINO MORAIS MUNICIPIO DE HIDROLANDIA
Advogado(s) - Polo ativo	ERISON TADEU ARAUJO HOLANDA - (CE31113-A) ERISON TADEU ARAUJO HOLANDA - (CE31113-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE HIDROLANDIA ANA PAULA CORDOLINO MORAES ANTONIO MATEUS CORDOLINO MORAIS
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO PAULO JUNIOR - (CE11081-A) JOAO PAULO JUNIOR - (CE11081-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0050247-47.2021.8.06.0085
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0050247-47.2021.8.06.0085 [Serviços de Saúde, Indenização por Dano Material] APELAÇÃO CÍVEL Apelantes: ANA PAULA CORDOLINO MORAES e outro Apelado: MUNICIPIO DE HIDROLANDIA ***Ementa:*** **Constitucional e processual civil. Apelação cível. Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Impugnação aos cálculos. Rejeição da tese estatal quanto aos danos materiais. Honorários advocatícios sucumbenciais. Cabimento. Art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC. Princípio da causalidade. Recurso provido.** **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença em face do Município de Hidrolândia, sem fixar honorários advocatícios. Os exequentes alegam que, embora o pagamento ocorra por precatório, houve resistência do ente público quanto aos danos materiais, cujos cálculos foram rejeitados em favor da conta apresentada pelos credores. **II. Questão em discussão** 2. Consiste em saber se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando há oferecimento de impugnação rejeitada pelo juízo, ainda que o débito seja sujeito ao regime de precatórios. **III. Razões de decidir** 3. Conforme o art. 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, de forma cumulativa, sempre que houver resistência da Fazenda Pública. A isenção de honorários prevista para execuções que ensejam precatório aplica-se apenas às hipóteses em que o ente público não apresenta impugnação. Pelo princípio da causalidade, o oferecimento de resistência injustificada à satisfação do crédito inaugura lide na fase executiva, tornando impositiva a condenação do vencido em verba honorária. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reforça que o oferecimento de impugnação afasta a regra de não fixação de honorários, independentemente da forma de pagamento. **IV. Dispositivo** 4. Recurso conhecido e provido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 85, §§ 1º e 7º; CPC, art. 535, § 3º; CPC, art. 924, inciso II; CF/88, art. 100. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema 905, Súmula nº 148, AgInt no REsp 1889664/RS, AgInt no REsp 1905400/PR. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Processo	0050247-47.2021.8.06.0085
	Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Tem-se recurso de apelação interposto por Antônio Mateus Cordolino Morais e Ana Paula Cordolino Moraes contra a sentença de extinção da execução proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria, no âmbito de ação de cumprimento de sentença. **Petição inicial:** narra a parte autora que ajuizou ação indenizatória com pedidos relacionados aos danos morais sofridos em razão da negligência do Município de Hidrolândia, além da concessão de pensão mensal com valores retroativos ao evento danoso. A sentença transitada em julgado determinou a aplicação de legislação específica, como os índices de atualização monetária fixados no Tema 905 do STJ até 08/12/2021 e, posteriormente, conforme disposto na EC nº 113/2021. Os autores requereram, no cumprimento de sentença, a execução da decisão, detalhando em memória de cálculo os valores líquidos a serem pagos pelo réu, bem como a imposição de multa de R$ 500,00 por dia em caso de descumprimento. **Contestação:** defende o Município de Hidrolândia que a parte exequente incorreu em erro nos cálculos apresentados. Argumenta que, quanto à correção monetária de valores devidos a título de pensão mensal, deveria ser aplicada a partir do vencimento de cada prestação, conforme disposto na Súmula nº 148 do STJ, bem como na Lei nº 6.899/81. Em relação aos juros moratórios, sustentou que estes deveriam incidir apenas a partir da citação inicial, conforme art. 405 do Código Civil e diversas jurisprudências correlatas do TJ-SP, TJ-CE e TJ-RS. Postulou a rejeição dos cálculos apresentados pelo autor, requerendo a realização de novo cálculo pela contadoria judicial. Pedido de cumprimento da obrigação de fazer (implantação da pensão) no Id. 36040542 . Decisão de Id. 36040549 homologou os cálculos dos danos morais apresentados pelo Município de Hidrolândia e determinou a implantação da pensão na folha de pagamento, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária. Comprovação do cumprimento da obrigação de fazer no Id. 36040562 . Determinação de envio dos autos ao Setor de Cálculos deste Tribunal para elaboração dos cálculos referentes aos danos materiais. Cálculos apresentados nos Ids. 36040575 , 36040585 e 36040587 . **Decisão (Id. 36040611):** o juízo *a quo,* fundamentando a decisão na conformidade dos cálculos apresentados pela parte exequente com a coisa julgada e o Tema 905 do STJ, rejeitou a utilização do índice INPC em favor do IPCA-E, conforme determinado no título executivo, e destacou a preclusão temporal ante o silêncio do ente público após devida intimação, homologando os cálculos de Id. 134541547 , por estarem devidamente atualizados e incluírem os honorários advocatícios arbitrados, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição do respectivo requisitório de pagamento (RPV ou precatório) via sistema SAPRE, com o devido destaque dos honorários contratuais e a manutenção da obrigação de fazer relativa à implantação da pensão em folha. **Sentença (Id. 36040635):** extinguiu a fase de cumprimento de sentença, fundamentando-se no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 535, § 3º, do Código de Processo Civil, por considerar a obrigação satisfeita mediante a regular expedição dos requisitórios de pagamento (precatório ou RPV). Baseou-se na prerrogativa constitucional do artigo 100 da CF/88, que estabelece rito próprio para a quitação de débitos pela Fazenda

Processo	0050247-47.2021.8.06.0085
	Pública, determinando o arquivamento dos autos após a comunicação do ente devedor, sem a fixação de honorários advocatícios (conforme art. 85, § 7º, do CPC), ressalvando ao exequente o direito de requerer o futuro levantamento dos valores ou novas medidas executivas em caso de eventual inadimplência administrativa. **Razões recursais:** os exequentes alegam que, não obstante o município tenha apresentado impugnação parcial aos cálculos apresentados, houve sucumbência na discussão relativa aos danos materiais, sendo prevalecentes os valores apurados por si. Sustentam que, tendo ocorrido impugnação, os honorários advocatícios não poderiam ser excluídos da condenação, conforme o artigo 85 do CPC. Requerem a reforma parcial da sentença, para condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o montante relativo aos danos materiais definidos na execução. **Sem contrarrazões:** certidão de decurso de prazo no Id. 36040641 . Manifestação da **Procuradoria Geral de Justiça** indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. **VOTO** Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo interposto por Antônio Mateus Cordolino Morais e Ana Paula Cordolino Moraes. Cinge-se a controvérsia à verificação se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de rejeição parcial da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda Pública. Os apelantes, inconformados com a decisão de primeiro grau, sustentam que, no curso do cumprimento de sentença, houve divergência quanto aos cálculos apresentados pelo Município de Hidrolândia. Esclarecem que, embora tenham concordado com a planilha do ente público relativa aos danos morais, o que gerou a homologação destes valores, houve expressa rejeição aos cálculos referentes aos danos materiais. Nesse ponto específico, o juízo acolheu a conta dos exequentes em detrimento da insurgência municipal, evidenciando que o Município restou sucumbente quanto à parcela dos danos materiais, uma vez que sua resistência não prosperou. Argumentam os recorrentes que, por terem se sagrado vitoriosos nessa discussão técnica, é impositiva a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sobre o proveito econômico obtido nos danos materiais, sob pena de violação ao direito dos causídicos que atuaram na fase executiva. Com efeito, são devidos honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda Pública, conforme dispõe o artigo 85, §§ 1º e 7º, do CPC: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, **no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo**, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada.** - negritei O texto legal é claro ao estabelecer que a sentença condenará o vencido a

Processo	0050247-47.2021.8.06.0085
	pagar honorários ao advogado do vencedor, sendo tais verbas devidas inclusive no cumprimento de sentença, de forma cumulativa. O § 7º do referido artigo reforça que a isenção de honorários na execução contra a Fazenda Pública que enseje precatório só ocorre se não houver impugnação. Nesse sentido é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolida o entendimento de que a lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários apenas quando ela não se opõe à obrigação. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 7º, DO CPC. CABIMENTO** 1. "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada. Ora, a lei processual concede à Fazenda Pública a benesse de não pagar honorários advocatícios nos casos em que ela não se opõe ao cumprimento da obrigação prevista no título executivo.** A não ser que se queira ignorar o comando implícito da norma, **a interpretação possível é que, oferecida resistência à execução da sentença, por parte da Fazenda, passam a ser devidos os honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.814.321/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019 e REsp n. 1.691.843/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020" (AgInt no REsp 1889664/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 10/12/2020). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1905400/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 01/09/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO E NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO.** ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. 1. Consoante o entendimento do STJ, não haverá necessidade de fixação de honorários advocatícios previstos no art. 85, § 7º, do CPC/2015 quando a execução não tiver sido impugnada e cujo pagamento ocorrer por precatório. No entanto, **oferecida resistência à execução da sentença, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.814.321/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019; REsp 1.666.182/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017. Na mesma linha, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.880.935, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 10/8/2020; REsp 1.883.585, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 17/8/2020; REsp 1.694.543, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 18/5/2020; REsp 1.765.745, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 14/2/2020. 2. **Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual posicionamento do STJ quanto à necessidade de condenação em honorários advocatícios em razão da impugnação havida, consoante o disposto no art. 85, § 7º, do CPC/2015, motivo pelo qual merece reparo a decisão proferida pelo Tribunal de origem.** 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1886637 RS 2020/0190001-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020). - negritei Destarte, oferecida resistência à execução, como ocorreu no caso em tela, passam a ser devidos os honorários advocatícios em respeito ao princípio da causalidade.

Processo	0050247-47.2021.8.06.0085
	Na espécie, a impugnação ao cumprimento de sentença foi protocolada em 27 de fevereiro de 2024 e encontra-se no Id. 36040481: Na peça apresentada, o ente municipal apontou como valor devido a título de danos materiais, o montante de R$ 91.544,17 atualizado até janeiro de 2024, conforme cálculos de Id. 36040487. Após diversas manifestações, sobreveio a decisão de Id. 36040611: Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ANA PAULA CORDOLINO MORAES e ANTONIO MATEUS CORDOLINO MORAIS contra o MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, requerendo execução por quantia certa com base em título judicial transitado em julgado. **Tendo sido impugnado o cumprimento de sentença, foi prolatada a decisão de ID 80973857 , que homologou os cálculos dos danos morais apresentados pelo Município de Hidrolândia** no ID. 80374808 e, no que tange aos **danos materiais**, determinou a retificação dos cálculos pelo Município. Antes, porém, foi determinada, para que haja consolidação da obrigação de prestação sucessiva, a implantação, pelo Ente público, da pensão em folha de pagamento. Na petição de ID 89475136 e anexos, o Ente Municipal comprovou o cumprimento da obrigação de fazer. **Diante da inércia do Ente Municipal, a parte exequente apresentou novos cálculos por meio da petição de ID 134541544 e anexos.** O despacho de ID 135590638 determinou a intimação do Ente Municipal para se manifestar sobre os novos cálculos, tendo o sistema registrado ciência em 24/02/2025. No entanto, até o momento, manteve-se silente, decorrendo o prazo em 13/03/2025. É o relatório. Decido. **Analisando os novos cálculos apresentados pela parte exequente,** afasto os cálculos de ID 134541549, porque utilizam o índice INPC para atualização dos cálculos, em desacordo com o título exequendo que determinou sejam observados os índices fixados no TEMA 905 do STJ até 08/12/2021, qual seja, o IPCA-E. Os cálculos de ID 134541549 e ID 134541547 , se amoldam à coisa julgada, ademais, nos termos do inciso I do § 3º do art. 535 do CPC, não impugnada a execução, expedir-se-á, precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, a depender do valor executado, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual, **HOMOLOGO-OS,** para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, determinando que, no momento da confecção do respectivo requisitório de pagamento, sejam observados os cálculos de ID 134541547 , porque mais atualizados. Honorários advocatícios fixados para a fase de conhecimento na sentença condenatória de ID 56923002 e majorados pelo Acórdão de ID 70500518, já incluídos nos cálculos homologados. Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como alerte-se ao Município de Hidrolândia quanto a data final do cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, 21/03/2025, conforme documento de fl. 23. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, determino a expedição do requisitório de pagamento por meio do Sistema SAPRE, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 14/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Ceará, observados os dados bancários já informados nos autos, bem como o deferimento do destaque contratual. Expedientes necessários. Santa Quitéria/CE, data da assinatura eletrônica. **Rosa Cristina Ribeiro Paiva** **Juíza Titular** Como visto, os cálculos dos danos materiais apresentados pelo ente municipal foram rejeitados, sendo acolhidos os apresentados pelos

Processo	0050247-47.2021.8.06.0085
	exequentes. Não obstante, em seguida, na sentença de Id. 36040635, a magistrada entendeu pela ausência de condenação em honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 7º, do CPC. Entretanto, o posicionamento da Corte Cidadã é firme no sentido de que o oferecimento de impugnação afasta a regra de não fixação de honorários, independentemente de o pagamento final ocorrer via precatório, uma vez que a lide foi instaurada na fase executiva. Portanto, diante da sucumbência do ente municipal na impugnação referente aos danos materiais, cujos cálculos dos apelantes prevaleceram, são devidos honorários de sucumbência relativos ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, § 7º, do CPC, devendo a Fazenda Pública ser condenada ao pagamento desta verba incidente sobre os valores dos danos materiais em que fora vencida. Isto posto, conheço e dou provimento à apelação cível, reformando parcialmente a sentença de Id. 36040635 para condenar o Município de Hidrolândia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença. Conforme restou demonstrado, houve efetiva resistência da Fazenda Pública quanto aos cálculos dos danos materiais, tese que foi rejeitada em favor da conta apresentada pelos exequentes, o que atrai a incidência do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC e do princípio da causalidade. Assim, fixo a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido especificamente na discussão dos danos materiais, em observância à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	0000159-19.2012.8.06.0150
Número de ordem	36
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Levantamento de Valor
Polo ativo	MARIA ARTEMIZA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA - (CE4224-A) JOAO ALVES DE LACERDA - (CE4214-A) JOATAN BONFIM LACERDA - (CE17307-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE QUITERIANOPOLIS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0000159-19.2012.8.06.0150
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0000159-19.2012.8.06.0150 [Levantamento de Valor] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MARIA ARTEMIZA DE OLIVEIRA SOUSA Apelado: MUNICIPIO DE QUITERIANOPOLIS ***Ementa:*** **Direito administrativo. Apelação cível. Execução de título judicial. Reintegração de servidor público. Efeitos financeiros. Prescrição quinquenal. Afastamento. Recurso provido.** **I. Caso em exame:** 1. Apelação interposta contra sentença de extinção com resolução do mérito em ação de execução de título judicial, na qual servidora pública municipal busca o pagamento de valores referentes ao período de afastamento, com base em anterior sentença que determinou sua reintegração ao cargo. A sentença recorrida julgou extinta a execução, reconhecendo a prescrição quinquenal e a ausência de condenação ao pagamento no título executivo. **II. Questão em discussão:** 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão executória, considerando a ausência de certidão de trânsito em julgado e informações sobre a liquidação; e (ii) saber se o título executivo judicial, que determinou a reintegração da servidora ao cargo, abrange o pagamento dos vencimentos e vantagens referentes ao período de afastamento ilegal. **III. Razões de decidir:** 3. Não é possível aferir a prescrição quinquenal com base apenas no transcurso do lapso temporal entre a data da sentença original e o ajuizamento da execução, sem informações sobre o trânsito em julgado e interrupção do prazo pela liquidação do julgado. 4. A sentença que determinou a reintegração da servidora, confirmada em acórdão, confirmou a tutela anteriormente concedida, a qual, por sua vez, incluiu expressamente a determinação de que a inclusão em folha de pagamento seria sem qualquer prejuízo, o que, em interpretação sistemática do processo de origem, abrange o pagamento da remuneração sonegada durante o período de afastamento ilegal. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reintegração de servidor público, decorrente da ilegalidade da demissão, implica a anulação do ato e o consequente pagamento dos reflexos financeiros correlatos, incluindo os vencimentos e vantagens que seriam pagos durante o período de afastamento. **IV. Dispositivo:** 6. Apelação conhecida e provida. _____ *Dispositivos relevantes citados:* Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CPC, art. 508. *Jurisprudência relevante citada*: STJ – AgInt no AREsp 1376977/CE; STJ – REsp 1808265/CE; STJ – AgInt no AREsp 1315426/CE.

Processo	0000159-19.2012.8.06.0150

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação cível para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.
Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR

RELATÓRIO
Tem-se apelação cível interposta por Maria Artemiza de Oliveira Sousa contra a sentença de extinção com resolução do mérito ante o reconhecimento da prescrição proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tauá, no âmbito de ação de cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Petição inicial: narra a parte autora que, após decisão judicial transitada em julgado proferida em ação ordinária que determinou sua reintegração ao cargo público, pretende a execução de valores remuneratórios correspondentes ao período em que esteve afastada ilegalmente, bem como honorários advocatícios incidentes sobre as verbas pleiteadas. Fundamenta seu pedido na sentença que teria garantido reintegração sem prejuízos financeiros, indicando o Código de Processo Civil, artigos 475-B, 475-J e a legislação federal aplicável (Leis nº 10.444/2002 e 11.232/2005). Argumenta que a condenação acessória de honorários depende da procedência do principal, e a reintegração *per si* não seria suficiente para preservar os direitos integralmente.
Embargos à execução: o Município de Quiterianópolis alega que a sentença exequenda cuidou exclusivamente da reintegração da servidora ao cargo público, sem qualquer condenação em valores pecuniários, além de afirmar que os cálculos apresentados pela autora seriam equivocados. Defende a ocorrência da prescrição quinquenal para a pretensão executória, nos termos do Decreto nº 20.910/32, considerando que o título judicial transitou em julgado em 1998, enquanto o pedido de execução foi protocolado apenas em 2010. Sustenta que a ausência de detalhamento nos cálculos apresentados pela exequente inviabiliza a apuração de eventual valor devido.
Sentença judicial: o juízo *a quo* julgou extinto o cumprimento de sentença, fundamentando a decisão na ausência de título executivo judicial para cobrança pecuniária e na ocorrência de prescrição da pretensão executória. Destacou que a sentença originária de 1998 limitou-se a determinar a reintegração da servidora ao cargo, sem prever qualquer condenação ao pagamento de verbas retroativas ou honorários, sendo vedada a inovação ou interpretação extensiva para criar obrigação não contida no título. Consignou que, mesmo que houvesse condenação, o direito estaria prescrito, uma vez que a execução foi iniciada apenas em 2010, extrapolando em muito o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 150 do STF, sem que tentativas posteriores de acordo pudessem restaurar o direito já extinto.
Razões recursais: a promovente reitera que a sentença originária determinou sua reintegração sem qualquer prejuízo, incluindo direitos remuneratórios referentes ao período de afastamento. Argumenta que, na fase de execução, seria vedada a rediscussão acerca da existência do título executivo ou a modificação da sentença transitada em julgado,

Processo	0000159-19.2012.8.06.0150
	conforme o artigo 509, § 4º, do Código de Processo Civil. Pleiteia a reforma ou anulação da sentença recorrida. **Contrarrazões recursais:** alega que a sentença exequenda se restringiu a determinar a reintegração da apelante, sem condenação a pagamentos referentes ao período de afastamento. Sustenta que não é possível incluir valores na execução quando não constam do título judicial, sob pena de violação à coisa julgada, de acordo com o artigo 503 do Código de Processo Civil. Reforça a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, afirmando que decorreu o prazo legal entre o trânsito em julgado da decisão originária, em 1998, e o ajuizamento da execução, em 2010. Menciona que há ações similares envolvendo o mesmo município, todas julgadas improcedentes em graus superiores. Manifestação da **Procuradoria Geral de Justiça** indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. **VOTO** No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço da apelação. Analisando o histórico processual, tem-se que a ora apelante ajuizou ação ordinária de reintegração a cargo público contra o Município de Quiterianópolis, alegando ser servidora concursada, tendo sido dispensada de suas funções sem o devido processo legal. Na sentença proferida no processo original de nº 98.09062-1, o juízo *a quo* julgou procedente a demanda, considerando que a demissão dos servidores sem o prévio processo administrativo fora arbitrária e ilegal e determinou a reintegração no cargo efetivo, sendo a decisão confirmada por este E. Tribunal em 20/12/1999 (Ids. 35509894 a 35509896). Tais fatos já foram reiteradamente analisados por esta Relatoria, a exemplo dos autos nº 0000168-78.2012.8.06.0150. Após, sobreveio a liquidação do julgado, autuada sob o nº 2003.149.00308-0, conforme decisão datada de 4/11/2009, na qual o magistrado entendeu serem *"incabíveis as liquidações pleiteadas pelos autores, pois a obrigação perseguida já é líquida, pois o que se necessita é apenas a elaboração do cálculo para que se cheguem ao quantum debeatur".* (Ids. 35509831 e 35509832). Em razão desta decisão, a servidora deu início à presente execução contra a Fazenda Pública, que, conforme carimbo no Id. 35509823, foi recebida em 17 de novembro de 2010. Ainda, houve embargos de execução (Ids. 35509842 a 35509849). Não obstante, a magistrada de primeiro grau julgou extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal do feito, pois *"No caso em tela, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 1998. O pedido de execução de valores foi protocolado somente em novembro de 2010, ou seja, mais de 12 anos após a formação do título, extrapolando em muito o quinquênio legal".* Pois bem. É cediço que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932. Todavia, *in casu,* analisando detidamente os autos, constata-se inexistir

Processo	0000159-19.2012.8.06.0150
	certidão de trânsito em julgado do processo original de nº 98.09062-1, assim como inexistem informações sobre o início da liquidação autuada sob o nº 2003.149.00308-0, que pode ter interrompido o prazo prescricional (consta apenas decisão terminativa proferida em 4/11/2009), restando impossibilitada a análise da prescrição, já que os autos são físicos. Dessa maneira, como a sentença recorrida reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal baseando-se apenas no transcurso do lapso entre a data da sentença do feito original (21/06/1998) e a data do ajuizamento da presente (17/11/2010), afasto o reconhecimento da prescrição quinquenal, por não ser possível aferi-la somente com base nos documentos constantes nos autos. Corroborando essa conclusão, a apelante esclarece em suas razões (pág. 15) que a cronologia processual é mais complexa do que a simplificação adotada pelo juízo de origem. Segundo a recorrente, após o trânsito em julgado da ação principal, houve o ajuizamento de execução coletiva já em 21/09/1999 (Processo nº 1999.149.00161-2), a qual foi posteriormente individualizada, gerando o feito nº 2003.149.00334-9. Argumenta, ainda, que a presente execução de 2010 decorreu logicamente de decisão proferida em 2009 nos referidos autos de liquidação/individualização, inclusive tendo sofrido embargos à execução em 2011, onde o Município debateu o excesso de execução sem que a prescrição fosse, naquele momento, óbice ao prosseguimento. Nesse contexto, as alegações da apelante reforçam a existência de atos interruptivos e procedimentos intermediários que não foram sopesados na sentença recorrida. Portanto, diante da ausência de cópia integral dos autos físicos que permita verificar com precisão o trânsito em julgado e as causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional mencionadas pela parte, a reforma da sentença é medida que se impõe. Passo ao mérito. No caso de origem em análise, na petição inicial, os impetrantes requereram **a reintegração nas funções sem prejuízo da remuneração atrasada e durante o tempo de afastamento com o consequente retorno à folha de pagamento da municipalidade**. A liminar deferida foi no sentido de **reintegrar os requerentes em seus cargos devendo os mesmos serem novamente incluídos em folha de pagamento da municipalidade, sem qualquer prejuízo**. Veja (pág. 12 do Id. 35509941): Por sua vez, o próprio apelado colacionou no Id. 35509937 o dispositivo da sentença exequenda, constando expressamente: Em tais circunstâncias, **julgo procedente a presente ação, tornando definitiva a reintegração já determinada a título de tutela antecipada.** Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios equivalentes a 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sem custas, em face da gratuidade dos requerentes e da isenção do município requerido. Recorro, de ofício. P.R.I. e Cumpra-se. Quiterianópolis, 21 de junho de 1998. Dr. Ernani Pires Paula Pessoa Júnior Juiz de Direito Ou seja: a sentença julgou procedente a ação, tornando definitiva a reintegração já determinada a título de tutela antecipada, e o acórdão conheceu do apelo, mas para negar-lhe provimento, preservando a sentença de primeiro grau. Ora, o pedido de pagamento da remuneração sonegada durante o período de afastamento ilegal se encontra explícito na inicial e foi acolhido, também de forma explícita, pelo juízo *a quo* na decisão que antecipou a tutela, ao

Processo	0000159-19.2012.8.06.0150
	determinar **inclusão em folha sem prejuízo**, e que se tornou definitiva na sentença de procedência, confirmada no acórdão objeto da fase executiva. Sentença e acórdão, que por força do princípio substitutivo as decisões, absorvem os efeitos da antecipação de tutela, estão em consonância com esta, pois em sua fundamentação não negam ou mesmo controvertem acerca da inclusão dos servidores em folha **sem prejuízo da remuneração**. Essa é uma interpretação sistemática das peças e decisões que integram o processo de origem que formou o título executivo judicial que ora se busca cumprir, razão pela qual entendo que a tese recursal merece prosperar. Outrossim o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado nesse sentido: *"(…) a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a* ***reintegração de Servidor Público que decorre da ilegalidade de demissão, implica*** *na sua anulação e* ***no consequente pagamento dos reflexos financeiros correlatos.*** *Confira-se: AgInt no REsp 1699141/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018 e AgRg no AREsp 274826/PI, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em16/05/2013, DJe 23/05/2013."* (**STJ** – AgInt no AREsp 1376977/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019). Por consequência, diante do reconhecimento da ilegalidade da demissão e efetivada a reintegração da promovente, para o restabelecimento do *status quo ante*, faz-se necessário o ressarcimento dos valores correspondentes às verbas que a servidora deveria ter recebido no período do afastamento indevido. Nesse sentido, transcrevo julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICOMUNICIPAL. NULIDADE DO ATO EXONERATÓRIO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. 1. **O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o servidor público que, em virtude de declaração judicial de nulidade do ato de demissão, for reintegrado ao cargo, tem direito ao tempo de serviço, aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagas durante o período de afastamento.** Precedentes: AREsp 1.333.131/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/3/2019; AgInt no AREsp 1.315.426/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/3/2019; REsp 1.773.701/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2018. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1808265/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019) - negritei ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADE DO ATO. PERÍODO DO AFASTAMENTO. VANTAGENS. DIREITO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. **Esta Corte tem o entendimento de que a pronúncia da nulidade do ato de demissão que redunda na reintegração de servidor público ao cargo de origem, ainda que ele se encontre em estágio probatório, opera efeitos *ex tunc,* de modo a garantir o pagamento integral das vantagens pecuniárias que seriam pagas no período do indevido desligamento do serviço público.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1315426/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 21/03/2019) – negritei. Assim resta pacífico ser devido à autora o pagamento dos vencimentos e das vantagens que lhe cabiam e não lhe foram pagos durante o período do

Processo	0000159-19.2012.8.06.0150
	afastamento ilegal. Isto posto, conheço da apelação cível, para dar-lhe provimento, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da prescrição quinquenal e no mérito, julgar procedente a execução. Diante do provimento do recurso, determino a inversão do ônus sucumbencial. É como voto, submetendo à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3005654-03.2022.8.06.0001
Número de ordem	37
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	RAQUEL SANTOS DE SOUSA ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo ativo	ALAAN BRUNO GOMES DE ALMEIDA - (CE44030-A) WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO - (CE35572-A) BRENNO GOMES DE ALMEIDA - (CE33421-A) ALAAN BRUNO GOMES DE ALMEIDA - (CE44030-A) WLADSON CHARLES PAIXAO ARAUJO - (CE35572-A) BRENNO GOMES DE ALMEIDA - (CE33421-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM RAQUEL SANTOS DE SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA Rafael Leitão Maia, CRM 15097
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3000455-13.2024.8.06.0168
Número de ordem	38
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	ESTADO DO CEARA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOAQUIM ALVES NETO
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM - (CE26550-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000455-13.2024.8.06.0168
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3000455-13.2024.8.06.0168 [Indenização por Dano Moral] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: ESTADO DO CEARA e outros Recorrido: JOAQUIM ALVES NETO ***Ementa :*** **Processual civil. Apelação cível em ação ordinária de reparação de danos materiais e morais. Veículo objeto de roubo e recuperado pela polícia militar. Bem enviado para o depósito público. Dever de guarda do Estado. Falha na prestação do serviço. Dano indenizável.** **I. Caso em exame:** 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Solonópole no âmbito de ação de indenização por danos materiais e morais. **II. Questão em discussão:** 2. Aferir se o Estado do Ceará falhou no dever de guarda de bem recuperado por policiais militares e enviado para o depósito público, e, se de tal falha do serviço, tem o dever de indenizar o proprietário do veículo. **III. Razões de decidir:** 3. Ao apreender um bem, o Estado assume a condição jurídica de depositário, e a perda, extravio, deterioração ou não localização de bem sob sua guarda implica em falha no dever de custódia. A função Estatal perante a vítima do furto de um veículo é buscar localizá-lo, e, em caso de sucesso, promover sua devolução ao proprietário, mas enquanto isso não ocorre em razão de procedimentos internos, tem o dever de guarda e conservação da coisa quando se faz depositária de bem ou objeto que venha a desaparecer. **IV. Dispositivo:** 4. Recurso conhecido, mas desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, § 6º; CPC/2015, art. 373, inciso II. *Jurisprudência relevante citada:* TJCE, AC nº 0208232-21.2013.8.06.0001. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte

Processo	3000455-13.2024.8.06.0168
	integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** Tem-se recurso de apelação interposto pelo Estado do Ceará contra sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Solonópole no âmbito de ação de indenização por danos materiais e morais. **Petição inicial** : narra a parte autora, Joaquim Alves Neto, que teve sua motocicleta Honda/NXR125 BROS ES, placa HYU8553, roubada em 20/11/2020, conforme Boletim de Ocorrência nº 554-617/2020. Relata que a motocicleta foi posteriormente recuperada pela autoridade policial em 14/12/2020 e encaminhada ao depósito estatal, mas que apenas em maio de 2024 foi informado sobre sua recuperação. Ao comparecer à Delegacia Regional de Quixadá, foi notificado de que o referido bem havia sido furtado dentro do próprio depósito estatal. Requer indenização por danos materiais, correspondente ao dobro do valor da Tabela Fipe para a motocicleta (R$ 7.712,00), e danos morais pelo prejuízo emocional sofrido, além de gratuidade da justiça e outras providências processuais. **Contestação** : defende o réu, Estado do Ceará, que não há nos autos comprovação de que o bem desapareceu dentro do depósito estatal. Sustenta ausência de nexo causal entre a alegada omissão estatal e o dano sofrido pelo autor, argumenta culpa exclusiva de terceiro no evento danoso e insinua desídia por parte do autor, mas não apresenta comprovações documentais que sustentem suas alegações. **Sentença judicial**: o juízo *a quo* decidiu que o desaparecimento da motocicleta no depósito estatal caracterizou falha no serviço público parte do Estado do Ceará, configurando o dever de indenizar, com base na responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, §6º da Constituição Federal. A sentença reconheceu o nexo causal entre a omissão estatal e o dano sofrido pelo autor, considerando suficiente a prova documental apresentada. Fixou indenização de R$ 2.000,00 a título de danos morais. **Razões recursais** : alega o Estado do Ceará que não há prova suficiente do desaparecimento da motocicleta dentro do depósito estatal e que o ônus probatório caberia à parte autora, argumentando que esta não comprovou a alegação. Sustenta culpa concorrente ou mesmo exclusiva de terceiro, sem produção de elementos probatórios. Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente e, subsidiariamente, pede a minoração do valor fixado a título de danos morais, defendendo que a quantia seria excessiva. **Sem contrarrazões** : certidão de decurso de prazo no ID 34604801. A **Procuradoria-Geral de Justiça** opina pelo conhecimento do recurso, mas não ingressa no mérito. É o relatório, no essencial. **VOTO** Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015 [1] , motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme brevemente relatado, narra a parte autora, Joaquim Alves Neto,

Processo	3000455-13.2024.8.06.0168
	que teve sua motocicleta Honda/NXR125 BROS ES, placa HYU8553, roubada em 20/11/2020, conforme Boletim de Ocorrência nº 554-617/2020. Relata que a motocicleta foi posteriormente recuperada pela autoridade policial em 14/12/2020 e encaminhada ao depósito estatal, mas que apenas em maio de 2024 foi informado sobre sua recuperação. Ao comparecer à Delegacia Regional de Quixadá, foi notificado de que o referido bem havia sido furtado dentro do próprio depósito estatal. Trata-se, portanto, de ação judicial cuja controvérsia central versa sobre reparação de danos materiais e morais por ato imputado a agente público no exercício da função pública (falha na prestação do serviço – dever de guarda de bem apreendido), o que, em tese, atrairia a responsabilidade civil estatal, a qual, regra geral, é objetiva, e tem previsão constitucional, estabelecendo o § 6º do art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. (...) §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". O Código Civil de 2002, com tendência a expandir as hipóteses de responsabilidade objetiva, corrobora a previsão constitucional em seu art. 43; *in verbis:* Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Deve-se, portanto, para fins de reparação civil por danos causados por agentes públicos, a alegada vítima demonstrar a existência de ato ilícito capaz de repercutir na esfera da dignidade, causando-lhe danos efetivos que superem a contrariedade ou o mero dissabor, e nexo de causalidade entre aquele e estes. No caso sob reexame a parte autora junta aos autos os seguintes documentos: (i) Boletim de Ocorrência nº 554-617/2020, que registra a ocorrência de roubo da motocicleta Honda/NXR 150 Bros, ano/modelo 2004/2005, de propriedade do autor, em 20/11/2020; (ii) Boletim de Ocorrência nº 534-2843/2020, cuja natureza do fato narrado pelos noticiantes (policiais militares) seria a RECUPERAÇÃO DE VEÍCULOS, com data de ocorrência e notificação em 14/12/2020: Foi juntado, também, o Boletim de Ocorrência nº 534-1478/2024, em que o autor tem conhecimento da recuperação do bem, por meio de informação obtida por militar lotado em Solonópole em 14/12/2020; que a motocicleta teria sido furtada do Depósito da Polícia Civil; que a motocicleta estaria sendo utilizada no Município do Crato nos meses de agosto a outubro de 2023; vejamos: O que há de concreto nos autos é a propriedade da motocicleta objeto de roubo, o que implica na legitimidade do autor para pleitear danos materiais e morais, e, após o roubo, a recuperação do veículo pelos Policiais Militares Soldados Diógenes, Menezes e Maciel, lotados no Pelotão RAIO 02 – Quixadá, em 14/12/2020. O furto da motocicleta do Depósito da Polícia Civil é presumido, uma vez que a motocicleta não foi devolvida ao proprietário após recuperação e guarda do bem. O ente recorrente é mantenedor dos Depósitos da Polícia Civil do Estado do Ceará e deve ter em sua posse todas as informações atinentes aos bens recolhidos em operações policiais, que ficam sob a tutela estatal, ainda que provisoriamente, pois tem dever de guarda, conservação e informação. Ao apreender um bem, o Estado assume a condição jurídica de depositário, e a perda, extravio, deterioração ou não localização de bem sob sua guarda implica em falha no dever de custódia. O Estado não pode simplesmente apreender bens em operações policiais e

Processo	3000455-13.2024.8.06.0168
	abandoná-los em pátios ou depósitos públicos, pois, tem o dever de gestão ativa dos bens já que assume a posição de depositário legal. Ou seja, a apreensão lícita do bem não afasta o dever do Estado de guardá-lo e conservá-lo, respondendo objetivamente por seu extravio ou deterioração. A função Estatal perante a vítima do furto de um veículo é buscar localizá-lo, e, em caso de sucesso, promover sua devolução ao proprietário, mas enquanto isso não ocorre em razão de procedimentos internos, tem o dever de guarda e conservação da coisa quando se faz depositária de bem ou objeto que venha a desaparecer. Ainda que tenha passado 4 (quatro) anos para ciência da recuperação do bem, a responsabilidade estatal não é afastada enquanto o bem estiver sob custódia do Estado. Há precedente desta Corte de Justiça em caso semelhante; vejamos a ementa do julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA VEÍCULO FURTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDANTE. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO MORAL. VIABILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA DELEGACIA (DRFVC). OMISSÃO ESPECÍFICA. SENTENÇA REFORMADA PARA INVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAIS E CONDENAR O ENTE PÚBLICO ESTATAL PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS, TODAVIA ARBITRADOS DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES TJCE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 01. Em seu recurso, a autora requer a reforma da sentença, objetivando a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de indenização por danos morais; 02. No caso, a tese recursal afirma que a parte apelante nunca levou o seu carro de reboque para deixar na via pública, notadamente na calçada do lado de fora da delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas das Cidade de Fortaleza-CE, mas que o veículo de propriedade de seu esposo foi novamente furtado da delegacia no dia 29.10.2013, após ter sido localizado após roubo; 03. Aduz ter ocorrido “error in procedendo” na sentença vergastada, uma vez que equivocadamente o juízo imputa a culpa da vítima ter autorizado o reboque de empresa privada a deixar na calçada externa, próxima a delegacia o referido bem, quando na verdade demonstra com documentos que quem transportou o veículo até a delegacia foi o próprio ente público quando localizou o objeto após o primeiro sinistro, roubo; 06. De modo que, incorre em “error in procedendo” e “error in judicando” o juízo singular em julgar improcedente o pedido requerido na inicial, sendo o dano moral na modalidade “in re ipsa”, conforme os documentos acostados (id 8440950) que reforça através da ficha da entrada do veículo (placa HYZ1227) e que o bem estava na guarda do ente público quando foi furtado em frente a delegacia, sendo o caso de omissão específica; 07. **Com efeito, o segundo sinistro decorreu da falha do dever de vigilância e cuidado por parte do Estado, haja vista que o bem se encontrava sob a responsabilidade da Polícia, especificamente, da delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas do Estado do Ceará – DRFVC/CE. Assim, evidenciou-se, na hipótese, que o dano (segundo furto ao veículo, descrito no B.O. (id 8440950), decorreu da conduta omissiva estatal (falha no dever de vigilância do bem), restando evidenciado o nexo causal;** 08. É sabido que a referida delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas do Estado do Ceará – DRFVC/CE coloca os veículos custodiados entorno da Av. Godofredo Maciel, violando o art. 672, inciso II, do Código de Obras e Posturas (Lei nº 5.530/1981), tendo sido inclusive o Estado do Ceará compelido a desobstruir o livre trânsito e a segurança da comunidade local com a retirada dos veículos e remoção a pátio próprio.

Processo	3000455-13.2024.8.06.0168
	Colho Julgado: (Apelação Cível - 0120345-28.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FÁTIMA MARIA ROSA MENDONÇA PORT. 28/2023, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/02/2023, data da publicação: 08/02/2023); 09. Registre-se que o fato de o segundo furto ter sido praticado por terceiro(s) e aparentemente em via pública não exime o ente estatal de sua responsabilidade, ante a falha na prestação do serviço de guardar o bem apreendido, até que efetivamente fosse devolvido ao seu proprietário; 10. Deixa a delegacia de primar pela guarda e conservação da coisa (veículo) que veio a desaparecer pela segunda vez, agravando o ainda mais o psiquê da recorrente que inclusive veio a ser atendida em hospital de rede privada; 11. Todavia o quantum da reparação deve atender a razoabilidade e proporcionalidade, sem incorrer enriquecimento sem causa, uma vez que a quantia requerida pela autora de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não condiz com os precedentes em casos símiles; 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada para inversão do ônus sucumbencial e condenação por danos morais, arbitrados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que ao meu viso, dentro da razoabilidade e proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL - 02082322120138060001, Relator(a): DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/04/2024) Como o Estado do Ceará não apresentou provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, ainda que detentor das informações públicas acerca dos bens recolhidos aos depósitos públicos de sua competência, deve arcar com o ônus de sua omissão, por força do disposto no inciso II do art. 373 do CPC/2015. Isso posto, conheço do apelo, mas para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau. Em decorrência do desprovimento do recurso, hei por bem majorar os honorários advocatícios fixados na origem em desfavor da parte autora, devendo a estes ser acrescido percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante § 11º do art. 85 do CPC/2015. É como voto, submetendo à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** [1] Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.

Processo	3098426-77.2025.8.06.0001
Número de ordem	39
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Leito de enfermaria / leito oncológico
Polo ativo	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Coordenador da Central de Referência e Regulação das Internações para Leitos de UTI da SESA Coordenador(a) da Central de Referência e Regulação das Internações para Leitos do Município de Fortaleza

Processo	3098426-77.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3098426-77.2025.8.06.0001 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE FORTALEZA APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ APELADOS: ESTADO DO CEARÁ E MUNICÍPIO DE FORTALEZA RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO EM LEITO HOSPITALAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA 1313 DO STJ. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta em Ação de Obrigação de Fazer ajuizada com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora buscou a imediata internação em leito de unidade hospitalar. Na origem, o pedido foi julgado procedente, com a condenação do Município de Fortaleza ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, em demanda relativa à prestação de saúde, deve observar o critério da apreciação equitativa, bem como se o valor arbitrado na sentença atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. RAZÕES DE DECIDIR - As demandas que visam à efetivação do direito fundamental à saúde possuem natureza eminentemente prestacional e conteúdo econômico inestimável. - O valor do procedimento médico ou do tratamento pleiteado não se incorpora ao patrimônio do autor, não podendo ser considerado como proveito econômico ou valor da condenação. - O art. 85, § 8º, do CPC autoriza a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa nas causas de valor inestimável. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1313, firmou entendimento de que, nas demandas de saúde ajuizadas contra o Poder Público, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, afastando-se a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. - A fixação da verba honorária deve observar os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, considerados o grau de zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. - O valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mostra-se compatível com tais critérios e alinhado aos precedentes do Tribunal em casos análogos envolvendo fornecimento de tratamento ou leito hospitalar. - Inexistem elementos que indiquem excesso ou desproporção no arbitramento realizado pelo juízo de origem. 4. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Processo	3098426-77.2025.8.06.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, quefaz parte desta decisão.
Fortaleza, hora e data indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório apresentado contra sentença proferida pelo juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, ID 36161458, que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer proposta em nome de JAIME LOURENÇO DE LIMA , assistido por sua filha, LAURIVÂNIA BORGES DE MORAIS em desfavor do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, julgou extinto o feito diante da notícia do óbito da parte requerente. Condenou o Município de Fortaleza ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Nas razões recursais, ID 36161459, a Defensoria Pública Estadual defende, em resumo, que a sentença está em confronto com a jurisprudência do STJ, em especial o Tema 1313, pois não observados os “princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a complexidade do caso concreto”. Nesse contexto, pede para que seja levado em consideração o “trabalho desempenhado pela Defensoria Pública”, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.
Apesar de intimados, os réus não apresentaram contrarrazões, conforme despacho ID 36161462.
Deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Resolução nº 47/2018 – CPJ/OE.
É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Apelatório, porquanto preenchidos os requisitos necessários.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, onde a parte autora perseguia, com urgência, internação em leito de enfermaria clínica/cirúrgica.
Na origem, o magistrado julgou extinto o feito, diante do óbito da autora, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
Pois bem.
No que concerne ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, é pertinente considerar, que a obrigação relativa à prestação de saúde, como o caso, assume feição inestimável, não podendo ser medida unicamente pelo valor do medicamento ou tratamento buscado, de modo que a fixação dos honorários deve se dar pelo critério da apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
O STJ definiu no julgamento do Tema 1313, que:

Processo	3098426-77.2025.8.06.0001
	"Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC". (REsp n. 2.166.690. Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura. 1ª Seção. DJEN 16/6/2025). Nesse particular, destacou-se no acórdão que: "3. Não é cabível o arbitramento com base no valor do procedimento, medicamento ou tecnologia. A prestação em saúde não se transfere ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação **não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido** . Dispõe a Constituição Federal que a "saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196). A ordem judicial concretiza esse dever estatal, individualizando a norma constitucional. A terapêutica é personalíssima - não pode ser alienada, a título singular ou mortis causa. 4. O § 8º do art. 85 do CPC dispõe que, nas causas de valor inestimável, os honorários serão fixados por apreciação equitativa. É o caso das prestações em saúde. A equidade é um critério subsidiário de arbitramento de honorários. Toda a causa tem valor - é obrigatório atribuir valor certo à causa (art. 291 do CPC) -, o qual poderia servir como base ao arbitramento. Os méritos da equidade residem em corrigir o arbitramento muito baixo ou excessivo e em permitir uma padronização, especialmente nas demandas repetitivas. 5. O § 6º-A do art. 85 do CPC impede o uso da equidade, "salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo". Como estamos diante de caso de aplicação do § 8º, essa vedação não se aplica. 6. **O § 8º-A, por sua vez, estabelece patamares mínimos para a fixação de honorários advocatícios por equidade. A interpretação do dispositivo em questão permite concluir que ele não incide nas demandas de saúde contra o Poder Público** . O arbitramento de honorários sobre o valor prejudicaria o acesso à jurisdição e a oneraria o Estado em área na qual os recursos já são insuficientes." Essa orientação uniformiza o tratamento da matéria, estabelecendo que, independentemente da existência de proveito econômico mensurável, a especificidade das ações de saúde - cuja natureza é eminentemente prestacional e voltada à efetivação de direitos fundamentais - justifica a aplicação da equidade na fixação da verba honorária. Na esteira da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, a fixação dos honorários por percentual sobre o valor da causa ou do proveito econômico não se mostra adequada às especificidades da presente demanda, devendo prevalecer o arbitramento equitativo, com base nos critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço), porém sem aplicação de percentual, e sim com fixação direta em valor certo e razoável. Sobre a questão, precedentes deste Sodalício: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE FRALDAS E LUVAS DESCARTÁVEIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. MONTANTE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. TEMA 1313 DO STJ. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. REJEITADA. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DOS PARÂMETROS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA

Processo	3098426-77.2025.8.06.0001
	MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Beberibe contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado por Maria Rodrigues Rosendo em ação de obrigação de fazer, para determinar o fornecimento, de forma contínua, de 90 fraldas geriátricas tamanho G e 30 luvas descartáveis mensais, bem como para fixar honorários sucumbenciais em R$ 1.500,00 e impor multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 20.000,00. O ente municipal pleiteia a redução dos honorários sucumbenciais e a diminuição do teto da multa diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os honorários sucumbenciais devem ser reduzidos, afastando-se o arbitramento por equidade; e (ii) estabelecer se a multa diária imposta deve ter seu valor máximo reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o Tema 1313 do STJ, que fixa que os honorários advocatícios, em demandas que pleiteiam do Poder Público a satisfação do direito à saúde, devem ser arbitrados por equidade, afastando-se o art. 85, § 8º-A, do CPC, por se tratar de obrigação de fazer sem conteúdo econômico mensurável. **4. A natureza repetitiva, a baixa complexidade da causa e o trabalho desempenhado justificam a fixação dos honorários em R$ 1.500,00, quantia compatível com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, e com precedentes desta Corte em casos análogos.** 5. A multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 20.000,00, observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e constitui meio coercitivo legítimo para assegurar o efetivo cumprimento da obrigação, especialmente diante da relevância constitucional do direito à saúde. 6. A quantia fixada não é excessiva e se harmoniza com precedentes que reconhecem a adequação da cobrança de astreintes nesse patamar quando em jogo a efetivação de direitos fundamentais. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Os honorários sucumbenciais em demandas relativas ao fornecimento de insumos de saúde devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o Tema 1313/STJ. A multa diária fixada para compelir o cumprimento de obrigação de fazer relacionada ao direito à saúde deve ser mantida quando observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL - 30005666320248060049, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/12/2025). “Apelação. Administrativo. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Leito Hospitalar. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Temas 1076 e 1313 do stj. Honorários já fixados de modo equitativo. Apelação da Defensoria conhecida, mas desprovida. I. Caso em exame: **1. Apelação interposta contra sentença que acolheu o pedido de fornecimento de leito hospitalar, condenando os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos) reais.** II. Questão em discussão: **2. Analisar se a fixação dos honorários se mostra proporcional.** III. Razões de decidir: 3. Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do

Processo	3098426-77.2025.8.06.0001
	direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. Assim, considerando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, bem como os precedentes desta Corte em casos análogos, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios por equidade. 4. A fixação dos honorários deve levar em conta: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. As causas de fornecimento de leito hospitalar possuem amplo respaldo jurisprudencial pelo reconhecimento do dever estatal e, preenchidos os requisitos da urgência, as causas, por vezes, não são sequer contestadas. IV. Dispositivo **6. Apelação conhecida, mas desprovida, tendo em vista que os honorários já foram fixados de modo equitativo, bem como foram levados em conta os aspectos previstos no art. 85, § 2º, do CPC."** (APELAÇÃO CÍVEL - 30268892120258060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2025). Nesse contexto, entendo que a sentença não se afastou dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixando em valor condizente com os precedentes deste Sodalício. Diante do exposto, conh e ço do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos acima explicitados. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	0012291-04.2017.8.06.0128
Número de ordem	40
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	TERESINHA COELHO DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE MORADA NOVA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	André Luiz Barbosa Nunes MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0012291-04.2017.8.06.0128
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 0012291-04.2017.8.06.0128 **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** **EMBARGANTE**: TERESINHA COELHO DE ALMEIDA **EMBARGADO**: MUNICÍPIO DE MORADA NOVA **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** ***Ementa* : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NULIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TEMA 6-RG E TEMA 1234-RG DO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para determinar o fornecimento do suplemento Damater Osteo, mantendo o indeferimento do medicamento Denosumabe (Prolia) e do suplemento Condress Ultra, sob o fundamento de ausência dos requisitos exigidos para concessão judicial. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se há contradição no acórdão quanto à ausência de consulta ao NATJUS; (ii) estabelecer se a falta de consulta ao NATJUS acarreta nulidade do julgado; (iii) determinar se houve omissão quanto à aplicação do Tema 1234-RG, especialmente quanto à intimação do ente público para justificar a negativa administrativa; (iv) verificar se a resistência processual equivale à negativa administrativa exigida pelo Tema 6-RG; (v) analisar eventual omissão quanto à ilegalidade da não incorporação do medicamento pela CONITEC e à valoração das provas científicas juntadas aos autos. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O acórdão não apresenta contradição, pois a ausência de consulta ao NATJUS foi utilizada como elemento acessório, e não como fundamento determinante do indeferimento do pedido. 4. A não realização de consulta ao NATJUS não gera nulidade automática, especialmente quando o conjunto probatório é insuficiente para comprovar os requisitos exigidos pelo Tema 6-RG do STF. 5. O indeferimento do medicamento baseia-se em fundamentos autônomos e suficientes, consistentes na ausência de comprovação de negativa administrativa, na inexistência de ilegalidade na decisão da CONITEC e na ausência de evidência científica robusta. 6. A diretriz do Tema 1234-RG possui natureza procedimental e não afasta o ônus probatório da autora, nem impede o julgamento quando os autos contêm elementos suficientes. 7. A resistência processual do ente público não se confunde com a negativa administrativa, que exige prévio requerimento e manifestação formal da Administração. 8. O acórdão analisou a atuação da CONITEC e concluiu pela regularidade do processo de não incorporação do medicamento, fundamentado em critérios técnicos, científicos e econômicos. 9. As provas científicas apresentadas foram consideradas, mas não atingem o nível de evidência exigido pelo STF para afastar a conclusão técnica da CONITEC. **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Processo	0012291-04.2017.8.06.0128
	10. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A ausência de consulta ao NATJUS não acarreta nulidade automática do julgado quando presentes outros fundamentos suficientes para a decisão. 2. A intimação do ente público prevista no Tema 1234-RG não afasta o ônus probatório da autora nem impede o julgamento do mérito. 3. A resistência processual não equivale à negativa administrativa exigida pelo Tema 6-RG. 4. A não incorporação de medicamento pela CONITEC é válida quando baseada em critérios técnicos e científicos, salvo prova robusta em sentido contrário. 5. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 1.022; CPC, art. 373, I. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 6-RG; STF, Tema 1234-RG. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de embargos de declaração opostos por TERESINHA COELHO DE ALMEIDA em face do acórdão que deu parcial provimento à apelação, para determinar o fornecimento do suplemento Damater Osteo, mantendo o indeferimento do medicamento Denosumabe (Prolia) e do suplemento Condress Ultra. A embargante sustenta, em síntese: (i) contradição quanto à ausência de consulta ao NATJUS, que teria sido utilizada em seu desfavor; (ii) nulidade do julgado por ausência dessa providência obrigatória; (iii) omissão quanto à aplicação do Tema 1234-RG, especialmente no que tange à necessidade de intimação do ente público para justificar a negativa administrativa; (iv) omissão quanto ao reconhecimento da resistência do Município como negativa administrativa; (v) omissão quanto à análise da alegada ilegalidade da não incorporação do fármaco pela CONITEC; (vi) omissão quanto à apreciação de estudos científicos de alto nível juntados aos autos. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para anular o julgado ou, subsidiariamente, reformá-lo. É o relatório. **VOTO** Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos necessários. Sabe-se que o recurso de embargos de declaração somente é cabível para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido, admitindo-se sua utilização, ainda, para corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do Código de

Processo	0012291-04.2017.8.06.0128
	Processo Civil. A jurisprudência nacional é uníssona no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, tampouco constituem instrumento destinado exclusivamente ao pré-questionamento. Pois bem. Inicialmente, sobre a alegada contradição quanto à ausência de consulta ao NATJUS, entendo que não procede a alegação de contradição. O acórdão embargado, ao consignar a ausência de consulta ao NATJUS, não utilizou tal circunstância como fundamento autônomo para indeferimento do pedido, mas como elemento adicional no contexto da não comprovação dos requisitos cumulativos exigidos pelo Tema 6-RG do STF. A exigência de consulta ao NATJUS, conforme item 3 da tese fixada, constitui diretriz de qualificação da decisão judicial, não implicando nulidade automática do julgado, sobretudo quando presentes outros elementos técnicos nos autos capazes de subsidiar o convencimento judicial, como ocorre na hipótese, em que houve produção de prova pericial judicial. No caso concreto, o indeferimento do medicamento decorreu principalmente de fundamentos autônomos e suficientes, quais sejam, a ausência de comprovação de negativa administrativa; a inexistência de ilegalidade na não incorporação pela CONITEC e a ausência de evidência científica robusta nos moldes exigidos pelo STF. Além disso, o acórdão enfrentou expressamente o requisito da negativa administrativa e concluiu pela sua não comprovação, com base na ausência de documento idôneo. A diretriz constante do Tema 1234-RG quanto à possibilidade de intimação do ente público possui natureza procedimental e não afasta o ônus probatório da autora quanto à demonstração dos requisitos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ademais, a ausência de tal providência não impede o julgamento quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, como no caso. Por fim, a resistência processual não se confunde com a negativa administrativa exigida pelo Tema 6-RG, a qual pressupõe prévio requerimento e manifestação da Administração no âmbito da política pública de saúde. No tocante à alegada omissão quanto à ilegalidade do ato da CONITEC, vale ressaltar que o acórdão analisou expressamente o ponto, concluindo pela regularidade do procedimento administrativo de não incorporação do medicamento, com base em critérios técnicos, científicos e econômicos. A alegação de que a decisão teria se fundamentado exclusivamente em razões orçamentárias não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, tendo sido devidamente considerada a existência de incerteza científica quanto aos benefícios do fármaco. Ainda, o acórdão reconheceu a existência de referências científicas apresentadas pela autora, porém concluiu que tais elementos não atendem ao grau de evidência exigido pelo Tema 6-RG, especialmente diante da avaliação técnica realizada pela CONITEC. Os embargos revelam, em verdade, inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo rediscussão da matéria, o que é incabível na via estreita dos aclaratórios. O dever do julgador é fundamentar a decisão com base no direito aplicável, o que foi devidamente observado no caso e a pretensão de aprofundamento do debate para adequação da decisão à expectativa da parte não configura vício integrável. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se íntegro o acórdão embargado. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Processo	0012291-04.2017.8.06.0128
	FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator E4

Processo	0050167-39.2021.8.06.0035
Número de ordem	41
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	ELIANE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO IGLEUVAN DA SILVA - (CE25948-A) ERICA BARBOSA DA SILVA - (CE46754-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE ARACATI
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0050167-39.2021.8.06.0035
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0050167-39.2021.8.06.0035** **APELAÇÃO** **APELANTE:** ELIANE MARIA DE OLIVEIRA **APELADO**: MUNICÍPIO DE ARACATI **RELATOR:** DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **Ementa**: **DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VANTAGEM PESSOAL INOMINADA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES EXTINTAS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO POSTERIOR. DIREITO AO RECEBIMENTO RETROATIVO. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PROVIMENTO.** ***I. CASO EM EXAME*** 1. Apelação cível interposta contra sentença que analisou pedido de servidora pública municipal visando ao pagamento retroativo de vantagem pessoal inominada, decorrente da incorporação das gratificações por produtividade fixa e por tempo integral, cujo pagamento foi suspenso entre janeiro e outubro de 2017 e posteriormente restabelecido. ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a servidora faz jus ao recebimento retroativo da vantagem pessoal inominada no período em que houve suspensão do pagamento; (ii) estabelecer os critérios de atualização monetária e juros aplicáveis à condenação imposta à Fazenda Pública. ***III. RAZÕES DE DECIDIR*** 3. A Lei Municipal nº 420/2011 extinguiu as gratificações por produtividade fixa e por tempo integral, determinando sua incorporação ao vencimento básico, com eventual diferença convertida em vantagem pessoal. 4. A comprovação de que a servidora percebia a vantagem pessoal inominada evidencia a incorporação das gratificações extintas, independentemente da atual lotação funcional. 5. A suspensão temporária do pagamento da vantagem, seguida de seu restabelecimento, caracteriza reconhecimento administrativo do direito, sem justificativa válida para a interrupção. 6. Incumbe ao ente público comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC. 7. A ausência de prova do pagamento das parcelas no período controvertido autoriza a condenação ao pagamento retroativo. 8. Os consectários legais devem observar: (i) até 08/12/2021, os Temas 810 do STF e 905 do STJ; (ii) de 09/12/2021 a 10/09/2025, a taxa SELIC (EC nº 113/2021); (iii) a partir de 11/09/2025, os arts. 389 e 406 do Código Civil, diante da lacuna normativa após a EC nº 136/2025. ***IV. DISPOSITIVO E TESE*** 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A vantagem pessoal decorrente da incorporação de gratificações extintas deve ser paga retroativamente quando houver suspensão indevida de seu pagamento. 2. O ônus de comprovar fato impeditivo ou extintivo do direito à vantagem remuneratória é da Administração Pública. 3. A atualização dos débitos da Fazenda Pública deve observar os regimes normativos vigentes em cada período, conforme alterações constitucionais e legais supervenientes.

Processo	0050167-39.2021.8.06.0035
	Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 55/2001, art. 48; Lei Municipal nº 420/2011, art. 52; Lei Municipal nº 169/1996, art. 1º; Decreto nº 432/1996; CPC, art. 373, II; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Código Civil, arts. 389 e 406; LINDB, art. 2º, §§ 1º e 3º; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025. *Jurisprudência relevante citada:* TJCE, Apelação Cível nº 0052522-22.2021.8.06.0035, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j. 05/07/2023; TJCE, Apelação Cível nº 0051265-59.2021.8.06.0035, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 29/01/2024; STF, Tema 810-RG; STJ, Tema 905; STF, Tema 1419-RG. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação interposta por Eliane Maria de Oliveira contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, deduzida contra o MUNICÍPIO DE ARACATI, julgou improcedentes os pedidos da autora. A controvérsia envolve a solicitação da autora pelo pagamento retroativo de gratificação de vantagem pessoal, no valor de R$ 515,41 (quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos) mensais, referentes ao período de janeiro a outubro de 2017, cuja suspensão ocorreu sem justificativa apresentada pela Administração Pública. **[ID. 29641127] [ID. 29641040]**. Na sentença, a magistrada entendeu que a gratificação reivindicada pela autora possui natureza vinculada a condições objetivas previstas em lei, restando extinta por força dos dispositivos da Lei Municipal nº 420/2011. Por consequência, considerou que não houve comprovação suficiente do fato constitutivo que legitimasse o direito ao benefício pleiteado durante o período de suspensão. Ademais, afirmou que o enquadramento funcional necessário à concessão das gratificações é ato discricionário da Administração Pública e deve ser analisado com base nos critérios de conveniência e oportunidade, sendo vedada ao Poder Judiciário a substituição dessa prerrogativa administrativa. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba cuja exigibilidade ficou suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. **[ID. 29641127].** Irresignada, a apelante alegou, em sua peça recursal, que a própria Administração Municipal reconheceu administrativamente o direito ao pagamento da vantagem pessoal ao restabelecer seu pagamento em novembro de 2017, após auditoria interna que confirmou a legalidade da gratificação. Destacou que, ao promover o restabelecimento da vantagem, a

Processo	0050167-39.2021.8.06.0035
	Administração deixou de adimplir os valores retroativos aos meses de janeiro a outubro de 2017, em prejuízo à autora. Ressaltou que a Lei Municipal nº 420/2011, em seu art. 52, parágrafo único, consagra a vantagem pessoal como devida até sua total incorporação, sendo tal previsão suficiente para garantir o direito ao benefício durante o período reclamado. Por fim, a apelante requereu a total reforma da sentença para que o Município de Aracati fosse condenado ao pagamento das parcelas referentes ao período supracitado. **[ID. 29641131] [ID. 29641040] [ID. 29641104]**. Em contrarrazões recursais, o Município de Aracati defendeu a improcedência do recurso, argumentando que a gratificação por produtividade fixa foi extinta pela Lei Municipal nº 420/2011 e que o art. 52, parágrafo único, exige regulamentação normativa para sua efetivação, a qual jamais foi implementada. O ente público sustentou que, na ausência dessa regulamentação, o pagamento da vantagem pessoal é indevido, não havendo elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos necessários. Aduziu que o simples fato de o pagamento ter sido restabelecido em novembro de 2017, após auditoria administrativa, não gera automaticamente o direito ao pagamento retroativo para períodos anteriores. Afirmou ainda que a concessão da gratificação durante o período discutido insere-se no âmbito do mérito administrativo, não passível de revisão judicial. Ao final, pugnou pela manutenção integral da sentença, bem como pela majoração da verba honorária nos termos do artigo 85, §11, do CPC. **[ID. 29641135] [ID. 29641099] [ID. 29641122]**. O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação. Observou que a legislação municipal vinculou a concessão da vantagem pessoal à regulamentação infralegal, destacando que a ausência dessa regulamentação impede a produção de efeitos financeiros, sob pena de afronta aos princípios da legalidade estrita e da indisponibilidade do interesse público. Enfatizou que não cabe ao Judiciário suprir lacunas normativas ou criar critérios remuneratórios inexistentes. Finalizou, destacando que não houve comprovação suficiente dos critérios objetivos para percepção da vantagem pessoal durante o período de suspensão e que a análise de enquadramento funcional é ato privativo da administração pública. **[ID. 33193324].** É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito recursal. A questão de fundo consiste em averiguar se tem a autora, ora apelante, o direito de receber parcelas retroativas de vantagem pessoal inominada recebida em seus vencimentos, mas que havia sido suspensa por um período, e, posteriormente, restabelecida. A **Lei nº 55/2001** – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Aracati, prevê o seguinte, acerca das vantagens: Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I – indenizações; II – **gratificações;** III – adicionais.

Processo	0050167-39.2021.8.06.0035
	(…) § 2º. **As gratificações** e os adicionais **incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.** A autora afirma que recebia as denominadas **gratificação por produtividade fixa** e **gratificação por tempo integral**, que foram extintas, em 2011, com o advento do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – Lei nº 420/2011, porém, mantidas em seu contracheque como **vantagem pessoal inominada**. Todavia, assevera que, em janeiro/2017 a Administração cessou o pagamento da vantagem pessoal, somente reimplantada em seu contracheque em novembro/2017, por força judicial (ação coletiva de nº 0013772-19.2019.8.06.0035). Essa é a razão pela qual pretende receber o retroativo correspondente a dez meses do não recebimento da referida vantagem pecuniária. Com efeito, o art. 52 da Lei nº 420/2011, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações – PCCR dos Servidores Efetivos da Prefeitura de Aracati, revogou expressamente a gratificação por produtividade fixa e, no mesmo ato, determinou a **incorporação** do valor ao vencimento básico dos servidores que a percebiam; *in verbis*: Art. 52. **Ficam extintas e serão incorporadas ao vencimento básico** dos servidores as gratificações por produtividade fixa, e gratificação por tempo integral. Parágrafo único. No enquadramento, será verificada a soma do vencimento básico com as gratificações contidas nesse artigo e recebidas pelo servidor, diminuindo-se da atual referência que será enquadrado, **ficando a diferença como vantagem pessoal, até sua incorporação total.** Por mais que as gratificações mencionadas pela apelante (lotada na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Aracati), fossem próprias dos servidores públicos lotados na Secretaria de Saúde Municipal, é fato comprovado nos autos que a apelante recebe a vantagem pessoal inominada, a qual diz estar vinculada às anteriores gratificações extintas. Depreende-se, pois, que o fato de que esteja atualmente lotada na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do Município de Aracati, não significa que não tenha laborado, anteriormente, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de Aracati, e, assim, alcançado o direito à incorporação das gratificações, nos moldes do art. 52 da Lei nº 420/2011. O art. 1º, da Lei nº 169/1996 expressamente direciona a percepção de tais vantagens aos servidores da área da saúde, *in verbis*: Art. 1º – A Gratificação pelo Aumento de Produtividade Fixa e/ou Variável será devida aos **funcionários lotados na área de saúde**, quando designados por Portaria, com indicação das tarefas a serem executadas e período para sua realização. O Decreto nº 432/1996, que dispõe sobre gratificações por aumento de produtividade, trouxe as condições para percepção da referida gratificação, tal como lotação na área na saúde; senão vejamos: Art. 1º – A Gratificação pelo Aumento de Produtividade Fixa e/ou Variável será devida aos **funcionários lotados na área de saúde**, quando designados por Portaria, com indicação das tarefas a serem executadas e período para sua realização. A recitada ação coletiva (Processo nº 0013772-19.2019.8.06.0035) também corrobora esse entendimento. Naquela ação, o Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos do Município de Aracati pretendia o pagamento das referidas gratificação por produtividade fixa e gratificação por tempo

Processo	0050167-39.2021.8.06.0035
	integral, em benefício dos servidores públicos lotados na Secretaria de Saúde do Município de Aracati, exatamente referente aos meses de janeiro a outubro de 2017. Incumbia à edilidade apresentar documentos de prova capazes de rechaçar o direito da apelante em perceber a referida vantagem durante a suspensão do pagamento. No entanto, o ente público não logrou êxito em comprovar eventuais causas que afastassem o recebimento da vantagem em comento no período de janeiro a outubro de 2017, e que justificasse, na sequência, o seu restabelecimento em novembro de 2017. Ademais, o apelado quedou-se inerte quanto à comprovação de que efetivamente adimpliu as vantagens postuladas, não se desvencilhando do seu ônus da prova, nos moldes do art. 373, II, do CPC, que estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Dessa forma, à míngua de prova do pagamento das sobreditas parcelas, pode-se concluir que o servidor faz jus à percepção da gratificação por produtividade dos meses cujos pagamentos se mantiveram suspensos. Nesse sentido, são os precedentes deste Colendo Tribunal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. S **ERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACATI. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL PREVISTA NO ART. 52 DA LEI MUNICIPAL Nº 421/2011. VANTAGEM RESULTANTE DA EXTINÇÃO E INCORPO RA ÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES POR PRODUTIVIDADE FIXA E POR TEMPO INTEGRAL. POSTERIOR RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO AO RECEBIMENTO RETROATIVO DA VANTAGEM REMUNERATÓRIA NO PERÍODO EM QUE SUSPENSO O BENEFÍCIO. PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS. ÔNUS DA EDILIDADE** (ART. 373, II, DO CPC). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APELAÇÃO CÍVEL – 00525222220218060035, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/07/2023) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADA DE OFÍCIO. TESE NO APELO NÃO ARGUIDA NO PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. **PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE. SUSPENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS MESES EM ABERTO. PROVA DOS FATOS IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS. ÔNUS DA EDILIDADE (ART. 373, II, DO CPC).** APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS. 1. Preliminar de conhecimento parcial do apelo, em face de inovação recursal, suscitada de ofício. No primeiro grau, o recorrente não deduziu qualquer argumento relativo à inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 169/1996, revelando-se, portanto, matéria estranha aos limites da lide, o que impede o seu conhecimento por esta Corte de Justiça, sob pena de caracterizar supressão de instância. 2. **O cerne da controvérsia consiste em analisar se a autora, servidora pública do Município de Aracati, faz jus à concessão da gratificação por produtividade durante o período de janeiro a outubro de 2017, nos termos da Lei Municipal nº 169/1996, cujo pagamento foi suprimido temporariamente pela edilidade.**

Processo	0050167-39.2021.8.06.0035
	3. *In casu*, a apelada foi aprovada mediante concurso público na citada Municipalidade, sendo nomeada em 01/04/1985 para exercer o cargo de Agente Administrativo, recebendo gratificação por aumento de produtividade conferida aos servidores, por força do disposto na Lei Municipal nº 169/1996. Todavia, a Municipalidade suspendeu o seu pagamento no período de janeiro a outubro de 2017 para verificar acerca da regularidade do pagamento da gratificação pleiteada, tendo retornado ao seu adimplemento em **novembro de 2017**. 4. **A recorrida comprovou o preenchimento dos critérios mínimos para a concessão da benesse requestada. Por sua vez, o Município de Aracati quedou-se inerte quanto à comprovação de que efetivamente adimpliu as vantagens postuladas, não se desvencilhando do seu ônus da prova, nos moldes do art. 373, II, do CPC.** 5. **Nesse contexto, à míngua de prova do pagamento das sobreditas parcelas, conclui-se que a servidora faz jus à percepção da gratificação por produtividade dos meses cujos pagamentos se mantiveram suspensos, como bem pontuou a Magistrada de origem.** 6. Consectários legais corrigidos de ofício para fazer incidir sobre o valor da condenação juros moratórios segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança a partir da citação, nos termos do art.1º-F da Lei n. 9.494/1997. 7. Apelo conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL – 00512655920218060035, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/01/2024) Frente a esse posicionamento, merece ser provido o pleito recursal, devendo o apelado pagar as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas. Em relação aos consectários legais, a partir da promulgação da EC 136/2025, à vista da revogação expressa da redação original do art. 3.º da EC 113/2021, com aplicação das disposições da redação atual apenas para o regime dos requisitórios, verifica-se a existência de **lacuna no tratamento constitucional dado à questão**, eis que doravante inexistente previsão expressa de critério de atualização das dívidas dos entes públicos no período anterior à expedição dos requisitórios. Entendo ser o caso de aplicação da regra prevista nos arts. 389 e 406 do Código Civil, na redação determinada pela Lei n.º 14.905/24, à míngua da existência de regramento normativo específico à espécie (atualização dos débitos das Fazendas Públicas no período anterior à expedição do requisitório). Tal se dá em razão de que as disposições da Lei n.º 9.494/97 foram tacitamente revogadas com a promulgação da EC 113/2021, que tratou de regulamentar por inteiro a questão atinente à atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, à vista da impossibilidade de se atribuir efeito repristinatório à norma anterior, nos termos do disposto no art. 2.º, parágrafos 1.º e 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n.º 4.657/42). Observe-se que a celeuma já havia sido aparentemente solucionada pelo STF, ao julgar o Tema 1419-RG (“A taxa SELIC, prevista no art. 3.º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários”). Nesse passo, enquanto pendente a aludida lacuna legislativa, bem como ainda sem manifestação expressa do Excelso Pretório quanto à superação do Tema 1419-RG, deverão incidir os critérios dos arts. 389 e 406 do Código Civil a partir da publicação da EC 136/25 até a expedição do requisitório. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação, **DANDO-LHE**

Processo	0050167-39.2021.8.06.0035
	PROVIMENTO, para condenar o apelado a pagar as parcelas da vantagem pessoal não recebida pela apelante no período de janeiro/2017 a outubro/2017, devendo ser observadas as regras de incidência dos juros e da correção monetária, de acordo com o período. Assim, até 08/12/2021, deverão incidir as regras do quanto ficou decidido no Tema Repetitivo 905 e no Tema 810-RG; de 09/12/2021 a 10/09/2025, deverá incidir a Taxa Selic, com base na EC 113/2021, e, finalmente, a partir de 11/09/2025, deverão incidir os critérios dos arts. 389 e 406 do Código Civil, até a expedição do precatório/RPV (EC 136/2025). Invertida a sucumbência, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § § 2º e 3º do CPC. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **A4**

Processo	3019705-17.2025.8.06.0000
Número de ordem	42
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	CLAUDEMIRO FARIAS DE CASTRO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3019705-17.2025.8.06.0000
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3000301-61.2024.8.06.0049
Número de ordem	43
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	MUNICIPIO DE BEBERIBE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	LUCIVANEA DE SOUZA BORGES
Advogado(s) - Polo passivo	SAMILA RITA GOMES QUINTELA - (CE31091-A) MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS - (CE23879-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000301-61.2024.8.06.0049
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE **Processo nº 3000301-61.2024.8.06.0049 - APELAÇÃO CÍVEL (198).** **APELANTE: MUNICIPIO DE BEBERIBE** **APELADO: LUCIVANEA DE SOUZA BORGES** EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LOTAÇÃO POR PERÍODO PROLONGADO. LOTAÇÃO TARDIA EM LOCALIDADE DISTANTE. PAD ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Beberibe contra sentença que, em ação ordinária de indenização por danos morais ajuizada por servidora pública municipal, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ente público ao pagamento de R$ 15.000,00, em razão de manutenção da autora, após retorno de licença médica, por aproximadamente um ano sem lotação funcional definida, além de submissão a processo administrativo disciplinar posteriormente arquivado e oferta de lotação incompatível com seu domicílio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do ente público pela omissão e condutas administrativas relacionadas à ausência de lotação da servidora; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais fixado deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se a conduta estatal ilícita consistente na omissão administrativa injustificada, caracterizada pela ausência de lotação funcional da servidora por longo período, apesar de reiterados requerimentos administrativos. a manutenção da servidora em situação de indefinição funcional configura esvaziamento de funções e isolamento, caracterizando assédio moral organizacional. 4. Limita-se a discricionariedade administrativa, reconhecendo-se desvio de finalidade na lotação tardia em local incompatível com o domicílio da servidora e sem motivação adequada. Considera-se abusiva a instauração de processo administrativo disciplinar posteriormente arquivado por ausência de provas, como instrumento de pressão psicológica. 5 . Reconhece-se a responsabilidade civil objetiva do ente público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mediante comprovação da conduta, do dano e do nexo causal. 6 . Afirma-se que o dano moral decorre da violação à dignidade funcional, independentemente da manutenção da remuneração, não se confundindo com prejuízo patrimonial. 7. Conclui-se que o dano moral é in re ipsa diante da gravidade das condutas administrativas e da situação prolongada de marginalização funcional. 8 . Mantém-se o valor da indenização por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado à gravidade dos fatos e ao caráter pedagógico da medida. IV. DISPOSITIVO

Processo	3000301-61.2024.8.06.0049
	9. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 373, I; CPC, art. 85, § 11. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer o recurso de apelação, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Beberibe em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Beberibe, nos autos de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Lucivanea de Souza Borges. Petição inicial: a autora sustenta que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, e que, após retornar de licença médica em 27/05/2022, foi colocada em situação de disponibilidade informal, sem designação de lotação, permanecendo por aproximadamente um ano sem exercer suas funções. Afirma ter formulado diversos requerimentos administrativos sem resposta eficaz, além de ter sido submetida a Processo Administrativo Disciplinar posteriormente arquivado. Aduz, ainda, que lhe foi ofertada lotação incompatível com seu domicílio. Sustenta ocorrência de assédio moral e requer condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00. Contestação: sustentando, em síntese: (i) a inexistência de direito da autora à lotação em local específico; (ii) a regularidade dos atos administrativos praticados; (iii) a inexistência de prejuízo, tendo em vista a continuidade do pagamento da remuneração; (iv) a ausência de comprovação de dano moral; e (v) a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica: reiterando os termos da inicial, especialmente quanto à alegada omissão administrativa, à demora injustificada na lotação e à caracterização do assédio moral decorrente da conduta do ente público. Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de Beberibe ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir da sentença e juros de mora desde 27/05/2022, além do pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação: arguindo, em síntese: (i) a inexistência de dano moral, sob o argumento de ausência de prova e de manutenção da remuneração da autora; (ii) a não configuração dos requisitos da responsabilidade civil; e (iii) subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório fixado, por considerá-lo desproporcional.Contrarrazões: suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, defendeu a manutenção integral da sentença, reiterando a ocorrência de assédio moral, a configuração do dano moral in re ipsa e a responsabilidade objetiva do ente público, bem como a adequação do valor arbitrado. Manifestação do Ministério Público indiferente ao mérito.

Processo	3000301-61.2024.8.06.0049
	É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia recursal cinge-se em verificar: (i) se restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil do ente público pela alegada omissão na lotação da servidora; e (ii) em caso positivo, se o valor da indenização por danos morais fixado na origem comporta redução. A inicial veio instruída com documentos que incluem requerimentos administrativos, registros relativos à tentativa de lotação, documentação referente ao PAD instaurado e posteriormente arquivado, bem como elementos indicativos da alegada incompatibilidade de lotação e da ausência de definição funcional no período apontado. A apelada suscita o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Todavia, embora a peça recursal apresente argumentação em grande parte reiterativa da contestação, verifica-se que há impugnação, ainda que genérica, quanto à configuração do dano moral e ao valor da condenação, o que é suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso. Rejeita-se, portanto, a preliminar. No mérito, não assiste razão ao apelante. No caso em exame, a controvérsia gravita em torno da responsabilidade civil do Estado decorrente de condutas omissivas e comissivas que caracterizam assédio moral. Conforme se extrai dos autos, restou incontroverso que a autora, após retornar de licença médica em 27/05/2022, permaneceu por período aproximado de um ano sem lotação funcional definida, apesar de reiterados requerimentos administrativos (ID. 33911421 e seguintes), sendo posteriormente submetida a Processo Administrativo Disciplinar arquivado por ausência de provas (ID. 33911424), e apenas em junho de 2023 foi efetivamente relotada. Vejamos: Tal contexto evidencia omissão administrativa injustificada, consubstanciada na demora excessiva para regularização da situação funcional da servidora, bem como na adoção de medidas administrativas potencialmente gravosas, como a instauração de PAD posteriormente arquivado. A responsabilidade do ente público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é de natureza objetiva, exigindo apenas a prova da conduta administrativa, do dano e do nexo de causalidade. No tocante ao primeiro requisito, verifica-se que a conduta estatal restou suficientemente demonstrada. A narrativa constante da petição inicial, que restou comprovado nos autos, indica que a autora, após o retorno da licença médica, foi colocada em situação de disponibilidade informal, sem ato administrativo regular que definisse sua condição funcional, permanecendo por cerca de um ano sem lotação efetiva, embora tenha protocolado sucessivos requerimentos administrativos postulando sua regular designação. A manutenção da servidora em situação de incerteza funcional, sem lotação definida por período prolongado, não constitui mero dissabor, mas sim tática de isolamento e esvaziamento de funções, técnica reconhecida pela doutrina e jurisprudência como assédio moral organizacional. A discricionariedade administrativa no que tange à remoção e lotação de servidores não é absoluta. No cenário narrado, a lotação tardia em

Processo	3000301-61.2024.8.06.0049
	localidade excessivamente distante do domicílio da servidora, sem transporte viável, e sem a devida motivação técnica que justifique o sacrifício pessoal imposto, evidencia o desvio de finalidade. O ato administrativo de remoção/lotação, quando utilizado como ferramenta de punição velada ou para forçar o pedido de exoneração, padece de nulidade por vício de finalidade, violando frontalmente os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Consta, ainda, que, nesse interregno, foi instaurado em seu desfavor o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2022, posteriormente arquivado por ausência de provas, o que reforça o quadro de perseguição sistemática. Embora a Administração tenha o poder-dever de apurar irregularidades, o uso do aparato correcional como instrumento de pressão psicológica e estigmatização da servidora configura abuso de direito. O arquivamento do feito confirma que a dignidade da servidora foi indevidamente exposta ao crivo disciplinar, gerando abalo à sua honra subjetiva e profissional. Quanto ao dano, também se mostra presente. A tese recursal do Município busca afastá-lo sob o argumento de que a autora continuou percebendo regularmente sua remuneração, razão pela qual não teria experimentado prejuízo indenizável. Tal raciocínio, contudo, não merece prosperar. Isso porque o dano moral, diversamente do dano patrimonial, não se confunde com redução remuneratória ou prejuízo econômico imediato. A lesão extrapatrimonial, em hipóteses como a dos autos, decorre justamente da violação à dignidade funcional da servidora, submetida a injustificada indefinição de sua situação laboral, ao esvaziamento do exercício de suas atribuições e ao constrangimento decorrente da submissão a PAD depois arquivado por ausência de suporte probatório. A própria moldura fática registrada na sentença evidencia que a autora permaneceu afastada do regular exercício de suas funções por aproximadamente um ano, em cenário descrito como “devolução” sem ato formal, demora injustificada na relocação, instauração de PAD infundado e oferta de lotação inadequada. Em tais circunstâncias, o abalo à esfera anímica e profissional da servidora ultrapassa, com folga, o limite do mero aborrecimento cotidiano. É importante assinalar que a permanência do pagamento da remuneração, embora afaste eventual dano material ligado à supressão salarial, não neutraliza a ocorrência de dano moral. Servidor público não mantém vínculo funcional apenas para percepção de vencimentos; há, também, dimensão institucional, profissional e pessoal inerente ao efetivo exercício do cargo. A manutenção da servidora em situação indefinida, sem lotação regular e sem função concretamente exercida por largo período, representa ofensa à sua dignidade profissional, à sua estabilidade emocional e à sua imagem funcional perante a própria Administração e o meio social em que inserida. Por isso, não procede a alegação defensiva de ausência de dano apenas porque preservada a contraprestação pecuniária. O dano extrapatrimonial narrado pela autora não é atribuído a fator estranho ou superveniente, mas diretamente ao comportamento administrativo imputado ao Município, que deu causa ao quadro de angústia, humilhação e estigmatização profissional alegado e acolhido em sentença. Em outras palavras, o prejuízo moral não decorre de percepção subjetiva dissociada dos fatos, mas da própria sucessão de atos e omissões administrativas imputáveis ao ente público, os quais mantiveram a servidora em indevida marginalização funcional por período expressivo. Não se está, portanto, diante de mero dissabor inerente à organização interna do serviço público, mas de quadro fático que revela inércia

Processo	3000301-61.2024.8.06.0049
	administrativa prolongada, somada a providências funcionais inadequadas e desprovidas de justificação suficiente. O nexo causal entre a conduta do Estado e o dano experimentado pela servidora é manifesto. A conjugação da inércia em lotar a agente, seguida de sua transferência para local remoto e da submissão a processo administrativo infundado, cria um ambiente de hostilidade que desestabiliza a saúde mental e a vida privada do administrado. O dano moral, em tais hipóteses, é in re ipsa, decorrendo da própria gravidade dos atos ilícitos perpetrados pela administração, ensejando o dever de indenizar de forma a compensar o sofrimento da vítima e desestimular a reiteração da conduta abusiva pelo ente público. Nesse contexto, a argumentação do apelante, no sentido de que inexistiriam os pressupostos da responsabilidade civil, não se sustenta. A própria apelação reconhece o núcleo fático da controvérsia — retorno da licença, permanência em disponibilidade, instauração e posterior arquivamento do PAD e posterior lotação — limitando-se a afirmar que tais circunstâncias não seriam aptas, por si, a gerar dano moral, sobretudo porque não houve supressão remuneratória. Ocorre que a controvérsia não reside na existência de prejuízo patrimonial, mas na verificação de lesão à esfera extrapatrimonial da servidora, decorrente de conduta administrativa abusiva ou, ao menos, gravemente desidiosa. E, nesse ponto, a prova documental e a própria moldura processual revelada nos autos demonstram que a autora foi submetida a situação excepcional e anômala, incompatível com os postulados da legalidade, da eficiência e da dignidade da pessoa humana aplicada às relações jurídico-administrativas. Assim, estão configurados os requisitos da responsabilidade civil do Município, quais sejam: (a) a conduta administrativa omissiva e comissiva inadequada, materializada na ausência de lotação regular por aproximadamente um ano, na oferta de lotação inviável e na instauração de PAD posteriormente arquivado; (b) o dano moral, consubstanciado no abalo à dignidade funcional, no constrangimento e na angústia experimentados pela servidora; e (c) o nexo causal entre esse agir estatal e o prejuízo extrapatrimonial verificado. Correta, portanto, a conclusão sentencial ao reconhecer o dever de indenizar. A jurisprudência pátria tem reconhecido que o esvaziamento de função e a omissão administrativa prolongada caracterizam dano moral indenizável, por implicarem abalo à esfera psíquica e profissional do servidor. Dessa forma, correta a conclusão do juízo de origem quanto à configuração do dever de indenizar. No que concerne ao valor fixado a título de danos morais (R$ 15.000,00), também não merece acolhimento o pleito de redução. O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida. No caso concreto, o montante fixado pelo Juízo a quo revela-se adequado e proporcional às circunstâncias fáticas delineadas nos autos. Conforme já analisado, a autora permaneceu por aproximadamente um ano em situação de indefinição funcional, sem lotação regular, submetida a sucessivas tentativas frustradas de regularização administrativa, além de ter sido alvo de Processo Administrativo Disciplinar posteriormente arquivado por ausência de provas, circunstâncias que evidenciam falha administrativa relevante e potencialmente lesiva à sua dignidade profissional. A gravidade da conduta estatal não reside em um ato isolado, mas em um conjunto de omissões e providências inadequadas que se prolongaram no tempo, produzindo efeitos contínuos na esfera pessoal e funcional da servidora. Trata-se, portanto, de situação que ultrapassa significativamente os limites do mero aborrecimento cotidiano, justificando a fixação de

Processo	3000301-61.2024.8.06.0049
	indenização em patamar que reflita, de forma minimamente adequada, a intensidade do abalo experimentado. De outro lado, não se pode perder de vista que o valor arbitrado — R$ 15.000,00 — não se mostra excessivo quando considerado o contexto da lide e os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses de responsabilidade civil da Administração Pública por falhas funcionais ou administrativas. Ao contrário, revela-se quantia moderada, apta a compensar o dano suportado sem ensejar enriquecimento indevido da parte autora. A alegação recursal de desproporcionalidade funda-se, essencialmente, no argumento de que não houve prejuízo patrimonial, haja vista a manutenção da remuneração da servidora durante o período de disponibilidade. Todavia, como já assentado, tal circunstância não elide o dano moral, tampouco serve como parâmetro exclusivo para a redução da indenização, uma vez que a lesão reconhecida diz respeito à esfera extrapatrimonial, notadamente à dignidade funcional e ao equilíbrio psicológico da autora. Ademais, a redução do quantum indenizatório somente se justifica quando evidenciada manifesta desproporção — seja por excesso, seja por insignificância —, o que não se verifica na espécie. Ao revés, o valor fixado mostra-se em consonância com os princípios que regem a matéria e com a extensão do dano efetivamente reconhecido. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA DE PARACURU. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDO A ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, INCISO I, DO CPC). QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Insurge-se o apelante contra sentença de parcial procedência dos pedidos autorais, arbitrando danos morais em seu desfavor. 2. Verifica-se que foram produzidas provas suficientes a fim de reconhecer o assédio moral sofrido pela parte autora, ficando delineado que a servidora sofreu assédio moral no ambiente de trabalho, sendo exitosa em demonstrar ato constitutivo do seu direito, ônus imposto pelo art. 373, inciso I, do CPC. 3. Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais (R$ 15.000,00), mostra-se razoável e proporcional, condizente com as circunstâncias que permearam os fatos, visando, ainda, a coibir condutas abusivas de assédio moral, praticadas por superiores hierárquicos de servidores. 4. Apelação Cível conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00007039020198060140, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/08/2024) (destacamos) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL EM RELAÇÃO À SERVIDORA PÚBLICA DA GUARDA MUNICIPAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL EM INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO PERTINENTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Aquiraz frente sentença proferida pela 1ª Vara da Comarca de Aquiraz, que julgou procedente Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos proposta por Rosemary Lopes de Farias, condenando o ente público ao pagamento de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos

Processo	3000301-61.2024.8.06.0049
	materiais centrados em R$ 1.597,20 (mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte centavos) em razão de restrição de gratificação de desempenho. 2. Posteriormente, deve-se analisar se o diretor da Guarda Municipal de Aquiraz teria praticado atos de assédio moral contra a Apelada. 3. Tendo em vista a identificação de ato abusivo por parte da Administração Pública, cuja conduta não vislumbrou os princípios da razoabilidade e isonomia, e comprovados o dano e o nexo causal, há de se reconhecer o dever do ente público municipal de reparar o dano ocasionado, conforme o art. 37, § 6º, Constituição Federal. 4. Apelo conhecido e desprovido. Honorários Majorados. (Apelação Cível - 0097131-06.2015.8.06.0034, Rel. Desembargador TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/08/2021, data da publicação: 09/08/2021). (grifamos) Por tais razões, não há falar em redução do valor arbitrado, devendo ser integralmente mantida a condenação fixada na sentença, também sob este aspecto. Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, em razão do desprovimento do recurso. É como voto. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
Número de ordem	44
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	PAULO ROBERTO LEOPERCIO DE VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo passivo	ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE - (CE30395-A) DENIO DE SOUZA ARAGAO - (CE27990-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE **Processo nº 3020680-70.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728).** **JUIZO RECORRENTE: ESTADO DO CEARA** **APELADO: PAULO ROBERTO LEOPERCIO DE VASCONCELOS** Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LIMITAÇÃO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO ADQUIRIDO. LEI ESTADUAL Nº 17.181/2020. VEDAÇÃO DE RETROATIVIDADE AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança ajuizada por servidor público estadual, visando ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes de progressões funcionais implementadas tardiamente, referentes ao período de 2014 a 2019, com fundamento no reconhecimento administrativo posterior promovido pela Lei Estadual nº 17.181/2020. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há prescrição do fundo de direito ou apenas das parcelas anteriores ao quinquênio; (ii) estabelecer se a Lei Estadual nº 17.181/2020 e atos administrativos subsequentes configuram reconhecimento inequívoco da dívida apto a interromper a prescrição e se é devido o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica entre servidor e Administração Pública é de trato sucessivo, de modo que não há prescrição do fundo de direito, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento, conforme a Súmula 85 do STJ. 4. A interrupção da prescrição exige reconhecimento inequívoco da dívida, o que não se configura quando a Lei nº 17.181/2020 apenas reconhece o direito à progressão funcional sem admitir expressamente o pagamento de valores retroativos. As portarias administrativas que implementam as progressões limitam-se à efetivação funcional, sem reconhecimento expresso de débito pretérito, sendo insuficientes para interromper o prazo prescricional. 5. A progressão funcional constitui direito subjetivo do servidor que preenche os requisitos legais, não podendo a omissão da Administração em realizar avaliação de desempenho prejudicá-lo. 6. A vedação de efeitos financeiros retroativos prevista na Lei nº 17.181/2020 não pode afastar o direito adquirido do servidor às diferenças remuneratórias, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 7. O reconhecimento administrativo tardio da progressão não afasta o dever de pagamento das diferenças pretéritas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. 8. A alegação de limitação orçamentária não impede a implementação de progressão funcional nem o pagamento de valores devidos, conforme o Tema 1.075 do STJ. IV. Dispositivo

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
	10. Recurso parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 5º, XXXVI; Código Civil, art. 202, VI; Decreto nº 20.910/32, art. 9º; Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, I; Lei Estadual nº 11.965/1992; Lei Estadual nº 17.181/2020. Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula 85; STF, Súmula 383; STJ, REsp nº 1.878.849/TO (Tema 1.075), Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Seção, j. 24.02.2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Ação de Cobrança de Diferenças Remuneratórias decorrentes de progressão funcional. Petição inicial: A parte autora sustentou ser servidor público estadual vinculado à Secretaria da Saúde, afirmando que, embora tenha preenchido os requisitos legais para progressão funcional nos períodos indicados, o Estado deixou de implementá-las oportunamente. Alegou que a posterior edição da Lei Estadual nº 17.181/2020 e das respectivas portarias administrativas implicou reconhecimento do direito às progressões, sem, contudo, assegurar o pagamento dos valores retroativos. Requereu, assim, a condenação do ente público ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes das progressões não adimplidas, observada a prescrição quinquenal. Contestação: arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores ao quinquênio. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de pagamento de valores retroativos diante da vedação expressa contida na Lei Estadual nº 17.181/2020, bem como a inexistência de direito subjetivo à progressão sem o preenchimento dos critérios legais, especialmente a avaliação de desempenho. Defendeu, ainda, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade de o Poder Judiciário conceder vantagens remuneratórias. Réplica: reiterando que a relação jurídica é de trato sucessivo, afastando a prescrição do fundo de direito. Sustentou que a própria Administração reconheceu o direito às progressões ao editar a Lei nº 17.181/2020 e as portarias subsequentes, configurando ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Defendeu, ainda, que a vedação de efeitos retroativos não pode prevalecer sobre direito adquirido, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
	Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à implementação das progressões funcionais relativas ao período de julho de 2013 a julho de 2018, com base no critério de antiguidade, bem como condenando o Estado ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, conforme a Lei nº 17.181/2020, e observada a prescrição quinquenal. Por outro lado, julgou improcedente o pleito referente a períodos posteriores (2019 a 2021). Embargos de declaração do autor : pugnando pela expressa manifestação sobre a interrupção da prescrição e aduzindo que se “seu pedido na petição inicial e cálculos (ID 99217947) limitou- se ao pagamento das diferenças remuneratórias referentes ao período de julho de 2013 a dezembro de 2019, não havendo qualquer pleito relativo ao interstício de 2020-2021, não há fundamento para a imputação de sucumbência recíproca. Sentença do embargos : conheceu e deu provimento para, com efeitos infringentes, sanar os vícios apontados e integrar a sentença recorrida para julgar parcialmente procedente a ação e condenar o Estado do Ceará ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à parte autora, referentes à progressão anual, relativas ao interstícios de 1/07/2014 a 30/06/2019, com as devidas correções. E, diante da sucumbência mínima do pedido, condenou apenas o Estado em honorários advocatícios. Apelação: reiterando a tese de prescrição do fundo de direito e quinquenal, defendendo a impossibilidade de efeitos financeiros retroativos à luz da Lei nº 17.181/2020, bem como alegando ausência de comprovação dos requisitos para progressão funcional e limitações orçamentárias. Requereu a reforma integral da sentença. Contrarrazões: defendendo a manutenção da sentença, sustentando a inexistência de prescrição do fundo de direito, a interrupção do prazo prescricional por reconhecimento administrativo e a impossibilidade de a Administração se beneficiar de sua própria omissão. Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à verificação da higidez da sentença que julgou procedente o pleito autoral, para condenar o Estado do Ceará ao pagamento dos valores retroativos, conforme a incidência da progressão funcional anual, ao vencimento-base do interstício, no período de julho de 2014 a junho de 2019, incluindo as vantagens incidentes em forma de percentual calculado sobre o vencimento-base do mesmo interstício, cujos valores serão apurados em futura liquidação de sentença. Preliminarmente, a hipótese versa sobre relações jurídicas de trato sucessivo, nas quais a lesão se renova mês a mês, em razão do pagamento a menor da remuneração do servidor. Nesses casos, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85), não há prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Sustenta o autor/apelado que a edição da Lei Estadual nº 17.181/2020, bem como a posterior publicação de portarias administrativas que implementaram as progressões funcionais, configurariam ato inequívoco de reconhecimento do direito, apto a ensejar a interrupção – ou mesmo a renúncia – do prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. A tese, embora encontre respaldo em precedentes do Superior Tribunal de

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
	Justiça, não se amolda, integralmente, às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ que o reconhecimento do direito pelo devedor pode implicar interrupção do prazo prescricional, ou até sua renúncia, quando configurado ato inequívoco de admissão da dívida. Todavia, para a incidência de tal efeito jurídico, exige-se que o reconhecimento seja claro, expresso e abrangente quanto à obrigação pecuniária, não bastando a mera admissão abstrata da existência de um direito. No caso dos autos, a Lei Estadual nº 17.181/2020, embora tenha disciplinado a regularização das progressões funcionais relativas a interstícios pretéritos, estabeleceu expressamente a ausência de efeitos financeiros retroativos, limitando-se, portanto, ao reconhecimento do direito funcional à ascensão na carreira, sem implicar admissão de dívida quanto às diferenças remuneratórias pretéritas. Nessa perspectiva, não se verifica o requisito essencial à configuração da interrupção da prescrição, qual seja, o reconhecimento inequívoco da obrigação de pagar valores atrasados. Ao revés, o próprio diploma legal buscou restringir a repercussão financeira do direito reconhecido, o que afasta a interpretação de que teria havido renúncia tácita à prescrição ou reinício do prazo prescricional quanto às parcelas anteriores. No mesmo sentido, as portarias administrativas mencionadas limitam-se à implementação das progressões funcionais no plano concreto, sem consignar o reconhecimento expresso de débito relativo às diferenças pretéritas, razão pela qual não se prestam, por si sós, a interromper o curso do prazo prescricional quinquenal. O reconhecimento judicial do direito às diferenças remuneratórias pretéritas, fundado na teoria do direito adquirido, não se confunde com o reconhecimento administrativo da dívida apto a interromper a prescrição, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil. Isso porque a Lei nº 17.181/2020 limitou-se a disciplinar a regularização funcional das progressões, sem admitir expressamente a obrigação de pagamento de valores retroativos, inexistindo, portanto, ato inequívoco do ente público que autorize a interrupção ou renúncia do prazo prescricional. Assim, ainda que reconhecido o direito material do servidor, a prescrição quinquenal incide sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Ainda que se admitisse, em tese, a ocorrência de causa interruptiva da prescrição, aplicar-se-ia o disposto no art. 9º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual o prazo recomeçaria a fluir pela metade, observada, contudo, a orientação da Súmula 383 do STF, que assegura o prazo mínimo de cinco anos. Todavia, no caso concreto, não se verifica a configuração de ato inequívoco de reconhecimento da dívida apto a ensejar a interrupção do prazo prescricional, razão pela qual tal disciplina não incide na espécie. Assim, correta a sentença ao afastar a prescrição do fundo de direito, devendo eventual limitação restringir-se apenas às parcelas anteriores ao quinquênio. No mérito, tem-se que a controvérsia gira em torno das ascensões funcionais do interstício de 2013 a 2019, efetivadas pela Lei Estadual nº 17.181/2020 e portarias, bem como os efeitos jurídicos decorrentes destas. A Lei Estadual nº 11.965/1992, responsável pela criação e implantação dos Grupos Ocupacionais denominados Serviços Especializados de Saúde (SES) e Atividades Auxiliares de Saúde (ATS), integrantes do Quadro I – Poder Executivo e do Quadro de Pessoal das Autarquias Estaduais, dispõe acerca da progressão funcional, nos seguintes termos: Art. 13 - A ascensão funcional dos Profissionais de Saúde nas carreiras far-se-á através da progressão, da promoção, do acesso e da transformação.

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
	Art. 14 - Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental ou salarial da mesma classe, obedecidos os critérios de desempenho ou antigüidade e o cumprimento do interstíciode 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Posteriormente, com a edição da Lei nº 17.181/2020, ficou acrescido o art. 26-A à Lei n.º 11.965/1992, dispondo que para a ascensão funcional os servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde (ATS) e do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde (SES) será considerando, de forma excepcional e exclusiva, o critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea. Vejamos: Art. 1.º Fica acrescido o art. 26-A à Lei n.º 11.965, de 17 de junho de 1992, com a seguinte redação: “Art. 26-A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS – e do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde – SES – integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea. Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde – Sesa– com a colaboração da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag – implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.” (NR) Art. 2.º Fica acrescido o art. 71-A à Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, com a seguinte redação: “Art. 71-A. A ascensão funcional dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO – e do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS– integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, referente ao interstício de 2011 a 2018, será, excepcional e exclusivamente, levada a efeito pelo critério de antiguidade, nos períodos em que, observado referido interstício, tenham os servidores deixado de ser avaliados no respectivo desempenho, restando prejudicada a sua realização extemporânea. Parágrafo único. Competirá à Secretaria da Saúde – Sesa – com a colaboração da Secretaria do o Planejamento e Gestão – Seplag – implementar as condições necessárias à aplicabilidade do disposto neste artigo.” (NR) [...] Art. 4.º As ascensões funcionais devidas aos servidores a que se referem os arts. 1.º e 2.º desta Lei, referentes aos interstícios de 2019 e 2020, serão efetivadas na forma da legislação correspondente e implantadas em folha de pagamento em abril/2022, sem pagamento retroativo. Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos financeiros retroativos, salvo quanto ao seu art. 3.º, cujos efeitos retroagirão a 16 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 4.º. Parágrafo único. Quanto aos efeitos financeiros futuros decorrentes dos arts. 1.º e 2.º desta Lei, bem como as ascensões funcionais decorrentes de avaliação de desempenho, observar-se-á o seguinte: I – ascensões realizadas nos interstícios de 2011 a 2014: implantação em folha de pagamento em abril/2020; II – ascensões realizadas nos interstícios de 2015 a 2018: implantação em folha de pagamento em abril/2021. Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário. Ou seja, com a edição da Lei nº 17.181/2020, surgiu a possibilidade de

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
	progressão funcional do promovente referente aos interstícios de 2013 a 2018 exclusivamente pelo critério da antiguidade, tendo em vista a omissão da Administração Pública em promover a avaliação de desempenho legalmente prevista. É incontroverso nos autos que a parte autora preencheu os requisitos legais para progressão funcional no período indicado, sendo tal circunstância posteriormente reconhecida pelo próprio Estado, por meio da Lei nº 17.181/2020 e das portarias administrativas que implementaram as ascensões. A controvérsia, portanto, não reside na existência do direito à progressão, mas na possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias retroativas. Nesse ponto, cumpre destacar que a progressão funcional constitui direito subjetivo do servidor, uma vez preenchidos os requisitos legais previstos na legislação de regência (Lei nº 11.965/1992 e Decreto nº 22.793/1993); a omissão da Administração em realizar as avaliações de desempenho não pode prejudicar o servidor, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa; e o reconhecimento tardio do direito não afasta os efeitos financeiros que deveriam ter sido implementados no momento oportuno. O Estado sustenta a impossibilidade de pagamento retroativo com base no art. 5º da Lei nº 17.181/2020. Todavia, tal argumento não prospera. A referida norma teve por finalidade regularizar situação pretérita decorrente da omissão estatal na realização das avaliações de desempenho, reconhecendo expressamente o direito às progressões no período anterior. Nesse contexto, a vedação de efeitos financeiros retroativos não pode ser interpretada de forma a suprimir direito já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (proteção ao direito adquirido). Com efeito, admitir a tese recursal implicaria permitir que a Administração deixasse de cumprir suas obrigações legais no tempo devido; reconhecesse posteriormente o direito do servidor; e, ainda assim, se eximisse do pagamento das diferenças decorrentes de sua própria omissão. Tal interpretação viola, além do direito adquirido, os princípios da moralidade administrativa e da vedação ao enriquecimento sem causa. Importante ressaltar, ainda, que não se está diante de concessão judicial de progressão funcional, mas apenas de condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de progressão já reconhecida administrativamente, o que afasta a alegação de indevida interferência do Poder Judiciário. Logo, imperioso concluir que admitido o direito à progressão, é dever do ente público estadual conceder o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. As progressões funcionais da parte autora encontram-se formalizadas nas Portarias nº 387/2020, 388/2020, 249/2021, 255/2021, 261/2021 e 267/2021, conforme comprovado nos documentos acostados à inicial, o que evidencia a implementação administrativa dos avanços funcionais discutidos nos autos. No que concerne especificamente acerca da ascensão funcional referente ao interstício de 2018 a 2019, tem-se que o ente público estadual já a reconheceu à parte autora, conforme se retira da Portaria nº 267/2021 (ID. 33591169), não havendo que se falar no não preenchimento dos requisitos. Ademais, importante destacar que a tese recursal de ausência de previsão orçamentária não merece prosperar. Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ, por meio do julgamento do Tema 1.075, definiu que “É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
	atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000" (STJ, REsp nº. 1.878.849/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, j. 24/2/2022). Esta Corte de Justiça Estadual tem se manifestado no mesmo sentido em casos análogos ao que ora se examina, senão vejamos: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO RETROATIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por servidora pública estadual, enfermeira, contra sentença que julgou improcedente a ação em que busca o reconhecimento do direito adquirido à progressão funcional prevista na Lei Estadual nº 12.396/1994 e no Decreto Estadual nº 22.793/1993, retroativa aos interstícios de 2011 a 2020, com base no critério de antiguidade, previsto pela Lei nº 17.181/2020. A autora alega que a referida lei estadual, ao reconhecer sua progressão funcional, deveria ter estendido seus efeitos financeiros retroativos, sustentando ter cumprido os requisitos exigidos. O Estado do Ceará defendeu a prescrição do fundo de direito, a inexistência de direito adquirido e a ausência de dotação orçamentária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a prescrição alcança o fundo de direito ou somente parcelas vencidas há mais de cinco anos; (ii) verificar se a servidora possui direito adquirido ao recebimento de valores retroativos, referentes às progressões funcionais reconhecidas pela Lei nº 17.181/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição é considerada parcial, alcançando apenas as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, que trata de relações de trato sucessivo quando o direito não foi negado expressamente pela Administração Pública. 4. A progressão funcional constitui direito subjetivo do servidor público que cumpre os requisitos legais para sua obtenção, sendo omissão do Estado a não realização das avaliações de desempenho, previstas na norma estadual, o que não deve acarretar prejuízos à servidora. 5. A Lei nº 17.181/2020 não instituiu novos requisitos para progressão funcional, mas apenas formalizou o direito da servidora à ascensão pelo critério da antiguidade. Esse direito, portanto, configura-se como direito adquirido, protegido pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 6. A ausência de dotação orçamentária não impede o reconhecimento do direito ao pagamento das progressões funcionais, pois tal direito decorre de determinação legal e está protegido nos termos do Tema Repetitivo nº 1.075 do STJ, segundo o qual o Poder Público não pode negar o cumprimento de progressão funcional com base em limites orçamentários. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (APELAÇÃO CÍVEL - 02792450220218060001, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/12/2024) (destaca-se) ***

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
	EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA LEI ESTADUAL ANTERIOR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI ESTADUAL Nº 11.965/1992 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 22.793/1993. DIREITO RECONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. As autoras pleitearam em ação ordinária o reconhecimento e a condenação do Estado do Ceará ao pagamento dos valores atrasados, com juros e correção monetária, com repercussão nas demais verbas, decorrentes das diferenças de enquadramento funcional, que deveriam ser aplicadas com base na Lei Estadual nº 11.965/1992 e no Decreto Estadual nº 22.793/1993. 2. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível que visa a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, pelo que reconheceu às autoras, com amparo no art. 5º, XXXVI, o direito adquirido ao recebimento dos valores retroativos concernentes às ascensões funcionais, que lhes foram reconhecidas e efetivadas por meio do art. 1º da Lei Estadual nº 17.181/2020, respeitada a prescrição quinquenal, tudo a ser liquidado em sede de cumprimento de Sentença, e indeferir a pretensão indenizatória. 3. O cerne da questão circunscreve-se em verificar a existência ou não de direito adquirido ao recebimento dos valores retroativos correspondentes ao interstício de 2011 a 2018. Em suas razões de apelo, alega o Estado, em síntese, (i) a prescrição do fundo do direito; (ii) a inexistência de direito adquirido no caso; e, (iii) o não preenchimento dos pressupostos, à luz da Lei Estadual nº 11.965/1992 e do Decreto Estadual nº 22.793/1993, necessários à concessão da ascensão funcional, de modo a inviabilizar o reconhecimento do direito aos valores retroativos pretendidos, ainda que se sagre vencedora a tese do direito adquirido à luz da Lei Estadual nº 17.181/2020. 4. De pronto, acerca da existência ou não da prescrição de fundo do direito pleiteado, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que nas causas em que se discute recebimento de vantagens pecuniárias, nas quais não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula nº. 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. 5. Segundo a norma legal, o servidor público tinha direito à progressão quando completado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. 6. Ressalto que o resultado da avaliação de desempenho está inserido no Poder Discricionário da Administração Pública, porém a realização desta, por meio de comissão específica, é ato vinculado, sendo sua inobservância uma violação ao princípio da legalidade, tendo em vista previsão expressa em lei consoante acima demonstrado. Com isso, diante da omissão estatal em realizar o ato de avaliação, não resta outra medida senão o reconhecimento do direito a progressão. 7. Outro não poderia ser o raciocínio jurídico que se impõe sobre o argumento de que as servidoras deveriam comprovar que se enquadravam dentre os 60% do número de servidores elegíveis à progressão de cargos ou funções (Decreto Estadual nº 22.793/1993, art. 13), atendidos os critérios de desempenho e antiguidade, o que somente era possível auferir com a referida avaliação de desempenho, já que constitui consectário lógico da natureza vinculada do ato de realização da avaliação de desempenho. 8. Nessa linha de raciocínio, sobrevindo nova legislação, o direito adquirido restará caracterizado caso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior. 9. Rechaçada a tese do não preenchimento dos requisitos para a ascensão

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
	funcional aventada pelo Estado e, desse modo, reconhecido por lei o direito à ascensão, igualmente deve ser reconhecido o pagamento dos respectivos valores. 10. Apelação conhecida e desprovida. Diante da iliquidez do julgado, determino que o arbitramento do percentual dos honorários advocatícios seja postergado para a fase de liquidação, nos moldes do art. 85, §§ 3º, I a V, e 4º, II, do CPC, observando-se a concessão da gratuidade judiciária em favor das apeladas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2558187320218060001, Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/10/2023) (destaca-se) *** EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. ADMINISTRATIVO. ESTADO DO CEARÁ. MÉDICOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 11.965/1992 E NO DECRETO ESTADUAL Nº 22.793/1993. LEI ESTADUAL Nº 17.181/2020 AUTORIZANDO A PROGRESSÃO FUNCIONAL RELATIVA AO PERÍODO DE 2011 A 2018 PELO CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE ÓBICE DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO PELO SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NO INTERSTÍCIO DE 2018/2019 E 2019/2020. OMISSÃO ESTATAL. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO (ART. 373, II, CPC). INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO À PROGRESSÃO FUNCIONAL. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO EXERCIDO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA À EC Nº 113/2021. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO CEARÁ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS DEMANDANTES CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA. 1. O cerne da controvérsia consiste em examinar se as verbas pleiteadas pelos requerentes estariam acobertadas pela prescrição; bem como se eles possuiriam direito à progressão funcional relativa aos interstícios de 2011/2018 e 2018/2020. 2. Inicialmente, quanto à alegação de prescrição do fundo de direito apresentada pelo Estado do Ceará, tal argumento não deve ser acolhido, uma vez que a relação jurídica discutida é de trato sucessivo e não houve a negação do fundo de direito reivindicado. 3. Quanto ao mérito, a Lei Estadual nº 17.181/2020 acrescentou o art. 26-A à Lei Estadual nº 11.965/1992, responsável pela criação e implantação dos Grupos Ocupacionais – Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde – ATS. O referido dispositivo legal prevê a possibilidade de progressão funcional dos promoventes referente aos interstícios de 2011 a 2018 exclusivamente pelo critério da antiguidade, tendo em vista a omissão da Administração Pública em promover a avaliação de desempenho legalmente prevista. 4. Portanto, tendo os autores comprovado o cumprimento do requisito temporal, qual seja o efetivo exercício de suas atividades nos interstícios de 2011 a 2018, não havendo prova nos autos de interrupção dos períodos, a sentença mostrou-se acertada ao julgar procedente o pleito referente a esse período. 5. Incabível a alegação de questões orçamentárias por parte do ente público como óbice à implementação de vantagens devidas ao servidor público, desde que tais vantagens tenham sido legalmente adquiridas, o que é a hipótese dos autos. (Tema Repetitivo nº 1075 - STJ) 6. Inocorrência de violação do princípio da separação dos poderes, pois a decisão judicial em questão não está propriamente concedendo aumento

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001
	de vencimentos aos promoventes, mas determinando a aplicação de expressa previsão legal, não restando configurada qualquer intromissão na atividade típica de qualquer outro poder da República. 6. Com relação ao período compreendido entre 2018 a 2020, os promoventes comprovaram, por meio da juntada de seus contracheques, que permaneceram em atividade no cargo de médico junto ao Estado do Ceará até o ano de 2020. Desse modo, entendo demonstrado o requisito do interstício exigido pela pelo art. 12 do Decreto 22.793/1993 para a progressão funcional. 7. No que se refere à avaliação de desempenho necessária à progressão funcional, em que pese o período em questão não estar abrangido pela disposição do art. 26-A da Lei n.º 11.965/92, o qual autoriza a dispensa desta providência, não se pode imputar aos servidores qualquer ônus em razão da omissão estatal, uma vez que ao ente público caberia promovê-la. 8. Com efeito, imputar aos servidores o ônus de comprovar que estavam entre os 60% ocupantes do cargo elegíveis à progressão de cargos ou funções (Decreto Estadual nº 22.793/1993, art. 13), atendendo aos critérios de desempenho e antiguidade, sem que tenha sido realizada a avaliação de desempenho para verificação desse dado, não se mostra razoável. 9. Quanto à ausência de interrupções do efetivo exercício e fatos impeditivos à progressão funcional, vislumbro constituir ônus da Administração Pública a sua demonstração, por se tratar de fatos negativos relacionados ao desempenho da atividade dos promoventes. 10. A sentença de primeiro grau merece reproche no tocante ao ponto ora apreciado, devendo ser estendidas suas disposições aos período do interstício 2018/2019 e 2019/2020. 11. Alteração da sentença para fins de aplicação do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, no sentido de que, a partir de 09/12/2021, deverá incidir sobre os consectários legais da condenação a Taxa SELIC, uma única vez. 12. Recurso interposto pelo Estado do Ceará conhecido e improvido. Recurso interposto pelos autores conhecido e provido. Sentença modificada. (APELAÇÃO CÍVEL - 02509863120208060001, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/06/2024) (destaca-se) Dessa forma, a sentença merece reparo, apenas, para reconhecer a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda. Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe parcial provimento, tão somente para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mantendo-se, no mais, incólume a sentença recorrida. Considerando que o parcial provimento do recurso decorre do reconhecimento de matéria de ordem pública, sem alteração substancial do proveito econômico da demanda, mantenho integralmente os ônus sucumbenciais fixados na origem, não havendo falar em sucumbência recíproca. Deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do parcial provimento do recurso. É como voto. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3020680-70.2024.8.06.0001

Processo	3011822-03.2025.8.06.0167
Número de ordem	45
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	RITA MACHADO LINHARES
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO DE TARSO BANTIM JUNIOR - (CE45784-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3011822-03.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3011822-03.2025.8.06.0167** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE:** RITA MACHADO LINHARES **APELAD O :** MUNICÍPIO DE SOBRAL **ÓRGÃO JULGADOR:** 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** ***Ementa*: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. HORAS EXTRAS. SÁBADOS LETIVOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Trata-se de Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por servidora pública municipal em face do Município de Sobral, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, mediante julgamento antecipado da lide. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado do mérito, sem oportunizar a produção de provas requeridas, configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a controvérsia acerca da prestação de labor extraordinário em sábados letivos pode ser resolvida sem dilação probatória. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A controvérsia envolve matéria fática relativa à jornada de trabalho efetivamente cumprida, à organização do calendário escolar e à eventual compensação de carga horária, o que exige instrução probatória adequada. 4. O julgamento antecipado do mérito é inadequado quando há requerimento de produção de provas relevantes e a solução da lide depende do esclarecimento de fatos controvertidos. 5. A utilização exclusiva de documentos institucionais, como calendários escolares, não comprova, por si só, a efetiva prestação de labor extraordinário individualizado. 6. O indeferimento da produção de provas, seguido de julgamento por insuficiência probatória, revela incongruência processual e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. 7. O magistrado deve determinar a produção das provas necessárias à formação do convencimento, inclusive quando os elementos probatórios se encontram em poder da Administração Pública, admitindo-se a distribuição dinâmica do ônus da prova. 8. A prolação de sentença sem oportunizar a produção de provas e sem prévia manifestação das partes acerca da suficiência do acervo probatório viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação,

Processo	3011822-03.2025.8.06.0167
	configurando cerceamento de defesa e decisão surpresa, o que impõe a nulidade da sentença. **IV. DISPOSITIVO** **9 . Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução processual.** **Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 9º, 10, 355, 356, 370, 373, §1º, e 396. **Jurisprudência relevante citada:** TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 3010234-58.2025.8.06.0167, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 07.04.2026; TJCE, Apelação Cível n° 3011824-70.2025.8.06.0167, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 06/04/2026; TJCE, Apelação Cível nº 0052402-68.2021.8.06.0167, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 02.09.2025. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a devida instrução probatória, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por **RITA MACHADO LINHARES**, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela autora em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL,** julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos. Em suas razões recursais (ID 34907088), a parte apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que houve julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355 do CPC, sem oportunizar a devida instrução probatória. Sustenta que requereu a produção de provas, especialmente documental (registros de frequência e controle de ponto), testemunhal e depoimento pessoal, sendo contraditório o indeferimento dessas provas com a posterior improcedência do pedido por insuficiência probatória. Alega, ainda, a necessidade de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC), ao fundamento de que os documentos indispensáveis à comprovação do labor extraordinário encontram-se sob a posse exclusiva da Administração Pública. No mérito, sustenta que a sentença recorrida incorreu em erro ao confundir jornada semanal com carga horária anual, defendendo que o trabalho em sábados letivos, após o cumprimento das 40 horas semanais, configura serviço extraordinário. Aduz, ainda, que o ente público não impugnou especificamente os fatos alegados nem apresentou provas aptas a afastar a pretensão autoral. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para anular a sentença por cerceamento de defesa, com retorno dos autos à

Processo	3011822-03.2025.8.06.0167
	origem para instrução, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para julgar procedentes os pedidos, com condenação ao pagamento das horas extras e reflexos legais. Contrarrazões recursais apresentadas pelo Município de Sobral (ID 34907090). Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixo de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o relatório. **VOTO** Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, posto que atendidos os requisitos legais próprios. A questão controvertida objeto dos autos consiste em definir se o julgamento antecipado do mérito, sem oportunizar a produção de provas requeridas, configura cerceamento de defesa, bem como estabelecer se a controvérsia acerca da prestação de labor extraordinário em sábados letivos pode ser resolvida sem dilação probatória. Preliminarmente, a parte apelante suscitou a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que houve julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355 do CPC, sem oportunizar a devida instrução probatória. Alegou, ainda, que requereu a produção de provas, especialmente documental (registros de frequência e controle de ponto), testemunhal e depoimento pessoal, sendo contraditório o indeferimento dessas provas com a posterior improcedência do pedido por insuficiência probatória. Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia, por sua própria natureza, demanda o exame de circunstâncias fáticas concretas, notadamente quanto à rotina funcional desempenhada, à organização do calendário escolar e à efetiva carga horária cumprida pela parte autora, elementos que, em regra, não podem ser devidamente aferidos sem a regular instrução probatória. Ainda assim, o juízo de origem, ao proferir a sentença, entendeu ser desnecessária a produção de provas, sob o fundamento de que a matéria seria exclusivamente de direito, procedendo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, e não acolhendo os pedidos autorais. Entretanto, verifica-se que o ente público requerido apresentou impugnação específica aos fatos narrados, sustentando a inexistência de labor extraordinário e a possibilidade de compensação de jornada. Apesar disso, a sentença recorrida baseou-se essencialmente em documentos institucionais, como calendários escolares, sem que houvesse instrução probatória suficiente para comprovar, com segurança, a efetiva prestação de horas excedentes aos sábados. Tal cenário evidencia uma incongruência na condução do feito, pois não se mostra juridicamente coerente afastar a necessidade de produção de provas e, ao mesmo tempo, proferir condenação fundada em presunções acerca da ocorrência de sobrejornada. Some-se a isso o fato de que a própria parte autora, na petição inicial, requereu expressamente a produção de provas documental, testemunhal e pericial, com o objetivo de demonstrar a extrapolação da jornada semanal de 40 horas, o que reforça a inadequação do julgamento antecipado da lide. Nos termos do art. 370 do CPC, compete ao magistrado determinar a produção das provas necessárias ao adequado esclarecimento da

Processo	3011822-03.2025.8.06.0167
	controvérsia, sendo impróprio o julgamento antecipado quando a solução do litígio depende da elucidação de questões fáticas relevantes. Veja-se: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Importa destacar, ainda, que a discussão envolve a jornada de trabalho de servidor público, cujos registros são, em regra, mantidos pela própria Administração Pública. Nesse contexto, a correta apuração dos fatos demandaria a abertura da fase instrutória, inclusive com a possibilidade de requisição ou exibição de tais registros, conforme previsto nos arts. 370 e 396 do CPC. Assim, a ausência de instrução probatória, além de impedir a verificação precisa da ocorrência de labor extraordinário, compromete a adequada aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, sobretudo à luz da teoria da carga dinâmica, prevista no art. 373, §1º, do CPC. Dessa forma, a prolação de sentença de improcedência sem a formação adequada do conjunto probatório mostra-se incompatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação processual, configurando cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento do mérito foi realizado sem oportunizar a produção de provas tempestivamente requeridas e potencialmente relevantes para a solução da controvérsia, especialmente em demandas que exigem análise técnica da jornada efetivamente cumprida. Com efeito, o julgamento antecipado do mérito somente se mostra cabível quando, diante do acervo probatório constante dos autos, for evidente a desnecessidade de produção de outras provas, hipótese que não se verifica no caso concreto, nos termos dos arts. 355 e 356 do CPC. Por consequência, a sentença recorrida também pode ser caracterizada como decisão surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, por ter sido proferida sem prévia manifestação das partes acerca da suficiência do acervo probatório, apesar da existência de questões fáticas relevantes ainda não devidamente esclarecidas. Nesse viés, colhem-se precedentes deste Tribunal de Justiça: Ementa: Constitucional. Administrativo. Processual civil. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. **Magistério. Sábados letivos. Horas extras. Julgamento antecipado da lide. Procedência fundada em prova inconclusiva. Cerceamento de defesa configurado. Error in procedendo. Necessidade de dilação probatória. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem.** Remessa necessária provida. **Recurso prejudicado.** I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação cível em face de sentença que julgou procedente pedido de cobrança de horas extras formulado por professora do Município de Sobral, sob o fundamento de que a previsão de "sábados letivos" no calendário escolar comprova, por si só, o labor além da jornada de 40 horas semanais, sem a devida contraprestação ou compensação. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber: (i) se o julgamento antecipado da lide, baseado apenas no calendário escolar e sem a produção das provas tempestivamente requeridas pelas partes, configura cerceamento de defesa e error in procedendo; e (ii) se a simples existência de sábados letivos para cumprimento da carga horária anual da LDB (Lei nº 9.394/1996) gera direito automático ao pagamento de adicional extraordinário. III. Razões de decidir **3. O julgamento antecipado da lide, fundamentado na suposta inércia probatória do Município, configura cerceamento de defesa e error in procedendo, uma vez que a própria autora protestou expressamente pela produção de provas documental, testemunhal e pericial para**

Processo	3011822-03.2025.8.06.0167
	demonstrar a extrapolação da jornada. A utilização do calendário escolar como prova exclusiva de labor extraordinário é inadequada, pois o documento reflete apenas o planejamento pedagógico e não a execução fática da carga horária individual. O Tribunal não pode reformar a sentença diretamente para a improcedência, sob pena de punir a requerente por uma deficiência instrutória causada pelo próprio juízo de origem, que não oportunizou a dilação probatória necessária à aferição da verdade real. É imprescindível a anulação do julgado e o retorno dos autos à instância inicial para a exibição de registros de frequência e análise do regime de compensação, garantindo-se o devido processo legal e o direito fundamental à prova. IV. Dispositivo 4. Remessa necessária conhecida e provida para anular a sentença. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30102345820258060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/04/2026) [grifamos]. Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. **Servidor público. Professor. Horas extras em sábados letivos. Julgamento antecipado do mérito. Controvérsia fática. Ausência de dilação probatória. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Nulidade da sentença. Recurso provido.** I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face do Município de Sobral, na qual se pleiteia o pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, proferida com julgamento antecipado do mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a sentença proferida sem instrução probatória em controvérsia que envolve a comprovação de labor extraordinário e extrapolação da jornada semanal. III. Razões de decidir **3. A controvérsia demanda análise de fatos relativos à jornada de trabalho e eventual compensação, o que exige dilação probatória.** **4. O julgamento antecipado, apesar do requerimento de provas, impede a adequada formação do convencimento judicial.** **5. A ausência de intimação para especificação de provas e a supressão da fase instrutória configuram violação ao contraditório e à ampla defesa.** **6. Caracterizado cerceamento de defesa, impõe-se a nulidade da sentença.** IV. Dispositivo 7. Recurso provido. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30118247020258060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/04/2026) [grifamos]. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ANÚNCIO PRÉVIO. NÃO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.** I. CASO EM EXAME

Processo	3011822-03.2025.8.06.0167
	1. Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que julgou improcedente o pedido, proferida sem a prévia intimação das partes para manifestação acerca do eventual interesse na produção de outras provas. O recurso alega cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem anúncio prévio. Também foi interposto recurso pela empresa Norte Estivas Comércio de Alimentos Ltda., cuja análise restou prejudicada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado do mérito sem prévia intimação das partes para manifestação sobre a necessidade de produção de provas e sem anúncio da intenção do magistrado de julgar o feito de forma antecipada. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A ausência de intimação das partes para manifestação sobre o interesse na produção de outras provas configura violação ao contraditório e à ampla defesa, impedindo o regular prosseguimento do feito.** **4. O julgamento antecipado do mérito sem o prévio anúncio judicial constitui decisão surpresa, vedada pelos arts. 9º e 10 do CPC, sendo necessária a comunicação expressa da intenção de antecipar o julgamento para assegurar o contraditório substancial.** **5. O CPC admite o julgamento antecipado apenas em hipóteses excepcionais (arts. 355 e 356), sendo regra a designação de audiência de instrução e julgamento para plena produção probatória.** **6. A inobservância do contraditório e da ampla defesa, com a supressão indevida da fase instrutória, caracteriza error in procedendo e impõe a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem.** **7. A jurisprudência do TJCE é pacífica quanto à nulidade da sentença proferida sem despacho saneador, sem apreciação de pedido de produção de provas e sem anúncio do julgamento antecipado.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 00524026820218060167, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/09/2025) [grifamos]. Desse modo, evidencia-se a necessidade de anulação da sentença recorrida, tendo em vista o julgamento antecipado indevido em matéria que demanda dilação probatória, configurando cerceamento de defesa. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a regular instrução do feito, com a produção das provas pertinentes, possibilitando o adequado esclarecimento das questões fáticas e a prolação de nova decisão devidamente fundamentada. Diante do exposto, **CONHEÇO** da apelação, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, acolhendo a preliminar de nulidade da sentença recorrida, em razão do cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com a devida instrução probatória.

Processo	3011822-03.2025.8.06.0167
	É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	0051399-20.2021.8.06.0154
Número de ordem	46
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	ADAUTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	JACY CHAGAS PINTO - (CE10336-A) ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO - (CE10101-A) MAYRA PINTO DIAS - (CE45814-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - (CE15603-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0051399-20.2021.8.06.0154
Acordão	**Processo nº: 0051399-20.2021.8.06.0154 - Apelação Cível** **Apelante: Adauto Rodrigues da Silva** **Apelado: Estado do Ceará** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face do Estado do Ceará, fundada na alegada manutenção indevida de registro de restrição de liberdade em sistemas estatais, ao fundamento de ausência de prova da conduta ilícita, do dano e do nexo causal, bem como insuficiência da prova produzida. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso de apelação observa o princípio da dialeticidade recursal, com impugnação específica dos fundamentos da sentença; e (ii) estabelecer se há inovação recursal em razão da formulação, em grau recursal, de pedidos probatórios não deduzidos em primeiro grau. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC. 4. O relator não conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da sentença, conforme art. 932, III, do CPC. 5. O recorrente limita-se a reiterar genericamente as alegações iniciais, sem demonstrar erro na valoração das provas nem impugnar a ausência de comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. 6. A ausência de enfrentamento direto dos fundamentos da sentença configura violação ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento do recurso. 7. A formulação, em sede recursal, de pedidos de produção de prova não deduzidos oportunamente caracteriza inovação recursal e supressão de instância. 8. O ordenamento jurídico veda a apreciação, em grau recursal, de questões não submetidas ao juízo de origem, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao art. 1.013, § 1º, do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento*: 1. O recurso que não impugna especificamente os fundamentos da sentença viola o princípio da dialeticidade e não deve ser conhecido. 2. A formulação, em grau recursal, de pedidos probatórios não deduzidos na origem configura inovação recursal e impede o conhecimento do recurso. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 1.010, II e III; 932, III; 1.013, § 1º; 85, § 11; 98, § 3º; 336. *Jurisprudência relevante citada*: TJ-CE, Apelação Cível nº 0006368-76.2016.8.06.0113, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 26.11.2024; TJ-CE, Apelação Cível nº 0200580-50.2013.8.06.0001, Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Correia, j. 25.09.2024; STJ, AREsp nº 1009929/MS, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 19.08.2020.

Processo	0051399-20.2021.8.06.0154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível interposta por ADAUTO RODRIGUES DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Quixeramobim/CE** , que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos morais ajuizada em desfavor do **ESTADO DO CEARÁ.**

A decisão recorrida, lançada ao id 31776615, consignou, em síntese, que:
(i) a responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, exige a comprovação de conduta, dano e nexo causal;
(ii) o autor alegou constrangimentos decorrentes da suposta manutenção de mandado de prisão em aberto, mesmo após o cumprimento da pena;
(iii) contudo, não houve comprovação documental da existência de mandado ativo ou de eventual ilegalidade estatal;
(iv) a prova testemunhal produzida foi considerada insuficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito alegado;
(v) inexistiram provas de prisões indevidas ou de registros oficiais que corroborassem as alegações; razão pela qual concluiu pela ausência de demonstração dos pressupostos da responsabilidade civil, julgando improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em suas razões recursais (id 31776619), o recorrente sustenta, em síntese:
(i) preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o juízo a quo deixou de determinar diligências essenciais, notadamente a requisição de dados e logs de sistemas estatais (e-SUS, IntegraSUS, BNMP, entre outros), os quais estariam sob domínio exclusivo da Administração Pública;
(ii) afirma que houve violação aos arts. 6º, 370 e 373, §1º, do CPC, ao não se aplicar a distribuição dinâmica do ônus da prova;
(iii) sustenta que requereu, sem êxito, a expedição de ofício para juntada de boletim de ocorrência nº 2435, de 01/08/2019;
(iv) no mérito, defende a configuração de falha do serviço público, uma vez que permaneceu registrado como “privado de liberdade” em sistemas estatais mesmo após o cumprimento da pena;
(v) aduz que tal situação lhe ocasionou constrangimentos reiterados, inclusive abordagens policiais;

Processo	0051399-20.2021.8.06.0154
	(vi) argumenta que o dano moral seria in re ipsa, decorrente da violação à liberdade e dignidade; (vii) pugna, ainda, pela concessão de tutela provisória recursal para preservação de logs e dados sistêmicos; ao final, requer o provimento do recurso para anular a sentença ou, subsidiariamente, reformá-la para julgar procedente o pedido indenizatório. Em contrarrazões (id 31776623), o Estado do Ceará sustenta: (i) preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que o apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença; (ii) inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que o autor não apresentou prova mínima dos fatos alegados, sendo desnecessária a produção de outras provas; (iii) no mérito, reafirma a ausência de comprovação de mandado de prisão ativo ou de qualquer ilegalidade estatal; (iv) sustenta que a prova testemunhal é insuficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito; (v) assevera que não restaram demonstrados dano, conduta ilícita ou nexo causal; ao final, pugna pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público, em manifestação de id 34372241, opinou pela desnecessidade de intervenção no feito, por se tratar de direito individual disponível, sem relevante interesse público. É o relatório. **VOTO** De antemão, observo que o presente recurso não preenche, em sua integralidade, os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual passo à análise de sua cognoscibilidade. A matéria devolvida a este colegiado cinge-se, em tese, à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, subsidiariamente, à pretensão de reforma do decisum para reconhecimento da responsabilidade civil do Estado do Ceará por supostos danos morais decorrentes de manutenção indevida de registro de restrição de liberdade em sistemas estatais. Todavia, antes mesmo de se adentrar ao exame do mérito propriamente dito, impõe-se o enfrentamento das questões preliminares de admissibilidade, notadamente a alegada violação ao princípio da dialeticidade recursal, bem como a indevida inovação recursal consistente na formulação de pretensões probatórias não deduzidas oportunamente em primeiro grau. Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal constitui corolário lógico do devido processo legal e da ampla defesa, impondo ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e fundamentada, os argumentos que sustentam a decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. Tal exigência encontra previsão expressa no art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil, que dispõe: “Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (…) II - a exposição do fato e do direito;

Processo	0051399-20.2021.8.06.0154
	III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;” Em complemento, o art. 932, III, do mesmo diploma legal estabelece que incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”. No caso concreto, ao analisar detidamente a sentença recorrida (id 31776615), verifica-se que o juízo a quo fundamentou a improcedência do pedido essencialmente na ausência de comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil do Estado, destacando, de forma clara e objetiva: (i) inexistência de prova da conduta ilícita estatal; (ii) ausência de demonstração do dano; e (iii) inexistência de nexo causal entre eventual falha administrativa e os prejuízos alegados. Outrossim, consignou expressamente que a prova produzida — notadamente a prova testemunhal — revelou-se insuficiente para comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, enfatizando a ausência de documentação mínima apta a demonstrar a existência de mandado de prisão ativo ou de efetivas prisões indevidas. Entretanto, ao compulsar as razões de apelação (id 31776619), constata-se que o recorrente não enfrenta, de maneira direta, específica e analítica, os fundamentos determinantes da sentença, limitando-se a reiterar, de forma genérica, a narrativa inicial e a sustentar, em abstrato, a ocorrência de falha do serviço público e de dano moral in re ipsa. Com efeito, inexiste nas razões recursais demonstração concreta de equívoco na valoração das provas realizada pelo magistrado singular, tampouco impugnação específica quanto à inexistência de prova documental do alegado mandado de prisão ou das supostas prisões indevidas. A insurgência recursal, portanto, não dialoga com a fundamentação da sentença, deixando de infirmar os fundamentos que lhe dão sustentação. Tal circunstância evidencia manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que, por si só, impede o conhecimento do recurso. A jurisprudência deste eg. TJCE é firme nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA . **RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA VERGASTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.** RECURSO ADESIVO PREJUDICADO . I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela parte ré e recurso adesivo apresentado pela autora, ambos contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a culpa exclusiva do motorista preposto do réu quanto ao acidente de trânsito objeto da lide. II . Questão em discussão 2. Análise da admissibilidade do recurso de apelação, com ênfase na observância do princípio da dialeticidade recursal, que exige impugnação específica dos fundamentos da sentença. III. Razões de decidir **3 . O recurso de apelação não apresenta as razões fáticas e jurídicas necessárias para confrontar especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar argumentos da contestação, bem como apresentou pedido de anulação da sentença, o qual é desassociado das razões recursais**

Processo	0051399-20.2021.8.06.0154
	e da sentença. 4. A falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença configura violação ao princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso. 5 . Como consequência lógica do não conhecimento do apelo principal, resta prejudicada a análise do recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015, haja vista ser este àquele subordinado, seguindo, no caso, o mesmo destino do principal. IV. Dispositivo 6 . Apelação não conhecida. Recurso adesivo prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso principal e JULGAR PREJUDICADO o recurso adesivo, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício. Fortaleza/CE, 26 de novembro de 2024 . DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 00063687620168060113 Jucás, Relator.: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 26/11/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 26/11/2024) Ademais, verifica-se que o recorrente, em sede recursal, passa a pleitear a realização de diligências probatórias específicas, tais como a expedição de ofícios a diversos órgãos públicos para obtenção de logs e registros sistêmicos, bem como a produção de prova técnica acerca da propagação de dados entre sistemas estatais. Ocorre que tais requerimentos, conforme se extrai dos autos, não foram adequadamente formulados no momento processual oportuno em primeiro grau, tampouco houve insurgência específica contra eventual indeferimento de provas, limitando-se o recorrente a suscitar a questão apenas em sede recursal. Tal proceder configura indevida inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, por implicar supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Com efeito, a instância recursal não se presta à apreciação originária de questões não submetidas ao crivo do juízo de primeiro grau, sob pena de indevida ampliação do objeto litigioso e afronta à estrutura do sistema processual. Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.** I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte recorrente contra sentença que entendeu pela rescisão do contrato firmado entre as partes . O recorrente, em sede de apelação, postula pela restituição de valores pagos, argumento que não foi suscitado na petição inicial, onde o pedido limitou-se à reintegração de posse do veículo e à condenação do réu ao cumprimento do contrato e à reparação de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a matéria trazida no recurso de apelação caracteriza inovação recursal; e (ii) estabelecer se o não conhecimento do recurso deve ser aplicado diante da supressão de instância . III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A inovação recursal ocorre quando o apelante apresenta, na fase recursal, argumentos ou pedidos que não foram suscitados no juízo de primeiro grau, configurando supressão de instância e violação ao princípio do contraditório. 4 . O princípio da eventualidade, consagrado no art. 336 do CPC, impõe que todas as matérias de defesa ou de mérito sejam alegadas no momento oportuno, sob pena de preclusão consumativa. 5. O art . 1.013, § 1º, do CPC limita o conhecimento do tribunal à matéria efetivamente discutida e**

Processo	0051399-20.2021.8.06.0154
	impugnada na primeira instância, não permitindo a análise de questões inéditas em sede de apelação. 6. Jurisprudência do STJ e de tribunais estaduais confirma o entendimento de que a inovação recursal é vedada, sendo passível de não conhecimento do recurso quando este veicula questões não debatidas na instância inferior . IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1 . A inovação recursal ocorre quando o apelante traz à instância recursal argumentos ou pedidos que não foram suscitados no juízo de origem, configurando supressão de instância. 2. É vedado ao tribunal conhecer de questões não discutidas no primeiro grau de jurisdição, em razão do princípio tantum devolutum quantum appellatum. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 336, 1.013, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 1009929/MS, Rel. Min . Raul Araújo, DJ 19.08.2020; TJ-CE, AC nº 0154030-26.2015 .8.06.0001, Rel. Des . Maria do Livramento Alves Magalhães, j. 09.08.2022 . ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data indicada no sistema. DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 02005805020138060001 Fortaleza, Relator.: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 25/09/2024, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2024) Dessa forma, a pretensão recursal, ao introduzir questões e requerimentos probatórios não submetidos ao contraditório na origem, revela-se igualmente inadmissível sob tal aspecto. Portanto, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade, bem como da indevida inovação recursal consubstanciada na formulação de pedidos probatórios inéditos, impõe-se o não conhecimento do recurso. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso de Apelação. Majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem para 10,5% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude da gratuidade da justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC). É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	0050669-60.2021.8.06.0040
Número de ordem	47
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	MARCULINO EVERARDO DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO EROLANDIO PEREIRA - (CE25213-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE ASSARE
Advogado(s) - Polo passivo	FELIPE CARTAXO ESMERALDO - (CE23813-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0050669-60.2021.8.06.0040
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0050669-60.2021.8.06.0040** **APELAÇÃO** **APELANTE:** MARCULINO EVERARDO DA SILVA **APELADO**: MUNICÍPIO DE ASSARÉ **RELATOR:** DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE POLÍTICO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação cível interposta por ex-Secretário Municipal de Infraestrutura de Assaré visando ao recebimento de indenização relativa a férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, sob o argumento de que tais verbas seriam devidas durante o exercício do cargo. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em definir se agente político, remunerado por subsídio, possui direito ao recebimento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional na ausência de previsão em legislação local válida. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O art. 39, § 4º, da CF/1988 estabelece que Secretários Municipais são remunerados exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de outras vantagens remuneratórias. 4. O Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que o pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias a agentes políticos não é incompatível com o regime de subsídio, desde que haja autorização em legislação infraconstitucional local (Tema 484-RG). 5. No caso concreto, embora haja notícia de aprovação de projeto de lei prevendo subsídios, não há comprovação de sua promulgação e publicação, inexistindo norma válida que autorize o pagamento das verbas pleiteadas. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 6. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. O pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional a agentes políticos remunerados por subsídio exige previsão em lei local. 2. A ausência de promulgação e publicação de lei impede a produção de efeitos jurídicos e o reconhecimento de direitos remuneratórios. 3. Não há extensão automática de direitos previstos para servidores públicos aos agentes políticos sem previsão legal específica. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 39, §§ 3º e 4º; art. 37, X e XI; CPC, art. 85, § 11; art. 98, § 3º. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Rcl 33.949 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 30/08/2019; STF, RE 650.898 (Tema 484 da repercussão geral); TJCE, Apelação nº 0000049-22.2018.8.06.0049, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, j. 14/09/2020; TJCE, Apelação Cível nº 0050399-37.2020.8.06.0051, Rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves, j. 02/03/2022.

Processo	0050669-60.2021.8.06.0040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por MARCULINO EVERARDO DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Assaré, que, nos autos de Ação de Cobrança deduzida contra o MUNICÍPIO DE ASSARÉ, julgou improcedente o pedido do autor. **[ID. 33057278]**

Na referida sentença, o magistrado reconheceu a existência de vínculo do demandante com o Município, no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, como ocupante de cargo comissionado de Secretário Municipal Adjunto.
Fundamentou que, em respeito ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal, agentes políticos – classificação atribuída ao requerente devido à função exercida – são remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedados qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo disposição em legislação local.
O juízo ainda destacou que não houve comprovação da existência de lei municipal válida ou publicação oficial da suposta norma apresentada pelo autor, razão pela qual foi rejeitado o pedido de pagamento das verbas pleiteadas. **[ID. 32953083]**
Irresignado, o autor apelou, argumentando que o magistrado não considerou adequadamente a Lei Municipal nº 05/2016, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Assaré, que, segundo ele, fixa as diretrizes sobre a concessão de décimo terceiro salário e férias, acrescidas de terço constitucional, aos ocupantes de cargos de Secretário Municipal. Sustenta que tal lei foi regularmente aprovada e sancionada tacitamente pelo então Chefe do Poder Executivo, com publicidade validamente realizada mediante afixação no quadro de avisos do Legislativo e Executivo locais, conforme certidões narrativas e atas anexadas nos autos. Além disso, o apelante enfatizou que a sentença não observou precedentes judiciais aplicáveis e pediu a reforma integral da decisão para condenar o município ao pagamento das verbas reclamadas, com acréscimos previstos na legislação. **[ID. 32953085].**
Em contrarrazões, o Município de Assaré sustentou que inexistem elementos probatórios capazes de demonstrar a validade e efetividade da alegada Lei Municipal nº 05/2016.
No entender do apelado, o documento apresentado pelo autor trata-se de mera proposta legislativa, desprovida de força normativa, não havendo nenhuma comprovação de sanção válida, promulgação ou publicação oficial.
Aduziu ainda que, hipoteticamente, caso se admitisse a validade do suposto projeto de lei, este seria inconstitucional por vício formal, vez que o

Processo	0050669-60.2021.8.06.0040
	aumento da despesa pública somente poderia ser objeto de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 46 da Lei Orgânica do Município de Assaré. Ademais, argumentou que o Município adota como meio oficial de publicidade o Diário Oficial dos Municípios, e não há comprovação de que a norma tenha sido publicada neste veículo. Ao final, pediu a manutenção integral da sentença recorrida. **[ID. 32953130]** O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou preliminarmente pelo conhecimento da apelação, observando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, defendeu que a tese recursal não é procedente, pois não há comprovação suficiente da existência de norma municipal válida que estenda aos agentes políticos o direito a férias e décimo terceiro salário, nos moldes exigidos pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Ressaltou que a sentença recorrida avaliou corretamente os pedidos e que não subsiste nenhuma omissão ou contradição. Recomendou o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença em sua integralidade. **[ID. 33057278]** É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito recursal. A questão de fundo consiste em definir se agente político, remunerado por subsídio, possui direito ao recebimento de décimo terceiro salário, férias e terço constitucional, na ausência de previsão em legislação local válida. Nos termos do art. 39, § 4º da CF/1988, os Secretários Municipais serão remunerados, em parcela única, por meio de subsídio, vedando acréscimo de outras vantagens, conforme disposto abaixo: Art. 39. (…) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e **os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, Xe XI. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca da possibilidade de percebimento de outras vantagens por servidor ocupante unicamente de cargo político, desde que haja autorização legislativa local: Ementa: AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AGENTE POLÍTICO. 1. **No julgamento do RE 650.898, paradigma do tema nº 484 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível como pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário".** Na oportunidade, se esclareceu que a "definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional". 2. **No caso em análise, o acórdão reclamado fundamentou a concessão de gratificação natalina e terço de férias a detentor de mandato eletivo com base exclusivamente na Constituição, apesar de inexistente previsão no direito local, o que implica má aplicação da**

Processo	0050669-60.2021.8.06.0040
	tese firmada por esta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime. (Rcl 33949 AgR, Relator o Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019 – DJe 12/09/2019). Em consonância, julgados deste e. Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PRELIMINAR ACOLHIDA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. AGENTE POLÍTICO REMUNERADO POR SUBSÍDIO. FÉRIAS E13º SALÁRIO. EXTENSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA LOCAL. DESPROVIMENTO COM RESSALVA. 1. As parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (18/06/2018) não podem ser computadas para fins do cálculo do 13º salário (Exercício 2013), vez que foram alcançadas pela prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932), devendo, portanto, haver exclusão dos meses anteriores ao protocolo da demanda quando da apuração dessa verba específica. Preliminar de prescrição parcial acolhida. 2. **Os Secretários Municipais possuem a incumbência de executar as diretrizes traçadas pelo Poder Público, sendo considerados Agentes Políticos cuja remuneração se dá em parcela única (subsídio), sendo vedado, em regra, quaisquer acréscimos (CF/1988, art. 39, § 4º)**. 3.Não se mostra cabível a extensão automática dos direitos dos servidores públicos constantes no art. 39, §3º, da CF/1988, a exemplo do pagamento das férias e do 13º salário, ficando, apercepção dessas verbas, condicionadas à previsão em legislação específica local. Precedentes do STF e do STJ. 4. Na hipótese, a Lei nº 973/2009 assegurou aos Secretários Municipais a percepção do décimo terceiro salário (art. 25 – página 35), não havendo previsão quanto às férias vindicadas, razão pela qual o indeferimento dessa última verba merece confirmação, em atenção ao princípio da legalidade e à orientação dos Tribunais Superiores. 5. Apelação conhecida e não provida. (Apelação nº 0000049-22.23018.8.06.0049. Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Beberibe; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 14/09/2020; Data de registro: 14/09/2020). DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. **S ECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE. REMUNERAÇÃO MEDIANTE SUBSÍDIO. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONFERIDA À AUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível - 0050399-37.2020.8.06.0051, Rel. Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/03/2022, data da publicação: 02/03/2022). Ressurte-se dos autos que o autor exerceu o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, integrante da estrutura organizacional do Município de Assaré, conforme documentação anexada aos autos, e, apesar de o percebimento das verbas almejadas, quais sejam, 13º salário, férias e terço

Processo	0050669-60.2021.8.06.0040
	respectivo, não ser incompatível com o regime de subsídio, a inexistência de regramento local impede a extensão desses direitos. **[ID. 32952979]** Com efeito, há nos autos notícia da existência do Projeto de Lei nº 05/2016, com o objetivo de fixar o valor do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Consta, ainda, cópia da ata de realização da sessão ordinária na qual aprovado o projeto, por unanimidade **[ID. 32953068] [ID. 32953069 a ID. 32953073].** Todavia, não consta dos autos comprovação de que o referido projeto de lei tenha sido promulgado e, muito menos, publicado. **[ID. 32953076].** Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, com apoio no art. 85, § 11 do CPC, com observância do art. 98, § 3º do CPC. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3023556-64.2025.8.06.0000
Número de ordem	48
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Adesão a Programa de Parcelamento de Débito
Polo ativo	RAIMUNDO ERNANDES DE SENA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ERNANDES DE SENA
Advogado(s) - Polo ativo	RAIMUNDO ERNANDES DE SENA - (CE4179-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE ARACATI
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023556-64.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Processo nº: 3023556-64.2025.8.06.0000- Agravo de Instrumento** **Agravante: Raimundo Ernandes de Sena** **Agravado: Município de Aracati** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Ementa** : DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. IPTU. INCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, na qual se alegaram ilegitimidade passiva do executado e ilegitimidade ativa do Município de Aracati para cobrança de IPTU, sob o fundamento de que o imóvel estaria localizado no Município de Russas e não pertenceria ao agravante. O pedido recursal visa ao reconhecimento das referidas ilegitimidades e à extinção da execução. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o reconhecimento da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade mediante prova pré-constituída; (ii) estabelecer se o Município de Aracati possui competência tributária para cobrar IPTU relativo a imóvel situado em outro município. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A exceção de pré-executividade admite o conhecimento de matérias de ordem pública, como a ilegitimidade de parte, desde que demonstradas por prova pré-constituída. 4. A certidão de matrícula do imóvel, dotada de fé pública, comprova que a titularidade do bem pertence a terceiros (espólio), inexistindo vínculo jurídico do agravante com o imóvel. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa (art. 204 do CTN) e pode ser afastada por prova em contrário idônea, como a certidão imobiliária. 6. O art. 34 do CTN define como contribuinte do IPTU o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, não havendo prova de que o agravante se enquadre em qualquer dessas hipóteses. 7. Incumbe ao ente exequente comprovar o fato constitutivo do crédito tributário, não sendo admissível impor ao executado a prova de fato negativo. 8. A Constituição Federal (art. 156, I) atribui competência aos Municípios para instituir IPTU apenas sobre imóveis situados em seu território, sendo ilegítima a cobrança por ente diverso. 9. A certidão imobiliária comprova que o imóvel está localizado no Município de Russas, afastando a competência tributária do Município de Aracati sem necessidade de dilação probatória. 10. A ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa constituem matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, ensejando a extinção da execução fiscal.

Processo	3023556-64.2025.8.06.0000

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso provido.
Tese de julgamento : 1. A exceção de pré-executividade admite o reconhecimento da ilegitimidade passiva quando comprovada por prova pré-constituída idônea. 2. A presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser afastada por prova documental inequívoca. 3. O IPTU somente pode ser exigido pelo Município em cujo território se situa o imóvel. 4. A ausência de comprovação de propriedade, domínio útil ou posse afasta a responsabilidade tributária do executado. 5. A ilegitimidade ativa e passiva, por serem matérias de ordem pública, ensejam a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.
Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 156, I; CTN, arts. 34 e 204; CPC, arts. 373, I, 485, VI e § 3º, e 85, §§ 2º e 8º.
Jurisprudência relevante citada : STJ, AgRg no AREsp nº 292.398/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.10.2013, DJe 24.10.2013.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RAIMUNDO ERNANDES DE SENA** em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aracati/CE, nos autos da Execução Fiscal nº 0052175-86.2021.8.06.0035, que **julgou improcedente a exceção de pré-executividade** manejada pelo ora agravante.

Em suas razões recursais (id 31971030), o agravante sustenta, em apertada síntese, que:
(i) tomou ciência da execução fiscal de IPTU apenas ao consultar os autos, sendo surpreendido pela cobrança;
(ii) o débito refere-se a imóvel situado na Rua Cel. Perdigão Sobrinho, nº 539, centro, no Município de Russas/CE;
(iii) jamais foi proprietário, possuidor ou locatário do referido imóvel;
(iv) há ilegitimidade ativa do Município de Aracati para cobrar IPTU de imóvel situado em outro ente federativo, invocando o art. 32 do CTN;
(v) juntou certidão imobiliária de inteiro teor comprovando que os proprietários do bem são FRANCISCO MARCONDES DA COSTA e MARIA DE LOURDES BEZERRA COSTA;
(vi) há ocorrência de litispendência em razão da existência de outra execução fiscal (processo nº 3003497-18.2023.8.06.0035);
(vii) a exceção de pré-executividade é meio idôneo para alegação de matérias de ordem pública, conforme jurisprudência do STJ;

Processo	3023556-64.2025.8.06.0000
	(viii) o Município agravado teria afirmado equivocadamente que o imóvel estaria situado em área limítrofe, o que reputa absurdo; (ix) estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência, diante do risco de constrição patrimonial; e, ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para declarar a nulidade da execução fiscal. Consta, ainda, petição de **reiteração do pedido de tutela antecipada** (id 35550276), na qual o agravante informa que houve bloqueio de valores em sua conta bancária, no montante de R$ 2.419,01, reiterando a alegação de ilegitimidade ativa e passiva, bem como pugnando pelo desbloqueio imediato dos valores e suspensão da execução fiscal. Devidamente intimado, o MUNICÍPIO DE ARACATI apresentou contrarrazões (id 34565053), nas quais pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da decisão agravada. Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, em face da ausência de interesse público primário na matéria, de caráter meramente patrimonial. É o relatório. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia devolvida a este órgão colegiado cinge-se à possibilidade de reconhecimento da **ilegitimidade passiva do agravante** , em sede de exceção de pré-executividade, bem como à análise da alegada **incompetência tributária do Município de Aracati** , diante da localização do imóvel no território do Município de Russas. A decisão agravada afastou a tese defensiva sob o fundamento de necessidade de dilação probatória e da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa. Todavia, com a devida vênia, entendo que a insurgência merece prosperar. A exceção de pré-executividade, como consabido, constitui instrumento de defesa incidental que admite o conhecimento de matérias de ordem pública, inclusive a ilegitimidade de parte, desde que demonstradas mediante prova pré-constituída, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Processo Civil é expresso ao prever: **Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:** (…) **VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;** (…) **§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V,**

Processo	3023556-64.2025.8.06.0000
	VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. No caso concreto, o agravante instruiu a exceção com **certidão de matrícula do imóvel** , documento dotado de fé pública, no qual consta, de forma inequívoca, que a titularidade dominial do bem pertence ao espólio de **FRANCISCO MARCONDES COSTA** e **MARIA DE LOURDES BEZERRA COSTA** , inexistindo qualquer menção ao nome do agravante. Tal elemento probatório, por sua natureza e origem registral, possui **força suficiente para afastar a presunção relativa da CDA** , sobretudo quando não infirmado por qualquer outro elemento produzido pelo ente exequente. Cumpre destacar que a presunção de certeza e liquidez da CDA, prevista no art. 204 do CTN, é **relativa (juris tantum)** , podendo ser elidida por prova em sentido contrário — exatamente o que se verifica na hipótese. Ademais, não se pode olvidar que o art. 34 do CTN define como contribuinte do IPTU: **Art. 34. Contribuinte do imp o sto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.** No entanto, **não há nos autos qualquer elemento que indique que o agravante ostente a condição de possuidor ou detentor do imóvel** , ônus que incumbia ao Município, nos termos do princípio da distribuição dinâmica da prova e do art. 373, I, do CPC. A ausência absoluta de prova quanto a eventual vínculo jurídico do agravante com o imóvel revela-se decisiva, não sendo admissível impor-lhe o ônus de provar fato negativo (inexistência de posse ou domínio). No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA, QUE ADMITE PROVA EM CONTRÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS. REEXAME DE ASPECTOS PROBATÓRIOS DA DEMANDA. SÚMULA 7 DO STJ. **1. A presunção de certeza e de liquidez que reveste a certidão de dívida ativa é relativa, ou juris tantum, o que significa que tal atributo pode deixar de ser reconhecido pelo magistrado, no exame de caso concreto, em virtude de consideração adequadamente fundamentada.** 2. Reapreciar as provas contidas nos autos, a fim de identificar o tipo de mercadoria importada pela parte recorrida, é medida inviável no âmbito do apelo nobre, consoante orientação firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 292398 SP 2013/0027311-7, Relator.: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013) No que concerne à alegação de **ilegitimidade ativa** , melhor sorte assiste igualmente ao agravante. A certidão imobiliária acostada aos autos indica que o imóvel está localizado na **Rua Cel. Perdigão Sobrinho, nº 539, Centro, Município de Russas/CE** , circunstância que define, de maneira objetiva, a competência tributária.

Processo	3023556-64.2025.8.06.0000
	A Constituição Federal, em seu art. 156, I, atribui aos Municípios a competência para instituir o IPTU **sobre imóveis situados em seu território** , de modo que a exigência por ente diverso configura manifesta ilegalidade. E mais: a localização do imóvel, quando comprovada por documento oficial, **não demanda dilação probatória** , tratando-se de questão objetiva, aferível de plano. Diante desse contexto, resta evidenciada: (i) a **ilegitimidade passiva do agravante** , por ausência de vínculo jurídico com o imóvel; e (ii) a **ilegitimidade ativa do Município de Aracati** , ante a incompetência territorial para a cobrança do tributo. Ambas as matérias são de ordem pública, cognoscíveis de ofício, e plenamente apreciáveis em exceção de pré-executividade. Superado esse ponto, impõe-se a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, **conheço** do Agravo de Instrumento, para **dar-lhe provimento**, no sentido de: **a)** acolher a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do agravante e a ilegitimidade ativa do Município de Aracati, extinguindo a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, bem como determinar o levantamento das constrições realizadas; e **b)** condenar o ente exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), c om fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. . **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator A6

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
Número de ordem	49
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dano ao Erário
Polo ativo	MARIA LUCIA VITORIANO DE LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	DAVI VASCONCELOS TAUMATURGO DIAS - (CE34819-A) JOSE BONFIM DE ALMEIDA JUNIOR - (CE15545-A)

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MUNICIPIO DE MADALENA

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **APELAÇÃO CÍVEL 0800012-77.2023.8.06.0051** **APELANTE: MARIA LÚCIA VITO R IANO DE LIMA** **APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COM RESSARCIMENTO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR ATO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA DO SERVIDOR CEDIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de improbidade administrativa para condenar o servidor cedido por enriquecimento ilícito e dano ao erário, em razão do recebimento simultâneo da remuneração do cargo efetivo no órgão cedente e subsídio de cargo em comissão no órgão cessionário. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se o recebimento concomitante de dupla remuneração, decorrente de cessão com ressarcimento para o órgão de origem, configura ato de improbidade administrativa, à luz da exigência de dolo na conduta do servidor cedido. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Na cessão de servidor público, com ônus para o cessionário, subsiste o vínculo funcional do servidor cedido com o órgão de origem e não cessa o pagamento na folha do órgão cedente, conforme previsão normativa e termo de responsabilidade firmado. A duplicidade de pagamentos integrais decorrente de falha administrativa na operacionalização da folha pelo ente cessionário não pode ser imputado ao servidor cedido, para fins de aplicação das sanções previstas na lei de improbidade administrativa. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo. (Tema 1199 do STF). A jurisprudência do STJ exige dolo específico para caracterização do ato ímprobo, consistente na intenção deliberada de obter vantagem indevida ou causar dano ao erário. A responsabilização por dano ao erário no âmbito da improbidade pressupõe o reconhecimento da prática do ato ímprobo, o que não se verifica quando está ausente o elemento subjetivo. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. *Tese de julgamento*: A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico do agente. O recebimento simultâneo de dupla remuneração decorrente de cessão de servidor com ressarcimento para o órgão cedente não configura improbidade quando ausente prova de má-fé ou intenção ilícita do agente. A responsabilização por dano ao erário na ação de improbidade depende do reconhecimento prévio de ato ímprobo. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 37, § 4º; Lei nº 8.429/1992,

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
	arts. 9º, XI, 10, I, e 12; Lei nº 14.230/2021; Decreto Estadual nº 32.960/2019, arts. 9º e 10. *Jurisprudência relevante citada*: STF, RE 843.989/PR, Tema 1199; STF, Tema 309; STJ, REsp nº 1.913.638, Rel. Min. Gurgel de Farias, DJe 24/05/2022; STJ, AgInt nos EREsp nº 1.818.514, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJEN 14/04/2025; STJ, AgInt no AREsp nº 1.600.888, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe 22/11/2024; STJ, REsp nº 2.029.719, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJEN 19/08/2025; STJ, Tema 1089. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **Francisco Gladyson Pontes** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA LÚCIA VITORIANO DE LIMA contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0800012-72.2023.8.06.0051, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condená-la pela prática de ato de improbidade administrativa “causador de enriquecimento ilícito e dano ao erário”, de que tratam o “art. 9º, XI e art. 10, I, ambos da Lei nº 8.429/92”. Consta da petição inicial da ação ajuizada em primeira instância que “a requerida foi cedida pela EMATERCE (Governo Estadual) para exercer o cargo de Secretária de Agricultura de Meio Ambiente do Município de Madalena a partir de janeiro de 2021, tendo sido estabelecido no processo de cessão que a empresa manteria a empregada na folha de pagamento, cabendo ao Município efetuar o ressarcimento à origem, através da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará SEFAZ” e que a mesma recebeu “integralmente, tanto os vencimentos provenientes do cargo efetivo, como o subsídio relativo ao cargo em comissão de agente político do governo municipal”, ou seja, “acumulou indevidamente os vencimentos e o subsídio em tela por pelo menos seis meses, tendo recebido indevidamente durante este período R$ 33.580,32 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), correspondente à remuneração do cargo efetivo que ocupava na EMATERCE”. Consta, ainda, que “o cargo de Secretário Municipal exige dedicação exclusiva, haja vista o seu enquadramento como agente político, não havendo a possibilidade de um servidor assumir simultaneamente com o seu cargo/emprego público, ainda que interinamente, uma Secretaria de Governo ou Secretaria da Administração Municipal”, a demonstrar “cumulação indevida das remunerações decorrentes dos dois cargos públicos (efetivo e político) de forma indevida pela requerida, o que implicou em efetivo dano ao erário de R$ 33.580,32 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) para o município de Madalena, correspondente ao valor das remunerações referentes ao cargo efetivo exercido pela requerida, entre os meses de janeiro a junho de 2021” e a “configuração dos atos de improbidade descritos no art. 9º, XI e art. 10,

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
	I, ambos da Lei nº 8.429/92, … porquanto a requerida, muito embora estar ciente da ilegalidade do recebimento cumulativo das remunerações e da vedação legal para tal, de forma consciente e voluntária, continuou a praticar a conduta ímproba causadora de dano ao erário". Postula que seja julgada procedente a ação, "para condenar a requerida Maria Lúcia Vitoriano Lima pela prática de ato de improbidade administrativa causador de enriquecimento ilícito e dano ao erário (art. 9º, XI e art. 10, I, ambos da Lei nº 8.429/92, respectivamente) e, consequentemente, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos, nos moldes do art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/92". A petição inicial foi recebida em 10 de julho de 2023. Na contestação apresentada, a promovida argumenta que "não restou evidenciada a presença necessária do elemento volitivo necessário para … [configurar] a prática de ato de Improbidade Administrativa", pois "logo tratou de regularizar sua situação junto ao município de Madalena" e "parcelou o valor do débito e vem realizando o pagamento das parcelas religiosamente, conforme se extrai da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, emitida pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Madalena", a demonstrar "a absoluta ausência de dolo na conduta da requerida, posto que ao tomar ciência de que o valor não estava sendo repassado pelo município à origem, tratou logo de tomar as providências necessárias para a sua devida devolução". Destaca que "a improbidade administrativa somente se concretiza quando existir a ilegalidade associada ao elemento subjetivo, que é a intenção do agente público em lesar o interesse público, o que não ocorre nos presentes autos". Ao julgar parcialmente procedente o pedido autoral, a sentença fez consignar que o cargo de Secretário Municipal "não possui a qualidade de cargo técnico ou científico, o que permite concluir que a situação fática em exame não se enquadra nas hipóteses permissivas de acumulação de cargos previstas na CF/88" e que "a requerida recebeu indevidamente, por 6 (seis) meses, dupla remuneração, referentes aos dois cargos públicos, em evidente violação à norma constitucional e enriquecimento ilícito", sem que seja "possível crer que no caso concreto, a requerida exercendo apenas o cargo político de Secretária Municipal, possa crer, no seu íntimo, que fazia jus as duas remunerações, pois, como dito, sequer exerceu qualquer labor junto à EMATERCE após sua nomeação como secretária", a revelar que "estão presentes as condutas dolosas a ensejar as aplicações da Lei de Improbidade Administrativa e, por consequência, a condenação da requerida pela prática de ato de improbidade administrativa causador de enriquecimento ilícito e dano ao erário (art. 9º, XI e art. 10, I, ambos da Lei nº 8.429/92)". Nas razões recursais, a apelante anota que "o dolo, para fins da Lei de Improbidade Administrativa, não se confunde com o dolo genérico ou com a mera intenção de praticar a conduta", pois deve ser o "dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, com a finalidade de lesar o erário, enriquecer ilicitamente ou atentar contra os princípios da administração pública", ou seja, "é necessário que o agente tenha a intenção de praticar o ato ilícito com a finalidade de alcançar o resultado desonesto, lesivo ao

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
	erário ou violador dos princípios administrativos, o que não foi demonstrado nos presentes autos". Acrescenta que "a ausência de conhecimento sobre a ilegalidade de determinada situação (no caso, a falha no repasse dos valores entre os entes, que gerou o recebimento dúplice) pode afastar o dolo, mesmo que não afaste a impropriedade da conduta em si" e que "na ausência de dolo e havendo iniciativa de ressarcimento, a gradação das penas deveria ser minimizada ou, preferencialmente, a própria condenação ser afastada". Postula a reforma da sentença, "para julgar IMPROCEDENTES os pedidos da Ação de Improbidade Administrativa, em razão da manifesta ausência de comprovação do dolo específico na conduta da Apelante, conforme exigido pela Lei nº 14.230/2021 e pelo Tema 1.199 do Supremo Tribunal Federal" ou, subsidiariamente, que "seja a condenação reavaliada e as sanções aplicadas MITIGADAS, considerando a ausência de dolo pleno e a iniciativa da Apelante em ressarcir o erário, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria das penas". Não houve resposta ao recurso. Em parecer, a Procuradoria Geral de Justiça pontua que é "evidente que a conduta desempenhada pela autora efetivamente constitui-se em improbidade administrativa, posto que dolosamente enriqueceu-se ilicitamente, percebendo remuneração de dois cargos públicos, causando indiscutível dano ao erário" e que a sanção aplicada está "devidamente fundamentada pelo magistrado de piso, não se verificando desarrazoada e desproporcional frente a conduta desempenhada pela recorrente, que trouxe-lhe um enriquecimento ilícito, causando dano ao erário" e, ao final, manifesta-se "pelo conhecimento do recurso de Apelação e pelo seu improvimento, devendo-se manter incólume a sentença vergastada". É o relatório. **VOTO** Como dado a conhecer, MARIA LÚCIA VITORIANO DE LIMA recorre contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Boa Viagem que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0800012-72.2023.8.06.0051, para condená-la pela prática de ato de improbidade administrativa "causador de enriquecimento ilícito e dano ao erário". A condenação decidida na sentença tem por fundamento o fato de que "a requerida recebeu indevidamente, por 6 (seis) meses, dupla remuneração, referentes aos dois cargos públicos, em evidente violação à norma constitucional" que veda a acumulação remunerada de cargos públicos e de que se faz presente na mencionada conduta o dolo que enseja "as aplicações da Lei de Improbidade Administrativa e, por consequência, a condenação da requerida pela prática de ato de improbidade administrativa causador de enriquecimento ilícito e dano ao erário (art. 9º, XI e art. 10, I, ambos da Lei nº 8.429/92)". A prova dos autos demonstra que, nos meses de janeiro a junho de 2021, a promovida efetivamente recebeu a remuneração do cargo efetivo de Agente Auxiliar de Assistência e Extensão Rural, na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, e o subsídio do cargo em comissão da Secretária Municipal de Agricultura, do Município de Madalena. Assim ocorreu porque a promovida integrou simultaneamente a folha de pagamento da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará e da Secretaria de Agricultura do Município de Madalena no mencionado período. (Id 29393735/29393740 e 29393779). A duplicidade de remuneração constitui realidade própria e consequência natural do exercício cumulativo e simultâneo das atribuições de cada um dos dois vínculos exercidos pelo agente público, nas estritas hipóteses de

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
	acumulação de cargos, empregos ou funções públicas autorizadas pela Constituição Federal. *No caso ora em exame, a promovida exerceu o cargo em comissão de Secret á ria de Agricultura do Município de Madalena, a partir de janeiro de 2021, em razão de cessão com ressarcimento para a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará formalizada na Portaria nº 230/2021, publicada no Diário Oficial do Estado, de 24 de junho de 2021, com corrigenda publicada no Diário Oficial do Estado, de 23 de agosto de 2021. Confira-se:* **PORTARIA Nº 230/2021** O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta no processo nº 03537623/2021-VIPROC, e com fundamento no Decreto Estadual nº 32.960, de 13/02/19 e alterações, RESOLVE AUTORIZAR A CESSÃO da servidora MARIA LÚCIA VITORIANO DE LIMA, Agente Auxiliar de Assistência e Extensão Rural, matrícula nº 002435-1-5, lotada na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, para exercer cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos na Prefeitura de Madalena, **com ressarcimento para a origem** , a partir da data da publicação desta Portaria até 30/06/2023. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, em Fortaleza, 19 de maio de 2021. Adriano Sarquis Bezerra de Menezes SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO **CORRIGENDA** No Diário Oficial nº 147, SÉRIE 3, ANO XIII, de 24/06/21, que publicou a Portaria nº 230/2021, que autorizou a cessão da servidora MARIA LÚCIA VITORIANO DE LIMA, Agente Auxiliar de Assistência e Extensão Rural, matrícula n° 002435-1-5, lotada na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará-EMATERCE, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretária Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos na Prefeitura de Madalena, com ressarcimento para a origem. **Onde se lê: a partir da data da publicação desta Portaria até 30/06/23. Leia-se: a partir de 02/01/21 até 30/06/23** . SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de agosto de 2021. Adriano Sarquis Bezerra de Menezes *SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO* Cessão de servidor público é a manifestação formal de vontade em que uma entidade ou órgão administrativo autoriza servidor próprio, sem suspensão ou interrupção do respectivo vínculo funcional, a exercer temporariamente cargo em comissão ou função de confiança na entidade ou no órgão cessionário, como *leciona José dos Santos Carvalho F i lho :* “Cessão de servidores *é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter* temporário*, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.* *Alguns estatutos funcionais disciplinam a cessão, enquanto outros silenciam sobre o fato, e isso porque se trata de ajuste bilateral oriundo de consenso entre pessoas ou órgãos diversos, frequentemente sujeitos a estatutos diferentes. Presente o interesse dos pactuantes, usualmente*

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
	configurado através da troca de ofícios, o cedente formaliza sua anuência por meio de ato administrativo de cessão *, sujeito a todos os requisitos de validade.* *O órgão que disponibiliza o servidor denomina-se de* cedente *e aquele ao qual é cedido o servidor leva o nome de* cessionário *. Entretanto, como acentuamos em outra oportunidade, a alteração não desnatura a vinculação funcional do servidor com o órgão cedente. Sendo assim, extinta a cessão, o servidor retornará normalmente às suas funções no órgão de origem.* *Duas s*ão as modalidades de cessão de servidores: a cessão sem ônus para o cedente e a cessão com ônus para o cedente. Na primeira, o servidor é cedido, mas o encargo com a remuneração recai sobre o órgão cessionário; aqui, a remuneração pode ser paga diretamente pelo cessionário ou pelo cedente, sendo que neste caso será providenciado o necessário reembolso. Na segunda, dá-se o contrário: a remuneração continua a ser paga pelo cedente, muito embora possa o servidor cedido auferir alguma vantagem pecuniária junto ao órgão cessionário. *Caso o ó*rgão responsável pelo ônus remuneratório descumpra sua obrigação de pagamento, ao outro, caso a cumpra, cabe ação de ressarcimento para reaver os valores que pagou em lugar do primeiro." *(Manual de Direito Administrativo. 3 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 20 20).* A cessão da promovida foi solicitada ao Governador do Estado do Ceará, pelo Ofício nº 12/2021/GP, de 14 de janeiro de 2021, da Prefeitura Municipal de Madalena, instruída com Termo da Responsabilidade do Município no qual está expressamente consignado: "Que o servidor/empregado cedido será mantido em folha de pagamento do órgão ou entidade de origem e o respectivo custo será deduzido do repasse determinado na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, sendo a dedução acrescida da alíquota do percentual de contribuição previdenciária sobre a remuneração do cargo ou função do servidor/empregado, em favor do Sistema Único de Previdência do Estado do Ceará – SUPSEC;" Nota-se que a permanência da apelante na folha de pagamento da *Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará, durante o período da cessão, é objeto da vontade assim formalmente manifestada pelo cessionário, no Termo de Responsabilidade, e está expressamente prevista nos arts. 9º, inciso II, 'a", '1' e 10 do Decreto nº 32.960/2019 . Conclui-se que eventual adequação da remuneração da apelante aos termos e parâmetros legais e constitucionais era atribuição do órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento do Município de Mad a lena, que nenhuma dedução fez no valor da representação mensal devida a um Secretário Municipal e, portanto, à apelante, o que resultou no pagamento das remunerações integrais referentes ao cargo efetivo por ela titularizado no órgão cedente e ao cargo em comissão em exercício no órgão cessionário, no mencionado período.* *Em tal contexto, é certo e seguro que não há nos autos prova de uma ou outra conduta praticada com dolo ou má-fé pela própria apelante, com o objetivo de "incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes" do patrimônio público ou de "facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes" do patrimônio público, a demonstrar a ausência do elemento subjetivo imprescindível para a configuração dos atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º, XI, e no art. 10, I, da Lei nº 8.429/92 que são atribuídos à apelante na petição inicial.*

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
	O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da repercussão geral, aprovou tese vinculante afirmativa da imprescindibilidade do dolo para a configuração de todo e qualquer ato de improbidade administrativa tipificado na Lei nº 8.429/92, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, *verbis*: 1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO;** 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Registre-se, por oportuno, que mais recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 309 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade dos atos de administrativos culposos tipificados na redação original da Lei nº 8.429/92. Eis a tese aprovada: **a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.** b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores. No recente voto proferido na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.186.838, objeto do Tema 1397 dos recursos repetitivos, no qual a questão submetida a julgamento consiste em “Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação”, o Min Teodoro Silva Santos fez consignar: **No julgamento do Recurso Extraordinário 843.989/PR** (rel. Min. Alexandre de Moraes), em que se reconheceu a repercussão geral da matéria **(Tema n. 1199), cuidou-se da** possibilidade de aplicar o novo prazo prescricional previsto pela Lei n. 14.230/2021 e sobre a **abolição do ato ímprobo culposo a fatos anteriores à vigência do novo diploma.** Foi fixada, portanto, a seguinte tese: 1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos**

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
	artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Como se vê, **o tema de repercussão geral não tratou da natureza do dolo exigido para configuração de ato ímprobo** , tampouco da correta interpretação do art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92 e sua aplicação aos casos em andamento. Deveras, **trata-se de matéria eminentemente infraconstitucional, de modo que exsurge nitidamente a competência deste Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a referida interpretação e dar uniformidade à aplicação do Direito Federal** . O Tema 1397 ainda não foi julgado, com efeito vinculante, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que o dolo configurador do ato de improbidade administrativa é o específico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. **Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988)** e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, **o legislador ordinário quis impedir** o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, **a punição de administradores ou de agentes públicos** inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, **sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.** 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada **com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado** .

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
	5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem reformou a sentença que condenou o demandado, levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser confirmado. 7. Recurso especial desprovido. Recurso Especial nº 1.913.638, Rel Min Gurgel de Farias, Primeira Seção, Unânime, DJe 24/05/2022. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO . INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO. TEMA 1.199/STF.** RETRATAÇÃO REALIZADA. 1. Devolvem-se os autos a este órgão julgador para eventual juízo de retratação tendo em vista a aparente contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.199. 2. Condenação por improbidade administrativa com base nos arts. 10 e 11 da LIA, por ter sido determinada a republicação de leis locais vigentes há um decênio e ao custo de R$ 80.000,00, ao arrepio dos princípios da eficiência, moralidade e supremacia do interesse público. 3. Superveniência do julgamento dos Temas 1.199/STF e 309/STF, em que se determinou a aplicação das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 que resultassem a abolição da tipicidade da conduta e se declarou a inconstitucionalidade do elemento subjetivo culposo previsto nos arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992. 4. Observados atentamente os fundamentos do acórdão recorrido, é de se concluir que **a conduta imputada aos demandados não é tonalizada por uma "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito"** e, tampouco, enquadra-se nos atuais incisos do art. 11 da LIA. 5. Juízo de retratação efetivado. Agravo interno prejudicado. **Pedido condenatório por improbidade administrativa julgado improcedente** . Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.818.514, Rel Min Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Seção**, Unânime, DJEN 14/04/2025. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTANTES NA LEI 14.230/2021 QUANTO À PRESCRIÇÃO. TEMA 1.199/STF. **SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO.** NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS PENAS À NOVA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
	que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil. 3. A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a decisão que não conheceu de seu recurso. 5. A prescrição intercorrente não se aplica aos atos de improbidade administrativa anteriores à Lei 14.230/2021, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao Tema 1.199. 6. Alteração da Lei 8.429/1992 pela **Lei 14.230/2021** , passando a exigir a **tipificação de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA)** . Reconhecimento na origem de conduta enquadrada no inciso III do art. 11 da LIA. Atual **exigência de dolo específico** que foi identificado nos presentes autos. 7. Apesar disso, as penas aplicadas com base no art. 11 da LIA devem observar o que atualmente dispõe o inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que não mais admite a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos. Assim, a condenação dos réus deve estar de acordo com a nova previsão legal, devendo ser afastada a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos. 8. Agravo interno a que se dá parcial provimento, afastando a pena de suspensão dos direitos políticos. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.600.888, Rel Min Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Turma**, Unânime, DJe 22/11/2024. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **DOLO ESPECÍFICO** E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. **AUSÊNCIA.** REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou os réus por improbidade administrativa, em razão de contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. 2. O Tribunal de origem entendeu que a empresa contratada não era representante exclusiva do artista, configurando-se mera intermediária, o que impossibilitava a dispensa de licitação. 3. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a ação civil pública, mas foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, configura ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário. III. Razões de decidir 5. **A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, conforme a nova redação da Lei 14.230/2021** , o que não foi demonstrado no caso. 6. A legislação atual não admite mais o dano in re ipsa (presumido), sendo necessária a comprovação efetiva de lesão ao erário, o que não ocorreu no presente caso. 7. A mera intermediação na contratação do artista não configura, por si só,

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051
	ato de improbidade administrativa, na ausência de prova de superfaturamento ou de benefício indevido. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública. Tese de julgamento: "1. **A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico** e de dano efetivo ao erário. 2. A mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido". Dispositivos relevantes citados: Lei 8.666/1993, art. 25, III; Lei 8.429/1992, arts. 10, 11; Lei 14.230/2021.Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2025. Recurso Especial nº 2.029.719, Rel Min Marco Aurélio Bellizze, **Segunda Turma**, Unânime, DJEN 19/08/2025. A redação original do *caput* do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe expressamente que “está o responsável pelo ato de improbidade sujeito” às cominações previstas nos incisos I, II e III, conforme o caso, nas quais invariavelmente se inclui o “ressarcimento integral do dano”, previsão essa que, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, consta apenas no próprio *caput* do art. 12, *verbis*: Art. 12. **Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo** , e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações** , que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: Nota-se que a responsabilização patrimonial do causador de dano ao erário, no âmbito da ação de improbidade administrativa, pressupõe o reconhecimento, na mesma relação processual, da prática de um ato de improbidade por aquele a ser responsabilizado patrimonialmente. Tal conclusão resulta de igual modo da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1089 dos recursos repetitivos, ao firmar a compreensão de que é possível a continuidade da ação de improbidade especificamente quanto ao pedido de ressarcimento do dano ao erário, na hipótese ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, *verbis*: Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. Por tudo quando exposto, na ausência de prova do dolo imprescindível à configuração de todo e qualquer ato de improbidade administrativa, dou provimento à apelação, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial. É como voto. Fortaleza (CE), data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	0800012-77.2023.8.06.0051

Processo	3010073-48.2025.8.06.0167
Número de ordem	50
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	MAYARA LEITAO XIMENES - (CE26152-A)
Polo passivo	ANTONIO ALBUQUERQUE SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3010073-48.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3010073-48.2025.8.06.0167** **REMESSA NECESSÁRIA / APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE:** MUNICÍPIO DE SOBRAL **APELADO:** ANTONIO ALBUQUERQUE SILVA **ÓRGÃO JULGADOR:** 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** ***Ementa* :** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. SÁBADOS LETIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. **I. CASO EM EXAME** 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interpostas pelo Município de Sobral contra sentença que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por servidor público municipal (professor), julgou procedente o pedido de pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, com adicional de 50% e reflexos, sob fundamento de extrapolação da jornada semanal, sem prévia instrução probatória. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válido o julgamento antecipado do mérito em demanda que exige apuração concreta da jornada de trabalho e eventual compensação, diante de requerimento de produção de provas; (ii) estabelecer se a condenação ao pagamento de horas extras pode se fundamentar exclusivamente em calendário escolar, sem comprovação da efetiva extrapolação da jornada semanal. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A controvérsia envolve matéria fática relativa à jornada efetivamente cumprida e à eventual compensação, o que exige dilação probatória para adequada solução do litígio. 4. O julgamento antecipado do mérito é incabível quando há requerimento de produção de provas pertinentes e necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos. 5. A utilização exclusiva de calendário escolar como fundamento para reconhecer labor extraordinário é insuficiente, pois o documento reflete planejamento pedagógico e não comprova a efetiva prestação de horas excedentes. 6. Compete ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos controvertidos, inclusive com requisição de registros funcionais mantidos pela Administração Pública. 7. A ausência de instrução probatória compromete a correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inclusive à luz da teoria da carga dinâmica.

Processo	3010073-48.2025.8.06.0167
	8. A prolação de sentença sem oportunizar a produção de provas e sem prévia manifestação das partes acerca da suficiência do acervo probatório viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação, configurando cerceamento de defesa e decisão surpresa. **IV. DISPOSITIVO** **9. Remessa necessária conhecida e provida. Sentença anulada. Recurso prejudicado.** **Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 9º, 10, 355, I, 356, 370, 373, I e §1º, 396; Lei nº 9.394/1996. **Jurisprudência relevante citada:** TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 3010234-58.2025.8.06.0167, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 07.04.2026; TJCE, Apelação Cível n° 3011824-70.2025.8.06.0167, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 06/04/2026; TJCE, Apelação Cível nº 0052402-68.2021.8.06.0167, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 02.09.2025. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária e do recurso de apelação, para dar provimento à remessa necessária, anulando a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução probatória, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **ANTONIO ALBUQUERQUE SILVA,** julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar o ente público municipal ao pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, com adicional de 50% e reflexos em 13º salário e férias, observada a prescrição quinquenal. Em suas razões recursais (ID 34805507), o Município de Sobral sustenta, em síntese, a legalidade do calendário escolar adotado, com fundamento na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a qual estabelece a obrigatoriedade do cumprimento de carga horária mínima anual de 800 horas distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos, conferindo aos entes públicos discricionariedade para a organização do calendário escolar conforme as peculiaridades locais. Alega que inexiste vedação legal à utilização do sábado como dia letivo, de modo que a eventual realização de atividades nesse dia não implica, por si só, a configuração de labor extraordinário. Defende que a remuneração dos professores é fixada com base nas horas-aula previstas no calendário anual, não havendo automática extrapolação da jornada semanal.

Processo	3010073-48.2025.8.06.0167

Defende, ainda, a ausência de comprovação do efetivo labor extraordinário, afirmando que o autor não demonstrou a extrapolação da carga horária semanal, nem a inexistência de compensação, limitando-se a alegações genéricas. Invoca, nesse sentido, a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, arguindo que a sentença se baseou em presunção indevida.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do reconhecimento automático de labor extraordinário, com eventual condenação limitada aos estritos termos da prova produzida.
Contrarrazões recursais apresentadas pelo autor (ID 34805511).
Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixo de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.
É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso de apelação, posto que atendidos os requisitos legais próprios.
A questão controvertida objeto dos autos consiste em definir se é válido o julgamento antecipado do mérito em demanda que exige apuração concreta da jornada de trabalho e eventual compensação, diante de requerimento de produção de provas, bem como estabelecer se a condenação ao pagamento de horas extras pode se fundamentar exclusivamente em calendário escolar, sem comprovação da efetiva extrapolação da jornada semanal.
Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia, por sua própria natureza, demanda o exame de circunstâncias fáticas concretas, notadamente quanto à rotina funcional desempenhada, à organização do calendário escolar e à efetiva carga horária cumprida pelo autor, elementos que, em regra, não podem ser devidamente aferidos sem a regular instrução probatória.
Ainda assim, o juízo de origem, ao proferir a sentença, entendeu ser desnecessária a produção de provas, sob o fundamento de que a matéria seria exclusivamente de direito, procedendo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, e acolhendo os pedidos autorais.
Entretanto, verifica-se que o ente público requerido apresentou impugnação específica aos fatos narrados, sustentando a inexistência de labor extraordinário e a possibilidade de compensação de jornada.
Apesar disso, a sentença recorrida baseou-se essencialmente em documentos institucionais, como calendários escolares, sem que houvesse instrução probatória suficiente para comprovar, com segurança, a efetiva prestação de horas excedentes aos sábados.
Tal cenário evidencia uma incongruência na condução do feito, pois não se mostra juridicamente coerente afastar a necessidade de produção de provas e, ao mesmo tempo, proferir condenação fundada em presunções acerca da ocorrência de sobrejornada.
Some-se a isso o fato de que o autor, na petição inicial, requereu expressamente a produção de provas documental, testemunhal e pericial,

Processo	3010073-48.2025.8.06.0167
	com o objetivo de demonstrar a extrapolação da jornada semanal de 40 horas, o que reforça a inadequação do julgamento antecipado da lide. Nos termos do art. 370 do CPC, compete ao magistrado determinar a produção das provas necessárias ao adequado esclarecimento da controvérsia, sendo impróprio o julgamento antecipado quando a solução do litígio depende da elucidação de questões fáticas relevantes. Veja-se: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Importa destacar, ainda, que a discussão envolve a jornada de trabalho de servidor público, cujos registros são, em regra, mantidos pela própria Administração Pública. Nesse contexto, a correta apuração dos fatos demandaria a abertura da fase instrutória, inclusive com a possibilidade de requisição ou exibição de tais registros, conforme previsto nos arts. 370 e 396 do CPC. Assim, a ausência de instrução probatória, além de impedir a verificação precisa da ocorrência de labor extraordinário, compromete a adequada aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, sobretudo à luz da teoria da carga dinâmica, prevista no art. 373, §1º, do CPC. Dessa forma, a prolação de sentença de procedência sem a formação adequada do conjunto probatório mostra-se incompatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação processual, configurando cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento do mérito foi realizado sem oportunizar a produção de provas tempestivamente requeridas e potencialmente relevantes para a solução da controvérsia, especialmente em demandas que exigem análise técnica da jornada efetivamente cumprida. Com efeito, o julgamento antecipado do mérito somente se mostra cabível quando, diante do acervo probatório constante dos autos, for evidente a desnecessidade de produção de outras provas, hipótese que não se verifica no caso concreto, nos termos dos arts. 355 e 356 do CPC. Por consequência, a sentença recorrida também pode ser caracterizada como decisão surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, por ter sido proferida sem prévia manifestação das partes acerca da suficiência do acervo probatório, apesar da existência de questões fáticas relevantes ainda não devidamente esclarecidas. Nesse viés, colhem-se precedentes deste Tribunal de Justiça: Ementa: Constitucional. Administrativo. Processual civil. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. **Magistério. Sábados letivos. Horas extras. Julgamento antecipado da lide. Procedência fundada em prova inconclusiva. Cerceamento de defesa configurado. Error in procedendo. Necessidade de dilação probatória. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem.** Remessa necessária provida. **Recurso prejudicado.** I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação cível em face de sentença que julgou procedente pedido de cobrança de horas extras formulado por professora do Município de Sobral, sob o fundamento de que a previsão de "sábados letivos" no calendário escolar comprova, por si só, o labor além da jornada de 40 horas semanais, sem a devida contraprestação ou compensação. II. Questão em discussão 2. Consiste em saber: (i) se o julgamento antecipado da lide, baseado apenas no calendário escolar e sem a produção das provas tempestivamente requeridas pelas partes, configura cerceamento de defesa e error in procedendo; e (ii) se a simples existência de sábados letivos para cumprimento da carga horária anual da LDB (Lei nº 9.394/1996) gera direito automático ao pagamento de adicional

Processo	3010073-48.2025.8.06.0167
	extraordinário. III. Razões de decidir **3. O julgamento antecipado da lide, fundamentado na suposta inércia probatória do Município, configura cerceamento de defesa e error in procedendo, uma vez que a própria autora protestou expressamente pela produção de provas documental, testemunhal e pericial para demonstrar a extrapolação da jornada. A utilização do calendário escolar como prova exclusiva de labor extraordinário é inadequada, pois o documento reflete apenas o planejamento pedagógico e não a execução fática da carga horária individual. O Tribunal não pode reformar a sentença diretamente para a improcedência, sob pena de punir a requerente por uma deficiência instrutória causada pelo próprio juízo de origem, que não oportunizou a dilação probatória necessária à aferição da verdade real. É imprescindível a anulação do julgado e o retorno dos autos à instância inicial para a exibição de registros de frequência e análise do regime de compensação, garantindo-se o devido processo legal e o direito fundamental à prova.** IV. Dispositivo 4. Remessa necessária conhecida e provida para anular a sentença. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30102345820258060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/04/2026) [grifamos] Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. **Servidor público. Professor. Horas extras em sábados letivos. Julgamento antecipado do mérito. Controvérsia fática. Ausência de dilação probatória. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Nulidade da sentença. Recurso provido.** I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face do Município de Sobral, na qual se pleiteia o pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, proferida com julgamento antecipado do mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a sentença proferida sem instrução probatória em controvérsia que envolve a comprovação de labor extraordinário e extrapolação da jornada semanal. III. Razões de decidir **3. A controvérsia demanda análise de fatos relativos à jornada de trabalho e eventual compensação, o que exige dilação probatória.** **4. O julgamento antecipado, apesar do requerimento de provas, impede a adequada formação do convencimento judicial.** **5. A ausência de intimação para especificação de provas e a supressão da fase instrutória configuram violação ao contraditório e à ampla defesa.** **6. Caracterizado cerceamento de defesa, impõe-se a nulidade da sentença.** IV. Dispositivo 7. Recurso provido. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30118247020258060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/04/2026) [grifamos] Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

Processo	3010073-48.2025.8.06.0167
	JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ANÚNCIO PRÉVIO. NÃO INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que julgou improcedente o pedido, proferida sem a prévia intimação das partes para manifestação acerca do eventual interesse na produção de outras provas. O recurso alega cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem anúncio prévio. Também foi interposto recurso pela empresa Norte Estivas Comércio de Alimentos Ltda., cuja análise restou prejudicada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, diante do julgamento antecipado do mérito sem prévia intimação das partes para manifestação sobre a necessidade de produção de provas e sem anúncio da intenção do magistrado de julgar o feito de forma antecipada. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A ausência de intimação das partes para manifestação sobre o interesse na produção de outras provas configura violação ao contraditório e à ampla defesa, impedindo o regular prosseguimento do feito.** **4. O julgamento antecipado do mérito sem o prévio anúncio judicial constitui decisão surpresa, vedada pelos arts. 9º e 10 do CPC, sendo necessária a comunicação expressa da intenção de antecipar o julgamento para assegurar o contraditório substancial.** **5. O CPC admite o julgamento antecipado apenas em hipóteses excepcionais (arts. 355 e 356), sendo regra a designação de audiência de instrução e julgamento para plena produção probatória.** **6. A inobservância do contraditório e da ampla defesa, com a supressão indevida da fase instrutória, caracteriza error in procedendo e impõe a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem.** **7. A jurisprudência do TJCE é pacífica quanto à nulidade da sentença proferida sem despacho saneador, sem apreciação de pedido de produção de provas e sem anúncio do julgamento antecipado.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 00524026820218060167, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/09/2025) [grifamos] Desse modo, evidencia-se a necessidade de anulação da sentença recorrida, tendo em vista o julgamento antecipado indevido em matéria que demanda dilação probatória, configurando cerceamento de defesa.

Processo	3010073-48.2025.8.06.0167
	Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a regular instrução do feito, com a produção das provas pertinentes, possibilitando o adequado esclarecimento das questões fáticas e a prolação de nova decisão devidamente fundamentada. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e da remessa necessária, para **DAR PROVIMENTO** à remessa necessária, anulando a sentença recorrida, em razão do cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito, com a devida instrução probatória, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Município de Sobral. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	0006287-91.2019.8.06.0091
Número de ordem	51
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ALINE MARIA BAYMA DE OLIVEIRA - (CE24863-A)
Polo passivo	JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0006287-91.2019.8.06.0091
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 0006287-91.2019.8.06.0091 **APELAÇÕES DA COMARCA DE IGUATU** **APELANTE :** ESTADO DO CEARÁ **APELAD O :** JOSÉ FRANCISCO DA SILVA **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR:** DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **Ementa : DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA ESTADUAL. MÁ CONSERVAÇÃO DA VIA E AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que, nos autos de ação de reparação de danos, condenou solidariamente o ente estatal e a Superintendência de Obras Públicas (SOP) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico causado por buraco em rodovia estadual (CE-282), sem adequada conservação e sinalização. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** Há quatro questões em discussão: (i) definir se o Estado do Ceará possui legitimidade passiva para figurar na demanda; (ii) estabelecer se está configurada a responsabilidade civil do ente público por omissão na conservação e sinalização da rodovia; (iii) determinar se há dano moral indenizável; (iv) aferir a adequação do quantum indenizatório fixado a título de danos materiais e morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** Reconhece-se a legitimidade passiva do Estado do Ceará, pois, embora a execução do serviço seja descentralizada à SOP, a titularidade da rodovia e o dever de garantir sua adequada conservação permanecem com o ente estatal. 4. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação da omissão, do dano e do nexo causal. 5. Configura-se omissão específica da Administração Pública diante da ausência de conservação e sinalização da rodovia, evidenciada pelo estado precário da via e pela ocorrência de acidentes no local. 6. Comprova-se o nexo causal entre a omissão estatal e o acidente sofrido pelo autor, que perdeu o controle do veículo ao tentar desviar de buraco existente na pista. 7. Afasta-se a alegação de excludentes de responsabilidade, pois o ente público não demonstra caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. 8. Mantém-se o quantum indenizatório fixado, por observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando enriquecimento sem causa ou valor irrisório. **IV. DISPOSITIVO E TESE** **9.** Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. O Estado responde objetivamente por danos

Processo	0006287-91.2019.8.06.0091
	decorrentes de omissão na conservação e sinalização de rodovia estadual, ainda que o serviço seja executado por entidade da administração indireta. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 487, I; EC nº 113/2021. *Jurisprudência relevante citada*: TJCE, Apelação Cível nº 0165490-05.2018.8.06.0001, Rel. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 23.03.2026; TJCE, Apelação Cível nº 0070011-82.2019.8.06.0119, Rel. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 15.12.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3001438-52.2024.8.06.0090, Rel. Francisco Gladyson Pontes, j. 16.09.2025. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, nos autos da Ação de Reparação de Danos ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face do Estado do Ceará e do Departamento Estadual de Rodovias – DER. O recorrente alega que, em 28 de julho de 2019, às 19h30min, o requerente sofreu acidente enquanto trafegava com seu veículo pela rodovia CE-282, no trajeto entre os municípios de Icó/CE e Iguatu/CE, em razão das más condições da via e da ausência de sinalização quanto aos danos existentes na pista. Sustenta, ainda, que o autor necessita do veículo para o exercício de sua atividade profissional, uma vez que trabalha como pedreiro, dependendo dele para seu deslocamento diário, bem como para o transporte de ferramentas e materiais de trabalho. O Estado do Ceará e a Superintendência de Obras Públicas – SOP apresentaram contestações (IDs 35672476 e 35672466), seguidas de réplica (ID 35672509). Sobreveio a sentença (ID 35672516), que julgou totalmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) condenar solidariamente o Estado do Ceará e a Superintendência de Obras Públicas (SOP) ao pagamento da quantia de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora com base na taxa SELIC (englobando juros e correção monetária, nos termos da EC nº 113/2021), a partir da data do evento danoso, conforme as Súmulas 43 e 54 do STJ; b) condenar solidariamente o Estado do Ceará e a Superintendência de Obras Públicas (SOP) ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais. Irresignado, o ente público estadual (ID 35672518) interpôs recurso de apelação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Estado do Ceará e, subsidiariamente: (i) a inexistência de responsabilidade civil, ante a ausência de comprovação de conduta estatal e de nexo causal; (ii) a

Processo	0006287-91.2019.8.06.0091
	inexistência de dano moral configurado; (iii) a vedação ao enriquecimento sem causa, no tocante aos danos morais; (iv) a ausência de comprovação dos danos materiais ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum indenizatório. Foram apresentadas contrarrazões pelo apelado (ID 35672520). É o relatório. **VOTO** Verificada a regular constituição do processo e a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. Passo à análise. Inicialmente, no que se refere à preliminar suscitada, registra-se que a Lei Estadual nº 16.880/2019 instituiu a Superintendência de Obras Públicas (SOP), autarquia dotada de personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e autonomia administrativa, resultante da fusão do antigo DER e do DAE, atribuindo-lhe a incumbência de executar, conservar e fiscalizar a malha viária estadual. No caso, o apelado direciona sua pretensão indenizatória tanto ao Estado do Ceará quanto à SOP, imputando-lhes, de forma conjunta, a omissão no dever de garantir a adequada conservação e segurança da rodovia estadual CE-282, mostrando-se, assim, legítima sua permanência no polo passivo. Ademais, a rodovia estadual constitui bem público de uso comum do povo, integrante do patrimônio do Estado do Ceará, que permanece como titular do serviço, ainda que descentralize sua execução por meio de entidades da administração indireta. Dessa forma, reconhece-se a legitimidade passiva tanto do Estado do Ceará quanto da SOP, razão pela qual rejeita-se a preliminar suscitada. No mérito, extrai-se dos autos que, em 28 de julho de 2019, por volta das 19h30min, o autor sofreu acidente ao trafegar pela rodovia CE-282, no trecho entre Icó/CE e Iguatu/CE, em decorrência das precárias condições de conservação da via e da ausência de sinalização adequada. Relata que conduzia seu veículo dentro dos limites de velocidade e enfrentava dificuldades decorrentes da baixa iluminação da rodovia e, ao tentar desviar de um buraco de grandes proporções existentes na pista, perdeu o controle do veículo, vindo a sofrer capotamento. Segundo narrado, a gravidade da situação era tal que moradores da região improvisaram sinalização com móveis para alertar os condutores acerca do risco, o que evidencia a ausência de atuação eficaz do poder público. Ademais, o conjunto probatório indica a recorrência de acidentes no local, em razão da deficiência na conservação da via. Como consequência, o autor suportou prejuízos materiais relevantes, decorrentes dos danos causados ao seu veículo, além de abalo de ordem moral, devidamente demonstrados nos autos. Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Administrativo, bastando a demonstração da conduta estatal (comissiva ou omissiva), do dano e do nexo de causalidade: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Processo	0006287-91.2019.8.06.0091
	Nessa perspectiva, cabe ao ente público comprovar a ocorrência de excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não se verifica no caso concreto. No tocante às omissões administrativas, o entendimento consolidado é no sentido de que incumbe à Administração demonstrar que adotou todas as medidas necessárias e adequadas à prestação eficiente do serviço, ou que o evento danoso não decorreu de sua inércia, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, evidenciada a omissão estatal quanto à adequada conservação e sinalização da rodovia, bem como o nexo causal entre essa falha e o acidente ocorrido, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar. Vejamos precedente sobre a matéria: Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelação. Ação ordinária. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Queda de bicicleta em via pública. Buraco na pista. Omissão específica. Dever de conservação e segurança das vias. Responsabilidade objetiva. Danos materiais comprovados em parte. Danos morais configurados. Redução do quantum indenizatório. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Fortaleza contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o ente municipal ao pagamento de R$25.000,00 a título de danos morais e R$500,00 a título de danos materiais, decorrentes de acidente de bicicleta sofrido pela autora em via pública mal conservada. II. Questão em discussão 2. Consiste em (i) definir se está configurada a responsabilidade civil do Município de Fortaleza por omissão específica na conservação de via pública; (ii) estabelecer se houve comprovação do dano material alegado pela autora; (iii) determinar a adequação do valor arbitrado a título de danos morais; (iv) fixar os critérios aplicáveis de juros de mora e correção monetária incidentes sobre a condenação. III. Razões de decidir 3. A responsabilidade civil do ente municipal é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a comprovação da conduta omissiva, do dano e do nexo de causalidade, sendo dispensável a demonstração de culpa. 4. Em casos de omissão específica, como a má conservação de via pública, incumbe ao Município comprovar que atuou de forma eficaz na manutenção e sinalização da via, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes TJCE. 5. O conjunto probatório demonstrou que a autora sofreu queda de bicicleta em razão de buraco existente na via pública, estando caracterizado o nexo causal entre a omissão estatal e o acidente. 6. As lesões físicas graves, comprovadas por documentos médicos e procedimentos cirúrgicos realizados, evidenciam a ocorrência de dano moral indenizável, que ultrapassa o mero aborrecimento. 7. O valor fixado a título de danos morais pelo juízo de origem mostrou-se excessivo, devendo ser reduzido para adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar enriquecimento sem causa. 8. O dano material restou comprovado por registros fotográficos das avarias na bicicleta, sendo legítima a condenação no valor arbitrado, ainda que ausente orçamento formal. 9. Os consectários legais devem observar a incidência de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária conforme os enunciados sumulares aplicáveis e a disciplina da Emenda Constitucional nº 113/2021. IV. Dispositivo 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 01654900520188060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/03/2026). Ementa: Direito constitucional. Apelação. Ação de indenização. Acidente automobilístico. Buraco na via. Ausência de iluminação e sinalização adequada. Evento danoso que resultou em sequela de paraplegia.

Processo	0006287-91.2019.8.06.0091
	Responsabilidade civil objetiva do ente público municipal. Culpa concorrente não exclui a responsabilidade do ente público. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo ente público municipal em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir a responsabilidade civil objetiva do Município de Maranguape pelos danos sofridos pelo autor, decorrente de acidente motociclístico ocorrido em via pública, supostamente causado pela ausência de manutenção, sinalização e iluminação adequada no local. III. Razões de decidir 3. No ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública, via de regra, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, vierem a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88. 4. No que tange especificamente aos atos de omissão do serviço ou obra pública, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que cabe ao ente público comprovar que agiu de forma eficaz na execução de seus serviços, e que o evento danoso não ocorreu como consequência de conduta omissiva de sua parte, demonstrando exceções representadas pelo caso fortuito, força maior ou ato próprio do ofendido. 5. Sabe-se, ainda, que a ocorrência de culpa concorrente não afasta a responsabilidade do ente público, servindo apenas como fator de redução do valor da indenização eventualmente devida. 6. No caso em análise, o autor relata que conduzia uma motocicleta pela Rua Estrada do Rato em Maranguape/CE, quando foi surpreendido por um grande buraco existente na via pública, o qual não foi possível identificar em razão da ausência de iluminação e de sinalização no local. Em decorrência do evento, sofreu trauma raquimedular torácico, T9, ASIA A (CID 10: T91.3), que resultou em sequela neurológica, com paraplegia completa. Os documentos acostados aos autos comprovam, de forma inequívoca, a ocorrência do acidente automobilístico e os danos dele decorrentes. A prova testemunhal, por sua vez, demonstra o conhecimento quanto às precárias condições da via, que foi descrita como estrada de barro, com diversos buracos e deficiente em iluminação. 7. Oportuno destacar que o ente municipal não contesta as condições precárias da via, limitando-se em alegar, de forma genérica, que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. 8. O montante arbitrado a título de danos morais e de pensionamento mensal mostra-se adequado, sobretudo diante da culpa concorrente da vítima, que conduzia a motocicleta sem habilitação e sem o uso de capacete. Ademais, a municipalidade não formulou pedido de redução dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e materiais, razão pela qual não é possível promover qualquer minoração da condenação nesses aspectos. IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00700118220198060119, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025). EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO DECORRENTE DE BURACO EM VIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. DANOS MORAIS REDUZIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Icó/CE contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização formulados por particular em razão de acidente automobilístico causado por buraco em via pública mal conservada e sem iluminação adequada, condenando o ente municipal ao pagamento de danos materiais e morais.

Processo	0006287-91.2019.8.06.0091
	II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se era necessária a realização de perícia técnica para a elucidação da dinâmica do acidente; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância se mostra adequado ou deve ser reduzido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia técnica somente se impõe quando indispensável ao esclarecimento dos fatos controvertidos; havendo nos autos documentos, depoimentos e laudos suficientes para comprovar a omissão estatal e o nexo causal com o acidente, rejeita-se a preliminar de necessidade de prova pericial. 4. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, funda-se na teoria do risco administrativo, bastando a comprovação do dano, do nexo causal e da conduta omissiva do ente público, independentemente de culpa. 5. Restou comprovada a omissão do Município na conservação e sinalização da via, bem como o nexo causal entre tal omissão e os danos sofridos pelo autor, impondo-se a obrigação de indenizar. 6. A indenização por danos morais deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão, o impacto pessoal e social, além da função pedagógica da condenação; no caso, o valor de R$ 20.000,00 fixado em primeira instância deve ser reduzido para R$ 15.000,00, em consonância com precedentes análogos desta Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido, para rejeitar a preliminar e dar-lhe parcialmente provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 30014385220248060090, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/09/2025). No que se refere aos danos morais, estes decorrem do próprio fato danoso, sendo prescindível prova específica, especialmente diante das circunstâncias do caso. Quanto ao quantum indenizatório, sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano e o caráter compensatório e pedagógico da medida, evitando-se tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de valor irrisório. Na hipótese, os valores arbitrados na sentença mostram-se adequados às circunstâncias dos autos, não merecendo reparo. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator E4

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
Número de ordem	52
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dano ao Erário
Polo ativo	MUNICIPIO DE ALTO SANTO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ADELMO QUEIROZ DE AQUINO JOSE IRAN DA SILVA PAULINO
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS - (CE28119-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **APELAÇÃO CÍVEL 0002989-48.2017.8.06.0031** **APELANTE: MUNICÍPIO DE ALTO SANTO** **APELADO: ADELMO QUEIROZ DE AQUINO** **APELADO: JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO** **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO . AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. LEI Nº 14.230/2021. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE DANO SEM O RECONHECIMENTO D A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE . RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Apelação interposta por município contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação de ex-prefeitos por ato de improbidade administrativa, por irregularidades na execução de convênio, consistentes em falhas na respectiva prestação de contas. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades na prestação de contas caracterizam ato de improbidade administrativa, especialmente quanto à exigência de dolo específico; (ii) estabelecer se é possível o ressarcimento ao erário na ausência de reconhecimento de ato ímprobo. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A configuração de ato de improbidade administrativa exige a comprovação de dolo que, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, é o dolo específico. O ato de deixar de prestar contas somente configura improbidade quando praticado com a finalidade de ocultar irregularidades, nos termos do art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, na redação da Lei nº 14.230/2021. O acervo probatório não evidencia vontade livre e consciente dos agentes de praticar ilícito, inexistindo prova de má-fé na gestão dos recursos públicos. A jurisprudência do STF (Tema 1199 e Tema 309) e do STJ é firme no sentido da imprescindibilidade do elemento subjetivo doloso para a caracterização do ato ímprobo. O ressarcimento ao erário, no âmbito da ação de improbidade administrativa, pressupõe o reconhecimento da prática de ato de improbidade, por não ser autônomo em relação à configuração do ilícito tipificado na Lei nº 8.429/92. A pretensão de ressarcimento ao erário vincula-se à causa de pedir deduzida na petição inicial que, no caso, consiste na afirmação da prática de ato de improbidade. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. *Tese de julgamento* : 1. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico. 2. O ato de deixar de prestar contas somente caracteriza improbidade quando comprovado o intuito de ocultar irregularidades. 3. O ressarcimento ao erário, em ação de

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
	improbidade administrativa, depende do reconhecimento da prática de ato ímprobo pelo agente causador do dano . *Dispositivos relevantes citados* : CF/1988, art. 37, §§ 4º e 5º; Lei nº 8.429/1992, arts. 11, VI, e 12; Lei nº 14.230/2021; IN/STN nº 1/1997, art. 20; Decreto nº 93.872/1986, art. 44. *Jurisprudência relevante citada* : STF, Tema 1199 (ARE 843.989/PR); STF, Tema 309; STJ, REsp nº 1.913.638; STJ, AgInt nos EREsp nº 1.818.514; STJ, AgInt no AREsp nº 1.600.888; STJ, Tema 1089. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICÍPIO DE ALTO SANTO contra sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Santo que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002989-48.2017.8.06.0031, por ela ajuizada contra ADELMO QUEIROZ DE AQUIVO e JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO, em 21 de fevereiro de 2017, julgou improcedente o pedido de condenação dos apelados nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. Consta da petição inicial da ação ajuizada em primeira instância que, como Prefeito Municipal, o promovido ADELMO QUEIROZ DE AQUIVO subscreveu o Convênio 055/2006, celebrado pelo Município de Alto Santo com o Departamento Nacional de Obras contra a Seca, cuja prestação de contas foi objeto de Tomada de Contas Especial instaurada após representação formalizada pela Secretaria de Controle Externo do Estado do Ceará, que resultou na imposição da “obrigação do Município de Alto Santo em devolver à União o valor de R$ 601.840,77 (seiscentos e um mil oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos)” , em razão da realização de saques “ de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto nº 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo da causalidade entre a utilização dos recursos federais repassados e despesas realizadas”, e na “inscrição do Município autor no Cadastro de Inadimplentes SIAFI-CAUC”, o que está a impedi-lo “de firmar novos convênios e exige da municipalidade a comprovação de que envidou os esforços ao ressarcimento do erário”. Consta, ainda, que é “ imperiosa [a] necessidade de impor-se ao(s) promovido(s) o dever de ressarcir o erário municipal”, e a condenação do s mesmos “nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, ou seja, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
	jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos ” e na obrigação de “ressarcir aos cofres públicos o valor de R$ 601.840,77 (seiscentos e um mil oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados a partir da data em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas”. A petição inicial foi recebida em 11 de janeiro de 2018 . N a contestação conjunta apresentada , os promovidos afirmam que, em relação a conduta que é tipificada como crime de responsabilidade no Decreto-Lei nº 201/67, a Lei nº 8.429/92 não se aplica aos Prefeitos, que a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o caso, que a petição inicial não individualiza a conduta ímprobas, que o convênio foi efetivamente executado e reiteradas contas foram prestadas ao próprio DNOCS e que “é fato notório a ausência de dano ao erário”. H ouve réplica. A sentença recorrida fez inicialmente consignar que “ não deve ser reconhecida a prescrição quinquenal das sanções político-administrativas previstas na Lei de Improbidade”, pois a petição inicial foi protocolada “ em 22/02/2017 e aplica- se ao caso o “ prazo prescricional do art. 23, inciso I da Lei 8.429/92, isto é, a prescrição será quinquenal a contar do término do seu exercício (2012 e 2016)”. Ao julgar improcedente o pedido inicial, “ com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação de ato doloso de improbidade administrativa e de responsabilidade de ressarcimento ao erário”, a sentença fez consignar que “ a suposta conduta ímproba atribuída aos demandados se refere a irregularidade na prestação de contas do Convênio nº 0055/2006 junto ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas –DNOCS, o que culminou na não aprovação da prestação de contas de valor equivalente a R$ 601.840,77 (seiscentos e um mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos) e a inscrição do Município de Alto Santo no SIAFI/CAUC como inadimplente, conforme Acórdão nº 1197/2013 do TCU” e que “não há nos autos comprovação de malversação dolosa das verbas repassadas através do convênio, mas apenas irregularidade na prestação de contas reconhecida pelo TCU, não havendo prova da ocorrência de ato de improbidade previsto na LIA, tampouco da presença do dolo específico ou má-fé na gestão dos recursos públicos, necessários para a condenação pleiteada, conforme a Lei nº 14.230/2021”. N as razões recursais, o apelante aduz que, “independentemente da análise das sanções de improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento ao erário, por ser imprescritível e de natureza civil, deve ser julgada procedente, de modo a recompor o patrimônio público lesado”, que “a condenação ao ressarcimento ao erário não exige um ressarcimento prévio por parte do município, mas sim a reparação do dano causado”, pois a “restituição do valor ao município é, na verdade, a própria via para que nós pudéssemos, se necessário, sanar o débito junto à União” e que “ a prova do prejuízo foi devidamente apresentada nos autos por meio do relatório que indicou as obras executadas em quantidade menor que a prevista, comprovando o dano efetivo e mensurável aos cofres públicos municipais”. Aduz, na sequência, que “ a conduta dos réus, ocorrida entre 2005 e 2016, deve ser analisada à luz da legislação vigente à época, ou seja, da LIA em sua redação original, que admitia o dolo genérico e a culpa em alguns casos, como no art. 10” e que “ o dolo dos ex-gestores é evidenciado por sua total desídia e negligência na fiscalização da obra, o que permitiu a

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
	inexecução parcial dos serviços e o consequente prejuízo financeiro”. Requer a reforma da sentença, para o fim de julgar “ totalmente procedente a Ação Civil Pública, com a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano ao erário, no valor de R$ 601.840,77 (seiscentos e um mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), atualizado monetariamente, além das demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa ..., tendo em vista que a conduta dolosa dos ex-gestores restou demonstrada e a pretensão de ressarcimento é imprescritível”. Os promovidos apresentaram resposta, na qual argumentam que “ as supostas irregularidades verificadas na prestação de contas do convênio não se traduzem em condutas dolosas ou de desvio de finalidade, mas sim em falhas formais e burocráticas, comuns na execução de ajustes dessa natureza” e que o “ ressarcimento depende da demonstração de três requisitos fundamentais: conduta ilícita, ocorrência de dano e existência de nexo causal entre ambos” que estão a usentes “na hipótese dos autos” a revelar que “ inexiste fundamento jurídico que justifique a condenação”. Acrescentam que “ não basta a mera constatação de falhas administrativas ou de problemas na prestação de contas para ensejar responsabilização por improbidade”, sendo “ necessário que se demonstre, de forma clara e inequívoca, a intenção do agente público de agir em desconformidade com os princípios que regem a administração, visando finalidade ilícita”, o que não ocorre no caso, pois “ a irregularidade apontada pelo Apelante restringe-se a questões formais relativas ao convênio, sem que haja qualquer indício de desvio de verbas, enriquecimento ilícito ou direcionamento intencional de recursos em prejuízo ao erário”. Em parecer, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo “ CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO da apelação, para reformar a sentença quanto ao ressarcimento ao erário”, pois “embora não haja prova suficiente para caracterizar dolo específico, há elementos que indicam prejuízo efetivo ao patrimônio público, decorrente da execução parcial dos serviços contratados no Convênio nº 0055/2006, conforme relatório técnico do TCU, que apontou a necessidade de devolução de valores relativos a itens não executados (aquisição e assentamento de tubos e balizadores)”, o que “configura dano certo e mensurável, impondo a recomposição do erário, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 5º da Lei nº 8.429/1992”. É o relatório. **VOTO** Como relatado, MUNICÍPIO DE ALTO SANTO recorre contra sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Alto Santo que julgou improcedente o pedido de condenação de ADELMO QUEIROZ DE AQUIVO e JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, tal como formulado na inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0002989-48.2017.8.06.0031, por ela ajuizada em 21 de fevereiro de 2017. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido formulado na inicial com fundamento na “ ausência de comprovação de ato doloso de improbidade administrativa”, por não haver “ nos autos comprovação de malversação dolosa das verbas repassadas através do convênio, mas apenas irregularidade na prestação de contas reconhecida pelo TCU, não havendo prova da ocorrência de ato de improbidade previsto na LIA, tampouco da presença do dolo específico ou má-fé na gestão dos recursos públicos,

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
	necessários para a condenação pleiteada, conforme a Lei nº 14.230/2021”. Como está explicitado na sentença, a improcedência do pedido de condenação de ADELMO QUEIROZ DE AQUIVO e JOSÉ IRAN DA SILVA PAULINO por ato de improbidade administrativa, no âmbito da matéria ora impugnada, tem por fundamento único a “ ausência de comprovação de ato doloso” de malversação “das verbas repassadas” pelo DNOCS, ou seja, a ausência de prova do “dolo específico ou má-fé na gestão dos recursos públicos” objeto do Convênio nº 055/2006. Os fatos constantes da petição inicial como configuradores de ato de improbidade correspondem às irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas Especial de que trata o Acórdão nº 1197/2013 – TCU – 2ª Câmara, de 19/03/2013, no qual estão descritos como “despesas irregulares realizadas na execução do Convênio Dnocs nº 0055/2006 (SIAfi nº 589798) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Departamento Nacional de Obras contra a Seca, face ao saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, contrariando o art. 20 da IN/STN nº 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto nº 93.872/1986, que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas”. O pedido de condenação “nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, ou seja, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos ” e na obrigação de “ressarcir aos cofres públicos o valor de R$ 601.840,77 (seiscentos e um mil oitocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados a partir da data em que deveria ter sido apresentada a prestação de contas” está fundamentado na atribuição dos promovidos da prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso II, da Lei da Improbidade Administrativa, cuja redação então vigente é: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; O corre que a Lei nº 14.230/2021 alterou a redação do *caput* e do inciso VI, do art. 11d da Lei nº 8.429/92, verbis: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; Nota-se que, a partir d a Lei nº 14.230/2021, o *caput* do art. 11 não mais tipifica diretamente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública e o ato de deixar de prestar contas configura improbidade quando tal conduta for perpetrada com o objetivo de “ocultar irregularidades”. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da repercussão geral, aprovou tese vinculante afirmativa da imprescindibilidade do dolo

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
	para a configuração de todo e qualquer ato de improbidade administrativa tipificado na Lei nº 8. 4 29/92, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, *verbis* : 1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO;** 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Registre-se, por oportuno, que mais recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 309 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade dos atos de administrativos culposos tipificados na redação original da Lei nº 8.429/92. Eis a tese aprovada: **a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.** b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores. No recente voto proferido na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.186.838, objeto do Tema 1397 dos recursos repetitivos, no qual a questão submetida a julgamento consiste em " Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação", o Min Teodoro Silva Santos fez consignar: **No julgamento do Recurso Extraordinário 843.989/PR** (rel. Min. Alexandre de Moraes), em que se reconheceu a repercussão geral da matéria **(Tema n. 1199), cuidou-se da** possibilidade de aplicar o novo prazo prescricional previsto pela Lei n. 14.230/2021 e sobre a **abolição do ato ímprobo culposo a fatos anteriores à vigência do novo diploma.** Foi fixada, portanto, a seguinte tese: 1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO;** 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
	culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Como se vê, **o tema de repercussão geral não tratou da natureza do dolo exigido para configuração de ato ímprobo** , tampouco da correta interpretação do art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92 e sua aplicação aos casos em andamento. Deveras, **trata-se de matéria eminentemente infraconstitucional, de modo que exsurge nitidamente a competência deste Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a referida interpretação e dar uniformidade à aplicação do Direito Federal** . O Tema 1397 ainda não foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeito vinculante, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que o dolo configurador do ato de improbidade administrativa é o específico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. **Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988)** e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, **o legislador ordinário quis impedir** o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, **a punição de administradores ou de agentes públicos** inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, **sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.** 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada **com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado** . 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
	contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem reformou a sentença que condenou o demandado, levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser confirmado. 7. Recurso especial desprovido. Recurso Especial nº 1.913.638, Rel Min Gurgel de Farias, Primeira Seção, Unânime, DJe 24/05/2022. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO . INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO. TEMA 1.199/STF.** RETRATAÇÃO REALIZADA. 1. Devolvem-se os autos a este órgão julgador para eventual juízo de retratação tendo em vista a aparente contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.199. 2. Condenação por improbidade administrativa com base nos arts. 10 e 11 da LIA, por ter sido determinada a republicação de leis locais vigentes há um decênio e ao custo de R$ 80.000,00, ao arrepio dos princípios da eficiência, moralidade e supremacia do interesse público. 3. Superveniência do julgamento dos Temas 1.199/STF e 309/STF, em que se determinou a aplicação das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 que resultassem a abolição da tipicidade da conduta e se declarou a inconstitucionalidade do elemento subjetivo culposo previsto nos arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992. 4. Observados atentamente os fundamentos do acórdão recorrido, é de se concluir que **a conduta imputada aos demandados não é tonalizada por uma "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito"** e, tampouco, enquadra-se nos atuais incisos do art. 11 da LIA. 5. Juízo de retratação efetivado. Agravo interno prejudicado. **Pedido condenatório por improbidade administrativa julgado improcedente** . Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.818.514, Rel Min Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Seção**, Unânime, DJEN 14/04/2025. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTANTES NA LEI 14.230/2021 QUANTO À PRESCRIÇÃO. TEMA 1.199/STF. **SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO.** NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS PENAS À NOVA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
	2. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil. 3. A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a decisão que não conheceu de seu recurso. 5. A prescrição intercorrente não se aplica aos atos de improbidade administrativa anteriores à Lei 14.230/2021, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao Tema 1.199. 6. Alteração da Lei 8.429/1992 pela **Lei 14.230/2021** , passando a exigir a **tipificação de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA)** . Reconhecimento na origem de conduta enquadrada no inciso III do art. 11 da LIA. Atual **exigência de dolo específico** que foi identificado nos presentes autos. 7. Apesar disso, as penas aplicadas com base no art. 11 da LIA devem observar o que atualmente dispõe o inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que não mais admite a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos. Assim, a condenação dos réus deve estar de acordo com a nova previsão legal, devendo ser afastada a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos. 8. Agravo interno a que se dá parcial provimento, afastando a pena de suspensão dos direitos políticos. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.600.888, Rel Min Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Turma**, Unânime, DJe 22/11/2024. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **DOLO ESPECÍFICO** E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. **AUSÊNCIA.** REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou os réus por improbidade administrativa, em razão de contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. 2. O Tribunal de origem entendeu que a empresa contratada não era representante exclusiva do artista, configurando-se mera intermediária, o que impossibilitava a dispensa de licitação. 3. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a ação civil pública, mas foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, configura ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário. III. Razões de decidir 5. **A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, conforme a nova redação da Lei 14.230/2021** , o que não foi demonstrado no caso. 6. A legislação atual não admite mais o dano in re ipsa (presumido), sendo necessária a comprovação efetiva de lesão ao erário, o que não ocorreu no

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
	presente caso. 7. A mera intermediação na contratação do artista não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, na ausência de prova de superfaturamento ou de benefício indevido. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública. Tese de julgamento: "1. **A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico** e de dano efetivo ao erário. 2. A mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido". Dispositivos relevantes citados: Lei 8.666/1993, art. 25, III; Lei 8.429/1992, arts. 10, 11; Lei 14.230/2021.Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2025. Recurso Especial nº 2.029.719, Rel Min Marco Aurélio Bellizze, **Segunda Turma**, Unânime, DJEN 19/08/2025. Ao exame do conteúdo de prova existente nos autos, nada está a indicar ou demonstrar que as condutas descritas na petição inicial referentes à ausência de regular prestação de contas do Convênio 055/2006 tenham ocorrido com o objetivo de “ocultar irregularidades” na aplicação dos recursos que foram repassados ao Município, a demonstrar que não se faz presente o dolo específico imprescindível para a condenação, posteriormente à Lei nº 14.230/2021, pela prática do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Consta ainda das razões recursais que, “independentemente da análise das sanções de improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento ao erário, por ser imprescritível e de natureza civil, deve ser julgada procedente, de modo a recompor o patrimônio público lesado”. A redação original do *caput* do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe expressamente que “ está o responsável pelo ato de improbidade sujeito” às cominações previstas nos incisos I, II e III, conforme o caso, nas quais invariavelmente se inclui o “ressarcimento integral do dano”, previsão essa que, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, consta apenas no próprio *caput* do art. 12, *verbis* : Art. 12. **Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo** , e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações** , que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: Como a literalidade da norma está a revelar, a responsabilização patrimonial do causador de dano ao erário, no âmbito próprio da ação de improbidade administrativa, pressupõe o reconhecimento, na mesma relação processual, da prática de um ato de improbidade por aquele a ser responsabilizado patrimonialmente. Essa conclusão também resulta da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1089 dos recursos repetitivos, a afirmar a

Processo	0002989-48.2017.8.06.0031
	possibilidade de continuidade da ação de improbidade especificamente quanto ao pedido de ressarcimento do dano ao erário, na hipótese ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, *verbis* : Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. Registre-se que eventual condenação ao ressarcimento ao erário, em tal hipótese, está necessariamente vinculada à causa de pedir dedu zida na petição inicial, qual seja, a prática de um ato de improbidade administrativa pelo causador do dano a ser ressarcido, ainda que não mais seja possível a aplicação das sanções propriamente ditas previstas em lei, por estarem prescritas, o que não ocorre com o ressarcimento do dano, por ser imprescritível, na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 37 da Constituição Federal. P or tudo quando exposto, nega-se provimento à apelação . É como voto. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	0000790-04.2009.8.06.0041
Número de ordem	53
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	José Santos Pinto
Advogado(s) - Polo ativo	REGINALDO GONCALVES DE MACEDO - (CE11784-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0000790-04.2009.8.06.0041
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **NÚMERO ÚNICO: 000790-04.2009.8.06.0041** **TIPO DO PROCESSO:** APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA **APELANTE:** JOSÉ SANTOS PINTO **APELADO :** INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **ÓRGÃO JULGADOR**: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TEMA 810 DO STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 111 DO STJ. ALTERAÇÃO INDEVIDA DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO EM RÉPLICA. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR INCONTROVERSO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Apelação interposta contra sentença proferida em fase de cumprimento de sentença que acolheu impugnação do INSS para reconhecer excesso de execução e limitar o pagamento das parcelas vencidas aos valores por ela apresentados. O exequente requereu pagamento do principal acrescido de honorários sucumbenciais e contratuais, tendo havido controvérsia quanto aos juros aplicáveis e à base de cálculo dos honorários. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2. A** quest ão em discussão consiste em estabelecer a base de cálculo e a forma de apuração dos honorários sucumbenciais, diante da apresentação de demonstrativo de crédito divergente na réplica. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** O art. 524 do CPC exige a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no momento do requerimento do cumprimento de sentença, não sendo admitida a alteração substancial do valor na réplica, que deve se limitar ao esclarecimento dos pontos controvertidos. 4. A apresentação de novo cálculo na réplica com modificação significativa do valor dos honorários caracteriza inovação indevida, incompatível com os limites do pedido inicial. 5. Havendo concordância do exequente com o valor principal indicado pelo INSS, este se torna incontroverso, devendo servir de base para a fixação dos honorários sucumbenciais. 6. Os honorários sucumbenciais devem observar o percentual fixado na sentença de mérito (10% sobre o valor da condenação), incidindo sobre o montante incontroverso apurado no cumprimento de sentença. 7. É cabível a fixação de honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando há impugnação, conforme jurisprudência do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE **8.** Recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento*: 1. O demonstrativo de crédito apresentado na réplica não pode alterar substancialmente o valor inicialmente executado, limitando-se ao esclarecimento dos pontos controvertidos. 2. Os honorários sucumbenciais devem ser fixados no percentual definido na sentença de mérito sobre o valor incontroverso da condenação. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 487, I, 523 e 524; Lei nº

Processo	0000790-04.2009.8.06.0041
	9.494/1997, art. 1º-F (com redação da Lei nº 11.960/2009). *Jurisprudência relevante citada*: STF, RE 870.947/SE (Tema 810); STJ, Súmula 111; STJ, REsp nº 2.183.848/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 12/11/2025. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso de A pelo , para lhe **dar parcial provimento** , nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Em análise, Apelação Cível interposta po r JOSÉ SANTOS PINTO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS , em face de sentença (id 25426624) em ação de restabelecimento de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença , de mesmo número, que tramita perante a Vara Única da comarca de Aurora , que julgou procedente a impugnação ofertada para determinar que a execução das parcelas vencidas do benefício da parte autora deve se limitar aos valores apontados às fls. 306/307. Alega o apelante que a sentença não merece prosperar. Que ajuizou pedido de cumprimento de sentença para cobrança das parcelas atrasadas e honorários de sucumbência sobre o proveito econômico. Impugnada a petição pelo INSS, o magistrado de origem acolheu-a, entendendo que houve erro de cálculo acerca das parcelas vencidas do benefício, em relação ao índice de juros de mora utilizado, bem como aos honorários de sucumbência. Afirma, porém, que não merece prosperar o fundamento utilizado para denegar o pagamento dos honorários de sucumbência. Que, diferentemente do que entendeu o magistrado sentenciante, os honorários foram calculados com base no intervalo de 01/09/2009 a 02/02/2017, com base no proveito econômico, de acordo com o que se retira da tabela juntada. Entende que os honorários de sucumbência incidem sobre o proveito econômico, isto é, desde quando o recorrente começou a receber o benefício (01/0,9/2009) até 02/02/2017, quando da confirmação da sentença pelo acórdão, em respeito à súmula 111, do STJ e o Tema 1.040, também do STJ. Requer, portanto, que os honorários de sucumbência sejam fixados desde a implantação do benefício (01/09/2009) até a prolação da sentença (02/02/2017), conforme Tema 1050, do STJ.

Processo	0000790-04.2009.8.06.0041
	Requer, por fim, o conhecimento do presente apelo e seu provimento para determinar o levantamento do valor incontroverso de R$ 9.808,66 (nove mil, oitocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, fazendo o seguinte fracionamento: o pagamento ao credor e o pagamento a título de honorários contratuais na porcentagem de 30% (trinta por cento) sobre o principal e determinar o pagamento dos honorários de sucumbência, observando a súmula 111, só STJ e o Tema 1.050, do STJ. Sem apresentação de contrarrazões, de acordo com certidão de id 25426641. Parecer do Ministério Público em id 32549673, manifestando-se pelo conhecimento do recurso interposto, mas deixando de analisar o mérito em vista da inexistência de interesse público primário na discussão da demanda. É o relatório. **VOTO** No presente apelo, discute-se sentença de restabelecimento de benefício previdenciário, em fase de cumprimento de sentença, em que foi julgado acolhida a impugnação apresentada pelo INSS, julgando-a procedente para determinar que a execução das parcelas vencidas limite-se aos valores apontados às fl. 306/307. O magistrado de origem fundamentou o dispositivo da sentença nos seguintes pontos: “Sem muito esforço é de se concluir que incorreu em equívoco a exequente quanto aos cálculos acerca das parcelas vencidas, ora devidas, de seu benefício previdenciário. Pois, no memorial de cálculos apresentado pelo exequente (fls. 291/292) fez incidir juros de mora de 12% ao ano, ao passo que, conforme declinado pelo impugnante, nas condenações em face da Fazenda Pública aplica-se a taxa de juros remuneratória da poupança, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE. De igual modo, também assiste razão ao impugnante no que concerne aos honorários de sucumbência cobrados pelo exequente, uma vez que este cobra referidas parcelas no período de 30/08/2018 e 25/04/2019 (fls. 291), período este posterior a data da sentença que fora proferida em 01/02/2017 (fls. 234/238), em desacordo com o que preleciona a súmula 111 do STJ e o que determinado na sentença de fls. 234/239. Logo, resta demonstrado o excesso na execução, bem como a sua correção nos cálculos apresentados pela parte executada (fls. 306/307). Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação, para determinar que a execução das parcelas vencidas do benefício da parte autora deva se limitar aos valores apontados às fls. 306/307.” Muito bem. Retira-se dos autos que o exequente, no cumprimento de sentença (id 25426609), requereu o pagamento do valor principal mais os honorários sucumbenciais e os honorários contratuais. Na impugnação (id 25426613) apresentada pelo INSS, restaram controvertido dois pontos, a saber, primeiro, o índice fixado pelo exequente,

Processo	0000790-04.2009.8.06.0041
	entendendo a autarquia que, na ausência de aplicação dos juros de mora na sentença, deve prevalecer o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 4.949/1997, com redação pela Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da taxa remuneratória da poupança, seguindo o entendimento firmado no Tema 810, do STF. Segundo, o valor apresentado para o pagamento dos honorários de sucumbência, pois entendeu que o cumprimento de sentença apresentou atualização a partir de 08/2018 até 04/2019. No entanto, o juiz da causa determinou a aplicação da súmula 111, do STJ, que determina que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença e esta foi prolatada em 01/02/2017. Na sentença apelada, como visto acima, o magistrado entendeu procedente a impugnação da autarquia para " *... determinar que a execução das parcelas vencidas do benefício da parte autora deva se limitar aos valores apontados às fls. 306/307."* Aludidos valores equivalem ao que foi definido na sentença de mérito e confirmado no recurso apelatório, que julgou procedente a ação originária, em 01/02/2017, nos seguintes termos: "Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, com fulcro no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, para compelir o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder ao Autor benefício de auxílio doença (art, 59 usque 63, da Lei nº 8.2013/91), **confirmando a decisão** concessiva de tutela antecipada (fls. 52/53), nos termos do art. 296 do CPC. Sem custas processuais. **Condeno** a Autarquia Acionada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas, conforme Súmula nº 111, do STJ. …" (grifos no original). Desse modo, foi determinado que os honorários sucumbenciais deveriam ser pagos na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Referido valor foi apresentado no cumprimento de sentença em um total de R$ 12.958,11, sendo R$ 11.178,01 relativo ao principal e R$ 1.178,01 relativo aos honorários sucumbenciais. Na impugnação, como visto acima, o INSS apresentou como valor devido, o total de R$ 9.808,66 (id 25426614), em relação ao principal, entendendo que as parcelas cobradas no cumprimento de sentença foram calculadas para o período de 30/08/2018 a 25/04/2019, infringindo o entendimento da súmula 111, do STJ, de modo que entendeu que deveria ser pago somente o valor da condenação, no total referido anteriormente (R$ 9.808,66). Na réplica, o exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS, em relação ao principal, mas contra-argumentou que os honorários devem incidir sobre o proveito econômico obtido pelo autor, de modo que, levando em contar o deferimento da tutela de urgência em 2009 até a prolação da sentença em 01/02/2017, em respeito à súmula do STJ, o valor a ser pago seria de R$ 13.632,30. No entanto, a lei processual que trata do cumprimento de sentença é clara,

Processo	0000790-04.2009.8.06.0041
	em seu art. 524, quando impõe quais os documentos que devem instruir o pedido, estando entre eles o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, *verbis*: Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Ainda que seja possível ao exequente, na réplica juntar novo demonstrativo de crédito, o segundo não pode alterar o pedido inicial, mas apenas detalhar ou adequar o cálculo aos pontos controversos. No caso dos autos, porém, o exequente, quando da apresentação da réplica, apresentou uma planilha de cálculos em completa dissociação com a que embasou o pedido de cumprimento de sentença, modificando absurdamente o valor que entende devido para os honorários de sucumbência, visto que no primeiro demonstrativo apontou o valor de R$ 1.178,01 a título de honorários sucumbenciais e no segundo demonstrativo informou o valor de R$ 13.632,30. Nesse caso, não é possível aceitar o segundo valor, pois como dito acima, o que pode ser apresentado na réplica não pode mudar o demonstrativo inicial, mas apenas esclarecer os pontos controvertidos da impugnação. Veja-se que o executado alegou excesso de execução por conta do pagamento dos honorários sucumbenciais que entendeu indevido, em razão do período do cálculo. Ora, se o exequente aquiesceu com a quantia que o INSS entendeu devida a título de condenação e a sentença o condenou a pagar 10% sobre o valor da condenação, então será sobre o valor incontroverso que o percentual deve ser aplicado, até mesmo para se alinhar com o demonstrativo de crédito juntado com a petição de cumprimento de sentença. A jurisprudência nacional apresenta entendimento de que uma vez que a Fazenda Pública apresenta impugnação a cumprimento de sentença é cabível o pagamento dos honorários sucumbenciais, mesmo que o pagamento de dê por meio de RPV, como se retira do exemplo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

Processo	0000790-04.2009.8.06.0041
	1. Na origem, embargos à execução opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra cumprimento de sentença apresentado pelos Exequentes, julgados improcedentes, com a fixação de honorários advocatícios no mínimo legal sobre o valor homologado, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil. 2. O Tribunal Estadual negou provimento ao apelo da Fazenda. 3. Em relação à apontada ofensa à Súmula n. 519 do STJ e ao Tema n. 408 do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a teses repetitivas, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ, aplicada por analogia. 4. A jurisprudência firmada nesta Corte Superior admite a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desde que impugnada. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.183.848/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.) Assim, uma vez que o cumprimento de sentença foi impugnado pela autarquia executada e diante do valor principal por ela apontado e que foi acolhido pelo exequente, os honorários de sucumbência devem respeitar o que foi definido na sentença de mérito, a saber, 10% sobre o valor da condenação, este que foi apontado pelo INSS e acolhido pelo exequente, com as atualizações cabíveis. À vista do exposto, **conheço do presente recurso de a pelo e lhe dou parcial provimento**, para reformar a sentença no sentido de que os honorários de sucumbência devem ser fixados no patamar de 10% sobre o valor da condenação, como posto na sentença de mérito. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator A1

Processo	3001314-80.2024.8.06.0151
Número de ordem	54
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	3001314-80.2024.8.06.0151
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	SEBASTIAO PEREIRA LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3001314-80.2024.8.06.0151
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3001314-80.2024.8.06.0151** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE: SEBASTIÃO PEREIRA LIMA** **APELADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ E ESTADO DO CEARÁ** **ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** **Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** ***Ementa* : DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM TRANSFERÊNCIA FORMAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE SOBRESTAMENTO DO FEITO REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR MULTAS E ENCARGOS. ARTIGOS 123 E 134 DO CTB. MITIGAÇÃO DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** **I. CASO EM EXAME:** 1. **Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido declaratório de inexistência de vínculo com veículo automotor, sob alegação de venda a terceiro não identificado, permanecendo o bem registrado em nome do autor, com incidência de multas e encargos posteriores.** **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** **2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção probatória; (ii) verificar se há necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 1.324 do STJ; (iii) estabelecer se é possível afastar a responsabilidade do antigo proprietário por encargos decorrentes de veículo supostamente alienado sem comprovação documental e sem comunicação ao órgão de trânsito.** **III. RAZÕES DE DECIDIR:** **3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o conjunto probatório documental é suficiente para o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pessoal.** **4. Reconhece-se que o ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios incumbe à parte autora, nos termos do art. 434 do CPC.** **5. Rejeita-se o pedido de sobrestamento, pois a afetação do Tema nº 1.324 do STJ determina a suspensão apenas de recursos especiais e agravos em recurso especial, não alcançando a apelação cível.** **6. Afirma-se que a transferência da propriedade de bem móvel ocorre pela tradição, mas sua oponibilidade perante a Administração depende de regularização no órgão de trânsito.** **7. Aplica-se o art. 123, §1º, do CTB quanto ao dever do comprador de promover a transferência, bem como o art. 134 do CTB quanto à obrigação do vendedor de comunicar a alienação, sob pena de responsabilidade solidária.**

Processo	3001314-80.2024.8.06.0151
	8. Adota-se a orientação do STJ no sentido de mitigar a responsabilidade solidária quando comprovada a alienação do veículo, ainda que ausente a comunicação ao DETRAN. **9. Verifica-se, no caso concreto, a ausência de prova mínima da alienação, inexistindo contrato, recibo ou qualquer elemento documental que comprove a transferência do bem.** **10. Conclui-se que não é possível afastar a responsabilidade solidária do autor, diante da insuficiência probatória e da ausência de identificação do adquirente.** **11. Determina-se o bloqueio administrativo do veículo via RENAJUD como medida adequada para identificação do atual possuidor e regularização da situação cadastral.** **12. Mantém-se a responsabilidade do autor pelos débitos até a efetiva identificação do novo responsável, em observância aos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva.** **13. Aplica-se o princípio da causalidade para manter os ônus sucumbenciais em desfavor do autor, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça.** **IV. DISPOSITIVO E TESE:** **14. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.** ***Dispositivos relevantes citados:*** CC, arts. 1.226 e 1.267; CPC, art. 434; CTB, arts. 123, §1º, e 134. ***Jurisprudência relevante citada:*** STJ, AgInt no REsp 1.791.704/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02.12.2019; TJCE, Apelação Cível nº 3000765-27.2023.8.06.0112, Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale, j. 11.08.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0202889-69.2022.8.06.0117, Rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves, j. 08.05.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0002020-87.2019.8.06.0055, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 05.12.2023. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, para dar-lhe parcial provimento, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Cuidam os autos de Recurso de Apelação apresentado por SEBASTIAO PEREIRA LIMA, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN-CE) que julgou improcedentes os pleitos autorais acerca do reconhecimento da ausência de responsabilidade da autora por multas e demais encargos relacionadas à motocicleta e do bloqueio do veículo.

Processo	3001314-80.2024.8.06.0151
	Irresignado, o promovente apresentou recurso de apelação (Id. 35491670) afirmando, em sede de preliminar, aduziu haver cerceamento de defesa pelo juízo de primeira instância por haver proferido a sentença sem oportunizar a produção de provas requerida por ele, tendo em vista que a produção de prova testemunhal, bem como de outros meios de prova, seria capaz de demonstrar a alienação do veículo. No mérito, alegou, em suma, que a venda da motocicleta a terceiro fora realizada e que estava impossibilitado de cumprir as exigências administrativas previstas no artigo 134 do CTB por não deter os documentos necessários, que se encontram em posse do comprador. Defendeu a relativização da responsabilidade solidária do alienante, conforme jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a possibilidade de afastar tal responsabilidade quando comprovada a venda do veículo e a tradição, mesmo que não registrada formalmente. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento da apelação interposta, para reformar a sentença proferida, determinando a busca e apreensão do veículo, impedindo a inclusão de pontos das infrações na sua CNH e suspendendo débitos vinculados à motocicleta. Subsidiariamente, requereu a reabertura da instrução processual para produção da prova não analisada (Id. 35491670). Em contrarrazões (Id. 35491672), o DETRAN-CE pugnou, em sede de preliminar , pela suspensão do feito em razão da afetação do Tema nº 1.324/STJ. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo incólume a sentença recorrida. Deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Resolução nº 47/2018 – CPJ/OE. **É o relatório.** **VOTO** **1- PRELIMINARES:** Em sede de preliminar, o promovente afirmou ter havido cerceamento de defesa pelo juízo de primeira instância, vez que não foi deferida a produção probatória requerida. No entanto, tal questão não merece prosperar, tendo em vista que os elementos de prova obtidos são suficientes para convencer racionalmente o Juízo de primeiro grau, o qual, de maneira correta, concluiu pela desnecessidade de produção de novas provas. De fato, ao conduzir o processo, o juiz de primeira instância deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando às partes a oportunidade e a responsabilidade de contribuir para o esclarecimento da questão em litígio e, por conseguinte, para a formação de sua convicção. Observe-se, entretanto, que a questão debatida nos autos reclama provas exclusivamente documentais, não demandando produção de outras, como é o caso de depoimentos pessoais e/ou testemunhais, por exemplo. Dentro dessa perspectiva, é de responsabilidade das partes instruírem a inicial ou a contestação com todos os documentos necessários visando à comprovação de suas alegações, nos moldes do art. 434 do CPC, não podendo ser tal ônus transferido ao Juízo. Nessa esteira, reunidas as condições necessárias, é dever do Órgão Julgador decidir o mérito da causa, predominando seu prudente arbítrio, ao examinar se há ou não necessidade de produção de outras provas.

Processo	3001314-80.2024.8.06.0151
	Nesta toada, não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de oportunidade de produção probatória, porquanto a documentação existente no processo se apresentou apta à persuasão racional do Magistrado, o qual, acertadamente, resolveu a lide de maneira antecipada, evitando, com isso, a realização de atos meramente procrastinatórios. Assim, rejeito a preliminar recursal aduzida. Em sede de preliminar apresentada em contrarrazões, o DETRAN-CE, por sua vez, requereu o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema nº 1.324 do STJ. Verifica-se que não assiste razão à alegação preliminar contrarrecursal aduzida, vez que, embora o presente feito verse sobre a matéria submetida ao julgamento repetitivo, a decisão de afetação determinou o sobrestamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional (ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2152197/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 12/03/2025). Dessa maneira, conclui-se que, sendo o presente caso uma Apelação Cível, não há que se falar em enquadramento nas hipóteses de suspensão, devendo o feito prosseguir regularmente. **2- MÉRITO** Presentes os pressupostos de admissibilidade e superadas as preliminares, conheço da apelação interposta, passando à análise do mérito. A questão jurídica em discussão consiste em verificar a possibilidade de declarar a inexistência de vínculo do autor com a motocicleta YAMAHA/YBR 125E, cor preta, Placa HYQ8310, Chassi nº 9C6KE043040025012 , supostamente vendido em 2010 pelo requerente a terceiro de nome Zilomar, do qual não possui maiores informações, dados ou meios de contato. Em sua exordial, narrou o promovente que em meados de janeiro de 2010, efetuou a venda do veículo para o novo proprietário, sem indicar, na elucidação dos fatos sobrenomes ou outros dados pertinentes acerca da identidade do comprador ou do negócio jurídico efetuado (data, valor etc.). Ocorre que, apesar de ter realizado a tradição do veículo ao comprador, a sua propriedade nunca foi regularizada, perante os órgãos administrativos, permanecendo em nome do autor até os dias atuais, com diversas multas e infrações cometidas posteriormente à transação, sendo a atual situação do veículo e a identidade do atual proprietário desconhecidas. Pois bem. No tocante à transmissão de bens móveis, a sistemática do Código Civil estabelece a sua realização pela tradição, conforme se vê abaixo: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. Com efeito, a transferência do veículo consiste na alteração da propriedade da motocicleta, sendo necessária a realização de procedimentos administrativos junto ao DETRAN para que o novo proprietário seja devidamente registrado na base de dados do órgão competente. Neste ponto, o art. 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, em caso de transferência da propriedade, o dever de realizar as providências administrativas é do comprador no prazo de 30 (trinta) dias: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: [...]

Processo	3001314-80.2024.8.06.0151
	§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Não obstante a responsabilidade atribuída ao comprador, o CTB também prevê a obrigação do proprietário anterior do veículo de comunicar a alienação do bem à autoridade de trânsito estadual no prazo de 60 (sessenta) dias, caso decorrido o prazo acima estabelecido: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, tem firmado entendimento no sentido de exonerar o antigo proprietário da responsabilidade solidária por infrações cometidas após a alienação, desde que reste comprovada a transferência da propriedade, conforme colacionado abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGAÇÃO PELA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, houve comprovação de que as infrações impugnadas foram cometidas em datas posteriores à venda do veículo, embora a transferência junto ao órgão competente não tenha sido feita no mesmo momento. 2. A despeito da previsão expressa do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro no sentido de serem solidariamente responsáveis o antigo e o atual proprietário de veículo com multas pendentes, esta Corte Superior firmou o entendimento de que sua interpretação deve ser mitigada. 3. Comprovado nos autos que a infração ocorreu em data posterior à da efetiva transferência da propriedade do veículo, fica afastada a responsabilidade do antigo proprietário, independente da comunicação ao órgão de trânsito competente. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1791704 PR 2019/0008235-4, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2019). Em análise ao presente caso, verifica-se que não há, nos autos, documentos comprobatórios suficientes capazes de confirmar a celebração do negócio jurídico de compra e venda, como contrato, recibo de pagamento, transferência bancária ou sequer registros das tratativas entre as partes, o que por si só não torna possível a efetiva verificação da transferência de propriedade do veículo. Vale reiterar que tampouco a produção de prova testemunhal teria o condão de suprir a necessidade de documentação comprobatória da transferência do veículo a terceiro. Assim, para a Administração, enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, a titularidade da propriedade será atribuída a quem consta no

Processo	3001314-80.2024.8.06.0151
	registro anterior. Nesse sentido, é evidente que o apelante não adotou as providências necessárias para regularizar a transferência da propriedade, em razão da omissão do novo proprietário em cumprir a exigência legal do art. 123 do CTB. Desse modo, não há fundamentação capaz de retirar a responsabilidade solidária entre o autor e o comprador do veículo alienado quanto aos atos praticados até a data da citação do DETRAN/CE, posto que, com a citação, é que passa a ser de conhecimento desta entidade que o bem em questão foi transferido, ainda que irregularmente, a terceiro, mitigando a regra do CTB, em homenagem aos postulados da razoabilidade e boa-fé objetiva. Acrescente-se que, no tocante à transferência do automóvel a um terceiro desconhecido, não há a possibilidade de que um veículo permaneça cadastrado junto ao departamento de trânsito sem as informações pertinentes a seu proprietário. A transferência de propriedade depende da comunicação ao órgão competente, com o indicativo dos dados do adquirente ou da demonstração de inexistência do bem, o que, no caso em análise, não ocorreu. Conforme exposto, em razão do desconhecimento do paradeiro do veículo, assim como da ausência de identificação do atual proprietário do veículo e da insuficiência do arcabouço probatório colacionado aos autos o bloqueio do bem via RENAJUD é a única ferramenta que possibilita o reconhecimento do possuidor do referido bem móvel e, consequentemente, o obriga a regularizar a situação perante o órgão de trânsito responsável. Nesse sentido, entendimento consolidado desta e. Corte de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A ADQUIRENTE NÃO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DO VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, que decidiu pela total improcedência do pedido formulado na inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em i) verificar a legitimidade do DETRAN/CE para figurar no polo passivo da lide e ii) em aferir se correta a decisão judicial de primeiro grau que manteve a responsabilidade solidária entre vendedor e comprador do veículo automotor objeto da lide em relação a infrações e impostos, bem como indeferiu o pedido de bloqueio do veículo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/CE, pois a autarquia é responsável pelo fornecimento de informações à Secretaria da Fazenda dos dados cadastrais da parte autora em relação ao crédito tributário que se visa anular, bem como pela aplicação das penalidades decorrentes de infrações. 4.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a solidariedade entre o vendedor e o comprador do veículo não é absoluta, devendo ser mitigada e relativizada a regra prevista no art. 134 do CTB, quando restar devidamente comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não tivesse sido realizada a transferência do veículo pelo adquirente, afastando a responsabilidade do antigo proprietário. Precedentes do STJ (REsp 1685225/SP e AgInt no REsp 1791704/PR). **5. No caso dos autos, verifica-se que o autor não comprovou a efetiva alienação do bem automotor, o que impede a aplicação da mitigação do princípio da solidariedade, previsto no art. 134 do CTB, já que não houve a identificação de quem estava na posse do veículo no momento das infrações, sobretudo, considerando também a ausência de inequívoca comprovação da transferência da propriedade do**

Processo	3001314-80.2024.8.06.0151
	veículo em favor de terceiros, in casu, não identificado. 6. De outra sorte, o pedido de bloqueio administrativo do bem deve prosperar, uma vez que se considera este suficiente para, de per si, obter provimento, visto que não haveria sentido intentar tal conduta caso o bem móvel estivesse sob a sua posse. Ademais, através da referida medida, obrigar-se-á o atual proprietário, cujas informações pessoais o apelante alegou desconhecer, a regularizar a situação perante o órgão de trânsito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada." (APELAÇÃO CÍVEL - 30007652720238060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2025). EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VENDA DE VEÍCULO A TERCEIRO DESCONHECIDO. AUSÊNCIA DE POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE JUNTO AO DETRAN/CE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. ARTS. 123 E 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MITIGAÇÃO DO ART. 134 DO CTB QUANDO COMPROVADA A VENDA DO BEM. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. VEÍCULO EM LOCAL INCERTO. NECESSIDADE DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DO BEM VIA RENAJUD PARA REGULARIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Ceará em razão das responsabilidades e atribuições elencadas no art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. O art. 123, §1º, do CTB estabelece a responsabilidade do comprador em realizar as providências administrativas de transferência da propriedade no prazo de 30 dias. **3. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma interpretação mitigada do art. 134 do CTB, no sentido de exonerar o antigo proprietário da responsabilidade solidária por infrações cometidas após a alienação, desde que haja a efetiva demonstração da transferência da propriedade. 4. O bloqueio do bem via RENAJUD é medida que se impõe diante do desconhecimento do paradeiro do bem e à ausência de identificação do atual proprietário do veículo.** 5.Apelação conhecida e parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02028896920228060117, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 08/05/2025). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA. VEÍCULO VENDIDO SEM A DEVIDA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MERA POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. **1. Além de não se desincumbir do ônus imposto pelo art. 134 do CTB, o autor não fez prova de que houve a alienação do veículo. Assim, é impossível afastar a sua responsabilidade pelas multas e encargos, ainda que à luz da aplicação por analogia da Súmula 585 do STJ. 2. No caso em tela, é somente possível determinar o bloqueio administrativo do veículo descrito na exordial como de paradeiro incerto, a fim de compelir a parte interessada a regularizar a situação narrada na exordial.** 3. Apelação conhecida, mas desprovida." (APELAÇÃO CÍVEL - 00020208720198060055, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/12/2023). Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de Apelação, para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** , a fim de reformar parcialmente a sentença, para

Processo	3001314-80.2024.8.06.0151
	determinar ao DETRAN que realize o bloqueio administrativo do veículo objeto dos autos, mantendo, no entanto, a responsabilidade solidária do apelante com a transmissão de todos os débitos administrativos, multas e pontuações somente a partir da efetiva apreensão do veículo com a adequada identificação da pessoa que passará a constar como responsável por ele, pela impossibilidade de manter um veículo registrado sem um responsável legal. Não obstante a parcial reforma da sentença, cumpre ressaltar que o réu não deu causa ao ajuizamento da questão jurídica em discussão, portanto, não deve ser condenados a arcar com os ônus decorrentes da sucumbência, tendo em vista o Princípio da Causalidade. Mantém-se, portanto, a condenação imposta ao autor ao pagamento dos honorários de sucumbência, bem como a suspensão da sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. É COMO VOTO. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator E3

Processo	3000151-04.2025.8.06.0160
Número de ordem	55
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MARIA LUCIA IRENE CARLOS DA SILVA MARIA LUCIVANIA CARLOS BIE MARIA LUIZA OLIVEIRA BARBOSA MARIA LUZIA PEREIRA MARIA MEIRE RIBEIRO MARIA MILENE GUERREIRO FERNANDES MARIA SOCORRO DA COSTA ABREU
Advogado(s) - Polo ativo	NATHALIA ALCANTARA DE FARIAS ALVES - (CE50687-A) FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES - (CE21519-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA
Advogado(s) - Polo passivo	MANUELITO MELO MAGALHAES - (CE41127-A) LUIS GUILHERME SOARES TIMBO - (CE47571-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000151-04.2025.8.06.0160
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3000151-04.2025.8.06.0160** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** **EMBARGANTE S :** MARIA LUCIA IRENE CARLOS DA SILVA E OUTRAS **EMBARGADO:** MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA **ÓRGÃO JULGADOR:** 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** ***Ementa* : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). REVOGAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. SÚMULA 18 DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**. **I. CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em ação de cobrança ajuizada por servidoras públicas em face do Município de Santa Quitéria, deu parcial provimento à apelação para limitar o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) ao período anterior à sua revogação pela Lei Municipal nº 506/2007. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à subsistência do adicional por tempo de serviço com fundamento no art. 4º, XIX, da Lei Municipal nº 081-A/93; (ii) estabelecer se há contradição ou obscuridade na interpretação da Lei Municipal nº 647/2009, especialmente quanto à distinção entre gratificações e adicionais; (iii) determinar se há contradição em razão do comportamento da Administração Pública ao continuar pagando a verba sob a forma de quinquênios. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O acórdão embargado enfrenta expressamente a matéria ao reconhecer que a Lei Municipal nº 506/2007 revoga o adicional por tempo de serviço ao excluir o núcleo normativo que lhe conferia existência, afastando a alegação de omissão quanto ao art. 4º, XIX, da Lei nº 081-A/93. 4. A revogação do adicional atinge o conteúdo material da vantagem, não subsistindo dispositivos remanescentes aptos a assegurar o mesmo direito após a supressão do seu fundamento jurídico. 5. O acórdão esclarece que a Lei Municipal nº 647/2009 revoga apenas gratificações e incentivos específicos, não sendo fundamento para a limitação do anuênio, a qual decorre exclusivamente da Lei nº 506/2007, inexistindo contradição ou obscuridade. 6. A distinção entre gratificações e adicionais não altera a conclusão adotada, pois a revogação expressa do anuênio é autônoma e suficiente para extinguir a vantagem. 7. O eventual pagamento administrativo sob a forma de quinquênios não constitui fundamento da decisão nem afasta a incidência da legislação vigente, inexistindo contradição.

Processo	3000151-04.2025.8.06.0160
	8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo incabíveis quando ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, conforme a Súmula nº 18 do TJCE. **IV. DISPOSITIVO** **9 . Embargos de declaração conhecidos e desprovidos .** **Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei Municipal nº 081-A/93, art. 4º, XIX e art. 62; Lei Municipal nº 506/2007; Lei Municipal nº 647/2009. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1263871/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/04/2021; STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1435837/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 23/09/2020; TJCE, Súmula nº 18; TJCE, Apelação Cível nº 30113326220238060001, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 24/11/2025; TJCE, Apelação Cível nº 30304577920248060001, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 12/08/2025; TJCE, EDcl nº 0146569-08.2012.8.06.0001, Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale, j. 07/02/2022. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **MARIA LUCIA IRENE CARLOS DA SILVA E OUTRAS** em face de acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob relatoria do Des. Francisco Gladyson Pontes, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelas autoras em desfavor do **MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA**, conheceu do recurso de apelação, para dar-lhe parcial provimento, reformando parcialmente a sentença recorrida apenas para limitar o pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) à razão de 1% ao ano ao período anterior à sua revogação pela Lei Municipal nº 506/2007. Em suas razões recursais (ID 32014744), as embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que o acórdão embargado, embora tenha fundamentado a limitação do direito na revogação promovida pela Lei Municipal nº 506/2007, deixou de se manifestar acerca da subsistência do direito com base no art. 4º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 081-A/93, dispositivo autônomo que prevê o adicional por tempo de serviço e que não teria sido revogado. Alegam a ocorrência de contradição e obscuridade quanto à interpretação da Lei Municipal nº 647/2009, ao afirmar o acórdão que tal norma teria revogado apenas gratificações e incentivos específicos, mas, ao final, concluir pela limitação do direito ao anuênio, sem observar a distinção técnica entre “gratificações” e “adicionais”, prevista na própria Lei nº 081-A/93.

Processo	3000151-04.2025.8.06.0160

Apontam, ainda, contradição no comportamento da Administração Pública, sob o argumento de que o Município, ao efetuar o pagamento do adicional por tempo de serviço, ainda que sob a forma de quinquênios, reconheceria a existência e validade da verba, não podendo, em juízo, sustentar sua inexistência ou revogação.

Ao final, requerem o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, com o saneamento das omissões, contradições e obscuridades apontadas, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais indicados.
Não foram apresentadas contrarrazões recursais.
É o relatório.

VOT O

Em juízo de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os requisitos legais próprios.

De início, cumpre destacar que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar vícios existentes na própria estrutura interna da decisão judicial, os quais estão elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Com base nisso, os embargos de declaração têm por finalidade sanar esses vícios, conferindo maior precisão e completude ao julgado, sem, contudo, se prestarem à reforma ou à anulação da decisão judicial. É nesse sentido que a doutrina processualista os conceitua:

Os embargos de declaração são recurso (994 do CPC) que tem por finalidade aclarar ou integrar qualquer tipo de decisão judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição. Servem ainda para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios na decisão.
Nã **o se trata de recurso que tenha por fim reforma-la ou anulá-la (embora o acolhimento dos embargos possa eventualmente resultar na sua modificação), mas aclará-la e sanar as suas contradições, omissões ou erros materiais.** (Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil/ Pedro Lenza; Marcus Vinicius Rios Gonçalves. –Esquematizado – 11.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.p.1430).

No caso em apreço, as embargantes sustentam a existência de vícios no acórdão embargado, consistentes em: (i) suposta omissão quanto à análise da subsistência do adicional por tempo de serviço com base no art. 4º,

Processo	3000151-04.2025.8.06.0160
	inciso XIX, da Lei Municipal nº 081-A/93; (ii) alegada contradição e obscuridade na interpretação da Lei Municipal nº 647/2009, especialmente quanto à distinção entre “gratificações” e “adicionais”; e (iii) apontada contradição quanto ao comportamento da Administração Pública, ao argumento de que o pagamento do benefício sob a forma de quinquênios implicaria reconhecimento de sua validade. No que concerne à alegada omissão quanto à análise do art. 4º, inciso XIX, da Lei Municipal nº 081-A/93, não assiste razão às embargantes. Isso porque o acórdão embargado foi expresso ao reconhecer que a Lei Municipal nº 506/2007 promoveu a revogação do adicional por tempo de serviço no âmbito do Município, ao excluir o inciso III do art. 62 da Lei nº 081-A/93, dispositivo que estruturava juridicamente a referida vantagem. A partir desse fundamento, concluiu-se, de forma clara, pela extinção do instituto, ressalvadas apenas as situações consolidadas sob a égide da norma anterior. Nessa perspectiva, não se deve falar em omissão quanto ao dispositivo legal, porquanto a revogação do adicional por tempo de serviço atinge o próprio conteúdo material da vantagem, e não apenas um dispositivo isolado. Em outras palavras, uma vez expurgado do ordenamento jurídico o adicional por tempo de serviço, por meio de revogação expressa do núcleo normativo que lhe conferia existência, não subsistem normas remanescentes que pretendam assegurar o mesmo direito. Desse modo, verifica-se que a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, inexistindo qualquer omissão, mas mero inconformismo das embargantes com a solução jurídica adotada. No que se refere à alegada contradição e obscuridade na interpretação da Lei Municipal nº 647/2009, igualmente não prospera a insurgência. O acórdão embargado foi claro ao consignar que o art. 50 da referida lei limita-se à revogação de incentivos e gratificações específicos dos profissionais do magistério, não alcançando vantagens de caráter geral previstas no Estatuto dos Servidores . De igual modo, restou expressamente consignado que a revogação do adicional por tempo de serviço decorreu da Lei Municipal nº 506/2007 e não da Lei nº 647/2009, fundamento jurídico suficiente para a limitação temporal do direito . Assim, inexiste, contradição ou obscuridade, uma vez que a distinção entre gratificações e adicionais, embora existente, não altera a conclusão adotada, pois a revogação expressa do anuênio foi promovida pela Lei nº 506/2007. Outrossim, também não se verifica a apontada contradição quanto ao comportamento da Administração Pública, pois a prática mencionada, consistente no pagamento do adicional por tempo de serviço sob a forma de quinquênios, não foi utilizada como fundamento da decisão. Ademais, tal conduta não tem o condão de afastar a conclusão adotada, que se baseia na legislação aplicável, especialmente na revogação expressa do benefício, bem como no princípio do direito adquirido.

Processo	3000151-04.2025.8.06.0160
	Diante disso, não se identifica no julgado qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Na realidade, o que se verifica é o inconformismo das embargantes com a conclusão adotada, pretendendo, por meio dos aclaratórios, rediscutir matéria apreciada e afastada expressamente pelo acórdão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. Corroborando esse entendimento, destaca-se o disposto na Súmula n° 18 deste Tribunal de Justiça: **Súmula n° 18, TJCE:** “São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.” Nesse sentido, colhem-se precedentes deste Tribunal de Justiça, especialmente desta Câmara de Direito Público. A seguir: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. **PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. SÚMULA 18 DO TJCE.** EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a decadência do direito da Administração Pública de revisar ato de aposentadoria e afirmou a força da coisa julgada sobre acordo judicial anterior à edição da Lei Estadual nº 12.386/1994. O embargante alegou omissões no julgado, quanto: (i) à natureza de ato administrativo complexo da aposentadoria; (ii) aos limites da coisa julgada formada por acordo judicial; e (iii) à conduta contraditória da parte embargada em se beneficiar de regimes remuneratórios distintos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à natureza do ato administrativo e ao marco inicial do prazo decadencial; (ii) estabelecer se houve omissão no enfrentamento da coisa julgada formada por acordo judicial; e (iii) determinar se a alegação de conduta contraditória da parte embargada foi analisada no voto condutor do acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O voto condutor do acórdão embargado examina, de forma clara e fundamentada, os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto à natureza complexa do ato de aposentadoria e à incidência da decadência administrativa, afastando a possibilidade de revisão de ato consolidado sem má-fé do beneficiário. 4. A tese sobre a força da coisa julgada oriunda de acordo judicial foi expressamente enfrentada, com base na jurisprudência nacional, ressaltando-se que sentença homologatória de acordo com trânsito em julgado constitui título executivo judicial insuscetível de rediscussão. 5. A alegação de comportamento contraditório da parte embargada foi analisada e afastada com base no princípio da estabilidade das relações jurídicas e na inércia prolongada da Administração Pública. 6. Não há obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material no julgado, o que inviabiliza o acolhimento dos embargos de declaração, conforme art. 1.022 do CPC. **7. A utilização dos embargos com o objetivo de rediscutir a matéria decidida ou prequestionar dispositivos legais sem vício no julgado é incabível, conforme a Súmula 18 do TJCE e a jurisprudência consolidada do STJ.** IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 30113326220238060001, Relator(a): FRANCISCO

Processo	3000151-04.2025.8.06.0160
	GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/11/2025) [grifamos] Ementa: Administrativo. Embargos de Declaração. Recurso de fundamentação vinculada. Aspectos abordados no acórdão embargado. Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará em face de acórdão que condenou os réus em honorários advocatícios sucumbenciais. Em seu recurso, sustenta que a decisão deixou de se manifestar sobre o fundamento da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão em relação ao fundamento da sentença de extinção processual sem julgamento de mérito III. Razões de decidir 3. Cumpre esclarecer que, diversamente do alegado, o acórdão embargado se manifestou a respeito da fundamentação da decisão terminativa, aplicando, ao caso em questão, o princípio da causalidade, para determinar que o ajuizamento da ação decorreu da inação do Poder Público na disponibilização de leitos. **4. Verifica-se, assim, que os embargos almejam de reapreciação de matéria que já foi discutida, o que é inviável, sendo tal entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça (Súmula 18 - TJCE).** IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL - 30304577920248060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/08/2025) [grifamos]. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. O decisum vergastado enfrentou devidamente todas as questões relevantes trazidas aos autos, com a fundamentação necessária ao deslinde da causa. 3. Com efeito, a suposta "omissão" aventada pelo Estado do Ceará, em suas razões, revela, na verdade, o manifesto propósito de rediscutir o resultado final da lide, sob o viés dos próprios interesses. 4. **Os embargos de declaração, porém, têm por finalidade a integração ou aclaramento da decisão, sendo inadmissível sua oposição, para rediscussão de matérias apreciadas e resolvidas pelo Órgão Julgador (Súmula nº 18 do TJ/CE). 5. Logo, não se constatando, no acórdão vergastado, os vícios insertos no art. 1.022 do CPC, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios, os quais, como dito, não se prestam à reforma do referido decisum.** - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (...) (Embargos de Declaração Cível - 0146569-08.2012.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/02/2022, data da publicação: 07/02/2022) [grifamos] De igual modo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO

Processo	3000151-04.2025.8.06.0160
	MATERIAL NÃO VERIFICADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. **1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso.** 2. Havendo omissão no acórdão combatido, os declaratórios devem ser ser acolhidos para saná-la. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp 1263871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESE. INADMISSIBILIDADE. **1. Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.** 2. Na hipótese, a tese repetitiva foi firmada em abstrato, tendo como base a questão afetada, que dizia respeito a contrato de previdência privada. Se as embargantes entendem que os contratos firmados entre empregado e empregador antes da vigência da Lei nº 6.435/1977 não possuem a natureza jurídica de plano previdenciário complementar, devem demonstrar tal alegação concretamente, em primeira instância, mediante a técnica do distinguishing. Inadmissibilidade de exame, na presente via recursal, do vínculo contratual classificado pela Petros como PRE-70. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1435837: RS 2014/0031379-3, Relator (a): Min (a) Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) Portanto, inexistindo vício no acórdão embargado, e evidenciado que a pretensão das embargantes se limita ao reexame da matéria devidamente apreciada, impõe-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração. Por fim, ressalta-se que a simples oposição dos embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento da matéria, conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o acórdão embargado. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3000526-59.2023.8.06.0100
Número de ordem	56
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	3000526-59.2023.8.06.0100
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	FRANCISCO CARNEIRO DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo ativo	WALTER COELHO DE SOUSA JUNIOR - (CE36979-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - (CE15603-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000526-59.2023.8.06.0100
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3000526-59.2023.8.06.0100 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE ITAPAJÉ/CE APELANTE: FRANCISCO CARNEIRO DE ARAUJO APELADO: ESTADO DO CEARÁ RELATOR(A): DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ALÉM DO TEMPO FIXADO NA SENTENÇA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1.Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais proposta em face do Estado do Ceará, na qual o autor pleiteia reparação por ter permanecido preso por 103 dias, embora a pena definitiva tenha sido fixada em 1 mês e 28 dias, resultando em excesso de aproximadamente 45 dias de encarceramento. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2.A questão em discussão consiste em definir se a permanência do autor em prisão por período superior ao fixado na sentença penal definitiva enseja responsabilidade civil objetiva do Estado, independentemente da legalidade da prisão preventiva originária. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3.O art. 5º, LXXV, da Constituição Federal assegura, de forma autônoma, o direito à indenização àquele que permanece preso além do tempo fixado na sentença, independentemente da configuração de erro judiciário. 4.A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, é objetiva, bastando a comprovação do dano, da conduta estatal e do nexo causal. 5.A legalidade da prisão preventiva não afasta o dever de indenizar quando, ao final da persecução penal, verifica-se excesso no tempo de custódia em relação à pena definitiva. 6.Restando comprovado que o autor permaneceu preso por período superior ao da pena fixada, configura-se o excesso de execução e o nexo causal com a atuação estatal. 7.O dano moral, na hipótese, é *in re ipsa*, decorrente da violação indevida à liberdade individual, sendo desnecessária prova de prejuízo concreto. 8.O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o tempo de excesso de prisão e os parâmetros jurisprudenciais, justificando a fixação em R$ 5.000,00. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9.Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento , nos termos do voto do relator, que faz parte desta decisão.

Processo	3000526-59.2023.8.06.0100

Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Carneiro de Araújo em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapajé/CE, nos autos de ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor do Estado do Ceará, na qual a parte autora sustenta ter permanecido presa por período superior ao da pena definitiva fixada, pleiteando reparação com fundamento no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal.
O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (ID 34703447), ao fundamento de que não restou configurado erro judiciário, abuso ou ilegalidade na decretação da prisão preventiva, entendendo que a custódia cautelar foi regularmente fundamentada e que a situação não enseja responsabilidade civil do Estado, afastando, assim, o dever de indenizar.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 34703449), sustentando, em síntese, que a sentença incorreu em equívoco ao analisar a legalidade da prisão preventiva, quando o cerne da demanda reside no fato objetivo de ter permanecido preso por 103 dias, enquanto a pena definitiva foi fixada em 1 mês e 28 dias, resultando em excesso de 45 dias de encarceramento, hipótese que, por si só, ensejaria indenização nos termos do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal.
Em contrarrazões (ID 34703451), o Estado do Ceará pugna pela manutenção integral da sentença, sustentando a inexistência de erro judiciário ou ilegalidade na prisão, defendendo que a custódia foi devidamente fundamentada e que o caso não se enquadra nas hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal, inexistindo, portanto, dever de indenizar.
Desnecessária intervenção do *Parquet*.
É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia cinge-se, em suma, em analisar a responsabilidade do Estado do Ceará pelos danos morais sofridos pelo autor por ter ficado preso por tempo superior ao devido.
Inicialmente, cabe consignar o que dispõe a Constituição Federal de 1988, quanto à indenização do condenado, *ex vi*:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

A matéria também possui tratamento infraconstitucional, vez que o art. 630 do Código Processual Penal prevê que “o tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos”. Ao conferir *status* constitucional à temática, a Carta Magna elevou o direito à indenização em tais casos ao patamar de direito fundamental.
Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública,

Processo	3000526-59.2023.8.06.0100
	via de regra, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, vierem a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, §6º, da Carta Magna, *in verbis*: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Adotou-se a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual a responsabilidade civil estatal é, ordinariamente, objetiva, na medida em que decorre do risco administrativo em si, não se exigindo perquirir sobre existência de culpa ou dolo por parte do agente. Basta, portanto, a comprovação da conduta estatal, do dano, e do nexo de causalidade entre eles para que exsurja o dever estatal de indenizar. O Estado, por sua vez, somente se eximirá de tal encargo se comprovar existência de caso fortuito ou força maior; de culpa exclusiva da vítima; ou de culpa exclusiva de terceiro. Ademais, é assente na jurisprudência a aplicabilidade da regra da responsabilidade civil estatal objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/88, nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença. Superada a premissa normativa, passa-se ao exame do caso concreto. Conforme se extrai dos autos, em especial dos documentos acostados sob o ID 34703181, o autor foi condenado em primeiro grau à pena de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, pela prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Posteriormente, em sede recursal, houve a reforma parcial da condenação, com a redução da pena para 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção, circunstância igualmente comprovada nos referidos autos, tendo sido reconhecido que o tempo de prisão cautelar suportado pelo autor era superior ao *quantum* de pena definitivamente fixado. Restou incontroverso que o demandante permaneceu preso pelo período de 103 (cento e três) dias, ao passo que a pena definitiva correspondeu a 58 (cinquenta e oito) dias, evidenciando-se, assim, um excesso de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias de privação de liberdade. A sentença recorrida, contudo, ao julgar improcedente a demanda, afastou a responsabilidade estatal sob o fundamento de inexistência de erro judiciário ou legalidade na decretação da prisão preventiva. Com a devida vênia, tal fundamentação não se sustenta. Isso porque, na espécie, não se subsume à primeira parte do art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal (erro judiciário), mas sim, à sua segunda parte, que trata, de forma autônoma, da situação daquele que permanece preso além do tempo fixado. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilização objetiva do Estado fundada exclusivamente na constatação do excesso temporal da custódia, sendo irrelevante, para tal fim, a regularidade da decretação originária da prisão preventiva. Em outras palavras, ainda que a prisão cautelar tenha sido, em seu nascedouro, legítima e devidamente fundamentada, tal circunstância não afasta o dever de indenizar quando, ao final da persecução penal, verifica-se que o tempo de segregação superou a pena concretamente aplicada. A interpretação adotada na sentença recorrida, ao condicionar o dever de indenizar à demonstração de erro ou ilegalidade, acaba por esvaziar a

Processo	3000526-59.2023.8.06.0100
	eficácia da norma constitucional, que, de forma expressa, assegura a reparação também na hipótese de prisão além do tempo fixado na sentença, independentemente de qualquer outro requisito. Nesse contexto, evidenciado o excesso de execução da custódia e o nexo de causalidade com a atuação estatal, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar. O dano moral, por sua vez, mostra-se *in re ipsa*, decorrendo da indevida restrição à liberdade, direito fundamental de máxima relevância no Estado Democrático de Direito, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto adicional. Sobre o Tema, colaciono precedentes desta e de outras Cortes de Justiça em casos análogos: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO EM PRISÃO POR PERÍODO SUPERIOR AO LEGALMENTE PREVISTO. ERRO JUDICIÁRIO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL DELINEADO.** DANOS MORAIS ARBITRADOS EM MONTANTE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **1. O conjunto probatório constante nos autos não deixa dúvidas sobre a presença dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado, pois evidente a conduta estatal, inconteste o dano, materializado nas provas dos autos, e demonstrado o nexo de causalidade entre ambos, na medida em que houve excesso de prazo na prisão civil do autor.** 2. Observadas as peculiaridades do caso, conclui-se por razoável e condizente com o dano moral sofrido, o valor arbitrado na origem para a reparação pleiteada, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Segundo a jurisprudência do STJ, em virtude do cálculo dos honorários advocatícios decorrer de análise específica dos fatos ocorridos durante a marcha processual, na qual o julgador avalia o trabalho desenvolvido pelo patrono e a complexidade da causa, a fim de fixar o percentual que considera correto, descabe rever a quantia estabelecida, exceto quando constatada sua manifesta insignificância ou excessividade apta a afastar o óbice da Súmula 7 do STJ (AgInt no REsp. 1.703.563/AC , Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020). 4. Conhecimento e desprovimento das apelações cíveis." (APELAÇÃO CÍVEL - 00029531920198060101, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/02/2024). "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. **PRISÃO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA. ILEGALIDADE.** ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. **DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 5º, LXXV DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CF/88. REQUISITOS PRESENTES.** DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se, em suma, a analisar a responsabilidade do Estado do Ceará pelos danos morais sofridos pelo autor por ter ficado preso por tempo superior ao devido, bem como a averiguar a razoabilidade da quantia fixada pelo juízo a quo.

Processo	3000526-59.2023.8.06.0100
	2. Nos termos do art. 5º, LXXV da CF/88, "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença." **3. No ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública, via de regra, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, vierem a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88.** 4. Descendo à realidade dos autos, constata-se que o término da pena do autor estava prevista para o dia 23/05/2019, todavia, ele somente veio a ser libertado em 14/08/2020, consoante se verifica nas datas de expedição e de assinatura do autor no Alvará de Soltura, ou seja, mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses após. **5. O Estado, apesar de deter todos os registros sobre a situação processual executória da pena e carcerária do detento, deixou o requerente custodiado além do tempo devido. Nessa toada, é inegável o dano ocasionado ao autor, restando delimitado o liame causal caracterizador da responsabilização objetiva, sendo descabidos os argumentos estatais no sentido de que a responsabilidade objetiva não se aplicaria a atos jurisdicionais. Precedentes do STF e do TJCE.** 6. Com relação ao quantum indenizatório por danos morais, com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas peculiaridades do caso, reputa-se razoável e proporcional o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Precedentes. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, tão somente para reduzir a verba arbitrada a título de danos morais. (APELAÇÃO CÍVEL - 00553135320218060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/12/2023). No que concerne ao valor indenizatório, deve este ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a extensão do dano, o tempo de excesso de prisão e os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. No caso concreto, embora configurado o dever de indenizar, verifica-se que o excesso de prisão foi relativamente reduzido, correspondente a aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, circunstância que impõe a fixação de indenização em patamar mais moderado. Dessa forma, entendo adequado fixar a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra suficiente para compensar o abalo sofrido, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem ensejar enriquecimento sem causa. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, reformando integralmente a sentença, a fim de condenar o Estado do Ceará ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação. Sobre o valor da condenação, incidirão correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), observando-se, ainda, os índices estabelecidos no Tema nº 905 do STJ até 08/12/2021 e, a partir de então, o disposto no art. 3º da EC nº 113/2021. Em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno o Estado do Ceará ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não

Processo	3000526-59.2023.8.06.0100
	implica sucumbência recíproca. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	0761998-83.2000.8.06.0001
Número de ordem	57
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Usucapião Extraordinária
Polo ativo	IRISMAR ROQUE DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA ENEIDA LIMA - (CE4922-A)
Polo passivo	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA PEDRO ROQUE DA SILVA FILHO MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA ESTADO DO CEARA

Processo	0761998-83.2000.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0761998-83.2000.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: IRISMAR ROQUE DA SILVA. APELADOS: PEDRO ROQUE DA SILVA FILHO e MUNICIPIO DE FORTALEZA. *Ementa* : **Processual Civil. Apelação Cível. Abandono da causa por parte da autora. Não cumprimento de atos ou diligências que lhe competiam dentro do prazo de 30 dias. Ausência de intimação pessoal da promovente para dar seguimento ao feito. Inteligência do art. 485, § 1º, do CPC. Necessidade de requerimento do réu. Apelação provida. Sentença anulada.** **I. Caso em exame** 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito por suposto abandono da causa. **II. Questão em Discussão** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação pessoal do autor, nos termos do art. 485, §1º, do CPC; e (ii) estabelecer se, após a apresentação de contestação, a extinção por abandono depende de requerimento do réu, conforme art. 485, §6º, do CPC e Súmula 240 do STJ. **III. Razões de Decidir** 3. A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta no prazo legal, constituindo requisito indispensável para a validade da decisão. 4. A ausência de intimação pessoal da parte autora configura violação ao procedimento previsto no art. 485, §1º, do CPC, o que acarreta nulidade da sentença. 5. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a intimação pessoal deve preceder a sentença extintiva, não podendo ocorrer de forma concomitante ou implícita. 6. Após a apresentação de contestação, a extinção do processo por abandono depende de requerimento do réu, conforme art. 485, §6º, do CPC e Súmula 240 do STJ. 7. No caso concreto, houve contestação pelos réus e inexistiu requerimento para extinção do feito, o que impede o reconhecimento de abandono da causa. **IV Dispositivo** - Apelação conhecida e provida. - Sentença anulada. _____ *Dispositivos relevantes citados* : CPC, art. 485, III, §1º e §6º. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, REsp 1750306/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17.10.2019; STJ, REsp 1808101/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019; STJ, REsp 1435717/RN, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 28.11.2017; STJ, Súmula 240.

Processo	0761998-83.2000.8.06.0001

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0761998-83.2000.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas.
Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer da apelação interposta, para dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida**, nos termos do voto do Relator.
Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN
Portaria 2757/2025

RELATÓRIO
Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito.
O caso/a ação originária: Irismar Roque da Silva ajuizou ação de usucapião alegando a posse mansa e pacífica, por mais de 20 (vinte) anos, com animus *domini*, de imóvel com frente para a rua Espirito Santo, lado ímpar do logradouro, fazendo esquina com a rua Paraíba, no sentido norte, constituído pelos lotes 01, 02, 03 e 04, da quadra 02, do loteamento Vila Marupira, medindo 45,60m de frente por 33,00m de profundidade, totalizando uma área territorial de 1.504,80m², no Município de Fortaleza, o que lhe conferiria o direito ao reconhecimento da respectiva prescrição aquisitiva.
O Município de Fortaleza apresentou **contestação** (IDs 32693692 a 32693693) aduzindo que parte do imóvel, constituída por uma faixa de 2,50m de largura em todo o seu limite oeste se constituiria de área *non aedificandi*, reservada para alargamento da Avenida Espírito Santo.
Pedro Roque da Silva Filho também apresentou **contestação** (IDs 32693844 a 32693851) insurgindo-se contra a alegada posse mansa e pacífica da parte autora.
A União Federal afirmou não possuir interesse no feito (ID 32693726), ao passo que o Estado do Ceará requereu a apresentação de maiores informações a respeito do imóvel usucapiendo para fins de aferição de eventual interesse na causa (ID 32693691).
O **Ministério Público** Estadual manifestou-se pela procedência da ação, ressalvada a área destinada ao alargamento da via pública (ID 32693884).
O Juízo *a quo* proferiu **despachos** (IDs 32693997 e 32694016) determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, juntando a documentação necessária para tanto. Decorrido o prazo legal, nada foi apresentado ou requerido (certidão de ID 32694018).
Sentença: o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza decidiu pela **extinção do processo sem resolução de mérito** (ID 32694019). Transcrevo trecho do dispositivo da sentença:
"Com efeito, o artigo 485, III do Código de Processo Civil prescreve que o juiz não resolverá o mérito quando a parte abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir. Sendo assim, diante do disposto no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Processo	0761998-83.2000.8.06.0001
	Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios fixados em R$ 1.500,00, suspensa a exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC).” **Apelação:** inconformada, Irismar Roque da Silva interpôs recurso (ID 32694022) afirmando, em síntese, que a extinção do processo por abandono da causa deveria ser precedida de intimação pessoal da parte a quem caberia a adoção da providência que se encontrasse pendente, em atenção ao disposto no art. 485, §1º do CPC, fato que impunha a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem. **Contrarrazões** (IDs 32694028 e 33000734) suplicando pela manutenção do *decisum* em todos os seus termos . **Parecer da Procuradoria Geral de Justiça** (ID 33865572) opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, consequente anulação da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. É o relatório. **VOTO** Assiste razão à recorrente. Deve a sentença ser anulada em sua totalidade. Os casos de extinção do processo sem resolução de mérito encontram-se previstos no art. 485 do CPC, tendo o legislador enumerado cada uma das hipóteses e disciplinado os procedimentos a serem adotados nas diversas situações, conforme adiante se vê: “ **Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:** I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; **III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias** ; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. **§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.** § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. **§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu** . § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.” (destacamos) Logo, deveria a Julgadora de 1ª Instância ter observado o regramento contido no § 1º do mencionado dispositivo legal, que prevê a indispensabilidade da intimação pessoal da parte para, dentro de 5 (cinco) dias, suprir a falta constatada, pressuposto sem o qual não se afigura

Processo	0761998-83.2000.8.06.0001
	possível o reconhecimento do abandono da causa. Bem por isso, na hipótese dos autos, ante a ausência da intimação pessoal de Irismar Roque da Silva para que se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sobressai induvidosa conclusão no sentido de que não foi observado o procedimento previsto no Código de Processo Civil, impondo-se, por decorrência lógica, a anulação da sentença e o consequente retorno dos autos à origem, em atenção às disposições legais aplicáveis à espécie. Por entender oportuno, transcrevo os ensinamentos de Fredie Didier Jr. sobre a matéria, *in verbis*: "Pode o magistrado determinar a extinção do processo sem análise de mérito, quando o autor, por não promover os atos ou diligências que lhe cabem, abandonar a causa por mais de trinta dias. À semelhança do que ocorre na situação em que ambas as partes abandonam a causa, **deve o magistrado, antes de extingui-lo, e sob pena de nulidade da sentença, determinar a intimação pessoal do autor para que, em cinco dias, diligencie o cumprimento da providência que lhe cabe (art. 485, §1º, CPC)**." (*in* Curso de Direito Processual Civil, Volume 1 – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento; 17ª edição; Editora *JusPodium;* Bahia; 2015; pág. 714) (destacamos) Neste sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o então vigente art. 267, §1º do CPC/73, atual art. 485, §1º do CPC/15: " **EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE**. 1. **O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, Tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito.** Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional. 2. Recurso Especial provido." (REsp 1750306/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019) (destacamos) * * * * * "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA**. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INEXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE EXECUTADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, firmou o entendimento de que, nas execuções fiscais não embargadas, **a inércia da exequente, diante da intimação pessoal para promover o andamento do feito, configura abandono de causa**, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo ex officio, sem julgamento de mérito, afastando a incidência da Súmula 240/STJ. 3. Cumpre registrar que o recorrente foi intimado para dar andamento ao feito, contudo permaneceu inerte. Novamente intimado para que se manifestasse no prazo de 48 horas, mais uma vez não se pronunciou no prazo legal de 48 horas estabelecido. Somente vindo a requerer o mandado de penhora

Processo	0761998-83.2000.8.06.0001
	após 5 meses do prazo, entretanto sem pedir a suspensão do processo por não ter encontrado bens passíveis de penhora, nos termos do art. 40 da LEF. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1435717/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017) (destacamos) * * * * * “PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC/1973. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973**. 1. O ente público se insurge contra acórdão que decretou a extinção da Execução Fiscal por abandono. Afirma o recorrente que o ato judicial somente poderia ser praticado mediante prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC/1973. 2. **O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 267, III, do CPC/1973), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (quarenta e oito horas), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 267, § 1º, do CPC/1973**. 3. **A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exige que a sentença de extinção tivesse sido precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo para que se promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção**. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente, nestes termos: "Não obstante as alegações do Recorrente, entendo que o presente Recurso há de ser desprovido, uma vez que a Fazenda Exequente foi intimada para manifestar no prazo legal, tendo, inclusive, realizado carga dos autos, nada data de 09/04/2015 (consulta sítio eletrônico) e, em 15/05/2015, o Oficial Escrevente, certificou que o Procurador (a) da parte autora efetuou carga dos autos, e os devolveu em 06/05/2015, sem manifestação (fl. 69). Assim, permanecendo quase trinta (30) dias com os autos, e os devolvendo sem qualquer manifestação. Logo, desnecessária nova intimação, pois incumbe ao Juízo, nos termos do principio do impulso oficial, previsto no artigo 22 do Código de Processo Civil/2015, estimular que a parte movimente o processo, por meio de intimação pessoal. Mas, se a parte nada fizer, ou seja, se se mantiver inerte, faz-se necessário o encerramento da relação processual, com a extinção da execução fiscal por abandono da causa" (fl. 30, AP. 1, e-STJ). 5. Há um equívoco aqui que conduz à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono pressupõe que a parte, por mais de trinta (30) dias, não tenha promovido os atos e/ou diligências que lhe competiam. **Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de quarenta e oito horas (CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção. Essa intimação pessoal (para os fins do art. 267, § 1º, do CPC/1973) não ocorreu no caso concreto**. 6. Nos termos acima, constata-se, portanto, a indevida aplicação do art. 267, III, por desatendimento da regra do art. 267, § 1º, do CPC/1973, razão pela qual merece reforma o julgado. 7. Recurso Especial provido no intuito de determinar a intimação pessoal da Fazenda para que, no prazo de quarenta e oito horas (art. 267, § 1º, do CPC/1973), promova o andamento do feito, sob pena de extinção.” (REsp 1808101/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019) Não é outro o entendimento esposado por esta egrégia Corte de Justiça: “RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **EXTINÇÃO**

Processo	0761998-83.2000.8.06.0001
	SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA MANIFESTAR-SE. AFRONTA AO ART. 485, §1° DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível com vistas à reforma da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por suposta ausência de interesse processual. 2. **A inércia do autor no tocante ao cumprimento da diligência determinada pelo magistrado de primeiro grau não constitui ausência de interesse de agir, mas pode dar ensejo ao reconhecimento do abandono do processo que, por seu turno, pode acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC**. 3. **Diante da expressa previsão legal do art. 485, §1°, do CPC, faz-se necessária a prévia intimação do autor para manifestação antes do reconhecimento do abandono da causa**, bem como a intimação do réu para manifestar interesse na sua prematura extinção sem apreciação do mérito (art. 485, §6º, CPC e Súmula 240, STJ). 4. Nula a sentença e presentes que se encontram os requisitos necessários, mister o retorno dos efeitos da medida liminar antes deferida. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada com retorno dos autos à instância a quo para regular prosseguimento do feito.” (APC 0003766-41.41.2008.8.06.0001; Relator (a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/09/2019; Data de registro: 03/09/2019) (destacamos) * * * * * “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO § 1º DO MESMO ARTIGO**. PROVIMENTO. DECISÃO SURPRESA. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. DESPACHO QUE DEFERE A INICIAL ORDENA A PRÁTICA AUTOMÁTICA DE TODAS AS MODALIDADES DE CITAÇÃO LEGALMENTE PREVISTAS, CASO NECESSÁRIAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA REQUERER A CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E ATÉ POR EDITAL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1.No caso dos autos, o Juiz singular extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão da inércia do exequente. 2.Ocorre que **não se pode considerar inerte o exequente, uma vez a extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 485 do CPC não poderia prescindir de sua prévia intimação pessoal para, no prazo de cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do § 1º do mesmo artigo**. 3.A decisão recorrida também viola os valores previstos no atual Código de Processo Civil, atrelados à primazia do contraditório e da ampla defesa, vedando-se a chamada decisão surpresa; sendo que **o silêncio da Fazenda Pública sobre a tentativa frustrada da citação postal não torna despicienda a observância do § 1° do art. 485 do CPC/2015**. 4.Além disso, o abandono da causa não é configurado pela inércia do exequente sobre a tentativa frustrada da citação postal do executado, pois é desnecessário o requerimento do exequente para a citação por meio de oficial de justiça e até por edital, caso necessário, uma vez que o despacho que defere a inicial ordena a prática automática de todos os meios de citação previstos legalmente. Inteligência dos arts. 7º e 8º da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) c/c o entendimento da Súmula nº 414 do STJ. 5.Assim, impõe-se a anulação da sentença, por afronta ao disposto no § 1º do art. 485 do CPC e por error in procedendo, devendo os autos retornarem à origem para o devido processamento da ação, com a observância das formalidades legais necessárias. 6.Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída, com a continuidade do

Processo	0761998-83.2000.8.06.0001
	processo na origem. (APC 0046903-08.2018.8.06.0071; Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Crato; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 04/05/2020; Data de registro: 04/05/2020) (destacamos) Ademais, ainda que assim não o fosse, cumpre destacar que a presente demanda foi devidamente contestada pelo Município de Fortaleza e por Pedro Roque da Silva Filho, fazendo-se necessário que o abandono da causa fosse precedido de provocação por parte daqueles que integram o polo passivo da ação, conforme previsto no §6º do art. 485, do CPC, acima transcrito, e na súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 240, STJ – "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Diante do exposto, o provimento da apelação interposta, consequente anulação da sentença recorrida, é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Por tais razões, **conheço da apelação interposta, para dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida**, com o fim específico de que os autos retornem à origem e sigam seu regular trâmite processual. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3001893-85.2024.8.06.0035
Número de ordem	58
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fruição / Gozo
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTIM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	LUIZA DE MARILAC SANTANA LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001893-85.2024.8.06.0035
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE **Processo nº 3001893-85.2024.8.06.0035 - APELAÇÃO CÍVEL (198).** **APELANTE: MUNICÍPIO DE FORTIM** **APELADO: LUÍZA DE MARILAC SANTANA LIMA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE E EM REGÊNCIA DE CLASSE. DIREITO A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS A CADA ANO LETIVO, ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). COMPATIBILIDADE DO ART. 22, DA LEI Nº 010/1993, COM OS ARTS. 7º, INCISO XVII, E ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença que julgou procedente pedido em ação de cobrança (Processo nº 3001893-85.2024.8.06.0035). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Devolvida a este Tribunal, controvérsia sobre se assiste ou não à servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora no Município de Fortim/CE, o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, a cada ano letivo, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. P elo que se extrai dos autos , a norma local não ofende, mas, tão somente, amplia direito previsto pelos arts . 7º, inciso XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal. 4. O Poder Constituinte Originário estabeleceu algumas garantias para os trabalhadores em geral (incluindo os agentes públicos). 5. Nada obsta que o legislador amplie e/ou incremente esse rol mínimo de vantagens, conforme se infere do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal. 6. Incumbia ao Município de Fortim/CE comprovar a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito ora vindicado nos autos por Luíza de Marilac Santana de Lima. 7. Permanecem inabalados os fundamentos do decisum proferido pelo Juízo a qu o, devendo ser confirmado por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados : CF, arts . 7º, inciso XVII, e 39, §3º; Lei nº 010/1993, art. 22. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3001893-85.2024.8.06.0035, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer a Apelação Cível, para

Processo	3001893-85.2024.8.06.0035
	negar-lhe provimento, confirmando, integralmente, a sentença , nos termos do voto do e. Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 R elator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança (Processo nº 3001893-85.2024.8.06.0035). O caso: Luíza de Marilac Santana de Lima ingressou com ação de cobrança em face do Município de Fortim/CE, alegando que, enquanto integrante da carreira do magistério público, teria o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias a cada ano letivo, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço). Informou que a Administração Municipal, até então, não procedia ao pagamento do adicional de férias sobre todo o período do ano letivo, violando o que se encontra previsto na norma local. Requereu a condenação do Município, com efeitos financeiros retroativos, desde o início do vínculo entre as partes. Em sua contestação (ID 35919720), o ente público sustentou que, embora os professores venham a usufruir de um recesso anual de 15 (quinze) dias, o direito ao adicional de 1/3 (um terço) constitucional limita-se ao período de 30 (trinta) dias de férias. Argumentou, ademais, a inaplicabilidade da Lei nº 010/1993, sob a tese de sua revogação, o que impediria a utilização de tal norma como fundamento para eventual condenação. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados na ação. Réplica no ID 35919738. A Sentença: o Juízo a quo decidiu pela total procedência do pedido (ID 35919793). Transcrevo abaixo seu dispositivo, no que interessa: “ Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I e II, do CPC, declaro prescrita a pretensão de receber o adicional de 1/3 (um terço) incidente sobre férias que já tenham sido usufruídas e anteceda aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda (data de protocolo – 15 de outubro de 2024)); e, no mérito, julgo procedente o pedido formulado na inicial e condeno o Município de Fortim na obrigação de pagar: (a) quanto às parcelas vencidas, pagar o adicional de 1/3 (um terço) sobre parcela das férias gozadas que eventualmente não tenha sido devidamente remunerada, observados a prescrição e os pagamentos já efetuados administrativamente, o que demanda liquidação, nos termos do art. 509, I, do CPC; e (b) quanto às parcelas vincendas, pagar o adicional de 1/3 (um terço) sobre a totalidade dos dias de férias a que tem direito por lei a parte autora, de acordo com a legislação municipal vigente, e implementar tal medida de imediato, a contar da data de intimação da sentença, visto que se trata de direito evidente da parte autora (art. 311, II, do CPC); Em relação à condenação descrita no item “a”, ressalto que os valores datados entre julho/2009 e 08/12/2021 devem ser calculados com base em juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. Ao passo em que os valores a partir de 09/12/2021 devem ser corrigidos pela SELIC, como índice de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Processo	3001893-85.2024.8.06.0035
	Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais, em face da isenção legal conferida aos entes públicos pela lei local. Por outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação imposta à edilidade (art. 85, §3°, I, do CPC), cujo quantum final será alcançado após a devida liquidação, nos termos do art. 509, I, do CPC. Por fim, ressalto que a sentença não está sujeita à remessa necessária, pois se encontra fundada em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, nos termos do art. 496, §4°, II, do CPC . ”(sic) Inconformado, o Município de Fortim/CE interpôs Apelação Cível (ID 35919796), buscando a reforma do referido decisum , basicamente, pelas mesmas razões outrora expostas nos autos. Contrarrazões da servidora pública (ID 35919801). Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo *Parquet*. É o relatório. VOTO Preenchidos seus requisitos, conheço da Apelação Cível e passo ao exame de suas razões. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia sobre se assiste ou não à Sra. Luíza de Marilac Santana Lima, enquanto servidora pública e ocupante do cargo de professora no Município de Fortim/CE, o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, a cada ano letivo, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), Acerca do tema, reza o art. 22, da Lei nº 010/1993, que: “ Art. 22. As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 quarenta e cinco dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos. ” (destacado) Diversamente do que sustenta o Município de Fortim/CE, em razão de sua especialidade, essa norma local (Estatuto do Magistério) não foi revogada por outras que lhe são posteriores (v.g. , Leis nº 141/1998, 183/2000, etc.), incidindo, aqui, o previsto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, verbis : “ Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. §2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior .” (destacado) Além disso, suas disposições ampliam direito dos servidores públicos, que se encontra expressamente consagrado pela CF (art. 7º, inciso XVII, c/c art. 39, §3º): “ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art.

Processo	3001893-85.2024.8.06.0035
	7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir .” (destacado) É inconteste que, por obra do poder constituinte originário, foram estabelecidas algumas garantias (mínimas) para os trabalhadores em geral (incluindo os agentes que atuam na Administração), entre as quais, o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Nada obsta, porém, que o legislador amplie e/ou incremente esse rol mínimo de vantagens. Inteligência do art. 5º, § 2º, da CF, ex vi : “ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. ” (destacado) Incumbia ao Município de Fortim/CE comprovar a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito ora vindicado nos autos por Luiza de Marilac Santana Lima, o que, porém, não ocorreu. Trata-se da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, segundo a qual, deve o seu ônus ser imputado à parte que, ante as circunstâncias, tenha melhores condições para dele se desincumbir. É mais simples à Administração, que deve ter pleno controle dos dados relativos à vida funcional de todos os integrantes de seus quadros, provar a não existência de direito pleiteado por agente público. A esse respeito, essa é a orientação dos mais diversos tribunais do país, consoante os precedentes abaixo colacionados, ex vi : “ Ação de Cobrança – Saldo de verbas rescisórias – Ex-servidora estatutária do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP – Não se desincumbiu a ré, ora apelada, do seu ônus processual quanto à prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de carrear à autora a produção de "prova diabólica" – Onus probandi que deve ser carreado àquele que tiver melhores condições de suportá-lo segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova. Atualização do débito nas condenações impostas à Fazenda Pública – Aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação determinada pelo art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, observadas as determinações do C. Supremo Tribunal Federal. Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP - Apelação Cível 0006143-29.2014.8.26.0191; Relator: Renato Delbianco, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data de Registro: 03/09/2015). (destacado) * * * * * “ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (13º SALÁRIO, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO). SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO APOSENTADO. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO FEITO, PELO MUNICÍPIO RÉU/APELADO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Embora, a priori, caiba ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, tem entendido esta Corte, em situações como a dos autos, que ao ente público requerido torna-se mais fácil instruir o processo com cópias dos holerites e demais documentos funcionais do postulante, de forma a permitir a averiguação da regularidade ou não dos pagamentos, referentes

Processo	3001893-85.2024.8.06.0035
	ao período questionado. 2. À luz da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC), deve ser cassada a sentença, ainda que de ofício, a fim de que o réu/apelado comprove a alegada quitação das verbas remuneratórias postuladas pelo autor/apelante, isto porque, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo. Sentença cassada, de ofício. Apelação cível prejudicada." (TJGO, Apelação (CPC) 5216651-21.2017.8.09.0065, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2019, DJe de 30/08/2019). (destacado). * * * * * " APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL COM VÍNCULO COMPROVADO. FALTA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE EFETUAR O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947, OBSERVADO PELO JUÍZO A QUO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA. I - Em ação de cobrança ajuizada por servidor contra Município, objetivando o pagamento de vencimento atrasado, comprovado o vínculo com a Administração, compete ao réu, a teor do inciso II, do artigo 373 do CPC, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito vindicado, conceito no qual se inclui a demonstração, por via documental, da quitação da parcela trabalhista reclamada na presente demanda, ou de eventual afastamento temporário do demandante, o que, in casu , não ocorreu. II - Demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo suplicante e não se desincumbindo a municipalidade de seu ônus probatório, é devida, ao servidor, a verba de ordem remuneratória pleiteada na inicial, sob pena de se configurar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento do particular. III - Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, os consectários legais devem ser fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos declaratórios apresentados no RE 870.947, o que foi observado pelo Juízo a quo. IV - Apelo não provido. Sentença integrada.(APL nº 0500112-19.2013.8.05. 0105, Relator : DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, Publicado em: 03/12/ 2019) . (destacado) Assim, Luiza de Marilac Santana Lima, enquanto servidora pública e ocupante do cargo de Professora no Município de Fortim/CE, tem o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, a cada ano letivo, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), nos termos do art. 22, da Lei nº 010/1993 (Estatuto do Magistério), acima citado. A matéria se encontra, inclusive, pacificada pelo STF: " Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3

Processo	3001893-85.2024.8.06.0035
	(um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (STF - RE: 1400787 CE, Relator: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 15/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC03-03-2023). (destacado) Nesse sentido, precedentes do TJ/CE, em outras ações envolvendo o Município de Fortim/CE e seus servidores públicos: “ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO . APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FORTIM. DIREITO A FÉRIAS ANUAIS DE 45 DIAS. ADICIONAL DE 1/3 A INCIDIR SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO. ART. 22 DA LEI MUNICIPAL Nº 010/1993. PRECEDENTES DO TJCE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O cerne da questão consiste em examinar se os professores municipais de Fortim possuem direito a perceber o abono constitucional de férias (um terço) sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de descanso previstos na legislação local para a categoria. 2. A teor do art. 22 da Lei Municipal nº 010/1993: “ As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos;" logo, não há margem para interpretação teratológica . 3. É firme o entendimento jurisprudencial no Pretório Excelso e neste TJCE no sentido de que o terço constitucional deve ser calculado com base na integralidade do período de férias. 4. Assim, forçoso reconhecer o direito da promovente de perceber o abono de férias correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias, descontada a parcela já adimplida (trinta dias) e respeitada a prescrição quinquenal, atualizado. 5. Apelo conhecido, mas desprovido.” (Apelação Cível - 3001777-16.2023.8.06.0035, Rel. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/06/2024) (destacado) * * * * * “ EMENTA: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. DIREITO DE FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS SEGUNDO PREVISÃO LEGAL. PREVISÃO DE FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO DE 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE O PERÍODO DE FÉRIAS. ENCARGOS LEGAIS. SENTENÇA POSTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. CAPÍTULO ALTERADO DE OFÍCIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.Trata-se de Apelação oriunda de Ação de Cobrança interposta por Maria Marluce Barboza em desfavor do Município de Fortim, onde restou proferida sentença pela parcial procedência do pedido autoral, reconhecendo o direito autoral de gozo 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, quando em função de docente, e condenando o ente municipal a pagar a autora o adicional do terço de férias sobre os 45 (quarenta cinco) dias de férias anuais, respeitado o prazo prescricional, acrescido dos encargos legais. 2 . Os professores em regência de sala têm direito a gozar de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, dentro do período de 61 (sessenta e um) dias de recesso. E como consequência lógica dessa interpretação, sobre todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias incide o adicional de férias . 3. O novo índice (SELIC) instituído pela EC 113/2021 incide a partir do dia 9 de dezembro de 2021, data de sua publicação no Diário Oficial. Como no caso em exame a sentença fora proferida em 12.15.2023, resta alterado de ofício esse capítulo do julgado. 4. Apelo conhecido e desprovido.”. (Apelação Cível - 3001763-32.2023.8.06.0035, Rel. Desembargadora MÁRIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/06/2024) (destacado) Dos valores devidos à servidora pública e ainda não atingidos pela prescrição (Decreto nº 20.910/1932, art. 1º), devem ser descontados os

Processo	3001893-85.2024.8.06.0035
	que tiverem sido pagos pelo Município de Fortim/CE, na via da administrativa, sob a mesma rubrica, para evitar um enriquecimento ilícito. Por isso, a confirmação do decisum é medida que se impõe a esta Corte, porquanto houve a correta aplicação do direito ao caso pelo Juízo a quo . DISPOSITIVO Isso posto, conheço a Apelação Cível, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Toane aos índices de atualização dos valores devidos, há de ser observado o Tema nº 905, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG), até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o decisum , a definição do quantum dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados da autora/apelada fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo a quo deverá considerar, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025. Relator

Processo	3000284-64.2024.8.06.0036
Número de ordem	59
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Paridade Salarial
Polo ativo	FUNDACAO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARA - CEARAPREV
Advogado(s) - Polo ativo	OTHAVIO CARDOSO DE MELO - (CE21871-A) NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - (CE16980-A)
Polo passivo	FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - (CE6004-A) JOANA D ARC RAULINO DOS SANTOS GIRAO - (CE51155) MAYRA DE AMORIM LUCIANO ALENCAR - (CE45867-A) BEATRIZ DE SOUSA MORAES - (CE40695-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000284-64.2024.8.06.0036
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3000284-64.2024.8.06.0036 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO CEARA, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - CEARAPREV. APELADO: FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO (GED). NATUREZA PROPTER LABOREM. PARIDADE E INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEARAPREV contra sentença que julgou procedente pedido em ação ordinária com obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por servidor público estadual aposentado, visando ao restabelecimento da Gratificação Especial de Desempenho (GED), no percentual de 50% sobre o vencimento básico, bem como , ao pagamento das parcelas retroativas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Gratificação Especial de Desempenho (GED), instituída pela Lei Estadual nº 12.078/1993, tem natureza jurídica genérica ou *propter laborem*; e (ii) estabelecer se a verba poderá ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor beneficiário da paridade e integralidade previstas no art. 3º, da EC nº 47/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Gratificação Especial de Desempenho (GED), instituída pela Lei Estadual nº 12.078/1993 tem natureza *propter laborem*, pois a sua percepção depende da lotação do servidor em unidades específicas da rede estadual de saúde, do efetivo exercício de determinadas atividades e das condições especiais de trabalho desempenhadas, sendo os percentuais da vantagem, variáveis conforme o regime funcional e o grau de exposição decorrente da atividade exercida. 4. O direito à paridade e à integralidade não assegura a extensão aos inativos de vantagens transitórias vinculadas a condições especiais de trabalho ou ao efetivo exercício funcional, conforme entendimento consolidado do STF. 5. Com a aposentadoria do servidor, cessam as condições fáticas que justificavam o pagamento da GED, inexistindo amparo legal para a sua manutenção nos proventos. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar totalmente improcedente o pedido. _____ Dispositivos relevantes citados : Lei Estadual nº 12.078/1993, art. 16. Jurisprudência relevante citada : STF, ARE nº 1.263.933 AgR /MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26.08.2024, DJe 29.08.2024; STJ, RMS nº 30.484/CE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.11.2009, DJe 14.12.2009; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº

Processo	3000284-64.2024.8.06.0036
	0173267-12.2016.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câmara de Direito Público, j. 03.10.2023; TJCE, AC nº 0020131-39.2009.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, 2ª Câmara de Direito Público, j. 13.03.2019; TJCE, Apelação e Remessa Necessária nº 0138540-71.2009.8.06.0001, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 26.03.2018. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3000284-64.2024.8.06.0036, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a Câmara de Direito Público do Tribunal do TJ/CE, por unanimidade, conhecer a Apelação Cível interposta, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aracoiaba, que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c ação de cobrança, julgou procedente o pedido. O caso/a ação originária: Francisco José Rodrigues de Sousa, servidor público estadual aposentado no cargo de Visitador Sanitário, ajuizou ação ordinária em face do Estado do Ceara, posteriormente substituído pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará – CEARAPREV, objetivando a incorporação da Gratificação Especial de Desempenho (GED) aos seus proventos de aposentadoria, na mesma proporção recebida pelos servidores ativos em situação jurídica idêntica, qual seja, o percentual de 50% sobre o vencimento básico. O autor fundamentou seu pedido no direito à integralidade e à paridade remuneratória, garantidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, argumentando que a GED, embora denominada " gratificação de desempenho" , possui caráter geral, uma vez que era paga a todos os servidores lotados em sua unidade de exercício (Hospital Infantil Dr. Albert Sabin) por força da Portaria nº 1061/2005, sem avaliação de desempenho individual. Requereu, em resumo, a condenação do requerido: i) no reestabelecimento/retificação, em caráter definitivo, do valor da GED, passando a corresponder ao percentual de 50% determinado pela Portaria 1061/2005, e ii) no pagamento dos valores retroativos desde a data da sua aposentadoria até a data da reimplantação/incorporação, com os devidos consectários legais. Contestação apresentada pelo Estado do Ceará (ID 33290140), indicando a legitimidade passiva da CEARAPREV. Em contestação (ID 33291498), a CEARAPREV arguiu, preliminarmente, a inadequação do valor da causa. No mérito, sustentou a natureza propter laborem da GED, afirmando ser uma vantagem devida exclusivamente aos servidores em efetivo exercício e sob condições específicas, o que impediria sua extensão aos inativos. Invocou, ainda, a Súmula Vinculante nº 37, do STF. Por fim, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica (ID 33291500). Em sentença (ID 33291504), o Juízo julgou o pedido procedente,

Processo	3000284-64.2024.8.06.0036
	reconhecendo o caráter genérico da GED. Transcreve-se dispositivo no que importa: “ Ante o exposto e o que mais dos autos consta, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA para: 1. RECONHECER o caráter genérico da Gratificação Especial de Desempenho (GED) do Estado do Ceará e o direito do Autor à Paridade Remuneratória (EC nº 47/2005). 2. CONDENAR a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - CEARAPREV na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em restabelecer/incorporar a Gratificação Especial de Desempenho (GED) nos proventos de aposentadoria do Autor no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, devendo tal providência ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado. 3. CONDENAR a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - CEARAPREV na OBRIGAÇÃO DE PAGAR as parcelas remuneratórias pretéritas devidas, referentes aos valores suprimidos/reduzidos, a contar da data da aposentadoria/supressão, até a efetiva incorporação. 4. Os valores devidos deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença e serão acrescidos de correção monetária (pelo IPCA-E) e juros de mora (pelos índices da caderneta de poupança), nos termos do Tema 810 do STF (RE 870.947/SE). 5. CONDENAR a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - CEARAPREV ao pagamento das custas processuais remanescentes e dos honorários advocatícios , os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas), a ser apurado em liquidação, em conformidade com o art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” Inconformada, a CEARAPREV interpôs Apelação (ID 33291505), reiterando os argumentos apresentados em contestação e requerendo a reforma integral da decisão. Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões , conforme certidão de ID 33291508. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34884325), em seu parecer, manifestando-se pelo conhecimento e provimento da Apelação. É o relatório. VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço a Apelação, passando, a seguir, à análise das suas razões. A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir a natureza jurídica da Gratificação Especial de Desempenho (GED), instituída pela Lei Estadual nº 12.078/1993, para verificar a possibilidade de sua incorporação aos proventos de aposentadoria do autor, servidor aposentado com paridade e integralidade nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005. O Juízo de origem reconheceu o caráter genérico da verba e julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a GED era paga indistintamente aos servidores lotados na unidade de saúde em que o autor exercia suas funções, independentemente de avaliação individual de desempenho. Para analisar a possibilidade de incorporação da gratificação pleiteada aos proventos de aposentadoria do autor, faz-se necessário examinar sua natureza jurídica e os requisitos legais para sua percepção Vantagens de caráter geral, pagas de forma linear e impessoal a todos os servidores de uma determinada carreira ou categoria, são extensíveis aos inativos e pensionistas que gozam da garantia da paridade. Por outro lado, as vantagens de natureza propter laborem (pro labore faciendo), pagas

Processo	3000284-64.2024.8.06.0036
	em razão de condições especiais ou anormais em que o serviço é prestado, são transitórias e condicionadas à permanência dessas condições, não sendo extensíveis aos inativos, salvo previsão legal expressa. In casu , a Gratificação Especial de Desempenho (GED) foi instituída pelo art. 16, da Lei Estadual nº 12.078/1993, nos seguintes termos: “ Art. 16 - Fica instituída a Gratificação Especial de Desempenho destinada aos servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais Serviços Especializados de Saúde - SES e Atividades Auxiliares de Saúde - ATS, que exerçam suas atividades nas unidades de Referências Estadual e Regional da Secretaria da Saúde, bem como os que exerçam suas atividades no Instituto Penal Paulo Sarasate, Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa, Instituto Presidiário Professor Olavo Oliveira, na Colônia Agro-Pastoril do Amanari , no Instituto Psiquiátrico Governador Stênio Gomes e no Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo. Parágrafo Único - A Gratificação a que se refere o "caput" deste Artigo será devida nos percentuais abaixo discriminados: I - 35,0% do vencimento base aos servidores com atividades em enfermaria, ambulatório e administração central; II - 50,0% do vencimento base aos servidores com atividades de plantão, excluindo os Serviços de Emergência e UTI; III - 70,0% do vencimento base aos servidores com atividades de plantão nos Serviços de Emergência e UTI;” A própria estrutura normativa da vantagem evidencia sua natureza propter laborem . Com efeito, o pagamento da GED está condicionado: a) à lotação em unidades específicas da rede pública estadual; b) ao efetivo exercício de determinadas atividades; e c) às condições especiais de trabalho desempenhadas pelo servidor. Além disso, os percentuais variam conforme o regime funcional e o grau de exposição decorrente da atividade exercida. Essa estrutura normativa, que vincula a percepção da gratificação e seu respectivo percentual a condições particulares e transitórias de trabalho, é a marca característica das vantagens propter laborem . Portanto, não se trata de vantagem geral, linear ou inerente ao cargo efetivo, mas de verba vinculada ao exercício concreto de atividades específicas em condições diferenciadas. Ademais, o fato de a gratificação ter sido percebida de forma ampla no âmbito da unidade hospitalar não altera sua natureza jurídica. Ainda que a Administração eventualmente tenha adotado critérios mais abrangentes para pagamento da verba, tal circunstância não possui o condão de transformar vantagem legalmente condicionada em gratificação genérica extensível aos inativos. A natureza da verba decorre da lei instituidora, e não, da forma administrativa eventualmente utilizada para sua operacionalização. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar especificamente a Gratificação Especial de Desempenho do Estado do Ceará, firmou entendimento pela natureza propter laborem: “ RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. LEIS ESTADUAIS Nº 12.078/93 E Nº 12.386/94 DO CEARÁ. NATUREZA PROPTER LABOREM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - As denominadas "gratificação de risco de vida" e "gratificação especial de desempenho" são devidas a um universo definido de servidores da Administração Pública cearense, que atendam requisitos expressamente estipulados pela legislação. II - Sob esse contexto, em face de sua natureza propter laborem, e com

Processo	3000284-64.2024.8.06.0036
	amparo no entendimento firmado pela jurisprudência deste c. STJ, ambas as vantagens não podem ser incorporada aos proventos de aposentadoria de servidores inativos. III - O princípio da autotutela (Súmula nº 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever aposentadoria de servidor, concedida sem observância dos requisitos legais, antes do prazo decadencial fixado em lei." Recurso ordinário desprovido." (RMS n. 30.484/CE, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 14/12/2009) (destacado) Igualmente, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que a paridade e a integralidade não asseguram a perpetuação de vantagens de natureza transitória ou condicionadas ao efetivo exercício funcional. Confira-se: " Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo e Constitucional. 3. Proventos de aposentadoria de servidor público com paridade e integralidade. Ausência de direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração. Tema 41 da repercussão geral. 4. O direito à paridade e à integralidade se limita à remuneração decorrente do exercício do cargo efetivo, dada a natureza geral e regular desta contraprestação, inerente às funções do cargo. Adicionais e gratificações incorporados não se submetem à regra da paridade e integralidade. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada . 6. Negado provimento ao agravo regimental." (STF - ARE: 1263933 MS, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/08/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe -s/n DIVULG 28-08-2024 PUBLIC 29-08-2024) Assim, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual, o direito à integralidade e à paridade, previstos na Constituição, com redação dada pelas sucessivas emendas com as respectivas regras de transição, não têm o alcance de garantir aos servidores inativos o recebimento de vantagens de natureza pro labore faciendo , afirmando, ainda, inexistente a violação ao direito à irredutibilidade da remuneração. (TJ-CE - Apelação Cível: 0103124-76.2008 .8.06.0001 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 29/05/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/05/2019) No presente caso, com a passagem do servidor para a inatividade, cessam as condições especiais que justificavam o pagamento da gratificação. O servidor aposentado não mais está lotado em hospital de referência, de modo que desaparece o fato gerador que fundamentava a percepção da vantagem, não havendo amparo legal para sua continuidade. Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada, que reconhece o caráter propter laborem de gratificações com estrutura semelhante, afastando sua incorporação aos proventos de aposentadoria. No sentido da impossibilidade de incorporação da GED aos proventos de aposentadoria, por se tratar de vantagem propter laborem, é o entendimento das três Câmaras de Direito Público deste Tribunal, verbis : "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS APOSENTADAS. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. GED E GAP. NATUREZA PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. GEAHT. NATUREZA GENÉRICA. ITA E GEAD. EXIGÊNCIA TEMPORAL. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. No caso, reexame necessário e apelações cíveis interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente os pleitos autorais de incorporação aos proventos de inatividade de servidoras municiais

Processo	3000284-64.2024.8.06.0036
	aposentadas das seguintes gratificações aos proventos de aposentadoria das autoras: Gratificação Especial de Desempenho – GED, Gratificação Especial de Exercício em Hospital de Atendimento Terciário (GEAHT), Gratificação de Atendimento de Nível Primário (GAP), Gratificação de Exercício de Atividade Administrativa (GEAD) e Incentivo à Titulação Acadêmica (ITA).2. As gratificações GED e GAP são retribuições pecuniárias propter laborem, recebidas pelo trabalho que está sendo realizado, cuja cessação põe termo ao seu pagamento em razão do caráter transitório do qual se revestem. Com a passagem para a inatividade remunerada, as condições que justificavam o seu pagamento, por precárias, tornam-se insubsistentes, não havendo previsão legal para sua incorporação. 3. Por sua vez, a gratificação GEAHT possui natureza genérica. Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, caso das autoras, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts . 2º e 3º da EC 47/2005" (RE 590260/SP – Repercussão Geral, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe 23/10/2009). 4. Quanto às gratificações ITA e GEAD, essas somente são passíveis de incorporação aos proventos após o cumprimento da exigência temporal contida no art. 4º da Lei Municipal nº 9.891/2012, que permitia a incorporação “(…) desde que os servidores a tenham percebido por um período superior a 60 (sessenta) meses ininterruptos ou 84 (oitenta e quatro) meses intercalados”.5. Sob esse prisma, deve a sentença vergastada ser reformada para acrescer aos proventos da autora Deusa Maria Silva Rodrigues a gratificação GEAHT e excluir dos proventos das autoras Maria de Nazaré dos Santos Mota e Lúcia Maria de Sousa a GEAD ”.(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 01732671220168060001, Relatora: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/10/2023) (destacado) *** “RECURSO APELATÓRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CPC/15. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC E ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO GED. NATUREZA PROPTER LABOREM. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE EXCLUÍDA DO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DAS LEIS Nº 12.078/93, 12.115/93 E 12.253/94. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. I - Afastada a aplicação do CPC/15, porquanto a decisão recorrida foi publicada antes do início de sua vigência, nos termos do art. 14 do CPC e Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. II - A juntada de documentos impõe vista às partes em respeito aos consagrados princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. III - Não postulada a apreciação do agravo retido no âmbito recursal, impõe-se o seu não conhecimento. IV - A prescrição, nos moldes da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, não alcança o direito de fundo, tão somente as prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. V - As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não podendo o Poder Judiciário negar frontalmente o direito pleiteado. VI A supressão da Gratificação Especial de Desempenho - GED dos vencimentos da autora quando da sua transferência para unidade não contemplada nas normas de regência, é medida que se impõe, vez que o benefício possui natureza propter laborem. VII - Recurso Oficial e Apelatório conhecidos e providos, para

Processo	3000284-64.2024.8.06.0036
	julgar improcedente o pedido autoral, invertendo o ônus sucumbencial.” (TJCE AC 0020131-39.2009.8.06.0001; Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 13/03/2019; Data de registro: 13/03/2019) (destacado) *** “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 523, §1º, DO CPC/73. RECURSONÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA EAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃOORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. NATUREZA PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NAS LEIS ESTADUAIS 12.078/1993, 12.115/1993 E 12.253/1994. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se conhece do agravo retido, diante da ausência de reiteração, a teor do art. 523, §1º, do CPC/73, aplicável à época. 2. O núcleo da controvérsia cingese a aferir se a autora, servidora pública estadual cedida ex officio ao Município de Fortaleza, faz jus ao percebimento da Gratificação Especial de Desempenho (GED), bem como à sua incorporação na remuneração auferida junto ao Estado do Ceará, para fins de aposentadoria. 3. Nos termos das Leis Estaduais 12.078/1993, 12.115/1993 e 12.253/1994, a Gratificação Especial de Desempenho (GED) é restrita a um grupo específico de servidores que atuam em determinadas unidades de saúde. 4. O STJ, ao apreciar questão envolvendo a vantagem em tablado, posicionou-se no sentido de que a gratificação especial de desempenho (GED), por possuir natureza propter laborem, é devida a servidores que laboram em condições excepcionais, não podendo, portanto, ser automaticamente incorporada aos vencimentos ou proventos de aposentadoria. 5. Colhe-se dos autos que a demandante, médica pertencente aos quadros da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, foi cedida ex officio ao Município de Fortaleza, laborando desde então no Hospital Distrital Gonzaga Mota José Walter, inexistindo comprovação do exercício da atividade funcional em uma das lotações legalmente previstas nas Leis Estaduais 12.078/1993, 12.115/93 e 12.253/94, de sorte ser incabível o pagamento da Gratificação Especial de Desempenho (GED), bem como a sua incorporação na remuneração obtida junto ao Estado do Ceará, conforme pleiteado pela autora/apelada. Precedentes desta Corte de Justiça. 6. Remessa necessária e apelo conhecidos e providos. Sentença reformada para julgar improcedentes os pleitos iniciais”. (TJCE - Apelação e Remessa Necessária nº 0138540-71.2009.8.06.0001, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/03/2018, Data de registro: 26/03/2018) (destacado) No caso concreto, embora o apelado sustente que a GED era paga, indistintamente, aos servidores da unidade hospitalar, inexiste previsão legal autorizando sua incorporação automática aos proventos de aposentadoria. A aposentadoria do servidor implica cessação das condições especiais que justificavam a percepção da vantagem, especialmente o exercício funcional em regime de plantão e em unidades hospitalares específicas. Assim, não há violação ao direito à paridade remuneratória, pois esta não alcança verbas transitórias ou condicionadas ao efetivo exercício de atividades especiais. Também não se verifica afronta à irredutibilidade remuneratória, uma vez que inexiste direito adquirido à manutenção de regime jurídico

Processo	3000284-64.2024.8.06.0036
	remuneratório incompatível com a natureza da verba recebida. Assim, admitir a incorporação da GED apenas em razão da percepção da verba durante a atividade funcional, implicaria desconsiderar os critérios legais objetivos estabelecidos pelo legislador estadual para sua concessão, convertendo vantagem transitória em parcela permanente, sem amparo legal. Por conseguinte, deve ser reformada integralmente a sentença, para julgar improcedente a pretensão autoral. Com a reforma do julgado, resta prejudicada a insurgência recursal relativa à forma de fixação dos honorários advocatícios, impondo-se a inversão dos ônus sucumbenciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço a Apelação Cível interposta pela Fundação de Previdência Social do Estado do Ceará - CEARAPREV, para dar-lhe provimento , reformando, integralmente, a sentença, julgando improcedente o pedido formulado por Francisco José Rodrigues de Sousa. Invertido o ônus sucumbencial , condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspensa a exigibilidade dessas verbas, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator

Processo	3005263-64.2025.8.06.0091
Número de ordem	60
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização Trabalhista
Polo ativo	MUNICIPIO DE QUIXELO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOSE VAGNER DE FREITAS
Advogado(s) - Polo passivo	NADIA BARRETO GOMES - (CE42633-A) LETICIA MOREIRA TORRES - (CE41252-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3005263-64.2025.8.06.0091
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3005263-64.2025.8.06.0091 Apelação Cível Apelante: Município de Quixelô Apelado: Jose Vagner de Freitas Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor comissionado. Prescrição quinquenal. Interrupção por ação ajuizada em juízo incompetente. Honorários advocatícios. Sucumbência mínima. Fixação postergada. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Quixelô contra sentença que, em ação de cobrança ajuizada por ex-servidor comissionado, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente público ao pagamento de férias acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário relativos ao período não prescrito, reconhecendo a prescrição quinquenal, afastando os pedidos de FGTS e multa da CLT e fixando honorários advocatícios. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há interrupção da prescrição com ação proposta em juízo incompetente; (ii) estabelecer se há sucumbência recíproca e a forma de fixação dos honorários. III. Razões de decidir 3. A prescrição quinquenal da Fazenda Pública é interrompida pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo absolutamente incompetente, retroagindo à data do ajuizamento, não havendo condicionamento legal à competência do juízo ou à via processual eleita, sendo irrelevante o ajuizamento inicial na Justiça do Trabalho e a posterior remessa do feito à Justiça Comum, que não afasta os efeitos interruptivos da demanda originária. 4. A parte autora obtém êxito no núcleo essencial da pretensão ao ver reconhecido o direito às verbas de natureza remuneratória (férias acrescidas de 1/3 e 13º salário), restando sucumbência apenas mínima quanto aos demais pedidos rejeitados. 5. A sucumbência mínima não autoriza a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, impondo sua integralidade à parte ré, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, em observância ao princípio da causalidade. 6. Em condenação ilíquida imposta à Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios deve ser diferida para a fase de liquidação do julgado, conforme art. 85, §4º, II, do CPC. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CPC, arts. 240, §1º, 85, §4º, II, e 86, parágrafo único; CC, art. 202, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 21.02.2022; TJCE, Apelação Cível nº 0006516-68.2015.8.06.0066, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de

Processo	3005263-64.2025.8.06.0091
	Araújo, j. 14.07.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3000055-50.2022.8.06.0109, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 03.07.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0201597-35.2022.8.06.0154, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 22.09.2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE QUIXELÔ, em face de sentença proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Iguatu, que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por BENEDITO DEURIMAR PARENTE AGUIAR em desfavor do ente municipal, julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (Id. 36197147): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar prescritas as verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho; b) Condenar o réu ao pagamento das férias acrescidas de 1/3 constitucional e do 13º salário, referentes ao período efetivamente laborado e não alcançado pela prescrição; c) Julgar improcedente o pedido de recolhimento do FGTS, diante da natureza comissionada do cargo ocupado pelo autor e da inexistência de vínculo celetista; d) Afastar a aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT, por se tratar de penalidade típica da legislação trabalhista, inaplicável à seara cível. e) Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Em suas razões (Id. 36197148), a Apelante sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois incorreu em erro ao reconhecer a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação perante juízo absolutamente incompetente, defendendo que apenas o protocolo na Justiça Comum possui tal efeito, razão pela qual requer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, bem como alega equívoco na fixação dos honorários sucumbenciais, uma vez que houve sucumbência recíproca diante da improcedência de parcela significativa dos pedidos, pleiteando, assim, a redistribuição proporcional dos ônus

Processo	3005263-64.2025.8.06.0091
	sucumbenciais. Em suas contrarrazões (Id. 36197151), a Apelada refuta as teses recursais e pugna pelo desprovimento do apelo. É o relatório, no essencial. VOTO Inicialmente, consigno que deixo de abrir vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que o mérito recursal se restringe exclusivamente à matéria de cunho patrimonial e disponível, não havendo interesse público primário que justifique a intervenção ministerial. No que se refere à preliminar de prescrição suscitada pelo ente público, não lhe assiste razão. Com efeito, as dívidas passivas da Fazenda Pública submetem-se à prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. No caso em análise, a demanda foi inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho em 24/01/2024 (Id. 36196428/36197142), sendo posteriormente remetida à Justiça Comum, em razão do reconhecimento da incompetência material daquele juízo. Nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. De igual modo, o art. 202, inciso I, do Código Civil prevê o despacho citatório como causa interruptiva da prescrição, sem estabelecer qualquer condicionamento quanto à competência do juízo. Não procede, portanto, a alegação do ente público de que o ajuizamento da demanda perante a Justiça do Trabalho configuraria erro grosseiro, apto a afastar a interrupção da prescrição, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.395. Isso porque a legislação de regência não estabelece qualquer distinção quanto à natureza da incompetência do juízo, tampouco condiciona a eficácia interruptiva à ausência de erro na escolha da via processual, sendo inaplicável, à hipótese, a tese de erro grosseiro construída no âmbito da tempestividade recursal. Ademais, a circunstância de os autos terem sido posteriormente remetidos à Justiça Comum não afasta os efeitos jurídicos do ajuizamento originário, especialmente no que se refere à interrupção da prescrição. Dessa forma, reputam-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede 24/01/2024, devendo ser mantido o reconhecimento da prescrição apenas em relação às verbas anteriores a esse lapso temporal. Nesse sentido, colacionam-se precedentes das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça: Ementa: Direito administrativo. Apelações cíveis em ação de cobrança. Servidor público municipal ocupante de cargo comissionado. Exoneração. Direito a férias e 13º salário. Prescrição quinquenal. Recurso do Município desprovido, provido o da autora. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas contra sentença de parcial procedência em ação de cobrança movida por ex-servidora comissionada do Município de Cedro, buscando o pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias, como férias e 13º salário, referentes ao período de 26/05/2009 a 31/12/2012. A sentença reconheceu parcialmente a prescrição e deferiu o pagamento de férias e 13º salário para o período de 18/11/2010 a 31/12/2012. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão, saber se: (i) houve a correta aplicação da prescrição quinquenal, considerando a data de ajuizamento da ação

Processo	3005263-64.2025.8.06.0091
	perante a Justiça do Trabalho; e (ii) o ocupante de cargo em comissão faz jus às verbas de férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário. III. Razões de decidir 3. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroage à data de propositura da ação. Servidores ocupantes de cargo comissionado têm direito ao recebimento de férias com acréscimo do terço constitucional e décimo terceiro salário, direitos salvaguardados pela Constituição Federal, não havendo distinção entre a natureza das parcelas remuneratórias de servidores efetivos e comissionados. O Município não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. IV. Dispositivo 4. Recursos conhecidos, para negar provimento ao do Município de Cedro e dar provimento ao da autora, afastando o reconhecimento da prescrição quinquenal e reconhecendo como devidas as férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário sobre todo o período laborado, ou seja, de 26/05/2009 a 31/12/2012. (APELAÇÃO CÍVEL - 00065166820158060066, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/07/2025) (destaca-se) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NULIDADE DO CONTRATO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Jardim contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada por ex-servidora contratada temporariamente para o exercício da função de auxiliar de serviços gerais, no período de outubro/2012 a junho/2016, reconhecendo a nulidade da contratação temporária e condenando o ente público ao pagamento de diferenças salariais em relação ao salário mínimo vigente e aos depósitos de FGTS correspondentes ao período laborado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu prescrição quanto ao direito de recebimento dos depósitos de FGTS pleiteados; (ii) estabelecer se a contratação temporária firmada entre a autora e o ente público é nula por desvirtuamento da necessidade temporária de excepcional interesse público, gerando o dever de pagamento de FGTS e diferenças salariais relativas ao salário mínimo. III. RAZÕES DE DECIDIR - A remessa dos autos da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum não configura propositura de nova demanda, mas mero redirecionamento processual em virtude de incompetência absoluta, de modo que se preserva a data originária de ajuizamento (19/09/2017) para fins de contagem prescricional. - Correta a aplicação da prescrição quinquenal quanto às verbas salariais exigíveis anteriormente a 19/09/2012, conforme os limites legais consolidados sobre a matéria. - Relativamente ao FGTS, aplica-se a prescrição trintenária para os depósitos exigíveis até a promulgação da Lei nº 13.446/2017 e a prescrição quinquenal para os valores posteriores, observando-se a modulação de efeitos fixada pelo STF no ARE 709.212, vez que a ação foi ajuizada antes de 13/11/2019, assegurando à parte autora o direito à prescrição trintenária.

Processo	3005263-64.2025.8.06.0091
	- Verificada a nulidade da contratação temporária em virtude da inexistência de demonstração concreta de necessidade temporária de excepcional interesse público e da prestação continuada dos serviços por período superior a quatro anos, em violação ao art. 37, IX, da CF/1988. - A nulidade do vínculo não impede o direito da autora ao recebimento dos salários correspondentes ao período laborado, bem como dos depósitos do FGTS, nos termos do Tema 916 do STF (RE 765.320/MG). - Comprovada, por meio de fichas financeiras constantes dos autos, a diferença entre o salário pago e o salário mínimo vigente durante o período de outubro/2012 a junho/2016, restando devida a condenação do Município ao pagamento dos valores correspondentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e desprovido (APELAÇÃO CÍVEL - 30000555020228060109, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/07/2025) (destaca-se) Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito recursal. No mérito recursal, cinge-se a controvérsia à verificação da alegada sucumbência recíproca e à forma de fixação dos honorários advocatícios. Sustenta o ente municipal a ocorrência de sucumbência recíproca, ao argumento de que a parte autora teria decaído de parcela substancial de seus pedidos, notadamente aqueles relacionados ao FGTS e às multas celetistas, os quais representariam maior expressão econômica da demanda. A insurgência, contudo, não merece acolhimento. Consoante se extrai da sentença, a parte autora logrou êxito no reconhecimento de verbas de natureza remuneratória (férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário) relativas ao período não alcançado pela prescrição, o que evidencia o êxito substancial da pretensão. Embora parte dos pedidos tenha sido indeferida, tal circunstância não conduz, por si só, ao reconhecimento da sucumbência recíproca, sobretudo quando a parte autora obtém êxito no núcleo essencial da pretensão. Nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”. A interpretação do referido dispositivo, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, afasta a adoção de critério meramente econômico para definição da sucumbência, devendo prevalecer a análise do grau de êxito obtido pelas partes na demanda. Com efeito, a Corte Superior firmou entendimento de que, para a definição dos ônus sucumbenciais, deve-se considerar não apenas a sucumbência formal, mas também o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, conforme se observa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA. 1. Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo

Processo	3005263-64.2025.8.06.0091
	magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 3. Nos termos do art. 85, § 6º, do CPC/2015, "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito". 4. Hipótese em que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação, sendo certo que a União deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade), arbitrados com a observância da tarifação estabelecida pelo legislador. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.757.370/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.) No mesmo sentido, colaciona-se julgado deste Tribunal de Justiça: Ementa: Apelação cível. Direito constitucional. Direito administrativo. Procedimento comum. Ação de cobrança. Servidora comissionada. Décimo terceiro salário. Férias acrescidas do terço constitucional. Ônus da prova da edilidade. Não comprovação. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Apelação Cível buscando reformar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para o pagamento de décimo terceiro salário e de terço constitucional sobre as férias de servidora comissionada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar: a) se teria havido cerceamento ao direito de defesa, dado o indeferimento da produção de prova oral; b) se seria devido o pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional sobre as férias a servidora comissionada; e c) se seriam cabíveis os honorários sucumbenciais integrais em face da municipalidade, ante a sucumbência parcial da parte autora. III. Razões de decidir 3. Quanto ao cerceamento de defesa, não há que se falar nesse, uma vez que a documentação existente no processo se apresentou apta para persuasão racional do magistrado de primeiro grau, o qual, acertadamente, resolveu a lide de maneira antecipada, evitando, com isso, a realização de atos inúteis. 4. Consoante disposto na Constituição Federal e assentado pelo STF, servidor comissionado faz jus ao recebimento de décimo terceiro salário e de terço constitucional. 5. Quanto à fixação de honorários, a parte autora sucumbiu em parte mínima de seu pleito. Em atenção ao princípio da causalidade, devida a fixação do ônus sucumbencial em face da municipalidade, devendo, quando da liquidação do julgado, ser majorada a condenação em honorários, dada a insurgência recursal. IV. Dispositivo 6. Apelação conhecida e não provida. Sentença confirmada. (APELAÇÃO CÍVEL - 02015973520228060154, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/09/2025) (destaca-se) No caso concreto, os pedidos julgados improcedentes (FGTS e multa da CLT) decorrem da inadequação do regime jurídico aplicável, o que não descaracteriza o êxito substancial da parte autora quanto às verbas efetivamente devidas. Assim, não se verifica sucumbência significativa da parte autora, mas apenas decaimento parcial incapaz de justificar a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. Desse modo, correta a sentença ao imputar integralmente ao ente público o pagamento dos honorários advocatícios, inexistindo violação ao art. 86 do CPC. No que tange à forma de fixação dos honorários advocatícios, verifica-se a necessidade de adequação, uma vez que a condenação imposta à

Processo	3005263-64.2025.8.06.0091
	Fazenda Pública não possui liquidez imediata. Nessas hipóteses, dispõe o art. 85, §4º, inciso II, do CPC que a fixação do percentual dos honorários deverá ser postergada para a fase de liquidação do julgado. Assim, impõe-se a reforma, de ofício, da sentença, apenas para determinar que o percentual dos honorários advocatícios seja fixado quando da liquidação, observados os critérios legais. Ante o exposto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, promovendo, de ofício, a adequação da sentença apenas quanto à forma de fixação dos honorários advocatícios, para que o respectivo percentual seja definido na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator

Processo	3000222-68.2024.8.06.0086
Número de ordem	61
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Sem registro na ANVISA
Polo ativo	MARIA FAUSTA NUNES
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE HORIZONTE ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO MARCELLO MARTINS DESIDERIO - (CE13081-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000222-68.2024.8.06.0086
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3000222-68.2024.8.06.0086 **APELAÇÃO** **APELANTE S :** ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE HORIZONTE **APELAD A :** MARIA FAUSTA NUNES **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS AO SUS. DOENÇA DE PARKINSON. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS TEMAS 6 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM LAUDO MÉDICO. INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA (ARTS. 9º E 10 DO CPC). VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, §1º, VI, DO CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSOS PREJUDICADOS.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento de medicamentos incorporados (Prolopa, Pramipexol e Amantadina) e não incorporado (Canabidiol) ao SUS. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença, ao deferir o fornecimento de medicamentos, observou os parâmetros fixados pelo STF nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral, bem como se houve adequada instrução probatória. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O STF, ao julgar os Temas 6 e 1.234 da repercussão geral, fixou parâmetros vinculantes para a concessão judicial de medicamentos, impondo a análise do ato administrativo e a demonstração de requisitos específicos, vedando decisões baseadas exclusivamente em prescrição médica. 4. No caso, a sentença deixou de observar tais diretrizes, não analisando o ato administrativo de fornecimento ou de não incorporação do fármaco, tampouco exigindo a demonstração dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência vinculante. 5. Quanto aos medicamentos incorporados, não houve verificação do fluxo administrativo nem comprovação de prévio requerimento administrativo. 6. Ademais, não foi oportunizada à parte autora a complementação da instrução probatória, em afronta ao contraditório e à vedação de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). 7. Configura-se vício de fundamentação por inobservância de precedentes vinculantes (arts. 489, §1º, VI, e 927, III, do CPC), impondo a anulação da sentença. 8. Inaplicável a teoria da causa madura, diante da necessidade de dilação probatória. **IV. DISPOSITIVO** 9. Sentença anulada, de ofício, com retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. Recursos prejudicados.

Processo	3000222-68.2024.8.06.0086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em anular a sentença, de ofício, julgando prejudicado os recursos de apelação, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas pelo ESTADO DO CEARÁ e pelo MUNICÍPIO DE HORIZONTE contra sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 3000222-68.2024.8.06.0086, ajuizada por MARIA FAUSTA NUNES, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Horizonte, que julgou procedente o pedido.
Na peça inicial, a autora narra ser idosa (76 anos), portadora de Doença de Parkinson (CID-10 G20), necessitando, em caráter de urgência, do uso contínuo dos medicamentos Prolopa, Pramipexol, Amantadina e Canabidiol 50 mg/ml, por tempo indeterminado, a fim de assegurar melhor qualidade de vida e controle da doença.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo juízo de origem (ID 32096502).
Na sentença (ID 32096512), o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:
"Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **MUNICÍPIO DE HORIZONTE** e o **ESTADO DO CEARÁ** , solidariamente, na obrigação de fazer consistente em fornecer à parte autora, **MARIA FAUSTA NUNES** , o medicamento **Canabidiol 50mg/ml** , na quantidade de 01 (um) frasco por mês, bem como os demais fármacos prescritos (Prolopa, Pramipexol e Amantadina), de forma contínua e ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, mediante a apresentação de receituário médico atualizado a cada 6 (seis) meses".
Nas razões da apelação (ID 32096515), o Estado do Ceará alega, em síntese, que **(i)** a sentença não observou as teses fixadas pelo STF nos Temas 6 e 1234, bem como as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61; **(ii)** parte dos medicamentos pleiteados encontram-se incorporados ao SUS, devendo ser observado o respectivo regramento de financiamento e dispensação, com possível direcionamento da obrigação ao ente responsável, especialmente o Município; **(iii)** quanto aos medicamentos incorporados, é ônus da parte autora comprovar o preenchimento dos critérios previstos nos protocolos clínicos (PCDT), sob pena de serem considerados como não incorporados; **(iv)** não houve comprovação de prévia negativa administrativa, o que evidenciaria ausência de interesse de agir; e **(v)** no tocante ao medicamento não incorporado (Canabidiol), não restaram demonstrados os requisitos exigidos pela jurisprudência vinculante para sua concessão judicial.
A pelação do Município de Horizonte (ID 32096518) dispõe, em síntese, que **(i)** a sentença deve ser reformada, por não refletir adequadamente a

Processo	3000222-68.2024.8.06.0086
	realidade fática dos autos; **(ii)** o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS exige a demonstração da imprescindibilidade do fármaco e da ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis, o que não foi comprovado pela parte autora; **(iii)** não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STJ (Tema 106) e pelo STF, especialmente quanto à comprovação da necessidade do medicamento, da incapacidade financeira e da ausência de substituto terapêutico eficaz; **(iv)** a autora limitou-se a apresentar prescrição médica desacompanhada de fundamentação técnica robusta, sem comprovar o insucesso de tratamentos já ofertados pelo SUS; **(v)** inexistem elementos que demonstrem a superioridade do tratamento pleiteado em relação às opções disponibilizadas na rede pública; e **(vi)** a concessão judicial, nessas condições, implicaria indevida interferência nas políticas públicas de saúde e violação ao princípio da isonomia. O Ministério Público, com atuação no segundo grau de jurisdição, manifestou-se pel a nulidade da sentença vergastada (ID 33143015). É o relatório. **VOTO** Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em 24/04/2024, por Maria Fausta Nunes , contra o Estado do Ceará e o Município de Horizonte, objetivando o fornecimento de medicamento s incorporados (**Prolopa, Pramipexol, Amantadina)** e não incorporado (Canabidiol) na política pública do SUS. Não se pode olvidar que a Constituição Federal consagrou o direito à saúde, a ser garantido pelo Estado (art. 196 da Constituição Federal). Todavia, tenha-se em mente a densidade da temática, envolvendo a competência jurisdicional para fornecimento de medicamentos no âmbito do SUS, além do desarranjo federativo sobre o custeio dos medicamentos entre os entes federados, por vários anos. Em razão disso a questão foi tema de discussão no STF, por meio do julgamento do RE 1.366.243 (Tema 1234-RG), que, com a intenção de tornar o sistema “mais direcional e unívoco” acerca da matéria, envolvendo os Temas 6, 500, 793, 1161 e, agora, o 1234, homologou o enunciado da Súmula Vinculante 60: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais) **devem observar** os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, **no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral** (RE 1.366.243)”. Na ocasião, a Suprema Corte modulou os efeitos da decisão apenas quanto à competência do órgão jurisdicional, deixando claro que os feitos ajuizados até a publicação da ata de julgamento do RE 1.366.243 (19/09/2024) devem ser mantidos onde estiverem tramitando, todavia, aplicando-se imediatamente os demais itens do acordo. Visto que a presente ação é anterior à data de publicação da ata de julgamento do Tema 1234-RG, deve permanecer, de fato, na Justiça Estadual. Por outro lado, as diretrizes traçadas no mencionado julgamento, atinentes à análise judicial do ato administrativo de indeferimento do medicamento pelo SUS, são criteriosas, sob pena de nulidade do ato jurisdicional. Confira-se o item 4 da tese jurídica emanada do RE 1.366.243 (Tema 1234-RG): “IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

Processo	3000222-68.2024.8.06.0086
	4) **Sob pena de nulidade do ato jurisdicional** (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), **o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados** , deverá **obrigatoriamente** analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) **Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.** 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, **não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico** , sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise". Em complemento, no julgamento do RE 566.471 (Tema 6-RG) o STF definiu os requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados nas listas de dispensação do SUS e aprovou o enunciado de Súmula Vinculante 61: " **A concessão judicial de medicamento** registrado na ANVISA, mas **não incorporado** às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, **deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral** (RE 566.471)". Confira-se as teses firmadas no julgamento do Tema 6- RG: **1.** A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. **2.** É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas **não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde** , desde que preenchidos, **cumulativamente** , os seguintes requisitos, **cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a)** negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; **(b)**ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; **(c)** impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; **(d)** comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente

Processo	3000222-68.2024.8.06.0086
	respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; **(e)** imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e **(f)** incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. **3.** Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a)** analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; **(b)** aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da **prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS)** , sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e **(c)** no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS". *In casu ,* verifica-se que a demanda foi ajuizada em abril de 2024, em momento anterior à consolidação das teses firmadas pelo STF nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral, bem como à edição das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, que passaram a disciplinar de forma mais rigorosa a judicialização de demandas envolvendo fornecimento de medicamentos. Ocorre que, ao proferir a sentença, o juízo de origem deixou de observar tais parâmetros vinculantes, não promovendo a análise do ato administrativo de fornecimento ou de não incorporação do fármaco, tampouco exigindo a demonstração dos requisitos cumulativos estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que concerne ao medicamento não incorporado (Canabidiol). No tocante aos medicamentos incorporados ao SUS (Prolopa, Pramipexol e Amantadina), igualmente se constata a inobservância das diretrizes estabelecidas no Tema 1.234, especialmente quanto à necessidade de verificação do fluxo administrativo e da comprovação de prévio requerimento administrativo, requisito s indispensáve is à apreciação da pretensão . **Com a fixação dos Temas 6 e 1.234 pelo STF , passaram a ser exigidos parâmetros específicos para a análise de demandas dessa natureza, razão pela qual incumbia ao juízo de origem oportunizar à parte autora a complementação do conjunto probatório . Entretanto, não houve abertura de fase instrutória para tal finalidade, tampouco intimação da parte autora para comprovar os requisitos de observância obrigatória.** Tal proceder configura violação ao contraditório e à vedação de decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), além de evidenciar vício de fundamentação (art. 489, §1º, VI, do CPC), por inobservância de precedentes vinculantes (art. 927, III, do CPC). Diante desse cenário de insuficiência instrutória e desconsideração das diretrizes obrigatórias fixadas pelo STF, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, a fim de que seja oportunizada à parte autora a comprovação dos requisitos exigidos para a concessão judicial dos medicamentos pleiteados, observando-se, quanto aos fármacos incorporados e não incorporados, os parâmetros fixados nos Temas 1.234 e 6 da repercussão geral.

Processo	3000222-68.2024.8.06.0086
	Nessa toada, urge ressaltar que ao caso não se aplica a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, do CPC), porquanto necessária a prévia complementação da instrução probatória. Isso porque, antes da prolação de novo provimento jurisdicional, a parte autora deve ser intimada para acostar aos autos elementos probatórios aptos a demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF, oportunizando-se, em seguida, à parte contrária o exercício do contraditório, em observância ao devido processo legal e à ampla defesa. DIANTE DO EXPOSTO, anulo a sentença de primeiro grau, de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para a realização da instrução probatória, à luz dos Temas 1234-RG e 6-RG, restando prejudicado, assim, o julgamento dos presentes recursos de apelação. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator E6

Processo	3004875-98.2025.8.06.0112
Número de ordem	62
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento em Pecúnia
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CICERA MARIANO DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE RICARDO MATOS BRASILEIRO FILHO - (CE24548-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3004875-98.2025.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 3004875-98.2025.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.** **APELADO: CICERA MARIANO DA SILVA.** EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDO AINDA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 1.875/1993 (ART. 102). CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO AUFERIDA NO EXERCÍCIO DO CARGO ANTES DA APOSENTADORIA, COM EXCLUSÃO APENAS DE EVENTUAL VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se, no presente caso, apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deu total procedência a ação ordinária de cobrança movida pela Sra. Cicera Mariano da Silva em face do Município de Juazeiro do Norte/CE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno: (i) da possibilidade de conversão em pecúnia de período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência da Lei nº 1.875/1993 (art. 102), mas não usufruído por servidora pública, antes do afastamento do cargo que exercia no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, para fins de aposentadoria; e (ii) da base de cálculo a ser utilizada para essa finalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ora, se a servidora pública, antes do afastamento do cargo para fins de aposentadoria, realmente, não usufruiu do período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência da Lei nº 1.875/1993 (art. 102), é sim devida a conversão em pecúnia. 4. Ademais, é cediço que deve ser utilizada como base de cálculo para essa finalidade a última remuneração auferida no exercício do cargo antes da aposentadoria, com a exclusão apenas de eventual(is) verba(s) de natureza transitória(s). 5. Merece, portanto, ser o decisum mantido. IV. DISPOSITIVO. 6. Recurso conhecido e desprovido. 7. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados : Lei nº 1.875/1993, art. 102. Jurisprudência relevante citada : Súmula nº 51 do TJ/CE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3004875-98.2025.8.06.0112, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida , nos termos do voto do

Processo	3004875-98.2025.8.06.0112
	Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025. RELATÓRIO Trata-se, no presente caso, apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que deu total procedência a ação de cobrança (Processo nº 3004875-98.2025.8.06.0112). O caso: a Sra. Cicera Mariano da Silva ingressou com ação de cobrança em face do Município de Juazeiro do Norte/CE, requerendo a conversão em pecúnia de período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência da Lei nº 1.875/1993 (revogada pela Lei nº 12/2006), porque teria se aposentado do serviço público, sem, porém, tê-lo usufruído, quando ainda estava em atividade. Citado, o ente público ofertou contestação (ID 35917054). Sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, dando total procedência à ação de cobrança (ID 35917060). Transcrevo abaixo o seu diapositivo, particularmente, no que interessa ao caso, in verbis : “ Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I e II, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o Município de Juazeiro do Norte/CE a efetuar a conversão em pecúnia referente a 06 (seis) meses de licença-prêmio, adquirida e não gozada pela parte autora, tomando-se por base a última remuneração percebida em atividade , excluídas as vantagens de natureza transitória e, ainda, sem incidência de IRPF (Súmula n.º 136 do STJ) e desconto/contribuição previdenciária (AREsp 1632426/RS). Todas as verbas serão devidamente acrescidas de juros de mora, nos termos da atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação, e de correção monetária pelo IPCA-E, a contar do evento lesivo, vale dizer, dos pagamentos devidos não realizados. Sem custas pelo sucumbente, dada a isenção prevista no art. 5º, I, da Lei nº 16.132/16. Condeno a parte vencida (Município de Juazeiro do Norte/CE) ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.” Inconformado, o Município de Juazeiro do Norte, interpôs recurso (ID 35917061), sustentando que, em suma, não haveria fundamentos legais para sua condenação ou, alternativamente, que seria o caso de alteração da base de cálculo dos valores devidos à servidora, pugnando, ao final, pelo provimento do seu recurso. Contrarrazões no ID 35917065. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis , na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, por conseguinte, interesse público a ser tutelado pelo Parquet, o que, inclusive, consta do parecer exarado no processo de nº 3000863-12.2023.8.06.0112 (ID 15836904) que versa sobre um caso bastante similar ao dos autos. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno: (i) da possibilidade de conversão em pecúnia de período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência da Lei nº 1.875/1993 (art. 102), mas não usufruído pela Sra. Cicera Mariano da Silva , antes do afastamento do cargo que exercia no

Processo	3004875-98.2025.8.06.0112
	âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE, para fins de aposentadoria; e (ii) da base de cálculo a ser utilizada para essa finalidade, como visto. Ora, pelo se extrai da literalidade da norma que estava em vigor até 2006, a possibilidade de fruição de tal vantagem surgia a partir do mês subsequente ao que os agentes completassem 05 (cinco) anos de efetivo exercício em seus respectivos cargos nos quadros da Administração, in verbis : “ Art. 102 – após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo. Parágrafo único - é facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.” (destacado) Assim, estando evidenciado nos autos que a servidora , realmente, não usufruiu de período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência do art. 102 da Lei nº 1.875/1993 (revogada pela Lei nº 12/2006), é mais do que certo que , a partir do seu afastamento do cargo para fins de aposentadoria, passou a ser devida sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito do Município de Juazeiro do Norte/CE. Acerca do tema, não é outra a orientação das 03 (três) Câmaras de Direito Público do TJ/CE, como bem retratam os precedentes abaixo: “ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA INATIVA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DA EDILIDADE . ART. 373, II, DO CPC. CONSECTÁRIOS ADEQUADOS À EC 113/2021. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO . FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA LIQUIDAÇÃO. 1. Cuida-se de Apelação Cível que visa a reforma da sentença que entendeu pela procedência da Ação Ordinária condenando a edilidade ré na obrigação de pagar o total de 12 (doze) meses, a título da licença prêmio não gozada, referente a quatro quinquênios. Em suas razões, alega a edilidade recorrente que não resta demonstrada que a parte autora cumpriu os demais requisitos legais para a concessão do benefício, o que afastaria o seu direito à licença em referência . 2. Consoante prova nos autos, a autora/apelada encontra-se afastada do cargo efetivo que exercia junto à edilidade ré em razão de sua aposentadoria. Uma vez que a servidora não gozou das licenças-prêmio enquanto estava em atividade, não há que se questionar o direito à conversão em pecúnia. 3 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida, assim, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. (STJ - AgRg no AREsp 707027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015). 4 . Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, a apresentação de documentos extintivos ou modificativos do pleito autoral, ônus este do qual não se desincumbiu a edilidade ré/apelante. Precedentes . 5 . Em relação aos consectários legais, de ofício, mister que seja aplicada a taxa SELIC a partir de 09/12/2021, nos termos do que prevê a EC 113/2021. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida . Honorários em sede de liquidação. (TJ-CE - Apelação Cível: 0051778-07.2021 .8.06.0171 Tauá, Relator.: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 28/08/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2023) (destacado) * * * * * “ APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA . LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM

Processo	3004875-98.2025.8.06.0112
	PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO . MARCO INICIAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível, visando reformar sentença que julgou procedente pedido autoral, condenando o Município de Tauá a converter licença prêmio em pecúnia a ser paga em favor da promovente, conforme a quantidade de benefícios a que tenha direito. 2 . Autora, servidora pública municipal, admitida em 03.03.1980, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 24.01 .2017, não usufruiu do seu direito à licença prêmio, tão pouco foram computadas em dobro, para efeito de aposentadoria, motivo pelo qual pleiteia a conversão desse benefício em pecúnia, na forma da lei. 3. Consoante entendimento pacificado pelo STJ no RESP nº 1.254 .456/PE, representativo da controvérsia, o termo a quo com vistas à contagem do lustro temporal no que concerne à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, requerida por servidor público aposentado, começa do ato de aposentação. Verifica-se que a autora obedeceu ao lustro temporal delineado no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, tendo como marco inicial o dia da aposentadoria, forçoso afastar a ocorrência da prescrição . 4. Na espécie, a Lei Municipal nº 791/1993, a qual instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tauá/CE, prevê expressamente no artigo 99, o direito a licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de serviço público. 5. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia a Licença-Prêmio não gozada, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública . 6. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Súmula de nº. 51, nos seguintes termos: É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. 7 . Considerando que a autora laborou no Município de Tauá e não tendo usufruído o direito, nem utilizado para o tempo de aposentadoria, resta inconteste que a mesma tem o direito a conversão em pecúnia da licença-prêmio do período trabalhado . 8. Ajuste, de ofício, dos juros moratórios que devem seguir os índices da remuneração oficial da caderneta de poupança, enquanto aplica-se o IPCA-E para a correção monetária, conforme o preconizado pelo Tema 905 do STJ (REsp nº 1.492 .221/PR); e que, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa SELIC, uma única vez, conforme o preconizado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 9. Recurso de Apelação conhecido e desprovido” (TJ-CE - Apelação Cível: 0051725-26.2021 .8.06.0171 Tauá, Relator.: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 25/10/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/10/ 2023)(destacado) * * * * * “ ADMINISTRATIVO. REMESSA AVOCADA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ. LICENÇA- PRÊMIO . PREVISÃO LEGAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DO TJ/ CE . SENTENÇA ILÍQUIDA. POSTERGADA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA . 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. 2. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Tauá buscando a reforma da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que lhe condenou à conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas, mas não usufruídas por servidora pública aposentada . 3. Nos termos da Súmula nº 51 desta egrégia Corte de Justiça, "é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público". 4. Com relação aos

Processo	3004875-98.2025.8.06.0112
	honorários sucumbenciais, reza o art . 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer posteriormente, quando da liquidação do julgado. 5. Remessa necessária parcialmente provida para postergar a fixação da verba honorária; apelação conhecida, mas desprovida." (TJ-CE - AC: 00300279520208060171 Tauá, Relator.: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 16/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/05/ 2022)" (destacado) Vê-se, então, que a conversão em pecúnia de período(s) de licença-prêmio, no caso de aposentadoria, independe de expressa autorização em lei, decorrendo, isso sim, da responsabilidade objetiva da Administração (art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988), que tem o dever de indenizar seus agentes, nesses casos, como forma de compensá-los pelo trabalho desempenhado sem a fruição de vantagem assegurada por lei, para fins de atender ao interesse público. Por tratar-se de matéria tão recorrente, o TJ/CE editou súmula, consolidando o seu posicionamento no sentido de que: Súmula nº 51 do TJCE – " É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público" . (destacado) Ademais, denota-se que o Município de Juazeiro do Norte não demonstrou, in casu , a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, deixando, por conseguinte, de se desincumbir do seu ônus probatório, de que trata o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis : Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor . (destacado) Com efeito, nos termos da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, segundo a qual o ônus da prova deve ser imputado à parte que tem melhores condições de produzi-la, incumbia-lhe demonstrar, por exemplo, que a servidora não teria exercido suas atividades, ininterruptamente, desde que tomou posse em seu cargo público, ou qualquer outra razão legítima para que não lhe fosse concedido o benefício, apesar de atendidos os requisitos legais para tanto. Não foi isso, porém, o que ocorreu no presente caso, em que o Município apenas fez alegações genéricas, sem qualquer prova da impossibilidade efetiva de converter as licenças-prêmios em pecúnia. Outrossim, quanto a base de cálculo, deve ser considerada a última remuneração auferida no exercício do cargo antes da aposentadoria, com a exclusão apenas de eventual(is) verba(s) de natureza transitória(s) , conforme já estabelecido em sentença . Nessa mesma linha, ex vi: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. L ICENÇAS-PRÊMIO ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS NEM UTILIZADAS PARA FINS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DA SERVIDORA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO VINDICADO NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA APOSENTADORIA. DEFINIÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA, DE OFÍCIO, PARA POSTERGAR A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. I. CASO EM EXAME. 01. Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos da Ação de Cobrança, em que a servidora aposentada requer a conversão em

Processo	3004875-98.2025.8.06.0112
	pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, previstas na Lei Municipal nº 1.875/1993, somando-se dois períodos de licença-prêmio. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. O cerne da questão em deslinde consiste em verificar se a parte autora, servidora pública aposentada do Município de Juazeiro do Norte, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ela não usufruída, como também aferir, se ultrapassado o ponto anterior, a base de cálculo e os consectários da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é coesa no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública, cujo entendimento restou materializado mediante a Súmula nº 51 deste Tribunal. 3.1. Nesse contexto, compete ao ente municipal fazer prova de fato impeditivo ou modificativo do direito autoral, ônus do qual não se desincumbiu no caso concreto. 3.2. Em relação à base de cálculo, a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas pela servidora deve ter como parâmetro a última remuneração percebida por esta anteriormente a data de passagem para a inatividade, considerando as rubricas de natureza permanente. Precedentes . 3.3. No tocante à correção monetária, deve ser aplicado o IPCA-E, a contar da data de aposentadoria da parte promovente. Os juros moratórios, por sua vez, devem seguir os índices da remuneração oficial da caderneta de poupança, conforme o preconizado pelo Tema 905 do STJ (REsp nº 1.492.221/PR), isso até 09/12/2021, passando a partir daí a incidir a taxa Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 3.4. Em razão da sentença ilíquida, os honorários advocatícios devem ser definidos na fase apropriada de liquidação, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 04. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença alterada de ofício para postergar a verba honorária sucumbencial. Mantida a sentença em seus demais termos. Tese de julgamento: “Deve ser assegurada ao servidor público inativo a conversão de licença-prêmio não gozada durante a atividade, em indenização pecuniária, em virtude da vedação ao enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dispositivos relevantes citados: Emenda Constitucional nº 113/2021; CC - art. 397, parágrafo único e art. 405; CPC- art. 85, § 4º, II, art. 240, art. 373, II e art. 496, §4, II; Lei Municipal nº 1.875/1993 e Lei complementar nº 12/2006.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30008631220238060112, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/12/2024) (destacado) Em conclusão: merece, portanto, ser o decisum mantido, como visto. DISPOSITIVO Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, in casu , o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3 º da EC nº 113/2021. Ademais, não sendo líquido o decisum , a definição do quantum dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados do autor/apelado fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo a quo deverá levar em consideração, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025.

Processo	3004875-98.2025.8.06.0112

Processo	3006952-65.2025.8.06.0117
Número de ordem	63
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Licença Prêmio
Polo ativo	REGINA CELIA VALE CUNHA
Advogado(s) - Polo ativo	JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO - (CE24047-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo passivo	ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3006952-65.2025.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 3006952-65.2025.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE: REGINA CÉLIA VALE CUNHA.** **APELADO: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ.** EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ATO DE APOSENTADORIA E AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DATADO DE JUNHO DE 2019. AÇÃO PROPOSTA EM SETEMBRO DE 2025. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 516, DO STJ. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença que decidiu pela improcedência do pedido formulado em razão da prescrição do direito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas está prescrita . III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Foi devolvida a este Tribunal, a controvérsia em torno do termo inicial da prescrição para a cobrança dos valores decorrentes da conversão em pecúnia de licenças-prêmio de servidora pública do Município de Maracanaú. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, firmou tese no sentido de que (Tema 516) “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público” . 5. Na espécie, tendo a servidora se afastado das funções em razão da concessão da aposentadoria em junho de 2019 e proposta a presente ação em 12 de setembro de 2025, ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória, vez que o termo inicial para cobrança de licença-prêmio não usufruída é o efetivo desligamento em razão do ato de aposentadoria da servidora pública. 6. Permanecem, pois, inabalados, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação, porquanto houve a correta aplicação do direito ao caso. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados : Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei Municipal nº 1.929/2012, art. 71, §1º; CPC, arts . 9º, 10 e 489. Jurisprudência relevante citada : STJ, Tema 516 (REsp 1.254.456/PE); TJCE, Apelação Cível 0005792-02.2019.8.06.0106; TJCE, Agravo Interno Cível 0051885-51.2021.8.06.0171. ACÓRDÃO

Processo	3006952-65.2025.8.06.0117
	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3006952-65.2025.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú que extinguiu o processo com resolução de mérito , em razão de prescrição do direito. O caso/a ação originária: Regina Célia Vale Cunha ingressou com ação de cobrança em face do Município de Maracanaú, requerendo a conversão de licença-prêmio em pecúnia, sob o fundamento de que se aposentou sem o seu usufruto . Contestação: ID 35979911. Sentença em ID 35979919, **e** xtinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC . Confira-se seu dispositivo: “ Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgo o presente feito extinto com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II do Código de Processo Civil – CPC. ” Inconformado, o autor interpôs a presente Apelação (ID 35979920), pugnando pela reforma da sentença, alegando a inocorrência da prescrição, vez que o termo inicial seria a data da homologação da aposentadoria pelo TCE, defendendo a conversão de licença-prêmio em pecúnia. Contrarrazões: decorrido o prazo legal, nada foi apresentado ou requerido, conforme despacho de ID 35979922. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis , na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, por conseguinte, interesse público a ser tutelado pelo Parquet, o que, inclusive, consta em parecer exarado em casos análogos (processo de nº 0201827-46.2022.8.06.0035 (ID 8549873). É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos legais, conheço a Apelação cível, passando, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. devolvida a este Tribunal, controvérsia em torno do termo inicial da prescrição para a cobrança dos valores decorrentes da conversão em pecúnia de licenças-prêmio de servidora pública do Município de Maracanaú. Ao sentenciar o feito, o Juízo entendeu pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, por ter ultrapassado o prazo de cinco anos desde a aposentadoria da servidora. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, firmou tese no sentido de que “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público” (Tema 516). Confira-se o precedente: “ ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO

Processo	3006952-65.2025.8.06.0117
	FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA . RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, exceletista , alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts . 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público . Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem inicio o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido.” (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (destacado) Portanto, cuida-se de aplicação direta das disposições contidas no Decreto Legislativo nº 20.910/32, que prevê, no art. 1º, o prazo de cinco anos como lapso temporal máximo para a propositura de demanda em face da Fazenda Pública, verbis : “ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios , bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipa l, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem .” (destacamos) Analisando a documentação acostada aos autos (IDs 35979900 e 35979901), verifica-se que a servidora se afastou do exercício das funções em razão da concessão da aposentadoria, em junho de 2019, conforme determina o §1°, do art. 71, da Lei Municipal nº. 1.929/2012, e a presente ação só foi protocolada em 12 de setembro de 2025, isto é, após o transcurso do prazo de 5 anos, ocorrendo a prescrição da pretensão indenizatória do servidor. Confira-se a norma de regência: “ Art. 71. O processo de aposentadoria , iniciado no órgão gestor deste

Processo	3006952-65.2025.8.06.0117
	RPPS, através de requerimento do interessado ou de ofício , nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, deverá ser imediatamente informado ao órgão de origem do servidor, tendo, a partir daí, a seguinte tramitação: […] § 1o - A partir da competente publicação do ato de concessão de aposentadoria, o servidor afastar-se-á do exercício de suas atividades e passará a receber de imediato valor equivalente aos seus proventos pelos cofres do Tesouro Municipal, até a data da homologação e registro do Ato de Aposentadoria pelo TCM. Valores estes que serão isentos das contribuições previdenciárias de que tratam o inciso I e II do art. 13 desta lei, exceto nos casos em que ultrapassem o teto do RGPS, onde passará a incidir a contribuição de que trata o inciso III do art. 13 desta Lei. Caso sejam devidos valores retroativos, os mesmos serão pagos somente após a devida homologação do ato de concessão pelo TCM." (destacado) Inexiste nos autos, prova concreta de que o seu afastamento tenha ocorrido em momento posterior a junho de 2019. Não há, portanto, trato sucessivo, vez que o termo inicial para cobrança de licença-prêmio não usufruída é o efetivo desligamento em razão do ato de aposentadoria do servidor público , independentemente de eventuais ausências durante o serviço ativo do autor. Nesse sentido, a jurisprudência desta colenda Câmara: " APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. VEDAÇÃO DO LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE DO STF E SÚMULA Nº 51 DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se a promovente, servidora pública aposentada do Município de Jaguaribara, faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas quando em atividade, tampouco averbadas para fins de aposentadoria. 2. No que tange à prejudicial de mérito relativa à prescrição, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ¿a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público (REsp nº 1.254.456/PE, Tema Repetitivo nº 516) . *In casu* , tendo em vista que a requerente se aposentou em 28/02/2017, ao passo que a presente ação judicial visando à conversão da licença-prêmio em pecúnia foi proposta no dia 22/07/2019, não há se falar em prescrição da pretensão autoral. 3. No caso em apreço, resta incontroverso que o direito à licença-prêmio incorporou-se ao patrimônio jurídico-funcional da apelada e, tendo em vista que ela se aposentou sem que tivesse gozado do benefício, cujo tempo também não foi considerado para fins de aposentadoria, é devida a seu favor a indenização pecuniária correspondente aos meses de licença-prêmio adquiridos, mas não usufruídos, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública Municipal. Precedente do STF. Incidência da Súmula nº 51 do TJCE. 4. A Edilidade ré não se desincumbiu do onus probandi que legalmente lhe competia de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a teor do disposto no art. 373, inciso II, do CPC. 5. Apelação conhecida, mas desprovida. Sentença mantida." (Apelação Cível - 0005792-02.2019.8.06.0106, Rel. Desembargadora JORIZA MAGALHÃES

Processo	3006952-65.2025.8.06.0117
	PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/06/2023, data da publicação: 26/06/2023) (destacado) * * * “ ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL QUE DESPROVEU APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA EXTINTIVA DO FEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS A APOSENTADORIA DA SERVIDORA. PROVA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO DOCUMENTO HÁBIL A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE REVERTER A DECISÃO AGRAVADA. 1. Intenta o agravante a decisão monocrática desta Relatoria que desproveu Apelação, mantendo sentença extintiva do direito autoral pelo reconhecimento da prescrição relativa à conversão de licença-prêmio em pecúnia. 2. A decisum agravado consignou, com arrimo em entendimento do STJ firmado em julgamento de recurso repetitivo, que o prazo prescricional quinquenal em caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada começa a fluir a partir da aposentadoria do servidor. Portanto, como a ação em exame foi proposta mais de cinco anos após o ato de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da prescrição do fundo de direito. 3. Esta Relatora registrou que o requerimento formulado pelo Sindicado APEOC, na qualidade de substituto processual, voltado ao recebimento de licença-prêmio para todos os servidores da educação, não consiste em documento hábil a ensejar a suspensão o prazo prescricional, por não haver a autora apresentado justificativa idônea com relação à sua juntada extemporânea e pelo fato de o requerimento do Sindicado APEOC veicular pretensão diversa da vindicada no feito em análise. 4. A agravante cingiu-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em sede de apelação, os quais são inábeis a suplantar o entendimento anteriormente adotado acerca da ratificação da prescrição do fundo de direito. 5. Agravo Interno conhecido e desprovido.” (Agravo Interno Cível - 0051885-51.2021.8.06.0171, Rel. Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 20/09/2023, data da publicação: 20/09/2023) (destacado). Desse modo, permanecem inabalados os fundamentos da decisão, impondo-se a sua confirmação, porquanto houve a correta aplicação do direito ao caso. DISPOSITIVO Isso posto, conheço a Apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença , por seus próprios termos. Majoro a condenação em honorários advocatícios para o patamar de 12% (doze) sobre o valor atualizado da causa, observando, todavia, a condição suspensiva disposta no art. 98 § 3º do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3005291-92.2025.8.06.0071
Número de ordem	64
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Licença Prêmio
Polo ativo	MUNICIPIO DE CRATO
Advogado(s) - Polo ativo	ADNAN BISPO BESERRA - (CE38879-A)
Polo passivo	ALDERI GUEDES
Advogado(s) - Polo passivo	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - (CE20417-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3005291-92.2025.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3005291-92.2025.8.06.0071 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE CRATO. APELADO: ALDERI GUEDES. **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADAS. TERMO INICIAL. DIA DO AFASTAMENTO DO CARGO PARA FINS DE APOSENTADORIA. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. 01 (UM) PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDO AINDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 917/1971 (POSTERIORMENTE REVOGADA PELA LEI Nº 2.061/2001) . CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE CRATO/CE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . SENTENÇA CONFIRMADA. **I. CASO EM EXAME.** 1. Cuida-se, na espécie, de apelação cível interposta pelo Município de Crato/CE, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação de cobrança movida por servidora pública. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. São discutidas nos autos as seguintes questões: (a) a ocorrência da decadência ou prescrição do fundo de direito; e (b) a possibilidade de condenação do Município de Crato/CE à conversão em pecúnia de 01 (um) período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência da Lei nº 917/1971 (posteriormente revogada pela Lei nº 2.061/2001), mas não usufruídos pela servidora pública, antes de sua aposentadoria. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. Segundo precedentes deste Tribunal, a decadência de que trata o art. 41 da Lei nº 2.601/2001 não se refere à conversão em pecúnia da licença-prêmio, mas apenas à fruição do direito adquirido pela servidora pública ainda no exercício do cargo, o que não é absolutamente o caso. 4. Por outro lado, também não há que se falar aqui em prescrição do fundo de direito, porque seu prazo somente começou a correr em 01/04/2023, a partir do término do vínculo mantido com o Município de Crato/CE (afastamento para fins de aposentadoria), e esta ação de cobrança foi proposta em 30/09/2025, dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 5. Ademais, no que se refere ao mérito propriamente dito, se a servidora pública, antes do afastamento do cargo para fins de aposentadoria, realmente, não usufruiu de 01 (um) período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência da Lei nº 917/1971, é devida a conversão em pecúnia, sob pena de configuração de um enriquecimento ilícito do Município de Crato/CE . **IV. DISPOSITIVO.** 6. Recurso conhecido e não provido. 7. Sentença mantida. _____ *Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 917/1971, art. 144. *Jurisprudência relevante citada*: Súmula nº 51 do TJ/CE.

Processo	3005291-92.2025.8.06.0071

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3005291-92.2025.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, reformando a sentença**, nos termos do voto da Relatora. Local, data e hora informados pelo sistema.

JUiz CONVOCADo JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025
Relator

RELATÓRIO
Cuida-se, na espécie, de apelação cível interposta pelo Município de Crato/CE, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação de cobrança movida por servidora pública.
O caso: Alderi Guedes Leão ingressou com ação de cobrança em face do Município de Crato/CE, requerendo a conversão em pecúnia de 01 (um) período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência da Lei nº 917/1971 (posteriormente revogada pela Lei nº 2.061/2001), porque teria se aposentado do serviço público, sem usufruí-lo, porém, oportunamente.
Em sede de contestação (ID 35985996), a Administração alegou, em suma, que (a) teria ocorrido a decadência ou prescrição do fundo de direito, que (b) a aquisição de tal vantagem pelos seus agentes dependeria de outros pressupostos além do mero decurso de tempo, e que (c) faltaria previsão em lei para sua concessão e/ou conversão em pecúnia.
Sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau *,* **dando total procedência à ação de cobrança** (ID 35986002), *in verbis:*
"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para condenar o promovido a converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada pela autora, correspondente ao período de 03 (três) meses por quinquênio efetivo de exercício, devendo ser considerado o tempo de serviço da autora em benefício do demandado antes da revogação da licença-prêmio pela Lei Municipal nº 2.061/2001. Ademais, deverá incidir no montante correção monetária pelo IPCA-E, a partir do último pagamento realizado antes da aposentação da promovente até a citação, e a partir desta, passando a incidir juros e correção monetária pela taxa SELIC." (sic)
Inconformado, o Município de Crato/CE interpôs **Apelação Cível** (ID 35986003), buscando reforma integral do referido *decisum o*riundo do Juízo *a quo*, basicamente, pelas mesmas razões outrora expostas.
Foram ofertadas contrarrazões (ID 35986007).
Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como *custos legis*, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, por conseguinte, interesse público a ser tutelado pelo *Parquet,* o que, inclusive, consta do parecer exarado no processo de nº 3001157-90.2023.8.06.0071 (ID 11333731), que versa sobre um caso bastante similar ao dos autos.
É o relatório.

VOTO
Inicialmente, é bom deixar claro que, embora o processo tenha sido autuado na classe dos "Juizados Especiais da Fazenda Pública", sua tramitação se deu sob o rito comum, o que atrai a competência deste

Processo	3005291-92.2025.8.06.0071
	Tribunal. Assim, estando atendidos todos os requisitos, conheço do recurso, e passo, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. **- Preliminares .** Segundo precedentes deste Tribunal, a decadência de que trata o art. 41 da Lei nº 2.601/2001 não se refere à conversão em pecúnia da licença-prêmio, mas apenas à fruição do direito adquirido pela servidora pública ainda no exercício do cargo, o que não é absolutamente o caso, ex vi: "Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR LEI POSTERIOR. RESGUARDO DO DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município do Crato em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pela autora, julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o ente público requerido ao pagamento, em pecúnia, de um período de 3 (três) meses de licença-prêmio não gozado, referente ao período aquisitivo de 06/01/1995 a 06/01/2000. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu a decadência ou prescrição do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada; (ii) estabelecer se a servidora tem direito à referida conversão, diante do alegado preenchimento dos requisitos legais e ausência de fruição ou contagem para aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR. **3. A decadência alegada com base no art. 41 da Lei Municipal nº 2.601/2001 não se aplica à conversão em pecúnia da licença-prêmio, mas apenas ao exercício do direito à fruição do benefício em atividade.** 4. Conforme a tese firmada no Tema 516 do STJ (REsp 1.254.456/PE), o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia tem início na data da aposentadoria, o que não havia transcorrido no caso em exame. 5. A servidora implementou o tempo necessário à aquisição do direito à licença-prêmio sob a égide da Lei Municipal nº 917/1971, antes da revogação promovida pela Lei nº 2.601/2001, incorporando o benefício ao seu patrimônio jurídico. 6. O Município do Crato não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, descumprindo o ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC. 7. A conversão em pecúnia da licença-prêmio é devida quando não usufruída em atividade nem utilizada para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, conforme Súmula nº 51 do TJCE. 8. Impõe-se a modificação, de ofício, da sentença quanto aos consectários legais, para que se adote, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, a aplicação da taxa SELIC como índice único para fins de atualização monetária e juros de mora. IV. DISPOSITIVO. 9. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença parcialmente reformada, de ofício, apenas para modificar os consectários legais." (APELAÇÃO CÍVEL - 30001006620258060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/07/2025) (destacado) Por outro lado, também não há que se falar em prescrição do fundo de direito, porque seu prazo só começou a correr em 01/04/2023, a partir do término do vínculo mantido com o Município de Crato/CE (afastamento para fins de aposentadoria), e esta ação de cobrança foi proposta em

Processo	3005291-92.2025.8.06.0071
	30/09/2025, dentro, portanto, do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: “Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. (destacado) Nesse mesmo sentido, *ev vi:* “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA . **PRESCRIÇÃO DO DIREITO. PRELIMINAR AFASTADA. MARCO INICIAL. ATO DE AFASTAMENTO/APOSENTAÇÃO .** SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO . SÚMULA 51 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 . Cuida-se de Reexame Necessário e Recurso de Apelação visando reformar sentença proferida nos autos da Ação de Indenização ajuizada em desfavor do Município de Iguatu, que julgou parcialmente procedente pedido autoral, condenando o ente público a converter licença prêmio em pecúnia a ser paga em favor da promovente, do período compreendido entre fevereiro/2002 – fevereiro/2007. 2. Autora, servidora pública municipal, admitida em 04.02 .1991, na função de professora, sendo ainda aprovada em outro concurso público do município, na mesma função, em 01/03/2002, permanecendo nos referidos cargos até 06/2017, por ocasião da aposentadoria. Acrescenta que durante o período adquiriu direito à licença-prêmio, a contar da vigência do Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal nº 104/1990 até a data da revogação para a classe dos professores, pela Lei Municipal nº 1.154/2007. Aduz que não usufruiu do seu direito à licença-prêmio, motivo pelo qual pleiteia por esta via a conversão de 01 (uma) licença-prêmio, correspondente ao primeiro vínculo (período de 04/02/1991 – 06/2017) e 01 (uma) licença-prêmio, correspondente ao segundo vínculo (período de 01/03/2002 – 06/2017) . **3. Consoante entendimento pacificado pelo STJ no RESP nº 1.254.456/PE, representativo da controvérsia, o termo a quo com vistas à contagem do lustro temporal no que concerne à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída, requerida por servidor público aposentado, começa do ato de aposentação . Verifica-se que a autora obedeceu ao lustro temporal delineado no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, tendo como marco inicial o dia do afastamento do cargo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, forçoso afastar a ocorrência da prescrição. Preliminar rejeitada** . 4. Na espécie, a Lei Municipal nº 104/1990, a qual instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Iguatu/CE, prevê expressamente nos artigos 104 a 107, o direito a licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de serviço público. Posteriormente, em 23 de outubro de 2007, o direito à aludida licença foi expressamente revogado aos profissionais do Magistério, por meio do art. 3º da Lei Municipal nº 1 .154/2007. 5. A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia a Licença-Prêmio não gozada, quando da aposentadoria/afastamento do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 6 . Tribunal de Justiça do Estado do Ceará editou a Súmula de nº. 51, nos seguintes termos: É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. 7. No que diz repeito ao pleito do período de 04/02/1991 a 06/2017, indeferido pela magistrada, verifico do acervo probatório acostado os autos, que a autora prestou serviço perante a edilidade neste interstício temporal, conforme faz prova dos comprovantes do INSS; da Certidão de Tempo de

Processo	3005291-92.2025.8.06.0071
	Contribuição . 8. Considerando que a autora laborou no Município de Iguatu e não tendo usufruído o direito, nem utilizado para o tempo de aposentadoria, resta inconteste que a mesma tem o direito a conversão em pecúnia da licença-prêmio do período trabalhado. 9. Registro que os juros moratórios devem seguir os índices da remuneração oficial da caderneta de poupança, enquanto aplica-se o IPCA-E para a correção monetária, conforme o preconizado pelo Tema 905 do STJ (REsp nº 1 .492.221/PR); e que, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a Taxa SELIC, uma única vez, conforme o preconizado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. 10 . Recurso de Apelação conhecido e provido. 11. Remessa Necessária conhecida e parcialmente provida. (TJ-CE - APL: 00523062420208060091 Iguatu, Relator.: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 19/10/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2022) (destacado) Ficam, então, afastadas estas preliminares. **- Mérito** Ora, pelo se extrai da literalidade da norma que esteve em vigor até 2001, o direito à fruição de tal vantagem (licença-prêmio) surgia a partir do mês subsequente àquele em que a servidora pública completasse 05 (cinco) anos de exercício no seu cargo, no âmbito do Município de Crato/CE, *ex vi*: **Lei nº 917/1971 (posteriormente revogada pela Lei nº 2.061 /2001)** “Art. 144 – **O funcionário terá direito a licença prêmio de três meses por quinquênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa prevista nesse Estatuto**. §1º – O período em que o funcionário estiver em gozo de licença prêmio, será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais. §2º – Não Terá ainda direito a licença prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver: I. Faltado ao serviço injustificadamente, por mais de dez dias; II. Gozado licença: a) Por período superior a cento oitenta dias consecutivos ou não, salvo licença prevista no artigo 122, item IV; b) Por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de sessenta dias, consecutivos ou não; c) Para tratar de interesses particulares; d) Por motivo de afastamento do cônjuge funcionário.” (destacado). Assim, estando evidenciado nos autos que a servidora pública , realmente, não usufruiu de 01 (um) período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência da Lei nº 917/1971 (posteriormente revogada pela Lei nº 2.061/2001), é mais do que certo que, a partir do seu afastamento do cargo para fins de aposentadoria, passou a ser devida a conversão em pecúnia, sob pena de configuração de um enriquecimento ilícito do Município de Crato/CE. A conversão de licenças-prêmios não gozadas em pecúnia independe de expressa autorização legal, sendo, isso sim, decorrência lógica da responsabilidade objetiva da Administração (vide art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988), a qual tem o dever de indenizar os seus agentes, nesses casos, como forma de compensá-los pelo trabalho desempenhado sem a fruição de vantagem assegurada por lei, para fins de atender ao interesse público. Outra não tem sido orientação adotada pelas 03 (três) Câmaras de Direito Público do TJ/CE, em casos como o dos autos, ex vi: “EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL ESTABILIZADA. PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO ADQUIRIDO AINDA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 917/1971 (ART. 144). REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.**

Processo	3005291-92.2025.8.06.0071
	PAGAMENTOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE CRATO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se, no presente caso, apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou improcedente pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida sob a égide da Lei nº 917/1971, não usufruída antes da aposentadoria, ao fundamento de que a autora é servidora estabilizada, e não efetiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da possibilidade de conversão em pecúnia de período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência da Lei nº 917/1971 (art. 144), mas não usufruído por servidora pública estabilizada, antes do afastamento do cargo que exercia no âmbito do Município de Crato, para fins de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A Lei Municipal nº 917/1971, em seu art. 144, assegura ao funcionário o direito à licença-prêmio por quinquênio de efetivo exercício, sem distinguir entre servidores efetivos e estabilizados, sendo o requisito central o tempo de serviço prestado exclusivamente à municipalidade. 4. A estabilização nos termos do art. 19 do ADCT confere à servidora status funcional suficiente para adquirir direitos previstos na legislação local vigente à época do exercício, incluindo a licença-prêmio e sua conversão em pecúnia. 5. A não fruição da licença-prêmio antes da aposentadoria gera direito à conversão em pecúnia, como forma de evitar enriquecimento ilícito da Administração, conforme jurisprudência consolidada do STJ e Súmula nº 51 do TJCE. 6. Desse modo, verifica-se que a servidora pública, antes do afastamento do cargo para fins de aposentadoria, realmente, não usufruiu do período de licença-prêmio adquirido ainda na vigência da Lei nº 917/1971 (art. 144), sendo, portanto, devida a conversão em pecúnia. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30009234020258060071, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/07/2025) “ (destacado) Por ser tratar de matéria tão recorrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sumulou, inclusive, o posicionamento no sentido de que: Súmula nº 51 do TJCE – “ **É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público”**. (destacado) Permanecem, pois, totalmente inabalados os fundamentos do *decisum* oriundo do Juízo *a quo*, impondo-se sua confirmação por este Tribunal **.** **DISPOSITIVO** Isto posto, **conheço do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença,** por seus próprios termos. Relativamente aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, *in casu*, o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3 º da EC nº 113/2021 Ademais, não sendo líquida a condenação, a elevação do percentual dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados da autora/apelada, em razão do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal (CPC/2015, art. 85, §11), deverá ser postergada para a fase de liquidação. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. **JUiz CONVOCADo JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025** Relator

Processo	3005291-92.2025.8.06.0071

Processo	3001535-05.2025.8.06.0062
Número de ordem	65
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Férias
Polo ativo	MUNICIPIO DE CASCAVEL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	GILVANIA CIRIACO DA COSTA GERMANO IVANISIA BORGES DE QUEIROZ MARIA CAROLINA LEMOS FERNANDEZ MIRIAN FEITOSA LOUREIRO VALDI NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - (CE18458-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001535-05.2025.8.06.0062
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3001535-05.2025.8.06.0062 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE CASCAVEL. APELADO: GILVANIA CIRIACO DA COSTA GERMANO, IVANISIA BORGES DE QUEIROZ, MARIA CAROLINA LEMOS FERNANDEZ, MIRIAN FEITOSA LOUREIRO, VALDI NOGUEIRA DA SILVA. **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EX-SERVIDORES. VERBAS RESCISÓRIAS. VÍNCULOS DISTINTOS. FGTS. INDEVIDO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE DE REALIZAR OS DEPÓSITOS APENAS EM RELAÇÃO AOS MESES EM QUE TRABALHARAM PARA A ADMINISTRAÇÃO , COM BASE EM CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DECLARADAS NULAS PELO PODER JUDICIÁRIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE UM TERÇO. DIREITOS GARANTIDOS EM AMBOS OS CASOS. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **I. CASO EM EXAME.** 1. Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação de cobrança movida por ex-servidores em face do Município de Cascavel/CE. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. A questão discutida nos autos gira em torno do direito à percepção de verbas rescisórias (especificamente, décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS). **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. Atualmente, não há mais dúvida de que, em casos de nulidade de contratações temporárias, deve ser imputada à Administração, além da realização dos depósitos do FGTS, também a obrigação de pagar décimo terceiro salário e férias acrescidas do adicional de um terço em favor dos trabalhadores, à luz do que dispõem os Temas nº 551 e 916 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que, *in casu*, também houve o exercício de cargos em comissão por alguns dos ex-servidores , o que é admitido pela CF/88, no art. 37, inciso II. 5. E, por força do art. 39, §3º, da CF/88, alguns dos direitos garantidos aos trabalhadores em geral (urbanos e rurais) lhes devem ser assegurados, como, v.g. , décimo terceiro salário e férias acrescidas do adicional de um terço (CF/88, art. 7º, incisos VIII e XVII). 6. O mesmo não ocorre, porém, com os depósitos do FGTS, por não serem extensíveis ao s agentes públicos, inclusive os exclusivamente comissionados , conforme precedentes deste Tribunal. 7. A reforma do *decisum* oriundo do Juízo *a quo* é, pois, medida que se impõe a este Tribunal, apenas nesta parte. **IV. DISPOSITIVO.** 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ *Dispositivos relevantes citados* : CF/1988, arts. 7º, incisos VIII e XVII; 37, incisos II e IX; 39, §3º.

Processo	3001535-05.2025.8.06.0062
	Jurisprudência relevante citada : STF, RE 765.320 RG (Tema 916), Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.09.2016; STF, RE 1.066.677 (Tema 551), Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 22.05.2020; TJCE, Apelação Cível nº 0051036-94.2021.8.06.0069, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 30.03.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3000248-06.2025.8.06.0030, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, j. 30.03.2026. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3001535-05.2025.8.06.0062 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer o recurso , para dar-lhe parcial provimento , reformando, em parte, a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau,** nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. **juiz convocado joão Everardo matos biermann** Relator **RELATÓRIO** Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação de cobrança (Processo nº 3001535-05.2025.8.06.0062) . **O caso/a ação originária:** Gilvania Ciriaco da Costa Germando, Ivanisia Borges de Queiroz, Maria Carolina Lemos Fernandez, Mirian Feitosa Loureiro e Valdi Nogueira da Silva ingressaram com ação de cobrança, alegando, em suma, que trabalharam para o Município de Cascavel/CE, entre os anos de 2020 e 2024, e que , ao serem exonerados de suas funções, não receberam as verbas rescisórias previstas em lei. Requereram, então, o pagamento dos valores que lhes seriam devidos, *in casu* , atualizados e corrigidos monetariamente. **Contestação** no ID 35920296. **A sentença:** o Juízo *a quo* concluiu pela total procedência da ação de cobrança (ID 35920304). Transcrevo abaixo seu dispositivo: “Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial pelos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o demandado **MUNICÍPIO DE CASCAVEL** a pagar aos requerentes: **(1)** o valor correspondente às férias, incluindo o adicional de um terço, e ao 13º salário, referente ao período trabalhado objeto da ação, respeitando-se o período prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente a partir da data de ajuizamento da demanda (Decreto nº 20.910/32) e eventuais valores já pagos a esse título; **(2)** o montante atinente aos depósitos pertinentes do FGTS, sem a multa legal, em relação ao mencionado período, respeitando-se, do mesmo modo, o período prescricional de 05 (cinco) anos contado retroativamente a partir da data de ajuizamento da demanda. Para a atualização dos valores objeto da condenação, aplicar-se-á: a) até 8/12/2021, o IPCA-E como índice de correção monetária e, quanto aos juros, devem incidir nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ou seja, em conformidade com o índice aplicado à caderneta de poupança, a contar da citação (nos termos da decisão proferida no RE nº 870.947/SE-RG, em 3/10/2019); b) a partir de 9/12/2021, a taxa SELIC, nos termos do art. 3 da EC 113/2021. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização

Processo	3001535-05.2025.8.06.0062
	monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Condeno o demandado ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Réu isento de custas na forma do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016. Embora o valor da condenação não tenha sido fixado em numerário já calculado, a pendência de meros cálculos aritméticos não lhe retira a liquidez (art. 509, § 2º, do CPC), sendo manifesto que o montante em questão é inferior ao teto do art. 496, § 3º, III, do CPC, razão pela qual se dispensa a remessa necessária (STJ - AgInt no REsp: 1852972 RS 2019/0369875-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários." Inconformado, o ente público interpôs **Apelação Cível** (ID 35920306), buscando a reforma do referido *decisum* em sua totalidade. Para tanto, sustentou que não seria devida qualquer verba rescisória aos ex-servidores, e que, caso mantida sua condenação, este Tribunal deveria, pelo menos, observar a natureza do(s) vínculo(s) que cada um manteve com a Administração, à época (temporário e/ou comissionado). E, ao final, pugnou pelo provimento de seu recurso. **Contrarrazõe s** no ID 35920312. **Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como *custos legis*, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo *Parquet* neste azo .** É o relatório. **VOTO** Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso. A questão discutida nos autos gira em torno do direito à percepção de verbas rescisórias (especificamente, décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS). Ora, pelo que se extrai da documentação acostada aos autos (ID's 35919088, 35919089, 35919090 35919091 e 35919092), realmente as situações dos ex-servidores não são absolutamente idênticas, devendo este Tribunal , observar a natureza do(s) vínculo(s) que cada um manteve com o Município de Cascavel/CE, à época (temporário e/ou comissionado). **- Das contratações temporárias.** É cediço que a CF/88, em seu art. 37, inciso II, dispõe que ***"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos"*** *. (destacado)* A realização de contratação temporária não consiste, porém, em violação à regra do concurso público, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 37, inciso IX, da CF/88, *in verbis:* "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] [...] IX - a **lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**;" (destacado)

Processo	3001535-05.2025.8.06.0062
	Sucede que *, in concreto*, não houve a demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para os contratos que as partes firmaram entre si, entre os anos de 2020 e 2024. Logo, era mesmo o caso de declaração da nulidade de tais vínculos, por violação à regra do concurso público (CF/88, art. 37, inciso II). E, atualmente, não há mais dúvida de que, em tais circunstâncias, deve ser imputada à Administração, além da realização dos depósitos do FGTS, também a obrigação de pagar décimo terceiro salário e férias acrescidas do adicional de um terço em favor dos trabalhadores, à luz do que dispõem os Temas nº 551 e 916 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS**. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016). (destacado) * * * * * “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.** 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal

Processo	3001535-05.2025.8.06.0062
	Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020). (destacado) Nesse mesmo sentido, ex vi: “Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. **CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. NULIDADE DO CONTRATO DESDE À ORIGEM. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. TEMAS 916 E 551 DO STF. DIREITO ÀS VERBAS ATINENTES AO FGTS, SALDO DE SALÁRIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE RECLAMAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO ÓRGÃO ESPECIAL.** RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação interposta pela municipalidade contra a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial. II. Questão em discussão. 2. Consiste em verificar se a parte autora, ora apelada, faz jus ao pagamento de verbas devidas a título de FGTS, décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, referente ao período laborado sob vínculo temporário com o Município de Coreaú. III. Razões de decidir. 3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide é cabível quando a matéria é de direito e o conjunto probatório documental é suficiente, nos termos do art. 355, I, do CPC. 4. Na hipótese dos autos, depreende-se que a parte autora, ora apelada, laborou para o ente requerido no cargo de orientador social, por meio de contratos temporários sucessivos. Diante do caráter excepcionalíssimo da contratação em tela, caberia ao ente público contratante demonstrar cabalmente a presença dos seus pressupostos autorizativos, o que não ocorreu. 5. A ausência dos pressupostos fáticos e jurídicos que possibilitam a contratação a termo impõe o reconhecimento da nulidade dos contratos celebrados. 6. A declaração de nulidade da contratação temporária realizada em desacordo com a ordem constitucional, aliada às sucessivas renovações contratuais, gera para o ente municipal o dever de adimplir com as verbas referentes ao décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, saldo de salário e FGTS. 7. Em homenagem à segurança jurídica e, para privilegiar as decisões colegiadas e dar a devida atenção à força dos precedentes, aplica-se a orientação majoritária do Órgão Especial desta Corte de Justiça, em observância à previsão estampada no art. 927, inciso V, do CPC, aplicando, em conjunto, os Temas 916 e 551 do STF. IV. Dispositivo. 8. Recurso desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00510369420218060069, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) (destacado) * * * * * EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FALTA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 37, IX, DA CF. NULIDADE DECRETADA. SALDO DE SALÁRIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3 E FGTS. PRECEDENTE DO STF (TEMAS 551 E 916).** RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de apelação cível desafiando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que decidiu pela improcedência do pedido em ação ordinária ajuizada em face do Município de Aiuaba/CE, na qual se pleiteou o pagamento de férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS com multa de 40%, sob alegação de vínculo laboral temporário, mantido por longo período sem a devida contraprestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovado o vínculo entre os autores e o

Processo	3001535-05.2025.8.06.0062
	ente público, bem como, a ocorrência de desvirtuamento da contratação temporária; (ii) estabelecer se, reconhecida eventual nulidade da contratação, são devidas as verbas trabalhistas e o FGTS, à luz da aplicação conjunta dos Temas 551 e 916, do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Reconhece-se o vínculo entre as partes com base na documentação apresentada (CNIS do INSS E extratos do Ministério do Trabalho), sendo ônus do ente público comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do art. 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu. 4. Verifica-se o desvirtuamento da contratação temporária, diante da longa duração dos vínculos em funções permanentes, sem demonstração de excepcional interesse público, o que acarreta sua nulidade por violação ao art. 37, II e IX, da CF/88. 5. Sucessivas contratações temporárias, nulas por falta dos requisitos previstos no art. 37, IX, da CF (transitoriedade e excepcionalidade do interesse público), não produzem efeitos, salvo o de gerar para a Administração, o dever de quitar eventuais saldo de salário, 13º salário, férias acrescidas do adicional de 1/3 e FGTS em relação aos meses efetivamente trabalhados pela ex-servidora temporária, observada a prescrição quinquenal (Temas 551 916, do STF). 6. Limita-se a condenação às parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, bem como, determina-se a incidência dos índices de correção, conforme o Tema 905, do STJ, até 08/12/2021, e, após, o art. 3º, da EC nº 113/2021, bem como, a fixação de honorários na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §§ 4º e 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada." (APELAÇÃO CÍVEL - 30002480620258060030, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) (destacado) Assim, realmente assiste aos ex-servidores o direito à percepção de tais verbas rescisórias (décimo terceiro salário, férias acrescidas do adicional de um terço, e depósitos do FGTS) pelos meses em que trabalharam para o Município de Cascavel/CE, entre os anos de 2020 e 2024, com base em contratações temporárias declaradas nulas pelo Poder Judiciário. **- Dos cargos em comissão.** Ocorre que, entre os anos de 2020 e 2024, também houve o exercício de cargos em comissão por alguns dos ex-servidores (no caso, Gilvania Ciriaco da Costa Germano, Ivanisia Borges de Queiroz, e Mirian Feitosa Loureiro) , o que é admitido pela CF/88, no art. 37, inciso II, *ex vi:* Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (destacado). Não há, pois, que se falar em nulidade de tais vínculos. E, por força do art. 39, §3º, da CF/88, alguns dos direitos garantidos aos trabalhadores em geral (urbanos e rurais) lhes devem ser assegurados, como, v..g. , décimo terceiro salário e férias acrescidas do adicional de um terço (CF/88, art. 7º, incisos VIII e XVII), *in verbis:* "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...]

Processo	3001535-05.2025.8.06.0062
	§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] **VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;** [...] **XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;"** *(destacado)* O mesmo não ocorre, porém, com os depósitos do FGTS, por não serem extensíveis ao s agentes públicos, inclusive os exclusivamente comissionados , conforme precedentes deste Tribunal, *ex vi:* " CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. PLEITO DE RECEBIMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO SEU TERÇO, 13º SALÁRIO E DIFERENÇAS SALARIAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL (ART. 39, §3º, CF/88). PRECEDENTES. VERBAS DEVIDAS. INSURGÊNCIA ACOLHIDA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ÔNUS DO MUNICÍPIO DE COMPROVAR A NULIDADE DA NOMEAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO FGTS.** REMUNERAÇÃO INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 47, DO TJCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O cerne da questão consiste em analisar a existência ou não de direito autoral à percepção de parcelas correspondentes as férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário e danos morais pelo não pagamento integral do salário-mínimo, em razão de prestação de serviço no cargo em comissão de Agente de Suporte Sócio Educacional para o Município de Capistrano, durante o período 01/02/2013 a 31/10/2013 e 03/02/2014 a 31/10/2014. **2. É pacífico na jurisprudência deste Tribunal de Justiça que os direitos previstos no art. 39 e art. 7º da CRFB/88 não fazem qualquer distinção entre servidores efetivos ou aqueles providos em comissão, não havendo plausibilidade e amparo legal para o não pagamento destas verbas (férias, 1/3 constitucional e 13º salário). Precedentes TJ/CE. 3. No caso dos autos, conforme verifica-se em análise a documentação acostada às págs. 18/21, a parte Autora exerceu cargo comissionado de Agente de Suporte Sócio Educacional – AGESUP, entre o período de 01/02/2013 a 31/10/2013 e 03/02/2014 a 31/10/2014, colacionando as fichas financeiras que comprovam o vínculo funcional com a edilidade. 4. Por outro lado, merece acolhimento a insurgência do ente público municipal acerca da condenação quanto ao FGTS, tendo em vista que o pedido de pagamento do Fundo de Garantia não encontra-se formulado no bojo da inicial, logo, devendo o Município de Capistrano ser excluído da obrigação de pagar a referida verba à parte Autora.** 5. Ademais, conforme a Súmula nº. 16 do colendo Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº. 47 deste emérito Sodalício: "A remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida. Dessa forma, restando demonstrado nos autos que não

Processo	3001535-05.2025.8.06.0062
	houve o efetivo pagamento do salário-mínimo integral à parte Autora no período destacado no comando sentencial, estes deverão ser pagos pelo Município, sob pena de enriquecimento ilícito. **6. À vista de tais considerações, a medida que se impõe é o parcial provimento ao Apelo do Município para excluir a condenação ao pagamento do FGTS, e parcial provimento ao inconformismo da parte Autora para que a municipalidade seja condenada a pagar a verba referente as férias acrescidas do terço constitucional e ao 13º (décimo terceiro) salário, mantendo a Sentença adversada nos seus demais aspectos.** 7. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada em parte." (TJCE - 0004445-21.208.8.06.0056; Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Capistrano; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/02/2020). (destacado) A reforma do *decisum* oriundo do Juízo *a quo* é, pois, medida que se impõe a este Tribunal, apenas nesta parte. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, *in casu*, o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o *decisum*, a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como o *quantum* a ser suportado por cada um dos litigantes parcialmente sucumbentes, somente deverá ocorrer na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. **DISPOSITIVO** Isto posto, **conheço e dou parcial provimento a o recurso, reformando em parte a sentença,** para fins de: a) eximir o Município de Cascavel/CE da realização dos depósitos do FGTS em favor de Gilvania Ciriaco da Costa Germano, Ivanisia Borges de Queiroz e Mirian Feitosa Loureiro, durante os meses em que, entre os anos de 2020 e 2024, exerceram cargos em comissão; e b) manter a condenação do ente público ao pagamento das demais verbas rescisórias (décimo terceiro salário e férias acrescidas do adicional de um terço) a todos os ex-servidores, e ao recolhimento das fundiárias em relação aos meses em que trabalharam para a Administração , com base em contratações temporárias declaradas nulas pelo Poder Judiciário. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. **juiz convocado joão Everardo matos biermann** Relator

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
Número de ordem	66
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Abono de Permanência
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	LUANA PORTELA PONTES
Advogado(s) - Polo passivo	RAFAEL FURTADO BRITO DA PONTE - (CE38478-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3012200-56.2025.8.06.0167 Apelação Cível Apelante: Município de Sobral Apelado: Luana Portela Pontes Ementa: Direito administrativo. Apelação. Ação de cobrança. Servidor público municipal. Município de Sobral. Abono familiar. Lei Municipal nº 38/1992. Vantagem que não se confunde com o salário-família de natureza previdenciária. Comprovação de cumprimento dos requisitos. Vantagem devida. Ausência de comprovação de descumprimento de normas orçamentárias e financeiras. Base de cálculo. Vencimento-base corresponde ao valor de referência. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que, nos autos de ação ordinária, julgou procedente o pedido para determinar a implantação de abono familiar em favor de servidora pública municipal, bem como condenar o ente público ao pagamento das parcelas retroativas desde o protocolo do requerimento administrativo. II. Questão em discussão 2. Verificam-se as seguintes questões em discussão: (i) definir se o servidor público municipal tem direito ao recebimento do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Sobral, mesmo após a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social; (ii) estabelecer se o abono familiar se confunde ou não com o salário-família de natureza previdenciária; (iii) determinar a correta base de cálculo do benefício, à luz da legislação municipal; e (iv) verificar a aplicabilidade da reserva do possível e da Lei de Responsabilidade Fiscal como óbice ao cumprimento da obrigação. III. Razões de decidir 3. Não deve ser conhecida a alegação referente à fixação dos honorários sucumbenciais, porquanto a sentença expressamente determinou a observância do disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC, em consonância com o §3º, aplicável à Fazenda Pública. 4. A arguição de inconstitucionalidade do art. 78 da Lei Municipal nº 038/1992, sob alegação de violação ao art. 195, §5º, da Constituição Federal, não foi deduzida na instância de origem, configurando inovação recursal, razão pela qual não se conhece do recurso nessa parte. 5. O abono familiar previsto na Lei Municipal nº 38/1992 constitui vantagem estatutária de natureza jurídico-administrativa, assegurada aos servidores públicos do Município de Sobral, não se confundindo com o salário-família, de índole previdenciária. 6. A extinção do regime próprio de previdência municipal e a vinculação dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social não implicam revogação do abono familiar, cuja fonte é o estatuto funcional do ente municipal. 7. Comprovado nos autos o vínculo funcional do autor e a existência de filhos menores de 14 anos, restam atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, inexistindo na legislação municipal qualquer

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
	exigência de limite de renda. 8. O termo inicial dos efeitos financeiros deve ser fixado na data do protocolo do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 80 da Lei Municipal nº 038/1992, sendo devidas as parcelas pretéritas desde então, a título de recomposição dos valores indevidamente suprimidos pela Administração. 9. A base de cálculo do abono familiar, correspondente ao “valor de referência vigente no município”, deve ser interpretada como o vencimento-base do cargo efetivo ocupado pelo servidor, em consonância com a legislação local e com a jurisprudência do Tribunal. 10. A invocação genérica da reserva do possível e de eventual impacto orçamentário não afasta direito subjetivo expressamente assegurado em lei, sobretudo na ausência de demonstração concreta de indisponibilidade financeira. IV. Dispositivo 11. Apelação conhecida em parte e, nessa extensão, desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 7º, XII e 39, §3º; Lei nº 8.213/1991, arts. 65 e 70; Lei Municipal nº 38/1992, arts. 56, 78 e 80. Jurisprudência relevante citada: TJMG, AC n° 1001213-00.1102.1.0001, 19ª Câmara Cível, Des. Rel. Versiani Penna, j. 18/03/2021; TJRS, AC n° 71008839508, Des. Rel. Mauro Caum Gonçalves, 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, j. 23/10/2019; TJCE, AC n° 3005143-84.2025.8.06.0167, Des. Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2026; AC n° 3000711-22.2025.8.06.0167, Des. Rel. Francisco Gladyson Pontes, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2025; AC n° 3002335-77.2023.8.06.0167, Des. Rel. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara de Direito Público, j. 20/06/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer em parte da Apelação, para, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que, nos autos da ação ordinária proposta por LUANA PORTELA PONTES em desfavor do ente municipal, julgou procedente a demanda, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (Id. 36067352): Assim, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos e tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar que o promovido implante na folha de pagamento do autor o abono familiar, devendo tal benefício se estender até que os(as) filhos(as) do autor complete(m) 14 (quatorze) anos de idade.

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
	Ressalte-se que a base de cálculo do abono em discussão deve ser a vencimento base do servidor até a data da vigência de lei municipal que regule o menor valor a ser pago aos servidores do Município de Sobral a título remuneração mínima, desde que não seja valor inferior ao salário-mínimo. Condeno, igualmente, o Município de Sobral a pagar as parcelas dos abonos familiares atinentes aos(às) filho(as) do autor, cujas importâncias deveriam ter sido pagas desde a data em que foi protocolizado o requerimento administrativo (art. 80 da Lei municipal nº 38 de 1992). Ainda, em relação ao benefício em discussão, destaco que na obrigação de pagar quantia certa não tributária devida pela Fazenda Pública devem incidir os seguintes encargos: 1) a partir de 29/06/2009: o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação: juros aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pela variação do IPCA-E (Tema 810 do STF); 2) a partir de 09/12/2021: deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21); 3) a partir de 01/08/2025, para Fazenda Municipal e Estadual, e a partir de 01/09/2025, para Fazenda Federal: IPCA-E e juros de mora simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), limitada â SELIC (art. 3º da Emenda Constitucional n. 136/2025 e art. 3º do Provimento Nº 207/25 do CNJ). Deixo para definir o percentual de honorários sucumbencias por ocasião da liquidação/cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 85, § 4º, II, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, com base no art. 496, § 3º, III, e por não se tratar de sentença ilíquida (art. 509, § 2º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em suas razões (Id. 36047375), a Apelante sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois o abono familiar possui natureza previdenciária e, com a vinculação dos servidores ao RGPS, não compete mais ao Município seu pagamento, além de alegar incompatibilidade da norma municipal com o regime vigente e ausência de preenchimento dos requisitos legais pela autora, especialmente quanto ao limite de renda, bem como aponta equívoco no critério de cálculo adotado e violação ao princípio da legalidade, razão pela qual requer o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda ou, subsidiariamente, a adequação da condenação. Em suas contrarrazões (Id. 36067361), a Apelada alega, em síntese, que a sentença deve ser mantida, pois o abono familiar previsto na Lei Municipal nº 038/1992 possui natureza estatutária e distinta do salário-família previdenciário, não sendo aplicáveis as regras do RGPS, além de argumentar que a norma possui eficácia plena e não depende de regulamentação, inexistindo exigência de limite de renda, bem como afirma que comprovou o preenchimento dos requisitos legais e que não houve violação ao ônus da prova, defendendo ainda a legalidade da intervenção judicial e do critério de cálculo adotado, afastando, por fim, a aplicação da reserva do possível, razão pela qual requer o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença. É o relatório, no essencial. VOTO Inicialmente, consigno que deixo de abrir vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que o mérito recursal se restringe exclusivamente à matéria de cunho patrimonial e disponível, não havendo

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
	interesse público primário que justifique a intervenção ministerial. Na sequência, consigno que não deve ser conhecida a argumentação quanto à fixação de honorários sucumbenciais, visto que a sentença expressamente consignou que a condenação observará o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC, em consonância com o §3º, que disciplina a sucumbência da Fazenda Pública. Por fim, cumpre registrar que a parte apelante, em suas razões recursais, suscita a inconstitucionalidade do art. 78 da Lei Municipal nº 038/1992, sob alegação de violação ao art. 195, §5º, da Constituição Federal, tese que não foi deduzida na petição inicial, na contestação, na réplica ou em qualquer outra manifestação na instância de origem. Configura-se, nesse ponto, inovação recursal, pois a matéria não integrou o debate travado em primeiro grau, não tendo sido submetida ao contraditório nem apreciada pelo juízo sentenciante. A vedação à inovação recursal decorre do princípio do duplo grau de jurisdição e da garantia do contraditório, sendo certo que o tribunal não pode apreciar questão que não foi objeto de cognição pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Portanto, não se conhece do recurso quanto a esse capítulo. Em seguimento, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o presente recurso. O cerne da questão jurídica debatida no recurso em apreço reside na análise do alegado direito da apelada ao recebimento do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral. De início, é importante destacar que a Lei Municipal nº 38/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sobral, em seus arts. 78 a 82, assegura aos servidores o direito ao abono familiar. Confira-se: Art. 56 - Além do vencimento e da remuneração, poderá ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens: (...) IV - abono família. (…) Art. 78 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo: I – Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade e nem tenha renda própria; II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria; III – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria. (...) Art. 80 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento. Parágrafo Único. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem. (destaca-se) Vislumbra-se, assim, que a norma estabelece de forma clara os critérios para a concessão da referida parcela. O Município apelante sustenta que o autor não faz jus à verba pleiteada por não preencher os pressupostos para a sua fruição, confundindo os requisitos exigidos para a obtenção do abono familiar com aqueles previstos para o salário-família. Adianto que a tese recursal não merece prosperar. Com efeito, a Constituição Federal, em seus arts. 39, §3º, e 7º, inciso XII, assegura aos servidores ocupantes de cargo público o direito ao percebimento de salário-família. Se não, vejamos: Art. 39. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
	admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; A Lei nº 8.213/1991, ao dispor sobre os benefícios da Previdência Social, estabelece, dentre os arts. 65 e 70, as regras para a concessão do salário-família, dentre elas: Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de: I - Cr$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros) , para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros); II - Cr$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento. Parágrafo único. O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no caput. Nesse ínterim, verifica-se que o salário-família é um benefício conferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao empregado que se enquadra no limite máximo de renda estipulado pela legislação federal de acordo com o número de filhos ou equiparados menores de 14 (quatorze) anos. Ou seja, o recebimento do salário-família pelo empregado está condicionado à sua condição de baixa renda, nos termos da previsão constitucional. Trata-se, portanto, de verba de caráter previdenciário, cuja natureza jurídica e requisitos para percebimento são notadamente distintos do abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral, já que este se caracteriza como vantagem pessoal paga em decorrência do vínculo jurídico-administrativo existente entre o servidor público e a Municipalidade, em que o único pressuposto é o enquadramento a uma das situações fáticas dispostas nos seus incisos, dentre as quais, possuir filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria, circunstância verificada no presente caso. Nesses termos, diverso do arguido em sede recursal, a legislação municipal não estabelece qualquer limite de renda como circunstância necessária ao seu recebimento, não sendo facultado ao administrador condicionar a sua concessão a qualquer requisito não expresso em lei, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade. Constata-se, portanto, que o abono familiar regulado pela legislação municipal em testilha não se confunde com o salário-família estabelecido no art. 7º, inciso XII, da CF/1988. A propósito, faz-se oportuna a colação de julgados de outros Tribunais pátrios, em que se reconhece a patente diferença existente entre o abono familiar, previsto em legislação municipal, e o salário-família, regulado por lei federal: EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE CARVALHOS - ABONO FAMÍLIA - LEI MUNICIPAL Nº 759/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - DIREITO À PERCEPÇÃO - SALÁRIO FAMÍLIA - LEI FEDERAL N. 8.213/1991 - NATUREZA DIVERSA - BASE DE CÁLCULO -

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
	VALOR DE REFERÊNCIA - ART. 78 DA LEI MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O abono família previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Carvalho e o salário família regulamentado pela Lei Federal n. 8.213/1991 são verbas distintas, as quais não se confundem, já que a primeira é vantagem estatutária garantida ao servidor público, enquanto a segunda possui natureza previdenciária - Comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 759/1990, faz jus o servidor público ao abono familiar requerido - O art. 78 da Lei Municipal nº 759/1990, além do percentual, dispôs sobre a base de cálculo do abono familiar - valor de referência, sendo vedado ao Poder Judiciário fixar de modo diverso, em respeito ao princípio da legalidade - Cabe ao Administrador Público, ao realizar o pagamento do servidor, buscar o valor de referência atualmente em vigor no município e realizar o devido cálculo - Sobre o valor devido pela Fazenda Pública devem incidir juros, a partir da citação, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, conforme restou definido pelo STJ em julgamento recente de recurso repetitivo (Resp 1495146-MG) - Em se tratando de sentença ilíquida proferida em face da Fazenda Pública Municipal, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser postergado à fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º do CPC/ 2015. (TJ-MG - AC: 10012130011021001 Aiuruoca, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 18/03/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021) (destaca-se) RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CONTRATADA. ABONO FAMILIAR PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. POSSIBILIDADE.NATUREZA JURÍDICA - Considerando todo o panorama legislativo que circunda a matéria, e aventado por ambas as partes no decorrer do processo, conclui-se que o Abono Familiar em questão, objeto do pedido inicial, previsto na Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, não tem natureza jurídica de benefício previdenciário, não podendo se confundir com o salário-família previsto pela Emenda Constitucional nº 20/1998, aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência. [...] (TJ-RS - "Recurso Cível": 71008839508 RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 23/10/2019, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/10/2019) (destaca-se) Compulsando os autos, percebe-se que a autora, integrante do serviço público do Município de Sobral desde 01/09/2017 (Id. 36066889), demonstra que possui dois filhos com idade inferior a 14 (quatorze) anos de idade, conforme atesta a certidão de nascimento de Id. 36067342 e 36067347, e, ainda assim, obteve negativa do Município no pagamento da vantagem do abono familiar (Id. 36067343 e 36067344) Dentro dessa perspectiva, tem-se que, uma vez preenchidas as condições para o recebimento da vantagem, exsurge o direito subjetivo da servidora pública, razão pela qual a promovente faz jus ao recebimento do abono familiar, sendo devida uma cota de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base. No tocante à insurgência recursal relativa ao pagamento retroativo do abono familiar, não assiste razão ao ente municipal. Nos termos do art. 80 da Lei Municipal nº 38/1992, o benefício é devido desde o protocolo do requerimento administrativo, acertadamente adotado na sentença como termo inicial dos efeitos financeiros. Reconhecido judicialmente o direito da servidora, o pagamento das parcelas pretéritas configura mera recomposição de valores que deveriam ter sido adimplidos desde então, não podendo a Administração se beneficiar do indeferimento indevido na via administrativa. Inexiste,

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
	ademais, vedação legal à retroatividade, havendo, ao contrário, previsão expressa quanto ao marco inicial. Quanto à alegação de que a concessão da vantagem esbarra na teoria da reserva do possível e na Lei de Responsabilidade, diante de eventual inviabilidade financeira do Município de Sobral, entendo que esta não merece prosperar, pois se trata de mera retórica genérica da municipalidade, visto que não trouxe aos autos qualquer comprovação da indisponibilidade financeira ou orçamentária. Para além disso, é mister reforçar que cabe ao ente público a gestão de seus recursos de forma a atender seus próprios dispositivos legais. Tendo a lei municipal previsto o pagamento de abono familiar a seus servidores, conforme os requisitos apresentados acima, cabe ao bom administrador preparar-se para atender a previsão legal, não podendo o servidor ser impedido de ter satisfeito seu direito subjetivo. Por fim, no que concerne à alegação de equívoco na fixação da base de cálculo do benefício, compreende-se que o valor de referência inscrito no art. 80 da Lei Municipal n° 83/92 corresponde ao valor do vencimento-base fixado para o cargo efetivo exercido pelo servidor. Nesse sentido, é assente a jurisprudência desta Corte: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ABONO FAMILIAR. LEI MUNICIPAL Nº 038/1992 DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. IRRELEVÂNCIA DA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE CORRESPONDENTE À REFERÊNCIA DO CARGO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência, julgou procedente o pedido para determinar a implantação de abono familiar em favor de servidora pública municipal, no percentual de 5% incidente sobre seu vencimento-base, em relação à filha menor de 14 anos, bem como condenar o ente público ao pagamento das parcelas vencidas desde o protocolo do requerimento administrativo. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia concentra-se analisar se a autora possui, ou não, direito ao abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral. III. Razões de decidir: 3. O abono familiar previsto nos arts. 56, 78 e 80 da Lei Municipal nº 038/1992 constitui vantagem estatutária de natureza jurídico-administrativa assegurada aos servidores públicos do Município de Sobral, não se confundindo com o salário-família disciplinado no art. 7º, XII, da Constituição Federal e nos arts. 65 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, de natureza previdenciária. 4. A extinção do regime próprio de previdência municipal e a vinculação dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social não implicam revogação tácita do abono familiar, uma vez que a vantagem decorre de expressa previsão no estatuto funcional do ente municipal, subsistindo enquanto não houver revogação legislativa específica. 5. Demonstrado nos autos o vínculo funcional da autora com o Município de Sobral e a existência de filha menor de 14 anos à época do requerimento administrativo, restam preenchidos os requisitos do art. 78, II, da Lei Municipal nº 038/1992, sendo devida a implantação do benefício.

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
	6. A expressão “valor de referência vigente no Município”, constante do art. 80 da Lei Municipal nº 038/1992, deve ser interpretada como alusiva ao vencimento-base correspondente à referência do cargo efetivo ocupado pela servidora, conforme orientação jurisprudencial consolidada no âmbito das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 7. O termo inicial dos efeitos financeiros deve corresponder à data do protocolo do requerimento administrativo, nos exatos termos do art. 80 da Lei Municipal nº 038/1992, sendo devidas as parcelas pretéritas desde então, a título de recomposição de valores que deixaram de ser pagos indevidamente pela Administração. 8. A invocação genérica da reserva do possível ou de eventual impacto financeiro não afasta o cumprimento de direito subjetivo do servidor expressamente assegurado em lei, sobretudo na ausência de demonstração concreta de comprometimento fiscal apto a inviabilizar o adimplemento da obrigação. 9. A sentença recorrida apreciou corretamente a matéria, em consonância com o conjunto probatório e com a orientação jurisprudencial dominante, não se verificando elementos aptos a desconstituir as conclusões adotadas pelo Juízo de origem, tampouco a autorizar a reforma do decisum. IV. Dispositivo e Tese: 10. Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: art. 7º, XII, da Constituição Federal; arts. 56, 78 e 80 da Lei Municipal nº 038/1992. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0054197-12.2021.8.06.0167, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, 2ª Câmara de Direito Público, j. 07/06/2023; TJCE, Apelação Cível nº 0057009-27.2021.8.06.0167, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara de Direito Público, j. 01/03/2023; TJCE, Apelação Cível nº 0053221-05.2021.8.06.0167, Rel. Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14/12/2022; TJCE, Apelação Cível nº 3003372-42.2023.8.06.0167, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 04/03/2024. (APELAÇÃO CÍVEL - 30051438420258060167, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/03/2026) (destaca-se) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. ABONO FAMILIAR. VANTAGEM PESSOAL. PLEITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONCESSÃO PELO PODER PÚBLICO. BENEFÍCIO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DE TER A SERVIDORA UMA FILHA. LIMITE DE RENDA. INVIABILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS COM NATUREZAS DIVERSAS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICÁVEL. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Reconhecer a Remessa Necessária e a aplicabilidade do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC. Cinge-se a controvérsia jurídica em analisar e definir se a demandante, servidora pública municipal do Município de Sobral, tem direito a receber a vantagem denominada abono familiar, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Sobral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O direito pleiteado tem fundamento no que dispõe a Lei Municipal nº 038/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos de Sobral) ao referir-se às

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
	vantagens devidas aos servidores públicos municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR - Observando os documentos acostados, percebe-se que o pedido, que reflete o benefício econômico da presente demanda, é inferior à alçada estabelecida no art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, bastando um simples cálculo aritmético. - Não merece acolhimento o argumento trazido pelo apelante de que o abono requerido teria sido revogado quando os servidores passaram a ser regidos pelo RGPS, onde existe a previsão de pagamento do salário-família. O simples fato de serem os servidores, agora, regidos pelo RGPS, não afasta o direito da apelada de obter o benefício perseguido, tendo em vista que o mesmo não apresenta natureza previdenciária, inserido que está do Estatuto dos Servidores do Município de Sobral. - Na hipótese, a interessada comprova sua condição de servidora efetiva, bem como possuir uma filha, devendo ser pago o abono familiar, como disposto na sentença. - A sentença não violou o art. 37 da Constituição Federal, pois o salário-base fixado na sentença, é o mesmo previsto como valor de referência fixado em lei, sem os acréscimos e adicionais. - A Lei Municipal nº 038/1992 não trouxe limite de renda como pressuposto para o pagamento do abono família, razão pela qual o Município de Sobral, ao fazer tal exigência, extrapola os limites legais, incorrendo em violação ao princípio da legalidade. - Existindo previsão em lei, cabe à Administração Pública cumprir suas obrigações, não podendo escorar-se na justificativa de que a concessão da benesse causará dano aos cofres públicos (reserva do possível), visto que tal impacto deve ser analisado durante o processo legislativo, sob pena de ferir o direito dos servidores regidos pela norma municipal, visto que não é possível detectar a impossibilidade do Ente Público quanto ao pagamento da verba requerida na espécie. IV. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30007112220258060167, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025) (destaca-se) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. ABONO FAMILIAR. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 038/1992. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR. INDEVIDA CONCESSÃO EM RELAÇÃO À ESPOSA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral – SAAE contra sentença que determinou o pagamento de abono familiar ao autor, servidor público municipal, no percentual de 5% do seu salário-base, referente à filha menor de 14 anos e à esposa. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) analisar se houve julgamento extra petita; (ii) definir se a concessão do abono familiar com base no salário-base do servidor é compatível com a legislação municipal vigente; e (iii) saber se é devido o abono familiar em relação à esposa do servidor público. III. Razões de decidir 3. Não há julgamento extra petita, pois o autor pleiteou expressamente a condenação do ente público ao pagamento do abono familiar calculado

Processo	3012200-56.2025.8.06.0167
	sobre o salário-base, o que foi deferido nos limites do pedido. 4. O abono familiar está previsto na Lei Municipal nº 038/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral). Embora a referida norma estabeleça que a base de cálculo consiste no acréscimo de 5% sobre o “valor de referência vigente no município”, entende-se que tal patamar se reporta, na verdade, ao vencimento base do servidor. 5. No tocante à esposa do autor, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 78, I, da Lei Municipal nº 038/92, especialmente quanto à ausência de atividade ou renda própria, sendo a única prova apresentada a certidão de casamento, na qual consta que a esposa é funcionária pública. 6. A ausência de comprovação dos requisitos legais atrai a aplicação do art. 373, I, do CPC, o que impõe o afastamento do pagamento do abono familiar em relação à esposa do autor. IV. Dispositivo 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30023357720238060167, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/06/2025) Desta feita, é imprescindível a manutenção da sentença. Quanto aos consectários legais, há de ser observada, in casu, a tese firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 905/STJ), e, a partir do dia 09 de dezembro de 2021, o disposto no art. 3º da EC nº 113/2021. Enfatiza-se que o fato de a parte sucumbente ter insistido em sua pretensão, sem êxito, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária (art. 85, § 11, CPC). Ante o exposto, conheço de parte do recurso, mas para negar-lhe provimento. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator

Processo	3000117-91.2024.8.06.0086
Número de ordem	67
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	ICMS/Importação
Polo ativo	VECTRA WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	JEAN MICHEL ASSIS DE OLIVEIRA - (CE40323-A) FELIPE CALDAS DE MORAES - (CE34918-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA

Processo	3000117-91.2024.8.06.0086
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3000117-91.2024.8.06.0086
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3000117-91.2024.8.06.0086 – Remessa necessária Autor: VECTRA WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA Réu: ESTADO DO CEARÁ Ementa: Constitucional. Tributário. Remessa necessária. Mandado de segurança. Apreensão de mercadoria condicionada ao pagamento de tributo. Sanção política. Aplicação da súmula nº 323 do stf e da súmula nº 31 do tjce. Remessa desprovida. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança, cuja sentença concedeu a segurança requestada, para, confirmando a liminar deferida, reconhecer o direito da parte impetrante em ter sua mercadoria liberada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em perquirir a possibilidade de o Fisco Estadual condicionar a liberação de mercadorias apreendidas ao pagamento de tributo. III. Razões de decidir 3. Como se sabe, lavrado o auto de infração, com a identificação do contribuinte e apuração da infração tributária como determina a legislação, a manutenção da apreensão pelo fisco torna sua conduta ilegal e arbitrária (Súmula nº 323 do STF e Súmula nº 31 do TJCE). 4. No caso dos autos, a apreensão da mercadoria da parte impetrante teve como fundamento a alegada irregularidade na classificação fiscal do produto importado, com o consequente afastamento do benefício fiscal anteriormente concedido, sob o argumento de que os itens não se enquadrariam como “tecidos”, mas como “aviamentos”. Entretanto, apesar do suposto ilícito tributário, a apreensão de mercadorias pelo Fisco somente deve perdurar até que se conclua o procedimento de apuração de eventual irregularidade fiscal, sendo vedada sua utilização como meio coercitivo para compelir o contribuinte ao recolhimento de tributo, nos termos da Súmula 323 do STF. 5. Diante de tais circunstâncias, infere-se que a parte impetrante possui o direito líquido e certo à liberação de sua mercadoria apreendida, independentemente do pagamento do tributo eventualmente devido, devendo, pois, ser mantida a decisão de 1º grau. IV. Dispositivo 6. Remessa desprovida. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, Art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV; Lei nº. 12.016/2009, Arts. 1º e 14, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Remessa Necessária Cível – 0139473-34.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara Direito Público, j. 15/04/2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os

Processo	3000117-91.2024.8.06.0086
	Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da remessa necessária, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do juiz convocado relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA, em Mandado de Segurança impetrado por VECTRA WORK INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA contra ato do CHEFE DO POSTO FISCAL DO MUCURIPE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, cuja sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, concedeu a segurança requestada, para, confirmando a liminar deferida, reconhecer o direito da parte impetrante em ter sua mercadoria liberada. Do julgado não se insurgiram as partes. O feito foi encaminhado a este egrégio Tribunal de Justiça por força do Art. 14, §1º da Lei nº. 12.016/2009. É o relatório. VOTO Conheço do reexame necessário, por força do Art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009, passando, a seguir, ao exame da matéria jurídica discutida nos autos. Inicialmente, cumpre registrar que o Mandado de Segurança é instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo sempre que alguém, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do Art. 5º, inciso LXIX, da CF/88 e Art. 1º, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Vejamos: CF/88: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Lei nº. 12.016/2009: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido

Processo	3000117-91.2024.8.06.0086
	e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Registrado esse ponto, depreende-se que a questão em análise consiste em perquirir a possibilidade de o Fisco Estadual condicionar a liberação de mercadorias apreendidas ao pagamento de tributo. Acerca do tema em debate, insta ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Enunciado Sumular nº. 323, veda a apreensão de mercadorias como meio de coagir o cidadão a honrar com o pagamento de tributos. Vejamos: Súmula nº. 323 do STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse contexto, é cediço que a apreensão de mercadorias pelo fisco somente deve perdurar até que se conclua o procedimento de apuração de eventual irregularidade fiscal. Por outras palavras, tendo sido lavrado o auto de infração, com a identificação do contribuinte e apuração da infração tributária como determina a legislação, a manutenção da apreensão pelo fisco torna sua conduta ilegal e arbitrária. Registre-se, ainda, que este egrégio Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 31, firmou entendimento no sentido de que a apreensão de mercadoria como meio de forçar o contribuinte ao pagamento de tributo configura nítida sanção política, desprezando, assim, procedimentos instituídos por lei para satisfação do crédito tributário. Vejamos: Súmula n.º 31 do TJCE – Padece de ilegalidade e ilicitude a apreensão de mercadorias pelo fisco como forma coercitiva de pagamento de tributos, devendo a satisfação do crédito tributário ocorrer mediante a instauração de procedimento administrativo e jurisdicional próprios à sua constituição e execução, respectivamente. Desse modo, somente após regular constituição do crédito tributário, através de processo fiscal, é que poderá o erário exigir o pagamento do tributo, mediante o ajuizamento de ação própria, a saber, Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, sob pena de, assim não o fazendo, violar as garantias constitucionais do Art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF/88. Vejamos: Art. 5º da CF/88 (omissis) (…) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (…) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação julgado deste egrégio Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS. VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA PARA FINS DE COBRANÇA DE TRIBUTO OU SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES FORMAIS. SANÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 323 DO STF E 31 DO TJCE. PRECEDENTES. REMESSA

Processo	3000117-91.2024.8.06.0086
	DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa necessária para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (Remessa Necessária Cível – 0139473-34.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 15/04/2024, data da publicação: 16/04/2024). (Destaque-se). Na hipótese dos autos, a apreensão da mercadoria da parte impetrante teve como fundamento a alegada irregularidade na classificação fiscal do produto importado, com o consequente afastamento do benefício fiscal anteriormente concedido, sob o argumento de que os itens não se enquadrariam como “tecidos”, mas como “aviamentos”. Entretanto, apesar do suposto ilícito tributário, a apreensão de mercadorias pelo Fisco somente deve perdurar até que se conclua o procedimento de apuração de eventual irregularidade fiscal, sendo vedada sua utilização como meio coercitivo para compelir o contribuinte ao recolhimento de tributo, nos termos da Súmula 323 do STF. Acrescente-se, ainda, que a decisão que concedeu a liminar e nem mesmo a sentença que a confirmou concedendo a segurança foram objetos de recurso. Assim sendo, a parte impetrante possui o direito líquido e certo à liberação de suas mercadorias apreendidas, independentemente do pagamento do tributo eventualmente devido. No mais, tendo a pretensão autoral sido buscada através de Mandado de Segurança, correta a sentença do Juízo de origem, que não fixou honorários de sucumbência, nos termos das Súmulas nº(s) 512 do STF e 105 do STJ, que assim dispõem: Súmula nº. 512 do STF: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Súmula nº. 105 do STJ: Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. Desse modo, entendo que a decisão do Juízo a quo deve ser integralmente mantida. Pelo exposto, CONHEÇO da remessa necessária, mas para NEGAR-LHE provimento, pelo que confirmo a sentença em sua totalidade. Sem majoração da verba honorária prevista no §11 do Art. 85 do CPC/15. É como voto. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3001000-55.2025.8.06.0166
Número de ordem	68
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	3001000-55.2025.8.06.0166
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MUNICIPIO DE PIQUET CARNEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ALBANEIDE AMARO FRANCISCO HILDEGARDO BEZERRA DE SALES MARIA LUCIRENE FERNANDES DE MATOS
Advogado(s) - Polo passivo	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES - (CE21519-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001000-55.2025.8.06.0166
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3001000-55.2025.8.06.0166 Apelação Cível Apelante: Município de Piquet Carneiro Apelado: Albaneide Amaro e outros Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Município de Piquet Carneiro. Servidores públicos municipais. Adicional por tempo de serviço. Anuênio. Lei nº 378/1994. Lei nº 103/2008. Ausência de revogação ou interrupção da progressividade. Direito à implantação e pagamento de diferenças retroativas. Prescrição quinquenal. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta pelo Município de Piquet Carneiro contra sentença que julgou procedente a ação ordinária proposta por servidores públicos municipais, determinando a implantação do adicional por tempo de serviço (anuênio), à razão de 1% por ano desde a posse, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde 23/06/2020 até a efetiva implementação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal nº 103/2008 revogou ou interrompeu a progressividade do adicional por tempo de serviço previsto nos arts. 3º, XIX, e 118 da Lei nº 378/1994, afastando o direito dos servidores à sua percepção. III. Razões de decidir 3. Os servidores comprovam o vínculo com o Município e a submissão a regime jurídico que prevê o adicional por tempo de serviço, além da ausência de seu pagamento. 4. A Lei Municipal nº 378/1994 assegura expressamente o adicional por tempo de serviço à razão de 1% por anuênio, configurando norma de eficácia plena e autoaplicável. 5. A Lei Municipal nº 103/2008 não revoga nem suprime o benefício, limitando-se a fixar os percentuais previstos, sem impedir a continuidade da contagem do tempo de serviço. 6. A supressão ou limitação de vantagem funcional exige previsão legal expressa, inexistente no caso, sendo inadmissível interpretação implícita nesse sentido. 7. O Município não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 372, inciso II do CPC. 8. A alegação de limitação fiscal e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal não afasta o cumprimento de obrigação legal, sobretudo diante da ausência de comprovação concreta da incapacidade financeira, incumbindo à Administração o adequado planejamento orçamentário. IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 378/1994, arts. 3º, XIX, e 118; Lei Municipal nº 103/2008. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0200562-

Processo	3001000-55.2025.8.06.0166
	04.2022.8.06.0166, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araujo, j. 02/02/2026; TJCE, Apelação Cível nº 0050409-90.2021.8.06.0166, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 17/07/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0051284-60.2021.8.06.0166, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 20/02/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0050920-88.2021.8.06.0166, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 20/02/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0050106-76.2021.8.06.0166, Rel. Des. Maria do Livramento Alves Magalhães, j. 11/02/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0050202-85.2020.8.06.0147, Rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha, j. 24/03/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer da Apelação Cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Senador Pompeu, que, nos autos da ação ordinária proposta por ALBANEIDE AMARO E OUTROS em desfavor do ente municipal, julgou procedente a demanda, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (Id. 36047374): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para: 1. DETERMINAR ao Município de Piquet Carneiro que implemente, de forma integral, nos contracheques dos autores ALBANEIDE AMARO, FRANCISCO HILDEGARDO BEZERRA DE SALES e MARIA LUCIRENE FERNANDES DE MATOS , o adicional por tempo de serviço (anuênio), à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço público desde a posse, afastando qualquer congelamento ou limitação fundamentada na Lei nº 103/2008; 2. CONDENAR o promovido ao pagamento das diferenças salariais retroativas, devidas desde 23/06/2020 até a efetiva implementação, valores estes que deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Em suas razões (Id. 36047375), a Apelante sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois a Lei Municipal nº 103/2008 teria interrompido a progressão do adicional por tempo de serviço (anuênio), ao fixar, em caráter definitivo e inalterado, os percentuais já incorporados, incompatibilizando-se com o regime anterior de acréscimo contínuo e implicando sua revogação material, nos termos da LINDB, além de argumentar que a interpretação adotada na sentença viola o princípio da legalidade e amplia indevidamente a despesa pública, razão pela qual requer o provimento do recurso para julgar improcedente a demanda. Em suas contrarrazões (Id. 36047378), os Apelados alegam, em síntese,

Processo	3001000-55.2025.8.06.0166
	que a sentença deve ser mantida, pois o adicional por tempo de serviço (anuênio) possui previsão expressa na Lei Municipal nº 378/1994 e não foi revogado pela Lei nº 103/2008, a qual apenas fixou o percentual em caráter definitivo, sem impedir a continuidade da contagem, além de argumentarem que eventual supressão da vantagem exigiria disposição expressa, inexistente no caso, bem como apontam vício de legalidade formal, uma vez que lei ordinária não poderia alterar regime jurídico disciplinado por lei complementar, razão pela qual requerem o desprovimento do recurso e a manutenção integral da sentença. É o relatório, no essencial. VOTO Inicialmente, consigna-se que se deixou de abrir vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que o mérito recursal se restringe exclusivamente à matéria de cunho patrimonial e disponível, não havendo interesse público primário que justifique a intervenção ministerial. Em seguimento, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se os servidores públicos fazem jus à implantação e ao recebimento do adicional por tempo de serviço (anuênio), originariamente previsto nos arts. 3º, inciso XIX, e 118, ambos da Lei nº 378, de 18 de março de 1994 (Estatuto dos Servidores do Município de Piquet Carneiro), à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço público, bem como se a superveniência da Lei Municipal nº 103/2008 implicou a revogação ou a interrupção da progressividade do referido adicional. Adentrando ao exame do mérito, verifica-se que os arts. 3º, inciso XIX, e 118 da Lei nº 378/94 asseguram, de forma expressa, o adicional por tempo de serviço, fixando-o no percentual de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo exercício, incidente sobre o vencimento do servidor, nos seguintes termos: Art. 3º. São direitos assegurados aos servidores municipais da Administração pública direta, autárquica e fundacional: [...] XIX o adicional de 1% (um por cento) por anuênio de tempo de serviço. Art. 118. O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo serviço público, incidente sobre o vencimento do servidor. Parágrafo Único O servidor fará jus ao adicional a partir do mês subsequente à aquele em que completar o anuênio. Com a superveniência da Lei nº 103, de 07 de abril de 2008, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município foi parcialmente alterado quanto à disciplina do adicional por tempo de serviço, passando a dispor que: Art. 1º. Esta Lei altera o Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 378/94, de 18/03/94, quanto aos Adicionais por Tempo de Serviço, a Gratificação de Incorporação, bem como à Licença Prêmio, como ação antecipatória à implantação do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério. Art. 2º. São fixados, em caráter definitivo e inalterado, os valores percentuais previstos no inciso XIX do artigo 3º e no artigo 118 do Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei nº 378/94, correspondente ao adicional por tempo de serviço. Art. 3º. Suprime do inciso XX do Art. 3º da Lei nº 378/94, a expressão “e antiguidade”.

Processo	3001000-55.2025.8.06.0166
	Art. 4º. Revoga a Licença Prêmio prevista nos artigos 45, 55 e 75 a 81 da Lei nº 378/94. Art. 5º. Fica extinta a Gratificação de Incorporação prevista no inciso XXII do Art. 3º e Art. 121, ambos da Lei nº 378/94. Art. 6º. Ficam revogadas as disposições e os dispositivos legais que contrariam a presente Lei. Da análise da legislação superveniente anteriormente mencionada, conclui-se pela improcedência dos argumentos deduzidos pelo recorrente. Com efeito, ao se examinar o arcabouço normativo aplicável, notadamente a Lei nº 103/2008, não se identifica qualquer disposição que implique a revogação do adicional por tempo de serviço (anuênio). Ao contrário, a referida norma, ao tratar da fixação, em caráter definitivo e inalterável, dos percentuais previstos no inciso XIX do art. 3º e no art. 118 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, limitou-se a reafirmar e consolidar disciplina jurídica preexistente. Inexiste, portanto, qualquer comando normativo apto a evidenciar alteração do regime jurídico anteriormente instituído, tampouco a supressão do mencionado adicional, razão pela qual a tese recursal não merece acolhimento. Descendo à realidade dos autos, verifico que os servidores públicos promoventes comprovaram suas posses nos respectivos cargos junto ao Município, tendo Albaneide Amaro adentrado ao quadro de pessoal no cargo de “Agente Administrativo III”, em 02 de janeiro de 1998, conforme termo de posse (Id. 36047360, fl. 4); Francisco Hildegardo Bezerra De Sales, no cargo de “Agente de Endemias”, em 01 de abril de 2009 (Id. 36047362, fl. 4); e Maria Lucirene Fernandes de Matos, no cargo de “Monitor de Creche”, em 02 de janeiro de 1998 (Id. 36047363, fl. 3), restando, assim, comprovado o ingresso no serviço público sob a égide da norma em referência, o que lhes assegura o direito à implantação e ao pagamento do adicional por tempo de serviço desde a admissão até a propositura da ação, observada a prescrição quinquenal. Da análise das fichas financeiras constantes no Ids. 36047360, 36047362 e 36047363, verifica-se que os promoventes não percebiam qualquer valor a título de adicional por tempo de serviço (anuênio), não obstante o transcurso de vários anos de efetivo exercício no serviço público municipal. Desse modo, resta evidenciado que o benefício jamais foi implementado, em manifesta desconformidade com o regime jurídico aplicável, o que enseja sua implantação, bem como o pagamento das diferenças pretéritas, nos termos fixados na condenação. Tais informações configuram fatos incontroversos nos autos, porquanto o ente público se limitou a sustentar, em sede recursal, a suposta revogação do regime de progressividade do adicional por tempo de serviço pela Lei nº 103/2008, bem como a inexistência de direito adquirido e o impacto orçamentário da medida, sem, contudo, acostar qualquer documentação apta a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado, nos termos do art. 373, II, do CPC. Não há que se falar em ausência de eficácia ou vigência da legislação em questão, tampouco na necessidade de edição de norma específica para regulamentação da matéria, porquanto os arts. 3º, inciso XIX, e 118 da Lei nº 378/94 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piquet Carneiro) preveem de forma expressa e suficiente o adicional por tempo de serviço, estabelecendo seu percentual, base de cálculo e forma de incidência, tratando-se de norma de eficácia plena, cuja aplicabilidade independe de complementação legislativa. No que concerne à tese defensiva do ente municipal apelante de que a Lei nº 103/2008 foi editada em contexto de adequação fiscal, com vistas ao controle da despesa com pessoal e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que não logrou comprovar,

Processo	3001000-55.2025.8.06.0166
	mediante dados concretos, a alegada incapacidade financeira. Ademais, tratando-se de obrigação legal expressamente prevista em norma de eficácia plena, incumbe à Administração Pública zelar pelo adequado planejamento e execução orçamentária, de modo a assegurar o cumprimento dos direitos dos servidores públicos. Nesse contexto, não há que se falar em inviabilização do pagamento por razões orçamentárias, porquanto se afigura imperioso o devido provisionamento de recursos para fazer frente à despesa obrigatória já instituída em lei. Dessa forma, os autores fazem jus à implantação do adicional por tempo de serviço, bem como ao pagamento das diferenças retroativas devidas, observada a prescrição quinquenal. A propósito, revela-se oportuna a colação de julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, oriundos do mesmo município e atinentes à mesma temática, nos quais se firmou o entendimento acima delineado, ao apreciar questão análoga, in verbis: Ementa: Direito administrativo. Apelação cível em ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Servidora pública municipal. Adicional por tempo de serviço. Anuênio. Direito não revogado por lei superveniente. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta contra sentença de procedência proferida em ação ordinária de obrigação de fazer c/c de cobrança visando a implantação e o pagamento do adicional por tempo de serviço na forma do anuênio. II. Questão em discussão: 2. Definir se (i) houve revogação do direito ao adicional por tempo de serviço; (ii) a servidora faz jus aos direitos reclamados; (iii) se os consectários legais estão corretos. III. Razões de decidir: 3. Não houve revogação explícita dos dispositivos da Lei Municipal nº 378/1994, que regulamentam o adicional por tempo de serviço devido à razão de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo serviço público. 4. A parte autora fez prova de que foi nomeada no serviço público, no cargo de técnica em contabilidade, em 2 de janeiro de 1998, e, por ter ocorrido em momento posterior a vigência da referida norma, resta preservado o direito à implantação contínua e pagamento do adicional por tempo de serviço desde a data de ingresso no serviço público até a data de propositura da ação, observada a prescrição quinquenal. 5. Os valores devidos serão acrescidos de juros moratórios segundo índice da caderneta de poupança, a partir da citação e correção monetária com base no IPCA-E, nos termos estabelecidos no Tema 810 do STF e REsp nº 1.495.146/MG, Tema 905 do STJ, e, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21 (09/12/21), tendo em vista o disposto no art. 3º, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. IV. Dispositivo: 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02005620420228060166, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) (destaca-se) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO PREVISTO NO

Processo	3001000-55.2025.8.06.0166
	ESTATUTO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 103/2008. MANUTENÇÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta pelo Município de Piquet Carneiro contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidora pública municipal para determinar a implantação do adicional por tempo de serviço (anuênio), previsto no inciso XIX do art. 3º e no art. 118 da Lei nº 378/1994 (Estatuto dos Servidores Municipais), com pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova solicitada; ii) verificar se as servidoras públicas têm direito à percepção do adicional por tempo de serviço após a entrada em vigor da Lei Municipal nº 103/2008, que alterou dispositivos do Estatuto dos Servidores do Município de Piquet Carneiro. III. RAZÕES DE DECIDIR - O julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, é admissível quando o conjunto probatório constante dos autos for suficiente à resolução do mérito, não configurando cerceamento de defesa a rejeição motivada de produção de prova considerada desnecessária pelo julgador. - O art. 370 do CPC confere ao juiz o poder discricionário de indeferir provas irrelevantes ou protelatórias, devendo fundamentar sua decisão, o que ocorreu no presente caso, não havendo prejuízo ao devido processo legal, à ampla defesa ou ao contraditório. - A Lei nº 103/2008 não revoga expressamente os dispositivos do Estatuto dos Servidores Municipais que asseguram o adicional por tempo de serviço, limitando-se a fixar em caráter definitivo os percentuais anteriormente previstos nos arts. 3º, XIX, e 118 da Lei nº 378/1994. - A supressão do direito ao anuênio não pode ocorrer por interpretação extensiva ou implícita, sobretudo diante da ausência de norma expressa nesse sentido na Lei nº 103/2008. - Prevalece o entendimento de que o direito ao adicional por tempo de serviço permanece vigente, devendo ser assegurada sua implantação e o pagamento dos valores retroativos, conforme decidido em primeiro grau. - A jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece a inexistência de revogação legal do benefício do anuênio pela Lei nº 103/2008, rejeitando os argumentos do ente municipal. IV. DISPOSITIVO E TESE - Recurso conhecido, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. (APELAÇÃO CÍVEL - 00504099020218060166, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/07/2025) (destaca-se) Ementa: Constitucional e Administrativo. Apelação. Ação Ordinária. Servidora Pública do Município de Piquet Carneiro. Pretensão de Recebimento de Anuênio na Forma Originariamente Prevista na Lei nº 378/1994. Sentença de Improcedência. Superveniência da Lei nº 103/2008. Ausência de Congelamento do Percentual de Anuênio. Implantação do Anuênio e Pagamento dos Valores Retroativos. Respeitada a Prescrição Quinquenal. Apelação Conhecida e Desprovida. I. Caso em Exame 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Piquet Carneiro em face de

Processo	3001000-55.2025.8.06.0166
	sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral para a implantação dos anuênios no percentual estabelecido no inciso XIX do artigo 3º e no artigo 118 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com o pagamento dos valores retroativos, respeitando a prescrição quinquenal e atribuindo a correção monetária e os juros de mora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar a possibilidade de garantir, ou não, às apeladas o direito de perceber o adicional por tempo de serviço referente aos anos trabalhados junto ao Município de Piquet Carneiro, no que concerne ao período posterior à Lei nº 103/2008. III. Razões de Decidir 3. Inexiste revogação expressa do adicional por tempo de serviço na Lei nº 103/2008, não sendo cabível a suspensão do anuênio a partir do início da sua vigência, o que demonstra que as apeladas fazem jus à implantação em seus contracheques da Gratificação de Tempo de Serviço desde a sua suspensão, em conformidade com o julgado pelo juízo a quo. IV. Dispositivo e Tese 4. Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00512846020218060166, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/02/2025) (destaca-se) E ainda: Apelação Cível - 0050920-88.2021.8.06.0166, Rel. Desembargador(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 20/02/2025, data da publicação: 20/02/2025; Apelação Cível - 0050106-76.2021.8.06.0166, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 3ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 11/02/2025, data da publicação: 11/02/2025; Apelação Cível - 0050202-85.2020.8.06.0147, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 24/03/2025, data da publicação: 24/03/2025. Logo, escorreita a sentença que condenou a municipalidade a implementar o adicional por tempo de serviço em favor das partes autoras. Ante o exposto, conheço da Apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Determino, ainda, a majoração da condenação do Município de Piquet Carneiro ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º e §11 do CPC, a serem definidos na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator

Processo	0015792-57.2000.8.06.0064
Número de ordem	69
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Causas Supervenientes à Sentença
Polo ativo	RAIMUNDO NONATO DE MESQUITA IMOBILIARIA MESQUITA BASTOS LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	GERARDO MAJELA DE CASTRO - (CE11812-A) SARAH FEITOSA CAVALCANTE DE ANDRADE - (CE13493-A) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - (CE6102-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0015792-57.2000.8.06.0064
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0015792-57.2000.8.06.0064 [Causas Supervenientes à Sentença] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ESTADO DO CEARA Embargados: RAIMUNDO NONATO DE MESQUITA e outros Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. Desapropriação. Cumprimento de sentença. Juros moratórios sobre depósito judicial. Rendimentos bancários. Inovação recursal. Preclusão pro judicato. Inexistência de omissão. Impossibilidade de dedução dos rendimentos da indenização. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão que, em ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença, deu parcial provimento à apelação da expropriada para afastar a incidência de juros de mora sobre depósitos judiciais, sob alegação de omissão quanto à distinção entre juros moratórios e rendimentos legais dos depósitos e pedido de efeitos infringentes para ajuste dos cálculos indenizatórios. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não distinguir juros de mora de rendimentos de depósitos judiciais; (ii) estabelecer se é possível deduzir da indenização de desapropriação os rendimentos auferidos com depósitos judiciais. III. Razões de decidir 3. O acórdão enfrentou adequadamente as teses suscitadas e afastou a existência de omissão, pois analisou a natureza dos encargos incidentes sobre o depósito judicial. 4. O embargante inova recursalmente ao sustentar, apenas nos segundos embargos, que os valores correspondem a rendimentos bancários, o que impede o acolhimento da tese. 5. Em respeito à segurança jurídica, opera-se a preclusão *pro judicato* quando a matéria já foi decidida anteriormente, ainda que não haja trânsito em julgado e trate-se de questão de ordem pública. 6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, inexistindo vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 7. Ainda que superada a preclusão, não se admite a dedução dos rendimentos do depósito judicial da indenização, pois possuem natureza distinta e origem diversa. 8. Os rendimentos do depósito judicial são frutos civis pagos pela instituição financeira pela disponibilidade do numerário, não se confundindo com a indenização devida pelo ente expropriante. 9. A indenização pela desapropriação visa compensar a perda do imóvel, enquanto os rendimentos compensam a indisponibilidade do dinheiro, não havendo enriquecimento sem causa na percepção de ambos. 10. Os frutos civis, uma vez percebidos, destacam-se do principal e adquirem autonomia jurídica. V. Dispositivo 11. Recurso desprovido.

Processo	0015792-57.2000.8.06.0064
	_____ Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.022; 1.026, § 2º; 505. CF/1988, art. 100. Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 15-B. Lei nº 9.289/96, art. 11, § 1º. Lei nº 9.703/98. CC, art. 1.215. Jurisprudência relevante citada : STJ, AREsp nº 3.071.809/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.03.2026, DJEN 16.03.2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.942.408/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 14.03.2022, DJe 21.03.2022. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Segundos embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará em face de acórdão da 3ª Câmara de Direito Público. Acórdão embargado (Id.34912250): negou provimento aos primeiros embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará, declarando a inexistência de vícios de omissão e contradição no acórdão de Id. 32249247, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Imobiliária Mesquita Bastos Ltda., no âmbito da ação de desapropriação direta em fase de cumprimento de sentença, reformando parcialmente a sentença para afastar a incidência de juros de mora calculados sobre depósitos judiciais realizados pelo ente estatal. Embargos de declaração (Id. 35897247): o Estado arguiu omissão no acórdão ao não realizar a necessária distinção entre juros de mora e rendimentos legais de depósitos judiciais. Sustentou que a qualificativa genérica aplicada no julgado como "juros de mora em desfavor do credor" não correspondia à realidade legal, sendo os valores referentes aos rendimentos bancários do depósito judicial, calculados conforme a taxa de poupança (TR e juros remuneratórios de 0,5% ao mês), nos termos da Lei nº 9.289/96 e nº 9.703/98. Alegou risco de enriquecimento sem causa da parte expropriada e requereu que os valores sejam objeto de apuração mais detalhada para assegurar a efetividade do cálculo dedutivo dos rendimentos obtidos com os depósitos judiciais. O embargante fundamentou os embargos em dispositivos legais como os arts. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/96; Lei nº 9.703/98, que regulam a remuneração obrigatória dos depósitos judiciais, além do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 e do art. 100 da Constituição Federal. Requereu, ainda, que o Colegiado reconheça a inexistência de omissão e a inaplicabilidade de juros moratórios como penalidade sobre a atualização nominal do depósito judicial, assegurando deduções apropriadas e evitando duplicidade na execução da condenação. Solicitou a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para reformar o acórdão embargado e ajustar os cálculos apresentados pela parte expropriada, bem como manifestações expressas sobre os dispositivos legais referenciados. Contrarrazões (Id. 36217290) : a parte embargada sustentou que os embargos são protelatórios, limitam-se à reiteração de argumentos já enfrentados e superados pelo acórdão embargado e buscam rediscutir

Processo	0015792-57.2000.8.06.0064
	matéria já decidida sob a tentativa de utilizar embargos como sucedâneo recursal indevido. Alegou que o Estado inovou nas suas alegações, incluindo documentos fora do contexto processual e contrariando os limites cognitivos dos embargos de declaração, além de não haver qualquer erro material, omissão ou contradição nas decisões anteriores. Requereu a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC por uso manifestamente protelatório do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. O recurso, contudo, não comporta provimento. Não houve omissão (arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC), pois o acórdão se manifestou sobre os argumentos até então suscitados pelo Estado, concluindo que o ente público fez incidir indevidamente juros moratórios sobre o depósito judicial. O Estado do Ceará alega que os acréscimos somados à atualização do depósito – deduzidos do valor total da indenização – correspondem aos rendimentos pagos pela instituição financeira depositária. Contudo, essa tese é inédita. Nunca havia sido suscitada antes no processo. Com efeito, conforme consta no primeiro acórdão embargado (Id. 32249247): Instado a se manifestar sobre o tema, o Estado não explicou o motivo de fazer incidir encargos moratórios sobre a quantia depositada em juízo. Não há sequer motivo evidente para penalizar a parte expropriada com juros de mora em seu desfavor, reduzindo o valor da indenização devida, pois, realmente, nada indica que ela tenha incorrido em atraso perante o Estado quanto ao objeto desta ação. A explicação de que os encargos seriam a fruição já paga pela instituição financeira veio somente nestes segundos embargos de declaração. A despeito da inexistência de preclusão sobre matérias de ordem pública (AgInt nos EDcl no REsp 1942408/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022), houve pronunciamento do órgão julgador acerca da natureza dos encargos, tendo o órgão julgador concluído que são juros moratórios e que sua inclusão sobre o depósito judicial é indevida. Portanto, ainda que não haja coisa julgada, opera-se neste aspecto a preclusão pro judicato, em observância à segurança jurídica, conforme jurisprudência do STJ, assim ementada: PROCESSUAL C IVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora as matérias de ordem pública possam ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, tal prerrogativa cessa quando sobre o tema houver decisão judicial específica, acobertada pela preclusão ou pela coisa julgada. Uma vez decidida a questão, opera-se a preclusão pro judicato (art. 505 do CPC/2015), tornando a matéria imutável e indiscutível, em observância ao princípio da segurança jurídica. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a controvérsia atinente aos encargos moratórios e à incidência da Taxa Selic já foi objeto de pronunciamento judicial específico e fundamentado em fase anterior, o

Processo	0015792-57.2000.8.06.0064
	que impede a reabertura da discussão em razão da preclusão já reconhecida. 3. Estando o entendimento da Corte de origem em harmonia com a orientação consolidada desta Corte Superior, incide o óbice previsto na Súmula 83/STJ. 4. A incidência de óbices processuais inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 3.071.809/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) Apenas para fins de argumentação, ainda que superada a preclusão, o recurso não comportaria provimento. Mesmo que seja verdade o que o Estado alega, os cálculos do ente público estariam errados, pois não se sabe se o depósito judicial foi ou não acrescido de juros remuneratórios e qual seu montante, de modo que os cálculos do embargante não podem se basear em premissas não suficientemente demonstradas nos autos. De toda forma, se o depósito judicial realmente rendeu frutos civis na proporção calculada pelo Estado, esse valor não deve ser deduzido da indenização devida pelo expropriante. Trata-se de fruição paga pela instituição financeira pela disponibilidade do valor confiado a ela. Não foi paga pelo Estado e, portanto, não guarda relação nenhuma com o valor da indenização do imóvel expropriado. Os rendimentos compensam, em maior ou menor grau, a perda da fruição do numerário imobilizado, mas não indenizam a perda do imóvel desapropriado, que é o objeto da indenização à qual o Estado se obriga. Os juros pagos pelo banco depositário têm origem e finalidade diversa da indenização devida pelo ente público expropriante. Por conseguinte, uma vez que a indenização devida pelo desapropriante e os juros pagos pela instituição financeira não compensam o mesmo bem material – o primeiro é o imóvel desapropriado e o segundo é a perda da fruição do dinheiro em outras modalidades de investimento – o Estado não pode deduzir o valor dos rendimentos pagos pela instituição financeira do montante devido pela desapropriação. A indenização devida pelo Estado e os rendimentos pagos pela instituição financeira são, na verdade, bens distintos, com devedores diferentes, razão por que o recebimento de ambos não causa enriquecimento sem causa ou ilícito da parte desapropriada, sendo indevida a dedução de um valor pelo outro. Decerto, os frutos têm natureza acessória com relação ao principal. Todavia, eles são percebidos dia a dia (art. 1.215 do CC), de modo que uma vez pagos pela instituição financeira, eles são separados do principal, passando a apresentar natureza e sorte autônomas. Em suma, a fundamentação é inteligível e coerente, além de abranger todos os aspectos relevantes do processo. Enfim, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, inexistindo vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rejeito, porém, o requerimento de condenação do Estado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pois os argumentos trazidos pela parte embargante não revelam o intuito protelatório do recurso, tendo por finalidade esgotar a matéria, inclusive, aquela relacionada à preclusão. Assim, conheço dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento. É como voto. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0015792-57.2000.8.06.0064
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0000781-95.2018.8.06.0180
Número de ordem	70
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento
Polo ativo	MUNICIPIO DE VARJOTA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	IVANILDA PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s) - Polo passivo	JOAQUIM ARAUJO NETO - (CE12071-A) JOAO PAULO JUNIOR - (CE11081-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0000781-95.2018.8.06.0180
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0000781-95.2018.8.06.0180 [Pagamento] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE VARJOTA Apelada: IVANILDA PEREIRA DE ASSIS ***Ementa:*** **Administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Adicional por tempo de serviço (anuênio). Insurgência recursal limitada aos consectários legais e honorários advocatícios sucumbenciais. Temas 810/STF e 905/STJ. Incidência da taxa SELIC após a EC nº 113/2021. Sentença ilíquida. Postergação da fixação do percentual da verba honorária para a fase de liquidação. Art. 85, § 4º, II, do CPC. Recurso provido.** **I. Caso em exame** 1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Varjota contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de servidora pública, condenando o ente ao pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênio). O recurso é parcial e limita-se à revisão dos consectários legais e ao pedido de postergação da fixação do percentual de honorários advocatícios, sob o argumento de que a sentença é ilíquida. **II. Questão em discussão** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir os índices de juros de mora e correção monetária aplicáveis à condenação contra a Fazenda Pública, especialmente após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021; e (ii) saber se o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser fixado na fase de conhecimento ou postergado para a liquidação em caso de sentença ilíquida. **III. Razões de decidir** 3. As condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores devem observar a modulação temporal fixada nos Temas 810/STF e 905/STJ, aplicando-se juros e correção conforme os períodos descritos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 09/12/2021, data da publicação da EC nº 113/2021, incide exclusivamente a taxa SELIC, uma única vez, para fins de atualização monetária e juros de mora. No que tange à verba sucumbencial, o art. 85, § 4º, II, do CPC determina que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá quando liquidado o julgado, o que também impossibilita a majoração recursal imediata. **IV. Dispositivo** 4. Recurso conhecido e provido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 85, § 4º, II; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 810 (RE 870.947); STJ, Tema 905 (REsp 1.495.146/MG). **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira

Processo	0000781-95.2018.8.06.0180
	Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação cível, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Varjota contra sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Reriutaba no âmbito de ação ordinária. **Petição inicial** : a promovente, nomeada em 06/02/2007 para o cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais no Município de Varjota, alega que exerce suas funções em unidades do PSF sob exposição constante a agentes químicos e biológicos, razão pela qual pleiteia o reconhecimento e a implantação do adicional de insalubridade com o respectivo pagamento retroativo desde a admissão. Amparada pela Lei Orgânica Municipal e pelo Estatuto dos Servidores, a autora requer, adicionalmente, a condenação do ente público ao pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) devido desde 2008, bem como a conversão em pecúnia de dois períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados, equivalentes a seis salários, devendo todas as verbas pleiteadas serem apuradas em liquidação e acrescidas de juros e correção monetária. **Contestação** : alega prescrição e carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão de licença-prêmio em pecúnia, sob o argumento de que a autora ainda está em atividade. Questiona a aplicação dos anuênios por tratar-se de legislação revogada e discorda da concessão de adicional de insalubridade pela ausência de comprovação fática mediante perícia técnica. Fundamenta suas alegações no art. 1º do Decreto 20.910/1932 para a prescrição e na discricionariedade administrativa para concessão de direitos. **Sentença judicial:** o juízo *a quo* julgou o pleito autoral parcialmente procedente. Indeferiu o adicional de insalubridade pela ausência de comprovação de condições insalubres mediante laudo pericial, conforme exigido pelo art. 373, I do CPC e pela legislação municipal. Indeferiu também o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia, fundamentando-se no entendimento jurisprudencial pacificado de que tal conversão só pode ocorrer após a aposentadoria do servidor. Condenou a municipalidade ao pagamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) a partir das disposições do art. 68 da Lei Municipal n° 162/1997, limitando o período ao encerramento de sua vigência, em 27 de junho de 2017, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação. **Razões recursais:** o Município de Varjota requer a reforma parcial da sentença. Pugna sejam os juros moratórios fixados nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (remuneração da caderneta de poupança) até 08/12/2021 e que somente depois dessa data seja aplicada a taxa Selic, conforme alteração legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 113/2021. Questiona a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor do benefício financeiro apurado, solicitando que o percentual seja definido apenas na fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. **Sem contrarrazões:** certidão de decurso de prazo no Id. 34660082. Manifestação da **Procuradoria Geral de Justiça** indiferente ao mérito.

Processo	0000781-95.2018.8.06.0180
	É o relatório no essencial. **VOTO** No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Varjota em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o ente público ao pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênio). Confira o dispositivo da decisão: **3 – DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) indeferir o pedido de adicional insalubridade; b) indeferir o pedido relativo à conversão da licença-prêmio em pecúnia; c) Condenar à percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual correspondente a 1% por ano de serviço público efetivo prestado na Administração Pública Municipal durante a vigência da Lei Municipal n° 162/1997, com limite temporal até a edição da Lei Municipal 608/2017 (27 de junho de 2017), estando prescritas, no entanto, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. **As parcelas em atraso deverão ser calculadas observando-se o que restou decidido no julgamento do RE 870.947 (Repercussão Geral - tema 810), onde o E. STF assentou entendimento de que no cálculo de atualização monetária dos créditos contra a Fazenda Pública deverá ser observado o IPCA e, quanto aos juros moratórios, este será pela taxa Selic, contados a partir da citação, devendo ser deduzido da aplicação da taxa Selic o referido índice de correção monetária quando houver concomitância entre os períodos de incidência (art. 406, § 1°, do Código Civil, com a redação dada pela Lei n°14.905/2024), considerando que a taxa Selic já engloba a atualização do valor devido.** Tendo em vista que o reconhecimento da quantia devida depende tão somente de cálculos aritméticos, dispensável a etapa de liquidação de sentença, cabendo ao credor apresentar na etapa de cumprimento a conta respectiva, nos termos do art. 509, § 2º, c/c art. 524, ambos do CPC. Por outro lado, **condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do benefício financeiro que caberá à parte autora, a ser apurado em sede de liquidação, na forma do artigo 85, §2º e 3ºdo CPC.** PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento em 15(quinze) dias, arquive-se. Reriutaba, data da assinatura digital. **CÉLIO ANTONIO DIAS** Juiz Substituto No que tange à delimitação da matéria devolvida a este Tribunal, verifica-se que a insurgência recursal da municipalidade é apenas parcial, não combatendo o mérito da condenação principal (o direito ao anuênio), mas limitando-se estritamente à revisão dos consectários legais aplicáveis à condenação, com ênfase na transição para a taxa Selic conforme a

Processo	0000781-95.2018.8.06.0180
	Emenda Constitucional nº 113/2021, e à postergação da fixação do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Pois bem. Analisando o teor da sentença recorrida, bem como as razões do recurso, tenho que assiste razão ao Município de Varjota. No que concerne aos juros e correção monetária fixados na sentença, em se tratando de verba devida pela Administração Pública aos seus servidores, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a compreensão, segundo a qual, ao principal devem incidir os seguintes encargos: a) até julho de 2001: juros de mora – 1% ao mês e correção monetária - índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E, a partir de janeiro/2001; b) de 08.2001 a 06.2009: juros de mora – 0,5% ao mês e correção monetária – IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora – remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária – IPCA-E, **afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, a partir de cada pagamento a menor/efetivo prejuízo** (Precedentes: STF. ADI 4425 QO, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-152, DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015 e STJ. REsp 1495146/MG. Relator: Ministro MAURO CAMPBEL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 22.02.2018 e publicação em 02.03.2018). - negritei Contudo, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21 (09/12/21), tendo em vista o disposto no art. 3º, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. Portanto, os valores devidos serão acrescidos de juros moratórios segundo índice da caderneta de poupança, a partir da citação e correção monetária desde o efetivo prejuízo, com base no IPCA-E, nos termos estabelecidos no Tema 810 do STF e REsp. nº 1.495.146/MG, Tema 905 do STJ e a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21 (09/12/21), tendo em vista o disposto no art. 3º, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. Atualmente, a *quaestio iuris* debatida nos Temas 810/STF e 905/STJ encontra-se sedimentada, conforme se infere da ementa do precedente da Corte Cidadã a seguir colacionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º.-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009**.1. **No tocante aos juros e à correção monetária, a Primeira Seção do STJ, nos termos do Tema 905/STJ (Recursos Especiais 1.495.146/MG, 1 .492.221/PR e 1.495.144/RS, Rel . Ministro Mauro Campbell Marques), determinou que as condenações judiciais referentes a servidores e empregados Públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples);correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.** 2. Esclarece-se que, na sessão do dia 3/10/2019, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao rito da Repercussão geral (Tema 810/STF), em que, por maioria, rejeitou todos os Embargos de Declaração interpostos e não modulou os efeitos da decisão

Processo	0000781-95.2018.8.06.0180
	anteriormente proferida no leading case. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1685463 CE 2020/0074020-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 31/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020) - negritei E com relação aos honorários sucumbenciais, reza o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer posteriormente, quando da liquidação do julgado. Veja: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: [...] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; Desse modo, revela-se inapropriada a fixação de tal verba sucumbencial na sentença, por malferir o dispositivo legal supracitado. Isso significa, também, que não deverão ser majorados, neste momento, os honorários advocatícios recursais enquanto não definido o valor (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp nº 1.785.364/CE, 6/04/2021 – Informativo nº 691). Por essa razão, merece a sentença ser reformada nesta parte para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido, a *posteriori,* em liquidação, a teor do que preconiza o dispositivo retro. A matéria em questão encontra-se amplamente pacificada no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sendo objeto de análise reiterada em demandas de idêntica natureza. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de conferir tratamento uniforme ao tema, conforme se extrai do precedente adiante colacionado: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXONERAÇÃO DE **SERVIDORA MUNICIPAL** GESTANTE. CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO TJCE. **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA EC Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 4º, II, CPC.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS PARA POSTERGAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO E ADEQUAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. 01. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as servidoras públicas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculadas, fazem jus à licença maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, c/c o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. 02. A dispensa imotivada da servidora durante o período de estabilidade provisória confere à gestante o direito à reintegração ao cargo por ela ocupado, ou, quando inviável, à indenização correspondente à remuneração que lhe seria devida, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 03. Constatado que a apelada fora exonerada ainda gestante, conforme se verifica dos documentos juntados à petição inicial, deve-lhe ser assegurado o direito à indenização integral do período em que se encontrava protegida pela estabilidade gestacional, uma vez que sua condição se sobrepõe a natureza do cargo que ocupava. 04. **Em se tratando de verba de natureza não tributária referente a**

Processo	0000781-95.2018.8.06.0180
	servidor público, a correção monetária deve tomar por base o IPCA-E, e os juros de mora, segundo o índice oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), desde a citação, consoante a orientação firmada pelo STJ (Tema 905) e STF (Tema 810). Contudo, a partir de sua vigência (09/12/2021), impõe-se observar a regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113. 05. **Em virtude da iliquidez do julgado, os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser fixados na fase de liquidação da sentença, consoante exegese do art. 85, § 4º, II, do CPC.** 06. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. **Sentença reformada de ofício tão somente para aplicar aos juros de mora e correção monetária a EC nº 113/2021 e postergar os honorários advocatícios para a fase de liquidação do julgado.** (APELAÇÃO CÍVEL - 00502470220218060100, Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/10/2023) - negritei Isto posto, conheço da apelação, para dar-lhe provimento, reformando em parte a sentença para determinar que sobre o valor da condenação incidam os consectários legais conforme os Temas 905/STJ e 810/STF, e a partir da data da publicação da EC nº 113/21 (09/12/21), tendo em vista o disposto no art. 3º, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. Postergo a fixação do percentual da verba honorária sucumbencial e a majoração decorrente da etapa recursal, para a fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. É como voto, submetendo à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3003247-59.2025.8.06.0117
Número de ordem	71
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Licença Prêmio
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Polo passivo	PEDRO AUGUSTO VIANA FARIAS
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO JORGE PEREIRA - (CE46837-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003247-59.2025.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3003247-59.2025.8.06.0117 [Licença Prêmio] APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA Apelante: MUNICIPIO DE MARACANAU Apelado: PEDRO AUGUSTO VIANA FARIAS ***Ementa:*** **Administrativo. Apelação cível e remessa necessária. Servidor público municipal. Maracanaú. Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Aposentadoria. Direito adquirido. Prescrição. Termo inicial. Vedação ao enriquecimento ilícito. Súmula nº 51 do TJCE. Tema nº 516 do STJ. Recurso desprovido.** **I. Caso em exame** 1. Remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Maracanaú contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas por servidor inativo. O ente público alega prescrição, revogação do benefício pela Lei Municipal nº 2.606/2017 e ausência de prova de assiduidade. **II. Questão em discussão** 2. Há três questões em discussão: (i) definir o termo inicial da prescrição para o pleito de indenização por licença-prêmio não fruída; (ii) verificar a subsistência do direito adquirido frente à revogação legislativa do benefício; e (iii) aferir a possibilidade de conversão em pecúnia para evitar o enriquecimento sem causa da Administração. **III. Razões de decidir** 3. O prazo prescricional quinquenal para pleitear a conversão de licença-prêmio em pecúnia inicia-se apenas com a data da aposentadoria do servidor, conforme tese fixada no Tema 516 do STJ. A revogação do benefício por lei posterior não atinge os períodos aquisitivos já incorporados ao patrimônio jurídico do servidor sob a égide da norma anterior, por força da proteção constitucional ao direito adquirido. O ônus da prova quanto a eventuais interrupções ou faltas que impediriam a concessão da licença recai sobre a Administração, detentora dos assentamentos funcionais. A conversão em pecúnia de períodos não gozados e não computados para aposentadoria é imperativa para evitar o enriquecimento ilícito do Poder Público, independentemente de previsão legal específica. **IV. Dispositivo** 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 5º, XXXVI e art. 37, *caput;* CPC/2015, arts. 373, II, 496, I e 1.010; Lei Municipal nº 447/1995, art. 90. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Tema Repetitivo nº 516 (REsp 1254456/PE); TJCE, Súmula nº 51. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo e

Processo	3003247-59.2025.8.06.0117
	da remessa necessária, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Têm-se remessa necessária e apelação cível que transferem ao tribunal o reexame da sentença de parcial procedência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú no âmbito de ação de conversão de licença-prêmio em pecúnia. **Petição inicial:** a parte autora, servidor aposentado do Município de Maracanaú (fiscal de urbanismo), pleiteia a conversão em pecúnia de 21 meses de licenças-prêmio não gozadas durante sua atividade funcional (1991-2024), totalizando o valor indenizatório de R$ 146.215,17. Fundamenta seu direito na Lei municipal nº 447/1995, na Súmula nº 51 do TJCE e em jurisprudência consolidada do STF e STJ, argumentando que a negativa administrativa configura enriquecimento ilícito do ente público e viola o direito adquirido do servidor inativo. Preliminarmente solicita a prioridade na tramitação processual em virtude de ser portador de cardiopatia grave e no mérito requer a condenação do Município ao pagamento do montante principal atualizado. **Contestação:** argui, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito para períodos anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento, com base no Decreto nº 20.910/1932. No mérito, alega a ausência de previsão legal específica na Lei Municipal nº 447/1995 para a conversão automática de licença-prêmio em pecúnia, sustentando que o pagamento sem base legal violaria o princípio da legalidade administrativa e o regime de precatórios. Rechaça a base de cálculo e o cômputo do tempo de serviço apresentados pelo autor, afirmando que eventuais períodos de interrupção ou faltas não foram devidamente deduzidos da planilha de 420 meses. Requer que, em caso de condenação, os juros e a correção monetária sigam estritamente o regime do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além de pleitear a improcedência do pedido de honorários advocatícios em 20%. **Sentença judicial:** julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, fundamentando-se no direito adquirido às licenças-prêmio instituídas pela Lei Municipal nº 447/1995 e consolidadas no patrimônio jurídico do servidor antes da revogação do benefício pela Lei Municipal nº 2.606/2017. Rejeitou os argumentos da defesa sobre a falta de comprovação de assiduidade, destacando que o ônus da prova caberia ao Município, que detém os assentamentos funcionais e não apresentou fatos impeditivos. Diante da inatividade do promovente por aposentadoria em 2024, a decisão seguiu a jurisprudência pacificada do STJ e do TJCE para evitar o enriquecimento ilícito da Administração, determinando a conversão de 4 períodos de licença-prêmio (referentes ao intervalo de 1995 a 2017) em pecúnia, devidamente atualizado. Sentença remetida para remessa necessária. **Razões recursais:** o Município de Maracanaú sustenta, no mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal para os períodos aquisitivos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Argumenta que a Lei Municipal nº 2.606/2017, ao revogar o benefício, extinguiu qualquer expectativa de direito não exercido e que a inexistência de previsão legal específica para a conversão em pecúnia impede a indenização, sob pena de violação ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF). Questiona o preenchimento dos requisitos de assiduidade pelo servidor e requer, ao final, a reforma integral da sentença para que os pedidos sejam julgados totalmente

Processo	3003247-59.2025.8.06.0117
	improcedentes. **Contrarrazões recursais:** sustenta, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. No mérito, rebate a tese de prescrição, reiterando que o prazo quinquenal só se inicia com a aposentadoria do servidor. Defende que a revogação do benefício pela Lei Municipal nº 2.606/2017 não atinge o direito adquirido sobre os períodos implementados sob a égide da legislação anterior, em respeito à segurança jurídica. Reforça que a conversão em pecúnia é devida para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme a Súmula nº 51 do TJCE, e requer o desprovimento do apelo com a majoração dos honorários em sede recursal. A **Procuradoria Geral de Justiça** opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, sustentando que o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da inatividade do servidor sem o gozo oportuno, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme a Súmula nº 51 do TJCE. Afasta a tese de prescrição ao ressaltar que o termo inicial do prazo quinquenal é a data da aposentadoria, e defende que a revogação do benefício pela lei municipal posterior não pode retroagir para suprimir períodos já adquiridos sob a égide da norma anterior, em observância ao direito adquirido. É o relatório no essencial. **VOTO** No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo e da remessa necessária, por se tratar de condenação proferida em desfavor da Fazenda Pública, a teor do inciso I do art. 496 do CPC/2015. Conforme brevemente relatado, a causa de pedir remota versa sobre a negativa administrativa de licença-prêmio a servidor público municipal, razão pela qual requer, em juízo, após passar à inatividade, a conversão do direito em pecúnia. Inicialmente rejeito a tese de prejudicial de prescrição arguida pela municipalidade. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 516, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para o pleito de conversão de licença-prêmio em pecúnia é a data da aposentadoria do servidor, momento em que o direito se torna exigível. Compulsando os autos, verifica-se que o autor passou à inatividade voluntária em 17 de abril de 2024, tendo ajuizado a presente demanda em 21 de maio de 2025. Portanto, considerando que entre o ato de aposentadoria e o exercício do direito de ação transcorreu pouco mais de um ano, não houve o decurso do lapso de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, restando plenamente hígida a pretensão indenizatória. Quanto ao mérito, por se tratar de direito de servidor público efetivo, é necessário, para o deslinde da causa, identificar a existência de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vigente à época dos fatos *(tempus regit actum)*, além, por óbvio, de verificar se o interessado se encontrava em efetivo exercício no período de vigência e se preencheu os requisitos exigidos na norma regulamentadora. O referido benefício encontra amparo precisamente no art. 90 da Lei

Processo	3003247-59.2025.8.06.0117
	Municipal nº 447/1995 (Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Maracanaú), cuja redação é a seguinte; *in verbis*: Art. 90. O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo ou de provimento em comissão, após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício, fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade. Sucede que o dispositivo encimado foi revogado pela Lei Municipal nº 2.606, de 13 de abril de 2017, o que não prejudica o direito adquirido, ou seja, o período de exercício efetivamente prestado até a modificação legislativa. Verifica-se que o referido dispositivo legal permaneceu vigente entre 1995 e 2017, período integralmente abrangido pelo vínculo funcional do autor (1991 a 2024). Desse modo, o direito foi incorporado ao patrimônio jurídico do servidor sob a égide de norma válida, cujos requisitos para aquisição eram puramente objetivos e temporais, prescindindo de qualquer condicionante subjetiva ou especial. Assim, quanto à alegação de que a Lei Municipal nº 2.606/2017, ao revogar o benefício, teria obstado o direito do servidor, tal tese não subsiste. Como bem pontuado pelo douto Parecer Ministerial, a revogação de uma norma não tem o condão de aniquilar situações jurídicas já consolidadas sob sua égide. No caso concreto, o apelado implementou os requisitos temporais enquanto a Lei nº 447/1995 estava em pleno vigor, integrando o benefício ao seu patrimônio jurídico como direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CF/88), de modo que a alteração legislativa posterior apenas impede a contagem de novos períodos, mas não extingue os já conquistados. Ademais, a municipalidade Ré alegou que o Promovente não demonstrou a inexistência de faltas durante os períodos aquisitivos – ônus este que lhe competia, por força do disposto no inciso II do art. 373 do CPC/2015. Assim, o cumprimento dos pressupostos legais pelo Autor quando em atividade e a inexistência de demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pelo ente público, levam ao reconhecimento do pedido inaugural. Portanto, no que tange ao argumento de que o autor não comprovou a inexistência de penalidades ou interrupções que impediriam a concessão da licença, cumpre registrar que tal prova possui natureza negativa para o servidor e, simultaneamente, constitui fato impeditivo do direito autoral, cujo ônus probatório recai sobre a Administração Pública. Detendo o Município a custódia de todos os assentamentos funcionais do servidor, caberia a ele trazer aos autos as certidões de faltas ou punições disciplinares que desconstituíssem o direito pleiteado, nos termos do art. 373, II, do CPC. À míngua de tal prova por parte do apelante, presume-se a regularidade do exercício funcional para fins de assiduidade. Vejamos precedente com força vinculante proveniente do Superior Tribunal de Justiça e obtido sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema nº 516/STJ): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. (...) 3. **Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.** Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma,

Processo	3003247-59.2025.8.06.0117
	DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) Destarte, reconhecido o direito não prescrito e não tendo sido gozadas as licenças-prêmio incorporadas à esfera jurídica do ex-servidor, ainda que não exista previsão legal autorizando a conversão em pecúnia, deve o ente público indenizá-lo. Esta e. Corte de Justiça, inclusive, editou súmula de jurisprudência, no mesmo sentido, que ampara o direito do Promovente; a saber: Súmula 51/TJCE. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. Vejamos, ainda, julgados das Câmaras de Direito Público desta e. Corte de Justiça em casos análogos e com mesma causa de pedir que corroboram esse entendimento: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA, POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA (SÚMULA 51/TJCE). DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO DA SERVIDORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 01. **A autora ingressou no serviço público junto ao Município de Acarape na data de 12/01/1990 (fl. 13), exercendo o cargo de professora do ensino fundamental, cujo ato de aposentadoria foi publicado em 01/08/2019, enquanto o direito à licença-prêmio encontrava-se previsto no art. 11 da Lei nº 62/1990 (Estatuto do Magistério Público), segundo o qual: "O profissional do magistério terá direito a cada 10 anos de efetivo exercício a uma licença prêmio de 06 meses, assegurada a remuneração e vantagens deste período". 02. E, em que pese a posterior revogação do benefício em 07/02/2002, com a entrada em vigor da Lei Municipal nº 253/2001, a autora/apelada faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia, por ocasião do seu ato de aposentadoria, referente ao período de exercício das suas funções e a vigência da norma anterior (1990 a 2002), correspondendo a uma licença prêmio de 06 meses, porquanto não usufruída e incorporada ao seu patrimônio jurídico**. Precedentes desta eg. Corte. 03. Nesse sentido, nos termos da Súmula 51 deste eg. Tribunal de Justiça: "É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público"; não se tratando, portanto de ato discricionário da Administração Pública nesta situação. 04. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida, em consonância com o parecer ministerial. (Apelação Cível - 0050116-86.2020.8.06.0027, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/01/2023, data

Processo	3003247-59.2025.8.06.0117
	da publicação: 30/01/2023) RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO AVOCADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO MUNICÍPIO DE ACARAPE. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS. ATUALIZAÇÃO (TEMA 905, STJ). HONORÁRIOS NA LIQUIDAÇÃO. APELO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 01. A questão controvertida consiste em saber se a ex-servidora municipal aposentada do Município de Acarape, possui direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas. 02. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Reexame Necessário avocado. 03. Cumpre ressaltar que o lustro prescricional, somente tem início no ato da homologação da aposentadoria, conforme entendimento do STJ e deste Egrégio Tribunal. 04. **Uma vez que a servidora não gozou das licenças-prêmio enquanto estava em atividade, não há que se questionar o direito à conversão em pecúnia sob pena de caracterização de enriquecimento indevido da Administração. 05. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida, assim, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública**. Precedentes. 06. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e desprovidos, mantendo a condenação da edilidade, mas determinando que seja ela corrigida nos termos do Tema 905, do STJ. Em razão de cuidar-se de sentença ilíquida, a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela edilidade ré deve ser realizada somente por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. (Apelação Cível - 0000433-51.2018.8.06.0027, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/05/2022, data da publicação: 10/05/2022) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 51 DO TJ/CE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O cerne da questão controvertida reside em aferir se a demandante, servidora pública do Município de Acarape, possui direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, nos termos da legislação pertinente. II. **No caso em apreço, consoante documentação acostada aos autos, observa-se que a autora, ora apelada, se encontrava sob a tutela da norma estatutária desde a entrada em vigor da Lei Municipal encimada, até a entrada em vigor do novo Estatuto do Magistério Municipal, Lei nº 253/2001, em 07/02/2002, que revogou parcialmente a Lei Municipal nº 62/1990, extirpando do ordenamento jurídico local a previsão de licença como prêmio por assiduidade ao servidor público. III. Entendo que a recorrente faz jus à conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio, adquiridas e não gozadas, em valores correspondentes às remunerações mensais atualizadas, quantia esta devida a partir de sua aposentadoria (agosto de 2016), face à inexistência nos autos de**

Processo	3003247-59.2025.8.06.0117
	fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que competia ao ente público apelado, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. IV. Ademais, registro que, como já mencionado, a conversão da licença prêmio em pecúnia após a aposentadoria do(a) servidor(a) é medida que evita o enriquecimento ilícito da Administração Pública, a teor da Súmula n.º 51, do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: "é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público". V. O reconhecimento da licença-prêmio não fica adstrito ao juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, mas a esta somente é discricionário o ato que concede o momento da fruição, ou seja, a fixação da data de gozo, o que não ocorreu na casuística em análise, tendo em vista que a autora é servidora pública aposentada e não usufruiu das licenças-prêmios pleiteadas, como alegado nas contrarrazões. VI. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença reformada de ofício. (Apelação Cível - 0008012-16.2019.8.06.0027, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/01/2022, data da publicação: 26/01/2022) Desse modo, a ausência de previsão legal expressa para a conversão em pecúnia não serve de escusa para o inadimplemento. Uma vez que o servidor passou à inatividade sem usufruir do descanso a que fazia jus, a impossibilidade de gozo *in natura* transmuda-se em obrigação de indenizar, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, que se beneficiou da força de trabalho do servidor no período em que este deveria estar licenciado. Esse é, inclusive, o fundamento determinante da Súmula nº 51 deste Tribunal transcrita acima. Isso posto, conheço do apelo e da remessa necessária, mas para negar-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença de primeiro grau. Majoração decorrente da etapa recursal *a posteriori*, em eventual liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do STJ (EDCL no REsp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3001243-50.2025.8.06.0052
Número de ordem	72
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Benefício de Ordem
Polo ativo	MUNICIPIO DE PORTEIRAS
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE SERGIO DANTAS LOPES - (CE10534-A)
Polo passivo	FRANCISCA ASSISLEY DE SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	PEDRO HENRIKE VEREDA BARBOSA - (CE44958-A)

Processo	3001243-50.2025.8.06.0052
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001243-50.2025.8.06.0052
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3001243-50.2025.8.06.0052 [Benefício de Ordem] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE PORTEIRAS Recorrido: FRANCISCA ASSISLEY DE SOUSA ***Ementa:*** **Direito administrativo e processual civil. Apelação cível em cumprimento individual de sentença coletiva. Servidor contratado em regime temporário. Cobrança das diferenças entre remuneração percebida e o salário-mínimo nacional vigente. Legitimidade do exequente reconhecida.** **I. Caso em exame:** 1. Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo em cumprimento individual de sentença coletiva, que homologou os cálculos apresentador pelo Município de Porteiras e aceitos pelo autor/credor. **II. Questão em discussão:** 2. Aferir se o autor/exequente é beneficiário da sentença coletiva na condição de titular de contrato temporário. **III. Razões de decidir:** 3. O autor, na condição de contratado temporário, é beneficiário da sentença coletiva, podendo dela se valer para obter tutela jurisdicional em seu favor no que diz respeito às diferenças salariais entre a remuneração percebida e o valor do salário-mínimo vigente à época das contratações. 4. A jurisprudência pátria interpreta o art. 7º, incisos IV e VII, e art. 39, § 3º, da CF/1988, no sentido de que nenhum servidor público civil pode perceber remuneração total inferior ao saláriomínimo, independentemente do regime (efetivo, temporário) ou da jornada reduzida. Legitimidade do autor/exequente confirmada. **IV. Dispositivo:** 5. Recurso conhecido, mas desprovido. _____ *Legislação relevante citada:* CF/1988, art. 7º, IV e VII, art. 39, § 3º; ADCT, art. 19. *Jurisprudência relevante citada:* Tema nº 900/STF. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3001243-50.2025.8.06.0052
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO **Relator** **RELATÓRIO** Tem-se apelação cível interposta contra sentença de procedência proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brejo Santo que homologou a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. **Petição inicial** : liquidação individual e cumprimento de sentença coletiva transitada em julgado que condenou o Município de Porteiras a implementar para os servidores públicos do município de Porteiras (concursados, estáveis por força do art. 19 do ADCT ou pela EC nº 51/06 e contratados temporariamente), enquanto submetidos ao regime jurídico estatutário remuneração total não inferior ao salário mínimo nacional vigente, independentemente da jornada de trabalho. **Impugnação** : o Município de Porteiras alega ilegitimidade do exequente pois seria titular de contrato temporário, e, portanto, não albergado pela sentença proferida em ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0002802-15.2014.8.06.0149), que abrangeria apenas servidores estatutários; excesso de cobrança, apontando como valor devido o montante de R$ 27.706,56 (vinte e sete mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos). Em sede de **réplica**, o autor defendeu sua legitimidade e acolheu os cálculos apresentados pelo ente público, a fim de dar maior celeridade ao processo. **Sentença judicial** : o juízo *a quo* homologou os cálculos apresentados pelo Município de Porteiras e admitidos pelo credor. **Razões recursais** : insiste na tese de ilegitimidade ativa *ad causam*, por se tratar de servidor contratado em caráter temporário. **Contrarrazões** : pugna pela manutenção da sentença de 1º grau . A **Procuradoria-Geral de Justiça** se manifestou não conhecimento do recurso. É o relatório, no essencial. **VOTO** Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Cuidam os autos de cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado que condenou o Município de Porteiras a implementar para os servidores públicos do município de Porteiras (concursados, estáveis por força do art. 19 do ADCT ou pela EC nº 51/06 e contratados temporariamente), enquanto submetidos ao regime jurídico estatutário remuneração total não inferior ao salário mínimo nacional vigente, independentemente da jornada de trabalho. Após trânsito em julgado da sentença coletiva, em 1/09/2021, foi deflagrada a fase de cumprimento em 1/08/2025, não estando prescrita a pretensão. O juízo *a quo*, por meio de **sentença**, homologou os cálculos apresentados pelo Município de Porteiras e aceitos pelo credor, fixando o valor da condenação em R$ 27.706,56 (vinte e sete mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente às diferenças salariais devidas. Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação em que o ente

Processo	3001243-50.2025.8.06.0052
	público argui ilegitimidade ativa *ad causam*, por se tratar de servidor contratado em caráter temporário. Pois bem. A tese recursal orbita em torno da interpretação de que a sentença coletiva não beneficiaria o autor da fase executiva, sob o argumento de que a condenação se aplicaria apenas aos servidores sob regime estatutário. A parte dispositiva da sentença proferida na Ação Civil Pública tem a seguinte redação: A) **declarar que os servidores públicos do Município de Porteiras (concursados, estáveis por força do art.19 do ADCT ou pela EC nº 51/2006 e contratados temporariamente)**, enquanto submetidos ao regime jurídico estatutários, possuem o direito de remuneração total não inferior ao salário-mínimo nacional vigente, independentemente da jornada de trabalho a que estiverem submetidos, bem como possuem, a garantia constitucional da irredutibilidade de suas remunerações, tomando-se como parâmetro o valor do salário-mínimo nacional vigente; B) condenar o Município de Porteiras/CE, enquanto vigente o regime jurídico estatutário, ao pagamento retroativo referente ao período não alcançado pela prescrição quinquenal estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, da diferença entre o valor a menor efetivamente pago e aquele que deveria ter sido realizado aos servidores públicos com base em valor de remuneração não inferior ao valor do salário-mínimo nacional vigente, observadas as repercussões financeiras no que concerne ao 13º salário e 1/3 de férias, assegurada a garantia constitucional de irredutibilidade das remunerações, valores estes que devem ser corrigidos monetariamente pelo índice de Preço ao Consumidor Amparo Especial (IPCAE), além de incidirem juros de mora no patamar aplicado à caderneta de poupança, nos termos da regra do art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, desde a citação” A referida sentença, que transitou em julgado em 1/09/2021, incide sobre os servidores públicos do Município de Porteiras lato sensu, abrangendo expressamente os concursados, os estáveis, por força do art. 19 do ADCT ou da EC nº 51/2006, e os **contratados por tempo determinado** para atender necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração Pública – situação esta que se aplica ao autor/apelado. Efetivamente, nos termos do art. 7º, incisos IV e VII, c/c art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988, é assegurado aos servidores públicos a percepção de remuneração nunca inferior ao salário-mínimo. Senão, observe-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) IV - **salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**; VII - **garantia de salário, nunca inferior ao mínimo**, para os que percebem remuneração variável; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) (…) § 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII**, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão

Processo	3001243-50.2025.8.06.0052
	quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – grifei. O Supremo Tribunal Federal interpreta esses dispositivos no sentido de que nenhum servidor público civil pode perceber remuneração total inferior ao salariomínimo, independentemente do regime (efetivo, temporário) ou da jornada reduzida. É o que se extrai do julgamento do RE nº 964.659/RS pelo Plenário da Corte, que fixou a seguinte tese (Tema nº 900/STF): *"É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho"*. A Constituição do Estado do Ceará também traz disposição expressa no sentido de proibir a Administração Pública de remunerar seus servidores com contraprestação inferior ao salário-mínimo, conforme se vê: Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer dos Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte: §1º **Nenhum servidor poderá receber contraprestação inferior ao salário-mínimo** – grifei Sobre o assunto, inclusive, esta Corte de Justiça sumulou o entendimento segundo o qual: "A remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida" (Súmula 47/TJCE). No caso sob reexame, o juízo da ação coletiva, em consonância com jurisprudência pátria, declarou expressamente que servidores concursados, estáveis por força do art.19 do ADCT ou pela EC nº 51/2006 e **contratados temporariamente têm direito à remuneração não inferior ao salário-mínimo** vigente no país, independente da jornada de trabalho e forma de contratação. Nesta toada, restou o Município de Porteiras condenado ao pagamento retroativo referente ao período não alcançado pela prescrição quinquenal, estabelecido pelo Decreto nº 20.910/1932, da diferença entre o valor a menor efetivamente pago a título de remuneração e o valor do salário-mínimo nacional vigente. Desta forma, deve ser ratificada a *ratio decidendi* de que o autor é beneficiário da sentença coletiva, podendo dela se valer para obter tutela jurisdicional em seu favor no que diz respeito às diferenças salariais entre a remuneração percebida e o valor do salário-mínimo nacional vigente à época da contratação. Isso posto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida por entender pela legitimidade da parte exequente. Sem majoração de honorários por não terem sido fixados na origem. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
Número de ordem	73

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	C. D. M. D. S.
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3002372-18.2026.8.06.0000 [Não padronizado] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: C. D. M. D. S. Ementa : Constitucional. Administrativo. Agravo de Instrumento . Fornecimento de medicamento que não foi incorporado para adolescentes. Portaria SECTICS/MS nº 48/2024 . Adolescentes foram expressamente excluídos do grupo de fornecimento do fármaco . Agravo de Instrumento conhecido e provido. I . Caso em exame 1. Agravo de instrumento interpost o contra decisão interlocutória que determinou o fornecimento do medicamento Dupilumabe . II . Questão em discussão 2. O Estado do Ceará sustenta que o autor não se enquadra nos critérios de fornecimento do medicamento e que, por isso, o fármaco deve ser considerado não incorporado. 3. Alega, ainda, que a decisão recorrida não observou os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão judicial de medicamentos. III . Razões de decidir 4 . O medicamento encontra-se incorporado para crianças, mas não para adolescentes, caso do agravado , nos termos da Portaria SECTICS/MS nº 48/2024 . 5. A não incorporação por motivos financeiros é justificável tendo em vista a necessidade de manter o equilíbrio e a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde. 6 . Compete ao Poder Judiciário observar as normas emanadas do Poder Legislativo, notadamente a Lei Orgânica da Saúde, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de preservar a sustentabilidade e a coerência do sistema público de saúde. 7 . Não incumbe ao Poder Judiciário substituir-se à CONITEC na análise dos critérios técnico-científicos e de custo-efetividade legalmente previstos para a incorporação de tecnologias no SUS, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. IV . Dispositivo Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar -lhe provimento , tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
	RELATÓRIO Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da ação nº 3002935-09.2026.8.06.0001, ajuizada por C. D. M. D. S., para que lhe seja fornecido o medicamento Dupilumabe 300 mg. Petição inicial (ID 188822615 , 3002935-09.2026.8.06.0001): a parte autora foi diagnosticada com dermatite atópica severa e rinite alérgica (CID-10: L20 e J30.1). Diante do seu quadro clínico, foi-lhe prescrito o medicamento Dupilumabe . Houve solicitação administrativa, contudo o Estado do Ceará negou o fornecimento do fármaco. A decisão agravada (ID 189190557 , nos autos de origem) : deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o Estado do Ceará providencie o fornecimento do medicamento, sob o fundamento de que a negativa de incorporação pela Conitec se deu com base no impacto orçamentário, quando comparado ao fármaco upadacitinibe , incorporado para o tratamento da dermatite na faixa etária da parte autor Agravo de instrumento : o Estado sustenta que a decisão da Conitec deve ser respeitada e que envolve o fornecimento de medicamento não incorporado para a faixa etária do agravado, com decisão específica da Conitec . Parecer ministerial (ID 36186647) : Manifestou-se pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito que não seja provido , co m a consequente manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório no essencial. Peço data para julgamento. Fortaleza, data informada pelo sistema. VO TO Presentes os pressupostos extrínsecos (adequação, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, suspensivo ou modificativo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento), conheço do agravo de instrumento com fundamento no Art. 1.015, I do CPC. O agravo de instrumento comporta o devido provimento. Conforme brevemente relatado, a questão em discussão consiste em saber se o autor, adolescente, tem direito de receber do Estado do Ceará o medicamento Dupilumabe . O medicamento DUPILUMABE que se encontra incorporado, mas com restrições, vejamos: PORTARIA SECTICS/MS Nº 48, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 Torna pública a decisão de incorporar o dupilumabe para o tratamento de crianças com dermatite atópica grave e o upadacitinibe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica grave, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde, e de não incorporar o abrocitinibe e dupilumabe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica moderada a grave, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Ref.: 25000.054505/2024-09. O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
	INOVAÇÃO E DO COMPLEXO ECONÔMICO-INDUSTRIAL DA SAÚDE SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c" do inciso I do art. 32 do Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, e tendo em vista o disposto nos arts . 20 e 23 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve: Art. 1º Incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS: I - dupilumabe para o tratamento de crianças com dermatite atópica grave, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde; e II - upadacitinibe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica grave, conforme Protocolo Clínico do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Conforme determina o art. 25 do Decreto nº 7.646/2011, as áreas técnicas terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta no SUS. Art. 2º Não incorporar, no âmbito do SUS, abrocitinibe e dupilumabe para o tratamento de adolescentes com dermatite atópica moderada a grave. Parágrafo único. A matéria de que trata o caput deste artigo poderá ser submetida a novo processo de avaliação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec , caso sejam apresentados fatos novos que possam alterar o resultado da análise efetuada. Art. 3º O relatório de recomendação da Conitec sobre essas tecnologias estará disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/ conitec / pt -br. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. LEANDRO PINHEIRO SAFATL Ademais, há nos autos informação de que a parte agravada tem dezessete anos de idade no momento do ajuizamento da ação. Portanto, conforme definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser compreendido como adolescente (ID 188822597 , processo de origem). Desse modo, o agravado não se enquadra no critério de fornecimento do fármaco, o que implica que, para o autor, o medicamento deve ser considerado não incorporado. Outrossim, para a concessão dos medicamentos em tela se faz necessária a análise dos requisitos que foram fixados n o Tema 6: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação : (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec , ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
	Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Ademais, a Lei n° 8.080 de 1990, que instituiu a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, disciplina o processo de incorporação de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde. Seus dispositivos, em diversas passagens, estabelecem que o critério efetividade-custo integra o processo decisório do comitê na formulação de políticas públicas de acesso universal e igualitário à saúde. Vejamos: Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata ocaput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. (...) Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (...) § 2 o O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente : (...) II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. § 3º As metodologias empregadas na avaliação econômica a que se refere o inciso II do § 2º deste artigo serão dispostas em regulamento e amplamente divulgadas, inclusive em relação aos indicadores e parâmetros de custo-efetividade utilizados em combinação com outros critérios . (grifei) Desse modo, constata-se que o processo de concretização e especificação do direito à saúde, na sua primeira etapa de implementação pelo legislador, insere dois aspectos de especial importância: (i) a decisão do Conitec ; (ii) a variante custo-efetividade. A formulação de políticas públicas não pode ser marcada pelo casuísmo,

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
	nem desprovida de análise quanto aos impactos financeiros, sociais e estruturais decorrentes de determinada escolha política. Esse entendimento também foi incorporado no âmbito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pela Lei nº 13.655/2018, que inseriu um conjunto de regras destinadas a promover maior eficiência, racionalidade e segurança jurídica na aplicação do Direito Público. Dentre essas normas, destacam-se os seguintes dispositivos: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. Os dispositivos mencionados ressaltam o dever de zelo na tomada de decisões e impõem ao Estado a obrigação de aferir as consequências práticas das medidas que adota, sempre orientado pelo interesse primário, que é a proteção social e da coletividade. Além da especificação já realizada pelo legislador, tanto no plano específico (Lei Orgânica do SUS), quanto no plano macro (por meio das alterações introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), verifica-se que a questão também já foi alvo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que corrobora a opção feita pelo legislativo, vejamos: IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4 .1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos . (RE 1366243/SC, fls. 71 e 72, grifei)

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
	Diante do exposto, cabe aos demais órgãos do Poder Judiciário, com a devida vênia, respeitar a opção legislativa manifestada no momento da confecção da lei (art. 2º da Constituição Federal) e observar os precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição (art. 102, I, da Constituição Federal, e art. 927 do Código de Processo Civil). Ao proferir seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso assim se manifestou: 6.1 . Escassez de recursos e eficiência das políticas públicas . Como os recursos públicos são limitados, é necessário estabelecer políticas e parâmetros aplicáveis a todas as pessoas, sendo inviável ao poder público fornecer todo s o s medicamentos solicitados. A judicialização excessiva gera grande prejuízo para as políticas públicas de saúde, comprometendo a organização, a eficiência e a sustentabilidade do SUS, 6.2. Igualdade no acesso à saúde . A Concessão de medicamentos por decisão judicial beneficia os litigantes individuais, mas produz efeitos sistêmicos que prejudicam a maioria da população que depende do SUS, de modo a afetar o princípio da universalidade e da igualdade no acesso à saúde. 6.3. Respeito à expertise técnica e medicina baseada em evidências . O Poder Judiciário deve ser autocontido e deferente às análises dos órgãos técnicos, como a Conitec , que possuem expertise para tomar decisões sobre a eficácia, segurança e custo-efetividade de um medicamento. A concessão judicial de medicamentos deve estar apoiada em avaliações técnicas à luz, da medicina baseadaemevidências . (RE 566471/RN , fl. 4) Desse modo, faz-se necessária a atuação do Poder Público de forma sinérgica, especialmente em temática que requer planejamento público abrangente e com o fito da proteção de milhões de pessoas. Diante do exposto, não se pode decidir levando em conta não somente aspectos particulares e específicos, mas também as consequências práticas e os critérios de custo-efetividade. Além disso, a Súmula Vinculante nº 61 do STF dispõe: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”. Ainda, cumpre destacar que esses julgados são de observância obrigatória pelos juízes e Tribunais, conforme previsão do art. 927, incisos II e III, do CPC, e se aplicam aos casos não definitivamente julgados que possuem a demanda de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS e autorizados pela ANVISA. Em relação ao fornecimento do medicamento para adolescente, colacionamos os julgados que seguem que confirmam sua impossibilidade EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. DUPILUMABE . NÃO INCORPORADO PARA A FAIXA ETÁRIA. NÃO PREVISTO NO PCDT. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. VALOR INFERIOR A 210 (DUZENTOS E DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS . LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA SISTÊMICA DOS ENTES FEDERATIVOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. CRITÉRIO FIXADOS NO TEMA 1234 DO STF . I. CASO EM EXAME - Apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que julgou procedente ação cominatória para condená-lo ao fornecimento do medicamento Dupilumabe 300mg ao autor, portador de

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
	dermatite atópica grave, conforme prescrição médica e por tempo indeterminado. - O apelante alega que o medicamento não é padronizado pelo SUS para o tratamento requerido, por ser de outra faixa etária, requerendo a aplicação do entendimento do Tema 793 do STF (RE 855.178), além de sustentar a necessidade de inclusão da União Federal na lide para assegurar eventual direito de regresso, sob pena de nulidade . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO - Há duas questões em discussão: (i) determinar se o Estado de Minas Gerais tem legitimidade passiva para responder pela demanda de fornecimento de medicamento incorporado pelo SUS para o tratamento de outra faixa etária de modo e não previsto no PCDT para o paciente; (ii) avaliar se é obrigatória a inclusão da União Federal na lide, considerando a possibilidade de ressarcimento ao ente estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR - A aplicação da tese de responsabilidade solidária prevista no julgamento no RE 855 .178/STF (Tema 793) de repercussão geral já vinha sendo mitigada pelo próprio STF, com o entendimento de que não havendo política pública a União deveria ser incluída na lide e de que, por força do princípio da deferência, e em obediência ao art. 19-U da Lei nº 8080/90 e do Decreto nº 7.508/11 deveriam ser observadas as regras de repartição de competência pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT para os medicamento os constantes da lista do SUS. - Com o julgamento superveniente pelo STF do RE 1 .366.243 (Tema 1234) a questão ficou mais esclarecida com a definição da obrigatoriedade de inclusão da União na lide nas demandas judiciais de acesso a medicamentos não incorporados nas políticas pública ou não previsto nos PCDT's , somente quanto o valor for igual ou superior a 210 salários mínimos (item 1). - De acordo com o tema 1234, nas ações para acesso a medicamentos incorporados para valor da condenação dos Estados cujo valor seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) a União fará o ressarcimento administrativo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos respectivos (item 3.3 .1). - Nas demandas para acesso a medicamentos sem registro na Anvisa o tema 1234 do STF, preservou o enunciado do tema 500 daquele Tribunal, no sentido de que essas demandas devem ser propostas obrigatoriamente em face de União (item 2.2.1) . - Decidindo em conformidade com o Tema 1234, verifica-se que no caso em análise, o valor do medicamento pleiteado possui registro na Anvisa, não está previsto nas políticas públicas para a idade da parte e possui valor inferior a 210 salários mínimos . - O medicamento Dupilumabe foi incorporado ao SUS em out./2024 para tratamento de dermatite atópica grave, conforme Portaria SECTICS/MS nº 48/2024, apenas para pacientes entre 6 e 11 anos de idade. - No caso concreto, demonstrado o insucesso de outros tratamentos, a concessão judicial do medicamento é mantida em observância à proteção do direito à saúde . IV. DISPOSITIVO E TESE - Apelação desprovida. Tese de julgamento: - Em razão do que foi decidido pelo STF no julgamento do RE 1.366 .243 (Tema 1234) as demandas para acesso a medicamentos que não constaram das políticas públicas, ou previstos no PCDT para outra finalidade ou para uso off label , com valor superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimo a União não int (TJ-MG - Apelação Cível: 50106761020238130702, Relator.: Des.(a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/12/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2024) Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS . Dupilumabe . Dermatite atópica adulta severa. Temas 6 e 1234 STF. Súmulas vinculantes 60 e 61 . Requisitos cumulativos não demonstrados. Recurso provido. I. Caso em exame 1 . Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela antecipada para fornecimento de Dupilumabe (Dupixent ®)

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
	para tratamento de Dermatite Atópica Adulta Severa, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. Fazenda Pública sustenta ausência dos requisitos do Tema 6 STF e existência de decisão CONITEC pela não incorporação do medicamento (Portaria SECTICS/MS nº 53/2024). II . Questão em discussão 2. A questão consiste em determinar se foram demonstrados os requisitos cumulativos das Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF para concessão de tutela antecipada de medicamento não incorporado ao SUS. III. Razões de decidir 3 . A concessão judicial de medicamentos não incorporados exige demonstração rigorosa de todos os requisitos cumulativos do Tema 6 STF. 4. A ausência de pedido administrativo ao Estado configura falta de interesse de agir. 5 . A decisão CONITEC pela não incorporação goza de presunção de legalidade, não afastada pela autora. 6. O padrão probatório exige evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados e meta-análises), não bastando laudo médico unilateral. 7 . Houve deferimento da tutela sem que se aguardasse o parecer NAT-JUS previamente requisitado. 8. A modulação do Tema 1234 aplica-se apenas à competência, permanecendo aplicáveis os requisitos materiais do Tema 6. IV . Dispositivo e tese 9. Recurso provido. Tese de julgamento: A tutela antecipada para medicamentos não incorporados ao SUS exige demonstração cumulativa de todos os requisitos do Tema 6 STF, incluindo evidências científicas robustas e pedido administrativo ao ente específico. Dispositivos relevantes: CF/1988, art . 196; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante: STF, Tema 6 (RE 566.471); Tema 1234 (RE 1 .366.243); Súmulas Vinculantes 60 e 61. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30019838620258269061 Tupã, Relator.: Fernando de Oliveira Mello, Data de Julgamento: 04/11/2025, 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 04/11/2025) EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. DUPILUMABE PARA ADOLESCENTE . TEMA 1234 E TEMA 6 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. RECURSO PROVIDO. I . Caso em exame Trata-se de Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de fornecimento do medicamento Dupilumabe , formulado por adolescente com diagnóstico de dermatite atópica grave. O primeiro recurso foi interposto pelo Estado de Minas Gerais, sustentando a ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos Temas 1234 e 6 do STF. O segundo recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pleiteando a fixação de honorários em seu favor. II . Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a possibilidade de fornecimento judicial do medicamento Dupilumabe , não padronizado no SUS para tratamento de adolescentes com dermatite atópica; e (ii) definir a possibilidade de fixação de verba honorária sucumbencial em favor da Defensoria Pública Estadual em litígio contra ente federativo ao qual é vinculada. III. Razões de decidir 3 . O medicamento Dupilumabe está incorporado ao SUS apenas para tratamento de crianças, não sendo padronizado para adolescentes, o que atrai a aplicação dos requisitos fixados no Tema 1234 do STF. 4. A parte autora não comprovou, de forma cumulativa, a ausência de alternativa terapêutica no SUS, a imprescindibilidade clínica do tratamento, a eficácia e segurança do fármaco com base em evidências científicas de alto nível, tampouco ilegalidade ou mora na análise de incorporação pela CONITEC. 5 . Ausente o preenchimento dos requisitos fixados pelos Temas 1234 e 6 do STF, revela-se incabível a concessão judicial do medicamento não padronizado. 6. O provimento do recurso do Estado implica a reforma da sentença e a inversão dos ônus sucumbenciais, o que prejudica a análise do recurso interposto pela Defens oria Pública . IV . Dispositivo e tese 7.

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
	Recurso do Estado de Minas Gerais provido. Recurso da Defensoria Pública julgado prejudicado. Tese de julgamento: " 1 . A concessão judicial de medicamento não padronizado exige a demonstração cumulativa dos requisitos fixados nos Temas 1234 e 6 do STF, notadamente a inexistência de alternativa terapêutica no SUS, a comprovação de eficácia e segurança com base em evidências científicas de alto nível, e a ausência de ilegalidade ou mora na análise de incorporação pela CONITEC." "2. O não preenchimento de tais requisitos inviabiliza o fornecimento judicial do medicamento, ainda que haja prescrição médica." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 6º e 196; Lei nº 8.080/1990, arts . 19-Q e 19-R; CPC/2015, arts . 85, § 8 º . Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 566.471 (Tema 6), Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j . 22.05.2019; STF, RE nº 1.366 .243 (Tema 1234), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 27 .09.2023 (TJ-MG - Ap Cível: 50267443220218130079, Relator.: Des.(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 09/10/2025, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2025) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE . FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DUPILUMABE. DERMATITE ATÓPICA GRAVE EM ADULTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1234/ STF . REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo de instrumento interposto por paciente adulto, portador de dermatite atópica grave, contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação cominatória de obrigação de fazer, cujo objeto é o fornecimento do medicamento Dupilumabe pelo ente estatal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência; (ii) verificar se o medicamento Dupilumabe , não incorporado ao SUS para tratamento de dermatite atópica grave em adultos, pode ser excepcionalmente fornecido; (iii) analisar o cumprimento dos requisitos cumulativos fixados no Tema 1234/ STF . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS é excepcional e condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF no Tema 1234, incluindo a comprovação de inexistência de alternativa terapêutica no SUS, de respaldo em evidências científicas de alto nível e da imprescindibilidade clínica do tratamento. 4 . O medicamento Dupilumabe possui registro na ANVISA, mas não foi incorporado ao SUS para uso em adultos com dermatite atópica grave, conforme Portarias SECTICS/MS n. 48 e 53/2024. 5. No caso, o relatório médico não comprova a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, nem as evidências científicas de alto nível quanto à eficácia do tratamento, assim, não está demonstrada a probabilidade do direito ao fornecimento do medicamento pleiteado não incorporado ao SUS, e consequentemente, é inviável a concessão da tutela provisória de urgência . IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1 . O fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS é medida excepcional, condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos fixados no Tema 1234/STF. 2. A simples apresentação de relatório médico não supre a exigência de comprovação da eficácia e segurança com base em evidências científicas de alto nível. 3 . A ausência de demonstração da imprescindibilidade clínica e da inexistência de alternativas terapêuticas no SUS impede o deferimento de tutela de urgência para fornecimento do fármaco pleiteado. Dispositivos relevantes citados: CF, arts . 23, II, 196 e 198; CPC, art. 300; Lei n . 8.080/1990, arts . 19-Q e 19-R. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1 .366.243 (Tema 1234), Pleno, j. 16.09 .2024; STF, RE 855.178 RG/SE (Tema 793), Pleno, j. 05.03 .2015; STJ, REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), j. 04 .05.2018. (TJ-MG - Agravo de Instrumento:

Processo	3002372-18.2026.8.06.0000
	07941874820258130000, Relator.: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 26/08/2025, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2025) Diante do exposto, em respeito ao Art. 926 do CPC, bem como presente os requisitos do Art. 300 do CPC, conheço do agravo de instrumento , para DAR -LHE PROVIMENTO, suspendendo a eficácia d a decisão interlocutória de primeiro grau agravada. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3003294-59.2026.8.06.0000
Número de ordem	74
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
Polo ativo	MARIA SALETE DA FONSECA MORAIS MUNICIPIO DE JARDIM
Advogado(s) - Polo ativo	MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA - (CE42550-A) MONIKA RACHEL FERREIRA DE OLIVEIRA - (CE42550-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JARDIM MARIA SALETE DA FONSECA MORAIS
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO JOSAFA MARTINS MESQUITA - (CE19683-A) ANTONIO JOSAFA MARTINS MESQUITA - (CE19683-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003294-59.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3003294-59.2026.8.06.0000 [Limite de Carga Horária - Jornada Semanal] AGRAVO DE INSTRUMENTO c/c AGRAVO INTERNO Agravante/Agravada: MARIA SALETE DA FONSECA MORAIS Agravante/Agravado: MUNICIPIO DE JARDIM ***Ementa:*** **Constitucional. Administrativo. Processual civil. Agravo de instrumento e agravo interno. Cumprimento de sentença. Diferenças salariais. Salário mínimo. Majoração da jornada de trabalho. Rubrica "segundo horário". Impossibilidade de compensação para fins de piso constitucional. Ofensa à irredutibilidade de vencimentos. Temas 514 e 900 do STF. Súmula 47 do TJCE. Agravo de instrumento Provido. Agravo interno prejudicado.** **I. Caso em exame** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, limitou a execução por diferenças de salário mínimo ao período anterior a março de 2014, sob o fundamento de que a remuneração da exequente teria atingido o patamar constitucional a partir da ampliação da jornada e pagamento da rubrica "segundo horário", bem como agravo interno manejado pelo Município de Jardim em face da decisão interlocutória que conferiu efeito suspensivo ao recurso instrumental. **II. Questão em discussão** 2. Consiste em saber se a municipalidade pode utilizar a majoração da carga horária e o respectivo pagamento por jornada ampliada como forma de integralizar o salário mínimo, eximindo-se do pagamento das diferenças salariais reconhecidas em título executivo judicial. **III. Razões de decidir** 3. A ampliação unilateral da jornada de trabalho sem o incremento proporcional da remuneração, utilizando-se verbas de causas jurídicas distintas para simular o cumprimento do piso salarial, viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos e o Tema 514 do STF. O direito ao salário mínimo integral é garantido ao servidor público independentemente da carga horária cumprida, conforme o Tema 900 do STF e a Súmula 47 do TJCE, possuindo natureza de garantia mínima existencial. A rubrica "segundo horário" constitui contraprestação pelo aumento do esforço laboral e não pode ser confundida com a complementação do vencimento-base ao patamar do salário mínimo, sob pena de redução do valor da hora trabalhada e enriquecimento ilícito da Administração Pública. **IV. Dispositivo** 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para afastar a limitação temporal da execução, julgando-se prejudicado o agravo interno. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 7º, IV, art. 37, XV, e art. 39, § 3º; Súmula 47 do TJCE. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmula Vinculante nº 16, Tema de Repercussão Geral nº 514 (ARE 660.010/PR) e Tema de Repercussão Geral nº 900 (ARE 964.657/RS).

Processo	3003294-59.2026.8.06.0000

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, e julgar o agravo interno prejudicado, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.
Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR

RELATÓRIO
Tem-se agravo de instrumento com pedido de empréstimo de efeito suspensivo interposto por Maria Salete da Fonseca Morais contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Jardim no cumprimento de sentença nº 3000022-26.2023.8.06.0109 e agravo interno interposto pelo Município de Jardim em face de decisão desta relatoria.
Decisão agravada: acolheu a impugnação do Município de Jardim no cumprimento de sentença, redefinindo os parâmetros de execução por diferenças salariais (salário inferior ao mínimo). Limitou a cobrança ao período de novembro de 2011 a fevereiro de 2014, pois a remuneração total da servidora atingiu o salário mínimo legal a partir de março de 2014, conforme a Súmula Vinculante nº 16 do STF. Quanto aos consectários, determinou a aplicação do IPCA-E e juros da poupança (Tema 905/STJ) até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, a incidência da taxa Selic (EC 113/2021). Manteve a prescrição quinquenal anterior a 16/11/2011 e fixou honorários advocatícios em 12%. Determinou a intimação da exequente para apresentar novo cálculo em 15 dias, seguindo os limites e critérios estabelecidos.
Razões recursais: a servidora busca a reforma da decisão, alegando que o juízo de origem incorreu em erro ao promover a indevida exclusão de parcelas e ao permitir a rediscussão de matéria já transitada em julgado. Sustenta a impropriedade da justificativa do Município quanto ao cumprimento da obrigação por meio da rubrica "segundo horário", porque esta verba foi usada para alegar a regularização da remuneração a partir de março de 2014, contudo, o Ente não quitou as diferenças salariais. A contraprestação representou um aumento proporcional devido à ampliação da jornada de trabalho. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada, determinando-se o prosseguimento da execução com a manutenção dos cálculos e valores integrais originalmente apresentados.
Decisão interlocutória (Id. 34193144): esta Relatoria deferiu o efeito suspensivo recursal, sob o fundamento de que a servidora pública tem direito ao salário mínimo integral independentemente de jornada reduzida (art. 39, §3º, CF), de modo que a majoração da carga horária de 20h para 40h para atingir tal patamar não supre a obrigação judicial, mas viola a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF) ao desconsiderar a proporcionalidade da remuneração anterior.
Agravo interno: o Município de Jardim requer a revogação do efeito suspensivo do agravo de instrumento, alegando que a remuneração global da servidora, incluindo a rubrica "segundo horário", já atinge o salário-mínimo, conforme a Súmula Vinculante nº 16. Sustenta a inexistência de risco de dano e a conformidade com precedentes do TJCE, pedindo o restabelecimento da decisão de primeiro grau que limitou o período da execução por considerar a obrigação quitada desde março de 2014.
Contrarrazões ao agravo de instrumento: o Ente sustenta a

Processo	3003294-59.2026.8.06.0000
	improcedência do recurso sob o argumento de que a remuneração total da servidora atingiu o salário-mínimo a partir de março de 2014, conforme prevê a SV 16 e decisões do STF. Alega que a inclusão da rubrica "segundo horário" adequou os vencimentos ao piso constitucional, restando inviável reabrir discussões sobre carga horária ou equiparação de vencimento-base na fase executiva sob pena de violação à coisa julgada. Destaca a existência de diversos precedentes monocráticos e colegiados do TJCE em casos idênticos que negaram o efeito suspensivo à parte adversa, requerendo o total desprovimento do agravo de instrumento. Manifestação da **Procuradoria Geral de Justiça** indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos. Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Salete da Fonseca Morais em face de decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença movido contra o Município de Jardim, acolheu a impugnação do ente público para limitar a execução ao período de novembro de 2011 a fevereiro de 2014, sob o fundamento de que, a partir de março de 2014, a remuneração da servidora teria atingido o salário mínimo por meio da rubrica "segundo horário". Paralelamente, analisa-se o Agravo Interno manejado pela municipalidade contra a decisão monocrática desta Relatoria que conferiu efeito suspensivo ao recurso instrumental. Pois bem. A controvérsia gravita em torno da possibilidade de o ente federado utilizar a majoração da carga horária de trabalho e o respectivo pagamento de "segundo horário" como estratagema para simular o cumprimento da obrigação judicial de pagar diferenças salariais relativas ao salário mínimo. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a decisão de primeiro grau merece reforma, pois fundamentou-se em premissa equivocada ao aplicar de forma isolada a Súmula Vinculante nº 16 do STF, sem considerar a natureza jurídica distinta das verbas em questão e o princípio da irredutibilidade de vencimentos. As contrarrazões apresentadas pelo Município de Jardim sustentam que a remuneração global da servidora passou a observar o piso constitucional a partir de 2014, defendendo a intangibilidade da decisão de primeiro grau. Todavia, tal tese não resiste a um exame jurídico rigoroso. Por ocasião da análise do pedido de empréstimo de efeito suspensivo à decisão agravada, verifiquei que a agravante ingressou no serviço público em 04/03/2002 e labora, atualmente, 40 horas por semana, porém, no edital do concurso público a que se submeteu, havia previsão de jornada de 20 horas semanais e remuneração de meio salário-mínimo, conforme Ato de Nomeação (pág. 4 do Id. 53847652 autos originários): Destarte, a ampliação unilateral da jornada de trabalho (de 20h para 40h) acompanhada da inserção da rubrica "segundo horário" não constitui reajuste salarial ou adequação ao salário mínimo, mas sim contraprestação pelo incremento do labor. Verbas com causas jurídicas distintas não podem ser confundidas para simular o cumprimento do piso salarial, sob pena de chancelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, que passaria a exigir o dobro do esforço laboral do servidor para pagar o valor que já lhe era devido por uma jornada menor. O caso em análise amolda-se perfeitamente ao Tema 514 de Repercussão Geral do STF e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal: Tese de Repercussão Geral nº 514. I - A ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de

Processo	3003294-59.2026.8.06.0000
	vencimentos; II - No caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu *caput* que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. CF/88 – art. 37 (*omissis*) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; Na prática, ao utilizar o pagamento do "segundo horário" para mascarar a complementação do salário mínimo, o Município de Jardim reduz o valor da hora trabalhada da servidora. Se para 20 horas o servidor tem direito ao salário mínimo (conforme interpretação sistemática do art. 7º, IV, e art. 39, § 3º, da CF), a dobra da carga horária deveria, logicamente, implicar em remuneração proporcionalmente superior, e não ser utilizada apenas para atingir o patamar mínimo legal que já deveria ser observado na jornada original. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é uníssona nesse sentido: Ementa: Apelação Cível. Constitucional e Administrativo. Ação Ordinária. Servidora Pública. **Direito à remuneração em valor não inferior ao salário mínimo. CF, art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inciso IV. Ampliação da jornada de trabalho, de 20 para 40 horas semanais, sem a devida compensação financeira. impossibilidade. Ofensa ao Princípio da Irredutibilidade dos Vencimentos.** Condenação do Município de Tauá ao pagamento de valores retroativamente devidos, desde que não atingidos pela prescrição. **Precedentes do STF, STJ e do TJCE.** Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tauá, que decidiu pela procedência do pedido. II. Questão em Discussão 2. São 02 as questões ora discutidas nos autos: (a) se seria possível o pagamento de remuneração aos servidores públicos em valor inferior a um salário mínimo; e (b) se teria o Município de Tauá ampliado a jornada de trabalho da servidora, de 20 para 40 horas semanais, sem a devida compensação financeira. III. Razões de Decidir 3. **Atualmente, também são garantidos aos servidores públicos, alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, como a percepção de remuneração em valor não inferior ao do salário mínimo (CF/88, art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos IV).** 4. **Não existe exceção a essa regra, não podendo a Administração deixar de observá-la, independentemente da jornada de trabalho estabelecida por lei.** 5. Por outro lado, não se olvida ser plenamente viável que a Administração, no exercício do poder discricionário, delibere pela eventual alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos, como medida para melhor atender aos seus objetivos, diante de circunstâncias de diversas ordens. 6. **A Administração não pode ampliar a jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a correspondente majoração das suas remunerações, de forma proporcional (Tema nº 514, do Supremo Tribunal Federal).** 7. **Assim, não poderia o Município de Tauá, a pretexto de adequar os ganhos da servidora ao piso previsto na CF, também aumentar a carga horária a ser exercida, pena de indevida violação ao princípio da**

Processo	3003294-59.2026.8.06.0000
	irredutibilidade dos vencimentos. 8. **O que ocorreu foi aumento de carga horária pela Administração, sem a devida compensação financeira, porque a servidora pública teria direito à percepção de remuneração em valor não inferior à do salário mínimo, desde a investidura no seu cargo.** IV. Dispositivo e Tese. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30017005020248060171, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) - negritei CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DA MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XV DA CF/88. VALORES DEVIDOS. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **A Carta Magna, em seu art. 7º, incisos IV e VII e art. 39, §3º, garante aos servidores públicos o recebimento de salário não inferior ao mínimo legal, independentemente da jornada laborada.** 2. Em sede de repercussão geral, o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do ARE 660.010/PR, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou a orientação de que **viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos o aumento da jornada de trabalho de servidores sem a devida contraprestação remuneratória, com a manutenção do valor do salário-hora (Tema 514).** 3. In casu, verifica-se que **houve a ampliação da jornada de trabalho das apelantes sem a correspondente retribuição remuneratória, em nítida ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos previsto no art. 37, XV, da CF.** 4. Há de se reconhecer o direito das recorrentes ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período em que exerceram suas funções em regime ampliado, sem a devida contraprestação, incluindo suas repercussões sobre 13º salário e demais vantagens, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Ainda que a redução vencimental imposta pela Administração municipal tenha sido indevida, a parte apelante não demonstrou que tal fato tenha ensejado forte abalo psíquico justificador do pleito indenizatório. Não comprovado o dano moral. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da apelação para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 2 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Apelação Cível - 0009074-11.2014.8.06.0175, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/10/2023, data da publicação: 02/10/2023) - negritei Ainda, a Súmula nº 47 deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reforça que é inconstitucional o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo, independentemente da carga horária, não podendo o ente público esquivar-se da condenação judicial mediante manobras administrativas que alteram a base fática do vínculo funcional sem o respectivo incremento financeiro real. Cito verbete: Súmula 47 TJCE - A remuneração total do servidor público não poderá ser

Processo	3003294-59.2026.8.06.0000
	inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida. É imperativo destacar que a Suprema Corte fixou tese jurídica vinculante no Tema 900 de Repercussão Geral do STF, no sentido de que: *"é defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público,* ***ainda que labore em jornada reduzida de trabalho****".* Tal diretriz constitucional reforça que o direito ao salário mínimo, assegurado pelo art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Carta Magna, possui natureza de garantia mínima existencial, sendo inaceitável que o ente federado utilize a proporcionalidade da jornada para reduzir os vencimentos aquém do piso nacional. Portanto, no caso em exame, a tentativa da municipalidade de condicionar o pagamento do mínimo à ampliação da carga horária para 40 horas semanais configura violação direta ao precedente vinculante, uma vez que o direito ao valor integral do salário mínimo já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico da servidora em sua jornada original, sob pena de frontal ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ademais, os argumentos das contrarrazões que evocam a Súmula Vinculante nº 16 ("Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor"), devem ser lidos em harmonia com o título executivo judicial. No cumprimento de sentença que originou o agravo de instrumento, o que se executa é a diferença entre o que foi pago e o mínimo constitucional; permitir que o Município considere quitada a obrigação com verbas destinadas a remunerar horas extraordinárias ou carga horária ampliada viola a coisa julgada e altera a substância do comando sentencial. A decisão interlocutória recursal (Id. 34193144) já havia assentado que a majoração da carga horária para atingir tal patamar não supre a obrigação judicial, entendimento este que agora se consolida em julgamento de mérito. Assim, concluo que o agravo de instrumento deve ser provido, a fim de que seja reformada a decisão agravada e restabelecido o prosseguimento do cumprimento de sentença em consonância com os parâmetros do título executivo judicial. Diante do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento da execução, afastando a limitação temporal imposta pelo juízo de origem e reconhecendo que a rubrica "segundo horário" não possui o condão de quitar a dívida relativa às diferenças do salário mínimo. Julgo prejudicado o Agravo Interno interposto pelo Município de Jardim, face à perda superveniente de objeto com o julgamento do mérito do recurso principal. Oficie-se ao MM. Juiz, comunicando-lhe sobre o teor desta decisão. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3023821-66.2025.8.06.0000
Número de ordem	75
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	3023821-66.2025.8.06.0000
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Adjudicação
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIA SIMONE MAGALHAES OLIVEIRA - (CE16945-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE IPU
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023821-66.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3023821-66.2025.8.06.0000 [Adjudicação] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: MUNICIPIO DE IPU Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cadastro de inadimplentes. Irregularidades em gestão anterior. Convênio administrativo. Adoção de providências pelo Município. Súmula 615 do STJ. Desnecessidade de tomada de contas especial. Manutenção da retirada do ente municipal do cadastro restritivo. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão da Vara Única da Comarca de Ipu que, nos autos da ação originária, determinou a retirada do Município de Ipu de cadastro de inadimplentes decorrente de suposto descumprimento do Convênio nº 003/2009/CIDADES, relacionado à construção de kits sanitários. O agravante sustentou a legalidade da inscrição e alegou ausência de instauração de tomada de contas especial, apesar de o Município ter ajuizado ação de ressarcimento contra ex-gestor responsável pelas irregularidades apontadas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a retirada do Município de cadastro de inadimplentes exige, necessariamente, a instauração de tomada de contas especial; e (ii) estabelecer se o ajuizamento de ação judicial pela gestão sucessora contra ex-gestor atende às providências exigidas pela Súmula 615 do STJ para afastamento das restrições cadastrais. III. Razões de decidir 3. A Súmula 615 do STJ exige apenas a adoção de providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente causados pela gestão anterior, sem impor, de forma obrigatória, a instauração de tomada de contas especial. 4. O ajuizamento de ação de ressarcimento pelo Município contra o antigo gestor configura medida idônea voltada à responsabilização do agente público e à reparação dos prejuízos decorrentes das irregularidades apontadas no convênio administrativo. 5. A improcedência da ação de ressarcimento ajuizada pelo Município não afasta a incidência da Súmula 615 do STJ, pois o verbete considera suficiente a adoção das medidas judiciais cabíveis pela gestão sucessora. 6. A manutenção da inscrição do Município em cadastro restritivo, apesar da adoção de providências contra o ex-gestor, compromete a celebração de novos convênios e o recebimento de recursos públicos, em desacordo com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 7. Os precedentes dos Tribunais Regionais Federais corroboram o entendimento de que a adoção de medidas judiciais pela gestão sucessora basta para afastar restrições cadastrais decorrentes de irregularidades praticadas em administrações anteriores. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido.

Processo	3023821-66.2025.8.06.0000

_____
Jurisprudência relevante citada : Súmula 615 do STJ.

ACÓRDÃO
Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.
Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
Relator

RELATÓRIO
Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará de decisão da Vara Única da Comarca de Ipu que, no processo de nº 3001476-15.2025.8.06.0095, determinou a retirada do Município de Ipu do cadastro de inadimplentes por descumprimento de convênio.
Nas razões recursais, o Estado argumentou que o Município não cumpriu com a obrigação de construir 1108 kits sanitários constante no Convênio 003/2009/CIDADES, tendo entregue apenas 75, dos quais apenas 42 estavam conformes o padrão de construção.
O recorrente defendeu a legalidade da inscrição, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o juízo técnico dos órgãos de controle e auditoria e a inobservância dos requisitos previstos na Súmula 615 do Superior Tribunal de Justiça para retirada do nome do Município de cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior, por não ter havido a instauração da devida tomada de contas especial, em conformidade com o art. 5º da Instrução Normativa nº 01/1997 - STN e com o art. 4º da Instrução Normativa Conjunta da Secon/Seza/Seplan nº 01/2005.
Decisão da relatoria indeferiu o efeito suspensivo (Id. 32108669).
Sem contrarrazões.
Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 36119288). com base na Súmula 615 do STJ e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, opinou pelo conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso interposto pelo Estado do Ceará)
É o relatório.

VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.
O recurso, porém, não comporta provimento.
O Município ajuizou a ação de ressarcimento de nº 0004861-42.2013.8.06.0095 contra seu antigo gestor, ainda que não tenha obtido sucesso.
A Súmula 615 do STJ apenas estabelece que cabe ao Município adotar "providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos", mas não exige que seja procedimento específico de tomada de contas especial, razão por que a ação judicial ajuizada pelo Município parece ter atendido a exigência.
O fato de a ação ajuizada pelo Município ter sido julgada improcedente não afasta a aplicação do verbete do STJ, bastando o ajuizamento da ação para fins de reparação, como se vê dos seguintes precedentes de tribunais

Processo	3023821-66.2025.8.06.0000
	pátrios: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. IREGULARIDADES PRATICADAS EM GESTÃO ANTERIOR . INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO CADASTRO SIAFI/CAUC. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REPARAÇAO DE DANOS E RESPONSABILIZAÇÃO DO MANDATÁRIO FALTOSO. SÚMULA 615 DO STJ. RESTRIÇÃO AFASTADA . SENTENÇA MANTIDA. 1. Possibilidade de o Município de Anajatuba/MA ser prejudicado na celebração de convênios e repasse de verbas públicas, em decorrência de irregularidades praticadas em gestão anterior. 2 . Conforme disposto na Súmula 615 do STJ, "não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.". 3. A gestão posterior do Município de Anajatuba/MA comprovou ter adotado medidas voltadas à responsabilização do mandatário faltoso pelas irregularidades, como o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e representação criminal perante o MPF/MA . 4. Não há razão que justifique a manutenção das restrições cadastrais (SIAFI/CAUC) impostas ao município em decorrência das irregularidades apuradas, as quais se configuram empecilho à celebração de novos convênios e ao repasse de recursos federais. 5. Apelação da União a que se nega provimento . Sentença mantida. 6. Honorários advocatícios recursais incabíveis na espécie, porquanto já fixada a verba de sucumbência em desfavor da ré em R$ 2.000,00, equivalente ao percentual de 20%, máximo previsto na lei processual . (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10151558120214013700, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, Data de Julgamento: 18/04/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/04/2024 PAG PJe 18/04/2024 PAG) O fato de a ação de ressarcimento ajuizada pelo município em face do antigo gestor, responsável pelo convênio com prestação de contas reputada irregular, ter sido julgada improcedente não desautoriza a observância do referido enunciado, especialmente no caso dos autos, dado que no âmbito daquela ação o FNDE, ora apelante, apresentou oposição a qual foi julgada procedente para o fim de condenar o município ao respectivo pagamento, encontrando-se o feito em cumprimento de sentença. (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50036588020204047118 RS, Relator.: LADEMIRO DORS FILHO, Data de Julgamento: 03/12/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/12/2024) Assim, conheço do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0205947-27.2022.8.06.0167
Número de ordem	76

Processo	0205947-27.2022.8.06.0167
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Prestação de Serviços
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	ANA KARISIA ANDRADE LOPES - (CE43265-A)
Polo passivo	SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - (CE28242-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA JOAO PAULO DE SIQUEIRA PRADO

Processo	0205947-27.2022.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0205947-27.2022.8.06.0167 [Prestação de Serviços] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: MUNICIPIO DE SOBRAL Apelada: SALINAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA ***Ementa:*** **Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato administrativo. Obras de urbanização. Ausência de medição final. Termo de recebimento provisório emitido. Conclusão dos serviços "a contento". Vedação ao enriquecimento ilícito da administração. Boa-fé objetiva. Preclusão da prova pericial. Recurso desprovido.** **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que o condenou ao pagamento de R$ 345.128,90 à empresa Salinas Empreendimentos e Construções LTDA-ME. A empresa alega saldo devedor remanescente na urbanização do Parque Sinhá Saboia, enquanto o ente público sustenta a impossibilidade de pagamento por ausência de medições formais atestadas. **II. Questão em discussão** 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação ao afastar cláusula contratual de medição; (ii) verificar se a ausência de medição administrativa impede o dever de pagar por obra comprovadamente entregue; e (iii) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia técnica. **III. Razões de decidir** 3. A ausência de medições formais não exime a Administração do dever de pagar por serviços comprovadamente executados e entregues ao uso público. O Termo de Recebimento Provisório assinado pelo fiscal municipal atesta a conclusão da obra "a contento", vinculando o ente público ao adimplemento sob pena de enriquecimento ilícito. A negativa de pagamento baseada em omissão fiscalizatória do próprio Município viola o princípio da boa-fé objetiva e configura comportamento contraditório. O requerimento de prova pericial em sede recursal é inviável por estar precluso, uma vez que a municipalidade se absteve de requerer tal diligência no momento da especificação de provas em primeiro grau. O valor da condenação é mantido por se basear em cálculo aritmético fundamentado na execução física da obra e no valor global contratado. **IV. Dispositivo** 4. Recurso conhecido e desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 489, §1º e art. 1.010; Lei nº 4.320/64, art. 63; Lei nº 8.666/93, arts. 59, parágrafo único e 72. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 2.045.450/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20/06/2023 e AgInt no AREsp n. 2.106.476/SC, j. 09/11/2022. **ACÓRDÃO**

Processo	0205947-27.2022.8.06.0167
	Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Tem-se recurso de apelação interposto pelo Município de Sobral contra sentença de procedência proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral no âmbito de ação de cobrança. **Petição inicial:** narra a parte autora que firmou o contrato nº 057/2018 com o Município de Sobral por meio de processo licitatório nº P020219/2018. Afirma ter efetuado a urbanização do Parque Sinhá Saboia pelo valor inicialmente estimado de R$ 3.167.581,87, posteriormente acrescido de R$ 407.370,63, totalizando R$ 3.574.952,50. Relata que a obra foi concluída em 17/04/2021, conforme previsto no aditivo nº 14, e que apenas R$ 3.166.024,63 foram pagos, havendo um saldo devedor de R$ 408.927,78. Argumenta que a última medição realizada pelo Município indicou apenas 88,56% de execução, mas sustenta que foram entregues 96,77% da obra, e reclama pelo pagamento atualizado de R$ 372.594,96, valor posteriormente reajustado para R$ 470.661,94. **Contestação:** defende que não há pendência financeira com a autora, posto que todos os valores medidos e atestados pela fiscalização foram quitados. Indica que não há comprovações técnicas de execução plena da obra e que o atraso na entrega decorreu de culpa da contratada, o que impediria o pagamento de eventuais valores em aberto. Reitera que o pagamento está condicionado à medição formalmente atestada, conforme estabelecido na cláusula sexta do contrato, e sustenta que o cálculo proporcional adotado pela autora carece de amparo contratual. **Sentença judicial:** o juízo *a quo* decidiu que a autora faz jus ao recebimento de valores relativos à execução dos serviços, considerando que o Termo de Recebimento de 17/04/2021 atesta a conclusão “a contento”, e que as obras entregues correspondem a 96,77% do objeto contratual. Fundamentou a decisão na vedação ao enriquecimento ilícito do ente público, na relevância do Termo de Recebimento e na falta de medições formais como suficiente para negar o pagamento pelos serviços efetivamente realizados. Condenou o réu ao pagamento de R$ 345.128,90, acrescidos de juros e correção monetária, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado. **Razões recursais:** alega o Município que a sentença violou o regime jurídico previsto no contrato administrativo ao afastar o critério de pagamento conforme medições atestadas pela fiscalização e ao adotar o percentual de execução de 96,77% sem base técnica demonstrada. Sustenta a nulidade da decisão por ausência de fundamentação ao não enfrentar adequadamente as cláusulas contratuais. Argumenta que não há prova idônea que confirme o saldo alegado pela parte autora, especialmente por não haver medições formalmente elaboradas e atestadas. Subsidiariamente, requer que o valor seja apurado em liquidação por arbitramento ou reabertura para perícia técnica. **Contrarrazões recursais:** afirma que o recurso interposto pelo Município não merece provimento. Reitera que o Termo de Recebimento de 17/04/2021 certificado pela Prefeitura confirma a entrega integral da obra. Argumenta que o atraso na execução decorreu de eventos alheios à sua vontade, como a pandemia da Covid-19 e a paralisação das obras por

Processo	0205947-27.2022.8.06.0167
	portaria municipal, além da falta de medições formais, imputável exclusivamente à Administração. Defende que o pedido de perícia técnica está precluso, pois não foi solicitado em primeiro grau. Manifestação da **Procuradoria Geral de Justiça** indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. **VOTO** No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Sobral em face da sentença que o condenou ao pagamento de R$ 345.128,90 à empresa Salinas Empreendimentos e Construções LTDA-ME, referente ao saldo remanescente pela execução das obras de urbanização do Parque Sinhá Saboia. Analisando detidamente os autos, tenho que as razões recursais do ente público não merecem prosperar, devendo ser integralmente rechaçadas com base nos fundamentos jurídicos e fáticos a seguir delineados. Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. O Município de Sobral alega violação ao art. 489, §1º, do CPC, sustentando que o juízo *a quo* não teria enfrentado a cláusula contratual que condiciona o pagamento à medição atestada. Todavia, a sentença enfrentou detidamente a questão ao consignar que a *"ausência de medições não pode servir de escusa para o não pagamento dos serviços efetivamente executados e entregues".* O magistrado fundamentou sua decisão no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, esclarecendo que a Administração não pode se beneficiar de *"eventual falha ou omissão em seus próprios procedimentos de fiscalização"* para negar remuneração por obra comprovadamente realizada e colocada à disposição do interesse público. Portanto, a decisão é válida, pois indicou de forma coerente as razões de seu convencimento. No mérito, o argumento de que houve violação ao regime jurídico administrativo e ao art. 63 da Lei nº 4.320/64 (necessidade de liquidação da despesa) é improcedente. O Município sustenta que a medição atestada é indispensável para o surgimento do crédito. Contudo, a realidade fática dos autos sobrepõe-se ao formalismo administrativo exacerbado. O Termo de Recebimento Provisório, assinado pelo próprio fiscal do Município em 19 de outubro de 2021, certifica expressamente que a empresa *"concluiu a contento em 17/04/2021 os serviços especificados".* Conforme Ficha da Obra de Id. 34653037: Referido Termo de Recebimento consta no Id. 34653038: Como bem destacado na sentença, esse documento reconhece que os serviços pactuados foram finalizados, cabendo à municipalidade apenas formalizar o ato definitivo, não podendo a omissão estatal em realizar a última medição servir como óbice ao pagamento. A conduta do Município de aceitar a obra "a contento" e, posteriormente, negar o pagamento sob o pretexto de falta de medição formal, configura comportamento contraditório e viola a boa-fé objetiva. Quanto à alegação de que a condenação se baseou em prova unilateral e que seria necessária prova pericial, tal tese encontra-se preclusa. Conforme apontado nas contrarrazões, o Município, quando intimado a

Processo	0205947-27.2022.8.06.0167
	especificar provas (Id. 34653270), requereu apenas a audiência de instrução (Id. 34653279) e sequer compareceu com sua testemunha ao ato, como se infere do vídeo disponível através do link do Id. 34653304. Inexiste cerceamento de defesa ou insuficiência probatória quando a própria parte desiste da dilação técnica no momento oportuno. Ademais, a condenação não se amparou apenas na medição unilateral da autora, mas no conjunto probatório que incluiu o depoimento testemunhal do engenheiro Eliandro Teixeira Teles – que confirmou a execução integral da obra e a omissão de itens na medição oficial – e o já mencionado Termo de Recebimento assinado pelo ente público. O uso antecipado do parque pela população também reforça que a obra estava finalizada e apta ao uso, evidenciando o cumprimento do objeto contratual. Sobre tais fatos, a sentença bem sintetizou: Ademais, consta dos autos que, **conforme depoimento do Sr. Eliandro Teixeira Teles, engenheiro que prestou serviços à empresa, este afirmou que " *itens que perceptivelmente foram executados não foram inclusos na medição do Município requerido*", acrescentando, ainda, que " *a obra foi integralmente executada*".** O Município, por sua vez, argumenta que o fato de o engenheiro ter mencionado que **a população começou a utilizar a praça antes do " *recebimento formal*"**, ocasionando suposto " *retrabalho*", reforçaria a ideia de que a obra não havia sido formalmente aceita para fins de quitação. No entanto, tal alegação igualmente não se sustenta. **O uso antecipado do espaço pela população, antes mesmo do recebimento formal, não demonstra ausência de conclusão, mas justamente o contrário: evidencia que a obra já se encontrava finalizada e apta ao uso público, atendendo ao interesse coletivo. A utilização plena do equipamento urbano indica que os serviços essenciais haviam sido concluídos pela contratada, razão pela qual não pode o Município valer-se desse fato para negar o pagamento dos valores correspondentes à execução efetivamente realizada.** Por fim, o pedido subsidiário de anulação do *quantum* para realização de perícia ou liquidação por arbitramento deve ser rechaçado. O valor da condenação (R$ 345.128,90) foi obtido por um cálculo aritmético preciso, baseado no percentual de 96,77% de execução física confrontado com o valor global atualizado do contrato (R$ 3.628.349,20), subtraindo-se o que já havia sido pago. Tendo o juízo fixado o valor com base em documentos contratuais e aditivos assinados por ambas as partes, a apuração é meramente matemática, sendo desnecessária nova fase de liquidação que apenas postergaria o adimplemento de obrigação já líquida e certa. Assim, diante da comprovação da entrega da obra e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, a manutenção da sentença em todos os seus termos é medida imperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta ao indicar que, comprovada a execução do serviço, o dever de indenizar torna-se um imperativo ético-jurídico que impede a Administração de se beneficiar da própria torpeza ou de eventuais erros formais de seus gestores. Veja: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. SUBCONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DE TODESCATO TERRAPLANAGEM LTDA. **OBRIGAÇÃO DE O ENTE PÚBLICO EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283/SF E 284/STF. 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o Município de Bento Gonçalves **visando condenar o réu a indenizá-la pela prestação de serviços, contratados** verbalmente, no

Processo	0205947-27.2022.8.06.0167
	período de 24.3 .2012 até 8.9.2012, de retroescavadeira, pá carregadeira, caminhão toco e prancha para transporte de equipamentos. Aduziu que o valor total dos serviços é de R$ 102.570,20, mas que pende de pagamento a quantia de R$ 85.068,70 válidos para fevereiro de 2017.2. Em primeiro grau o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a indenizar os serviços prestados no período apontado que não foram objeto de subcontratação, devendo o valor ser auferido em liquidação. 3. A Apelação da parte autora não foi provida, e a do réu foi provida na parte relativa aos índices de correção monetária e juros de mora. 4. **O aresto recorrido entendeu devida a indenização pelos serviços executados, a despeito da irregularidade da contratação, por não se admitir o enriquecimento ilícito da Administração**. Todavia, entendeu descaber pagamento dos serviços prestados ao município que foram objeto de subcontratação, sob o fundamento de que em desacordo com o art. 72 da Lei 8.666/93. 5. **A jurisprudência do STJ é de que, mesmo que seja nulo o contrato realizado com a Administração Pública, por ausência de prévia licitação, é devido o pagamento pelos serviços prestados, desde que comprovados, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração**. 6. O STJ reconhece que, ainda que ausente a boa-fé do contratado e que tenha ele concorrido para nulidade, é devida a indenização pelo custo básico do serviço, sem qualquer margem de lucro. 7. A inexistência de autorização da Administração para subcontratação é insuficiente para afastar o dever de indenização, no caso dos autos, porque a própria contratação foi irregular, haja vista que não houve licitação e o contrato foi verbal. Assim, **desde que provada** a existência de subcontratação e **a efetiva prestação de serviços,** ainda que por terceiros, **e que tais serviços se reverteram em benefício da Administração, será devida a indenização dos respectivos valores. Na mesma linha: REsp n. 468.189/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/3/2003, DJ de 12/5/2003, p. 221.8.** Não há como conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Gonçalves. O recorrente não infirma o argumento de que, ainda que haja irregularidade na contratação dos serviços, é devida a indenização dos efetivamente prestados sob pena de indevido enriquecimento sem causa do Município. O ente federativo nada discorreu acerca da tese de inviabilidade de locupletamento ilícito. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 283/STF e 284/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 9. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial do Município de Bento Golçaves. Recurso Especial de Todescato Terraplanagem Ltda. parcialmente provido para assegurar o direito de ser indenizada pelos serviços subcontratados pelo custo básico deles, desde que provada a existência de subcontratação, bem como a efetiva prestação de serviços, mesmo que por terceiros, e ainda que tais serviços se revertam em benefício da Administração. (STJ - REsp: 2045450 RS 2022/0399405-6, Relator.: HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023) - negritei ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 24, 25 E 26 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. **CONTRATO ADMINISTRATIVO.** CONTRATAÇÃO INFORMAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo

Processo	0205947-27.2022.8.06.0167
	interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Ilhota, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 345.240,00, acrescida de juros e correção monetária, decorrente das despesas obtidas com a compra de materiais necessários à recuperação de acessos, estradas e pátios, após as chuvas ocorridas no Município, no final do ano de 2008. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença de procedência, tão somente para reduzir os honorários de sucumbência. III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8.666/93, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. IV. Consoante se depreende dos autos, o acórdão recorrido não expendeu juízo de valor sobre os arts. 2º, 24, 25 e 26 da Lei 8 .666/93, invocados na petição do Recurso Especial, nem a parte ora agravante opôs os cabíveis Embargos de Declaração, nem suscitou, perante o Tribunal de origem, qualquer nulidade do acórdão recorrido, por suposta ausência da devida fundamentação do julgado, não se alegando, no Especial, ademais, violação ao art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual impossível aplicar-se, no caso, o art. 1 .025 do CPC vigente. V. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, embora, via de regra, seja vedada a celebração de contrato verbal, por parte da Administração Pública, não pode ela, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, pois configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico, por conta do princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1 .256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016; AgRg no AREsp 656.215/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015; REsp 1.148.463/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013**. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2106476 SC 2022/0107279-0, Data de Julgamento: 09/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022) - negritei Ante o exposto, conheço da apelação cível interposta pelo Município de Sobral, mas para negar-lhe provimento. Majoro os honorários advocatícios em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da condenação, em desfavor do Ente político recorrente, com base no art. 85, § 11, do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3043997-97.2024.8.06.0001
Número de ordem	77
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	FRANCISCO CLEITON DE CASTRO CRUZ
Advogado(s) - Polo ativo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA MELO - (PB12934-A)
Terceiros	CLARA MOTA RANDAL POMPEU DE ALMEIDA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3043997-97.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3043997-97.2024.8.06.0001 [Incapacidade Laborativa Permanente] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: FRANCISCO CLEITON DE CASTRO CRUZ Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ***Ementa* : Apelação. Previdenciário. Auxílio-Acidente. Laudo pericial não atestou redução ou limitação da capacidade de exercer a atividade habitual. Não cumprimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário . Impugnação ao laudo pericial apreciada e afastada pelo magistrado . Ausência de cerceamento de defesa. Apelação conhecida e não provida.** **I. Caso em exame** **1.** Apelação interposta em face de sentença que julgou im procedente o pedido de concessão de benefícios previdenciários. **II. Questão em discussão** **2.** Analisar a adequação jurídica da sentença que julgou im procedente o pleito, bem como a existência ou não dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente e a ocorrência ou não de cerceamento de defesa. **III. Razões de decidir** **3 .** Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo atestou a in existência de redução funcional, hei por bem não acolher a pretensão recursal, e manter a sentença. Ausente o cercamento de defesa tendo em vista que a impugnação ao laudo pericial foi afastada de forma fundamentada pelo magistrado . **IV. Dispositivo** **4 .** Apelação conhecida e não provida. _____ ***Dispositivos relevantes citados:* artigo 86 da lei nº 8.213/ 91.** **ACÓRDÃO** Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** T e m-se Apelaç ão Cíve l contra sentença proferida pelo juízo da 1 3 ª

Processo	3043997-97.2024.8.06.0001
	Vara Cível da Comarca de Fortaleza , que julgou im procedente o pedido autora l de concessão d e benefício previdenciário . **Sentença:** o juízo de origem julgou im procedente o pedido autora l considerando o laudo pericial que atesta a inexistência de diminuição da capacidade laboral ou de qualquer espécie de incapacidade , ou seja, a capacidade plena está preservad a , e o requerente não instruiu os autos com nenhum outro elemento de prova que corrobore o pedido de percepção de benefício previdenciário. **Apelaçã o :** a parte autora alega preliminarmente o cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório diante do julgamento enquanto ainda estavam pendentes a análise de quesitos complementares e a nulidade do laudo pericial com a necessidade de designação de nova perícia . No mérito, requer a reforma d a sentença de primeiro grau, a fim de que seja concedido em favor do apelante o benefício de auxílio-acidente desde a DCB 27 / 12 /20 20 , bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sob a alegação de evidente redução da capacidade laborativa permanente para a função habitual. **Contrarrazõe s :** sem manifestação. **Manifestação da Procuradoria de Justiça:** manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, e de ofício sejam os autos remetidos para a Justiça Federal. É o relatório, no essencial. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. O auxílio-acidente tem previsão no artigo 86 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que: Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) §2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Pela leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a concessão do auxílio-acidente é necessário que restem provados os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) acidente; c) consolidação das lesões dele decorrentes; d) sequelas que impliquem em comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A sentença de primeiro grau julgou im procedente a concessão do auxílio-acidente ante o teor do laudo pericial que concluiu pela inexistência de limitações funcionais permanentes que impactam a capacidade para o trabalho . A parte autora alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial, com a necessidade de designação de nova perícia, ante o julgamento da lide quando ainda estavam pendentes quesitos sem respostas . No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia. O laudo pericial (id. 35773318) atesta que a capacidade laboral foi mantida e não houve redução. O apelante apresentou impugnação ao laudo pericial (id. 35773322) e o magistrado não ignorou, mas enfrentou a impugnação, afastando-a em decisão devidamente fundamentada, considerando que o laudo pericial foi elaborado por profissional regularmente nomeado, médico especialista com

Processo	3043997-97.2024.8.06.0001
	habilitação técnica comprovada, em observância aos requisitos do art. 473 do CPC. Explicou, ainda, que o perito apresentou fundamentação suficiente e conclusiva sobre a capacidade laboral da autora, não havendo indícios de que eventual complementação alteraria substancialmente a conclusão já firmada. Colaciona jurisprudência no sentido de que quando o laudo for claro, coerente e suficientemente fundamentado, não se exige a reabertura da instrução para responder quesitos meramente protelatórios. Ressalta, por fim, que as alegações autorais consistem essencialmente na tentativa de rediscutir as conclusões periciais, o que não justifica a anulação ou complementação. Nesses termos, não vislumbro ofensa ao art. 473, inciso IV do CPC, cuja redação afirma “o laudo pericial deve conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público” ou ao art. 477, §2º e §3º do CPC, já que o magistrado de primeiro grau não ignorou a impugnação apresentada, mas afastou-a por compreender que os quesitos necessários para a solução da lide já estavam devidamente esclarecidos, valorando a prova pericial produzida nos termos do art. 479 do CPC. . Portanto, o magistrado de primeiro grau exarou sentença que julgou improcedente o pedido após a apreciação da impugnação apresenta pelo autor contra a perícia e os pedidos de esclarecimentos, o que não gerou cerceamento de defesa. No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia e não sua total incapacidade . Compulsando os autos, verifica-se que o perito afirma pela in existência da redução da capacidade para o exercício laboral. Não há contradição presente no laudo, considerando que a dor descrito pelo perito reflete não uma constatação de sua análise, mas tão somente um relato apresentado pelo periciado. Em verdade, o perito conclui: “Apresenta movimentação plena e força-trofismo muscular preservados. Discretas crepitações à movimentação ativa e passiva do joelho esquerdo, sem comprometimento funcional”. O perito descreve a atividade do periciando de vigilante, e em seu histórico, de cobrador externo, cortador de calçados a máquina, ou seja, houve a análise do quadro apresentado pela parte autora, tomando em consideração os movimentos que realiza em suas funções laborais, avaliação realizada por perito habilitado e capacitado. Nesse contexto, o perito compreendeu que o periciando realizou tratamento cirúrgico em 2019 e seu quadro atual é de recuperação, sem redução da sua capacidade funcional. D iante da análise do laudo pericial em sua inteireza , em especial, diante das afirmações do perito de que não houve redução da capacidade laborativa, e que há capacidade plena para a atividade habitual, não há como afirmar que restam preenchidos os requisitos do benefício de auxílio-acidente. Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo não atestou a existência de redução funcional, hei por bem manter a sentença que não reconheceu o direito de percepção do auxílio-acidente. Posto isso, **conheço do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantenho inalterada a sentença de primeiro grau. Determino que os honorários advocatícios sejam majorados com base no art. 85, §11, do CPC, na ocasião da liquidação da sentença, conforme art. 85, §4º, inciso II do CPC, que devem ser fixados com observância à Súmula nº 111 do STJ. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3043997-97.2024.8.06.0001
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO **Relator** ***Ementa* : Apelação. Previdenciário. Auxílio-Acidente. Laudo pericial não atestou redução ou limitação da capacidade de exercer a atividade habitual. Não cumprimento dos requisitos para concessão do benefício previdenciário . Impugnação ao laudo pericial apreciada e afastada pelo magistrado . Ausência de cerceamento de defesa. Apelação conhecida e não provida.** **I. Caso em exame** **1.** Apelação interposta em face de sentença que julgou im procedente o pedido de concessão de benefícios previdenciários. **II. Questão em discussão** **2.** Analisar a adequação jurídica da sentença que julgou im procedente o pleito, bem como a existência ou não dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente e a ocorrência ou não de cerceamento de defesa. **III. Razões de decidir** **3 .** Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo atestou a in existência de redução funcional, hei por bem não acolher a pretensão recursal, e manter a sentença. Ausente o cercamento de defesa tendo em vista que a impugnação ao laudo pericial foi afastada de forma fundamentada pelo magistrado . **IV. Dispositivo** **4 .** Apelação conhecida e não provida. _____ ***Dispositivos relevantes citados:* artigo 86 da lei nº 8.213/ 91.** **ACÓRDÃO** Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do apelo, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** T e m-se Apelaç ão Cíve l contra sentença proferida pelo juízo da 1 3 ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza , que julgou im procedente o pedido autora l de concessão d e benefício previdenciário . **Sentença:** o juízo de origem julgou im procedente o pedido autora l considerando o laudo pericial que atesta a inexistência de diminuição da capacidade laboral ou de qualquer espécie de incapacidade , ou seja, a capacidade plena está preservad a , e o requerente não instruiu os autos com nenhum outro elemento de prova que corrobore o pedido de percepção de benefício previdenciário. **Apelaçã o :** a parte autora alega preliminarmente o cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório diante do julgamento enquanto ainda estavam pendentes a análise de quesitos

Processo	3043997-97.2024.8.06.0001
	complementares e a nulidade do laudo pericial com a necessidade de designação de nova perícia . No mérito, requer a reforma d a sentença de primeiro grau, a fim de que seja concedido em favor do apelante o benefício de auxílio-acidente desde a DCB 27 / 12 /20 20 , bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sob a alegação de evidente redução da capacidade laborativa permanente para a função habitual. **Contrarrazõe s :** sem manifestação. **Manifestação da Procuradoria de Justiça:** manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, e de ofício sejam os autos remetidos para a Justiça Federal. É o relatório, no essencial. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. O auxílio-acidente tem previsão no artigo 86 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece que: Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (...) §2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Pela leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a concessão do auxílio-acidente é necessário que restem provados os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) acidente; c) consolidação das lesões dele decorrentes; d) sequelas que impliquem em comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A sentença de primeiro grau julgou im procedente a concessão do auxílio-acidente ante o teor do laudo pericial que concluiu pela inexistência de limitações funcionais permanentes que impactam a capacidade para o trabalho . A parte autora alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e nulidade do laudo pericial, com a necessidade de designação de nova perícia, ante o julgamento da lide quando ainda estavam pendentes quesitos sem respostas . No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia. O laudo pericial (id. 35773318) atesta que a capacidade laboral foi mantida e não houve redução. O apelante apresentou impugnação ao laudo pericial (id. 35773322) e o magistrado não ignorou, mas enfrentou a impugnação, afastando-a em decisão devidamente fundamentada, considerando que o laudo pericial foi elaborado por profissional regularmente nomeado, médico especialista com habilitação técnica comprovada, em observância aos requisitos do art. 473 do CPC. Explicou, ainda, que o perito apresentou fundamentação suficiente e conclusiva sobre a capacidade laboral da autora, não havendo indícios de que eventual complementação alteraria substancialmente a conclusão já firmada. Colaciona jurisprudência no sentido de que quando o laudo for claro, coerente e suficientemente fundamentado, não se exige a reabertura da instrução para responder quesitos meramente protelatórios. Ressalta, por fim, que as alegações autorais consistem essencialmente na tentativa de rediscutir as conclusões periciais, o que não justifica a anulação ou complementação. Nesses termos, não vislumbro ofensa ao art. 473, inciso IV do CPC, cuja

Processo	3043997-97.2024.8.06.0001
	redação afirma “o laudo pericial deve conter resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público” ou ao art. 477, §2º e §3º do CPC, já que o magistrado de primeiro grau não ignorou a impugnação apresentada, mas afastou-a por compreender que os quesitos necessários para a solução da lide já estavam devidamente esclarecidos, valorando a prova pericial produzida nos termos do art. 479 do CPC. . Portanto, o magistrado de primeiro grau exarou sentença que julgou improcedente o pedido após a apreciação da impugnação apresenta pelo autor contra a perícia e os pedidos de esclarecimentos, o que não gerou cerceamento de defesa. No caso do auxílio-acidente, é essencial que haja redução da capacidade laborativa para a atividade que habitualmente exercia e não sua total incapacidade . Compulsando os autos, verifica-se que o perito afirma pela in existência da redução da capacidade para o exercício laboral. Não há contradição presente no laudo, considerando que a dor descrito pelo perito reflete não uma constatação de sua análise, mas tão somente um relato apresentado pelo periciado. Em verdade, o perito conclui: “Apresenta movimentação plena e força-trofismo muscular preservados. Discretas crepitações à movimentação ativa e passiva do joelho esquerdo, sem comprometimento funcional”. O perito descreve a atividade do periciando de vigilante, e em seu histórico, de cobrador externo, cortador de calçados a máquina, ou seja, houve a análise do quadro apresentado pela parte autora, tomando em consideração os movimentos que realiza em suas funções laborais, avaliação realizada por perito habilitado e capacitado. Nesse contexto, o perito compreendeu que o periciando realizou tratamento cirúrgico em 2019 e seu quadro atual é de recuperação, sem redução da sua capacidade funcional. D iante da análise do laudo pericial em sua inteireza , em especial, diante das afirmações do perito de que não houve redução da capacidade laborativa, e que há capacidade plena para a atividade habitual, não há como afirmar que restam preenchidos os requisitos do benefício de auxílio-acidente. Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo não atestou a existência de redução funcional, hei por bem manter a sentença que não reconheceu o direito de percepção do auxílio-acidente. Posto isso, **conheço do apelo para NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantenho inalterada a sentença de primeiro grau. Determino que os honorários advocatícios sejam majorados com base no art. 85, §11, do CPC, na ocasião da liquidação da sentença, conforme art. 85, §4º, inciso II do CPC, que devem ser fixados com observância à Súmula nº 111 do STJ. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3043997-97.2024.8.06.0001

Processo	3003586-44.2026.8.06.0000
Número de ordem	78
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Polo ativo	MUNICIPIO DE ACOPIARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ASSOC BENEFICIENTE HOSPITAL E MATERNIDADE JULIA BARRETO
Advogado(s) - Polo passivo	LEONARDO FRANCELINO BASTOS - (CE44852-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3003586-44.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3003586-44.2026.8.06.0000 [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: MUNICIPIO DE ACOPIARA Recorrido: ASSOC BENEFICIENTE HOSPITAL E MATERNIDADE JULIA BARRETO Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Inaplicabilidade da presunção do Art. 99, § 3º, do cpc. Súmula 481 do STJ. Reforma da decisão. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Acopiara contra decisão que concedeu gratuidade da justiça à Associação Beneficente Hospital e Maternidade Júlia Barreto, pessoa jurídica sem fins lucrativos, em demanda de cobrança de aluguéis sem despejo. O agravante sustentou a ausência de comprovação da incapacidade financeira da associação para arcar com as despesas processuais. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se pessoa jurídica beneficente e sem fins lucrativos faz jus ao benefício da gratuidade judiciária sem demonstração inequívoca de hipossuficiência financeira. III. Razões de decidir 3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC aplica-se exclusivamente à pessoa natural. 4. A concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, depende da demonstração efetiva da incapacidade financeira de suportar os encargos processuais. 5. A documentação apresentada pela associação agravada não comprova de forma suficiente a alegada insuficiência de recursos, por não permitir aferição concreta de seu fluxo de caixa ou de sua situação econômico-financeira. 6. O caráter beneficente ou sem fins lucrativos da pessoa jurídica não gera presunção de miserabilidade jurídica nem dispensa a comprovação da necessidade do benefício. 7. A decisão agravada contraria a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, expressa na Súmula 481, segundo a qual a pessoa jurídica somente faz jus à gratuidade da justiça mediante comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. IV. Dispositivo 8. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, art. 99, § 3º. Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula 481; STJ, AgInt no AREsp nº 1.889.216/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 28.11.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.228.850/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19.06.2018; STJ, REsp nº 1.281.360/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.06.2016.

Processo	3003586-44.2026.8.06.0000

ACÓRDÃO
Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.
Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
Relator

RELATÓRIO
Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará de decisão da Vara Única da Comarca de Ipu que, no processo de nº 3001476-15.2025.8.06.0095, determinou a retirada do Município de Ipu do cadastro de inadimplentes por descumprimento de convênio.
Nas razões recursais, o Estado argumentou que o Município não cumpriu com a obrigação de construir 1108 kits sanitários constante no Convênio 003/2009/CIDADES, tendo entregue apenas 75, dos quais apenas 42 estavam conformes o padrão de construção.
O recorrente defendeu a legalidade da inscrição, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o juízo técnico dos órgãos de controle e auditoria e a inobservância dos requisitos previstos na Súmula 615 do Superior Tribunal de Justiça para retirada do nome do Município de cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior, por não ter havido a instauração da devida tomada de contas especial, em conformidade com o art. 5º da Instrução Normativa nº 01/1997 - STN e com o art. 4º da Instrução Normativa Conjunta da Secon/Seza/Seplan nº 01/2005.
Decisão da relatoria indeferiu o efeito suspensivo (Id. 32108669).
Sem contrarrazões.
Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 36119288). com base na Súmula 615 do STJ e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, opinou pelo conhecimento do agravo e pelo desprovimento do recurso interposto pelo Estado do Ceará)
É o relatório.

VOTO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.
O recurso comporta provimento.
A presunção de hipossuficiência existe tão somente em favor da declaração firmada por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC).
A parte agravada, por seu turno, é pessoa jurídica de caráter beneficente, mas não comprovou a insuficiência de recursos, uma vez que a documentação acostada não é minimamente capaz de permitir qualquer afirmação sobre seu fluxo de caixa.
A gratuidade judiciária concedida a pessoa jurídica depende da prova inequívoca da incapacidade de custeio das despesas processuais, independentemente do caráter sem fins lucrativos da associação.
A decisão está, portanto, em desacordo com a Súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça: “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Processo	3003586-44.2026.8.06.0000
	Vejam-se ainda as seguintes ementas do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1 .022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS . GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1 . A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 2 . O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ). 3. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula n . 7 /STJ).Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 1889216 RJ 2021/0132449-3, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS . NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO . SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade . 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz dos documentos juntados, concluiu pela ausência de elementos que justificassem a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Assim, a revisão do julgado demandaria nova incursão nos elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, sendo aplicável o entendimento cristalizado na Súmula 7/STJ. 3 . "O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica". (REsp 1281360/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016). 4 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1228850 SP 2018/0001040-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2018) Assim, conheço do agravo de instrumento, mas para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO

Processo	3003586-44.2026.8.06.0000
	Relator

Processo	0261727-91.2024.8.06.0001
Número de ordem	79
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	ALEX MILLER CYSNE DIOGO J. A. A. D.
Advogado(s) - Polo ativo	PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - (SP344316-A) TAIS ELIAS CORREA - (SP351016-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0261727-91.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0261727-91.2024.8.06.0001 [Fornecimento de medicamentos] APELAÇÃO CÍVEL Apelantes: ALEX MILLER CYSNE DIOGO e outros Apelado: ESTADO DO CEARÁ ***Ementa:*** **Constitucional. Apelação civil em ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamento registrado na anvisa, mas não incorporado ao sus. Súmulas vinculantes 60 e 61. Temas 6 e 1234 do STF. Ausência de comprovação dos requisitos cumulativos. Insuficiência de evidências científicas robustas. Apelação conhecida e desprovida.** **I. Caso em exame** 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento de medicamento à base de Canabidiol a paciente diagnosticado com TEA e TDAH. **II. Questão em discussão** 2. A controvérsia consiste em definir se estão presentes os requisitos fixados pelo STF para concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS. **III. Razões de decidir** 3. A sentença deve ser mantida, tendo em vista que o Juízo de origem observou adequadamente os requisitos fixados pelo STF nos Temas 6 e 1.234, que exigem análise técnica rigorosa da documentação administrativa e médica. 4. O Canabidiol não se encontra incorporado às listagens de fornecimento do Sistema Único de Saúde, inexistindo demonstração suficiente de eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco com base em evidências científicas de alto nível. 5. O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT nº 716) evidencia limitações dos estudos existentes, não sendo possível formular recomendação para o uso clínico do canabidiol no tratamento do TEA. **IV. Dispositivo** 6. Apelo conhecido e desprovido. _____ ***Dispositivos relevantes citados:*** CPC, art. 85, §§ 2°, 8º, 8º-A e § 10. ***Jurisprudência relevante citada:*** STF, ARE 1407689/SP; STJ, Temas 1076 e 1313, AgInt no AREsp 2279394/SP e AgInt no REsp n. 1.921.837/MG. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0261727-91.2024.8.06.0001

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
Relator

RELATÓRIO

Tem-se apelação cível interposta contra a sentença de improcedência proferida pelo juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza em ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar.

Petição inicial (ID 28804783): narra que o autor, criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 1, associado ao Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), apresenta quadro clínico complexo e debilitante, razão pela qual necessita do uso do medicamento Pixua Canabidiol Full Spectrum 3000 mg – 100 mg/ml (frascos de 30 ml).

Decisão interlocutória de ID 28804800 indeferiu o pleito liminar.

Sentença (ID 28804821): julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação (ID 28804830), pleiteando a reforma da decisão. Em sede recursal, a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconheceu, de ofício, a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem (ID 28804864).

Sentença (ID 28804909): julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, indeferindo o fornecimento do medicamento Canabidiol à parte autora.

Apelação (ID 28804917): requer a concessão do pedido liminar, determinando que a apelada forneça imediatamente o medicamento pleiteado. No mérito, sustenta o preenchimento dos requisitos fixados no Tema 1234 do STF, alegando a inexistência de substituto terapêutico, a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, bem como sua segurança, eficácia, registro na ANVISA e a hipossuficiência da parte autora.

Contrarrazões: pugna pela manutenção da sentença.

A **Procuradoria Geral de Justiça** opina pelo conhecimento e provimento da apelação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório no essencial.

VOTO

No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC, motivo pelo qual conheço do apelo.

Todavia, o apelo não comporta provimento.

Explico.

Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos específicos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. Tais diretrizes foram construídas a partir de diálogo institucional entre os entes federativos, com o objetivo de racionalizar a

Processo	0261727-91.2024.8.06.0001
	judicialização da saúde e promover maior uniformidade na atuação jurisdicional. Conforme já disposto, a presente ação tem por objetivo o fornecimento de medicamento à base de Canabidiol. Tal medicamento é considerado não incorporado, uma vez que não faz parte das listagens de dispensação do Sistema Único de Saúde, conforme definição estabelecida no acordo interfederativo de relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, no Tema 1234 (RE 1366243), vejamos: II - Definição de medicamentos não incorporados. Considera-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integra lista do componente básico. (fl. 14) Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 60 da Suprema Corte determina: “A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)”. Por sua vez, o Tema 6 traz as seguintes teses: 1. **A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.** 2. **É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação**: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não

Processo	0261727-91.2024.8.06.0001
	podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. – negritei. Além disso, a Súmula Vinculante nº 61 do STF dispõe: "O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)". Os requisitos que foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal são de caráter cumulativo, ou seja, na ausência de um deles, a decisão deverá ser pela impossibilidade de fornecimento do fármaco. Dessa forma, é certo que o fornecimento judicial de medicamentos não incorporado requer ampla análise probatória com aspectos técnicos que não podem ser ignorados pelas partes e que devem ser observados pelo Poder Judiciário. Em relação ao medicamento a base de *Cannabis*, conclui-se que não há evidências científicas robustas que embasem o uso de produtos derivados de *Cannabis* para o manejo do transtorno do espectro do autismo e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. A insuficiência probatória foi abordada no Relatório de Recomendação – PCDT para Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, elaborado em fevereiro de 2022, nº 716, no qual se pode verificar: Em relação ao canabidiol, foram encontrados 1 estudo clínico (incluindo 2 publicações e um registro de protocolo)93–95 e 09 estudos observacionais60,96–104 . Para o estudo clínico, os resultados ainda são preliminares e, os estudos observacionais, por sua vez. **Todos os autores reconhecem as limitações desses estudos para recomendar o uso clínico, reforçando que estudos clínicos randomizados são necessários, assim não foi possível formular recomendação sobre o uso de canabidiol no tratamento do comportamento agressivo no TEA.** (2022, p. 31) – negritei. Em relação ao fornecimento de medicamentos à base de cannabis, colacionamos os seguintes julgados que corroboram a impossibilidade de concessão, para o caso em tela: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS TEMAS 1 .234, 06 E 1.161 DO STF PARA O FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE CANABIDIOL NÃO PADRONIZADO.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I CASO EM EXAME 1 . Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Minas Gerais possui legitimidade para figurar no polo passivo da lide e se estão presentes os requisitos do art . 300, do CPC, para o fornecimento do produto à base de canabidiol. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os medicamentos sem registro, mas com importação autorizada pela ANVISA, devem ser fornecidos pelos Estados, razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais e a desnecessidade de inclusão da União no polo passivo da lide, máxime ante ao custo anual do tratamento não ultrapassar 210 (duzentos e dez) salários mínimos . 4. Nos termos da tese vinculante sedimentada no âmbito dos Temas n. 06 e 1.234 do STF, a disponibilização judicial de medicamentos não incorporados no SUS demanda o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: (i) negativa administrativa; (ii) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC; (iii) impossibilidade de substituição por outro

Processo	0261727-91.2024.8.06.0001
	medicamento constante das listas do SUS; (iv) comprovação da alta evidência científica do medicamento pleiteado; (v) laudo médico fundamentado constando a imprescindibilidade clínica do tratamento; (vi) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento . 5. O Supremo Tribunal Federal, em recentes decisões monocráticas, tem determinado expressamente a análise de casos com base nos Temas 6 e 1234, independentemente da ausência de registro formal na ANVISA. **6. Não comprovados os requisitos mencionados em relação ao produto à base de canabidiol para o tratamento de TEA e epilepsia, nos termos da Nota Técnica do NATJUS, deve ser reformada a decisão agravada .** IV. DISPOSITIVO 7. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 35846505820258130000, Relator.: Des .(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 24/02/2026, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2026) – negritei. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE . **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL 50MG/ML. PRODUTO COM AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA E NÃO INCORPORADO AO SUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NOS TEMAS 6 E 1234 DO STF . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1 . Apelação cível interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento, pelo Estado, do medicamento Canabidiol 50mg/ml, em favor de menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 3, conforme prescrição médica. O apelante alegou cerceamento de defesa pelo indeferimento de parecer do NatJus e sustentou a ausência dos requisitos do Tema 106 do STJ e dos Temas 6 e 1234 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de parecer técnico do NatJus; (ii) apontar se estão presentes os requisitos jurisprudenciais fixados pelo STF nos Temas 6 e 1234 para o fornecimento judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado ao SUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada, uma vez que o parecer técnico do NatJus foi produzido em grau recursal, assegurando-se às partes manifestação sobre o conteúdo do documento, em observância ao contraditório . 4. O Canabidiol 50mg possui autorização sanitária da Anvisa, embora não esteja incorporado às listas oficiais do SUS. 5. Ainda que se trate de produto e não de medicamento, devem ser observados os Temas 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal (cf . STF, Rcl 82623 AgR, Rel. Alexandre de Moraes, Rel. p/ Acórdão: Cristiano Zanin. Primeira Turma, j . 06/10/2025, p. 13/10/2025). **6. O parecer técnico do NatJus, corroborado por parecer técnico do Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde do Hospital Sírio Libanês, concluiu pela ausência de comprovação científica robusta da eficácia do Canabidiol 50mg/ml no tratamento de Transtorno do Espectro Autista, o que inviabiliza a concessão judicial do medicamento** . 7. Os laudos médicos apresentados são insuficientes, pois não descrevem os tratamentos prévios fornecidos pelo SUS nem demonstram a imprescindibilidade do produto, limitando-se a afirmações genéricas sobre sua necessidade. [...] (TJ-MG - Ap Cível: 50015274920238130456, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 05/02/2026, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2026)

Processo	0261727-91.2024.8.06.0001
	AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência indeferida em primeiro grau. **Irmãos, maiores e interditados, diagnosticados com TEA e epilepsia. Pretensão de fornecimento de medicamento à base de canabidiol . Laudos médicos juntados. Pareceres desfavoráveis do NATJUS.** Complementação da equipe técnica pendente. Antecipação de tutela negada. **Inobservância dos requisitos cumulativos exigidos pelos temas de repercussão geral nº 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal.** Súmula Vinculante nº 61. Antecipação de tutela negada. RECURSO IMPROVIDO . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01124854620258269061 Garça, Relator.: André Luiz de Macedo, Data de Julgamento: 22/10/2025, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 22/10/2025) – negritei. Nesse contexto, conclui-se que a sentença recorrida observou adequadamente os parâmetros vinculantes fixados pela Suprema Corte, razão pela qual deve ser mantida. Por outro lado, deve ser reformada a decisão para que a condenação em honorários advocatícios se dê pelo critério da apreciação equitativa, conforme decidiu o STJ no julgamento do Tema 1313: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.” Isto posto , conheço do recurso, para negar-lhe provimento, e, de ofício, ajusto o dispositivo da sentença apenas para que a condenação em honorários sucumbenciais seja fixada pelo critério da equidade, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) , nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, **já considerada a majoração recursal prevista no § 11 do mesmo dispositivo**, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3029133-20.2025.8.06.0001
Número de ordem	80
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Multas e demais Sanções
Polo ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (PE28490-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3029133-20.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3029133-20.2025.8.06.0001 [Multas e demais Sanções] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Recorrido: ESTADO DO CEARA Ementa: Direito Administrativo e do Consumidor. Apelação Cível. Multa administrativa aplicada pelo Decon. Falha na prestação de serviço bancário. Seguro-desemprego vinculado a empréstimo pessoal. Regularidade do processo administrativo. Fundamentação suficiente. Controle judicial limitado. Proporcionalidade da sanção. Ausência de prova do caráter confiscatório. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por Banco Santander (Brasil) S.A. em ação ajuizada contra o Estado do Ceará, objetivando a declaração de nulidade de multa administrativa aplicada pelo DECON/CE em razão de suposta falha na prestação de serviço relacionada à análise de sinistro de seguro-desemprego vinculado a contrato de empréstimo pessoal. Subsidiariamente, requereu a redução da penalidade. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a regularidade do procedimento administrativo e a proporcionalidade da multa aplicada. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o DECON possui competência para aplicar multa administrativa em relações de consumo; (ii) estabelecer se a decisão administrativa observou os requisitos de fundamentação, contraditório e ampla defesa; e (iii) determinar se a multa aplicada possui caráter desproporcional ou confiscatório apto a justificar sua redução judicial. III. Razões de decidir 3. A legislação consumerista atribui aos órgãos de defesa do consumidor competência para fiscalizar relações de consumo e aplicar sanções administrativas, inexistindo afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre atividade econômica. 4. O processo administrativo demonstrou que a consumidora apresentou a documentação exigida dentro do prazo e que os débitos que ensejaram sua negativação decorreram do atraso do banco no pagamento do prêmio securitário. 6. O Decon concluiu que a instituição financeira não comprovou a existência de requisito contratual condicionando o pagamento do seguro à inexistência de débitos, tampouco demonstrou que tal exigência tenha sido adequadamente informada à consumidora. 7. O controle jurisdicional sobre decisões administrativas sancionatórias não autoriza a reavaliação ampla das conclusões fático-probatórias firmadas pela Administração, em observância à independência das instâncias e à separação dos Poderes. 8. A decisão administrativa apresentou fundamentação suficiente e assegurou à parte sancionada o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 9. A gravidade da conduta praticada justifica a aplicação de multa superior

Processo	3029133-20.2025.8.06.0001
	ao mínimo legal, especialmente diante da situação de vulnerabilidade econômica da consumidora após a perda do emprego e do potencial agravamento de seu superendividamento. 10. A instituição financeira não apresentou critérios objetivos capazes de demonstrar o alegado caráter confiscatório da penalidade nem produziu prova apta a infirmar a proporcionalidade da multa aplicada. 11. A ausência de elementos mais precisos acerca da extensão econômica do dano decorre, em parte, da própria deficiência da defesa administrativa apresentada pela empresa sancionada. IV. Dispositivo 12. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, LIV e LV, 170; CDC, art. 6º, III; Lei Complementar Estadual nº 30/2002, art. 4º; CPC, arts. 85, § 11, e 373, I. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação interposta em ação ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. em face do Estado do Ceará. Petição inicial (Id. 152508430): a parte autora pediu a declaração de nulidade da multa de R$ 30.148,45 aplicada pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (DECON) do Ceará, por suposta falha na prestação de serviço envolvendo a análise de sinistro relativo a seguro-desemprego vinculado a contrato de empréstimo pessoal da consumidora reclamante. Argumentou que a decisão administrativa é desprovida de motivação e que a sanção desviou de sua finalidade, em razão da sua natureza confiscatória. Subsidiariamente, pediu por sua redução em valor não superior a R$ 1.000,00 (mil reais). Sentença (Id. 184617998): o juízo de origem julgou improcedente o pedido, por entender que a fundamentação da decisão administrativa foi suficiente, sendo observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem irregularidades que justificassem a nulidade do procedimento sancionatório. Apelação (Id. 188101827): a parte autora requereu a reforma da sentença, argumentando que a decisão administrativa foi genérica e destituída de fundamentação adequada. Apontou que não houve falha de sua parte na prestação de serviço, uma vez que o atraso no pagamento do seguro ocorreu pela ausência de documentos necessários fornecidos pela consumidora. Argumentou que a multa aplicada é desproporcional, tendo caráter confiscatório, em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no ordenamento jurídico. Pediu, alternativamente, a redução do valor da penalidade como forma de adequá-la às condições do caso concreto, conforme os parâmetros do art. 57 do CDC. Contrarrazões (Id. 195142974): o Estado do Ceará requereu a manutenção da decisão. Preliminarmente, pugnou pelo não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento administrativo, fundamentação adequada da multa e proporcionalidade do valor aplicado.

Processo	3029133-20.2025.8.06.0001
	Requereu ainda a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 36151634): o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão da violação ao princípio da dialeticidade. Subsidiariamente, caso o recurso seja conhecido, o MP manifestou-se pelo desprovimento do apelo, argumentando que o processo administrativo realizado pelo DECON foi regular e livre de vícios e que a multa foi fixada observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso não comporta provimento. O Decon tem, sim, competência administrativa para aplicar multa. A legislação consumerista atribui aos órgãos públicos de defesa do consumidor o poder-dever de fiscalizar e intervir na iniciativa privada, não havendo falar em ofensa à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica (art. 5º, XII e 170 da CF/88). É o que dispõe o art. 4º, da Lei Complementar Estadual nº 30/2002: Art. 4º. Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.181/97: […] II – fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor; As alegações que houve atraso pela consumidora na entrega da documentação necessária ao pagamento do prêmio e que a negativação ocorreu por débitos contraídos junto à instituição financeira foram suficientemente analisadas e rebatidas pelo Decon na decisão administrativa (Id. 34494909 - Pág. 103 - 112). O órgão de defesa do consumidor argumentou que a consumidora entregou todos os documentos dentro do prazo, conforme a prova produzida no processo administrativo, e que os débitos pelos quais foi negativada decorreram, na verdade, do próprio atraso do banco em pagar o prêmio. O Decon também entendeu que a empresa não fez prova de que o pagamento do prêmio tinha como requisito a inexistência de débitos, nem de que a consumidora estava ciente dessa exigência, em respeito ao dever de fornecer informação adequada e clara (art. 6º, III, do CDC). As conclusões fático-probatórias a que o Decon chegou não são passíveis de revisão judicial, em razão da necessária independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa, bem como em virtude da separação entre os Poderes (art. 2º, da CF). De mais a mais, a fundamentação do ato impugnado mostra-se idônea e a parte reclamada pôde influir no julgamento do caso, de modo que não se vislumbra ofensa ao contraditório e à ampla defesa, nem ao devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). Logo, entende-se que a Administração agiu corretamente, pois, diante desse quadro fático constatado pela autoridade administrativa, a conduta da parte requerente afigura-se abusiva. O apelante não obtêm melhor sorte ao impugnar o valor da multa. Decerto, as sanções pecuniárias são passíveis de revisão judicial à luz da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, a parte apelante não trouxe nenhum parâmetro para aferir qual seria o valor justo da multa. Na petição inicial, a parte demandante pediu, subsidiariamente, a redução da penalidade para R$ 1.000,00 (mil reais), mas trata-se de diminuição

Processo	3029133-20.2025.8.06.0001
	muito drástica, sem parâmetro para justificá-la. No decorrer do processo administrativo, não há informação sobre o valor do prêmio que a empresa alegadamente demorou a pagar, nem sobre dos débitos pelos quais a consumidora foi negativada. Logo, é impossível aferir, no processo judicial, o proveito econômico ou a gravidade da conduta. Pode-se alegar que a inexistência desses elementos justifica a nulidade da decisão administrativa por ausência de fundamentação ou, ao menos, redução da pena para seu patamar mínimo. Porém, os fatos pelos quais a empresa foi punida são suficientemente graves para aplicar multa superior a R$ 1.000,00 (mil reais) ou em patamar maior do que o mínimo legal, pois a consumidora estava em estado de vulnerabilidade econômica após perder seu emprego. A demora da instituição financeira em pagar o prêmio, acabou por contribuir, dolosa ou culposamente, com o superendividamento da sua cliente. Além disso, a empresa não buscou sanar os vícios de fundamentação por meio do recurso administrativo, deixando de apontar elementos indicadores do efetivo prejuízo da consumidora ou da real gravidade do ilícito. Logo, a deficiência do Decon na valoração da multa decorre, em parte, da própria inépcia da empresa na sua defesa administrativa, Ademais,cabe à parte autora fazer prova do caráter confiscatório e exorbitante da penalidade (art. 373, I, do CPC), trazendo critérios que permitam ao Poder Judiciário aferir o justo valor da sanção, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento. Com base no art. 85, § 11, do CPC, aumento os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000153-06.2022.8.06.0151
Número de ordem	81
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)
Polo ativo	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE BANABUIU
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000153-06.2022.8.06.0151
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3000153-06.2022.8.06.0151 [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: Município de Banabuiú Recorrido: MARIA DAS GRACAS DA SILVA Ementa : constitucional. Administrativo. Apelação cível. Fornecimento de insumos. Inaplicabilidade dos temas 1234 e 6 do STF . Distinção expressamente reconhecida pela suprema corte. Aplicação do tema 793. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Lei nº 8.080/1990. Competência do M unicípio para a execução de ações e serviços de alimentação e nutrição (art. 18, iv , “d”). Apelação conhecida e desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Município de Banabuiú contra sentença que determinou o fornecimento de insumos alimentares. II. Questão em discussão 2. O Município sustenta que ocorreu ampliação indevida da demanda. III. Razões de decidir 3 . Os entes públicos foram devidamente intimados acerca da ampliação do pedido, tendo o prazo transcorrido in albis sem qualquer manifestação. 4 . A determinação judicial de fornecimento de insumos essenciais à saúde não configura ingerência indevida na formulação de políticas públicas, mas concretização dos direitos fundamentais à vida e à saúde assegurados pela Constituição Federal 5 . Os Temas 1.234 e 6 do STF não se aplicam à hipótese, porquanto a controvérsia versa sobre fornecimento de insumos alimentares, distinção expressamente reconhecida pela Suprema Corte 6 . Incide ao caso o Tema 793 do STF, sendo solidária a responsabilidade dos entes federativos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. 7 . Nos termos do art. 18, IV, “d”, da Lei nº 8.080/1990, compete ao Município a execução de ações e serviços relacionados à alimentação e nutrição. 8 . Em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, admite-se, excepcionalmente, a emenda da petição inicial após a contestação, desde que inexistente alteração do pedido ou da causa de pedir, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo Apelo conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste

Processo	3000153-06.2022.8.06.0151
	Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR RELATÓRIO Tem-se apelação interposta pelo Município de Banabuiú, em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, que julgou procedente o pedido formulado por Maria das Graças da Silva, visando ao fornecimento de insumos alimentares e transporte especial. Petição Inicial (ID 35466589 e 35466671) : a autora foi diagnosticada com neoplasia maligna dos seios da face. Em razão de tal quadro de saúde, faz-se necessária a realização de consulta com médico especializado, bem como o fornecimento de transporte adequado e alimentação especial. Sentença (ID 35466678 e 35466741) : julgou procedente o pleito, sob o fundamento de que restou devidamente comprovada a necessidade do suplemento nutricional. Apelação (ID 35466743): na apelação, o Município sustenta que ocorreu aditamento indevido do pedido, após a citação, e que não pode ser compelido ao fornecimento dos insumos pleiteados Parecer ministerial (ID 35638264) : o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do recurso, mas opinou pelo seu desprovimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório , no essencial. Peço data para julgamento . Data informada pelo sistema. VOTO No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC motivo pelo qual conheço do apelo. A questão gira em torno do dever do Município de Banabuiú em fornecer s uplementação alimentar . O apelo, entretanto, não comporta provimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Município alega que ocorreu indevida ampliação dos pedidos, sem eventual consentimento. Entretanto, verifica-se que o Magistrado intimou as partes para se manifestarem em relação ao pleito, vejamos: Vistos, etc. Considerando a manifestação da parte autora (id. 55245289 e 59196018), DETERMINO a intimação do ente público,por seu órgão de representação judicial e por meio da Secretaria de Saúde, para que informe sobrea possibilidade de proceder com o transporte adequado e exclusivo para o deslocamento da autora ao Município de Fortaleza nas datas agendadas pelo Hospital Universitário Walter Cantídio,no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Bem como, para que informe a disponibilidade do fornecimento de uma das opções abaixo discriminadas (nos termos de laudo médico e prescrição nutricionalde id. 59196020)

Processo	3000153-06.2022.8.06.0151
	1. Novasource Senior (1.2 kcal/ml), 210 mL de 03 em 03 horas; 2. Nutrienteral (1.5 kcal/ml), 170 mL de 03 em 03 horas; 3. NutriFiber (1.5 kcal/ml), 170 mL de 03 em 03 horas; 4. Isousource (1.5 kcal/ml), 170 mL de 03 em 03 horas; 5. Trophic (1.5 kcal/ml), 170 mL , 03 em 03 horas; 6. Nutrison Energy (1.5 kcal/ml), 170 ml, de 03 em 03 horas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para DECISÃO, com prioridade. (Id. 35466674) Em seguida, foi anexada certidão ao processo que confirma a intimação das partes, mas sem que elas se manifestassem em relação ao pleito: CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que decorreu o prazo legal das Intimações das partes Requerida e Requerente e nada foi apresentado ou requerido, razão pela qual remeto os presentes autos à conclusão . O referido é verdade. Dou fé. Quixadá-CE, 5 de outubro de 2023. (Id. 35466675) Dessa forma, não há que se falar em eventual reconhecimento da nulidade da sentença, uma vez que as partes foram devidamente intimadas sobre o pedido de inclusão de outros insumos. Ademais, a demanda versa sobre o fornecimento de insumos, situação que tem diferença específica em relação ao fornecimento de medicamentos. Tal diferenciação implica que o acréscimo do fornecimento de tal alimentação é mero desdobramento do pedido inicial. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, “em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, admite, excepcionalmente, a emenda da inicial após oferecimento da contestação, quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir” (AgInt no AREsp n. 1.673.739/SP , DJe de 26/10/2020). O que está sendo impugnado no , entretanto, não tem por fito o fornecimento de medicamentos, mas de insumos correlatos à efetivação do direito à saúde, no caso, insumos (ID 35466743), desse modo, os entendimentos fixados no Tema 1234, Tema 06 e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 não se aplicam diretamente. A presente diferença foi discutida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no Recurso Extraordinário 1.366.243 Santa Catarina, vejamos: No que dizrespeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. (fl. 15) Desse modo, as decisões proferidas pela Suprema Corte nos Temas 6 e 1.234 não se aplicam diretamente ao presente caso, devendo-se observar a distinção expressamente reconhecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal. As referidas decisões restringem-se ao fornecimento de medicamentos, não abrangendo insumos, alimentação especial, fraldas e demais materiais de uso contínuo, os quais, embora relacionados ao tratamento de saúde, possuem natureza distinta. Assim, no que se refere aos insumos e a alimentação especial , deve ser aplicado o entendimento fixado no Tema 793 da Repercussão Geral, segundo o qual:

Processo	3000153-06.2022.8.06.0151
	Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. A questão da divisão de competências em relação à efetivação das medidas de saúde encontra-se delineada na Lei nº 8.080/1990, a qual estabelece as atribuições dos Estados e dos Municípios, quais sejam : Art. 18. À direção municipal do SUS compete: (...) IV - executar serviços: c) de alimentação e nutrição; V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. (grifei) Desse modo, verifica-se que o fornecimento da alimentação pleiteada na inicial insere-se no âmbito de competência do Município, com atuação complementar do Estado, nos termos da legislação de regência. Ademais, no que concerne ao Tema 793, ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela União contra a decisão proferida pelo Plenário Virtual no RE nº 855.178/SE (Tema nº 793), o Supremo Tribunal Federal fixou, por maioria, a seguinte tese de repercussão geral: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro . A tese foi firmada nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, redator do acórdão, ementado nos seguintes termos: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente . 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro . 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (Destaquei) Ressalta-se, contudo, que o acórdão supracitado teve por objetivo apenas solucionar a controvérsia relativa ao direito de ressarcimento do ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde, sem alterar o entendimento

Processo	3000153-06.2022.8.06.0151
	segundo o qual a responsabilidade dos entes federativos, nesse âmbito, é solidária. Com efeito, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Órgão Especial deste Tribunal é no sentido de que o direcionamento da obrigação, bem como o ressarcimento do ente federativo que arcou com o ônus financeiro, devem ser definidos na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual se colacionam, a seguir, julgados deste Tribunal de Justiça que corroboram o exposto : Direito constitucional e administrativo. Mandado de segurança. Fornecimento de alimentação especial e insumos. Responsabilidade solidária dos entes federados . Juízo de retratação. Tema 793 do STF . Direcionamento do cumprimento da obrigação. Repartição de competências . Juízo negativo de retratação. Acórdão mantido. I. Caso em exame 1 . Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, na qualidade de substituto processual, contra ato do Secretário de Saúde do Estado do Ceará e da Secretária Municipal de Saúde de Fortaleza/CE, pleiteando o fornecimento de alimentação especial e insumos para os substituídos. 2. Segurança concedida. 3 . Interposto Agravo Regimental, por Estado do Ceará, que foi desprovido. 4. Recurso Extraordinário interposto por Município de Fortaleza, posteriormente sobrestado em razão do TEMA 6 do STF. 5 . Decisão da Vice-Presidência do Tribunal determinando a realização de juízo de retratação, em razão da aderência ao TEMA 793 do STF, porém excluindo a aderência em relação ao TEMA 6 do STF. II. Questão em discussão 6. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão impugnado está em conformidade com o TEMA 793 do STF, que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos na efetivação do direito à saúde; e (ii) definir se a decisão deveria direcionar, desde a fase de conhecimento, o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento do ente que suportou o ônus financeiro . III. Razões de decidir 7. O julgamento do TEMA 793 pelo STF estabeleceu que os entes federativos possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais em saúde, cabendo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme a repartição de competências e determinar o ressarcimento na fase de cumprimento de sentença. 8 . O fornecimento de alimentação especial e insumos registrados na ANVISA não exige a presença da União no polo passivo da demanda, pois sua participação somente é necessária quando o pedido envolve medicamentos e insumos sem registro na autarquia federal. 9. O acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento do STF, do STJ e do próprio Órgão Especial deste Tribunal, no sentido de que o direcionamento da obrigação e o ressarcimento do ente federativo que arcou com o ônus financeiro devem ser definidos na fase de cumprimento de sentença. 10 . Não há necessidade de retratação da decisão, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a tese fixada no TEMA 793 do STF. 11. Retificação de erro material no acórdão original, para excluir a menção a medicamentos na listagem de pedidos, mantendo-se apenas alimentação especial e insumos. IV . Dispositivo e tese 12. Juízo de retratação rejeitado. Acórdão mantido. Tese de julgamento: " A responsabilidade pelo fornecimento de alimentação especial e insumos registrados na ANVISA é solidária entre os entes federativos, cabendo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme a repartição de competências, sendo desnecessária a inclusão da União no polo passivo da demanda . O ressarcimento ao ente que suportou o ônus financeiro pode ser definido na fase de cumprimento de sentença ." _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts . 23, II, e 196 e 198. Lei nº 8 .080/90, arts . 6º, 17, IV, 'c', e 18, IV, 'c'. Código de Processo Civil, art. 1

Processo	3000153-06.2022.8.06.0151
	.030, II. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 (Tema 793), Rel. Min . Edson Fachin, Plenário, j. 23.05.2019; RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1 .394.612 MINAS GERAIS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 31/08/2022; STJ, AgInt no CC n. 193 .194/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 29 .08.2023; AgInt no RMS n. 69.318/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023 TJCE, Mandado de Segurança Cível - 0004164-83 .2011.8.06.0000, Rel . Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, Órgão Especial, j. 13.03 .2025; Mandado de Segurança Cível - 0003889-66.2013.8.06 .0000, Rel. Desembargador (a) ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Órgão Especial, data do julgamento: 27/02/2025; Mandado de Segurança Cível - 0017749-13.2008.8 .06.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Órgão Especial, data do julgamento: 27/02/2025; Mandado de Segurança Cível - 0004741-90.2013 .8.06.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Órgão Especial, data do julgamento: 12/09/2024 . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0009077-11.2011.8 .06.0000, em rejeitar o juízo de retratação, nos termos do voto do eminente Relatora. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. PRESIDENTE TJCE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA REGINA DE OLIVEIRA CÂMARA Relatora (TJ-CE - Mandado de Segurança Cível: 00090771120118060000 Fortaleza, Relator.: MARIA REGINA OLIVEIRA CAMARA, Data de Julgamento: 24/04/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/04/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS . 1.030, II E 1.040, II DO CPC/15. DIREITO À SAÚDE . FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. E INSUMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ARTS . 23, II E 196 DA CRFB/88. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 793). JUÍZO DE RETRATAÇÃO REJEITADO. ACÓRDÃO MANTIDO . I. Caso em exame 1. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pelo Ministério Público Estadual contra ato do Secretário de Saúde do Estado do Ceará e da Secretária Municipal de Saúde de Fortaleza, objetivando o fornecimento contínuo e ininterrupto de alimentação especial e insumos essenciais à manutenção da vida e saúde dos substituídos Maria Elisa do Nascimento Rodrigues, Kely Cristina França de Castro, Geraldo Rodrigues da Silva, Helena Xavier de Almeida e Miguel Batista de Oliveira. O acórdão proferido pelo Tribunal concedeu a segurança, determinando a obrigação do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza . Interposto Recurso Extraordinário, os autos retornam para eventual juízo de retratação, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 de Repercussão Geral. II. Questão em discussão 2. Há uma única questão em discussão: verificar se o acórdão que concedeu a segurança aos impetrantes está em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema 793 de Repercussão Geral, que trata da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de serviços de saúde e da necessidade de observância das regras de descentralização e hierarquização . III. Razões de decidir 3. O STF, no Tema 793, reafirma a responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de serviços de saúde, permitindo que qualquer deles seja demandado isoladamente ou em conjunto, salvo em casos de medicamentos sem registro na ANVISA, em que a União deve integrar o polo passivo. 4 . O fornecimento de alimentação especial e insumos não se enquadra na exceção fixada pelo STF, pois tais itens

Processo	3000153-06.2022.8.06.0151
	possuem registro na ANVISA, tornando desnecessária a inclusão da União no polo passivo da demanda. 5. A obrigação solidária dos entes federativos de fornecer, in casu , alimentação especial e insumos decorre do direito fundamental à saúde e à vida, previsto nos arts . 23, II, e 196 da Constituição Federal de 1988 . 6. Consoante hodierna jurisprudência do STJ, eventual direcionamento da obrigação entre os entes federativos e eventual ressarcimento deve ser realizado na fase de cumprimento de sentença, não interferindo na concessão do direito pleiteado, visto que a antecipação da medida, de certo modo, poderia tornar ineficaz a incontroversa solidariedade dos entes federativos. IV. Dispositivo e tese 7 . Juízo de Retratação rejeitado, diante da compatibilidade do acórdão com o precedente firmado pelo E. STJ no julgamento da Tese de Repercussão Geral de nº 793. Acórdão mantido. Tese de julgamento: 1 . Os entes federados são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de tratamentos e insumos essenciais à saúde, podendo ser demandados isoladamente ou conjuntamente. 2. A participação da União nas demandas em que se objetiva a prestação em saúde é compulsória somente nas ações que envolvam medicamentos ou insumos sem o registro na ANVISA. 3 . O direcionamento da obrigação entre os entes federados e eventual ressarcimento deve ocorrer na fase de cumprimento de sentença, conforme as regras de repartição de competência do Sistema Único de Saúde . 4. A competência da Justiça Estadual para ações de fornecimento de insumos de saúde é mantida quando não há necessidade de inclusão da União na lide. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 23, II, e 196; CPC/2015, arts . 1.030, II, e 1.040, II . Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 855.178/SE (Tema 793 de Repercussão Geral); STJ, AgInt no CC nº 193.194/MG, Rel. Min . Herman Benjamin. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas. Acordam os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, com fundamento no art. 1 .030 inciso II e art. 1.040, II do CPC/15, em REJEITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantendo incólume o acórdão recorrido, tudo nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, observadas as disposições de ofício. Fortaleza/CE, data da assinatura digital . DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator (TJ-CE - Mandado de Segurança Cível: 00768426220128060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 03/04/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/04/2025) Outrossim, a alegação de que a judicialização da saúde gera consequências negativas à gestão orçamentária municipal não afasta a responsabilidade constitucional dos entes federativos na promoção do direito à saúde, direito esse de natureza fundamental e com eficácia imediata, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal. A temática da judicialização da saúde foi amplamente debatida no Supremo Tribunal Federal, por meio de acordo interfederativo construído com a participação dos entes federados. O consenso alcançado foi pela não inclusão de restrições e condicionamentos ao fornecimento de órteses, próteses, equipamentos médicos e procedimentos terapêuticos, seja em regime domiciliar, ambulatorial ou hospitalar. Dessa forma, não há que se falar, no presente momento, em intromissão indevida do Poder Judiciário, uma vez que a decisão judicial reflete os próprios parâmetros pactuados pelos entes no referido acordo, observando-se, portanto, os limites da legalidade e do diálogo institucional. Por fim, quanto à suposta violação ao princípio da isonomia, é cediço que a igualdade não deve ser compreendida de forma meramente formal ou estática, mas sim à luz das especificidades fáticas e das desigualdades materiais existentes entre os indivíduos. Nesse sentido, aplica-se a máxima

Processo	3000153-06.2022.8.06.0151
	aristotélica da justiça distributiva, segundo a qual “devem-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”, garantindo-se, assim, a efetividade do princípio da equidade. Diante do exposto, conheço da apelação interposta pelo Município de Banabuiú , mas para NEGAR-LHE provimento, mantendo a sentença impugnada. Por fim, majoro os honorários advocatícios tão somente em face do Município para o total de R$ 1.000,00 (um mil reais). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000915-48.2026.8.06.0000
Número de ordem	82
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	P. G. D. S. G.
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000915-48.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3000915-48.2026.8.06.0000 [Fornecimento de medicamentos] AGRAVO DE INSTRUMENTO Recorrente: P. G. D. S. G. Recorrido: ESTADO DO CEARA Ementa : Constitucional. Agravo de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer. Saúde. Fornecimento do medicamento não incorporado, aripiprazol , para criança com autismo. Ausência da comprovação dos requisitos necessários para o fornecimento de medicamento não incorporado . Agravo de instrumento conhecido e des provido. I. Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em favor de menor impúbere com vistas ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. II. Questão em discussão 2. Analisar se d eve ser mantida a decisão interlocutória de primeiro grau que indeferiu o fornecimento do medicamento Aripiprazol em favor d o autor em razão da ausência de solicitação administrativa e pelo fato de que não foi comprovada a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas além da ausência de prova d a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado . III. Razões de decidir 3. O STF passou a prever um refinamento para as causas que demandam medicamentos não incorporados ao SUS, e diante da uniformidade que se espera das decisões judiciais do Poder Judiciário Brasileiro, devem ser observados todos os requisitos caso a caso. 4. Entende-se que mesmo diante do diagnóstico de autismo do autor, existem medicamentos como risperidona , olanzapina e outros que estão incluídos nas listas de dispensação do SUS para esses casos, apesar das peculiaridades de cada indivíduo. 5. Não restou comprovado nos autos evidências da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco pleiteado, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, motivos, inclusive, pelos quais ele não foi incorporado ao SUS, pela Conitec . IV. Dispositivo 6. Agravo de instrumento conhecido e des provido. _____ Dispositivos e jurisprudências relevantes citadas: art. 196 da CF; art. 4º da Lei nº 8.069/90, Tema 06 e 1.234 do STF. ACÓRDÃO

Processo	3000915-48.2026.8.06.0000
	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para NEGAR -LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do relator. Fortaleza/CE, data e hora indicadas pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Tem-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por P.G.S.G. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú/CE, que indeferiu o pedido liminar de fornecimento do medicamento Aripiprazol 1mg/ml, nos autos do processo nº 3005396-28.2025.8.06.0117, ajuizado em face do Estado do Ceará. O processo principal (3005396-28.2025.8.06.0117) : O autor é menor de idade e foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID-10 F84.0). Em razão de seu quadro clínico, foi-lhe prescrito o medicamento Aripiprazol 1mg/ml. A família afirma não possuir condições financeiras para custear o tratamento, motivo pelo qual foi ajuizada a ação judicial em desfavor do Estado do Ceará . A decisão agravada (ID 180643538 , nos autos do processo principal) : O juízo de origem indeferiu o pedido de fornecimento do fármaco sob o fundamento de que não estariam preenchidos os requisitos exigidos para a concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS, notadamente a ausência de prévia solicitação administrativa, bem como a inexistência de laudo médico circunstanciado que demonstrasse a indispensabilidade do medicamento e a impossibilidade de substituição por fármaco disponível na rede pública. O agravo de instrumento (3000915-48.2026.8.06.0000) : A parte agravante sustenta que estão presentes os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão judicial de medicamentos, destacando a falha terapêutica do medicamento Risperidona, disponibilizado pelo SUS, o que justificaria, em caráter excepcional, o fornecimento do medicamento Aripiprazol . Parecer do Ministério Público (ID 36176910) : Manifestou-se pelo conhecimento do agravo de instrumento e provimento do agravo. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos extrínsecos (adequação, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo, suspensivo ou modificativo do direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse e cabimento), conheço do agravo de instrumento com fundamento no Art. 1.015, I do CPC. Quanto ao mérito, o agravo de instrumento não comporta provimento, de modo que não é possível o fornecimento do medicamento sem que haja a análise do cumprimento dos requisitos exarados no Tema 06 do STF. O cerne da controvérsia está em analisar se d eve ser modificada a decisão interlocutória de primeiro grau que indeferiu o cumprimento antecipado da obrigação de fornecer o medicamento Aripiprazol . T al fármaco é considerado não incorporado, uma vez que não consta nas listagens de dispensação do Sistema Único de Saúde, conforme definição estabelecida no acordo interfederativo de relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, vejamos: II - Definição de medicamentos não incorporados.

Processo	3000915-48.2026.8.06.0000
	Considera-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integra lista do componente básico Para concessão de tais medicamentos o Supremo Tribunal Federal estabeleceu no Tema de repercussão geral requisitos de caráter cumulativo, constituindo ônus probatório do autor, senão vejamos: 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente , os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa do fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec ; ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei n° 8.080/1990 e no Decreto n° 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentando, descrevendo inclusive qual o tratamento realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. (grifei) Os requisitos que foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal são de caráter cumulativo, ou seja, na ausência de um deles, a decisão deverá ser pela impossibilidade de fornecimento do fármaco. É ônus do autor da ação trazer os documentos que dão sustentação ao seu pedido, nos termos do art. 320 do CPC. Além disso, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (Art. 373, I, CPC). Aspecto que é corroborado por recentes enunciados que foram aprovados na VII Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, vejamos: ENUNCIADO Nº 19: As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado e/ou prontuário médico para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. Em se tratando de demanda cujo pleito seja de medicamento não incorporado, é ônus do autor demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF. (Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde – 25.04.2025) ENUNCIADO Nº 32: A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação de outras terapias incorporadas, princípio ativo, duração do tratamento, o registro da solicitação à operadora ou à Administração Pública, bem como a respectiva negativa, se houver. No caso de falta desses documentos essenciais, deve o(a) magistrado(a) oportunizar à parte demandante a complementação, indicando os documentos e/ou informações faltantes. (Redação dada na VII Jornada de Direito da Saúde – 25.04.2025)

Processo	3000915-48.2026.8.06.0000
	ENUNCIADO Nº 121 A tutela de urgência em demandas relativas a medicamentos, terapias ou procedimentos não incorporados ao SUS poderá ser fundamentada em documentos de evidência científica (pareceres ou notas técnicas) disponíveis no Sistema e- NatJus ou nos bancos dos Núcleos de Avaliação de Tecnologia em Saúde (NATS), desde que guardem pertinência com o quadro clínico do paciente e com o objeto do pedido. Embora cumpridos os requisitos de hipossuficiência financeira, a parte autora deixou de comprovar os demais requisitos, tais quais: 1. Solicitação administrativa; 2. I legalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec ; 3. A usência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; 4. I mpossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas entre outros, razão pela qual deve ser anulada a decisão interlocutória de primeiro grau. Não há que se negar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento no caso dos autos, e a aplicação do princípio da absoluta prioridade com vistas à efetivação de direitos inerentes à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte , ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art . 4º do ECA. No entanto, o STF passou a prever um refinamento para as causas que demandam medicamentos não incorporados ao SUS, e diante da uniformidade que se espera das decisões judiciais do Poder Judiciário Brasileiro, devem ser observados todos os requisitos caso a caso. Nesse sentido tem se observado das decisões dos Tribunais de Justiça do Poder Judiciário Brasileiro em especial na negativa do fornecimento do Aripiprazol , senão vejamos: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS E INSUMOS MÉDICOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. REVOGAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ARIPIPRAZOL 20MG E CANABIDIOL. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. I. CASO EM EXAME Agravos de instrumento interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e pelo Município de Francisco Morato contra decisão de primeiro grau que concedeu tutela antecipada determinando o fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, além de fraldas descartáveis, para menor de idade, com base em relatório médico que demonstrou a imprescindibilidade do tratamento e a incapacidade financeira do demandante . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para manutenção da tutela antecipada quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol; (ii) analisar a viabilidade da manutenção da obrigação de fornecimento de fraldas descartáveis, conforme determinado em primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR. A ausência de estudos científicos de alto nível e de consulta ao NATJUS ou a outros entes técnicos impede a comprovação da probabilidade do direito quanto ao fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF nos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral. Não foi demonstrada a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela CONITEC, nem a ausência de análise pela comissão, conforme exigido pelo STF para medicamentos não incorporados ao SUS. No que tange às fraldas descartáveis, restaram comprovados os requisitos

Processo	3000915-48.2026.8.06.0000
	para a concessão da tutela antecipada, uma vez que a assistência ao demandante, em situação de vulnerabilidade, deriva do direito à saúde e visa assegurar condições básicas de higiene e dignidade, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal. O direito à saúde inclui o fornecimento de insumos essenciais, como as fraldas descartáveis, quando expressamente indicados por prescrição médica, sendo a obrigação solidária entre os entes federativos, conforme reiterada jurisprudência deste Colégio Recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos parcialmente providos para revogar a decisão de fornecimento dos medicamentos Aripiprazol 20mg e Canabidiol, mantendo-se a obrigação de fornecimento das fraldas descartáveis. Tese de julgamento: O fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, nos termos dos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral do STF, exige comprovação cumulativa de requisitos específicos, incluindo eficácia respaldada por estudos científicos de alto nível e consulta ao NATJUS ou a especialistas técnicos. A obrigação solidária dos entes federativos inclui o fornecimento de insumos indispensáveis à preservação da saúde e dignidade do cidadão, como fraldas descartáveis, quando expressamente indicados por prescrição médica e comprovada a necessidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 1º, III, 5º, caput, e 196; CPC/2015, arts . 489, § 1º, e 927, III; Lei nº 8.080/1990, arts . 19-Q e 19-R; Lei nº 9.099/1995, arts . 38, 46 e 55. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.366.243/SC, Tema nº 1234, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18.04.2023; STF, RE nº 566.471/SC, Tema nº 6, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 22.05.2019; TJSP, AI nº 0100238- 57.2023.8.26.9011, Rel. Glauco Costa Leite, 1ª Turma Recursal, j. 06.10.2023; TJSP, AI nº 0100302-04.2022.8.26.9011, Rel. Marcelo Franzin Paulo, 2ª Turma Recursal, j.11.11.2022. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30016714720248269061 Francisco Morato, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 27/11/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 27/11/2024) (grifo nosso) Direito administrativo. Agravo de instrumento em ação ordinária. Tutela antecipada de urgência. Demanda de saúde. Dispensação do aripiprazol (medicamento não incorporado ao SUS). Paciente com transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. Agravo de instrumento provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela de urgência, autorizando a dispensação do Aripiprazol a paciente, portador do transtorno do espectro autista e do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se tem o Estado do Ceará a obrigação de dispensar medicamento não incorporado ao SUS, pleiteado pelo paciente diante de seu quadro clínico atual e, consideradas a legislação e a jurisprudência acerca da matéria. III. Razões de decidir 3. O autor sofre de transtorno do espectro autista (CID 10: F84.0) e de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID 10: F90.0). 4. Frente a análise das condições imprescindíveis para o deferimento da medida pretendida pelo agravante, à luz dos precedentes da jurisprudência recente do STF (Temas 1234-RG e 6-RG), com força vinculante e aplicação imediata, compreendo não satisfeitas, em sua plenitude, notadamente, no que diz respeito: i) à negativa de incorporação do medicamento (Aripiprazol 10 mg), pela CONITEC, mediante procedimento regular, para o tratamento do transtorno do espectro autista; ii) à possibilidade de substituição do fármaco pleiteado por outro disponibilizado na política pública do SUS, e que ainda não fora utilizado pelo paciente, tal como a Risperidona; iii) à negativa de recomendação pelo NATJUS, em situações semelhantes de processos em trâmite no Estado do Ceará. IV. Dispositivo 6. Agravo de instrumento

Processo	3000915-48.2026.8.06.0000
	provido. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 ED, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024; STF, RE 566471, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/ 2024 . ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Segunda Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06378549720248060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 23/04/2025, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2025) (grifo nosso) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. REQUISITOS DO TEMA 6 E DO TEMA 1234 DO STF NÃO PREENCHIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Itaúna e pelo Estado de Minas Gerais contra sentença proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por menor, representado por sua genitora, objetivando o fornecimento do medicamento Aripiprazol 20mg/ml para tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A sentença julgou procedente o pedido, determinando o fornecimento do fármaco, sob pena de multa diária, e condenou os entes públicos ao pagamento de honorários de sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há litisconsórcio passivo necessário com a União, exigindo sua inclusão no polo passivo; (ii) verificar se estão preenchidos os requisitos para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, conforme os Temas 6 e 1234 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR A prestação de serviços de saúde é obrigação solidária dos entes federativos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.080/1990, podendo qualquer deles figurar legitimamente no polo passivo da demanda. O julgamento do Tema 1234 do STF modulou os efeitos da tese fixada, estabelecendo que a necessidade de inclusão da União no polo passivo aplica-se apenas às ações ajuizadas após 11/10/2024; como a presente demanda foi ajuizada anteriormente, não se exige a inclusão da União nem o deslocamento para a Justiça Federal. O medicamento Aripiprazol 20mg/ml, embora registrado na ANVISA, é utilizado no caso em exame de forma off label , sem incorporação ao SUS para o tratamento de TEA, enquadrando-se como medicamento não incorporado. A concessão judicial de medicamento não incorporado exige o p reenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelos Temas 6 e 1234 do STF, como: negativa administrativa, ausência de substituto no SUS, comprovação científica de eficácia e segurança, laudo médico fundamentado e incapacidade financeira, os quais não foram atendidos no caso concreto. Relatórios médicos apresentados não demonstram evidência científica robusta que justifique a superioridade do Aripiprazol em relação à Risperidona, medicamento já incorporado ao SUS para o tratamento de TEA, conforme avaliação da CONITEC. A ausência de comprovação dos requisitos legais impede a concessão do pedido, sendo desnecessária a produção de provas adicionais em juízo, diante da natureza técnica e documental da análise exigida pelos precedentes vinculantes do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos providos. Tese de julgamento: 1. A obrigação de prestação de serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, podendo qualquer deles ser demandado isoladamente. 2. A inclusão da União no polo passivo das ações que envolvam fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS somente é exigida para demandas ajuizadas após

Processo	3000915-48.2026.8.06.0000
	11/10/2024, conforme modulação dos efeitos do Tema 1234 do STF. 3. A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1234 do STF, cuja ausência enseja a improcedência do pedido inicial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 5º, caput; 6º; 23, II; 196; CPC, art. 489, § 1º, V e VI; Lei nº 8.080/1990, arts . 2º, 4º, 19-Q e 19-R. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6), RE 1.366.243 (Tema 1234); STF, RE 855.178 (Tema 793); TJMG, Ap Cív . 1.0000.24.320777-6/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque , j . 27.03.2025; TJMG, Ap Cív . 1.0000.24.305132-3/001, Rel. Des. Leite Praça, j. 06.02.2025. (TJ-MG - Apelação Cível: 50087530820228130338, Relator.: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 12/06/2025, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2025) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gabriel Oliveira dos Santos contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo agravante contra o Município de Guarujá, que indeferiu pedido de tutela antecipada de urgência para fornecimento dos medicamentos " Aripiprazol - 10mg" e "Óleo de Canabidiol (CBD) Neurogan ' Broad Spectrum' - 2000mg/30ml", sob pena de multa diária e bloqueio judicial de valores. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em decidir se estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência para fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS, tendo em vista as alegações do agravante quanto à necessidade dos medicamentos para tratamento de Transtorno do Espectro Autista - TEA e quanto à incapacidade financeira para adquiri-los. III. Razões de Decidir. 3. Estão ausentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada de urgência, conforme arts . 300 e parágrafos; e, 1.019, inciso I, ambos do CPC. 4. Não houve comprovação, por meio de laudo médico fundamentado, da impossibilidade de substituição dos fármacos requeridos por alternativas terapêuticas disponíveis no SUS, tendo em vista o teor dos TEMAS nº 6, de 26/09/2.024, e nº 1.116, de 21/06/2.021, ambos do STF. IV. Dispositivo e Tese. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 6. Tese de julgamento: "1. A concessão de medicamentos não padronizados pelo SUS exige comprovação de requisitos específicos, incluindo a impossibilidade de substituição por alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. 2. A ausência de comprovação dos requisitos constantes dos TEMAS nº 6, de 26/09/2.024, e nº 1.116, de 21/06/2 .021, ambos do STF, impede a concessão de tutela antecipada de urgência no caso dos medicamentos requeridos". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22273991520258260000 Guarujá, Relator.: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 05/08/2025, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2025) (grifo nosso) Desse modo, entende-se que mesmo diante do diagnóstico de autismo d o autor, existem medicamentos como risperidona , olanzapina e outros que estão incluídos nas listas de dispensação do SUS para esses casos, apesar das peculiaridades de cada indivíduo , além da ausência de solicitação administrativa. Ademais, não restou comprovado nos autos evidências da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco pleiteado, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, motivos, inclusive, pelos quais ele não foi incorporado ao SUS, pela

Processo	3000915-48.2026.8.06.0000
	Conitec . Assim, conheço do agravo de instrumento, para NEGAR - LHE provimento , mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau agravada que negou o fornecimento do fármaco. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3000660-32.2025.8.06.0160
Número de ordem	83
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional de Horas Extras
Polo ativo	CYNAIDA MESQUITA COLARES PARENTE MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA
Advogado(s) - Polo ativo	RONALDO FARIAS FEIJAO - (CE24951-A) RONALDO FARIAS FEIJAO - (CE24951-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA CYNAIDA MESQUITA COLARES PARENTE
Advogado(s) - Polo passivo	MANUELITO MELO MAGALHAES - (CE41127-A) MANUELITO MELO MAGALHAES - (CE41127-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000660-32.2025.8.06.0160
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3000660-32.2025.8.06.0160 [Adicional de Horas Extras] APELAÇÕES CÍVEIS Apelante/Apelada: CYNAIDA MESQUITA COLARES PARENTE Apelante/Apelado: MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA ***Ementa:*** **Administrativo e constitucional. Apelações cíveis. Servidor público municipal. Magistério. Ampliação de jornada de trabalho. Previsão em lei local. Retribuição pecuniária em valor inferior à hora-salário base. Descabimento. Violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Tema 514 do STF. Sobrestamento pelo Tema 1308 do STF. Rejeição. ARE julgado. Obrigação de fazer para eventos futuros. Impossibilidade. Recursos desprovidos.** **I. Caso em exame** 1. Apelações cíveis interpostas pela parte autora e pelo Município de Santa Quitéria contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança, reconhecendo o direito de professora municipal ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da ampliação de sua jornada (de 100h para 200h mensais) paga com valor-hora inferior ao do cargo efetivo, com base na Lei Municipal nº 647/2009. **II. Questão em discussão** 2. Há três questões em discussão: (i) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1308 do STF; (ii) a legalidade da remuneração da carga suplementar em valor inferior à hora-salário do vínculo estatutário; e (iii) a possibilidade de imposição de obrigação de fazer ao Município para observar a proporcionalidade em futuras ampliações de jornada. **III. Razões de decidir** 3. Inexiste determinação de suspensão nacional pelo Tema 1308/STF, e a demanda versa sobre irredutibilidade vencimental sob vínculo estatutário, não piso para temporários; ademais, o *Leading Case* ARE 1487739 foi julgado em abril de 2026. A majoração da jornada sem a contraprestação proporcional ao valor do salário-hora configura redução indireta de vencimentos e enriquecimento ilícito da Administração, violando o Tema 514 do STF e o art. 37, XV, da CF/88. A carga suplementar decorre do vínculo originário, sendo incabível a manutenção de dois regimes de valor-hora distintos. A obrigação de fazer para eventos futuros é indevida por constituir sentença condicional sobre situação fática incerta, preservando-se a discricionariedade administrativa. **IV. Dispositivo** 4. Recursos conhecidos e desprovidos. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CF/88, arts. 5º, XXXV e LV, 7º, IV e VII, 37, XV e 39, §3º; CPC, arts. 373, II e 1.010; Lei Federal nº 11.738/2008; Lei Municipal de Santa Quitéria nº 647/2009, art. 11, §§ 1º, 2º e 3º. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 514 (ARE 660.010), Tema 1308 (ARE 1.487.739) e Súmula Vinculante 37.

Processo	3000660-32.2025.8.06.0160
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos recursos voluntários, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Têm-se apelações cíveis interpostas contra a sentença de parcial procedência exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria em ação de cobrança c/c obrigação de fazer. **Petição inicial** : a autora, professora concursada para uma jornada de 100 horas mensais, relata que teve sua carga horária ampliada para 200 horas entre maio de 2023 e fevereiro de 2024, mas recebeu pelas horas suplementares valor inferior ao da jornada original, o que configuraria decesso remuneratório e violação à irredutibilidade de vencimentos. Pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei Municipal nº 647/2009, a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, com reflexos em 13º salário, férias e terço constitucional e a imposição de obrigação de fazer para assegurar o pagamento proporcional em futuras ampliações de jornada. **Contestação** : sustenta que tal ampliação não configura trabalho extraordinário, mas sim uma carga suplementar prevista na Lei Municipal nº 647/2009, remunerada conforme parâmetros específicos que respeitam o piso salarial nacional e o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Alega que as duas relações jurídicas (estatutária e temporária) são distintas e não se comunicam. Argumenta pela falta de interesse processual para medidas preventivas e requer a total improcedência da ação. **Sentença:** julgou parcialmente procedente o pleito autoral, fundamentando-se no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos e no Tema 514 do STF, ao reconhecer que a ampliação da jornada de trabalho de 100 para 200 horas mensais deve ser acompanhada de contraprestação pecuniária estritamente proporcional ao valor da hora-salário base. Declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 647/2009, por este permitir o pagamento da carga suplementar em patamar inferior ao salário-base, condenando o réu ao pagamento das diferenças salariais retroativas (com reflexos em 13º salário e férias) e respeitando a prescrição quinquenal. Indeferiu o pedido de obrigação de fazer para futuras ampliações, sob o argumento de que tal determinação extrapolaria os limites do controle difuso de constitucionalidade. **Recurso (autora)** : busca a reforma da sentença para que seja julgada procedente a obrigação de fazer, consistente na garantia do direito à irredutibilidade de vencimentos em eventuais ampliações futuras de carga horária. Sustenta que, embora a ampliação seja precária e não gere direito adquirido a regime jurídico, o pagamento das horas adicionais em valor inferior ao salário-base (conforme previsto no art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 647/2009) configura redução do salário-hora, violando o Tema 514 do STF e o Piso Nacional do Magistério. Alega que a jurisprudência das Câmaras de Direito Público do TJCE consolidou o entendimento de que a obrigação de fazer é uma decorrência lógica da readequação vencimental para evitar novas ilegalidades e ameaças a direito (art. 5º, XXXV, CF). Requer a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal e

Processo	3000660-32.2025.8.06.0160
	a condenação do Município a assegurar o pagamento proporcional à jornada trabalhada em futuras convocações. **Recurso (Município)** : argumenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito conforme o Tema 1308 do STF. No mérito, defende a plena constitucionalidade da Lei Municipal nº 647/2009, sustentando que a carga suplementar possui natureza precária, temporária e consensual, o que constitui um vínculo jurídico distinto do estatutário e afasta a aplicação do Tema 514 do STF, uma vez que houve contraprestação pecuniária específica prevista em lei e não houve redução do valor nominal dos vencimentos. Alega que a decisão recorrida violou os princípios da legalidade, da separação dos poderes e a Súmula Vinculante 37, requerendo a improcedência total dos pedidos ou, subsidiariamente, a exclusão da condenação em obrigação de fazer para eventos futuros por falta de interesse de agir e inadequação ao sistema de controle difuso. **Contrarrazões** da autora no Id. 35655048 e do Município no Id. 35655049. A **Procuradoria Geral de Justiça** opina pelo conhecimento e desprovimento das apelações. É o relatório no essencial. **VOTO** No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também, os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço dos apelos. O cerne da questão controvertida reside na aferição do possível direito da promovente de obter o aumento remuneratório proporcional, em razão da majoração da carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais. *Ab initio,* examino a preliminar de sobrestamento do feito arguida pelo Município de Santa Quitéria, sob o argumento de que a matéria estaria afetada ao Tema 1308 do STF (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.487.739), que discute a aplicação da Lei Federal nº 11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério) sobre contratações precárias. Rejeito a prefacial. Conforme bem pontuado pelo representante do *Parquet Estadual* no parecer ministerial apresentado, inexiste determinação expressa da Suprema Corte para a suspensão nacional de processos sobre o tema. Ademais, em 16 de abril de 2026, o mérito do tema com repercussão geral foi julgado, fixando a tese de que o piso nacional da Lei nº 11.738/2008 aplica-se a todos os profissionais do magistério público, independente do vínculo jurídico, e limitando a cessão de professores efetivos a 5% do quadro de cada ente federado até posterior regulamentação legal. Outrossim, a presente demanda não se cinge à aplicação do piso a vínculos precários, mas à violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos (Tema 514/STF) em razão da redução do valor da hora-trabalho no âmbito de vínculo estatutário originário, o que autoriza o regular prosseguimento do feito. Passo ao mérito. A jornada de trabalho dos professores do Município de Santa Quitéria, a previsão de sua majoração, por necessidade do serviço e a forma de remuneração estão regulados no Plano de Cargo, Carreira e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG, aprovado pela Lei Municipal nº 647/2009, que preceitua:

Processo	3000660-32.2025.8.06.0160
	Art. 11. **A jornada de trabalho dos docentes será de 20 (vinte) horas semanais** de atividades, correspondendo a: a) 18 (dezoito) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos; b) 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola. § 1º. Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamento que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de regentes concursados para localizações ou disciplinas específicas ou para o exercício de cargo de Suporte Pedagógico, autorizadas pelo Secretário de Educação, **fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.** § 2º. Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 20 (vinte) horas semanais; § 3º. **A retribuição pecuniária, por hora semanal prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da Tabela Salarial,** de acordo com a referência em que estiver enquadrado o Docente. - negritei Da análise dos dispositivos legais, se constata, sem maiores dificuldades, que a ampliação da jornada de trabalho ocorre por necessidade do serviço, tratando-se de situação transitória e cuja implementação está adstrita ao juízo discricionário do administrador. Ocorre que, uma vez implementada a referida ampliação, também deve ser majorada a remuneração do docente, na mesma proporção do aumento da jornada de trabalho. No caso, se depreende dos autos, que a autora teve sua jornada de trabalho majorada para 40 (quarenta) horas semanais em maio de 2023, conforme Fichas Financeiras, especialmente a pág. 4 do Id. 35654972, até fevereiro de 2024 (pág. 6), porém sua remuneração adicional não corresponde ao valor da hora de trabalho do seu cargo regular, afigurando-se evidente que o Município de Santa Quitéria ofendeu a legalidade, porque dobrou a carga horária exercida pela servidora sem que houvesse a respectiva contraprestação pecuniária. Assim, resta demonstrada clara redução do valor da hora da servidora, representando evidente enriquecimento ilícito do ente municipal, como destacado na sentença, em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa e da irredutibilidade vencimental (art. 5º, LV e art.37, XV da CF). Em sede de repercussão geral, o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do ARE 660.010/PR, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou a orientação de que viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos o aumento da jornada de trabalho de servidores sem a devida contraprestação remuneratória, **com a manutenção do valor do salário-hora (Tema 514).** Veja: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. **O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória".** 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela

Processo	3000660-32.2025.8.06.0160
	diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. **Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos**; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (STF - ARE: 660010 PR, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2015) - negritei Neste mesmo sentido, cito recentes julgados desta e. Corte de Justiça, oriundos da mesma municipalidade: **SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO PREVISTOS EM LEI. ART. 18, §1º, DA LEI Nº 647/2009. CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL DA MEDIDA.** AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. **PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS RESPEITADA. PRECEDENTE DO TJCE.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO, NO CAPÍTULO QUE TRATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. (APELAÇÃO CÍVEL - 30012411820238060160, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/07/2024) - negritei **AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERATÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DA MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. VALORES DEVIDOS. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XV DA CF/88.** RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Rejeita-se a tese de que houve julgamento extra petita, tendo em vista que o dispositivo da sentença se encontra dentro dos limites do pedido formulado na peça vestibular. 2. O núcleo da controvérsia consiste em analisar se, após a Municipalidade adequar a remuneração da servidora ao salário mínimo vigente, é válido aumentar a carga horária de trabalho, mantendo inalterada a

Processo	3000660-32.2025.8.06.0160
	contraprestação salarial. 3. A Carta Magna, em seu art. 7º, incisos IV e VII e art. 39, §3º, garante aos servidores públicos o recebimento de salário não inferior ao mínimo legal, independentemente da jornada laborada. **4. Em sede de repercussão geral, o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do ARE 660.010/PR, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou a orientação de que viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos o aumento da jornada de trabalho de servidores sem a devida contraprestação remuneratória, com a manutenção do valor do salário-hora (Tema 514).** **5. In casu, verifica-se que houve a ampliação da jornada de trabalho da autora sem a correspondente retribuição remuneratória, em nítida ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos previsto no art. 37, XV, da CF.** **6. Há de se reconhecer o direito da promovente ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período em que exerceu suas funções em regime ampliado, sem a devida contraprestação, incluindo suas repercussões sobre 13º salário e demais vantagens, respeitada a prescrição quinquenal. Contudo, não cabe o pagamento de horas extras, pois não houve extrapolação da jornada, mas sim ampliação do expediente, que deve ser devidamente compensada, de forma proporcional ao seu aumento, e não como horas extraordinárias.** 7. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL - 30002227420238060160, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: **21/04/2024**) Portanto, inequívoca a ilegalidade do ato perpetrado pela administração, de forma que a jornada ampliada deve ser remunerada no mesmo patamar da jornada regular, inclusive com reflexos no cálculo do adicional natalino e das férias e seus adicionais. No que tange à insurgência da parte autora quanto à necessidade de declaração expressa de inconstitucionalidade incidental do art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 647/2009, entendo que a aplicação do Tema 514 do STF opera o controle de constitucionalidade necessário ao caso concreto. Ao reconhecer que a norma municipal permite o pagamento da hora ampliada em valor inferior à hora regular, o juízo *a quo* já afastou a eficácia do dispositivo local por vício de inconstitucionalidade material frente ao art. 37, XV, da CF/88, sendo despicienda nova declaração formal para além da fundamentação já exposta. Quanto ao pedido de **obrigação de fazer** para que o Município seja compelido a observar a proporcionalidade em futuras e eventuais ampliações, igualmente não assiste razão à recorrente. A prestação jurisdicional deve se ater ao conflito de interesses atual e concreto. A imposição de obrigação para eventos futuros e incertos esbarraria na vedação de prolação de sentença condicional e na impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo, vinculando a discricionariedade administrativa a situações fáticas ainda não consolidadas. A proteção contra futuras lesões é garantida pelo sistema jurídico, mas não autoriza condenação genérica por antecipação. Por fim, refuto a tese municipal de que a ampliação da jornada configuraria um 'novo acordo jurídico' ou 'vínculo temporário' desvinculado do cargo efetivo para fins remuneratórios: *“Logo, é importante ressaltar que o caso revela a existência de duas relações jurídicas distintas. A primeira referente ao vínculo estatutário do professor que foi nomeado após aprovação em concurso público, e a segunda, de natureza temporária, correspondente à ampliação de carga horária para suprimento de carências diversas”.* (pág. 8) Como destacado no parecer ministerial, a carga suplementar decorre do

Processo	3000660-32.2025.8.06.0160
	próprio vínculo estatutário do docente, sendo apenas uma alteração da jornada prevista no PCCS/MAG. Logo, é incabível a manutenção de dois regimes de valor-hora distintos para o mesmo servidor sob o mesmo vínculo originário, sob pena de chancelar o enriquecimento ilícito da administração em detrimento da dignidade do trabalho do servidor. Isto posto, acolho integralmente o parecer ministerial e conheço dos recursos, mas para negar-lhes provimento. Deixo de majorar no presente momento os honorários advocatícios recursais, vez que se depara com sentença ilíquida em que a definição do percentual dos honorários advocatícios somente ocorrerá posteriormente, ocasião em que o juízo de origem levará em consideração o trabalho adicional realizado em sede recursal para fins de fixação da verba honorária, conforme disposição do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 11, do CPC/2015, entendimento que adoto em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDCL no Resp 1785364/CE, 06/04/2021). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	0274210-95.2020.8.06.0001
Número de ordem	84
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Exclusão - ICMS
Polo ativo	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(s) - Polo ativo	ISABELLY CYSNE AUGUSTO MAIA - (CE34932-A) JURACI MOURAO LOPES FILHO - (CE14088-A) CARLOS CESAR SOUSA CINTRA - (CE12346-A) JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO - (CE9332-A)
Polo passivo	Coordenador da Catri ¿ Coordenadoria de Administração Tributária ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0274210-95.2020.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0274210-95.2020.8.06.0001 [Exclusão - ICMS] APELAÇÃO CÍVEL [Embargos de Declaração] Embargante: M Dias Branco S.A Indústria e Comércio de Alimentos Embargado: Estado do Ceará **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** **I. Caso em Exame** 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança, na qual concluiu que a substituição tributária não desnatura a essência do tributo nem autoriza tratamento diferenciado quanto à base de cálculo. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto: (i) à interpretação dos arts. 8º e 9º, §1º, da Lei Complementar nº 87/96; (ii) à violação aos arts. 150, I e 155 da Constituição Federal, bem como ao art. 97, II, do Código Tributário Nacional; e (iii) à inexistência de distinguishing entre a situação de fato julgada pelo juízo e a hipótese trazida aos autos pela embargante. **III. Razões de Decidir** 3. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 4. Em discordância ao que foi alegado nos Embargos de Declaração, o acórdão traz expressamente a questão central do recurso, a qual consiste em saber se o mesmo entendimento da constitucionalidade da base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação somado ao montante do próprio imposto pode ser aplicado ao ICMS cobrado sob o regime de substituição tributária. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo inadmissível a pretensão de modificação do julgado sob o pretexto de omissão quando o acórdão enfrentou expressamente todas as questões suscitadas." _____ *Dispositivos relevantes citados: CPC, art.1.022.* *Jurisprudência citada: REsp 1.454.184/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.*

Processo	0274210-95.2020.8.06.0001

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR

RELATÓRIO

Têm-se Embargos de Declaração opostos contra decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Público.
Acórdão Embargado (ID nº 32900613 – 02/02/2026): Conheceu da Apelação Cível para, no mérito, negar a ela provimento, mantendo integralmente a sentença que denegou a segurança, na qual concluiu que a substituição tributária não desnatura a essência do tributo nem autoriza tratamento diferenciado quanto à base de cálculo.
Embargos de Declaração (ID nº 34032626 – 20/02/2026): M Dias Branco S.A Indústria e Comércio de Alimentos opôs Embargos de Declaração para apontar omissão quanto à inexistência de *distinguishing* entre a situação de fato julgada pelo juízo e a hipótese trazida nos autos pela embargante. Sustenta que houve omissão e requer a correta interpretação dos arts. 8º e 9º, §1º, da Lei Complementar nº 87/96, afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Além disso, afirma que, por consequência, houve violação aos arts. 150, I e 155 da Constituição Federal, bem como ao art. 97, II, do Código Tributário Nacional. Requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas e, subsidiariamente, requer que sejam expressamente apreciados os artigos citados para fins de prequestionamento.
Contrarrazões aos Embargos de Declaração (ID nº 35312897 – 30/03/2026): Estado do Ceará apresenta contrarrazões para afirmar que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes se já tiver encontrado motivação para proferir a decisão. Além disso, sustenta que não é possível a utilização de embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, manejando um pedido de reconsideração sob o rótulo da referida medida recursal. Requer que seja inadmitido o recurso interposto pela parte recorrente, por ausência do requisito de cabimento, mantendo integralmente a sentença embargada.
É o relatório, no essencial.

VOTO
I. ADMISSIBILIDADE
Os embargos de declaração são tempestivos e cabíveis, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. A publicação da intimação do acórdão ocorreu em 13/02/2026 (sexta-feira) e os embargos foram

Processo	0274210-95.2020.8.06.0001
	interpostos em 20/02/2026 (sexta-feira), dentro do prazo legal de cinco dias úteis. **II. MÉRITO** No mérito, os embargos não merecem acolhimento. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito da causa. Primeiramente, a parte embargante alega que houve controvérsia na compreensão adotada pelo Poder Público acerca da composição da base de cálculo do ICMS devido sob o regime de substituição tributária. Ocorre que, no decorrer da sua argumentação, fica evidente a tentativa de rediscutir o mérito, conforme pode ser retirado do seguinte trecho: **O que se propõe**, portanto, **é a apresentação de uma interpretação que melhor realiza a hipótese** de incidência constitucional do ICMS, já que o próprio imposto não serve em regra como mensuração de capacidade econômica do sujeito passivo da relação tributária. (Grifei) Diante da tentativa de rediscutir a matéria, não se torna possível acolher o argumento da parte embargante quanto à controvérsia na ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS-ST. Em segundo lugar, alega que houve omissão e, portanto, requer a correta interpretação dos arts. 8º e 9º, §1º, da Lei Complementar nº 87/96, afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. E ainda, sustenta que, por consequência, houve violação aos arts. 150, I e 155 da Constituição Federal, bem como ao art. 97, II, do Código Tributário Nacional. Todavia, os argumentos da parte embargante não se sustentam, uma vez que o acórdão traz expressamente o entendimento firmado pelos artigos mencionados da Lei Complementar nº 87/96, ao afirmar que não há antinomia com o art. 13 da mesma Lei, tendo em vista a aplicação de incidência do ICMS, inclusive na hipótese de substituição tributária. Ademais, quanto à argumentação de violação aos artigos citados do CTN, também não se sustenta, uma vez que o acórdão expressamente contempla que a sistemática do “cálculo por dentro” encontra expressa previsão na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 87/96, não havendo, portanto, majoração indevida da base de cálculo por ato infralegal. Além disso, a parte embargante alega que a omissão do acórdão se faz na existência de *distinguishing* entre a situação de fato julgada pelo juízo e a hipótese trazida aos autos. Neste sentido, em discordância ao que foi alegado nos Embargos de Declaração, o acórdão traz expressamente a questão central do recurso, a qual consiste em saber se o mesmo entendimento da constitucionalidade da base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação somado ao montante do próprio imposto pode ser aplicado ao ICMS cobrado sob o regime de substituição tributária. Conforme exposto no acórdão, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é positiva quanto à aplicação da constitucionalidade quando se trata de substituição tributária, assim exposto no julgamento do REsp 1.454.184/MG, com o Ministro Mauro Campbell Marques como voto condutor, acompanhado pela Segunda Turma. Logo, não há que se falar em omissão. Ante o exposto, a tentativa de rediscutir o mérito não configura omissão, obscuridade ou contradição, conforme alegado pela parte embargante, tratando-se, portanto, de uma discussão vedada em sede de embargos de declaração.

Processo	0274210-95.2020.8.06.0001
	DISPOSITIVO Por estas razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3001022-58.2025.8.06.0055
Número de ordem	85
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	1/3 de férias
Polo ativo	MUNICIPIO DE CANINDE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CANINDE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCO ERISMAR GOMES FERREIRA
Advogado(s) - Polo passivo	ELIZANGELA NASCIMENTO CRUZ - (CE54378-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001022-58.2025.8.06.0055
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3001022-58.2025.8.06.0055 [1/3 de férias] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: MUNICIPIO DE CANINDE e outros Recorrido: FRANCISCO ERISMAR GOMES FERREIRA ***Ementa*** : **A pelaç ões . Administrativo. Previdenciário. Descontos a título de contribuição previdenciária. Horas extras. Verbas de natureza transitória. Tema 163 do STF. Ausência de comprovação pelos entes públicos do caráter permanente e da incorporação aos proventos. Apelaç ões conhecida s. Apelação do IPMC não provida. Apelação do Município de canindé parcialmente provida.** **I. Caso em exame** 1. A pelaç ões interpost a s em face de sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido autoral, para d eterminar que os entes públicos se abstenham de fazer incidir contribuição previdenciária sobre as verbas de horas extras II, bem como que realize a devolução dos valores indevidamente descontados. **II. Questão em discussão** 2. Analisar a adequação da sentença para verificar se o autor tem direito à cessação dos descontos em relação as demais gratificações recebidas e sua devolução, bem como se a sentença está correta ao reconhecer a ilegalidade dos descontos em relação à verba de hora extra II. 3. Verificar a razoabilidade, proporcionalidade e adequação das astreintes arbitradas. **III. Razões de decidir** 4 . C ompulsando as fichas financeiras colacionadas aos autos, verifica-se que não há uma habitualidade configurada na percepção das verbas citadas. Acertou o magistrado de primeiro grau em relação à “hora extra II”, em razão da ausência de periodicidade mensal em seu ganho. 5 . Quanto à insurgência em face da aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumpre registrar que a multa tem caráter inibitório e coercitivo, de forma que entendo razoável o valor estabelecido como teto, em razão do prejuízo financeiro sofrido pela parte autora em razão dos descontos indevidos, além do caráter alimentar da verba. Em relação a periodicidade, adequo o teor da sentença para determinar que o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) deve incidir a cada desconto indevido e não diariamente. **IV. Dispositivo** 6 . A pelaç ões conhecida s. Apelação do IPMC não provida. Apelação do Município de Canindé parcialmente provida. _____ *Dispositivos relevantes citados:* Art. 40, §3º, 195, I, “a” e 201, §11 da Constituição Federal **ACÓRDÃO** Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas

Processo	3001022-58.2025.8.06.0055
	julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos apelos para negar provimento ao apelo do IPMC, dar parcial provimento ao apelo do Município de Canindé, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator** **RELATÓRIO** T e m-se apelaç ão cíve l interposta contra a sentença de procedência proferida pelo juízo da 2 ª Vara Cível da Comarca de Canindé em ação de obrigação de repetição de indébito . **Sentença** : julgou procedente o pleito autoral, para reconhecer a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica de "horas extras II", condenando o Município de Canindé a se abster de continuar efetuando descontos a título de contribuição previdenciária sobre a referida rubrica. Condenou, ainda, o Instituto de Previdência do Município de Canindé a restituir à parte requerente as contribuições previdenciárias descontadas indevidamente sobre a verba "horas extras II", dos últimos cinco anos, considerando o reconhecimento de prescrição dos valores anteriores. **Apelação do Município de Canindé : requer seja reconhecida a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as "horas extras II ", uma vez constatada sua habitualidade, nos moldes da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; seja reformada a condenação que impôs ao Município a obrigação de readequação da folha de pagamento, afastando a aplicação da multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), reduzindo-a para o patamar de R$ 50,00 (cinquenta reais) ou, alternativamente, substituindo-a por advertência judicial, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o reconhecimento obrigatório do reexame necessário.** **Apelação do IPMC: requer a reforma da sentença com o julgamento pela total improcedência do pedido, com o reconhecimento da natureza remuneratória da s horas extras e da validade dos descontos previdenciários.** **Contrarrazões: i** d. 34020555. **Manifestação da PGJ:** indiferente ao mérito. É o relatório no essencial. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos. Trata-se de pedido de reconhecimento da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas intituladas "hora extra II" (evento 108), verbas que não seriam incorporadas à aposentadoria do servidor, referentes aos períodos desde janeiro de 2020, assim como que seja realizada a repetição do indébito dos valores recolhidos. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, acolhendo-o em relação à verba "horas extras II", e merece ser mantido. A Constituição Federal prevê aos servidores públicos o regime previdenciário contributivo, desde a EC nº 20/1998, e mantido pela EC nº

Processo	3001022-58.2025.8.06.0055
	41/2003, conforme redação do art. 40, §3º: “ Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”. Por sua vez, o art. 201, §11, da CF, determina que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nesse contexto, a remuneração que configura ganho habitual do servidor é considerada para base de cálculo da contribuição previdenciária de responsabilidade do servidor público, e as verbas remuneratórias que não integram os proventos de aposentadoria ou outro benefício previdenciário não sofreram incidência dos descontos de contribuição previdenciária. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de RE nº 593.068/SC, em sede de repercussão geral, tema nº 163, tratou do tema e estabeleceu a seguinte tese jurídica com efeito vinculante: “ Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/ c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.” (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICODJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) Cumpre verificar se as verbas de “hora extra II” (evento 108) são habituais e incorporáveis à aposentadoria ou não. Nesse contexto, compulsando as fichas financeiras colacionadas aos autos, verifica-se que não há uma habitualidade configurada na percepção das verbas citadas. Acertou o magistrado de primeiro grau em relação à “hora extra II”, em razão da ausência de periodicidade mensal em seu ganho, e não foram objeto de comprovação pelos entes públicos de seu caráter de permanência, sendo consideradas assim verbas eventuais e temporárias e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Considerando que os entes públicos atendem ao princípio da legalidade, só podendo atuar conforme a lei, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Canindé (lei nº 1.190/92) estatui que as gratificações e os adicionais só se incorporam ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei: Art. 57 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

Processo	3001022-58.2025.8.06.0055
	I – Indenizações; II – Gratificações; III – Adicionais. § 1º – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito. § 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei. (Destacamos) O art. 14, §1º do referido regime próprio reforça a necessidade de lei instituidora da vantagem pecuniária como parte do vencimento: § 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsidio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanente estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I – as diárias para viagens; II – a ajuda de custo em razão da mudança de sede; III – a indenização de transporte; IV – o salário-família; V – o auxílio-alimentação; VI – o auxílio-creche; VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho; VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX – o abono de permanência e que trata o art. 54, desta lei, e; X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Assim, os entes públicos réus não trouxeram aos autos a lei instituidora dos benefícios com a previsão de incorporação das verbas nos proventos em caso de inatividade, o que ofende a obrigação de ônus da prova ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 337, inciso II, CPC). A jurisprudência deste Egrégio Tribunal possui o mesmo entendimento: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. MULTA COMINATÓRIA. ADEQUAÇÃO DA PERIODICIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo autor e pelo Município réu, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canindé/CE, que, nos autos da Ação Ordinária de Repetição de Indébito ajuizada pelo requerente, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras, determinando a abstenção dos descontos e condenando o Instituto de Previdência à restituição dos valores, mas indeferindo a restituição quanto à verba “gratificação”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença deveria estar sujeita a reexame necessário; (ii) estabelecer se incide contribuição previdenciária sobre as verbas “horas extras” e “gratificação” percebidas pelo servidor municipal; (iii) determinar a adequação da multa cominatória fixada em caso de descumprimento da obrigação de não realizar os descontos. III. RAZÕES DE DECIDIR

Processo	3001022-58.2025.8.06.0055
	3. A dispensa do reexame necessário é admitida quando, embora a sentença aparente ser ilíquida, o valor da condenação ou do proveito econômico puder ser apurado por simples cálculos e não ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, III, do CPC. 4. A Constituição Federal, nos arts. 40, § 3º, e 201, § 11, estabelece que somente parcelas habituais e incorporáveis à aposentadoria podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O STF, no Tema 163 de repercussão geral (RE 593.068/SC), fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis à aposentadoria, como serviços extraordinários e adicionais transitórios. 6. As horas extras e a gratificação percebidas pelo autor possuem natureza transitória e não se incorporam aos proventos de aposentadoria, razão pela qual não podem sofrer incidência de contribuição previdenciária. 7. A restituição das contribuições descontadas indevidamente é devida, observada a prescrição quinquenal. 8. A multa cominatória deve ser mantida no valor de R$200,00, limitada a R$10.000,00, mas sua incidência deve ser vinculada a cada novo desconto indevido, em lugar de periodicidade diária, para preservar proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso de apelação do Município de Canindé conhecido e desprovido. Recurso de apelação do autor conhecido e provido, reformando parcialmente a sentença. (APELAÇÃO CÍVEL - 30001512820258060055, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/09/2025) Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI INSTITUIDORA DA VANTAGEM. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de serviço extraordinário (horas extras), mas manteve os descontos sobre a verba denominada “Gratificação (evento 110)”, sob o fundamento de habitualidade, a partir unicamente da análise de fichas financeiras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide contribuição previdenciária sobre a “Gratificação (evento 110)”, percebida pelo servidor; e (ii) estabelecer a quem incumbe o ônus da prova quanto à natureza jurídica da verba controvertida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A incidência de contribuição previdenciária exige que a verba possua natureza permanente e incorporável, conforme art. 201, § 11, da CF (“nos casos e na forma da lei”), em consonância com a tese jurídica firmada no Tema 163 do STF. 4. A gratificação rotulada como “evento 110” não teve sua natureza jurídica comprovada pelo Município nem pelo Instituto de Previdência, os quais deixaram de apresentar a lei instituidora da vantagem. 5. A análise de fichas financeiras, ainda que demonstre habitualidade, não supre a ausência de fundamento legal que confira caráter permanente e incorporável à verba, sendo equivocada a presunção judicial nesse sentido. 6. Incumbe à Administração Pública o ônus de demonstrar a legalidade dos descontos efetuados, inclusive quanto à natureza da verba sobre a qual incide contribuição, conforme art. 373, II, do CPC.

Processo	3001022-58.2025.8.06.0055
	7. O servidor comprovou a incidência de descontos sobre a gratificação questionada, cumprindo seu dever probatório quanto ao fato constitutivo do direito, restando aos réus comprovar a legalidade da cobrança. 8. A ausência de comprovação da natureza jurídica da referida gratificação impede a tributação previdenciária, diante da vedação de contribuição sobre verba não incorporável. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30001816320258060055, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/10/2025) Ementa: Direito constitucional, previdenciário e processual civil. Apelações cíveis. Servidora pública municipal. Contribuição previdenciária. Incidência sobre gratificação. Verba de natureza transitória e não incorporável aos proventos. Impossibilidade. Tema 163 do STF. Recurso do ente municipal não conhecido por ausência de interesse recursal. Recurso da autora conhecido e provido. Sentença reformada. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de recursos de apelação interpostos em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral em ação ordinária ajuizada por servidora pública municipal contra o Município de Canindé e seu Instituto de Previdência, objetivando a cessação da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "gratificação (evento 110)" e a restituição dos valores descontados. O Município interpôs recurso de apelação contra a decisão que lhe foi integralmente favorável. A autora recorreu pugnando pela reforma total da sentença para procedência dos pedidos. II. Questão em discussão 2. O cerne da controvérsia reside em duas questões: (i) verificação da admissibilidade do recurso do ente municipal quanto ao interesse recursal; e (ii) análise da legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação percebida pela servidora, em face de sua natureza transitória e não incorporável aos proventos de aposentadoria. III. Razões de decidir 3. O recurso de apelação interposto pelo Município de Canindé não deve ser conhecido por ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença recorrida acolheu integralmente a tese defensiva e julgou improcedentes os pedidos da parte autora, não havendo sucumbência ou prejuízo ao ente municipal (art. 996, CPC). 4. No mérito, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 163 de Repercussão Geral (RE 593.068/SC), consolidou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, devendo a contribuição incidir apenas sobre os ganhos habituais e permanentes. 5. Incumbia aos apelados (Município e Instituto de Previdência) o ônus de provar a existência de lei municipal que expressamente estabelecesse o caráter permanente e a incorporação da "gratificação (evento 110)", ônus do qual não se desincumbiram, conforme dispõe o art. 373, inciso II, do CPC. 6. Reconhecida a natureza transitória e não incorporável da gratificação, o desconto previdenciário revela-se indevido, cabendo a cessação das retenções futuras e a repetição dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal. Quanto aos consectários legais, a serem apurados em liquidação de sentença, cabe a observância dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, e da EC nº 113/2021. IV. Dispositivo 7. Recurso de apelação interposto pelo Município de Canindé não

Processo	3001022-58.2025.8.06.0055
	conhecido por ausência de interesse recursal. Recurso de apelação interposto pela autora conhecido e provido para reformar a sentença. (APELAÇÃO CÍVEL - 30001877020258060055, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/10/2025) Quanto à insurgência em face da aplicação de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cumpre registrar que a multa tem caráter inibitório e coercitivo, de forma que entendo razoável o valor estabelecido como teto, em razão do prejuízo financeiro sofrido pela parte autora em razão dos descontos indevidos, além do caráter alimentar da verba. Em relação a periodicidade, adequo o teor da sentença para determinar que o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) deve incidir a cada desconto indevido e não diariamente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DE DIREITO E PERIGO DE DANO VERIFICADOS EM FAVOR DO CONSUMIDOR. MULTA COMINATÓRIA. VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. ESTABELECIMENTO DE TETO. MODIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A tutela de urgência só poderá ser deferida, liminarmente, quando cumpridos os requisitos legais de evidente probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 2. O agravante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a licitude do negócio jurídico (art. 373, II, do CPC). Probabilidade de direito e perigo de dano em favor do consumidor. 3. A continuidade dos descontos configura perigo de dano inverso, dada a natureza alimentar do benefício sobre o qual incidem. Ademais, não se mostra razoável determinar os descontos na pensão de pessoa que afirma não ter contratado cartão de crédito. 4. A multa cominatória no valor R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento é razoável porque fixada em consonância com o caráter pedagógico e coercitivo das astreintes, especialmente diante do porte econômico do agravante. 5. A ausência de limitação do acúmulo da multa pode acarretar o enriquecimento sem causa do agravado, de modo que fixo a limitação da multa cominatória no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), que equivale ao valor da causa. 6. Diante da obrigação fixada, que é de suspender descontos que ocorrem mensalmente, importa fixar a periodicidade das astreintes por desconto, ao invés de diária. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravo de Instrumento - 0634951-26.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 27/02/2024, data da publicação: 27/02/2024). Assim, **conheço** da s apelaç ões , para **negar provimento ao apelo do IPMC** ; para **dar parcial provimento ao apelo do Município de Canindé** , apenas para determinar que a multa de R$ 200,00 (duzentos reais) incida a cada desconto previdenciário contrário a esta decisão, mantendo a sentença nos demais termos. Por se tratar de sentença ilíquida, o arbitramento dos honorários advocatícios devem observar o disposto no art. 85, §4º, inc. II, do CPC, ou seja, serem apurados quando da liquidação da sentença, ocasião em que devem ser majorados em razão dos honorários recursais (art. 85, §11, CPC). É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data registrada pelo sistema.

Processo	3001022-58.2025.8.06.0055
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO **Relator**

Processo	0008814-97.2011.8.06.0090
Número de ordem	86
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Violação dos Princípios Administrativos
Polo ativo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCO LUIZ DONDI NETO
Advogado(s) - Polo passivo	RODOLFO RAONE FELIPE DE CARVALHO - (CE40024-A) FRANCISCO MINERVINO BATISTA JUNIOR - (CE27105-A) EDIPO PEREIRA DE QUEIROZ - (CE37210-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0008814-97.2011.8.06.0090
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** Processo: 0008814-97.2011.8.06.0090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [Violação dos Princípios Administrativos] Embargante: FRANCISCO LUIZ DONDI NETO Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA Ementa: Direito Administrativo e Processual Civil. Embargos de Declaração. Improbidade Administrativa. Violação a princípios administrativos. Alegação de omissão. Cerceamento de defesa. Preclusão. Inexistência de vícios no acórdão. Rediscussão do mérito. I. Caso em exame 1.Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação do Ministério Público para condenar o réu por ato de improbidade administrativa, consistente na negativa de publicidade a decisão judicial e descumprimento de ordem do juízo da execução, o que contribuiu para a evasão de custodiado, sendo-lhe aplicada pena de multa. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa e necessidade de reabertura da instrução probatória; (ii) estabelecer se houve ausência de análise acerca do dolo específico exigido para configuração do ato de improbidade administrativa; (iii) determinar se houve nulidade por suposto indeferimento de sustentação oral. III. Razões de decidir 3. Afasta-se a alegada omissão, pois a tese de cerceamento de defesa não foi suscitada oportunamente, encontrando-se preclusa em razão da inércia da parte em momento processual adequado. 4. Rejeita-se a necessidade de reabertura da instrução probatória, uma vez que a prova testemunhal pretendida possui caráter inútil ou protelatório, sendo incapaz de afastar as conclusões já firmadas com base no conjunto probatório. 5. A decisão embargada reconheceu a existência de dolo específico na conduta do agente, consistente no descumprimento consciente de decisão judicial e na indevida alteração das condições de cumprimento da pena, em violação à competência do juízo da execução. 6. O órgão julgador já manifestou seu entendimento de que a precariedade da unidade prisional não justifica o descumprimento de ordem judicial nem afasta a caracterização do ato de improbidade administrativa. 7. A narrativa do réu, ora embargante, foi considerada e rejeitada de forma fundamentada, não por ausência de prova, mas por sua incapacidade de desconstituir os fatos comprovados pelo Ministério Público. 8. Afasta-se a alegação de nulidade por indeferimento de sustentação oral, diante da ausência de comprovação do fato e da ocorrência de preclusão em razão da ausência do advogado no momento do julgamento. 9. Os embargos têm caráter exclusivamente infringentes, buscando rediscutir o mérito da decisão, o que é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. V. Dispositivo 10. Embargos de declaração desprovidos.

Processo	0008814-97.2011.8.06.0090
	_____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 37, caput; CPC, arts. 278, 355, 370, parágrafo único, 489, § 1º, IV e VI, 507 e 1.022, II; Lei nº 8.429/92, arts. 1º, §§ 2º e 3º, 11, caput e IV, e 17, § 18. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará de acórdão da 3ª Câmara de Direito Público. Acórdão (Id. 34353242): deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, condenando o réu, ora embargante, à pena de multa, por negativa de publicidade a uma decisão judicial que determinava regime mais gravoso a pessoa privada de liberdade, o que gerou a grave consequência de facilitar a evasão do custodiado. Embargos de declaração (Id. 35013441): o embargante alegou omissões no acórdão, especialmente quanto ao cerceamento de defesa e à necessidade de reabertura da instrução probatória para complementação das provas, bem como a ausência de análise apropriada sobre a existência de dolo específico para caracterização de improbidade administrativa, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.429/92. Argumentou que houve prejuízo à ampla defesa, em virtude da ausência de oitiva de todas as testemunhas arroladas e pela impossibilidade de sustentação oral antes da prolação do acórdão, além de sustentar que as condições precárias da administração da unidade prisional justificariam sua conduta. Também solicitou o prequestionamento de matéria constitucional e infraconstitucional relacionada ao art. 5º, LV, da CF, e aos arts. 360 e 370 do CPC. Ao final, pugnou pelo efeito modificativo do julgado. Contrarrazões (Id. 35673280): o Ministério Público sustentou não haver omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, enfatizando que todas as questões relevantes foram devidamente analisadas pelo órgão colegiado. Ressaltou que os embargos possuem caráter protelatório, dado que visam rediscutir o mérito já objeto de julgamento. Ademais, salientou que não houve demonstração de vícios no acórdão, reafirmando que o dolo específico do embargante foi devidamente comprovado, e que a matéria levantada em sede de embargos corresponde a inovação recursal. Requereu, portanto, o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento dos embargos. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. O recurso, contudo, não comporta provimento. Não houve omissão no acórdão (art. 93, IV, da CF e arts. 489, § 1º, IV e VI e 1.022, II, do CPC), pois o argumento de cerceamento de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF) nunca foi suscitado pelo réu nos memoriais, nem nas

Processo	0008814-97.2011.8.06.0090
	contrarrazões à apelação. A matéria encontra-se, portanto, preclusa, haja vista a inércia do demandado em alegar o vício de nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos (arts. 278 e 507 do CPC). O suposto prejuízo processual deve ser suscitado antes do julgamento de mérito da causa e não somente após, quando, de fato, o resultado é desfavorável à parte. De toda sorte, a oitiva de testemunhas teria caráter inútil ou meramente protelatório (art. 370, parágrafo único do CPC), pois a prova oral não seria capaz de afastar as conclusões do acórdão acerca do dolo específico de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 11, IV, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). A defesa do réu se baseia nas supostas condições precárias da administração da unidade prisional, o que afastaria, segundo o embargante, o dolo específico. Suas testemunhas, em tese, confirmariam a má conservação do equipamento e as boas intenções do demandado. Contudo, o órgão julgador, com base no conjunto probatório, já chegou a conclusões que se sustentam por si. Com efeito, o tribunal decidiu que a precariedade da delegacia não é motivo plausível para que o réu negasse publicidade à decisão judicial que proibia o custodiado de trabalhar e descumprisse a ordem do juízo da execução, empregando os serviços do presidiário, mesmo que a pretexto de viabilizar reparos na unidade prisional. A decisão fundamentou que houve dolo específico, pois por mais nobres que possivelmente tenham sido os intuitos do réu, não cabia a ele decidir sobre a sorte ou a forma como o custodiado iria cumprir a pena, em manifesta inobservância de decisão da autoridade competente para isso, que é o juízo da execução. O tribunal também asseverou que “a preocupação com a estrutura do prédio não podia sobrepujar o compromisso maior do agente penitenciário de garantir a segurança, a ordem e a disciplina dentro dos estabelecimentos prisionais. O alegado interesse público na realização de reparos estruturais não justifica o descumprimento de decisão judicial nem afasta o dolo, pois não competia ao diretor da unidade alterar as condições de cumprimento da pena fixadas pelo juízo da execução”. A má-fé do réu foi descrita no seguinte trecho da decisão embargada: Atos de benevolência e magnanimidade, por vezes, simplesmente encobrem a vaidade de quem deseja agir sobre a esfera do outro e estabelecer uma relação de dominância. O demandado agiu sob esse desiderato, arvorando-se à condição de árbitro da situação jurídica do detento, ainda que por pretextos alegadamente nobres. Houve uma subversão grave da dinâmica do cumprimento de pena, pois cabe ao juiz da execução decidir como o preso deve ser ressocializado, e não ao diretor da unidade prisional. O magistrado é a autoridade competente, não porque seja uma pessoa moral, ética ou intelectualmente superior às demais, mas porque o desenho institucional reservou ao cargo por ele ocupado a função de fazê-lo, e o réu tinha o dever de observar isso. [...] a conduta do demandado, pretensamente imbuída de generosidade e reveladora de presteza e diligência, no fim, apenas mostrou soberba, em ofensa ao dever de honestidade, imparcialidade e legalidade (art. 37, caput, da CF e art. 11, caput, da LIA), pois é incompatível com a probidade administrativa que o cargo seja exercido para dar vazão às fantasias indulgentes da própria generosidade e eficiência enquanto gestor, em menosprezo às regras básicas que organizam o serviço público prestado. As testemunhas do réu ou o interrogatório do demandado (art. 17, § 18, da LIA) apenas confirmariam os fatos narrados pelo embargante.

Processo	0008814-97.2011.8.06.0090
	No entanto, o tribunal já considerou a narrativa do demandado, mas a rejeitou fundamentadamente - não por falta de provas -, mas porque, mesmo que comprovada, não seria capaz de desconstituir os fatos provados pelo Ministério Público, no sentido de que houve, sim, dolo específico de cometer conduta tipificada em lei como ato de improbidade administrativa (art. 1º, §§ 2º e 3º, da LIA). Enfim, não há falar em ofensa aos arts. 355 e 370 do CPC, nem aos arts 11 e 17, § 18, da LIA. Quanto ao suposto indeferimento da sustentação oral, o advogado do embargante não comprovou o fato alegado. A captura de tela constante na petição de embargos de declaração demonstra apenas que houve requerimento de sustentação oral, mas não que ele foi indeferido. De qualquer maneira, o requerimento foi, sim, deferido; porém, o causídico não estava presente na sessão de julgamento no momento do anúncio do processo, razão pela qual perdeu o direito de realizar a sustentação oral por força da preclusão. Cabia ao recorrente requerer a gravação ou transcrição da sessão de julgamento para provar que seu advogado estava presente na sessão, mas foi impedido de sustentar. Haja vista a ausência de prova do indeferimento, não há falar em nulidade. Estes embargos têm caráter exclusivamente infringente, buscando rediscutir o mérito da decisão, o que é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento. É como voto. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	0200244-17.2022.8.06.0038
Número de ordem	87
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE ARARIPE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0200244-17.2022.8.06.0038
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 0200244-17.2022.8.06.0038 [Defeito, nulidade ou anulação] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA Apelado: MUNICIPIO DE ARARIPE **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CENSO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.** **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos em parte, no sentido de declarar a inexigibilidade do débito de R$ 261.991,96; confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento ou de negar/condicionar novas ligações de energia elétrica relacionadas aos poços artesanais. **II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão consiste em definir se a concessionária pode negar/condicionar as ligações essenciais requeridas pelo ente municipal com base nos débitos pretéritos apurados em procedimento sem que o consumidor tenha sido oportunizado o contraditório e ampla defesa. **III. Razões de decidir** 3. Por estas razões, quais sejam, as provas indicando a falta de observação ao contraditório e à ampla defesa em favor do Município, que não restou efetivamente comunicado em tempo hábil, tampouco teve acesso aos elementos para promover a devida impugnação, é que cabe sustentar que o débito oriundo do TOI não possui os atributos de certeza e exigibilidade. Em outros termos, o débito do TOI não pode ser cobrado e, portanto, não podem ser negadas/condicionadas as novas ligações ao seu pagamento. **IV. Dispositivo e tese** 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Tese de julgamento: “Inexiste dúvida acerca da irregularidade da cobrança realizada pela Companhia Energética do Ceará, tendo em vista o malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.” _____ *Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LV.* *Jurisprudência citada: Apelação Cível - 0005376-07.2005.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/08/2021, data da publicação: 16/08/2021.*

Processo	0200244-17.2022.8.06.0038

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação para NEGAR A ELA PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Fortaleza, data informada pelo sistema.

Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
RELATOR

RELATÓRIO
Tem-se Apelação Cível interposta pela Companhia Energética do Ceará – ENEL contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Município de Araripe em face da ENEL.
Petição Inicial (ID nº 36182102 – 20/04/2022): A parte autora sustenta que a concessionária ré condicionou a realização de novas ligações de energia elétrica destinadas a poços artesianos situados na zona rural à quitação de débitos pretéritos, consistentes em faturas vencidas e, ainda, em cobrança no valor de R$ 261.991,96, vinculada a Censo de Iluminação Pública, materializado no TOI nº 1.641.261/2021. Requer tutela de urgência para suspender os efeitos do débito apurado pela requerida, para que seja mantida regularmente a prestação de serviço e a realização de novas ligações solicitadas pela parte autora; e, no mérito, requer a procedência da ação para que reste anulado o débito apurado pela requerida, decorrente do censo (recontagem) dos pontos de iluminação municipal.
Decisão (ID nº 36182117 – 28/04/2022): Deferido o pedido de medida liminar para suspender o débito decorrente do censo de iluminação pública do Município de Araripe, devendo a concessionária se abster de efetuar o corte no fornecimento de energia e de condicionar a ligação de novos pontos.
Contestação (ID nº 36182131 – 23/05/2022): A parte ré afirma ser legítima e legal a cobrança realizada referente ao TOI. Requer a improcedência da ação para manter e autorizar a suspensão do fornecimento de energia em caso de inadimplência. Subsidiariamente, caso seja indeferido o pedido da contestante, requer que a determinação de abstenção de corte se limite aos prédios que funcionem atividades essenciais.
Réplica (ID nº 36182164 – 27/09/2022): Município de Araripe apresenta réplica para ratificar os termos da petição inicial e impugnar os termos da contestação.
Sentença (ID nº 36182181 – 26/01/2026): O Juiz de Direito Sylvio Batista dos Santos Neto da Vara Única da Comarca de Araripe julga procedente em parte os pedidos formulados na inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R$ 261.991,96, referente ao Censo de Iluminação Pública formalizado no TOI nº 1.641.261/2021, vedada sua cobrança com base no referido procedimento, por ausência de comprovação suficiente de observância do devido procedimento e do contraditório, sem prejuízo de eventual apuração por procedimento regular. E ainda, confirma a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento ou de negar/condicionar novas ligações de energia elétrica

Processo	0200244-17.2022.8.06.0038
	relacionadas aos poços artesianos indicados na inicial. Por fim, condena a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. **Apelação (ID nº 36182183 – 10/02/2026):** Companhia de Energética do Ceará – ENEL interpôs recurso de Apelação. Sustenta que o Município estava com lâmpadas a mais do que havia contratado, logo, seria uma cobrança legítima da energia consumida e não faturada. Além disso, argumenta sobre a legalidade de condicionante de serviços e da necessidade de equilíbrio contratual. Argumenta sobre a necessidade de redução do valor da multa, pois seria um valor excessivo e desproporcional. Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença no sentido de possibilitar a suspensão do fornecimento de energia elétrica do apelado, bem como requer a revisão da multa imposta. **Contrarrazões (ID nº 36182188 – 09/04/2026):** Município de Araripe apresenta contrarrazões. Sustenta, preliminarmente, que não é possível o conhecimento do recurso de apelação em face do princípio da dialeticidade. No mérito, argumenta sobre o reconhecimento, em sentença, sobre a ausência de comprovação suficiente do devido procedimento e do contraditório. Além disso, afirma que o ônus da prova da regularidade do TOI e do procedimento administrativo incumbia à concessionária. Logo, não seria possível prestigiar cobrança fundada em procedimento unilateralmente documentado. Soma-se aos argumentos do apelado que a apelação não desconstitui o fundamento da tutela relativo aos poços artesianos e à essencialidade do serviço. Requer o não conhecimento parcial da apelação, diante da deficiência da dialeticidade e da utilização de fundamentos genéricos e desconectados do caso concreto. E ainda, requer a manutenção integral da sentença, inclusive quanto à declaração de inexigibilidade do débito, à confirmação da tutela de urgência relativa aos poços artesianos e à condenação sucumbencial. Por fim, requer a majoração dos honorários recursais. **Decisão (ID nº 36187105 – 24/04/2026):** Desembargadora Joriza Magalhães Pinheiro se declara incompetente para o julgamento do recurso em razão de prevenção ao Des. Washington Luis Bezerra de Araújo. É o relatório, no essencial. **VOTO** **I. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** Inicialmente, no que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, verifico que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos descritos no art. 1.010 do CPC. Por essa razão, conheço da apelação. Sem preliminares, passo ao mérito. **II. MÉRITO** No mérito, a questão em discussão versa acerca do direito do Município de Acarape à anulação do débito referente ao Censo de Iluminação Pública e do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 1.641.261/2021, que culminou no débito de R$ 261.991,96 (duzentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) em favor da Companhia Energética – ENEL. Dessa maneira, necessária a verificação da validade do TOI, porque confeccionado sem atendimento ao contraditório. Consoante mencionado na sentença, a regulação setorial admite a apuração de diferenças e a recomposição/recuperação de receita, com

Processo	0200244-17.2022.8.06.0038
	destaque para a possibilidade real de impugnação, em prazo razoável, com acesso às informações necessárias para o efetivo exercício do contraditório. O procedimento determinado pela Resolução Normativa nº 414/2010, que estava vigente à época, assegurava o contraditório e a ampla defesa ao exigir a formalização do procedimento de apuração de irregularidade, com emissão e ciência do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), comunicação ao consumidor, possibilidade de acompanhamento da avaliação técnica e disponibilização de elementos que permitam a contestação da cobrança. Diante disso, é possível afirmar que a inobservância dessas garantias compromete a validade do procedimento e da recuperação da receita. Por consequência, sendo inválido o referido procedimento, também serão inválidos a negativa e o condicionamento ao pagamento desses débitos pretéritos para que sejam realizadas as novas ligações requeridas pelo ente municipal. No caso concreto, de acordo com o que foi observado em sentença, o lastro probatório revela fragilidade quanto à comprovação de notificação prévia útil e inequívoca ao Município quanto à realização da inspeção que seria realizada no local. Logo, não se revela plausível afirmar que houve a ciência efetiva do ente municipal quanto ao procedimento fiscalizatório. Por estas razões, quais sejam, as provas indicando a falta de observação ao contraditório e à ampla defesa em favor do Município, que não restou efetivamente comunicado em tempo hábil, tampouco teve acesso aos elementos para promover a devida impugnação, é que cabe sustentar que o débito oriundo do TOI não possui os atributos de certeza e exigibilidade. Em outros termos, o débito do TOI não pode ser cobrado e, portanto, não podem ser negadas/condicionadas as novas ligações ao seu pagamento. Nesse mesmo sentido, entende a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **ANULATÓRIA DE DÉBITO. MUNICÍPIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.** SUPOSTA FRAUDE EM APARELHO MEDIDOR **APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ANULAÇÃO RECONHECIDA.** RECURSO DESPROVIDO. 1- **A quaestio juris cinge-se à validade do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) confeccionado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, em face do suposto consumo a menor por parte do Município de Juazeiro do Norte, mas sem a participação da Fazenda Pública nos procedimentos para a apuração do aventado débito.** 2- A Resolução ANEEL nº 456/2000, vigente à época, assegurava o procedimento fiscalizatório às concessionárias de energia elétrica, em verificações periódicas às unidades consumidoras, podendo, em caso de procedimento de apuração de irregularidade no consumo, proceder à recuperação de receita apurando as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados, por meio de critérios previamente definidos. No entanto, à medida que a norma autoriza inspeções de forma unilateral pela concessionária, **é preciso que esta, por outro lado, garanta à parte interessada (usuário), administrativamente, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF). 3- Em relação aos atos administrativos que imponham sanções aos administrados, é imprescindível que a Administração Pública, assim como as concessionárias de serviços públicos, atendam aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, além de observarem o contraditório e a ampla defesa, a fim de que se revistam de licitude. 4- Não se revela proporcional ou razoável que ao consumidor de energia simplesmente aceite o cálculo da presunção**

Processo	0200244-17.2022.8.06.0038
	de consumo, apurado unilateralmente pela ENEL, notadamente porque a concessionária é a única detentora das informações técnicas e do controle da utilização da energia elétrica. 5- A ENEL não logrou demonstrar que o consumo faturado no período em questão mostrava-se fora do padrão da demandante nos demais períodos, embora haja juntado aos fólios o histórico de faturamentos, o que não evidencia o consumo na unidade da autora, mas apenas o valor monetário, não sendo possível realizar o cotejo entre os dados anteriores à vistoria e após a substituição do aparelho medidor supostamente adulterado, não havendo falar em "degrau de consumo", fato caracterizado pelo aumento significativo no consumo de energia elétrica no período posterior à troca do relógio medidor pela concessionária. Precedentes do STJ e do TJCE. 6- **Revela-se inexigível a dívida em comento, apurada unilateralmente sob a suposta constatação de defeito em medidor de energia elétrica, não servindo de fundamento a justificar a cobrança presumida com base no consumo de energia elétrica não faturada, à míngua de procedimento administrativo no qual assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo consumidor.** 7- Apelo desprovido. Verba honorária majorada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do apelo para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 16 de agosto de 2021. Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA RELATOR (Apelação Cível - 0005376-07.2005.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/08/2021, data da publicação: 16/08/2021) - negritei Assim, inexiste dúvida acerca da irregularidade da cobrança realizada pela Companhia Energética do Ceará, tendo em vista o malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Por essas razões, CONHEÇO da Apelação Cível para NEGAR A ELA PROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, no sentido de declarar a inexigibilidade do débito de R$ 261.991,96; confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento ou de negar/condicionar novas ligações de energia elétrica relacionadas aos poços artesanais. Tendo havido resistência da apelante em sede recursal, e mantida na íntegra a sentença de primeiro grau, hei por bem elevar a verba sucumbencial, por ser imposição da lei processual. Assim, determino a majoração dos honorários advocatícios acrescentando 5% (cinco por cento) ao fixado na instância singular, o que faço com supedâneo no art. 85, §11º, do NCPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	0001986-66.2000.8.06.0124
Número de ordem	88
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Saneamento
Polo ativo	Hospital e Maternidade Madre Rosa Gatorno MUNICIPIO DE MILAGRES Casa de Saude Nossa Senhora dos Milagres
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA Odijas de Paula Frota
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Não informado

Processo	3000976-29.2024.8.06.0112
Número de ordem	89
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Acumulação de Proventos
Polo ativo	DANIELY OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCA WIBERLANNY SILVA OLIVEIRA - (CE38333-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	LARISSA CAVALCANTE BEZERRA - (CE21755-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000976-29.2024.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3000976-29.2024.8.06.0112 [Acumulação de Proventos] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: DANIELY OLIVEIRA DO NASCIMENTO Apelado: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE ***Ementa:*** **Direito administrativo e constitucional. Apelação cível. Servidor público municipal. Juazeiro do Norte. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Reestruturação de carreira. Redução de jornada de trabalho. Possibilidade. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Irredutibilidade vencimental nominal preservada. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.** **I. Caso em exame** 1. Apelação cível interposta por servidora pública contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de jornada de 40 horas semanais e indenização por danos morais. A recorrente alega que sua carga horária foi reduzida unilateralmente pelo Município de Juazeiro do Norte, de 200 para 100 horas mensais, gerando prejuízo financeiro e violação ao direito adquirido estabelecido no edital de seu concurso. **II. Questão em discussão** 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; (ii) analisar a legalidade da alteração da jornada de trabalho face à ausência de direito adquirido a regime jurídico; e (iii) averiguar a existência de dano moral decorrente da readequação administrativa. **III. Razões de decidir** 3. A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada, pois a parte quedou-se inerte após o anúncio do julgamento antecipado, operando-se a preclusão. O vínculo estatutário permite que a Administração reestruture carreiras e altere jornadas mediante lei, inexistindo direito adquirido a regime jurídico anterior. A legislação de Juazeiro do Norte (Leis nº 3.608/2009 e 5.093/2020) fixou a jornada padrão em 20 horas, condicionando a ampliação ao preenchimento de requisitos não comprovados pela autora. A irredutibilidade de vencimentos protege o valor nominal, e a ausência de prova de decréscimo financeiro afasta a ilegalidade e o dever de indenizar. **IV. Dispositivo** 4. Recurso conhecido, mas desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, XV e § 6º; CPC/2015, arts. 355, 373, I, 1.010 e 1.013, § 3º, III; Lei Municipal de Juazeiro do Norte nº 3.608/2009, arts. 18, 18-A e 18-B. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 514 da Repercussão Geral (ARE 660.010/PR) e RE nº 563.965/RN; STJ, AgInt no RMS 56.816/PR. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara

Processo	3000976-29.2024.8.06.0112
	de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer a apelação cível, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **RELATOR** **RELATÓRIO** Tem-se apelação cível interposta por Daniely Oliveira do Nascimento contra a sentença de improcedência proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte no âmbito de ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos materiais e morais. **Petição inicial:** a parte autora, servidora aprovada em concurso público para o cargo de professora com jornada de 200 horas mensais, alega que sofreu uma redução arbitrária e unilateral de sua carga horária para 100 horas, resultando em decréscimo remuneratório sem a devida fundamentação legal ou processo administrativo prévio. Sustenta violação de direitos fundamentais e princípios da administração pública, pleiteando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento imediato da jornada original e de seus vencimentos integrais. No mérito, requer a condenação do ente público ao pagamento das diferenças salariais retroativas (danos materiais) e uma indenização por danos morais no valor equivalente a dez proventos, face ao caráter alimentar da verba e ao abalo emocional causado pela redução de sua subsistência. **Contestação:** sustenta, preliminarmente, que a alteração da jornada de trabalho de 200 para 100 horas mensais decorreu de readequação legal operada por legislação municipal superveniente, a qual teria reenquadrado o cargo da autora respeitando o princípio da legalidade. No mérito, argumenta que não há direito adquirido a regime jurídico ou à manutenção de carga horária específica, desde que preservada a irredutibilidade salarial em relação ao valor da hora trabalhada, defendendo que a remuneração foi ajustada proporcionalmente à nova jornada. Rechaça o pedido de danos morais, alegando que a atuação administrativa pautada na lei não configura ato ilícito e que a servidora não comprovou abalo psicológico extraordinário que transcenda o mero dissabor. Requer a improcedência da ação. **Sentença judicial:** julgou improcedentes os pedidos autorais, fundamentando que a servidora não comprovou o direito ao restabelecimento da jornada de 40 horas semanais, uma vez que o edital do concurso de 2006 era silente sobre a carga horária e não há direito adquirido a regime jurídico ou à manutenção de jornada específica. Destacou que a alteração da carga horária insere-se no poder discricionário da Administração Pública, pautada por critérios de conveniência e oportunidade, e que a legislação municipal vigente (Leis nº 3.608/2009 e 5.093/2020) condiciona a ampliação definitiva da jornada para 40 horas ao preenchimento de requisitos específicos, como possuir duas matrículas de 20 horas ou aprovação em processo seletivo interno, requisitos estes que a autora não demonstrou ter satisfeito. Assim, por ausência de prova do fato constitutivo do direito e em respeito ao princípio da separação de poderes, a decisão manteve o regime de 20 horas semanais atualmente aplicado à servidora. **Embargos de declaração** opostos pela autora, **rejeitados pela sentença de Id. 34457117.** **Razões recursais:** a autora sustenta que a redução de sua carga horária de 200 para 100 horas mensais feriu o direito adquirido e a estabilidade

Processo	3000976-29.2024.8.06.0112
	financeira, uma vez que a jornada original estava prevista no edital do concurso e nas leis vigentes à época de sua posse. Argumenta que a alteração unilateral promovida pelo Município de Juazeiro do Norte não possui amparo em processo administrativo prévio nem em justificativa legal idônea, configurando uma redução salarial ilícita de natureza alimentar. Pede o provimento do recurso para determinar o restabelecimento imediato da jornada de 200 horas, a condenação do ente público ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas dos últimos cinco anos e a fixação de indenização por danos morais em virtude do abalo financeiro e profissional sofrido. **Contrarrazões recursais:** sustenta que a servidora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, uma vez que não colacionou documentos que comprovassem o ingresso no serviço público com jornada de 200 horas ou a ocorrência de redução ilícita. Argumenta que a ampliação da carga horária para o magistério municipal depende de critérios legais específicos e aprovação em processo seletivo administrativo, conforme os artigos 18-A e 18-B da Lei Municipal nº 3.608/2009, requisitos não preenchidos pela apelante. Defende a inexistência de violação à irredutibilidade salarial e a improcedência do pedido de danos morais, sob a justificativa de que meras discussões administrativas sobre remuneração não geram dano extrapatrimonial presumido. Requer a manutenção da sentença e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Decorrido prazo de Ministério Público do Estado do Ceará em 27/04/2026 23:59. É o relatório no essencial. **VOTO** No que se refere ao juízo de admissibilidade, analisando os pressupostos processuais recursais necessários, tenho que os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade, inexistência de súmula impeditiva) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e a inexistência de fatos extintivos ou impeditivos do direito de recorrer) estão devidamente preenchidos, como também os específicos, descritos no art. 1.010 do CPC/2015, motivo pelo qual conheço do apelo. Primordialmente, a recorrente sustenta a tese de que o julgamento antecipado da lide teria ocasionado cerceamento de defesa, sob o argumento de que foi privada da dilação probatória necessária ao desfecho da demanda. Todavia, o exame acurado do caderno processual revela que tal insurgência carece de amparo fático e jurídico, conforme se passa a demonstrar. Após a apresentação de contestação e réplica, a autora requereu no Id. 34457108 *"a substituição da fundamentação legal utilizada na petição inicial pela fundamentação baseada na Lei Municipal nº 5.093/2020",* acostando a norma no Id. 34457109. Em seguida, sobreveio a decisão de Id. 34457110 por meio da qual o magistrado anunciou o julgamento antecipado da lide, determinando a intimação das partes. Decorreu o prazo *in albis* da promovente em 13/05/2025 às 23:59, sendo disponibilizada a certidão de decurso de prazo nos autos em 26/05/2025, conforme Id. 34457112. Em seguida, sem novas manifestações, em 31/07/2025 o magistrado proferiu sentença em observância às regras do art. 355 do CPC. A instrução do processo encontrava-se baseada nos documentos apresentados com a petição inicial, réplica e petição de Id. 34457108, que a própria apelante considerou aptos a amparar a sua tese no momento da intimação, porquanto não houve insurgência quando anunciado o

Processo	3000976-29.2024.8.06.0112
	julgamento antecipado da lide. Portanto, a alegação de nulidade processual carece de suporte nos atos documentados nos autos e, em consequência, a preliminar não merece acolhimento. Quanto ao mérito, o ponto nodal da lide reside em: (i) avaliar a legitimidade do pleito autoral quanto ao retorno à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas por semana, totalizando 200 (duzentas) horas por mês; e (ii) averiguar a subsistência de responsabilidade civil apta a ensejar indenização por danos morais. A parte recorrente fundamenta a pretensão de restabelecimento da carga horária sob o argumento de que as disposições do edital do certame no qual obteve aprovação (nº 001/2006), somadas ao termo de posse firmado em 2007, consolidariam um direito subjetivo imutável perante o Poder Público. Contudo, o deslinde da questão pressupõe a compreensão acerca da natureza do vínculo jurídico que une o agente público à unidade federativa. O vínculo laboral entre o servidor e o Estado submete-se ao regime estatutário, cujas regras são definidas estritamente por normas legais. Diferente dos contratos regidos pela CLT, que possuem estabilidade contra alterações unilaterais, no setor público a estrutura de trabalho, as jornadas e a remuneração variam conforme a legislação vigente em cada período. A Administração Pública detém a prerrogativa de reestruturar carreiras e redimensionar a carga horária mediante novas leis, visando sempre a otimização dos serviços e a supremacia do interesse público. Este entendimento está consolidado nos tribunais superiores, sendo pacífico que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico que rege sua atividade. Assim, leis supervenientes que reorganizam a carreira não ferem o patrimônio jurídico do trabalhador, desde que respeitem a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, que proíbe o decréscimo do valor nominal da remuneração. Colaciono precedente elucidativo sobre o tema: ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXTINÇÃO. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 563.965/RN, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a jurisprudência de que não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. No mesmo sentido, este STJ já sedimentou que "consoante jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos** (...)" (AgInt no RMS 56.816/PR, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020). [...] (STJ - REsp: 1527951 RS 2015/0099373-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2021) - negritei O exame do acervo probatório colacionado aos autos revela que a demandante ingressou no serviço público municipal no cargo de “Auxiliar de Professor”, conforme Termo de Posse de Id. 34457096. Posteriormente, a Lei Complementar Municipal nº 68/2009 reestruturou o magistério de Juazeiro do Norte, transmutando a nomenclatura dos referidos cargos para a designação de “Professor”, submetendo os servidores, a partir de então, às regras organizacionais da nova carreira. A organização do cargo de Professor em Juazeiro do Norte é disciplinada pela Lei Municipal nº 3.608/2009 (Id. 34457100), a qual não estabelece

Processo	3000976-29.2024.8.06.0112
	uma jornada universal de 40 horas semanais para todos os profissionais. O art. 18 desse diploma, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 5.093/2020 (Id. 34457109), prevê duas modalidades de jornada: a padrão, de 40 (quarenta) horas semanais, e a diferenciada, de 20 (vinte) horas semanais. Veja: Art. 1º - **O art. 18 da Lei Municipal nº 3.608, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:** "Art. 18 - **Ficam estabelecidas**, para os titulares dos cargos efetivos do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica (Grupo MEB), **as seguintes jornadas de trabalho:** **I – padrão de 40 (quarenta) horas semanais;** **II – diferenciada de 20 (vinte) horas semanais.** O acesso à jornada ampliada não constitui faculdade unilateral do servidor, exigindo o preenchimento de requisitos legais específicos. O art. 18-A da Lei Municipal nº 3.608/2009 faculta ao titular de cargo efetivo a alteração para o regime de 40 horas semanais desde que este detenha "duas matrículas de 20 (vinte) horas semanais", condicionando a unificação ao tempo de serviço e a pedido administrativo formal. Alternativamente, o art. 18-B, introduzido pela Lei Complementar nº 135/2020, permite que o detentor de apenas uma matrícula de 20 horas obtenha a ampliação mediante aprovação em "processo seletivo de ampliação definitiva de carga horária", dependente de edital da Secretaria de Educação e disponibilidade orçamentária. No caso sub examine, a postulante ingressou no serviço público detendo apenas um vínculo. Não há nos autos prova da existência de duas matrículas ativas, o que afasta a subsunção ao art. 18-A da mencionada lei. Outrossim, inexiste lastro probatório de que a recorrente tenha participado ou sido aprovada no processo seletivo exigido pela Lei Complementar nº 135/2020. A tese de que o edital nº 001/2006 asseguraria o direito à jornada independentemente da legislação superveniente conflita com o regime jurídico estatutário, visto que o termo de posse formalizou atribuições vigentes em 2007 e a transição de 2009 incluiu a autora em plano de carreira com regra geral de 20 horas. Eventual contratação de temporários pelo Município não dispensa o servidor efetivo do cumprimento dos requisitos legais para majoração de sua carga horária, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ressalte-se que esta Terceira Câmara de Direito Público, em casos análogos envolvendo a mesma causa de pedir e pedidos idênticos em face do Município de Juazeiro do Norte, consolidou o entendimento de que a ausência de preenchimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 3.608/2009 e suas alterações impede o reconhecimento do direito à jornada de 40 horas, inexistindo direito adquirido a regime jurídico ou à carga horária prevista em edital anterior à reestruturação da carreira. Veja: Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelação Cível. Ação ordinária. **Servidora pública efetiva do município de juazeiro do norte.** Preliminar – Cerceamento do direito de defesa. Rejeitada. **Redução da carga horária. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico anterior.** Ofensa à garantia constitucional irredutibilidade do salário afastada. Ausência de provas da redução da remuneração a partir da minoração da jornada. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação cível interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pleitos autorais. II. Questão em discussão 2. Há quatro jurídicas em discussão: (i) verificar se existiu algum defeito grave no andamento do processo (nulidade) pelo fato de o Juízo ter

Processo	3000976-29.2024.8.06.0112
	decidido a causa de forma antecipada; (ii) **aferir o direito da servidora ao restabelecimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;** (iii) apurar se houve ofensa à regra constitucional de irredutibilidade de vencimentos; (iv) analisar a ocorrência de dever de reparação por dano moral. **III. Razões de decidir** 3. A alegação da autora de que o processo teria um defeito grave por não ter tido uma fase de produção de provas vai contra o que ela mesma pediu anteriormente no processo. [...] 4. **O vínculo entre o servidor público e a Administração possui natureza estatutária. Isso significa que a criação, a fixação e a modificação da jornada de trabalho e das carreiras ocorrem por meio de leis aprovadas pelo poder legislativo. A administração pública tem o dever de organizar o serviço para melhor atender à população. Por esse motivo, o simples fato de a pessoa ter sido aprovada em um concurso público não garante que as regras de trabalho do dia da posse nunca mais poderão ser alteradas por novas leis.** 5. **As regras do Município de Juazeiro do Norte, especificamente a Lei Municipal nº 3.608/2009 e a Lei Municipal nº 5.093/2020, determinaram que a jornada padrão para o cargo de Professor é de 20 (vinte) horas semanais. A legislação estabelece condições muito claras para que essa jornada seja ampliada para 40 (quarenta) horas semanais. Para ter esse direito, o professor precisa ser aprovado em um processo seletivo interno específico para ampliação de carga horária ou precisa ser titular de dois cargos de 20 (vinte) horas.** 6. No caso, a parte autora possui apenas um vínculo de 20 (vinte) horas com o Município e não apresentou nenhum documento que comprove ter participado ou sido aprovada nesse processo seletivo exigido por lei. Dessa forma, o pedido para aumentar a jornada de trabalho não encontra apoio nas leis municipais. 7. A ofensa à regra de irredutibilidade de vencimentos depende da demonstração de redução no valor nominal da remuneração da servidora. A recorrente anexou comprovantes de remuneração referentes ao ano de 2024 e omitiu documentos com o histórico de remuneração da época da alteração legislativa ocorrida em 2009 e 2010. A falta de prova do valor da remuneração anterior impede o reconhecimento da redução financeira apontada na petição inicial, em obediência à regra de distribuição do ônus da prova. 8. O Juízo de primeiro grau foi omisso quanto ao pedido de indenização por danos morais. Contudo, estando o processo em condições de imediato julgamento, aplica-se a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC) para analisar o mérito. A conduta do Município possui respaldo em leis aprovadas pelo Poder Legislativo local. A inexistência de ato à margem da legislação afasta os pressupostos da responsabilidade civil e o dever de pagamento de indenização por dano moral. IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 3000831-70.2024.8.06.0112, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/03/2026) – negritei EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, PROFESSORA MUNICIPAL. DESEJA O RETORNO À JORNADA DE TRABALHO ORIGINÁRIA DO CARGO DE 200 HORAS MENSAIS COM OS RESPECTIVOS VENCIMENTOS, ANTE A SUA REDUÇÃO PELA METADE. SUBMISSÃO À CARGA HORÁRIA ESTABELECIDA NAS LEIS DE REGÊNCIA.** FATOS

Processo	3000976-29.2024.8.06.0112
	NÃO PROVADOS. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME: Apelação Cível. O ponto crucial da discórdia trazida a julgamento no presente recurso cinge-se à análise da presença dos requisitos necessários para que seja deferido ou não o pedido recursal, que tem por objetivo permitir que a ora servidora pública, com uma alegada jornada de trabalho reduzida pela metade, com os proventos proporcionais, passe a anterior jornada e padrão remuneratório alegados, diante da prova dos autos e do Princípio Constitucional de Irredutibilidade de Vencimentos. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: O arcabouço jurígeno entre a Recorrente e o Recorrido é de intrínseca natureza estatutária, regida pelo Princípio da Legalidade estrita. **A servidora somente pode requerer àquilo que estiver expressamente previsto na legislação de regência de sua carreira, não cabendo ao Poder Judiciário conceder direitos contra-legem. Inexistem leis municipais autorizando a majoração da jornada e da remuneração respectiva perseguidas, salvo em condições especiais que especificam, que não se encontram testificadas nos presentes fólios. Daí é uma inferência a ausência de ilegalidades da Municipalidade, não dando ensanchas também à indenização por danos morais.** **III - RAZÕES DE DECIDIR:** **O pedido constante do presente recurso é, unicamente, de reforma da decisão monocrática recorrida para, enfim, restabelecer eventual jornada duplicada de trabalho com proventos proporcionais, supostamente suprimidos à metade pelo Ente Público, bem como a cobrança da diferença dos últimos 5 anos, além de indenização por danos morais. O d. Juízo a quo, de sua vez, decidiu que não há a mais mínima prova dos autos testificando a jornada anterior de 200 h mensais para ser restabelecida, segundo os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Irredutibilidade Salarial. Tampouco indenização mensurável. Decisão essa que deve ser mantida, exatamente pela pacificação jurisprudencial e posicionamento firme da jurisprudência a respeito.** IV – DISPOSITIVO E TESE: Apelação Cível conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30009616020248060112, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/02/2026) – negritei No que tange à alegada redução remuneratória, a recorrente invoca a garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF). Tal preceito resguarda o valor nominal da remuneração, impedindo que modificações na organização do trabalho resultem em valor pecuniário inferior ao percebido no momento da transição. A aferição de eventual ofensa exige análise comparativa de rendimentos. Todavia, à luz do art. 373, I, do CPC, a demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de acostar os contracheques dos anos de 2009 e 2010, o que impossibilita o cotejo financeiro e a constatação de decesso nominal. Quanto ao pleito de indenização por danos morais, verifico que o Juízo de origem se quedou omisso, entretanto, estando o processo em condições de imediato julgamento, aplico a teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, III, CPC). A responsabilidade civil estatal pressupõe conduta ilícita, dano e nexo

Processo	3000976-29.2024.8.06.0112
	causal (art. 37, §6º, CF). Na espécie, a conduta do ente municipal pautou-se na estrita execução das leis locais aprovadas pelo Legislativo, inexistindo ato antijurídico. A adequação da jornada foi consectário legal da reforma administrativa, e a ausência de prova de redução salarial nominal afasta qualquer lesão a direito extrapatrimonial. Isto posto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento e, suprindo a omissão apontada, julgo improcedente o pedido de danos morais. Em observância ao art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento), mantendo-se a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. **Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO** **Relator**

Processo	3000216-38.2026.8.06.0071
Número de ordem	90
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	RANIELLE JUNIOR DANTAS SANTOS
Advogado(s) - Polo ativo	RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - (PE34921-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA REITOR DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000216-38.2026.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3000216-38.2026.8.06.0071 [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA] APELAÇÃO CÍVEL Recorrente: RANIELLE JUNIOR DANTAS SANTOS Recorrido: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA e outros Processo: 3000216-38.2026.8.06.0071 [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA] APELAÇÃO CÍVEL Apelante: RANIELLE JUNIOR DANTAS SANTOS Apelado: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA e outros Ementa : Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível em Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Autonomia universitária. Resolução CNE/CES nº 02/2024. Necessidade de submissão ao Revalida. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por médica diplomada no exterior contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na recusa de instaurar procedimento de revalidação simplificada do diploma de Medicina sem submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. II . Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução CNE/CES nº 01/2022, que previa a revalidação simplificada, permanece aplicável após a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024; (ii) verificar se a exigência de submissão ao REVALIDA viola direito líquido e certo da parte impetrante, diante da autonomia universitária assegurada pela Constituição. III. Razões de decidir 3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou a Resolução nº 01/2022 e instituiu a aprovação no Revalida como condição indispensável à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina. 4. A autonomia universitária permite às universidades aderirem ao REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos, não havendo ingerência judicial cabível. 5. Não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante, pois inexiste norma vigente que lhe assegure a revalidação simplificada, sendo-lhe facultado inscrever-se no REVALIDA. 6. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base em parecer homologado pelo

Processo	3000216-38.2026.8.06.0071
	próprio Ministro da Educação. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; art. 207; LDB (Lei nº 9.394/1996), arts. 48, § 2º, e 53, V; Lei nº 13.959/2019, art. 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 1º, caput. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.349.445/SP, Tema 599, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08.05.2013. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, tudo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação interposta por Ranielle Júnior Dantas Santos em mandado de segurança impetrado por ela. Petição inicial (Id. 188914987): a parte impetrante pediu segurança contra ato atribuído à Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri - Urca, para obter a revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Sentença (Id. 189201870): o juízo de origem denegou a segurança, ao fundamento de que “o direito pretendido pela impetrante não se apresenta líquido e certo, pois está condicionado ao cumprimento de requisitos objetivos e à obrigatoriedade legal da aprovação no REVALIDA, conforme expressamente disposto no art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024 e no art. 2º da Lei nº 13.959/2019, além dos condicionamentos previstos no art. 7º da Portaria MEC nº 1.151/2023 e art. 24 da Resolução CNE/CES nº 01/2022. ”. Apelação (Id. 192620227): a parte impetrante requereu a reforma da sentença, ao argumento de que “a Resolução CNE nº 02/2024 restringiu o alcance da Portaria do Ministério da Educação ao ampliar o alcance do REVALIDA para exclusivo. Em virtude disso, o Exame REVALIDA passou a estar em integral violação ao que preconizam o princípio da reserva legal e o princípio da isonomia entre os cursos, com a hierarquia das normas, além de ir em contramão à jurisprudência do Tribunal da Cidadania e dos limites estabelecidos pela Lei”. Contrarrazões (Id. 197589142). Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 36250516): pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. O recurso não comporta provimento. O ato impetrado não é ilegal, nem arbitrário (art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º, caput, da Lei Federal nº 12.016/2009), pois a Resolução nº 02/2024, do CNE, revogou a Resolução nº 01/2022, do CNE, e passou a exigir a submissão ao REVALIDA como condição à revalidação de diploma estrangeiro de medicina, afastando, expressamente, o procedimento de

Processo	3000216-38.2026.8.06.0071
	tramitação simplificado: Art. 11. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. É nesse sentido a jurisprudência dos tribunais, representada pelas ementas transcritas a seguir: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA . UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que as universidades detêm autonomia administrativa e didático-científica (artigo 207 da Constituição da Republica), e que não haveria qualquer ilegalidade na recusa da universidade em promover revalidações de diploma através do procedimento ordinário, pois somente a ela cabe, discricionariamente, adotar as regras que reputar pertinentes ao aludido processo. 2 . A opção do apelante em realizar processo de revalidação na UFSC impõe-lhe que se adeque às exigências da instituição, e não o contrário: obrigar a instituição - que tem autonomia para decidir - a abrir procedimento que não utiliza somente para atender o apelante. 3. Caso imposta a observância do procedimento de revalidação de diploma estrangeiro previsto nas resoluções n.ºs 03/2016 e 01/2022 do MEC, estaria o Poder Judiciário imiscuindo-se em questões atinentes à autonomia administrativa de que dispõem as universidades, o que configuraria verdadeira ingerência de poderes, substituindo-se no exercício das atribuições afetas à administração universitária . 4. A Resolução CNE/CES n.º 02/2024, vigente desde 02 de janeiro de 2025 (art. 36), deixou de prever a revalidação simplificada de diploma médico estrangeiro, devendo o portador daquele se submeter ao REVALIDA . 5. Apelação desprovida. (TRF-4 - AC: 50280750620244047200 SC, Relator.: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 24/09/2025, 11ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIFESP. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA . RESOLUÇÃO CNE/CES nº 02/2024. EXIGÊNCIA DO EXAME REVALIDA PARA TODOS OS CASOS DE REVALIDAÇÃO. AFASTADA A POSSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA NOVA NORMA . RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava à determinação à UNIFESP de revalidação de seu diploma de Medicina pela tramitação simplificada. 2 . Em 19 de dezembro de 2024, sobreveio a Resolução CNE/CES nº 02/2024, com vigência a partir de 02 de janeiro de 2025, que passou a dispor sobre a revalidação de diplomas estrangeiros de graduação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros de pós-graduação stricto sensu, revogando expressamente a Resolução CNE/CES nº 01/2022. 3. No tocante à revalidação de diplomas de Medicina, a nova Resolução (Res. CNE/CES nº 02/2024) afastou a possibilidade de adoção da tramitação simplificada e estabeleceu a aprovação do candidato no Exame Revalida como condição indispensável para tanto. 4. Diante das recentes alterações promovidas pelo MEC, inexiste qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela UNIFESP, cabendo à parte agravante submeter-se ao Exame Revalida, conforme estabelecido na Resolução CNE/CES nº 02/2024 e nas normas específicas da Universidade. 5. Agravo de instrumento desprovido . (TRF-3 - AI: 50291195620244030000, Relator.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/05/2025, 6ª Turma, Data de

Processo	3000216-38.2026.8.06.0071
	Publicação: 30/05/2025) Decerto, é possível a revalidação de diploma estrangeiro (art. 48, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB); porém, as universidades têm autonomia (art. 207 da CF e art. 53, V, da LDB) para dispor sobre as normas específicas para o reconhecimento de diplomas estrangeiros, e, no exercício dessa capacidade de autorregulação, a escolha de instituir o programa REVALIDA como procedimento único de validação de diploma é válida, porque prevista na Lei Federal nº 13.959/2019 (Lei do REVALIDA). Ainda que a Resolução nº 01/2022, do CNE estivesse vigente, ela não seria oponível contra a Lei Federal nº 13.959/2019, pois a lei se sobrepõe ao ato infralegal, à luz do critério hierárquico do conflito aparente de norma. Pelo critério da especialidade, a Lei Federal nº 13.959/2019 prevalece sobre a Resolução nº 01/2022, do CNE, pois estabelece procedimento específico (e mais rigoroso) para a revalidação de diplomas de Medicina, qual seja, o REVALIDA. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, ambos da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base no Parecer CNE/CES nº 764, homologado pelo próprio Ministro da Educação, publicado no D.O.U. de 19/12/2024, Seção 1, Pág. 125. Essa modalidade de revalidação de diplomas, específica para médicos, se justifica diante da possibilidade dos Médicos diplomados no exterior atuarem no sistema público de saúde (art. 1º, da Lei Federal nº 13.959/2019). Além da Lei Federal nº 13.959/2019, que autoriza o REVALIDA, o art. 53, V, da LDB, garante que as universidades, no exercício de sua autonomia, possam “elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes". Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 599, de recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que "o art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (STJ, REsp n. 1.349.445/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2013). A parte recorrente não demonstrou a distinção entre o objeto da lide e a hipótese do Tema 599 de recurso especial repetitivo, pois o paradigma do STJ versa sobre o art. 53, inciso V, da Lei Federal nº 9394/96, vigente à época dos fatos narrados na impetração, de modo que o entendimento da Corte Infraconstitucional sobre esse dispositivo de lei é aplicável ao caso. Isso é verdadeiro, sobretudo, porque a Resolução nº 01/2022 do CNE era norma infralegal e, consequentemente, tinha de ser interpretada conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e pela Lei do REVALIDA, à luz do critério hierárquico do conflito aparente de normas, e não o contrário. A exigência do REVALIDA atende, portanto, à finalidade e à literalidade do art. 1º, da Lei Federal nº 13.959/2019. A parte impetrante tem, portanto, a opção de se inscrever no REVALIDA. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste tribunal, assim ementados:

Processo	3000216-38.2026.8.06.0071
	INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE ADERIU AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO - REVALIDA. DIRETRIZES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. TEMA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL - 02523974120228060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/07/2024) EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ. RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA COM EXPEDIÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO. PEDIDO REALIZADO PELO IMPETRANTE FORA DO PRAZO DE INSCRIÇÕES PARA A CHAMADA PÚBLICA DE REVALIDAÇÃO. DESCABIMENTO DE REQUERIMENTO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA A QUALQUER TEMPO. RESPEITO À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRAZO MÁXIMO DE 6 MESES PREVISTO NO §2º DO ART. 48 DA LEI Nº 9.394/96. RESOLUÇÕES NºS 01/2002 E 08/2007 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 05716412920128060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/08/2024) LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF) DE ADERIR AO REVALIDA (EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ESTRANGEIRA) E INSTITUIR A APROVAÇÃO NO REFERIDO EXAME COMO REQUISITO PARA OS ATOS DE REVALIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE A LEI FEDERAL Nº 9.394/96, LEI FEDERAL Nº 13.959/2019 E RESOLUÇÃO Nº 01/2022/CNE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (APELAÇÃO CÍVEL - 30293036020238060001, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/07/2024) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO Nº 03/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. LEI Nº 9.394/96. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMROVIDO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O cerne da presente lide reside na análise da legalidade da Sentença impugnada, a qual denegou a ordem de segurança pleiteada pelo autor, que tinha como finalidade a validação de seu diploma, por meio de procedimento simplificado, o que fora negado pela autoridade coatora. 2. A impetração de Mandado de Segurança requer a prévia demonstração da existência de direito líquido e certo. Logo, o direito pretendido deve ser inequivocamente comprovado de imediato, não havendo margem para instrução processual, sendo imperativo que a petição inicial seja instruída com todos os documentos necessários para a comprovação da clareza e certeza do direito vindicado. Portanto, a prova deve ser antecipadamente constituída. 3. Nos termos do art. 48, §2 e art. 53, V, ambos da Lei nº 9.394/96, bem como do art. 4º, da Resolução nº 03/2016, do CNE, cabe à cada uma das

Processo	3000216-38.2026.8.06.0071
	universidades a organização e a publicação de normas específicas para a realização do procedimento pleiteado, uma vez que são dotadas de autonomia universitária, possuindo a atribuição de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 4. Em vista disso, não se constata qualquer ilegalidade na imposição da aprovação no processo seletivo "Revalida" como requisito para a revalidação do diploma. Tal exigência decorre da necessária adequação dos procedimentos da instituição de ensino à observância da legislação, uma vez que, de outra forma, as universidades não estariam em condições de avaliar a aptidão técnica do profissional e a qualidade de sua formação, sem prejudicar o imperativo da responsabilidade social inerente a tal ato. 5. Não obstante a argumentação do recorrente, com base no artigo 4º, §4º, da Resolução nº 03/2016 do CNE, o qual aborda o prazo para a revalidação, é imperativo observar e cumprir os critérios estabelecidos pela instituição de ensino superior pública em relação à revalidação de diplomas, respeitando, ademais, a legislação aplicável, de acordo com o entendimento jurisprudencial mencionado acima. 6. Inexiste ilegalidade nos atos praticados pela autoridade indicada como coautora, bem como não se constata a violação à direito líquido e certo alegado, não cabendo a este Poder Judiciário se imiscuir na atuação do agente administrativo, devendo a Sentença impugnada ser mantida em todos os seus termos. 7. Recurso de apelação conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL - 02417230420228060001, Relatora: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/12/2023) Seguem algumas ementas de julgamentos proferidos por tribunais: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO – CURSO DE MEDICINA – TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA - INDEFERIMENTO – OPÇÃO DA UNIVERSIDADE PELO REVALIDA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF, E LEI 9.394/96)– LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de revalidação de diploma estrangeiro pela UEMS. 2. Conforme prevê o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3. A Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que "os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas". 4. Se, por força de alteração legislativa ocorrida com o surgimento da Lei nº 13.959/2029, a instituição de ensino superior requerida adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, e sendo essa única forma de revalidação adotada por ela para a revalidação de diplomas estrangeiros, não existe qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 5. Em que pese a previsão legal para revalidação dos diplomas estrangeiros por universidades públicas brasileiras, é certo que as universidades detêm liberdade e autonomia para dispor acerca dos seus próprios procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros, e, desse modo, não há qualquer irregularidade na conduta da instituição de ensino que indeferiu o requerimento de revalidação da autora-apelante. 6. Apelação conhecida e não provida.

Processo	3000216-38.2026.8.06.0071
	(TJ-MS - Apelação Cível: 0008313-65.2022.8.12.0002 Dourados, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 31/01/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2024) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. UFRR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. RESOLUÇÃO CNE/CES 1/2022. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. INDEFERIMENTO. OPÇÃO PELO REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. LEI 9.394/96. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que os impetrantes, médicos formados em universidade estrangeira de país do Mercosul, protocolaram junto à UFRR requerimento de revalidação simplificada de seus diplomas de medicina, com base no art. 11, § 4º, da Resolução MEC CNE/CES n. 1, de 25/07/2022, tendo o pedido sido indeferido ao fundamento da adoção do Revalida como única forma de revalidação de diplomas estrangeiros no âmbito daquela IES. 2. Nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), “os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. Por sua vez, a Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que “os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas”. 3. Em caso similar ao presente, já decidiu este Tribunal que “as Instituições de Ensino Superior detêm autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no art. 207 da Constituição Federal, o que abrange a realização do exame de revalidação do diploma e definição dos critérios de avaliação. No caso, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos adotados pela UFMT a ensejar a interferência do Poder Judiciário. O fato de a IES exigir, para a revalidação de diploma de medicina, a realização de avaliações, bem como de complementação curricular, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema.” (AMS 1024944-16.2021.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, PJe 31/08/2022). 4. Ademais, no caso específico da requerida, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, “a Universidade Federal de Roraima adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, conforme permite a Portaria Interministerial MEC/ MS nº 278, de 17 de março de 2011”, sendo essa única forma de revalidação adotada pela IES para a revalidação de diplomas estrangeiros, não havendo tampouco nenhuma irregularidade no procedimento. Isso porque “O fato de a IES optar por aderir ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Universidades Estrangeiras – REVALIDA realizado pelo MEC, sem oferta de procedimento simplificado, mostra-se de acordo com as normas em vigência sobre o tema”. (AMS 1024944-16.2021.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, PJe 22/03/2023). No mesmo sentido: TRF-1 - AMS: 1005280-74.2018.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 26/01/2021). 6. Apelação a que se nega provimento. 7. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). (TRF-1 - AMS: 10063497520224014200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento:

Processo	3000216-38.2026.8.06.0071
	19/04/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/04/2023 PAG PJe 25/04/2023 PAG) EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. SISTEMA REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DISCRICIONARIEDADE. SUBMISSÃO AO SISTEMA SIMPLIFICADO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação do particular contra sentença que denegou a segurança na ação mandamental em que o impetrante objetiva revalidar o diploma de medicina pelo trâmite simplificado na UFAL, de acordo com art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução CNE nº 03/2016. 2. A revalidação dos diplomas do curso de graduação realizados em estabelecimentos estrangeiros de ensino superior exige a sua submissão a processo de revalidação por instituição brasileira, para fins de seu reconhecimento nacional, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 9.394/97. 3. O procedimento de revalidação do curso de medicina concluído no exterior pode se processar de forma simplificada, mediante a verificação da documentação comprobatória de sua diplomação ou por meio de avaliação, conforme resolução nº 03/2016/CNES e art. 22 da Portaria Normativa MEC nº 22/2016. 4. A autonomia universitária permite que as instituição de ensino superior, no exercício do seu juízo de discricionariedade, optem pela adoção do procedimento simplificado ou pelo sistema de avaliação para fins de revalidação de diploma estrangeiro de medicina, nos termos do art. 207 da Constituição. 5. No caso dos autos, a Universidade Federal de Alagoas aderiu, em 2019, ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, criado pela Portaria conjunta do Ministério da Educação e Ministério da Saúde nº 278/2011. 6. Não há ilegalidade na conduta da universidade em revalidar o diploma do impetrante por meio do exame REVALIDA. A opção pelo referido procedimento se fundamenta na sua autonomia administrativa e no exercício legítimo de sua discricionariedade. 6. Apelação improvida. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei no 12.016/2009 e custas suspensas conforme art. 98, § 3o do CPC. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0807005-51.2022.4.05.8000, Relator: RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2023, 6ª TURMA) Assim, conheço da apelação, para negar-lhe provimento. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3002008-06.2025.8.06.0154
Número de ordem	91
Órgão julgador	2º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	ESTADO DO CEARA

Processo	3002008-06.2025.8.06.0154
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MAGNO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE CAVALCANTE CARDOSO NETO - (CE13310-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002008-06.2025.8.06.0154
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO** **Processo:** 3002008-06.2025.8.06.0154 [Classificação e/ou Preterição] APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Recorrente: ESTADO DO CEARA Recorrido: MAGNO OLIVEIRA ALMEIDA Ementa: Direito Administrativo e Processo Civil. Apelação Cível e Remessa Necessária. Concurso público. Polícia Militar. Reintegração ao certame. Critério de desempate. Direito à nomeação e posse. Interesse de agir. Mora administrativa. Cumprimento de tutela de urgência. Honorários advocatícios. Sentença confirmada. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível e remessa necessária em ação ajuizada por candidato aprovado em concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, objetivando sua reclassificação, nomeação e posse. O autor alegou que obteve decisão judicial transitada em julgado determinando sua reintegração ao certame e a correção de sua pontuação, tendo sido aprovado em todas as etapas do concurso, inclusive no Curso de Formação. Sustentou possuir classificação superior à do último candidato convocado, em razão do critério de desempate previsto no edital, mas afirmou que não foi nomeado em tempo razoável. A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência. O Estado do Ceará apelou, alegando ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto, além da inaplicabilidade da condenação em honorários advocatícios. I I. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o autor possui direito à nomeação e posse no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará em razão da classificação obtida no concurso público; (ii) estabelecer se subsiste interesse de agir diante da existência de procedimento administrativo de nomeação e da posterior nomeação no curso da demanda; e (iii) determinar se é devida a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento nos princípios da sucumbência e da causalidade. III. Razões de decidir 3. O autor obteve decisão judicial transitada em julgado que determinou sua reintegração ao concurso público e a atribuição da pontuação correta, tendo sido aprovado em todas as fases subsequentes do certame, inclusive no Curso de Formação de Soldados Policiais Militares. 4. A documentação constante dos autos demonstra que o autor obteve a mesma pontuação final do último candidato admitido, porém alcançou nota superior em Conhecimentos Específicos, critério de desempate previsto no item 12.3, alínea “a”, do Edital nº 001/2022. 5. O preenchimento dos requisitos editalícios e a classificação superior à do último convocado asseguram ao autor o direito à nomeação e posse no cargo pretendido. 6. O interesse de agir subsiste porque a nomeação do candidato somente ocorreu após o deferimento da tutela de urgência nesta ação, evidenciando a necessidade da prestação jurisdicional para obtenção da tutela satisfativa

Processo	3002008-06.2025.8.06.0154
	em prazo razoável. 7. A mora administrativa na efetivação da nomeação viola os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional. 8. O Estado resistiu à pretensão autoral ao sustentar, em cumprimento de sentença anterior, que o título judicial não assegurava ingresso na carreira, mas apenas a correção da nota da prova objetiva e a participação no curso de formação. 9. A mera abertura de procedimento administrativo de nomeação não afasta a resistência estatal quando demonstrada postura contraditória e comportamento protelatório da Administração Pública. 10. A nomeação realizada no curso da demanda não acarreta perda superveniente do objeto, por configurar cumprimento da tutela de urgência deferida judicialmente, permanecendo necessário o julgamento de mérito para consolidação dos efeitos jurídicos da decisão. 11. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorre dos princípios da sucumbência e da causalidade, pois o ente estatal deu causa ao ajuizamento da ação ao retardar injustificadamente a nomeação do candidato. 12. A fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa revela-se proporcional e razoável, afastando a aplicação da apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC. IV. Dispositivo 12. Sentença confirmada e recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII. CPC, arts. 4º, 85, §§ 2º, 8º e 11, e 485, VI. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e da apelação, para confirmar a sentença e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator RELATÓRIO Apelação e remessa necessária em ação ajuizada por Magno Oliveira Almeida em face do Estado do Ceará. Petição inicial (Id. 34585121): a parte autora narrou que obteve decisão judicial transitada em julgado no processo nº 3000628-16.2023.8.06.0154, que determinou sua reintegração ao certame em apreço e a atribuição da pontuação correta, tendo sido aprovado em todas as fases subsequentes do concurso, incluindo o Curso de Formação de Soldados Policiais Militares. Sustentou que obteve 66 pontos na prova objetiva, sendo 25 em Conhecimentos Básicos e 41 em Conhecimentos Específicos, mesma pontuação final do último candidato admitido, que obteve 29 em Conhecimentos Básicos e 37 em Conhecimentos Específicos. Afirmou que, segundo o item 12.3, alínea "a" do Edital nº 001/2022, o critério de desempate privilegia o candidato com melhor desempenho em Conhecimentos Específicos, o que lhe garante classificação superior. Aduziu que, não obstante ter concluído todas as etapas do concurso com aprovação, não foi nomeado e empossado, enquanto toda a Turma III já se encontrava promovida e em exercício. Relatou que frequentou todo o curso de formação desde dezembro de 2024 sem qualquer contraprestação

Processo	3002008-06.2025.8.06.0154
	financeira, diferentemente dos demais alunos regularmente admitidos. Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência para determinar à Administração Pública a imediata nomeação e posse no cargo em apreço. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência, consolidando sua nomeação e posse como medida definitiva. Sentença (Id. 34585169): julgou procedente o pedido autoral, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida (Id. 178576498), tornando-a definitiva, reconhecendo o direito do autor à reclassificação, nomeação e posse no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, para o qual foi aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022. Apelação (Id. 34585170): o Estado argumentou que, quando do ajuizamento da ação, já havia processo administrativo em curso com o fim de nomear o autor em cumprimento à decisão liminar proferida no processo de nº 3000628-16.2023.8.06.0154 e que, no curso da demanda, o promovente veio a ser nomeado. Requereu a reforma da sentença, para reconhecer “a ausência de interesse de agir no momento do protocolo da inicial ou, subsidiariamente, a perda superveniente do objeto da ação, extinguindo o processo sem resolução de mérito”. Requereu ainda, “como consequência, que haja a reversão do ônus da sucumbência, em observância ao Princípio da Causalidade, para afastar a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a satisfação da pretensão decorreu de ato administrativo espontâneo (NUP 13001.006250/2023-90) e precedeu o provimento judicial coercitivo”. Contrarrazões (Id. 34585175): requereu a manutenção da decisão, por entender que houve necessidade de judicialização da demanda para obter o provimento, haja vista a omissão do Poder Público em nomeá-lo e a resistência judicial do Estado à pretensão autoral. Sustentou ainda a subsistência do objeto da demanda e de seu interesse de agir, defendendo a condenação do Estado a honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade. Parecer da Procuradoria de Justiça (Id. 36163197): pela manutenção da sentença. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e da apelação. A sentença deve ser confirmada e o recurso não comporta provimento. Quanto ao mérito, a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos: Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, o autor foi submetido a concurso público para provimento de cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, regido pelo Edital nº 001/2022. Inicialmente excluído do certame, o autor obteve decisão judicial transitada em julgado no processo nº 3000628-16.2023.8.06.0154, que determinou sua reintegração ao concurso e a atribuição da pontuação correta, tendo sido aprovado em todas as fases subsequentes, inclusive no Curso de Formação de Soldados Policiais Militares. A documentação carreada aos autos comprova que o autor obteve 66 pontos na prova objetiva, sendo 25 em Conhecimentos Básicos e 41 em Conhecimentos Específicos. O último candidato admitido também obteve 66 pontos, porém com menor pontuação em Conhecimentos Específicos, totalizando apenas 37 pontos nesta disciplina. Nos termos do item 12.3, alínea "a" do Edital nº 001/2022, em caso de empate, o critério de desempate privilegia o candidato com melhor desempenho em Conhecimentos Específicos, o que garante ao autor classificação superior a do último convocado. Dessa forma, o autor possui direito à nomeação e posse no cargo de Soldado da PM-CE, uma vez que obteve decisão judicial transitada em

Processo	3002008-06.2025.8.06.0154
	julgado determinando sua reintegração ao concurso, foi aprovado em todas as etapas do certame incluindo o Curso de Formação, possui pontuação superior ao último candidato admitido segundo os critérios de desempate estabelecidos no edital, e concluiu o Curso de Formação juntamente com sua turma, que já se encontra devidamente promovida e em exercício. Embora houvesse procedimento de nomeação no âmbito interno da Administração, a parte autora só veio a ser nomeada após o deferimento da tutela de urgência neste processo, como se verifica do documento de Id. 34585168. Havia, portanto, interesse de agir da parte demandante na obtenção em prazo razoável da atividade satisfativa da solução integral de mérito dada no processo nº 3000628-16.2023.8.06.0154 (art. 4º, do CPC), em respeito aos preceitos da celeridade processual e da razoabilidade do tempo de tramitação do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF). A mora administrativa na nomeação feriu o direito da parte autora de alcançar a tutela jurisdicional de mérito justa, eficaz e em tempo razoável e sua omissão ilegal só veio a ser corrigida por meio desta ação. Diga-se de passagem, o Estado do Ceará se opôs ao pedido de nomeação formulado no cumprimento de sentença de nº 3000628-16.2023.8.06.0154, por entender que o título judicial exequendo não garantiu o ingresso na carreira, mas apenas a correção da nota da prova objetiva e a admissão no curso de formação. Confira-se, senão, o seguinte trecho da petição de Id. 174146175 dos autos do processo de nº 3000628-16.2023.8.06.0154: Por encontrar obstáculos à sua nomeação, a parte demandante se viu obrigada a ajuizar esta demanda. Ou seja, não procede o argumento do Estado de que a nomeação ocorreu por força de cumprimento voluntário da decisão proferida no processo de nº 3000628-16.2023.8.06.0154, pois a verdade é que o recorrente resistiu ao direito do candidato de tomar posse no cargo. A mera abertura do processo administrativo de nomeação não sinalizou vontade de admitir o candidato, pois a postura contraditória do Estado, somada a seu comportamento protelatório, configuram a resistência combatida nesta ação. O ato de nomeá-lo no curso deste processo não acarreta perda do objeto (art. 485, VI, CPC), mas cumprimento da tutela de urgência. Subsiste o interesse no julgamento da ação, pois é importante consolidar os efeitos jurídicos produzidos pela decisão precária. Por essas razões, o ente político deve ser condenado a honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência, porque foi vencido na controvérsia envolvendo o direito à nomeação. Sua condenação também decorre do princípio da causalidade, pois o apelante deu causa ao ajuizamento desta ação, ao deixar de nomear o candidato em tempo razoável, resistindo, por meios oblíquos, à sua pretensão. Por fim, não há falar em apreciação equitativa dos honorários (art. 85, § 8º do CPC). A verba honorária fixada em percentual incidente sobre o valor da causa - fixado em R$ 59.799,60 (cinqüenta e nove mil e setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) - não é desproporcional, nem desarrazoável, é, na realidade, justa remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado, avaliado com base nos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Assim, conheço da remessa necessária, para confirmar a sentença e conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento. Com base no art. 85, § 11, do CPC, aumento os honorários fixados em sentença para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	3002008-06.2025.8.06.0154
	Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO Relator

Processo	3001627-97.2025.8.06.0121
Número de ordem	92
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Admissão / Permanência / Despedida
Polo ativo	MUNICIPIO DE MASSAPE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	SILVANA DE LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - (CE23633-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001627-97.2025.8.06.0121
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº: 3001627-97.2025.8.06.0121** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE:** MUNICÍPIO DE MASSAPÊ **APELAD A :** SILVANA DE LIMA **ÓRGÃO JULGADOR:** 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** ***Ementa* :** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. DEPÓSITO DO FGTS NA CONTA VINCULADA (ART. 19-A DA LEI 8.036/1990). OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS (ART. 100 DA CF/88). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I. CASO EM EXAME** 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Massapê objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Massapê/CE, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pela autora em face do ente público municipal, julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a nulidade dos contratos de trabalho firmados entre as partes e condenando a municipalidade a efetuar o depósito dos valores de FGTS referentes ao período de 06/07/2021 a 31/12/2024. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em definir se o cumprimento da condenação, consistente no depósito do FGTS na conta vinculada, deve ser executado mediante o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 impõe o depósito do FGTS na conta vinculada quando o contrato de trabalho é declarado nulo nas hipóteses do art. 37, §2º, da Constituição Federal, caracterizando obrigação de fazer a ser cumprida perante a Caixa Econômica Federal. 4. O art. 100 da Constituição Federal disciplina exclusivamente o pagamento de quantia certa diretamente ao credor, por meio de precatórios ou RPV, o que não ocorre quando a sentença determina apenas o depósito fundiário em conta vinculada. 5. O depósito do FGTS não constitui pagamento direto ao trabalhador, mas obrigação de fazer acessória decorrente da nulidade contratual, afastando a submissão ao regime constitucional de precatórios. 6. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reafirma que a obrigação de depositar FGTS na conta vinculada possui natureza de fazer e, portanto, não se sujeita ao art. 100 da Constituição Federal. **IV. DISPOSITIVO** **7. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.**

Processo	3001627-97.2025.8.06.0121

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, §2º, e art. 100; CPC, art. 85, §4º, II, e §11; Lei nº 8.036/1990, art. 19-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 466; TJCE, Apelação Cível nº 30002907320258060121, Rel. Washington Luís Bezerra de Araújo, j. 27/10/2025; TJCE, Apelação Cível nº 30009393820258060121, Rel. Maria Iracema Martins do Vale, j. 20/10/2025; TJCE, Apelação Cível nº 30003885820258060121, Rel. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 10/11/2025.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE MASSAPÊ** objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Massapê/CE, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **SILVANA DE LIMA** em face do ente público municipal, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a nulidade dos contratos de trabalho firmados entre as partes e condenando a municipalidade a efetuar o depósito dos valores de FGTS referentes ao período de 06/07/2021 a 31/12/2024.
Em suas razões recursais (ID 34812750), o Município de Massapê alega que a decisão recorrida viola o art. 100 da Constituição Federal, que estabelece o regime de precatórios como forma obrigatória de satisfação das condenações impostas às Fazendas Públicas, não sendo possível exigir pagamento imediato fora da previsão orçamentária.
Argumenta que o cumprimento da sentença deve observar a necessidade de prévia dotação orçamentária, própria do regime de precatórios/RPV, sob pena de ofensa às normas que regem a Administração Pública.
Sustenta, ainda, que, conforme a Súmula 466 do STJ, o servidor pode sacar os valores do FGTS, o que afasta a necessidade de depósito em conta vinculada, mecanismo típico do regime celetista, inaplicável ao caso.
Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso de apelação, reformando a sentença recorrida, para que os valores decorrentes da condenação sejam pagos exclusivamente pelo regime do art. 100 da CF/88, mediante expedição de precatório ou RPV.
Não foram apresentadas contrarrazões recursais (ID 34812753).
Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixo de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.
É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, posto que atendidos os requisitos legais próprios.
A questão em discussão consiste em definir se o cumprimento da

Processo	3001627-97.2025.8.06.0121
	condenação, consistente no depósito do FGTS na conta vinculada, deve ser executado mediante o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. Inicialmente, cabe destacar que as condenações judiciais que imponham à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa devem observar o regime constitucional dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Entretanto, é imprescindível diferenciar a natureza da obrigação fixada na sentença recorrida. Nesse viés, o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 determina que, declarado nulo o contrato de trabalho nas hipóteses do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, tratando-se de típica obrigação de fazer, a ser cumprida perante a Caixa Econômica Federal, mediante crédito na conta vinculada, cujo acesso pelo trabalhador somente ocorre nos casos previstos em lei. Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Nesse sentido, dispõe a Súmula n° 466 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula n° 466, STJ: O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público. Por outro lado, o art. 100 da Constituição Federal regula exclusivamente os pagamentos devidos pela Fazenda Pública ao particular em sede de execução. Assim, a sistemática de precatórios destina-se ao pagamento direto de valores ao exequente, o que não ocorre na hipótese em análise. Veja-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. No caso concreto, o valor devido não será pago diretamente à autora, mas sim depositado em sua conta vinculada do FGTS, uma vez que não se está diante de obrigação de pagar quantia certa ao exequente, mas de obrigação de fazer prevista em lei, o que afasta a incidência do regime de precatórios. Com base nisso, constata-se que, sendo a sentença recorrida voltada ao cumprimento de uma obrigação de fazer, consistente no depósito do FGTS na conta vinculada da requerente, não há sujeição ao regime de precatórios, uma vez que não envolve pagamento direto à credora, mas o cumprimento de imposição legal acessória decorrente da nulidade do contrato de trabalho temporário. Nesse viés, colhem-se precedentes deste Tribunal de Justiça: Ementa: Administrativo. Apelação cível em ação de cobrança. **Contratos temporários. Nulidade. Aplicação do Tema 916/STF. Direito ao depósito do FGTS. Regime de precatório. Inaplicabilidade. Obrigação de fazer.** Recurso conhecido, mas desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Município de Massapê contra a sentença que reconheceu a nulidade das contratações e o condenou ao pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se à forma de cumprimento da condenação,

Processo	3001627-97.2025.8.06.0121
	sustentando o apelante que os valores devidos a título de FGTS devem observar o regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. III. Razões de decidir **3. Nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Trata-se de obrigação de fazer efetuada junto ao agente operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, nas contas criadas por ele cujo acesso do trabalhador/titular da conta se dá somente nas hipóteses autorizadas pela lei.** **4. Quando o decisum impõe obrigação de fazer — no caso, efetuar o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador —, a execução não se submete ao regime de precatórios, pois não se trata de pagamento direto de quantia ao credor, mas de cumprimento de obrigação legal acessória vinculada ao contrato de trabalho declarado nulo.** IV. Dispositivo 5. Recurso conhecido, mas desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30002907320258060121, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/10/2025) [grifos nossos] EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. ART. 37, § 2º, DA CF/88. DEPÓSITO DE FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIOS.** PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1. Em evidência, apelação cível adversando sentença em que o magistrado de primeiro grau concluiu pela parcial procedência do pedido formulado na ação ordinária, declarando a nulidade dos contratos temporários firmados entre as partes e determinando o depósito dos valores relativos ao FGTS referentes ao período de 04/01/2021 a 31/12/2024, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. II. Questão em Discussão 2. A questão devolvida a este Tribunal consiste, apenas, em definir se a condenação do ente público ao recolhimento dos depósitos de FGTS, decorrente de contrato nulo, deve ser executada mediante depósito na conta vinculada do trabalhador ou pelo regime de precatórios/RPV. III. Razões de decidir **3. O art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 impõe à Administração Pública a obrigação de efetuar o depósito do FGTS em conta vinculada do trabalhador, quando o contrato de trabalho é declarado nulo por ausência de concurso público, preservando-se o direito ao salário.** **4. No caso dos autos, o pagamento da referida parcela será realizado na conta vinculada do autor no sistema do FGTS, não estando sujeito à sistemática do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal, pois se constitui em verdadeira obrigação de fazer, e não em obrigação de pagar quantia certa diretamente ao credor, razão pela qual deve ser mantida a sentença que determinou o recolhimento na conta vinculada do autor.** IV. Dispositivo 5. Apelação conhecida, mas desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30009393820258060121, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do

Processo	3001627-97.2025.8.06.0121
	julgamento: 20/10/2025) [grifos nossos] Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelação cível. **Contratações trabalhistas declaradas nulas. Depósito do fgts. Art. 19-a da lei nº 8.036/1990. Obrigação de fazer. Inaplicabilidade do regime constitucional de precatórios.** Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por ente público contra sentença que, reconhecendo a nulidade de contratos trabalhistas, determinou o depósito dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes aos períodos não atingidos pela prescrição quinquenal, nas con tas vinculadas dos trabalhadores, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se a obrigação imposta à Administração Pública de efetuar o depósito do FGTS nas contas vinculad as dos trabalhadores, em decorrência de contratos declarados nulos, submete-se ao regime constitucional de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal. III. Razões de decidir **3. O art. 100 da Constituição Federal (CF) institui o regime de precatórios e requisições de pequeno valor para o cumprimento de obrigações de natureza pecuniária impostas às Fazendas Públicas por decisão judicial, aplicável apenas quando há pagamento direto ao credor.** **4. O depósito de valores na conta vinculada do FGTS não constitui pagamento direto ao trabalhador, mas obrigação de fazer dirigida à Caixa Econômica Federal, agente operador do Fundo, destinada à constituição do saldo fundiário do empregado.** **5. A obrigação prevista no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 tem natureza de fazer, e não de pagar quantia certa, razão pela qual não se sujeita à sistemática de precatórios prevista no art. 100 da CF.** IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30003885820258060121, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025) [grifos nossos] Dessa forma, verifica-se que a determinação judicial para que o Município de Massapê efetue o depósito do FGTS na conta vinculada da autora não afronta o art. 100 da Constituição Federal, considerando que, por se tratar de obrigação de fazer, seu cumprimento dispensa precatório, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida. Diante do exposto, **CONHEÇO** da apelação, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo inalterada a sentença recorrida. No que tange à condenação aos honorários sucumbenciais, em razão da iliquidez da sentença, deverá ser postergada para a fase de liquidação do julgado, oportunidade em que deverá ser observada a majoração da verba honorária decorrente da fase recursal, conforme expressa previsão do art. 85, § 4º, inciso II, e §11, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3001627-97.2025.8.06.0121

Processo	3004431-50.2025.8.06.0117
Número de ordem	93
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Pagamento
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Polo passivo	SILVIA MARIA XAVIER MONTEIRO
Advogado(s) - Polo passivo	VANDERLEI FRANCISCO - (CE49360-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3004431-50.2025.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3004431-50.2025.8.06.0117 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE MARACANAÚ APELANTE: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ APELADA: SILVIA MARIA XAVIER MONTEIRO RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. ATO VINCULADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Maracanaú contra sentença que reconheceu o direito de servidora pública municipal, ocupante do cargo de Agente Administrativo, à progressão funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a Administração Pública pode suspender a progressão funcional prevista em lei sob o fundamento de restrições orçamentárias; (ii) estabelecer se a servidora faz jus à progressão funcional e ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas. III. RAZÕES DE DECIDIR - Reconhece-se que a progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 1.872/2012 constitui ato vinculado, condicionado ao preenchimento de requisitos objetivos, sem margem de discricionariedade para a Administração. - Verifica-se que a autora comprova o preenchimento dos requisitos legais, enquanto o ente público não demonstra fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do art. 373, II, do CPC. - Afasta-se a justificativa baseada na Lei de Responsabilidade Fiscal, pois limitações orçamentárias não podem obstar o cumprimento de direito subjetivo assegurado por lei. - Afirma-se que a omissão da Administração em implementar a progressão funcional viola o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. - Rejeita-se a alegação de ofensa à separação dos poderes, pois compete ao Judiciário assegurar o cumprimento da lei diante de ilegalidade administrativa. - Conclui-se pelo direito da servidora à progressão funcional e ao recebimento das diferenças remuneratórias retroativas, observada a prescrição. IV. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade,

Processo	3004431-50.2025.8.06.0117
	em conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de Recurso Apelatório apresentado contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, ID 35391967, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer intentada por SILVIA MARIA XAVIER MONTEIRO em desfavor do MUNICÍPIO DE MARACANAÚ , afastou a preliminar de impugnação à justiça gratuita, para no mérito, julgar procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando o demandado nos seguintes termos: *“a) à obrigação de fazer consistente em garantir, mediante o ato administrativo adequado, que a autora tenha acesso à promoção/progressão de carreira, passando à para a Classe 3, Nível 5 e Referência 08, desde junho de 2024 , referente ao cargo de assistente social , implantando nos seus vencimentos o valor correspondente à progressão;* *b) à obrigação de pagar à autora o valor relativo às diferenças correspondentes a progressão desde a data em que deveriam ter sido implantadas, ou seja, desde que restou constituída a lesão ao seu direito, atualizados monetariamente segundo o IPCA-E do primeiro dia útil subsequente ao da juntada do mandado de citação e com juros moratórios segundo remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494 /97 com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09. A partir do período correspondente a dezembro de 2021, sobre os valores apurados deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113 /2021), e levando-se em consideração para o cálculo o período de tempo em que a autora deveria ocupar diferentes referências com os consequentes vencimentos a incidir sobre todas as rubricas em contracheque. ”* Nas razões recursais, ID 35391968, o apelante repete as alegações trazidas na contestação, relacionadas as restrições orçamentárias e a necessidade de cumprimento do limite de gasto público com pessoal, estabelecido no art. 169 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta que a imposição de pagamento estabelecida pelo Judiciário, além de aumentar despesa não prevista, fere ao Princípio da Legalidade. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo. Contrarrazões apresentadas no ID 35391969, rebatendo os argumentos do recurso e requerendo a manutenção da sentença. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Estadual ante o interesse meramente patrimonial. É o relatório. **VOTO** Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso,

Processo	3004431-50.2025.8.06.0117
	passando à análise da insurgência. Conforme brevemente relatado, resta induvidoso vínculo jurídico-administrativo entre as partes, tratando-se a autora de servidora pública do Município de Maracanaú, ocupante do cargo de Agente Administrativo, desde 23 de março de 2011, à época da propositura da ação, pertencente à Classe 2, Nível 5, Referência 3. Em lado oposto, relata o ente público que editou norma suspendendo a progressão funcional dos seus servidores, no intuito de que fosse cumprida as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inexiste previsão orçamentária para o referido pagamento. Faz menção a necessidade de aplicação dos princípios da supremacia do interesse público e da legalidade. Pois bem. A Lei nº 1.872/2012, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ativos e efetivos do Poder Executivo de Maracanaú, garantiu a progressão/promoção na carreira, nos seguintes termos, *verbis*: Art. 13. **O enquadramento do servidor** no Plano de Cargos Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei ocorrerá em 01 de novembro de 2012, na Classe C1 do seu grupo ocupacional, na referência e no nível de formação correspondentes à sua situação funcional na data de publicação desta Lei. § 1º Para efeito deste artigo, determinam a situação funcional: I - o cargo que o servidor ocupa; II - o tempo de efetivo exercício no cargo; III - a titulação acadêmica. Art. 17. **O servidor evoluirá dentro da carreira correspondente ao seu cargo, através de progressão e promoção** . Art. 18. **A progressão ocorrerá** : I - pelo efetivo exercício de 2 (dois) anos na referência, implicando na passagem de uma referência para outra imediatamente superior, levando-se em consideração, ainda, a avaliação de desempenho; II - em função do grau de escolaridade ou titulação, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo V. § 1º O tempo de efetivo exercício no cargo a que se refere o inciso I deste artigo será contado: I - do enquadramento descrito no artigo 13 desta lei, para os servidores que tenham sido investidos no cargo antes da publicação desta Lei; II - da data de investidura no cargo, para os servidores que tenham ingressado na carreira após a publicação desta Lei. § 2º Para concessão da progressão de que trata o inciso II deste artigo, será considerado apenas: I - o título ou certificado relativo ao grau de educação formal que exceda ao exigido para o cargo ou função, nos termos dos Anexos I e II desta Lei; II - o maior título, sendo vedada sua cumulatividade; III - o título ou certificado de curso que mantenha correlação direta como cargo que o servidor ocupa será considerado apenas uma vez, para todos os efeitos; IV - o título ou escolaridade comprovada por certificado ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, ou por esta reconhecida, no caso de curso realizado no exterior. Art. 19. **A promoção do servidor para classe subsequente dar-se-á por capacitação e mérito** , levando-se em consideração: I - a avaliação de desempenho,

Processo	3004431-50.2025.8.06.0117
	II - o tempo de efetivo exercício na classe III - e a pontuação obtida com a capacitação ou a participação em eventos e atividades relacionados ao cargo que o servidor ocupe, conforme Anexo VII desta Lei. § 1º Por Ato do Chefe do Poder Executivo, será disciplinada a apuração da pontuação de que trata o inciso III deste artigo, devendo ser considerada a soma da carga horária obtida em cursos ou eventos que tenham sido concluídos no período de permanência na classe. § 2º Os certificados e demais comprovantes de participação em cursos, eventos e outras atividades serão considerados apenas uma vez para efeito da pontuação de que trata o inciso III deste artigo. Vê-se que a norma garante, depois de preenchidos os requisitos, a progressão do servidor, ou seja, há uma condição objetiva a ser cumprida, inexistindo discricionariedade da Administração. Comprovando os fatos alegados (art. 373, I, do CPC), a promovente apresentou os Comprovantes de Pagamentos constantes do ID 35391955, confirmando a ausência de progressão na carreira e demais requisitos necessários, enquanto o promovido, não se desincumbiu do ônus de apontar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, não impugnando os documentos e nem demonstrando efetivamente empecilho legal ao pagamento da vantagem em apreço, apenas limitando-se a alegar a impossibilidade financeira para a concessão do benefício, sem, todavia, produzir contraprova acerca do período questionado ou se a servidora incorre em óbice legal para a não fruição do direito pleiteado. Nesse contexto, ressoa inconteste dos autos a patente inércia da municipalidade em promover o ato estabelecido em lei, resultando em benefício/enriquecimento indevido do Poder Público. Ora, a demora injustificada cria indevido óbice ao direito resguardado em lei, ao passo que os atos da Administração Pública devem se pautar no Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que se traduz na obediência às leis, que por sua vez, legitima a atividade estatal. Há de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que as dificuldades de ordem financeira ou orçamentária impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser utilizadas para elidir o direito de servidores públicos ao percebimento de vantagem legitimamente e legalmente assegurada, por isso que o interesse público não pode, nesse caso, se sobrepor ao interesse privado, devendo a promovente receber as parcelas pretéritas, excluindo apenas as verbas prescritas ou as eventualmente pagas, vez que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. **1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei** . Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira

Processo	3004431-50.2025.8.06.0117
	Turma, DJe 12/12/2014. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015). Acerca de suposto desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes em virtude da intervenção do Poder Judiciário na demanda, há de se ressaltar que a função do Judiciário é exatamente coibir ilegalidades. Nesse caso, previsto o direito em lei, cabe à Administração Pública cumprir suas obrigações, não podendo se esquivar da vigilância exercida pelo Poder Judiciário, tampouco se escorar na justificativa de que a concessão da benesse causará danos aos cofres públicos, visto que tal impacto deve ser analisado durante o processo legislativo, sob pena de ferir o direito dos servidores. Sobre as questões postas, precedentes deste Sodalício tratando de casos semelhantes da mesma Comarca: “SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. CARGO DE PEDAGOGA. **PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.874/2012. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. ENQUADRAMENTO NA CLASSE 2, NÍVEL 5, REFERÊNCIA 2. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI COM FUNDAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF).** IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/CE. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MARCO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS A SER DEFINIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Pretensão de servidora pública, ocupante do cargo de Pedagoga, que almeja Promoção/progressão funcional, com previsão na Lei Municipal nº 1.874/2012, alegando que preencheu os requisitos legais 2. A Lei Municipal nº 1.874/2012 instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores públicos do Município de Maracanaú, regulamenta, no seu capítulo VIII, o desenvolvimento profissional dos servidores, estabelecendo critérios e requisitos, de ordem temporal e de desempenho, para a promoção e progressão funcional. **3. O apelante em nenhum momento processual suscitou que a servidora não preencheria todos os requisitos legais, limitando-se a argumentar ser indevida a promoção pleiteada, com base nos limites orçamentários impostos pela LRF.** **4. Incontroverso o preenchimento pela servidora dos requisitos legais para a sua promoção/progressão, devendo ser enquadrada na Classe 2, Nível 5, Referência 2, do cargo de Pedagoga, conforme estabelecido pela legislação regente e reconhecido pela própria municipalidade.** **5. Direito almejado assegurado pela Lei Municipal nº 1.874/2012, descabimento do adiamento da promoção sob o argumento de violaria dos limites orçamentários da LC nº 101/2000, em razão do dever de cumprimento de lei editada pelo próprio ente público.** **6. Cabe ao ente municipal o dever de pagar à promovente o valor das diferenças salariais desde o indeferimento indevido da promoção, e não apenas a partir da prolação da sentença, em vista do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, por tratar-se de um ato vinculado, não pode a Administração agir com conveniência para concedê-lo ou não.** 7. Fixação, de ofício, do marco inicial para a incidência da correção monetária, que refletirá a partir do vencimento da prestação a ser corrigida.

Processo	3004431-50.2025.8.06.0117
	8. Percentual dos honorários deverá ser definido por ocasião do cômputo do julgado. Majoração dos honorários em vista do desprovimento recursal. 9. Apelação Cível conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00216986720178060117, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/08/2024). “SERVIDORA PÚBLICA DO **MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. DIREITO À EVOLUÇÃO NA CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1.872/2012.** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE E DE OFÍCIO, APENAS NO QUE SE REFERE A TAL VERBA SUCUMBENCIAL. 1. Em evidência, Reexame Necessário e Apelação Cível, buscando a reforma de sentença em que o magistrado de primeiro grau considerou procedente ação ordinária movida por servidora pública do Município de Maracanaú/CE, determinando sua imediata promoção/progressão, para a classe 2, nível 2, referência 2, do cargo de “auxiliar de laboratório”, com efeitos financeiros retroativos à data em que implementados os requisitos previstos na Lei nº 1.872/2012 (PCCR). 2. De logo, quanto à preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, cumpre registrar que houve a devida exposição dos argumentos utilizados pelo apelante para combater a decisão contra a qual se insurge e que, segundo a jurisprudência do STJ, a mera reiteração das razões já apresentadas na petição inicial ou na contestação, por si só, não constitui ofensa ao princípio da dialeticidade e, portanto, não é motivo para o não conhecimento do recurso se, em tese, são capazes de invalidar os fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. **3. Quanto ao mérito, ressalta-se que é possível se inferir do quadro fático retratado nos autos que foram preenchidos pela servidora todos os requisitos para promoção/progressão na carreira.** **4. Assim, procedeu acertadamente o magistrado de primeiro grau, quando condenou a Administração, *in casu*, a providenciar a imediata implementação de tal direito expressamente previsto na legislação em vigor.** **5. Oportuno destacar, no ponto, que o Município de Maracanaú/CE não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela servidora pública, deixando de se desincumbir do seu ônus probatório (CPC, art. 373, II).** 6. Merece, contudo, ser reformada a sentença, em parte e de ofício, apenas para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido a posteriori, na fase de liquidação, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do CPC. - Precedentes. - Reexame necessário avocado. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença reformada, em parte e de ofício, apenas no que se refere à verba honorária sucumbencial.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30006748220248060117, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/08/2024). Diante do exposto, conheço do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento. Postergada a fixação da verba honorária para após a liquidação da

Processo	3004431-50.2025.8.06.0117
	sentença, conforme expressa previsão do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator A-2

Processo	3010153-12.2025.8.06.0167
Número de ordem	94
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CLARA DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A) LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3010153-12.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3010153-12.2025.8.06.0167** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE:** MUNICÍPIO DE SOBRAL **APELADA:** CLARA DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA **ÓRGÃO JULGADOR:** 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** ***Ementa* :** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. HORAS EXTRAS. SÁBADOS LETIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. **I. CASO EM EXAME** 1. Trata-se de Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que, nos autos de ação de cobrança, julgou procedente o pedido de servidora pública municipal para condenar o ente ao pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, com reflexos, mediante julgamento antecipado da lide. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado do mérito, em causa que exige apuração concreta da jornada de trabalho efetivamente cumprida e da eventual compensação, é válido diante do requerimento expresso de produção de provas pelas partes; (ii) estabelecer se a condenação ao pagamento de horas extras pode se fundar exclusivamente em calendário escolar, sem comprovação da efetiva extrapolação da jornada semanal. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A controvérsia envolve matéria fática relevante, especialmente quanto à jornada efetivamente cumprida e à existência de compensação, o que exige dilação probatória. 4. O julgamento antecipado do mérito, apesar de requerimento expresso de produção de provas pelas partes, impede a adequada formação do convencimento judicial. 5. A utilização exclusiva de calendários escolares como prova de labor extraordinário mostra-se insuficiente, pois tais documentos não comprovam a execução individual da carga horária. 6. Compete ao magistrado determinar a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos controvertidos, inclusive com requisição de registros funcionais mantidos pela Administração Pública. 7. A ausência de instrução probatória compromete a correta aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inclusive sob a perspectiva da carga dinâmica. 8. A prolação de sentença sem oportunizar a produção de provas e sem prévia manifestação das partes acerca da suficiência do acervo probatório viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação,

Processo	3010153-12.2025.8.06.0167
	configurando cerceamento de defesa e decisão surpresa. **IV. DISPOSITIVO** **9 . Recurso de apelação prejudicado. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução processual.** **Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 9º, 10, 355, I, 370, 373, I e §1º, e 396. **Jurisprudência relevante citada:** TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 30102345820258060167, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araujo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 07.04.2026; TJCE, Apelação Cível nº 30102129720258060167, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 23.03.2026. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e julgá-lo prejudicado, anulando, de ofício, a sentença recorrida, em razão do cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular instrução processual, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **CLARA DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA,** julgou procedentes os pedidos autorais, para condenar o ente público municipal ao pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, com adicional de 50% e reflexos em 13º salário e férias, observada a prescrição quinquenal. Em suas razões recursais (ID 34550627), o Município de Sobral sustenta, em síntese, a legalidade do calendário escolar adotado, com fundamento na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a qual estabelece a obrigatoriedade do cumprimento de carga horária mínima anual de 800 horas distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos, conferindo aos entes públicos discricionariedade para a organização do calendário escolar conforme as peculiaridades locais. Alega que inexiste vedação legal à utilização do sábado como dia letivo, de modo que a eventual realização de atividades nesse dia não implica, por si só, a configuração de labor extraordinário. Defende que a remuneração dos professores é fixada com base nas horas-aula previstas no calendário anual, não havendo automática extrapolação da jornada semanal. Defende, ainda, a ausência de comprovação do efetivo labor extraordinário, afirmando que a parte autora não demonstrou a extrapolação da carga horária semanal, nem a inexistência de compensação, limitando-se a alegações genéricas. Invoca, nesse sentido, a regra de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, arguindo que a sentença se baseou em presunção indevida. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento do

Processo	3010153-12.2025.8.06.0167
	reconhecimento automático de labor extraordinário, com eventual condenação limitada aos estritos termos da prova produzida. Contrarrazões recursais apresentadas pela parte autora (ID 34550632). Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixo de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. É o relatório. **VOTO** Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, posto que atendidos os requisitos legais próprios. A questão controvertida objeto dos autos consiste em definir se o julgamento antecipado do mérito, em causa que exige apuração concreta da jornada de trabalho efetivamente cumprida e da eventual compensação, é válido diante do requerimento expresso de produção de provas pelas partes, bem como estabelecer se a condenação ao pagamento de horas extras pode se fundar exclusivamente em calendário escolar, sem comprovação da efetiva extrapolação da jornada semanal. Trata-se de controvérsia que, pela sua própria natureza, exige a apreciação de aspectos fáticos concretos, especialmente no que diz respeito à rotina funcional desempenhada, à forma de organização do calendário escolar e à efetiva carga horária cumprida pela parte autora, de modo que tais elementos, em regra, não podem ser aferidos de maneira adequada sem a devida instrução probatória. Ainda assim, o juízo de origem, ao proferir a sentença, entendeu ser desnecessária a produção de provas, sob o fundamento de que a matéria seria exclusivamente de direito, procedendo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, e acolhendo os pedidos autorais. Entretanto, verifica-se que o ente público requerido apresentou impugnação específica aos fatos narrados, sustentando a inexistência de labor extraordinário e a possibilidade de compensação de jornada. Apesar disso, a sentença recorrida baseou-se essencialmente em documentos institucionais, como calendários escolares, sem que houvesse instrução probatória suficiente para comprovar, com segurança, a efetiva prestação de horas excedentes aos sábados. Tal cenário evidencia uma incongruência na condução do feito, pois não se mostra juridicamente coerente afastar a necessidade de produção de provas e, ao mesmo tempo, proferir condenação fundada em presunções acerca da ocorrência de sobrejornada. Some-se a isso o fato de que a própria parte autora, na petição inicial, requereu expressamente a produção de provas documental, testemunhal e pericial, com o objetivo de demonstrar a extrapolação da jornada semanal de 40 horas, o que reforça a inadequação do julgamento antecipado da

Processo	3010153-12.2025.8.06.0167
	lide. Nos termos do art. 370 do CPC, compete ao magistrado determinar a produção das provas necessárias ao adequado esclarecimento da controvérsia, sendo impróprio o julgamento antecipado quando a solução do litígio depende da elucidação de questões fáticas relevantes. Veja-se: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Importa destacar, ainda, que a discussão envolve a jornada de trabalho de servidor público, cujos registros são, em regra, mantidos pela própria Administração Pública. Nesse contexto, a correta apuração dos fatos demandaria a abertura da fase instrutória, inclusive com a possibilidade de requisição ou exibição de tais registros, conforme previsto nos arts. 370 e 396 do CPC. Assim, a ausência de instrução probatória, além de impedir a verificação precisa da ocorrência de labor extraordinário, compromete a adequada aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, sobretudo à luz da teoria da carga dinâmica, prevista no art. 373, §1º, do CPC. Dessa forma, a prolação de sentença de procedência sem a formação adequada do conjunto probatório mostra-se incompatível com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação processual, configurando cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento do mérito foi realizado sem oportunizar a produção de provas tempestivamente requeridas e potencialmente relevantes para a solução da controvérsia, especialmente em demandas que exigem análise técnica da jornada efetivamente cumprida. Por consequência, a sentença recorrida também pode ser caracterizada como decisão-surpresa, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC, por ter sido proferida sem prévia manifestação das partes acerca da suficiência do acervo probatório, apesar da existência de questões fáticas relevantes ainda não devidamente esclarecidas. Nesse viés, colhem-se precedentes deste Tribunal de Justiça proferidos em casos semelhantes: Ementa: Constitucional. Administrativo. Processual civil. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. **Magistério. Sábados letivos. Horas extras. Julgamento antecipado da lide. Procedência fundada em prova inconclusiva. Cerceamento de defesa configurado. Error in procedendo. Necessidade de dilação probatória. Anulação da sentença. Retorno dos autos à origem.** Remessa necessária provida. **Recurso prejudicado.** I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação cível em face de sentença que julgou procedente pedido de cobrança de horas extras formulado por professora do Município de Sobral, sob o fundamento de que a previsão de "sábados letivos" no calendário escolar comprova, por si só, o labor além da jornada de 40 horas semanais, sem a devida contraprestação ou compensação. II. Questão em discussão

Processo	3010153-12.2025.8.06.0167
	2. Consiste em saber: (i) se o julgamento antecipado da lide, baseado apenas no calendário escolar e sem a produção das provas tempestivamente requeridas pelas partes, configura cerceamento de defesa e error in procedendo; e (ii) se a simples existência de sábados letivos para cumprimento da carga horária anual da LDB (Lei nº 9.394/1996) gera direito automático ao pagamento de adicional extraordinário. III. Razões de decidir **3. O julgamento antecipado da lide, fundamentado na suposta inércia probatória do Município, configura cerceamento de defesa e error in procedendo, uma vez que a própria autora protestou expressamente pela produção de provas documental, testemunhal e pericial para demonstrar a extrapolação da jornada. A utilização do calendário escolar como prova exclusiva de labor extraordinário é inadequada, pois o documento reflete apenas o planejamento pedagógico e não a execução fática da carga horária individual. O Tribunal não pode reformar a sentença diretamente para a improcedência, sob pena de punir a requerente por uma deficiência instrutória causada pelo próprio juízo de origem, que não oportunizou a dilação probatória necessária à aferição da verdade real. É imprescindível a anulação do julgado e o retorno dos autos à instância inicial para a exibição de registros de frequência e análise do regime de compensação, garantindo-se o devido processo legal e o direito fundamental à prova.** IV. Dispositivo 4. Remessa necessária conhecida e provida para anular a sentença. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30102345820258060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07/04/2026) [grifamos] Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público **. Professor. Horas extras em sábados letivos. Julgamento antecipado do mérito. Controvérsia fática. Ausência de dilação probatória. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Nulidade da sentença. Recurso prejudicado.** I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que julgou procedente ação de cobrança para condená-lo ao pagamento de horas extras a professora da rede municipal, em razão de trabalho realizado em sábados letivos, proferida com julgamento antecipado de mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a sentença proferida sem instrução probatória em controvérsia que envolve a comprovação de labor extraordinário e extrapolação da jornada semanal. III. Razões de decidir **3. A controvérsia demanda análise de fatos relativos à jornada de trabalho e eventual compensação, o que exige dilação probatória.** **4. O julgamento antecipado, apesar do requerimento de provas, impede a adequada formação do convencimento judicial.** **5. A ausência de intimação para especificação de provas e a supressão da fase instrutória configuram violação ao contraditório e à ampla defesa.** **6. Caracterizado cerceamento de defesa, impõe-se a nulidade da sentença.** IV. Dispositivo 7. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Processo	3010153-12.2025.8.06.0167
	(APELAÇÃO CÍVEL - 30102129720258060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/03/2026) [grifamos] Desse modo, evidencia-se a necessidade de anulação da sentença recorrida, de ofício, tendo em vista o julgamento antecipado indevido em matéria que demanda dilação probatória, configurando cerceamento de defesa. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a regular instrução do feito, com a produção das provas pertinentes, possibilitando o adequado esclarecimento das questões fáticas e a prolação de nova decisão devidamente fundamentada. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação **JULGANDO-O PREJUDICADO,** anulando, de ofício, a sentença recorrida, em razão do cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito, com a devida instrução probatória. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3073508-09.2025.8.06.0001
Número de ordem	95
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CARLA SAMARA GOMES BARBOSA FERNANDES JULIANNA BASTOS ALMEIDA TASSIA DE LIMA DUARTE
Advogado(s) - Polo passivo	MATEUS DE SOUSA PINHO - (CE40138-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3073508-09.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3073508-09.2025.8.06.0001 **APELAÇÃO DA COMARCA DE FORTALEZA** **APELANTE :** MUNICÍPIO DE FORTALEZA **APELADAS :** CARLA SAMARA GOMES BARBOSA FERNANDES, JULIANNA BASTOS ALMEIDA e TÁSSIA DE LIMA DUARTE **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS POR DESISTÊNCIA. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA CONFIGURADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação cível interposta pelo Município de Fortaleza contra sentença que concedeu a segurança para determinar a nomeação e posse das impetrantes no cargo de Psicóloga, em razão de aprovação em concurso público regido pelo Edital nº 77/2018, nas posições 136ª, 137ª e 138ª do cadastro de reserva, diante da existência de desistências de candidatos anteriormente convocados. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as candidatas aprovadas fora do número de vagas possuem direito subjetivo à nomeação em razão do surgimento de novas vagas decorrentes de desistências; (ii) estabelecer se os fatos ensejadores do direito ocorreram dentro do prazo de validade do concurso, aptos a caracterizar preterição arbitrária da Administração. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Reconhece-se a legitimidade passiva do Prefeito, pois detém competência para praticar o ato de nomeação e posse, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. 4. Afirma-se que candidatos aprovados fora do número de vagas possuem mera expectativa de direito, conforme jurisprudência consolidada do STF. 5. Admite-se a convolação da expectativa em direito subjetivo quando demonstrados cumulativamente o surgimento de vagas e a preterição arbitrária e imotivada da Administração (Tema 784/STF). 6. Constata-se o surgimento de 22 vagas decorrentes de desistências e exonerações de candidatos convocados, suficientes para alcançar a classificação das impetrantes. 7. Verifica-se que as desistências ocorreram dentro do prazo de validade do concurso, prorrogado até 31/07/2025, consolidando o suporte fático necessário ao direito pleiteado. 8. Configura-se a preterição arbitrária, pois a Administração deixou de nomear candidatas que passaram a figurar dentro do número de vagas disponíveis durante a vigência do certame. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. O surgimento de vagas decorrentes de desistências de candidatos durante a vigência do concurso pode converter a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. 2. A preterição arbitrária se configura quando a Administração deixa de nomear candidato que passa a figurar dentro do número de vagas disponíveis no prazo de validade do certame. 3. Fatos geradores do direito à nomeação devem ocorrer dentro

Processo	3073508-09.2025.8.06.0001

do prazo de validade do concurso para produzir efeitos jurídicos.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 6º, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 598.099 (Tema 161), Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, RE 837.311/PI (Tema 784), Rel. Min. Luiz Fux.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos de mandado de segurança impetrado por CARLA SAMARA GOMES BARBOSA FERNANDES, JULIANNA BASTOS ALMEIDA e TÁSSIA DE LIMA DUARTE.
As impetrantes narram, na petição inicial, que participaram de concurso público para provimento de vagas no cargo de Psicólogo, promovido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, regido pelo Edital nº 77/2018.
Alegam que figuraram no cadastro de reserva nas seguintes posições: JULIANA DA SILVA SANTOS, 136ª colocação; CARLA DE SOUSA LIMA, 137ª colocação; e TÁSSIA PEREIRA GOMES, 138ª colocação.
Sustentam que o ente público convocou candidatos até a 135ª posição do cadastro de reserva, tendo sido identificados 22 (vinte e dois) nomeados que não tomaram posse nos respectivos cargos.
Foi proferida decisão interlocutória (ID 34770971), por meio da qual o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência.
O Município de Fortaleza apresentou contestação (ID 34770975).
Sobreveio sentença (ID 34770987), que concedeu a segurança, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, para determinar que a autoridade coatora, no âmbito de suas atribuições, proceda, após o trânsito em julgado da decisão, à nomeação e adote as providências necessárias à posse de CARLA SAMARA GOMES BARBOSA FERNANDES, JULIANNA BASTOS ALMEIDA e TÁSSIA DE LIMA DUARTE no cargo efetivo de Psicóloga, decorrente do concurso regido pelo Edital nº 77/2018, observadas a ordem de classificação e as formalidades legais.
Irresignado, o ente público interpôs recurso de apelação (ID 34770990), requerendo seu conhecimento e provimento, a fim de reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda, afastando, inclusive, a utilização de “revogações” ocorridas após 31/07/2025 como fundamento apto a gerar direito à nomeação, por se tratar de fato superveniente ao término da validade do certame e incompatível com o marco temporal exigido pela tese aplicada na sentença (Tema 784).
Foram apresentadas contrarrazões (ID 34774495), nas quais as recorridas pugnam pelo desprovimento do apelo.
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 35307079), manifestou-se pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo seu

Processo	3073508-09.2025.8.06.0001
	desprovimento, a fim de que seja mantida a sentença recorrida, à vista dos argumentos de fato e de direito acima delineados. É o relatório. **VOTO** O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, esta não merece acolhimento. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que pratica o ato impugnado ou da qual emana a ordem para a sua prática. Nesse contexto, considerando que a nomeação e a posse constituem atribuições do Chefe do Poder Executivo, evidencia-se a legitimidade do Prefeito para figurar no polo passivo da demanda, sobretudo por deter competência para revisar o ato impugnado e efetivar a providência final pleiteada. Rejeitada a preliminar, passa-se à análise do mérito. Trata-se de ação por meio da qual as impetrantes buscam a condenação do Município de Fortaleza à sua convocação, nomeação e posse no cargo público de Psicólogo, em razão de aprovação em concurso público. Como regra, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, ato inserido na esfera de discricionariedade da Administração Pública, que deve observar as normas legais, as regras editalícias e os critérios de conveniência e oportunidade. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Tema 161 da repercussão geral (RE 598.099), o STF firmou a seguinte tese: "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação". Por outro lado, em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas, como ocorre na hipótese dos autos, a Corte Suprema fixou a tese do Tema 784 da repercussão geral (RE 837.311/PI), segundo a qual: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." No caso concreto, verifica-se que as impetrantes foram classificadas na 136ª, 137ª e 138ª colocação entre os candidatos classificáveis, portanto fora do número de vagas inicialmente previsto no edital (ID 34770969, p. 9). Nessas circunstâncias, para que a mera expectativa de direito se convolasse em direito subjetivo à nomeação, seria necessária a demonstração inequívoca de duas condições cumulativas: (i) a existência de cargos efetivos vagos em número suficiente para alcançar a classificação da candidata; e (ii) a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. A documentação acostada aos autos indica a ocorrência de desistência e/ou exoneração de 22 (vinte e duas) candidatos nomeados (ID. 34770986, p. 2). Assim, considerando que foram convocados candidatos até a 134ª posição do cadastro de reserva, e considerando a existência de 22 (vinte e duas) novas vagas, as autoras, classificadas nas 136ª, 137ª e 138ª posições do

Processo	3073508-09.2025.8.06.0001
	cadastro de reserva, passaram a figurar dentro do número de vagas abertas pela desistência e exonerações dos candidatos que as precediam, convolando-se, portanto, suas expectativas de direito em direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto. Além disso, o conjunto probatório demonstra que o prazo de validade do concurso foi prorrogado, estendendo-se até 31/07/2025, conforme reconhecido pelo próprio ente municipal (ID. 176361462), e que as desistências ocorreram em 30 e 31/07/2025, ou seja, dentro do período de vigência do certame (Ids. 172022025, 172022026 e 172022027). Assim, não prospera a alegação do ente público de que a expiração do prazo do concurso impediria novas convocações, uma vez que o suporte fático-jurídico apto a ensejar o direito à nomeação se consolidou ainda durante a vigência do certame. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO COM BASE EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SURGIMENTO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEMA 784, DO STF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança, impetrado por candidata aprovada em 8º lugar no cadastro de reserva do concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Iguatu, regido pelo Edital nº 01/2021, determinando sua nomeação e posse, em razão de alegada preterição decorrente da efetivação de servidores sem concurso público durante a vigência do certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a efetivação de servidores sem concurso público, durante a validade do certame, configura preterição apta a converter a expectativa de direito do candidato aprovado em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O candidato aprovado em cadastro de reserva tem, em regra, mera expectativa de direito à nomeação, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. 4. A expectativa de direito converte-se em direito subjetivo quando demonstrada preterição arbitrária, notadamente, pela ocupação de cargos por terceiros durante a vigência do concurso. 5. A efetivação de servidores sem concurso público, com fundamento em norma posteriormente declarada inconstitucional, evidencia a existência de vagas e a necessidade de provimento, caracterizando burla à ordem classificatória. 6. A ausência de demonstração pela Administração, de impedimento orçamentário ou jurídico concreto, afasta a alegação de discricionariedade administrativa como óbice à nomeação. 7. Configurada a preterição, impõe-se o reconhecimento do direito líquido e certo à nomeação, nos termos da tese firmada no Tema 784, do STF. IV. DISPOSITIVO 8. Reexame Necessário conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30002871420258060091, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/03/2026) Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Candidatas aprovadas no cadastro reserva. Mera expectativa de direito convolada em direito subjetivo. Surgimento de vagas. Contratação temporária não justificada. Perda da discricionariedade da administração pública. Direito subjetivo à nomeação. Recurso provido. Sentença reformada. Segurança concedida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra a sentença que denegou a segurança pleiteada, com

Processo	3073508-09.2025.8.06.0001
	fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir o direito líquido e certo das impetrantes à convocação e nomeação para o cargo de Professor de Educação Básica II – Linguagens e Códigos – Língua Portuguesa do Município de Icapuí, em razão de aprovação em cadastro de reserva de concurso público, com fundamento em suposta preterição decorrente da contratação de servidores temporários. III. Razões de decidir 3. Na tese firmada no Tema 784 de Repercussão Geral, o STF definiu duas outras hipóteses em que esse direito pode exsurgir aos candidatos aprovados fora das vagas: quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação e quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. 4. No caso, as impetrantes demonstraram que foram aprovadas em 3ª e 6ª lugar na colocação geral (1ª e 4ª do Cadastro de Reserva), no Concurso Público de provas e títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Icapuí, cujo edital previu a existência de 2 (duas) vagas de provimento imediato e 06 (seis) vagas para cadastro de reserva para o cargo de Professor de Educação Básica II – Linguagens e Códigos – Língua Portuguesa. 5. Sobre a existência de vagas para o cargo pretendido e a prova da preterição, as recorrentes juntaram documentos comprovando que: i) o Município dispõe de 12 (doze) cargos efetivos vagos; ii) dos cargos efetivos, apenas 5 (cinco) estão ocupados; iii) e que existem 14 (quatorze) servidores temporários exercendo o cargo pretendido pelas candidatas. 6. Não se desconhece o entendimento segundo o qual a contratação de servidores temporários, por si só, não é suficiente para caracterizar preterição na convocação e nomeação de candidatos, especialmente daqueles aprovados em cadastro de reserva. Todavia, no caso concreto, as circunstâncias evidenciam burla à ordem de convocação, notadamente diante da necessidade do serviço e da existência de 7 (sete) cargos vagos. 7. Oportuno destacar que o ente municipal não apresentou qualquer justificativa para as contratações temporárias realizadas, limitando-se a sustentar que os candidatos aprovados em cadastro de reserva detêm mera expectativa de direito e que eventual convocação se insere no âmbito da discricionariedade administrativa. 8. Ademais, não há que se falar em juízo de conveniência e oportunidade quanto ao momento da convocação, uma vez que o prazo de validade do concurso, o qual já foi prorrogado, se encontra prestes a expirar, inexistindo justificativa apta a afastar a pretensão autoral. 9. A exordial encontra-se acompanhada de provas do fato constitutivo do direito autoral, uma vez demonstrada a existência de cargos vagos aptos a alcançar as posições das candidatas, a preterição decorrente da contratação imotivada de servidores temporários, bem como a ocorrência de tais fatos dentro do prazo de vigência do certame. IV. Dispositivo 10. Recurso provido. Segurança concedida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30015115820258060035, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) Dessa forma, demonstrados o surgimento de vagas e a preterição indevida por parte da Administração, restam preenchidos os requisitos necessários à conversão da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.** É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3073508-09.2025.8.06.0001
	E4

Processo	3000656-05.2024.8.06.0071
Número de ordem	96
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	RAMSES VITORINO DUARTE MYRNA LAYLA TAVARES JOVINO
Advogado(s) - Polo ativo	RAMSES VITORINO DUARTE - (CEA2587700)
Polo passivo	MUNICIPIO DE CRATO
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO RICARDO ARRAIS DO NASCIMENTO - (CE18714-A) ADNAN BISPO BESERRA - (CE38879-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000656-05.2024.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3000656-05.2024.8.06.0071 **APELAÇÃO DA COMARCA DE CRATO** **APELANTE :** MYRNA LAYLA TAVARES JOVINO E RAMSÉS VITORINO DUARTE **APELAD O :** MUNICÍPIO DE CRATO **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE CRATO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SURGIMENTO DE VAGAS E DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. PRECEDENTES DO STF (TEMAS 161 E 784 DA REPERCUSSÃO GERAL). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I – CASO EM EXAME** **1.** Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária proposta por candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Analista de Gestão. **II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A controvérsia consiste em definir se candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação diante da alegação de surgimento de vagas e de preterição por parte da Administração Pública. **III – RAZÕES DE DECIDIR** 3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 161 da repercussão geral (RE 598.099), firmou entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação. 4. No Tema 784 (RE 837.311), assentou que o candidato aprovado fora das vagas possui mera expectativa de direito, a qual somente se convola em direito subjetivo quando demonstrados, cumulativamente, o surgimento de vagas e a preterição arbitrária e imotivada da Administração. 5. No caso concreto, os autores foram classificados em posições muito além do número de vagas imediatas e também além do quantitativo previsto para o cadastro de reserva, o que afasta, por si só, a plausibilidade de direito à nomeação. 6. Ademais, não restou demonstrado o surgimento de vacâncias no cargo nem a ocorrência de preterição arbitrária ou imotivada. 7. A mera alegação de contratações temporárias, desacompanhada de prova de ilegalidade ou de sua destinação ao preenchimento de cargos efetivos vagos em número suficiente para alcançar a classificação dos apelantes, não é apta a converter a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. **IV – DISPOSITIVO E TESE** 8. Recurso de apelação conhecido e desprovido. **Tese de julgamento:** O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, inclusive além do cadastro de reserva, possui mera expectativa de direito, que somente se converte em direito subjetivo à nomeação quando demonstrados, cumulativamente, o surgimento de vagas e a preterição arbitrária e imotivada da Administração Pública. **Jurisprudência relevante:** STF, RE 598.099 (Tema 161 da repercussão

Processo	3000656-05.2024.8.06.0071

geral); STF, RE 837.311 (Tema 784 da repercussão geral).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação interposta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por MYRNA LAYLA TAVARES JOVINO e RAMSÉS VITORINO DUARTE contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato, nos autos da ação promovida em face do MUNICÍPIO DE CRATO.
Os recorrentes narram, na exordial, que participaram de concurso público para provimento de vagas no cargo de Analista de Gestão, promovido pelo Município de Crato, regido pelo Edital nº 001/2020.
Alegam que foram ofertadas 5 (cinco) vagas imediatas para ampla concorrência e 13 (treze) vagas para cadastro de reserva. Sustentam que foram aprovados na 33ª e 58ª colocações.
Argumentam que ocorreram circunstâncias que, segundo afirmam, fundamentariam o direito à nomeação e posse.
Foi proferida decisão interlocutória (ID 34427834), por meio da qual o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência.
O Município de Crato apresentou contestação (ID 34427840), sobrevindo réplica dos autores (ID 34427845).
Sobreveio sentença (ID 34427859), que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação (ID 34427861), requerendo o reconhecimento da nulidade absoluta da sentença, por cerceamento de defesa; a anulação da sentença recorrida, com o retorno dos autos ao Juízo de origem; a determinação para que o Município de Crato/CE junte todos os contratos temporários e respectivos aditivos referentes ao cargo de Agente Administrativo, desde abril de 2022 até o curso do processo, adotando-se, se necessário, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias previstas no art. 400, parágrafo único, do CPC.
Foram apresentadas contrarrazões recursais (ID 34427863).
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 35485907), manifestou-se pelo conhecimento do recurso de apelação e, no mérito, pelo seu desprovimento.
É o relatório.

VOTO

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.
Inicialmente, no tocante à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de ausência de cumprimento do pedido de exibição dos contratos temporários e respectivos aditivos do cargo de Agente Administrativo, não assiste razão aos apelantes.

Processo	3000656-05.2024.8.06.0071
	Isso porque o magistrado de origem, na condição de destinatário da prova, detém o poder-dever de conduzir a instrução processual, podendo indeferir diligências que reputar inúteis, protelatórias ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. No caso concreto, verifica-se que o conjunto probatório constante dos autos mostrou-se suficiente à formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção da prova requerida. A ausência de determinação para exibição dos contratos temporários não configura, por si só, cerceamento de defesa, sobretudo quando os elementos já constantes dos autos permitem o julgamento da demanda. Ademais, para o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa, exige-se a demonstração de efetivo prejuízo, o que não restou evidenciado pelos recorrentes. Ressalte-se, ainda, que a controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito, notadamente quanto à existência, ou não, de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados no concurso público, razão pela qual a dilação probatória pretendida se mostra prescindível. Dessa forma, inexistindo violação ao contraditório ou à ampla defesa, não há que se falar em nulidade da sentença, devendo ser rejeitada a preliminar. Pois bem. Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem a condenação do Município de Crato à convocação, nomeação e posse no cargo público de Analista de Gestão, em razão de aprovação em concurso público. Como regra, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, ato que se insere na esfera de discricionariedade da Administração Pública, a qual deve observar as normas legais, as regras do edital e os critérios de conveniência e oportunidade para o provimento dos cargos. A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Tema 161 da repercussão geral (RE 598.099), o STF firmou a seguinte tese: "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação". Por outro lado, em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas, como ocorre na hipótese dos autos, a Corte Suprema fixou a tese do Tema 784 da repercussão geral (RE 837.311/PI), segundo a qual: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." No caso concreto, o edital previu 5 vagas imediatas e 13 para cadastro de reserva. Os autores foram classificados em posições muito além desses quantitativos, o que evidencia a ausência de plausibilidade de direito à nomeação. Além disso, não há prova do surgimento de vagas suficientes para alcançar a classificação dos apelantes, tampouco de preterição indevida. Ainda que se admitisse a existência de contratações temporárias, não há demonstração de que tais vínculos tenham sido firmados de forma irregular e destinados ao preenchimento de cargos efetivos vagos em número suficiente para alcançar a posição dos recorrentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera existência de

Processo	3000656-05.2024.8.06.0071
	contratações temporárias não configura, por si só, preterição apta a ensejar direito subjetivo à nomeação. Dessa forma, não se verificam os requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo. Diante do exposto, **CONHEÇO** da apelação cível e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo integralmente a sentença recorrida. Expedientes necessários. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator E4

Processo	0228445-33.2022.8.06.0001
Número de ordem	97
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Ingresso e Concurso
Polo ativo	MANOEL ALVES MACHADO FILHO
Advogado(s) - Polo ativo	ELIZANGELA DOS SANTOS SILVA - (CE18100-A)
Polo passivo	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0228445-33.2022.8.06.0001
Acordão	**Processo nº: 0228445-33.2022.8.06.0001 - Apelação Cível** **Apelante: Estado do Ceará** **Apelado: Manoel Alves Machado Filho** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Relator: Des. Francisco Gladyson Pontes** **Ementa** : DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO FUNDADA EM TRANSAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. VALOR DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por ente público contra sentença que reconheceu a ilegalidade da eliminação de candidato em concurso público para o cargo de perito criminal na fase de investigação social, determinando sua manutenção no certame e o pagamento de verbas decorrentes do exercício funcional, afastando preliminares de inadequação do valor da causa, incompetência absoluta e violação ao princípio da congruência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o valor da causa foi fixado de forma inadequada a ponto de atrair a incompetência absoluta do juízo; (ii) estabelecer se houve violação ao princípio da congruência pela condenação ao pagamento de verbas não expressamente requeridas; (iii) determinar se é legal a eliminação de candidato em investigação social com fundamento em transação penal; e (iv) delimitar os limites do controle jurisdicional sobre atos administrativos discricionários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor da causa deve refletir o proveito econômico perseguido, ainda que estimado ou mediato, sendo legítima sua fixação quando a demanda envolve nomeação, posse e percepção de verbas remuneratórias. 4. A eventual inadequação do valor da causa não acarreta nulidade da sentença sem demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 5. A fixação do valor da causa não evidencia incompetência absoluta quando não demonstrada incompatibilidade flagrante com a natureza da demanda. 6. O princípio da congruência não é violado quando a sentença reconhece verbas acessórias e consectários lógicos decorrentes do pedido principal. 7. A transação penal não implica reconhecimento de culpa nem gera efeitos de condenação, não podendo fundamentar, por si só, a eliminação de candidato em concurso público. 8. A exclusão de candidato com base apenas em registros sem condenação transitada em julgado viola os princípios da presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade. 9. A eliminação em investigação social exige demonstração concreta de conduta incompatível com o cargo, não se admitindo presunções abstratas de inidoneidade. 10. O controle jurisdicional alcança a legalidade e a compatibilidade dos atos administrativos com princípios constitucionais, não configurando indevida incursão no mérito administrativo quando visa afastar ilegalidade.

Processo	0228445-33.2022.8.06.0001
	IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. *Tese de julgamento* : 1. O valor da causa pode refletir proveito econômico estimado quando a demanda envolve efeitos patrimoniais decorrentes de eventual nomeação em cargo público. 2. Não há violação ao princípio da congruência quando a sentença reconhece verbas acessórias decorrentes logicamente do pedido principal. 3. A transação penal não pode ser utilizada, isoladamente, como fundamento para eliminação de candidato em concurso público. 4. O controle jurisdicional de atos administrativos discricionários abrange a verificação de sua legalidade e conformidade com os princípios constitucionais. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 141, 292, §3º, 492 e 85, §11; CF/1988, art. 5º, LVII; Lei nº 9.099/95, art. 76, §6º. *Jurisprudência relevante citada* : STF, RE 560.900 (Tema 22 da repercussão geral). **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **ESTADO DO CEARÁ** em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos da Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **MANOEL ALVES MACHADO FILHO** , julgou procedentes os pedidos formulados na exordial. A decisão recorrida, lançada ao ID 30669668, julgou procedente o pleito autoral para: (i) anular o ato administrativo que excluiu o autor do concurso público regido pelo Edital nº 1/2021 – PEFOCE, por ter sido fundamentado exclusivamente em transação penal; (ii) determinar a nomeação e posse do autor no cargo de Perito Criminal – Classe A, Nível I – área de Engenharia Química/Química, observada sua classificação na vaga reservada à pessoa com deficiência; (iii) condenar o ente estatal ao pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais referentes ao período em que o autor exerceu o cargo por força de decisão liminar, com incidência de juros e correção monetária pelo IPCA-E; e (iv) fixar honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa. Em suas razões recursais (ID 30669673), o Estado do Ceará sustenta, em síntese: (i) a inadequação do valor atribuído à causa, por inexistir proveito econômico imediato, defendendo sua fixação em valor simbólico e, por conseguinte, o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Fazenda Pública comum, com remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública; (ii) violação ao princípio da congruência, ao argumento de que houve condenação ao pagamento de verbas (13º salário e férias proporcionais) não postuladas na inicial; (iii) inexistência de ilegalidade na eliminação do candidato, uma vez que a investigação social em carreiras de segurança pública admite maior rigor na aferição da idoneidade moral;

Processo	0228445-33.2022.8.06.0001
	(iv) omissão de informações relevantes pelo candidato na ficha de informações confidenciais; e (v) impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença ou, subsidiariamente, reformá-la para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, pugnando pela manutenção integral da sentença. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer de ID 33407614, limitou-se a suscitar questão de ordem quanto à prevenção de órgão ministerial, sugerindo a remessa dos autos à Procuradoria previamente oficiada, sem adentrar o mérito recursal. É o relatório. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A matéria devolvida à apreciação deste Egrégio Colegiado cinge-se, de forma multifacetada, às seguintes questões jurídicas: (i) a alegada inadequação do valor da causa e consequente incompetência absoluta do Juízo de origem; (ii) a suposta violação ao princípio da congruência; (iii) a legalidade ou não da eliminação do recorrido na fase de investigação social de concurso público para cargo de perito criminal; e (iv) os limites do controle jurisdicional sobre atos administrativos discricionários. Passo, pois, à análise detida de cada uma dessas questões, com a profundidade que o caso reclama. 1. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Sustenta o ente apelante que o valor da causa foi fixado de forma indevida, porquanto inexistente proveito econômico imediato, devendo ser considerado meramente simbólico, o que atrairia a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Não lhe assiste razão. Com efeito, o art. 292, §3º, do Código de Processo Civil dispõe: “ § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.” Todavia, a aferição do valor da causa deve guardar correspondência com o proveito econômico perseguido, ainda que mediato ou estimado. No caso sub examine, verifica-se que a pretensão autoral não se limitou à mera permanência em certame, mas abrangeu, inclusive, a **nomeação e posse no cargo público** , além do pagamento de verbas remuneratórias decorrentes do exercício funcional por força de decisão liminar. Logo, há inegável conteúdo econômico subjacente à demanda, não sendo possível reduzi-la a valor meramente simbólico, como pretende o apelante.

Processo	0228445-33.2022.8.06.0001
	Ademais, a jurisprudência pátria tem admitido a fixação do valor da causa com base na estimativa econômica do benefício pretendido, especialmente quando há cumulação de pedidos com repercussão patrimonial. Outrossim, eventual inadequação do valor da causa, ainda que existente, não conduz automaticamente à nulidade da sentença, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. No tocante à alegada incompetência absoluta, igualmente não prospera a tese recursal, porquanto a fixação do valor da causa não se mostra flagrantemente incompatível com a natureza da demanda, tampouco há demonstração inequívoca de que o feito devesse tramitar perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Destarte, rejeito a preliminar. 2. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA Aduz o recorrente que a sentença teria extrapolado os limites da demanda ao condenar o Estado ao pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais, sem que tais verbas tenham sido expressamente requeridas na inicial. De fato, o princípio da congruência, consagrado nos arts. 141 e 492 do CPC, estabelece que o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão ultra ou extra petita. Dispõe o art. 492 do CPC: “ Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.” Todavia, no caso em exame, verifica-se que o pedido autoral englobava a **manutenção no cargo e os efeitos decorrentes do exercício funcional** , sendo as verbas reconhecidas na sentença consectários lógicos da relação jurídica estabelecida por força da tutela jurisdicional concedida. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite que verbas de natureza acessória e consequencial podem ser reconhecidas independentemente de pedido expresso, desde que decorram logicamente da procedência do pedido principal. Nesse contexto, não se configura violação ao princípio da congruência, mas sim adequada aplicação da lógica jurídica dos efeitos da decisão. Rejeito, pois, a preliminar. 3. DO MÉRITO – DA LEGALIDADE DA ELIMINAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL No mérito, a controvérsia central reside em aferir a legalidade da eliminação do recorrido na fase de investigação social, com fundamento na existência de Termo Circunstanciado de Ocorrência que culminou em transação penal. A sentença reconheceu a ilegalidade do ato administrativo, entendimento que, a meu sentir, deve ser integralmente mantido.

Processo	0228445-33.2022.8.06.0001
	A transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, possui natureza despenalizadora, não implicando reconhecimento de culpa nem condenação criminal. O § 6º do referido dispositivo é categórico: Art. 76. (...) § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível. À luz desse comando normativo, é juridicamente inadmissível que tal instituto seja utilizado como fundamento exclusivo para afastar candidato de concurso público. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 22 da repercussão geral (RE 560.900), firmou a seguinte tese: “ Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.” No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que **inquéritos, TCOs ou ações penais sem condenação transitada em julgado não podem ensejar, por si sós, a eliminação de candidato em investigação social** , conforme destacado na sentença recorrida. É certo que, em carreiras da segurança pública, admite-se maior rigor na análise da vida pregressa. Todavia, tal rigor não pode degenerar em arbitrariedade, devendo observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, sobretudo, da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). No caso concreto, a eliminação do recorrido foi fundada exclusivamente na existência de transação penal, sem qualquer demonstração concreta de conduta incompatível com o cargo, o que revela manifesta desproporcionalidade. Ademais, restou comprovado nos autos que o candidato foi aprovado em todas as demais etapas do certame, inclusive exames toxicológicos, circunstância que reforça a ausência de inidoneidade moral. Quanto à alegação de omissão de informações na ficha de investigação social, não há nos autos demonstração robusta de que tal fato tenha sido determinante para a eliminação, tampouco de que tenha havido dolo ou má-fé por parte do candidato. Por conseguinte, o ato administrativo impugnado revela-se ilegal, por violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, motivação e presunção de inocência. 4. DOS LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL Não procede a alegação de que o Judiciário teria adentrado o mérito administrativo. O controle jurisdicional, como cediço, não se limita à análise formal dos atos administrativos, sendo plenamente possível a verificação de sua

Processo	0228445-33.2022.8.06.0001
	legalidade, legitimidade e compatibilidade com os princípios constitucionais. No caso vertente, a intervenção judicial não implicou substituição do mérito administrativo, mas sim a correção de ilegalidade flagrante, consubstanciada na utilização indevida de transação penal como fator eliminatório. CONCLUSÃO Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Apelação, mas para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários de sucumbência arbitrados na origem para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator A6

Processo	0800080-83.2022.8.06.0173
Número de ordem	98
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Sistema Prisional
Polo ativo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA Bruno Rocha Kaio Davis Fábio da Silva Pessoa Vicente de Paulo Aguiar Junior Francisco Miguel de Sales Filho

Processo	0800080-83.2022.8.06.0173
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0800080-83.2022.8.06.0173** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** **EMBARGANTE: ESTADO DO CEARÁ** **EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** **ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA RECURSAL INTEGRATIVA. EMBARGOS DESPROVIDOS** . 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculado que têm o escopo específico de extirpar dos pronunciamentos judiciais os vícios taxativamente previstos na lei processual. 2. Não configurados os vícios descritos nas razões recursais, a rejeição do pedido de integração do acórdão embargado é providência que se impõe. 3. Embargos de declaração rejeitados. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTADO DO CEARÁ com pedido de integração do acórdão que não conheceu da apelação interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e negou provimento à apelação por si interposta contra a sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tianguá que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública nº 0800080-83.2022.8.06.0173. Consta das razões que fundamentam o pedido de tutela recursal integrativa que o acórdão embargado não analisou o fundamento “dos fatos extintivos e a consequente violação ao Art. 485, VI, do CPC, pela ausência superveniente de interesse de agir”, ao ignorar “o argumento fático central e os documentos comprobatórios” de que “a questão da alimentação foi definitivamente solucionada com a inauguração da Unidade Prisional de Tianguá em 14 de fevereiro de 2023”, a partir de quando “os presos provisórios não mais permanecem nas dependências da delegacia” e “a logística carcerária foi completamente reformada”. Consta, ainda, que o acórdão recorrido não analisou o argumento de que “o efetivo já foi aumentado e supera o pedido inicial”, que “foi incrementado de 29 para trinta e nove (39) servidores” e passou a ser de “sete delegados, onze escrivães e vinte e dois inspetores, … superior ao pleiteado na inicial”, que “deixou de analisar a prova documental robusta e os critérios técnicos específicos que o Estado apresentou em sua apelação

Processo	0800080-83.2022.8.06.0173
	para comprovar sua tese” da incidência de reserva do possível e que silenciou “sobre os dados comparativos que justificam a atual lotação”, reveladores “de que na mesma Região Norte existem 28 (vinte e oito) Municípios que não dispõem de nenhuma estrutura de Polícia Civil, sequer uma unidade policial” e a “Administração precisa gerir essa carência e forma global”, considerando para tanto o fato de que “qualquer redistribuição do efetivo atual ‘prejudicaria o funcionamento dessas outras localidades’”, matéria própria do “mérito do ato administrativo”, que é “insindicável pelo Poder Judiciário”, diante do fato de que “o Art. 37 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei 9.826/74) estabelece que a remoção de ofício atende ao ‘interesse público e a conveniência administrativa’”, além da “violação ao Art. 2º da CF/88 (Separação dos Poderes), ao princípio da eficiência (Art. 37, CF/88) e à tese da Reserva do Possível”. Consta, por fim, que o acórdão embargado não analisou “o argumento central da apelação: ao manter integralmente a sentença, o Judiciário impôs meios específicos de gestão, violando o precedente que alegou aplicar”, não explicando como a “determinação de como fazer se coaduna com a tese do Tema 698, que veda a determinação de ‘medidas pontuais’ e assegura à Administração a ‘liberdade de escolher os meios" para cumprir a obrigação’”, que configura “omissão na análise da incompatibilidade entre a condenação mantida (imposição de meios) e a tese do Tema 698 (que veda medidas pontuais)”, e “silenciou sobre o argumento de que o dano moral coletivo não é presumido (in re ipsa) em toda e qualquer ilegalidade”, desconsiderando que a “sentença foi proferida em 08 de abril de 2025, mais de dois anos após o fato gerador da indenização ter sido completamente solucionado”. Requer que haja pronunciamento expresso “sobre os artigos 2º, 37, caput, 165 e 169 da Constituição Federal, sobre os artigos 485, VI, 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, sobre o Art. 37 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como sobre a tese firmada no Tema 698 do STF e sobre os precedentes do STJ que afastam o dano moral coletivo in re ipsa, necessários ao acesso às instâncias superiores, sob pena de aplicação do disposto no art. 1.025 do CPC”. Na resposta apresentada, o embargado aduz que “os pontos levantados pelo Estado do Ceará não configuram omissões, mas sim um claro inconformismo com o resultado do julgamento”, pois o acórdão embargado “versou sobre todos os pontos aduzidos pela parte embargante, de forma que inexiste omissão a ser sanada” e “foi explícito ao consignar que a obrigação de manter a estrutura de segurança pública é de trato sucessivo, não se esgotando com medidas pontuais”. Aduz, na sequência, que como em relação à alimentação dos presos “o dano ocorreu e foi reconhecido”, a “cessação da conduta ilícita não elimina a responsabilidade pelo período em que ela perdurou e não apaga a omissão estatal pretérita”, que o Estado tem a obrigação de manter efetivo de pessoal adequado, “não apenas de atingir um número específico em um dado momento” e que está consignado no voto condutor do acórdão embargado que a invocação genérica da reserva do possível, “sem a ‘imprescindível demonstração […] da impossibilidade concreta’ não é suficiente para afastar a intervenção judicial em casos de grave violação a direitos fundamentais”. Aduz, ao final, que o acórdão recorrido “não ignorou os critérios da Administração, apenas os considerou insuficientes para justificar o quatro de ineficiência e precariedade constatado na Delegacia de Tianguá” e exerceu “seu papel constitucional de controlar a legalidade e a eficiência dos atos administrativos”, “aplicou com a devida precisão” o Tema 698 da Repercussão Geral, pois “não determinou a contratação de ‘x’ servidores ou a compra de ‘y’ viaturas”, mas apenas “impôs ao Executivo a obrigação de planejar e executar a solução, em total conformidade com o Tema

Processo	0800080-83.2022.8.06.0173
	698/STF" e "adotou … os fundamentos da decisão de primeira instância, que reconheceu o dano in re ipsa decorrente da humilhante situação de deixar presos provisórios sem alimentação". É o breve relatório. **VOTO** Como relatado, ESTADO DO CEARÁ postula a integração do acórdão que não conheceu da apelação interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ e negou provimento à apelação por si interposta contra a sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tianguá que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da Ação Civil Pública nº 0800080-83.2022.8.06.0173, para o fim de que sejam supridas as omissões descritas nas razões recursais. Afirma o embargante, inicialmente, a existência de omissão na análise do fundamento que afirma a "ausência superveniente de interesse de agir", por estar solucionada a questão da alimentação dos presos provisórios" e esses "não mais permanecem nas dependências da delegacia" após a "inauguração da Unidade Prisional de Tianguá em 14 de fevereiro de 2023". Observo, a esse propósito, que consta do voto condutor do acórdão embargado expressa menção a que "a obrigação de alimentar os presos provisórios, por ser de trato sucessivo, deve ser cumprida no curso do tempo" e a que "o quantitativo de servidores em exercício na unidade de que trata o pedido inicial deve ser observado não apenas na atualidade, mais de igual modo assegurado ao longo do tempo, a revelar a utilidade atual e futura da decisão de mérito", a autorizar a conclusão de que as providências até então adotadas pelo embargante, por si só, não configuram a afirmada perda superveniente do interesse de agir, o que igualmente se aplica quanto ao fundamento da existência de omissão na análise do argumento de "que o efetivo já foi aumentado e supera o pedido inicial" e de que há nos autos "prova documental robusta" da regularização da situação descrita na petição inicial. Afirma, ainda, o recorrente que o acórdão embargado não se manifestou sobre a "incidência de reserva do possível", a insindicabilidade do "mérito do ato administrativo … pelo Poder Judiciário", a "violação ao Art. 2º da CF/88 (Separação dos Poderes)" e a aplicação ao caso da tese do Tema 698 do STF, que veda a determinação judicial da adoção "de 'medidas pontuais' e assegura à Administração a 'liberdade de escolher os meios". Ao exame do voto condutor do acórdão recorrido, constata-se que tais matérias nele estão textual e especificamente apreciadas. Confira-se: "… o Poder Judiciário não está a substituir por ato próprio a atuação administrativa, no exercício de um juízo de conveniência e oportunidade do qual deva resultar a implementação de uma medida pontual e específica decorrente de uma escolha do gestor público, mas tão somente a "apontar finalidades a serem alcançadas e … os meios adequados" respectivos, o que está em total conformidade com a tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 698 da repercussão geral. … A Constituição Federal dispõe, em seu art. 2º, que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes, ao tempo em que veda de modo expresso a exclusão da apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer ameaça ou lesão a direito (art. 5º, XXXV), a explicitar a competência própria e específica do Poder Judiciário para apreciar ameaça ou lesão a direito, ainda que proveniente de uma conduta estatal omissiva. … no âmbito da "gestão de recursos para segurança pública", cumpre ter presente que tal óbice [da Reserva do Possível] está a ser alegado de forma genérica, sem a imprescindível demonstração pelo Estado do Ceará

Processo	0800080-83.2022.8.06.0173
	da impossibilidade concreta de adoção das providências saneadoras de grave situação da segurança pública na unidade da polícia judiciária no Município de Tianguá, em razão de limitações de recursos efetivamente existentes e insuperáveis por medidas administrativas internas no âmbito da própria execução orçamentária.” Por fim, registro que o fundamento que afirma a existência de omissão na apreciação de suposta violação “ao princípio da eficiência (Art. 37, CF/88)” é de todo improcedente, por inexistir a obrigatoriedade do exame de tal matéria pelo acórdão recorrido, seja porque não fora a mesma oportunamente alegada pelo embargante, seja porque não se trata de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício. Por tudo quanto exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3001780-71.2026.8.06.0000
Número de ordem	99
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Tutela de Urgência
Polo ativo	LAURA VALENTINA PEIXOTO ROCHA DE MORAIS
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA MUNICIPIO DE CRATO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001780-71.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº:** 3001780-71.2026.8.06.0000 **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE CRATO** **AGRAVANTE:** LAURA VALENTINA PEIXOTO ROCHA DE MORAIS **AGRAVADO S :** ESTADO DO CEARÁ E MUNICÍPIO DE CRATO **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA . TUT ELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DEMANDA DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO D E MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO . AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO .** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação da tutela de urgência, quanto à dispensação do medicamento pleiteado no âmbito da judicialização da saúde. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado do Ceará e o Município de Crato têm a obrigação de dispensar medicamento não incorporado ao SUS, pleiteado pela paciente diante de seu quadro clínico atual e, consideradas a legislação e a jurisprudência acerca da matéria. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O julgamento do agravo de instrumento torna prejudicado o agravo interno, pois afasta a necessidade de análise de decisão liminar precária quando o mérito recursal é apreciado pelo colegiado. 4. Frente a análise das condições imprescindíveis para o deferimento da medida pretendida pelo agravante, à luz dos precedentes da jurisprudência recente do STF (Temas 1234-RG e 6-RG), com força vinculante e aplicação imediata, compreendo não satisfeitas, em sua plenitude, os requisitos necessários. 5. Ausente a probabilidade do direito invocado pela paciente (*fumus boni iuris*), mostra-se, de rigor, a manutenção da decisão recorrida. **IV. DISPOSITIVO** 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O julgamento do agravo de instrumento acarreta a perda superveniente do objeto do agravo interno interposto contra decisão liminar. 2. O fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS somente é possível em caráter excepcional, mediante comprovação cumulativa dos requisitos fixados pelo STF nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, os quais não foram atendidos no caso concreto. **Jurisprudência relevante citada:** STF, RE 1366243 ED, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024; STF, RE 566471, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2024. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade,

Processo	3001780-71.2026.8.06.0000
	em julgar prejudicado o agravo interno e conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LAURA VALENTINA PEIXOTO ROCHA DE MORAIS contra decisão interlocutória (ID. 188724139 dos autos principais), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 3006644-70.2025.8.06.0071 , que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado na inicial, sob o fundamento de ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Distribuído o recurso, esta relatoria indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal, ao fundamento de inexistirem elementos capazes de afastar o acerto da decisão agravada (ID 33098334). Contra tal decisão, foi interposto Agravo Interno (ID 33448055). Apresentadas as contrarrazões (ID 33442956), o Estado do Ceará pugnou pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (ID 35666439). É o relatório. **VOTO** A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte consiste em verificar se estão presentes os pressupostos que autorizariam compelir os entes públicos a fornecer à agravante, o medicamento cloridrato de duloxetina 30 e 60 mg, na posologia de 02 (duas) caixas por mês, para uso contínuo e por tempo indeterminado, em razão do diagnóstico de Fibromialgia (CID-10 M79.7). Embora seja indiscutível que o direito à saúde possui assento constitucional (art. 196 da Constituição Federal), a análise de pretensões dessa natureza deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de temas de repercussão gerais relativos à judicialização da saúde. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243 (Tema 1234 da repercussão geral), o STF buscou conferir maior racionalidade e uniformidade à atuação judicial em demandas envolvendo fornecimento de medicamentos, consolidando diretrizes que passaram a orientar tanto a via administrativa quanto a judicial. Desse julgamento resultou a Súmula Vinculante nº 60, segundo a qual a análise e eventual judicialização de pedidos de medicamentos no âmbito do SUS devem observar os fluxos e acordos interfederativos homologados pela Corte Suprema. De igual modo, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.471 (Tema 6 da repercussão geral), o STF estabeleceu critérios rigorosos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas de dispensação do SUS, entendimento posteriormente sintetizado na Súmula Vinculante nº 61. Segundo as teses firmadas naquele julgamento, a concessão judicial de

Processo	3001780-71.2026.8.06.0000
	fármaco não incorporado ao SUS constitui medida excepcional, condicionada ao preenchimento cumulativo de requisitos, cujo ônus de demonstração incumbe ao autor, dentre os quais se destacam: (i) negativa administrativa de fornecimento; (ii) inexistência de alternativa terapêutica eficaz disponível na rede pública; (iii) comprovação da eficácia e segurança do medicamento à luz da medicina baseada em evidências; (iv) imprescindibilidade clínica do tratamento; e (v) incapacidade financeira do paciente. No caso concreto, verifica-se que o fármaco pleiteado (cloridrato de duloxetina) possui registro na ANVISA, porém não foi incorporado ao SUS para o tratamento da patologia indicada, conforme deliberação expressa da CONITEC (Relatório nº 647/2021), que concluiu pela não recomendação de sua inclusão para fibromialgia e dor neuropática. Diante desse cenário, incumbia à agravante demonstrar, de forma cumulativa, os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para excepcionar a política pública vigente, notadamente: a inexistência de alternativa terapêutica eficaz no SUS, a imprescindibilidade clínica do medicamento, sua superioridade terapêutica comprovada por evidências científicas robustas, bem como a incapacidade financeira para custeio do tratamento. Entretanto, os elementos constantes dos autos não se mostram suficientes para atender a tais exigências. O relatório médico apresentado revela-se genérico e pouco detalhado, limitando-se a indicar o uso prévio de medicamentos disponibilizados pelo SUS, com menção a efeitos adversos inespecíficos, sem a devida demonstração técnica de ineficácia terapêutica relevante ou de contraindicação efetiva. Não há, ademais, descrição minuciosa acerca do tempo de utilização, das dosagens empregadas, da adesão ao tratamento, tampouco análise fundamentada que afaste, de modo consistente, outras alternativas terapêuticas previstas nas diretrizes clínicas aplicáveis à espécie. Igualmente, não se verifica comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, de que o medicamento pleiteado apresente superioridade em relação às opções disponibilizadas pelo SUS, nem evidência de ilegalidade na decisão administrativa que deixou de incorporá-lo à política pública de saúde. Dessa forma, não restaram preenchidos os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 06 e 1234, tampouco aqueles refletidos nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, o que afasta a probabilidade do direito invocado. Nesse sentido, vejamos precedentes desta Corte: Ementa: Constitucional. Administrativo. Agravo de instrumento. Medicamento não incorporado. Decisão específica da conitec pela não incorporação. Agravo de instrumento conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará em face da decisão interlocutória que determinou a concessão de medicamento à base de canabidiol para o tratamento de menor diagnosticado com epilepsia refratária e deficiência intelectual de difícil controle. II. Questão em discussão 2. Analisar se a decisão interlocutória que determinou o fornecimento do fármaco se mostra adequada em relação aos requisitos processuais e às balizas definidas pelo STF para o fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS. III. Razões de decidir 3. O medicamento não se encontra incorporado às listagens de fornecimento do Sistema Único de Saúde com decisão específica da Conitec pela não incorporação. 4. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma série de balizas para o fornecimento de medicamentos não incorporados, incluindo aspectos como eficácia, eficiência e respeito às decisões técnicas

Processo	3001780-71.2026.8.06.0000
	da Conitec. Tais pontos não podem ser ignorados pelos demais órgãos do Poder Judiciário. IV. Dispositivo Agravo de instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30219847320258060000, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026) Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em agravo de instrumento. Alegação de omissão quanto à aplicação do enunciado nº 121 da vii Jornada de direito da saúde do cnj, referente à utilização de notas técnicas de casos análogos para fundamentação de tutela de urgência em fornecimento de medicamento não incorporado ao sus. Vício inexistente. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por T. G. M. L., representado por Adriana Alencar Martins Lourenço, contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que anulou a tutela antecipada concedida em 1º grau para fornecimento de medicamento (Aripiprazol) não incorporado ao SUS, por ausência de análise individualizada pelo NATJUS, determinando nova decisão pelo juízo de origem. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente sobre o Enunciado nº 121 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ, que autoriza a utilização de notas técnicas de casos análogos para fundamentar tutelas de urgência sem exigência de parecer individualizado. III. Razões de decidir 3. Consoante dicção do Art. 1.022, do CPC/15, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material. 4. No caso dos autos, inexiste omissão, tendo em vista que o acórdão aplicou jurisprudência vinculante (Temas 6 e 1234) e o princípio da motivação das decisões judiciais, exigindo análise individualizada pelo NATJUS para aferir os requisitos de concessão do medicamento, não havendo omissão a ser suprida. 5. Destaque-se, outrossim, que, de acordo com a jurisprudência do STJ e do STF, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo, portanto, ser afastada a tese de violação ao Art. 489, §1º, IV, do CPC/15. 6. O recurso manifesta apenas inconformismo com a decisão embargada, não se prestando os embargos de declaração ao reexame da matéria, nos termos da Súmula 18 deste Tribunal. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30148699820258060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/03/2026) EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. ARIPIPRAZOL. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) E TRANSTORNO DESAFIADOR OPOSITIVO (TDO). TEMAS 6 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, SEGURANÇA E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. PARECER DESFAVORÁVEL DO NATJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação ordinária ajuizada em face do Estado do Ceará e do Município de Crateús, objetivando o fornecimento do medicamento Aripiprazol a paciente menor diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID-10 F90.0) e Transtorno Desafiador Opositivo (CID-10 F91.3). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em

Processo	3001780-71.2026.8.06.0000
	verificar se estão preenchidos os requisitos exigidos para a concessão judicial excepcional de medicamento não incorporado às listas do SUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Aripiprazol, embora possua registro sanitário na ANVISA, não integra a política pública do SUS, razão pela qual sua concessão judicial submete-se aos critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral e nas Súmulas Vinculantes nº 60 e 61. 5. No caso concreto, não restaram atendidos, de forma cumulativa, os requisitos exigidos, notadamente a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco para a condição clínica apresentada, bem como a demonstração de sua imprescindibilidade terapêutica. 6. A Nota Técnica nº 2152 do NATJUS/CE manifestou-se de forma desfavorável ao fornecimento do medicamento, destacando a inexistência de evidências científicas robustas que sustentem sua superioridade em relação ao tratamento disponibilizado pelo SUS, especialmente a risperidona. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30010337620248060070, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026) Dessa forma, a decisão agravada, que indeferiu o pedido liminar, mostra-se alinhada à orientação vinculante do Supremo Tribunal Federal, não havendo elementos suficientes que justifiquem sua reforma. Diante do exposto, julgo **PREJUDICADO** o agravo interno, ao tempo em que **CONHEÇO** do agravo de instrumento, para, no mérito, **NEGAR -LHE PROVIMENTO.** É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator E4

Processo	0620821-60.2025.8.06.0000
Número de ordem	100
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Preclusão / Coisa Julgada
Polo ativo	SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo passivo	RAUL AMARAL JUNIOR - (CE13371-S) LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES - (CE16119-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0620821-60.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0620821-60.2025.8.06.0000** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** **EMBARGANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS** **EMBARGADO: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA** **ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA RECURSAL INTEGRATIVA.** 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculado que têm o escopo específico de extirpar dos pronunciamentos judiciais os vícios taxativamente previstos na lei processual. 2. Não configurados os vícios descritos nas razões recursais, a rejeição do pedido de integração do acórdão embargado é providência que se impõe. 3. Embargos de declaração rejeitados. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS com pedido de integração do acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0620821-60.2025.8.06.0000 por ele interposto contra decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que indeferiu pedido de diligências formulado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0097580-10.2008.8.06.0001. Consta das razões que fundamentam o pedido de tutela recursal integrativa que o acórdão embargado apresenta omissões “quanto à alegação da embargante de ausência de preclusão em relação ao debate sobre a via a ser utilizada para pagamento da garantia prestada pela parte embargada” e “quanto à alegação de ausência de preclusão em relação ao debate sobre a natureza da garantia prestada, bem como quanto ao pleito subsidiário de conversão da obrigação exequenda em perdas e danos”, além de contradição interna, ao assentar que “a devolução do valor do seguro-garantia foi objeto de decisão expressa no acórdão proferido no julgamento do reexame necessário e das apelações interpostas contra a sentença de procedência da Ação de Cobrança nº 0097580-10.2008.8.06.0001” (grifo nosso), ao mesmo tempo que mantém a decisão do Juízo de origem que

Processo	0620821-60.2025.8.06.0000
	determina a “a efetiva devolução da importância dada em garantia pela parte autora para a execução do contrato” (grifo nosso), quando se sabe que o instrumento do seguro-garantia, um contrato firmado com instituição seguradora, não se confunde com importância dada em garantia suscetível de ser *devolvida* em dinheiro”. Na resposta apresentada, a embargado aduz que não há “qualquer omissão ou contradição” e o recurso integrativo apenas traduz “novo inconformismo”, pois “no acórdão embargado está … explicado que o próprio Embargante confessou ter encontrado os valores do seguro-caução, mostrando-se despiciendas as tentativas de diligências à Instituição Financeira”. É o breve relatório. **V O T O** Como relatado, SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS opõe embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0620821-60.2025.8.06.0000 por ele interposto contra decisão que indeferiu pedido de diligências formulado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0097580-10.2008.8.06.0001. Eis o exato teor do capítulo do dispositivo da decisão da primeira instância impugnada no agravo de instrumento julgado no acórdão embargado, *verbis*: 1. Acerca do seguro-garantia Verifica-se que resta impossibilitado o deferimento das demais diligências requeridas pelo Estado do Ceará, visto que a devolução em dinheiro do seguro ofertado pela parte exequente em virtude de contrato administrativo se encontra pacificada e coberta pelo instituto da coisa julgada, pois fora objeto de debate durante o processo de conhecimento e a presente fase de execução. Faz-se forçoso afastar as evasivas empregadas pelo ente público para continuar o descumprimento dos diversos comandos judiciais que tangem a devolução da referida garantia, em especial **a** decisão de págs. 2489/2495, que enfrentou os embargos de declaração manejados pela parte exequente para determinar o pagamento do seguro garantia não sujeito ao regime de precatórios, em observância ao determinado no Acórdão de págs. 2189/2196, destaca-se trecho do referido decisum: "Porém o valor da garantia (caução) de R$ 1.939.649,43 (um milhão novecentos e trinta e nove mil seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), deverá seguir o trâmite ordinário, devendo a administração pública devolver este valor, na forma determinada pela decisão proferida pelo acórdão de págs. 2186/2196 do Egrégio Tribunal de Justiça deste estado, nos termos do voto do relator, não estando sujeito ao regime de precatório. Quisesse o Eminente relator que tal devolução fosse submetida ao regime de precatório, não teria destacado o comando no acórdão, nomeando-o como obrigação de “devolver” coisa certa, e não pagar quantia certa como o fez em relação ao montante indenizatório. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, PARA DAR-LHES PROVIMENTO, atribuindo efeito infringente ao presente recurso em razão da omissão para integrar o decisum embargado no sentido de condenar, também, a SOP a devolver, em pecúnia e fora do regime de precatório, o valor (caução) dado em garantia, tudo conforme determina o inciso I, do §2º, do art. 79, da Lei nº. 8.666/93 e em atenção ao instituto da coisa julgada do acórdão ora executado." No mais, verifica-se, conforme explicitado reiteradamente pela parte exequente, o ente público realizou o levantamento do numerário depositado

Processo	0620821-60.2025.8.06.0000
	pela exequente, portanto, sequer seria possível o executado levantar a hipótese de contratação de seguro-garantia, como sugerido às págs. 2674/2675. Portanto, intime-se a parte requerida que, no prazo de 15 dias, promova a atualização do montante devido e a efetiva devolução da importância dada em garantia pela parte autora para a execução do contrato, junte-se aos autos o devido comprovante, sob pena de aplicação das medidas dispostas no art. 536, § 1º, do CPC. … Expediente necessário. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Hortênsio Augusto Pires Nogueira **Juiz de Direito** Nota-se que está consignado na decisão do juízo de primeira instância, como fundamento decisório, a impossibilidade do "deferimento das demais diligências requeridas pelo Estado do Ceará, visto que a devolução em dinheiro do seguro ofertado pela parte exequente em virtude de contrato administrativo se encontra pacificada e coberta pelo instituto da coisa julgada, pois fora objeto de debate durante o processo de conhecimento e a presente fase de execução" e, ao final, apenas a determinação de sua intimação para que "no prazo de 15 dias, promova a atualização do montante devido e a efetiva devolução da importância dada em garantia pela parte autora para a execução do contrato, junte-se aos autos o devido comprovante, sob pena de aplicação das medidas dispostas no art. 536, § 1º, do CPC". Sobre a garantia propriamente dita que é questionada no agravo de instrumento, está consignado de modo explícito no voto condutor do acórdão embargado, *verbis*: "… a devolução do valor do seguro-garantia foi objeto de decisão expressa no acórdão proferido no julgamento do reexame necessário e das apelações interpostas contra a sentença de procedência da Ação de Cobrança nº 0097580-10.2008.8.06.0001. Eis a ementa: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **RESCISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO.** CULPA DA CONTRATANTE, CONDENAÇÃO EM DANO MATERIAL. DIFERENÇA ENTRE O CUSTO DA OBRA E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. **DEVOLUÇÃO DA GARANTIA.** RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO EM PARTE O APELO DA CONSTRUTORA E DESPROVIDO O DA AUTARQUIA ESTADUAL. REEXAME NEGADO. 1. É devido à empresa contratada o pagamento, pela autarquia contratante, da diferença entre o valor comprovadamente empregado na execução da obra, obtido em perícia oficial, e o efetivamente pago por força do contrato administrativo e seus aditivos, reconhecido em sede de contestação. 2. Quando a rescisão ocorrer por falta de pagamento da contratante a garantia dada deverá ser devolvida (Lei nº. 8.666/93, inciso XV, c/c §2º, ambos do art. 79). 3. Nos contratos administrativos os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplemento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 397 do Código Civil de 2002 e art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei nº. 8.666/93. 4. O valor arbitrado a título de dano moral mostra-se adequado, razoável e proporcional, e, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes do STJ.

Processo	0620821-60.2025.8.06.0000
	5. Condenação em verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. 6. Recursos conhecidos. Provido em parte o apelo da construtora e desprovido o da autarquia estadual. Reexame negado. Apelação/Reexame Necessário nº 0097580-10.2008.8.06.0001, Rel Des Washington Luis Bezerra de Araújo. Terceira Câmara de Direito Público, Unânime, DJ 06/02/2017. Nas razões de decidir que constam do voto condutor do mencionado acórdão, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 18 de agosto de 2017, está expressamente consignado: "… o inciso XV, c/c §2º, ambos do art. 79, da Lei nº. 8.666/93 estabelecem que nos casos de rescisão por atraso de pagamento, deverá a contratada ser ressarcida dos prejuízos experimentados; vejamos: XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a: I - devolução de garantia; II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III - pagamento do custo da desmobilização. Vejamos que, neste caso, a garantia dada para a execução da obra deve ser devolvida à parte contratada, o que já ampara mais um tópico da apelação interposta pela Construtora Varca Scatena Ltda, não merecendo mais delongas. … Isto posto, conheço dos recursos, assim como do reexame, para dar parcial provimento ao apelo da Construtora Varca Scatena Ltda e negar provimento à apelação do Departamento Estadual de Rodovias, para confirmar a culpa da Autarquia Estadual na rescisão contratual, ratificar as condenações no pagamento de indenização por dano moral e material, ajustando apenas a forma de atualização (incidência de juros de mora e correção monetária) e, por consectário lógico e por força do disposto no inciso I, do §2º, do art. 79, da Lei nº. 8.666/93 determinar a devolução do valor (caução) dado em garantia." Isso considerado, conclui-se sem maior esforço exegético que, a pretexto de que sejam sanados vícios de expressão em tese existentes na estrutura do acórdão recorrido, o embargante está manifestamente a buscar novo julgamento do agravo de instrumento, no qual sejam apreciados os fundamentos recursais da "ausência de preclusão em relação ao debate sobre a via a ser utilizada para pagamento da garantia prestada pela parte embargada" e da "ausência de preclusão em relação ao debate sobre a natureza da garantia prestada, bem como quanto ao pleito subsidiário de conversão da obrigação exequenda em perdas e danos", é dizer, sejam apreciadas matérias que, a toda evidência, estavam fulminadas pela preclusão, pois apreciadas e decididas no julgamento Apelação/Reexame Necessário nº 0097580-10.2008.8.06.0001, por acórdão que transitou em julgado no dia 18 de agosto de 2017. Afirma ainda o embargante a existência de contradição a ser extirpada, ao registrar que "a devolução do valor do seguro-garantia foi objeto de decisão expressa no acórdão proferido no julgamento do reexame necessário e das apelações interpostas contra a sentença de procedência da Ação de

Processo	0620821-60.2025.8.06.0000
	Cobrança nº 0097580-10.2008.8.06.0001” e manter decisão recorrida que determina “a efetiva devolução da importância dada em garantia pela parte autora para a execução do contrato” (grifo nosso), quando se sabe que o instrumento do seguro-garantia, um contrato firmado com instituição seguradora, não se confunde com importância dada em garantia suscetível de ser *devolvida* em dinheiro”. O exame da própria literalidade do quanto decidido dá manifestação a conhecer que inexiste incompatibilidade ou incongruência lógica em concluir ser o caso de “efetiva devolução da importância dada em garantia” com fundamento na constatação de que “a devolução do valor do seguro-garantia foi objeto de decisão expressa no acórdão proferido no julgamento do reexame necessário e das apelações interpostas contra a sentença de procedência da Ação de Cobrança nº 0097580-10.2008.8.06.0001”, que havia transitado em julgado. Por tudo quando assim exposto, na ausência de omissões ou contradição a sanar, rejeito o pedido de integração do acórdão embargado. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3000419-42.2024.8.06.0112
Número de ordem	101
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	LARISSA CAVALCANTE BEZERRA - (CE21755-A)
Polo passivo	ANA PAULA COSTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	CARLOS ANDRE MARQUES DOS ANJOS - (AL7329-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000419-42.2024.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3000419-42.2024.8.06.0112 **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** **EMBARGANTE**: ANA PAULA COSTA DA SILVA **EMBARGADO**: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS, PRETERIÇÃO E APLICAÇÃO DO TEMA 784 DO STF. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. **I – CASO EM EXAME** 1. Embargos de declaração opostos por candidata aprovada em cadastro de reserva contra acórdão que deu provimento à apelação do Município de Juazeiro do Norte, r eformando a sentença para julgar improcedente o pedido de nomeação ao cargo de Assistente Social. **II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar elementos probatórios e fundamentos jurídicos relevantes, bem como se seria cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. **III – RAZÕES DE DECIDIR** 3. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. 4. O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria controvertida, reconhecendo, inclusive, o surgimento de vacâncias no cargo público, mas concluindo pela ausência de demonstração de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, requisito indispensável para a conversão da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 da repercussão geral. 5. Também foi devidamente apreciada a alegação de contratações temporárias, tendo o julgado consignado que tais contratações, por si sós, não caracterizam preterição, sendo imprescindível a comprovação de sua ilegalidade e de que foram destinadas ao preenchimento de cargos efetivos vagos em número suficiente para alcançar a classificação da candidata, o que não restou demonstrado nos autos. 6. A alegação de ausência de enfrentamento das provas constantes dos autos não procede, porquanto o acórdão realizou a devida valoração do conjunto probatório, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela embargante, o que não configura omissão, mas mero inconformismo com a conclusão adotada. 7. Do mesmo modo, não há omissão quanto ao argumento de que a embargante teria passado a figurar dentro do número de vagas, uma vez que o acórdão foi claro ao exigir a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos previstos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os quais não restaram comprovados no caso concreto. 8. Quanto à alegada necessidade de aplicação da distribuição dinâmica do

Processo	3000419-42.2024.8.06.0112

ônus da prova (art. 373, §1º, do CPC), não se verifica qualquer omissão, tendo o acórdão corretamente atribuído à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, inexistindo elementos que justificassem a adoção de regime diverso.

IV – DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de Julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando o acórdão embargado enfrenta de forma suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.

Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA PAULA COSTA DA SILVA em face do acórdão que deu provimento à apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de nomeação em cargo público (ID. 34682837).

A embargante sustenta (ID. 35915809), em síntese, omissão quanto à análise das provas relativas às vacâncias e contratações temporárias; ausência de enfrentamento dos fundamentos da sentença; inaplicação adequada do Tema 784 do STF e, necessidade de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos necessários.

Sabe-se que o recurso de embargos de declaração somente é cabível para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido, admitindo-se sua utilização, ainda, para corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência nacional é uníssona no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, tampouco constituem instrumento destinado exclusivamente ao pré-questionamento.

No caso, não se verifica omissão no acórdão embargado, isso porque o julgado reconheceu expressamente o surgimento de vacâncias no cargo, enfrentou a alegação de contratações temporárias, concluindo que, por si sós, não caracterizam preterição, e aplicou de forma direta o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 784 da repercussão geral, exigindo, cumulativamente, o surgimento de vagas e a preterição arbitrária e imotivada.

Processo	3000419-42.2024.8.06.0112
	A conclusão adotada foi clara no sentido da ausência de comprovação de preterição arbitrária, elemento indispensável para a conversão da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. Também não procede a alegação de ausência de análise das provas, porquanto houve valoração desfavorável à tese da embargante, o que não configura omissão, tendo o acórdão foi explícito ao consignar que a existência de vacâncias foi reconhecida, mas não suficiente, isoladamente, para ensejar o direito à nomeação, bem como que as contratações temporárias não foram comprovadas como ilegais ou destinadas ao provimento de cargos efetivos vagos em número suficiente para alcançar a classificação da autora. Igualmente, não há omissão quanto ao argumento de que a embargante teria passado a figurar dentro do número de vagas, uma vez que o acórdão deixou claro que não houve demonstração inequívoca de que as vacâncias efetivamente a conduziram à posição correspondente às vagas originalmente ofertadas, tampouco de que tais vagas deveriam ser obrigatoriamente providas, razão pela qual não restou caracterizada hipótese de direito subjetivo à nomeação. No que se refere à alegação de aplicação do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, também não se verifica omissão, pois o acórdão partiu da premissa de que competia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, inexistindo elementos que justificassem a inversão ou a distribuição dinâmica do ônus probatório. Na realidade, o que pretende a embargante é a rediscussão da suficiência das provas e da caracterização da preterição, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos indicados pela parte embargante, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. O fato de o entendimento adotado não corresponder à tese defendida pelo embargante não configura omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Quanto ao alegado prequestionamento, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais, bastando que a matéria tenha sido decidida, ainda que implicitamente, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚM. N. 211/STJ. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. SÚM. N. 283/STF. ANISTIA. POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO AO INVÉS DE EMPREGADO CELETISTA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚM. N. 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ.

Processo	3000419-42.2024.8.06.0112
	3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. 4. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súm. n. 126/STJ quanto ao recurso especial. 5. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a efetiva realização de cotejo entre os julgados paradigma e o acórdão a quo, sob pena de não conhecimento do recurso. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1394986/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019). O dever do julgador é fundamentar a decisão com base no direito aplicável, o que foi devidamente observado no caso e a pretensão de aprofundamento do debate para adequação da decisão à expectativa da parte não configura vício integrável. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se íntegro o acórdão embargado. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator E4

Processo	0003258-87.2007.8.06.0112
Número de ordem	102
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	ISS/ Imposto sobre Serviços
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) - Polo passivo	HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - (SP391061) FABIO CAON PEREIRA - (SP234643-A) HANDERSON ARAUJO CASTRO - (SP234660) PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - (SP308253) MARIA RITA FERRAGUT - (SP128779-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0003258-87.2007.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0003258-87.2007.8.06.0112** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** **EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** **EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE** **ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA RECURSAL INTEGRATIVA. EMBARGOS DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculado que têm o escopo específico de extirpar dos pronunciamentos judiciais os vícios taxativamente previstos na lei processual. 2. Não configurados os vícios descritos nas razões recursais, a rejeição do pedido de integração do acórdão embargado é providência que se impõe. 3. Embargos de declaração rejeitados. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL com pedido de integração do acórdão que rejeitou o juízo da retratação do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível 0003258-87.2007.8.06.0112, por estar ele “em conformidade com a tese aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 355 dos recursos repetitivos”. Consta das razões que fundamentam o pedido de tutela recursal integrativa que o acórdão embargado não se manifestou sobre a perda superveniente do objeto da ação em relação ao Auto de Infração nº 048/2007, por versar sobre “crédito tributário já extinto pelo Poder Judiciário” e sobre quais “elementos constantes dos lançamentos tributários foram levados em consideração para a adoção” da premissa da existência de “uma mínima organização” que executa no Município de Juazeiro do Norte atividades executadas na matriz, a quem “o Município de Juazeiro do Norte teria direcionado a cobrança para essa unidade, não para a matriz situado no Município de Barueri/SP”.

Processo	0003258-87.2007.8.06.0112
	Requer que haja pronunciamento do colegiado sobre a “perda superveniente do objeto, no que tange ao AI 48/2007, com a extinção parcial da ação judicial, com a liberação da garantia correlatada ao respectivo crédito tributário” e sobre os elementos que foram “considerados para decidir que existe uma mínima organização (no Município de Juazeiro do Norte) que executa as atividades também exercidas na matriz e que legitimam aquela municipalidade a cobrar os tributos municipais eventualmente incidentes sobre as operações ali realizadas, haja vista que no lançamento tributário há apenas notas fiscais indicando a aquisição de bens no Município de Juazeiro do Norte, perante a concessionária Jodiesel Caminhões Ltda, a qual não faz parte desta lide, bem como que no auto de infração não há qualquer indicação de que no Município de Juazeiro do Norte há local com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento”. Na resposta apresentada, o embargado aduz que o recorrente está a postular “a rediscussão da matéria por meio de Embargos de Declaração, o que é incabível, conforme Súmula n° 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)” e que inexiste “omissão no julgado, tendo o Recurso o objetivo de rediscutir a matéria decidida, nos termos da Súmula 18 TJCE”. É o breve relatório. **V O T O** Como dado a conhecer, tem-se Embargos de Declaração opostos por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL com pedido de integração do acórdão que rejeitou o juízo da retratação do acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível 0003258-87.2007.8.06.0112, no qual o embargante afirma existirem omissões quanto à parcial perda superveniente do objeto da ação e aos elementos que ensejaram a conclusão da existência de “uma mínima organização (no Município de Juazeiro do Norte) que executa as atividades também exercidas na matriz”. Vale destacar que a apelação interposta por MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE contra a sentença que, em 7 de novembro de 2008, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, foi julgada pela então Sexta Câmara Cível, nas sessões de 24 de fevereiro de 2010 e de 14 de julho de 2010. Eis as ementas dos acórdãos então proferidos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS EM DATA POSTERIOR À AÇÃO ANULATÓRIA. DEPÓSITO REALIZADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ISS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING. POSSIBILIDADE. QUESTÃO RESOLVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA E APELAÇÃO PROVIDA. 1. Crédito tributário exigido nos autos de infração já estão sendo objeto de ações executivas fiscais, as quais foram ajuizadas em data posterior àquela em que a ação desconstitutiva foi instaurada e, ademais, foi realizado depósito em ambas, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito tributário, Preliminar da falta de interesse de agir arguida pelo Município recorrente não acolhida. 2. Inocorrência de decadência. Período de apuração dos fatos geradores inseridos nos autos de infração datam de 2004 e 2005 e ambos foram constituídos em 2007, hipótese em que não se contam os cinco anos exigidos quer no art. 173, I, quer no art. 150, § 4º, todos do Código

Processo	0003258-87.2007.8.06.0112
	Tributário Nacional. 3. A discussão acerca da incidência do ISS nas operações de leasing foi recentemente resolvida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que asseverou que nas operações clássicas de arrendamento mercantil (leasing) há efetiva prestação de serviço e, assim, passível é a incidência do aludido tributo. Recursos Extraordinários 547.245/SC e 592.905/SC cujos julgamentos foram noticiados no Informativo n. 570 daquela excelsa Corte. Apelação Cível nº 3258-87.2007.8.06.0112/1, Rel Des José Mário dos Martins Coelho, 6ª Câmara Cível, Unânime, julgado em 24/02/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUPRIR APENAS DUAS DAS OMISSÕES APONTADAS. 1. As omissões apontadas são as seguintes: a) falta de manifestação a respeito de ser o arrendamento mercantil uma obrigação de dar ou uma obrigação de fazer; b)necessidade de que haja manifestação expressa sobre a natureza do contrato de leasing (serviço ou locação); c) ausência de pronunciamento sobre a existência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no procedimento fiscalizatório; d) falta de pronunciamento sobre o local da incidência do ISS. 2. As duas primeiras não foram acolhidas, eis que existia, no voto da apelação, menção expressa a respeito da natureza do arredamento mercantil. 3. Reconhecimento das duas últimas, sem acolher a pretensão da embargante, eis que inocorrente a violação ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como poder o Município de Juazeiro do Norte exigir o ISS, com fundamento no art. 4º da Lei Complementar 116/2003. 4. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. Embargos de Declaração nº 3258-87.2007.8.06.0112/2, Rel Des José Mário dos Martins Coelho, 6ª Câmara Cível, Unânime, julgado em 14/07/2010. O acórdão ora embargado foi proferido em sede do juízo de retratação previsto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, por haver o Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, em 30 de agosto de 2019, ao concluir estar “o acórdão recorrido … em aparente dissonância com o julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Resp 1.060.210/SC (Tema 355)”, determinado “a devolução dos autos ao Órgão Colegiado competente, segundo as normas regimentais, que poderá, se for o caso, reexaminar o recurso anteriormente julgado”. Em tal contexto, é irrecusável a conclusão de que a matéria devolvida ao conhecimento deste colegiado, na forma e para os fins do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, é restrita ao exame da conformidade ou não do quanto anteriormente decidido no julgamento da apelação à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 355 dos recursos repetitivos e, se for o caso, adequar o julgado local à mencionada jurisprudência vinculante do STJ. Ora, atento aos estritos limites da cognição própria do juízo de retratação de que trata o art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, o voto proferido na ocasião concluiu que está “o acórdão da apelação em absoluta conformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 355, quanto a ser o município do lugar da efetiva prestação do serviço o sujeito ativo da obrigação tributária principal do ISS, a partir de Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, como ocorre no caso concreto, em que os fatos fiscalizados referem-se ao período de 01 de janeiro de 2004 a em 31 de dezembro de 2005” e,

Processo	0003258-87.2007.8.06.0112
	por tal específico fundamento, refutou o juízo de retratação. Ao exame das razões do pedido de integração do acórdão embargado, constata-se o exclusivo e manifesto propósito do embargante de que, para além do juízo de adequação autorizado pelo art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, seja realizado novo julgamento da apelação, o que constitui matéria alheia aos rígidos e estritos limites do juízo de retratação propriamente dito, decidindo matéria que está fulminada pela preclusão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema não dá margem a dúvidas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOTEAMENTO FECHADO. ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO. LIMITES COGNITIVOS. ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE VINCULANTE.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que não no sentido pretendido pela parte. 2. **O juízo de retratação previsto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil tem natureza restrita, voltada à adequação do acórdão ao precedente vinculante, sem reabertura ampla das matérias já decididas. Precedente.** 3. A alteração do resultado do julgamento, quando decorrente da aplicação direta e lógica da tese fixada em repercussão geral, não viola os arts. 494, 1.040, inciso II, e 1.041 do Código de Processo Civil. 4. No caso, a Corte local limitou-se à adequação ao precedente, resultando no provimento da apelação e na improcedência da demanda inicial. 5. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado na forma exigida pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso especial não provido. Recurso Especial nº 2.088.734, Rel Min Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, Unânime, DJEN 18/12/2025. Por tudo quanto assim exposto, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento. É o voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3004491-04.2024.8.06.0167
Número de ordem	103
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES

Processo	3004491-04.2024.8.06.0167
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Parcial
Polo ativo	BENEDITO GOMES VIEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	ALEXANDRE FERREIRA LEITE NETO - (CE38054-A) VIRGINIA TORRES FEITOSA - (CE50655-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA MELO - (PB12934-A)
Terceiros	PEDRO WISLEY SAMPAIO HARDY MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3004491-04.2024.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3004491-04.2024.8.06.0167** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** **EMBARGANTE: BENEDITO GOMES VIEIRA** **EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** **ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** ***Ementa:*** **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGADA OMISSÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de inexistência de comprovação da incapacidade laborativa do autor. O embargante sustentou omissão quanto à análise de prova documental produzida por médico particular e quanto à aplicação do princípio in dubio pro misero, alegando que o acórdão teria se vinculado exclusivamente à perícia judicial. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** Há 2 questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a prova documental apresentada pelo autor e a incidência do princípio in dubio pro misero; (ii) estabelecer se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir a valoração das provas e o mérito da controvérsia já decidida. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se exclusivamente a sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC, sendo incabível sua utilização para rediscussão do mérito. **4.** O acórdão recorrido examinou expressamente as provas complementares apresentadas pelo autor, inclusive os laudos relativos ao DPVAT e ao seguro privado, afastando a alegação de omissão e observando o princípio do livre convencimento motivado. **5.** O laudo pericial particular juntado após a sentença e após a interposição da apelação é inadmissível, por consistir em prova produzida posteriormente sobre fato pretérito, sem demonstração de impossibilidade de apresentação anterior, em desacordo com os arts. 435, 493 e 1.014 do CPC. **6** . O princípio in dubio pro misero não afasta o ônus probatório do autor previsto no art. 373, I, do CPC, cabendo-lhe demonstrar o fato constitutivo de seu direito, especialmente a incapacidade laborativa necessária à concessão do benefício. **7** . As perícias produzidas para fins de DPVAT e seguro privado não prevalecem sobre o laudo pericial oficial realizado na instrução processual, pois foram elaboradas em momento distinto e sem considerar a condição

Processo	3004491-04.2024.8.06.0167

atual do autor após a consolidação das lesões.
8 . Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se apenas a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não sendo meio adequado para reexame da matéria já decidida, conforme o art. 1.022 do CPC e a Súmula nº 18 do TJCE.
9 . O prequestionamento exige pronunciamento sobre a tese jurídica debatida, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pela parte.

IV. DISPOSITIVO
11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
Dispositivos relevantes citados **:** CPC, arts. 1.022; 435; 493; 1.014; 373, I; 5º.
Jurisprudência relevante citada **:** Súmula nº 18 do TJCE; STJ, AgInt no AREsp 623.421/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 28/09/2020, DJe 01/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/02/2015; STJ, AgRg no AREsp 1061456/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 21/11/2017, DJe 28/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora fornecidas pelo sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **BENEDITO GOMES VIEIRA** objetivando a integração do acórdão de julgamento de recurso de apelação interposto nos autos da Ação de concessão de auxílio-acidente, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **,** frente a supostas omissões , nos termos do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustentou o embargante, em suas razões recursais (Id. 35956595), em suma, que o acórdão embargado incorreu em omissão por não ter analisado a prova documental produzida por médico contratado pelo autor, vinculando-se tão somente à análise da perícia judicial. Alegou ainda haver omissão no tocante à aplicação do princípio *in dubio pro misero* , que impõe a interpretação mais favorável ao segurado quando houver dúvida razoável sobre a incapacidade laboral.
Requereu, ao final, o provimento dos embargos de declaração interpostos, com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão proferido, sanando as omissões apontadas.
É o breve relatório.

VOTO

Processo	3004491-04.2024.8.06.0167
	De início, cumpre salientar que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada a sanar os vícios existentes na própria estrutura interna da decisão judicial taxativamente enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, conforme se observa: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Conforme relatado, argumentou o recorrente que o acórdão embargado incorreu em omissão que o acórdão embargado incorreu em omissão por não ter analisado a prova documental produzida por médico contratado pelo autor, vinculando-se tão somente à análise da perícia judicial. Alegou ainda haver omissão no tocante à aplicação do princípio *in dubio pro misero* , que impõe a interpretação mais favorável ao segurado quando houver dúvida razoável sobre a incapacidade laboral. Pois bem. De início, cumpre salientar que o voto condutor do acórdão recorrido analisou expressamente as provas complementares colacionadas pelo autor na tentativa de constituir seu direito ao recebimento do auxílio-acidente, não havendo omissão nesse ponto, uma vez que presente o princípio do livre convencimento para extrair conclusão do conjunto probatório em análise. Registre-se que o laudo pericial juntado pelo promovente em momento posterior à sentença e, até mesmo à apelação é inadmissível, por se tratar de prova produzida sobre fato antigo em momento posterior ao julgamento na primeira instância, nos termos dos artigos 435, 493 e 1.014 do CPC: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º . Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior. Ressalte-se que tal fundamentação já foi aduzida no voto condutor do acórdão. Na mesma toada, o acórdão recorrido tratou sobre a aplicação do princípios in dubio pro misero e do livre convencimento do magistrado, analisando ainda as perícias realizadas para obtenção do DPVAT e do

Processo	3004491-04.2024.8.06.0167
	seguro conferido pela Bradesco Vida e Previdência S.A, conforme se colaciona abaixo: “ De fato, o princípio do livre convencimento do magistrado e o princípio *in dubio pro labore* deveriam ser considerados ao decidir acerca de uma controvérsia jurídica. No entanto, no presente caso, o autor não se desincumbiu do seu ônus de prova estabelecido pelo art. 373, I do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Portanto, o promovente não logrou êxito em demonstrar o seu status de incapacidade laborativa, não constituindo o seu direito ao recebimento do benefício requestado, deixando de acostar aos autos meios de provas que permitissem ao juízo de primeira instância aferir esta incapacidade pelo contexto social, econômico, cultural ou profissional e, consequentemente, proferir decisão que lhe fosse favorável. No tocante às perícias realizadas para obtenção do DPVAT e do seguro conferido pela seguradora Bradesco Vida e Previdência S.A, cumpre salientar que tais laudos foram emitidos considerando a condição do autor à época em que postulou as referidas concessões, não sendo sobrepostos ao laudo pericial oficial emitido na fase de instrução da presente ação, que levou em consideração a situação do autor após decorrido prazo razoável desde a consolidação das lesões.” Portanto, tendo o acórdão embargado analisado todo o conjunto probatório, não se proferiu decisão vinculada à perícia judicial, mas tão somente este documento foi o único capaz de tratar sobre a possibilidade de concessão do benefício pleiteado, tendo em vista as condições de saúde do autor à época. Conclui-se que o embargante busca somente submeter a matéria ao reexame de controvérsia jurídica apreciada no voto, conduta esta vedada, nos termos da Súmula nº 18 do TJCE, em consonância com a finalidade dos Embargos de Declaração estabelecida pelo art. 1022 do CPC. Nesse diapasão, o que se depreende da argumentação desenvolvida pelo embargante é que seja emprestada às razões de seu recurso interpretação ao direito vindicado, atendendo aos próprios interesses, pretensão que refoge dos limites da via dos embargos de declaração. A valoração dos fatos e das provas em debate e a interpretação da norma que disciplina a matéria, tomada em desacordo com os interesses da parte insatisfeita, não implicam defeito do julgado, mas denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, mostrando-se inadequada a via eleita dos embargos de declaração. Por fim, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nas instâncias extraordinárias, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal, sem necessidade de discutir ou mencionar específicos dispositivos de lei apontados pelos embargantes (AgInt no AREsp 623.421/SP, Rel. Ministro MARCOBUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020; AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015; AgRg no AREsp 1061456/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017). Por tais razões, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo incólume o voto do acórdão recorrido. É como voto. Fortaleza, data e hora indicados pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES**

Processo	3004491-04.2024.8.06.0167
	Relator E3

Processo	3024377-68.2025.8.06.0000
Número de ordem	104
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCA ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	WILLIAMS DA SILVA BRITO - (CE4324-A) JORGE ERISON BRAGA CAVALCANTE - (CE9768-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3024377-68.2025.8.06.0000
Acordão	**Processo nº: 3024377-68.2025.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** **Agravante: Estado do Ceará** **Agravado: Francisco Alves da Silva** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Ementa**: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO**. **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que admitiu a substituição dos critérios de correção monetária inicialmente adotados pela exequente, mediante atuação da Contadoria Judicial, alterando os índices de atualização do débito. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a alteração dos critérios de correção monetária no curso do cumprimento de sentença após sua prévia delimitação pela exequente; (ii) estabelecer se tal modificação encontra óbice na preclusão consumativa e na estabilização da demanda executiva. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O art. 507 do CPC veda a rediscussão de questões já decididas e atingidas pela preclusão, assegurando a estabilidade das relações processuais. 4. A delimitação dos critérios de correção monetária pela própria exequente, com efetivo contraditório, estabiliza os contornos da execução, impedindo alterações unilaterais posteriores. 5. A modificação promovida pela Contadoria Judicial, ao substituir a TR pelo IPCA-E em período já definido, constitui inovação indevida que altera substancialmente a base de cálculo da execução. 6. A alteração de índices de correção monetária na fase de cumprimento de sentença viola a coisa julgada quando tais critérios constam do título ou foram fixados no curso da execução, conforme entendimento do STJ. 7. A natureza de ordem pública dos índices de correção monetária não é absoluta, devendo ser compatibilizada com a coisa julgada e a preclusão, sob pena de comprometer a segurança jurídica e o contraditório. 8. A decisão agravada incorre em error in procedendo ao admitir a alteração dos critérios já estabilizados, sem observância dos limites objetivos da execução. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9. Recurso provido. *Tese de julgamento*: 1. A definição dos critérios de correção monetária no cumprimento de sentença, com contraditório, estabiliza a demanda executiva e impede alteração posterior unilateral. 2. A modificação dos índices de atualização do débito na fase executiva configura violação à coisa julgada quando já previamente fixados. 3. A natureza de ordem pública da correção monetária deve ser compatibilizada com os institutos da preclusão e da segurança jurídica. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 329, II, e 507. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, AgInt no AREsp nº 2551197/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 12.08.2024, DJe 15.08.2024. **ACÓRDÃO**

Processo	3024377-68.2025.8.06.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO CEARÁ** em face de decisão interlocutória proferida nos autos do cumprimento de sentença nº **0573081-80.2000.8.06.0001** , em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE.

A decisão recorrida, lançada ao **ID 69127915** , homologou cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a aplicação do índice **IPCA-E desde junho de 2009** , bem como condicionou a expedição de precatório ao cumprimento de exigências formais relativas à identificação e dados bancários da credora.

Em suas razões recursais (ID 32392771), o agravante sustenta, em síntese, que:
(i) o cumprimento de sentença foi iniciado pela exequente com a adoção expressa de critérios de atualização monetária consistentes na aplicação do INPC até junho de 2009, TR de julho de 2009 até 25/03/2015 e IPCA-E a partir de então;
(ii) tais critérios foram aceitos e debatidos no processo, gerando estabilização da relação processual;
(iii) a Contadoria Judicial, de forma indevida, inovou ao aplicar IPCA-E desde junho de 2009, alterando substancialmente o montante executado;
(iv) tal alteração viola a **preclusão consumativa** , a segurança jurídica e o devido processo legal;
(v) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda a modificação dos critérios de atualização já estabilizados no cumprimento de sentença sem anuência da parte contrária;
(vi) há risco de grave lesão ao erário, caso prossiga a execução com base em cálculos majorados.
Ao final, requer: (a) a concessão de efeito suspensivo; (b) a intimação da parte agravada; e (c) no mérito, o provimento do recurso para reformar as decisões agravadas, determinando a observância dos critérios originalmente adotados pela exequente ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à Contadoria para adequação dos cálculos.
Sem contrarrazões.
Deixo de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça em face da ausência de interesse público primário na demanda, de caráter meramente patrimonial.
É o relatório.

VOTO

Processo	3024377-68.2025.8.06.0000
	Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A matéria devolvida a este colegiado restringe-se a verificar **a possibilidade de alteração, em sede de cumprimento de sentença, dos critérios de correção monetária anteriormente delimitados pela própria exequente e já estabilizados no curso do processo executivo**, bem como a eventual ocorrência de **preclusão consumativa**. Nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: **Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.** Por sua vez, o art. 329, II, do CPC dispõe: **Art. 329. O autor poderá: (…) II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.** A interpretação sistemática de tais dispositivos conduz à conclusão de que, uma vez delimitados os contornos da execução — inclusive no que concerne aos índices de correção monetária — e tendo havido contraditório efetivo, **opera-se a estabilização da demanda executiva**, impedindo-se modificações unilaterais posteriores. No caso concreto, é incontroverso que a própria exequente, ao deflagrar o cumprimento de sentença, **optou expressamente por determinados critérios de atualização**, os quais orientaram toda a dinâmica processual subsequente, inclusive a defesa do ente público. A atuação da Contadoria Judicial, ao substituir a TR pelo IPCA-E desde junho de 2009, configura inequívoca **inovação indevida**, porquanto altera substancialmente a base de cálculo previamente estabelecida, sem reabertura válida do contraditório. Cumpre destacar, com especial relevo, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no AREsp: 2551197/RS, cuja ementa, em trecho pertinente, assevera: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPRESTABILIDADE À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1 . Esta Corte Superior entende que proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. 2. Na hipótese, haja vista o título judicial consignar expressamente índices de correção monetária e de juros de mora, a sua substituição pela taxa SELIC - na fase de cumprimento de sentença - viola a coisa julgada.** 3 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "interpretando o art. 1.043, incisos I e III, do CPC, firmou a orientação de que decisão monocrática não pode ser adotada como paradigma para fins de comprovação da divergência" (AgInt nos EAREsp 1.185 .827/ES, Rel. o Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe 24/6/2021). 4. Agravo interno desprovido . (STJ - AgInt no AREsp: 2551197 RS 2024/0017917-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data

Processo	3024377-68.2025.8.06.0000
	de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024) Ademais, ainda que se reconheça que os índices de correção monetária ostentam natureza de ordem pública, tal característica **não possui caráter absoluto**, devendo ser compatibilizada com outros valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, como a coisa julgada e a preclusão. Permitir a alteração dos critérios de atualização em fase avançada do cumprimento de sentença implicaria verdadeira **ruptura da estabilidade processual**, com potencial prejuízo ao contraditório e à previsibilidade das relações jurídicas. Nesse contexto, verifica-se que a decisão agravada incorreu em error in procedendo, ao chancelar a inovação promovida pela Contadoria, sem observar os limites objetivos da execução já estabilizada. Ante o exposto, **conheço** do Agravo de Instrumento para **dar-lhe provimento**, no sentido de reformar a decisão agravada e determinar que os cálculos observem os critérios de correção monetária originalmente adotados pela exequente, quais sejam: INPC até junho de 2009, TR de julho de 2009 até 25/03/2015 e IPCA-E a partir de então. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator A6

Processo	0239380-06.2020.8.06.0001
Número de ordem	105
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - (BA26312-A) MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA - (BA37020-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0239380-06.2020.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 0239380-06.2020.8.06.0001 **APELAÇÃO DA COMARCA DE FORTALEZA** **APELANTE:** TOYOTA DO BRASIL LTDA. **APELADO:** ESTADO DO CEARÁ **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR(A): DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Ementa : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DO DECON. ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM VEÍCULO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE NATUREZA TÉCNICA. EVIDENCIADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.** I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal ajuizada por TOYOTA DO BRASIL LTDA., mantendo a exigibilidade de crédito não tributário decorrente de multa administrativa aplicada pelo DECON, em razão de supostos vícios em veículo não solucionados, tendo o juízo de origem indeferido a produção de prova pericial requerida pela embargante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da prova pericial em controvérsia de natureza técnica configura cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se é cabível o julgamento antecipado da lide diante da necessidade de dilação probatória; (iii) determinar se a sentença deve ser anulada por violação ao contraditório e à ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O magistrado, como destinatário da prova, deve determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC, sob pena de cerceamento de defesa. 4. A controvérsia relativa à existência de vício em produto e à sua origem demanda conhecimento técnico especializado, o que, em regra, impõe a realização de prova pericial. 5. O indeferimento da prova pericial, quando requerida e pertinente, inviabiliza a adequada elucidação dos fatos e compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. 6. O julgamento antecipado do mérito somente é admissível quando desnecessária a produção de provas, nos termos do art. 355 do CPC, o que não se verifica em hipóteses de matéria técnica controvertida. 7. A utilização exclusiva de elementos do processo administrativo não supre a necessidade de prova pericial judicial, que possui maior grau de precisão técnica e imparcialidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ***Tese de julgamento*** **:** 1. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial em controvérsia de natureza técnica relevante. 2. É inválido o julgamento antecipado do mérito quando a solução da lide depende de prova pericial requerida pela parte. 3. A improcedência fundada em insuficiência probatória, sem oportunizar a produção de prova técnica, caracteriza error in procedendo e enseja a nulidade da sentença. ***Dispositivos relevantes citados*** **:** CPC, arts. 355 e 370.

Processo	0239380-06.2020.8.06.0001
	Jurisprudência relevante citada **:** TJCE, Apelação Cível nº 3069011-49.2025.8.06.0001, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 23.03.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3000810-60.2023.8.06.0167, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09.03.2026; TJCE, Apelação Cível nº 0053409-66.2021.8.06.0112, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09.02.2026. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, nos autos dos embargos à execução fiscal ajuizada por TOYOTA DO BRASIL LTDA. em face do Estado do Ceará. A recorrente alega que foi proposta execução fiscal pela Fazenda Pública estadual visando à cobrança de crédito não tributário consubstanciado na CDA nº 2019.95000632-1, decorrente de multa administrativa aplicada pelo DECON, em razão de reclamação de consumidora acerca de vícios em veículo não solucionados a contento. Sustenta a necessidade de produção de prova pericial técnica para comprovação da inexistência dos vícios apontados, sob pena de cerceamento de defesa. Foi deferida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito (ID 29953563). O Estado do Ceará apresentou impugnação (ID 29953566), seguida de réplica (ID 29953570). A recorrente requereu produção de prova pericial (ID 29953574). Sobreveio sentença (ID 29953576), que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a CDA. Irresignada, a apelante sustenta, em síntese: (i) cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem a realização de prova pericial indispensável; (ii) ausência de fundamentação adequada da sentença; e (iii) nulidade do processo administrativo, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, além de erro no reconhecimento da infração às normas do CDC e do Decreto nº 2.181/97. Foram apresentadas contrarrazões pelo Estado do Ceará (ID 29953586). A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 34449085), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com reabertura da instrução e realização de prova pericial. É o relatório. **VOTO**

Processo	0239380-06.2020.8.06.0001
	Verificada a regular constituição do feito e a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação. Inicialmente, antes de adentrar no mérito recursal, cumpre apreciar a preliminar suscitada pela apelante, consistente na nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, sob o fundamento de que a matéria controvertida seria exclusivamente de direito. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Fazenda Pública Estadual ajuizou execução fiscal (processo nº 0600313-66.2020.8.06.0001), visando à cobrança de crédito não tributário consubstanciado na CDA nº 2019.95000632-1, no valor de R$ 13.876,49, decorrente de multa administrativa aplicada no processo nº 23.001.001.17-0008135. É cediço que o magistrado, como destinatário da prova, deve avaliar, à luz das peculiaridades do caso concreto, a necessidade de dilação probatória, determinando a produção das provas indispensáveis ao julgamento da lide, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de configuração de cerceamento de defesa, caracterizando *error in procedendo*. No caso, observa-se que foi oportunizado às partes manifestarem-se acerca da necessidade de produção de provas (ID 29953573), ocasião em que a recorrente requereu expressamente (ID 29953574), para: “a) Deferir a realização de prova pericial direta e/ou indireta, nomeando - se perito habilitado, especializado em Engenharia Mecânica ou Automotiva, para realização da perícia diretamente sobre o veículo e/ou através da análise técnica da documentação carreada aos autos, pronunciando-se sobre os fatos em audiência de instrução; b) Deferir a produção da prova testemunhal, cujo rol será arrolado em momento processual oportuno, ex vi do art. 357, §4º, do CPC; c) Após conclusão da perícia, designar audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes previamente da data e horário de sua realização.” Não obstante, sobreveio sentença (ID 29953577), na qual o magistrado singular indeferiu a produção da prova pericial, ao fundamento de que os elementos constantes dos autos, notadamente as ordens de serviço e o conjunto documental oriundo do processo administrativo, seriam suficientes à formação de seu convencimento, concluindo pela desnecessidade da prova técnica, vejamos alguns trechos da referida decisão: “[…] Aduz ainda que o julgador administrativo não buscou a verdade real, quando não oportunizou a produção de prova pericial, a fim de comprovar se os vícios alegados eram decorrentes da fabricação do produto ou se de agente externo ou desgaste natural, invertendo o ônus da prova como regra de julgamento, e não de instrução, cerceando o direito da ora embargante em comprovar a inexistência do vício alegado. […] Intimadas as partes para manifestarem interesse em produção de mais provas, sob pena de julgamento antecipado da lide, o Embargado quedou silente, ao passo que o Embargante pleiteou a produção de perícia técnica a fim de verificar o vício do veículo, a ser efetivada por engenheiro mecânico, como forma de buscar a verdadeira causa do inconveniente alegado pela consumidora em seu veículo, a fim de comprovar a violação ao devido processo legal em desfavor da reclamada, ora Embargante. Afirma que tal prova poderá certificar a ausência da alegada falha do produto que deu ensejo a multa; a assertividade do diagnóstico da assistência técnica contida na ordem de serviço, e confirmando-se que o inconveniente adveio de fator alheio a fabricação e não de falha de

Processo	0239380-06.2020.8.06.0001
	montagem. […] No caso em liça, intimada para se pronunciar acerca do julgamento antecipado da lide, a embargante pugnou pela produção de prova pericial, a fim de verificar a origem do vício reclamado pela consumidora e que ensejou a penalidade pecuniária objeto da ação da execução fiscal correlata, dada a necessidade da perícia técnica por engenheiro mecânico a saber se dito vício é oriundo da fabricação do automóvel ou proveniente de fator externo, como a instalação de acessório não genuíno. Em análise acurada das provas carreadas, se observa que, o procedimento administrativo tem como início reclamação de consumidor perante aquele órgão, que, ao comprar veículo em concessionária autorizada, em fevereiro de 2017, apresentou-o à concessionária vendedora, pelo menos em 03 (três) oportunidades para apontar vícios existentes no veículo. **No conjunto fático-probatório carreado ao feito administrativo, quando da participação da concessionária, verificou-se realmente haver vício no veículo, sendo, portanto, dispensada a produção da prova pericial, até porque, ao autorizado concessionário, deve o consumidor apresentar o bem com aparente vício, a fim de saná-lo.** Some-se que, nas ordens de serviços consta expressamente o conserto levado a cabo pela autorizada concessionaria da embargante, no setor de serviços competente, sendo certo que, após análise de mecânico técnico a encontrar o vício e proceder com o reparo, como efetivado fora, conforme diversas O'S apresentadas pela consumidora no órgão administrativo, e constante no feito administrativo juntado aos embargos. **Assim, não há que se falar neste momento em prova pericial, posto que, com as ordens de serviço, a narrativa dos danos apresentados, os consertos efetivados na concessionária autorizada, por si, possibilitaram ao embargante saber o(s) vício(s) apresentado(s) pelo veículo do qual é o fabricante. Assim, INDEFIRO a prova perícia requerida, bem como já afasto a alegação de cerceamento de defesa.** De mais a mais, não se espera que um veículo comprado em fevereiro, de onde se extrai da documentação apresentada ser conhecido como "zero km", ou seja, novo, em menos de 90 (noventa) dias de uso, passe por ao menos 03 (três) vezes na concessionária autorizada para sanar vícios, não sendo apontado nas ordens de serviço se cuidar de dano causado por fator externo ou instalação de acessório não genuíno, até porque, se assim fosse, não alcançado estaria pela garantia do produto. Bem delineada esta realidade, quando das fls. 16/17 do documento de id. 49798678, referente as fls. 30/31 do processo administrativo, aponta o concessionário autorizado os vícios e consertos efetivados em cada ida da consumidora a concessionária para relatar um novo problema ou circunstância. após a compra do veículo, em 27/03/2017, quando compareceu para conserto de ruídos no painel (O'S n. 200842). Já em 27/04/2017, a compradora voltou a concessionária autorizada para relatar existência de ruído no painel lado direito, sendo realizado ajuste na tampa do porta luvas e posteriormente realizados testes e outras falhas, que foram sanadas e o veículo devolvido em 02/05/2017 (O'S n. 202790). E no dia 04/05/2017, mais uma vez retornou, agora para encaixe de moldura do banco dianteiro no lado esquerdo e testes de infiltração e análise de vedação de todos pontos de vedação do veículo, devolvendo com reparos em 06/2017 (O'S 203145).” [destacou-se] Todavia, acompanhando o parecer ministerial, tal entendimento não merece prosperar. Isso porque a controvérsia posta nos autos, consistente na verificação da existência de vício no produto e, sobretudo, de sua origem (defeito de fabricação ou causa externa), possui natureza eminentemente técnica, demandando conhecimento especializado, o que, em regra, impõe a

Processo	0239380-06.2020.8.06.0001
	realização de prova pericial. A conclusão adotada na sentença, no sentido de que os documentos administrativos seriam suficientes para comprovar a ocorrência do vício e afastar a necessidade de perícia, revela-se precipitada, sobretudo porque tais elementos não possuem o mesmo grau de precisão técnica e imparcialidade que caracteriza a prova pericial judicial. Ademais, observa-se contradição na fundamentação adotada pelo juízo de origem, que, ao mesmo tempo em que reconhece a complexidade fática da controvérsia, analisando múltiplas ordens de serviço, intervenções técnicas e hipóteses causais distintas, afasta a necessidade de produção da prova pericial, justamente o meio probatório mais adequado para dirimir tais questões. Ressalte-se, ainda, que o indeferimento da prova pericial, seguido do julgamento de improcedência dos embargos, implica, na prática, imputar à parte o ônus da ausência de prova técnica que lhe foi indevidamente negada, o que configura manifesta violação ao devido processo legal. Nos termos dos arts. 355 e 370 do Código de Processo Civil: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas. [...] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. No caso concreto, não se verifica a hipótese autorizadora do julgamento antecipado, vez que a prova pericial requerida mostra-se pertinente, útil e potencialmente decisiva para o deslinde da controvérsia. A jurisprudência desta Egrégia 3ª Câmara de Direito Público é firme no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando há requerimento de prova pericial em matéria técnica relevante, especialmente quando a improcedência decorre da suposta insuficiência probatória. Vejamos: Ementa: Direito previdenciário e processual civil. Apelação cível. Ação acidentária. Indeferimento da inicial por suposta inobservância do art. 129-a da lei 8.213/1991. Ausência de perícia administrativa a impugnar. Impossibilidade material de cumprir o requisito. Necessidade de perícia médica judicial. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu ação acidentária sem resolução do mérito por ausência de cumprimento do art. 129-A, I, “c”, da Lei 8.213/1991. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o indeferimento da inicial quando não há perícia administrativa contemporânea apta a ser impugnada e quando a controvérsia exige produção de prova pericial judicial. III. Razões de decidir 3. O art. 129-A da Lei nº 8.213/1991 pressupõe a existência de ato da perícia médica para exigir a impugnação das inconsistências periciais. Tal requisito não pode ser imposto quando sequer houve perícia. 4. A pretensão decorre da cessação de auxílio-doença acidentário, visando ao reconhecimento de sequelas remanescentes, cuja verificação depende de prova pericial judicial. 5. A extinção prematura impede acesso à jurisdição e suprime fase probatória indispensável, configurando cerceamento de defesa. 6. Documentos administrativos juntados demonstram plausibilidade da pretensão, impondo o prosseguimento do feito. IV. Dispositivo 7. Recurso provido. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30690114920258060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/03/2026).

Processo	0239380-06.2020.8.06.0001
	Ementa: Direito Tributário e Processual Civil. Apelação Cível. Ação anulatória de IPTU. Julgamento Antecipado do Mérito. Improcedência Fundada em Insuficiência Probatória. Cerceamento de Defesa. Nulidade Verificada. Error in Procedendo. Recurso Provido. Sentença Anulada. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de apelação cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando a nulidade do lançamento de IPTU sobre 12 imóveis, e, quanto aos outros 19, não declarou nulo, em razão da insuficiência de provas da alegação do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é válida a sentença que julgou, antecipadamente, o mérito da demanda, por ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção de provas necessárias, configurando cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento antecipado do mérito somente é admissível quando inexistente a necessidade da produção de provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo incompatível com a improcedência do pedido fundada na alegada insuficiência probatória. 4. Configura cerceamento de defesa, a decisão que julga, antecipadamente, a lide, concluindo pela ausência de comprovação do direito alegado, sem oportunizar a produção das provas requeridas e potencialmente relevantes ao deslinde da controvérsia. 5. O magistrado, como destinatário final da prova, detém o poder-dever de determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370, do CPC, sendo nula a sentença proferida com error in procedendo, violando o contraditório e a ampla defesa. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido. Sentença anulada de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL - 30008106020238060167, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/03/2026). Ementa: Processual civil. Apelação cível em ação de reparação por danos materiais e morais. Responsabilidade civil. Suposto erro médico. Extinção parcial sem resolução do mérito. Ausência de intimação para regularização da representação processual. Art. 76 do CPC. Julgamento sem produção de prova pericial essencial. Error in procedendo constatado. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem para regularização processual e produção de prova pericial. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito por ausência de representação processual, e julgou improcedentes os pedidos indenizatórios. Em sua apelação, a parte autora sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da ausência de concessão de prazo para regularização da representação processual e da não realização de prova pericial. II. Questão em discussão 2. A controvérsia consiste em definir se: i) é nula a sentença que extingue parcialmente o feito por irregularidade de representação processual sem antes oportunizar prazo para saneamento do vício; e ii) configura error in procedendo o julgamento de improcedência da ação sem a realização de prova pericial reputada necessária pelas partes e pelo próprio juízo. III. Razões de decidir 3. Da análise dos autos, constata-se que a autora ajuizou a demanda sem comprovar sua representação processual em relação aos netos, em favor dos quais pleiteia pensão mensal. Todavia, tratando-se de irregularidade sanável, impunha-se ao magistrado, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, oportunizar a regularização do vício antes de extinguir parcialmente o feito, o que não ocorreu. 4. A ausência de produção de prova pericial indispensável à apuração de suposto erro médico configura

Processo	0239380-06.2020.8.06.0001
	error in procedendo, especialmente quando a prova é requerida pelas partes, reconhecida como necessária pelo próprio juízo e essencial à análise do nexo causal. 5. O julgador deve determinar, inclusive de ofício, a realização das provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC, sendo contraditório julgar improcedente a demanda por insuficiência probatória sem permitir a produção da prova técnica adequada, sobretudo em controvérsias que exigem conhecimento especializado. IV. Dispositivo 6. Apelação conhecida e provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00534096620218060112, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026) Diante desse cenário, conclui-se que a causa não se encontrava madura para julgamento, havendo necessidade de dilação probatória, especialmente para a realização de prova pericial apta a esclarecer os fatos controvertidos. Assim, entendo configurado o cerceamento de defesa, impondo-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação para **DAR-LHE PROVIMENTO**, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a realização da prova pericial requerida. Prejudicada a análise do mérito. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator E4

Processo	3017460-33.2025.8.06.0000
Número de ordem	106
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Bloqueio / Desbloqueio de Valores
Polo ativo	RENANN MARINHO RAMALHO
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO MELO FACANHA - (CE36659-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3017460-33.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3017460-33.2025.8.06.0000 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** **AGRAVANTE:** RENNAN MARINHO RAMALHO **AGRAVADO:** ESTADO DO CEARÁ **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA CÍVEL **Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL E RESERVA FINANCEIRA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X, DO CPC. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que, em execução fiscal ajuizada pelo Estado do Ceará para cobrança de dívida ativa não tributária no valor de R$ 11.524,86, indeferiu pedido de desbloqueio de quantia de R$ 1.329,90 constrita via SISBAJUD em conta bancária do executado, sob o fundamento de ausência de comprovação da impenhorabilidade. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em definir se valores inferiores a 40 salários-mínimos, depositados em conta corrente e com indícios de origem salarial, são impenhoráveis, independentemente de estarem em caderneta de poupança, bem como se houve comprovação suficiente da natureza protegida da quantia bloqueada. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O art. 833, X, do CPC deve ser interpretado extensivamente para abranger valores até 40 salários-mínimos mantidos não apenas em poupança, mas também em conta corrente ou outras aplicações, quando destinados à subsistência do devedor. 4. A jurisprudência do STJ reconhece a impenhorabilidade de quantias até esse limite, presumindo sua destinação ao sustento do devedor e de sua família, salvo prova de abuso, fraude ou má-fé. 5. Os extratos bancários demonstram recebimento de valores provenientes de conta salário, além de movimentações típicas de despesas pessoais e domésticas, evidenciando natureza alimentar dos recursos. 6. A constrição de valor de pequena monta, inferior ao limite legal, compromete o mínimo existencial do devedor, evidenciando a probabilidade do direito e o perigo de dano. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Recurso provido. *Tese de julgamento:* 1. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC alcança valores de até 40 salários-mínimos depositados em qualquer modalidade de conta bancária, e não apenas em caderneta de poupança. 2. Valores com origem salarial mantêm sua natureza alimentar mesmo após transferência entre contas do mesmo titular. _____ *Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 833, IV, X e § 2º. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp nº 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024, DJe 23/05/2024; TJCE, AI

Processo	3017460-33.2025.8.06.0000
	nº 0636011-68.2022.8.06.0000, Rel. Des. Teodoro Silva Santos, j. 07/08/2023 **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, dando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENNAN MARINHO RAMALHO visando a modificação de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO CEARÁ, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, sob o argumento de inexistir demonstração por parte do executado da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Em suas razões recursais **(Id. 28889358)**, aduz o agravante que a constrição determinada pelo juízo de origem recaiu sobre quantia de valor reduzido, no importe de R$ 1.329,90 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos), mantida pelo agravante em conta bancária de uso pessoal, a qual tem sido utilizada como reserva financeira familiar, constituída de pequenos aportes ao longo do tempo, com o único intuito de garantir segurança mínima diante de imprevistos, despesas de urgência e necessidades básicas, tratando-se, portanto, de valor de natureza essencial e protetiva, que não ostenta qualquer caráter especulativo, comercial ou de investimento, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade absoluta. Alega que, embora receba seus proventos em conta junto ao Banco Bradesco (Agência 1379, Conta 944750), transfere recursos da mesma para a conta da Nubank como forma de uma reserva financeira, como se observa nos extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio em discussão, evidenciando a finalidade de poupança doméstica da referida conta. Argumenta que o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, evoluindo o entendimento jurisprudencial do STJ em estender essa limitação também para a conta corrente (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 949.813/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 13/04/2018). Sustenta que a presunção de impenhorabilidade opera em favor do devedor quando demonstrada a natureza familiar do depósito e o reduzido valor mantido em conta, restando demonstrado, no presente caso, que se

Processo	3017460-33.2025.8.06.0000
	trata de conta de movimentação modesta, sem sinais de uso empresarial ou de acúmulo incompatível com o padrão de vida do agravante, sendo imperioso reconhecer que o bloqueio afronta não apenas a legislação processual, mas também os valores do Estado Democrático de Direito. Requer a reforma integral da decisão agravada, reconhecendo-se a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por se tratar de reserva financeira familiar de pequena monta e abrangida pela proteção do art. 833, X, do CPC, com a consequente liberação definitiva da quantia de R$ 1.329,90 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos). Deferido o efeito suspensivo ao recurso. **(Id. 29187870)** Nas contrarrazões recursais, o Estado esclarece que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a impenhorabilidade até o limite de 40 salários-mínimos se aplica apenas a valores que efetivamente tenham natureza de poupança ou reserva financeira. Ainda que esses valores estejam em conta corrente ou outros tipos de aplicação, é indispensável que o devedor comprove que se trata de economias destinadas à sua subsistência e que não possui outras reservas. Reforça que a impenhorabilidade é uma exceção à regra de responsabilidade patrimonial do devedor, devendo ser analisada caso a caso. Aduz que o STJ também entende que cabe ao executado o ônus de provar a natureza impenhorável dos valores bloqueados, não sendo possível presumir essa condição sem evidências. No caso concreto, a movimentação bancária apresentada não indicou caráter de poupança, mas sim de conta com uso frequente para despesas cotidianas. Por fim, o Estado do Ceará requer que o agravo de instrumento seja julgado improcedente, mantendo-se a penhora dos valores bloqueados. Argumenta que, diante da ausência de provas e da divergência com o entendimento consolidado do STJ, não há fundamento para o desbloqueio, devendo o agravante também ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. **VOTO** A questão jurídica em discussão consiste em aferir a regularidade da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que, nos autos de Ação de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, sob o argumento de inexistir demonstração por parte do executado da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Conforme se depreende dos autos, trata-se o feito de origem de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado do Ceará em desfavor do ora agravante, na qual busca o ente público a cobrança de dívida ativa não tributária no valor de R$ 11.524,86 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos) constante em CDA. No curso da execução, foi determinado o bloqueio de valores via SISBAJUD, resultando na constrição da quantia de R$ 1.329,90 (mil trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos) depositado em conta bancária do Nubank, de titularidade do agravante. O executado, ora agravante, peticionou requerendo o desbloqueio,

Processo	3017460-33.2025.8.06.0000
	alegando que os valores são impenhoráveis por serem inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, possuírem natureza alimentar e constituírem reserva financeira familiar. Acerca da matéria, mostra-se pertinente a análise das normas processuais constantes do art. 833, do Código de Processo Civil, com ênfase nos seguintes dispositivos: Art. 833. **São impenhoráveis**: (…) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e **destinadas ao sustento do devedor e de sua família**, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (…) X - **a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos**; (…) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. No que diz respeito à norma prevista no inciso X, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de ser impenhorável quaisquer quantias até o valor equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, seja em conta poupança, conta corrente ou aplicações financeiras, presumindo-se necessárias ao sustento do devedor e familiares. Segundo o STJ, a impenhorabilidade em debate não se restringe às contas poupança, abrangendo quaisquer contas bancárias relacionadas à segurança do sustento do titular e à formação do seu patrimônio mínimo, ressalvadas situações de abuso, má-fé ou fraude. A Corte Superior também é firme no entendimento segundo o qual a simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, inciso X, do CPC (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024). No mesmo sentido, colaciono julgado deste e. Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA IMPEDE BLOQUEIO DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, X, CPC). PRECEDENTES STJ E TJCE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Acaraú que, em sede de Execução Fiscal proposta pelo Estado do Ceará, manteve o pleito constritivo após a anulação do ato citatório.

Processo	3017460-33.2025.8.06.0000
	2. O argumento da parte agravante é de que, sendo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos, há de incidir a impenhorabilidade dos referidos valores, ainda que não estejam depositados em poupança, mas em conta corrente, mediante interpretação extensiva da previsão do inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil. 3. **Apesar da especificação caderneta de poupança, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de serem cabíveis outras formas de constituição de reserva, desde que a quantia não ultrapasse o valor estipulado na legislação de 40 (quarenta) salários-mínimos. Precedentes do STJ e do TJCE**. 4. Portanto, deve ser dada interpretação extensiva ao inciso X do art. 833 do CPC, conforme aduzido pela parte recorrente, de modo a reconhecer a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em conta corrente de titularidade da ora agravante, reformando a decisão proferida. 5. Recurso conhecido e provido. (Agravo de Instrumento - 0636011-68.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) TEODORO SILVA SANTOS, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/08/2023, data da publicação: 07/08/2023) No caso vertente, encontra-se satisfatoriamente comprovado que os valores e movimentações bancárias demonstrados pelo agravante pesam a favor do argumento de que a verba bloqueada na referida conta possui, de fato, natureza salarial e remuneratória (salário e auxílios). Os extratos bancários apresentados nos autos principais **(Id. 149997767)**, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro, demonstram o recebimento de transferências periódicas de conta salário (conta Bradesco), movimentações compatíveis com uso pessoal e doméstico (compras no débito em supermercados, farmácias e frigoríficos, pagamento de faturas), bem como ausência de movimentações atípicas, comerciais ou especulativas. Assim, considero que a conta bancária em questão ostenta natureza de conta de uso pessoal e doméstico, destinada ao custeio de despesas ordinárias e emergenciais do agravante. A transferência de valores entre contas do mesmo titular é prática bancária rotineira e não desnatura a origem salarial dos recursos. No caso dos autos, os extratos demonstram claramente o fluxo de recursos da conta Bradesco (comprovadamente conta salário) para a conta Nubank. Como alhures mencionado, a expressão "caderneta de poupança" constante do art. 833, inciso X, do CPC, não deve ser interpretada literalmente como modalidade bancária específica, mas sim como função de reserva financeira. Além disso, a jurisprudência do STJ reconhece que valores depositados em conta corrente não perdem sua natureza alimentar ou protetiva, havendo presunção de que se destinam à manutenção do devedor. Desse modo, em juízo de rasa cognição, inerente ao presente momento recursal, vislumbro presentes a probabilidade do direito, consubstanciada na jurisprudência consolidada do STJ em reconhecer a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimo em contas-correntes e indícios da origem salarial e finalidade de reserva pessoal, bem como o perigo de dano, em razão do risco iminente de transferência dos valores bloqueados para conta judicial e posterior liberação ao ente exequente, razão pela qual a revogação da decisão recorrida é medida que se impõe.

Processo	3017460-33.2025.8.06.0000
	Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento, **DANDO-LHE PROVIMENTO** para reformar a decisão recorrida, e, assim, deferir o pedido de desbloqueio do valor de R$ 1.329,90 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos), na conta bancária Nubank de titularidade do agravante. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	0222666-97.2022.8.06.0001
Número de ordem	107
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
Polo ativo	WHIRLPOOL S.A
Advogado(s) - Polo ativo	JULIO CESAR GOULART LANES - (CE21994-A)
Polo passivo	Sr. Coordenador de Administracao Tributária da Secretaria da Fazenda Estado do Ceará PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0222666-97.2022.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0222666-97.2022.8.06.0001** **AGRAVO INTERNO** **AGRAVANTE :** WHIRLPOOL S.A. **AGRAVADO**: ESTADO DO CEARÁ **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Ementa**: **DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. EC 87/2015. LEI COMPLEMENTAR 190/2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TEMA 1093 E TEMA 1266 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO DE 2022. FECP. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo interno interposto em mandado de segurança preventivo impetrado por Whirlpool S.A. e outras, visando afastar a cobrança do DIFAL e do adicional de ICMS destinado ao FECP nas operações interestaduais com consumidor final não contribuinte situado no Estado do Ceará, até 01/01/2023, com fundamento na anterioridade de exercício. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a exigibilidade do DIFAL à luz das teses fixadas pelo STF nos Temas 1093 e 1266 da repercussão geral; (ii) estabelecer se as impetrantes fazem jus ao afastamento da cobrança do DIFAL e do FECP no exercício de 2022, considerando a modulação de efeitos. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O STF fixou, no Tema 1093, que a cobrança do DIFAL exige a prévia edição de lei complementar veiculando normas gerais, não sendo suficiente a disciplina por normas estaduais. 4. A modulação de efeitos do Tema 1093-RG não alcança as impetrantes, pois a ação foi ajuizada após 24/02/2021, marco temporal definido pela Suprema Corte. 5. Posteriormente, o STF, no Tema 1266-RG, reconheceu a constitucionalidade da LC 190/2022 e fixou que as leis estaduais anteriores produzem efeitos a partir de sua vigência, permitindo a cobrança do DIFAL desde 04/04/2022. 6. A modulação do Tema 1266 assegurou, para o exercício de 2022, a inexigibilidade do DIFAL aos contribuintes que ajuizaram ação até 29/11/2023 e deixaram de recolher o tributo. 7. As impetrantes, tendo ajuizado a ação em março de 2022, enquadram-se na modulação do Tema 1266, fazendo jus ao afastamento da cobrança do DIFAL no exercício de 2022. 8. O pedido não configura julgamento *extra petita*, pois abrange integralmente o período anterior a 01/01/2023. 9. O afastamento da exigibilidade do DIFAL no exercício de 2022 implica, por consequência, a inexigibilidade do adicional de ICMS destinado ao FECP no mesmo período. **IV. DISPOSITIVO** 10. Recurso parcialmente provido. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 150, III, “c”; EC nº 87/2015; LC nº 190/2022, art. 3º. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 1093/RG; STF, Tema 1266/RG (RE 1.426.271/CE); STF, ADI 7066.

Processo	0222666-97.2022.8.06.0001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de agravo interno, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por WHIRLPOOL S.A e OUTRAS em face da decisão monocrática proferida nos autos do Processo nº 0222666-97.2022.8.06.0001, vinculada à apelação cível anteriormente interposta contra o ESTADO DO CEARÁ.

Na decisão agravada, o relator concedeu parcialmente a segurança requerida pelas agravantes, permitindo o não recolhimento do DIFAL — Diferencial de Alíquotas do ICMS — exclusivamente no exercício de 2022. A decisão foi fundamentada em interpretação dos precedentes vinculantes referentes aos Temas 1093 e 1266 do Supremo Tribunal Federal (STF). **[ID. 33722084]**

As agravantes sustentam que a decisão extrapolou os limites do pedido formulado na inicial, violando os princípios da congruência e da delimitação objetiva do processo, previstos nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (CPC).
A petição inicial restringia-se à exigibilidade do DIFAL e do adicional ao FECP (Fundo de Combate à Pobreza) no período de janeiro a dezembro de 2022, com base na regra de anterioridade prevista no art. 150, III, da Constituição Federal.
No entanto, a decisão agravada teria pronunciado legitimidade das exações sobre períodos anteriores, especificamente até o exercício de 2021, matéria totalmente alheia à controvérsia estabelecida pelos agravantes. **[ID. 33722084]**

Ademais, alegam que o adicional ao FECP não pode subsistir sem a constitucionalidade do DIFAL, pois sua exigibilidade configura-se como acessória, vinculada diretamente à existência de uma alíquota de ICMS válida.
Apontam que os precedentes do STF, sobretudo os Temas 1093 e 1266, reconheceram a impossibilidade da cobrança do DIFAL em operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 190/2022. Assim, sustentam que, sem uma base tributária legítima, não pode haver exigência de tributo acessório como o FECP. **[ID. 33722084]**

Requerem, ao final, o provimento do agravo interno para que seja reconhecida a nulidade parcial da decisão agravada por violação ao princípio da congruência, anulando-se o pronunciamento sobre períodos anteriores ao exercício de 2022, e, afastada a exigibilidade do DIFAL e do adicional ao FECP quanto ao período de 2022, além de confirmar a exclusividade de intimações em nome do patrono Júlio Cesar Goulart

Processo	0222666-97.2022.8.06.0001
	Lanes, sob pena de nulidade. **[ID. 33722084]** Nas contrarrazões recursais, sustenta-se inicialmente que o agravo interno deve ser considerado inadmissível por violação ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.021, §1º, do CPC. O Estado argumenta que as agravantes se limitaram a repetir os argumentos da inicial sem impugnar, de forma específica e objetiva, os fundamentos apontados na decisão agravada. **[ID. 34816973]** No mérito, o Estado destaca que os precedentes vinculantes do STF reconhecem a validade das legislações estaduais de regulamentação do DIFAL, desde que compatíveis com a legislação complementar de caráter geral. Argumenta que a modulação dos efeitos no Tema 1266 do STF não compromete a constitucionalidade da legislação estadual, tampouco transforma a Lei Complementar nº 190/2022 em norma instituidora de tributo novo, sendo inaplicável ao caso a anterioridade anual prevista no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. [ID. 34816973] Requer que não seja conhecido o agravo interno interposto ou, caso superada a preliminar, que seja negado provimento ao recurso, confirmando a decisão do relator. É o que importa relatar. Fortaleza, data registrada no sistema. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **VOTO** Presentes os requisitos processuais, passo à análise do mérito. A empresa Whirlpool S.A. e outras ajuizaram mandado de segurança preventivo, pretendendo o afastamento da cobrança do DIFAL (e respectivo FECP) até 01 de janeiro de 2023 (por força da anterioridade de exercício), nos seguintes termos: (e) ao final, confirmando-se a liminar (e mantidos os efeitos até o trânsito em julgado da decisão final deste processo), **seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para assegurar à IMPETRANTE o direito de**, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, **não ser obrigada a recolher o DIFAL ao ESTADO DO CEARÁ**, relativamente às operações interestaduais envolvendo as vendas ou remessas de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes de ICMS situados neste Estado (já ocorridas ou que venham a ocorrer), até o trânsito em julgado da decisão final do presente processo, mantendo a suspensão da exigibilidade do tributo que deixarem de ser recolhidos até o trânsito em julgado da decisão final do processo, **sendo garantido o não recolhimento do DIFAL (e o respectivo FECP), até 01 de janeiro de 2023, em observância da regra de anterioridade de exercício**; Na decisão recorrida, consignou-se ser firme o entendimento do STF no sentido de ser necessária a edição de lei complementar, disciplinando a EC 87/2015, para que os Estados-membros, na qualidade de destinatários de bens e serviços, possam cobrar o diferencial de alíquota do ICMS – DIFAL, na hipótese de operações e prestações interestaduais com consumidor

Processo	0222666-97.2022.8.06.0001
	final não contribuinte do imposto **(Tema 1093-RG)**. Confira-se a tese jurídica do aludido Tema 1093-RG: **A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.** Observou-se, no ponto, que a ressalva da modulação de efeitos do julgamento do Tema 1093-RG não abarca as impetrantes, visto terem ajuizado a presente ação em data posterior (março/2022) ao marco estabelecido pela Suprema Corte (24/02/2021). Nessa conjuntura, anotou-se ser legítima a exação fiscal (do DIFAL) até dezembro/2021, e, tendo início o ano de 2022, quando sobreveio a LC 190/2022, ter-se-ia, então, um pequeno hiato em que não possível a incidência do tributo, isto é, de apenas noventa dias da publicação da LC 190/2022, período de *vacatio legis* previsto pelo legislador para início da produção dos efeitos da lei complementar. Entrementes, destacou-se a superveniência do julgamento do RE 1.426.271/CE – **Tema 1266/RG**, ocasião em que foi reiterada a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, para considerar válida a cobrança do DIFAL em operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto a partir de 4 de abril de 2022, conforme o art. 3º da LC nº 190/2022, reconhecendo-se a constitucionalidade das leis estaduais e distritais que regulamentaram a cobrança do DIFAL editadas após a EC nº 87/2015 e antes da referida lei complementar, produzindo-se seus efeitos a partir da vigência desta naquilo que for compatível, estabelecendo a seguinte tese jurídica: I – É Constitucional o art. 3º da Lei Complementar 190/2022, o qual estabelece *vacatio legis* no prazo correspondente à anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, III, 'c', da Constituição Federal. II – As leis estaduais editadas após a EC 87/2015 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, com o propósito de instituir a cobrança do Diferencial de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 190/2022. III – **Contribuintes que ajuizaram ação judicial (modulação dos efeitos), exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não se admite a exigência do DIFAL em relação aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até a data de julgamento da ADI 7066 (29/11/2023), e tenham deixado de recolher o tributo naquele exercício**. Nessa ordem de ideias, não têm razão as recorrentes, no que diz respeito ao alegado julgamento *extra petita*, pois, como visto, não se trata, em absoluto, de decisão *extra petita*. O pedido formulado na ação de mandado de segurança impetrada teve como objeto afastar a exação fiscal (do DIFAL) por todo o período anterior à 01 de janeiro de 2023. Assim sendo, considerando que as recorrentes **ajuizaram a presente ação em março/2022**, aplicando-se conjuntamente as teses jurídicas acima emolduradas **(Temas 1093-RG e 1266-RG)**, tem-se que é devido o DIFAL até dezembro/2021 (as recorrentes não foram ressalvadas dos efeitos da modulação estabelecidos pelo **Tema 1093-RG**), voltando a exigir-se o recolhimento do tributo a partir do exercício de 2023, porque abarcadas pelos efeitos da modulação fixados no julgamento do **Tema 1266-RG**.

Processo	0222666-97.2022.8.06.0001
	Consequentemente, não deve ser cobrado das impetrantes, ora recorrentes, o adicional de ICMS destinado ao FECP (Fundo de Combate à Pobreza), no período em que reconhecido o afastamento da exação fiscal (exercício de 2022). Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo interno, **DANDO -LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para garantir às impetrantes o não recolhimento do DIFAL e do adicional de ICMS destinado ao FECP, somente relativamente ao exercício de 2022. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **A4**

Processo	3023381-70.2025.8.06.0000
Número de ordem	108
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES HOLANDA FILHO
Advogado(s) - Polo passivo	ERICA SAMPAIO CUNHA - (CE27302)
Terceiros	Não informado

Processo	3023381-70.2025.8.06.0000
Acordão	**Processo nº: 3023381-70.2025.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** **Agravante: Estado do Ceará** **Agravado: Francisco Eduardo Rodrigues Holanda Filho** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VIATURA POLICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. CONTROVÉRSIA FÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DANO PATRIMONIAL REPARÁVEL. CAUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO** . **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão interlocutória que, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito com viatura policial, deferiu tutela de urgência para determinar o custeio do reparo do veículo do autor, sob fundamento de necessidade para exercício de atividade laborativa. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC; (ii) estabelecer se é possível impor à Fazenda Pública obrigação de pagamento imediato, antes da instrução probatória, em hipótese de responsabilidade civil controvertida. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, requisitos não demonstrados no caso concreto. 4. A probabilidade do direito não se evidencia, pois a dinâmica do acidente é controvertida, com versões antagônicas entre as partes, o que demanda dilação probatória. 5. A eventual atuação da viatura policial em situação de emergência, com sinais sonoros e luminosos acionados, pode configurar exercício regular de direito, afastando o nexo causal e o dever de indenizar. 6. O perigo de dano não se caracteriza, uma vez que o prejuízo alegado possui natureza patrimonial e é passível de reparação ao final do processo. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Recurso provido. *Tese de julgamento*: 1. A tutela de urgência não se concede quando ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, especialmente em hipóteses de controvérsia fática relevante. 2. A existência de versões conflitantes sobre acidente de trânsito impede o reconhecimento da probabilidade do direito em cognição sumária. 3. Danos de natureza patrimonial, em regra, não configuram perigo de dano irreparável, por serem passíveis de reparação futura. 4. A concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública que implique pagamento imediato deve ser analisada com cautela, sobretudo quando há risco de esgotamento do objeto da ação. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 300; CC, art. 188, I; CTB, art. 29, VII, “a”. *Jurisprudência relevante citada*: TJCE, AI 0628198-87.2022.8.06.0000, Rel. Desa. Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 11.09.2023. **ACÓRDÃO**

Processo	3023381-70.2025.8.06.0000
	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de **Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO CEARÁ** em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE** , nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 0159545-37.2018.8.06.0001** , ajuizada por **FRANCISCO EDUARDO RODRIGUES HOLANDA FILHO** , ora recorrido. A decisão recorrida, lançada sob o id **185105692 (autos de origem)** , **deferiu parcialmente a tutela de urgência** , determinando que o ente público promovesse o **reparo do veículo do autor (VW/Voyage, ano 2011, placas OCM-0829)** , mediante pagamento do valor de **R$ 18.939,90** , a ser depositado em conta vinculada ao Juízo, adotando-se como referência o orçamento de menor valor constante dos autos. Em suas razões recursais (id **31931301**), o agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada viol ou o **regime constitucional de precatórios (art. 100 da CF/88)** , ao determinar o pagamento de quantia antes do trânsito em julgado, configurando afronta ao procedimento previsto no art. 535 do CPC. Alega que inexistem os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a **probabilidade do direito** , uma vez que os fatos são controvertidos e dependem de dilação probatória, havendo versões divergentes acerca da dinâmica do acidente, bem como que há indícios de excludente de responsabilidade estatal, considerando que a viatura policial estaria em **situação de urgência, com sinais sonoros e luminosos acionados** , atraindo a incidência do art. 29, VII, “a”, do CTB e do art. 188, I, do Código Civil. Afirma, ainda, que inexiste perigo de dano irreparável, pois os prejuízos alegados seriam meramente patrimoniais, além do que há risco de **dano inverso ao erário** , diante da irreversibilidade da medida; Dessa forma, requer, liminarmente, a concessão de **efeito suspensivo** , e, ao final, o **provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada** , com o reconhecimento da ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Foram apresentadas **contrarrazões pelo agravado (id 33130392)**, nas quais requer o **desprovimento do agravo de instrumento**, com a manutenção integral da decisão agravada.

Processo	3023381-70.2025.8.06.0000
	Deixo de remeter os autos a d. Procuradoria-Geral de Justiça em face da ausência de interesse público primário na demanda, de caráter meramente patrimonial. É o relatório. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se à verificação da legalidade da decisão interlocutória que, em sede de tutela de urgência, determinou que o Estado do Ceará promovesse o reparo do veículo do autor, mediante pagamento de quantia certa, sob o fundamento de necessidade imediata para retomada de atividade laborativa. Pois bem. Após acurada análise dos autos, entendo que **assiste razão ao agravante**, impondo-se a reforma da decisão recorrida. **1. Da inadequação da tutela de urgência – ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.** Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão da tutela provisória, portanto, exige a presença cumulativa de **probabilidade do direito** e **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** , requisitos que **não se mostram configurados no caso concreto** . **2. Da ausência de probabilidade do direito** A responsabilidade civil do Estado, embora objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal), **não prescinde da demonstração do nexo causal e da inexistência de causas excludentes de responsabilidade** . No caso vertente, verifica-se, de plano, que a dinâmica do acidente **é profundamente controvertida** , conforme evidenciado nas razões recursais. De um lado, o recorrido sustenta que a viatura policial teria causado o sinistro por condução imprudente; de outro, o Estado do Ceará afirma que: a) a viatura encontrava-se em **operação policial de urgência** ; b) havia acionamento de **sinais sonoros e luminosos** ; c) o próprio autor teria visualizado a aproximação, mas não conseguiu frear a tempo. Tal cenário evidencia a existência de **versões antagônicas** , cuja resolução demanda necessariamente **dilação probatória** , com produção de prova documental e testemunhal, inclusive oriunda de inquérito técnico instaurado para apuração dos fatos. Ademais, a eventual comprovação de que a viatura policial atuava em

Processo	3023381-70.2025.8.06.0000
	situação de emergência, com observância das prerrogativas previstas no art. 29, VII, “a”, do Código de Trânsito Brasileiro, poderá caracterizar **exercício regular de direito** , nos termos do art. 188, I, do Código Civil, hipótese que rompe o nexo causal e afasta o dever de indenizar. Assim, em sede de cognição sumária, **não é possível afirmar, com o grau mínimo de segurança exigido, a probabilidade do direito alegado pelo autor** , o que, por si só, já inviabiliza a concessão da tutela de urgência. **3. Da inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** O segundo requisito igualmente não se encontra presente. A decisão agravada fundamentou-se na alegação de que o veículo constitui instrumento de trabalho do autor e que sua indisponibilidade comprometeria sua subsistência. Todavia, ainda que se reconheça a existência de prejuízo, este possui natureza **eminentemente patrimonial** , sendo **plenamente reparável ao final do processo** , mediante eventual procedência da demanda indenizatória. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que **danos de natureza econômica, por si sós, não configuram perigo de dano irreparável** , especialmente quando passíveis de recomposição futura. Com efeito, não se vislumbra: a) risco à vida; b) risco à saúde imediata; c) ou qualquer circunstância que torne ineficaz o provimento jurisdicional final. A alegação de dificuldade de deslocamento do filho do autor, embora sensível, **não se mostra suficientemente comprovada nos autos como situação emergencial extrema** , sendo possível a utilização de meios alternativos de transporte, não se podendo impor ao ente público obrigação imediata sem prévia instrução probatória. Dessa forma, **o provimento jurisdicional final mostra-se plenamente apto a recompor eventual direito** , inexistindo risco ao resultado útil do processo. **4 . Da necessidade de observância da cautela em demandas contra a Fazenda Pública.** A jurisprudência orienta-se no sentido de que **a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública deve ser analisada com redobrada cautela** , sobretudo quando envolver dispêndio financeiro antecipado. Nesse sentido, precedente deste eg. TJCE: Ementa: Processual civil. Agravo de instrumento. Ação indenizatória por

Processo	3023381-70.2025.8.06.0000
	danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Medida liminar deferida sem oitiva da parte contrária. Liberação de valor. Temeridade e prematuridade. Recurso conhecido e provido. I. Caso em exame: 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido liminar formulado pelo autor no bojo da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito. II. Questão em discussão: 2. Definir se deve subsistir a decisão que deferiu, inaudita altera pars, a tutela de urgência requerida na petição inicial, determinando que o Estado do Ceará efetue o pagamento do valor de R$ 8.196,00 (oito mil cento e noventa e seis reais), correspondente ao veículo avariado em acidente de trânsito com viatura oficial, sob pena de sequestro. III. Razões de decidir: **3. O ordenamento jurídico pátrio veda a concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de pagamento de qualquer natureza, bem como estabelece a necessidade de observância do regime de pagamentos (RPV ou precatórios).** 4. A decisão combatida, sem sequer ouvir a parte contrária, esgota o objeto da ação e se afigura temerária, diante da possibilidade de o ente público apresentar elementos que fragilizem a tese autoral. IV. Dispositivo: 5. Recurso conhecido e provido. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt no REsp: 2037199 MA 2022/0353847-7, rel. min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 14/08/2023; TJCE, AI 0628198-87.2022.8.06.0000 Aracati, rel. desa. Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara Direito Público, j. 11/09/2023, p. 12/09/2023. Nesse contexto, a prudência jurisdicional recomenda que a matéria seja apreciada **após a devida instrução probatória** , momento em que será possível aferir, com segurança, a responsabilidade estatal e a extensão do dano. **5 . Conclusão** Diante de todo o exposto, conclui-se que inexiste probabilidade do direito, diante da controvérsia fática relevante, bem como não há perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, sendo plenamente possível a concessão da tutela jurisdicional ao final do processo, sem prejuízo ao recorrido. Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento, no sentido de **reformar a decisão agravada e revogar a tutela de urgência anteriormente concedida**, determinando o regular prosseguimento do feito na origem, com a devida instrução probatória. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3023381-70.2025.8.06.0000

Processo	3022112-93.2025.8.06.0000
Número de ordem	109
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Jornada Especial
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	PATRICIA RIBEIRO BORGES
Advogado(s) - Polo passivo	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - (CE26511-B)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3022112-93.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3022112-93.2025.8.06.0000** **AGRAVO DE INSTRUMENTO** **AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE **AGRAVADA:** PATRÍCIA RIBEIRO BORGES **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR:** DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 5.606/2023. DESNECESSIDADE DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. ATO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO DE DANO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **CASO EM EXAME:** Agravo de instrumento interposto pelo Município de Juazeiro do Norte contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a redução de 50% da carga horária de servidora pública municipal, sem prejuízo remuneratório, em razão de ser mãe de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, especialmente quanto à comprovação da condição de pessoa com deficiência do filho da servidora e à necessidade de redução da carga horária, bem como a eventual exigência de laudo por junta médica oficial e a alegada violação à separação dos poderes. **RAZÕES DE DECIDIR:** 1. Demonstrada a probabilidade do direito diante da comprovação documental da condição de saúde do menor, inclusive com laudos médicos e pareceres técnicos favoráveis, além de previsão expressa na Lei Municipal nº 5.606/2023. 2. Inexiste exigência legal de laudo por junta médica oficial. 3. Configurado o perigo de dano em razão da necessidade de acompanhamento da criança. 4. A concessão do benefício de redução da carga horária constitui ato vinculado, não havendo discricionariedade administrativa em sua análise. 5. Inexiste afronta à separação dos poderes em virtude da concessão da tutela de urgência no caso sob exame. **DISPOSITIVO E TESE:** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo	3022112-93.2025.8.06.0000

Tese de julgamento: É devida a redução, via tutela de urgência, da carga horária de servidor público que possua filho com deficiência, quando comprovada a condição por documentação idônea e presentes os requisitos legais *.*

Dispositivos relevantes citados: Art. 300 do Código de Processo Civil; Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; Lei Municipal nº 5.606/2023 (Juazeiro do Norte) ; Lei Federal nº 12.764/2012;

Jurisprudência relevante citada: TJ-CE - AC: 00503292320218060168 Solonópole, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2022; TJ-CE - AC: 00520882220218060071 Crato, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 02/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Juazeiro do Norte contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida por PATRÍCIA RIBEIRO BORGES em desfavor do ente municipal, deferiu a tutela de urgência requerida pela autora, a fim de determinar que o réu reduza a carga horária de trabalho da promovente pela metade, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens, sob pena de pagamento de multa diária.
Na origem, em sua petição inicial, a autora, ora agravada, alegou que é servidora pública do Município de Juazeiro do Norte, vinculada à Secretaria de Saúde, ocupando cargo efetivo de agente de saúde.
Informou que possui um filho menor de idade, de nome FELIPE BORGES DE SÁ BARRETO, o qual foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), apresentando limitações decorrentes dessa condição.
Aduziu que requereu, no dia 07/10/2024, com base na Lei Municipal nº 5.606/2023, a redução de sua carga horária de trabalho em 50% da jornada diária, sem descontos nos vencimentos, para acompanhar o filho portador de necessidades especiais, pedido esse que, até o dia da propositura da ação, passados cerca de 9 (nove) meses desde a entrada do requerimento

administrativo, ainda não havia sido analisado pelo município.
Dessa forma, recorreu ao Poder Judiciário, a fim de que a Administração Municipal seja compelida, inclusive em sede de tutela de urgência, a garantir-lhe o direito assegurado pela Lei supramencionada.
Por meio da Decisão de ID 177635661, dos autos originários, o magistrado de primeiro grau deferiu a medida liminar requerida pela servidora, para que o ente municipal proceda à redução da carga horária de trabalho da autora, nos moldes em que postulada na inicial.
Contra essa decisão, o Município de Juazeiro do Norte interpôs este agravo de instrumento, do qual agora se passa a tratar.
Em suas razões recursais, o agravante afirma que a autora, por meio da documentação anexada junto à petição inicial, não foi capaz de comprovar que seu filho é criança com deficiência para que lhe seja concedida a redução de carga horária.
Informa que, para que haja tal redução, mostra-se imprescindível que a condição de saúde do menor seja comprovada por laudo médico elaborado por uma junta médica oficial, o que não teria ocorrido no caso concreto.
Alega, ainda, que a redução de jornada de trabalho da agravada oneraria os cofres públicos, vez que haveria a necessidade de contratação temporária de servidor público para suprir as necessidades da Administração.
Por fim, sustenta que a decisão agravada viola a independência do Poder Executivo, ao ter se pronunciado a respeito do mérito de requerimento administrativo, em violação ao princípio da separação de Poderes.
Assim, requer o conhecimento e o provimento deste agravo, a fim de que a decisão recorrida seja reformada, para indeferir a tutela de urgência concedida em primeiro grau.
Requer, ademais, a concessão de efeito suspensivo, de modo a obstar os efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito recursal.
Por meio da decisão de ID 31215932, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso.
Intimada, a agravada deixou transcorrer o prazo sem que tenha sido apresentada a peça de contrarrazões.
A Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Parecer de ID 34707197, opinou pelo conhecimento deste agravo de instrumento, mas pelo seu desprovimento, mantendo-se a eficácia da decisão interlocutória impugnada.
Eis o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento deste agravo de instrumento.
Superado o juízo de admissibilidade, passa-se à análise do mérito deste recurso.
Conforme bem salientado no relatório, cuida-se de agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 1.015, *caput*, inciso I, do Código de Processo Civil, contra decisão interlocutória que, nos autos do processo principal, deferiu a tutela de urgência requerida pela agravada, no sentido de determinar que o Município de Juazeiro do Norte proceda à redução da carga horária diária da autora pela metade (50%), sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens, tendo em vista que a agravada é mãe de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
Pois bem.
Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária (processo nº 3006362-06.2025.8.06.0112), deferiu o pedido de tutela de urgência autoral, cumpre analisar, nesta instância

Processo	3022112-93.2025.8.06.0000
	recursal, se o entendimento exarado pelo juízo de primeiro grau atendeu aos requisitos legais ao conceder a liminar pleiteada pela autora. Nessa perspectiva, necessário ter em vista os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: i) probabilidade do direito alegado na inicial; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, entendo que ela se faz presente neste caso. Justifica-se. Da cautelosa análise dos documentos juntados pela autora, verifico que está devidamente comprovada sua condição de servidora efetiva do Município de Juazeiro do Norte, no cargo de agente comunitária de saúde. Vejo igualmente que a agravada é mãe de Felipe Borges de Sá Barreto, conforme faz prova a certidão de nascimento do menor anexada junto à inicial. Superadas essas questões, necessário se faz verificar se o direito invocado pela autora, de ter sua carga horária de trabalho reduzida pela metade, em virtude de ser ascendente em primeiro grau de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), possui os requisitos necessários para seu reconhecimento na via judicial. No âmbito do Município de Juazeiro do Norte, está em vigor a Lei Promulgada nº 5.606/2023, a qual dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais e dá outras providências. Veja-se o que dispõe o artigo 1º da supramencionada Lei: Art. 1º – Fica assegurada a redução de 50% da jornada diária, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa portadora de necessidades especiais e que seja sob sua guarda. […] Ademais, ao especificar as deficiências capazes de autorizar, em tese, a redução da carga horária dos genitores, a Lei dispõe o seguinte: § 1º- Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004: pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como: a) comunicação; b) – cuidado pessoal; c) – habilidades sociais; d) – utilização dos recursos da comunidade; e) – saúde e segurança; f) – habilidades acadêmicas; g) – lazer; h) – trabalho; i) – deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; […]. Da leitura dos autos do processo originário, observo que a agravada anexou diversos laudos médicos particulares que comprovam que seu filho, Felipe Borges de Sá Barreto, possui o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), sofrendo de diversas dificuldades relacionadas à habilidade de comunicação, expressão e de relacionamento interpessoal. Verifico, igualmente, que há nos autos um relatório psicológico, elaborado por profissional vinculada à Secretaria Municipal de Administração de

Processo	3022112-93.2025.8.06.0000
	Juazeiro do Norte, em cujo final é recomendada a redução de carga horária da autora para que ela possa se dedicar aos cuidados necessários com seu filho. Além dos documentos acima mencionados, consta, também, laudo médico pericial elaborado no âmbito da própria Administração Municipal, mediante o qual o médico perito opina pelo deferimento da redução da carga horária requerida pela autora. Portanto, entendo não proceder a alegação do agravante no sentido de que a autora não teria comprovado que seu filho sofre de deficiência capaz de autorizar a concessão da redução diária de jornada. Pelo contrário, vê-se que há provas robustas a indicar que o filho da agravada sofre de Transtorno do Espectro Autista, com todas as dificuldades que lhe são inerentes, sendo dependente dos cuidados da mãe. Ressalte-se que, para todos os efeitos, a pessoa com o transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012. Não procede, outrossim, o argumento do agravante de que, para o deferimento do pedido de redução de carga horária, haveria de ser necessária a comprovação da deficiência por junta médica oficial. Veja-se que a Lei Municipal nº 5.606/2023, que instituiu a redução da carga horária almejada pela autora, em nenhum momento estabeleceu, como condição essencial ao deferimento da benesse, a necessidade de comprovação da deficiência por junta médica oficial. Em verdade, da norma contida no artigo 3º da referida legislação, somente se extrai que, para fazer jus ao benefício, o servidor deve apresentar requerimento administrativo acompanhado de laudo médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia do município, assim como certidão de nascimento atualizada do filho portador de necessidade especial. Não se deve confundir a necessária aprovação do laudo particular pela perícia médica do município com a obrigatoriedade de submeter a pessoa com deficiência à avaliação de junta médica oficial. Ainda que assim não fosse, observo que tanto o parecer oficial elaborado por médico do município como o parecer social elaborado por assistente social vinculada ao Departamento de Benefícios e Perícia Médica de Juazeiro do Norte são favoráveis ao pleito de redução de carga horária de trabalho da senhora Patrícia Ribeiro Borges, de modo que há manifestações oficiais, inclusive, pelo deferimento do pedido autoral. Além disso, a controvérsia discutida nestes autos já foi objeto de deliberação por parte deste Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu a possibilidade da redução de carga horária inclusive quando não prevista por legislação municipal, com base na proteção constitucional conferida à família e às crianças e aos adolescentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. PRECEDENTES.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão circunscreve-se em verificar a possibilidade de concessão de redução de jornada de trabalho para a autora, servidora pública municipal, tendo em vista a necessidade de cuidados especiais rotineiros com seu filho dependente, portador de transtorno do espectro autista **. 2. Mesmo que não haja previsão expressa na legislação municipal, como acontece no caso em análise, se comprovada a real necessidade da redução na jornada de trabalho do servidor em virtude da deficiência de seu**

Processo	3022112-93.2025.8.06.0000
	cônjuge, filho ou dependente, é possível a concessão do referido direito utilizando-se da analogia e diante da proteção jurídica já consagrada para os servidores públicos federais. 3. Aplica-se, ao caso concreto, o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, estampado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), o qual, em síntese, norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. 4. Em virtude desses fatores e de toda a normativa de proteção supracitada, justifica-se a necessidade de se manter a redução da carga horária da requerente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da jornada atual, sem prejuízo nos seus vencimentos e sem necessidade de compensação da carga horária. 5. Recurso de Apelação conhecido, negando-se provimento. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento. Fortaleza, 09 de novembro de 2022 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator. (TJ-CE - AC: 00503292320218060168 Solonópole, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2022). APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. **REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL EFETIVA. PROFESSORA. VIÚVA. MÃE DE CINCO FILHOS, SENDO TRÊS COM DIAGNÓSTICOS QUE REQUEREM CUIDADOS ESPECIAIS E ATENÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. ANALOGIA (ART. 4º DA LINDB) COM OUTROS REGIMES JURÍDICOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos consiste em analisar a possibilidade de redução da carga horária laboral de servidora pública, viúva, que possui cinco filhos menores, dentre estes, três portadores de necessidades especiais, mesmo na falta de preceito que ampare tal benefício no Estatuto dos Servidores a que está vinculada. 2. As Leis Estaduais nº 11.160/85 e 9.826/74 permitem apenas o direito à redução na jornada de duas horas diárias para as mães servidoras com filhos excepcionais, inclusive a autora já está albergada, desde 2013, pelo benefício, por ser mãe de crianças portadoras de necessidades especiais. Inexiste, contudo, previsão legislativa estadual específica para o pleito da promovente. 3. Mesmo que no presente caso não exista legislação estadual específica, deve-se considerar todo o arcabouço de proteção jurídica trazido não somente pela Constituição Federal e por Convenções Internacionais, como por diversas legislações infraconstitucionais para se deferir o pedido da requerente. **4. Desse modo, tem-se que a redução da jornada de trabalho da servidora autora no percentual de 50% (cinquenta por cento), como delineou o juízo a quo, representa claramente uma adaptação razoável, a qual confere efetividade aos preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como ao princípio da igualdade material.** 5. Apelo conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de

Processo	3022112-93.2025.8.06.0000
	apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR. (TJ-CE - AC: 00520882220218060071 Crato, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2022). No caso do Município de Juazeiro do Norte, portanto, entendo que o direito da autora se mostra ainda mais evidente do que nos precedentes acima delineados, porquanto há legislação específica a lhe garantir a redução da carga horária. Constato ainda que, em sua peça recursal, a edilidade alega um suposto risco aos cofres públicos e à continuidade do serviço público caso haja a redução da carga horária da servidora. Entretanto, tal argumento não merece prosperar, na medida em que não constitui uma faculdade do administrador, mas uma obrigação, não sujeita, pois, à discricionariedade, a concessão de benefícios legalmente previstos a servidores, uma vez comprovado o preenchimento de todos os requisitos. A continuidade do serviço público, na hipótese de concessão de redução de carga horária, há de ser garantida mediante a atuação do próprio Poder Público, que deverá proceder à realocação ou à contratação de novos servidores para suprir a possível carência. Também não há de prosperar a tese do ente público segundo a qual, ao conceder a liminar, o juízo de primeiro grau tenha vilipendiado a independência do Poder Executivo Municipal, uma vez que o Poder Judiciário pode atuar nos casos em que haja violação ou ameaça de violação a direito, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, *caput*, inciso XXXV, da Constituição Federal) Ademais, ao conceder a tutela de urgência pleiteada pela autora, o magistrado de primeiro grau em nada interferiu no juízo de mérito do ato administrativo de concessão da redução de carga horária da agravada, pois, como se viu anteriormente, trata-se de ato vinculado, em que a lei prevê todos os seus elementos, devendo o administrador, apenas, cumprir o disposto na legislação, quando comprovados todos os requisitos previstos. Dessa forma, ao conceder a liminar impugnada, o juízo de primeiro grau apenas verificou que se faziam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sem que tenha havido valoração quanto à conveniência ou oportunidade do ato, até mesmo porque tal valoração, se tratando de ato administrativo vinculado, não poderia ser realizada. Pelo exposto, considero presente a probabilidade do direito, nos moldes em que prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Entendo que, no caso concreto, também se faz presente o perigo de dano, uma vez que, caso não concedida a tutela de urgência, a ausência da mãe no acompanhamento da criança poderá provocar notório prejuízo à continuidade de seus tratamentos, prejudicando, assim, em última análise, o próprio desenvolvimento psicossocial do menor. Presentes ambos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, pois, entendo que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão impugnada. Isso posto, CONHEÇO do agravo de instrumento, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Processo	3022112-93.2025.8.06.0000
	FRANCISCO GLADYSON PONTES **Relator** e5

Processo	3001470-68.2024.8.06.0151
Número de ordem	110
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificação de Inatividade
Polo ativo	ANTONIA MARLUCIA DO NASCIMENTO ANTONIO FIRMINO CAMURCA ELIENE PEREIRA GOMES ELIZANGELA LOPES DE MENEZES FRANCISCA EVERLENE DE QUEIROZ DOS SANTOS FRANCISCA RODRIGUES DE FREITAS
Advogado(s) - Polo ativo	DEODATO JOSE RAMALHO NETO - (CE15895-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE IBARETAMA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3001470-68.2024.8.06.0151
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3001470-68.2024.8.06.0151 Apelação Cível Apelante: Antonia Marlucia do Nascimento e Outros Apelado: Município de Ibaretama Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Servidores públicos municipais. Anuênio. Base de cálculo. Jornada ampliada. Incidência sobre a remuneração integral. Pagamento a menor. Reforma da sentença. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação ordinária em que servidoras municipais pleiteiam diferenças de anuênios, sob alegação de cálculo sobre carga horária inferior à efetivamente trabalhada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre a totalidade da remuneração decorrente da jornada ampliada e se houve pagamento a menor. III. Razões de decidir 3. Da análise das fichas financeiras acostadas aos autos, verifica-se que a municipalidade não realizava o pagamento integral do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 75 da Lei Municipal nº 139/1998, porquanto o cálculo era efetuado apenas sobre parte da carga horária trabalhada. 4. Considerando que o anuênio incide sobre o vencimento (art. 48 da Lei nº 139/1998), a base de cálculo deve corresponder à remuneração integral, sendo indevida sua apuração parcial, que resulta em pagamento a menor. 5. O Município não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade dos cálculos ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado (art. 373, II, do CPC), razão pela qual, preenchidos os requisitos legais, surge o direito subjetivo das servidoras ao recebimento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. IV. Dispositivo 6. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 139/1998, arts. 48 e 75. Jurisprudência relevante citada: Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0051541-67.2020.8.06.0151, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2024; TJCE, Apelação Cível nº 0050005-16.2020.8.06.0088, Rel. Desa. Maria Iraneide Moura Silva, 2ª Câmara de Direito Público, j. 26.03.2025; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0051343-30.2020.8.06.0151, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, 1ª Câmara de Direito Público, j. 19.12.2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

Processo	3001470-68.2024.8.06.0151
	Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ANTONIA MARLUCIA DO NASCIMENTO E OUTROS em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá que, nos autos da Ação Ordinária proposta pelos recorrentes em desfavor do MUNICÍPIO DE IBARETAMA, julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (Id. 36109028): Pelo exposto, e com fundamento no art. 355, inciso II, e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno os autores remanescentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em suas razões (Id. 36109031), as Apelantes sustentam, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois houve erro na análise das provas, uma vez que os anuênios foram calculados apenas sobre metade da carga horária efetivamente trabalhada, embora exercessem jornada de 200 horas, resultando em pagamento a menor das vantagens, além de argumentarem que os documentos acostados aos autos demonstram claramente a incorreção dos cálculos e o direito às diferenças, razão pela qual requerem o provimento do recurso para condenar o ente público ao pagamento da integralidade dos anuênios. Em suas contrarrazões (Id. 36109033), o Apelado argumenta, em síntese, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade e ao art. 1.010 do CPC, ao argumento de que as Apelantes não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir alegações iniciais, e, no mérito, defende a manutenção da decisão porquanto restou comprovado que os anuênios foram corretamente calculados sobre a carga horária de 200 horas, inexistindo diferenças a serem pagas, destacando ainda a existência de precedentes no mesmo sentido e alegando tentativa de rediscussão infundada da matéria, razão pela qual requer o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso. É o relatório, no essencial. VOTO Inicialmente, consigna-se que se deixou de abrir vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que o mérito recursal se restringe à

Processo	3001470-68.2024.8.06.0151
	matéria de cunho patrimonial e disponível, não se evidenciando interesse público primário que justifique a intervenção ministerial. Na sequência, afasto a preliminar suscitada pela parte recorrida quanto à ausência de dialeticidade do instrumento recursal. Isso porque observa-se que o recorrente, ao elaborar o apelo, trouxe em suas razões conteúdo que guarda pertinência com o abordado na decisão, demonstrando de forma objetiva os motivos do inconformismo. Dando seguimento, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação interposta. A controvérsia recursal cinge-se a verificar se o pagamento do adicional por tempo de serviço, na modalidade de anuênio, vem sendo realizado em conformidade com a legislação de regência. No âmbito local, a Lei Municipal nº 139/1998 (Estatuto dos Servidores do Município de Ibaretama) disciplina a matéria, dispondo, em seu art. 75, caput, que o adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento, assim definido no art. 48 do mesmo diploma legal: Art. 75 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 48. Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio. (destaca-se) Art. 48 - O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo Único – Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. (destaca-se) Embora haja previsão normativa expressa, verifica-se, a partir da análise dos elementos constantes dos autos, que o adicional por tempo de serviço não vinha sendo corretamente adimplido, porquanto calculado apenas sobre 100 (cem) horas mensais, não obstante as servidoras percebessem remuneração correspondente à jornada ampliada de 200 (duzentas) horas. Com efeito, os contracheques e fichas financeiras acostados evidenciam o pagamento de verba remuneratória compatível com a ampliação da carga horária, conforme se observa das rubricas “160 - AMPLIAÇÃO C.H.”, “292 - AMPLIAÇÃO - LEI 134/2015” e “292 - AMPLIAÇÃO LEI”. Não obstante o reconhecimento remuneratório da jornada ampliada, o adicional por tempo de serviço continuou sendo apurado apenas sobre parte da carga horária efetivamente laborada, em desconformidade com a realidade funcional das servidoras. Tal circunstância evidencia que, embora haja pagamento de remuneração correspondente à jornada ampliada, a base de cálculo do adicional por tempo de serviço não acompanha a integralidade do vencimento efetivamente percebido, resultando na apuração da vantagem em patamar inferior ao devido. No caso concreto, quanto à servidora Eliene do Nascimento Pereira (Id. 36109010), os contracheques demonstram o exercício da função de magistério com ampliação da carga horária nos períodos de janeiro a dezembro de 2019; janeiro a março e setembro a dezembro de 2020; bem como nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, sob a rubrica “292 - AMPLIAÇÃO - LEI 134/2015”. No tocante à servidora Antônia Marlúcia do Nascimento (Id. 36109008), restam igualmente comprovados o exercício da função de magistério e a ampliação da carga horária no período de 2019 a 2023, sob a rubrica “292 - AMPLIAÇÃO - LEI”. De igual modo, a servidora Francisca Everlene de Queiroz dos Santos (Id. 36109012) demonstrou o exercício da função de magistério com jornada ampliada no período de 2019 a 2023, sob a mesma rubrica. Por sua vez, a servidora Francisca Rodrigues de Freitas (Id. 36109013)

Processo	3001470-68.2024.8.06.0151
	comprovou a ampliação da carga horária nos períodos de janeiro a abril de 2018, sob a rubrica “160 - AMPLIAÇÃO C.H.”, e de maio a dezembro de 2018, sob a rubrica “292 - AMPLIAÇÃO - LEI”, além dos exercícios de 2019 a 2022 e do período de janeiro a novembro de 2023, igualmente sob esta última rubrica. Por outro lado, o Município de Ibaretama não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos legais para a percepção da vantagem, surge para o servidor o correspondente direito subjetivo, não sendo dado à Administração afastá-lo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Diante desse contexto, conclui-se que as servidoras fazem jus ao pagamento do adicional por tempo de serviço incidente sobre a totalidade da remuneração correspondente à jornada ampliada de 200 (duzentas) horas mensais, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas, devidamente atualizadas, nos termos do art. 75 da Lei Municipal nº 139/1998, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, colacionam-se precedentes das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça: Ementa: Direito administrativo. Apelação cível em ação ordinária. Servidores públicos municipais. Adicional por tempo de serviço. Pagamento regular apenas no ano de 2024. Parcelas vencidas não pagas. Adicional de insalubridade. Local de trabalho insalubre constatado por perito judicial. Marco inicial. Data do laudo pericial. Apelo conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra a sentença que condenou o Município de Ibaretama a implementar os anuênios na forma correta, pagando as diferenças vencidas dos últimos cinco anos, bem como a implementar, em favor de José Lopes de Oliveira, o pagamento de adicional de insalubridade, a partir da data de início da insalubridade. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se: i) os anuênios já vêm sendo pagos da forma correta pelo município; e ii) o adicional de insalubridade é devido e, caso seja, se o termo inicial é a data de início da insalubridade ou a data do laudo pericial. III. Razões de decidir 3. É certo que o pagamento do adicional por tempo de serviço na forma correta configuraria fato impeditivo do direito alegado pelos requerentes, porém o réu, em sede de apelação, apresentou fichas financeiras que comprovam o pagamento regular do adicional somente no ano de 2024. 4. É evidente que as Fichas Financeiras acostadas pelo réu, mostrando lotação diversa do autor José Lopes de Oliveira não possui força probante suficiente para refutar a constatação realizada pelo perito judicial diretamente no local de trabalho do promovente. Por outro lado, a jurisprudência pátria tem entendimento pacífico de que o marco inicial para a concessão da gratificação de insalubridade é a data do laudo técnico pericial que atestou as condições especiais de seu local de trabalho. IV. Dispositivo 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 00515416720208060151, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/12/2024) (destaca-se)

Processo	3001470-68.2024.8.06.0151
	EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE IBARETAMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. 1.Servidoras públicas municipais pedem a correção do cálculo do anuênio, que estava sendo pago sobre carga horária menor que a efetivamente trabalhada. 2. O Estatuto dos Servidores do Município de Ibaretama (Lei nº 139/1998) prevê a concessão desse adicional de 1% por ano de serviço ano de serviço, incidente sobre o vencimento. 3.A comprovação de pagamento a menor foi feita pelas autoras, cabendo ao Município demonstrar o contrário, conforme o Código de Processo Civil (art. 373, II). 4.Aplicação da prescrição quinquenal, atingindo apenas parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, conforme Súmula 85 do STJ. 5. Reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo a fixação dos honorários seguir o art. 86 do CPC, a ser arbitrada pelo juízo da liquidação.. (APELAÇÃO CÍVEL - 00500051620208060088, Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/03/2025) (destaca-se) EMENDA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). DEVIDO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MUNICÍPIO DE IBARETAMA. DEVER DE PAGAR AS DIFERENÇA DEVIDAS QUANTO AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL LOCAL: ART. 75 DA LEI Nº 139/1998 E LEI DE AMPLIAÇÃO Nº 134/2015. LIMITE RELATIVO AOS CINCO ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EX OFFICIO PARA OBSERVAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS NA FORMA DO TEMA 905 DO STJ ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113. HONORÁRIOS POSTERGADOS. 01. O cerne da questão de mérito consiste em saber se as servidoras municipais, fazem jus ao recebimento das diferenças dos anuênios reclamados, uma vez que o ente público afirma que as servidoras não merecem tal diferença, visto que as mesmas não têm direito ao Piso Nacional do Magistério e que o Município de Ibaretama/CE vem cumprindo com o referido Piso, pagando os anuênios regularmente aos seus servidores. 02. Podemos constatar que o direito reivindicado pelas servidoras municipais, encontra-se amparada no artigo 75, caput, c/c com parágrafo único, do Estatuto dos Servidores do Município de Ibaretama – Lei Municipal nº 139/1998. 03. Assim visto, o Estatuto dos Servidores não estabelece nenhuma condição para que o adicional por tempo de serviço seja implementado, a não ser o efetivo tempo de serviço prestado, logo a vexata quaestio desafia o princípio da legalidade presente no artigo 37, da Constituição Federal de 1988. 04. Entretanto, a controvérsia cinge-se sobre o percentual dos anuênios que vêm sendo calculados, considerando que as autoras alegam que os cálculos feitos pela Municipalidade versam sobre a carga horária de 100 hs e as mesmas afirmam trabalhar com jornada de 200 hs. 05. Desse modo, conforme exposto acima, uma vez que a Lei Municipal,

Processo	3001470-68.2024.8.06.0151
	em seu artigo 75, especifica de forma clara os critérios para a obtenção da referida gratificação, e em nada menciona a condição para sua inserção, razão pela qual, além do próprio decurso do tempo de serviço prestado pelas servidoras, não se faz necessária a edição de outro ato normativo que a regulamente, tampouco pode ser contrariada ou suspensa por Decreto ou Portaria do Executivo Municipal. 06. Assim sendo, vale considerar que a gratificação adicional de tempo de serviço, afigura-se vantagem ex facto temporis, em razão do tempo de serviço, sendo acréscimo pecuniário que se soma definitivamente ao padrão do cargo em razão exclusiva do tempo, desde de que não perceba o servidor qualquer outra vantagem da mesma natureza. 07. Assim, por ter as emendas constitucionais aplicabilidade imediata, atingindo os efeitos futuros de atos praticados no passado, a SELIC deve incidir no caso concreto somente a partir de 09 de dezembro de 2021, como início da vigência da EC nº 113/2021, respeitado, assim, o entendimento firmado no Tema 905 pelo STJ quanto às prestações vencidas e não pagas anteriormente à citada norma constitucional derivada. 08. Quanto aos consectários legais, a taxa SELIC deve ser aplicada somente a partir de 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigor da Emenda Constitucional nº 113, respeitado, assim, o entendimento firmado no Tema 905 pelo STJ quanto às prestações vencidas e não pagas até 08 de dezembro de 2021. 09. Recurso de Apelação Cível conhecido e desprovido. Em relação aos consectários legais, determino, ex officio, a adequação do julgado ao Tema 905 do STJ e à EC nº 113/2021, mantendo a sentença ora vergastada incólume em todos os seus demais pontos. 10. Não conheço o Reexame Necessário com base no artigo 496, §1º, do CPC/2015. 11. Honorários advocatícios serão fixados na etapa de liquidação do julgado, observando os percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC, dada a ausência de liquidez da sentença. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 00513433020208060151, Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 19/12/2023) (destaca-se) Embora existam precedentes em sentido diverso, a solução da controvérsia depende da análise do caso concreto, cujos elementos probatórios evidenciam que a base de cálculo do adicional não reflete a integralidade da remuneração percebida. Portanto, assiste razão às apelantes ao pleitearem a correta incidência do adicional por tempo de serviço sobre a totalidade da remuneração percebida em decorrência da jornada ampliada, e não apenas sobre fração do vencimento básico. Com a reforma da sentença e a procedência do pedido inicial, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais. O Município de Ibaretama, ora apelado, deverá arcar com o pagamento das custas processuais, ressalvada eventual isenção legal, devendo, contudo, reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora, bem como com os honorários advocatícios. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, observando-se os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando a definição do percentual exato postergada para a fase de liquidação, nos termos do § 4º, inciso II, do referido dispositivo. Quanto aos consectários legais, deve ser observado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 905, bem como o disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021. Assim, até 08 de dezembro de 2021, incidirão correção monetária pelo IPCA-E, desde o

Processo	3001470-68.2024.8.06.0151
	vencimento de cada parcela, e juros de mora conforme a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação. A partir de 09 de dezembro de 2021, incidirá, de forma unificada, a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora. Diante do exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido inicial, condenando o Município de Ibaretama ao pagamento, em favor das apelantes, das diferenças relativas ao adicional por tempo de serviço (anuênios), calculadas sobre a totalidade da remuneração correspondente à jornada ampliada de 200 (duzentas) horas mensais, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, observada a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Sobre o montante devido, deverão incidir os consectários legais nos termos acima delineados. Condeno, ainda, o Município apelado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual será fixado na fase de liquidação, na forma do art. 85, § 3º e § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator

Processo	0001911-35.2019.8.06.0100
Número de ordem	111
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	MUNICIPIO DE ITAPAJE
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO RENATO ROCHA DE ARAUJO BASTOS - (CE32253-A)
Polo passivo	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s) - Polo passivo	RAMON SIQUEIRA ARNEIRO - (PR91660-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0001911-35.2019.8.06.0100
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 0001911-35.2019.8.06.0100 – Apelação Cível Apelante: MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ Apelado(a): WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. Ementa: Administrativo. Processo civil. Apelação cível. Ação monitória. Preliminar de intempestividade rejeitada. Fornecimento de gases medicinais à administração pública. Produtos recebidos e utilizados pelo poder público. Ausência de comprovação de pagamento. Ônus do município. Art. 373, inciso II, do cpc/15. Vedação ao enriquecimento sem causa. Alegação de divergência entre o produto contratado e o fornecido afastada. Adequação dos consectários legais. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, em ação monitória, rejeitou os embargos monitórios da municipalidade recorrente e julgou procedente o pedido inicial, constituindo título executivo judicial no valor de R$ 197.192,93 (cento e noventa e sete mil, cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos), decorrente do fornecimento de gases medicinais, com fixação de correção monetária pelo IPCA-E, juros de mora pela caderneta de poupança e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso de apelação é intempestivo; (ii) saber se restou comprovada a inexistência do débito diante da alegada divergência entre o produto contratado e o fornecido; (iii) saber se houve comprovação de pagamento, ainda que parcial, por meio de documentos contábeis internos; e (iv) saber se os consectários legais fixados na sentença demandam adequação. III. Razões de decidir 3. Rejeita-se a preliminar de intempestividade, porquanto o recurso foi interposto dentro do prazo legal, considerada a contagem em dias úteis, a prerrogativa de prazo em dobro da Fazenda Pública e as suspensões decorrentes do recesso forense e feriados. 4. No caso dos autos, as notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega, devidamente assinados por agentes vinculados à Administração Pública, constituem prova idônea e suficiente do fornecimento dos gases medicinais ao ente municipal. 5. Por outro lado, a divergência entre o objeto originalmente contratado e o efetivamente fornecido não afasta, por si só, a obrigação de pagamento, quando demonstrado que os produtos foram regularmente entregues, recebidos e utilizados pela Administração Pública, sem recusa tempestiva, devolução ou demonstração de prejuízo ao interesse público, caracterizando-se mera irregularidade formal incapaz de invalidar a prestação executada. 6. Os documentos contábeis apresentados pelo Município, tais como notas de empenho, liquidação e registros administrativos, não constituem prova inequívoca de quitação da dívida, porquanto evidenciam apenas o processamento interno da despesa pública, sendo indispensável a

Processo	0001911-35.2019.8.06.0100
	comprovação da efetiva saída do numerário dos cofres públicos e seu ingresso na esfera patrimonial do credor, ônus probatório que incumbia ao ente municipal, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, e do qual não se desincumbiu. 7. Os consectários legais devem ser adequados para consignar que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, incidem correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora segundo o índice oficial da caderneta de poupança até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ. A partir de 09/12/2021, deve incidir, uma única vez, até a alteração promovida pela EC nº 136/25, exclusivamente a taxa SELIC, vedada a cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios, impondo-se, assim, adequação pontual da sentença para explicitar a correta forma de atualização do débito. 8. Diante de tais considerações, impõe-se a reforma parcial da sentença exclusivamente para adequar os consectários legais da condenação, nos termos acima delineados, permanecendo inalterados os demais capítulos do decisum recorrido. IV. Dispositivo 9. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/15, arts. 183, 219, 373, II, 700 a 702. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível – 00039477520158060040, Relatora: Desa. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09/02/2026. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do juiz convocado relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé que, nos autos de Ação Monitória proposta por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA. em face do ente municipal, rejeitou os embargos monitórios opostos, extinguindo-os sem resolução de mérito e, por conseguinte, julgou procedente o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 197.192,93 (cento e noventa e sete mil, cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos), correspondente às notas fiscais acostadas aos autos pela parte autora. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária pelo índice IPCA-E, nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, bem como fixou

Processo	0001911-35.2019.8.06.0100
	honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com o Art. 85, §3º, inciso I, do CPC/15. Em suas razões recursais, o ente municipal sustenta, preliminarmente, a ocorrência de litigância de má-fé por parte da apelada, sob o argumento de que teria alterado a realidade dos fatos com o intuito de obter pagamento indevido. No mérito, alega, em síntese, a inexistência do débito, aduzindo irregularidades no fornecimento do objeto contratado, em razão de divergência entre o produto pactuado e o efetivamente entregue. Acrescenta, ainda, a ausência de atesto em parte das notas fiscais, bem como a comprovação de pagamento, integral ou parcial, por meio de documentos contábeis internos. Ao final, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgada improcedente a ação monitória ou, subsidiariamente, pela redução do valor da condenação, com a devida adequação dos consectários legais. Em contrarrazões, a parte apelada suscita o não conhecimento do recurso, ao argumento de sua intempestividade, bem como reafirma a existência da relação jurídica com o ente municipal. Em seguida, impugna as teses recursais, sustentando a ausência de comprovação de pagamento por parte da administração, a inexistência de má-fé e a correta aplicação dos consectários legais na sentença recorrida. Por fim, requer o desprovimento da apelação, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. (ID nº 35824860). É o relatório. VOTO O cerne da questão consiste em verificar se restou comprovada a existência da obrigação de pagamento decorrente do fornecimento de gases medicinais ao ente público, bem como se o Município apelante logrou êxito em demonstrar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, no que se refere ao alegado pagamento parcial do débito e a suposta irregularidade no objeto fornecido. Contudo, antes de examinar o mérito da demanda, impõe-se verificar a questão preliminar suscitada pela parte apelada, consistente na alegação de intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Município de Itapajé. Nesse sentido, sustenta a parte apelada que o recurso foi protocolado fora do prazo legal, razão pela qual não deveria ser conhecido. Entretanto, da análise detida dos autos, observo que a contagem do prazo recursal, realizada à luz dos Arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015, que estabelecem a contagem em dias úteis e o prazo de 15 (quinze) dias para interposição da apelação, bem como considerando a prerrogativa da Fazenda Pública de prazo em dobro (Art. 183 do CPC/15), e, ainda, as causas legais de suspensão do prazo processual, notadamente o recesso forense (Art. 220 do CPC/15) e feriados devidamente reconhecidos, conduz à conclusão de que o recurso foi interposto tempestivamente. Nesse ponto, para melhor elucidação da controvérsia e aferição precisa do termo inicial e final do prazo, cumpre destacar os marcos processuais relevantes constantes dos autos. Verifica-se que a expedição da intimação da sentença ao Município de Itapajé ocorreu em 28/11/2025 (sexta-feira), por meio do sistema eletrônico PJe (1º Grau), considerando-se efetivada a intimação em 09/12/2025 (terça-feira), nos termos das regras de intimação eletrônica. Assim, o prazo recursal teve início em 10/12/2025 (quarta-feira), primeiro dia útil

Processo	0001911-35.2019.8.06.0100
	subsequente. A partir de então, deve-se proceder à contagem do prazo de 30 (trinta) dias úteis, em razão da prerrogativa processual da Fazenda Pública. Todavia, tal contagem sofreu suspensão no período compreendido entre 20/12/2025 e 20/01/2026, em virtude do recesso forense, durante o qual os prazos processuais permaneceram suspensos. Retomada a contagem após o término do recesso, e consideradas, ainda, as demais suspensões legais decorrentes de feriados locais e nacionais devidamente comprovados nos autos, verifica-se que o termo final do prazo recursal recaiu em 24/02/2026 (terça-feira). No caso concreto, o recurso de apelação foi protocolado no sistema eletrônico PJe (2º Grau) precisamente em 24/02/2026, ou seja, dentro do prazo legal. Desse modo, não prospera a alegação de intempestividade, porquanto a aferição do prazo recursal deve observar não apenas a data da publicação da sentença, mas também o regime jurídico de contagem em dias úteis, as prerrogativas processuais da Fazenda Pública e as causas legais de suspensão dos prazos, inexistindo qualquer elemento inequívoco nos autos que evidencie a ocorrência de preclusão temporal. Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade do recurso, uma vez que não restou configurada a alegada extemporaneidade, devendo o apelo ser devidamente conhecido e analisado em seus demais aspectos. No mérito, já adianto que o recurso comporta parcial provimento. De início, convém assinalar que o procedimento monitório constitui uma via especial de cobrança, prevista nos Arts. 700 a 702 do CPC/15, destinada a possibilitar ao credor, munido de prova escrita desprovida de eficácia executiva, a obtenção célere de título executivo judicial, sem a necessidade de prévia ação de conhecimento exauriente para reconhecimento da obrigação. Como prova escrita, compreende-se todo documento dotado de verossimilhança e aptidão para demonstrar, ainda que de forma indiciária, a existência do direito alegado, permitindo ao julgador, a partir de juízo de probabilidade, formar sua convicção quanto à plausibilidade do crédito. Não se exige, portanto, prova plena e exauriente, mas sim elementos documentais capazes de evidenciar, de maneira suficiente, a relação obrigacional. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer a flexibilidade probatória inerente à ação monitória, assentando que uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais variados meios documentais. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. CÓPIAS DA DOCUMENTAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUNHO CONDENATÓRIO. PERCENTUAL. MÍNIMO DE 10%. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações

Processo	0001911-35.2019.8.06.0100
	dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 3. Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte Superior: "Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal." (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe de 04/08/2009) 4. No caso vertente, o Tribunal de origem, ao afastar a preliminar de inépcia da inicial, concluiu que a falta de autenticação da cópia da documentação juntada aos autos, por si só, não é suficiente para invalidar a informação nela contida, incumbindo à parte interessada impugnar a autenticidade da documentação. Acrescentou, ademais, que a prova documental juntada com a inicial é apta a demonstrar a entrega das mercadorias adquiridas pela ré, tendo em vista o lançamento de carimbo de recebimento e de assinatura nos canhotos das notas fiscais, razão pela qual não há falar-se em inépcia da exordial. 5. Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido, no sentido de que a mera falta de autenticação dos documentos juntados com a inicial não é suficiente para extinção da ação monitória em apreço, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório. 6. As questões apresentadas no agravo interno, mas não suscitadas nas razões do recurso especial, não são passíveis de conhecimento, por importarem indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. 7. Esta Corte de Justiça firmou orientação de que, quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, devem ser aplicados os limites percentuais previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil – mínimo de 10% e máximo de 20%, incidentes sobre o valor da condenação. 8. In casu, considerando que a ação monitória em tela possui cunho condenatório, eis que a agravante foi condenada a pagar a quantia de R$ 10.474,84 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), em favor da agravada, e verificando-se que os honorários advocatícios foram fixados no percentual mínimo estipulado o no § 3º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, no importe de 10% sobre o valor total do débito, não há que se falar em aplicação, in casu, do disposto no art. 20, § 4º, do Codex revogado, tampouco que a verba honorária fora fixada em montante exorbitante. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.307.903/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018). (Destaque-se). Diga-se, ainda, que, nos termos da Súmula 339 do STJ, "é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública", entendimento que se encontra plenamente consolidado na jurisprudência pátria e que afasta, de plano, qualquer óbice quanto à utilização da via monitória em face de entes públicos, desde que presente prova escrita suficiente à demonstração do crédito. Traçado esse breve panorama acerca da natureza jurídica e dos requisitos da ação monitória, passo à análise do caso concreto.

Processo	0001911-35.2019.8.06.0100
	No que concerne à alegação de inexistência do débito, não assiste razão ao ente municipal. Isso porque a parte autora instruiu a petição inicial com notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega, devidamente subscritos por agentes vinculados à Administração Pública, os quais evidenciam, de forma coerente e concatenada, o efetivo fornecimento de gases medicinais às unidades de saúde do Município. Por relevante e a título ilustrativo, colaciono, a seguir, a nota fiscal (ID nº 35486646) e o respectivo canhoto de entrega ao cliente (ID nº 35486645), documentos nos quais se verificam, de forma inequívoca, a identificação da nota fiscal correspondente, a discriminação dos produtos fornecidos (gases medicinais), bem como a aposição de assinatura no campo de recebimento, indicando o aceite da mercadoria por preposto vinculado à Administração Pública municipal. Nota fiscal de venda nº 1528 – Série: 93: Respectivo canhoto de entrega ao cliente: Tais documentos reforçam a verossimilhança das alegações autorais, na medida em que comprova não apenas a emissão da nota fiscal, mas também a efetiva tradição dos bens ao destinatário, circunstância suficiente para evidenciar a formação da relação obrigacional e o cumprimento da prestação pela fornecedora, nos termos exigidos para a procedência da ação monitória. Ou seja, referidos documentos, analisados em conjunto, constituem, a meu ver, prova escrita idônea e suficiente à formação do convencimento judicial quanto à existência da obrigação, atendendo plenamente aos requisitos do Art. 700 do CPC/15, uma vez que revelam a origem da dívida, sua quantificação e a identificação das partes envolvidas na relação jurídica. De seu turno, o ente público não logrou êxito em infirmar a pretensão autoral, porquanto deixou de carrear aos autos qualquer elemento probatório apto a demonstrar eventual inadimplemento contratual por parte da fornecedora, recusa tempestiva dos produtos entregues ou, ainda, a efetiva quitação das obrigações consubstanciadas nas notas fiscais apresentadas. De fato, tais circunstâncias, cuja demonstração se revela, inclusive, de fácil produção pela Administração Pública recorrente, não restaram comprovadas, o que afasta a alegação de imposição de ônus probatório excessivo ou desproporcional ao Município apelante. Dessa forma, uma vez demonstrado o fato constitutivo do direito da autora, incumbia ao Município de Itapajé comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito vindicado, nos termos do Art. 373, inciso II, do CPC/15, ônus do qual não se desincumbiu de forma satisfatória. Admitir solução diversa, isto é, reconhecer a inexistência do débito à míngua de prova de quitação e diante da comprovação da entrega dos produtos, implicaria chancelar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento do particular que adimpliu sua prestação. Assim, entendo que deve ser mantida a sentença que reconheceu a exigibilidade do crédito objeto da presente ação monitória. Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono precedente da 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, in verbis:

Processo	0001911-35.2019.8.06.0100
	APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O NÃO PAGAMENTO, POR PARTE DO ENTE PÚBLICO, DA TOTALIDADE DOS VALORES DEVIDOS À EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE EXIMÍ-LO DO CUMPRIMENTO DESSA OBRIGAÇÃO. (ART. 373, INCISO II, DO CPC). VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ERÁRIO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Em evidência, Apelação Cível interposta pelo Município de Assaré, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou procedente pedido em ação monitória movida por White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Devolvida a este Tribunal, controvérsia sobre se a documentação acostada aos autos seria suficiente para demonstrar o não pagamento por parte do ente público, dos valores devidos à empresa entre julho/2013 e setembro/2014, por força de contrato administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Todo aquele que detenha a prova escrita de um crédito, sem eficácia executiva, pode se valer do rito especial previsto nos arts. 700 a 702, do CPC, para obter, rapidamente, sua satisfação. 4. Como forma de evidenciar o seu direito, a empresa apresentou diversas notas fiscais, devidamente assinadas no campo destinado ao ente público, evidenciando que, aparentemente, houve o fornecimento dos gases medicinais entre julho/2013 e setembro/2014. 5. Incumbia ao ente público provar o adimplemento de sua contraprestação, apresentando o(s) comprovante(s) de quitação ou elementos aptos a extinguir, impedir ou modificar o direito da empresa, o que não ocorreu. 6. Consoante o art. 373, inciso I e II, do CPC, procedeu corretamente o Juízo a quo, quando condenou o Município de Assaré ao pagamento dos valores devidos à White Martins Gases Industriais do Nordeste Ltda, devendo seu decisum ser mantido por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso conhecido e não provido. 8. Sentença confirmada. (APELAÇÃO CÍVEL - 00039477520158060040, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/02/2026). (Destaque-se). No tocante à alegada divergência entre o produto contratado e o efetivamente fornecido, igualmente não prospera a insurgência recursal. Com efeito, ainda que se admita a existência de desconformidade formal entre o objeto originalmente pactuado, consistente no fornecimento de oxigênio medicinal nas capacidades de 1 m³, 3,5 m³, 7 m³ e 10 m³, e aquele efetivamente entregue, identificado como oxigênio medicinal carga cilindro “K”, “G”, “T”, entre outros, tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a obrigação de pagamento. Isso porque o conjunto probatório evidencia que os produtos foram efetivamente entregues, recebidos e utilizados pela Administração Pública, inexistindo qualquer demonstração de recusa tempestiva, devolução dos bens ou adoção de providências administrativas destinadas à correção da suposta irregularidade. O que verifico, ao revés, é que a execução contratual atingiu plenamente sua finalidade, qual seja, o abastecimento de gases medicinais às unidades de saúde do Município, atendendo, assim, ao interesse público subjacente à contratação. Nesse contexto, a divergência apontada assume natureza meramente formal, incapaz de descaracterizar a efetiva prestação do serviço ou de invalidar a obrigação correlata, sobretudo diante da ausência de impugnação contemporânea por parte do ente público. Ademais, não há nos autos a instauração de procedimento administrativo, aplicação de penalidades contratuais ou qualquer manifestação formal do Município no sentido de rejeitar o fornecimento, o que reforça a conclusão

Processo	0001911-35.2019.8.06.0100
	de aceitação tácita da prestação. Dessa forma, não merece acolhida a alegação de inexistência do débito, tampouco a tese de desobrigação do ente público quanto ao pagamento por produtos efetivamente fornecidos ao interesse público, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da moralidade administrativa e, em especial, repiso, à vedação do enriquecimento sem causa. Quanto à alegação de pagamento parcial, também não merece guarida. Ora, os documentos apresentados pelo Município de Itapajé, consistentes em notas de empenho, liquidação e registros contábeis internos, não comprovam a efetiva quitação do débito, porquanto refletem apenas o processamento administrativo da despesa, não se confundindo com o pagamento propriamente dito. A quitação exige prova inequívoca da saída do numerário dos cofres públicos e seu ingresso na esfera patrimonial do credor, o que, no atual sistema financeiro, se materializa mediante comprovantes de transferência bancária, ordens bancárias devidamente compensadas ou documentos equivalentes. Assim, ausente prova idônea do pagamento, permanece hígida a obrigação reconhecida na sentença. De igual modo, não há falar em litigância de má-fé por parte da autora, uma vez que a pretensão deduzida em juízo encontra respaldo em documentos hábeis e em relação jurídica efetivamente existente, não se verificando qualquer das hipóteses previstas no diploma processual vigente. Superadas tais questões, passo à análise dos consectários legais, único ponto em que assiste razão ao ente público apelante, senão vejamos. A sentença recorrida determinou a incidência de correção monetária pelo índice IPCA-E, a partir do vencimento de cada obrigação, nos termos dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, bem como juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação válida. Todavia, impõe-se promover pequeno ajuste quanto à forma de incidência dos encargos moratórios e de atualização monetária. Isso porque, conforme entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Tema 810 da repercussão geral e pelo STJ no Tema 905 dos recursos repetitivos, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deve observar o índice IPCA-E, ao passo que os juros de mora devem corresponder aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, ambos até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021. Com o advento da EC nº 113/2021, promulgada em 09/12/2021, passou a incidir, uma única vez, até a superveniente alteração do Art. 3º pela EC nº 136/2025, a taxa SELIC, índice que engloba, simultaneamente, atualização monetária e juros de mora, sendo vedada, nesse período, a cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros. Nesse contexto, embora a sentença tenha observado, em essência, os parâmetros fixados pelos Temas 810 do STF e 905 do STJ, revela-se necessária sua adequação pontual, a fim de consignar, de forma expressa e tecnicamente precisa, a incidência das disposições introduzidas pela EC nº 113/2021, assegurando-se, assim, a correta atualização do débito exequendo. Diante de tais considerações, impõe-se a reforma parcial da sentença exclusivamente para adequar os consectários legais da condenação, nos termos acima delineados, permanecendo inalterados os demais capítulos do decisum recorrido. Pelo exposto, CONHEÇO do recurso de apelação e DOU-LHE parcial provimento para, reformando em parte o julgamento de 1º grau, adequar os consectários legais da condenação, nos termos acima delineados, mantendo, no mais, incólume a sentença recorrida.

Processo	0001911-35.2019.8.06.0100
	É como voto. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3072041-92.2025.8.06.0001
Número de ordem	112
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Livros / Jornais / Periódicos
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ASSOCIACAO CATOLICA CORACAO DE JESUS
Advogado(s) - Polo passivo	MARCUS SIDON DE SOUSA - (CE29344-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3072041-92.2025.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3072041-92.2025.8.06.0001– Remessa e Apelação cível Apelante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA Apelado(a): ASSOCIAÇÃO CATÓLICA CORAÇÃO DE JESUS Ementa: Tributário. Processo civil. Remessa necessária. Apelação cível. Mandado de segurança. Teses recursais de necessidade de prévio reconhecimento administrativo da imunidade tributária e impossibilidade de reconhecimento judicial direto da imunidade. Inovação recursal. Não conhecimento. Na parte conhecida do apelo. Imunidade tributária de templo religioso. Iptu. Inadequação da via eleita afastada. Prova pré-constituída. Posse qualificada decorrente de contrato particular de promessa de compra e venda não registrado. Utilização do imóvel nas finalidades essenciais da entidade religiosa. Remessa desprovida. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Fortaleza contra sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado por entidade religiosa, concedeu a segurança para reconhecer o direito à imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, “b”, da CF/88, relativamente ao IPTU incidente sobre imóvel utilizado no exercício de atividades religiosas e assistenciais, embora a impetrante detenha apenas a posse do bem fundada em contrato particular de promessa de compra e venda não registrado. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apelação incorre em inovação recursal ao deduzir, apenas em sede recursal, teses relativas à necessidade de prévio reconhecimento administrativo da imunidade tributária e à impossibilidade de reconhecimento judicial direto do benefício fiscal; e (ii) saber se entidade religiosa que exerce posse qualificada sobre imóvel utilizado em suas finalidades essenciais faz jus à imunidade tributária de IPTU, ainda que ausente registro formal da propriedade imobiliária, bem como se a matéria pode ser apreciada na via estreita do mandado de segurança. III. Razões de decidir 3. As teses recursais relativas à necessidade de prévio reconhecimento administrativo da imunidade tributária, à obrigatoriedade de observância de procedimento específico previsto na legislação municipal e à impossibilidade de reconhecimento judicial direto do benefício fiscal configuram inovação recursal, porquanto deduzidas apenas em sede de apelação, sem prévia submissão ao contraditório e à apreciação do Juízo de origem, circunstância que impede o conhecimento parcial do recurso, sob pena de supressão de instância e afronta aos princípios do devido processo legal, da estabilização objetiva da demanda e da devolutividade recursal. 4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, exigência atendida no caso dos autos mediante apresentação de contrato particular de promessa de compra e venda, cláusulas demonstrativas da transferência da posse do imóvel à entidade impetrante, bem como elementos documentais aptos a comprovar a utilização do bem no exercício

Processo	3072041-92.2025.8.06.0001
	de atividades religiosas e assistenciais vinculadas às finalidades essenciais da instituição, inexistindo necessidade de dilação probatória incompatível com a via mandamental. 5. A imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, “b”, e § 4º, da CF/88 deve receber interpretação teleológica e finalística, em consonância com a garantia da liberdade religiosa e com a proteção constitucional conferida ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas. 6. Na hipótese dos autos, a negativa de reconhecimento da imunidade tributária baseada unicamente na inexistência de registro imobiliário revela-se excessivamente formalista e incompatível com a interpretação material e finalística conferida pelo Art. 150, VI, da CF/88, especialmente porque os Arts. 32 e 34 do CTN reconhecem a posse como hipótese apta à incidência do IPTU e à caracterização da sujeição passiva tributária. 7. Demonstradas a posse qualificada exercida com animus domini e a efetiva destinação do imóvel às atividades essenciais da entidade religiosa, mostra-se legítimo o reconhecimento da imunidade tributária relativamente ao IPTU, ainda que inexistente matrícula imobiliária em nome da impetrante. 8. Se a imunidade tributária pode alcançar, inclusive, imóvel apenas locado, sobre o qual a entidade sequer exerce posse qualificada, com maior razão deve ser reconhecida no caso concreto, em que a parte impetrante detém a posse direta do imóvel, fundada em contrato particular de promessa de compra e venda, exercendo sobre o bem poderes inerentes à condição de proprietária de fato, além de utilizá-lo permanentemente no desenvolvimento de atividades religiosas e assistenciais. 9. Diante de tais ponderações, impõe-se a manutenção integral da sentença concessiva da segurança, por seus próprios e jurídicos fundamentos. IV. Dispositivo 10. Remessa desprovia. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, LXIX, e 150, VI, “b”, e § 4º; CTN, arts. 32 e 34; CC/02, art. 1.245. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer da remessa necessária e parcialmente da apelação cível, para negar provimento à remessa e, na parte conhecida do recurso apelatório, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, tudo nos termos do voto do juiz convocado relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO TARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO

Processo	3072041-92.2025.8.06.0001
	Trata-se de REMESSA e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, em Ação Mandamental impetrada ASSOCIAÇÃO CATÓLICA CORAÇÃO DE JESUS contra coator atribuído à AUDITORA DO TESOURO MUNICIPAL, Sra. Mônica Cristina de Moraes Serra, concedeu a segurança, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, “b”, da CF/88, relativamente ao IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 872877-1, determinando, por conseguinte, a inexigibilidade dos créditos tributários correspondentes. Em suas razões recursais, a parte recorrente defende, em síntese, a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, ao argumento de que a imunidade tributária não possui caráter automático, dependendo da comprovação do preenchimento dos requisitos constitucionais, notadamente a efetiva integração do bem ao patrimônio da entidade religiosa e sua vinculação às finalidades essenciais; sustenta que a mera posse decorrente de contrato particular de promessa de compra e venda não registrado não se equipara à propriedade, cuja transferência somente se opera mediante registro imobiliário, nos termos do Art. 1.245 do CC/02; alega, ainda, a necessidade de prévio reconhecimento administrativo da imunidade, mediante procedimento regular perante a Administração Tributária, bem como a inadequação da via mandamental diante da suposta necessidade de dilação probatória. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar integralmente a sentença, com a consequente denegação da segurança, reconhecendo-se a inexistência do direito à imunidade tributária no caso concreto, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da inadequação da via eleita. Sem contrarrazões recursais. É o relatório. VOTO Por considerar que a matéria discutida nos autos não é nova, tendo, inclusive, a Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ, em casos análogos, já apresentado manifestação de mérito, dispenso a remessa dos autos ao Ministério Público, em nome dos princípios da celeridade processual e da economia dos atos processuais. Conheço do reexame necessário e do recurso de apelação interposto pelo Município de Fortaleza, passando, a seguir, a analisá-los conjuntamente. A controvérsia reside em verificar se a entidade religiosa impetrante faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, “b”, da CF/88, relativamente ao IPTU incidente sobre imóvel utilizado no desenvolvimento de suas atividades essenciais, ainda que detenha apenas a posse do bem, fundada em contrato particular de promessa de compra e venda não registrado, bem como se a matéria pode ser apreciada na via estreita do mandado de segurança. Já adianto que o apelo deve ser parcialmente conhecido. Explico. Na origem, a entidade religiosa impetrou mandado de segurança visando ao reconhecimento de seu direito à imunidade tributária relativamente ao IPTU incidente sobre imóvel utilizado para o exercício de suas atividades religiosas e assistenciais, alegando deter a posse do bem em virtude de contrato particular de promessa de compra e venda firmado em 19/04/2010, com cláusula expressa de transferência imediata da posse e

Processo	3072041-92.2025.8.06.0001
	assunção dos encargos tributários correspondentes. Em manifestação apresentada nos autos de origem, o Município de Fortaleza sustentou, preliminarmente, a inadequação da via mandamental, sob o fundamento de que o feito demandaria dilação probatória, especialmente para apresentação de matrícula atualizada do imóvel. No mérito, defendeu que a imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, “b”, da CF/88 somente seria aplicável aos imóveis de propriedade da entidade religiosa, afirmando que a ausência de registro imobiliário impediria o reconhecimento da benesse constitucional. Por sua vez, o Juízo de origem rejeitou a preliminar suscitada e concedeu a segurança, assentando que os Arts. 32 e 34 do CTN expressamente reconhecem a posse como hipótese suficiente à incidência do IPTU e à caracterização da sujeição passiva tributária, concluindo, assim, que a ausência de registro imobiliário não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da imunidade constitucional, sobretudo diante da comprovação documental da posse qualificada e da utilização do imóvel nas finalidades essenciais da entidade religiosa. Em apelação, a municipalidade insurgiu-se contra a sentença, pleiteando sua integral reforma, ao argumento de que a imunidade tributária não seria automática, exigindo prévio reconhecimento administrativo e comprovação formal da integração do imóvel ao patrimônio da entidade religiosa, sustentando, ainda, que a posse decorrente de contrato particular não registrado seria insuficiente para caracterizar o direito vindicado, além da inadequação da via mandamental em razão da alegada necessidade de dilação probatória. Ao analisar os argumentos apresentados pela parte apelante em confronto com o teor da decisão recorrida, constato a existência de irregularidade formal no recurso, decorrente da afronta ao princípio da vedação à inovação recursal. Como se vê, as teses relativas à imprescindibilidade de prévio reconhecimento administrativo da imunidade tributária, à necessidade de observância de procedimento específico previsto na legislação municipal e à impossibilidade de reconhecimento judicial direto do benefício fiscal não foram suscitadas perante o Juízo de origem, tendo sido deduzidas apenas em sede recursal. Cuida-se, portanto, de indevida inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que a parte apelante veicula, apenas nesta instância revisora, fundamentos que não foram oportunamente submetidos ao contraditório nem apreciados pelo Juízo de origem, circunstância que impede seu conhecimento, sob pena de supressão de instância e afronta aos princípios do devido processo legal, da estabilização objetiva da demanda e da devolutividade recursal. Na parte em que o apelo não incorre em inovação, o pleito recursal da municipalidade não merece acolhimento. De início, cumpre registrar que, por expressa previsão constitucional e legal, consubstanciada no Art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal do Brasil, e no Art. 1º da Lei do Mandado de Segurança, o mandado de segurança constitui instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, desde que não haja amparo por habeas corpus ou habeas data. Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, de modo que os fatos constitutivos da pretensão devem estar demonstrados de plano, mediante documentação idônea e suficiente, sendo incabível dilação probatória incompatível com a natureza célere e documental da via mandamental. No caso dos autos, contudo, a alegada necessidade de dilação probatória

Processo	3072041-92.2025.8.06.0001
	não se verifica, porquanto o direito invocado pela parte impetrante encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação acostada aos autos, notadamente pelo contrato particular de promessa de compra e venda, pelas cláusulas que evidenciam a transferência da posse do imóvel à entidade impetrante, bem como pelos elementos probatórios que comprovam a utilização do bem no desempenho de atividades religiosas e assistenciais vinculadas às suas finalidades institucionais essenciais. Além disso, a controvérsia instaurada nos autos revela-se eminentemente de direito, restringindo-se à possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, “b”, da CF/88 em favor de entidade religiosa que exerce posse qualificada sobre o imóvel, ainda que ausente o correspondente registro imobiliário. Nessa perspectiva, entendo que a preliminar de inadequação da via eleita deve ser rechaçada, uma vez que os elementos documentais constantes dos autos mostram-se suficientes para a formação do convencimento judicial e para o exame da legalidade do ato administrativo impugnado. No mérito propriamente dito, a municipalidade reitera que a imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, “b”, da CF/88 somente alcançaria imóveis de propriedade formal da entidade religiosa, sustentando que a posse exercida com fundamento em contrato particular de promessa de compra e venda não registrado seria insuficiente para caracterizar a integração do bem ao patrimônio da impetrante, especialmente diante do disposto no Art. 1.245 do CC/02. Todavia, não assiste razão ao ente municipal. Como se sabe, a CF/88, ao vedar a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, conferiu proteção tributária ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas, nos termos do Art. 150, VI, “b”, e § 4º, da CF/88: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (…) VI – instituir impostos sobre: (…) b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes; (…) § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. A interpretação de referido dispositivo constitucional deve ocorrer de maneira teleológica e finalística, em consonância com a garantia da liberdade religiosa e com a finalidade de impedir que a tributação constitua obstáculo ao livre exercício das atividades institucionais desempenhadas pelas entidades de natureza religiosa. Nesse contexto, embora o Art. 1.245 do CC/02 estabeleça que a transferência da propriedade imobiliária somente se opera mediante o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, tal disposição, a meu ver, não pode ser interpretada isoladamente para restringir o alcance da imunidade tributária constitucionalmente assegurada. Até porque, o próprio sistema tributário nacional, ao disciplinar o IPTU, reconhece relevância jurídica à posse do imóvel, senão vejamos. Os Arts. 32 e 34 do CTN dispõem expressamente que o fato gerador do IPTU decorre da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, sendo contribuinte do tributo o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Processo	3072041-92.2025.8.06.0001
	Nessa perspectiva, revela-se incompatível admitir, para fins de incidência tributária, a legitimidade da cobrança de IPTU em face do possuidor do imóvel e, simultaneamente, afastar a incidência da imunidade tributária exclusivamente em razão da ausência de registro formal da propriedade. Aqui, traçando-se um paralelo com a situação do imóvel locado por entidade religiosa, hipótese em que inexiste título dominial em nome da instituição beneficiária, verifica-se que a jurisprudência pátria vem conferindo interpretação ampliativa e finalística à imunidade tributária prevista no Art. 150, VI, “b”, da CF/88, reconhecendo a incidência da proteção constitucional mesmo na ausência de propriedade formal do bem, desde que demonstrada sua vinculação às finalidades essenciais da entidade religiosa. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLOS RELIGIOSOS. TERRENO ESTACIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A imunidade tributária dos templos religiosos na locação de bem imóvel foi contemplada pela Constituição Federal. 2. E por se tratar de regra tanto de isenção como de imunidade tributária, vale para o IPTU e TLP, consoante previsto na Constituição Federal, na Legislação Distrital e na jurisprudência deste Tribunal. 3. Na hipótese dos autos, o estacionamento locado é extensão do local destinado aos cultos, finalidade essencial da organização religiosa exercida no imóvel dominante, o que afasta a cobrança de IPTU/TLP pelos locadores, nos termos da Emenda Constitucional n. 116, de 17 de fevereiro de 2022, que acrescentou o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal. 4. Apelação conhecida e não provida. Unânime. (TJDF 07123707520228070018 1737250, Relator.: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/07/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/08/2023). Nessa linha de compreensão, se a imunidade tributária pode alcançar, inclusive, imóvel apenas locado, sobre o qual a entidade sequer exerce posse qualificada com animus domini, com maior razão deve ser reconhecida na hipótese dos autos, em que a parte impetrante detém a posse direta do imóvel, fundada em contrato particular de promessa de compra e venda, exercendo sobre o bem poderes inerentes à condição de proprietária de fato, além de utilizá-lo permanentemente no desenvolvimento de atividades religiosas e assistenciais. Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de reconhecimento da imunidade tributária exclusivamente pela ausência de registro imobiliário formal, sob pena de adoção de interpretação excessivamente restritiva e incompatível com a orientação constitucional conferida à matéria. Cumpre salientar, ainda, que a autoridade administrativa não impugnou especificamente a destinação religiosa do imóvel, tendo o indeferimento administrativo se fundado exclusivamente na ausência de matrícula imobiliária em nome da entidade. Dessa forma, entendo que a negativa de reconhecimento da imunidade tributária baseada unicamente na inexistência de registro imobiliário revela-se excessivamente formalista e incompatível com a interpretação material e finalística conferida pelo Art. 150, VI, da CF/88. Demonstradas, pois, a posse qualificada do imóvel e sua inequívoca afetação às atividades essenciais da entidade religiosa, mostra-se legítimo o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à imunidade tributária relativamente ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto da controvérsia. Diante de tais ponderações, a manutenção da sentença concessiva da segurança é medida que se impõe.

Processo	3072041-92.2025.8.06.0001
	Pelo exposto, CONHEÇO da remessa necessária e PARCIALMENTE da apelação cível para NEGAR provimento à remessa e, na parte conhecida do apelo, NEGAR-LHE provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, conforme acima delineado. Inclua-se no cadastro processual a classe denominada “remessa necessária”. É como voto. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	0090068-64.2018.8.06.0117
Número de ordem	113
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Impostos
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	E.C.M.COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	MOYSES BARJUD MARQUES - (CE13496-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0090068-64.2018.8.06.0117
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 0090068-64.2018.8.06.0117 – Apelação cível Apelante: ESTADO DO CEARÁ Apelado: E.C.M. COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. Ementa: Tributário. Processo civil. Apelação cível. Execução fiscal. Pessoa Jurídica extinta antes do ajuizamento da demanda e constituição do crédito tributário. Ausência de capacidade de ser parte. Inexistência de pressuposto processual. Extinção do feito sem resolução de mérito (Art. 485, IV, do cpc/15). Impossibilidade de redirecionamento. Vedação à modificação do sujeito passivo da cda. Súmula 492 do stj. Honorários sucumbenciais. Proveito econômico mensurável. Inaplicabilidade do §8º do Art. 485 do cpc/15. Adequação à sistemática escalonada (art. 85, §§ 3º e 5º, do cpc/15). recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV, do CPC/15, ao fundamento de que a empresa executada já se encontrava regularmente extinta antes da constituição do crédito tributário e do ajuizamento da demanda, condenando o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o prosseguimento de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica já extinta, bem como o redirecionamento aos sócios ou corresponsáveis constantes da CDA; e (ii) saber se a fixação dos honorários advocatícios observou os critérios legais previstos no §3º do Art. 85 do CPC/15. III. Razões de decidir 3. A extinção regular da pessoa jurídica antes do ajuizamento da execução fiscal implica ausência de capacidade de ser parte, configurando vício insanável que impede a formação válida da relação processual, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15. 4. Inviável o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, por implicar modificação do sujeito passivo da CDA, providência vedada pela Súmula 392 do STJ, tratando-se de vício material insuscetível de correção. 5. Não se aplica ao caso dos autos o critério da equidade para fixação dos honorários, porquanto o proveito econômico é mensurável, correspondendo ao valor integral da execução extinta, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15. 6. Por outro lado, a fixação dos honorários deve observar a sistemática escalonada prevista no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/15, sendo inadequada a aplicação de percentual único sobre o valor total da causa, devendo, nesse ponto, o apelo ser parcialmente provido para adequação da verba honorária aos parâmetros legais. 7. Diante de tais ponderações, impõe-se a manutenção da extinção do feito, com reforma parcial apenas quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios. IV. Dispositivo

Processo	0090068-64.2018.8.06.0117
	8. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/15, arts.85, §§ 2º, 3º, 5º e 8º, e 485, IV. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação para dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do juiz convocado relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO CEARÁ contra a sentença proferida pelo Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais, que, em Ação de Execução Fiscal ajuizada pela parte recorrente em face da empresa E.C.M. COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA., julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 485, IV, do CPC/15, ante a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na incapacidade de ser parte da pessoa jurídica executada, porquanto já extinta anteriormente à constituição do crédito tributário e ao ajuizamento da demanda, condenando, ainda, a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em suas razões recursais, a parte recorrente defende, em síntese, que a extinção da pessoa jurídica não impede o lançamento nem a cobrança de créditos tributários posteriormente apurados, nos termos do Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006, sustentando que a responsabilidade pode alcançar os sócios, especialmente nas hipóteses de liquidação da sociedade, conforme previsão do Art. 134, VII, do CTN. Aduz que a sentença adotou excessivo formalismo ao extinguir a execução, em afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo porque já constam corresponsáveis no polo passivo da execução. Subsidiariamente, impugna a fixação dos honorários advocatícios, pugnando pela aplicação do critério da equidade ou, alternativamente, pela observância das faixas percentuais previstas no art. 85, §3º e §5º, do CPC/15, bem como pela proporcionalização do proveito econômico em relação ao número de executados. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a extinção da execução fiscal e determinando o seu regular prosseguimento, inclusive em face dos corresponsáveis; subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários sucumbenciais. Nas contrarrazões recursais, a parte apelada sustenta a manutenção integral da sentença, ao argumento de que a execução fiscal foi ajuizada contra pessoa jurídica já extinta, o que configura vício insanável relacionado à ausência de capacidade de ser parte, impondo a extinção do

Processo	0090068-64.2018.8.06.0117
	feito sem resolução de mérito. Assevera que não se discute a possibilidade de cobrança do crédito tributário, mas sim a impossibilidade jurídica de ajuizamento de ação contra ente inexistente, sendo vedada a posterior modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Rebate, ainda, a tese de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, por não se sobrepor aos pressupostos processuais essenciais, bem como impugna o pedido de redução dos honorários, defendendo a correta aplicação do Art. 85, §3º, do CPC/15 e a inaplicabilidade da equidade, conforme entendimento firmado no Tema 1.076 do STJ. Ao final, requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença e a majoração dos honorários sucumbenciais em grau recursal. É o relatório. VOTO Considerando não haver interesse público primário que justifique a intervenção ministerial, entendo ser possível dispensar a remessa dos autos à referida procuradoria, em respeito aos princípios da celeridade e da economia processual. A controvérsia reside em verificar a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica já regularmente extinta à época da constituição do crédito tributário e do ajuizamento da demanda, bem como em aferir se, diante de tal circunstância, é juridicamente admissível o redirecionamento da execução aos sócios ou corresponsáveis constantes da CDA, à luz dos pressupostos processuais e das normas que regem a responsabilidade tributária. Já adianto que o recurso comporta parcial provimento. Inicialmente, cumpre destacar que o feito executivo foi extinto pelo juízo de origem, porquanto ausente pressuposto processual de existência e validade da relação jurídica processual, qual seja, a capacidade de ser parte da pessoa jurídica executada. Explico. Como se sabe, de acordo com o Art. 70 do CPC/15, somente pode estar em juízo quem possui personalidade jurídica e capacidade processual, sendo tais requisitos pressupostos indispensáveis à constituição válida da relação jurídica processual. Nessa linha de raciocínio, a dissolução regular da pessoa jurídica, com a devida baixa nos órgãos competentes, acarreta a extinção de sua personalidade, retirando-lhe a aptidão para figurar no polo passivo de demandas judiciais, situação que se equipara, por analogia, ao falecimento da pessoa natural. No caso dos autos, resta incontroverso que a empresa executada foi regularmente extinta em 23/05/2014, enquanto os autos de infração que deram origem às CDA’s foram lavrados apenas em 2016, sendo a execução fiscal proposta em 2018. Como se vê, trata-se de hipótese em que a demanda foi ajuizada em face de sujeito inexistente no mundo jurídico, circunstância que inviabiliza, de plano, a constituição válida do processo. Nessas condições, a ausência de capacidade de ser parte configura vício de natureza insanável, impondo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, IV, do CPC/15, tal como restou determinado pelo Juízo de origem. Em casos análogos, este egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica extinta anteriormente à propositura da demanda, bem como da inviabilidade de redirecionamento do feito, senão vejamos:

Processo	0090068-64.2018.8.06.0117
	EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL . EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO . ENUNCIADO DE SÚMULA 392 DO STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA . O cerne da questão, ora em apreço, gira em torno da regularidade da extinção do feito, sem resolução de mérito, proferida pelo juízo a quo, sob o fundamento da ilegitimidade passiva da executada. Sabe-se que a legitimidade passiva ad causam é pressuposto processual imprescindível à apreciação do feito, nos moldes do art. 17 do CPC/15, visto que é requisito inarredável à legitimidade processual, a personalidade jurídica do réu, que enseja a sua capacidade processual. A ação apresenta-se em desconformidade com a norma processual, dado que se trata de pessoa jurídica baixada junto aos órgãos Estaduais, de onde se depreende que foi devidamente extinta nos termos do Código Civil, não podendo praticar qualquer ato da vida civil, inclusive responder ações, visto que referido ato equivale à sua morte . Enunciado de Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 27 de julho de 2022. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS RELATOR (TJCE - AC: 00033308320008060156 Redenção, Relator.: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 27/07/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2022). (Destaque-se). No mesmo sentido, a jurisprudência pátria igualmente reconhece que a propositura de execução fiscal em face de empresa regularmente extinta configura vício insanável, impedindo a formação válida da relação processual e obstando o redirecionamento da demanda: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 430 DO STJ. BAIXA POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA. EMPRESA EXTINTA EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392 DO C. STJ. 1. A doutrina proclamada pela Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”. 2. E o entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 392 do STJ, impede a substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA) para fins de modificação do sujeito passivo. 3. Embora a responsabilidade tributária possa, em situações específicas, ser atribuída a sócio em casos de liquidação irregular da pessoa jurídica, a Certidão de Dívida Ativa nº 13463/2021 que embasa a execução fiscal tem como única devedora a apelada, circunstância que aliada ao fato da execução fiscal ter sido proposta quando a sociedade já havia sido extinta regularmente, inviabiliza a substituição do título executivo com a finalidade de alteração do sujeito passivo da demanda, restando vedado o redirecionamento da

Processo	0090068-64.2018.8.06.0117
	execução fiscal. 4. Ocorre que a executada teve sua existência encerrada regularmente perante a Receita Federal e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 26/11/2018, por liquidação voluntária, modalidade clara de dissolução regular da pessoa jurídica enquanto que a execução foi ajuizada em 03/07/2023, ou seja, quando a sociedade já não mais existia. 5. Na hipótese, a baixa se deu antes da propositura da execução, a qual, portanto, deve ser extinta, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo. 6. É consabido que a pessoa jurídica extinta não tem capacidade de estar em Juízo como autora ou ré, notadamente se a extinção formal ocorrer antes da propositura da ação, revelando-se impossível a promoção da sucessão processual, já que a empresa apelada deixou de existir no mundo jurídico anteriormente ao ajuizamento da demanda, como é o caso. 7. Correta a sentença que extinguiu o feito em razão da ilegitimidade passiva da executada. 8. - Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Eminentes Desembargadores que integram a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Vitória, ___ de ___ de 2025. RELATOR (TJES – APELAÇÃO CÍVEL: 50000754620238080099, Relator.: LUIZ GUILHERME RISSO, 2ª Câmara Cível). (Destaque-se). Tais precedentes evidenciam que a inexistência da pessoa jurídica ao tempo do ajuizamento da execução constitui vício estrutural do processo, não passível de convalidação, tampouco de superação mediante redirecionamento aos sócios, sob pena de indevida modificação do sujeito passivo da execução fiscal, vedada pela Súmula 392 do STJ. Não prospera a alegação do ente público de que a extinção da pessoa jurídica não impediria o lançamento e a cobrança do crédito tributário, com fundamento no Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006. Isso porque, embora tal dispositivo autorize a constituição e exigência do crédito tributário após a baixa da empresa, não afasta a necessidade de observância dos pressupostos processuais para o válido exercício do direito de ação. Do mesmo modo, não merece acolhida a tese de afronta ao princípio da instrumentalidade das formas, porquanto tal postulado não autoriza a convalidação de atos processuais praticados em desrespeito a pressupostos essenciais de existência e validade do processo. Ou seja, não se está diante de mera irregularidade sanável, mas de vício estrutural do processo, consistente na ausência de parte legítima e existente, o que impede a própria formação da relação processual, constituindo em nulidade absoluta, insuscetível de correção ou aproveitamento, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da segurança jurídica. Outrossim, inviável o prosseguimento da execução em face dos sócios ou corresponsáveis, ainda que constem da CDA. Isso porque a pretensão da parte apelante, na prática, implica a modificação do sujeito passivo da execução fiscal, providência vedada, conforme anteriormente exposto, pela Súmula 392 do STJ, que somente admite a substituição da CDA para correção de erro material ou formal, o que não se verifica na hipótese dos autos. Por fim, entendo que eventual responsabilização dos sócios deve ser buscada por meio de nova demanda regularmente proposta, e não mediante tentativa de convalidação de execução fiscal originariamente inválida. No tocante ao pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios, igualmente não assiste razão ao ente público apelante. Nesse ponto, cumpre pontuar que o STJ, no julgamento dos EREsp

Processo	0090068-64.2018.8.06.0117
	1.880.560/RN, consolidou o entendimento de que, nas situações em que a decisão judicial se limita a reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente em execução fiscal, sem qualquer exame do crédito tributário, revela-se adequada a fixação dos honorários por equidade, justamente pela ausência de proveito econômico diretamente mensurável. Por oportuno, transcreve-se a seguir trecho do acórdão proferido no julgamento do EREsp supracitado, que consolida o entendimento aplicável à hipótese: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO DO POLO PASSIVO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ. I – Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual se definiu, em síntese, que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum". Foi apontado como paradigma o AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, no qual ficou decidido, em circunstâncias semelhantes, que "a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada". A questão controvertida nos autos é a aferição quanto à possibilidade de se determinar, de maneira objetiva, o valor do proveito econômico nas hipóteses de exclusão de um dos coexecutados do polo passivo de execução fiscal. II - A controvérsia tangencia o Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos, a ele não se opondo. A despeito do privilégio conferido pela tese aos critérios objetivos de fixação de honorários advocatícios, em especial no que diz respeito às causas de valor elevado que envolvam a presença da Fazenda Pública, remanesce, porque decorrente de expressa previsão legal, a possibilidade de fixação de honorários por equidade quando "havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". III - Dois pontos necessitam ser delimitados: (i) há duas hipóteses alternativas - não cumulativas - de fixação de honorários por equidade: proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo e (ii) o debate quanto ao critério de fixação de honorários nas hipóteses de exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal não se vincula à discussão quanto ao fato de que o elevado valor da execução não autoriza, por si só, a fixação de honorários pelo critério da equidade, dizendo respeito, em juízo anterior, quanto à possibilidade de aferição de liquidez do proveito econômico obtido. Delimite-se, ainda: quanto à possibilidade de definição, por critério objetivo e universal, do cálculo do proveito econômico decorrente da decisão que determina a exclusão de um coexecutado da execução fiscal. IV - O acórdão embargado de divergência na hipótese desses autos, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de março de 2022, entendeu pela impossibilidade de se estimar o proveito econômico porquanto o acolhimento da pretensão - ilegitimidade passiva do executado - não teria correlação com o valor da causa - crédito tributário executado -, razão pela qual aplicável a fixação dos honorários pelo critério de apreciação equitativa, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. O precedente que embasa o julgamento ora embargado estatui de modo objetivo que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015" - critério equitativo - "deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto

Processo	0090068-64.2018.8.06.0117
	não há como estimar proveito econômico algum", assentando, ainda, ser essa a orientação jurisprudencial da Primeira Turma. Por outro lado, o acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, julgado em 12/12/2017, apontado como paradigma, adotou entendimento diametralmente oposto, determinando a fixação dos honorários com base nos critérios objetivos sobre o proveito econômico estimado. V - Deve ser adotado o entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. VI - Não se pode admitir, em hipóteses tais, a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor da causa porquanto em feitos complexos que envolvam diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. VII - A saída considerada de calcular-se o valor do proveito econômico a partir da divisão do valor total da dívida executada pelo número de coexecutados, considerando-se a responsabilidade por fração ideal da dívida, não merece acolhida. Isso porque a fórmula não releva contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais, especialmente porque, em diversas circunstâncias, há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal. VIII - A depender dos motivos que autorizam a exclusão de sócio do polo passivo da execução, não haveria que se falar em proveito econômico imediato na exclusão, mas tão somente postergação de eventual pagamento de parte do débito. Ademais, é necessário considerar que, mesmo em dívidas de valor elevado, o devedor não seria afetado além do limite do seu patrimônio expropriável, o que também afeta a aferição do proveito econômico. IX - No julgamento do recurso representativo da controvérsia no Tema n. 961 - REsp n. 1.358.837/SP, da relatoria Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021 - no qual definiu-se a tese de que "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", constou, das razões de decidir, que o arbitramento dos honorários, a partir da extinção parcial da execução, seria determinado com base no critério de equidade. X - Reputa-se correta a premissa adotada pela Primeira Turma do STJ de que, em regra, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. XI – Não há que se falar em inobservância da tese firmada no Tema n. 1076 dos recursos

Processo	0090068-64.2018.8.06.0117
	repetitivos, sendo a questão aqui definida -caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal - compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável. XII – Embargos de divergência aos quais se nega provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pela Primeira Turma no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. (EREsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 6/6/2024). (Destaque-se). Contudo, a hipótese dos autos não se subsume ao referido precedente. Isso porque não se está diante de mera exclusão de parte ilegítima do polo passivo, mas de extinção integral da execução fiscal, em razão da ausência de pressuposto processual de existência e validade do processo, consistente na incapacidade de ser parte da pessoa jurídica executada, circunstância que implica a desconstituição completa da pretensão executiva. Nessa perspectiva, o proveito econômico obtido pela parte executada é perfeitamente mensurável, correspondendo ao valor integral da execução fiscal afastada, o que afasta, por completo, a incidência do Art. 85, § 8º, do CPC/15. Desse modo, não há falar em aplicação do critério da equidade, como efetivamente procedeu o magistrado de origem ao fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Outrossim, não procede a alegação de necessidade de proporcionalização do proveito econômico em relação ao número de executados. Isso porque, tratando-se de responsabilidade tributária solidária, cada devedor responde pela integralidade do débito, de modo que o benefício econômico decorrente da extinção da execução deve ser considerado em sua totalidade. Por outro lado, considerando que o valor da causa perfaz a quantia de R$ 2.910.389,99 (dois milhões, novecentos e dez mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), observa-se que a fixação da verba honorária deve, necessariamente, observar a sistemática escalonada prevista no Art. 85, § 3º, c/c § 5º, do CPC/15, a qual impõe a aplicação progressiva dos percentuais sobre as faixas de valor ali estabelecidas, e não a incidência linear de um único percentual sobre o montante integral. Na hipótese dos autos, ao arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da causa, o Juízo de origem deixou de observar a referida técnica de cálculo progressivo, razão pela qual se impõe a adequação da verba honorária aos parâmetros legais estabelecidos no Art. 85, § 3º e § 5º, do CPC/15. Dessa forma, nesse ponto específico, merece parcial provimento o recurso de apelação, tão somente para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados mediante a aplicação sucessiva dos percentuais previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do CPC/15, observada a sistemática do §5º do mesmo dispositivo, mantendo-se, no mais, incólume a sentença recorrida. Pelo exposto, CONHEÇO o recurso de apelação e DOU-LHE parcial provimento para, reformando em parte o julgamento de 1º grau, determinar a adequação da verba honorária aos parâmetros previstos no Art. 85, § 3º,

Processo	0090068-64.2018.8.06.0117
	c/c § 5º, do CPC/15, mediante a aplicação progressiva dos percentuais sobre as faixas do valor da causa, mantendo-se, no mais, incólume a sentença recorrida. É como voto. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3001378-90.2024.8.06.0151
Número de ordem	114
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Polo ativo	MUNICIPIO DE BANABUIU
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	KAREN CRISTIANE RIBEIRO - (SP208115-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001378-90.2024.8.06.0151
Acordão	**Processo nº: 3001378-90.2024.8.06.0151 - Apelação Cível** **Apelante: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** **Apelado: MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Ementa** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO OBJETO. DOCUMENTO EXISTENTE NO PROCESSO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE REPRODUÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PRIMAZIA DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação interposta contra sentença que, em embargos à execução opostos pelo Município de Banabuiú, declarou a nulidade da execução de título extrajudicial fundada em nota de empenho, sob o fundamento de ausência de comprovação da entrega da mercadoria nos autos dos embargos, pleiteando a parte exequente a reforma da decisão para reconhecimento da validade do título e prosseguimento da execução. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a nota de empenho, acompanhada de documentos acessórios, constitui título executivo extrajudicial apto a embasar execução contra a Fazenda Pública, especialmente quanto à comprovação da entrega da mercadoria; (ii) estabelecer se é obrigatória a reprodução, nos autos dos embargos à execução, de documentos já constantes do processo executivo principal, quando ambos tramitam por dependência. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A execução de título extrajudicial exige obrigação certa, líquida e exigível, sendo nula quando ausentes tais requisitos, nos termos dos arts. 783 e 803, I, do CPC. 4. A nota de empenho pode constituir título executivo extrajudicial quando acompanhada de documentação que comprove a efetiva execução da obrigação, inclusive o recebimento do objeto pela Administração Pública. 5. A jurisprudência do STJ exige a demonstração concreta do adimplemento, mediante atesto de recebimento por agente competente, não bastando a presunção formal do título. 6. Os embargos à execução, embora autônomos, mantêm relação de dependência com a execução principal, sendo distribuídos por dependência, conforme art. 914, §1º, do CPC. 7. A interpretação do art. 914, §1º, do CPC deve observar os princípios da instrumentalidade das formas, cooperação processual e primazia da decisão de mérito, especialmente no contexto do processo eletrônico. 8. A exigência de reprodução de documentos já constantes do processo principal, acessíveis ao juízo e às partes, configura formalismo excessivo e desarrazoado. 9. Constatada a existência do comprovante de entrega nos autos da execução principal, juntamente com nota de empenho, nota fiscal e ordem de compra, resta comprovada a exigibilidade do crédito. 10. A ausência de juntada do documento nos embargos não afasta a validade do título quando comprovada sua presença no processo principal e a tramitação conjunta dos feitos. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 11. Recurso provido. *Tese de julgamento* : 1. A nota de empenho constitui título executivo extrajudicial quando acompanhada de documentos que comprovem a efetiva execução da obrigação, inclusive o recebimento do objeto pela

Processo	3001378-90.2024.8.06.0151
	Administração. 2. A exigência de reprodução, nos embargos à execução, de documentos já constantes do processo principal é dispensável quando os autos tramitam por dependência e são plenamente acessíveis às partes e ao juízo. 3. O formalismo excessivo que desconsidera prova constante do processo eletrônico viola os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito. *Dispositivos relevantes citados* : CPC, arts. 783, 803, I, 914, §1º, e 85, §8º. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, AgInt no AREsp nº 2109133/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 06.03.2023, DJe 10.03.2023; STJ, REsp nº 894.726/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.10.2009, DJe 29.10.2009; STJ, REsp nº 1.072.083/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 17.02.2009, DJe 31.03.2009. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, reformando-se a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de **Apelação Cível interposta por K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá/CE, nos autos dos **Embargos à Execução nº 3001378-90.2024.8.06.0151** , opostos pelo **MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE** , distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial nº 3000894-75.2024.8.06.0151. A sentença recorrida, lançada ao id **29339249** , **julgou procedentes os embargos à execução** , reconhecendo a **nulidade da execução** por ausência de certeza e exigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que **não restou comprovada a efetiva entrega da mercadoria** , elemento indispensável à formação do título executivo extrajudicial. Foram opostos embargos de declaração (id **29339252**), os quais foram conhecidos e rejeitados (id **2933925 6**). Em suas razões recursais (id **29339261**), a **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** sustenta, em síntese, que: (i) a sentença incorreu em erro de fato ao afirmar inexistir comprovante de entrega, pois tal documento consta nos autos da execução originária sob o id **84714805** , identificado como “comprovante de entrega”; (ii) houve omissão do juízo ao

Processo	3001378-90.2024.8.06.0151
	desconsiderar documentos constantes do processo principal, apesar da tramitação por dependência; (iii) há contradição jurídica ao exigir da embargada a juntada de documentos que, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, incumbiria ao embargante instruir; (iv) estão presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, diante da documentação comprobatória da relação jurídica e da entrega do objeto; e (v) requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos à execução, com manutenção da execução e condenação do recorrido ao pagamento de honorários recursais. Foram apresentadas contrarrazões (id **29339266**), nas quais o **MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE** defende a manutenção da sentença, reiterando a ausência de comprovação válida da entrega da mercadoria no âmbito dos embargos e sustentando a correção do reconhecimento da nulidade do título executivo. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Ceará opinou (id **33723327**) pela **dispensabilidade de sua intervenção no mérito** , por se tratar de controvérsia de natureza patrimonial e disponível. **É o relatório.** **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A matéria devolvida à apreciação deste colegiado cinge-se à aferição da **validade do título executivo extrajudicial que embasa execução promovida contra o Município de Banabuiú** , especificamente no que tange à **necessidade de comprovação da entrega da mercadoria e à obrigatoriedade (ou não) de reprodução, nos autos dos embargos à execução, de documentos já constantes da execução principal** , quando ambos os feitos tramitam por dependência. Inicialmente, cumpre destacar que a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública possui disciplina específica, devendo observar rigorosamente os pressupostos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme estabelece o art. 783 do Código de Processo Civil: “ Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível .” No mesmo sentido, o art. 803, inciso I, do CPC, expressamente dispõe: “ Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; ” No caso concreto, o título executivo invocado pela recorrente consiste em **nota de empenho acompanhada de documentos acessórios** , dentre os

Processo	3001378-90.2024.8.06.0151
	quais **nota fiscal, ordem de compra e comprovante de entrega** (ids 84714799, 84714802, 84714804 e 84714805 – autos do Processo nº 3000894-75.2024.8.06.0151). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corretamente invocada pelo juízo de origem, é firme no sentido de que a **nota de empenho pode, em tese, constituir título executivo extrajudicial** , desde que acompanhada dos documentos que demonstrem a efetiva execução da obrigação: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL . LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO AO PERCEBIMENTO DOS VALORES PLEITEADOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO . MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de execução fiscal de título extrajudicial, lastreada por notas fiscais e notas de empenho. Na sentença, julgou-se extinta a execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida . II - No tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 61 da Lei n. 4.320/1964, e ao art . 784, II, do CPC/2015, é forçoso esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça entende que a nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, mormente se acompanhada da respectiva nota fiscal de fornecimento de produto ou de prestação de serviço. III - Entretanto, não basta a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Exige-se, também, a comprovação de que estes requisitos estão lastreados nos termos e condições que lhe deram causa, de modo a proteger o interesse público e sua prevalência sobre o direito privado. IV - Nesse passo, não se faz suficiente a simples apresentação da nota de empenho e da correspondente nota fiscal de fornecimento de produto ou serviço . É necessário que o direito de percebimento dos valores pleiteados pelo particular seja devidamente demonstrado com o atesto pelo representante da administração pública competente para tal (executor ou fiscal do contrato), do recebimento do objeto contratado e a sua adequação aos termos previstos no ajuste. Nesse sentido: REsp n. 894.726/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe de 29/10/2009; REsp n . 1.072.083/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/2/2009, DJe de 31/3/2009.V - Nesse passo, em razão do entendimento adotado nesta Corte Superior, de a nota de empenho emitida por agente público constituir título executivo extrajudicial, necessário se faz que os autos retornem ao Tribunal de origem para verificação se, de fato, houve o recebimento do objeto contratado pela Prefeitura municipal de Mesquita/RJ .VI - Agravo interno improvido.(STJ - AgInt no AREsp: 2109133 RJ 2022/0111445-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023) Todavia, a mesma jurisprudência ressalva, com igual vigor, que **não basta a presunção formal do título** , sendo imprescindível a demonstração concreta do adimplemento da prestação pelo particular. Nesse cenário, o juízo de primeiro grau entendeu pela nulidade da execução ao fundamento de que **o comprovante de entrega não constava nos autos dos embargos à execução** , reputando insuficiente a

mera alegação de sua existência no processo principal.

É precisamente neste ponto que emerge a controvérsia central do presente recurso.
Com efeito, os **embargos à execução, embora autônomos, são distribuídos por dependência e mantêm relação de acessoriedade lógica com o processo executivo** , conforme dispõe o art. 914, §1º, do CPC:

Art. 914 (…)§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A interpretação literal desse dispositivo poderia conduzir à conclusão de que caberia às partes reproduzir, nos embargos, todos os documentos relevantes constantes da execução.

Todavia, tal exegese não pode ser realizada de forma isolada e descontextualizada, sobretudo diante da evolução do processo eletrônico e dos princípios da **instrumentalidade das formas, cooperação processual e primazia da decisão de mérito** .

No caso concreto, verifica-se, a partir da análise do processo executivo originário, que o **documento essencial — comprovante de entrega — efetivamente foi juntado** , sob o id 84714805, juntamente com toda a cadeia documental da contratação administrativa (nota de empenho, ordem de compra e notas fiscais).

Ademais, consta certidão nos autos informando que os embargos foram **apensados ao processo executivo** , com tramitação interdependente no sistema eletrônico.

Nesse contexto, exigir da parte embargada a reprodução literal de documentos já disponíveis no sistema eletrônico, acessíveis ao juízo e às partes, revela-se formalismo excessivo e incompatível com a moderna dogmática processual.

Negar validade ao título executivo sob o fundamento exclusivo de ausência de reprodução documental, quando **inequivocamente demonstrada a existência do documento no processo principal** , implica violação aos princípios da razoabilidade e da efetividade da tutela jurisdicional.

Portanto, à luz de todo o arcabouço fático-probatório, conclui-se que:

a) o título executivo está formalmente constituído (nota de empenho + nota fiscal + ordem de compra + comprovante de entrega);
b) o documento essencial (comprovante de entrega) existe e integra o

Processo	3001378-90.2024.8.06.0151
	processo executivo; c) a ausência de sua reprodução nos embargos não tem o condão de infirmar a exigibilidade da obrigação, diante da tramitação por dependência e da acessibilidade dos autos. Diante desse quadro, impõe-se a reforma da sentença. Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a sentença e **julgar improcedentes os embargos à execução** , restabelecendo a execução nº 3000894-75.2024.8.06.0151. Em razão da inversão da sucumbência, condeno o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os critérios do § 2º do mesmo dispositivo legal, ressalvada a isenção de custas da Fazenda Pública (art. 5º, I, Lei 13.132/16). É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator A6

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
Número de ordem	115
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Violação dos Princípios Administrativos
Polo ativo	Ministério Público do Estado do Ceará- Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa Ministerio Publico do Estado do Ceara- 1a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Capital 1ª Promotoria de Justiça da Capital-Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	Jose Arima Rocha Brito CARLOS JEFFERSON THE COSTA
Advogado(s) - Polo passivo	JOSE ARIMA ROCHA BRITO - (CE9092-A)

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
Terceiros	Jaques Ferreira Aguiar Giselle Bezerra Gomes Daniel Queiroz da Costa

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **APELAÇÃO CÍVEL 0849918-07.2014.8.06.0001** **APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** **APELADO: JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO** **APELADO: CARLOS JEFFERSON TH É COSTA** **Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ADITIVOS CONTRATUAIS. ACRÉSCIMOS DO VALOR DO CONTRATO NOS LIMITES LEGALMENTE PERMITIDOS E PRORROGAÇÕES REGULARES DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra sentença que julgou improcedente ação de improbidade administrativa proposta com fundamento em supostas ilegalidades de aditivos que promoveram acréscimos de valor original e prorrogações de prazo de vigência do Contrato nº 10/2010. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em definir se os aditivos extrapolaram os limites previstos na Lei nº 8.666/93 e se a conduta dos réus configura ato de improbidade administrativa. **III. RAZÕES DE DECIDIR** Os Primeiro e Segundo Aditivos promovem acréscimos contratuais que, somados, atingem 23,61% do valor inicial, respeitando o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e no instrumento contratual. Os acréscimos contratuais são formalizados durante a vigência do contrato. Os Terceiro e Quarto Aditivos limitam-se à prorrogação do prazo contratual, com base no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, sem acréscimo ao valor originalmente contratado. Os valores previstos nas prorrogações são proporcionais ao valor original do contrato, evidenciando a manutenção das mesmas condições contratuais. A configuração do ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito. A conduta dos réus não revela intenção de violar princípios administrativos ou de obter vantagem indevida. A jurisprudência do STJ é firme na compreensão de que a ausência de dolo específico afasta a configuração de improbidade administrativa. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: A realização de aditivos contratuais com acréscimos dentro do limite de 25% não viola a Lei nº 8.666/93. É válida a prorrogação contratual fundada no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, sem alteração do valor global. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico, inexistente quando a conduta está amparada por previsão legal e contratual.

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/93, arts. 57, II, e 65, § 1º; Lei nº 8.429/92, art. 11; Lei nº 14.230/2021; CF/1988, art. 5º, XXXVI.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1199; STJ, REsp nº 1.913.638, Rel. Min. Gurgel de Farias, j. 24.05.2022; STJ, AgInt nos EREsp nº 1.818.514, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 14.04.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 1.600.888, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 22.11.2024; STJ, REsp nº 2.029.719, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 19.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data registrada no sistema.

Francisco Gladyson Pontes
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** contra sentença do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0849918-07.2014.8.06.0001, ajuizada contra **JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO e CARLOS JEFFERSON TH É COSTA**, em 02 de abril de 2014, julgou improcedente o pedido de condenação dos apelados nas sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92.

Consta da petição inicial da ação ajuizada em primeira instância que ocorreram irregularidades na Guarda Municipal e Defesa Civil de Fortaleza nos anos de 2011/2012 que configuram atos de improbidade administrativa, período durante o qual JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO foi Diretor Geral da Guarda Municipal de Fortaleza e CARLOS JEFFERSON THÉ COSTA, Diretor Administrativo Financeiro e Chefe de Gabinete do mencionado órgão, consistentes na aquisição de vales-refeição sem que tenha ocorrido "o recebimento de tais valores por qualquer servidor da instituição", na contratação sempre dos mesmos tutores para realização de capacitação de servidores, que ocorria como "troca de favores, já que não havia um processo seletivo claro e justo" e na formalização de quatro aditivos ao Contrato nº 10/2010, celebrado com a Fundação Escola e Sociologia Política de São Paulo (FESP), em 23 de novembro de 2010, com prazo inicial de 12 meses, no valor original de R$ 1.420.000,00, com respaldo no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, nos valores de R$ 177.498,00, R$ 157.776, 00, R$ 710.000,00 e R$ 236.667,00, que elevaram o valor do contrato para R$ 2.701.941,00, o que violou os "limites legais impostos para as alterações contratuais posteriores à sua pactuação".

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
	A petição inicial foi recebida em 03 de agosto de 2021. Na contestação apresentada, o promovido JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO afirma que “os vales-refeição eram utilizados para suprir as demandas de alimentação do contingente operacional da Guarda Municipal e da Defesa Civil de Fortaleza quando de operações de longa duração ou as que não podiam sofrer interrupção em suas realizações”, que “o Ministério da Justiça acompanhava literalmente a seleção de tutores e a indicação destes para tutorias, até porque os critérios e a escolha final eram acatados ou não pelo próprio Ministério, é este que averigua se o indicado à tutoria está apto para assumi-la junto à instituição” e que “os dois primeiros aditivos ao Contrato Nº10/2010, foram realizados tendo como objeto o aumento de percentuais no valor do contrato, o primeiro aditivo no percentual de 12,50% e o segundo aditivo no percentual de 11,11%, com justificativa técnica e o devido parecer jurídico emitido por Procurador do Município, feito de forma fundamentada e autorizados legalmente”. Afirma ainda que “não há que se falar em aumento de percentual maior do que 25% do valor do contrato em relação aos aditivos de valores, posto que, somente os dois primeiros aditivos trataram de aumento percentual de valores e obedeceram a margem limite de 25%”, que o terceiro e o quarto aditivos foram de ampliação do prazo “em 6 (seis) e 2 (dois) meses respectivamente cada aditivo, tudo de forma justificada tecnicamente e com parecer da Procuradoria Geral do Município”, que “deveria o autor da presente ação civil ter se dedicado a demonstrar que o requerido agiu de forma dolosa ou de má-fé, bem como demonstrar, ou ao menos, indicar de forma objetiva em sua peça inaugural, qual o prejuízo que teve o erário efetivamente, o que não foi de forma alguma, sequer suscitado, nem descrito em momento algum na peça inicial” e que está evidenciada a “completa ausência de caracterização na peça exordial do parquet, mínima sequer, de dolo ou de má-fé por parte do requerido, além da ausência de apresentação de prejuízo ao erário público, bem como pela não tipificação na Lei de Improbidade Administrativa das próprias condutas imputadas como ímprobas”. O promovido CARLOS JEFFERSON THÉ COSTA aduz, em sua defesa, que “os vales-refeição eram utilizados para suprir as demandas de alimentação do contingente operacional da Guarda Municipal e da Defesa Civil de Fortaleza quando de operações de longa duração ou as que não podiam sofrer interrupção”, que “não eram comprados mensalmente e sim de acordo com as necessidades das operações”, que fez o gerenciamento das tutorias “seguindo estritamente as determinações e orientações do MJ, pois as tutorias eram gerenciadas diretamente pelo Ministério da Justiça” e que “não era ordenador de despesas, logo, não era o responsável pela assinatura dos procedimentos administrativos que justificaram o contrato e seus aditivos”. Foi ouvida em audiência uma testemunha. Apenas o Ministério Público apresentou alegações finais.

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
	Ao julgar improcedente o pedido autoral, a sentença recorrida fez consignar que “a redação atual da Lei 8.429/92, quanto às ...disposições que tratem de descrever as condutas tipificadas como atos de improbidade ou as respectivas revogações, devem ser aplicadas aos processos em curso” e, portanto, que está em vigor “a taxatividade do rol dos comportamentos previstos para os casos de ato de improbidade administrativa por violação dos princípios”, na qual “a tipificação do art. 11, V, da LIA, permanece hígida e aplicável”. Fez ainda consignar que “a renovação contratual **irregular** pode até representar infração às normas de direito administrativo, mas isso não implica, de forma automática, em improbidade, tampouco autoriza presunção de má-fé” e que “a ausência do dolo específico de frustrar a concorrência e obtenção indevida de vantagem, a conduta é atípica, não contemplada pelo Art. 11, inciso V, da LIA”. Nas razões recursais, o apelante aduz que “o juízo reconheceu a ilicitude formal do aditamento, mas concluiu que a conduta não caracterizou ato de improbidade por ausência de dolo específico”, que “a extrapolação do limite de 25% previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 não foi acompanhada de estudo técnico prévio que justificasse a necessidade dos aditamentos e tampouco resultou na deflagração de novo procedimento licitatório”, que “os elementos fáticos e jurídicos suficientemente robustos constantes dos autos … evidenciam a prática dolosa de ato atentatório à probidade administrativa, nos moldes do artigo 11, inciso V, da LIA” e que “o contrato original, no valor R$ 1.420.000,00, foi aditivado sucessivamente até alcançar R$ 2.701.941,00, sem qualquer justificativa idônea e com flagrante desprezo ao dever de realizar nova licitação”. Acrescenta que “o dolo específico não exige, como equivocadamente pareceu pressupor o decisório recorrido, a demonstração de um plano subjetivo concreto de enriquecimento ilícito ou de vantagem patrimonial pessoal por parte dos agentes, mas sim a consciência e vontade deliberada de praticar o ato descrito no tipo normativo, com a finalidade de beneficiar indevidamente terceiros ou frustrar os princípios que regem a Administração Pública”, que “o dolo pode ser extraído do contexto probatório e das circunstâncias que envolvam a conduta, sendo bastante a existência de indícios veementes e consistentes de que o agente público agiu com conhecimento da ilicitude e com finalidade direcionada a favorecer, indevidamente, determinada entidade contratada”, que “a sentença, ao afirmar que não se demonstrou o dolo específico, ignora o contexto probatório e incorre em interpretação excessivamente restritiva do conceito de dolo qualificado exigido pela nova redação da LIA” e que “houve, no presente caso, conduta dolosa dos réus, apta a se subsumir ao tipo legal”. Requer a reforma da sentença, para o fim de julgar procedente o pedido de condenação dos promovidos “por ato de improbidade administrativa do art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, com aplicação das sanções legais previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, na redação da Lei nº 14.230/2021”.

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001

Os promovidos apresentaram resposta, na qual argumentam que a “sentença recorrida foi precisa e legalmente fundamentada ao aplicar a Lei nº 14.230/2021” que “exige a comprovação de dolo específico para a tipificação de atos de improbidade”, ou seja, a “vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado”, mas o “Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar que os apelados agiram com a intenção deliberada de cometer o ato ímprobo”.

Em parecer, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se “pelo conhecimento e provimento do recurso”.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Fortaleza (CE), data registrada no sistema.

Francisco Gladyson Pontes
Relator

VOTO

Como relatado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** recorre contra sentença do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que julgou improcedente o pedido formulado na inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0849918-07.2014.8.06.0001, ajuizada contra **JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO e CARLOS JEFFERSON TH É COSTA.**

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido de condenação dos promovidos formulado na inicial com base nas alegações de “ausência de prestação de contas acerca da destinação de valores despendidos com vales-refeições”, de “indevida escolha de tutores para curso de ensino a distância” e de ilegalidades existentes nos aditivos que foram celebrados ao Contrato nº 10/2010, mas a apelação ora em exame impugna apenas o capítulo referente ao suposto ato de improbidade administrativa configurado nos aditivos ao Contrato nº 10/2010.

Registro, inicialmente, que o Contrato nº 10/2010 foi celebrado em 23 de novembro de 2010, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, após processo de licitação que, em si mesmo considerado, não é questionado nos autos, no qual estão expressamente previstas a possibilidade de “prorrogação nas hipóteses previstas na lei” e a obrigação da contratada de “aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
	que se fizerem necessários … até o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93", *verbis*: 5.1. O prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, garantida a Publicação do Extrato Contratual no Diário Oficial do Município nos prazos legais previstos e admitida a sua prorrogação nas hipóteses previstas na lei. 14.1. O presente instrumento foi lavrado em decorrência da licitação na modalidade Concorrência n. 01/2010, ao qual vincula-se, bem como, aos termos da proposta da CONTRATADA, que faz parte integrante desta avença como se transcrito fosse e documentos que compõem o processo administrativo nº LC 10/2010. 15.4. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto deste contrato, até o limite da Lei 8.666/93 e suas alterações. A Lei nº 8.666/93, na redação vigente à época dos fatos, dispõe: Art. 57. A duração dos **contratos** regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos **relativos** : II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua** , que **poderão ter a sua duração prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; Art. 65. **Os contratos** regidos por esta Lei **poderão ser alterados** , com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - **por acordo das partes** : § 1º **O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos** ou supressões **que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** , e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
	Ao exame do conteúdo de prova existente nos autos, constata-se que o Primeiro Aditivo foi celebrado em 24 de janeiro de 2011, na vigência do prazo inicial do contrato, para o específico fim de implementar o acréscimo de R$ 177.498,00 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais) ao valor originalmente contratado. Constata-se, ainda, que o Extrato do Primeiro Aditivo faz expressa menção ao “artigo 65 da Lei 8.666/93, que trata das alterações dos Contratos Administrativos”. (Id 28680897) De igual modo, o Segundo Aditivo, que foi celebrado em 20 de junho de 2011, ainda na vigência do prazo inicial do contrato, tem por objeto específico o acréscimo de R$ 157.776,00 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais) ao valor previsto originalmente no contrato. Nota-se que o Primeiro e o Segundo Aditivos apenas promoveram acréscimos de R$ 177.498,00 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais) e R$ 157.776,00 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais) ao Contrato nº 10/2010, celebrado no valor de R$ 1.420.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte mil reais), a revelar que os dois acréscimos totalizam o percentual cumulativo de 23,61%, o que está amparado pelo disposto no item 15.4 do Contrato nº 10/2010 e no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Em tal contexto, conclui-se que é de todo improcedente o fundamento recursal que afirma a ocorrência de “extrapolação do limite de 25% previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93”. As prorrogações propriamente ditas do Contrato nº 10/2010 foram objeto dos Terceiro e Quarto Aditivos, por 6 (seis) e 2 (dois) meses, respectivamente, que foram formalizados para esse específico fim, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, após o término do prazo inicial de vigência de 12 (doze) meses. É oportuno destacar, a tal propósito, que os valores de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) e R$ 236.667,00 (duzentos e trinta e seis reais, seiscentos e sessenta e sete reais) de que tratam os Terceiro e Quarto Aditivos, referentes às prorrogações do prazo contratual por 6 (seis) e 2 (dois) meses, correspondem às frações 6/12 e 2/12 do valor original de R$ 1.420.000,00 (um milhão quatrocentos e vinte mil reais), a demonstrar a estrita observância das “mesmas condições contratuais” de que trata o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Isso considerado, conclui-se que não tem base empírica a afirmação de que “o contrato original, no valor R$ 1.420.000,00, foi aditivado sucessivamente até alcançar R$ 2.701.941,00”, pois apenas o Primeiro e o Segundo Aditivos promoveram acréscimos de R$ 177.498,00 (cento e

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
	setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais) e R$ 157.776,00 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais) ao Contrato nº 10/2010, elevando o valor inicial do contrato para R$ 1.755.274,00 (um milhão setecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais), como permitido pelo item 15.4 do Contrato nº 10/2010 e pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Os Terceiro e Quarto Aditivos, por 6 (seis) e 2 (dois) meses, respectivamente, apenas prorrogaram o prazo de vigência do Contrato nº 10/2010, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sem promover acréscimo ao valor de R$ 1.420.000,00 originalmente contratado. Afirma por fim o apelante que está demonstrado no caso “a consciência e vontade deliberada de praticar o ato descrito no tipo normativo, com a finalidade de beneficiar indevidamente terceiros ou frustrar os princípios que regem a Administração Pública”, o que “pode ser extraído do contexto probatório” dos autos, que é revelador da “conduta dolosa dos réus, apta a se subsumir ao tipo legal”. No recente voto proferido na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.186.838, de que trata o Tema 1397 dos recursos repetitivos, cuja questão submetida a julgamento consiste em “Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação”, o Min Teodoro Silva Santos fez consignar: **No julgamento do Recurso Extraordinário 843.989/PR** (rel. Min. Alexandre de Moraes), em que se reconheceu a repercussão geral da matéria **(Tema n. 1199), cuidou-se da** possibilidade de aplicar o novo prazo prescricional previsto pela Lei n. 14.230/2021 e sobre a **abolição do ato ímprobo culposo a fatos anteriores à vigência do novo diploma.** Foi fixada, portanto, a seguinte tese: 1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO;** 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Como se vê, **o tema de repercussão geral não tratou da natureza do dolo exigido para configuração de ato ímprobo** , tampouco da correta

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
	interpretação do art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92 e sua aplicação aos casos em andamento. Deveras, **trata-se de matéria eminentemente infraconstitucional, de modo que exsurge nitidamente a competência deste Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a referida interpretação e dar uniformidade à aplicação do Direito Federal** . O Superior Tribunal de Justiça ainda não decidiu o Tema 1397 com efeito vinculante, mas a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que o dolo configurador do ato de improbidade administrativa é o específico. Destaque-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. **Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988)** e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, **o legislador ordinário quis impedir** o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, **a punição de administradores ou de agentes públicos** inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, **sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.** 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada **com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado** . 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem reformou a sentença que condenou o demandado, levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser confirmado. 7. Recurso especial desprovido. Recurso Especial nº 1.913.638, Rel Min Gurgel de Farias, Primeira Seção, Unânime, DJe 24/05/2022

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
	ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO . INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO. TEMA 1.199/STF.** RETRATAÇÃO REALIZADA. 1. Devolvem-se os autos a este órgão julgador para eventual juízo de retratação tendo em vista a aparente contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.199. 2. Condenação por improbidade administrativa com base nos arts. 10 e 11 da LIA, por ter sido determinada a republicação de leis locais vigentes há um decênio e ao custo de R$ 80.000,00, ao arrepio dos princípios da eficiência, moralidade e supremacia do interesse público. 3. Superveniência do julgamento dos Temas 1.199/STF e 309/STF, em que se determinou a aplicação das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 que resultassem a abolição da tipicidade da conduta e se declarou a inconstitucionalidade do elemento subjetivo culposo previsto nos arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992. 4. Observados atentamente os fundamentos do acórdão recorrido, é de se concluir que **a conduta imputada aos demandados não é tonalizada por uma "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito"** e, tampouco, enquadra-se nos atuais incisos do art. 11 da LIA. 5. Juízo de retratação efetivado. Agravo interno prejudicado. **Pedido condenatório por improbidade administrativa julgado improcedente** . Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.818.514, Rel Min Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Seção**, Unânime, DJEN 14/04/2025 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTANTES NA LEI 14.230/2021 QUANTO À PRESCRIÇÃO. TEMA 1.199/STF. **SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO.** NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS PENAS À NOVA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil. 3. A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a decisão que não conheceu de seu recurso. 5. A prescrição intercorrente não se aplica aos atos de improbidade

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
	administrativa anteriores à Lei 14.230/2021, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao Tema 1.199. 6. Alteração da Lei 8.429/1992 pela **Lei 14.230/2021** , passando a exigir a **tipificação de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA)** . Reconhecimento na origem de conduta enquadrada no inciso III do art. 11 da LIA. Atual **exigência de dolo específico** que foi identificado nos presentes autos. 7. Apesar disso, as penas aplicadas com base no art. 11 da LIA devem observar o que atualmente dispõe o inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que não mais admite a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos. Assim, a condenação dos réus deve estar de acordo com a nova previsão legal, devendo ser afastada a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos. 8. Agravo interno a que se dá parcial provimento, afastando a pena de suspensão dos direitos políticos. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.600.888, Rel Min Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Turma**, Unânime, DJe 22/11/2024 DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **DOLO ESPECÍFICO** E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. **AUSÊNCIA.** REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou os réus por improbidade administrativa, em razão de contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. 2. O Tribunal de origem entendeu que a empresa contratada não era representante exclusiva do artista, configurando-se mera intermediária, o que impossibilitava a dispensa de licitação. 3. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a ação civil pública, mas foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, configura ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário. III. Razões de decidir 5. **A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, conforme a nova redação da Lei 14.230/2021** , o que não foi demonstrado no caso. 6. A legislação atual não admite mais o dano in re ipsa (presumido), sendo necessária a comprovação efetiva de lesão ao erário, o que não ocorreu no presente caso. 7. A mera intermediação na contratação do artista não configura, por si só, ato de improbidade administrativa, na ausência de prova de superfaturamento ou de benefício indevido. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública. Tese de julgamento: "1. **A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico** e de dano efetivo ao erário. 2. A mera intermediação na contratação de artista não

Processo	0849918-07.2014.8.06.0001
	configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido". Dispositivos relevantes citados: Lei 8.666/1993, art. 25, III; Lei 8.429/1992, arts. 10, 11; Lei 14.230/2021.Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2025. Recurso Especial nº 2.029.719, Rel Min Marco Aurélio Bellizze, **Segunda Turma**, Unânime, DJEN 19/08/2025 Ora, como os Primeiro e Segundo Aditivos estão amparados pelo disposto no item 15.4 do Contrato nº 10/2010 e no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e os Terceiro e Quarto Aditivos encontram respaldo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não há dolo na conduta atribuída aos promovidos, como tal considerado, para além da “voluntariedade do agente”, “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado” no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92, na redação da Lei 14.230/2021, de “obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”. Por tudo quando exposto, nego provimento à apelação. É como voto. Fortaleza (CE), data registrada no sistema. **Francisco Gladyson Pontes** Relator

Processo	0140589-75.2015.8.06.0001
Número de ordem	116
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	BANCO PAN S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	FABIO RIVELLI - (CE30773-A) FELIPE VARELA CAON - (PE32765-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0140589-75.2015.8.06.0001
Acordão	**Processo nº: 0140589-75.2015.8.06.0001 – Apelação Cível** **Apelante: Estado do Ceará** **Apelado: Banco PAN S.A.** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Relator: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Ementa**: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. EXCLUSÃO DE CDA COM ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSECTÁRIO LÓGICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 90, §4º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO**. **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação interposta pelo ESTADO DO CEARÁ contra sentença proferida em embargos à execução fiscal opostos por BANCO PAN S.A., que reconheceu a litispendência quanto à CDA nº 2011.80140-0, determinando sua exclusão, manteve a exigibilidade da CDA nº 2013.95091-8 e fixou sucumbência recíproca, com divisão proporcional das custas. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve julgamento extra petita na sentença ao reconhecer a litispendência e excluir CDA supostamente não impugnada; (ii) estabelecer se é correta a distribuição da sucumbência, especialmente quanto às custas processuais; (iii) determinar se é aplicável o art. 90, §4º, do CPC diante da conduta da Fazenda Pública. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. Rejeita-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, pois o recurso impugna especificamente os fundamentos da sentença, atendendo aos requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ. 4. Afasta-se a alegação de julgamento extra petita, uma vez que o pedido de exclusão da CDA nº 2011.80140-0 foi expressamente formulado pelo embargante e contou com concordância do próprio ente estatal. 5. Interpreta-se o pedido à luz do conjunto da postulação e do princípio da boa-fé, admitindo-se interpretação lógico-sistemática conforme o art. 322, §2º, do CPC. 6. Reconhece-se que os embargos à execução fiscal constituem via adequada para discutir a exigibilidade do título, inclusive quanto à litispendência e duplicidade de cobrança. 7. Afasta-se a nulidade da sentença, pois inexistem surpresa ou prejuízo processual, especialmente diante da anuência da Fazenda Pública quanto à exclusão da CDA. 8. Mantém-se a sucumbência recíproca, pois ambas as partes foram parcialmente vencedoras e vencidas, justificando a aplicação do art. 86 do CPC. 9. Reconhece-se que a fixação da sucumbência independe de pedido expresso, por se tratar de consectário lógico da decisão judicial. 10. Afasta-se a aplicação do art. 90, §4º, do CPC, pois não houve reconhecimento integral do pedido nem cumprimento da obrigação, mas apenas concordância parcial com a exclusão de uma CDA. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 11. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Não há julgamento extra petita quando a decisão se fundamenta em pedido formulado pela parte e admitido pela parte contrária. 2. Os embargos à execução fiscal constituem meio adequado para discutir litispendência e exigibilidade do título executivo. 3. A sucumbência recíproca deve ser aplicada quando ambas as partes são

Processo	0140589-75.2015.8.06.0001

parcialmente vencedoras e vencidas. 4. A fixação da sucumbência independe de pedido expresso, por constituir consectário lógico da decisão. 5. O art. 90, §4º, do CPC exige reconhecimento integral do pedido e cumprimento da obrigação para sua incidência.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 86, 90, §4º, 141, 322, §2º, e 492.
Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO CEARÁ** contra sentença de Id 30470184, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos dos **Embargos à Execução Fiscal opostos por BANCO PAN S.A.**, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados , apenas para excluir a CDA nº 2011.80140-0, reconhecendo a **sucumbência recíproca** , determinando a divisão proporcional das custas (com ressarcimento de metade pelo Estado do Ceará) e estabelecendo que **cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos** .

Em suas razões recursais (ID nº **30470194**), o ESTADO DO CEARÁ sustenta, em síntese, que: (i) a sentença violou os **limites objetivos da lide** , ao tratar da litispendência e seus efeitos sem que houvesse pedido específico nos embargos à execução, configurando **julgamento extra petita** , em afronta aos arts. **141 e 492 do CPC** ; (ii) a matéria relativa à litispendência já havia sido **reconhecida e solucionada nos autos da própria execução fiscal** , sendo indevida sua apreciação nos embargos; (iii) a condenação relativa às custas e eventual repercussão sucumbencial seria indevida, pois não decorre de pedido formulado na ação incidental; (iv) os embargos à execução possuem **cognição limitada** , não sendo possível ampliar seu objeto para abarcar matérias estranhas à inicial; (v) eventual condenação sucumbencial deve respeitar o princípio da congruência e os limites da demanda; (vi) subsidiariamente, pugna pela aplicação do art. **90, §4º, do CPC** , com redução de eventual condenação honorária, sob o argumento de que houve reconhecimento prévio da procedência quanto à exclusão da CDA nº 2011.80140-0 no âmbito administrativo/judicial anterior; e (vii) ao final, requer o **provimento do recurso** para declarar a nulidade da sentença por julgamento extra petita, com retorno dos autos à origem ou, subsidiariamente, a adequação da sucumbência.

Constam **contrarrazões** apresentadas pelo BANCO PAN S.A. (ID nº **30501799**), nas quais a parte recorrida requer, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pugna pelo desprovimento da

Processo	0140589-75.2015.8.06.0001

apelação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do parecer de ID nº **33415642** , opinou pelo **prosseguimento do feito sem intervenção ministerial** , ao fundamento de que a controvérsia possui natureza **estritamente patrimonial** , inexistindo interesse público primário a justificar sua atuação.
É o relatório.

VOTO

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente a tempestividade, a regularidade formal e o interesse recursal, razão pela qual dele conheço.

De início, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, porquanto as razões de apelação apresentadas pelo **ESTADO DO CEARÁ** demonstram impugnação específica aos fundamentos da sentença recorrida, notadamente no tocante à alegada ocorrência de julgamento *extra petita* e à distribuição da sucumbência, evidenciando a necessária correlação entre as razões recursais e os fundamentos do decisum.

Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da dialeticidade resta atendido quando o recorrente expõe, ainda que de forma sucinta, os motivos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da decisão, o que se verifica no caso concreto, afastando-se, portanto, a alegação de deficiência recursal.
Preliminar rejeitada.

Quanto ao mérito, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado cinge-se, de forma precisa, à análise: **(i)** da alegada ocorrência de julgamento *extra petita* na sentença recorrida, por suposta extrapolação dos limites objetivos da lide nos embargos à execução; **(ii)** da correção da distribuição da sucumbência, especialmente no tocante à condenação em custas; e **(iii)** subsidiariamente, da aplicação do art. 90, §4º, do Código de Processo Civil.
Passo à análise detida dos autos.
Inicialmente, cumpre registrar que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma de natureza cognitiva incidental, cuja finalidade precípua é desconstituir, total ou parcialmente, a exigibilidade do título executivo fiscal. Todavia, tal natureza não afasta a incidência plena dos princípios estruturantes do processo civil, notadamente o princípio da congruência, segundo o qual o julgador deve decidir a lide nos exatos limites em que foi proposta.

Nesse contexto, dispõe o art. 141 do Código de Processo Civil:
Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
De igual modo, prescreve o art. 492 do mesmo diploma:
Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Processo	0140589-75.2015.8.06.0001

A partir desse arcabouço normativo, alega o ente estadual que a sentença teria incorrido em julgamento *extra petita* ao reconhecer a litispendência e determinar a exclusão da CDA nº 2011.80140-0, matéria que, segundo sustenta, não teria sido objeto de pedido nos embargos à execução, além de já ter sido solucionada no âmbito da própria execução fiscal.

Entretanto, a leitura atenta da sentença e dos elementos constantes dos autos revela cenário distinto.
Conforme expressamente consignado na decisão de origem (ID nº 30470184), a própria parte embargante — **BANCO PAN S.A.** — formulou pedido de exclusão da CDA nº 2011.80140-0 sob o fundamento de litispendência, circunstância que foi, inclusive, reconhecida pelo próprio **ESTADO DO CEARÁ** em sua impugnação aos embargos, concordando com a exclusão da referida CDA e com o prosseguimento da execução apenas quanto à CDA nº 2013.95091-8.

Ou seja, a matéria foi não apenas suscitada pela parte autora dos embargos, como também objeto de concordância expressa da Fazenda Pública, o que afasta, de forma categórica, a alegação de inovação indevida pelo juízo sentenciante.

Nesse ponto, impõe-se destacar que o princípio da congruência não deve ser interpretado de forma estanque ou meramente literal, mas sim à luz da interpretação lógico-sistemática da postulação, conforme autoriza o art. 322, §2º, do CPC, segundo o qual:
Art. 322. (...) § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido, admitindo interpretação ampliativa dos pedidos, desde que respeitado o núcleo essencial da pretensão deduzida.
Ademais, a própria conduta do ente estatal, ao reconhecer a litispendência nos autos, evidencia a inexistência de surpresa ou prejuízo processual, afastando qualquer alegação de nulidade.

De outro lado, quanto à alegação de que a matéria deveria ter sido analisada exclusivamente nos autos da execução fiscal, cumpre consignar que tal argumento não prospera. Isso porque os embargos à execução constituem meio processual adequado para discutir a exigibilidade do título executivo, inclusive sob o prisma da duplicidade de cobrança, sendo plenamente legítima a análise da litispendência nesse âmbito, especialmente quando tal circunstância impacta diretamente à validade da CDA executada.
Superada essa questão, passa-se à análise da sucumbência.
A sentença reconheceu a **sucumbência recíproca**, determinando a divisão proporcional das custas processuais, nos termos do art. 86 do CPC, bem como estabelecendo que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono.
Dispõe o art. 86, caput, do CPC:
Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

No caso concreto, verifica-se que o **BANCO PAN S.A.** obteve êxito apenas

Processo	0140589-75.2015.8.06.0001
	parcial em sua pretensão, logrando excluir uma das CDAs (2011.80140-0), mas não obtendo êxito quanto à anulação ou redução da multa remanescente (CDA nº 2013.95091-8), a qual foi integralmente mantida. De igual modo, o **ESTADO DO CEARÁ** restou parcialmente vencido, ao ver reconhecida a litispendência e excluída uma das certidões de dívida ativa. Nesse cenário, mostra-se absolutamente correta a conclusão do juízo a quo quanto à sucumbência recíproca, não havendo qualquer ilegalidade ou violação ao ordenamento jurídico. A tese recursal de que a condenação em custas seria indevida por ausência de pedido específico não merece guarida. A fixação da sucumbência constitui consectário lógico da decisão judicial, sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, independentemente de provocação das partes. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que a verba sucumbencial decorre automaticamente do resultado da demanda, não estando condicionada à formulação de pedido expresso. Por fim, quanto ao pleito subsidiário de aplicação do art. 90, §4º, do CPC, também não assiste razão ao recorrente. Referido dispositivo legal estabelece: Art. 90. (...) § 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. No caso em exame, não se verifica o **reconhecimento integral da procedência do pedido** pelo réu, acompanhado do cumprimento da obrigação correspondente. Com efeito, o **ESTADO DO CEARÁ** não anuiu, de forma plena, com a pretensão deduzida pelo **BANCO PAN S.A.**, tendo apenas concordado pontualmente com a exclusão de uma das Certidões de Dívida Ativa, ao passo que resistiu quanto ao mérito principal da demanda, defendendo a higidez da CDA remanescente e da multa administrativa aplicada, o que evidencia a existência de controvérsia substancial. Assim, ausente o reconhecimento integral do pedido, não há falar na incidência da norma invocada, devendo ser mantida, incólume, a disciplina da sucumbência fixada na origem. Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida. Ante todo o exposto, **conheço** do Recurso de Apelação, mas para **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator A6

Processo	0156321-57.2019.8.06.0001
Número de ordem	117
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	0156321-57.2019.8.06.0001
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	DA PAZ COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL - (CE6778-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0156321-57.2019.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0156321-57.2019.8.06.0001** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE:** SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE **APELADO:** DA PAZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR:** DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIENTE EMISSÃO DA LICENÇA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** **CASO EM EXAME:** Apelação cível interposta pela SEMACE contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a análise de requerimento administrativo de renovação de licença de operação, no prazo de 30 dias, com condenação em honorários advocatícios. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar se a superveniente emissão da licença de operação no curso do processo implica perda do objeto da demanda e a consequente ausência de interesse de agir. **RAZÕES DE DECIDIR:** **1.** A emissão da licença de operação durante a tramitação processual satisfaz a pretensão autoral, tornando inútil o provimento jurisdicional pretendido. Configura-se, assim, a perda superveniente do objeto e a ausência de interesse de agir, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC). **2.** Os honorários advocatícios devem observar o princípio da causalidade, sendo de responsabilidade da Administração, cuja demora na análise do requerimento deu causa ao ajuizamento da ação. **DISPOSITIVO E TESE:** Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto. *Tese de julgamento: A superveniente satisfação da pretensão administrativa no curso do processo acarreta a perda do objeto e a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo os honorários ser fixados conforme o princípio da causalidade.*

Processo	0156321-57.2019.8.06.0001

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI e §3º, e 85, §10.

Jurisprudência relevante citada: TJ-GO 50565236920178090051, Relator: MARIA CRISTINA COSTA MORGADO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2024; TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10372193120248260053 São Paulo, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 13/12/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2024; TJ-CE - Apelação: 00503739120218060087 Ibiapina, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 02/10/2024, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão.
Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) contra a Sentença de ID 30971923, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar ajuizada pela empresa apelada, Da Paz Comércio de Combustíveis Ltda., julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

[…] Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, nos termos do art. 487, I do CPC, determinando que a requerida aprecie e decida o pedido de renovação da Licença de Operação da requerente protocolado SPU n° 9117572/2017, no prazo de 30 (trinta)dias.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, inciso I do CPC).

Sem reexame necessário (art. 496, §3°, II, do CPC). [...]

Processo	0156321-57.2019.8.06.0001
	Na origem, em sua petição inicial, a empresa autora informou ter realizado o protocolo administrativo do pedido de renovação de licença de operação (SPU nº 9117572/2017), devidamente instruído com a documentação necessária e protocolado no dia 21/12/2017 perante a SEMACE. Aduziu que, desde a data do protocolo do requerimento administrativo até a data do ajuizamento desta ação, a autarquia não proferiu qualquer decisão, estando o processo ainda na fase de análise da documentação enviada. Afirmou que, em virtude da demora quanto à análise do pedido, muitos dos documentos exigidos expiram antes de serem analisados, motivo pelo qual precisam ser constantemente solicitados novamente. Assim, requereu a concessão de tutela jurisdicional, inclusive em sede de liminar, a fim de determinar que a SEMACE procedesse à apreciação do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com a fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação. Junto à inicial, anexou diversos documentos. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de ID 30971835. Contestação da SEMACE sob o ID nº 30971900, alegando perda de objeto da demanda, uma vez que, no decorrer do processo judicial, houve a emissão da licença de operação pretendida pelo autor. Réplica da empresa autora anexada sob o ID 30971909. Parecer do Ministério Público com atuação no primeiro grau de jurisdição pela procedência do pedido autoral (ID 309771918). Em despacho de ID 30971919, foi anunciado o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que nenhuma das partes requereu a produção de outras provas, além daquelas que já se encontravam nos autos. Após, sobreveio a sentença impugnada, mediante a qual foi julgado procedente o pedido autoral. Irresignada com o referido pronunciamento judicial, a autarquia interpôs este apelo, do qual agora se passa a tratar. Em suas razões recursais, afirma a SEMACE, inicialmente, que a demora na tramitação do processo de renovação da licença de operação é atribuída exclusivamente ao apelado, uma vez que a documentação apresentada pelo interessado mostrou-se, em um primeiro momento, insuficiente para a análise do pedido. Aduz que, de posse da documentação necessária, ainda no decorrer deste processo judicial, emitiu a Licença de Operação nº 80/2021, fato que teria sido omitido pelo juízo de primeiro grau na ocasião da prolação da sentença de procedência. Sustenta que, em virtude de a licença requerida pelo autor ter sido emitida ainda no decorrer do trâmite processual, teria havido a perda do objeto da demanda. Assim, requer o conhecimento e o provimento do apelo, para que, com fundamento na possível perda de objeto, se reforme integralmente a sentença impugnada, julgando-se, portanto, improcedente o pedido inicial. Contrarrazões do recorrido apresentadas sob o ID 30971944. Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento da apelação. Quanto ao mérito, manifesta-se pela prescindibilidade de sua intervenção no feito. É o relatório. **VOTO** Presentes que estão os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de

Processo	0156321-57.2019.8.06.0001
	admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento desta apelação. Sem preliminares a serem analisadas, passa-se ao mérito da questão. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se ocorreu a perda de objeto da pretensão autoral, tendo em vista que a emissão da licença de operação requerida pela empresa promovente já teria sido emitida no decurso deste processo judicial. Entendo que assiste razão à autarquia ambiental. Justifico. Analisando os autos, observo que a SEMACE, na ocasião de sua contestação, juntou aos autos o documento de ID 30971898, consistente na Licença de Operação nº 80/2021, decorrente do processo administrativo SPU nº 9117572/2017. Vejo que o processo administrativo que resultou na emissão da referida Licença de Operação nº 80/2021 é o mesmo tratado nestes autos, de forma que o provimento jurisdicional pretendido pelo autor, consistente da determinação para que a SEMACE analisasse o processo administrativo e emitisse a respectiva decisão, tornou-se inútil ainda no decorrer da fase postulatória, embora o juiz de primeiro grau haja desconsiderado tal situação em sua sentença. Assim, verificada a perda superveniente do objeto da ação e a consequente perda de utilidade do provimento judicial requestado, é imperativo que se reconheça, no presente caso, a falta do interesse de agir do autor, do que há de resultar na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, *caput*, VI, do Código de Processo Civil. É importante mencionar, igualmente, que a falta de interesse processual é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, nos exatos termos do art. 485, §3º, do CPC. Nesse sentido vêm se manifestando de forma pacífica os diferentes tribunais de Justiça brasileiros em situações análogas: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7347/85. SENTENÇA REFORMADA. **1. A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniente falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.** 2. Na hipótese, é isso que acontece ante a existência de julgado anterior e de abrangência nacional, que analisa o mesmo objeto desta demanda, acarretando, assim, a perda superveniente do interesse processual e, de consequência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. VI, do CPC. 3. Em ação civil pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte quando inexistente má-fé. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA (TJ-GO 50565236920178090051, Relator: MARIA CRISTINA COSTA MORGADO - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2024).

Processo	0156321-57.2019.8.06.0001
	*** DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DEMORA NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.** PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. CASO EM EXAME: reexame necessário de sentença que concedeu segurança pleiteada contra ato atribuído ao Secretário da Fazenda do Município de São Paulo, determinando a apreciação de requerimento administrativo. O pedido visava à regularização fiscal para apresentação de certidões em razão de pendência relacionada a um parcelamento tributário rompido. Após liminar determinando a análise do requerimento, a autoridade coatora informou que deu conclusão ao requerimento administrativo e acusou perda superveniente do interesse de agir. A sentença manteve a liminar, concedendo parcial segurança. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve perda do objeto do mandado de segurança em razão do cumprimento da ordem judicial e (ii) determinar a responsabilidade pelos encargos da sucumbência à luz do princípio da causalidade. 3. RAZÕES DE DECIDIR: **3.1. A satisfação da pretensão autoral pela análise do requerimento administrativo, ainda que em cumprimento à liminar, caracteriza perda superveniente do interesse processual, na modalidade utilidade, tornando a continuidade da ação desnecessária.** 3.2. A extinção do processo sem resolução de mérito não afasta os encargos da sucumbência, aplicando-se o princípio da causalidade, que impõe à parte que deu causa à propositura da ação o dever de suportar as despesas processuais. 3.3. Em mandado de segurança, não são devidos honorários advocatícios, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 4. DISPOSITIVO: reexame necessário parcialmente provido para extinguir o processo sem resolução de mérito por perda do objeto, mantendo-se a condenação da Fazenda Municipal ao pagamento das custas antecipadas pela impetrante. 5. TESES DE JULGAMENTO: 1. A perda superveniente do objeto em mandado de segurança ocorre quando o ato administrativo impugnado é realizado no curso do processo, ainda que em cumprimento a determinação judicial. 2. O princípio da causalidade impõe à parte que deu causa à ação o pagamento das despesas processuais, independentemente da extinção sem resolução de mérito. 6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, arts. 85, § 10, e 485, VI; Lei nº 12.016/2009, art. 25. 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSP, Remessa Necessária nº 1043505-59.2023.8.26.0053; TJSP, Apelação e Remessa Necessária nº 0016358-81.2022.8.26.0224; TJSP, Remessa Necessária nº 1058578-76.2020.8.26.0053. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10372193120248260053 São Paulo, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 13/12/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/12/2024) *** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. **PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PERDA DO OBJETO DO**

Processo	0156321-57.2019.8.06.0001
	WRIT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível visando reformar sentença que, entendendo o Juízo a quo, que o pedido autoral foi atendido, julgou procedente o Mandado de Segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar antes concedida e concedendo a segurança requerida. 2. Impetrante alega que participou de procedimento licitatório de Tomada de Preços 06/2021 ¿ PMI, com objetivo de contratar empresa prestadora de serviços técnicos de gestão de documentação de informações e digitalização de documentos, destinado a suprir as demandas das diversas secretarias do município de Ibiapina/CE. Relata que em 03 de maio de 2021, após a abertura dos envelopes de habilitação, restou inabilitado por suposto descumprimento de alguns itens do edital, ingressando, portanto, com Recurso Administrativo que até o presente momento, não houve nenhuma decisão a esse respeito, ocorrendo a sessão de abertura das propostas, surpreendentemente marcada para o dia 01/06/2021, sem constar nenhum aviso ou publicação no portal de licitações dos municípios (TCE/CE), razão pela qual impetrou o presente writ, 3. Restou verificado que o certame relativo ao ato de Licitação - Tomada de Preços 06/2021 PMI, foi revogado pelas autoridades municipais. 4 **. Nesse contexto, o fato superveniente referente à revogação do procedimento licitatório pela Administração alterou a realidade fática do caso, de maneira que tornou sem qualquer utilidade este processo, impondo-se, assim, sua imediata extinção, por perda superveniente de interesse de agir, com fundamento nos artigos 483 e 485, inciso VI, ambos do CPC** 5. Assim, diante da revogação do certame licitatório pela própria Administração Pública, não mais se verificam a utilidade e a necessidade da presente demanda, a esvaziar, desse modo, o interesse processual, portanto, a extinção do feito pela perda superveniente do objeto da ação, com a consequente denegação da segurança são medidas que se impõem, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do art. 6º, § 5º da Lei n.º 12.016/2009. 6. Remessa Necessária e Recurso de Apelação conhecidos e providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação Cível, mas para dar-lhes provimento, extinguindo o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do voto da relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (TJ-CE - Apelação: 00503739120218060087 Ibiapina, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 02/10/2024, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2024). *** Desse modo, considerando a fundamentação acima delineada, reconheço a perda de objeto da pretensão autoral, ocorrida ainda no decorrer da fase postulatória deste processo, de modo que se impõe o provimento da apelação interposta pela SEMACE. Observo que, embora a autarquia ambiental tenha requerido, em seu apelo, a improcedência do pedido, essa não se mostra a medida adequada em termos técnicos, pois, conforme acima salientado, a providência a ser

Processo	0156321-57.2019.8.06.0001
	tomada, nos casos de perda de objeto, é a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, *caput*, VI, do CPC). Em decorrência da perda de objeto, a distribuição dos honorários advocatícios deve ser feita nos termos do artigo 95, §10, do CPC, de modo que deverão ser pagos por quem deu causa ao processo, em observância ao princípio da causalidade. Nesse sentido, tendo em vista o acervo probatório constante nestes autos, vejo que a responsabilidade pelo ajuizamento deste processo pertence à autarquia ambiental. Veja-se que o autor requereu administrativamente a renovação da sua licença de operação no dia 21/12/2017. Todavia, somente no dia 09/10/2018 houve a emissão do Relatório Técnico nº 3792/2018 – DICOP/GECON, por intermédio do qual se constatou a ausência de apresentação de documentos essenciais ao prosseguimento da renovação da licença. Logo, percebe-se que, entre o protocolo do pedido administrativo e a emissão do referido relatório, se passaram mais de 09 (nove) meses sem que a autarquia tenha se manifestado quanto ao pedido autoral, de modo que, ainda que se possa atribuir ao autor a ausência de juntada de documentos essenciais, a mora da SEMACE constituiu-se no elemento essencial e fundamental para o ajuizamento desta ação por parte da empresa apelada. Portanto, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devem de ser pagos pela autarquia ambiental aos causídicos da parte autora. PELO EXPOSTO, conheço da apelação interposta pela SEMACE e dou-lhe provimento para, reformando a sentença impugnada, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, *caput*, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 85, §10, do CPC, no percentual acima mencionado, devem ser pagos pela autarquia ambiental aos advogados do autor, com base no princípio da causalidade. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** e5

Processo	3009944-43.2025.8.06.0167
Número de ordem	118
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização Trabalhista
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL

Processo	3009944-43.2025.8.06.0167
Advogado(s) - Polo ativo	MAYARA LEITAO XIMENES - (CE26152-A)
Polo passivo	FRANCISCO EDMILSON PINHEIRO
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - (CE23633-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3009944-43.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3009944-43.2025.8.06.0167 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE SOBRAL APELANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL APELADO: FRANCISCO EDMILSON PINHEIRO **EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA DE VÍNCULO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que reconheceu o direito do autor à baixa de vínculo funcional nos registros administrativos, bem como o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há interesse processual do autor para pleitear a baixa do vínculo funcional; (ii) estabelecer se é devida a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios e sua respectiva fixação. III. RAZÕES DE DECIDIR - Reconhece-se que, uma vez extinto o vínculo funcional, compete à Administração Pública promover a atualização dos registros, em observância ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CF. - Afirma-se que a omissão do ente público em proceder à baixa do vínculo gera prejuízos concretos ao administrado, configurando o interesse processual para a propositura da demanda. - Verifica-se que, embora comprovada a extinção do vínculo por meio de ofício administrativo, o Município não cumpriu espontaneamente a obrigação, tornando necessária a intervenção judicial. - Aplica-se o princípio da causalidade, impondo à parte que deu causa à demanda o ônus pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. - Conclui-se que, ao reconhecer o pedido, o ente público deve arcar com a verba honorária, nos termos do art. 90 do CPC. - Mantém-se a fixação dos honorários por equidade, diante do baixo valor da causa, conforme art. 85, § 8º, do CPC, por se mostrar adequada e proporcional ao trabalho realizado. - Determina-se a majoração dos honorários em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Processo	3009944-43.2025.8.06.0167

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Apelatório apresentado contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ID 35695660, que, nos autos da Ação Ordinária intentada por FRANCISCO EDMILSON PINHEIRO em desfavor do MUNICÍPIO DE SOBRAL , julgou procedente em parte o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que o promovido faça a anotação da baixa dos vínculos registrados na CTPS do autor, a partir de 31/03/1997. Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
Nas razões recursais, ID 35695662, o apelante repete a preliminar trazida na contestação, relacionada a ausência de interesse processual, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo ou demonstração de resistência por parte da Administração Municipal. No mais, defende indevida a condenação sucumbencial, pois de acordo com o princípio da causalidade, o autor deve suportar os encargos, vez que deu causa à demanda. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.
Contrarrazões apresentadas no ID 35695666, rebatendo os argumentos do recurso e requerendo a manutenção da sentença.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Estadual ante o interesse meramente patrimonial.
É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise da insurgência.
Conforme brevemente relatado, a controvérsia cinge-se à análise do interesse processual do autor, que tem como objeto compelir o Município de Sobral a proceder à baixa do seu vínculo empregatício em seus registros, assim como em relação à condenação honorária fixada na sentença.
Como se vê à fl. 42 do ID 35695649, o Ofício nº 592/2025 – SEPLAG, emitido pelo Secretário Executivo de Gestão Interna do Planejamento e Gestão, comprova a extinção do vínculo funcional entre as partes. Nesse caso, uma vez extinta a relação, é dever da Administração Pública, em observância ao princípio da eficiência, e independente de requerimento administrativo prévio, promover a atualização de todos os registros pertinentes, conforme art. 37, *caput*, da CF, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)”.

A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, constitui obrigação do empregador, conforme se extrai, por analogia, do art. 29 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Com isso, a omissão em dar baixa no registro após a extinção do contrato gera para o ex-servidor o direito de exigir o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo	3009944-43.2025.8.06.0167
	Ademais, a manutenção de um registro de emprego “em aberto” gera consequências concretas e prejudiciais ao autor, como a criação de óbices para a obtenção de benefícios sociais e a dificuldade de inserção em um novo posto de trabalho. A própria petição inicial, fls. 03/06 do ID 35695649, narra a dificuldade do processamento do pedido de benefício previdenciário. Nesse contexto, o dano atual decorre da omissão do ente público municipal em regularizar os registros após o fim do vínculo laboral. Dito isso, a responsabilidade pela correta e tempestiva atualização dos dados cadastrais é da Administração, não podendo o trabalhador ser penalizado indefinidamente pela inércia do poder público. Em relação a ausência de interesse processual, não merece prosperar. Explico. Mesmo juntando o Ofício nº 592/2025 – SEPLAG, dando conta do vínculo laboral existente entre as partes, bem como datas de início e fim do liame empregatício, o apelante deixou de proceder com o cumprimento da obrigação, evidenciando a necessidade da intervenção judicial para satisfação do direito do trabalhador. Com base nessa informação, e pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, ainda que tenha atendido prontamente o comando ou reformulado a decisão que deu ensejo ao feito, na medida em que a parte autora foi obrigada a ajuizar o pedido. Na hipótese, ficou claro que a parte promovente, ao escolher a via judicial para obtenção do direito pleiteado, obteve resultado parcialmente procedente, decaindo, apenas, em relação a data de encerramento do vínculo, sendo o objeto principal (baixa na CTPS), acolhido. Dentro desse contexto, registro que foi necessário que o ora apelado contratasse advogado para buscar seus direitos, merecendo o profissional a justa remuneração pelo trabalho desenvolvido. No caso, incide o art. 90 do CPC, que determina: “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em **reconhecimento do pedido** , as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou **reconheceu** .” Assim, como o Município de Sobral reconheceu o pedido, inclusive afirmando a “ausência de demonstração de resistência concreta por parte da Administração Pública”, deve arcar com a verba honorária ao procurador da parte adversa. Em relação ao valor dos honorários, quando for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deverá observar os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, exceto quando o valor do proveito econômico for considerado irrisório ou inestimável, situação em que deverá ser observada a regra prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, como na espécie, onde o valor da causa é de R$ 1.000,00 (mil reais). Desse modo, atento às diretrizes do art. 85, § 8º e incisos do § 2º, do Estatuto Processual vigente, entendo que a verba honorária fixada no primeiro grau observou as diretrizes legais quando fixou em R$ 1.000,00 (mil reais), estando condizente com o trabalho desenvolvido no feito e a natureza da causa, pelo que não merece reparo a sentença. Diante do exposto, conheço do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, majorando a verba honorária recursal para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme expressa previsão do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Processo	3009944-43.2025.8.06.0167
	FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
Número de ordem	119
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	MAYARA LEITAO XIMENES - (CE26152-A)
Polo passivo	ROSA MARIA ELCIAS ALVES
Advogado(s) - Polo passivo	ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3009906-31.2025.8.06.0167** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE:** MUNICÍPIO DE SOBRAL **APELADA:** ROSA MARIA ELCIAS ALVES **ÓRGÃO JULGADOR:** 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO ***Ementa* :** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EM REGÊNCIA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1. Trata-se de Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que, nos autos de ação de cobrança, julgou procedente o pedido para condenar o ente público ao pagamento do terço constitucional de férias incidente sobre 15 dias complementares, totalizando 45 dias de férias anuais de professora da rede municipal, observada a prescrição quinquenal. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a revelia da Fazenda Pública produz efeitos materiais de presunção de veracidade; (ii) estabelecer se o pagamento administrativo superveniente implica perda do objeto da demanda; (iii) determinar se o terço constitucional de férias incide sobre a totalidade dos 45 dias previstos em lei municipal; e (iv) verificar a possibilidade de abatimento de valores pagos e a revisão dos honorários sucumbenciais. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A revelia da Fazenda Pública não gera presunção automática de veracidade dos fatos, impondo ao julgador o exame do direito aplicável e das provas constantes dos autos, especialmente em razão do princípio da legalidade (CPC, art. 345, II). 4. A sentença analisa o mérito com base na Constituição Federal, na Lei Municipal nº 256/2000 e em provas documentais, inexistindo nulidade ou prejuízo processual. 5. O pagamento administrativo superveniente não acarreta perda do objeto, pois subsiste interesse processual na verificação da integral satisfação da obrigação e na definição do alcance do direito. 6. O direito ao adicional de férias de um terço aplica-se aos servidores públicos por força dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal. 7. A Lei Municipal nº 256/2000 assegura aos professores em regência de

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
	classe férias anuais de 45 dias, devendo o adicional incidir sobre todo o período. 8. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n° 1241, fixa tese de que o terço constitucional incide sobre a totalidade do período de férias previsto em lei. 9. Eventual pagamento administrativo deve ser apurado e compensado na fase de liquidação, não havendo risco de enriquecimento sem causa. 10. A fixação dos honorários sucumbenciais foi corretamente postergada para a fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, sendo prematura sua revisão. **IV. DISPOSITIVO** **11. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.** _____ **Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, arts. 7º, XVII, e 39, §3º; CPC, arts. 85, §4º, II, 345, II, 485, VI, e 493; Lei Municipal nº 256/2000, art. 38. **Jurisprudência relevante citada:** STF, RE 1.400.787/CE (Tema 1241), Tribunal Pleno, j. 15.12.2022; TJCE, Apelação Cível nº 3007178-17.2025.8.06.0167, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 23.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3008881-80.2025.8.06.0167, Rel. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, j. 30.03.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3009220-39.2025.8.06.0167, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 30.03.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3009884-70.2025.8.06.0167, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 23.03.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3007282-09.2025.8.06.0167, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 16.03.2026. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, rejeitando a preliminar suscitada para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral/CE, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **ROSA MARIA ELCIAS ALVES**, julgou procedentes os pedidos autorais para condenar o ente público ao pagamento do terço constitucional de férias incidente sobre 15 dias complementares, totalizando 45 dias de férias anuais de professora da rede municipal, observada a prescrição quinquenal.

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167

Em suas razões recursais (ID 35512215), o Município de Sobral sustenta, preliminarmente, a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, ao argumento de que, embora possível sua decretação sob o aspecto formal, não se pode admitir a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mérito, aduz a ocorrência de fato superveniente consistente na satisfação integral da obrigação discutida na demanda, uma vez que a Administração Pública teria promovido o pagamento administrativo das diferenças reclamadas, além da regularização das rubricas em folha de pagamento, o que evidenciaria a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Subsidiariamente, requer o abatimento dos valores devidamente pagos, a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, caso mantida a condenação imposta na sentença.

Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, defendendo sua exclusão diante da alegada ausência de resistência injustificada, ou, alternativamente, a sua redistribuição ou redução, com fundamento no art. 86 do Código de Processo Civil.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar integralmente a sentença recorrida, com o acolhimento das teses suscitadas.

Contrarrazões recursais apresentadas pela parte autora (ID 35512223).

Considerando tratar-se de demanda com interesse meramente patrimonial, deixo de remeter os autos à Procuradoria de Justiça, nos termos da Resolução nº 047/2018, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, posto que atendidos os requisitos legais próprios.

A questão controvertida objeto dos autos consiste em verificar se a servidora pública municipal, professora em regência de classe, tem direito ao recebimento do terço constitucional de férias incidente sobre a integralidade do período de 45 dias previsto na legislação municipal, bem como se eventual pagamento administrativo posterior afasta esse direito ou implica perda do objeto da demanda.

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
	Preliminarmente, o Município de Sobral sustenta a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública, ao argumento de que, embora admissível sua decretação sob o aspecto formal, não se pode reconhecer a presunção de veracidade das alegações fáticas deduzidas pela parte autora, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda que se reconheça a ausência de contestação em primeiro grau, é pacífico, no âmbito processual, que a revelia não implica automaticamente a presunção de veracidade dos fatos quando a controvérsia envolve a Fazenda Pública e matéria submetida ao princípio da legalidade e ao controle judicial dos atos administrativos, impondo-se ao julgador a análise do direito aplicável e do conjunto probatório constante dos autos. No exame do caso em apreço, verifica-se que a parte autora instruiu a inicial com documentos, notadamente contracheques (ID 35512210), com o propósito de demonstrar a relação funcional mantida com o ente público e a forma de cálculo do adicional de férias adotada pela Administração Pública. Ademais, constata-se que a sentença recorrida não se limitou a extrair efeitos automáticos da revelia, tendo enfrentado a controvérsia posta em juízo, com fundamento na previsão constitucional do direito ao terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal), na disciplina específica estabelecida na Lei Municipal nº 256/2000, que fixa em 45 (quarenta e cinco) dias o período de férias anuais para os profissionais do magistério em efetivo exercício da função docente, bem como em precedentes judiciais deste Tribunal de Justiça. Diante desse contexto, a alegação de inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública não evidencia qualquer prejuízo processual capaz de infirmar a validade da sentença, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada. Quanto ao mérito, o ente público apelante sustenta a ocorrência de perda superveniente do objeto quanto à obrigação principal, ao argumento de que a Administração Pública teria efetuado, na via administrativa, o pagamento integral dos valores pleiteados. Contudo, tal circunstância, por si só, não implica o reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda. Isso porque a satisfação do direito material discutido em juízo não se restringe à simples alegação de adimplemento pela Administração Pública, sendo necessária a verificação judicial acerca da efetiva correspondência entre o pagamento realizado e a integralidade da obrigação discutida nos autos. Com efeito, a alegação de quitação administrativa não afasta, automaticamente, a necessidade de apreciação jurisdicional, sobretudo quando a controvérsia envolve a correta definição do alcance do direito vindicado e a apuração de eventual existência de valores remanescentes decorrentes da aplicação dos critérios jurídicos pertinentes.

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
	Nesse viés, colhem-se precedentes deste Tribunal de Justiça: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PERÍODO DE 45 DIAS PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO. TEMA 1241 DO STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que reconheceu o direito de professora da rede municipal de ensino ao recebimento do adicional constitucional de férias calculado sobre a totalidade do período de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto na Lei Municipal nº 256/2000, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o pagamento parcial realizado pelo ente público enseja a perda superveniente do objeto da demanda por ausência de interesse processual; e (ii) estabelecer se o adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado aos professores da rede municipal, ou apenas sobre 30 (trinta) dias. III. RAZÕES DE DECIDIR **- O pagamento parcial da verba discutida não caracteriza perda superveniente do objeto, nem ausência de interesse processual, quando controvertida a quitação integral da dívida.** - A Constituição Federal assegura o direito às férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, sem impor limitação máxima ao período de férias. - O art. 39, § 3º, da Constituição Federal estende aos servidores públicos o direito previsto no art. 7º, XVII, da Carta Magna. - A Lei Municipal nº 256/2000 garante expressamente aos profissionais do magistério do Município de Sobral o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais quando em função docente. - O adicional constitucional de férias deve incidir sobre todo o período de férias previsto em lei, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1241 da repercussão geral. - Restou comprovado nos autos o exercício do cargo de professora pela autora, preenchendo os requisitos legais para a percepção da vantagem. - O Município não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, limitando-se a alegações genéricas. - Argumentos relacionados a impacto financeiro, funcionamento da máquina administrativa ou limitações orçamentárias não afastam direito subjetivo do servidor expressamente assegurado por lei. 4. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30071781720258060167, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/02/2026) [grifamos] Ementa: Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Ação ordinária. Servidor público ocupante do cargo de professor do Município de Sobral e

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
	em regência de classe. Direito a 45 dias de férias a cada ano letivo, acrescidos do adicional de 1/3. Compatibilidade do art. 38, da Lei nº 256/2000. com os arts. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que decidiu pela parcial procedência do pedido. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o pagamento administrativo posterior ao ajuizamento da ação configura perda superveniente do objeto da demanda; e (ii) estabelecer se o adicional constitucional de 1/3 deve incidir sobre todo o período de férias de 45 dias assegurado aos professores pela legislação municipal. III. Razões de Decidir **3. O pagamento administrativo superveniente ao ajuizamento da ação não configura perda de objeto, pois subsiste interesse processual na obtenção de pronunciamento judicial definitivo acerca da extensão do direito e da correta apuração das diferenças eventualmente devidas.** 4. A legislação municipal (Lei nº 256/2000, art. 38) assegura aos professores em função docente, o direito a 45 dias de férias anuais, ampliando o mínimo constitucional previsto para os trabalhadores em geral. 5. O adicional constitucional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, incide sobre toda a remuneração correspondente ao período de férias, não sendo admissível interpretação restritiva que limite a incidência apenas a parte do período legalmente concedido. 6. Incumbe à Administração Pública comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo servidor, especialmente, por deter acesso aos registros funcionais necessários, aplicando-se a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o terço constitucional deve incidir sobre todo o período de férias previsto em lei, inclusive, quando superior a 30 dias. IV. Dispositivo - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30088818020258060167, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) [grifamos] Dessa forma, o princípio da segurança jurídica impõe que o Poder Judiciário se manifeste quanto à efetiva satisfação da obrigação discutida, não sendo possível reconhecer, de plano, a perda do objeto sem a devida análise do mérito da pretensão deduzida em juízo. Nesse contexto, vale destacar que o direito ao adicional de férias encontra respaldo no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Veja-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) **XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;** [grifamos]

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
	Tal benefício foi expressamente estendido aos servidores públicos por meio do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. A seguir: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] §3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, **XVII**, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [grifamos] Verifica-se, a partir do texto constitucional, que não há qualquer limitação quanto ao período máximo de férias a ser usufruído pelos trabalhadores, sendo estabelecido apenas um período mínimo anual. Assim, não há impedimento para que determinada categoria profissional usufrua de férias superiores a 30 (trinta) dias ou em mais de um período por ano. No que lhe diz respeito, a Lei Municipal nº 256/2000, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do Grupo Ocupacional do Magistério (MAG) Público do Município de Sobral, também contempla disposições específicas aplicáveis à categoria. Veja-se: Art. 38- O período de férias anuais do ocupante de cargo/ função de magistério será: I - **quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias;** II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - As férias dos ocupantes das funções de docência serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolares, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas das escolas. [grifos nossos] Com base nisso, infere-se da legislação municipal que os professores em regência de classe vinculados ao ente público apelante têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, os quais devem ser distribuídos ao longo dos períodos de férias e recesso escolar. Outrossim, o pagamento do abono de férias deve ser realizado independentemente de solicitação, por ocasião do gozo do descanso anual, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período, sem qualquer limitação quanto ao número de dias que compõem as férias, devendo o adicional incidir sobre a integralidade do período, que, no caso, é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme previsão legal (Lei Municipal nº 256/2000). Sobre o tema, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.400.787 RG/CE (Tema 1241), sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: **“ O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide**

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
	sobre a remuneração relativa a todo o período de férias .” A seguir, tem-se a ementa do referido julgado: Ementa Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: **O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.** (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023) [grifo nosso] Do mesmo modo, é o entendimento desta Corte de Justiça, ao julgar casos semelhantes: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. **PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO CURSO DA DEMANDA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EM REGÊNCIA DE CLASSE. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE TODO O PERÍODO.** INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora de Educação Básica em regência de classe, julgou procedente o pedido para homologar o pagamento administrativo do valor principal realizado no curso da demanda e condenar o ente público ao pagamento do saldo remanescente referente à correção monetária e aos juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o pagamento administrativo do valor principal realizado no curso do processo implica perda superveniente do objeto da demanda; (ii) estabelecer se é devida a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas reconhecidas, apesar do pagamento administrativo posterior; e (iii) determinar se é cabível a exclusão ou redução da verba honorária fixada na sentença recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A preliminar de perda superveniente do objeto não merece**

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
	acolhimento, pois o pagamento administrativo do valor principal no curso da demanda não afasta o interesse de agir, permanecendo necessária a análise judicial acerca da integral satisfação da obrigação e da eventual existência de valores remanescentes. **4. A Constituição Federal assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos o direito a férias anuais remuneradas acrescidas de um terço da remuneração, nos termos do art. 7º, XVII, aplicado aos servidores pelo art. 39, §3º.** **5. A legislação municipal aplicável (Lei Municipal nº 256/2000) prevê que os professores em regência de classe têm direito a 45 dias de férias anuais, devendo o adicional de um terço incidir sobre a totalidade desse período.** **6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1241 da repercussão geral (RE 1.400.787), firmou entendimento de que o adicional de um terço de férias incide sobre a remuneração relativa a todo o período de férias previsto em lei.** 7. O pagamento administrativo do valor principal após o ajuizamento da ação não afasta a incidência de correção monetária e juros de mora relativos ao período de inadimplemento, devendo ser observados os critérios definidos no Tema nº 905 do STJ, com correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, aplicando-se, após a EC nº 113/2021, a Taxa SELIC, uma única vez. 8. A satisfação da obrigação apenas após o ajuizamento da demanda atrai a aplicação do princípio da causalidade, mantendo-se a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, percentual compatível com os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30092203920258060167, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/03/2026) [grifamos] Ementa: Direito administrativo e processual civil. Apelação Cível. Ação de cobrança. **Professora efetiva do município de sobral. Terço constitucional de férias sobre período integral de 45 (quarenta e cinco) dias.** Sentença de parcial procedência. **Pagamento administrativo posterior à citação. Alegação de perda superveniente do interesse de agir. Tese afastada.** Condenação em honorários advocatícios mantida e majorada. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso de apelação cível interposto em face de sentença que, nos autos de ação de cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido autoral. II. Questão em discussão 2. Há três questões jurídicas em discussão: (i) analisar se houve a perda superveniente do interesse recursal; (ii) verificar a possibilidade de compensação dos valores adimplidos na esfera administrativa; e (iii) definir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios. III. Razões de decidir 3. As teses atinentes à necessidade de adequação dos critérios de atualização do débito e de aplicação dos parâmetros indicados no art. 85, §§3º e 4º, do CPC, não merecem conhecimento. Isso porque, tendo o julgado recorrido já assinalado ordens nesse sentido, inexiste interesse recursal. **4. O interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-**

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
	utilidade, não desaparece com o pagamento administrativo da obrigação principal efetuado pelo devedor após a sua regular citação no processo. A satisfação do crédito no curso da lide, impulsionada pela própria existência da demanda judicial, não caracteriza a perda superveniente do objeto, mas, ao contrário, corrobora a procedência do direito pleiteado. A atuação do Poder Judiciário foi, portanto, o instrumento essencial para que a autora obtivesse o bem da vida pretendido, o que confirma a persistência do seu interesse até o provimento final. 5. A apuração do valor exato do débito e a eventual compensação das quantias pagas na via administrativa são providências complexas que demandam cálculo detalhado. Assim, a sua realização deve ser postergada para a fase de liquidação de sentença, momento processual adequado para tal finalidade, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão de primeiro grau quanto a este ponto. 6. A condenação do Município ao adimplemento de honorários advocatícios está em perfeita consonância com o art. 85, caput, do CPC, não havendo qualquer reparo a ser feito na sentença neste particular. IV. Dispositivo 7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30098847020258060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/03/2026) [grifamos] Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSOR. FÉRIAS DE 45 DIAS PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.** I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Município de Sobral contra a sentença que reconheceu o direito de professor municipal ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias e à percepção do abono constitucional sobre todo esse período. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de contestação produz efeitos materiais da revelia em demanda envolvendo a Fazenda Pública; (ii) estabelecer se houve perda superveniente do objeto em razão de alegado pagamento administrativo posterior ao ajuizamento da ação; e (iii) determinar se o adicional constitucional de um terço de férias deve incidir sobre a integralidade do período de férias de 45 dias assegurado a professores por lei municipal. III. Razões de decidir **3. A revelia da Fazenda Pública não conduz automaticamente à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, impondo-se ao julgador examinar o direito aplicável e os documentos constantes dos autos, especialmente quando a controvérsia envolve matéria regida pelo princípio da legalidade administrativa. A sentença analisou o núcleo jurídico da controvérsia e fundamentou a decisão na legislação municipal e na jurisprudência constitucional pertinente, não havendo demonstração de prejuízo processual decorrente da ausência de contestação.** **4. A alegação de perda superveniente do objeto não se sustenta, pois eventual pagamento administrativo posterior não extingue a controvérsia quando subsistem discussões acerca de consectários legais, honorários sucumbenciais e da própria definição judicial da**

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
	tese aplicável à relação jurídica continuativa. **5. A invocação de fato superveniente com fundamento no art. 493 do CPC não autoriza a desconstituição da sentença quando o suposto adimplemento não foi oportunamente suscitado no primeiro grau, devendo eventual pagamento ser considerado, se comprovado, na fase de cumprimento ou liquidação.** **6. O art. 7º, XVII, da Constituição Federal assegura o adicional de um terço sobre a remuneração das férias, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o referido adicional incide sobre a totalidade do período de férias legalmente previsto.** **7. A Lei Municipal nº 256/2000 assegura aos professores em função docente férias anuais de 45 dias, não sendo possível à Administração limitar o pagamento do terço constitucional apenas a 30 dias mediante requalificação de parte do período como recesso escolar.** IV. Dispositivo 8. Apelo conhecido, mas desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30072820920258060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/03/2026) [grifamos] No caso em análise, conforme se verifica da documentação constante dos autos (ID 35512210), a autora ocupa o cargo de Professora de Educação Básica (PEB CLASSE C REF 6 - 4 HORAS), sendo incontroverso o vínculo estatutário mantido com o Município de Sobral, bem como o exercício de funções de regência de classe, o que lhe garante o direito ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, bem como ao terço constitucional incidente sobre todo o período de férias. Ademais, quanto ao pedido subsidiário de abatimento dos valores alegadamente pagos na via administrativa, também não assiste razão ao ente municipal. Isso porque, mantida a sentença nos seus próprios termos, a apuração da quantia devida deverá ocorrer em sede de liquidação de sentença, oportunidade em que poderão ser considerados eventuais valores adimplidos, desde que devidamente comprovados, inexistindo, por ora, qualquer risco de enriquecimento sem causa da parte autora que justifique a reforma do julgado nesse ponto. Por fim, no tocante ao pleito de exclusão, redistribuição ou redução dos honorários sucumbenciais, não assiste razão ao ente público apelante. Isso porque a sentença recorrida, por se tratar de condenação ilíquida, limitou-se a reconhecer a sucumbência, postergando a fixação do percentual dos honorários advocatícios para a fase de liquidação/cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Desse modo, inexistindo definição concreta do montante ou do percentual da verba honorária, mostra-se prematura a análise de tal pleito, questão que deverá ser oportunamente apreciada na fase processual adequada, razão pela qual se afasta a alegação recursal. Diante do exposto, **CONHEÇO** da apelação, rejeitando a preliminar suscitada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo inalterada a sentença recorrida.

Processo	3009906-31.2025.8.06.0167
	É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONES** Relator

Processo	3008145-62.2025.8.06.0167
Número de ordem	120
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ROSA MARIA TORRES SEGUNDO
Advogado(s) - Polo passivo	LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3008145-62.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3008145-62.2025.8.06.0167 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE SOBRAL APELANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL APELADA: ROSA MARIA TORRES SEGUNDO **EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. ADICIONAL DE FÉRIAS. PERÍODO DE 45 DIAS PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO. TEMA 1241 DO STF. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que reconheceu o direito de professora da rede municipal de ensino ao recebimento do adicional constitucional de férias calculado sobre a totalidade do período de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto na Lei Municipal nº 256/2000, bem como ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o pagamento parcial realizado pelo ente público enseja a perda superveniente do objeto da demanda por ausência de interesse processual; e (ii) estabelecer se o adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias, assegurado aos professores da rede municipal, ou apenas sobre 30 (trinta) dias. III. RAZÕES DE DECIDIR - O pagamento parcial da verba discutida não caracteriza perda superveniente do objeto, nem ausência de interesse processual, quando controvertida a quitação integral da dívida. - A Constituição Federal assegura o direito às férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, sem impor limitação máxima ao período de férias. - O art. 39, § 3º, da Constituição Federal estende aos servidores públicos o direito previsto no art. 7º, XVII, da Carta Magna. - A Lei Municipal nº 256/2000 garante expressamente aos profissionais do magistério do Município de Sobral o gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais quando em função docente. - O adicional constitucional de férias deve incidir sobre todo o período de férias previsto em lei, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1241 da repercussão geral. - Restou comprovado nos autos o exercício do cargo de professora pela autora, preenchendo os requisitos legais para a percepção da vantagem. - O Município não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, limitando-se a alegações genéricas. - Argumentos relacionados a impacto financeiro, funcionamento da máquina administrativa ou limitações orçamentárias não afastam direito subjetivo do servidor expressamente assegurado por lei. 4. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. S entença mantida. **ACÓRDÃO**

Processo	3008145-62.2025.8.06.0167

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório , para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Apelatório apresentado em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ID 35527544, que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por ROSA MARIA TORRES SEGUNDO em desfavor do MUNICÍPIO DE SOBRAL, afastou as preliminares de impugnação à justiça gratuita e prescrição, para no mérito, julgar procedente em parte o pedido autoral, para:

“a) condenar o requerido que a cada concessão de férias regulares à autora efetue o pagamento do terço constitucional sobre o período integral gozado (45 dias), e
b) condenar o promovido ao pagamento do terço constitucional sobre os 15 dias complementares de férias, **referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em observância à prescrição quinquenal**, a ser calculado com base na remuneração da autora no gozo de suas férias.”

Condenou o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, postergando sua fixação para ocasião da liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Nas razões recursais, ID 35527546, a parte apelante faz uma breve narrativa dos fatos, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, vez que efetuou o pagamento integral dos valores pleiteados pela promovente, bem como promoveu a implantação do adicional em folha de pagamento da servidora. No mérito, sustenta que a ampliação do tempo de descanso conferida pela Lei nº 256/2000, aos profissionais do magistério em regência de classe, não acarreta ampliação proporcional da base de cálculo adicional de férias, devendo haver previsão legal específica para que seja estendida, na forma do princípio da legalidade. Afirmou, ainda, que a atuação da Administração Pública deve observar a previsão orçamentária, com aplicação da reserva do possível no presente caso, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.
Contrarrazões apresentadas no ID 35527554, refutando a preliminar, e requerendo a manutenção da sentença.
Desnecessária a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pois a demanda possui apenas interesse patrimonial.
É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Apelatório, vez que preenchidos os requisitos necessários.

PRELIMINAR
PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

Processo	3008145-62.2025.8.06.0167
	De início, consigne-se a impossibilidade de se cogitar de perda de objeto, por superveniente ausência de interesse processual, com base no pagamento realizado pelo réu, o qual, segundo alegado pela autora, nas contrarrazões, não compreendeu a totalidade da dívida. Nesse contexto, não é caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, visto que não verificada a suposta carência de ação aventada pelo promovido. Preliminar rejeitada. **MÉRITO** O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não, de o Município de Sobral ser compelido a pagar a parte apelada, professora da rede municipal de ensino, o adicional de férias calculado sobre todo o período de férias - 45 (quarenta e cinco) dias, previsto em lei. Inicialmente, considero oportuna a transcrição dos dispositivos legais utilizados como fundamento do pedido: **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; **LEI MUNICIPAL Nº 256/2000 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Sobral)** Art. 38- O período de férias anuais do ocupante de cargo/função de magistério será: I - quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias; II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias. Parágrafo Único- As férias dos ocupantes das funções de docência serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolares, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas das escolas. O art. 7º da CF instituiu direitos mínimos a serem observados pelo empregador, que podem ser ampliados por normas infraconstitucionais, coletiva ou regulamentar, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátrias. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, previsto no inciso XVII, do art. 7º, da CF, foi estendido aos servidores públicos, a teor da previsão inserta no art. 39, § 3º, também da Carta Magna: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (…) § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Como se vê, o texto constitucional não limita o período máximo de férias que um trabalhador possa gozar, cuidando, tão somente, de delimitar o

Processo	3008145-62.2025.8.06.0167
	período mínimo anual, pelo que se depreende que não há proibição para a concessão de período maior que 30 (trinta) dias ou de mais de um período por ano a determinada categori a profissional. Não se pode olvidar que a tão valorosa atividade da docência é, de fato, desgastante, passível de acarretar enfermidades de ordem física e psicológica e, desenvolvida em jornadas que, não raro, prolonga-se pela vida doméstica do professor, circunstâncias que justificam um tratamento especial, a exemplo de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, estabelecidos no art. 40, § 5º, da CF. Desse modo, não há como desconsiderar a vontade do legislador na elaboração da lei que, na hipótese, estabeleceu o valor devido pelas férias, tendo em vista a melhor recuperação biológica dos professores, justificando-se, dessa forma, a atenção especial dispensada a eles, ao assegurar 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, quando em função docente. Nesse contexto, em respeito ao Princípio da Legalidade e diante da existência de lei específica que dispõe acerca das férias a serem usufruídas pelos professores do Município de Sobral, no caso, 45 (quarenta e cinco) dias anuais, conclui-se que o adicional de 1/3 de que trata o art. 7º, inciso XVII, da CF, deverá ser calculado sobre todo o período, pois o referido dispositivo constitucional também não restringe o pagamento do terço constitucional ao lapso temporal de 30 (trinta) dias, apenas fazendo a menção de que “o gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.” Nesse sentido, o STF julgando o RE 1400787 (Tema 1241), fixou a tese de que “o adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias” , conforme a seguir ilustrado: “DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. FÉRIAS ANUAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE TODO O PERÍODO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (STF, RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023) Ademais, analisando a documentação acostada aos autos, ID 33196745, observa-se que a autora exerce o cargo de “PEB CLASSE C REF 8”, desde 12/05/1999, comprovando o exercício de cargo público perante a Administração Pública Municipal, restando evidente, nos moldes da legislação de regência, fazer jus ao pleito. Por sua vez, o ente público recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC, não demonstrando efetivamente qualquer empecilho legal ao usufruto do

Processo	3008145-62.2025.8.06.0167
	benefício em apreço, apenas limitando-se a alegar a ausência dos requisitos necessários, sem, todavia, produzir contraprova, ou se a servidora incorre em óbice legal para a não fruição da vantagem buscada. Tratando-se da alegada possibilidade de a decisão favorável à parte autora afetar diretamente o funcionamento da máquina administrativa, destaco que não consta nos autos comprovação idônea nesse sentido. Dessa forma, o simples argumento, desprovido de prova, não tem o condão de afastar direito de servidor previsto em lei, sob pena, inclusive, de enriquecimento sem causa da Administração. Por fim, no que se refere a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece respaldo, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça possui iterativa jurisprudência no sentido de que empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizados com vistas a afastar o direito dos servidores públicos quanto à percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei. Tem-se, assim, que é obrigação do Município de Sobral pagar o terço de férias sobre todo o período, observada a prescrição quinquenal, como disposto na sentença. Sobre a matéria, precedentes deste Sodalício da mesma Comarca: “DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI MUNICIPAL. FÉRIAS ANUAIS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL A SER CALCULADO SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO. TEMA Nº 1241 DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO PACTO FEDERATIVO. ALEGAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO. ARGUMENTO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo Interno adversando decisão monocrática por meio da qual conheceu e negou provimento à Apelação Cível, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, consistente na condenação do ente municipal ao pagamento do terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais ao qual faz jus o profissional do magistério. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A controvérsia recursal consiste em verificar se a autora faz jus, ou não, à incidência do terço constitucional sobre todo o período de férias, em razão da atuação como profissional do magistério no Município de Sobral - CE. III. RAZÕES DE DECIDIR. **3. A Lei Municipal nº 256/2000 (Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público de Sobral) estabelece que, quando em função de docente, o profissional do magistério tem o direito à 45 dias de férias anuais.** **4. A autora possui direito ao terço constitucional sobre todo o período de férias, nos termos do Tema nº 1241 do Supremo Tribunal Federal, sem que haja afronta à legislação municipal ou à Constituição da República Federativa do Brasil.** **5. A previsão de 45 dias de férias anuais para o profissional de magistério e a incidência do terço constitucional sobre todo o período está em plena harmonia com o texto constitucional, razão pela qual não há afronta ao princípio da legalidade.** 6. O Poder Judiciário pode compelir a Administração Pública a cumprir uma obrigação específica, mesmo sem interferir em suas decisões administrativas, desde que um direito incontestável seja reconhecido, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes por parte do Judiciário, ou mesmo intromissão na seara discricionária do Poder Executivo Municipal.

Processo	3008145-62.2025.8.06.0167
	7. Alegativa de crise fiscal ou orçamentária não pode ser utilizada como justificativa para a negativa de direitos dos servidores. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso de Agravo Interno conhecido e não provido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30069351020248060167, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/10/2025). “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, E EM REGÊNCIA DE CLASSE. DIREITO A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS DE FÉRIAS A CADA ANO LETIVO, ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO). COMPATIBILIDADE DO ART. 38 DA LEI Nº 256/2000 COM OS ARTS. 7º, INCISO XVII, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação ordinária, condenando o Município de Sobral/CE à concessão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias a cada ano letivo, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), em favor da Sra. Rosa Maria Vieira Roque, enquanto servidora pública, e ocupante do cargo de professora, na forma do art. 38 da Lei nº 256/2000 (PCR do Grupo Ocupacional do Magistério). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia sobre se assiste (ou não) aos servidores públicos, ocupantes de cargos de professores no âmbito do Município de Sobral/CE, o direito à 45 (quarenta e cinco) dias de férias, a cada ano letivo, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço), na forma do art. 38 da Lei nº 256/2000 (PCR do Grupo Ocupacional do Magistério). III. RAZÕES DE DECIDIR **3. Ora, pelo que se extrai dos autos, a norma local não ofende, mas tão somente amplia direito previsto pelos arts. 7º, inciso XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal 1988.** 4. É inconteste que, por obra do poder constituinte originário, foram estabelecidas algumas garantias para os trabalhadores em geral (incluindo os agentes públicos). 5. Nada obsta, porém, que o legislador amplie e/ou incremente esse rol mínimo de vantagens, conforme facilmente se infere do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. **6. Assim, incumbia ao Município de Sobral/CE comprovar a existência de qualquer outro fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito ora vindicado nos autos pela Sra. Rosa Maria Vieira Roque (v.g., apesar de servidora pública e ocupante do cargo de professora, não estava em efetiva regência de classe), o que, entretanto, não ocorreu.** 7. Permanecem, então, totalmente inabalados os fundamentos do decisum proferido pelo Juízo a quo, devendo, por isso mesmo, ser confirmado por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO 8. Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidos, mas não providos. 9. Sentença mantida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30014092820258060167, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/08/2025). Diante do exposto, conheço do Recurso Apelatório, para rejeitar a

Processo	3008145-62.2025.8.06.0167
	preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a sentença em todos os seus termos. Postergo a fixação da verba honorária para a ocasião da liquidação de sentença . É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **A-2**

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
Número de ordem	121
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Nao Cumulatividade
Polo ativo	COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO CEARÁ ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ANCORA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s) - Polo passivo	PABLO NOGUEIRA MACEDO - (CE24712-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3026421-28.2023.8.06.0001** **APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA** **APELANTE:** ESTADO DO CEARÁ **APELADO**: ÂNCORA DISTRIBUIDORA LTDA. **RELATOR:** JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES – JUIZ CONVOCADO ***Ementa* : DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS. ADICIONAL DESTINADO A FUNDO DE COMBATE À POBREZA (FECOP). INCIDÊNCIA SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. BEM ESSENCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2022. IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação interposta contra sentença que afastou a incidência do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) sobre o consumo de energia elétrica, reconhecendo o direito à restituição do indébito, bem como disciplinando a forma de satisfação do crédito tributário. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a incidência do adicional de ICMS destinado ao FECOP sobre a energia elétrica após a vigência da LC nº 194/2022; (ii) estabelecer a forma de restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente, notadamente se possível a restituição administrativa ou se obrigatória a observância do regime de precatórios, admitida a compensação. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O art. 82, § 1º, do ADCT autoriza a instituição de adicional de ICMS para financiamento de fundos de combate à pobreza apenas sobre produtos e serviços supérfluos, observadas as normas gerais de lei complementar. 4. A jurisprudência do STF reconhece a validade dos adicionais de ICMS instituídos pelos Estados, desde que não conflitantes com a Constituição e com eventual lei complementar federal superveniente. 5. A LC nº 194/2022 introduz o art. 18-A ao CTN e qualifica a energia elétrica como bem essencial, vedando seu tratamento como supérfluo para fins de tributação. Portanto, a partir da vigência da LC nº 194/2022 (23/06/2022), torna-se incompatível a incidência do adicional de ICMS sobre energia elétrica, por violação ao art. 82 do ADCT e às normas gerais tributárias. 6. A modulação de efeitos do RE 714.139/SC (Tema 745) não abrange o adicional destinado aos fundos de combate à pobreza, não podendo o legislador estadual estender seus efeitos a essa hipótese. 7. Até a vigência da LC nº 194/2022, a cobrança do adicional mostra-se legítima em razão da convalidação promovida pelas EC nº 42/2003 e nº 67/2010 e da jurisprudência do STF. 8. O contribuinte pode optar pela compensação tributária do indébito, hipótese que não se submete ao regime de precatórios, conforme a Súmula 461 do STJ. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 9. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A incidência de adicional de ICMS destinado a fundo de combate à pobreza sobre energia elétrica é legítima apenas até a vigência da LC nº 194/2022. 2. Após a LC nº 194/2022, a energia elétrica,

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
	como bem essencial, não pode ser considerada supérflua para fins de incidência do adicional previsto no art. 82, § 1º, do ADCT. 3. A restituição de indébito tributário reconhecido judicialmente deve observar o regime de precatórios, salvo opção do contribuinte pela compensação tributária. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, arts. 100, 146, III, e 155, § 2º, XII; ADCT, art. 82, caput e § 1º; CTN, art. 18-A; CPC, art. 932, V. *Jurisprudência relevante citada*: STF, RE 714.139/SC (Tema 745), Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, j. 2021; STF, RE 1.406.673/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 17.08.2023; STF, RE 1.420.691 (Tema 1262), Tribunal Pleno, j. 21.08.2023; STF, ARE 1.308.578 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.03.2022; STF, RE 1.258.477 AgR-ED, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10.12.2021; STJ, Súmula 461; STJ, AgInt no AREsp 1.857.080/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 24.11.2023; STJ, REsp 1.114.404/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.03.2010. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **José Maria dos Santos Sales** **Juiz de Direito Convocado/Portaria nº 564/2026** **RELATÓRIO** Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Estado do Ceará, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, nos autos do Mandado de Segurança Cível, concedeu a segurança pleiteada por Âncora Distribuidora de Alimentos Ltda., determinando o afastamento do adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) sobre energia elétrica e serviços de comunicação, a partir da edição da LC nº 194/2022, reconhecendo o direito à repetição do indébito tributário não atingindo pela prescrição, mediante restituição por precatório ou compensação, com atualização pela SELIC. **[ID. 30838714]** Na sentença, a magistrada fundamentou sua decisão reconhecendo a essencialidade da energia elétrica e dos serviços de comunicação, considerando a previsão do art. 18-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela LC nº 194/2022, que veda o tratamento tributário de bens essenciais como supérfluos. Ainda foi analisada a aplicabilidade do art. 82 do ADCT, que limita o adicional de ICMS ao FECOP exclusivamente para produtos e serviços supérfluos. A decisão também menciona a revogação tácita de dispositivos estaduais conflitantes pela superveniência da lei federal e determina que a repetição do indébito cumpra os requisitos do regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88. **[ID. 30838714]**

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
	Irresignado, o Estado do Ceará apresentou apelação alegando que a cobrança do adicional de 2% ao FECOP permanece válida até 31/12/2023, em virtude da modulação dos efeitos do julgamento do RE 714.139 (Tema 745) pelo STF, cujo marco temporal estipulou efeitos para ações ajuizadas até 05/02/2021. Argumenta ainda que a LC nº 194/2022 não teria o condão de afastar imediatamente tal cobrança, sendo necessária revogação legislativa específica, efetivada pela LC Estadual nº 287/2022, com previsão de eficácia a partir de 01/01/2024. Sustenta que, à luz da Súmula 271 do STF, não seria possível o reconhecimento de efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança e afirma que a restituição do indébito tributário deve respeitar o regime de precatórios previsto no art. 100 da CF/88 e os desdobramentos do Tema 1262 do STF. Ao final, requer reforma integral da sentença para denegação da segurança ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a impossibilidade da repetição ou compensação de valores pretéritos. **[ID. 30838722]** Em contrarrazões, Âncora Distribuidora de Alimentos Ltda., defende que a sentença recorrida não se baseia na aplicação do Tema 745-RG, mas sim nos efeitos autônomos da LC nº 194/2022, que materializou a essencialidade da energia elétrica e dos serviços de comunicação, determinando a suspensão das disposições estaduais conflitantes pela superveniência de norma geral nacional, conforme previsão do art. 24, § 4º, da CF/88. Aduz que o adicional do FECOP, aplicado sobre bens essenciais, configura violação à norma constitucional e à legislação federal vigente desde 23/06/2022, e menciona que o julgamento do Tema 745-RG não abrangeu discussões sobre alíquotas adicionais destinadas a fundos de combate à pobreza. Em relação à compensação tributária, sustenta ser possível sua realização posterior, conforme previsão da Súmula 213 do STJ, e que a sentença apenas reconheceu o direito líquido e certo à compensação, não havendo violação à Súmula 271 do STF ou ao Tema 1262-RG. Requer o desprovimento do recurso. **[ID. 30838726]** O Ministério Público emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento do recurso de apelação, mas opinando pela manutenção da sentença em sua integralidade. Em sua análise, destaca que a aplicação do adicional de 2% ao FECOP sobre energia elétrica e serviços de comunicação após a vigência da LC nº 194/2022 contraria sua classificação como bens essenciais, conforme previsão expressa do art. 18-A do CTN. Pontua que, mesmo sendo válida a cobrança do adicional até a vigência dessa norma, torna-se ilícito seu prosseguimento após 23/06/2022, suspendendo eficácia de normas estaduais contrárias. Ademais, reforça que a sentença respeitou o regime de precatórios constitucional, limitando-se ao reconhecimento do direito em tese e condicionando execuções futuras ao devido processo administrativo. Por fim, posiciona-se contra a aplicação do Tema 745-RG nos moldes pretendidos pela apelante, visto que o julgamento não abrangeu discussões específicas sobre alíquotas destinadas ao FECOP. **[ID. 32617754]** É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Fortaleza, data registrada no sistema. **José Maria dos Santos Sales** **Juiz de Direito Convocado/Portaria nº 564/2026**

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
	VOTO Presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito recursal. A questão de fundo consiste em definir se é legítima a incidência do adicional de ICMS destinado ao FECOP sobre a energia elétrica após a vigência da LC nº 194/2022, assim como em discutir a forma de restituição do indébito tributário reconhecido judicialmente, notadamente se possível a restituição administrativa ou se obrigatória a observância do regime de precatórios, admitida a compensação. Os Fundos de Combate à Pobreza, dentre eles o FECOP, instituído no seio do Estado do Ceará, são legitimados pelo art. 82, *caput* e § 1º, do ADCT, desde que financiados com parte da receita do ICMS sobre produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição. A despeito da previsão constante do art. 82, § 1º, do ADCT, de que a alíquota adicional de ICMS deveria incidir sobre produtos e serviços supérfluos, diversos Estados instituíram o referido adicional sem que houvesse lei geral definindo quais seriam os produtos e serviços supérfluos, situação que fez emergir a promulgação da EC 42/2003, convalidando tais adicionais, posteriormente legitimados pela jurisprudência do próprio STF (RE 538.679-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, ARE 1.304.360-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, ARE 1.290.896-ED-AgR, Rel. Min. Rosa Weber). No ponto, ressalte-se que a Suprema Corte, no julgamento da ACO 1.039 (Rel. Min. Gilmar Mendes), estendeu aos Fundos estaduais, com base na EC 67/2010, a prorrogação por tempo indeterminado do prazo de vigência do Fundo de Combate à Pobreza instituído no plano federal. Sucede que a Excelsa Corte, no julgamento do RE 714.139-SC (Tema 745 da Repercussão Geral), em 2021, concluiu que, uma vez adotada a seletividade no ICMS, caso ocorrente no Estado do Ceará, o critério dessa seletividade deve ser o da essencialidade da mercadoria ou do serviço. Em poucas palavras, o que é facultativa é a adoção da seletividade no ICMS, e não o critério dessa seletividade. Assim, consagrou-se a energia elétrica como produto essencial devendo incidir sobre ela a alíquota geral do ICMS e não a prevista para produtos supérfluos. O STF modulou os efeitos dessa decisão para 2024, ressalvadas as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021). Por outro lado, a decisão da Suprema Corte não abrangeu a temática da incidência do adicional do ICMS incidente sobre a energia elétrica, que, no caso do Estado do Ceará se trata da arrecadação destinada ao FECOP. Sobre este último ponto, confira-se trecho da decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 1.467.163/CE, julgado em 24/11/2023, *in litteris*: **“No caso concreto, a parte recorrente insurge-se contra decisão que, a despeito de pontuar que a energia elétrica é produto essencial, considerou válida inclusão do adicional de 2% sobre a alíquota do ICMS, destinada ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP,**

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
	ao fundamento de que a tese firmada por esta CORTE no julgamento do Tema 745 da repercussão geral só tem aplicabilidade a partir do exercício financeiro de 2024. (…) O Plenário desta CORTE, no RE 714.139-RG (Tema 745, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Red. do acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/3/2022), fixou a seguinte tese: Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços. **No referido precedente paradigma, debateu-se acerca da constitucionalidade (ou não) da cobrança do ICMS sobre operações relativas a energia elétrica e sobre prestações de serviços de telecomunicação com alíquota de 25%, a qual é superior à alíquota interna geral de 17%. Naquele julgamento não houve discussão referente ao adicional do fundo de combate à pobreza, razão pela qual a tese ali fixada não se aplica ao presente caso**". Frise-se, entretanto, que nos termos do art. 82, § 1º, do ADCT, a criação do adicional de ICMS pelos Estados e pelo DF deverá observar, ainda, as condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição Federal, ou seja, as condições definidas em lei complementar específica do ICMS. No ponto, vale mencionar que sobreveio a LC nº 194/2022 com disposição geral acerca dos bens e serviços essenciais no contexto do imposto estadual em deslinde. A referida lei acrescentou o art. 18-A ao Código Tributário Nacional, consignando que os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, não podendo ser tratados como supérfluos. O efeito cogente da referida norma refletiu em vários Estados, inclusive no Estado do Ceará, que editou a LC nº 287/2022, revogando a cobrança do FECOP sobre o consumo de energia elétrica, porém a partir de 01/01/2024, fazendo valer, veladamente, a modulação de efeitos determinada pelo STF no julgamento do RE 714.139-SC (Tema 745 da Repercussão Geral). Todavia, como dito, o FECOP, e nem mesmo quaisquer adicionais, foram abarcados pela decisão do STF no RE 714.139-SC (Tema 745 da Repercussão Geral), de modo que considero equivocada a norma local, no ponto, frente a força cogente da inovação legislativa tributária nacional vigente, trazida pelo citado art. 18-A, do CTN. Entendo que não poderia o legislador estadual estender, ao seu alvedrio, os efeitos da modulação de um julgamento afeto ao Poder Judiciário, que desse tema específico não tratou em seu bojo; ao contrário, a legislação tributária estadual deve se curvar às diretrizes traçadas pelo CTN, que é a lei complementar que estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, CF/1988). Precedentes: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito tributário. Adicional de alíquota de ICMS destinado a fundo de combate à pobreza.

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
	Artigo 82, caput e § 1º, do ADCT. Lei estadual posterior às EC nºs 31/00 e 42/03. Não sujeição à repartição estabelecida no art. 158, inciso IV, da CF/88. 1. Fica valendo a lei estadual que instituiu, após o advento das EC nºs 31/00 e 42/03, o fundo de combate à pobreza e o adicional de alíquota de ICMS pertinente (art. 82, caput e § 1º, do ADCT) **naquilo em que não conflitar com essas emendas constitucionais e não for contrário à eventual nova lei complementar federal com normas gerais sobre o imposto (art. 155, § 2º, inciso XII, da CF).** 2. O produto da arrecadação do adicional de alíquota de ICMS destinado ao fundo de combate à pobreza não é objeto da repartição estabelecida no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, sendo tal medida constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 1.308.578 ED-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 21/3/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 25 E 155, § 2º, III E XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ICMS. FUNDO ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA. VALIDADE. PRECEDENTES. ACO 1.039/MS E STP 107/GO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante a vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. O entendimento assinalado na decisão embargada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza. **Validade da legislação estadual naquilo em que não conflitar com as Emendas Constitucionais nºs 33/2001 e 42/2003, até que sobrevenha lei complementar federal.** Precedentes do Plenário: ACO 1.039/MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, e STP 107/GO, Rel. Min. Dias Toffoli. 3. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 4. Embargos de declaração rejeitados. (RE 1.258.477 AgR-ED, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/12/2021) Na trilha do STF, compreendo que a previsão de incidência do adicional do ICMS sobre a energia elétrica, cuja arrecadação seja destinada ao FECOP, contraria a LC nº 194/2022, e, também, a redação do art. 82, do ADCT, que somente legitima o adicional da alíquota do ICMS sobre produtos supérfluos: Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, **sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição**, não se aplicando, sobre

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
	este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003) § 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) Nesse contexto, tal destinação somente se mostra legítima até a vigência da referida lei complementar nacional (23/06/2022) (RE 1406673/GO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/08/2023, publicado em 18/08/2023). Confira-se o dispositivo do citado julgamento (RE 1406673/GO): “Diante do exposto, com base no art. 932, V, do CPC/2015 e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, a fim de reconhecer o direito do contribuinte ao recolhimento do ICMS incidente sobre a energia elétrica considerada a alíquota geral prevista na legislação local, e, **quanto ao adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota de ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica destinado ao PROTEGE-GO, reconhecer sua validade desde que não contrarie, a partir de 23.06.2022, o disposto na Lei Complementar Federal nº 194/2022**. Invertam-se os ônus decorrentes da sucumbência, diante da sucumbência mínima da parte recorrente (art. 86, parágrafo único, do CPC)”. Assim, a cobrança do adicional destinado ao fundo de combate à pobreza, em si, é legítima, no sentido da constitucionalidade do adicional de ICMS, porém desde que o tributo incida sobre produtos e serviços supérfluos (art. 82, § 1º, do ADCT). Por mais que no passado as EC nº 42/2003 e nº 67/2010 tenham convalidado a incidência dos adicionais do ICMS com destinação aos fundos de combate à pobreza, sem que houvesse lei geral definindo quais seriam os produtos e serviços supérfluos, atualmente mostra-se outro o panorama. Com efeito, como debatido, a partir da vigência da LC nº 194/2022, que incluiu o art. 18-A no CTN, a energia elétrica é produto essencial, não podendo sobre ela incidir tal adicional. Admitir o contrário resultaria em negar vigência à LC nº 194/2022, que deve suplantar qualquer entendimento jurisprudencial em contrário. Perceba-se que até o Estado do Ceará reconheceu a ilegalidade daquela incidência, ao editar a LC Estadual nº 287/2022, que extinguiu o adicional do ICMS destinado ao FECOP sobre a energia elétrica, muito embora com efeitos somente a partir de 01/01/2024, ponto refutado no presente julgado e na decisão recorrida. Em resumo: por força da EC nº 42/2003, até a vigência da LC nº 194/2022 é legítima a cobrança do adicional do ICMS sobre a energia elétrica, momento a partir do qual deve ser extinta a exação em questão por contrariar frontalmente o art. 18-A, do CTN (incluído pela LC nº 194/2022). No que concerne ao pagamento de eventual indébito tributário, tem-se que o comando insculpido no art. 100 da Constituição Federal condiciona os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em razão de sentença jurisdicional, ao regime dos precatórios.

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
	Ora, é firme a jurisprudência do STF no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição da República. Nessa linha, colaciono precedentes de ambas as Turmas da Suprema Corte, em casos semelhantes: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Constitucional e tributário. Reconhecimento de indébito tributário em sede de mandado de segurança. Restituição. Necessidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor. 1. **O Tribunal de Origem, em sede de mandado de segurança, assentou ter a impetrante direito à restituição administrativa do indébito tributário reconhecido judicialmente na demanda, sem a observância do regime de precatórios.** 2. **Ao assim decidir, a Corte *a Quo* divergiu da orientação da Suprema Corte de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em razão de decisão judicial devem se dar mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes.** 3. Agravo regimental e recurso extraordinário providos, assentando-se que a restituição do pagamento indevido, decorrente de decisão em sede de mandado de segurança, se dê mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso. (ARE 1.387.512-AgR/RS, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli Primeira Turma, DJe 08.11.2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. **RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDOS. NECESSIDADE DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES**. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.388.631-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.8.22). Nesses termos, o STF consolidou esse entendimento por meio do julgamento do RE 1420691, Relatora MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2023 (Tema 1262-RG), cuja ementa segue: Recurso extraordinário. Representativo da controvérsia. Direito constitucional e tributário. Restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial. Inadmissibilidade. Observância do regime constitucional de precatórios (CF, art. 100). Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Decisão recorrida em dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário provido. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em decorrência de pronunciamentos jurisdicionais devem ser realizados por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o valor da condenação, consoante previsto no art. 100 da Constituição da República 2. Recurso extraordinário provido.

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
	3. **Fixada a seguinte tese: Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.** (RE 1420691 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-188 DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023) No mesmo sentido, destaque-se a tese jurídica advinda do julgamento do RE 889173 (Tema 831-RG) que assentou: “O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal”. Todavia, é preciso fazer a distinção entre o pedido de restituição do indébito tributário por meio de precatório e mediante compensação tributária, nos exatos termos do pleito formulado pela empresa impetrante. Anote-se que, quando do julgamento do Tema 1262 da repercussão geral, a Suprema Corte assentou o caráter constitucional da controvérsia e, ainda, resolveu a questão pela obrigatoriedade da submissão ao regime constitucional de precatórios do indébito reconhecido na via judicial. Porém, não se olvide que, nos termos da jurisprudência do STJ, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório **ou** por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 461/STJ). Assim sendo, o pedido de restituição do indébito tributário, via compensação tributária, não se sujeita mesmo ao regime de pagamento por meio de precatório. São duas vias distintas. A respeito, cito pequeno trecho do voto de julgamento do AgInt no AREsp n. 1.857.080/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023: “Nos termos da jurisprudência desta Corte, " **o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado**" (Súmula n. 461/STJ), não se assegurando o recebimento por restituição administrativa. Merece reforma, pois, o acórdão recorrido no que decidiu que "certificado o indébito na decisão judicial, o contribuinte pode postular sua restituição na esfera administrativa" (fl. 358). Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno da Fazenda Nacional, para dar provimento ao recurso especial e determinar que seja observado, quanto à restituição do indébito, o regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição, **caso o contribuinte não tenha optado pela compensação na via administrativa**”. A distinção, pois, é bastante clara: quando o contribuinte optar pelo pagamento, deve se curvar ao regime de precatórios/RPV; por outro lado, se opta pela compensação, não se fala em expedição de requisitório de pagamento. Confira-se:

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
	TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO NA VIA JUDICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA ANTERIOR. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO REGIME CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS. TEMA 1.262/STF. SÚMULA N. 461/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a restituição administrativa de créditos tributários. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para determinar que a autoridade impetrada desse prosseguimento ao pedido de restituição formulado. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. II - **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.262 de repercussão geral, definiu a seguinte tese: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal". Assim, assentou-se o caráter constitucional da controvérsia e, ainda, resolveu-se a questão pela obrigatoriedade da submissão ao regime constitucional de precatórios do indébito reconhecido na via judicial, não se fazendo distinção, na tese delimitada, quanto à via eleita – se ordinária ou mandamental.** III - Na hipótese dos autos, o indébito havia sido anteriormente reconhecido em ação declaratória (fl. 360), sendo o presente mandado de segurança impetrado para que se determinasse à autoridade coatora o prosseguimento do pedido de restituição administrativa do indébito. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula n. 461/STJ), não se assegurando o recebimento por restituição administrativa. IV - **Agravo interno da Fazenda Nacional provido, para dar provimento ao recurso especial e determinar que seja observado, quanto à restituição do indébito, o regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição, caso o contribuinte não tenha optado pela compensação na via administrativa.** (AgInt no AREsp n. 1.857.080/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 24/11/2023.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. **A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito**. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 – RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 –

Processo	3026421-28.2023.8.06.0001
	RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.114.404/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe de 1/3/2010.) Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **José Maria dos Santos Sales** **Juiz de Direito Convocado/Portaria nº 564/2026** **A4**

Processo	3000112-25.2024.8.06.0036
Número de ordem	122
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional de Insalubridade
Polo ativo	RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO HAJY MOREIRA BENTO FRANKLIN - (CE43207-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE ARACOIABA
Advogado(s) - Polo passivo	HERBSTHER LIMA BEZERRA - (CE36621-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000112-25.2024.8.06.0036
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO: 3000112-25.2024.8.06.0036 – Apelação Cível** **Apelante: MUNICÍPIO DE ARACOIABA** **Apelado: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO** **ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** **Ementa** : DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.285/2019. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I. CASO EM EXAME:** 1. **Apelação cível interposta pelo Município de Aracoiaba contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de R$ 208,40, referente às diferenças de adicional de insalubridade devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 a servidor público municipal ocupante do cargo de gari.** **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** **2. A questão em discussão consiste em definir se o servidor público municipal tem direito ao recebimento das diferenças do adicional de insalubridade, em razão do pagamento em percentual inferior ao previsto na Lei Municipal nº 1.285/2019.** **III. RAZÕES DE DECIDIR:** **3. A Lei Municipal nº 1.285/2019 regulamenta o adicional de insalubridade para garis, fixando o percentual de 20% sobre o salário mínimo a partir de 01/01/2020, desde que preenchidos os requisitos legais.** **4. O autor comprova ser servidor efetivo no cargo de gari, em pleno exercício das atividades de varrição e coleta de lixo, atendendo às exigências legais para percepção do adicional.** **5. Os contracheques demonstram que o Município efetuou o pagamento do adicional no percentual de 10% nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, em desacordo com a legislação vigente.** **6. O ente municipal não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deixando de se desincumbir do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.** **7. A controvérsia não envolve o reconhecimento do direito ao adicional, mas apenas a observância do percentual legal, o que afasta a necessidade de realização de perícia técnica.** **IV. DISPOSITIVO E TESE:** **8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.** _____ _____ ***Dispositivos relevantes citados:*** CPC, art. 373, I e II; CPC, art. 487, I; Lei Municipal nº 1.285/2019. ***Jurisprudência relevante citada:*** TJCE **, APELAÇÃO CÍVEL nº 30004292320248060036, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO,**

Processo	3000112-25.2024.8.06.0036
	3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/09/2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível interposta para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES
Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACOIABA contra a sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Aracoiaba/CE, que, nos autos da ação de cobrança movida por RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, julgou: “ **PARCIALMENTE**

Processo	3000112-25.2024.8.06.0036
	PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. **Condenar o Município de Aracoiaba ao pagamento da quantia de R$ 208,40 (duzentos e oito reais e quarenta centavos),** referente à diferença de adicional de insalubridade devida nos meses de janeiro e fevereiro de 2020." Irresignado, o Município de Aracoiaba interpôs recurso de apelação (Id. 35908276) alegando, inicialmente, que pelo princípio da legalidade, só poderia ser concedido o adicional de insalubridade havendo lei específica regulamentando os critérios de concessão. Afirmou ainda não haver prova inequívoca do inadimplemento e do descumprimento da Lei Municipal pelo Município de Aracoiaba no período requerido pelo autor Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença proferida para julgar improcedente o pleito autoral. Em contrarrazões (Id. 35908279), o apelado pugnou pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo incólume a sentença recorrida. Deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Resolução nº 47/2018 – CPJ/OE. **É o relatório.** **VOTO** Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito. A questão jurídica em discussão consiste em analisar se o promovente tem direito ao recebimento das diferenças, referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro/2020, do adicional de insalubridade pago pelo ente municipal. Em análise à documentação acostada aos autos (35908251 e 35908252) constata-se que o autor Raimundo Nonato do Nascimento, é servidor público efetivo do Município da Aracoiaba, ocupando o cargo de Gari desde 18 de fevereiro de 1998, permanecendo no exercício das suas atividades até os dias atuais. Pois bem. Em 26 de junho de 2019, foi aprovada pela Câmara Municipal de Aracoiaba a Lei nº 1.285/19, que regulamentou a concessão de adicional de insalubridade aos garis do Município, previu a concessão do referido adicional no percentual de 10% (dez por cento) a partir de 01 de julho de

Processo	3000112-25.2024.8.06.0036
	2019, passando a 20% (vinte por cento) a partir de 01 de janeiro de 2020: Art. 1º - Fica regulamentado o art. 66 da Lei Nº 704/2001 – Estatuto do Servidor Público Municipal de Aracoiaba, nos termos da Portaria/MTE Nº 3.214/78, Anexo Nº 14 (Agentes Biológicos) da NR Nº 15, de forma a conceder Adicional de Insalubridade aos Garis, que prestam serviços na varrição ruas e coleta de lixo domiciliar, e, somente enquanto estiverem executando tal mister, de acordo com os percentuais estabelecidos nesta Lei. § 1º - Fica concedido o percentual de 10% (dez por cento) a partir de 01/07/2019, a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, somente aos Garis que sejam efetivos e estejam em pleno exercício de suas funções. § 2º - A partir de 01/01/2020, será concedido mais 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo, também a título de adicional de insalubridade, aos referidos profissionais de que trata o parágrafo anterior. Da leitura dos dispositivos, conclui-se que, para que se tenha direito ao adicional de insalubridade se faz necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: i) ser ocupante do cargo de gari na condição de servidor efetivo; ii) prestar serviços na varrição de ruas e coleta de lixo domiciliar; iii) pleno exercício da função. Ressalte-se que inexiste, ainda, qualquer distinção de percentual a depender do nível de exposição. Nesse trilhar, os contracheques juntados pelo autor demonstram o preenchimento dos pressupostos previstos em lei, o que resta evidente eis que o próprio município reconhece o direito do autor ao adicional de insalubridade, embora não observe o percentual de pagamento disposto na norma municipal. Constata-se, portanto, que o promovente logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, ao passo que o réu não se desincumbiu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, não merece acolhimento a argumentação desenvolvido pelo ente municipal de não ter efetuado o devido pagamento em atendimento ao princípio da legalidade, vez que há previsão em lei específica no âmbito municipal para a concessão do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário-mínimo a partir de 01 janeiro de 2020. Tampouco assiste razão ao Município de Aracoiaba na alegação de que o promovente não teria juntado provas incontroversas acerca do pagamento indevido, vez que foram colacionados os contracheques dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2020, comprovando o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento). Neste sentido, entendimento desta e. Corte de Justiça: Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação ordinária. Apelação. Adicional de insalubridade. Cobrança de diferença de percentual. Pagamento pelo município em percentual inferior ao previsto em lei.

Processo	3000112-25.2024.8.06.0036
	Impossibilidade. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar o Município de Aracoiaba ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade devidas à parte autora referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente à época, correspondente à diferença entre o valor pago (10%) e o valor efetivamente devido (20%), conforme previsto na Lei Municipal nº 1.285/2019. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir o direito do promovente, ora apelado, ao pagamento da diferença devida a título de adicional de insalubridade referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020. III. Razões de decidir 3. No âmbito do Município de Aracoiaba, foi editada a Lei Municipal nº 1.285/2019, a qual reconheceu o direito ao adicional de insalubridade aos garis, que prestam serviços na varrição ruas e coleta de lixo domiciliar, no percentual de 10% (dez por cento) a partir de 01/07/2019, a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, e de 20% (vinte por cento) a partir de 01/01/2020. 4. Da leitura dos dispositivos, é possível observar que para fazer jus ao adicional se faz necessário: i) ser ocupante do cargo de gari na condição de servidor efetivo; ii) prestar serviços na varrição de ruas e coleta de lixo domiciliar; iii) pleno exercício da função. Inexiste, ainda, qualquer distinção de percentual a depender do nível de exposição. 5. No caso em apreço, o autor comprova o preenchimento dos pressupostos previstos em lei através das informações dispostas no seu contracheque. Com efeito, o próprio município já reconhece o direito do autor ao adicional de insalubridade, embora não observe o percentual de pagamento disposto na norma municipal. 6. Oportuno destacar que não se discute a concessão do adicional de insalubridade, mas apenas o dever de pagamento em conformidade com o previsto em lei. 7. Escorreita a sentença que reconheceu o direito da parte recorrida ao pagamento das diferenças devidas a titulo de adicional por insalubridade. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30004292320248060036, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/09/2025) Por fim, oportuno destacar que não trata o presente caso de reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade propriamente dito, mas apenas do cumprimento do percentual para pagamento disposto na legislação, de modo que se torna desnecessária a realização de perícia técnica. Diante do exposto, **CONHEÇO** da Apelação interposta, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** , mantendo incólume a sentença recorrida. É COMO VOTO. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES** **Juiz Convocado – Portaria nº 564/2026**

Processo	3000112-25.2024.8.06.0036
	E3

Processo	0200408-17.2024.8.06.0036
Número de ordem	123
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MUNICIPIO DE ARACOIABA
Advogado(s) - Polo ativo	HERBSTHER LIMA BEZERRA - (CE36621-A)
Polo passivo	MARIA DE NAZARE DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO HAJY MOREIRA BENTO FRANKLIN - (CE43207-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0200408-17.2024.8.06.0036
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO: 0200408-17.2024.8.06.0036 – Apelação Cível** **Apelante: MUNICÍPIO DE ARACOIABA** **Apelada: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA** **ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** **Ementa** : DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.285/2019. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I. CASO EM EXAME:** 1. **Apelação cível interposta pelo Município de Aracoiaba contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ente municipal ao pagamento referente às diferenças de adicional de insalubridade devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 a servidora pública municipal ocupante do cargo de gari.** **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** **2. A questão em discussão consiste em definir se a servidora pública municipal tem direito ao recebimento das diferenças do adicional de insalubridade, em razão do pagamento em percentual inferior ao previsto na Lei Municipal nº 1.285/2019.** **III. RAZÕES DE DECIDIR:** **3. A Lei Municipal nº 1.285/2019 regulamenta o adicional de insalubridade para garis, fixando o percentual de 20% sobre o salário mínimo a partir de 01/01/2020, desde que preenchidos os requisitos legais.** **4. A autora comprova ser servidor efetivo no cargo de gari, em pleno exercício das atividades de varrição e coleta de lixo, atendendo às exigências legais para percepção do adicional.** **5. Os contracheques demonstram que o Município efetuou o pagamento do adicional no percentual de 10% nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, em desacordo com a legislação vigente.** **6. O ente municipal não comprova fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, deixando de se desincumbir do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.** **7. A controvérsia não envolve o reconhecimento do direito ao adicional, mas apenas a observância do percentual legal, o que afasta a necessidade de realização de perícia técnica.** **IV. DISPOSITIVO E TESE:** **8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.** _____ _____ ***Dispositivos relevantes citados:*** CPC, art. 373, I e II; CPC, art. 487, I; Lei Municipal nº 1.285/2019. ***Jurisprudência relevante citada:*** TJCE **, APELAÇÃO CÍVEL nº 30004292320248060036, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO,**

Processo	0200408-17.2024.8.06.0036
	3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/09/2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível interposta para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACOIABA contra a sentença proferida pela Vara Única da Comarca de Aracoiaba/CE, que, nos autos da ação de cobrança movida por MARIA DE NAZARÉ DA SILVA, julgou: " **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do **art. 487, I, do CPC** , apenas para: a) condenar o Município de Aracoiaba ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade devidas à parte autora e referentes aos meses de **janeiro e fevereiro de 2020** , no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente à época, correspondente à diferença entre o valor pago (10%) e o valor efetivamente devido (20%), conforme previsto na Lei Municipal nº 1.285/2019; Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido realizados e acrescidos de juros de mora no percentual aplicável à caderneta de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme definido pelo Tema 905 do STJ, observando-se, a partir de 09/12/2021 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021), a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária e juros.

Irresignado, o Município de Aracoiaba interpôs recurso de apelação (Id. 35913032) alegando, inicialmente, que pelo princípio da legalidade, só poderia ser concedido o adicional de insalubridade havendo lei específica regulamentando os critérios de concessão. Afirmou ainda não haver prova inequívoca do inadimplemento e do descumprimento da Lei Municipal pelo Município de Aracoiaba no período requerido pelo autor

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença proferida para julgar improcedente o pleito autoral.

Processo	0200408-17.2024.8.06.0036

Em contrarrazões (Id. 35913035), a apelada pugnou pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

Deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Resolução nº 47/2018 – CPJ/OE.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

A questão jurídica em discussão consiste em analisar se a promovente tem direito ao recebimento das diferenças, referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro/2020, do adicional de insalubridade pago pelo ente municipal.

Em análise à documentação acostada aos autos (35913007 e 35913006) constata-se que a autora Maria de Nazaré da Silva, é servidora pública efetiva do Município da Aracoiaba, ocupando o cargo de Gari desde 18 de fevereiro de 1998, permanecendo no exercício das suas atividades até os dias atuais.

Pois bem.

Em 26 de junho de 2019, foi aprovada pela Câmara Municipal de Aracoiaba a Lei nº 1.285/19, que regulamentou a concessão de adicional de insalubridade aos garis do Município, previu a concessão do referido adicional no percentual de 10% (dez por cento) a partir de 01 de julho de 2019, passando a 20% (vinte por cento) a partir de 01 de janeiro de 2020:
Art. 1º - Fica regulamentado o art. 66 da Lei Nº 704/2001 – Estatuto do Servidor
Público Municipal de Aracoiaba, nos termos da Portaria/MTE Nº 3.214/78, Anexo Nº 14 (Agentes Biológicos) da NR Nº 15, de forma a conceder Adicional de Insalubridade aos Garis, que prestam serviços na varrição ruas e coleta de lixo domiciliar, e, somente enquanto estiverem executando tal mister, de acordo com os percentuais estabelecidos nesta Lei.
§ 1º - Fica concedido o percentual de 10% (dez por cento) a partir de 01/07/2019,
a ser calculado sobre o salário mínimo vigente, somente aos Garis que sejam efetivos e estejam em pleno exercício de suas funções.
§ 2º - A partir de 01/01/2020, será concedido mais 10% (dez por cento) sobre o
salário mínimo, também a título de adicional de insalubridade, aos referidos profissionais de que trata o parágrafo anterior.

Da leitura dos dispositivos, conclui-se que, para que se tenha direito ao adicional de insalubridade se faz necessário o cumprimento dos seguintes

Processo	0200408-17.2024.8.06.0036
	requisitos: i) ser ocupante do cargo de gari na condição de servidor efetivo; ii) prestar serviços na varrição de ruas e coleta de lixo domiciliar; iii) pleno exercício da função. Ressalte-se que inexiste, ainda, qualquer distinção de percentual a depender do nível de exposição. Nesse trilhar, os contracheques juntados pela promovente demonstram o preenchimento dos pressupostos previstos em lei, o que resta evidente eis que o próprio município reconhece o direito da autora ao adicional de insalubridade, embora não observe o percentual de pagamento disposto na norma municipal. Constata-se, portanto, que a promovente logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, ao passo que o réu não se desincumbiu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Portanto, não merece acolhimento a argumentação desenvolvido pelo ente municipal de não ter efetuado o devido pagamento em atendimento ao princípio da legalidade, vez que há previsão em lei específica no âmbito municipal para a concessão do adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário-mínimo a partir de 01 janeiro de 2020. Tampouco assiste razão ao Município de Aracoiaba na alegação de que a promovente não teria juntado provas incontroversas acerca do pagamento indevido, vez que foram colacionados os contracheques dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2020, comprovando o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento). Neste sentido, entendimento desta e. Corte de Justiça: Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação ordinária. Apelação. Adicional de insalubridade. Cobrança de diferença de percentual. Pagamento pelo município em percentual inferior ao previsto em lei. Impossibilidade. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para condenar o Município de Aracoiaba ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade devidas à parte autora referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2020, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente à época, correspondente à diferença entre o valor pago (10%) e o valor efetivamente devido (20%), conforme previsto na Lei Municipal nº 1.285/2019. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir o direito do promovente, ora apelado, ao pagamento da diferença devida a título de adicional de insalubridade referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2020. III. Razões de decidir 3. No âmbito do Município de Aracoiaba, foi editada a Lei Municipal nº 1.285/2019, a qual reconheceu o direito ao adicional de insalubridade aos garis, que prestam serviços na varrição ruas e coleta de lixo domiciliar, no percentual de 10% (dez por cento) a partir de 01/07/2019, a ser calculado

Processo	0200408-17.2024.8.06.0036
	sobre o salário mínimo vigente, e de 20% (vinte por cento) a partir de 01/01/2020. 4. Da leitura dos dispositivos, é possível observar que para fazer jus ao adicional se faz necessário: i) ser ocupante do cargo de gari na condição de servidor efetivo; ii) prestar serviços na varrição de ruas e coleta de lixo domiciliar; iii) pleno exercício da função. Inexiste, ainda, qualquer distinção de percentual a depender do nível de exposição. 5. No caso em apreço, o autor comprova o preenchimento dos pressupostos previstos em lei através das informações dispostas no seu contracheque. Com efeito, o próprio município já reconhece o direito do autor ao adicional de insalubridade, embora não observe o percentual de pagamento disposto na norma municipal. 6. Oportuno destacar que não se discute a concessão do adicional de insalubridade, mas apenas o dever de pagamento em conformidade com o previsto em lei. 7. Escorreita a sentença que reconheceu o direito da parte recorrida ao pagamento das diferenças devidas a titulo de adicional por insalubridade. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30004292320248060036, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/09/2025) Por fim, oportuno destacar que não trata o presente caso de reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade propriamente dito, mas apenas do cumprimento do percentual para pagamento disposto na legislação, de modo que se torna desnecessária a realização de perícia técnica. Diante do exposto, **CONHEÇO** da Apelação interposta, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** , mantendo incólume a sentença recorrida. É COMO VOTO. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator E3

Processo	3024279-83.2025.8.06.0000
Número de ordem	124
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	3024279-83.2025.8.06.0000
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Jornada Especial
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOSE RIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo passivo	RENAN BEZERRA CAVALCANTE - (CE24364-A) THIAGO CAMARA LOUREIRO - (CE19245-A) KARYNE CAMPOS LOPES - (CE25336-A) LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - (CE26511-B)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3024279-83.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3024279-83.2025.8.06.0000** **AGRAVO DE INSTRUMENTO** **AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE **AGRAVADO:** JOSÉ RIVALDO ALVES DOS SANTOS **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR:** DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI MUNICIPAL Nº 5.606/2023. ATO VINCULADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO DE DANO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **CASO EM EXAME:** Agravo de instrumento interposto pelo Município de Juazeiro do Norte contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a redução em 50% da carga horária de trabalho de servidor público municipal, sem prejuízo remuneratório, em razão de ser pai de criança diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Verificar a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, especialmente quanto à comprovação da condição de pessoa com deficiência do filho do demandante e à necessidade de redução da carga horária. **RAZÕES DE DECIDIR:** 1. Demonstrada a probabilidade do direito diante da comprovação documental da condição de saúde do menor, inclusive com laudos médicos e pareceres técnicos favoráveis, além de previsão expressa na Lei Municipal nº 5.606/2023. 2. Configurado o perigo de dano em razão da necessidade de acompanhamento da criança. 4. A concessão do benefício de redução da carga horária constitui ato vinculado, não havendo discricionariedade administrativa em sua análise. 5. Inexiste afronta à separação dos poderes em virtude da concessão da tutela de urgência. **DISPOSITIVO E TESE:** Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido. *Tese de julgamento: É devida a redução, via tutela de urgência, da carga horária de servidor público que possua filho com deficiência, quando comprovada a condição por documentação idônea e presentes os requisitos legais.* *Dispositivos relevantes citados: Art. 300 do Código de Processo Civil; Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal; Lei Municipal nº 5.606/2023 (Juazeiro do Norte); Lei Federal nº 12.764/2012.*

Processo	3024279-83.2025.8.06.0000

Jurisprudência relevante citada: TJ-CE - AC: 00503292320218060168 Solonópole, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2022; TJ-CE - AC: 00520882220218060071 Crato, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 02/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Juazeiro do Norte contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 3007343-35.2025.8.06.0112, proposta pelo agravado em desfavor do município, deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando que o ente municipal reduza a carga horária de trabalho do autor pela metade, sem prejuízo da remuneração, sob pena de pagamento de multa diária,
Na origem, em sua petição inicial, o senhor JOSÉ RIVALDO ALVES DOS SANTOS informou que é servidor público do Município de Juazeiro do Norte, investido no cargo de provimento efetivo de professor, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.
Relatou que, no dia 26 de junho de 2025, protocolou requerimento administrativo com a finalidade de ter reduzida a sua carga horária de trabalho, sem descontos nos vencimentos, com base na Lei Municipal nº 5.606/2023, a qual prevê a referida benesse para os servidores públicos municipais que sejam ascendentes em primeiro grau de pessoas com necessidades especiais.
Narrou que seu filho, Erick Alves Lobo, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), identificado pela CID-10: F84.0, conforme descrito nos laudos médicos anexados junto à petição inicial.
Aduziu que o requerimento foi instruído com a documentação comprobatória devida e que há, nos autos administrativos, inclusive, pareceres da junta pericial do município agravante, lavrados por psicólogo, assistente social e médico, opinando favoravelmente a seu pleito.
Ressaltou que, até a data da propositura da ação, a Administração ainda não havia decidido quanto ao requerimento, o que deu ensejo à busca pela tutela jurisdicional.
Por fim, requereu a concessão de tutela de urgência antecipada, com o fito de que fosse determinada a imediata redução, em 50% (cinquenta por cento), da sua carga horária diária de trabalho, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, e que, ao final, seja julgado procedente o pedido, com a confirmação da liminar.
Por meio da decisão interlocutória recorrida, de ID 181435077 dos autos originários, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela provisória, estabelecendo o prazo de 3 (três) dias úteis para o cumprimento da medida, sob pena de multa diária.
Irresignado com a decisão do magistrado de origem, o Município de

Processo	3024279-83.2025.8.06.0000
	Juazeiro do Norte interpôs este agravo, do qual agora se passa a tratar. Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o autor, por meio da documentação anexada à inicial, não foi capaz de comprovar que seu filho seja criança com deficiência de forma a lhe ser concedida a redução diária de jornada de trabalho. Informa que, para que haja tal redução, é imprescindível que a condição de saúde do menor seja comprovada por laudo elaborado por junta médica oficial, o que não teria ocorrido no presente caso. Alega, ainda, que a redução da carga horária de trabalho do autor onerará os cofres públicos, vez que haverá a necessidade de contratação temporária de servidor público para suprir a carência aberta com a pretendida redução da jornada do requerente. Por fim, aduz que a decisão agravada viola a independência do Poder Executivo, ao ter se pronunciado a respeito do mérito de pedido administrativo, em violação ao princípio da separação dos Poderes. Assim, requer o conhecimento e o provimento deste recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada, revogando-se a tutela de urgência concedida no primeiro grau de jurisdição. Solicita, ademais, a concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento, de modo a obstar a produção de efeitos da decisão agravada até o julgamento do mérito recursal. Por meio da Decisão de ID 32344210, esta relatoria indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Contrarrazões do agravado sob o ID 33685405. Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu desprovimento (ID 35660642). É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço deste agravo de instrumento. Superada a questão da admissibilidade, passa-se à análise do mérito deste recurso. Conforme descrito no relatório, cuida-se de agravo de instrumento interposto, com fundamento no art. 1.015, *caput*, I, do Código de Processo Civil, contra decisão interlocutória que, nos autos do processo principal, deferiu a tutela de urgência requerida pelo agravado, no sentido de determinar que o Município de Juazeiro do Norte proceda à redução da carga horária diária de trabalho do autor pela metade, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens, tendo em vista que o agravado é pai de criança diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Pois bem. Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação originária, deferiu o pedido de tutela de urgência autoral, cumpre analisar, nesta instância recursal, se o entendimento exarado pelo juízo de primeiro grau atendeu aos requisitos legais ao conceder a liminar pleiteada pelo autor. Nessa perspectiva, necessário ter-se em vista os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada, quais sejam: i) probabilidade do direito alegado na inicial; e ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, entendo que ela se faz presente neste caso. Explico. Da cautelosa análise dos documentos juntados pelo autor, verifico que está devidamente comprovada sua condição de servidor efetiva do Município de Juazeiro do Norte, no cargo de professor.

Processo	3024279-83.2025.8.06.0000
	Vejo igualmente que o agravado é pai de Erick Alves Lobo, conforme faz prova a certidão de nascimento do menor anexada junto à inicial. Superadas essas questões, necessário se faz verificar se o direito invocado pelo autor, de ter sua carga horária de trabalho reduzida pela metade, em virtude de ser ascendente em primeiro grau de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), possui os requisitos de verossimilhança para que lhe tenha sido concedida a liminar, em primeiro grau de jurisdição, objeto da irresignação do ente público. No âmbito do Município de Juazeiro do Norte, está em vigor a Lei Promulgada nº 5.606/2023, a qual dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais e dá outras providências. Veja-se o que dispõe o artigo 1º da supramencionada Lei: Art. 1º – Fica assegurada a redução de 50% da jornada diária, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, ao Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, que seja ascendente de 1º grau de pessoa portadora de necessidades especiais e que seja sob sua guarda. […] Ademais, ao especificar as deficiências capazes de autorizar, em tese, a redução da carga horária dos genitores, a Lei dispõe o seguinte: § 1º- Considera-se para efeitos desta Lei, conforme Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004: pessoa portadora de deficiência, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias: IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativa, tais como: a) comunicação; b) – cuidado pessoal; c) – habilidades sociais; d) – utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) – habilidades acadêmicas; g) – lazer; h) – trabalho; i) deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências; […] Da leitura dos autos do processo originário, observo que o agravado anexou diversos laudos médicos particulares que comprovam que seu filho, Erick Alves Lobo, possui o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), sofrendo de diversas dificuldades relacionadas à habilidade de comunicação, expressão e relacionamento interpessoal. Vejo, igualmente, que há nos autos (ID 179666232), um parecer social, elaborado por profissional vinculada ao Departamento de Benefícios e Perícia Médica do Município de Juazeiro do Norte, em que se recomenda a redução da carga horária do servidor, para que seja viabilizada a assistência necessária a seu filho. Além dos documentos acima mencionados, consta, também, laudo médico pericial elaborado no âmbito da própria Administração Municipal, mediante o qual o médico perito opina pelo deferimento da redução da carga horária requerida pelo autor. Portanto, entendo não proceder a alegação do agravante no sentido de que o autor não teria comprovado que seu filho sofre de deficiência capaz de autorizar a concessão da redução diária de jornada. Pelo contrário, vê-se que há provas robustas a indicar que o filho do agravado sofre de Transtorno do Espectro Autista, com todas as dificuldades que lhe são inerentes, sendo dependente dos cuidados paternos.

Processo	3024279-83.2025.8.06.0000
	Ressalte-se que, para todos os efeitos, a pessoa com o transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.764/2012. Não procede, outrossim, o argumento do agravante de que, para o deferimento do pedido de redução de carga horária, haveria de ser necessária a comprovação da deficiência por junta médica oficial. Veja-se que a Lei Municipal nº 5.606/2023, que instituiu a redução da carga horária almejada pela autora, em nenhum momento estabeleceu, como condição essencial ao deferimento da benesse, a necessidade de comprovação da deficiência por junta médica oficial. Em verdade, da norma contida no artigo 3º da referida legislação, somente se extrai que, para fazer jus ao direito, o servidor deve apresentar requerimento administrativo acompanhado de laudo médico fornecido por profissional, aprovado pela perícia do município, assim como certidão de nascimento atualizada do filho portador de necessidade especial. Não se deve confundir a necessária aprovação do laudo particular pela perícia médica do município com a obrigatoriedade de submeter a pessoa com deficiência à avaliação de junta médica oficial. Ainda que assim não fosse, observo que tanto o parecer oficial elaborado por médico do município como o parecer social elaborado por assistente social vinculada ao Departamento de Benefícios e Perícia Médica de Juazeiro do Norte são favoráveis ao pleito de redução de carga horária de trabalho do senhor JOSÉ RIVALDO ALVES DOS SANTOS, de modo que há manifestações oficiais, aliás, pelo deferimento do pedido autoral. Além disso, a controvérsia discutida nestes autos já foi objeto de deliberação por parte deste Tribunal de Justiça, o qual estabeleceu a possibilidade da redução de carga horária inclusive quando não prevista por legislação municipal, com base na proteção constitucional conferida à família e às crianças e aos adolescentes: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL **. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTEGRAÇÃO NORMATIVA. PRECEDENTES.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão circunscreve-se em verificar a possibilidade de concessão de redução de jornada de trabalho para a autora, servidora pública municipal, tendo em vista a necessidade de cuidados especiais rotineiros com seu filho dependente, portador de transtorno do espectro autista. **2. Mesmo que não haja previsão expressa na legislação municipal, como acontece no caso em análise, se comprovada a real necessidade da redução na jornada de trabalho do servidor em virtude da deficiência de seu cônjuge, filho ou dependente, é possível a concessão do referido direito utilizando-se da analogia e diante da proteção jurídica já consagrada para os servidores públicos federais. 3. Aplica-se, ao caso concreto, o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, estampado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança do Adolescente (ECA), o qual, em síntese, norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente.** 4. Em virtude desses fatores e de toda a normativa de proteção supracitada, justifica-se a necessidade de se manter a redução da carga horária da requerente, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da jornada atual, sem prejuízo nos seus vencimentos e sem necessidade de compensação da carga horária. 5. Recurso de Apelação conhecido, negando-se provimento. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

Processo	3024279-83.2025.8.06.0000
	unanimidade, em conhecer da Apelação para negar-lhe provimento. Fortaleza, 09 de novembro de 2022 MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador. DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator. (TJ-CE – AC: 00503292320218060168 Solonópole, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 09/11/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2022) *** APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. **REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL EFETIVA. PROFESSORA. VIÚVA. MÃE DE CINCO FILHOS, SENDO TRÊS COM DIAGNÓSTICOS QUE REQUEREM CUIDADOS ESPECIAIS E ATENÇÃO PERMANENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.** CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. ANALOGIA (ART. 4º DA LINDB) COM OUTROS REGIMES JURÍDICOS. **PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia dos autos consiste em analisar a possibilidade de redução da carga horária laboral de servidora pública, viúva, que possui cinco filhos menores, dentre estes, três portadores de necessidades especiais, mesmo na falta de preceito que ampare tal benefício no Estatuto dos Servidores a que está vinculada. 2. As Leis Estaduais nº 11.160/85 e 9.826/74 permitem apenas o direito à redução na jornada de duas horas diárias para as mães servidoras com filhos excepcionais, inclusive a autora já está albergada, desde 2013, pelo benefício, por ser mãe de crianças portadoras de necessidades especiais. Inexiste, contudo, previsão legislativa estadual específica para o pleito da promovente. 3. Mesmo que no presente caso não exista legislação estadual específica, deve-se considerar todo o arcabouço de proteção jurídica trazido não somente pela Constituição Federal e por Convenções Internacionais, como por diversas legislações infraconstitucionais para se deferir o pedido da requerente **. 4. Desse modo, tem-se que a redução da jornada de trabalho da servidora autora no percentual de 50% (cinquenta por cento), como delineou o juízo a quo, representa claramente uma adaptação razoável, a qual confere efetividade aos preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como ao princípio da igualdade material.** 5. Apelo conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR. (TJ-CE - AC: 00520882220218060071 Crato, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 02/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2022). *** No caso do Município de Juazeiro do Norte, portanto, entendo que o direito do autor se mostra ainda mais evidente do que nos precedentes acima delineados, porquanto há legislação específica e expressa a lhe garantir a redução da carga horária. Constato ainda que, em sua peça recursal, a edilidade alega um suposto risco aos cofres públicos e à continuidade do serviço público caso haja a

Processo	3024279-83.2025.8.06.0000
	redução da carga horária do servidor. Entretanto, tal argumento não merece prosperar, na medida em que não constitui uma faculdade do administrador, mas uma obrigação, não sujeita, pois, à discricionariedade ou à avaliação da possibilidade financeira, a concessão de direitos legalmente previstos a servidores, uma vez comprovado o preenchimento de todos os requisitos. A continuidade do serviço público, na hipótese de concessão de redução de carga horária, há de ser garantida mediante a atuação típica do próprio Poder Público, que deverá proceder, no âmbito de sua discricionariedade, à realocação ou à contratação de novos servidores para suprir a possível carência. Também não há de prosperar a tese do ente público segundo a qual, ao conceder a liminar, o juízo de primeiro grau tenha violado a independência do Poder Executivo Municipal, pois o Poder Judiciário pode atuar nos casos em que haja violação ou ameaça de violação a direito, em atenção ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, *caput*, inciso XXXV, da Constituição Federal). Ademais, ao conceder a tutela de urgência pleiteada pelo autor, o magistrado de primeiro grau em nada interferiu no juízo de mérito do ato administrativo de concessão da redução de carga horária do agravado, pois, como se viu anteriormente, trata-se de ato vinculado, em que a lei prevê todos os seus elementos, devendo o administrador, apenas, cumprir o disposto na legislação, quando comprovados todos os requisitos previstos. Dessa forma, ao conceder a liminar impugnada, o juízo de primeiro grau apenas verificou que se faziam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sem que tenha havido valoração quanto à conveniência ou oportunidade do ato, até mesmo porque tal valoração, no caso de atos vinculados, mostra-se impossível de ser realizada, pois o caráter vinculado do ato administrativo retira-lhe qualquer hipótese de análise quanto à conveniência ou oportunidade, inclusive por parte da Administração ou do Judiciário. Pelo exposto, considero presente a probabilidade do direito, nos moldes em que prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Também se faz presente o perigo de dano, uma vez que, caso não concedida a tutela de urgência, a ausência do pai no acompanhamento da criança poderá provocar notório prejuízo à continuidade de seus tratamentos e, consequentemente, à própria saúde do infante. Presentes ambos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, pois, entendo que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão interlocutória impugnada. ISSO POSTO, conheço do agravo de instrumento interposto pelo Município de Juazeiro do Norte, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** e5

Processo	0000236-88.2018.8.06.0159
Número de ordem	125
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Equivalência salarial
Polo ativo	FRANCISCO HELIO DE BRITO LIMA LUIZA MARCIANA DE SOUZA ANTONIA JANAINA DE SOUSA MARCIANA LOPES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE SABOEIRO
Advogado(s) - Polo passivo	KATIA FRANCYLZA LIMA VENANCIO - (CE11082-A)
Terceiros	MUNICIPIO DE SABOEIRO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0000236-88.2018.8.06.0159
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0000236-88.2018.8.06.0159** **APELAÇÃO** **APELANTES:** FRANCISCO HELIO DE BRITO LIMA E OUTROS **APELADO**: MUNICÍPIO DE SABOEIRO ***Ementa* : DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação cível interposta pelo Município de Saboeiro contra sentença que reconheceu o direito de servidores públicos efetivos ao recebimento de diferenças salariais relativas ao período entre a posse (julho de 2013) e a vigência da Lei Municipal nº 91/2014, que assegurou remuneração equivalente ao salário-mínimo, bem como fixou honorários advocatícios. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os servidores públicos municipais têm direito ao recebimento de diferenças salariais por terem percebido remuneração inferior ao salário-mínimo antes da vigência da Lei nº 91/2014; (ii) estabelecer se há prescrição das parcelas reclamadas e se é cabível a redução dos honorários advocatícios fixados na origem. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive servidores públicos, remuneração não inferior ao salário-mínimo, independentemente da carga horária, conforme arts. 7º, IV, e 39, § 3º. 4. A vedação constitucional impede o pagamento de remuneração total inferior ao salário-mínimo, ainda que o salário-base seja inferior, desde que haja complementação, o que não ocorreu no período questionado. 5. A jurisprudência do STF (Tema 900 da repercussão geral) e a Súmula 47 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará consolidaram o entendimento de que é ilícito o pagamento inferior ao salário-mínimo, mesmo em jornada reduzida. 6. Reconhece-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 7. A redução dos honorários advocatícios não se justifica, pois o STJ, no Tema Repetitivo 1076, veda a fixação por equidade quando o proveito econômico é mensurável, impondo a observância dos percentuais legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 8. Recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento*: 1. É vedado o pagamento de remuneração inferior ao salário-mínimo a servidor público, independentemente da jornada de trabalho. 2. A prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecede o ajuizamento da ação. 3. A fixação de honorários advocatícios deve observar os percentuais legais, sendo incabível a apreciação equitativa fora das hipóteses excepcionais previstas no CPC. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, arts. 7º, IV, e 39, § 3º; CPC, art.

Processo	0000236-88.2018.8.06.0159

85, §§ 2º, 3º e 8º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 964.659 (Tema 900-RG); STJ, Tema Repetitivo 1076; TJ (Súmula 47).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por FRANCISCO HÉLIO DE BRITO LIMA, LUÍZA MARCIANA DE SOUZA, ANTÔNIA JANAÍNA DE SOUSA e MARCIANA LOPES DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jucás, que, nos autos de Ação de Cobrança deduzida contra o MUNICÍPIO DE SABOEIRO, julgou procedente o pedido dos autores.

Na peça inicial, os autores, servidores públicos efetivos do Município de Saboeiro, reclamam que recebiam, desde a posse até a vigência da Lei nº 91/2014, remuneração inferior ao mínimo salarial. Contam que o aumento salarial equivalente a um salário-mínimo somente ocorreu com a vigência da referida lei municipal, porém com ampliação da jornada de trabalho. Requereram o pagamento da diferença salarial e seus reflexos, "considerando o valor recebido e o salário-mínimo que deveria ter sido garantido", referente ao período correspondente entre a data de posse e a vigência da Lei nº 91/2014. **[Id. 31664962 a 31664965]**

Na sentença, o magistrado julgou procedente o pleito autoral, com base no art. 7º, IV da Constituição Federal, bem como no julgamento do Tema 900-RG, pelo qual o STF "decidiu que é proibido o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário-mínimo a servidor público, mesmo em caso de jornada reduzida de trabalho". Condenou o Município a pagar honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **[Id. 31665214]**

Irresignado, o município de Saboeiro interpôs o presente recurso de apelação, buscando a reforma da sentença. Inicialmente, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, defendendo que valores anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação não podem ser cobrados. Também argumenta que não seria possível o pagamento de diferenças salariais antes da vigência da Lei Municipal nº 91/2014, pois, até então, não havia previsão legal que garantisse a equiparação ao salário-mínimo.

Além disso, o município invoca princípios constitucionais, como a legalidade orçamentária e a reserva do possível, afirmando que o pagamento retroativo das diferenças comprometeria o equilíbrio das contas públicas e violaria normas de responsabilidade fiscal. Outro ponto levantado é a suposta excessividade dos honorários advocatícios fixados na sentença, considerados desproporcionais diante da simplicidade da causa.

Processo	0000236-88.2018.8.06.0159
	Por fim, o município requer o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão e julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução dos honorários advocatícios e a observância das limitações orçamentárias em eventual execução da condenação. **[Id. 31665217]** Nas contrarrazões recursais, os autores destacam que o STF, no julgamento do Tema 900-RG, firmou entendimento de que é inconstitucional pagar menos que o salário-mínimo a servidores públicos, independentemente da carga horária, por violar princípios como a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. Esclarecem que a prescrição quinquenal foi corretamente aplicada na sentença, tornando sem objeto a alegação do município nesse ponto. Defendem a manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10%, por estarem em conformidade com o Código de Processo Civil, requerendo o desprovimento do recurso aviado. **[Id. 31665218]** O Ministério Público com atuação no segundo grau de jurisdição apenas pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança dos valores vencidos em data anterior a setembro de 2013. É o relatório. **VOTO** Presentes os pressupostos recursais, passo à análise do mérito recursal. A questão jurídica consiste em analisar se os promoventes têm direito ao recebimento das diferenças salariais referentes ao período entre as respectivas posses e a entrada em vigor da Lei nº 91/2014, que passou a garantir o pagamento do salário-mínimo aos servidores do Município de Saboeiro. Observa-se que os requerentes são servidores efetivos do Município de Saboeiro, aprovados em concurso público para ocupação de cargos da Administração municipal, **todos empossados no mês de julho de 2013**. A pedido do prefeito do Município de Saboeiro à época, a Câmara Municipal editou a Lei nº 91/2014, que entrou em vigência em **02 de janeiro de 2014**, majorando a jornada dos promoventes, a fim de lhes garantir o pagamento de remuneração compatível com o salário-mínimo vigente à época. Sobre o assunto, a Constituição Federal dispõe, em seus arts. 7º, IV, e 39, § 3º, acerca da impossibilidade de o servidor público perceber remuneração inferior ao salário-mínimo, independente da carga horária, autorizando, contudo, o pagamento de salário-base em valor inferior, desde que complementado com outros acréscimos até alcançar o piso estabelecido: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV **- salário-mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com

Processo	0000236-88.2018.8.06.0159
	moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Depreende-se que, pela ordem constitucional, sendo o salário parcela remuneratória destinada a atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e da sua família, não é viável que se impute ao trabalhador receber menos do que o valor reputado como mínimo legal para garantir sua subsistência. A Constituição Federal estendeu essa garantia de recebimento do salário não inferior ao mínimo aos servidores ocupantes de cargos públicos: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] § 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV**, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Ressalte-se que o regramento constitucional não admite exceções à remuneração não inferior ao salário-mínimo, razão pela qual deve ser garantido ao servidor o recebimento dos vencimentos em importância não inferior ao mínimo legal, ainda que exerça carga horária reduzida. Nesse sentido, é a **Súmula 47** deste Tribunal de Justiça: **A remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário-mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida**. Corroborando com o entendimento sumulado por este Egrégio Tribunal de Justiça, o STF no julgamento do RE nº 964.659, firmou a tese de que “É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário-mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho” **(Tema 900-RG)**. Quanto à prescrição, tem razão o município apelante, pois, considerando que a ação fora ajuizada em 22/08/2018, e, que todos os autores tomaram posse no cargo, em julho/2013, restariam prescritas as prestações anteriores a 22/08/2013. Por fim, não convém reduzir os honorários advocatícios, pois, no julgamento do Tema Repetitivo 1076, fixou-se a seguinte tese jurídica: **TEMA REPETITIVO 1076** i) **A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação**, da causa ou o proveito econômico da demanda **forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos § § 2º ou 3º do artigo 85 do CPC** – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados **sobre o valor: (a) da condenação**; ou (b)

Processo	0000236-88.2018.8.06.0159
	do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Com isso, a Corte Superior frisou que o legislador pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz – em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Trata-se, pois, de efetiva observância do CPC, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de apelação, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para: a) reconhecer a prescrição das prestações anteriores a 22/08/2013, quando do cálculo do valor que cabe a cada um dos autores, nos limites da condenação. b) denegar o pedido de redução dos honorários advocatícios. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3000365-53.2026.8.06.0000
Número de ordem	126
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Consulta
Polo ativo	Em segredo de justiça
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000365-53.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº:** 3000365-53.2026.8.06.0000 **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE FORTALEZA** **AGRAVANTE:** YAN JOSUÉ NASCIMENTO, representado por sua genitora, JULIANA DE SOUSA NASCIMENTO **AGRAVAD O :** MUNICÍPIO DE FORTALEZA **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO ***Ementa* : DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR A PACIENTE COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA . FIXAÇÃO DE FREQUÊNCIA E DURAÇÃO DAS SESSÕES. AUTONOMIA TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, determinou o fornecimento de atendimento multidisciplinar ao agravante nos serviços públicos de saúde, nos termos de laudo médico. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em verificar se é obrigatório que o Poder Público forneça as terapias na exata frequência e duração indicadas no laudo médico inicial, ou se a fixação da periodicidade e da duração das sessões cabe à avaliação e à autonomia técnica dos profissionais de saúde que prestarão o acompanhamento. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A Constituição Federal (art. 196) assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado, impondo ao Poder Público garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 11, §§ 1º e 2º) assegura às crianças e adolescentes com deficiência atendimento às necessidades de saúde, habilitação e reabilitação, incumbindo ao poder público fornecer gratuitamente, quando necessários, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas. 5. No caso concreto, o direito de acesso ao tratamento multidisciplinar foi resguardado pela decisão de primeiro grau ao determinar o fornecimento das terapias indicadas no laudo, preservando, contudo, que a periodicidade e a duração sejam fixadas pelos profissionais responsáveis após avaliação individual do paciente. 6. A fixação judicial prévia de frequência e duração específicas, sem a avaliação técnica individual dos especialistas, importaria em indevida interferência na autonomia profissional e poderia comprometer a adequação do plano terapêutico; não há, nesta fase, demonstração de perigo de dano que justifique imposição judicial rígida das quantidades e durações recomendadas no laudo inicial. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 7. Recurso conhecido e desprovido. *Tese de julgamento*: 1. O direito à saúde assegura à paciente com transtorno de espectro autista o fornecimento de atendimento

Processo	3000365-53.2026.8.06.0000

multiprofissional pelo Estado. 2. A fixação da periodicidade e da duração das sessões terapêuticas é competência técnica dos profissionais de saúde, que devem definir o plano terapêutico após avaliação individual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.

Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YAN JOSUÉ NASCIMENTO, representado por sua genitora, JULIANA DE SOUSA NASCIMENTO, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação Ordinária nº 3103242-05.2025.8.06.0001, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE FORTALEZA.
Na petição inicial, o autor (criança com 2 anos de idade) afirma ser portador de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0), diante do quadro clínico apresentado, requereu o fornecimento de atendimento multidisciplinar com terapia ocupacional, psicomotricidade, psicologia comportamental e fonoaudiologia.
O juízo concedeu a Tutela de Urgência (ID. 184150951 dos autos principais), determinando que o Município de Fortaleza forneça à parte autora ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR COM FONOAUDIOLOGIA; TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOLOGIA TODOS COM ACOMPANHAMENTO SEMANAL, POR PERÍODO INDETERMINADO, ou nas quantidades a serem prescritas pelo médico assistente.
Irresignado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento (ID 32537784), alegando a necessidade de fornecimento do tratamento exatamente no tempo prescrito por seu médico (periodicidade indicada), com fonoaudiologia - 1 vez por semana; terapia ocupacional - 1 vez por semana e psicologia - 1 vez por semana.
A decisão interlocutória (ID 32885915) indeferiu a tutela antecipada recursal, mantendo a interlocutória recorrida em todos os seus termos.
Houve apresentação de contrarrazões (ID 32957378).
O Ministério Público, por meio do parecer de ID. 35769382, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.
É o relatório.

VOT O

Em juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, uma vez que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos.
Pois bem.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo

Processo	3000365-53.2026.8.06.0000
	Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza que, nos autos da ação de origem, deixou de acolher o pleito de fixação da frequência e duração específicas do tratamento multidisciplinar indicado. A insurgência recursal limita-se à pretensão de compelir o ente público ao fornecimento das terapias (psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional) na exata periodicidade apontada no laudo médico particular, sob o argumento de indispensabilidade ao adequado desenvolvimento da criança, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0). É certo que a Constituição Federal, em seu art. 196, assegura o direito à saúde como garantia fundamental, impondo ao Estado o dever de promover o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua efetivação. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente reforçam a proteção integral à criança, inclusive no tocante ao atendimento de suas necessidades específicas de saúde. No caso concreto, não se controverte quanto ao direito do agravante ao acompanhamento multiprofissional, o qual, inclusive, foi assegurado na decisão combatida, de modo que a controvérsia reside, unicamente, na possibilidade de o Poder Judiciário impor, desde logo, a frequência e a duração exatas das sessões terapêuticas indicadas em relatório médico particular. Sobre o ponto, verifica-se que, embora o laudo acostado aos autos evidencie a recomendação de acompanhamento periódico, não há demonstração, neste momento processual, de que a fixação rígida das quantidades e da duração das sessões, nos moldes pretendidos, seja medida imprescindível e inadiável, a justificar a intervenção judicial nos moldes requeridos. Com efeito, a definição da periodicidade e da duração das terapias integra o plano terapêutico individualizado, cuja elaboração compete aos profissionais de saúde responsáveis pelo acompanhamento do paciente, a partir de avaliação técnica contínua e da evolução do quadro clínico. A imposição judicial prévia desses parâmetros, sem respaldo em avaliação técnica concreta realizada no âmbito do serviço que prestará o atendimento, implicaria indevida ingerência na autonomia profissional e na organização das políticas públicas de saúde. Nesse contexto, a solução adotada na origem, ao assegurar o tratamento multidisciplinar necessário, sem, contudo, engessar a sua execução, mostra-se mais adequada, por permitir a adaptação do acompanhamento às reais necessidades do paciente, preservando a atuação técnica dos especialistas envolvidos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte: Ementa: Constitucional. Saúde. Apelação em ação de obrigação de fazer. Tratamento multidisciplinar para criança com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Frequência e duração das sessões devem ser definidas pela equipe de acompanhamento. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Tema 1313 do STJ. Sentença reformada de ofício. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que deferiu parcialmente o pleito autoral de fornecimento de atendimento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), determinando, contudo, que a duração e a frequência das sessões sejam definidas pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar a higidez da sentença no ponto em que assinala que a frequência do tratamento multidisciplinar deve ser definida pelos profissionais responsáveis. III. Razões de decidir 3. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente (CF/88, arts. 6º, 196 e 198) e impõe ao Estado o dever de garantir atendimento adequado. É incontestável, portanto, o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em

Processo	3000365-53.2026.8.06.0000
	receber o atendimento multiprofissional necessário, e patente o dever do Poder Público em ofertá-lo. No entanto, a periodicidade e a duração dos atendimentos serão determinadas pelo profissional especialista que conduzirá cada tratamento específico, dentro de sua autonomia técnica, após realizar a avaliação individual da paciente e, utilizando-se de sua expertise, ao traçar seu plano de tratamento e atendimento. 4. Assim, embora o Sistema Único de Saúde – SUS tenha o dever de garantir o atendimento à saúde do paciente, a forma e a quantidade desse acompanhamento devem ser determinadas pelos profissionais de saúde que o assistem, respeitando-se as diretrizes clínicas, a disponibilidade de recursos e a organização interna do sistema. Tal abordagem assegura a efetividade do direito à saúde sem desrespeitar a autonomia técnica e a sustentabilidade do SUS, garantindo que o atendimento seja prestado de maneira adequada e personalizada, mas nos limites da razoabilidade e da capacidade do sistema. 5. A condenação em honorários advocatícios deve ser fixada pelo critério da apreciação equitativa, conforme decidiu o STJ no julgamento do Tema 1313. Portanto, considerando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, bem como os precedentes desta Corte em casos análogos, mostra-se razoável a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). IV. Dispositivo 6. Apelo conhecido e desprovido.Apelação conhecida, mas desprovida, modificando-se, contudo, os critérios de fixação dos honorários (APELAÇÃO CÍVEL - 02016100320258060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025) Ementa: Constitucional. Administrativo. Processo civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Tratamento multidisciplinar. Periodicidade do atendimento. Autonomia técnica dos profissionais da rede pública de saúde. Recurso desprovido. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação de obrigação de fazer contra o Município de Fortaleza, condenando-o ao fornecimento de acompanhamento multidisciplinar, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, por tempo indeterminado, com frequência a ser definida pelos profissionais da rede pública de saúde. A parte apelante sustenta que a periodicidade semanal indicada em laudo médico particular deveria ser judicialmente fixada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a periodicidade do tratamento multidisciplinar prescrito à parte autora deve, necessariamente, seguir os termos do laudo médico particular juntado aos autos, ou se pode ser fixada pelos profissionais da rede pública de saúde, no exercício de sua autonomia técnica e em conformidade com as diretrizes do SUS, conforme entendeu o juízo de primeiro grau. III. Razões de decidir 3. A sentença reconheceu o direito ao tratamento multidisciplinar requerido, por tempo indeterminado, mas deixou a periodicidade a critério dos profissionais da rede pública, medida que confere flexibilidade à execução, permitindo adequações conforme a evolução clínica do paciente, o que respeita a autonomia dos profissionais de saúde, evita ingerência judicial indevida em matéria técnica e administrativa, e preserva a efetividade das políticas públicas de saúde, conforme princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da reserva do possível. 4. O laudo médico particular, embora relevante, não vincula de forma absoluta o Judiciário, especialmente quando há previsão de acompanhamento contínuo por equipe técnica que poderá ajustar o tratamento às reais necessidades clínicas da criança. 5. Diante de tais ponderações, a manutenção da sentença é medida que se impõe. IV. Dispositivo 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL

Processo	3000365-53.2026.8.06.0000
	- 02016022620258060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/09/2025) Assim, à míngua de elementos que evidenciem, de forma inequívoca, a urgência e a indispensabilidade da fixação judicial da frequência e duração das terapias nos termos postulados, não se verifica a presença dos requisitos necessários ao provimento do presente recurso. Diante disso, não há razão para reforma da decisão agravada. Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO,** mantendo incólume a decisão recorrida. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator E4

Processo	3000160-39.2025.8.06.0071
Número de ordem	127
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Prova de Títulos
Polo ativo	JOAO MARCOS ALVES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	EMANUELL FELIPE MOURA DA ROCHA - (PR78180)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000160-39.2025.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3000160-39.2025.8.06.0071 **APELAÇÕES DA COMARCA DE CRATO** **APELANTE S :** INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E ESTADO DO CEARÁ **APELAD O :** JOÃO MARCOS ALVES DE SOUSA **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇ ÕES CÍVEIS . CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO. ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS. INSTABILIDADE DO SISTEMA. EXCESSO DE FORMALISMO. CONTROLE DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PONTUAÇÃO. REAVALIAÇÃO DOS TÍTULOS. RECURSO DO ESTADO PROVIDO. RECURSO DA BANCA DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pelo ESTADO DO CEARÁ e pelo INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO contra sentença que, em ação ordinária, declarou a nulidade do ato administrativo que atribuiu nota zero ao candidato na fase de títulos de processo seletivo regido pelo Edital nº 008/2024 (SEDUC/CE), determinando a atribuição de 30 pontos e a reclassificação no certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a atribuição de nota zero ao candidato por suposta ilegibilidade dos documentos, diante de indícios de falha no sistema; (ii) estabelecer se o Judiciário pode determinar a atribuição automática de pontuação ou deve limitar-se a assegurar a reavaliação dos títulos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Poder Judiciário exerce controle de legalidade sobre atos administrativos, vedada a substituição da banca examinadora na valoração de títulos. 4. A comprovação de envio de documentos e a instabilidade do sistema evidenciam falha administrativa e afastam a justificativa de ilegibilidade. 5. A negativa de análise dos títulos configura excesso de formalismo, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da finalidade do certame. 6. A atribuição automática de pontuação pelo Judiciário implica indevida incursão no mérito administrativo. 7. A medida adequada consiste em determinar a reavaliação dos títulos pela banca, conforme critérios editalícios. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido (Estado do Ceará) e desprovido (Instituto Avalia). *Tese de julgamento*: 1. O Judiciário pode invalidar ato administrativo em concurso público quando evidenciada ilegalidade ou excesso de formalismo. 2. A falha no sistema de envio de documentos afasta a responsabilidade exclusiva do candidato pela ilegibilidade dos arquivos. 3. É vedado ao Judiciário atribuir pontuação diretamente em prova de títulos, devendo determinar a reavaliação pela banca examinadora. *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 300, 487, I, 536 e 1.012, §3º. *Jurisprudência relevante citada*: TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 3030626-66.2024.8.06.0001, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araujo,

Processo	3000160-39.2025.8.06.0071

j. 02.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3001607-96.2024.8.06.0071, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 02.09.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3018427-12.2024.8.06.0001, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 08.07.2025; STF, Tema 485.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer das apelações interpostas e, no mérito, dar provimento ao recurso do Estado do Ceará e negar provimento ao recurso do Instituto Avalia de Inovação em Avaliação e Seleção, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão.
Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato, nos autos da ação promovida por JOÃO MARCOS ALVES DE SOUSA em face do INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO e do ESTADO DO CEARÁ.
O recorrente narra, na exordial, que participou do Processo Seletivo Público da Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC, para provimento de vagas temporárias no cargo de PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS FINAIS) OU MÉDIO – GEOGRAFIA, regido pelo Edital nº 008/2024.
Alega que foi aprovado na 60ª colocação, porém, após deixar de pontuar 30 (trinta) pontos na fase de prova de títulos, foi deslocado para a 1.393ª posição.
Foi proferida decisão interlocutória (ID 33450182), por meio da qual o juízo deferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de inserir o autor na colocação correspondente aos títulos apresentados, com a atribuição da pontuação atinente aos títulos de especialização e graduação em Geografia — 5,00 (cinco) pontos pela especialização e 25,00 (vinte e cinco) pontos pelo diploma de graduação —, conforme previsão editalícia (Tabela 13.1) do Processo Seletivo Público da Secretaria de Educação do Estado do Ceará – SEDUC (Edital nº 008/2024), sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, limitada, inicialmente, ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos arts. 300 e 536 do CPC.
O Estado do Ceará e o Instituto apresentaram contestações (ID 33450201), sobrevindas as respectivas réplicas (ID 33450226).
Sobreveio sentença (ID 33450235), que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo que atribuiu nota zero ao autor, JOÃO MARCOS ALVES DE SOUSA, na fase de avaliação de títulos do Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 008/2024;
b) DETERMINAR que os réus, INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO e ESTADO DO CEARÁ, procedam à avaliação dos títulos do autor, atribuindo-lhe a pontuação de 25 (vinte e cinco) pontos pelo diploma de graduação e 5 (cinco) pontos pelo certificado de pós-graduação, totalizando 30 (trinta) pontos, com a consequente reclassificação do candidato no certame;
c) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida na decisão de ID 134225170.
Irresignado, o Estado do Ceará interpôs recurso de apelação (ID

Processo	3000160-39.2025.8.06.0071
	33450237), requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente, pugna pela determinação de análise dos documentos apresentados judicialmente pela própria banca examinadora, e não pela majoração automática da nota atribuída à parte demandante. Por sua vez, o INSTITUTO AVALIA DE INOVAÇÃO EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO (ID 33450243) requer: a) o recebimento da apelação, com atribuição de efeito suspensivo à sentença recorrida, nos termos do art. 1.012, §3º, do CPC, a fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão que determinou a atribuição de pontos e a reclassificação do candidato, evitando prejuízos à lisura do certame e aos demais candidatos; b) no mérito, o provimento integral do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação proposta pela parte autora, reconhecendo-se a plena legalidade do ato administrativo que lhe atribuiu nota zero na fase de títulos. Foram apresentadas contrarrazões recursais (ID 33450241 e ID 33450247). A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 35746656), manifestou-se pelo conhecimento dos recursos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, mas pelo seu desprovimento, com a manutenção integral da sentença. É o relatório. **VOTO** Os recursos atendem aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos. Sem preliminares apresentadas, cumpre analisar, imediatamente, o mérito da pretensão recursal. Pois bem. Trata-se de ação ordinária na qual o autor objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe atribuiu nota zero na fase de avaliação de títulos do Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 008/2024, bem como a consequente reclassificação no certame. O Estado do Ceará sustenta, subsidiariamente, pela impossibilidade de atribuição automática da pontuação referente aos títulos, defendendo que eventual controle judicial deve se limitar à verificação da legalidade do ato administrativo, sem incursão no mérito da avaliação. Nesse ponto, assiste-lhe razão. Com efeito, é firme o entendimento de que o Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre atos administrativos praticados em concursos públicos, especialmente quando evidenciado excesso de formalismo ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tal controle não autoriza a substituição da banca examinadora para fins de valoração direta dos títulos apresentados. No caso concreto, restou demonstrado que o candidato apresentou documentação apta à comprovação de sua titulação (graduação em Geografia e pós-graduação lato sensu), tendo sido desconsiderada sob a justificativa de ilegibilidade dos arquivos, circunstância que, inclusive, foi posteriormente associada a instabilidade no sistema da própria banca examinadora. Tal contexto evidencia falha no procedimento administrativo, apta a justificar a intervenção judicial para assegurar ao candidato o direito de ter seus títulos efetivamente analisados. Conforme documentação acostada aos autos (ID 33450177), vejamos a tabela 13.1 que dispõe sobre os títulos e suas pontuações máximas:

Processo	3000160-39.2025.8.06.0071
	Contudo, não se mostra juridicamente adequado determinar a atribuição automática da pontuação (30 pontos), porquanto tal providência implicaria indevida incursão no mérito administrativo, violando a competência técnica da banca examinadora. A atuação jurisdicional, nesse cenário, deve se limitar a assegurar a regular análise da documentação apresentada, cabendo à banca proceder à avaliação conforme os critérios editalícios. Assim, impõe-se o provimento do recurso do Estado do Ceará, para afastar a determinação de atribuição automática da pontuação, mantendo-se, contudo, a nulidade do ato administrativo e a obrigação de reavaliação dos títulos. Por sua vez, o Instituto recorrente sustenta a legalidade do ato administrativo que atribuiu nota zero ao candidato, ao argumento de que os documentos enviados estariam ilegíveis, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a verificação da integridade dos arquivos. Não lhe assiste razão. Embora o princípio da vinculação ao edital imponha a observância das regras previamente estabelecidas, sua aplicação não pode se dar de forma absoluta e dissociada dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade administrativa. De acordo com o Boletim de desempenho de Títulos e de Experiência Profissional (ID. 33450179), o candidato obteve nota final 0 na prova de títulos, em todos os 4 itens da tabela acima, pela seguinte justificativa “c) não serão avaliados os documentos cujo arquivo esteja ilegível.” Empós, o recorrido apresentou recurso administrativo (ID. 33450180), nos seguintes termos: "Venho, por meio deste, solicitar a revisão do INDEFERIMENTO dos meus títulos documentadose apresentado para o Cargo/Função 403 - PROFESSOR ENSINO FUNDAMENTAL (ANOS FINAIS) OU MÉDIO – GEOGRAFIA, no processo seletivo organizado pela banca Avalia para Professores Temporários da SEDUC – Estado do Ceará. Ratifico que nos termos dos prazos instituídos no certame público foram enviados a documentação em formato de PDF, contendo o diploma de graduação e seu respectivo histórico escolar de graduação, e o diploma de pós-graduação Latu Sensu correspondente a área de formação e função inscrita na seleção pública. Os documentos foram enviados no dia 18 de Outubro de 2024, as 13:39:36, segue aqui o número de protocolo de envio do Diploma de Graduação e Pós Graduação: (protocolo=6f871f80fff9dfc8c287201a0568cd65), cujo resultado deveria corresponder a pontuação de 30 (trinta pontos), porém a nota constante no resultado preliminar disponibilizado é de 0,0 (zero pontos), da qual não foi apresentada justificativa para a mesma. Sendo que o mesmo diploma de Graduação foi utilizado para a solicitação da isenção desta seleção, tendo a mesma sido aceita, nesse caso solicito a revisão dos meus títulos. Diante do exposto e das devidas comprovações documentadas dos diplomas de graduação e pós-graduação Lato Sensu, solicito a revisão da análise e o deferimento dos meus títulos, considerando que enviei ambos no prazo e cuja pontuação deve indicar o quantitativo de 30 (trinta pontos). Estou deixando um link abaixo a qual é possível ver o meu diploma de Graduação e Pós-graduação lato Sensu (Metodologia do Ensino de Geografia, com duração de 450 horas, pela UniFECAF), junto de uma foto a qual mostra o dia exato a qual foi enviado a documentação citada. https://drive.google.com/drive/folders/1o6gkCR_FPOjts3MJiaa

Processo	3000160-39.2025.8.06.0071
	hHE1pD9w7qPB?usp=sharing Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.” Nos documentos acostados junto à contestação apresentada pelo instituto recorrente (ID. 33450210), tem-se o seguinte retorno pela baca examinadora: *“O candidato pleiteia a revisão na pontuação obtida na Análise Curricular, no entanto, não foi possível a análise do documento enviado pelo candidato, uma vez que a imagem veio corrompida, conforme subitem 13.7 do Edital de Abertura: “É de inteira responsabilidade do candidato verificar se as imagens carregadas na tela de protocolos estão corretas. Ante o exposto, INDEFERE-SE o recurso. ”* Após isso, o recorrido apresentou novo recurso em 16/01, tendo sido retornado com o seguinte parecer (ID. 33450210, p. 4): “Resposta: Solicitação não se refere ao evento do recurso, disponível apenas para os casos de questionamentos sobre a Classificação Preliminar obtida pelo candidato. Os recursos interpostos que não se refiram especificamente aos eventos aprazados ou interpostos fora do prazo estabelecido não serão apreciados, conforme previsto no subitem 16.5 do Edital de Abertura. Esclarecemos ainda que o prazo para interposição de recurso contra a Análise Curricular esteve disponível entre 0h00 do dia 08/01/2025 às 23h59min do dia 09/01/2025, sendo que a Banca Examinadora do Instituto Avalia, empresa responsável pela organização do certame, constitui última instância administrativa para recursos, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos ou revisões adicionais. O motivo da invalidação foi respondido no recurso anterior, e, não são aceitos documentos enviados de forma diferente do estabelecido, nem mesmo via recurso, conforme disposto no Edital de Abertura. Ante o exposto, INDEFER-SE o recurso. Atenciosamente, Instituto Avalia.” Ademais, o próprio Instituto reconheceu a ocorrência de instabilidade no sistema de upload de arquivos na data e horário coincidentes com o envio realizado pelo candidato (ID. 33450205), o que fragiliza a justificativa de indeferimento. A recusa em analisar os títulos, nessas circunstâncias, revela excesso de formalismo, em descompasso com a finalidade do certame, que é selecionar os candidatos mais qualificados. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de admitir a flexibilização de exigências formais quando a documentação apresentada é suficiente para comprovar a titulação, inexistindo indícios de má-fé, vejamos: Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança. Concurso público. Fase de títulos. Atribuição de pontuação. Título de mestre e experiência profissional. Excesso de formalismo. Direito líquido e certo. Controle de legalidade. Sentença confirmada. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação e remessa necessária interpostas em face de sentença que concedeu mandado de segurança impetrado por candidata em concurso público para o cargo de Analista de Planejamento e Inovação – Área Jurídica do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Fortaleza (IPPLAN), a fim de reconhecer o direito à correta pontuação na fase de títulos, com o acréscimo de pontos referentes ao título de mestrado compatível com o cargo e à experiência profissional em atividade de nível superior na Administração Pública. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o IPPLAN detém legitimidade passiva para figurar no polo da ação

Processo	3000160-39.2025.8.06.0071
	mandamental, ainda que a execução do certame tenha sido atribuída à banca examinadora; (ii) estabelecer se a candidata possui direito líquido e certo à atribuição de pontuação na fase de títulos, diante da comprovação da titulação acadêmica e da experiência profissional, afastando-se formalismo excessivo na análise administrativa. III. Razões de decidir 3. Reconhece-se a legitimidade passiva do IPPLAN, pois, embora a banca examinadora seja responsável pela execução do concurso, o ente público contratante responde subsidiariamente pelos atos praticados no certame, havendo correta composição do polo passivo. 4. Afasta-se a negativa de pontuação fundada em suposta ausência de envio do título, pois demonstrado que a documentação foi efetivamente encaminhada, inexistindo indícios de má-fé ou tentativa de burla aos prazos editalícios. 5. Caracteriza-se excesso de formalismo a desconsideração do título de mestrado e da experiência profissional, quando os documentos apresentados atendem à finalidade do edital e permitem aferir, de modo suficiente, a qualificação da candidata. 6. Reconhece-se que a exigência de reapresentação reiterada do diploma de graduação para cada declaração de experiência profissional revela-se inútil, pois a qualificação acadêmica já havia sido comprovada e a experiência ocorreu após a conclusão do curso superior. 7. Afasta-se a alegação de violação aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital, pois a interpretação razoável e proporcional das regras editalícias preserva a finalidade do concurso público e não confere vantagem indevida à candidata. 8. Inexiste ofensa à separação de Poderes, uma vez que o Poder Judiciário exerce controle de legalidade sobre atos administrativos vinculados, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional. IV. Dispositivo 9. Sentença confirmada. Recurso desprovido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30306266620248060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE HISTÓRICO ESCOLAR E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. FLEXIBILIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE SUBSTANCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por candidata em concurso público municipal, com o objetivo de ver reconhecida a validade do certificado de conclusão de curso de pós-graduação apresentado sem o histórico escolar, pleiteando, em consequência, a reclassificação no certame. A ação também discutiu preliminar de ilegitimidade passiva do Município e da instituição responsável pela emissão do certificado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Município do Crato possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda envolvendo concurso público por ele promovido; (ii) estabelecer se o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da UVA – IADE é parte legítima para compor o polo passivo da demanda; (iii) determinar se é válida a exigência editalícia de apresentação conjunta de histórico escolar e certificado de conclusão para fins de pontuação em prova de títulos, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ente público que promove o concurso público é parte legítima para responder por todas as fases do certame, inclusive quando delega a execução material à banca examinadora contratada, conforme entendimento consolidado do TJCE. 4. O IADE, associação privada sem fins lucrativos, não possui competência legal para expedir certificados de pós-graduação, tampouco ingerência na emissão de diplomas pela UVA, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo. 5. A exigência editalícia de apresentação concomitante de histórico escolar e certificado de

Processo	3000160-39.2025.8.06.0071
	conclusão do curso, quando este já contém informações suficientes para comprovar a titulação, configura formalismo excessivo, contrariando os princípios da razoabilidade e da finalidade do ato administrativo. 6. O edital é a norma interna do concurso público e vincula tanto os candidatos quanto a Administração, devendo, contudo, ser interpretado conforme os princípios da legalidade substancial, da boa-fé e da proporcionalidade. 7. A jurisprudência do STJ admite flexibilização das regras editalícias quando a documentação apresentada comprove, de forma idônea, a conclusão do curso antes da data limite fixada no edital, em respeito à segurança jurídica e ao direito à isonomia. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30016079620248060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/09/2025) Ementa: Direito constitucional. Direito administrativo. Apelação. Mandado de segurança. Candidata que não teve atribuída a pontuação relativa à experiência profissional por não ter utilizado modelo padrão a despeito de apresentar documento contendo as informações necessárias. Excesso de formalismo. Ausência de razoabilidade. Remessa necessária e recursos não providos. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Tratam os presentes autos de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela candidata impetrante, para que essa pudesse ter a documentação concernente à experiência profissional devidamente analisada e pontuada, tendo em vista que o documento colacionado, a despeito de não ser exatamente igual ao modelo disponibilizado pela banca, dispunha de informações suficientes para que fosse aferida a experiência profissional da candidata. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir a existência de direito líquido e certo de a impetrante poder ter analisada e pontuada a documentação apresentada no certame para comprovação de sua experiência profissional, a despeito de não ser idêntica ao modelo apresentado pela banca. III. Razões de decidir 3. É pacífico o entendimento de que a intervenção do Judiciário na avaliação das provas e etapas de um concurso público somente tem cabimento em hipóteses excepcionais, desde que presente erro grosseiro ou flagrante ilegalidade. Tema nº 485/STF. 4. Na hipótese dos autos, a impetrante busca que seja assegurado o direito de que a documentação apresentada no certame para comprovar a sua experiência profissional seja devidamente analisada e pontuada, tendo em vista que comprova o local, o cargo e as atividades inerentes ao local de desempenho das funções, cabendo ressaltar que a declaração foi exarada por agente público da própria municipalidade dotado de fé pública. IV. Dispositivo 5. Remessa necessária e recursos não providos. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30184271220248060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 08/07/2025) Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a nulidade do ato administrativo e assegurar ao candidato o direito de ter seus títulos avaliados. Diante do exposto, **CONHEÇO** das apelações cíveis e, no mérito: **a) DOU PROVIMENTO** ao recurso do Estado do Ceará, para afastar a determinação de atribuição automática da pontuação, determinando, em substituição, que a banca examinadora proceda à análise efetiva dos títulos apresentados pelo candidato, com a consequente reclassificação, caso cabível; **b) NEGO PROVIMENTO** ao recurso do Instituto Avalia de Inovação em Avaliação e Seleção, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Mantêm-se os demais termos da sentença, inclusive quanto à declaração

Processo	3000160-39.2025.8.06.0071
	de nulidade do ato administrativo impugnado e à confirmação da tutela anteriormente deferida, ajustando-se apenas a forma de cumprimento, nos termos da fundamentação. Expedientes necessários. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** E4

Processo	0267813-83.2021.8.06.0001
Número de ordem	128
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	OLAVO CASEMIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s) - Polo passivo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Terceiros	Larissa Miranda Xavier Vieira MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0267813-83.2021.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0267813-83.2021.8.06.0001** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) **APELADO:** OLAVO CASEMIRO DA SILVA JÚNIOR **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR:** DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 183, §1º, DO CPC E ART. 17 DA LEI Nº 10.910/2004. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** **CASO EM EXAME:** Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para concessão de auxílio-acidente ao autor, em razão de sequelas decorrentes de acidente de trabalho, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do auxílio-doença. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há duas questões em discussão: i) verificar, preliminarmente, a ocorrência de nulidade da sentença em razão da suposta ausência de intimação pessoal da autarquia previdenciária para manifestação sobre o laudo pericial complementar; e (ii) eventualmente superada a preliminar, analisar a presença dos requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente. **RAZÕES DE DECIDIR:** 1. 1. A intimação dos membros da Advocacia Pública deve ocorrer de forma pessoal, nos termos do art. 183, §1º, do CPC e do art. 17 da Lei nº 10.910/2004; 2. 2. No caso concreto, a intimação do INSS para manifestação sobre o laudo pericial complementar foi realizada apenas via Diário da Justiça Eletrônico, em desacordo com a exigência legal; 3. 3. Tal irregularidade comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da autarquia, sobretudo porque a sentença se fundamentou nas conclusões periciais para julgar procedente o pedido; 4. 4. Reconhecida a nulidade da intimação, impõe-se a anulação dos atos subsequentes, inclusive da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento. **DISPOSITIVO E TESE:** Recurso conhecido e provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com reabertura de prazo para manifestação do INSS sobre o laudo pericial complementar, mediante intimação pessoal do representante da Advocacia Pública. *Tese de julgamento: A ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública*

Processo	0267813-83.2021.8.06.0001
	para manifestação sobre prova pericial configura nulidade processual, por violação ao contraditório e à ampla defesa, impondo a anulação dos atos subsequentes, inclusive da sentença. *Dispositivos relevantes citados: Art. 183, §1º, do CPC; Art. 17 da Lei nº 10.910/2004; Art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.* *Jurisprudência relevante citada: TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0620889-15.2022.8.06.0000 Quixadá, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 20/03/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2023; TJ-CE - AI: 06325664720198060000 CE 0632566-47.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 22/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2020.* **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** **RELATÓRIO** Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a sentença de ID 33988717 que, nos autos da ação acidentária ajuizada por OLAVO CASEMIRO DA SILVA JÚNIOR, julgou procedente o pedido autoral, condenando a autarquia a conceder, em favor do autor, o benefício de auxílio-acidente, bem como a pagar as parcelas vencidas, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido ao postulante. Na origem, em sua petição inicial, alegou o recorrido que, no dia 14/08/2019, sofreu um grave acidente de trabalho. Em consequência, foi afastado do labor e passou a receber o benefício de auxílio-doença, uma vez que havia sido constatada a incapacidade para a atividade laborativa. Informou que, embora o INSS tenha cessado o pagamento do benefício, ainda tem de empregar grande sacrifício para desenvolver esforço físico, devido às sequelas do acidente, fato que dificulta o regular exercício de sua atividade laboral. Assim, requer a conversão do auxílio-doença anteriormente concedido em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença. Contestação do INSS sob o ID 33988187. Réplica sob o ID 33988592. Para a instrução do feito, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra nos autos sob o ID 33988696. Em manifestação sobre o laudo pericial, ambas as partes pleitearam esclarecimentos. O laudo complementar encontra-se sob o ID 33988711. O apelado impugnou novamente o laudo pericial (ID 33988714). Após, sobreveio a sentença recorrida, mediante a qual foi julgado procedente o pedido autoral, condenando a autarquia previdenciária a implantar, em favor do autor, o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia

Processo	0267813-83.2021.8.06.0001
	seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido pelo promovente. Contra a referida sentença, o INSS interpôs esta apelação, da qual agora se passa a tratar. Em suas razões recursais, a autarquia apelante alega, de forma preliminar, a nulidade da sentença, vez que não teria ocorrido a intimação pessoal de seu procurador para se manifestar sobre o laudo pericial complementar, havendo ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mérito, defende que não estão satisfeitos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente, especificamente devido à ausência de redução da capacidade laboral do autor para o desempenho de seu ofício habitual. Requer, portanto, o provimento da apelação, a fim de determinar a nulidade da sentença, ou, de forma subsidiária, sua reforma, julgando-se improcedente a pretensão autoral. Contrarrazões do apelado sob o ID 33988723. Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do apelo, para, reconhecendo-se a preliminar suscitada pelo recorrente, anular a sentença, com a determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento. Eis o relato do essencial. **VOTO** Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos e admissibilidade recursal, conheço do apelo. Cinge-se a controvérsia em avaliar a correção da sentença de ID 33988717, que, nos autos da ação acidentária ajuizada pelo apelado, julgou procedente o pedido autoral. Em preliminar de apelação, defende o INSS que a sentença é nula, pois a intimação para a manifestação da autarquia quanto ao laudo pericial complementar não teria sido feita de forma pessoal ao procurador federal, violando-se, com isso, os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Quanto à preliminar suscitada, compreendo assistir razão ao apelante. Explico. O Código de Processo Civil, em seu art. 183, §1º, estabelece, de forma categórica, que a intimação dos membros da Advocacia Pública deve ser realizada de forma pessoal. Veja-se: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da **intimação pessoal**. §1º **A intimação pessoal** far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. Ademais, disposição idêntica é encontrada no artigo 17 da Lei nº 10.910/2004: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de **Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente**. (Grifei) A leitura das normas supramencionadas deixa claro que a intimação dos membros da Advocacia Pública, portanto, deve ser realizada de forma pessoal, sob pena de nulidade da própria intimação e dos atos subsequentes que dela dependam. Observe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça a respeito do tema:

Processo	0267813-83.2021.8.06.0001
	AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ. NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO DO § 1º DO ART. 183 DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme relatado, o cerne da questão levantada no presente recurso consiste na análise de nulidade de decisão interlocutória que determinou o bloqueio judicial de verba pública, em razão da ausência de intimação pessoal da Fazenda Pública. 2. In casu, analisando os documentos apresentados pelo agravante e em confronto com os autos de origem nº 0050779-17.2021.8.06.0151, verifico que o órgão de representação do município não foi intimado da primeira decisão interlocutória (fls. 16/21), que determinou o fornecimento do tratamento requerido pelo Agravado, tendo em vista que o ofício com cópia de decisão interlocutória foi encaminhado por e-mail à Secretaria de Saúde, em que pese à obrigatoriedade de intimação pessoal da Fazenda Pública, consoante determina o art. 183 § 1º do CPC **. 3. Desta feita, constato a inobservância da prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública, à luz do § 1º do art. 183, do CPC.** 4. Ademais, em processos judiciais eletrônicos, a citação/intimação deve ser realizada através do próprio E-SAJ TJ/CE, por meio de credenciamento, que assegura a adequada identificação presencial do interessado, à luz do art. 2º e 5º, § 6º da Lei 11.419/06 e não por meio de ofício enviado por e-mail, que sequer foi encaminhado ao Prefeito ou Procurador, nos termos do art. 75, inciso III do CPC/15. **5. Outrossim, considerando que a intimação dos atos processuais é essencial para efetivar o contraditório e a ampla defesa, consoante o previsto no art. 5º, LV, da CF/88, sua ausência macula o processo e impõe a nulidade dos atos praticados após a inobservância desse pressuposto de regularidade processual.** 6. Assim, em razão da inequívoca violação ao princípio do devido processo legal, a ausência de intimação do Município de Quixadá inquina de nulidade o bloqueio judicial de verba pública ora objeto de impugnação. 7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e provido, no sentido de declarar a nulidade da decisão de fls. 124/126 dos autos de origem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em em conhecer do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 20 de março de 2023 DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0620889-15.2022.8.06.0000 Quixadá, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 20/03/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/03/2023) *** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO LAVRADO NA APELAÇÃO CÍVEL. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O JULGADO COLEGIADO. NULIDADE DA CERTIDÃO E ATOS POSTERIORES. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO DO § 1º DO ART. 183 DO CPC. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1.Não há trânsito em julgado do acórdão**

Processo	0267813-83.2021.8.06.0001
	quando, do seu inteiro teor, o ente público parte do processo não foi intimado pessoalmente; não suprindo a intimação da Fazenda Pública realizada por meio do Diário da Justiça eletrônico. Tal circunstância inviabiliza o cumprimento de sentença, inclusive, por absoluta inexigibilidade do título executivo judicial, considerando que essa omissão viola a prerrogativa prevista no § 1º, do art. 183 do CPC c/c o § 2º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, além de ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 2.Na hipótese, o Município agravante fora intimado apenas por meio da disponibilização do acórdão no DJe, assistindo razão ao recorrente para declaração de nulidade da certidão de decorrência de prazo aposta contra si e da certidão de trânsito em julgado sobre o acórdão lavrado no recurso de apelação, devendo o feito originário retornar para esta Corte a fim de ser observado o regular prosseguimento do apelo, com a intimação pessoal da Fazenda Pública sobre o inteiro teor do referido acórdão. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 22 de junho de 2020. (TJ-CE - AI: 06325664720198060000 CE 0632566-47.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 22/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2020). *** No caso concreto, vejo que a intimação do INSS para que se manifestasse a respeito do laudo pericial complementar anexado aos autos ocorreu via Diário da Justiça Eletrônico, conforme a certidão de ID 33988713. Assim, não foi atendida a exigência legal da intimação pessoal ao membro da Advocacia Pública atuante no presente caso, o que prejudicou de forma relevante a defesa dos interesses da autarquia, especialmente ao se considerar que a parte autora teve a oportunidade de se manifestar quanto ao laudo complementar, como efetivamente fez, e que o magistrado apoiou-se nas conclusões do laudo pericial para julgar procedente a demanda autoral. Observo, então, que o erro no procedimento ocorrido nestes autos representou uma violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa da autarquia (art. 5º, LV, CF), de forma que a nulidade da intimação realizada ao INSS, para que se manifestasse quanto ao laudo pericial complementar, deve ser declarada. Em virtude da anulação da intimação supramencionada, devem ser anulados todos os atos posteriores, inclusive a sentença. Os autos devem, portanto, ser restituídos ao primeiro grau, para que o prazo para a manifestação do INSS quanto ao laudo complementar seja reaberto, realizando-se, dessa vez, a intimação pessoal do procurador federal atuante no caso. PELO EXPOSTO, acolhendo o parecer ministerial, conheço da apelação e dou-lhe provimento para anular a sentença e determinar, com isso, o retorno dos autos ao primeiro grau, de forma que seja realizada a intimação pessoal do procurador federal atuante no caso a fim de que se manifeste sobre o laudo pericial complementar, com o prosseguimento do processo em todos os seus termos, inclusive mediante a prolação de nova sentença. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Processo	0267813-83.2021.8.06.0001
	FRANCISCO GLADYSON PONTES **Relator** e5

Processo	0227098-62.2022.8.06.0001
Número de ordem	129
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Parcial
Polo ativo	FRANCISCO ERINALDO DE ARAUJO MOREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS - (SC33279-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	ANDERSON JOSE FIUZA DE ALBUQUERQUE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0227098-62.2022.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0227098-62.2022.8.06.0001** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE:** FRANCISCO ERINALDO DE ARAUJO MOREIRA **APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) **ÓRGÃO JULGADOR:** 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO ***Ementa*** **:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE SEQUELA REDUTORA DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I. CASO EM EXAME** 1. Trata-se de Apelação cível interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de inexistência de redução da capacidade laborativa, em ação proposta em face do INSS, decorrente de acidente de trabalho com fratura na perna esquerda. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em definir se o autor apresenta sequela consolidada decorrente de acidente que implique redução, ainda que mínima, da capacidade para o trabalho habitual, apta a ensejar a concessão de auxílio-acidente. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 exige, para concessão do auxílio-acidente, a existência de sequela permanente que reduza a capacidade laborativa para a atividade habitual. 4. O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e não exige incapacidade total, sendo suficiente a redução da capacidade, ainda que mínima, conforme entendimento do STJ no Tema 416. 5. O laudo pericial judicial, produzido sob contraditório, reconhece incapacidade apenas temporária, amparada por auxílio-doença, e afasta a existência de sequela permanente ou de redução funcional. 6. A prova técnica é clara ao concluir pela inexistência de limitação funcional ou necessidade de maior esforço para o exercício da atividade habitual. 7. O autor não apresenta elementos probatórios aptos a infirmar a conclusão pericial, deixando de comprovar o fato constitutivo do direito alegado. 8. A inexistência de redução da capacidade laborativa afasta o preenchimento de requisito essencial para concessão do benefício, sendo inaplicável o princípio da interpretação mais favorável ao segurado diante de prova técnica conclusiva.

Processo	0227098-62.2022.8.06.0001
	IV. DISPOSITIVO **9. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.** _____ **Dispositivos relevantes citados:** Lei nº 8.213/91, art. 86. **Jurisprudência relevante citada:** STJ, Tema nº 416; TJCE, Apelação Cível nº 3002086-13.2024.8.06.0064, Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale, j. 06/04/2026; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0282917-81.2022.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 02/03/2026; TJCE, Apelação Cível nº 0215306-77.2023.8.06.0001, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 02/03/2026. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por **FRANCISCO ERINALDO DE ARAUJO MOREIRA**, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que, nos autos da Ação Previdenciária ajuizada pelo autor em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, julgou improcedentes os pedidos autorais, em razão da inexistência de redução de incapacidade laboral para a concessão de auxílio-acidente. Em suas razões recursais (ID 34714250), o apelante sustenta que, embora o laudo pericial tenha reconhecido o acidente de trabalho e a existência de sequelas decorrentes da fratura na perna esquerda, incorreu em equívoco ao afastar a redução da capacidade laborativa. Alega que o perito não considerou as exigências da atividade de vigilante, que demanda plena capacidade locomotora, resistência física e mobilidade, comprometidas pelas limitações funcionais remanescentes, como dor e restrição de movimentos. Afirma que, embora tenha retornado ao trabalho, não desempenha suas funções com a mesma eficiência de antes. Defende que a concessão do auxílio-acidente prescinde de incapacidade total, sendo suficiente a redução, ainda que mínima, da capacidade para o trabalho habitual, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo valorar o conjunto probatório, com aplicação do princípio da interpretação mais favorável ao segurado.

Processo	0227098-62.2022.8.06.0001

Ao final, pugna pela reforma da sentença, com o reconhecimento da redução da capacidade laborativa e a consequente concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data de cessação do auxílio-doença em 31/01/2016.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais (ID 34714253).

Parecer do Ministério Público (ID 35926521), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação, com a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, posto que atendidos os requisitos legais próprios.

A questão controvertida objeto dos autos consiste em definir se o autor apresenta sequela consolidada decorrente de acidente que implique redução, ainda que mínima, da capacidade para o trabalho habitual, apta a ensejar a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, verifica-se que o art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe acerca do benefício de auxílio-acidente, estabelecendo os seus pressupostos legais:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Com efeito, o auxílio-acidente caracteriza-se como prestação de natureza indenizatória, destinada ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, passa a apresentar sequelas permanentes que reduzam sua capacidade para o trabalho habitual, ainda que permaneça em atividade. Por essa razão, o benefício não pressupõe afastamento das funções laborais, podendo ser percebido cumulativamente com a remuneração, sendo devido até a aposentadoria ou o falecimento do segurado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no Tema n° 416, consolidando o seguinte entendimento:

Tema n° 416, STJ - Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a

Processo	0227098-62.2022.8.06.0001
	existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. No caso dos autos, o laudo pericial judicial (ID 34714241) é claro ao reconhecer que o autor esteve, de fato, temporariamente incapacitado em razão do acidente de trabalho ocorrido em 15/07/2015, circunstância que justificou a concessão do benefício de auxílio-doença durante o período de afastamento determinado pelo INSS, até a sua recuperação clínica. A seguir: 5. A redução de capacidade ou incapacidade é temporária ou permanente? Temporária (X) Existiu uma incapacidade temporária da qual fez jus ao recebimento do auxílio doença pelo período que esteve afastado pelo INSS para sua boa recuperação. Todavia, o perito concluiu, de forma expressa, que não permaneceram sequelas capazes de reduzir a capacidade laborativa do apelante ou de exigir maior esforço para o desempenho de sua atividade habitual, afastando, assim, a existência de incapacidade parcial e permanente decorrente do infortúnio. Veja-se: Não fica reconhecida em perícia médica a presença de sequela que reduz sua capacidade ou aumente o esforço para realizar sua atividade laboral habitual ou incapacidade, decorrente do acidente ocorrido. Nesse contexto, verifica-se que a prova técnica produzida nos autos não corrobora a alegação de redução da capacidade funcional do autor após a consolidação das lesões, limitando-se a reconhecer a incapacidade pretérita, que foi devidamente amparada pelo benefício previdenciário concedido à época. Com efeito, a partir da conclusão pericial, constata-se que o demandante não apresenta sequela permanente capaz de ocasionar perda ou redução de sua capacidade laborativa, inexistindo, portanto, limitação funcional apta a repercutir no exercício de sua atividade habitual. Outrossim, no presente caso, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de incapacidade parcial e permanente apta a justificar a concessão do benefício previdenciário de natureza indenizatória pretendido, inexistindo nos autos elementos probatórios recentes, como relatórios médicos ou exames, que corroborem suas alegações. Dessa forma, não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto, em consonância com o que restou consignado na sentença de primeiro grau, o laudo pericial foi categórico ao afirmar a inexistência de sequelas que importem em redução da capacidade laboral do autor, circunstância que afasta a concessão do auxílio-acidente.

Processo	0227098-62.2022.8.06.0001
	Nesse viés, colhem-se os seguintes precedentes: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. **AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. VALOR PROBATÓRIO DO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia/CE, que julgou improcedente pedido em ação ordinária para concessão de auxílio-doença acidentário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. São duas as questões ora discutidas: a) definir se o autor apresenta incapacidade laborativa apta a ensejar a concessão de benefício por incapacidade; b) estabelecer se o laudo pericial judicial pode ser afastado diante das impugnações apresentadas. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A Lei nº 8.213/1991, em seu art. 59, dispõe que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."** **4. O laudo pericial, produzido sob o crivo do contraditório, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, apesar de reconhecer as patologias alegadas.** **5. A existência de doença não implica, por si só, incapacidade laboral, sendo indispensável a demonstração de limitação funcional efetiva.** **6. O conjunto probatório não apresenta elementos capazes de afastar a conclusão técnica da perícia judicial, conclusiva de que as atuais condições de saúde do autor/apelante não afetam sua capacidade laboral.** 7. A ausência de especialização da perita em Ortopedia não invalida o laudo, pois a profissional é médica habilitada e a parte não impugnou, oportunamente, sua nomeação. **8. Tendo o perito constatado que as condições atuais de saúde do autor/apelante não implicam redução ou incapacidade para o exercício de qualquer atividade, não há direito à percepção de auxílio-doença (Lei nº 8.213/1991, art. 59).** 9. Permanecem inabalados os fundamentos da decisão a quo, impondo-se sua confirmação. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30020861320248060064, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/04/2026) [grifamos] EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE SEQUELA CONSOLIDADA QUE IMPLIQUE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE SEQUELAS E DE REDUÇÃO FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE OU DE MAIOR ESFORÇO PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO. TEMA 416/STJ. IRRELEVÂNCIA DO GRAU DA REDUÇÃO, DESDE QUE**

Processo	0227098-62.2022.8.06.0001
	EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUANDO INEXISTENTE QUALQUER DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO. INAPLICABILIDADE . PROVA TÉCNICA SEGURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que a perícia judicial não constatou sequelas decorrentes de acidente nem redução da capacidade para o trabalho habitual. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Saber se o autor, após acidente alegadamente sofrido, apresenta sequela consolidada que implique redução, ainda que mínima, da capacidade laborativa para a atividade habitual, apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. RAZÕES DE DECIDIR: **1. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, exige a consolidação de lesões decorrentes de acidente e a existência de sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido.** **2. O laudo pericial judicial foi categórico ao afirmar que o autor não apresenta lesão ou perturbação funcional que implique redução da capacidade laborativa, nem sequela que exija maior esforço no desempenho da atividade profissional, estando preservadas a força e a mobilidade do membro afetado.** **3. A tese firmada no Tema 416 do STJ afasta a relevância do grau da redução, mas não dispensa a existência de efetiva diminuição da capacidade laboral, o que não se verifica no caso concreto. Inexistindo redução funcional, ainda que mínima, não se preenche o requisito essencial do benefício.** 4. Também não há espaço para aplicação do princípio do in dubio pro misero, pois a prova técnica é clara e conclusiva quanto à inexistência de sequelas incapacitantes ou redutoras da capacidade. 5. Mantém-se, assim, a improcedência do pedido. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 02829178120228060001, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026) [grifamos] Ementa: Apelação. Previdenciário. **Auxílio-Acidente. Laudo pericial atesta a inexistência de redução da capacidade de exercer a atividade habitual. Ausência de provas que demonstrem o contrário. Não cumprimento dos requisitos para concessão do auxílio-acidente.** Apelação conhecida e não provida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefícios previdenciários. II. Questão em discussão 2. Analisar a adequação jurídica da sentença que julgou improcedente o pleito, bem como a existência ou não dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-acidente. III. Razões de decidir **3. Considerando que o fato gerador do auxílio-acidente é a redução da capacidade laboral após a consolidação das sequelas e, tendo em vista que o laudo não atestou a existência de redução funcional, hei por bem não acolher a pretensão recursal, e manter a sentença.** IV. Dispositivo 4. Apelação conhecida e não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02153067720238060001, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do

Processo	0227098-62.2022.8.06.0001
	julgamento: 02/03/2026) [grifamos] Desse modo, não prospera a pretensão recursal, uma vez que o conjunto probatório dos autos não evidencia a existência de sequela incapacitante apta a ensejar a concessão do auxílio-acidente. Diante do exposto, **CONHEÇO** da apelação, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a sentença recorrida. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator

Processo	3002273-25.2023.8.06.0171
Número de ordem	130
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	1/3 de férias
Polo ativo	MUNICIPIO DE TAUA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	AURILEIDE FREITAS DE LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3002273-25.2023.8.06.0171
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3002273-25.2023.8.06.0171** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE: MUNICÍPIO DE TAUÁ** **APELADA: AURILEIDE FREITAS DE LIMA** **ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** ***Ementa* :** DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. FÉRIAS ANUAIS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. TEMA 1.241 DO STF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I. CASO EM EXAME:** 1. **Apelação cível interposta pelo Município de Tauá contra sentença que reconheceu o direito da autora, professora da rede municipal de ensino ocupante do cargo de Professora da Educação Básica II, ao recebimento do adicional constitucional de férias calculado sobre a integralidade do período de férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias previsto na Lei Municipal nº 1.558/2008, observada a prescrição quinquenal, com manutenção da condenação ao pagamento das diferenças não adimplidas.** **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** **2. A questão em discussão consiste em definir se a professora da rede municipal de ensino de Tauá faz jus ao pagamento do adicional de 1/3 de férias incidente sobre todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais previsto em lei municipal, e não apenas sobre 30 (trinta) dias.** **III. RAZÕES DE DECIDIR:** **3. O art. 7º, XVII, da Constituição Federal, aplicado aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, assegura o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, sem limitar a incidência do adicional ao período de 30 dias.** **4. A Constituição Federal estabelece apenas um patamar mínimo de proteção, permitindo que normas infraconstitucionais ampliem direitos trabalhistas, inexistindo vedação à concessão de período de férias superior a 30 dias para categorias específicas.** **5. A Lei Municipal nº 1.558/2008, em seu art. 95, assegura aos docentes em regência de classe 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, demonstrando a intenção legislativa de conferir tratamento diferenciado aos profissionais do magistério em razão das peculiaridades e do desgaste inerente à atividade docente.** **6. O adicional de férias deve incidir sobre todo o período legalmente assegurado, pois o art. 7º, XVII, da Constituição Federal não restringe**

Processo	3002273-25.2023.8.06.0171

o pagamento do terço constitucional a apenas parte das férias, devendo prevalecer a interpretação conforme o princípio da legalidade.
7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.400.787/CE (Tema 1.241 da repercussão geral), firmou a tese de que o adicional de 1/3 previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo o período de férias.
8. A autora comprovou o exercício do cargo de Professora da Educação Básica II perante a Administração Municipal, enquanto o Município não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do CPC de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado.
9. A atuação do Poder Judiciário para assegurar o pagamento de verba legalmente prevista não viola o princípio da separação dos poderes, pois compete ao Judiciário coibir ilegalidades e garantir o cumprimento das obrigações legais pela Administração Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE:
10. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XVII; 39, § 3º; 40, § 5º. CPC, arts. 373, II, e 85, § 11. Lei Municipal nº 1.558/2008 (Município de Tauá), arts. 95 e 96.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.400.787 RG/CE, Tema 1.241 da Repercussão Geral, Tribunal Pleno, j. 15.12.2022, DJe 03.03.2023; STF, AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.03.2000; TJCE, Apelação Cível nº 3000407-57.2024.8.06.0070, Rel. Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15.10.2024; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 3000410-12.2024.8.06.0070, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araujo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 22.10.2024; TJCE, Apelação Cível nº 3002280-17.2023.8.06.0171, Rel. Desa. Maria do Livramento Alves Magalhães, 3ª Câmara de Direito Público, j. 26.05.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação, para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto Relator.

Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
RELATOR

Processo	3002273-25.2023.8.06.0171

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Apelação apresentado pelo MUNICÍPIO DE TAUÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tauá nos autos da ação ordinária proposta por AURILEIDE FREITAS DE LIMA que julgou " PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando o Município de Tauá ao pagamento, de forma simples, à parte autora, dos valores correspondentes ao terço constitucional calculado sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, observada a prescrição quinquenal (período anterior ao ajuizamento da ação) e descontados os montantes já adimplidos a título do adicional incidente sobre os 30 (trinta) dias de férias. ".

Irresignado, o ente municipal apresentou recurso de apelação (Id. 28174661), alegando, inicialmente, que a Administração Pública tem sua atuação limitada pelo princípio da legalidade, não podendo calcular o valor do adicional de férias sobre o período de 45 dias, ante a ausência de determinação legal neste sentido. Afirmou ainda que apenas 30 dias do período usufruído pela autora são de férias, enquanto os outros 15 dias são de mero recesso, não incidindo a obrigação de calcular o adicional de férias neste período e que a concessão, pelo Poder Judiciário, do adicional de férias requerido representa violação ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença proferida, declarando improcedente o pleito autoral.

Prazo para contrarrazões decorrido sem que nada fosse requerido (Id. 35911139).

Deixo de remeter os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 6º, inciso XI, da Resolução nº 47/2018 – CPJ/OE.
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação interposta, passando à análise do mérito.

A questão jurídica em discussão consiste em analisar se a autora, professora da rede municipal de ensino, tem direito ao pagamento, pelo

Processo	3002273-25.2023.8.06.0171
	Município de Tauá, do adicional de férias calculado sobre todo o período de férias previsto em lei (45 dias). A Constituição Federal dispõe da seguinte maneira acerca do recebimento do adicional de férias: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Dessa forma, o art. 7º da Carta Magna instituiu direitos mínimos a serem observados pelo empregador, que podem ser ampliados por normas infraconstitucionais, coletiva ou regulamentar, conforme consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias. O direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, previsto no inciso XVII, do art. 7º, da CF, foi estendido aos servidores públicos, a teor da previsão inserta no art. 39, § 3º, também da Carta Magna: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (…) § 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Infere-se que o texto constitucional não impõe limites ao período máximo de férias que um trabalhador possa gozar, preocupando-se, tão somente, de delimitar o período mínimo anual, pelo que se depreende que não há proibição para a concessão de período maior que 30 (trinta) dias ou de mais de um período por ano a determinada categoria profissional. Nesse trilhar, torna-se relevante colacionar o trecho da Lei Municipal nº 1.558/2008 que instituiu o Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Tauá, que trata sobre a concessão das férias dos docentes: Art. 95. Os docentes em regência de classe terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano. Parágrafo único. No período do recesso, o professor poderá ser convocado para retornar às suas atividades quando de necessidade da Secretaria de Educação e da Unidade Escolar. Art. 96. Independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de 30 (trinta) dias, por ocasião das férias. É notório que a tão valorosa atividade da docência é, de fato, desgastante, passível de acarretar enfermidades de ordem física e psicológica e, desenvolvida em jornadas que, não raro, prolonga-se pela vida doméstica

Processo	3002273-25.2023.8.06.0171
	do professor, circunstâncias que justificam um tratamento especial, a exemplo de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, estabelecidos no art. 40, § 5º, da CF. Desse modo, deve-se considerar a intenção do legislador na elaboração da lei que, na hipótese, estabeleceu o valor devido pelas férias, tendo em vista a melhor recuperação biológica dos professores, justificando-se, dessa forma, a atenção especial dispensada a eles, ao assegurar 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, quando em função docente, ou seja em regência de sala de aula. Nesse contexto, atendendo ao Princípio da Legalidade e diante da existência de lei específica que dispõe acerca das férias a serem usufruídas pelos professores do Município de Tauá, no caso, 45 (quarenta e cinco) dias anuais, conclui-se que o adicional de 1/3 de que trata o art. 7º, inciso XVII, da CF, deverá ser calculado sobre todo o período, pois o referido dispositivo constitucional também não restringe o pagamento do terço constitucional ao lapso temporal de 30 (trinta) dias, apenas fazendo a menção de que “o gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.” Sobre o tema, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.400.787 RG/CE (Tema 1241), sob a sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo o período de férias.”, conforme ementa abaixo colacionada: Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias. (RE 1400787 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023). Seguindo essa mesma linha de raciocínio, colacione-se precedentes deste Sodalício em casos similares: “ Direito constitucional e administrativo. Remessa necessária e apelação. Hipótese de dispensa do duplo grau de jurisdição. Docente em regência de classe. Férias anuais de 45 dias. Terço constitucional incidente sobre todo

Processo	3002273-25.2023.8.06.0171
	o período. Tema nº 1.241 do STF. Ônus probatório. Recurso conhecido e desprovido. 1. Caso em exame: Apelação interposta pelo Município de Crateús contra sentença que julgou procedente a demanda, reconhecendo o direito do autor a 45 dias de férias anuais, acrescidos do terço constitucional sobre todo o período, com a condenação do ente público ao pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Questão em discussão: Consiste em analisar se o autor se encontra efetivamente em regência de classe para fazer jus ao adicional de férias sobre todo o período de 45 dias e o ônus da prova de tal comprovação. 3. Razões de decidir: 3.1. A Lei Municipal nº 486/02, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério de Crateús/CE, prevê, em seu art. 92, férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias para os profissionais do Magistério em regência de classe. 3.2. É cediço que cabe ao servidor público provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que enuncia o art. 373, I, do CPC, e, em contrapartida, em se tratando de prova negativa, cabe à municipalidade a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Nessa esteira, detém a municipalidade a plena capacidade e facilidade administrativa e operacional para obter os documentos necessários à comprovação de suas alegações, consistentes no fato de que o autor não estaria em regência de classe, o que não se verificou. 3.3. Comprovada a condição de docente em regência de classe, faz jus o demandante ao recebimento do abono de férias correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias, respeitada a prescrição quinquenal. 4. Dispositivo e tese: Remessa Necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30004075720248060070, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/10/2024). “ Direito administrativo. Apelação e remessa necessária em ação de cobrança. Servidora pública municipal. Professora. Férias. Terço constitucional. Período de 45 dias. Incidência sobre a totalidade do período. Postergada a fixação de honorários. Valor de alçada. Remessa necessária não conhecida. Recurso conhecido, mas desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível e remessa necessária em ação de cobrança ajuizada por professora municipal contra o Município de Crateús, visando o recebimento do terço constitucional de férias sobre o período de 45 (quarenta e cinco) dias previsto em lei municipal. II. Questão em discussão 2. Definir se i) é dispensável a remessa necessária; ii) o professor municipal tem direito à percepção do terço constitucional de férias sobre o período integral de 45 dias; iii) é cabível a fixação do percentual da verba honorária sucumbencial diante da iliquidez da sentença. III. Razões de decidir 3. É dispensável a remessa necessária quando o proveito econômico é inferior ao valor expresso no art. 496, § 3º, III, do CPC. 4. Estando previsto constitucionalmente o direito ao adicional de um terço sobre o período de férias e previsto, em legislação local, o tempo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, não pode lei municipal limitar o pagamento do terço constitucional apenas a parte do período devido. 5. Reza o art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, que, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual dos honorários advocatícios somente deverá ocorrer posteriormente, quando da liquidação do julgado. IV. Dispositivo 6. Remessa oficial não conhecida. Apelo conhecido, mas desprovido.” (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30004101220248060070, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/10/2024).

Processo	3002273-25.2023.8.06.0171
	A obrigação do Município de Tauá em conceder o adicional de férias sobre todo o período a que os profissionais do magistério têm direito foi inclusive objeto de julgamentos anteriores proferidos por esta e. Corte de Justiça: Direito administrativo. Apelação cível. Ação de cobrança. Professor municipal. Adicional de férias. 45 dias. Tema n° 1.241 do stf. Apelação conhecida e desprovida. I. Caso em Exame: 1. Apelação cível interposta pelo Município de Tauá, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o ente público ao pagamento, de forma simples, à parte autora, dos valores correspondentes ao terço constitucional calculado sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, observada a prescrição quinquenal e descontados os montantes já adimplidos a título de adicional incidente sobre os 30 (trinta) dias de férias. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se o adicional de férias do cargo de professor no município demandado incide sobre o período de 30 dias ou 45 dias de férias. III. Razões de decidir: 3.1. O direito ao percebimento do adicional de férias encontra-se previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, estendido aos servidores públicos por meio do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, os quais não estabelecem uma limitação temporal ao período de gozo de férias, mas somente que será concedido anualmente. 3.2. A Lei Municipal nº 1558/2008, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério do Município de Tauá, prevê em seu art. 95, férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias para os profissionais do Magistério. 3.3. Desse modo, o adicional de férias deve incidir in casu sobre a integralidade do período, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias, e não somente sobre os 30 (trinta) dias. É firme o entendimento jurisprudencial do TJCE no sentido de que o terço constitucional deve ser calculado com base na totalidade do período de férias. 3.4. Assim, conclui-se que a demandante tem direito ao recebimento do abono de férias correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias, descontada a parcela já adimplida (30 dias) e respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros e correção monetária. IV. Dispositivos e tese: 4. Apelação conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30022801720238060171, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/05/2025) Ademais, tratando especificamente acerca do caso em discussão, em análise à documentação acostada aos autos, (Id. 35911123) observa-se que a autora exerce o cargo de “Professora da Educação Básica II”, admitida em 14 de agosto de 2001, comprovando o exercício de cargo público perante a Administração Pública Municipal, restando evidente, nos moldes da legislação de regência, ter direito ao objeto do pleito contido na exordial. Por sua vez, o ente público recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC, não demonstrando efetivamente qualquer empecilho legal ao usufruto do benefício em apreço, apenas limitando-se a alegar a ausência dos requisitos necessários, sem, todavia, produzir contraprova, ou se a servidora incorre em óbice legal para a não fruição da vantagem buscada.

Processo	3002273-25.2023.8.06.0171
	Art. 373. O ônus da prova incumbe: […] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Tem-se, assim, que é obrigação do ente municipal pagar o terço de férias sobre todo o período a que a apelada tem direito, observada a prescrição quinquenal, como disposto na sentença. No que se refere ao Princípio da Separação dos Poderes, em virtude da intervenção do Poder Judiciário na demanda, há de se ressaltar que a função do Judiciário é exatamente coibir ilegalidades. Nesse caso, previsto o benefício em lei, cabe à Administração Pública adimplir com suas obrigações, não podendo se afastar da vigilância exercida pelo Poder Judiciário, sob pena de ferir direitos dos servidores. Diante do exposto, **CONHEÇO** da Apelação, para **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólume a sentença recorrida. Ressalte-se que a majoração dos honorários recursais em desfavor do ente municipal, estabelecida no art. 85, § 11, do CPC, deverá ser considerada pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária. É COMO VOTO. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **RELATOR** E3

Processo	3002147-95.2026.8.06.0000
Número de ordem	131
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo	3002147-95.2026.8.06.0000
Assunto principal	Irredutibilidade de Vencimentos
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	SIMONE OLIVEIRA LUCAS BERTOLDO
Advogado(s) - Polo passivo	LOURENA PINHEIRO MESQUITA - (CE48567-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3002147-95.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **NÚMERO ÚNICO: 3002147-95.2026.8.06.0000** **TIPO DO PROCESSO:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER **AGRAVANTE:** ESTADO DO CEARÁ **AGRAVADO:** SIMONE OLIVEIRA LUCAS BERTOLDO **ÓRGÃO JULGADOR** : TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR:** DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES **DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL. AUMENTO REMUNERATÓRIO. VEDAÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para determinar a implementação de diferença salarial à autora, aprovada em concurso público, assegurando remuneração conforme edital, mediante pagamento da verba sob a rubrica de VPNI. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** A questão em discussão consiste em definir se a decisão interlocutória que determinou a imediata implementação de diferença remuneratória à servidora pública viola a vedação legal de concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública quando implique aumento de despesa com pessoal. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** A legislação de regência veda a concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública quando a medida esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação, especialmente quando possui efeitos financeiros imediatos. 4. A tutela deferida possui natureza satisfativa, pois antecipa o provimento final ao determinar o pagamento de diferença salarial, implicando aumento remuneratório. 5. A implementação imediata de vantagem pecuniária a servidor público antes do trânsito em julgado afronta as regras específicas que regem a Fazenda Pública, notadamente quanto à estabilidade orçamentária e responsabilidade fiscal. 6. A jurisprudência consolidada impede a concessão de tutela de urgência que importe reclassificação, equiparação ou aumento de vencimentos a servidores públicos. 7. O risco de dano inverso ao erário se evidencia diante da possibilidade de irreversibilidade dos valores pagos, especialmente em se tratando de verba de natureza alimentar. 8. As normas especiais previstas nas Leis nº 8.437/1992 e nº 9.494/1997 prevalecem sobre as disposições gerais do CPC quanto à tutela provisória. **IV. DISPOSITIVO E TESE 9.** Recurso provido. *Tese de julgamento* : 1. A concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública que implique aumento remuneratório a servidor público é vedada quando possui caráter satisfativo e irreversível. 2. A implementação imediata de vantagem pecuniária antes do trânsito em julgado viola as disposições das Leis nº 8.437/1992 e nº 9.494/1997. 3. A proteção ao erário e à estabilidade orçamentária justifica a restrição à concessão de medidas liminares com impacto financeiro direto. *Dispositivos relevantes citados* : CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, art. 300; Lei

Processo	3002147-95.2026.8.06.0000

nº 8.437/1992, art. 1º, §3º; Lei nº 9.494/1997, arts. 1º e 2º-B. *Jurisprudência relevante citada* : TJMG, AI nº 1.0000.25.301085-4/001, Rel. Des. Maurício Soares, j. 19.03.2026; TJPB, AC nº 0801261-62.2024.8.15.0541, Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho, j. 19.12.2025; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0000728-39.2019.8.06.0032, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 26.01.2026.

ACÓ R DÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em **conhecer** do Recurso de Agravo de Instrumento, para **d ar- lhe provimento,** nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.

Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES
Relator – Portaria 564/2026

RELATÓRIO

Em análise, Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra SIMONE OLIVEIRA LUCAS BERTOLDO, em face de decisão interlocutória (id 33179135, fls 31/43), da lavra do MM Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública desta comarca de Fortaleza, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 3016828-04.2025.8.06.0001, que deferiu pedido de tutela provisória, a fim de determinar que o impetrante, a partir da próxima folha de pagamento, após a decisão interlocutória, assegure à autora, até decisão ulterior, a diferença salarial pretendida na ação, de modo que a ela seja garantida uma remuneração bruta mínima de R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos previstos no Edital 02/2021 – FUNSAÚDE, cujo valor diferencial deverá ser pago sob a rubrica de Vantagem Pessoal Nominalmente Identifícável (VPNI), sob pena de aplicação de multa diária.

Alega o agravante que a decisão merece reforma. Que a ordem liminar violou as regras que vedam a concessão de liminares contra a Fazenda Pública, quando o objeto da decisão contiver comandos voltados ao pagamento ou à extensão de vantagens remuneratórias ou salários, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997.

Afirma que não há probabilidade do direito a favor da agravada, vez que: “*... o direito subjetivo de nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no concurso decorre do vínculo jurídico-administrativo estabelecido no próprio certame e não se confunde, nem, muito menos, antecipa os direitos oriundos do futuro regime jurídico a ser estabelecido entre o candidato e a Administração Pública, depois de sua contratação ou posse.*”

E que, por isso, não há razão para o reconhecimento, em favor dos candidatos aprovados em concurso, de direitos ou vantagens funcionais próprias dos servidores públicos já empossados ou contratados, como por exemplo a criação de VPNI para evitar decesso vencimental ou

Processo	3002147-95.2026.8.06.0000
	discrepância em relação à remuneração do cargo ou do emprego anunciada no edital do concurso. Afirma que, de acordo com entendimento do STF, nenhum servidor público ou candidato aprovado em concurso público tem direito adquirido a regime jurídico. Que a Administração Pública tem a discricionariedade, conforme seu juízo de conveniência e oportunidade, de estabelecer o melhor tempo para convocar os candidatos aprovados. E que a proteção contra o decesso remuneratório se restringe àqueles já ocupantes de cargo ou emprego público e não aos pendentes de nomeação/contrato. Requer, por fim, o conhecimento do presente agravo de instrumento com a concessão do efeito suspensivo à vista dos requisitos legais, para que se suspendam, de imediato, os efeitos da decisão interlocutória combatida. No mérito, o provimento recursal para ratificar a suspensividade, afastando de vez a tutela de urgência concedida inicialmente. Recebidos os autos por esta relatoria, foi proferida decisão interlocutória de id 33260931, deferindo o pedido de efeito suspensivo e determinando a intimação da parte agravada para contrarrazoar, sem que tenha havido juntada de defesa, como se retira da certidão de decurso de prazo datada de 03 de março do corrente. Sem necessidade de manifestação ministerial por se tratar de interesse disponível. É o relatório. **VOTO** Analisa-se, no presente agravo de instrumento, decisão interlocutória que deferiu pedido de tutela de urgência requerido pela autora para determinar que o Estado do Ceará assegure à autora a diferença salarial pretendida, de modo que lhe seja garantida uma remuneração bruta nos termos previstos no Edital 02/2021-FUNSAÚDE, cujo valor diferencial deverá ser pago sob a rubrica da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI). O magistrado de origem apresentou o seguinte fundamento: “ No caso dos autos, vê-se que a autora havia sido aprovada dentro do número de vagas constantes no edital para o emprego público a que concorreu, titulando a 64ª colocação para a função de Enfermeira de Terapia Intensiva Pediátrica. Nesse caso, considerando que foram ofertadas 600 (seiscentas) vagas em ampla concorrência para o emprego pretendido (ID 138883366 , p. 3), bem como considerando que estava dentro do número de vagas especificadas no edital (ID 138883368 , p. 27), a autora já havia conquistado, a toda evidência, o direito adquirido à nomeação na função pleiteada. Nesse contexto, a demora na nomeação da autora, não ocorreu por sua ação ou inação, mas sim pelo exercício da oportunidade e conveniência da Administração, que invariavelmente teria que nomeá-la dentro do prazo de validade do concurso. Nesse caso, o Poder Público não poderia ter editado lei posterior que violasse o direito adquirido pela particular, tampouco ter lhe imposto uma situação jurídica menos vantajosa, já que anteriormente havia conferido à autora a expectativa de uma remuneração no patamar de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Entendo, pois, que **incorreu em inconstitucionalidade material o art. 5º, §2º, da Lei Estadual 18.338/2023,** quando, a pretexto de adequar a tabela vencimental da autora ao novo regime estatutário, lhe fixou remuneração em desacordo com o previsto no edital do concurso público, haja vista que os preceitos contidos no instrumento convocatório, além de vincularem os

Processo	3002147-95.2026.8.06.0000
	candidatos e a administração pública, incorporam o patrimônio jurídico do particular – direito adquirido que deve ser observado e assegurado, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. Presente, portanto, a probabilidade do direito aventado pela autora. No que toca ao risco na demora, este é mais que evidente. Considerando que a diferença entre o vencimento prometido pela Administração no concurso público e aquele efetivamente pago à autora é substancial (R$6.000,00 versus R$ 2.138,09). É relevante a perda salarial mensal que a autora tem amargado – o que demonstra a impossibilidade de suportar o ônus da demora processual.” O Estado agravante se insurge contra aludida decisão apontando, em síntese que a decisão teria violado as regras que inibem a concessão de liminares contra a Fazenda Pública quando o objeto da decisão contiver comandos voltados ao pagamento ou à extensão de vantagens remuneratórias ou salários. No mérito, apontou ausência da probabilidade do direito pretendido. O ponto central deste agravo de instrumento, portanto, é verificar se a decisão interlocutória teria, ou não, violado regra de impedimento de liminar contra o Poder Público. Pois bem. Em matéria da medida liminar, a Lei nº 8.437/1992, em seu art. 1º, § 3º afirma que: “ Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”. Da mesma forma, A Lei nº 9.494/1997, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afirma que a regra de vedação à concessão de liminar contra a fazenda pública deve ser estendida às tutelas de urgência previstas no CPC, entre outras . A ludida vedação tem como escopo proteger o erário contra deferimento de tutelas provisórias com efeitos financeiros imediatos e que possuam o caráter de irreversibilidade jurídica, evitando -se com isso aumento de despesa pública quando a lide ainda está pendente de solução definitiva , principalmente dada a natureza alimentar da verba pretendida. A jurisprudência pátria é pacífica em vedar a concessão de tutelas de urgência que impliquem reclassificação, equiparação, concessão ou aumento de extensão de vantagens a servidores públicos, de acordo com as regras vistas acima, como se retira dos arestos a seguir: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS - LOA/2024 - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA DETERMINAR APRESENTAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO OU INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR - MULTA DIÁRIA - MEDIDA DE CARÁTER SATISFATIVO - ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO - VEDAÇÃO DO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92 - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA - RISCO DE DANO INVERSO AO ERÁRIO - RECURSO PROVIDO. - Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, é vedada a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. - A decisão que determina, em sede de tutela provisória, a apresentação imediata de documentos e a comprovação da execução de emendas parlamentares impositivas, com imposição de multa diária, possui natureza satisfativa e antecipa o próprio provimento final pretendido.

Processo	3002147-95.2026.8.06.0000
	- A ausência de demonstração de perigo de dano concreto e contemporâneo, notadamente quando a ação é ajuizada ao final do exercício financeiro, afasta a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. - A cominação de multa diária em desfavor do ente público, em contexto de controvérsia ainda não definitivamente esclarecida, pode ensejar risco de dano inverso ao erário. - Agravo de instrumento provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.301085-4/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2026, publicação da súmula em 19/03/2026); DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONTEÚDO PECUNIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. Apelação Cível interposta por servidora municipal contra sentença que indeferiu o pedido de cumprimento provisório de sentença, visando à imediata adequação de seu vencimento-base ao piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961. O Juízo de origem fundamentou a decisão na ausência de trânsito em julgado do acórdão e no risco de irreversibilidade, diante do caráter remuneratório da obrigação pleiteada. A parte apelante sustentou a exequibilidade imediata da obrigação de fazer, por não se submeter ao regime de precatórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em definir se é possível o cumprimento provisório de decisão judicial que impõe à Fazenda Pública obrigação de fazer com conteúdo pecuniário — especificamente, a adequação de vencimentos de servidora municipal ao piso salarial previsto em lei federal — antes do trânsito em julgado do acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR. A execução provisória de decisões judiciais contra a Fazenda Pública que impliquem aumento remuneratório ou extensão de vantagens a servidores públicos ativos encontra vedação expressa no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, sendo exigido o trânsito em julgado da decisão. O comando judicial que determina a implementação do piso salarial aos cirurgiões-dentistas municipais possui conteúdo essencialmente pecuniário, gerando efeitos continuados e impacto orçamentário permanente, o que atrai a incidência da norma restritiva. O precedente do STF no RE nº 573.872/RS (Tema 45 da Repercussão Geral) não se aplica ao caso concreto, pois trata de obrigação de fazer com natureza previdenciária (implantação de pensão), distinta da concessão de aumento a servidores ativos, hipótese expressamente regulada pela norma especial. A pretensão de execução provisória em tais casos carece de interesse processual, por configurar inadmissível afronta ao regime jurídico próprio da Fazenda Pública, pautado pela responsabilidade fiscal e pela necessidade de estabilidade orçamentária. O art. 520, IV, do CPC/2015, que regula a execução provisória em geral, não afasta a exigência específica imposta pela Lei nº 9.494/1997, prevalecendo esta, por ser norma especial. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública que importe aumento remuneratório ou extensão de vantagens a servidor ativo encontra vedação legal expressa no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997. A determinação judicial que implica inclusão em folha de pagamento, concessão de aumento ou extensão de vantagens somente pode ser executada após o trânsito em julgado da decisão. O precedente do STF no Tema 45 (RE nº 573.872/RS) não se aplica a hipóteses de alteração remuneratória de servidores ativos, por tratar de obrigação previdenciária. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, X; CPC/2015, art. 520, IV; Lei nº 9.494/1997, art. 2º-B. Jurisprudência

Processo	3002147-95.2026.8.06.0000
	relevante citada: STF, RE nº 573.872/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.02.2009 (Tema 45 da Repercussão Geral). (APELAÇÃO CÍVEL n. 0801261-62.2024.8.15.0541, relator(a) ALUIZIO BEZERRA FILHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2025.); EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA INCABÍVEL. ART. 496, §1º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ANUÊNIO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 146/1992. NORMA AUTOAPLICÁVEL. LIMITAÇÕES FINANCEIRAS OU ORÇAMENTÁRIAS NÃO PODEM JUSTIFICAR A NÃO CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS SUBJETIVOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 1º DA LEI 9.494/1997 C/C ART. 1º, §3º, DA LEI Nº 8.437/1992. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta pelo Município de Amontada contra sentença que, em ação ordinária ajuizada por servidores públicos municipais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a implantação do adicional por tempo de serviço, pagar parcelas retroativas observada a prescrição quinquenal de trato sucessivo, postergar o arbitramento dos honorários para a fase de liquidação e conceder tutela de urgência para implementar imediatamente o anuênio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se há prescrição do fundo de direito quanto à pretensão de concessão do anuênio; (ii) estabelecer se os autores fazem jus ao adicional por tempo de serviço previsto na Lei Municipal nº 146/1992; (iii) verificar se a ausência de previsão orçamentária ou estudo de impacto financeiro autoriza a negativa de implementação do adicional por tempo de serviço; (iv) determinar se há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação; e (v) analisar a possibilidade jurídica de deferimento de tutela de urgência contra a Fazenda Pública para implantação, de modo imediato, do anuênio aos vencimentos dos servidores. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A remessa necessária não se aplica quando a Fazenda Pública interpõe apelação no prazo legal, conforme art. 496, §1º, do CPC. 4. A prescrição não atinge a pretensão dos autores em terincorporado aos seus vencimentos o anuênio, pois a concessão da referida verba remuneratória constitui-se em obrigação de trato sucessivo decorrente da omissão continuada da Administração Pública em implantar e adimplir o anuênio adquirido pelos servidores em consonância com a Lei Municipal nº 146/1992. 5. A prescrição, in casu, limita-se às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. 6. As normas que tratam do adicional por tempo de serviço na Lei Municipal nº 146/1992 são autoaplicáveis, de eficácia plena, prescindindo de regulamentação posterior, pois preveem que a vantagem será devida no patamar de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício no serviço público e estabelecem de forma clara os critérios para sua implementação. 7. Os autores comprovam os vínculos efetivos e o tempo de serviço, enquanto o Município não demonstra fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme ônus probatório do art. 373 do CPC. 8. A ausência de dotação orçamentária ou estudo de impacto financeiro não constitui obstáculo à implementação de vantagem instituída por lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 9. Apesar de o Município arguir que os demandantes não protocolaram

Processo	3002147-95.2026.8.06.0000
	requerimento administrativo postulando a implantação do anuênio, é prescindível o exaurimento da via administrativa para ajuizamento de demanda judicial, porquanto tal exigência restringiria o acesso à justiça e feriria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, firmado no art. 5º, XXXV, da Carta Magna. 10. Especificamente quanto à medida antecipatória deferida na sentença e impugnada na apelação pelo ente público, tem-se que a pretensão deduzida em juízo gerará o aumento de vencimentos dos servidores públicos, matéria sujeita aos limites impostos à concessão de tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, nos termos dos art. 1.059 do CPC, art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e art. 1º, caput e §3º, da Lei nº 8.437/1992, razão pela qual deve ser indeferida. IV. DISPOSITIVO. 11. Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para indeferir o pedido de tutela de urgência. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º,XXXV; Lei nº 9.494/1997, art. 1º; Lei nº 8.437/1992, art. 1º, caput e §3º; Lei Estadual nº 16.132/2016, art. 5º, I; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Lei Municipal nº 146/1992, art. 118; CPC, arts. 373, 496, §1º, e 1.059. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22/02/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.410.389/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 24/8/2020; STJ, AgRg no REsp 1432061/RN, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 22/09/2015; STJ, Súmula 85; TJCE, Remessa Necessária Cível nº 02006903820228060032, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14/05/2025; TJCE, Agravo de Instrumento nº 30028811720248060000, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 28/01/2025; TJCE, Apelação Cível nº 00014669520198060171, Rel. Des. Tereze Neumann Duarte Chaves, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27/07/2024; TJCE, Apelação Cível nº 02003039120228060074, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 02/10/2024; TJCE, Agravo Interno Cível nº 0000098-80.2019.8.06.0032, Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos, 2ª Câmara Direito Público, j. 15/03/2023. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 00007283920198060032, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 26/01/2026). Dessa forma, pode-se concluir que a decisão judicial que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata implantação da diferença salarial pretendida na ação, uma vez que impõe ao erário um aumento de despesa sem que se tenha ainda a solução definitiva da lide, viola as regras previstas nas leis nºs 8.437/1992 e 9.494/1997 que vedam o deferimento de tutela de urgência contra o Poder Público quando implicarem aumento de salário, entre outras hipóteses, de modo que deve ser modificada. Diante do exposto, **conheço do presente recurso de agravo de instrumento,** já que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e **d o u - lhe provimento,** ratificando a suspensividade anteriormente concedida, determinando a suspensão da tutela de urgência deferida, até o julgamento da ação de origem . É COMO VOTO. Fortaleza, data registrada no sistema.

Processo	3002147-95.2026.8.06.0000
	JUIZ CONVOCADO JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES Relator – Portaria 564/2026 A1

Processo	0201467-27.2022.8.06.0160
Número de ordem	132
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	FRANCISCO JERBESSON PINTO CORDEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA - (CE31449-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO MATHEUS MORORO RODRIGUES - (CE52135-A) MANUELITO MELO MAGALHAES - (CE41127-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0201467-27.2022.8.06.0160
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº: 0201467-27.2022.8.06.0160** **APELAÇÃO** **APELANTE:** MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA **APELADO:** FRANCISCO JERBESSON PINTO CORDEIRO **ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA CÍVEL **RELATOR:** JOSÉ MARIA DOS SANTOS SALES – JUIZ CONVOCADO ***Ementa*** : **DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. FGTS. CABIMENTO. TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação cível interposta pelo Município de Santa Quitéria contra sentença que reconheceu o direito de servidor temporário, contratado para exercer a função de enfermeiro nos períodos de 02/01/2018 a 30/12/2018 e de 02/01/2019 a 30/12/2019, ao recebimento de verbas trabalhistas e FGTS, em razão da nulidade da contratação. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária realizada sem demonstração de necessidade excepcional gera direito a verbas trabalhistas típicas (décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço); (ii) estabelecer se, na ausência de desvirtuamento da contratação, subsiste o direito ao FGTS. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A contratação temporária para função ordinária e permanente, sem comprovação de excepcional interesse público, viola o art. 37, IX, da CF, sendo nula. A nulidade da contratação atrai a aplicação do Tema 916 do STF, assegurando apenas o direito aos salários e ao levantamento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. 4. Não há desvirtuamento da contratação quando respeitado o prazo legal local (um ano prorrogável por igual período). A inexistência de previsão legal municipal para extensão de direitos trabalhistas aos temporários impede o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Recurso provido. *Tese de julgamento*: 1. A contratação temporária em desconformidade com o art. 37, IX, da CF é nula e assegura apenas o pagamento de salários e FGTS. 2. Servidores temporários não têm direito a décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço, salvo previsão legal ou desvirtuamento da contratação. 3. A observância do prazo legal de contratação temporária afasta o reconhecimento de desvirtuamento. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 37, II e IX; Lei 8.036/1990, art. 19-A; CPC, arts. 85, § 4º, II, 86, caput, e 98, § 3º; Lei Municipal nº 990/2019, art. 1º. *Jurisprudência relevante citada*: STF, RE 765.320 (Tema 916-RG), Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 23.09.2016; STF, RE 705.140 (Tema 308-RG); STF, RE 1.066.677 (Tema 551-RG), Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes; STF, RE 1.410.677, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 09.04.2024.

Processo	0201467-27.2022.8.06.0160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.

Fortaleza, data registrada no sistema.

José Maria dos Santos Sales
Juiz de Direito Convocado/Portaria nº 564/2026

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA contra sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº 0201467-27.2022.8.06.0160, intentada por FRANCISCO JERBESSON PINTO CORDEIRO, oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria, que julgou parcialmente procedente o pedido, com base no art. 487, I do CPC.

Na peça inicial, o autor, enfermeiro contratado temporariamente entre 2018 e 2020 pelo Município de Santa Quitéria, alega não ter recebido diversas verbas trabalhistas durante o período em que prestou serviços à Secretaria de Saúde. Afirma que não houve depósito de FGTS, nem pagamento de férias acrescidas de um terço e décimo terceiro salário, motivo pelo qual busca a condenação do ente público ao pagamento desses valores, totalizando cerca de R$ 51 mil, além de juros, correção monetária e honorários advocatícios. **[Id. 28626309]**

Em contestação, o Município de Santa Quitéria levanta a preliminar de prescrição, requerendo que sejam consideradas prescritas todas as verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, limitando eventual direito da autora apenas a esse período. Defende a nulidade da contratação, alegando que não ficaram comprovados os requisitos constitucionais para a contratação temporária, como necessidade excepcional e interesse público específico. Sustenta não ser devido o FGTS, pois esse direito é próprio de relações regidas pela CLT e não se aplica a servidores submetidos a regime estatutário. Por fim, requer que a ação seja julgada totalmente improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. **[Id. 28626327]**

Na sentença, o juiz reconheceu inicialmente a prescrição quinquenal, declarando que valores anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação não poderiam ser cobrados. No mérito, entendeu que a contratação do autor foi irregular, pois não atendia aos requisitos constitucionais de contratação temporária, como a necessidade excepcional e temporária de interesse público. Assim, declarou a nulidade do contrato. Não obstante, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, concluiu que o município não comprovou o pagamento das verbas trabalhistas, devendo, portanto, quitá-las, respeitada a prescrição. **[Id. 28626337]**

Irresignado, o Município de Santa Quitéria interpôs o presente recurso de apelação, defendendo que a relação entre as partes possui natureza

Processo	0201467-27.2022.8.06.0160
	jurídico-administrativa, e não trabalhista, afastando a aplicação da CLT. Argumenta que servidores temporários estão submetidos a regime legal próprio e não têm direito automático às verbas trabalhistas típicas dos empregados regidos pela CLT, especialmente quando não há previsão legal específica. Sustenta que a contratação foi nula desde a origem, pois não atendeu aos requisitos do art. 37 da Constituição Federal, como a realização de concurso público ou a demonstração de necessidade excepcional. Nesses casos, conforme entendimento do STF (Temas 612 e 916), a nulidade do contrato gera efeitos limitados, assegurando apenas o pagamento dos salários pelos serviços prestados e, eventualmente, o FGTS, mas não outras verbas como 13º salário e férias. No ponto, enfatiza que o Tema 551-RG não se aplica ao caso, pois trata de situações em que há contratação válida inicialmente, mas posteriormente desvirtuada por prorrogações sucessivas. Requer a reforma da sentença, afastando-se a condenação ao pagamento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional, vez que a nulidade originária do contrato, reconhecida em primeiro grau, atrai a incidência da tese fixada no Tema 916 do STF, que garante ao servidor apenas o direito ao FGTS. **[Id. 28626340]** Nas contrarrazões recursais, o autor requereu o desprovimento da apelação. **[Id. 28626544]** O Ministério Público pugnou pela manutenção a sentença. **[Id. 34873619]** É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Fortaleza, data registrada no sistema. **José Maria dos Santos Sales** **Juiz de Direito Convocado/Portaria nº 564/2026** **VOTO** No julgamento do **RE 765.320 (Tema 916-RG)**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23.9.2016, a Suprema Corte reafirmou a tese manifestada no **RE 705.140 (Tema 308-RG)**, reconhecendo a existência de repercussão geral da controvérsia, e assentou que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. Confira-se a tese jurídica do **Tema 916-RG**: “A **contratação por tempo determinado** para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público **realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos** em relação aos servidores contratados, **com exceção do direito à percepção dos**

Processo	0201467-27.2022.8.06.0160
	salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, **ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**". Posteriormente, no julgamento do **RE 1.066.677 (Tema 551-RG)**, o STF reconheceu a repercussão geral sobre a extensão dos direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Por ocasião daquele julgamento, a Suprema Corte concluiu que: **Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo** (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou **(II)** comprovado **desvirtuamento da contratação temporária** pela Administração Pública, **em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações**. Nesse cenário, importa destacar que não há incompatibilidade de aplicação conjunta das duas teses jurídicas, atinentes aos julgamentos dos Temas 916-RG e 551-RG. Vejamos: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE. TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL.** 1. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a incidência do Tema 916 e, com apoio na tese fixada no Tema 551 da repercussão geral, não reconheceu ao servidor contratado pelo Estado de Minas Gerais, no período de 09.08.2004 a 06.08.2017, para prestar serviço temporário e atender a necessidade excepcional interesse público nas funções de segurança penitenciário, o direito aos valores referentes ao FGTS, ora pleiteados no recurso extraordinário, apesar de renovações sucessivas do contrato na mesma função. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 765.320-RG, Relator Ministro Teori Zavascki, Tema 916, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia assentando que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 3. Esta Corte, no RE 1.066.677-RG, Tema 551, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, reconheceu a repercussão geral acerca da questão relativa à extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Posteriormente, quando do julgamento de mérito da questão, concluiu que os "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 4. **Fazendo-se uma interpretação conjugada das teses fixadas nos**

Processo	0201467-27.2022.8.06.0160
	Temas 551 e 916, conclui-se que, na hipótese, de "comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", aplica-se o Tema 551, segunda ressalva, o que não exclui a incidência, no caso, do Tema 916 da repercussão geral, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF. 5. **Sendo assim, nestas circunstâncias, além do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço, os servidores públicos fazem jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 6. Recurso extraordinário provido. Invertidos os ônus de sucumbência. (RE 1410677, Relator(a): **EDSON FACHIN**, **Segunda Turma**, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024) Assim, com base na jurisprudência do STF, tem-se que, na hipótese de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, aplica-se o Tema 551, segunda ressalva, não se excluindo a incidência do Tema 916 da repercussão geral, visto que o contrato se encontra em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF. Passo às particularidades do **caso concreto**: Francisco Jerbesson Pinto Cordeiro foi contratado pelo Município de Santa Quitéria para o exercício da função de enfermeiro, em dois períodos distintos, de **02/01/2018 a 30/12/2018**, e depois de **02/01/2019 a 30/12/2019**. **[Id. 28626312 e Id. 28626313]** Percebe-se, pois, que, apesar de **nula a contratação**, porque não houve demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional, inclusive pelo fato de se tratar do exercício de função ordinária e permanente da Administração Municipal (Enfermeiro), **não houve sucessivas renovações**. Em verdade, as duas contratações subsequentes perduraram cerca de dois anos, não extrapolando, portanto, o que dispõe a lei local que trata da matéria. Confira-se o art. 1º da Lei nº 990/2019, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no Município de Santa Quitéria, *in verbis*: Art. 1°. Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderão **contratar pessoal por tempo determinado, tempo esse de 01 (um) ano podendo ser prorrogado por igual período a critério da Administração Pública Municipal**, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos estabelecidos no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988. Visto assim, a contratação do autor, ora apelado, por mais que nula em razão da ausência de excepcional interesse público comprovado, não se desvirtuou no tempo, pois a lei local prevê a contratação por um ano, prorrogável por mais um ano, exatamente como aconteceu com o apelado. No ponto, convém mencionar que a maior parte dos contratos travados entre a Administração Pública e pessoal para prestação de serviço por tempo determinado, tem disciplina própria, e, de praxe, os contratados não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do

Processo	0201467-27.2022.8.06.0160
	terço constitucional. É o que ocorre, no caso vertente, visto que a lei local não prevê a extensão de direitos trabalhistas ao servidor temporário. Como mencionado linhas acima **(Tema 551-RG)**, a regra é que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Considerando que não há comprovação das ressalvas acima recitadas, merece reforma a sentença, a fim de denegar o direito do autor ao pagamento das verbas trabalhistas requestadas, mantendo-se hígida a condenação do apelante apenas ao pagamento do FGTS. DIANTE DO EXPOSTO, **CONHEÇO** do recurso de apelação, **DANDO-LHE PROVIMENTO** para reformar a sentença, a fim de que o Município de Santa Quitéria seja obrigado a pagar apenas a verba fundiária (FGTS) devida ao ex-servidor, Francisco Jerbesson Pinto Cordeiro, no período laborado, denegando-se o pagamento das verbas trabalhistas (décimo terceiro salário, férias e terço constitucional). Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno o autor a pagar as custas e honorários advocatícios, à razão de 75% (setenta e cinco por cento) do valor arbitrado por ocasião da liquidação do julgado, com base nos arts. 85, § 4º, II, 86, *caput* e 98, § 3º do CPC. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **José Maria dos Santos Sales** **Juiz de Direito Convocado/Portaria nº 564/2026** A4

Processo	3017033-36.2025.8.06.0000
Número de ordem	133
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Polo ativo	ALESSANDRA SENES MARINS JOSE NILTON DE ABREU COSTA SARAIVA PONTE MARCEL LIMA CUNHA
Advogado(s) - Polo ativo	ALEXANDRE PONTE LINHARES - (CE7181-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAU
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3017033-36.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3017033-36.2025.8.06.0000 **AGRAVO DE INSTRUMENTO** **AGRAVANTES:** ALESSANDRA SENES MARINS E OUTROS **AGRAVADO:** UNIVERSIDADE DO VALE DO ACARAÚ – UVA **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA CÍVEL ***Ementa*** : **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES. VERBAS REMUNERATÓRIAS. MEDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral que, em Ação Ordinária de Cobrança proposta por professores efetivos da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, indeferiu pedido de tutela provisória consistente no reconhecimento de progressões funcionais e pagamento de diferenças remuneratórias retroativas. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão de tutela provisória de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública quando o pedido se confunde com o mérito da ação; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência ou de evidência no caso concreto. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. A concessão de tutela provisória contra a Fazenda Pública submete-se às restrições dos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, por força do art. 1.059 do CPC. O ordenamento jurídico veda a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, conforme art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992. 4. O pedido de pagamento de progressões funcionais possui caráter satisfativo e se confunde com o mérito da demanda, implicando esgotamento da controvérsia em sede liminar. 5. A natureza alimentar e irrepetível das verbas pleiteadas evidencia o perigo de irreversibilidade da medida, impedindo a concessão da tutela antecipada. 6. A tutela de evidência não se aplica ao caso, pois não se enquadra nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311 do CPC que autorizam decisão liminar, inexistindo tese firmada em precedentes vinculantes ou situação de pedido reipersecutório. **IV. DISPOSITIVO** 7. Recurso desprovido. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 300, § 3º, 311 e 1.059; Lei nº 8.437/1992, art. 1º, caput e § 3º. *Jurisprudência relevante citada*: TJCE, Agravo de Instrumento nº 0633947-51.2023.8.06.0000, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, j. 05.02.2024; TJCE, Agravo Interno Cível nº 0625697-63.2022.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 30.05.2022.

Processo	3017033-36.2025.8.06.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALESSANDRA SENES MARINS, JOSE NILTON DE ABREU COSTA SARAIVA PONTE e MARCEL LIMA CUNHA, visando a modificação de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que, nos autos da Ação de Cobrança com Pedido de Tutela de Evidência ajuizada em desfavor da UNIVERSIDADE DO VALE DO ACARAÚ - UVA, indeferiu a tutela provisória.

Na decisão recorrida, consignou o magistrado que a concessão de liminar antecipatória de cunho satisfativo contra a Fazenda Pública se condiciona ao pressupostos legais não demonstrados na hipótese, devendo respeitar-se a norma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual estabelece não cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Em suas razões recursais, os agravantes noticiam que são professores efetivos da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e ajuizaram ação ordinária que busca o reconhecimento das progressões funcionais previstas nos arts. 97 a 101 do Estatuto da UVA e na Resolução CONDIR nº 09/2009, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, com efeitos *ex tunc*, desde a data em que cumpriram os requisitos de titulação e tempo de serviço (interstício).

Alegam que a decisão agravada, ao indeferir a tutela provisória, é omissa e vaga, pois não analisou a robusta prova documental que demonstra o direito adquirido dos autores, nem realizou a ponderação necessária entre o interesse público e o direito autoral à percepção de verba de cunho alimentar, deixando de considerar que o art. 300, §1º, do CPC, autoriza a concessão, se condicionada com garantias de reversibilidade, mesmo nos casos de proibição legal aparente.

Sustentam que ao não indicar medidas de menor onerosidade, ou de tutela diferenciada, com o apontamento da garantia de reversibilidade da decisão, o magistrado de origem violou o dever de fundamentação e negou tutela adequada aos autores, frustrando a primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º c/c art. 489, § 1º, IV e VI, CPC).

Argumentam que o deferimento da medida não se apresenta como mera liberalidade judicial, mas como providência indispensável à preservação da própria utilidade do provimento jurisdicional, porquanto a verba pleiteada possui caráter essencialmente alimentar, e cada mês sem o pagamento devido amplia o prejuízo dos autores e perpetua situação de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 7º, VI), de modo que negar a

Processo	3017033-36.2025.8.06.0000
	tutela, sob o argumento de mera vedação legal, implica sacrificar, de forma desproporcional, direito demonstrado documentalmente, reconhecido como ato vinculado da Universidade, conforme jurisprudência do STF e STJ. Ao final, defendem a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal, requerendo o efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, no sentido de determinar o pagamento imediato das verbas demandadas na inicial, com a adoção das cautelas destinadas a assegurar a reversibilidade da medida. **[Id. 28676754]** Na decisão liminar deste agravo de instrumento, anotou-se que o pedido dos agravantes possui caráter satisfativo, pois se confunde com o próprio mérito da ação — o pagamento das verbas pleiteadas —, o que é vedado pela legislação, especialmente pela Lei nº 8.437/1992 e pelo CPC. Além disso, não foram demonstrados de forma cumulativa os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, nem se trata de hipótese que autorize decisão liminar em tutela de evidência. Em razão disso, fora indeferido o pedido de tutela recursal, mantendo-se a decisão de primeiro grau. **[Id. 29416725]** Nas contrarrazões recursais, o agravado requereu o desprovimento do recurso. **[Id. 32871255]** O Ministério Público pugnou pela manutenção da decisão recorrida. **[Id. 32871255]** É o relatório. **VOTO** A questão jurídica em discussão consiste em aferir a regularidade da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que indeferiu a tutela provisória pleiteada, sob o argumento de que a concessão de liminar antecipatória de cunho satisfativo contra a Fazenda Pública se condiciona ao pressupostos legais não demonstrados na hipótese, devendo respeitar a norma do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, o qual estabelece não cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Conforme se depreende dos autos, trata-se o feito de origem de Ação Ordinária de Cobrança, na qual os autores, professores efetivos da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, buscam o reconhecimento das progressões funcionais previstas no estatuto da Universidade, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, desde a data em que cumpriram os requisitos de titulação e tempo de serviço. Quanto ao ponto, observa-se que o § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 8.437/1992 obsta a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Eis a redação do referido dispositivo: **Lei nº 8.437/1992:** **Art. 1º.** Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Processo	3017033-36.2025.8.06.0000
	[...] § 3º. **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação**. Por sua vez, o art. 1.059, do Código de Processo Civil, acentua que o art. 1º da Lei Federal nº 8.437/1992 aplica-se às tutelas provisórias requeridas contra a Fazenda Pública, quer sejam cautelares ou antecipadas (tutelas de urgência), quer de evidência, nos seguintes termos: Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Por fim, a redação do art. 300, do CPC, que assim dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**. Nesse contexto, a pretensão autoral, que consistiu no “pagamento relativo às ascensões funcionais a que fazem direito”, de fato, não poderia ter sido deferida em sede de tutela provisória pelo Juízo de origem, haja vista se confundir com o próprio mérito da demanda, possuindo, assim, nítido caráter satisfativo, com expressa vedação legal, nos termos dos arts. 300, § 3º, e 1.059, do CPC, c/c o art. 1º, caput e § 3º, da Lei nº 8.437/1992. Saliente-se que os próprios agravantes reconhecem a natureza jurídica da verba requestada (alimentícia), de sorte que é irrepetível. O ordenamento jurídico veda a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade, assim como proíbe a concessão de liminar de caráter satisfativo, que esgote no todo ou em parte, o objeto da demanda. Ademais, é evidente que o deferimento da tutela provisório os termos em que requerido pelos agravantes, no processo em questão, somente seria autorizado diante da relevância do fundamento do pedido, da reversibilidade da medida e do perigo de dano ou ineficácia do provimento final, o que não foi demonstrado cumulativamente pelos recorrentes. Nesse sentido, segue a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. AFASTAMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL COM EVENTUAL MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS FUNCIONAIS. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DENEGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO. MEDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. EVENTUAL EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA SEM O EXAME DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, adversando decisão interlocutória em sede de ação popular, que indeferiu o pleito de que o requerido fosse afastado de todos os vínculos funcionais que possui, com suspensão do pagamento da remuneração, imediatamente, cessando a eventual situação de flagrante

Processo	3017033-36.2025.8.06.0000
	ilegalidade. 2. O deferimento da liminar, denegado em sede de primeiro grau, somente deve ser autorizado caso o fundamento do pedido for relevante, e também se ocorrer prejuízo à impetrante caso o provimento judicial se mostre ineficaz quando eventualmente, e ao final, for efetivado, o que não se vislumbra no caso em destrame. **De fato, o ordenamento jurídico veda a concessão de tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade e proíbe a concessão de liminar de caráter satisfativo, que esgote no todo ou em parte o objeto da demanda, nos termos do art. 273, § 2º, do CPC, art. 1º da Lei nº 9.494/97 e art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.** 3. **Trata-se, *in casu*, de medida liminar de caráter satisfativo, eis que o pleito antecipatório aqui apreciado se confunde com o mérito da ação popula**r. Assim, caso se defira liminarmente a medida, estará esgotada a instância sem o exame do mérito da quaestio, o qual somente deve ser aferido quando do julgamento da demanda. 4. Diante da ausência da probabilidade do direito alegado pela recorrente, consubstanciado na inviabilidade do deferimento da liminar em casos desta natureza, imperioso manter a decisão proferida em sede de primeiro grau. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE, Agravo de Instrumento - 0633947-51.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara Direito Público, j. em 05/02/2024, data da publicação: 05/02/2024) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ANUÊNCIA DA SEUMA EM LICENCIAMENTO DEFERIDO PELA SEMACE. LIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO, CUJO DEFERIMENTO ESGOTARIA O OBJETO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O intuito da empresa Agravante é se desvencilhar de mais uma burocracia para exercer sua atividade, requerendo em juízo a não submissão ao licenciamento por parte da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Fortaleza, mas, apenas, a anuência do licenciamento já deferido pela SEMACE. 2. A empresa Agravante não trouxe qualquer fato ou fundamento jurídico novo capaz de me convencer de que a antecipação de tutela recursal, caso deferida, não esgotará o objeto do processo principal, pois, na hipótese, a liminar se confunde com o próprio mérito. 3. **Agir de outra forma seria violar expressa disposição de lei, cujo normativo impeditivo se encontra no §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, que inadmite medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. (Agravo Interno Cível - 0625697-63.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 30/05/2022, data da publicação: 30/05/2022) Por fim, impende destacar, ainda, que o pleito de tutela provisória feito pelos agravantes, nos termos da petição inicial (Id. 126810493 do processo nº 3006184-23.2024.8.06.0167), consiste em uma tutela de evidência, com fundamento no art. 311, do CPC. O art. 311, do Código de Processo Civil, que regulamenta as hipóteses de tutela de evidência, assim dispõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

Processo	3017033-36.2025.8.06.0000
	II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. **Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.** Desse modo, considerando que apenas nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderia decidir liminarmente, verifica-se que o caso ora em análise, por inexistir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante sobre o tema e não se tratar pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, conclui-se que o presente caso sequer poderia ser objeto de análise liminar. Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** **A4**

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
Número de ordem	134
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Contratos Administrativos
Polo ativo	ANDERLANDIA CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	CAMILA IWARA SANTOS MAIA - (CE26759-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE PACAJUS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3000115-05.2023.8.06.0136 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE PACAJUS /CE APELANTE: MUNICÍPIO DE PACAJUS APELADO: ANDERLANDIA CUNHA OLIVEIRA **EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORA. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO POR RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS TEMAS 551 E 916 DO STF. DIREITO A FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Apelação cível interposta pelo Município de Pacajus contra sentença que, em ação de cobrança de verbas rescisórias cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ente público ao pagamento de férias acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário à autora, professora contratada temporariamente mediante vínculos sucessivos entre 2018 e 2022, reconhecendo o desvirtuamento da contratação, afastando o dano moral. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença por inversão indevida do ônus da prova; (ii) estabelecer se houve julgamento *extra* ou *ultra petita*; (iii) determinar se o desvirtuamento das contratações temporárias autoriza o pagamento de férias acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário, à luz dos Temas 551 e 916 do STF. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** Afasta-se a nulidade por inversão do ônus da prova, pois o magistrado aplicou corretamente o princípio da aptidão para a prova, atribuindo ao Município o dever de apresentar documentos sob sua posse, onde a não juntada autoriza a incidência das regras de distribuição dinâmica do ônus probatório. 4. Rejeita-se a alegação de julgamento *extra* ou *ultra petita*, vez que, em relações de trato sucessivo, a delimitação temporal da condenação pode decorrer das provas dos autos, sem extrapolação dos pedidos formulados. 5. Reconhece-se que a contratação temporária em desconformidade com o art. 37, IX, da CF, é nula, gerando apenas efeitos limitados, conforme o Tema 916 do STF. 6. Afirma-se que servidores temporários não têm direito a férias + 1/3 e 13º salário, salvo previsão legal ou desvirtuamento do vínculo, conforme o Tema 551 do STF. 7. Adota-se a interpretação conjugada dos Temas 551 e 916, admitida pelo STF, segundo a qual, havendo desvirtuamento por renovações sucessivas, são devidas, além do FGTS, as verbas trabalhistas como férias e décimo terceiro. 8. Constata-se que a autora exerceu função permanente (professora), mediante sucessivos contratos, evidenciando burla ao concurso público e descaracterização da excepcionalidade da contratação temporária. 9. Reconhece-se a continuidade fática da prestação de serviços, apesar das interrupções formais, o que assegura o período aquisitivo para férias. 10. Afasta-se a tese de ausência de previsão legal, pois os direitos

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	decorrem diretamente da interpretação constitucional vinculante firmada pelo STF. 11.Evita-se o enriquecimento sem causa da Administração, que se beneficiou da prestação laboral contínua sem assegurar os direitos mínimos. **IV. DISPOSITIVO E TESE** **12.** Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso apelatório, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento , nos termos do voto do relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** **RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança de verbas rescisórias cumulada com indenização por danos morais proposta por Anderlandia Cunha Oliveira em face do Município de Pacajus, na qual a autora alega ter mantido sucessivos vínculos temporários com a Administração Pública, no exercício da função de professora, sem o recebimento de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário, pleiteando o pagamento das referidas verbas, além de indenização por danos morais. Sobreveio sentença (ID 35246723), por meio da qual o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o desvirtuamento da contratação temporária com base no Tema 551 do STF e condenando o Município ao pagamento de férias acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salários referentes ao período de 04/01/2018 a 16/12/2022, observada a prescrição quinquenal, afastando, contudo, o pedido de indenização por danos morais, além de fixar honorários advocatícios a serem definidos em liquidação. Irresignado, o Município de Pacajus interpôs recurso de apelação (ID 35246725), sustentando, preliminarmente, **nulidade da sentença por inversão indevida do ônus da prova** e **julgamento extra e ultra petita,** bem como, no mérito, a inexistência de desvirtuamento da contratação temporária, a inaplicabilidade do Tema 551 do STF, a ausência de período aquisitivo para concessão de férias, a inexistência de previsão legal para pagamento de décimo terceiro salário a contratados temporários, além de requerer a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução das condenações e dos honorários advocatícios. Em contrarrazões (ID 35246728), a parte apelada pugnou pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção integral da sentença, ao argumento de que restou devidamente comprovado o desvirtuamento das contratações temporárias por sucessivas renovações, o que autoriza a aplicação do Tema 551 do STF e o consequente pagamento das verbas de férias acrescidas de um terço constitucional e décimo terceiro salário, além de refutar as alegações de nulidade e de julgamento extra ou ultra petita. Desnecessária intervenção do *Parquet*, diante do caráter meramente patrimonial da demanda. É o relatório.

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136

VOTO

Verificadas as condições de admissibilidade, presentes os requisitos legais e a regularidade recursal, conheço da apelação interposta.

PRELIMINARES
NULIDADE POR INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA
Sustenta o Município apelante que a sentença teria incorrido em nulidade ao atribuir ao ente público o ônus de comprovar a inexistência do direito da parte autora, em afronta ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
A preliminar, contudo, não merece acolhimento.
Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que compete ao réu demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral. Todavia, a distribuição do ônus probatório deve ser interpretada à luz do princípio da aptidão para a prova, segundo o qual deve suportar o encargo probatório a parte que detém melhores condições de produzi-la.
No caso concreto, verifica-se que o juízo de origem determinou expressamente a intimação do Município para que apresentasse os contratos administrativos e as fichas financeiras da autora, documentos estes que se encontram sob sua exclusiva posse e guarda, por se tratar de relação jurídica mantida no âmbito da Administração Pública.
Não obstante, conforme certificado nos autos, o ente público permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem a juntada dos documentos requisitados, circunstância que autoriza a aplicação das regras de distribuição dinâmica do ônus da prova e dos efeitos decorrentes da não produção da prova que lhe competia.
Nesse contexto, não se configura inversão indevida do ônus da prova, mas sim, correta aplicação dos princípios da cooperação processual, da boa-fé objetiva e da aptidão para a prova.
Ressalte-se, ainda, que não se pode admitir que a Administração Pública se beneficie de sua própria inércia, sobretudo quando intimada judicialmente a apresentar documentos indispensáveis à elucidação da controvérsia.
Dessa forma, inexistindo qualquer violação às regras do art. 373 do CPC, rejeita-se a preliminar de nulidade por inversão do ônus da prova.

NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA

Aduz o apelante que a sentença teria extrapolado os limites da lide ao condenar o Município ao pagamento de verbas relativas aos anos de 2021 e 2022, não contemplados, segundo afirma, na causa de pedir ou nos pedidos formulados na inicial, em afronta ao art. 492 do CPC.
Também não assiste razão ao recorrente.
O princípio da congruência impõe que o julgador decida a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão *extra*, *ultra* ou *citra petita*. Todavia, tal vedação não impede que o magistrado, ao apreciar o conjunto fático-probatório dos autos, adeque a condenação à realidade efetivamente comprovada, especialmente quando se trata de relação jurídica de trato sucessivo.
No presente caso, a controvérsia diz respeito ao pagamento de verbas decorrentes de vínculos contratuais temporários e sucessivos mantidos entre a autora e o ente público, cuja própria dinâmica evidencia a continuidade fática da prestação de serviços ao longo do tempo.
A sentença, ao reconhecer o desvirtuamento da contratação temporária e condenar o ente público ao pagamento das verbas devidas durante o

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	período efetivamente laborado, limitou-se a dar adequada solução jurídica aos fatos comprovados nos autos, sem promover ampliação indevida do objeto da demanda. Ademais, tratando-se de obrigações de natureza periódica, a delimitação temporal pode decorrer da prova produzida, não se configurando julgamento *extra* ou *ultra petita* quando a decisão apenas reflete a extensão do vínculo reconhecido. Importante destacar, ainda, que não houve inovação quanto à natureza dos pedidos, tampouco concessão de prestação jurisdicional diversa daquela postulada, mas apenas quantificação e delimitação do período com base nos elementos constantes dos autos. Assim, não se verifica qualquer violação ao art. 492 do CPC, razão pela qual deve ser afastada a alegação de nulidade por julgamento *extra* ou *ultra petita*. **MÉRITO** **A controvérsia cinge-se a verificar a existência, ou não, de desvirtuamento das contratações temporárias firmadas entre a autora e o Município de Pacajus, bem como a consequente possibilidade de extensão dos direitos relativos ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas do terço constitucional, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos Temas 551 e 916 da repercussão geral.** **Inicialmente** , observa-se que no julgamento do **RE 765.320 (Tema 916-RG)**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23.9.2016, a Suprema Corte reafirmou a tese manifestada no **RE 705.140 (Tema 308-RG)**, reconhecendo a existência de repercussão geral da controvérsia, e assentou que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. Confira-se a tese jurídica do **Tema 916-RG**: “A **contratação por tempo determinado** para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público **realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos** em relação aos servidores contratados, **com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e**, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, **ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**”. Posteriormente, no julgamento do **RE 1.066.677 (Tema 551-RG)**, o STF reconheceu a repercussão geral sobre a extensão dos direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Por ocasião daquele julgamento, a Suprema Corte concluiu que: **Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo** (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou **(II)** comprovado **desvirtuamento da contratação temporária** pela Administração Pública, **em razão de sucessivas e reiteradas renovações**

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	e/ou prorrogações. Em princípio, as Primeira e Segunda Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça aplicavam conjuntamente as teses jurídicas dos temas 551-RG e 916-RG, nas situações em que reconhecidos a invalidade da contratação temporária, *ab initio*, e o desvirtuamento da contratação por sucessivas e reiteradas renovações, conferindo ao ex-servidor, além do FGTS, as verbas trabalhistas concernentes a férias remuneradas, terço de férias e décimo terceiro salário. Precedentes: Apelação Cível - 0051003-08.2021.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/08/2023, data da publicação: 14/08/2023; Apelação / Remessa Necessária - 0009185-15.2014.8.06.0136, Rel. Desembargador(a) **PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/10/2023, data da publicação: 03/10/2023; Apelação Cível - 0000258-88.2016.8.06.0201, Rel. Desembargador(a) **LISETE DE SOUSA GADELHA**, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/10/2023, data da publicação: 03/10/2023; Apelação / Remessa Necessária - 0000205-15.2017.8.06.0188, Rel. Desembargador(a) **MARIA IRANEIDE MOURA SILVA**, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 20/09/2023, data da publicação: 20/09/2023; Embargos de Declaração Cível - 0050800-50.2021.8.06.0035, Rel. Desembargador(a) **TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES**, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/09/2023, data da publicação: 13/09/2023; Agravo Interno Cível - 0019249-33.2017.8.06.0119, Rel. Desembargador(a) **LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/08/2023, data da publicação: 16/08/2023. Por outro lado, esta Terceira Câmara de Direito Público defendia a **incompatibilidade** de aplicação das duas teses jurídicas em referência, **direcionamento este albergado pela Corte de Justiça, em momento subsequente**. Todavia, observo, mais recentemente, a existência de julgados da **Primeira Câmara de Direito Público** e do **Órgão Especial**, apontando para a **aplicação conjunta** das referidas teses jurídicas dos Temas 916-RG e 551-RG, admitindo a superação do entendimento anterior, de incompatibilidade entre as citadas teses. Confira-se recentes julgados da **Primeira Câmara de Direito Público**: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ORDINÁRIO E DE NECESSIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA CONJUNTA DOS TEMAS 551 E 916 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ÀS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de férias acrescidas de um terço constitucional e de décimo terceiro salário, relativos ao período em que o apelante atuou como professor no Município de Santa Quitéria, mediante a celebração de sucessivos contratos temporários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária do promovente, para exercer serviço ordinário de necessidade permanente, em período prolongado, é nula por ofensa ao disposto no art. 37, IX, da CF/1988; e (ii) estabelecer se a nulidade contratual, aliada ao

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	desvirtuamento pelas celebrações sucessivas, enseja o pagamento de verbas trabalhistas como décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação temporária sucessiva e prolongada do recorrente para o exercício do cargo de professor, função típica e permanente da Administração, configura desvirtuamento da excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da CF/1988, conforme definido pelo STF no Tema 612. 4. **O vínculo entre o recorrente e a Administração Pública, diante da ausência de necessidade temporária e da reiterada renovação dos contratos, é nulo desde a origem, atraindo a incidência do Tema 916 do STF.** 5. **A jurisprudência recente do STF admite a aplicação conjunta dos Temas 551 e 916, reconhecendo o direito de servidores temporários, contratados de forma irregular, ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas de um terço, quando configurado o desvirtuamento da contratação.** 6. A ausência de pedido relativo ao pagamento de saldos salariais e de FGTS impede a condenação da edilidade quanto a essas verbas, limitando o provimento ao pedido formulado na inicial. 7. A prescrição quinquenal incide sobre as parcelas remuneratórias reclamadas, conforme a Súmula 85 do STJ, sendo devidas apenas aquelas posteriores a 15/04/2019. 8. Os juros de mora devem incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido feitos (Tema 905 do STJ), até 08 de dezembro de 2021. E a contar de 09 de dezembro de 2021, em observância à EC nº 113, a SELIC deve ser adotada, incidindo uma única vez e sem cumular com qualquer outro índice. 9. O Município de Santa Quitéria é isento do recolhimento de custas, conforme o art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016, e os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação, por se tratar de condenação ilíquida. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL – 30003887220248060160, Relator(a): **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público**, Data do julgamento: 02/09/2025) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS TEMAS 916 E 551 DO STF. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DURANTE O PERÍODO ALEGADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta por Charles Vieira Mota contra o Município de Crateús, visando à condenação do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de vínculo temporário irregular, firmado sem concurso público, para o exercício da função de motorista. O juízo de origem reconheceu a nulidade do contrato e condenou ao pagamento de FGTS entre agosto/2018 e setembro/2021, afastando o direito a férias + 1/3 e 13º salário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia envolve: (i) a validade da contratação temporária e suas sucessivas prorrogações, sem concurso público ou processo seletivo simplificado; (ii) a possibilidade de responsabilização do Município pelo pagamento de verbas trabalhistas, mesmo após outubro de 2021, diante da

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	alegação de vínculo trabalhista com terceiro; (iii) a aplicação conjunta dos Temas 916 e 551 do STF, para reconhecer o direito às verbas pleiteadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Restou demonstrado que a contratação da autora não observou os requisitos constitucionais do art. 37, IX, da CF/88, tampouco foi precedida de processo seletivo simplificado, configurando nulidade desde a origem. 4. A sucessividade das contratações e a natureza permanente da função exercida revelam desvirtuamento da excepcionalidade exigida, atraindo a aplicação da segunda exceção do Tema 551 do STF. 5. **A jurisprudência do STF, especialmente no RE 1410677, admite a aplicação conjunta dos Temas 916 e 551 quando há simultaneamente contratação irregular e desvirtuamento do vínculo, assegurando ao servidor temporário o direito ao FGTS, férias com terço constitucional e 13º salário.** 6. Nesse contexto, restou devidamente comprovado a contratação e prestação de serviços ao Município em diversos períodos entre junho/2016 e dezembro/2022, sem demonstração de excepcional interesse público ou processo seletivo, em afronta ao art. 37, IX, da CF/88. 7. **A contratação temporária foi nula desde a origem e desvirtuada por sucessivas renovações, caracterizando vínculo permanente**. 8. A eventual existência de vínculo trabalhista entre o autor e terceiros, em algum momento coincidente ou intercalado aos períodos de vínculo com o Município, não afasta, por si só, a responsabilidade do ente público, sobretudo quando restar devidamente comprovada, nos autos, a efetiva prestação de serviços diretamente à Administração Municipal nos intervalos indicados. 9. **Em conclusão, a recorrente faz jus ao pagamento de férias acrescidas de terço constitucional, 13º salário, FGTS e saltos de salário, referentes aos períodos comprovados de vínculo**, quais sejam: junho a outubro de 2016; março de 2017 a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021; e janeiro a dezembro de 2022. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL – 30010513420238060070, Relator(a): **DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público**, Data do julgamento: 10/09/2025) No mesmo sentido, cito precedentes da relatoria do Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato, prolatados no seio do **Órgão Especial**: o Agravo Interno 0000189-77.2017.8.06.0215, **julgado em 08/06/2025**, e o Agravo Interno 0050942-94.2021.8.06.0151, **julgado em 12/09/2025**. A mudança de entendimento teve como embasamento o julgamento do **RE 1.410.677/MG**, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, **julgado em 09/04/2024**, no qual a Suprema Corte dirimiu questão sobre a aparente incompatibilidade entre os Temas 916-RG e 551-RG, a partir do julgamento de recursos representativos da controvérsia, levados ao STF pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. No citado julgamento, anotou o relator, o Min. Edson Fachin, que: Com efeito, **fazendo-se uma interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas 551 e 916, conclui-se que, na hipótese de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, aplica se o Tema 551, entretanto, não se exclui a incidência, no caso, do Tema 916 da repercussão geral, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF**.

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	Sendo assim, nestas circunstâncias, **além do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço, os servidores contratados temporariamente fazem jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. Segue a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE. TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL.** 1. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a incidência do Tema 916 e, com apoio na tese fixada no Tema 551 da repercussão geral, não reconheceu ao servidor contratado pelo Estado de Minas Gerais, no período de 09.08.2004 a 06.08.2017, para prestar serviço temporário e atender a necessidade excepcional interesse público nas funções de segurança penitenciário, o direito aos valores referentes ao FGTS, ora pleiteados no recurso extraordinário, apesar de renovações sucessivas do contrato na mesma função. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 765.320-RG, Relator Ministro Teori Zavascki, Tema 916, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia assentando que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 3. Esta Corte, no RE 1.066.677-RG, Tema 551, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, reconheceu a repercussão geral acerca da questão relativa à extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Posteriormente, quando do julgamento de mérito da questão, concluiu que os “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. 4. **Fazendo-se uma interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas 551 e 916, conclui-se que, na hipótese, de “comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”, aplica-se o Tema 551, segunda ressalva, o que não exclui a incidência, no caso, do Tema 916 da repercussão geral, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF.** 5. **Sendo assim, nestas circunstâncias, além do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço, os servidores públicos fazem jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 6. Recurso extraordinário provido. Invertidos os ônus de sucumbência. (RE 1410677, Relator(a): **EDSON FACHIN**, **Segunda Turma**, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	PUBLIC 25-04-2024) Confira-se decisão monocrática do STF, proferida pelo relator Min. Nunes Marques, no mesmo sentido: **RE 1410656** **Relator(a):** Min. NUNES MARQUES **Julgamento:** 11/12/2024 **Publicação:** 07/01/2025 **Decisão** DECISÃO 1. O Estado de Minas Gerais formalizou, com suporte na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, recurso extraordinário (eDoc 89) contra acórdão (eDoc 84) do Tribunal de Justiça do referido ente federativo. Sustenta, o recorrente, que o pronunciamento impugnado viola preceitos constitucionais e a tese fixada no Tema n. 916 da repercussão geral ao externar conclusão que, considerado o período de labor declarado nulo, o qual foi prestado sob a égide da Lei Complementar n. 100/2007, reconheceu o direito da parte recorrida a ter recolhido, em sua conta vinculada, o correspondente valor atinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a perceber indenização a título de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo excepcional com o fito de que seja julgado improcedente o pedido inicial. Aberta vista à Procuradoria Geral da República, o parecer foi pelo desprovimento do recurso (eDoc 121). É o relatório. Decido. 2. **Entendo correto o acórdão impugnado, pois, em igual discussão, a Segunda Turma, ao julgar o RE 1.410.677, ministro Edson Fachin, em interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas n. 551 e 916 da repercussão geral, na hipótese de contratação temporária pela Administração Pública declarada nula, assentou ter o servidor direito ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas de um terço, bem assim ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS**, consoante aponta parte da ementa do julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE. TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. [...] 4. **Fazendo-se uma interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas 551 e 916, conclui-se que, na hipótese, de "comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", aplica-se o Tema 551, segunda ressalva, o que não exclui a incidência, no caso, do Tema 916 da repercussão geral, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF.** 5. Sendo assim, nestas circunstâncias, além do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço, os servidores públicos fazem jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. 6. Recurso extraordinário provido. Invertidos os ônus de sucumbência. Assim, a conclusão de origem, ao reconhecer o direito da parte recorrida ao depósito no FGTS e às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, coaduna-se com o referido entendimento da Segunda Turma. 3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 4. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de dezembro de 2024. Ministro NUNES MARQUES Relator Documento assinado digitalmente.

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	Nessa toada, com base na jurisprudência do STF, considero de bom alvitre estabelecer que: **na hipótese de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, aplica-se o Tema 551, segunda ressalva, não se excluindo a incidência do Tema 916 da repercussão geral, visto que o contrato se encontra em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF**. A partir da compreensão acima, tem-se a inescapável conclusão de que, **também**, nas situações em que o contrato por prazo determinado, com base no art. 37, IX da CF, é eivado de nulidade, desde a sua origem, porque não atendidos os requisitos legais e constitucionais (Tema 612-RG) e, além disso, fora renovado sucessivamente, ao arrepio da lei, fará jus o servidor: a eventual saldo de salário e FGTS (Tema 916-RG) mais as verbas trabalhistas correspondentes, asseguradas na Constituição Federal (Temas 551-RG e 1344-RG), visto que o contrato se encontra em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF. Nesse sentido: **RE 1523751** **Relator(a):** Min. EDSON FACHIN **Julgamento:** 16/11/2024 **Publicação:** 19/11/2024 **DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, assim ementado (eDOC 12, pp. 1-3): “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA AVOCADA E APELAÇÕES EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. **NULIDADE DOS CONTRATOS, SEM EFEITOS JURÍDICOS, SALVO PERCEPÇÃO DE SALDOS DE SALÁRIO E VERBA FUNDIÁRIA**. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 905 E 551 DO STF. REMESSA AVOCADA E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. APELO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ADEQUAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. **O cerne da controvérsia reside em averiguar se o apelante/requerente tem direito ao percebimento de verbas como décimo terceiro salário, férias e o respectivo terço constitucional, além de FGTS, já concedido em primeira instância, mas referente a todo o período laborado** e se, conforme insurgência recursal da municipalidade requerida, o primeiro não teria direito ao FGTS, em razão da inaplicabilidade das regras celetistas ao vínculo jurídico-administrativo. 2. **Acerca da nulidade do contrato temporário, não houve demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para as sucessivas contratações por tempo determinado, inclusive pelo fato de tratar-se do exercício de funções ordinárias e permanentes da Administração Municipal, o que, por si só, já nulifica a contratação**. 3. **Quanto às verbas pleiteadas (décimo terceiro salário, férias remuneradas e o adicional de 1/3), entende-se que o apelante/requerente só faz jus à verba fundiária, já concedida na sentença, em razão da impossibilidade de cumulação da aplicação dos Temas 905 e 551 do STF, tendo sido o posicionamento adotado no âmbito desta 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual acompanho em respeito ao princípio da colegialidade das decisões e nos termos do art. 926, do CPC**. 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes em casos de condenações impostas à Fazenda Pública. Matéria que envolve direito de servidor público. Tese firmada pelo STJ(tema 905) sob a sistemática dos recursos repetitivos Incidência à hipótese dos autos. 5. Remessa

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	necessária avocada e Apelação do Município conhecidas e parcialmente providas. Apelo do autor conhecido e desprovido. Sentença reformada tão somente para aplicar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança aos juros moratórios.” Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (eDOC 20). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 7º, VIII e XVII, e 39 da Constituição Federal Nas razões recursais, aponta-se, em síntese, que (eDOC 26, pp. 5 - 6): “(...) o próprio acórdão recorrido reconhece o notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária que durou mais de 4 anos, afirmando em sua ementa que: “2. Acerca da nulidade do contrato temporário, não houve demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para as sucessivas contratações por tempo determinado, inclusive pelo fato de tratar-se do exercício de funções ordinárias e permanentes da Administração Municipal, o que, por si só, já nulifica a contratação.” (destaques nossos) **Assim, não há qualquer necessidade de reanálise de provas e fatos, uma vez que o próprio Tribunal de Justiça já reconheceu que o Município Recorrido desvirtuou o contrato temporário firmado com o Recorrente. Bastaria o Tribunal do Estado do Ceará aplicar o que ficou decidido no Tema 551 do e. STF, de repercussão geral, que recentemente determinou que nos contratos temporários com a administração pública, com notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, como é o caso dos autos, faz o trabalhador jus ao décimo terceiro e férias.”** O Tribunal *a quo* admitiu o recurso extraordinário (eDOC 29). É o relatório. Decido. **A irresignação merece prosperar**. Inicialmente, observa-se que no julgamento do RE-RG 765.320 (Tema 916), Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23.9.2016, esta Corte reafirmou a tese manifestada do RE-RG 705.140 (Tema 308), reconhecendo a existência de repercussão geral da controvérsia, e assentou que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. A ementa restou assim redigida: “ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, tema 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” Além disso, no julgamento do RE

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	1.066.677-RG (Tema 551), esta Corte reconheceu a repercussão geral sobre a extensão dos direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Por ocasião do julgamento de mérito da questão, esta Corte concluiu que os" Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações." Por oportuno, cito trecho do voto proferido pelo Tribunal de origem (eDOC 4, pp. 5 - 6): "O cerne da controvérsia reside em averiguar se o apelante/requerente tem direito ao percebimento de verbas como décimo terceiro salário, férias e o respectivo terço constitucional, além de FGTS, já concedido em primeira instância, mas referente a todo o período laborado e se, conforme insurgência recursal da municipalidade apelante/requerida, o primeiro teria direito ao FGTS, em razão da inaplicabilidade das regras celetistas ao vínculo jurídico-administrativo. Quanto ao tema, tem-se que com fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos II e IX, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que o Ente Público demonstre a presença de alguns requisitos, dentre eles: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração Pública (RE Nº 658.026 – Tema 612, julgado em 09/04/2014. Rel. Min. Dias Toffili). **Na análise dos fólios, acerca da nulidade do contrato temporário, não houve demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para as sucessivas contratações por tempo determinado, inclusive pelo fato de tratar-se do exercício de funções ordinárias e permanentes da Administração Municipal (Vigilante), o que, por si só, já nulifica a contratação. (grifei)**. **Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a situação dos autos se enquadra na ressalva prevista no Tema 551. Com efeito, na hipótese de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, aplica-se o Tema 551 da RG, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF**. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ADMINISTRATIVO. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 765.320-RG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 23.9.2016, Tema 916, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia assentando que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 2. Entretanto, esta Corte, no Tema 551, reconheceu a repercussão geral acerca da questão relativa à extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Posteriormente, quando do

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	julgamento de mérito da questão, concluiu que os “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito ao recebimento de verbas trabalhistas e a existência de vínculo jurídico-administrativo entre as partes entre fevereiro de 2002 e janeiro de 2008, diante da constatação, no caso, de desvirtuamento da contratação temporária de servidor público, decidiu a lide em consonância com o tal entendimento (Tema 551 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 1.066.677-RG). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da sucumbência recíproca fixada na instância de origem.” (RE 1.406.877-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 16.03.2023). “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. TEMA Nº 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DESTE SUPREMO TRIBUNAL: INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.” (ARE 1.372.734- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14.06.2022). **Desse modo, a Corte de origem não decidiu a lide em consonância com o entendimento desta Suprema Corte. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos**

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	termos do art. 932, V, b, do CPC e 21, § 2º, do RISTF. Invertidos os ônus de sucumbência. Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2024. Ministro EDSON FACHIN Relator Documento assinado digitalmente Como anotado no julgamento do Tema 551-RG, os regimes constitucionais de contratação de pessoal (estatutário, celetista ou temporário) são diversos e não podem ser equiparados por decisão judicial, salvo se houver desvirtuamento da contratação temporária. É o que registrou o Min. Edson Fachin em seu voto no RE 1.066.677 (Tema 551-RG): As distinções de regime jurídico entre o servidor efetivo e o temporário são admitidas pelo ordenamento. **O que não se admite é que a excepcionalidade da contratação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição seja burlada, por meio de renovações sucessivas, causando prorrogação indevida do contrato temporário para elidir direitos dos servidores**. Assim, pela **força dos precedentes jurisprudenciais** da Suprema Corte (Tema 916-RG e Tema 551-RG), cuja **aplicação conjunta** mostrou-se plausível na visão do mesmo tribunal, assim como, dos recentes precedentes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (art. 927, V do CPC), hei por bem considerar a solução de **aplicação conjunta dos Temas 916-RG e 551-RG, nas situações de nulidade do contrato temporário quando evidenciado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações**. Passo às particularidades do **caso concreto:** No caso em exame, verifica-se que a parte autora manteve vínculo com o Município de Pacajus mediante sucessivas contratações temporárias para o **exercício da função de professora**, atividade que, por sua própria natureza, **se insere no âmbito das funções ordinárias e permanentes da Administração Pública.** Conforme consignado na sentença, restou evidenciado que o vínculo foi reiteradamente prorrogado ao longo dos anos, ultrapassando os limites e requisitos estabelecidos, o que descaracteriza sua excepcionalidade e revela o seu desvirtuamento. A manutenção da autora no exercício da mesma função por período prolongado evidencia que a Administração Pública se valeu do instituto da contratação temporária para suprir necessidade permanente de serviço, em manifesta burla ao regime constitucional do concurso público, o que não se admite à luz dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. Nesse contexto, resta caracterizada a hipótese de desvirtuamento da contratação temporária. Diante de todo o exposto, verifica-se que a sentença recorrida aplicou corretamente o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo o desvirtuamento da contratação temporária e assegurando à autora os direitos daí decorrentes. Assim, uma vez evidenciado o desvirtuamento da contratação temporária, não há falar em ausência de previsão legal para o pagamento das verbas pleiteadas, porquanto tais direitos decorrem diretamente da interpretação constitucional firmada em sede de repercussão geral, de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil. De igual modo, não prospera a alegação de inexistência de período aquisitivo para fins de férias. Com efeito, a análise das fichas funcionais e financeiras acostadas aos autos evidencia que a parte autora manteve sucessivos vínculos com o Município ao longo dos anos, exercendo a mesma função de professora, sem solução de continuidade material da prestação de serviços.

Processo	3000115-05.2023.8.06.0136
	Observa-se que a autora foi admitida em **02/01/2018** , com rescisão em **01/07/2018** , sendo posteriormente readmitida em **01/08/2018** , mantendo-se no exercício da mesma função. No ano seguinte, novamente consta admissão em **28/01/2019** , com posterior rescisão e nova admissão em **01/08/2019** . Já em 2020, verifica-se nova admissão em **27/01/2020** , seguida de contratação em **14/08/2020** , também na mesma atividade, conforme fichas anexadas nos autos (ID's 35246638, 35246639, 35246640, 35246691, 35246692, 35246693). Tal dinâmica contratual evidencia a utilização reiterada de vínculos temporários sucessivos para a manutenção da autora em atividade permanente, com curtos intervalos formais entre um contrato e outro, o que não é suficiente para descaracterizar a continuidade fática da prestação laboral. Ademais, as fichas financeiras demonstram o efetivo pagamento de remuneração nos períodos indicados, confirmando que a autora permaneceu vinculada à Administração Pública de forma habitual, contínua e subordinada, ainda que sob diferentes contratos formais. Com esse cenário, revela-se inviável acolher a tese do ente público no sentido de inexistência de período aquisitivo, porquanto a fragmentação contratual verificada nos autos constitui mero expediente formal, incapaz de afastar a realidade substancial do vínculo mantido entre as partes. Dessa forma, reconhecida a continuidade fática da prestação de serviços, impõe-se o reconhecimento do período aquisitivo para fins de férias. Outrossim, não se pode perder de vista que o não reconhecimento das verbas pleiteadas resultaria em evidente enriquecimento sem causa por parte do ente público, que usufruiu da prestação laboral da autora sem observar integralmente as garantias mínimas constitucionalmente asseguradas. Por fim, quanto aos consectários legais, verifica-se que o juízo de origem observou corretamente os parâmetros fixados pela jurisprudência consolidada, não havendo qualquer reparo a ser promovido. Dessa forma, inexistindo qualquer vício na decisão recorrida, seja sob o aspecto fático, seja sob o aspecto jurídico, impõe-se a sua integral manutenção. Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação**, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade, mas **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Postergo a fixação da verba honorária para no momento da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** **E1**

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
Número de ordem	135

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Compensação
Polo ativo	MARIA LUCIA SANTOS PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIA LARISSA GOMES DE SOUSA - (CE43899-A) NARA ANDRADE FEITOSA - (CE49514-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE AIUABA
Advogado(s) - Polo passivo	SAMMUEL DAVID DE ANDRADE MEDEIROS E BARBOSA - (CE24326-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3000219-53.2025.8.06.0030 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE AIUABA/CE APELANTE: MUNICIPIO DE AIUABA APELADO: MARIA LÚCIA SANTOS PEREIRA FEITOSA EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS APELATÓRIOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO. NULIDADE. VERBAS TRABALHISTAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3. INAPLICABILIDADE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. **I. CASO EM EXAME** 1.Apelações cíveis interpostas pelo Município de Aiuaba e por Maria Lúcia Santos Pereira Feitosa contra sentença que, nos autos de ação de cobrança cumulada com declaratória de nulidade de contrato de trabalho, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente público ao pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3 no período de 2020 a 2024, reconhecendo a prescrição quinquenal, e rejeitando o pedido de diferenças salariais com base no piso nacional do magistério. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2.Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária mantida entre as partes, por longo período, é nula por desvirtuamento e se enseja o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3; (ii) estabelecer se é devido o pagamento de diferenças salariais com base no piso nacional do magistério em vínculo reconhecido como nulo. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3.A contratação temporária prolongada por mais de duas décadas, para o exercício de funções permanentes, descaracteriza a excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF, evidenciando desvirtuamento do vínculo. 4.O desvirtuamento da contratação implica sua nulidade, nos termos do art. 37, §2º, da CF, devendo os efeitos jurídicos ser analisados conforme a jurisprudência do STF. 5.A interpretação conjugada dos Temas 916 e 551 do STF admite, em hipóteses de contratação irregular com desvirtuamento, o pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3, além do FGTS. 6.O art. 39, §3º, da CF assegura aos agentes públicos direitos sociais mínimos, incluindo férias remuneradas e décimo terceiro salário. 7.A vedação à *reformatio in pejus* impede a ampliação da condenação em desfavor do ente público municipal quando ausente recurso da parte contrária. 8.A nulidade do vínculo impede o reconhecimento de direitos remuneratórios estruturais típicos de vínculos válidos, como a aplicação do piso nacional do magistério. 9.A aplicação da Lei nº 11.738/2008 pressupõe vínculo jurídico válido, inexistente no caso concreto. 10.A sentença observa a prescrição quinquenal e os critérios de atualização monetária conforme a jurisprudência dos tribunais superiores. **IV. DISPOSITIVO E TESE** 11.Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. **ACÓRDÃO**

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer das apelações interpostas** para, **no mérito, negar-lhes provimento**, nos termos do voto do relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Apelatórios apresentados pelas partes em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aiuaba/CE, nos autos da Ação de Cobrança c/c Declaratória de Nulidade de Contrato de Trabalho ajuizada por MARIA LÚCIA SANTOS PEREIRA FEITOSA contra o MUNICÍPIO DE AIUABA, na qual a parte autora alega ter prestado serviços ao ente municipal, exercendo funções de professora e, posteriormente, de coordenadora, no período de 1999 a 2024, sem o recebimento de verbas como férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário e FGTS.
O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos (IS. 35529456), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Município ao pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3 referentes ao período de 2020 a 2024, observada a prescrição quinquenal (anteriores a 21/04/2020), além de fixar honorários sucumbenciais a serem definidos em liquidação, estabelecendo, ainda, os critérios de atualização monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 e, posteriormente, pela taxa SELIC .
Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 35529457), pugnando pela reforma parcial da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do piso nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738/2008, sustentando que, mesmo no exercício da função de coordenação pedagógica, faz jus à remuneração correspondente ao referido piso.
Por sua vez, o Município de Aiuaba também protocolou apelo (ID 35529458), sustentando, em síntese, que a relação mantida com a parte autora possui natureza jurídico-administrativa, decorrente de contratação temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, razão pela qual não seriam devidas verbas típicas do regime celetista, como FGTS, férias e décimo terceiro salário, defendendo, assim, a reforma integral da sentença.
Em contrarrazões, (ID 35529461), a promovente pugna pelo não provimento do recurso, defendendo a manutenção da sentença, ao argumento de que restou devidamente comprovado nos autos o vínculo e a ausência de pagamento das verbas reconhecidas, bem como a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, destacando o conjunto probatório suficiente à procedência parcial da demanda.

Desnecessária intervenção do *Parquet*, diante do caráter meramente patrimonial da demanda.
É o relatório.

VOTO

Verificadas as condições de admissibilidade, presentes os requisitos legais e a regularidade recursal, conheço das apelações interpostas.

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se à verificação da natureza jurídica do vínculo mantido entre a parte autora e o Município de Aiuaba, bem como à aferição do direito ao recebimento de verbas como décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, reconhecidas na sentença de origem. Ademais, a parte autora também interpôs recurso de apelação, por meio do qual pretende a reforma parcial da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais, com base na aplicação do piso nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738/2008. **Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, admite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tratando-se de hipótese excepcional, que não pode ser banalizada nem utilizada como mecanismo ordinário de provimento de mão de obra pela Administração Pública.** No caso concreto, extrai-se dos autos que a autora manteve vínculo com o ente municipal por extenso lapso temporal, compreendido entre os anos de 1999 e 2024 (25 anos), exercendo funções típicas e permanentes da Administração Pública, inicialmente como professora e, posteriormente, como coordenadora. Tal circunstância evidencia a continuidade da prestação laboral e a utilização reiterada de vínculos precários para suprir necessidade permanente do serviço público, o que descaracteriza a excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. **A manutenção do vínculo por período superior a duas décadas, sem a realização de concurso público, revela forte indicativo de desvirtuamento da contratação temporária, impedindo que tal modalidade seja utilizada como sucedâneo permanente de contratação administrativa.** Diante desse cenário, em tese, seria possível reconhecer a nulidade da contratação, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, visto que tal circunstância desnatura a excepcionalidade constitucional e evidencia o uso reiterado do instrumento temporário para atendimento de necessidade ordinária da máquina administrativa. Assim, reconhecido o desvirtuamento da contratação temporária, evidencia-se a nulidade do vínculo precário, nos termos do art. 37, §2º, da Constituição Federal, circunstância que orienta a análise dos efeitos jurídicos daí decorrentes à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. **Acerca dos efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados e aos Temas discutidos e adotados da Suprema Corte, vejamos sua aplicabilidade no caso concreto.** **Inicialmente** , observa-se que no julgamento do **RE 765.320 (Tema 916-RG)**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23.9.2016, a Suprema Corte reafirmou a tese manifestada no **RE 705.140 (Tema 308-RG)**, reconhecendo a existência de repercussão geral da controvérsia, e assentou que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. Confira-se a tese jurídica do **Tema 916-RG**: “A **contratação por tempo determinado** para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público **realizada em**

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, **com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e**, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, **ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**". Posteriormente, no julgamento do **RE 1.066.677 (Tema 551-RG)**, o STF reconheceu a repercussão geral sobre a extensão dos direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Por ocasião daquele julgamento, a Suprema Corte concluiu que: **Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo** (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou **(II)** comprovado **desvirtuamento da contratação temporária** pela Administração Pública, **em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações**. Em princípio, as Primeira e Segunda Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça aplicavam conjuntamente as teses jurídicas dos temas 551-RG e 916-RG, nas situações em que reconhecidos a invalidade da contratação temporária, *ab initio*, e o desvirtuamento da contratação por sucessivas e reiteradas renovações, conferindo ao ex-servidor, além do FGTS, as verbas trabalhistas concernentes a férias remuneradas, terço de férias e décimo terceiro salário. Precedentes: Apelação Cível - 0051003-08.2021.8.06.0101, Rel. Desembargador(a) **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/08/2023, data da publicação: 14/08/2023; Apelação / Remessa Necessária - 0009185-15.2014.8.06.0136, Rel. Desembargador(a) **PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE**, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/10/2023, data da publicação: 03/10/2023; Apelação Cível - 0000258-88.2016.8.06.0201, Rel. Desembargador(a) **LISETE DE SOUSA GADELHA**, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/10/2023, data da publicação: 03/10/2023; Apelação / Remessa Necessária - 0000205-15.2017.8.06.0188, Rel. Desembargador(a) **MARIA IRANEIDE MOURA SILVA**, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 20/09/2023, data da publicação: 20/09/2023; Embargos de Declaração Cível - 0050800-50.2021.8.06.0035, Rel. Desembargador(a) **TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES**, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/09/2023, data da publicação: 13/09/2023; Agravo Interno Cível - 0019249-33.2017.8.06.0119, Rel. Desembargador(a) **LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE**, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 16/08/2023, data da publicação: 16/08/2023. Por outro lado, esta Terceira Câmara de Direito Público defendia a **incompatibilidade** de aplicação das duas teses jurídicas em referência, **direcionamento este albergado pela Corte de Justiça, em momento subsequente**. Todavia, observo, mais recentemente, a existência de julgados da **Primeira Câmara de Direito Público** e do **Órgão Especial**, apontando para a **aplicação conjunta** das referidas teses jurídicas dos Temas 916-RG e 551-RG, admitindo a superação do entendimento anterior, de incompatibilidade entre as citadas teses. Confira-se recentes julgados da **Primeira Câmara de Direito Público**: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ORDINÁRIO E DE NECESSIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA CONJUNTA DOS TEMAS 551 E 916 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ÀS FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de férias acrescidas de um terço constitucional e de décimo terceiro salário, relativos ao período em que o apelante atuou como professor no Município de Santa Quitéria, mediante a celebração de sucessivos contratos temporários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária do promovente, para exercer serviço ordinário de necessidade permanente, em período prolongado, é nula por ofensa ao disposto no art. 37, IX, da CF/1988; e (ii) estabelecer se a nulidade contratual, aliada ao desvirtuamento pelas celebrações sucessivas, enseja o pagamento de verbas trabalhistas como décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contratação temporária sucessiva e prolongada do recorrente para o exercício do cargo de professor, função típica e permanente da Administração, configura desvirtuamento da excepcionalidade exigida pelo art. 37, IX, da CF/1988, conforme definido pelo STF no Tema 612. 4. **O vínculo entre o recorrente e a Administração Pública, diante da ausência de necessidade temporária e da reiterada renovação dos contratos, é nulo desde a origem, atraindo a incidência do Tema 916 do STF.** 5. **A jurisprudência recente do STF admite a aplicação conjunta dos Temas 551 e 916, reconhecendo o direito de servidores temporários, contratados de forma irregular, ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas de um terço, quando configurado o desvirtuamento da contratação.** 6. A ausência de pedido relativo ao pagamento de saldos salariais e de FGTS impede a condenação da edilidade quanto a essas verbas, limitando o provimento ao pedido formulado na inicial. 7. A prescrição quinquenal incide sobre as parcelas remuneratórias reclamadas, conforme a Súmula 85 do STJ, sendo devidas apenas aquelas posteriores a 15/04/2019. 8. Os juros de mora devem incidir segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido feitos (Tema 905 do STJ), até 08 de dezembro de 2021. E a contar de 09 de dezembro de 2021, em observância à EC nº 113, a SELIC deve ser adotada, incidindo uma única vez e sem cumular com qualquer outro índice. 9. O Município de Santa Quitéria é isento do recolhimento de custas, conforme o art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016, e os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação, por se tratar de condenação ilíquida. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL – 30003887220248060160, Relator(a): **FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público**, Data do julgamento: 02/09/2025)

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS TEMAS 916 E 551 DO STF. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DURANTE O PERÍODO ALEGADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta por Charles Vieira Mota contra o Município de Crateús, visando à condenação do ente público ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de vínculo temporário irregular, firmado sem concurso público, para o exercício da função de motorista. O juízo de origem reconheceu a nulidade do contrato e condenou ao pagamento de FGTS entre agosto/2018 e setembro/2021, afastando o direito a férias + 1/3 e 13º salário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia envolve: (i) a validade da contratação temporária e suas sucessivas prorrogações, sem concurso público ou processo seletivo simplificado; (ii) a possibilidade de responsabilização do Município pelo pagamento de verbas trabalhistas, mesmo após outubro de 2021, diante da alegação de vínculo trabalhista com terceiro; (iii) a aplicação conjunta dos Temas 916 e 551 do STF, para reconhecer o direito às verbas pleiteadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Restou demonstrado que a contratação da autora não observou os requisitos constitucionais do art. 37, IX, da CF/88, tampouco foi precedida de processo seletivo simplificado, configurando nulidade desde a origem. 4. A sucessividade das contratações e a natureza permanente da função exercida revelam desvirtuamento da excepcionalidade exigida, atraindo a aplicação da segunda exceção do Tema 551 do STF. 5. **A jurisprudência do STF, especialmente no RE 1410677, admite a aplicação conjunta dos Temas 916 e 551 quando há simultaneamente contratação irregular e desvirtuamento do vínculo, assegurando ao servidor temporário o direito ao FGTS, férias com terço constitucional e 13º salário.** 6. Nesse contexto, restou devidamente comprovado a contratação e prestação de serviços ao Município em diversos períodos entre junho/2016 e dezembro/2022, sem demonstração de excepcional interesse público ou processo seletivo, em afronta ao art. 37, IX, da CF/88. 7. **A contratação temporária foi nula desde a origem e desvirtuada por sucessivas renovações, caracterizando vínculo permanente**. 8. A eventual existência de vínculo trabalhista entre o autor e terceiros, em algum momento coincidente ou intercalado aos períodos de vínculo com o Município, não afasta, por si só, a responsabilidade do ente público, sobretudo quando restar devidamente comprovada, nos autos, a efetiva prestação de serviços diretamente à Administração Municipal nos intervalos indicados. 9. **Em conclusão, a recorrente faz jus ao pagamento de férias acrescidas de terço constitucional, 13º salário, FGTS e saltos de salário, referentes aos períodos comprovados de vínculo**, quais sejam: junho a outubro de 2016; março de 2017 a dezembro de 2018; janeiro a dezembro de 2019; janeiro a dezembro de 2020; janeiro a dezembro de 2021; e janeiro a dezembro de 2022. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL – 30010513420238060070, Relator(a): **DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público**, Data do julgamento: 10/09/2025) No mesmo sentido, cito precedentes da relatoria do Desembargador Francisco Mauro Ferreira Liberato, prolatados no seio do **Órgão Especial**:

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	o Agravo Interno 0000189-77.2017.8.06.0215, **julgado em 08/06/2025**, e o Agravo Interno 0050942-94.2021.8.06.0151, **julgado em 12/09/2025**. A mudança de entendimento teve como embasamento o julgamento do **RE 1.410.677/MG**, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, **julgado em 09/04/2024**, no qual a Suprema Corte dirimiu questão sobre a aparente incompatibilidade entre os Temas 916-RG e 551-RG, a partir do julgamento de recursos representativos da controvérsia, levados ao STF pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. No citado julgamento, anotou o relator, o Min. Edson Fachin, que: Com efeito, **fazendo-se uma interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas 551 e 916, conclui-se que, na hipótese de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, aplica se o Tema 551, entretanto, não se exclui a incidência, no caso, do Tema 916 da repercussão geral, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF**. Sendo assim, nestas circunstâncias, **além do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço, os servidores contratados temporariamente fazem jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. Segue a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE. TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL.** 1. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a incidência do Tema 916 e, com apoio na tese fixada no Tema 551 da repercussão geral, não reconheceu ao servidor contratado pelo Estado de Minas Gerais, no período de 09.08.2004 a 06.08.2017, para prestar serviço temporário e atender a necessidade excepcional interesse público nas funções de segurança penitenciário, o direito aos valores referentes ao FGTS, ora pleiteados no recurso extraordinário, apesar de renovações sucessivas do contrato na mesma função. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 765.320-RG, Relator Ministro Teori Zavascki, Tema 916, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia assentando que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 3. Esta Corte, no RE 1.066.677-RG, Tema 551, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, reconheceu a repercussão geral acerca da questão relativa à extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Posteriormente, quando do julgamento de mérito da questão, concluiu que os “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". 4. **Fazendo-se uma interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas 551 e 916, conclui-se que, na hipótese, de "comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", aplica-se o Tema 551, segunda ressalva, o que não exclui a incidência, no caso, do Tema 916 da repercussão geral, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF.** 5. **Sendo assim, nestas circunstâncias, além do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço, os servidores públicos fazem jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.** 6. Recurso extraordinário provido. Invertidos os ônus de sucumbência. (RE 1410677, Relator(a): **EDSON FACHIN**, **Segunda Turma**, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024) Confira-se decisão monocrática do STF, proferida pelo relator Min. Nunes Marques, no mesmo sentido: **RE 1410656** **Relator(a):** Min. NUNES MARQUES **Julgamento:** 11/12/2024 **Publicação:** 07/01/2025 **Decisão** DECISÃO 1. O Estado de Minas Gerais formalizou, com suporte na alínea 'a' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, recurso extraordinário (eDoc 89) contra acórdão (eDoc 84) do Tribunal de Justiça do referido ente federativo. Sustenta, o recorrente, que o pronunciamento impugnado viola preceitos constitucionais e a tese fixada no Tema n. 916 da repercussão geral ao externar conclusão que, considerado o período de labor declarado nulo, o qual foi prestado sob a égide da Lei Complementar n. 100/2007, reconheceu o direito da parte recorrida a ter recolhido, em sua conta vinculada, o correspondente valor atinente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a perceber indenização a título de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Pugna, ao final, pelo provimento do apelo excepcional com o fito de que seja julgado improcedente o pedido inicial. Aberta vista à Procuradoria Geral da República, o parecer foi pelo desprovimento do recurso (eDoc 121). É o relatório. Decido. 2. **Entendo correto o acórdão impugnado, pois, em igual discussão, a Segunda Turma, ao julgar o RE 1.410.677, ministro Edson Fachin, em interpretação conjugada das teses fixadas nos Temas n. 551 e 916 da repercussão geral, na hipótese de contratação temporária pela Administração Pública declarada nula, assentou ter o servidor direito ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas de um terço, bem assim ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS**, consoante aponta parte da ementa do julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 37, IX, DA CF. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. POSSIBILIDADE. TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. [...] 4. **Fazendo-se uma interpretação**

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	conjugada das teses fixadas nos Temas 551 e 916, conclui-se que, na hipótese, de "comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", aplica-se o Tema 551, segunda ressalva, o que não exclui a incidência, no caso, do Tema 916 da repercussão geral, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF. 5. Sendo assim, nestas circunstâncias, além do direito a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço, os servidores públicos fazem jus ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. 6. Recurso extraordinário provido. Invertidos os ônus de sucumbência. Assim, a conclusão de origem, ao reconhecer o direito da parte recorrida ao depósito no FGTS e às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, coaduna-se com o referido entendimento da Segunda Turma. 3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º. 4. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de dezembro de 2024. Ministro NUNES MARQUES Relator Documento assinado digitalmente. Nessa toada, com base na jurisprudência do STF, considero de bom alvitre estabelecer que: **na hipótese de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, aplica-se o Tema 551, segunda ressalva, não se excluindo a incidência do Tema 916 da repercussão geral, visto que o contrato se encontra em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF**. A partir da compreensão acima, tem-se a inescapável conclusão de que, **também**, nas situações em que o contrato por prazo determinado, com base no art. 37, IX da CF, é eivado de nulidade, desde a sua origem, porque não atendidos os requisitos legais e constitucionais (Tema 612-RG) e, além disso, fora renovado sucessivamente, ao arrepio da lei, fará jus o servidor: a eventual saldo de salário e FGTS (Tema 916-RG) mais as verbas trabalhistas correspondentes, asseguradas na Constituição Federal (Temas 551-RG e 1344-RG), visto que o contrato se encontra em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF. Nesse sentido: **RE 1523751** **Relator(a):** Min. EDSON FACHIN **Julgamento:** 16/11/2024 **Publicação:** 19/11/2024 **DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, assim ementado (eDOC 12, pp. 1-3): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA AVOCADA E APELAÇÕES EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. **NULIDADE DOS CONTRATOS, SEM EFEITOS JURÍDICOS, SALVO PERCEPÇÃO DE SALDOS DE SALÁRIO E VERBA FUNDIÁRIA**. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 905 E 551 DO STF. REMESSA AVOCADA E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. APELO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ADEQUAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. **O cerne da controvérsia reside em averiguar se o apelante/requerente tem direito ao percebimento de verbas como décimo terceiro salário, férias e o**

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	respectivo terço constitucional, além de FGTS, já concedido em primeira instância, mas referente a todo o período laborado e se, conforme insurgência recursal da municipalidade requerida, o primeiro não teria direito ao FGTS, em razão da inaplicabilidade das regras celetistas ao vínculo jurídico-administrativo. 2. **Acerca da nulidade do contrato temporário, não houve demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para as sucessivas contratações por tempo determinado, inclusive pelo fato de tratar-se do exercício de funções ordinárias e permanentes da Administração Municipal, o que, por si só, já nulifica a contratação**. 3. **Quanto às verbas pleiteadas (décimo terceiro salário, férias remuneradas e o adicional de 1/3), entende-se que o apelante/requerente só faz jus à verba fundiária, já concedida na sentença, em razão da impossibilidade de cumulação da aplicação dos Temas 905 e 551 do STF, tendo sido o posicionamento adotado no âmbito desta 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o qual acompanho em respeito ao princípio da colegialidade das decisões e nos termos do art. 926, do CPC**. 4. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes em casos de condenações impostas à Fazenda Pública. Matéria que envolve direito de servidor público. Tese firmada pelo STJ(tema 905) sob a sistemática dos recursos repetitivos Incidência à hipótese dos autos. 5. Remessa necessária avocada e Apelação do Município conhecidas e parcialmente providas. Apelo do autor conhecido e desprovido. Sentença reformada tão somente para aplicar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança aos juros moratórios." Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (eDOC 20). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 7º, VIII e XVII, e 39 da Constituição Federal Nas razões recursais, aponta-se, em síntese, que (eDOC 26, pp. 5 - 6): "(...) o próprio acórdão recorrido reconhece o notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária que durou mais de 4 anos, afirmando em sua ementa que: "2. Acerca da nulidade do contrato temporário, não houve demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para as sucessivas contratações por tempo determinado, inclusive pelo fato de tratar-se do exercício de funções ordinárias e permanentes da Administração Municipal, o que, por si só, já nulifica a contratação." (destaques nossos) **Assim, não há qualquer necessidade de reanálise de provas e fatos, uma vez que o próprio Tribunal de Justiça já reconheceu que o Município Recorrido desvirtuou o contrato temporário firmado com o Recorrente. Bastaria o Tribunal do Estado do Ceará aplicar o que ficou decidido no Tema 551 do e. STF, de repercussão geral, que recentemente determinou que nos contratos temporários com a administração pública, com notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, como é o caso dos autos, faz o trabalhador jus ao décimo terceiro e férias."** O Tribunal *a quo* admitiu o recurso extraordinário (eDOC 29). É o relatório. Decido. **A irresignação merece prosperar**. Inicialmente, observa-se que no julgamento do RE-RG 765.320 (Tema 916), Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23.9.2016, esta Corte reafirmou a tese manifestada do RE-RG 705.140 (Tema 308), reconhecendo a existência de repercussão geral da controvérsia, e assentou que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. A ementa restou assim

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	redigida: “ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, tema 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.” Além disso, no julgamento do RE 1.066.677-RG (Tema 551), esta Corte reconheceu a repercussão geral sobre a extensão dos direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público. Por ocasião do julgamento de mérito da questão, esta Corte concluiu que os” Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.” Por oportuno, cito trecho do voto proferido pelo Tribunal de origem (eDOC 4, pp. 5 - 6): “O cerne da controvérsia reside em averiguar se o apelante/requerente tem direito ao percebimento de verbas como décimo terceiro salário, férias e o respectivo terço constitucional, além de FGTS, já concedido em primeira instância, mas referente a todo o período laborado e se, conforme insurgência recursal da municipalidade apelante/requerida, o primeiro teria direito ao FGTS, em razão da inaplicabilidade das regras celetistas ao vínculo jurídico-administrativo. Quanto ao tema, tem-se que com fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, incisos II e IX, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que o Ente Público demonstre a presença de alguns requisitos, dentre eles: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração Pública (RE Nº 658.026 – Tema 612, julgado em 09/04/2014. Rel. Min. Dias Toffili). **Na análise dos fólios, acerca da nulidade do contrato temporário, não houve demonstração da necessidade de atendimento de interesse público excepcional para as sucessivas contratações por tempo determinado, inclusive pelo fato de tratar-se do exercício de funções ordinárias e permanentes da Administração Municipal (Vigilante), o que, por si só, já nulifica a contratação. (grifei)**. **Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a situação dos autos se enquadra na ressalva prevista no Tema 551. Com efeito, na hipótese de comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, aplica-se o**

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	Tema 551 da RG, considerando-se que o contrato está em desconformidade com o disposto no art. 37, IX, da CF. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ADMINISTRATIVO. DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 765.320-RG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 23.9.2016, Tema 916, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia assentando que a contratação de servidor por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 2. Entretanto, esta Corte, no Tema 551, reconheceu a repercussão geral acerca da questão relativa à extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos aos contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Posteriormente, quando do julgamento de mérito da questão, concluiu que os “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito ao recebimento de verbas trabalhistas e a existência de vínculo jurídico-administrativo entre as partes entre fevereiro de 2002 e janeiro de 2008, diante da constatação, no caso, de desvirtuamento da contratação temporária de servidor público, decidiu a lide em consonância com o tal entendimento (Tema 551 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 1.066.677-RG). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, em razão da sucumbência recíproca fixada na instância de origem.” (RE 1.406.877-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 16.03.2023). “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. TEMA Nº 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4.

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. JULGADO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DESTE SUPREMO TRIBUNAL: INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO." (ARE 1.372.734- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 14.06.2022). **Desse modo, a Corte de origem não decidiu a lide em consonância com o entendimento desta Suprema Corte. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 932, V, b, do CPC e 21, § 2º, do RISTF. Invertidos os ônus de sucumbência.** Publique-se. Brasília, 16 de novembro de 2024. Ministro EDSON FACHIN Relator Documento assinado digitalmente Como anotado no julgamento do Tema 551-RG, os regimes constitucionais de contratação de pessoal (estatutário, celetista ou temporário) são diversos e não podem ser equiparados por decisão judicial, salvo se houver desvirtuamento da contratação temporária. É o que registrou o Min. Edson Fachin em seu voto no RE 1.066.677 (Tema 551-RG): As distinções de regime jurídico entre o servidor efetivo e o temporário são admitidas pelo ordenamento. **O que não se admite é que a excepcionalidade da contratação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição seja burlada, por meio de renovações sucessivas, causando prorrogação indevida do contrato temporário para elidir direitos dos servidores**. Assim, pela **força dos precedentes jurisprudenciais** da Suprema Corte (Tema 916-RG e Tema 551-RG), cuja **aplicação conjunta** mostrou-se plausível na visão do mesmo tribunal, assim como, dos recentes precedentes do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (art. 927, V do CPC), hei por bem considerar a solução de **aplicação conjunta dos Temas 916-RG e 551-RG, nas situações de nulidade do contrato temporário quando evidenciado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações**. Passo às particularidades do **caso concreto:** Verifica-se dos autos que inexiste insurgência da parte autora quanto à extensão da condenação fixada na sentença. Nesse contexto, incide, de forma cogente, o princípio da vedação à *reformatio in pejus*, o qual impede a modificação do julgado em prejuízo exclusivo do recorrente, vedando a ampliação da condenação em seu desfavor na ausência de recurso da parte contrária, referindo-se à condenação ao pagamento de FGTS. Dessa forma, ainda que, sob o prisma estritamente jurídico, a hipótese dos autos autorizasse a aplicação conjugada das teses firmadas pelo Supremo

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	Tribunal Federal nos Temas 916 e 551 da repercussão geral, com o consequente reconhecimento de efeitos mais amplos decorrentes da nulidade do vínculo, tal providência encontra óbice de natureza processual, não podendo ser implementada nesta instância recursal. Superada essa delimitação, cumpre examinar a insurgência do ente municipal nos limites em que devolvida à apreciação deste Tribunal. Sustenta o promovido a inexistência de direito ao pagamento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, ao argumento de que a relação mantida com a autora possui natureza jurídico-administrativa, insuscetível de gerar efeitos típicos do regime celetista. A pretensão recursal, contudo, não merece acolhimento. Isso porque, embora o vínculo estabelecido entre as partes não se submeta ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, é certo que a Constituição Federal, em seu art. 39, §3º, assegura aos agentes públicos a fruição de direitos sociais mínimos, dentre os quais se incluem o décimo terceiro salário e as férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional. Outrossim, conforme assentado, o caso concreto revela inequívoco desvirtuamento da contratação temporária, circunstância que, à luz da orientação firmada no Tema 551 do Supremo Tribunal Federal, autoriza o reconhecimento das referidas verbas. Nesse cenário, a sentença recorrida mostra-se alinhada ao entendimento jurisprudencial consolidado, ao reconhecer o direito da parte autora ao recebimento de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, relativamente ao período não atingido pela prescrição quinquenal. Igualmente, não há reparos quanto ao reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 21/04/2020, tampouco quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora fixados, porquanto em consonância com a orientação firmada pelos Tribunais Superiores. **Por fim, no tocante à apelação interposta pela parte autora, verifica-se que esta pretende a reforma parcial da sentença, a fim de que seja reconhecido o direito ao recebimento de diferenças salariais, sob o argumento de que, no exercício das funções de professora e, posteriormente, de coordenadora pedagógica, faria jus à aplicação do piso nacional do magistério, nos termos da Lei nº 11.738/2008.** A irresignação, contudo, não merece prosperar. De início, cumpre destacar que a pretensão recursal deve ser realizada à luz da natureza jurídica do vínculo mantido entre as partes, o qual, conforme amplamente demonstrado no presente voto, revela-se manifestamente nulo, por afronta ao disposto no art. 37, inciso II e §2º, da Constituição Federal, diante da utilização reiterada de contratações temporárias para suprir necessidade permanente da Administração Pública. Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos Temas 916 e 551 da repercussão geral, estabelece limites claros quanto aos efeitos jurídicos decorrentes de contratações temporárias irregulares. Conforme assentado no Tema 916, a contratação de servidor por tempo determinado, realizada em desconformidade com os preceitos constitucionais, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, ressalvando-se, tão somente, o direito à percepção dos salários referentes ao período efetivamente trabalhado e ao levantamento dos depósitos do FGTS. Por sua vez, o Tema 551 admite, excepcionalmente, o reconhecimento de verbas como décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, desde que configurado o desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas renovações. **Todavia, em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento amplo de direitos remuneratórios estruturais, típicos de vínculos regulares**

Processo	3000219-53.2025.8.06.0030
	submetidos a regime estatutário ou celetista válido, como é o caso da aplicação automática do piso nacional do magistério para fins de recomposição salarial. Com efeito, o reconhecimento da nulidade do vínculo impede a atribuição de efeitos jurídicos plenos à relação mantida entre as partes, sob pena de se conferir validade indireta a contratação realizada à margem das exigências constitucionais. Ademais, a aplicação da Lei nº 11.738/2008 pressupõe a existência de vínculo jurídico válido com a Administração Pública, no qual estejam devidamente caracterizadas as atribuições inerentes ao magistério, bem como a estrutura remuneratória correspondente, circunstâncias estas que não se verificam no caso concreto, sobretudo diante da precariedade e da nulidade do vínculo reconhecido. Ressalte-se, ainda, que o acolhimento da pretensão autoral implicaria indevida equiparação da parte autora a servidores regularmente investidos no cargo público mediante concurso, o que afrontaria os princípios da legalidade, da impessoalidade e do concurso público, pilares do regime jurídico-administrativo. Por fim, não se pode perder de vista que a sentença recorrida observou os limites estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer, de forma adequada e proporcional, o direito às verbas de décimo terceiro salário e férias acrescidas do terço constitucional, em razão do desvirtuamento da contratação temporária, não havendo fundamento jurídico para ampliação da condenação. Dessa forma, à míngua de comprovação adequada do direito alegado, bem como diante da impossibilidade jurídica de extensão dos efeitos remuneratórios pretendidos em vínculo declarado nulo, impõe-se a manutenção integral da sentença também quanto a este ponto. Diante do exposto, conheço das apelações interpostas pelas partes para, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Postergo a fixação da verba honorária para no momento da liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Mantidos os critérios de atualização monetária e juros fixados na sentença, nos termos da fundamentação. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator**

Processo	3001139-38.2025.8.06.0091
Número de ordem	136
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Prestação de Serviços
Polo ativo	MUNICIPIO DE IGUATU

Processo	3001139-38.2025.8.06.0091
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA SANTOS
Advogado(s) - Polo passivo	DIOGO LOPES PEREIRA - (CE28611-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001139-38.2025.8.06.0091
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3001139-38.2025.8.06.0091 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE IGUATU /CE APELANTE: MUNICÍPIO DE IGUATU APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA SANTOS EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE POR DESVIRTUAMENTO. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **I. CASO EM EXAME** **1.** Apelação cível interposta pelo Município de Iguatu contra sentença que, nos autos de ação de cobrança, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o ente público ao pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário proporcional, em razão do reconhecimento da nulidade da contratação temporária por desvirtuamento, rejeitando os pedidos de pagamento de salários por ausência de comprovação do labor, e atribuindo integralmente ao Município os ônus sucumbenciais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** A questão em discussão consiste em definir se, diante da parcial procedência dos pedidos, está configurada sucumbência recíproca a justificar a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** O art. 86 do CPC estabelece que a sucumbência recíproca impõe a distribuição proporcional das despesas, ressalvando, em seu parágrafo único, a hipótese de sucumbência mínima de uma das partes. 4. A improcedência dos pedidos relativos aos salários de determinados meses não configura decaimento relevante, quando a parte autora obtém êxito quanto ao núcleo essencial da demanda. 5. O reconhecimento da nulidade da contratação temporária e o deferimento de verbas trabalhistas correlatas representam o ponto central da controvérsia, evidenciando a predominância da sucumbência do ente público. 6. A sucumbência da parte autora limita-se a parcela mínima de sua pretensão, o que atrai a incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC. 7. A condenação integral do Município ao pagamento dos honorários advocatícios mostra-se adequada, inexistindo sucumbência recíproca. **IV. DISPOSITIVO E TESE** **8.** Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer da apelação e NEGAR-LHE provimento , nos termos do voto do relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES**

Processo	3001139-38.2025.8.06.0091
	Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Francisco das Chagas Souza Santos em face do Município de Iguatu, na qual o autor sustenta ter sido contratado temporariamente para exercer a função de jardineiro, alegando o não pagamento de verbas trabalhistas, notadamente salários dos meses de outubro e novembro de 2024, além de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional, sob o argumento de continuidade na prestação dos serviços mesmo após a rescisão contratual unilateral. Sobreveio sentença (ID 35215444), na qual o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a nulidade da contratação temporária por desvirtuamento, e condenando o Município ao pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e 13º salário proporcional, ambos relativos a 5/12 do período laborado, julgando improcedentes, contudo, os pedidos referentes aos salários dos meses de outubro e novembro de 2024, por ausência de comprovação do labor, fixando ainda honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, integralmente suportados pelo ente municipal. Irresignado, o Município de Iguatu interpôs recurso de apelação (ID 35215445), sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença exclusivamente quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, ao argumento de ocorrência de sucumbência recíproca, tendo em vista que parte dos pedidos autorais foi julgada improcedente, requerendo, assim, o rateio proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do CPC. Apresentadas contrarrazões (ID 35215448), o apelado pugnou pela manutenção integral da sentença, defendendo que, embora tenha havido parcial improcedência de pedidos, o Município restou sucumbente quanto à tese central da demanda, qual seja, o reconhecimento do desvirtuamento da contratação temporária e o consequente direito às verbas de 13º salário e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, razão pela qual correta a condenação exclusiva do ente público ao pagamento dos honorários sucumbenciais, não havendo falar em sucumbência recíproca. Desnecessária intervenção do *Parquet*, diante do caráter meramente patrimonial da demanda. É o relatório. **VOTO** Verificadas as condições de admissibilidade, presentes os requisitos legais e a regularidade recursal, conheço da apelação interposta. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Iguatu contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Cobrança, condenando o ente público ao pagamento de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional, relativos ao período trabalhado, bem como ao pagamento integral dos honorários advocatícios. O cerne da insurgência recursal limita-se à redistribuição dos ônus sucumbenciais, sustentando o apelante a ocorrência de sucumbência recíproca, diante da parcial procedência dos pedidos autorais. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora pleiteou o pagamento de diversas verbas, consistentes em salário referente ao mês de outubro de 2024, saldo de salário relativo ao mês de novembro de 2024, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional.

Processo	3001139-38.2025.8.06.0091
	A sentença recorrida acolheu apenas parte dos pedidos, condenando o Município ao pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário proporcional, julgando improcedentes os pedidos relativos aos salários dos meses de outubro e novembro de 2024, sob o fundamento de ausência de comprovação do labor no período. Diante desse cenário, impõe-se a análise da distribuição dos ônus sucumbenciais à luz do art. 86 do Código de Processo Civil. Nos termos do *caput* do referido dispositivo, havendo sucumbência recíproca, as despesas e os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes. Contudo, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece exceção, ao dispor que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá integralmente pelas despesas e honorários. A seguir: Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. **Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.** [grifo nosso] No caso em exame, embora a parte autora não tenha obtido êxito integral em suas pretensões, verifica-se que a improcedência dos pedidos relativos às verbas salariais dos meses de outubro e novembro de 2024 não se mostra suficiente para caracterizar sucumbência relevante, porquanto o autor logrou êxito quanto ao núcleo essencial de sua pretensão, consistente no reconhecimento do direito às verbas de natureza trabalhista decorrentes da contratação irregular, notadamente férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional. Dessa forma, a parte autora sucumbiu em parcela mínima de sua pretensão, ao passo que o ente municipal restou vencido quanto ao ponto central da controvérsia, razão pela qual se mostra correta a aplicação do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impondo-se a manutenção da condenação integral do Município ao pagamento dos honorários advocatícios. Não há, portanto, falar em sucumbência recíproca, vez que não se verifica decaimento relevante de ambas as partes, mas apenas, sucumbência mínima da parte autora. Nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE 2010 DEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS E AO AVISO PRÉVIO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÕES “PEDAGÓGICA” E “PÓ DE GIZ”. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Mombaça, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mombaça/CE, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo autor, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o ente público municipal ao pagamento dos valores atinentes às férias vencidas do ano de 2010, acrescidas do terço constitucional, observada a prescrição quinquenal.

Processo	3001139-38.2025.8.06.0091
	II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se incide a prescrição quinquenal sobre as parcelas reclamadas; (ii) determinar se o servidor tem direito ao FGTS e ao aviso prévio; (iii) definir se são devidas as gratificações denominadas “pedagógica” e “pó de giz”; (iv) estabelecer se o servidor tem legitimidade para pleitear valores descontados a título de contribuição previdenciária e não repassados; **(v) apreciar se o Município de Mombaça tem direito ao reconhecimento da sucumbência mínima.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é corretamente aplicada às parcelas anteriores a outubro de 2008, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2013. Assim, a preliminar de prescrição resta prejudicada, pois foi observada pela sentença recorrida. 4. O art. 39, § 3º, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos o direito às férias anuais remuneradas e ao terço constitucional, bem como ao décimo terceiro salário, de modo que subsiste o direito do autor às férias vencidas de 2010 e respectivo terço constitucional, não comprovado o pagamento de tal verba. 5. O aviso prévio e o FGTS, por terem natureza fundiária, não integram o rol de direitos sociais estendidos aos servidores estatutários pelo art. 39, § 3º, da Constituição Federal, razão pela qual são indevidos. 6. As gratificações “pedagógica” e “pó de giz” carecem de previsão na Lei Municipal nº 378/1998, que regula o regime jurídico único dos servidores do Município de Mombaça, sendo inviável sua concessão sem lei específica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 7. A autora é parte ilegítima para pleitear valores descontados e não repassados a título de contribuição previdenciária, pois tal cobrança compete exclusivamente à autarquia previdenciária competente. **8. Verificada a sucumbência mínima do ente público municipal, uma vez que o autor logrou êxito apenas quanto a um dos diversos pedidos formulados, impõe-se a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, com a inversão dos ônus sucumbenciais.** IV. DISPOSITIVO 9. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada. (APELAÇÃO CÍVEL - 00071715420158060126, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DESVIRTUAMENTO POR RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS TEMAS 916 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL. FGTS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO O DO AUTOR E DESPROVIDO O DO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME: 1.Apelações cíveis interpostas pelo ente municipal e pelo promovente contra sentença que apreciou pedido de pagamento de FGTS, gratificações natalinas e férias acrescidas de 1/3 relativas ao período laborado elaborado pelo servidor contratado pelo Município de Aiuaba para exercer a função de “Motorista”, no período de 01/01/2014 a 31/12/2024, mediante sucessivas contratações temporárias. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação temporária do autor, realizada sem concurso público e para atividade permanente, é nula à luz do art. 37, II e IX, da CF; (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade e o desvirtuamento do vínculo por sucessivas renovações, é

Processo	3001139-38.2025.8.06.0091
	possível a aplicação conjunta das teses firmadas nos Temas 916-RG e 551-RG do STF, assegurando ao servidor FGTS, décimo terceiro salário e férias acrescidas de 1/3. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A Constituição Federal admite a contratação temporária apenas em hipóteses excepcionais, por tempo determinado e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX. 4. A contratação do autor para exercer função de “Motorista” caracteriza prestação de serviço ordinário e permanente do Estado, sem demonstração de excepcional interesse público, em afronta aos arts. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. 5. A ausência dos requisitos constitucionais e legais torna nula a contratação temporária desde a sua origem, conforme entendimento firmado pelo STF nos Temas 612 e 916 da repercussão geral. 6. As sucessivas renovações do contrato, ao longo de aproximadamente sete anos, configuram desvirtuamento da contratação temporária, afastando seu caráter excepcional e transitório. 7. Segundo o Tema 916 da repercussão geral, a contratação temporária nula gera direito apenas ao pagamento dos salários e ao levantamento do FGTS. 8. Nos termos do Tema 551 da repercussão geral, comprovado o desvirtuamento da contratação temporária, o servidor faz jus às verbas de férias acrescidas de um terço constitucional e ao décimo terceiro salário. 9. A jurisprudência recente do STF e do Órgão Especial desse e. Tribunal de Justiça admite a aplicação conjunta dos Temas 916 e 551, assegurando FGTS e verbas trabalhistas quando verificada nulidade da contratação e seu desvirtuamento por renovações sucessivas. 10. Comprovado o vínculo sucessivamente renovado entre 01/01/2014 e 31/12/2024, e ausente prova de quitação das verbas pleiteadas pelo ente municipal, o autor faz jus ao FGTS, às férias acrescidas de 1/3 e ao décimo terceiro salário, observada a prescrição quinquenal (art. 373, I e II, do CPC). **11. A sucumbência mínima do autor impõe ao ente municipal o pagamento integral dos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, com majoração recursal a ser fixada na liquidação (art. 85, § 11, do CPC).** IV. DISPOSITIVO 12. Apelações conhecidas e provida a do promovente e desprovida a do Município de Aiuaba. Sentença reformada em parte (APELAÇÃO CÍVEL - 30000402220258060030, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/03/2026) Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a sentença recorrida, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 2 (dois) pontos percentuais** , passando de **10% (dez por cento) para 12% (doze por cento)** sobre o valor da condenação, observados os limites previstos nos §§2º e 3º do mesmo dispositivo legal. Ressalte-se que a majoração recursal incide apenas em razão do desprovimento do recurso interposto pelo ente municipal, não havendo falar em nova fixação, mas tão somente em acréscimo sobre a verba anteriormente arbitrada. É como voto.

Processo	3001139-38.2025.8.06.0091
	Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator**

Processo	3002021-34.2025.8.06.0112
Número de ordem	137
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Criação
Polo ativo	JOSE ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSENILDO LIMA DA SILVA SOUZA - (PB22243-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3002021-34.2025.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **APELAÇÃO CÍVEL Nº 3002021-34.2025.8.06.0112** **APELANTE: ESTADO DO CEARÁ** **APELADO: JOSE ALVES DA SILVA** **ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ALÉM DO TEMPO FIXADO NA SENTENÇA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **I. CASO EM EXAME** **1.** Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que, em ação indenizatória, reconheceu a responsabilidade civil estatal pela manutenção indevida da prisão do autor por período superior ao legalmente previsto, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00, julgando improcedente o pedido de danos materiais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado pode ser responsabilizado civilmente por prisão além do tempo fixado na sentença, ainda que decorrente de ato jurisdicional; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais fixado na origem observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** A Constituição Federal assegura a indenização ao indivíduo que permanece preso além do tempo fixado na sentença, configurando hipótese de responsabilidade objetiva do Estado. 4. A responsabilidade civil estatal fundamenta-se na teoria do risco administrativo, exigindo apenas a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal, independentemente de dolo ou culpa. 5. A alegação de impossibilidade de responsabilização por ato jurisdicional não afasta o dever de indenizar quando demonstrada a ilegalidade da prisão e o excesso de execução penal. 6. A manutenção do autor em custódia por período superior ao legal evidencia falha estatal e estabelece o nexo causal necessário à responsabilização. 7. O dano moral decorrente de privação indevida da liberdade configura-se *in re ipsa*, sendo prescindível a comprovação de prejuízo concreto. 8. O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e os parâmetros jurisprudenciais, justificando sua redução de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). **IV. DISPOSITIVO E TESE** **9.** Recurso conhecido e parcialmente provido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, acorda em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema.

Processo	3002021-34.2025.8.06.0112

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará em face de sentença proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por José Alves da Silva, na qual o autor sustenta ter permanecido preso por período superior ao legalmente devido, em razão de falha na execução penal, pleiteando indenização por danos morais e materiais.
Aduz que foi preso em dezembro de 2020, em decorrência de crime de lesão corporal leve, cuja pena máxima é de um ano, contudo permaneceu custodiado até março de 2024, ou seja, por mais de três anos , o que configuraria prisão ilegal e ensejaria reparação civil.
Sobreveio sentença (ID 35678517) que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a responsabilidade civil do Estado do Ceará pela manutenção indevida da prisão do autor além do tempo legal, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com incidência de correção monetária e juros legais, e julgando improcedente o pedido de danos materiais por ausência de comprovação do prejuízo alegado.
Irresignado, o Estado do Ceará interpôs apelação (ID 35678519), sustentando, em síntese, a impossibilidade de sua responsabilização por atos jurisdicionais, sob o argumento de que a manutenção da prisão decorreu de atividade típica do Poder Judiciário, sem ingerência administrativa do ente estatal, inexistindo nexo causal.
Defende, ainda, a ausência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, requer a redução do *quantum* fixado, por considerá-lo excessivo e desproporcional.
Regularmente intimada, a parte apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado nos autos pela certidão de decurso de prazo (ID 35678522).
Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça.
É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Apelatório, passando a sua análise.
O cerne da controvérsia cinge-se, em suma, analisar a responsabilidade do Estado do Ceará pelos danos morais sofridos pelo autor por ter ficado preso por tempo superior ao devido.
Inicialmente, cabe consignar o que dispõe a Constituição Federal de 1988, quanto à indenização do condenado, *ex vi*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública, via de regra, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, vierem a causar a terceiros, no exercício de suas atividades,

Processo	3002021-34.2025.8.06.0112
	independentemente de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, §6º, da Carta Magna, *in verbis*: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] **§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.** Adotou-se a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual a responsabilidade civil estatal é, ordinariamente, objetiva, vez que decorre do risco administrativo em si, não se exigindo perquirir sobre existência de culpa ou dolo por parte do agente. Basta, portanto, a comprovação da conduta estatal, do dano, e do nexo de causalidade entre eles para que exsurja o dever estatal de indenizar. O Estado, por sua vez, somente se eximirá de tal encargo se comprovar existência de caso fortuito ou força maior; de culpa exclusiva da vítima; ou de culpa exclusiva de terceiro. Ademais, é assente na jurisprudência a aplicabilidade da regra da responsabilidade civil estatal objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88, nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença. Superada a premissa normativa, passa-se ao exame do caso concreto. **Conforme se extrai dos autos, em especial dos documentos acostados sob o ID 35678504 , o autor foi** preso em dezembro de 2020, em decorrência de crime de lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do Código Penal), cuja pena máxima é de um ano, contudo permaneceu custodiado até março de 2024, ou seja, por mais de três anos. **Vejamos:** **Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:** **Pena - detenção, de três meses a um ano.** A alegação do ente apelante de que não poderia ser responsabilizado por atos jurisdicionais não merece prosperar. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXV, é clara ao estabelecer que o Estado indenizará aquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, em que não se exige a demonstração de dolo ou culpa, bastando a comprovação da ilegalidade da prisão e do dano dela decorrente. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilização objetiva do Estado fundada exclusivamente na constatação do excesso temporal da custódia. Nesse contexto, evidenciado o excesso de execução da custódia e o nexo de causalidade com a atuação estatal, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar. **O Estado, apesar de deter todos os registros sobre a situação processual executória da pena e carcerária do detento, deixou o requerente custodiado além do tempo devido. Nessa toada, é inegável o dano ocasionado ao autor, restando delimitado o liame causal caracterizador da responsabilização objetiva, sendo descabidos os argumentos estatais.** O dano moral, por sua vez, mostra-se *in re ipsa*, decorrendo da própria indevida restrição à liberdade, direito fundamental de máxima relevância no Estado Democrático de Direito, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo concreto adicional. Colaciono precedente de outras Cortes de Justiça em casos análogos:

Processo	3002021-34.2025.8.06.0112
	APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO ILEGAL - PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 5° LXXV, C/C ART. 37, § 6º DA CF/88 - DANO MORAL CONFIGURADO- VALOR FIXADO DE FORMA JUSTA, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - A INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO NA INICIAL NÃO INTERFERE NA SUCUMBÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. **1- A Constituição Federal, em seu art. 5°, LXXV, consagrou o direito à indenização da vítima de erro judiciário, já contemplada no art. 630 do CPP, acrescentando a hipótese da prisão indevida, além do tempo de pena fixado. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, do art. 37, § 6º da Lei Fundamental.** **2- Ilegalidade da prisão da autora, por erro judiciário, uma vez que foi determinada sua segregação mesmo após ela ter cumprido integralmente a pena que lhe fora imposto, inclusive em prazo superior, ensejando o dever do Estado de indenizar por dano moral, por violação do cânone constitucional específico e do princípio da dignidade humana,** **3- O valor do dano moral deve ser fixado de forma justa e adequada, observadas as peculiaridades do caso, a gravidade da conduta do ofensor e ainda os precedentes existentes na jurisprudência pátria.** 4- O quantum fixado para a indenização por danos morais que não corresponde àquele indicado na inicial, não interfere na sucumbência processual, por se tratar na verdade de pedido, por assim dizer, acessório, conforme, conforme Súmula 326 do STJ. Assim, tendo o autor obtido êxito na condenação do requerido no pagamento dos danos morais, teve ele grande parte dos seus pedidos atendidos, cabendo à parte adversa arcas com os ônus da sucumbência. (TJ-MS - AC: 08001815820148120004 MS 0800181-58.2014.8.12.0004, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 06/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021) No que concerne ao *quantum* indenizatório, deve este ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a extensão do dano, o tempo de excesso de prisão e os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Dessa forma, entendo adequado diminuir o valor da indenização por danos morais fixado na sentença, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra suficiente para compensar o abalo sofrido, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem ensejar enriquecimento sem causa. Precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRISÃO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 5º, LXXV DA CF/88. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CF/88. REQUISITOS PRESENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VIABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se, em suma, a analisar a

Processo	3002021-34.2025.8.06.0112
	responsabilidade do Estado do Ceará pelos danos morais sofridos pelo autor por ter ficado preso por tempo superior ao devido, bem como a averiguar a razoabilidade da quantia fixada pelo juízo a quo **2. Nos termos do art. 5º, LXXV da CF/88, "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença."** **3. No ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública, via de regra, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, vierem a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, independentemente de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88.** 4. Descendo à realidade dos autos, constata-se que o término da pena do autor estava prevista para o dia 23/05/2019, todavia, ele somente veio a ser libertado em 14/08/2020, consoante se verifica nas datas de expedição e de assinatura do autor no Alvará de Soltura, ou seja, mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses após. **5. O Estado, apesar de deter todos os registros sobre a situação processual executória da pena e carcerária do detento, deixou o requerente custodiado além do tempo devido. Nessa toada, é inegável o dano ocasionado ao autor, restando delimitado o liame causal caracterizador da responsabilização objetiva, sendo descabidos os argumentos estatais no sentido de que a responsabilidade objetiva não se aplicaria a atos jurisdicionais. Precedentes do STF e do TJCE.** 6. Com relação ao quantum indenizatório por danos morais, com esteio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nas peculiaridades do caso, **reputa-se razoável e proporcional o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).** Precedentes. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, tão somente para reduzir a verba arbitrada a título de danos morais. (APELAÇÃO CÍVEL - 00553135320218060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/12/2023). CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. **PRISÃO POR TEMPO SUPERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA. OFENSA A DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NO ART. 5º, LXXV, DA CRFB/88. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART, 37, § 6º, DA CF/88. DANO MORAL *IN RE IPSA*. REDUÇÃO DO *QUANTUM* DA INDENIZAÇÃO. DEVIDA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE.** PRECEDENTES DESTA CORTE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSOS CONHEDIDOS. IMPROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Considerando a exceção prevista no art. 496, do Código de Processo Civil, que a condenação não excedeu o valor ali previsto e que foram apresentados recursos voluntários pelas partes, a remessa necessária não deve ser conhecida. 2 - Em relação às apelações cíveis, a controvérsia em questão tem por objetivo verificar o acerto, ou não, da sentença proferida pelo Juízo a quo, que condenou o promovido, o Estado do Ceará, ao pagamento de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) à parte autora, por entender que **houve erro judiciário diante da manutenção indevida da prisão do proponente pelo período de um ano, onze meses e dez dias após o cumprimento integral da pena a ele imposta em processo criminal.** 3 - O Art. 37, §6º, da Carta Magna estabelece que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e de direito provado prestadoras de

Processo	3002021-34.2025.8.06.0112
	serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes. Portanto, a responsabilidade objetiva do Estado encontra fundamento na teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade civil do Estado é gerada diante da configuração dos pressupostos da conduta, do dano e do nexo causal. 4 - O art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, assegura que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Da análise da cronologia dos fatos, levando em consideração que o proponente não possuía à época quaisquer mandados de prisão pendentes (ID 7460873), resta evidente a sua prisão por período excedente ao fixado na sentença penal condenatória, notadamente por 721 (setecentos e vinte e um) dias, ou seja, aproximadamente dois anos, de modo a ferir o direito fundamental assegurado no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal e a ensejar o dever do Estado de reparar os danos sofridos pelo autor. 5 - Ressalto que, demonstrado o nexo causal, embora o Estado do Ceará sustente que a pretensão deve ser julgada improcedente porque não houve a comprovação dos danos sofridos pelo autor, em razão da conduta em discussão resultar em atentado contra a dignidade da pessoa humana, o prejuízo suportado nesse contexto configura dano moral “ in re ipsa”. **6 - Levando-se em conta a reprovabilidade da conduta (manutenção da prisão do autor por tempo excedente ao período fixado na sentença penal condenatória), a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima (aproximadamente dois anos), a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais do ofendido, entendo que o valor da indenização por dano moral fixado na sentença, em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é excessivo, de forma que deve ser minorado para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual entendo justo e adequado, vez que razoável e proporcional para o caso ora em discussão.** Ressalte-se que a indenização por dano moral não tem o condão de representar fonte de lucro, mas tão somente ser suficiente para reparar o dano, estando em conformidade com valores estabelecidos por esta Corte de Justiça em casos semelhantes 7 - Remessa Necessária não conhecida. Recursos de apelação conhecidos, para negar provimento ao apelo da parte autora e para dar parcial provimento ao recurso da parte ré. Decisão vergastada parcialmente alterada, apenas para minorar o quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 02754530620228060001, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/09/2024). Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença. Por fim, tendo a promovente pleiteado a reparação por danos morais e sendo estes acolhidos no provimento jurisdicional, embora em patamar diverso, não há que se falar em sucumbência da parte autora, mantendo-se a verba honorária. Nesse sentido, o teor da Súmula nº 326 do STJ, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Ressalta-se, por oportuno, que o termo inicial da correção monetária deverá incidir sobre a data do arbitramento, consoante dispõe a Súmula nº 362 do STJ, e os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula nº 54 do STJ. Devem ainda, serem observados os índices fixados no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3º da EC nº 113/2021, que

Processo	3002021-34.2025.8.06.0112
	entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Mantém-se a condenação do Estado do Ceará ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados nos termos da sentença, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator**

Processo	3001623-07.2024.8.06.0053
Número de ordem	138
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Acidente de Trânsito
Polo ativo	ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	CAIO CESAR DIAS ALVES - (CE48667)
Polo passivo	MUNICIPIO DE BARROQUINHA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3001623-07.2024.8.06.0053
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PR OCESSO Nº 3001623-07.2024.8.06.0053 APELANTE: ANTÓNIO MARTINS DE OLIVEIRA APELADO: MUNICÍPIO DE BARROQUINHA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO OFICIAL. AVANÇO DE VIA PREFERENCIAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **I. CASO EM EXAME** **1.** Apelação cível interposta por particular contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo particular e micro-ônibus pertencente ao Município de Barroquinha, sob fundamento de insuficiência probatória quanto ao nexo causal e à responsabilidade estatal, pretendendo o autor a reforma da decisão para condenação do ente público. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Município pelo acidente de trânsito envolvendo veículo oficial; (ii) estabelecer se há comprovação suficiente dos danos materiais, morais e lucros cessantes alegados pelo autor. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** Aplica-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente a demonstração da conduta, do dano e do nexo causal, independentemente de culpa. 4. O conjunto probatório é suficiente para comprovar a dinâmica do acidente, pois o boletim de acidente, o boletim de ocorrência e as fotografias evidenciam que o veículo oficial avançou a via preferencial. 5. A violação de sinalização de parada obrigatória configura conduta negligente do agente público e infração às normas de trânsito, caracterizando a conduta estatal lesiva. 6. O nexo causal resta demonstrado pela relação direta entre o avanço indevido da via preferencial e a colisão, inexistindo prova de causa excludente de responsabilidade. 7. O Município não se desincumbe do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a alegações genéricas. 8. Os danos materiais estão comprovados por fotografias e orçamento compatíveis com a extensão das avarias, evidenciando prejuízo efetivo e mensurável. 9. Os lucros cessantes não são devidos por ausência de prova da atividade remunerada, do período de paralisação e do efetivo prejuízo financeiro. 10. O dano moral não se configura, pois não há demonstração de lesão relevante à esfera íntima, sendo o evento caracterizado como mero dissabor. 11. A sentença deve ser reformada parcialmente para reconhecer apenas os danos materiais, mantendo-se a improcedência dos demais pedidos. **IV. DISPOSITIVO E TESE**

Processo	3001623-07.2024.8.06.0053
	12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe parcial provimento , nos termos do voto do relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por Antônio Martins de Oliveira em face do Município de Barroquinha/CE, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 16/10/2024, envolvendo veículo particular do autor e micro-ônibus pertencente à Secretaria Municipal de Educação, conduzido por servidor público, alegando o demandante que a colisão decorreu da inobservância da preferência de trânsito pelo agente público, o que lhe ocasionou prejuízos materiais, danos morais e lucros cessantes. Sobreveio sentença (ID 35696811), na qual o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Camocim julgou improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de insuficiência probatória quanto aos fatos constitutivos do direito do autor, especialmente no tocante ao nexo causal e à responsabilidade do ente público, consignando que o boletim de ocorrência, fotografias e orçamento unilateral não seriam suficientes para comprovar a dinâmica do acidente e a extensão dos danos, além de destacar a ausência de requerimento de produção de outras provas, como perícia técnica, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (ID 35696814), sustentando, em síntese, que a sentença incorreu em erro ao exigir prova de culpa do agente público, aplicando indevidamente o regime da responsabilidade civil subjetiva, quando, na hipótese, incide a responsabilidade objetiva do ente estatal, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, defendendo que o conjunto probatório constante dos autos, especialmente boletim de acidente de trânsito, fotografias, orçamento e elementos que demonstrariam reconhecimento extrajudicial da responsabilidade pelo Município, seria suficiente para comprovar o dano e o nexo causal, pugnando, ao final, pela reforma da sentença para condenação do ente público ao pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes. Devidamente intimado, o ente apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo acostada aos autos (ID 35696818). É o relatório. **VOTO** Verificadas as condições de admissibilidade, presentes os requisitos legais e a regularidade recursal, conheço da apelação interposta. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em verificar a responsabilidade civil do Município de Barroquinha/CE pelo acidente de trânsito envolvendo veículo oficial conduzido por servidor público, bem como a suficiência do conjunto probatório para a configuração do dever de

Processo	3001623-07.2024.8.06.0053
	indenizar. No mérito, impõe-se breve incursão sobre o regime jurídico aplicável à hipótese. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa. Em igual sentido, dispõe o art. 43 do Código Civil que tais entes são civilmente responsáveis por atos de seus agentes, quando, no exercício de suas funções, causem prejuízo a outrem. Adota-se, portanto, a teoria do risco administrativo, segundo a qual, para a configuração do dever de indenizar, exige-se a presença dos seguintes requisitos: **conduta, dano e nexo de causalidade**, sendo desnecessária a comprovação do elemento subjetivo da culpa. Por outro lado, incumbe ao ente público demonstrar eventual causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Consta dos autos que o autor trafegava pela Rua General Tibúrcio quando, ao cruzar a Rua 24 de Maio, foi surpreendido por micro-ônibus pertencente ao Município de Barroquinha, cujo condutor ingressou na via preferencial sem observar a sinalização de parada obrigatória, ocasionando a colisão. Tal narrativa não se encontra isolada nos autos. Ao contrário, é corroborada por elementos probatórios relevantes, que, analisados em conjunto, evidenciam a dinâmica do sinistro. O Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pelo órgão competente, ID 35696799, registra expressamente que o veículo oficial **avançou a via preferencial** , sendo esta a causa do acidente. No mesmo sentido, o boletim de ocorrência policial, ID 35696800, ratifica a dinâmica narrada pelo autor, consignando que o veículo oriundo da via transversal avançou a preferencial, ocasionando o impacto e inclusive lesão física na vítima. A esses elementos se somam os registros fotográficos juntados aos autos, ID 35696802, que possuem especial relevância. As imagens evidenciam, de forma clara, a existência de **sinalização vertical de parada obrigatória (placa “PARE”) na via percorrida pelo veículo oficial** , demonstrando que o condutor do micro-ônibus tinha o dever legal de interromper completamente a marcha antes de ingressar na via preferencial. Tal circunstância, por si só, revela conduta negligente apta a ensejar responsabilidade civil, pois a violação de sinalização de parada obrigatória constitui infração grave às normas de circulação, que impõem ao condutor o dever de dirigir com atenção, respeitar a preferência de passagem e exigem cautela na execução de manobras e ingresso em via diversa. A seguir: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I – ao sair da via pelo lado direito, aproximarse o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II – ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Processo	3001623-07.2024.8.06.0053
	Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem. Além disso, as fotografias do veículo do autor mostram danos de significativa extensão, compatíveis com colisão lateral decorrente de invasão abrupta de via, reforçando a verossimilhança da narrativa apresentada. Outro ponto que não pode ser desconsiderado diz respeito ao comportamento do próprio ente público após o acidente. Conforme demonstrado na inicial (ID 35696795), houve contato por parte de representantes da municipalidade, com solicitação de orçamento e posterior avaliação do veículo por mecânico indicado pela Administração. **Tal conduta revela inequívoco reconhecimento extrajudicial da ocorrência do dano e da necessidade de reparação, não se mostrando razoável, posteriormente, negar a própria responsabilidade em juízo sem a apresentação de qualquer elemento probatório capaz de infirmar os fatos anteriormente admitidos na esfera administrativa.** Diante desse contexto, não se pode acolher a conclusão adotada na sentença no sentido de que o conjunto probatório seria insuficiente. É certo que não foi produzida prova pericial. Todavia, a perícia não constitui único meio de prova, nem documento obrigatório, especialmente quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes à formação do convencimento do julgador. No caso, há convergência entre: Documento oficial (BAT), registro policial (BO), prova fotográfica da sinalização e dos danos, narrativa coerente e contínua do autor e o comportamento posterior do ente público indicando reconhecimento do evento. Por outro lado, o Município limitou-se a apresentar alegações genéricas de possível culpa concorrente, sem produzir qualquer prova concreta capaz de afastar o nexo causal ou demonstrar excludente de responsabilidade. Nessa perspectiva, deve-se observar que, em se tratando de responsabilidade objetiva do Estado, vez demonstrados os danos e o nexo causal, incumbe ao ente público comprovar eventual causa excludente, ônus do qual não se desincumbiu. A sentença, ao exigir prova cabal da culpa do agente público e ao desconsiderar o conjunto probatório produzido, acabou por aplicar, na prática, a lógica da responsabilidade subjetiva, em descompasso com o regime constitucional previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. **Restam, portanto, caracterizados os requisitos da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, quais sejam, a conduta do agente público, o dano suportado pelo autor e o nexo de causalidade entre ambos.** A pessoa não deu previsão? A **conduta estatal** encontra-se devidamente evidenciada na atuação do agente público que, ao conduzir veículo oficial, desrespeitou a sinalização de parada obrigatória, ingressando indevidamente em via preferencial, em afronta às normas de circulação e conduta previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notadamente os arts. 28, 29, inciso III, 34 e 38, deixando de observar o dever objetivo de cautela exigido na condução de veículo automotor. O **dano** resta igualmente comprovado, consubstanciado nas avarias de significativa monta suportadas pelo veículo do autor, conforme demonstrado pelas fotografias e orçamento acostados aos autos, revelando prejuízo material efetivo e mensurável. Por sua vez, o **nexo de causalidade** mostra-se presente de forma clara, na medida em que a conduta do agente público, consistente no avanço

Processo	3001623-07.2024.8.06.0053
	indevido da via preferencial, constitui causa direta e imediata da colisão, inexistindo nos autos qualquer elemento apto a demonstrar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. Segue jurisprudência desta Corte de Justiça acerca do tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. **ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO A SERVIÇO DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR.** APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA REDUÇÃO DOS PREJUÍZOS MORAIS E ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação interposto pelo ente municipal em face de sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Tianguá, que, nos autos da Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, proposta por Gabriel Ferreira Costa Silva em desfavor do Município de Tianguá, julgou procedente os pedidos autorais, condenando a municipalidade ao pagamento de R$ 6.367,07 (seis mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos), em relação aos prejuízos materiais, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por danos morais e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos danos estéticos. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em saber se acertada a decisão do juízo de 1° grau que decidiu pela procedência do pedido autoral, entendendo pela configuração da responsabilidade civil objetiva do Município pelo acidente de trânsito envolvendo veículo a serviço da Administração Pública, bem como se adequado o quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$ 80.000, 00 (oitenta mil reais). III. Razões de decidir 3. Para a teoria do risco administrativo ser aplicada, além da comprovação da conduta danosa e do nexo de causalidade, o Estado deve ter praticado uma ação. **Conforme as conclusões do Boletim de Acidente de Trânsito, restou caracterizado que o condutor da máquina tratora deixou de observar um dos deveres objetivos de cuidado na condução de veículo automotor, qual seja a imprudência, decorrente da execução de manobra em ocasião desfavorável. Assim, ao contrário das afirmações do ente apelante, afere-se, diante da dinâmica dos fatos, que o motorista da motoniveladora realizou manobra em condições adversas e em inobservância a um dever objetivo de cuidado, vindo a produzir um resultado ilícito, decorrente de sua conduta.** 4. Em relação aos danos, restou evidenciado nos autos processuais que o autor foi extremamente prejudicado pelo acidente, tanto pelas lesões sofridas, como pelos estragos ocasionados no veículo em que se encontrava, atestado pelos documentos médico-legais anexados e pelos comprovantes e recibos de despesas acarretadas com o acidente. Além disso, verifica-se do depoimento da vítima e das testemunhas, os danos estéticos causados ao autor, que prejudicaram a sua saúde porquanto apresenta cicatrizes, lesões aparentes e disformes na perna, dificuldades para andar e risco de suas veias da perna estourarem ao se locomover. Não menos importante, averigua-se o prejuízo que teve no curso da sua graduação em direito, visto que necessitou passar quase 3 (três) anos sem estudar, dedicando-se apenas ao tratamento médico. 5. O nexo de causalidade, portanto, resta evidenciado por meio dos relatórios produzidos e pelos depoimentos colhidos em audiência de

Processo	3001623-07.2024.8.06.0053
	instrução, posto que a conduta indevida do motorista da motoniveladora causou o acidente em questão, desencadeando todos os prejuízos narrados. Ademais, o ente apelante não se desincumbiu do ônus que lhe era devido, não trazendo aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se apenas à alegação de ausência do nexo causal, o que não ficou comprovado. 6. O montante arbitrado a título de danos morais na sentença de primeiro grau, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se revela excessivo em relação a casos análogos, sendo adequada a sua redução para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em conformidade com precedentes do TJCE. IV. Dispositivo 6. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. **Reconhecimento da indenização a título de danos materiais**, morais e estéticos pelo Município de Tianguá. Redução do valor da reparação por prejuízos morais. (APELAÇÃO CÍVEL - 00521902920218060173, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/04/2025). No que se refere aos danos materiais, o orçamento apresentado pelo autor indica valor de R$ 30.943,00 (ID. 35696801), compatível com a extensão das avarias apontadas nas fotografias. Assim, deve o Município ser condenado ao ressarcimento dos prejuízos materiais suportados. Por outro lado, quanto aos lucros cessantes, não há nos autos prova suficiente de sua efetiva ocorrência e extensão. Embora o autor alegue que utilizava o veículo como instrumento de trabalho, não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a renda auferida, o período de paralisação ou o efetivo prejuízo financeiro suportado, razão pela qual o pedido não merece acolhimento. No tocante ao dano moral, igualmente não restou demonstrada situação que ultrapasse o mero dissabor decorrente do evento. A documentação acostada aos autos indica a ocorrência de lesão leve, sem comprovação de agravamento, tratamento prolongado ou repercussão significativa na esfera íntima do autor, o que afasta a configuração de dano moral indenizável no caso concreto. Dessa forma, a reforma da sentença deve se dar apenas para reconhecer o direito à indenização por danos materiais, mantendo-se a improcedência quanto aos demais pedidos. Ante o exposto, conheço do Recurso Apelatório, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença, para condenar o Município de Barroquinha/CE ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 30.943,00 (trinta mil, novecentos e quarenta e três reais), acrescido de correção monetária e juros de mora, mantendo-se, no mais, a improcedência dos pedidos de lucros cessantes e danos morais. Diante da sucumbência recíproca, distribuem-se os ônus sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observada, quanto ao autor, a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** **E1**

Processo	3001623-07.2024.8.06.0053

Processo	3023251-80.2025.8.06.0000
Número de ordem	139
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Remuneração
Polo ativo	MUNICIPIO DE JATI
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCO IGOR VIDAL VICTOR FERNANDA VALERIA VIDAL VICTOR COSTA GIRLEIDE VIDAL VICTOR
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO TAVARES DOS SANTOS - (CE17982-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023251-80.2025.8.06.0000
Acordão	**Processo nº: 3023251-80.2025.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** **Agravante: MUNICÍPIO DE JATI** **Agravado: FRANCISCO IGOR VIDAL VICTOR, FERNANDA VALÉRIA VIDAL VICTOR COSTA E GIRLEIDE VIDAL VICTOR** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Ementa** : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. MEIO ELETRÔNICO. PANDEMIA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, na qual se alegava nulidade da citação do Município por meio de e-mail institucional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a validade da citação eletrônica da Fazenda Pública; e (ii) verificar a existência de nulidade por ausência de prejuízo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A intimação da Fazenda Pública pode ocorrer por meio eletrônico (art. 183, §1º, do CPC). 4. A comunicação enviada a e-mail institucional com confirmação de recebimento é válida e atinge sua finalidade. 5. A ausência de prejuízo e a ciência inequívoca da parte afastam a nulidade (art. 277 do CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. *Tese de julgamento* : 1. É válida a citação da Fazenda Pública por meio eletrônico quando realizada em endereço institucional com comprovação de recebimento. 2. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo. *Dispositivos relevantes citados* : CPC/2015, arts. 183, §1º, e 277. *Jurisprudência relevante citada* : Não mencionada. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCON GLADYSON PONTES** **Relator** **RELATÓRIO** Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **MUNICÍPIO DE JATI** , em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de

Processo	3023251-80.2025.8.06.0000
	Brejo Santo/CE, nos autos de **cumprimento individual de sentença** oriunda de Ação Civil Pública, ajuizada por **FRANCISCO IGOR VIDAL VICTOR, FERNANDA VALÉRIA VIDAL VICTOR COSTA e GIRLEIDE VIDAL VICTOR** , sucessores de Sônia Maria Vidal Victor, em desfavor da municipalidade, a qual julgou procedente o pedido executivo e rejeitou a exceção de pré-executividade suscitada pelo ente público. A decisão recorrida, proferida sob o ID n.º **60202995** nos autos originários, reconheceu a procedência do cumprimento de sentença, condenando o ente municipal ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas à parte exequente, no valor de **R$ 43.674,57 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)** , acrescido de honorários advocatícios fixados em **10% sobre o valor da condenação** , rejeitando, ainda, a exceção de pré-executividade que alegava nulidade de citação. Em suas razões recursais (ID n.º **31848033**), o agravante sustenta, em síntese, que: (i) a decisão agravada deve ser reformada por vício insanável consistente na nulidade da citação, uma vez que a Fazenda Pública Municipal não foi citada pessoalmente nem por seu procurador, tendo sido realizada por e-mail institucional recebido por pessoa não identificada; (ii) a ausência de citação válida compromete a formação da relação processual, configurando nulidade absoluta, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal; (iii) a nulidade pode ser arguida mediante exceção de pré-executividade, independentemente de garantia do juízo, por se tratar de matéria de ordem pública; (iv) a decisão agravada incorreu em erro ao considerar extemporânea a alegação de nulidade; (v) a irregularidade da citação impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser anulados todos os atos processuais subsequentes; e (vi) pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a decretação da nulidade da sentença e o retorno dos autos à fase de conhecimento para regular citação e reabertura de prazo para defesa, bem como pela concessão de tutela provisória recursal. Foram apresentadas contrarrazões pelos agravados (ID n.º **31996964**), nas quais requerem o desprovimento do recurso, com manutenção integral da decisão agravada. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio de parecer acostado sob o ID n.º **32513090** , opinou pelo conhecimento do recurso, deixando, todavia, de adentrar o mérito, sob o fundamento de que a controvérsia possui natureza **estritamente patrimonial.** **É o relatório.** **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Processo	3023251-80.2025.8.06.0000
	A matéria controvertida devolvida a este colegiado cinge-se, essencialmente, a verificar **(i)** a existência ou não de nulidade da citação do Município de Jati no processo de conhecimento/cumprimento de sentença; **(ii)** a possibilidade de arguição da referida nulidade por meio de exceção de pré-executividade, independentemente de preclusão; e **(iii)** a validade da citação/intimação realizada por meio eletrônico (e-mail institucional), sobretudo à luz do regime jurídico excepcional instituído no período pandêmico. Pois bem. A controvérsia demanda análise detida da natureza jurídica da citação, enquanto ato essencial à formação válida da relação processual, bem como das modalidades admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente quando se trata da Fazenda Pública. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe, em seu art. 238: Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Já o art. 239 do mesmo diploma estabelece: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. E, de forma ainda mais enfática, o §1º do referido dispositivo consagra: § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. No que concerne especificamente à Fazenda Pública, cumpre destacar que o art. 183 do CPC assegura prerrogativas processuais diferenciadas: Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico.** No caso concreto, verifica-se que a citação/intimação do Município de Jati foi realizada por meio eletrônico, através do endereço institucional **centralnotificacoes@jati.ce.gov.br** , com confirmação de recebimento, conforme certificado nos autos pelo Oficial de Justiça, em contexto normativo excepcional decorrente da pandemia da COVID-19, regido, inclusive, pela Resolução nº 354/2020 do CNJ.

Processo	3023251-80.2025.8.06.0000
	A agravante sustenta a nulidade do ato sob o argumento de que a comunicação não teria sido recebida por pessoa identificada ou por seu procurador, o que violaria a exigência de citação pessoal da Fazenda Pública. Todavia, tal tese não merece prosperar. Isso porque, conforme se extrai dos autos, não apenas houve envio ao endereço eletrônico institucional do ente público, como também houve confirmação de recebimento, circunstância que, à luz da legislação vigente e da jurisprudência dominante, é suficiente para caracterizar a validade da comunicação processual. Ademais, conforme bem salientado nas contrarrazões, o Município demonstrou inequívoca ciência dos atos processuais, tendo, inclusive, apresentado manifestações posteriores nos autos, tais como impugnação ao cumprimento de sentença e exceção de pré-executividade, o que evidencia a ausência de prejuízo e atrai a incidência do princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC). Outrossim, não se pode olvidar que o sistema processual civil contemporâneo é orientado pelo princípio da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual (arts. 4º e 6º do CPC), devendo-se evitar o reconhecimento de nulidades sem demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief). No caso vertente, não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto suportado pelo ente municipal, sobretudo porque teve ciência inequívoca do processo e exerceu, ainda que tardiamente, seu direito de defesa. Quanto à alegação de que a nulidade de citação constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, assiste razão ao agravante apenas em tese. De fato, a nulidade de citação, quando efetivamente configurada, possui natureza absoluta. Entretanto, tal premissa não dispensa a verificação concreta da validade do ato à luz das circunstâncias fáticas e normativas do caso. E, neste ponto, repise-se: a comunicação eletrônica realizada observou o arcabouço normativo vigente, inclusive em regime excepcional, e foi apta a atingir sua finalidade, qual seja, dar ciência à parte demandada. Logo, não há que se falar em nulidade. Por fim, quanto à alegação de extemporaneidade da exceção de pré-executividade, verifica-se que o Juízo de origem a rejeitou sob tal fundamento, entendimento que, embora discutível sob o prisma teórico,

Processo	3023251-80.2025.8.06.0000
	resta superado diante da inexistência de vício na citação, o que esvazia a própria utilidade da insurgência. Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. Ante o exposto, **conheço** do Agravo de Instrumento, mas para **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a decisão agravada. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** A6 Rr

Processo	3000168-43.2025.8.06.0062
Número de ordem	140
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Multas e demais Sanções
Polo ativo	BARBARA BATISTA DA SILVA FRANCISCA MAYARA BATISTA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE ETNATAN PEREIRA FILHO - (CE27758-A)
Polo passivo	DEMUTRAN-CASCAVEL-CE MUNICIPIO DE CASCAVEL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000168-43.2025.8.06.0062
Acordão	**Processo nº: 3000168-43.2025.8.06.0062 - Apelação Cível** **Apelante: Município de Cascavel** **Apelaas: Barbara Batista da Silva e Francisca Mayara Batista** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Ementa** : DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. INDICAÇÃO DO REAL CONDUTOR APÓS PRAZO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE NA VIA JUDICIAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUTOTUTELA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que anulou multa de trânsito, reconheceu a real condutora e condenou o ente público ao pagamento de honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) possibilidade de indicação judicial do real condutor após o prazo do art. 257, §7º, do CTB; (ii) efeitos do reconhecimento administrativo de nulidade do auto; e (iii) cabimento de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo do art. 257, §7º, do CTB possui natureza administrativa e não impede a análise judicial, em respeito ao art. 5º, XXXV, da CF. 4. A comprovação da real condutora afasta a responsabilidade da proprietária. 5. O reconhecimento administrativo de vício no auto de infração enseja sua anulação, nos termos da Súmula 473 do STF. 6. Os honorários são devidos pelo princípio da causalidade, diante da atuação irregular da Administração. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. *Tese de julgamento* : 1. O prazo do art. 257, §7º, do CTB gera apenas preclusão administrativa, não impedindo a indicação do real condutor em juízo. 2. A Administração pode anular auto de infração viciado no exercício da autotutela. 3. A atuação estatal irregular impõe a condenação em honorários pelo princípio da causalidade. *Dispositivos relevantes citados* : CF/1988, art. 5º, XXXV; CTB, art. 257, §7º; CPC, art. 85, §§ 8º e 11. *Jurisprudência relevante citada* : STJ, PUIL 1501/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 23.10.2019. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator**

Processo	3000168-43.2025.8.06.0062
	RELATÓRIO Trata-se de **Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cascavel/CE, nos autos de ação de indicação de real condutor infrator com pedido de tutela de urgência ajuizada por **BARBARA BATISTA DA SILVA e FRANCISCA MAYARA BATISTA** . A decisão recorrida (ID 31819826) julgou **totalmente procedente** o pedido, confirmando tutela liminar anteriormente concedida para: (i) determinar o cancelamento definitivo do Auto de Infração de Trânsito nº V010331026; (ii) excluir todas as penalidades dele decorrentes, inclusive pontuação e cassação da Permissão para Dirigir (PPD) de BARBARA BATISTA DA SILVA; (iii) restaurar seu prontuário; e (iv) condenar o MUNICÍPIO DE CASCAVEL ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R$ 1.000,00. Irresignado, o MUNICÍPIO DE CASCAVEL interpôs apelação (ID 31819831), sustentando, em síntese, (i) a ocorrência de preclusão administrativa do direito de indicação do condutor, com presunção de responsabilidade do proprietário; (ii) que a anulação do auto por autotutela não equivale ao reconhecimento jurídico do pedido; (iii) que a sentença esvaziou indevidamente a norma do art. 257, §7º, do CTB; (iv) que houve perda superveniente do objeto; e (v) a necessidade de afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob o princípio da causalidade. Foram apresentadas contrarrazões (ID 31819837), nas quais as recorridas pugnam pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. O Ministério Público, em parecer (ID 34412558), manifestou-se pela **desnecessidade de intervenção ministerial** , por inexistência de interesse público primário, opinando pelo regular prosseguimento do feito. **É o relatório.** **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. De antemão, observo que o presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se a verificar: (i) a possibilidade de indicação judicial de real condutor após o prazo do art. 257, §7º, do CTB; (ii) os efeitos do reconhecimento administrativo de nulidade do auto de infração; e (iii) a legitimidade da condenação em honorários advocatícios.

Processo	3000168-43.2025.8.06.0062
	Inicialmente, importa destacar que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal dispõe expressamente que: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Tal comando normativo consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual impede que prazos administrativos limitem o acesso à tutela jurisdicional. No âmbito infraconstitucional, o art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece: § 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. Todavia, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, tal prazo possui **natureza meramente administrativa** , não vinculando o Poder Judiciário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTEPRETAÇÃO DE LEI. ART. 18, § 3º, E 19 DA LEI 12.153/2009. **MULTA DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO NA CNH APÓS O DECURSO DO PRAZO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO APENAS** ADMINISTRATIVA. REABERTURA DE DISCUSSÃO NA SEARA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A RETOMADA DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. 1. No âmbito do microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, presente a dicção dos arts. 18, caput, §§ 1º e 3º, e 19, caput, da Lei 12.153/2009, tem-se que o pedido de uniformização de interpretação acerca de questão de direito material é admissível quando: (a) houver divergência entre Turmas Recursais de diferentes Estados sobre controvérsia idêntica; (b) súmula desta Corte sofrer contrariedade por decisão proferida por Turma Recursal ou pelas Turmas de Uniformização. 2. Caso concreto em que a 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento segundo o qual o decurso do prazo administrativo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) acarreta a preclusão do direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o efetivo responsável pelo cometimento da infração. 3. Evidenciando a alegada divergência de trato hermenêutico sobre o mencionado tema de direito material, a parte autora comprova a existência de julgado oriundo da 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre/RS, no sentido de que o prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB preclui tão somente na esfera administrativa, mas não em sede judicial. 4. Ressalte-se que o acórdão paradigma adotou entendimento que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que **"o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta**

Processo	3000168-43.2025.8.06.0062
	somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da Republica" (REsp 1 .774.306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2019). 5. Pedido de uniformização de interpretação de lei provido, a fim de se reformar o acórdão recorrido, com a determinação de oportuno retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que ali se retome e prossiga no julgamento do feito. (STJ - PUIL: 1501 SP 2019/0264946-4, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2019) No caso concreto, restou comprovado nos autos que **FRANCISCA MAYARA BATISTA** era a real condutora, tendo inclusive subscrito formulário com reconhecimento de firma e integrado o polo ativo da demanda, assumindo expressamente a responsabilidade pela infração Ademais, elemento de singular relevância reside no fato de que o próprio órgão autuador (DEMUTRAN) reconheceu a existência de **“graves inconsistências” no auto de infração** , requerendo sua anulação. Tal circunstância configura verdadeiro exercício da autotutela administrativa, nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Diante disso, não subsiste qualquer fundamento jurídico para manutenção da penalidade imposta à recorrida BARBARA BATISTA DA SILVA, uma vez que o próprio ente público reconheceu a invalidade do ato. No tocante à tese de perda superveniente do objeto, não prospera. Conforme demonstrado, **a liminar não foi devidamente cumprida** , permanecendo o prontuário da autora bloqueado até a sentença, o que evidencia a necessidade da tutela jurisdicional definitiva. No que concerne aos honorários advocatícios, aplica-se o princípio da causalidade. A atuação estatal irregular – consistente na lavratura de auto viciado e na manutenção de penalidade indevida – foi determinante para o ajuizamento da demanda. Ademais, houve resistência à ordem judicial e descumprimento da liminar. Assim, correta a condenação fixada, inclusive por equidade (art. 85, § 8º, CPC), diante do reduzido valor da causa. Ante todo o exposto, **não assiste razão ao apelante** .

Processo	3000168-43.2025.8.06.0062
	Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Apelação, mas para **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a sentença recorrida. Majoro os honorários de sucumbência arbitrados na origem para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** A6

Processo	0050808-83.2021.8.06.0081
Número de ordem	141
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS BRITO
Advogado(s) - Polo ativo	ARTUR PARENTE PONTE - (CE27882-A) VICTOR PARENTE PONTE - (CE26078-A)
Polo passivo	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s) - Polo passivo	MARDEN DE CARVALHO NOGUEIRA - (CE26536-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0050808-83.2021.8.06.0081
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0050808-83.2021.8.06.0081** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE:** FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS BRITO **APELADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR:** DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO ESPECIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE DE INCAPACIDADE TOTAL. TEMA 416/STJ. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL NA DER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** **CASO EM EXAME:** Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício previdenciário. O autor, trabalhador rural, alega ter sofrido acidente que resultou em sequelas com redução da capacidade laborativa, pleiteando a concessão de auxílio-acidente. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em verificar se o apelante preenche os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente. **RAZÕES DE DECIDIR:** 1. O laudo pericial judicial atestou a existência de sequela decorrente de acidente que implica redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que não haja incapacidade total. 2. Nos termos do Tema 416 do STJ, é suficiente a comprovação da redução da capacidade laboral, independentemente do grau da lesão. 3. A qualidade de segurado especial foi comprovada por meio de documentos que evidenciam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 4. Quanto ao termo inicial, na ausência de prévia concessão de auxílio-doença, o benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DER), conforme jurisprudência do STJ. **DISPOSITIVO E TESE:** Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor. *Tese de julgamento: É devido o auxílio-acidente ao segurado que comprova redução da capacidade laborativa decorrente de acidente, ainda que mínima, sendo desnecessária a incapacidade total, fixando-se o termo inicial na data do requerimento administrativo quando inexistente prévio auxílio-doença.* *Dispositivos relevantes citados: Art. 86 da Lei nº 8.213/1991; art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991; art. 85 do CPC.* *Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 1729555 SP 2018/0056606-0,*

Processo	0050808-83.2021.8.06.0081
	Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021; Tema 416/STJ (recursos repetitivos). **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** **RELATÓRIO** Cuida-se de recurso de apelação interposto por FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS BRITO contra a sentença de ID 35975277, que, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada pelo apelante em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), julgou improcedente o pedido autoral. Eis um trecho do dispositivo da sentença: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se a suspensão de exigibilidade do montante à luz do art. 98, § 3º, do CPC, haja vista a gratuidade deferida. Na origem, em sua petição inicial, alegou o autor que é trabalhador rural e que, há alguns anos, sofreu um trauma direto durante o exercício de sua atividade na lavoura, resultando em fratura da fíbula, ferimento de outras partes da perna e anormalidades da marcha e de mobilidade. Informou que, em virtude do acidente, ficou incapacitado para o exercício de sua atividade, assim, compareceu a uma agência da Previdência Social, onde requereu o deferimento do benefício de auxílio-doença, registrado sob o NB 634.015.835-1, em 12/02/2021. Aduziu que o referido benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de falta da qualidade de segurado do promovente. Defendeu que a patologia que lhe acomete o torna incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Por fim, requereu a procedência do pedido, para que, após a produção de prova pericial, o INSS seja compelido a implantar, em seu favor, o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. No caso de constatação apenas da ocorrência de diminuição da capacidade laboral, requereu a concessão de auxílio-acidente, desde a data da entrada do requerimento (DER). Contestação do INSS sob o ID 35974978.

Processo	0050808-83.2021.8.06.0081
	Réplica no ID 35974980. Por meio da decisão de ID 35974986, o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia médica no autor, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento. O termo da audiência encontra-se nos autos sob o ID 35975246. O laudo pericial foi anexado aos autos sob o ID 35975272. Após a manifestação de ambas as partes a respeito das conclusões do perito, sobreveio a sentença impugnada, mediante a qual se julgou improcedente a demanda autoral. Irresignado com o referido pronunciamento judicial, o promovente interpôs este apelo, de que agora se passa a tratar. Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo médico da prova pericial, anexado aos autos, demonstra que houve efetiva redução de sua capacidade laborativa, fato que lhe dá direito à percepção do benefício de auxílio-acidente. Entende que o magistrado, em sua análise do caso, apenas avaliou a presença dos requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deixando de apreciar se o autor cumpre os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. Assim, requer o conhecimento e o provimento desta apelação, para, reformando-se a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, a partir da data de indeferimento do benefício postulado administrativamente (12/02/2021). O INSS, embora intimado, deixou de apresentar as contrarrazões. Informo que deixei de intimar a douta Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parece, tendo em vista que os interesses discutidos nestes autos possuem caráter meramente patrimonial, individual e disponível, de modo que não se trata de hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público. Eis o relato do essencial. **VOTO** Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do apelo. Cinge-se a controvérsia em analisar se o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio-acidente, posto que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido em sua inicial. Inicialmente, necessário se faz elucidar algumas questões referentes ao benefício cuja percepção é pretendida pelo autor. O auxílio-acidente, nos moldes em que previsto no artigo 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, possui caráter indenizatório e deve ser concedido, ao segurado, quando, em virtude de lesões consolidadas decorrentes de acidentes de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a realização do trabalho habitual do beneficiário. Veja-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.** [...] Ademais, o auxílio-acidente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do supramencionado artigo, deverá corresponder a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sendo devido desde o dia seguinte ao da cessação

Processo	0050808-83.2021.8.06.0081
	do auxílio-doença anteriormente deferido ao segurado até a véspera do início de qualquer aposentadoria: § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [...] Da leitura dos dispositivos acima transcritos, vê-se que são dois os requisitos essenciais para o deferimento do benefício: i) a qualidade de segurado do postulante; e ii) a presença de sequelas, resultantes da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado. Assim, cumpre verificar se, dadas as circunstâncias peculiares do caso concreto, o senhor FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS BRITO, que exerce a atividade de agricultor, faz jus ao recebimento do benefício acima delineado. Analisando atentamente os autos deste processo, vejo que o laudo médio pericial, elaborado em juízo por profissional qualificado, e submetido aos postulados do contraditório e da ampla defesa, traz as elucidações necessárias à averiguação quanto ao real estado de saúde do apelante. Em resposta ao quesito V, item *a*, o douto perito afirma, de forma categórica, que o periciado é portador de lesão no pé direito que implica redução de sua capacidade para o trabalho. Já em resposta ao item *b*, o *expert* afirma que a lesão decorre de acidente de trabalho causado por foice em 29/07/2020. Ademais, da leitura do laudo pericial, vê-se que, apesar da força do membro afetado estar preservada (item *e*), houve redução da mobilidade das articulações (item *f*). Ao final, concluiu o perito que o autor se encontra com sua capacidade laborativa reduzida, embora não esteja impedido de exercer a mesma atividade. É de se observar, além disso, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado (Tema 416 dos recursos repetitivos) no sentido de que, para o deferimento do auxílio-acidente, torna-se desnecessária a averiguação quanto ao nível de dano sofrido pelo segurado, sendo imprescindível somente a comprovação de que as sequelas, independentemente de sua gravidade, ocasionem uma redução da capacidade para o labor exercido pelo beneficiário: **TEMA 416/STJ** Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. Portanto, considerando o acervo probatório deste processo, concluo que o recorrente apresenta sequelas de acidente que reduzem sua capacidade para o trabalho habitual, estando plenamente caracterizado o fato gerador do benefício de auxílio-acidente no caso concreto. Resta, pois, averiguar se o senhor Francisco Pedro dos Santos Brito ostenta a qualidade de segurado da previdência, sem a qual não será

Processo	0050808-83.2021.8.06.0081
	possível a concessão do benefício postulado. Vejo, da documentação anexada pelo autor junto à sua petição inicial, que ele exerce a profissão de agricultor familiar, conforme fazem prova a carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores Familiares de Granja e a declaração de aptidão ao Pronaf (ID 35974966). Ademais, o autor anexou cópia do cadastro de sua mãe, a senhora Raimunda Luiza dos Santos, junto ao sindicato acima mencionado, além da cópia de boletos do empréstimo agroamigo em nome de seu pai. Os documentos acima mencionados, então, quando analisados em seu conjunto, informam que o promovente possui a qualidade de segurado especial da previdência social, nos termos do art. 11, VII, c, da Lei nº 8.213/1991. Cumpridos que estão ambos os requisitos legais, entendo que o apelante faz jus à concessão do auxílio-acidente, na forma como é previsto no art. 86 e parágrafos da lei de regência supracitada, devendo, inclusive, serem pagas as parcelas vencidas do benefício. Sabe-se que o termo inicial do auxílio-acidente, em geral, deve recair sobre o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/1991. Ocorre que, no caso concreto, em virtude de não haver prévia percepção de auxílio-doença por parte do autor, decorrente da negativa da autarquia, considero que a data de início do pagamento do auxílio-acidente ora reconhecido deve recair no dia em que o promovente requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença de NB 634.015.835-1 (DER), ou seja, no dia 12/02/2021. A possibilidade do estabelecimento do termo inicial do auxílio-acidente, na DER, quando não há prévia concessão de auxílio-doença ao segurado, é reconhecida, inclusive, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS À LUZ DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [...] **VI. O entendimento do STJ - que ora se ratifica - é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo. Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação.** Nesse sentido: STJ, REsp 1.838 .756/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019;AgInt no REsp 1.408.081/SC, Rel . Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgInt no AREsp 939.423/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.360 .649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2015; AgRg no REsp 1.521.928/MG, Rel . Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015; AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; REsp 1.388 .809/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2013. [...] (STJ - REsp: 1729555 SP 2018/0056606-0, Relator.: Ministra ASSUSETE

Processo	0050808-83.2021.8.06.0081
	MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/06/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) *** ISSO POSTO, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para, reformando a sentença do juízo de primeiro grau, determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-acidente ao autor, nos termos da legislação de regência, motivo pelo qual se mostra cabível, no presente caso, o pagamento das parcelas vencidas, tendo como termo inicial a DER, ou seja, o dia 12/02/2021. Vejo que não há parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada ainda em 2021. Quanto aos consectários legais aplicáveis às parcelas vencidas e vincendas, os juros de mora deverão ser aplicados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo INPC, até o dia 08/12/2021. A partir da EC nº 113/2021, cuja vigência iniciou-se no dia 09/12/2021, ocorre a incidência, uma única vez, da taxa SELIC, acumulada mensalmente, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora. A aplicação da taxa SELIC, pelo modo acima delineado, deverá ocorrer até o dia 08/09/2025. A partir da entrada em vigor da EC nº 136/2025, em 09/09/2025, que alterou o regime dos consectários legais aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, criando-se indesejada lacuna legislativa quanto à aplicação dos índices, mostra-se cabível a incidência subsidiária do regime dos consectários disposto no direito privado. Assim, a partir de 09/09/2025, o índice de atualização monetária deverá ser o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil. Os juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, corresponderão à taxa referencial da SELIC, deduzido o IPCA. No mais, inverto a verba honorária, nos termos fixados na sentença, devendo o estabelecimento do percentual dos honorários advocatícios ser realizado somente na fase de liquidação do julgado, conforme o disposto no art. 85, §4º, II, do CPC. A base de cálculo dos honorários advocatícios será o somatório das parcelas vencidas do benefício concedido até a data de publicação deste Acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. O INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, por disposição da Lei Estadual nº 16.132/2016. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** e5

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
Número de ordem	142
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Enriquecimento ilícito
Polo ativo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOSE NILSON FELIX
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO RAUL FELIX PINTO - (CE27726-A)
Terceiros	MUNICIPIO DE CANINDE

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **APELAÇÃO CÍVEL 0280003-47.2020.8.06.0055** **APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** **APELADO: JOSÉ NILSON FÉLIX** **Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PERCEPÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra sentença que julgou improcedente Ação de Improbidade Administrativa ajuizada em face de servidor público municipal, acusado de perceber remuneração sem contraprestação laboral e de exercer atividade empresarial vedada. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se o recebimento de remuneração sem comprovação de efetivo exercício funcional configura ato de improbidade administrativa; (ii) estabelecer se o exercício de atividade empresarial pelo servidor, em afronta à norma municipal, caracteriza improbidade administrativa diante da exigência legal de dolo específico. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito, conforme entendimento vinculante do STF (Tema 1199) e evolução legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021. A prova dos autos demonstra que o réu esteve em exercício funcional, seja na Câmara Municipal, seja na Secretaria de Finanças, inclusive na condição de servidor à disposição ou cedido, a revelar a improcedência da alegação de ausência de prestação laboral. O pagamento de apenas uma remuneração mensal pelo Município evidencia a inexistência de vantagem patrimonial indevida e afasta o alegado enriquecimento ilícito. A concessão regular de férias por sucessivos gestores públicos reforça a presunção de exercício funcional e a inexistência de conduta dolosa. A ausência de comprovação de dano efetivo ao erário impede a responsabilização por improbidade administrativa. A responsabilização patrimonial na ação de improbidade pressupõe a demonstração concomitante de ato ímprobo e dano efetivo, o que não se verifica no caso concreto. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico. 2. O exercício funcional comprovado, ainda que em órgão diverso ou em situação administrativa irregular, afasta a caracterização de “funcionário fantasma”. 3. O pagamento de remuneração única sem prova da não prestação laboral afasta o enriquecimento ilícito. 4. A mera violação de norma administrativa, sem dolo específico e sem prejuízo ao erário, não caracteriza improbidade administrativa.

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §§ 4º e 5º; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, 10, 11 e 12; Lei nº 14.230/2021; Lei Municipal nº 1.190/1992, art. 135, X. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 1199 (RE 843.989/PR); STF, Tema 309; STJ, REsp 1.913.638/TO, Rel. Min. Gurgel de Farias, DJe 24/05/2022; STJ, AgInt nos EREsp 1.818.514, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJEN 14/04/2025; STJ, REsp 2.029.719, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJEN 19/08/2025; STJ, Tema 1089. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **Francisco Gladyson Pontes** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Canindé que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0280003-47.2020.8.06.0055, por ele ajuizada contra JOSÉ NILSON FÉLIX, em 19 de fevereiro de 2020, julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Consta da petição inicial da ação ajuizada em primeira instância que o promovido, “servidor público do município de Canindé/CE, desde do dia 01/05/1970 (fl. 44), obteve vantagem patrimonial indevida, no período de 2010 a 2017, pois recebeu remuneração referente ao cargo de Técnico em Contabilidade, vinculado à Secretaria de Finanças de Canindé, porém sem a devida contrapartida laboral, e, além disso, no período de 2010 até 2017, exercia irregularmente atividade empresarial (microempresa JOSÉ NILSON FELIX ASSESSORIA E CONTABILIDADE-ME, inscrita no CNPJ Nº 11.410.192/00001-20), com contratos reiterados firmados com a Câmara Municipal local, sem observância dos ditames constantes da lei municipal”. Consta, ainda, que “o demandado recebia seus vencimentos do município, mas não exercia a contrapartida laboral necessária em favor da municipalidade, pois o requerido, de fato e diariamente, prestava serviços técnicos de assessoria e consultoria de gestão financeira e administrativa junto à Câmara de Vereadores de Canindé, com a qual firmava contratos reiterados por meio de sua empresa JOSÉ NILSON FÉLIX ASSESSORIA E CONTABILIDADE-ME”, que “a empresa do demandado, por este administrada, manteve contratos com a Casa Legislativa local desde a data de 02 de fevereiro de 2010 até dia 31 de dezembro de 2017” e que “o demandado prestava serviços técnicos de assessoria e consultoria de gestão financeira e administrativa como representante legal da empresa JOSÉ NILSON FÉLIX ASSESSORIA E CONTABILIDADE-ME na Casa

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	Legislativa deste município, através de reiteradas contratações (fls. 57/87), incorrendo nas proibições previstas no artigo 135, inciso XIII, do Estatuto Jurídico dos Servidores Municipais". Consta, por fim, que "as Fichas Financeiras … relativas ao servidor público municipal JOSÉ NILSON FÉLIX, comprovam o vínculo do servidor com município, bem como as remunerações recebidas entre os anos de 2010 e 2017" e que o promovido, "além de receber valores provenientes da Câmara Municipal de Canindé, através de sua empresa JOSÉ NILSON FÉLIX ASSESSORIA E CONTABILIDADE-ME, entre o período de 2010 até 2017, também recebeu indevidamente seus vencimentos junto a Prefeitura Municipal de Canindé, no mesmo período", com tal conduta praticando "ato de improbidade, porque obteve vantagem patrimonial indevida, quando recebeu a remuneração referente a seu cargo público de Técnico em Contabilidade, no período referente ao ano de 2010 até 2017, mas não exercia efetivamente suas funções no órgão determinado, enquadrando-se na conduta tipificada no artigo 9º, *caput*, da Lei Nº 8.429/1992". A petição inicial foi recebida em 03 de fevereiro de 2023. Na contestação apresentada, o promovido afirma que "jamais se beneficiou ou locupletou de vantagens indevidas enquanto servidor público municipal", que é "servidor público efetivo da prefeitura municipal e em algum momento da carreira, que não sabe especificar bem como também não tem documentado, foi cedido à Câmara Municipal, onde prestava serviços diariamente como servidor público que sempre foi" e que "apesar de servidor público, sempre trabalhou como Contador na cidade de Canindé nos horários que não estava de serviço na Câmara, ocasião na qual poderia prestar o serviço avençado pela sua empresa através da pessoa jurídica, bem como o fazia com a ajuda de funcionários da empresa e não somente pela própria pessoa do mesmo". Menciona que "prestava seus serviços devidamente na Câmara Municipal bem como também houve este período que a empresa do mesmo presto o serviço à Câmara Municipal", que "tanto na Câmara Municipal quanto na Prefeitura Municipal de Canindé até os dias atuais os expedientes são corridos, funcionando atualmente de 07:00 às 13:00" e que "o serviço de assessoria contábil prestado à Câmara não se tratava em um serviço a ser prestado em um horário específico e sim por demanda e a mesma era atendida". O Município de Canindé foi admitido como litisconsorte. Ao julgar improcedente o pedido inicial, a sentença recorrido fez consignar que, "para a caracterização do ato de improbidade administrativa, é necessário o dolo do agente, ou seja, a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9, 10 e 11 da LIA" e que "o suposto ato de improbidade administrativa atribuído ao requerido consiste no exercício simultâneo de atividades, no período de 2010 a 2017, com percepção de remuneração cumulativa", por estar "vinculado funcionalmente à Prefeitura Municipal de Canindé e regularmente remunerado pelo cargo de Técnico em Contabilidade junto à Secretaria de Finanças" e prestando "serviços contábeis à Câmara Municipal, por meio

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	de empresa de sua titularidade, mediante contratação formal e pagamento por tais serviços". Fez ainda consignar que se tratava "de vínculo efetivo com a Administração Pública, na qualidade de servidor ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade" exercido durante período em que "os serviços foram prestados por meio de pessoa jurídica da qual o requerido é sócio-cotista, mediante regular processo licitatório, na modalidade tomada de preços, sendo a empresa, conforme se apurou, administrada também por outros responsáveis legais", que "não há nos autos elementos probatórios suficientes que evidenciem o dolo específico do agente, necessário à configuração do ato de improbidade administrativa" e a "mera condição de sócio, por si só, não permite presumir o cometimento de conduta ímproba, especialmente diante da ausência de provas robustas que demonstrem a intenção deliberada de violar princípios da administração pública ou de obter vantagem indevida" e que ao exame do "conjunto probatório juntado aos autos, não se observou de forma clara e inequívoca a presença do elemento subjetivo caracterizador do ato ímprobo", pois não há prova da "presença do elemento subjetivo caracterizador do ato ímprobo", ou seja, "do dolo específico, conforme exige a legislação, assim ausente a prova do dano efetivo, restando então decidir pela improcedência da ação". Nas razões recursais, o apelante aduz que "o demandado recebeu no período de 2010 a 2017 remuneração referente ao cargo de Técnico em Contabilidade, vinculado à Secretaria de Finanças e Canindé, porém, sem a devida prestação laboral e, além disso, no período de 2010 até 2017 exercia irregularmente atividade empresarial (microempresa JOSÉ NILSON FELIX ASSESSORIA E CONTABILIDADE-ME), inscrita no CNPJ nº 11.410.192/0001-20), com contratos reiterados firmados com a Câmara Municipal local" e "recebia seus vencimentos do município, mas não exercia a contrapartida laboral necessária em favor da municipalidade, pois … de fato e diariamente prestava serviços técnicos de assessoria e consultoria de gestão financeira a administrativa junto à Câmara Municipal de Canindé, com o qual firmada contratos reiterados por meio de sua empresa JOSÉ NILSON FÉLIX ASSESSORIA E CONTABILIDADE-ME", pois "atuava como administrador da empresa, sendo o responsável pela assinatura dos contratos firmados com a Câmara de Vereadores, tratando-se de ato típico de gestão administrativa da pessoa jurídica". Aduz, ainda, que "além de receber valores provenientes da Câmara Municipal de Canindé, através de sua empresa JOSÉ NILSON FÉLIX ASSESSORIA E CONTABILIDADE-ME, entre o período de 2010 a 2017, também recebeu indevidamente seus vencimentos junto à Prefeitura de Canindé, no mesmo período", que "o demandado praticou ato de improbidade, porque obteve vantagem patrimonial indevida, quando recebeu a remuneração referente a seu cargo público de Técnico em Contabilidade, no período referente ao ano de 2010 até 2017, mas não exercia efetivamente suas funções no órgão determinado, enquadrando-se na conduta tipificada no artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92", que "restou plenamente demonstrado que o demandado incorreu em ato de improbidade administrativa, ao auferir vantagem patrimonial indevida mediante o recebimento de remuneração relativa ao cargo público de Técnico em Contabilidade, no período compreendido entre os anos de 2010 e 2017 sem, contudo, exercer efetivamente as funções inerentes ao referido cargo", conduta que "enquadra-se na hipótese prevista no caput do artigo 9º da Lei nº 8.429/92", pois "está mais que demonstrado o dolo do promovido em locupletar-se de valores que sabia ser manifestamente ilegais, numa clara intenção de enriquecimento ilícito à custa do erário", como verdadeiro 'funcionário

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	fantasma', aquele que não trabalha, mas aufere os rendimentos do cargo ocupado, locupletando-se ilicitamente da remuneração que é devida somente ao servidor que comparece ao serviço, cumprindo seus deveres funcionais", já que "não exercia efetivamente suas funções públicas, ao mesmo tempo em que mantinha vínculo contratual com o Poder Legislativo por meio de sua empresa privada". Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, para reconhecer "a prática do ato de improbidade administrativa pelo promovido" e "aplicadas as sanções cabíveis". Ao responder o recurso, o apelado argumenta que "os vencimentos percebidos … correspondem à contraprestação legítima por suas atividades como servidor público", que "em nenhum momento houve extração indevida de recursos ou qualquer conduta voltada a locupletamento" e que "a empresa de assessoria contábil, regularmente estruturada e com profissionais habilitados, atuou dentro da legalidade". Ressalta "a inexistência de registros de frequência, relatórios ou documentação formal não pode ser interpretada como prova de que o apelado não desempenhou suas funções", que "não há nos autos qualquer elemento que indique má-fé", que a "Lei nº 8.429/92, em seus §§ 1º e 2º do artigo 1º, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, estabelece que somente se caracteriza improbidade quando há dolo específico, isto é, vontade consciente e direcionada a obter vantagem indevida ou causar prejuízo ao erário", que "para que haja lesão ao erário é imprescindível comprovação de prejuízo real", que a sentença "considerou, corretamente, que o apelado … exercia funções públicas regularmente constituídas junto à Prefeitura Municipal de Canindé e, simultaneamente, prestava serviços à Câmara Municipal por meio de empresa de sua titularidade, contratada mediante processo licitatório formal" e "evidencia que não há prova de abandono de cargo, de desvio de função ou de qualquer atuação com finalidade ilícita, afastando, assim, a configuração de enriquecimento ilícito ou qualquer prejuízo ao erário" e que "o simples exercício concomitante de atividades públicas e privadas, desde que legalmente estruturadas, não configura ato de improbidade, conforme disposto no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429/92". A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, "ratifica as razões recursais e requer o provimento da apelação". É o relatório. Inclua-se em pauta. **VOTO** Como relatado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ recorre contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Canindé que julgou improcedente o pedido formulado na inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0280003-47.2020.8.06.0055, por ele ajuizada contra JOSÉ NILSON FÉLIX, em 19 de fevereiro de 2020.

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	A conduta em tese configuradora de improbidade administrativa descrita na petição inicial consiste em haver o apelado, no período de 2010 a 2017, auferido “vantagem patrimonial indevida”, ao receber “remuneração referente ao cargo de Técnico em Contabilidade, vinculado à Secretaria de Finanças de Canindé, porém sem a devida contrapartida laboral” e, no mesmo período, exercer “irregularmente atividade empresarial (microempresa JOSÉ NILSON FELIX ASSESSORIA E CONTABILIDADE-ME, inscrita no CNPJ Nº 11.410.192/00001-20), com contratos reiterados firmados com a Câmara Municipal local”, o que é vedado pelo art. 135, inciso X, da Lei nº 1.190/1992, que “Institui o Regime Jurídico Único para os servidores públicos da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município e adota outras providências”, *verbis*: Art. 135 - Ao servidor é proibido: X – Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; Concluiu a sentença, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial, que a prova dos autos não demonstra “de forma clara e inequívoca a presença do elemento subjetivo caracterizador do ato ímprobo” na conduta descrita na petição inicial, qual seja, o “dolo específico, conforme exige a legislação”, e que está “ausente a prova do dano efetivo”. Vale desde logo ter presente que o ato de improbidade imputado ao promovido na petição inicial consiste em receber vencimentos sem a “contrapartida laboral necessária” e, por tal razão, “com desonestidade e comprovada má-fé”, como “‘funcionário fantasma’, aquele que não trabalha, mas aufere os rendimentos do cargo ocupado, locupletando-se ilicitamente da remuneração que é devida somente ao servidor que comparece o serviço, cumprindo seus deveres funcionais”, a revelar “o dano ao erário” e a obtenção de “vantagem patrimonial indevida” decorrente de tal conduta. A prova documental existente nos autos dá a conhecer que, na remota data de 07 de janeiro de 1997, o promovido estava à disposição e em exercício na Câmara Municipal de Canindé, órgão no qual ele também estava lotado em 01 de fevereiro de 2017. Revela ainda que o demandado recebeu remuneração mensal como servidor da Secretaria de Planejamento e Finanças do Município de Canindé no período de 2010 a 2017 (ID 28648782, 28648741, 28648623/28648630) Está de igual modo provado nos autos que foram concedidas ao promovido, por atos de cinco sucessivos Secretários de Administração do Município de Canindé, férias referentes aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, de

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	que tratam as Portarias nº 195/2013, 310/2013, 545/2014, 369/2016, 1158/2016 e 551/2017, respectivamente. Acrescente-se, por oportuno, que consta textualmente do Ofício nº 205/2017/SEFIN, de 01 de agosto de 2017, remetido pelo Secretário de Finanças do Município ao Presidente da Câmara de Vereadores de Canindé, que o promovido "está lotado na Secretaria de Finanças e Canindé". (ID 28648748, 28648747, 28648749, 28648745, 28648744, 28648740 e 28648621). Está ainda demonstrado nos autos que a Câmara Municipal de Beberibe celebrou oito contratos de serviços de assessoria com a pessoa jurídica JOSÉ NILSON FELIX ASSESSORIA E CONTABILIDADE – ME, em 02/02/2010, 14/01/2011, 06/01/2012, 04/02/2013, 10/01/2014, 12/02/2015, 19/02/2016 e 03/02/2017, subscritos por quatro sucessivos presidentes da Câmara de Vereadores de Canindé, cujas validades são apenas questionadas na petição inicial, com base especificamente na vedação do art. 135, inciso X, da Lei Municipal nº 1.190/1992, a ser objeto de eventual pedido de declaração de nulidade em ação própria. (ID 28648589/28648619) Ocorre que, estando o promovido a exercer as funções do cargo na Câmara de Vereadores de Canindé ou Secretaria de Finanças do Município, como servidor à disposição ou como servidor cedido, ou mesmo quando esteve no exercício informal da função em órgão distinto daquele em que oficialmente lotado, como os indícios de prova estão a indicar, uma única remuneração mensal propriamente dita lhe foi paga pelo Município de Canindé, a revelar que não houve percepção de "vantagem patrimonial indevida" e, por conseguinte, não ocorreu o correspondente dano ao erário. Ora, se cinco distintos Secretários de Administração do Município de Canindé concederam sucessivas férias ao promovido, durante o período questionado na petição inicial, e o conteúdo dos autos demonstra que ele habitualmente exerceu as funções na Câmara Municipal, ora como servidor à disposição, ora como servidor cedido, ora como servidor ali informalmente em exercício, período durante o qual percebeu uma única remuneração mensal, não há como identificar dolo específico na conduta que lhe é atribuída e o objetivo deliberado de obter "vantagem patrimonial indevida". O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1199 da repercussão geral, aprovou tese vinculante afirmativa da imprescindibilidade do dolo para a configuração de todo e qualquer ato de improbidade administrativa tipificado na Lei nº 8.429/92, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, *verbis*: 1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO;** 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Registre-se, por oportuno, que mais recentemente o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 309 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade dos atos de administrativos culposos tipificados na redação original da Lei nº 8.429/92. Eis a tese aprovada: **a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.** b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores. No recente voto proferido na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 2.186.838, objeto do Tema 1397 dos recursos repetitivos, no qual a questão submetida a julgamento consiste em “Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação”, o Min Teodoro Silva Santos fez consignar: **No julgamento do Recurso Extraordinário 843.989/PR** (rel. Min. Alexandre de Moraes), em que se reconheceu a repercussão geral da matéria **(Tema n. 1199), cuidou-se da** possibilidade de aplicar o novo prazo prescricional previsto pela Lei n. 14.230/2021 e sobre a **abolição do ato ímprobo culposo a fatos anteriores à vigência do novo diploma.** Foi fixada, portanto, a seguinte tese: 1) **É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO;** 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". Como se vê, **o tema de repercussão geral não tratou da natureza do dolo exigido para configuração de ato ímprobo** , tampouco da correta interpretação do art. 1º, § 2º e art. 11, §§ 1º e 2º da Lei n. 8.429/92 e sua aplicação aos casos em andamento. Deveras, **trata-se de matéria eminentemente infraconstitucional, de modo que exsurge nitidamente a competência deste Superior Tribunal de Justiça para uniformizar a referida interpretação e dar uniformidade à aplicação do Direito Federal** . O Tema 1397 ainda não foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeito vinculante, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que o dolo configurador do ato de improbidade administrativa é o específico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. **Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988)** e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, **o legislador ordinário quis impedir** o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, **a punição de administradores ou de agentes públicos** inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, **sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento.** 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada **com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado** . 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública."

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	6. In casu, o Tribunal de origem reformou a sentença que condenou o demandado, levando em conta a existência de lei municipal que possibilitava a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser confirmado. 7. Recurso especial desprovido. Recurso Especial nº 1.913.638, Rel Min Gurgel de Farias, Primeira Seção, Unânime, DJe 24/05/2022 ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO . INSUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO. TEMA 1.199/STF.** RETRATAÇÃO REALIZADA. 1. Devolvem-se os autos a este órgão julgador para eventual juízo de retratação tendo em vista a aparente contradição com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.199. 2. Condenação por improbidade administrativa com base nos arts. 10 e 11 da LIA, por ter sido determinada a republicação de leis locais vigentes há um decênio e ao custo de R$ 80.000,00, ao arrepio dos princípios da eficiência, moralidade e supremacia do interesse público. 3. Superveniência do julgamento dos Temas 1.199/STF e 309/STF, em que se determinou a aplicação das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 que resultassem a abolição da tipicidade da conduta e se declarou a inconstitucionalidade do elemento subjetivo culposo previsto nos arts. 5º e 10 da Lei 8.429/1992. 4. Observados atentamente os fundamentos do acórdão recorrido, é de se concluir que **a conduta imputada aos demandados não é tonalizada por uma "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito"** e, tampouco, enquadra-se nos atuais incisos do art. 11 da LIA. 5. Juízo de retratação efetivado. Agravo interno prejudicado. **Pedido condenatório por improbidade administrativa julgado improcedente** . Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.818.514, Rel Min Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Seção**, Unânime, DJEN 14/04/2025 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTANTES NA LEI 14.230/2021 QUANTO À PRESCRIÇÃO. TEMA 1.199/STF. **SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO.** NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS PENAS À NOVA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem, especificamente em relação à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil. 3. A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ. 4. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a decisão que não conheceu de seu recurso. 5. A prescrição intercorrente não se aplica aos atos de improbidade administrativa anteriores à Lei 14.230/2021, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao Tema 1.199. 6. Alteração da Lei 8.429/1992 pela **Lei 14.230/2021** , passando a exigir a **tipificação de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA)** . Reconhecimento na origem de conduta enquadrada no inciso III do art. 11 da LIA. Atual **exigência de dolo específico** que foi identificado nos presentes autos. 7. Apesar disso, as penas aplicadas com base no art. 11 da LIA devem observar o que atualmente dispõe o inciso III do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que não mais admite a suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos. Assim, a condenação dos réus deve estar de acordo com a nova previsão legal, devendo ser afastada a pena de suspensão dos direitos políticos por três anos. 8. Agravo interno a que se dá parcial provimento, afastando a pena de suspensão dos direitos políticos. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.600.888, Rel Min Paulo Sérgio Domingues, **Primeira Turma**, Unânime, DJe 22/11/2024 DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. **DOLO ESPECÍFICO** E DANO EFETIVO AO ERÁRIO. **AUSÊNCIA.** REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que condenou os réus por improbidade administrativa, em razão de contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. 2. O Tribunal de origem entendeu que a empresa contratada não era representante exclusiva do artista, configurando-se mera intermediária, o que impossibilitava a dispensa de licitação. 3. A sentença de primeiro grau havia julgado improcedente a ação civil pública, mas foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, configura ato de improbidade administrativa, considerando a ausência de dolo específico e de dano efetivo ao erário. III. Razões de decidir 5. **A configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, conforme a nova redação da Lei 14.230/2021** , o que não foi demonstrado no caso. 6. A legislação atual não admite mais o dano in re ipsa (presumido), sendo necessária a comprovação efetiva de lesão ao erário, o que não ocorreu no presente caso. 7. A mera intermediação na contratação do artista não configura, por si só,

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	ato de improbidade administrativa, na ausência de prova de superfaturamento ou de benefício indevido. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido para restabelecer a sentença de improcedência da ação civil pública. Tese de julgamento: "1. **A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico** e de dano efetivo ao erário. 2. A mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido". Dispositivos relevantes citados: Lei 8.666/1993, art. 25, III; Lei 8.429/1992, arts. 10, 11; Lei 14.230/2021.Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.252.262/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 10/2/2025. Recurso Especial nº 2.029.719, Rel Min Marco Aurélio Bellizze, **Segunda Turma**, Unânime, DJEN 19/08/2025 A redação original do *caput* do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa dispõe expressamente que “está o responsável pelo ato de improbidade sujeito” às cominações previstas nos incisos I, II e III, conforme o caso, nas quais invariavelmente se inclui o “ressarcimento integral do dano”, previsão essa que, após as alterações da Lei nº 14.230/2021, consta apenas no próprio *caput* do art. 12, *verbis*: Art. 12. **Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo** , e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, **está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações** , que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato. Como a literalidade da norma está a revelar, a responsabilização patrimonial do agente público, no âmbito da própria ação de improbidade administrativa, pressupõe, além da demonstração do dano efetivo ao erário, o reconhecimento, na mesma relação processual, da prática de um ato de improbidade por aquele a ser responsabilizado patrimonialmente. Essa conclusão também resulta da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1089 dos recursos repetitivos, a afirmar a possibilidade de continuidade da ação de improbidade especificamente quanto ao pedido de ressarcimento do dano ao erário, na hipótese ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, *verbis*: Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92. Registre-se que eventual condenação ao ressarcimento ao erário, em tal hipótese, está necessariamente vinculada à causa de pedir deduzida na petição inicial, qual seja, a prática de um ato de improbidade administrativa pelo causador do dano a ser ressarcido, ainda que não mais seja possível a aplicação das sanções propriamente ditas previstas em lei, por estarem prescritas, o que não ocorre com o ressarcimento do dano, por ser imprescritível, na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 37 da

Processo	0280003-47.2020.8.06.0055
	Constituição Federal. Por tudo quando exposto, nego provimento à apelação. É como voto. Fortaleza (CE), data registrada no sistema. **Francisco Gladyson Pontes** Relator

Processo	0200889-94.2022.8.06.0053
Número de ordem	143
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO DE TARSO CAVALCANTE ASFOR JUNIOR - (CE15603-A)
Polo passivo	ANTONIO JEFFERSON BRITO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo passivo	ROBERTA CORDEIRO DE OLIVEIRA ARAGAO - (CE42643-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200889-94.2022.8.06.0053
Acordão	**Processo nº: 0200889-94.2022.8.06.0053 - Apelação Cível** **Apelante: Estado do Ceará** **Apelado: Antonio Jefferson Brito de Sousa** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXTRAVIO DE CHEQUE SOB GUARDA JUDICIAL. FALHA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MATERIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que condenou o Estado ao pagamento de indenização por extravio de cheque sob guarda judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há dever de indenizar diante da ausência de prova do valor do título extraviado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade estatal exige comprovação de dano, nos termos do art. 37, § 6º, da CF. 4. O extravio do documento evidencia falha do serviço, mas não comprova o prejuízo material. 5. O autor não demonstrou a existência e o valor do crédito, conforme ônus do art. 373, I, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido. *Tese de julgamento* : 1. A falha do serviço não gera indenização sem prova do dano material. 2. O ônus de comprovar o valor do prejuízo é do autor. *Dispositivos relevantes citados* : CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 373, I. *Jurisprudência relevante citada* : Não há precedentes mencionados. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DO CEARÁ** em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Camocim/CE, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por **ANTONIO JEFFERSON BRITO DE SOUSA**, julgou procedente o pedido autoral.

Processo	0200889-94.2022.8.06.0053
	A decisão recorrida, lançada ao id 31776685, reconheceu a responsabilidade civil do ente público pelo extravio de título de crédito (cheque) que se encontrava sob a guarda do Poder Judiciário, condenando o Estado do Ceará ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente ao valor nominal do cheque extraviado. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança a partir de abril de 2017 (data do extravio), e, a partir da vigência da EC nº 113/2021, a aplicação exclusiva da taxa SELIC. Condenou, por fim, o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, afastando a condenação em custas e o reexame necessário. Em suas razões recursais (id 31776689), o Estado do Ceará sustenta, em síntese: (i) a inexistência de responsabilidade civil estatal, porquanto, em se tratando de conduta omissiva, a responsabilidade seria subjetiva, exigindo comprovação de dolo ou culpa do agente público; (ii) a ausência de demonstração de nexo causal entre o alegado extravio e o dano suportado; (iii) a inexistência de prova efetiva do dano material, argumentando que o valor nominal do cheque não corresponde necessariamente a prejuízo concreto; (iv) a inaplicabilidade da teoria da perda de uma chance; e (v) a impossibilidade de se considerar o Estado como segurador universal de prejuízos alegados por particulares, requerendo, ao final, a reforma integral da sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Em contrarrazões (id 31776993), ANTONIO JEFFERSON BRITO DE SOUSA pugna pelo desprovimento do recurso. Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Ceará (Id 34168951) opinou pelo prosseguimento do feito, ressaltando a desnecessidade de sua intervenção no mérito, ante a inexistência de interesse público primário, por se tratar de lide de natureza patrimonial e disponível. **É o relatório.** **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A matéria devolvida a este Colegiado cinge-se à análise da responsabilidade civil do Estado do Ceará pelo alegado extravio de título de crédito (cheque) que se encontrava sob a guarda da serventia judicial, bem como à verificação da efetiva comprovação do dano material indenizável, especialmente quanto à existência e ao valor do referido título. Inicialmente, cumpre registrar que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva do Estado, ao dispor que:

Processo	0200889-94.2022.8.06.0053
	§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A doutrina e a jurisprudência pátrias são firmes no sentido de que, para a configuração da responsabilidade civil estatal, ainda que sob a égide da teoria do risco administrativo, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a conduta administrativa, o dano e o nexo de causalidade. No caso em exame, verifica-se que há, de fato, nos autos, elementos indicativos da ocorrência de falha administrativa, notadamente a existência de certidão expedida por servidor da unidade judicial atestando o extravio do documento, o que evidencia, em tese, deficiência na prestação do serviço público jurisdicional. Todavia, a mera comprovação do extravio de documento sob a guarda estatal não é suficiente, por si só, para ensejar o dever de indenizar em valor certo, sendo imprescindível a demonstração concreta do dano material efetivamente suportado pela parte autora. E é precisamente nesse ponto que reside a fragilidade da pretensão autoral. Com efeito, não obstante a existência de certidão atestando o desaparecimento do cheque, verifica-se que não há, nos autos, qualquer prova idônea acerca do conteúdo econômico do título alegadamente extraviado. Inexiste cópia do cheque, microfilmagem bancária, extrato, comprovante de emissão, protesto ou qualquer outro documento apto a demonstrar, de forma segura, o valor do crédito que se pretende ver ressarcido. A condenação imposta na origem baseou-se, essencialmente, na assertiva de que o cheque possuía o valor de R$ 11.250,00, sem, contudo, haver lastro probatório mínimo que comprove tal quantia de forma independente da narrativa da parte autora. Nesse contexto, impõe-se a observância do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Ora, o valor do alegado título de crédito constitui elemento essencial do próprio dano material invocado, não sendo possível a fixação de indenização sem a correspondente demonstração de sua existência, liquidez e certeza. A propósito, a jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que o dano

Processo	0200889-94.2022.8.06.0053
	material não pode ser presumido, exigindo comprovação cabal do prejuízo efetivamente suportado, não sendo suficiente a mera alegação desacompanhada de elementos probatórios robustos, conforme inclusive destacado nas razões recursais do ente apelante. Admitir a condenação em tais circunstâncias implicaria, em última análise, presumir a existência e o valor de um crédito sem qualquer comprovação objetiva, o que afronta não apenas as regras de distribuição do ônus da prova, mas também os princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa. Cumpre destacar, ainda, que a certidão de extravio, embora apta a demonstrar a falha do serviço público, não tem o condão de comprovar o conteúdo econômico do documento desaparecido, limitando-se a atestar sua inexistência física nos autos. Dessa forma, não se pode confundir a prova da falha administrativa com a prova do dano material indenizável, sendo certo que a ausência de demonstração do quantum debeatur impede a condenação do ente público ao pagamento de valor certo. No que tange à eventual aplicação da teoria da perda de uma chance, entendo que, no caso concreto, também não se mostra possível sua incidência, uma vez que sequer restou demonstrada, de forma minimamente consistente, a existência de uma oportunidade concreta e séria de obtenção do resultado útil pretendido, ante a ausência de prova do próprio crédito alegado. Assim, inexistindo comprovação suficiente do dano material, resta inviabilizado o reconhecimento do dever de indenizar. Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Apelação para **dar-lhe provimento**, reformando a sentença para julgar improcedente a demanda. Em razão do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência para o fim de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro no percentual de 10% (dez por centro) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC, ressalvada a suspensão da exigibilidade da cobrança, em face da gratuidade da justiça concedida (art. 98, § 3º). É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** A6

Processo	0200889-94.2022.8.06.0053

Processo	3002747-76.2022.8.06.0091
Número de ordem	144
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Inscrição / Documentação
Polo ativo	FACIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	FABIO FELIX FERNANDES - (CE19876-A)
Polo passivo	ANTÔNIO EUGÊNIO DE MORAIS LIMA ROBSON RIBEIRO MARIA DENIZA CARNEIRO MONTENEGRO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	ESTADO DO CEARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002747-76.2022.8.06.0091
Acordão	**Processo nº: 3002747-76.2022.8.06.0091 - Apelação Cível** **Apelante: Estado do Ceará** **Apelado: Facil Comercio de Combustiveis Ltda** **Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Ementa** : DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO ESTADUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SANÇÃO POLÍTICA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que concedeu a segurança para determinar o deferimento de inscrição estadual à empresa impetrante, afastando a exigência de certidão negativa em nome de sócio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve perda superveniente do interesse de agir em razão da ativação da inscrição estadual; (ii) estabelecer se é legal a exigência de certidão negativa em nome de sócio para fins de inscrição estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O cumprimento de decisão liminar não acarreta perda do objeto, pois a tutela provisória possui natureza precária e depende de confirmação por decisão de mérito. 4. A ausência de comprovação de deferimento espontâneo da inscrição estadual afasta a alegada perda do interesse processual. 5. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade estrita, sendo vedada a imposição de exigências não previstas em lei. 6. A Instrução Normativa nº 77/2019 não exige certidão negativa, apenas a apresentação de certidões. 7. A exigência imposta configura sanção política e viola a liberdade de exercício da atividade econômica. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. *Tese de julgamento* : 1. O cumprimento de liminar não afasta o interesse de agir, sendo necessário julgamento de mérito. 2. É ilegal exigir certidão negativa de sócio para inscrição estadual sem previsão legal. 3. A imposição de restrições administrativas não previstas em lei configura sanção política. *Dispositivos relevantes citados* : CF/1988, arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único; CPC, arts. 17 e 485, VI; Instrução Normativa nº 77/2019, art. 20, VI. *Jurisprudência relevante citada* : TJ-CE, Apelação Cível nº 0651774-78.2000.8.06.0001, Rel. Des. Emanuel Leite Albuquerque, j. 16.04.2025. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça em, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

Processo	3002747-76.2022.8.06.0091

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO CEARÁ** em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, nos autos do **Mandado de Segurança Cível impetrado por FACIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA** , que concedeu a segurança pleiteada.

A decisão recorrida, lançada ao id **27459450** , julgou procedente o pedido mandamental, reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de inscrição estadual da impetrante, sob o fundamento de ausência de certidões negativas em nome de sócio da empresa, determinando, ao final: (i) a concessão da segurança; (ii) a confirmação da tutela provisória anteriormente deferida; (iii) a obrigação de a autoridade coatora se abster de negar a inscrição estadual sob tal fundamento; (iv) a fixação de multa pessoal no valor de R$ 50.000,00 em caso de descumprimento; (v) a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC; e (vi) a ausência de condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Em suas razões recursais (id **27459462**), o ESTADO DO CEARÁ sustenta, em síntese, que: (i) houve omissão na sentença quanto à análise das condições da ação; (ii) verifica-se ausência superveniente de interesse de agir, uma vez que a inscrição estadual da empresa encontra-se ativa desde 13/02/2023, conforme consulta ao sistema SINTEGRA; (iii) a prestação jurisdicional tornou-se inútil diante da satisfação do pedido na esfera administrativa antes mesmo da prolação da sentença; (iv) o interesse processual constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição; (v) a perda superveniente do objeto impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e (vi) nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, deve ser denegada a segurança quando ausentes as condições da ação, requerendo, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e extinguir o feito sem resolução meritória.

Não consta, nos documentos disponibilizados, a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Procuradoria de Justiça (id **30470797**), opinou pelo conhecimento do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo deixou de se manifestar quanto ao mérito da controvérsia, ao fundamento de inexistência de interesse público relevante a justificar sua intervenção, por se tratar de demanda que versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não enquadrados nas hipóteses do art. 178 do CPC.

Processo	3002747-76.2022.8.06.0091
	É o relatório. **VOTO** Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A matéria controvertida devolvida a este colegiado cinge-se, de forma nuclear, à análise: (i) da alegada **ausência superveniente de interesse de agir** da impetrante FACIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, em razão da suposta ativação da inscrição estadual antes da prolação da sentença; e, subsidiariamente, (ii) da **legalidade ou ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição estadual** sob fundamento de ausência de certidões negativas (“nada consta”) em nome de sócio da empresa. Pois bem. A controvérsia instaurada exige, primeiramente, o enfrentamento da preliminar de ordem pública suscitada pelo ente estatal apelante, qual seja, a perda superveniente do interesse processual, a qual, conforme entendimento consolidado, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. O Código de Processo Civil, em seu art. 17, dispõe de forma categórica: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, ainda, o art. 485, VI, do mesmo diploma estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (…) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao afirmar que o interesse de agir se consubstancia na conjugação dos vetores da **necessidade e utilidade da tutela jurisdicional** , sendo imprescindível que a prestação jurisdicional seja apta a proporcionar resultado prático ao jurisdicionado. Nesse sentido, o interesse de agir, uma das condições da ação, constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecido, até mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Além disso, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. No caso concreto, o Estado do Ceará sustenta que a inscrição estadual pretendida pela impetrante já se encontrava ativa desde 13/02/2023,

Processo	3002747-76.2022.8.06.0091
	circunstância que, em tese, implicaria a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, tornando inútil a prestação jurisdicional. Todavia, a análise acurada dos autos revela que tal alegação não merece prosperar. Isso porque não há, nos autos originários, comprovação robusta e inequívoca de que a inscrição estadual tenha sido deferida **de forma espontânea e desvinculada da tutela jurisdicional** . Ao revés, verifica-se que o deferimento da inscrição decorreu diretamente da **decisão liminar proferida no próprio mandado de segurança** , conforme expressamente consignado na sentença, que menciona a concessão da tutela provisória anteriormente deferida (ID 55130076), a qual determinou o prosseguimento do processo de inscrição. Dessa forma, não se pode confundir o cumprimento de ordem judicial com satisfação administrativa voluntária do pedido. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que **não há perda do objeto quando a Administração Pública cumpre decisão liminar** , pois subsiste o interesse na confirmação definitiva da segurança, evitando-se a reversibilidade do provimento precário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. ACESSO A LOCAL DE TRABALHO . DEFERIMENTO DA TUTELA. **CUMPRIMENTO DA MEDIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO.** SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME Recurso de Apelação interposto pelo autor contra sentença da 13ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação ordinária de obrigação de fazer e a ação cautelar em apenso, sob o fundamento de perda superveniente de objeto . O autor alegou que foi impedido de acessar o Edifício Casa da Indústria, onde desempenhava suas atividades laborais junto a sindicatos patronais, sem justa causa e sem o devido processo legal. Pleiteou o prosseguimento da ação para julgamento do mérito, alegando risco de nova restrição arbitrária ao seu acesso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a suposta perda superveniente do objeto, decorrente do cumprimento da medida liminar, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito ou se persiste o interesse processual do autor na obtenção de uma decisão definitiva . **III. RAZÕES DE DECIDIR O cumprimento da medida liminar não implica, por si só, a perda do objeto da ação, pois a decisão concessiva da tutela de urgência possui natureza precária e depende de confirmação por sentença definitiva.** O princípio da primazia do julgamento do mérito (CPC, arts. 4º e 6º) orienta a atividade jurisdicional no sentido de evitar extinções prematuras do processo, privilegiando a resolução da lide de forma definitiva . A cessação fática da violação alegada não esvazia o interesse processual, especialmente quando há risco de reiteração da conduta questionada, devendo o mérito ser analisado pelo Poder Judiciário. A ausência de confirmação da tutela de urgência por

Processo	3002747-76.2022.8.06.0091
	decisão de mérito poderia resultar em novas violações ao direito do autor, justificando a necessidade do prosseguimento da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido . Tese de julgamento: O mero cumprimento de medida liminar não configura, por si só, a perda superveniente do objeto da ação, sendo necessário o julgamento do mérito para confirmar ou infirmar a tutela concedida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XIII; CPC, arts. 4º, 6º e 317 . Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.689.991/MG, rel. Min . Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 05.04.2018; TJ-MG, Apelação Cível nº 50142378420198130701, rel . Des. Wagner Wilson, j. 27.06 .2024; TJ-MT, AC nº 10004060320238110006, rel. Des. Márcio Vidal, j. 31 .07.2023. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 16 de abril de 2025 JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Presidente do Órgão Julgador Exmo . Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 06517747820008060001 Fortaleza, Relator.: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 16/04/2025, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2025) Com efeito, admitir a tese do ente público implicaria verdadeiro esvaziamento da tutela jurisdicional em mandado de segurança, permitindo que a Administração, ao cumprir decisão liminar, posteriormente alegasse ausência de interesse de agir para obstar o julgamento de mérito. Ademais, a própria natureza do mandado de segurança — voltada à proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder — impõe a necessidade de pronunciamento jurisdicional definitivo acerca da legalidade do ato impugnado, especialmente para evitar sua reiteração. Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito. No ponto, a sentença reconheceu a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a inscrição estadual da empresa impetrante sob o fundamento de inexistência de certidões negativas (“nada consta”) em nome de sócio. Tal exigência, conforme bem delineado pelo juízo de origem, não encontra amparo na **Instrução Normativa nº 77/2019** , cujo art. 20, VI, limita-se a exigir a apresentação de certidões, sem impor que estas sejam necessariamente negativas. A Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, submete-se ao princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente pode agir nos limites previamente estabelecidos em lei. Nesse contexto, é absolutamente vedado ao administrador público criar restrições não previstas no ordenamento jurídico, sob pena de incorrer em ilegalidade e abuso de poder. Além disso, a exigência imposta revela-se manifestamente desarrazoada e

Processo	3002747-76.2022.8.06.0091
	desproporcional, porquanto estabelece verdadeira sanção indireta (sanção política) ao exercício da atividade econômica, condicionando-o à inexistência de demandas judiciais em nome de sócios. Tal conduta viola frontalmente os seguintes dispositivos constitucionais: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 170. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A jurisprudência deste próprio Tribunal de Justiça, inclusive citada na sentença, reconhece que a negativa de inscrição estadual com base em restrições não previstas em lei configura sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico. Portanto, a decisão de primeiro grau mostra-se absolutamente alinhada com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da legalidade e da razoabilidade. Diante de todo o exposto, resta evidente que: (i) não houve perda superveniente do interesse de agir, porquanto a inscrição estadual decorreu do cumprimento de decisão liminar; (ii) o ato administrativo impugnado é ilegal, por impor requisito não previsto em lei; (iii) a sentença deve ser integralmente mantida. Ante o exposto, **conheço** do Recurso de Apelação, mas para **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterada a sentença recorrida. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** A6

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074
Número de ordem	145
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074
Assunto principal	Dano ao Erário
Polo ativo	MUNICIPIO DE CRUZ
Advogado(s) - Polo ativo	KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - (CE23104-A)
Polo passivo	Odair José Mendes de Vasconcelos
Advogado(s) - Polo passivo	CATARINA FERNANDES FREITAS - (CE28844-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **APELAÇÃO CÍVEL 0006454-96.2018.8.06.0074** **APELANTE: MUNICÍPIO DE CRUZ** **APELADO: ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS** **Ementa**: **DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO POSTERIORMENTE A LEI Nº 14.230/2021. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DE NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que, nos autos de Ação de Improbidade Administrativa, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob fundamento de ausência de prova do dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença violou o princípio da primazia do julgamento do mérito; (ii) estabelecer se houve nulidade por ausência de fundamentação quanto aos indícios de evolução patrimonial do réu; (iii) determinar se era necessária a intimação do autor para emendar a petição inicial em razão da superveniência da Lei nº 14.230/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR A sentença resolve o mérito, ao julgar improcedente o pedido com base no art. 487, I, do CPC e art. 17, § 11, da Lei nº 8.429/1992, o que afasta a alegação de violação à primazia do julgamento de mérito. Posteriormente a Lei nº 14.230/2021, a configuração de ato de improbidade administrativa exige dolo específico. A ausência de prova robusta do dolo específico, evidenciada pela insuficiência do relatório de auditoria para demonstrar conduta dolosa do agente, justifica a improcedência do pedido inicial. A alegação de evolução patrimonial perde relevância jurídica diante da inexistência de demonstração do elemento subjetivo indispensável à tipificação do ato de improbidade. A sentença contém fundamentação concreta e específica, ao explicitar a inexistência de vínculo entre as irregularidades apontadas e conduta dolosa do réu. As normas processuais introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 não retroagem para alcançar atos processuais já praticados, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC). A ausência de intimação para emenda da inicial não configura nulidade, pois os atos processuais anteriores à vigência da Lei nº 14.230/2021 permanecem regidos pela legislação vigente ao tempo em que praticados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A improcedência do pedido em ação de improbidade administrativa fundada na ausência de dolo específico constitui julgamento de mérito. 2. A configuração do ato de improbidade, após a Lei nº 14.230/2021, exige prova de dolo específico. 3. A ausência de análise de elementos fáticos irrelevantes diante da inexistência do dolo não configura nulidade por falta de fundamentação. 4. As normas processuais da Lei nº 14.230/2021 não se aplicam retroativamente aos atos já praticados, conforme a teoria do isolamento dos atos processuais.

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 4º, 6º, 14, 487, I, e 1.046; Lei nº 8.429/1992, arts. 9º, 10, 11 e 17, § 11; Lei nº 14.230/2021.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.117.355, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 30.06.2025 (Tema 1284); STJ, REsp nº 2.240.218, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 17.03.2026; STJ, AgInt no REsp 1.896.757/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05.12.2023; STF, Tema 1.199.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.

Fortaleza, data registrada no sistema.

Francisco Gladyson Pontes
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MUNICÍPIO DE CRUZ contra sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Cruz que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0006454-96.2018.8.06.0074, por ele ajuizada contra ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS, em 26 de janeiro de 2018, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, “uma vez que não há indícios mínimos de existência de ato ímprobo, sobretudo considerando o dolo específico exigido após a vigência da Lei 14.230/2021”.

Consta da petição inicial da ação ajuizada em primeira instância que o Município autor contratou uma auditoria com o Grupo Accord, cujo relatório apresentado em 19 de junho de 2017 concluiu “que a gestão administrativa financeira e contábil do Município no período analisado apresentou-se de forma inadequada em razão das irregularidades cometidas, gerando prejuízo ao erário municipal”, na qual foram constatados “erros formais nos processos de pagamento, com falta de notas de empenho, notas de liquidação e relatório de pagamento”, quando “a equipe de auditoria verificou que a gestão do prefeito ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS fez pagamentos indevidos de contas correntes no valor de R$ 192.550,20 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte centavos)”. Consta, ainda, que “o relatório de auditoria verificou que houve movimentações financeiras estranhas na secretaria de finanças, no fundo municipal de saúde e no fundo municipal de assistência social, a exemplo de transferências bancárias realizadas e não registradas pela contadoria” e que é “absolutamente improcedente eventual alegação de que o ato de improbidade foi praticado por subordinados do Prefeito Municipal, o requerido ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS, … até porque se aplica, quanto a esta questão, as regras atinentes à culpa in eligendo e in vigilando”, a revelar que o promovido violou “os deveres de legalidade e lealdade às instituições (especificamente ao Município de Cruz), previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992” e que é o caso da

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074
	“condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, I, II e III pela prática das infrações descritas nos artigos 9º, caput, 10, inciso VII e artigo II, caput, ambos da Lei nº 8.429/92”. A petição inicial foi recebida em 27 de novembro de 2018. Na contestação apresentada, o promovido afirma que “a petição inicial é marcada por indicações e exposições por demais genéricas”, pois não faz “sequer discriminação exata da conduta [e] a caracterização do elemento volitivo resta completamente ausente”. Afirma que “só há ato de improbidade administrativa com a existência do elemento subjetivo do dolo”, que “para o agente ser condenado nas penas da lei de improbidade administrativa haverá de estar inequivocamente demonstrado o seu dolo, a sua má-fé e o prejuízo que ensejou ao erário”, que “ninguém é ímprobo por acaso, nem desonesto por imperícia, nem velhaco por imprudência” e que “não houve qualquer dolo ou má-fé … o que afasta qualquer imputação de improbidade administrativa”. As partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público manifestou-se pela procedência da ação. Ao julgar improcedente o pedido inicial, com fundamento no “nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e do artigo 17, § 11, da Lei 8.429/1992”, a sentença fez consignar que a inicial “não individualizou adequadamente a conduta do requerido, tampouco demonstrou de forma concreta o elemento volitivo necessário à configuração do dolo específico” e mesmo “que o relatório de auditoria tenha apontado falhas na execução orçamentária e financeira, como ausência de documentação de suporte a pagamentos, divergências contábeis, movimentações bancárias não registradas, entre outros vícios, não se extrai, de forma concreta, a presença do dolo específico exigido pela norma legal”. Fez ainda consignar que “o legislador deixou expressamente consignado que só existe ato de improbidade (arts. 9º, 10 e 11) em caso de conduta dolosa”, que “o relatório de auditoria que fundamenta a ação não é suficiente, por si só, para sustentar a condenação do réu, especialmente porque se limita a apontar “achados” genéricos e inconsistências de natureza técnica ou documental, sem vinculação direta a ordens ou condutas pessoais atribuídas ao ex-prefeito, e sem demonstrar que tais irregularidades decorreram de atos dolosos com intuito de violar a legalidade ou causar prejuízo deliberado à Administração”, que “ *não se pode confundir* gestão inadequada, eventual imprudência administrativa ou mesmo desorganização institucional, com a prática dolosa de atos de improbidade, que exige, *nos termos da legislação atual,* finalidade específica de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação deliberada aos princípios da Administração Pública” e que “o atual regime sancionatório da Lei de Improbidade exige a comprovação do dolo específico na conduta apontada como ímproba, o que implica a existência de vontade consciente e dirigida à obtenção de resultado ilícito e lesivo”. Nas razões recursais, o apelante aduz que a sentença é nula, porque “embora tenha fundamentado suas teses na ausência de dolo específico, não se dignou a intimar o Município autor para, mesmo após a vigência da novel legislação, adequar a petição inicial, o que representa vício insanável de procedimento”, quando o juízo “deveria ter oportunizado à parte autora a emenda ou aditamento da exordial antes da fase de instrução, de forma a compatibilizar a peça vestibular aos novos requisitos legais, especialmente no tocante à delimitação do elemento subjetivo exigido”, providência essa

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074
	cuja ausência “viola o princípio do contraditório e cerceia o direito de ação do ente público, tornando nula a sentença proferida, na medida em que deixou de assegurar à parte autora a devida oportunidade de conformação da inicial à nova legislação processual de regência”, para o fim de que o “autor pudesse adequar sua peça inicial à nova sistemática da improbidade”. Aduz ainda o recorrente que “a sentença não observa a primazia do julgamento do mérito, optando por uma solução que evita o exame substancial do direito alegado, em manifesta afronta aos princípios da efetividade e da busca pela verdade material e que “a ação foi ajuizada sob a égide da antiga Lei nº 8.429/1992, que não exigia a presença de dolo específico, bastando o dolo genérico para configurar os atos tipificados nos artigos 10 e 11”. Acrescenta que ainda que os relatórios, “por limitações metodológicas ou operacionais, não apontem nominalmente os responsáveis diretos por cada ato, eles explicitam com clareza as pastas envolvidas, os períodos analisados e os elementos objetivos que indicam má gestão, desvio de finalidade ou uso ineficiente dos recursos públicos”, pois há “conteúdo probatório e indiciário robusto que merece ser melhor examinado à luz da nova legislação, e não rejeitado de forma peremptória”. Destaca que “o ex-prefeito, na qualidade de chefe do Poder Executivo Municipal, embora não seja tecnicamente o ordenador direto das despesas, detém o comando político e administrativo superior sobre todos os atos praticados no âmbito da municipalidade, inclusive sendo o responsável final pela supervisão e coordenação dos gestores subordinados”, que a sentença “limitou-se a encerrar o feito com base na ausência de dolo específico sem … o afastamento motivado dos elementos indicativos de improbidade apontados pelo titular da ação”, o que “por si só, configura violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e compromete a validade do julgado”. Menciona que não pode ser ignorada a “evolução patrimonial do réu, a qual revela indícios significativos de enriquecimento no exercício do mandato de prefeito”, “circunstância que, embora mencionada nos autos, não foi devidamente enfrentada pela sentença, representando mais um ponto de nulidade pela ausência de motivação e análise dos fatos relevantes”, que em 2016, “embora o valor total declarado de seu patrimônio tenha sido aparentemente reduzido, o número de bens listados aumentou substancialmente, demonstrando, portanto, uma movimentação patrimonial incompatível com a média esperada, ao menos à luz da gestão pública responsável e transparente” e que “o relatório de auditoria apresentado nos autos é suficientemente robusto para indicar, com lastro técnico e documental, a existência de prejuízo ao erário, impondo ao demandado o dever de apresentar defesa técnica, completa e fundamentada, de modo a elidir as acusações que lhe foram feitas”. Requer o “provimento da presente Apelação, para o fim de anular a sentença de mérito proferida nos autos, por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, fundamentação das decisões judiciais e proteção do interesse público, com o consequente retorno dos autos à instância de origem”, a fim de que “seja realizada, após o aditamento, a devida citação dos demandados, com a reabertura da fase instrutória, a fim de permitir a efetiva produção de provas sob o novo regime legal, inclusive quanto à demonstração do dolo específico e dos elementos

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074
	caracterizadores da improbidade administrativa". Não houve resposta do recorrido. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se "pelo conhecimento a provimento do recurso sob exame, para o fim de anular a sentença a quo e determinar o retorno dos autos à origem, de modo a oportunizar à parte autora prazo para aditar a petição inicial, adequando a imputação fático-jurídica às exigências da Lei nº 14.230/2021, com possibilidade de individualização de outras condutas e agentes eventualmente envolvidos, assim como assegurar ao requerido o efetivo contraditório e ampla defesa, em respeito ao devido processo legal". É o relatório. **VOTO** Como relatado, MUNICÍPIO DE CRUZ recorre contra sentença do Juízo da Vara Única da Comarca de Cruz que julgou improcedente o pedido formulado na inicial da Ação de Improbidade Administrativa nº 0006454-96.2018.8.06.0074, por ele ajuizada contra ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS, em 26 de janeiro de 2018. Consta das razões recursais que "a sentença não observa a primazia do julgamento do mérito, optando por uma solução que evita o exame substancial do direito alegado, em manifesta afronta aos princípios da efetividade e da busca pela verdade material". Observo, a esse propósito, que a sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial, com fundamento no *" artigo 487, I, do Código de Processo Civil"* e no *" artigo 17, § 11, da Lei 8.429/1992, uma vez que não há indícios mínimos de existência de ato ímprobo, sobretudo considerando o dolo específico exigido após a vigência da Lei 14.230/2021"*, que dispõem: Art. 487. **Haverá resolução de mérito quando o juiz** : I - acolher ou **rejeitar o pedido formulado na ação** ou na reconvenção; Art. 17 § 11. Em qualquer momento do processo, **verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente** . Isso considerado, é irrecusável a conclusão de que, ao julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, a sentença recorrida promoveu a "solução integral de mérito" e proferiu uma "decisão de mérito" de que tratam os arts. 4º e 6º, do Código de Processo Civil, a demonstrar a improcedência do fundamento recursal que afirma a existência de violação ao princípio da primazia do julgamento do mérito.

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074
	Está consignado nas razões que fundamentam o pedido de tutela recursal que não pode ser ignorada a “evolução patrimonial do réu, a qual revela indícios significativos de enriquecimento no exercício do mandato de prefeito”, circunstância que “não foi devidamente enfrentada pela sentença, representando mais um ponto de nulidade pela ausência de motivação e análise dos fatos relevantes”. A partir da Lei nº 14.230/2021, os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito são aqueles em que o agente, “mediante a prática de ato doloso”, aufere “vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego”, nos quais se incluem as condutas tipificadas nos incisos do art. 9º, da Lei nº 8.429/92, e atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário compreendem “qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres” públicos, nos quais se incluem as condutas específicas tipificadas nos incisos do art. 10, da mencionada Lei. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido inicial sob o exclusivo fundamento de que “não há nos autos nenhuma prova robusta de que o réu tenha agido com dolo específico, isto é, com a vontade livre e consciente de atingir o resultado ilícito previsto nos arts. 9º, 10 ou 11 da LIA, conforme passou a ser exigido após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021”, pois a partir de então “só existe ato de improbidade (arts. 9º, 10 e 11) em caso de conduta dolosa” e “não se pode presumir a responsabilidade subjetiva com base exclusivamente no cargo ocupado”. Ora, se a sentença recorrida concluiu estar ausente o dolo na conduta do promovido, enquanto elemento do tipo imprescindível para a configuração de todo e qualquer ato de improbidade administrativa, e sob esse específico e bastante fundamento julgou improcedente o pedido inicial, o exame da alegação recursal sobre a “evolução patrimonial do réu” restou totalmente destituído de relevância jurídica para o desfecho e o julgamento do processo. Analiso o fundamento da nulidade processual por violação ao “dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal”, em razão do encerramento do “feito com base na ausência de dolo específico sem … o afastamento motivado dos elementos indicativos de improbidade apontados pelo titular da ação”. Constato, quanto ao tema, que a sentença recorrida contém fundamentação concreta e específica da conclusão que nela se contém da ausência de dolo na conduta do promovido, ao consignar que “o relatório

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074
	de auditoria … não é suficiente, por si só, para sustentar a condenação do réu, especialmente porque se limita a apontar “achados” genéricos e inconsistências de natureza técnica ou documental, sem vinculação direta a ordens ou condutas pessoais atribuídas ao ex-prefeito, e sem demonstrar que tais irregularidades decorreram de atos dolosos” por ele praticados com a “finalidade específica de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação deliberada aos princípios da Administração Pública”. Examino, por fim, o fundamento recursal que afirma a existência de nulidade, por não haver o juízo a quo determinado a intimação do apelante para “adequar a petição inicial” aos termos da Lei nº 14.230/2021, o que configura “vício insanável de procedimento”, por ausência de oportunidade para a parte autora promover “a emenda ou aditamento da exordial antes da fase de instrução, de forma a compatibilizar a peça vestibular aos novos requisitos legais, especialmente no tocante à delimitação do elemento subjetivo exigido”. A Lei nº 14.230/2021, que fez inúmeras e substanciais alterações da Lei de Improbidade Administrativa, cuja vigência ocorre a partir da data de sua publicação (Art. 5º), foi publicada no Diário Oficial de União de 26 de outubro de 2021, após despacho do juiz da causa, em 07 de abril de 2021, determinando a intimação das partes para que “informem se pretendem produzir outras provas além das que já constam dos autos”, de petição do autor requerendo “o deferimento do depoimento pessoal do réu, bem como o deferimento de produção de prova testemunhal”, em 26 de abril de 2021, e de petição do promovido requerendo a “oitiva das testemunhas … arroladas, além de depoimento pessoal do interessado”, em 30 de abril de 2021. O art. 1.046 do Código de Processo Civil, a exemplo do art. 1.211 do CPC/1973, estabelece que “suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes”, e seu art. 14, sem correspondente no CPC/1973, dispõe de modo expresso: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Como se constata na inequívoca literalidade dos arts. 14 e 1046, do Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico brasileiro adota a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (tempus regis actum), segundo a qual é aplicável ao ato processual a lei em vigor ao tempo em que for ele praticado. Essa compreensão foi afirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1284, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROFERIDA. REEXAME NECESSÁRIO. **LEI N. 14.230/2021. EFEITOS**

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074
	RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1284. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que **se aplica, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais (tempus regit actum), que orienta as regras de direito intertemporal em âmbito processual, segundo a qual o juízo de regularidade do ato praticado deve ser efetivado em consonância com a lei vigente no momento da sua realização.** 2. O tema em apreciação foi submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, e assim delimitado: Definir se a vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV c/c art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei 14.230/2021, é aplicável aos processos em curso (Tema n. 1284). 3. Os recursos cabíveis contra a sentença, inclusive o reexame necessário, são regulados pela lei vigente à época em que ela foi prolatada, sendo inviável a atribuição de efeitos retroativos à sua vedação prevista no art. 17, § 19, IV, c/c art. 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021). 4. As alterações nessas normas de direito processual civil na ação de improbidade administrativa só serão aplicáveis às decisões proferidas a partir de 26/10/2021, data da publicação da Lei n. 14.230/2021, sob pena de afronta ao direito processual adquirido do recorrido. 5. O art. 14 do CPC preleciona que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula a sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo a retroatividade da nova norma processual. 6. Tese jurídica firmada: A vedação ao reexame necessário da sentença de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito, prevista pelos art. 17, § 19º, IV, c/c o art. 17-C, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não se aplica aos processos em curso, quando a sentença for anterior à vigência da Lei n. 14.230/21. 7. A sentença foi proferida no dia 17 de março de 2021, antes, portanto, da vigência da Lei n. 14.230/2021, que introduziu em 26/10/2021 a norma expressa nos arts. 17, § 19, IV, e 17-C, § 3º, da Lei n. 8.429/1992. 8. Caso concreto: recurso especial conhecido e provido. 9. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). Recurso Especial nº 2.117.355, Rel Min Teodoro Silva Santos, **Primeira Seção**, Unânime, DJEN 30/06/2025 Especificamente sobre a emenda da petição inicial, para adequá-la aos termos da Lei nº 14.230/2021, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROLATADA ANTES DA LEI N. 14.230/2021. ART. 17-C, INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. **TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 14 DO CPC).** TEMA N. 1.199 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANULOU A SENTENÇA PARA ADEQUAÇÃO AO ART. 17-C. DESCOMPASSO COM A

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074
	JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. NECESSIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **As normas de natureza processual introduzidas pela Lei 14.230/2021, incluindo os arts. 17, caput, §§ 10-C, 10-D e 10-F, e 17-C da Lei 8.429/1992, não se aplicam retroativamente aos atos processuais já praticados, à luz da teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do Código de Processo Civil).** Precedentes: AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.896.757/SP, Corte Especial, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/5/2025; AgInt no REsp 1.896.757/SP, Primeira Turma, relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 5/12/2023; REsp 2.161.690/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 30/8/2024; REsp 2.144.591/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 9/8/2024; EDcl no AgInt no AREsp 1.725.566/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 3/12/2024. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199 da repercussão geral, não determinou a aplicação retroativa do art. 17-C da Lei 8.429/1992, sendo incabível, no caso, a incidência imediata da inovação legal a fatos pretéritos. Precedente: AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.896.757/SP, Corte Especial, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 13/5/2025. A determinação do Tribunal de origem para anular a sentença, a fim de que outra fosse prolatada em conformidade com o art. 17-C, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, dissente do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça quanto à **irretroatividade de normas processuais a atos já praticados.** A revogação de determinados tipos ímprobos pela Lei 14.230/2021 não implica atipicidade superveniente quando a conduta permanece subsumida aos incisos introduzidos pela reforma legislativa, configurando continuidade típico-normativa. Necessidade de exame pelo Tribunal de origem da eventual subsunção das condutas aos novos incisos. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp 1.702.930/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 2.047.048/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2025. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, determinando novo julgamento pelo Tribunal de origem, sem aplicação retroativa do art. 17-C, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, e com exame da continuidade típico-normativa das tipificações imputadas que tenham sido revogadas. Demais questões recursais prejudicadas. Recurso Especial nº 2.240.218, Rel Min Teodoro Silva Santos, **Segunda Turma**, Unânime, DJEN 17/03/2026 Por tudo quando exposto, nego provimento à apelação. É como voto. Fortaleza (CE), data registrada no sistema. **Francisco Gladyson Pontes** Relator

Processo	0006454-96.2018.8.06.0074

Processo	0143586-26.2018.8.06.0001
Número de ordem	146
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	KATIA REGINA RISAFFI MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM KATIA REGINA RISAFFI
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA MARIA AURINEIDE DE SOUSA OLIVEIRA LILIAN GOMES LIMA MONTEIRO LUCICLEIDE ALVES DAMASCENO

Processo	0143586-26.2018.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE **Processo nº 0143586-26.2018.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198).** **APELANTE: KATIA REGINA RISAFFI, MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM** **APELADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM, KATIA REGINA RISAFFI** EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO EM PARTO. FALHA NA CONDUÇÃO DO TRABALHO DE PARTO. SOFRIMENTO FETAL. SEQUELAS PERMANENTES. MORTE. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS. I – CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas por Kátia Regina Risaffi e pelo Município de Fortaleza contra sentença que, em ação de indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ente municipal ao pagamento de R$ 70.000,00, em razão de falha na condução de parto realizado em hospital público, que resultou em asfixia perinatal, sequelas neurológicas graves e posterior óbito da recém-nascida. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do Município pela alegada falha na prestação do serviço médico; (ii) estabelecer se o valor da indenização por danos morais deve ser mantido, majorado ou reduzido. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil do Estado, fundada no art. 37, § 6º, da CF/1988, exige a demonstração de conduta estatal, dano e nexo causal, sendo indispensável a comprovação de falha na prestação do serviço de saúde, e não mera ausência de resultado favorável. 4. A prova dos autos demonstra falha na condução do parto, consistente na manutenção da via vaginal apesar de sinais de sofrimento fetal e prolongamento excessivo do trabalho de parto, evidenciando atuação médica inadequada. 5. A intercorrência obstétrica (circular de cordão umbilical) não afasta a responsabilidade estatal quando demonstrado que a equipe médica não adotou as medidas adequadas diante do agravamento do quadro clínico. 6 . O dano é inequívoco e de extrema gravidade, caracterizado por asfixia perinatal, encefalopatia hipóxico-isquêmica, sequelas neurológicas severas e óbito da criança, além do sofrimento intenso suportado pela genitora. 7. O nexo causal está comprovado, pois a não realização oportuna de cesariana contribuiu diretamente para o evento danoso e suas consequências. 8. O dano moral decorre in re ipsa da gravidade dos fatos, sendo desnecessária prova específica do abalo psíquico diante da perda precoce da filha após sofrimento prolongado. 9 . O valor da indenização fixado em R$ 70.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a função compensatória e pedagógica da reparação e os parâmetros jurisprudenciais. 10. Não se justifica a majoração pretendida pela autora nem a redução pleiteada pelo Município, pois o montante não é irrisório nem excessivo

Processo	0143586-26.2018.8.06.0001
	diante das circunstâncias do caso. IV – DISPOSITIVO 11 . Recursos desprovidos. Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 927 e 944. Jurisprudência relevante citada : STJ, AgInt no REsp 1608573/RJ, 4ª Turma, DJe 23/08/2019; STJ, AgInt no AREsp 1.249.098/SP, 3ª Turma, DJe 27/06/2018; TJCE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer dos recursos, para negar-lhes parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** RELATÓRIO Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas por Kátia Regina Risaffi e pelo Município de Fortaleza em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pela primeira em desfavor do ente municipal. Petição inicial: a autora narra que, em setembro de 2013, deu entrada no Hospital Distrital Gonzaga Mota, integrante da rede pública municipal, para realização de parto, após gestação regular e sem intercorrências. Sustenta que, apesar de apresentar sinais de sofrimento fetal e sangramento, foi submetida à condução prolongada de parto normal, mesmo tendo solicitado a realização de cesariana. Aduz que a recém-nascida apresentou quadro grave logo após o nascimento, com asfixia perinatal, convulsões e isquemia cerebral, permanecendo internada por período prolongado, evoluindo com sequelas neurológicas severas, vindo a óbito em maio de 2017, aos três anos e oito meses de idade. Afirma, ainda, ter sido vítima de violência obstétrica e de falha na prestação do serviço médico, requerendo a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação: sustentando, em síntese, a inexistência de falha na prestação do serviço público de saúde, alegando que o parto foi conduzido de acordo com os protocolos médicos e que as complicações decorreram de intercorrência obstétrica (circular de cordão umbilical), não sendo possível imputar responsabilidade à equipe médica. Argumenta, ainda, que a responsabilidade do Estado não implica garantia de resultado e pugna pela improcedência da ação. Réplica: reiterando a existência de negligência médica na condução do parto, especialmente diante da persistência da via vaginal em contexto de sofrimento fetal, bem como reafirmando a ocorrência de danos morais decorrentes das sequelas e do óbito da criança. Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de Fortaleza ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 70.000,00, reconhecendo a falha na prestação do serviço médico, consubstanciada na condução inadequada do parto, diante de sinais de sofrimento fetal, bem como a existência de nexo causal entre a conduta estatal e as graves consequências suportadas pela criança e por

Processo	0143586-26.2018.8.06.0001
	sua genitora.Apelação do Município: sustentando a ausência de prova de conduta médica inadequada e de nexo causal, afirmando que o serviço público de saúde não garante resultado e que as complicações decorreram de intercorrência obstétrica inevitável. Requer, assim, a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.Apelação da autora: pleiteando a majoração da indenização por danos morais para R$ 100.000,00, ao argumento de que o valor fixado não reflete a extensão do sofrimento suportado, nem cumpre adequadamente as funções compensatória e pedagógica da reparação civil. Contrarrazões do Município: defendendo a manutenção do valor fixado na sentença e reiterando a ausência de responsabilidade estatal.A autora não apresentou contrarrazões ao recurso do ente público. O Ministério Público opinou pelo não conhecimento da apelação do Município, por violação ao princípio da dialeticidade, e, no mérito, pelo desprovimento da apelação da autora, mantendo-se integralmente a sentença, por entender que o valor fixado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos de apelação . A controvérsia devolvida a esta instância recursal cinge-se a verificar, de um lado, se restaram configurados, no caso concreto, os pressupostos da responsabilidade civil do Município de Fortaleza pelos danos advindos da falha na condução do parto da autora e, de outro, se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença deve ser mantido, reduzido ou majorado. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público encontra fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a teoria do risco administrativo. À luz desse regime, para o reconhecimento do dever de indenizar, exige-se a presença dos seguintes elementos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade. Em se tratando de prestação de serviço público de saúde, a responsabilidade do ente estatal decorre não da simples ausência de resultado favorável, mas da demonstração de falha do serviço, consistente em atuação inadequada, tardia, insuficiente ou dissociada da cautela técnica exigida pelas circunstâncias do caso. Regularmente instruído o feito, foi realizada audiência de instrução, com colheita de prova testemunhal, além da juntada de documentos médicos, prontuários e relatórios clínicos que demonstram o quadro de asfixia perinatal, encefalopatia hipóxico-isquêmica grave e demais complicações enfrentadas pela recém-nascida, bem como o acompanhamento médico prolongado e as limitações decorrentes das sequelas (Ids. 31366089 e seguintes). No feito em exame, a prova dos autos, tal como valorada na sentença, revela quadro suficientemente robusto para reconhecer a falha na prestação do serviço médico-hospitalar. Consta que a autora foi internada no Hospital Distrital Gonzaga Mota em setembro de 2013, após ruptura espontânea da bolsa, tendo ingressado em trabalho de parto após gestação regularmente acompanhada e sem intercorrências relevantes. No curso da evolução obstétrica, surgiram elementos indicativos de agravamento do quadro, a exemplo do prolongamento do parto, da persistência de sangramento e, sobretudo, da suspeita de sofrimento fetal, circunstância que, inclusive, motivou a realização de cardiotocografia na madrugada do parto.

Processo	0143586-26.2018.8.06.0001
	Ainda assim, a equipe médica manteve a opção pela via vaginal, mesmo diante da evolução desfavorável do quadro, sobrevindo o nascimento da criança em estado crítico, com asfixia perinatal, convulsão e isquemia cerebral, seguido de sequelas neurológicas gravíssimas e, posteriormente, do óbito da menor aos três anos e oito meses de idade. A sentença destacou que “O que se afere dos autos é que a circular de cordão não foi um evento isolado, mas um fator agravado por um trabalho de parto "demorado" e por um quadro de "sofrimento fetal agudo", como se depreende do prontuário médico, notadamente na pág. 8 do documento de Id. 39184082. O que se discute, portanto, é a conduta da equipe médica diante dessa e de outras intercorrências. Os autos indicam que o parto se tornou demorado e que havia sinais de sofrimento fetal”, concluindo que “a persistência na via de parto normal, em um cenário de anóxia fetal progressiva, submetendo o feto a um período prolongado de privação de oxigênio, (...) configuram a conduta estatal falha e negligente”. Assinalou, ainda, que a conduta esperada seria a pronta reavaliação do quadro, inclusive com a possibilidade de realização de cesariana de urgência, de modo a abreviar o período de sofrimento fetal e mitigar os riscos de lesões neurológicas. Nesse contexto, entendo devidamente caracterizado o primeiro requisito da responsabilidade civil, qual seja, a conduta estatal lesiva, consubstanciada na falha da equipe médica na condução do parto. Não se está a afirmar que todo desfecho obstétrico adverso gere, por si só, responsabilidade do ente público. O que se extrai dos autos é situação distinta: a ocorrência de sinais clínicos de agravamento durante o trabalho de parto, aliada à manutenção da via vaginal em contexto de sofrimento fetal e prolongamento excessivo do parto, circunstâncias que evidenciam resposta médica inadequada diante do risco instalado. Nesse contexto, a tese do Município, no sentido de que a intercorrência decorreria de circular de cordão e que o serviço público de saúde não garante resultado, não afasta a conclusão adotada na origem. De fato, a responsabilidade estatal não se funda em obrigação de cura ou em garantia absoluta de êxito terapêutico. Contudo, o argumento defensivo não enfrenta satisfatoriamente o ponto central reconhecido na sentença: a falha no manejo clínico do caso concreto, diante de sinais de sofrimento fetal progressivo. A intercorrência obstétrica, ainda que possa ser inicialmente imprevisível, não exonera o dever de agir com a cautela técnica exigida pela evolução do quadro. E foi precisamente essa atuação insuficiente e inadequada que restou evidenciada nos autos. Presente, também, o segundo requisito, consistente no dano. Aqui, a comprovação é inequívoca e de extrema gravidade. A recém-nascida evoluiu com asfixia perinatal e encefalopatia hipóxico-isquêmica grave, apresentando comprometimento neurológico severo, dependência de ventilação mecânica, necessidade de traqueostomia e gastrostomia, além de acompanhamento multiprofissional contínuo. A autora, por sua vez, suportou não apenas o sofrimento físico do parto traumático, mas também todo o peso emocional e existencial de ver a filha recém-nascida padecer de sequelas gravíssimas, demandando cuidados integrais, até o desfecho fatal ocorrido em 10/05/2017. Os autos registram, ainda, que a demandante precisou abandonar o emprego para dedicar-se aos cuidados da criança e que necessitou de acompanhamento psicológico em razão do trauma suportado. Quanto ao terceiro requisito, o nexo causal, igualmente se mostra presente. A sentença foi expressa ao afirmar que “o nexo de causalidade entre a conduta e o dano é direto e inequívoco”, destacando que a não realização da cesárea em tempo oportuno foi a causa direta e suficiente da asfixia perinatal e de todas as suas trágicas consequências. Essa conclusão encontra respaldo no acervo documental referido nos

Processo	0143586-26.2018.8.06.0001
	autos, em especial na declaração médica juntada e nos documentos clínicos que registram a asfixia perinatal e a encefalopatia hipóxico-isquêmica grave após o parto. Não se trata, portanto, de mera conjectura, mas de inferência causal construída a partir do conjunto probatório e da sequência lógica dos acontecimentos: gestação regular, agravamento do quadro no intraparto, manutenção de parto vaginal em contexto de sofrimento fetal, nascimento em estado crítico, lesão neurológica irreversível e posterior óbito da criança. Diante desse cenário, não prospera a tentativa de reduzir o ocorrido à categoria de fatalidade inevitável. A excludente invocada pelo Município não se sustenta quando a própria moldura fática demonstra que o dano não decorreu apenas da intercorrência obstétrica em si, mas do modo como ela foi enfrentada pela equipe médica. Em suma, restam configurados, no caso concreto, todos os pressupostos necessários à responsabilização civil do Município de Fortaleza: conduta estatal falha, dano de excepcional gravidade e nexo causal entre a deficiência do serviço e o resultado lesivo. Reconhecida a responsabilidade civil do ente público, a ocorrência do dano moral é consequência inafastável. O caso não revela simples contrariedade, frustração ou aborrecimento pontual. A autora experimentou situação de singular brutalidade: após gestação regular e saudável, foi submetida a trabalho de parto prolongado e traumático; assistiu ao nascimento da filha em estado gravíssimo; viu a recém-nascida permanecer internada por longo período e evoluir com sequelas neurológicas irreversíveis; reorganizou toda a sua existência para dedicar-se integralmente aos cuidados da criança; e, por fim, suportou a dor extrema da morte prematura da filha, ainda na primeira infância. A sentença, inclusive, registrou que a demandante “experimentou o trauma de uma gestação saudável que culminou em um parto doloroso; assistiu ao sofrimento de sua filha recém-nascida; abdicou de sua vida profissional e pessoal para se dedicar a uma rotina extenuante de cuidados a uma criança com deficiências severas; e, por fim, suportou a dor lancinante de perder sua filha de forma prematura”. Trata-se, pois, de ofensa direta e intensa aos direitos da personalidade, à dignidade, à integridade psíquica e ao equilíbrio emocional da autora. O dano moral, em hipóteses dessa natureza, não demanda demonstração exaustiva do sofrimento íntimo, porque decorre da própria gravidade dos fatos. A dimensão do abalo é inerente à tragédia vivenciada: a perda precoce de uma filha, após anos de sofrimento e cuidados decorrentes de sequelas originadas de falha na assistência obstétrica, ultrapassa qualquer parâmetro ordinário de aflição humana. Por isso, a configuração do dano moral mostra-se não apenas presente, mas de elevadíssima intensidade, legitimando a reparação fixada judicialmente. Sendo assim, evidenciada a inobservância do dever estatal específico de proteção, nasce o direito à reparação do dano, cuja quantificação será arbitrada levando-se em conta a extensão do dano (arts. 927, caput, e 944, do Código Civil). No tocante ao valor da indenização, a sentença fixou a compensação em R$ 70.000,00 (setenta mil reais). A autora pugna por sua majoração para R$ 100.000,00, ao passo que o Município requer a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução do montante. A fixação do quantum indenizatório por dano moral reclama ponderação entre vetores já consolidados na jurisprudência: a gravidade objetiva do ilícito, a extensão do dano, a intensidade da repercussão na esfera da vítima, o caráter compensatório e pedagógico da condenação, a vedação ao enriquecimento sem causa e, ainda, a observância de parâmetros adotados em hipóteses análogas.

Processo	0143586-26.2018.8.06.0001
	Em verdade, nos casos da espécie, é impossível tarifar em dinheiro o sentimento íntimo de dor de uma pessoa, mas a compensação monetária se presta a suavizar, nos limites das forças humanas, os males injustamente produzidos. No caso concreto, o valor arbitrado na origem mostra-se razoável, proporcional e adequado às especificidades do feito. De um lado, cuida-se de dano moral de máxima expressão, decorrente de falha grave do serviço de saúde prestado por hospital público, que acarretou sequelas neurológicas irreversíveis em recém-nascida e culminou em seu óbito precoce, após trajetória de extremo sofrimento. De outro, a indenização não pode se desprender de critérios de moderação judicial, sob pena de transfigurar sua natureza compensatória em fonte de enriquecimento indevido. A sentença observou precisamente essa equação ao reconhecer a gravidade ímpar do caso e, ao mesmo tempo, arbitrar valor expressivo, sem desbordar da prudência que deve orientar a reparação extrapatrimonial. Também o parecer ministerial de segunda instância consignou que o montante fixado obedeceu às balizas da proporcionalidade e da razoabilidade, atento ao evento danoso e evitando lesão desproporcional ao erário. Não vislumbro, assim, razão para a majoração pretendida pela autora. Embora se reconheça a extrema gravidade do sofrimento suportado, o montante de R$ 70.000,00 não se mostra irrisório nem incapaz de cumprir as funções compensatória e pedagógica da condenação. Ao revés, revela-se apto a expressar reprovação jurídica significativa à conduta lesiva e a proporcionar compensação compatível com a magnitude do abalo. Tampouco assiste razão ao Município em seu pedido subsidiário de redução. A quantia não se apresenta excessiva diante da excepcionalidade do caso, da profundidade do sofrimento experimentado e da repercussão prolongada do dano na vida da autora, que perdeu a filha após anos dedicados a cuidados intensivos decorrentes das sequelas do parto mal conduzido. Reduzir a indenização implicaria esvaziar a gravidade objetiva da violação reconhecida e enfraquecer a função preventiva da responsabilidade civil estatal em matéria tão sensível quanto a assistência obstétrica. A jurisprudência do STJ utiliza-se do método bifásico de arbitramento de dano moral, colhendo-se de seus precedentes, relacionados à prática da má prestação de serviço médico a parturientes, as seguintes condenações: i) R$ 90.000,00, em favor da genitora cujo filho veio a óbito após um parto tardio (AgInt no REsp 1608573/RJ, 4ª Turma, DJe de 23/08/2019); ii) R$ 80.000,00, em favor da genitora cuja filha veio a óbito após a insistência do médico para a realização de parto normal (AgInt no ARESP 1.249.098/SP, 3ª Turma, DJe de 27/06/2018); Neste e. TJCE, corroborando com tais valores, cito julgados em situações análogas: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO NAS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL Nº 0050255-11.2021.8.06.0154 E Nº 0050870-98.2021.8.06.0154. AMBOS PEDIDOS FUNDADOS NA MESMA CAUSA DE PEDIR. SENTENÇAS DE PROCEDÊNCIA. NEGLIGÊNCIA NO ATENDIMENTO MÉDICO INICIAL QUE CONTRIBUIU PARA O AGRAVAMENTO DA SAÚDE DA PARTURIENTE E A MORTE DA RECÉM-NASCIDA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. ABALO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇAS REFORMADAS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 01. As ações nº 0050255-11.2021.8.06.0154 e nº 0050870-98.2021.8.06.0154 foram ajuizadas, ambas, com fundamento na mesma

Processo	0143586-26.2018.8.06.0001
	causa de pedir e, embora reconhecida a conexão na instância a quo a conexão, foram julgadas separadamente, com a prolação de sentenças distintas em cada feito. Não obstante os julgamentos individualizados, os recursos serão apreciados conjuntamente, mediante decisão una. 02. No caso concreto, a autora, gestante de 32 (trinta e duas) semanas, foi levada ao Hospital Regional de Quixeramobim/CE sentindo fortes dores na barriga, ocasião em que a equipe médica deixou de realizar exames físicos e verificar os sinais vitais da parturiente e do bebê, tratando o caso como mero episódio de má indigestão, olvidando de possíveis sintomas de pré-eclampsia e eclâmpsia, que evoluíram para estágio grave com o deslocamento prematuro da placenta, resultando no óbito da recém-nascida e sérias consequências à mãe e ao pai da criança. 03. A prova carreada aos autos, testemunhal e documental, deixa evidente a desídia da equipe médica do hospital, por ocasião do atendimento inicial dispensado à paciente, restando comprovado que a demora no fechamento do diagnóstico contribuiu sobremaneira para o agravamento do estado de saúde da criança, que veio a óbito, e de sua mãe, restando evidente o abalo moral sofrido por seus genitores, autores das ações, restando configurado o dever de indenizar. Decisão mantida neste ponto. 04. As sentenças, todavia, devem ser reformadas, apenas para corrigir o valor da reparação, devendo ser este reduzido, atento às circunstâncias do caso concreto, ao patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais), assim distribuído: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para a genitora, Charliane Gomes da Silva, e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para o genitor, Luiz Alves Domingos Neto. Precedentes do TJCE. 06. Recursos de Apelação conhecidos e parcialmente providos. Sentença parcialmente reformada. (APELAÇÃO CÍVEL - 00508709820218060154, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/04/2024) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ E DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (ART. 37, §6º, CF/88). FETO NATIMORTO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAME E DE CONDUTA MÉDICA INDICADOS EM AVALIAÇÕES ANTERIORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADOS. TESE DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente expor a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo. A Apelação da parte autora não deve ser conhecida na parte em que pugna a reforma da sentença para condenação dos entes em danos materiais por falta desse elemento de regularidade formal. 2. Afasta-se a tese de ilegitimidade passiva trazida pelo Estado do Ceará. Isso porque para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam basta que os argumentos deduzidos na inicial possibilitem a inferência, ainda que abstratamente, de que o réu possa ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo invocado pelo autor. 3. Verifica-se não haver elementos suficientes para caracterizar suposta responsabilidade civil por parte do Estado do Ceará, notadamente a ausência de comprovação de nexo causal entre o atendimento ofertado no equipamento público de saúde estadual e o resultado danoso.

Processo	0143586-26.2018.8.06.0001
	4. Presente a responsabilidade civil do Município de Fortaleza. A conduta ilícita do ente está caracterizada na não oferta do exame indicado, que cerceou a possibilidade de obtenção de uma assistência capaz de talvez ter ofertado aos profissionais de saúde informações indispensáveis a tomada de providências clínicas correlatas, assim como em razão do lapso temporal transcorrido sem a realização do procedimento indicado previamente na admissão. 5. Em que pese o esforço argumentativo do Município de Fortaleza no sentido de aduzir que ¿a margem de 1h e 30 minutos referida pela sentença não pode ter, sequer por hipótese, o condão de configurar o nexo de causalidade necessário à imputação de responsabilidade civil pelo evento adverso¿, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque a demora de 1h30min demonstra ter havido atraso na prestação do serviço adequado, não havendo por parte do ente federado comprovação de razoabilidade no retardamento. 6. Embora o Município de Fortaleza apresente tese de excludentes de responsabilidade ao apontar que o falecimento do nascituro decorreu ¿das condições clínicas e de saúde da requerente e do próprio recém-nascido¿, não faz prova de suas alegações. Malgrado o relatório apresentado tenha exposto circunstâncias que supostamente teriam contribuído para a morte do feto, a Direção do Hospital da Mulher não afirmou que o evento decorreu de tais condições, já que expressamente consignou que ¿Foi solicitado e informado a requerente a importância de enviar o natimorto para verificação do óbito por autópsia no intuito de termos pistas que elucidasse as possíveis causas do óbito e aconselhamento familiar em relação a esse mesmo risco em gestações futuras¿. 7. A indenização a título de danos morais arbitrada pelo Juízo de primeiro grau no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) se encontra em consonância com o os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e as peculiaridades do caso concreto. 8. Apelação da parte autora parcialmente conhecida, e, nesta parte, desprovida. Apelação do Município de Fortaleza conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Apelação Cível - 0223751-55.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/10/2023, data da publicação: 03/10/2023) (grifei) Desse modo, reputo que o valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) deve ser mantido, por traduzir reparação justa, proporcional e consonante com as peculiaridades do caso concreto. DISPOSITIVO Ante o exposto, nego provimento a ambos os recursos de apelação, mantendo integralmente a sentença. Em razão do desprovimento do recurso interposto pelo Município de Fortaleza, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em favor do patrono da parte autora, observados os limites legais. Deixa-se de fixar honorários sucumbenciais em desfavor da autora, tendo em vista a incidência da Súmula nº 326 do STJ. É como voto. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	0143586-26.2018.8.06.0001

Processo	3001263-92.2023.8.06.0090
Número de ordem	147
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Piso Salarial
Polo ativo	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ICO - CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES - (CE21519-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE ICO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001263-92.2023.8.06.0090
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **APELAÇÃO CÍVEL 3001263-92.2023.8.06.0090** **APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ICÓ** **APELADO: MUNICÍPIO DE ICÓ** **APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICÓ** **Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DO MÉRITO DA JUSTIFICATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO.** I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC, em razão do adimplemento de obrigação imposta ao Prefeito em decisão judicial transitada em julgado, consistente na apresentação de manifestação fundamentada à Câmara Municipal acerca da ausência de revisão geral anual de servidores municipais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há 2 questões em discussão: (i) definir se a obrigação de fazer fixada no título executivo judicial exige justificativa materialmente suficiente, sujeita a controle judicial de conteúdo; (ii) estabelecer se o envio de manifestação formalmente fundamentada ao Poder Legislativo configura cumprimento integral da obrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR O título executivo limita-se a determinar a apresentação de manifestação fundamentada ao Poder Legislativo. O controle judicial sobre a revisão geral anual não autoriza a imposição de elaboração de projeto de lei ou análise da conveniência e oportunidade administrativa, conforme entendimento do STF nos Temas 19 e 624 da repercussão geral. O controle judicial do conteúdo substancial da justificativa apresentada pelo Poder Executivo, que tem o Poder Legislativo como destinatário, viola o princípio da separação dos poderes. O envio do ofício Câmara Municipal, com a exposição das razões fáticas e jurídicas para a ausência de revisão geral dos servidores municipais, atende aos exatos termos do acórdão exequendo. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. O cumprimento de obrigação fixada em mandado de injunção que determina ao Poder Executivo a apresentação de justificativa fundamentada ao Poder Legislativo ocorre com a manifestação formalmente motivada do destinatário da determinação judicial. 2. O Poder Judiciário não pode apreciar o mérito das razões apresentadas pelo Poder Executivo quanto à não propositura de revisão geral anual, sob pena de

Processo	3001263-92.2023.8.06.0090
	violação à separação dos poderes. 3. A atuação judicial em mandado de injunção limita-se a suprir a mora normativa, não autorizando ingerência na discricionariedade administrativa ou legislativa. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, arts. 37, X, e 169, § 3º; Constituição Estadual do Ceará, art. 154, X; CPC, arts. 77, § 2º, 485, I, 537, § 4º, e 924, II; Lei nº 13.300/2016, art. 6º; LC nº 173/2020; LRF, art. 22. *Jurisprudência relevante citada*: STF, Tema 19 da repercussão geral; STF, Tema 624 da repercussão geral; TJCE, Apelação Cível nº 3001263-92.2023.8.06.0090, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j. 21.08.2024 **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **Francisco Gladyson Pontes** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de Apelação Cível interposta por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ICÓ** contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Icó que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 3001263-92.2023.8.06.0090, por ele ajuizado em 05 de novembro de 2024, julgou extinto o feito executivo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por sentença de 23 de julho de 2025. Consta das razões recursais que o título executivo judicial objeto do pedido de cumprimento foi claro “ao determinar que o Prefeito do Município de Icó apresentasse uma manifestação fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão dos vencimentos dos servidores nos anos de 2019 a 2023”, obrigação de fazer essa que “não se resume a um mero formalismo de envio de qualquer documento, mas sim à apresentação de uma justificativa substancialmente concreta, que demonstre, com base em critérios objetivos (legais e de fato), as razões que inviabilizaram a revisão, ou que comprove que as revisões foram devidamente concedidas”, o que evidencia a manifesta “insuficiência material da justificativa apresentada”, por falta de “concretude e substância, sendo meramente formal”, ao alegar “caos administrativo e financeiro e excesso de despesas com pessoal”, “o Art. 22 da LRF para justificar a não concessão da revisão salarial devido ao excesso de despesas com pessoal”, o limite do “Art. 169, § 3º, da

Processo	3001263-92.2023.8.06.0090
	Constituição Federal” e a vedação da “Lei Complementar nº 173/2020”. Consta, ainda, que “a simples remessa de uma manifestação pelo Município, desacompanhada de fundamentação materialmente concreta e sem a devida análise judicial das contradições apontadas, não pode ser considerada a satisfação da obrigação imposta por este Tribunal”. Na resposta apresentada, o Município de Icó aduz inicialmente a existência “de inovação recursal, na medida em que [o apelante] busca, em sede de execução, ampliar o alcance do título judicial para exigir conteúdo substancial que jamais foi determinado no acórdão exequendo”, que “limitou-se a determinar a apresentação de uma manifestação fundamentada, não havendo qualquer previsão de análise da “qualidade” ou “profundidade” do conteúdo econômico e político da justificativa”, sem atentar para que a “execução tem por objetivo apenas garantir a satisfação da obrigação definida no título, e não reabrir debate sobre a política de pessoal do Município ou exigir decisão administrativa diversa da já apresentada”. Em parecer, a Procuradoria Geral de Justiça fez consignar que o “acórdão não reconheceu direito automático à revisão geral, tampouco impôs o envio de projeto de lei ou a adoção de determinado índice; limitou-se a declarar a mora e a exigir uma manifestação fundamentada do Chefe do Executivo, dirigida à Câmara, dentro de 120 dias”, que “não é possível, no cumprimento de sentença, alargar o comando para exigir conteúdo substancial específico, “profundidade” técnica predefinida, ou a produção de efeitos materiais (como concessão de reajuste), sob pena de vulnerar os arts. 502 e 505 do CPC (imutabilidade e limites objetivos da coisa julgada) e o princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição Federal)” e que a apelação “parte do mérito da justificativa para qualificá-la como “insuficiente” e requerer nova manifestação “substancial”, pretensão que extrapola o título e não encontra amparo no art. 523 e seguintes do CPC quanto ao objeto do cumprimento”, para concluir que “está correto o reconhecimento do adimplemento e a consequente extinção do cumprimento de sentença” e que deve ser desprovida a “apelação, mantendo-se, em todos os seus termos, a sentença que extinguiu a execução com fulcro no art. 924, II, do CPC”. É o relatório. **VOTO** Como relatado, **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ICÓ** recorre contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Icó que, em 23 de julho de 2025, julgou extinto o Cumprimento de Sentença nº 3001263-92.2023.8.06.0090, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Processo	3001263-92.2023.8.06.0090
	O apelante ajuizou Mandado de Injunção Coletivo contra o Prefeito de Icó, em 20 de junho de 2023, com pedido de reconhecimento do estado de mora legislativa do Município e de que seja determinado “o prazo de 30 (trinta) dias para que o Impetrado se pronuncie, de forma fundamentada, acerca da possibilidade de revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos ora representados vinculados aos cargos de técnico de gessamento e técnico em radiologia, considerando a ausência de revisão geral anual nos últimos cinco anos (2023, 2022, 2021, 2020 e 2019)” e, “ uma vez declarada à omissão relativa à revisão geral anual dos servidores aqui representados dos últimos cinco anos (Art. 37, X, da CF e art. 154, X, da Constituição Estadual do Ceará) em decorrência de justificativa insuficiente do Chefe do Poder Executivo, sejam os presentes autos encaminhados para o representante do Ministério Público para que ingresse com as medidas pertinentes relativas à improbidade administrativa e crime de responsabilidade, nos termos aqui dispostos”. Por estar o pedido autoral “em desacordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, que é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos”, a petição inicial foi indeferida, “com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 13.300/2016”, e o mandado de injunção julgado extinto “sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC”, em 11 de julho de 2023. No julgamento da apelação interposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ICÓ contra a sentença proferida no julgamento do processo de conhecimento, o acórdão objeto do pedido de cumprimento ora em exame julgou parcialmente o pedido formulado na inicial, para o fim de “determinar que o(a) Prefeito(a) Municipal de Icó apresente, perante a Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestação, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais deixou de propor a revisão dos vencimentos dos servidores públicos substituídos nos anos de 2019 a 2023, sob advertência de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC” .** **Eis a ementa do acórdão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 23 de outubro de 2024:** EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO IMPETRADO POR ENTIDADE SINDICAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AFASTADA. REQUERIMENTO PARA QUE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL SE PRONUNCIE, DE FORMA FUNDAMENTADA, ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS RESPECTIVOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ICÓ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, X,

Processo	3001263-92.2023.8.06.0090
	DA CF/88. MORA LEGISLATIVA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO TJ/CE. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 19 E 624 DO STF. REQUERIMENTO DO ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS MÍNIMAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS IMPROBAS OU DELITUOSAS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **Apelação Cível nº 3001263-92.2023.8.06.0090, Rel Des Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara de Direito Público, Unânime, Julgado em 21/08/2024** **Nota-se que o título executivo judicial de que trata o pedido de cumprimento do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ICÓ julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial do Mandado de Injunção Coletivo nº 3001263-92.2023.8.06.0090, especificamente para "determinar que o(a) Prefeito(a) Municipal de Icó apresente, perante a Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestação, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais deixou de propor a revisão dos vencimentos dos servidores públicos substituídos nos anos de 2019 a 2023, sob advertência de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC" .** **Em 12 de dezembro de 2024, o juízo da execução determinou "a intimação da Fazenda Pública Municipal, na pessoa do seu representante** judicial, para que apresente, perante a Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestação, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais deixou de propor a revisão dos vencimentos dos servidores públicos substituídos nos anos de 2019 a 2023, sob pena de multa diária no importe de R$ 4.000,00, limitada a R$ 40.000,00, a ser revertido em favor do autor, nos termos do artigo 537, § 4º do CPC". Ocorre que consta dos autos o Ofício nº 151/2025-PGM, de 16 de julho de 2025, remetido pela Procuradoria Geral do Município ao Presidente da Câmara de Vereadores de Icó, que "encaminha esclarecimentos referente[s] ao processo nº 3001263- 92.2023.8.06.0090", no qual está textualmente consignado que "é fato público e notório que desde 2017, o Município de Icó vivenciava um verdadeiro caos administrativo e financeiro, deixado pelo gestor da legislatura 2013/2016", que quando a então Prefeita "assumiu a chefia do Executivo com uma despesa com pessoal que se aproximava a monta de 70% (setenta por cento) da Receita Corrente Líquida", que o Município "ainda estava em total inadimplência com dívidas com outros órgãos da administração pública, dentre eles a Fazenda Nacional, referente a dívidas de INSS e outros mais entes federados", que "a administração municipal estava diante um impasse, já que a Lei de Responsabilidade Fiscal veda o reajuste remuneratório, ao passo que DETERMINA a redução da despesa, podendo acarretar demissão de servidores efetivos", que "foram providenciadas várias medidas administrativas no curso dos anos de 2017 a 2019, dentre elas: Suspensão do Adicional por Tempo de Serviço, Redução do valor de portarias de cargos em comissão, redução do número de contratados, contudo, sem

Processo	3001263-92.2023.8.06.0090
	sucesso", que "nos exercícios de 2020 e 2021, havia impeditivo legal de concessão de qualquer reajuste", quando "o mundo vivenciou período de calamidade de saúde pública, em virtude da Pandemia da COVID-19" e que após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020 foi encaminhado "Projeto de Lei que restou aprovado, concedendo revisão geral anual no ano de 2022 no percentual de 10,06% (dez vírgula zero seis por cento), na forma do art. 37, X da Constituição Federal de 1988", além de que "no exercício de 2024, restou concedida a revisão geral anual, no percentual de 10,41% (dez vírgula quarenta e um por cento), referente ao IPCA acumulado no período de 2022 e 2023, conforme Lei 1.231/2024". Consta, ao final, que a revisão anual foi inviável "no ano de 2019 em virtude da Lei de Responsabilidade Fiscal foi vedada "pela LC 173/2020 nos exercícios de 2020 e 2021" e concedida "no período de 2022 e 2023". O pedido de reforma da sentença recorrida está fundamentado no argumento de que a obrigação de fazer imposta no acórdão proferido no julgamento da **Apelação Cível nº 3001263-92.2023.8.06.0090** "não se resume a um mero formalismo de envio de qualquer documento, mas sim à apresentação de uma justificativa substancialmente concreta, que demonstre, com base em critérios objetivos (legais e de fato), as razões que inviabilizaram a revisão, ou que comprove que as revisões foram devidamente concedidas", obrigação essa cuja satisfação não ocorre quando a justificativa consiste na afirmação de "caos administrativo e financeiro e excesso de despesas com pessoal", da incidência do "Art. 22 da LRF para justificar a não concessão da revisão salarial devido ao excesso de despesas com pessoal", do limite previsto no "Art. 169, § 3º, da Constituição Federal" e da vedação da "Lei Complementar nº 173/2020", pois "a simples remessa de uma manifestação ... desacompanhada de fundamentação materialmente concreta e sem a devida análise judicial das contradições apontadas, não pode ser considerada a satisfação da obrigação imposta por este Tribunal". Ao exame das razões recursais, constata-se que o apelante está a postular que o Poder Judiciário, a quem não cabe "determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção", como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, do julgamento do Tema 624 da repercussão geral, julgue o mérito propriamente dito da justificativa da não deflagração do processo legislativo sobre a revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais apresentada pelo Poder Executivo, no dever de "se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão", nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 19 da repercussão geral. Ocorre que, atento ao pedido reconhecimento do "estado de mora legislativa", para o fim de "determinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Impetrado se pronuncie, de forma fundamentada, acerca da possibilidade de revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos ora representados vinculados aos cargos de técnico de gessamento e técnico em radiologia, considerando a ausência de revisão geral anual nos últimos cinco anos (2023, 2022, 2021, 2020 e 2019)" formulado na inicial do Mandado de Injunção Coletivo nº **3001263-92.2023.8.06.0090, o acórdão objeto do pedido de cumprimento de que trata a sentença recorrida limitou-se a "declarar a mora**

Processo	3001263-92.2023.8.06.0090
	legislativa" e "determinar que o(a) Prefeito(a) Municipal de Icó apresente, perante a Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestação, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais deixou de propor a revisão dos vencimentos dos servidores públicos substituídos nos anos de 2019 a 2023". **Ora, ao determinar a apresentação da justificativa sobre a não realização da revisão anual dos vencimentos dos servidores municipais ao Poder Legislativo Municipal, é evidente que não é atribuição do próprio Poder Judiciário apreciar o mérito propriamente dito das razões apresentadas pelo Poder Executivo, por manifesta violação ao princípio da separação dos poderes.** **Em tal contexto, é irrecusável a conclusão de que, ao remeter à Câmara de Vereadores o Ofício nº 151/2025-PGM, o Município de Icó cumpriu integralmente a obrigação de apresentar " perante a Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, manifestação, de forma fundamentada", as " razões pelas quais deixou de propor a revisão dos vencimentos dos servidores públicos substituídos nos anos de 2019 a 2023", nos exatos e precisos termos do acórdão proferido no julgamento da 3001263-92.2023.8.06.0090.** Por tudo quando exposto, nego provimento à apelação. É como voto. Fortaleza (CE), data registrada no sistema. **Francisco Gladyson Pontes** Relator

Processo	0054597-16.2020.8.06.0117
Número de ordem	148
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	ANA MARIA BESSA DE OLIVEIRA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	JULIANA DE BRITTO AVELINO - (CE17618-A)

Processo	0054597-16.2020.8.06.0117
Polo passivo	MUNICIPIO DE MARACANAU SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO CEARA FRANCISCO ENANDO ELISANGELA LIA MARIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0054597-16.2020.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE **Processo nº 0054597-16.2020.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198).** **APELANTE: ANA MARIA BESSA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ** **APELADO: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE EM ESCOLA PÚBLICA. OMISSÃO ESPECÍFICA NO DEVER DE GUARDA, VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA A CRIANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I – CASO EM EXAME 1 . Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido em ação para indenização por danos morais ajuizada em face de Município, em razão de queda sofrida por criança de cinco anos em escola pública, que resultou fratura no antebraço, necessidade de cirurgia e ausência de atendimento imediato ou comunicação à família, permanecendo o menor por cerca de duas horas sem assistência adequada. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou configurada a responsabilidade civil objetiva do Município em razão de omissão no dever de guarda e assistência de criança em ambiente escolar; (ii) estabelecer se o evento enseja condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a adequação do *quantum* fixado. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, impõe responsabilidade objetiva ao ente público, exigindo a demonstração de conduta, dano e nexo causal, admitidas excludentes apenas em hipóteses excepcionais. 4 . O Município incorre em omissão específica ao não fornecer estrutura mínima, protocolo de atendimento ou assistência adequada após acidente envolvendo criança sob sua custódia. O dever estatal em ambiente escolar é reforçado, abrangendo guarda, vigilância e assistência, especialmente, à luz do art. 227, da Constituição e da doutrina da proteção integral. 5. A manutenção da criança ferida em sala de aula, sem comunicação imediata à família e sem encaminhamento médico, configura falha relevante na prestação do serviço público, notadamente, diante da condição de criança sob guarda estatal. 6 . O dano é incontroverso, consubstanciado em fratura, cirurgia, afastamento escolar e sofrimento físico e psíquico. 7. O dano moral decorre in re ipsa da gravidade do evento e da vulnerabilidade da vítima, sendo desnecessária prova específica do abalo. 8. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado, observando proporcionalidade, razoabilidade e parâmetros jurisprudenciais. IV – DISPOSITIVO 9 . Recurso provido. Dispositivos relevantes citados : CF, arts. 37, § 6º, e 227; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º.

Processo	0054597-16.2020.8.06.0117
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, conhecer a Apelação Cível, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta por Ana Maria Bessa de Oliveira, por si e representando seu filho menor, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em desfavor do Município de Maracanaú. Petição inicial: a parte autora narra que o menor, à época com aproximadamente 5 anos de idade, sofreu queda nas dependências de escola pública municipal durante o horário de aula, resultando em fratura no antebraço direito. Sustenta que, apesar da gravidade do ocorrido, o menor permaneceu por cerca de duas horas na escola sem atendimento adequado, sem comunicação imediata à família, sendo o problema constatado apenas após ser levado para casa. Aduz que houve necessidade de procedimento cirúrgico, além de abalos físicos e psicológicos, requerendo a condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais. Contestação: defendendo, em síntese, a inexistência de falha na prestação do serviço público, sustentando que o evento não decorreu de conduta omissiva ou comissiva da Administração, bem como a ausência de nexo causal entre o fato ocorrido e eventual dever de indenizar, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica: reafirmando a ocorrência de omissão estatal no dever de guarda e vigilância da criança em ambiente escolar, destacando a ausência de estrutura adequada e de protocolos de atendimento em casos de acidentes, reiterando o pedido indenizatório . Sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a ocorrência do acidente, mas entendendo não demonstrada falha na prestação do serviço público nem o nexo causal entre eventual omissão estatal e o dano suportado pelo menor. Apelação: sustentando, em síntese: (i) a existência de omissão específica do Município no dever de guarda e assistência; (ii) a responsabilidade civil objetiva do ente público, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal; (iii) a comprovação do dano moral decorrente da fratura, cirurgia e abalo psicológico do menor; e (iv) a necessidade de reforma da sentença para condenar o Município ao pagamento de indenização, sugerindo valor não inferior a 10 salários mínimos. Conforme certificado nos autos, a parte apelada não apresentou contrarrazões, tendo transcorrido o prazo in albis. O Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Município, com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a ser fixada em patamar razoável e proporcional, destacando a omissão estatal no dever de guarda, vigilância e assistência à criança em ambiente escolar. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial.

Processo	0054597-16.2020.8.06.0117
	VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço a Apelação. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em aferir se, no caso concreto, restaram configurados os pressupostos da responsabilidade civil do Município de Maracanaú em razão do acidente sofrido por criança de cinco anos de idade no interior de escola pública municipal, bem como se desse evento decorre o dever de indenizar por danos morais. A sentença recorrida, embora reconheça a ocorrência da queda, a fratura do antebraço direito do menor em ambiente escolar e a posterior necessidade de procedimento cirúrgico, concluiu pela improcedência do pedido sob o fundamento de que não teria ficado demonstrado ato ilícito imputável à Administração, tampouco nexo causal entre eventual omissão estatal e o dano experimentado. Assentou, em essência, que a criança não teria externado comportamento alarmante ou dor intensa aptos a impor comunicação imediata à família ou encaminhamento ao serviço de saúde. Com a devida vênia, entendo que o conjunto probatório autoriza solução diversa. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Ainda quando se trate de hipótese de omissão, a responsabilização do ente público reclama a demonstração de três elementos essenciais: a conduta administrativa juridicamente relevante, o dano e o nexo causal entre o comportamento estatal e o resultado lesivo. Excludentes clássicas, como culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro ou caso fortuito externo, rompem essa cadeia causal; ausentes tais causas, subsiste o dever de indenizar. No caso dos autos, o primeiro requisito — a conduta omissiva relevante do Município — está configurado. É incontroverso que o menor, então com apenas cinco anos de idade, EM 05/02/2019, sofreu queda nas dependências da Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental Luis Carlos Prestes, durante o horário de aula, vindo a sofrer fratura no antebraço direito. Também consta dos autos que a criança permaneceu em sala por aproximadamente duas horas até ser buscada pela avó, somente então sendo identificada a gravidade da lesão e providenciado o encaminhamento hospitalar, com posterior cirurgia. A omissão estatal, todavia, não se limita ao fato de o acidente ter ocorrido em estabelecimento de ensino público. O ponto juridicamente relevante reside em que a prova oral e documental, indica que não havia enfermaria ou profissional de saúde na escola, tampouco protocolo estruturado ou treinamento específico para atendimento de acidentes escolares, ficando a avaliação da gravidade do quadro subordinada à percepção subjetiva de agentes da educação sem formação técnica na área da saúde. Ainda assim, decidiu-se manter a criança em sala de aula, sem comunicação imediata à família e sem encaminhamento a unidade de saúde. Essa circunstância assume especial gravidade porque, em se tratando de criança em tenra idade sob custódia do poder público em ambiente escolar, o dever estatal não se exaure na oferta formal do serviço educacional. Há autêntico dever reforçado de guarda, vigilância, proteção e pronto socorro, à luz do art. 227 da Constituição e da doutrina da proteção integral consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente. O próprio parecer ministerial ressalta que a prioridade absoluta compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, de modo que a permanência de criança pequena com fratura em sala, sem acionamento imediato dos responsáveis, traduz insuficiência manifesta da prestação estatal. Assim, não se está diante de mera fatalidade inerente à rotina escolar.

Processo	0054597-16.2020.8.06.0117
	Quedas podem, de fato, integrar os riscos do convívio infantil; o que não se mostra juridicamente tolerável é a ausência de resposta adequada da instituição pública após a ocorrência do sinistro. A falha do serviço, portanto, não está propriamente na gênese física da queda, mas na conduta subsequente da escola, que deixou de acionar imediatamente a família e de submeter o aluno a avaliação médica compatível com a seriedade potencial do evento. Essa omissão específica é suficiente para caracterizar o primeiro pressuposto da responsabilidade civil. Também se encontra presente o segundo requisito, qual seja, o dano. Este, aliás, é incontroverso. Os autos registram fratura do antebraço direito, necessidade de cirurgia, afastamento das atividades escolares e repercussões relevantes na rotina da criança. A apelação noticia, ainda, sofrimento físico, angústia, alteração na rotina escolar e recusa posterior de retorno ao ambiente da escola. Independentemente da discussão sobre a extensão exata dessas consequências psicológicas, é inequívoco que uma criança de cinco anos que sofre fratura em ambiente escolar, permanece sem socorro adequado por período significativo e precisa submeter-se a cirurgia experimenta lesão relevante à sua integridade física e psíquica. Nesse aspecto, a tese defensiva de que a criança não demonstrou, no momento, dor intensa ou sinais alarmantes não afasta o dano. Ao contrário, evidencia a impropriedade do critério adotado pela escola. Como bem pontuado no parecer ministerial, não é admissível que o juízo sobre a necessidade de socorro seja delegado ao relato subjetivo de criança em primeira infância, cuja capacidade de identificar, verbalizar e dimensionar a própria dor é naturalmente limitada. A proteção devida a menor nessa faixa etária reclama cautela reforçada, e não confiança acrítica na aparente normalidade do comportamento infantil logo após a queda. Presente, ainda, o terceiro requisito: o nexo causal. O dano suportado pelo menor não decorre de fator estranho à atividade estatal. O acidente ocorreu no interior da escola municipal e durante o período em que a criança estava sob guarda direta da Administração. Mais do que isso: o quadro de sofrimento foi objetivamente agravado pela ausência de providências imediatas e adequadas após o evento. Há relação direta entre a omissão da escola — traduzida na falta de atendimento, na manutenção da criança em sala e na ausência de comunicação pronta à família — e a intensificação do sofrimento físico e moral decorrente da lesão. Assim, a omissão em adotar providências adequadas e imediatas se relaciona diretamente à ampliação e à prolongação do sofrimento da criança, em ambiente que deveria ser de segurança e cuidado. Não prospera, de outro lado, eventual invocação de culpa exclusiva da vítima ou de fortuito apto a excluir a responsabilidade estatal. A vítima era criança de apenas cinco anos, inserida em contexto de especial vulnerabilidade e sob vigilância institucional. A jurisprudência reconhece que, em hipóteses análogas, não se pode transferir ao menor o ônus do infortúnio ocorrido em estabelecimento público de ensino, precisamente porque o ente estatal ocupa posição de garante da integridade física e psíquica do aluno enquanto este se encontra sob sua tutela. Em suma, o quadro fático revela, com suficiência, a presença dos requisitos autorizadores da responsabilização civil do Município: (a) conduta omissiva específica, consistente na ausência de estrutura mínima ou protocolo de atendimento e na falta de providências imediatas após acidente envolvendo criança pequena; (b) dano, consubstanciado na fratura, na cirurgia, no afastamento escolar e no sofrimento físico e psíquico decorrente do evento; e (c) nexo causal entre a deficiência do serviço prestado pela escola e a intensificação do resultado lesivo.

Processo	0054597-16.2020.8.06.0117
	Por isso, a improcedência decretada na origem não deve subsistir. Reconhecida a responsabilidade civil do ente público, passa-se à análise da existência do dano moral e da adequação do valor a ser fixado a título de compensação. No caso em exame, o dano moral revela-se inequívoco e decorre diretamente da própria gravidade do evento lesivo, sendo prescindível a produção de prova específica acerca do abalo psíquico suportado. Com efeito, a situação vivenciada pelo menor — criança de apenas cinco anos de idade — transcende, de forma evidente, o âmbito dos meros dissabores cotidianos. Conforme delineado nos autos, o infante sofreu fratura no antebraço direito em ambiente escolar, durante o período em que se encontrava sob a guarda da Administração Pública, permanecendo por lapso temporal relevante sem atendimento adequado, sem comunicação imediata aos responsáveis e apenas posteriormente sendo encaminhado à unidade hospitalar, onde se constatou a necessidade de procedimento cirúrgico. Esse contexto fático evidencia violação direta à integridade física e à dignidade da criança, não apenas pelo acidente em si — que, em determinadas circunstâncias, poderia ser considerado inerente à dinâmica escolar —, mas, sobretudo, pela forma inadequada como o evento foi conduzido pela instituição de ensino, marcada pela ausência de pronta assistência, de protocolos mínimos de atendimento e de comunicação tempestiva à família. A situação é ainda mais sensível quando considerada a condição peculiar da vítima. Trata-se de criança em tenra idade, cuja capacidade de compreensão e reação a eventos traumáticos é naturalmente limitada, o que impõe ao ente público um dever reforçado de cuidado, vigilância e proteção. A falha nesse dever resulta não apenas em dano físico, mas também em repercussões emocionais relevantes, como medo, insegurança e rejeição ao ambiente escolar, circunstâncias que, por sua própria natureza, configuram dano moral in re ipsa. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em hipóteses de acidentes envolvendo menores em ambiente escolar, o dano moral é presumido, bastando a demonstração do fato lesivo e de suas consequências naturais. Como reiteradamente decidido, a omissão no dever de guarda e vigilância, aliada à ocorrência de lesão física relevante, enseja reparação extrapatrimonial, especialmente quando evidenciada a insuficiência da resposta estatal ao evento danoso. Superada, portanto, a discussão quanto à existência do dano, passa-se à análise do quantum indenizatório. A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de prudência e equidade, orientando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelas funções compensatória e pedagógica da condenação. Deve-se buscar um valor que, de um lado, seja suficiente para atenuar o sofrimento experimentado pela vítima e, de outro, represente estímulo à Administração para o aprimoramento de seus serviços, sem implicar enriquecimento sem causa. No caso concreto, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado, proporcional e em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas. No mesmo sentido, precedentes das Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça, com destaques: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LESÕES SOFRIDAS POR CRIANÇA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO MUNICIPAL. OMISSÃO NO DEVER DE CUIDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Processo	0054597-16.2020.8.06.0117
	DO ESTADO COMPROVADA. NEXO CAUSAL VERIFICADO. NEGLIGÊNCIA E DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADOS. PRETENSÃO DO ENTE MUNICIPAL DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ARBITROU EM R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) O VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CASOS SIMILARES. CORREÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TEMA 905 DO STJ COM A ADEQUAÇÃO DA EC 113/2021. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA AJUSTADA DE OFÍCIO. (APELAÇÃO CÍVEL - 00502502020168060071, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/04/2024) *** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM ESCOLA PÚBLICA. FALHAS APARENTES DA ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO DO TETO DO PÁTIO DA ESCOLA MUNICIPAL. PREVISÍVEL DESABAMENTO. ACIDENTE QUE PROVOCOU DANOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS AOS AUTORES, À ÉPOCA, CRIANÇAS DE ONZE ANOS DE IDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, CF/88) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, POR OMISSÃO QUANTO À INTERDIÇÃO DO LOCAL. NEXO CAUSAL VERIFICADO. NEGLIGÊNCIA E DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADOS. PRETENSÃO DO ENTE MUNICIPAL DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E, PRETENSÃO DOS AUTORES DE MAJORAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ARBITROU EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) O VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A CADA REQUERENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AJUSTE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA APLICAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONFORMIDADE COM O JULGAMENTO DO RESP 1495146/MG, NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (ART. 3º DA EC 113/2021). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (Apelação Cível - 0000911-42.2008.8.06.0049, Rel. Desembargadora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/11/2023, data da publicação: 29/11/2023) *** EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÕES SOFRIDAS POR CRIANÇA EM CRECHE PÚBLICA MUNICIPAL. OMISSÃO NO DEVER DE CUIDADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO COMPROVADA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO PARA SE AJUSTAR À CONFORMIDADE DOS VALORES BALIZADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTADUAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Versam os autos sobre pedido de reparação de danos morais decorrentes de lesões sofridas por criança de apenas três anos de idade em creche pública municipal. 2. Nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa

Processo	0054597-16.2020.8.06.0117
	qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade é objetiva ainda que omissivo o ato. 3. A regra da responsabilidade objetiva adotada pelo direito brasileiro, funda-se na teoria do risco administrativo. É necessário que se constate a conduta, o dano e o nexo causal, sendo dispensada a análise de culpa ou dolo. Há, *in casu*, inegável nexo causal entre a conduta/omissão do agente público e o dano suportado pela vítima, sendo de rigor a responsabilidade imputada. 4. O juízo de primeiro grau fundamentou seu decisum aplicando a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, e condenou o Município de Quixeramobim ao pagamento no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a título de danos morais. Minoro a quantia para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante que se entende por razoável, porquanto o mesmo se mostra suficiente e em conformidade com o entendimento deste Tribunal, evitando-se enriquecimento sem causa e representando justa punição pelo ilícito. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida apenas para minoração do quantum indenizatório. (APELAÇÃO CÍVEL - 00095951920148060154, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/06/2023) *** APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM ALUNO EM CRECHE MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. CF/88 ART. 37, §6º. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, INOCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. MINORAÇÃO POR CULPA CONCORRENTE. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SUM. 54 E SUM. 362 DO STJ. TEMA 905 DO STJ. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Versa o apelo do Município de Quixeré no pedido de improcedência da ação, aduzindo para tal a culpa exclusiva da vítima, pedindo alternativamente, pela minoração do valor da indenização por culpa concorrente; enquanto suplica o recurso adesivo da parte autora pela majoração da condenação em danos morais para o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). 3. À luz da teoria do risco administrativo (CF/88 art. 37, §6º), o dever de indenizar atribuído à Administração em regra prescinde da comprovação de culpa, bastando a verificação do dano e do nexo causal entre o dano e a conduta do agente estatal, sendo, portanto, o Poder Público responsável pelos atos dos seus agentes que, nesta qualidade, causarem a terceiros, somente se admitindo a exclusão da responsabilidade objetiva quando ausente um dos elementos que a caracterizam. 4. Dos documentos dos autos restou comprovado o dano sofrido pelo menor de cinco anos, enquanto se encontrava na creche municipal, e o nexo causal deste com a conduta ilícita da funcionária, que de forma imprudente e desproporcional revidou a "desobediência" da criança, culminando o conflito na queda de uma mesa escolar sobre os pés do menor sob seus cuidados, causando lesões em seus pododáctilos. 5. Verifica-se a omissão do Município réu ao falhar em seu dever de cuidado e de garantia da incolumidade física e psíquica das crianças e adolescentes em ambiente escolar sob sua tutela; constatando-se, ademais, a negligência do ente municipal ao contratar, para o cuidado de crianças de tenra idade, profissional inexperiente, destreinada e ainda não habilitada para o exercício da função, o que propiciou a ocorrência do sinistro. 6. Não se configura a culpa exclusiva da vítima a afastar o nexo causal, tampouco a culpa concorrente a minorar o valor da indenização, tratando-se de um menor incapaz de meros cinco anos, com o comportamento agitado característico da idade, que estava sob os cuidados, proteção e orientação dos profissionais de uma instituição

Processo	0054597-16.2020.8.06.0117
	escolar do Poder Público, o qual é o responsável pela aquisição e segurança da mobília utilizada, bem como, pela fiscalização das vestimentas ou fardamentos utilizados pelos alunos. 7. Embora flagrante a dor física e moral infligida à criança, a ofensora socorreu o menor juntamente com os funcionários da creche, tendo o inquérito policial concluído que não houve dolo, sendo a agente denunciada por lesão culposa. Ademais, as lesões não reportaram maior gravidade, tendo ocorrido lesões contundentes no 2º e 3º pododáctilos D e lesão lácero-cortante de 1,5 cm no 2º pododáctilo E, não tendo ocorrido fraturas ou sequelas incapacitantes ou debilitantes advindas das lesões, tampouco risco de morte para o menor. Desse modo, vê-se que a indenização fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo Juízo a quo mostra-se adequada e em consonância com precedentes semelhantes, não se justificando sua majoração. 8. Quanto aos consectários legais, (...) 09. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação e do Recurso Adesivo para NEGAR-LHES PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença, de ofício, quanto aos consectários legais. (Apelação Cível - 0004926-12.2017.8.06.0155, Rel. Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/02/2022, data da publicação: 23/02/2022) No presente caso, embora a situação seja grave — envolvendo fratura, cirurgia e falha no atendimento inicial —, não há elementos que indiquem sequelas permanentes de elevada magnitude ou consequências de excepcional gravidade que justifiquem elevação do patamar indenizatório para além da média jurisprudencial. Por outro lado, também não se mostra razoável a fixação de valor inferior, sob pena de esvaziamento da função compensatória da indenização e de desestímulo à melhoria da prestação do serviço público. Dessa forma, deve ser fixada a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pelo IPCA-E a partir do arbitramento e juros de mora a contar do evento danoso, nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e do entendimento consolidado no Tema 905 do STJ. A partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21 (09/12/21), tendo em vista o disposto no art. 3º, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço a Apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau, e: (a) reconhecer a responsabilidade civil do Município de Maracanaú pelo acidente ocorrido nas dependências de unidade escolar da rede pública municipal; (b) condenar o ente municipal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do menor, representado por sua genitora. Condeno o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. É como voto. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3013144-74.2025.8.06.0000
Número de ordem	149
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Abuso de Poder
Polo ativo	KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado(s) - Polo ativo	DIOGO KARL RODRIGUES - (DF44225-A)
Polo passivo	FRANCISCO ALLAN KARDEC SANTANA MARINHO MUNICIPIO DE PACATUBA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3013144-74.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3013144-74.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO** **COMARCA:** FORTALEZA **AGRAVANTE:** KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA **AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE PACATUBA **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR:** **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de tutela de urgência requerida para o fim suspender os efeitos da inabilitação do impetrante em certame licitatório, em razão do não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica previstos no edital. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se a exigência editalícia de índice de endividamento geral configura ilegalidade apta a justificar a suspensão da inabilitação; (ii) estabelecer se o Poder Judiciário pode reavaliar o atendimento, pelo licitante, dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira fixados no edital. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A impugnação ao critério de índice de endividamento geral dirige-se contra a própria cláusula editalícia, caracterizando mandado de segurança contra lei em tese. A exigência de qualificação econômico-financeira prevista no edital não evidencia ilegalidade apta a ensejar a concessão da tutela mandamental de urgência. A análise do atendimento aos requisitos de qualificação técnica demanda exame aprofundado de documentos e valoração técnica própria da comissão de licitação. O Poder Judiciário exerce controle de legalidade, não podendo substituir a Administração Pública na avaliação do mérito administrativo em procedimentos licitatórios. A ausência de demonstração de fundamento relevante (fumus boni iuris) impede a concessão da medida liminar prevista no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. **IV. DISPOSITIVO E TESE** Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A impugnação de cláusula editalícia em abstrato configura mandado de segurança contra lei em tese. 2. O controle judicial do procedimento licitatório limita-se à legalidade, vedada a substituição do

Processo	3013144-74.2025.8.06.0000
	juízo de mérito administrativo sobre a qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes. 3. A ausência de demonstração do fumus boni iuris inviabiliza a concessão de tutela de urgência em mandado de segurança. *Dispositivos relevantes citados*: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. *Jurisprudência relevante citada*: Não há. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **Francisco Gladyson Pontes** Relator **RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra a decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba que, nos autos do Mandado de Segurança nº 3001812-87.2025.8.06.0137, impetrado contra ato em tese ilegal atribuído ao Secretário de Finanças do Município de Pacatuba, indeferiu o pedido de medida liminar, que tem por objeto a "imediata suspensão dos efeitos da desclassificação/inabilitação no Edital de Licitação Concorrência Eletrônica nº 06.002/2025-CE da prefeitura de Pacatuba-CE". Afirma o agravante, nas razões recursais, que é abusiva a "desclassificação ou inabilitação por ofensa ao índice de Endividamento Geral <= 0,5, pois sua cobrança é ilegal", que é detentora de capacidade técnica para participar da "próxima fase da licitação, a de lances" e que "o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre o interesse público nem justificar a exclusão de proponente cuja documentação demonstra capacidade técnica e regularidade fiscal" e que "a decisão administrativa, ao desconsiderar os documentos apresentados, incorreu em evidente desvio dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, violando ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao impor exigências não previstas de forma clara no edital". Requer "a concessão de medida liminar (antecipação de tutela), para imediata suspensão dos efeitos da desclassificação/inabilitação no Edital de Licitação Concorrência Eletrônica nº 06.002/2025-CE da prefeitura de Pacatuba-CE, haja vista comprovada ilegalidade na cobrança do índice de endividamento geral menor ou igual a 0,5, sem qualquer justificativa, bem como a capacidade técnica comprovada do licitante nos termos do edital, bem como o cumprimento de todas as regras previstas" e, ao final, "a confirmação da tutela antecipada recursal que se pleiteia no presente recurso para reformar a decisão atacada e determinar o provimento do pedido de imediata suspensão dos efeitos da desclassificação do edital da agravante da Concorrência Eletrônica nº 06.002/2025-CE da prefeitura de Pacatuba-CE". O pedido de tutela recursal de urgência foi indeferido em 08 de agosto de 2025. Regularmente intimado para apresentar resposta, o Município de Pacatuba deixou fluir in albis o prazo previsto em lei.

Processo	3013144-74.2025.8.06.0000

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

V O T O

Como relatado, KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA recorre contra a decisão do Juízo da 2ª Vara única da Comarca de Pacatuba que indeferiu o pedido de “imediata suspensão dos efeitos da desclassificação/inabilitação no Edital de Licitação Concorrência Eletrônica nº 06.002/2025-CE da prefeitura de Pacatuba-CE”, tal como formulado na inicial do Mandado de Segurança nº 3001812-87.2025.8.06.0137, por ele impetrado contra ato em tese ilegal atribuído ao Secretário de Finanças do Município de Pacatuba.

Ao indeferir o pedido de tutela mandamental de urgência formulado no juízo de primeira instância, a decisão agravada adotou para tanto os fundamentos de que “ **não se verifica flagrante ilegalidade manifesta na exigência de índice de endividamento geral 0,5**, haja vista que tal exigência se mostra compatível com certames públicos de natureza similar, o exame da afirmada capacidade técnica “ **exige exame detalhado de documentos e de juízo técnico da comissão de licitação” e “não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública na análise do mérito administrativo dos atos praticados no âmbito de procedimento licitatório”.**

O agravante está a postular, em grau de recurso, a con c essão de tutela mandamental de urgência indeferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacatuba de que trata o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

Art. 7 º . Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ao exame da decisão recorrida, constata-se que o indeferimento da liminar pelo juízo de primeiro grau tem por fundamento a ausência no caso concreto do “requisito do fumus boni iuris”.

O ato de inabilitação do impetrante na **Concorrência Eletrônica nº 06.002/2025-CE está assim formalizado:**

“ A Agente de Contratação declara INABILITADA a empresa: KARL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, (participante 346), inscrita no CNPJ nº 44.445.875/0001-72, por descumprir os itens:

i) 12.3.3.3.3, tendo em vista que valor do índice de Endividamento Geral apresentado foi de 97,06%, portanto, superior que o permitido no Edital;

Processo	3013144-74.2025.8.06.0000
	ii) 12.3.4.1.1; 12.3.4.2.1, pois não demonstrou capacidade técnica operacional e profissional em relação aos serviços descritos nos itens. Apresentou apenas atestados de assessoria jurídica.” Sobre os critérios que fundamentaram a inabilitação do agravante pelo ato de autoridade impugnado na ação mandamental ajuizada no primeiro grau de jurisdição, o Edital da **Concorrência Eletrônica nº 06.002/2025-CE dispõe:** **12.3.3. Da Qualificação Econômico-Financeira** **12.3.3.3. Os índices que comprovarão a boa situação da sociedade para os 02 (dois) últimos exercícios sociais serão os seguintes:** **12.3.3.3.3. Índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5.** **12.3.4. Da Qualificação Técnica** **12.3.4.1.1 Certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação , cujas parcelas de maior relevância são as seguintes:** **A) Orientação na elaboração e/ou adequação da regule mentação municipal necessária ao atendimento das exigências da Lei nº 14.133/2024;** **B) Capacitação contínua de servidores municipais envolvidos nos processos de licitação;** **C) Assessoria e Consultoria na operacionalização da Lei nº 14.133/2021, nas diversas fases do processo licitatório; e** **D) Assessoria na condição de processos relacionados à Lei 13.019/2014 (Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que disp õ e sobre as parcerias celebradas entre o poder público e as organizações da sociedade civil.** **12.3.4.2.1. Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação , cujas parcelas de maior relevância são as seguintes:** **A) Orientação na elaboração e/ou adequação da regul a mentação municipal necessária ao atendimento das exigências da Lei nº 14.133/2024;** **B) Capacitação contínua de servidores municipais envolvidos nos processos de licitação;** **C) Assessoria e Consultoria na operacionalização da Lei nº 14.133/2021, nas diversas fases do processo licitatório; e** **D) Assessoria na condição de processos relacionados à Lei 13.019/2014 (Lei do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que disp õ e sobre as parcerias celebradas entre o poder público e as organizações da sociedade civil.** **Como se constata, o edital exige indistintamente de todo e qualquer licitante a demonstração d e possuir a qualificação econômico-financeira d e que possui “ Índice de Endividamento Geral menor ou igual a 0,5” e a qualificação técnica materializada em “ Certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação” e na “ Apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes ao objeto da licitação”.**

Processo	3013144-74.2025.8.06.0000
	Observo que a afirmada ilegalidade da inabilitação do impetrante, por não atender o nível de endividamento previsto no Edital está amparado no argumento de que " o item 12.3.3.3 que prevê a cobrança do índice de endividamento geral, não tem qualquer justificativa e sim, a citação apenas de cálculos aritméticos, em clara ofensa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União". Ao afirmar que tal critério é ilegal por violar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o agravante está a impugnar a própria norma editalícia que o estabelece e, portanto, a impetrar mandado de segurança contra lei em tese, e não contra o ato concreto de autoridade violador de direito subjetivo próprio líquido e certo. Relativamente aos **itens 12.3.4.1.1 e 12.3.4.2.1 que, de igual modo, foram adotados pela autoridade coatora para fundamentar a inabilitação ora questionada, o agravante aduz que " os atestados de capacidade t**écnica foram apresentados nos documentos de habilitação", são aptos a demonstrar o atendimento da exigência "de características técnicas semelhantes, nos termos do exigido pelo edital, cumprindo assim o disposto no item. 12.3.4.1.1 e 12.3.4.2.1, que prevê "execução de serviços de características semelhantes às do objeto da presente licitação"" e "cumprem integralmente os requisitos de qualificação técnica exigido pelo edital". Nota-se que, sob o argumento de que o ato que o inabilitou no certame de que trata o Edital de Licitação Concorrência Eletrônica nº 06.002/2025-CE violou direito subjetivo líquido e certo, o agravante está a pretender que, para além do controle da estrita legalidade da atuação da autoridade coatora na condução do procedimento, o Poder Judiciário substitua o próprio critério de avaliação adotado pela autoridade administrativa, é dizer, realize diretamente o julgamento sobre o atendimento ou não das **qualificaç ões econômico-financeira e técnica exigida**s, o que configura indevida ingerência no âmbito próprio e específico da administração pública. Por tudo quanto assim exposto, por não vislumbrar a presença no caso concreto do requisito do fundamento relevante de que trata o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2006, imprescindível para a concessão de tutela mandamental de urgência indeferida pela decisão agravada, nego provimento ao recurso. É o voto. Fortaleza (CE), data registrada no sistema. **Francisco Gladyson Pontes** Relator

Processo	3013144-74.2025.8.06.0000

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
Número de ordem	150
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Ricardo de Oliveira Delgado-Inscrição 0013/2018 RICARDO DE OLIVEIRA DELGADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 0113385-51.2018.8.06.0001** **APELAÇÃO CÍVEL** **APELANTE:** MUNICÍPIO DE FORTALEZA **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR:** DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES **EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DRENAGEM URBANA. ALAGAMENTOS EM ÁREA RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. OMISSÃO ESTATAL. CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS VULNERADOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** **CASO EM EXAME:** Apelação cível interposta pelo Município de Fortaleza contra sentença que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, julgou procedente o pedido para determinar a apresentação e execução de projeto de drenagem na Vila Cristo Rei, diante de recorrentes alagamentos decorrentes da ausência de escoamento adequado de águas pluviais. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Há três questões em discussão: i) verificar a existência de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário; ii) definir se o Município pode ser responsabilizado pela ausência de drenagem urbana, ainda que haja contribuição de particulares para o problema; iii) analisar a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas relacionadas ao saneamento básico. **RAZÕES DE DECIDIR:** 1. A preliminar de nulidade não merece acolhimento, pois, em matéria ambiental, a responsabilidade é solidária, sendo facultativo o litisconsórcio entre eventuais causadores do dano. 2. No mérito, tem-se que a drenagem urbana constitui serviço público de saneamento básico, de titularidade municipal, nos termos da Lei nº 11.445/2007. 3. A omissão prolongada do ente público, que tinha conhecimento da situação há décadas sem adotar medidas efetivas, caracteriza falha na prestação do serviço e violação a direitos fundamentais, como saúde e moradia digna. 4. Ainda que a origem do problema envolva atuação de particular, incumbe ao Município, no exercício do poder de polícia e de gestão urbana, adotar providências para sua solução, inclusive mediante instrumentos como desapropriação ou imposição de servidão administrativa. 5. Não há violação ao princípio da separação dos poderes, pois o controle jurisdicional visa assegurar direitos fundamentais diante de omissão estatal, sem interferir indevidamente na discricionariedade administrativa quanto

aos meios de execução.

DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:
1. A responsabilidade por dano ambiental é solidária, sendo dispensada a formação de litisconsórcio passivo necessário.
2. Compete ao Município a prestação de serviços de drenagem urbana, respondendo por omissões na sua execução, ainda que haja contribuição de particulares.
3. É legítima a intervenção do Poder Judiciário para compelir a Administração Pública à implementação de políticas públicas quando evidenciada omissão que comprometa direitos fundamentais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.445/2007, arts. 3º e 8º; CF/88, arts. 30, VIII, 182 e 225.

Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 1631143 RO 2016/0267024-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024; STF - ARE: 1364315 TO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023; TJ-CE - Apelação Cível: 0001079-68.2018.8.06.0154 Quixeramobim, Data de Julgamento: 22/11/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que acompanha este Acórdão.
Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Fortaleza contra a sentença de ID 28250618, que, nos autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará em desfavor do Município de Fortaleza, julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
	[…] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito, o que faço com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Fortaleza, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, apresente e execute projeto de drenagem referente à Ria Fiúza Pontes, na Vila Cristo Rei, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (dez mil reais) empós o transcurso do citado prazo, limitada ao teto de R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Sem custas e honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº7.347/85. [...] Esta demanda foi ajuizada com o intuito de obter provimento judicial para condenar o município réu a apresentar e executar projeto de drenagem na Vila Cristo Rei, localizada na Rua Fiúza de Pontes, na altura do nº 268, bairro Aldeota, no município de Fortaleza. Narrou o Ministério Público que, no dia 15 de abril de 2014, restou instaurado o Inquérito Civil nº 2017/481578, a partir de representação da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), realizada ainda no ano de 1999, dando conta de ausência de drenagem que estava a provocar um acúmulo de águas na Vila Cirsto Rei. De acordo com o *Parquet,* por meio do despacho inicial do referido inquérito civil, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEUMA), por meio do qual foi requisitada a realização de inspeção in loco e a elaboração de um relatório sobre a situação da drenagem das águas na referida vila. Além disso, foi determinada a expedição de ofício para a Secretaria Regional II (SR II), requisitando informações a respeito da situação. A Secretaria Regional II informou que, conforme vistoria realizada no local, o escoamento das águas pluviais da Vila Cristo Rei passava por dentro do imóvel de nº 935, da Rua Pero Coelho, de propriedade do Sindicato dos Administradores do Estado do Ceará, e que, em virtude de uma reforma no aludido imóvel, o escoamento das águas teria sido interrompido para evitar infiltração na obra Aduziu o Ministério Público que a Secretaria de Infraestrutura de Fortaleza (SEINF) apresentou informação informando a respeito da existência de projeto a ser executado na Vila Cristo Rei, consistente na possível desapropriação de imóveis localizados na Rua Pero Coelho, de forma a deixar que as águas seguissem seu curso natural. Segundo o autor, apesar da apresentação do referido projeto, a municipalidade, até a data da propositura desta ação, em 2018, em momento algum chegou a levar a efeito a efetivação de medidas que solucionassem o problema vivenciado pelos moradores da Vila Cristo Rei, ressaltando que a situação retroage ao ano de 1999, época em que a SEMACE formulou a representação à Promotoria. Informou o órgão ministerial, ainda, que o Município de Fortaleza, com base nas informações colhidas no âmbito do inquérito civil, reconhece a situação da ausência de drenagem na Vila, porém informa constantemente a impossibilidade de atendimento da solicitação ministerial, sob o argumento de ausência de previsão orçamentária para a realização das intervenções necessárias. Assim, tendo em vista a morosidade do Município de Fortaleza relativa à solução do problema relatado, foi ajuizada a presente ação, com a finalidade de obter pronunciamento jurisdicional que condenasse o ente público na obrigação de fazer consistente em apresentar e executar projeto de drenagem para a Vila Cristo Rei, objetivando impor uma solução aos constantes alagamentos que ali ocorrem. Junto à inicial, o Ministério Público juntou a cópia do inquérito civil que deu origem a esta ação civil pública. Contestação do Município de Fortaleza sob o ID 28250390.

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
	Réplica do Ministério Público apresentada no ID 28250497. Por meio da Petição de ID 28250506, o réu requereu a produção de prova pericial. O laudo pericial encontra-se nos autos sob o ID 28250608. Após a devida instrução, sobreveio a sentença impugnada, mediante a qual foi julgado procedente o pedido ministerial, no sentido de determinar que o Município de Fortaleza procedesse, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, à apresentação e execução de projeto de drenagem referente à Vila Cristo Rei, sob pena de aplicação de multa diária. Irresignado com o referido pronunciamento judicial, interpôs o Município de Fortaleza esta apelação, da qual agora se passa a tratar. Em suas razões recursais, sustenta o Município de Fortaleza, preliminarmente, a ocorrência de nulidade da sentença devido à ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a origem do problema dos alagamentos na Vila Cristo Rei não decorreria de uma omissão intrínseca do serviço público municipal de drenagem, mas sim de uma intervenção realizada por particular. Segundo o apelante, conforme amplamente documentado nos autos, os verdadeiros responsáveis pelo problema relatado neste processo seriam os proprietários do imóvel de nº 935 da Rua Pero Coelho, os quais tinham ciência de que, ao interromper o escoamento das águas, haveria um acúmulo no local, causando transtornos para os moradores da Vila. Assim, defende que a relação jurídica litigiosa estabelecida nos autos possui natureza unitária, de modo que a eficácia de uma eventual solução do problema, imposta ao município, sem a participação dos verdadeiros causadores da situação, tornaria a própria sentença inócua ou de difícil e injusta execução. No mérito, defende a ausência de responsabilidade do Município de Fortaleza quanto à problemática dos alagamentos ocorridos na Vila Cristo Rei. Sustenta que o problema da drenagem na referida localidade foi provocado por ações de particulares, conforme os documentos constantes no processo, e que a municipalidade, longe de ser omisso, buscou ativamente soluções para o problema, mesmo não sendo seu causador primário. Aduz que a condenação imposta pela sentença recorrida transfere ao município a integral responsabilidade por um problema cuja origem e causa eficiente são imputáveis a terceiros, de forma que o erário municipal será onerado para corrigir uma situação provocada por particular. Defende que a municipalidade não pode ser responsabilizada por um dano ambiental que não decorre de sua atuação ou omissão específica na gestão da drenagem urbana. Por fim, sustenta a impossibilidade jurídica e material da condenação imposta pela sentença, assim como uma suposta ofensa aos princípios da eficiência, do consequencialismo jurídico e da separação de poderes. Dessa forma, requer o conhecimento e o provimento desta apelação, a fim de reforma inteiramente a sentença de procedência desta ação civil pública. Contrarrazões do Ministério Público sob ID 28250624, em que defende o conhecimento e o desprovimento do recurso. Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça sob o ID 28441003, em que ratifica as contrarrazões apresentadas pelo órgão ministerial com atuação no primeiro grau de jurisdição, sem prejuízo de eventual sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento. É o relatório. **VOTO**

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
	Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço desta apelação. Cinge-se a controvérsia em analisar a correção da sentença de ID 28250618, que, nos autos desta ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, julgou procedente o pedido autoral, a fim de determinar que o apelante, no prazo de 24 meses, apresente e execute um projeto de drenagem referente à Rua Fiuza de Pontes, especificamente na Vila Cristo Rei, sob pena de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo apelante. De acordo com o Município de Fortaleza, a sentença recorrida deve ser anulada, uma vez que não teria sido formado litisconsórcio passivo necessário. Entendo, todavia, que a referida preliminar não merece prosperar. O objeto da presente ação civil pública consiste na obtenção de provimento jurisdicional que obrigue o apelante a apresentar e executar projeto de drenagem para a Vila Cristo Rei, localizada no bairro Aldeota do Município de Fortaleza. Inicialmente, é de se destacar que, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas são considerados típicas atividades de saneamento básico (art. 3º, inciso I, alínea d). Ademais, no que diz respeito a casos de interesse local, como na hipótese destes autos, a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico compete aos Municípios e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 8º, *caput*, I, da supramencionada lei. Ainda que se cogite, nesse sentido, de eventual corresponsabilidade de particulares para o estabelecimento da situação descrita na inicial, tal fato não possui o condão de, por si só, afastar a titularidade legal do Município de Fortaleza quanto ao serviço público de drenagem urbana. Somente ao município, e não ao particular, incumbirá a responsabilidade de, manejando os instrumentos administrativos à sua disposição, inclusive mediante a possível desapropriação, extrajudicial ou judicial, do imóvel tido como causador do problema, resolver a adversidade do acúmulo de águas pluviais na via pública da Vila Cristo Rei. Ainda que assim não fosse, é amplamente aceito pela jurisprudência pátria que a responsabilidade por dano ambiental possui caráter solidário, de modo que, havendo uma pluralidade de corresponsáveis, torna-se facultativo, e não necessário, o litisconsórcio entre eles. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. POLUIÇÃO NO CURSO DA ÁGUA DO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. DANOS MATERIAIS. PERÍCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO. 1. Os danos ambientais têm efeitos diretos - aqueles que afetam primariamente o bem jurídico, ou seja, o meio ambiente saudável, que é bem autônomo e unitário, uma vez que a todos pertence - e efeitos indiretos - aqueles que atingem bens jurídicos pessoais por ricochete, isto é, indiretamente.1.1. À hipótese de afetação de bens jurídicos pessoais aplicam-se as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei n. 6.938/1991, na forma do art. 14, § 1º, principalmente se o dano for decorrente da atividade-fim do poluidor. 1.2. O dano ambiental abarca, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, os danos individuais

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
	consequentes da atividade do poluidor, também denominados danos ambientais por ricochete. **2. Na responsabilidade civil por dano ambiental, há solidariedade entre os poluidores. Tal decorre da Lei n. 6.938/1981, cujo art. 14, § 1º, dispõe sobre o dever de indenizar ou reparar danos independentemente de culpa, sendo o poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado - responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental.** 3. A falta de intimação das partes e dos respectivos assistentes técnicos para acompanhar a produção de prova pericial não gera nulidade da referida prova quando: 1) na fase de instrução, o juiz tiver reconhecido que caberá às partes acompanhar a prova; 2) as partes e respectivos assistentes tiveram amplo acesso aos documentos que embasaram a elaboração do laudo pericial; 3) tal ato não implicar prejuízo para as partes. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ - REsp: 1631143 RO 2016/0267024-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024). No caso dos autos, tem-se típico exemplo de dano ambiental, considerando-se o meio ambiente em sua acepção artificial, compreendendo o espaço urbano e suas características intrínsecas, de modo que se estende, a ele, a ampla proteção conferida pelo artigo 225 e respectivos parágrafos da Constituição Federal. Pelo que foi exposto acima, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença devido à ausência de litisconsórcio passivo necessário. Passa-se, então, à análise do mérito. Sustenta o município apelante que a responsabilidade pela situação dos alagamentos na Vila Cristo Rei não pode ser a si imputada, tendo em vista que as provas dos autos apontam que a gênese do acúmulo de águas na localidade deu-se em consequência da ação de particulares. Apesar de ser fato incontroverso que o escoamento das águas pluviais na referida Vila tenha sido interrompido devido à construção de uma estrutura no imóvel de nº 935 da Rua Pero Coelho, conforme atestam as perícias realizadas, *in loco*, no âmbito do inquérito civil anexado junto à inicial, assim como o laudo pericial judicial de ID 28250607, a tentativa do ente público de se esquivar de suas responsabilidades mostra-se inteiramente descabida. Analisando atentamente os autos do inquérito civil em anexo, vejo que o Município de Fortaleza tem conhecimento da situação da Vila Cristo Rei, pelo menos, desde o ano de 1999, quando a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) expediu ofícios ao secretário executivo da Regional II e ao secretário municipal de desenvolvimento territorial e meio ambiente (folhas 13 e 14 do IC) noticiando o levantamento irregular de um muro no imóvel de nº 935 da Rua Pero Coelho, muro esse com potencial de impossibilitar o escoamento das águas pluviais da Vila. Apesar de o ente público alegar, em sua apelação, que *"[...] longe de ser omisso, buscou ativamente soluções para o problema, mesmo não sendo o causador primário [...]"*, a análise mais atenta do caderno processual revela que as ações do município consistiram unicamente na realização de vistorias e na proposição de possíveis soluções para o problema, sem que qualquer medida concreta e efetiva, tendente à eficaz solução do problema, tenha sido tomada em quase 30 anos do conhecimento da situação alarmante na Vila Cristo Rei. Vejo que, desde o ano de 2004 (ID 28250366, fl. 47), o município suscita a hipótese de eventual desapropriação do imóvel de nº 935 da Rua Pero Coelho. Desde aquele ano, ou seja, há mais de duas décadas, a justificativa da Administração Municipal para a impossibilidade da execução da

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
	desapropriação resume-se à alegação de ausência de recursos orçamentários. Passados mais de 20 (vinte) anos, entendo que houve tempo suficiente para que o município incluísse a obra na Vila Cristo Rei, inclusive a eventual desapropriação do imóvel causador do problema do acúmulo de águas, em seu orçamento público e em seu plano de trabalho, o que não ocorreu, deixando os moradores da vila em situação de extrema vulnerabilidade em decorrência da ausência de estrutura de drenagem pluvial, sujeitando-os a constantes alagamentos, principalmente em épocas chuvosas. Aduz o Município de Fortaleza, ainda, que *"[...] propôs uma solução consensual e de menor custo: a implantação de uma tubulação subsuperficial interna – obra com menor custo – sob a edificação do imóvel da Rua Pero Coelho, 935 [...]"*, solução que teria sido rejeitada sumariamente pelo representante do Sindicato dos Administradores do Estado do Ceará, proprietário do referido imóvel. De fato, vejo que o proprietário do edifício apontado como causador da situação dos alagamentos rejeitou qualquer possibilidade de acordo na passagem de drenagem por sob a área em que se encontra construído o referido imóvel, conforme se extrai do termo de audiência de conciliação de ID 28250383 (folha 210 do inquérito civil). Entretanto, sabe-se que a intervenção do Estado na propriedade privada, em suas mais variadas modalidades, rege-se pelo princípio da supremacia do interesse público, de forma que se torna dispensado o aval do particular para que as intervenções ocorram. Com isso, ao constatar a negativa categórica e injustificada do particular em permitir a passagem de tubulações sob seu imóvel, incumbia ao Poder Público, no exercício de seu regular poder de polícia, propor a ação judicial cabível com a finalidade de obrigar o proprietário a permitir a passagem da encanação de drenagem, o que igualmente não ocorreu. Pelo contrário, vê-se, do quadro geral dos fatos estabelecido no presente caso, que a Administração Municipal tenta se utilizar da responsabilidade do particular sobre a obra que ocasionou o acúmulo de águas na Vila Cristo Rei para relativizar seu dever de proceder à solução do problema, mediante a utilização dos meios administrativos e judiciais à sua disposição, com base no exercício do poder de polícia que lhe é inerente. Desse modo, mostra-se incabível o acolhimento da tese do apelante, segundo a qual a municipalidade não pode ser responsabilizada por um problema cuja origem é imputada a terceiros, uma vez que incumbe ao ente público, como visto, no seu exercício de poder de polícia, proceder a todas as medidas necessárias para a regularização da situação da drenagem urbana na Vila Cristo Rei, inclusive mediante a propositura de ações de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, tendo em vista que a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local, nos termos do art. 8º, I, da Lei Federal nº 11.445/2007, pertence ao município. Além disso, vejo que a responsabilidade do Município de Fortaleza quanto à temática dos alagamentos na Vila Cristo Rei retroage, inclusive, ao próprio início do problema. Explico. Nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, compete aos municípios *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".* Ademais, colhe-se do artigo 182, *caput*, da Constituição da República, que a política de desenvolvimento urbano deverá ser executada pelo Poder Público municipal. Da leitura dos artigos supramencionados, decorre o entendimento de que

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
	compete aos municípios, também mediante o exercício de seu poder de polícia, a fiscalização das construções realizadas dentro de seus respectivos limites. No caso concreto, observa-se que a própria construção da obra que obstruiu o escoamento das águas da vila em comento demonstra a ocorrência de uma omissão e de uma fragilidade no exercício do poder de polícia e de fiscalização por parte do Município de Fortaleza, que, mediante sua falha, permitiu o prosseguimento da intervenção ilícita. Assim, vejo que, ao contrário do alegado em sede de contestação e de apelação, a Administração Pública municipal concorreu diretamente, seja porque não impediu a realização da obra ilegal, seja porque não adotou, após constatada a situação, quaisquer medidas efetivas a fim de solucionar o problema, para os alagamentos na Vila Cristo Rei, de modo que não se pode acolher, sob essa ótica, a tese da irresponsabilidade do ente público pelo ocorrido. Sustenta o recorrente, ainda, que a sentença impugnada teria violado o princípio da separação de poderes, do consequencialismo jurídico e da eficiência administrativa. Entretanto, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes quando o Poder Judiciário, que tem a precípua função de fazer aplicar as leis aos casos concretos que lhe são submetidos, atua para garantir direitos fundamentais vulnerados pela atuação comissiva ou omissiva da Administração Pública. É nesse sentido que se manifesta a jurisprudência consolidada do colendo Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. **POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** DESPROVIMENTO. **1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (STF - ARE: 1364315 TO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023) ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA PROCESSO Nº 0001079-68.2018.8.06.0154 APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL **. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO. DANO AMBIENTAL. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO **. NECESSIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E/OU À RESERVA DO**

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
	POSSÍVEL. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.O julgamento antecipado da lide não leva à nulidade de sentença se nos autos há provas suficientes ao pronto julgamento e se o julgador, principal destinatário da prova, entende ser desnecessária ou incabível a produção de outras provas pelas partes. **2. Submetem-se ao controle jurisdicional as condutas da Administração Pública no âmbito das políticas públicas, diante da constatação de omissão que enseja afronta a direitos e garantias constitucionais.** 3.Correta a sentença que impõe ao ente público o dever de eliminar o lixo a céu aberto e proceder à correta destinação dos resíduos sólidos, por meio de licenciamento e implantação do aterro sanitário, bem como recuperação da área degradada, elaboração e execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos previstos na Lei Federal nº 12.305/2010. 4.Consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, ¿Demonstrada a excepcionalidade da situação, bem como a omissão do ente público, pode o Poder Judiciário, em tema de direitos fundamentais de caráter social, determinar a implantação de políticas públicas, sem que isso ofensa o princípio da separação dos poderes. (ARE 1393747 AgR/MA, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 05/06/2023, DJe 29/06/2023). 5.Apelo conhecido e desprovido. Sentença confirmada. ACÓRDÃO Acorda a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora. (TJ-CE - Apelação Cível: 0001079-68.2018.8.06.0154 Quixeramobim, Data de Julgamento: 22/11/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/11/2023). No caso concreto, percebo que a situação de constantes alagamentos vivenciados pela população da Vila Cristo Rei vulnera os direitos à saúde e à moradia digna dessa população, uma vez que, como é de conhecimento geral, o saneamento básico, conceito em que se inclui o escoamento e a drenagem de águas pluviais, é essencial à saúde humana, de tal forma que a ausência de escoamento eficiente das águas das chuvas pode ocasionar, devido ao acúmulo de águas paradas, diversas doenças das mais variadas origens. Quanto à violação ao direito constitucional à moradia, é de fácil constatação que, com as chuvas e sem a devida estrutura de drenagem, as águas invadem as casas da vila, causando inúmeros transtornos e grande desespero para a população local. Vejo igualmente que a sentença não violou o chamado “consequencialismo jurídico”, uma vez que não impôs especificamente a solução a ser adotada pela Administração Pública. Na verdade, o julgador de primeiro grau agiu com a devida diligência ao determinar somente que o ente apelante apresente e execute um projeto de drenagem. Ao não especificar, pois, o projeto que deve ser executado, o juiz deixou a análise quanto às medidas necessárias à solução do problema para a Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade. O que se fez, mediante a sentença, foi somente compelir que o Poder Público apresente um projeto viável e o execute, tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido desde que a Administração tomou conhecimento da situação na Vila Cristo Rei sem que medida alguma tenha sido tomada

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
	para solucionar concretamente o problema da população. Observo que, ainda na linha argumentativa segundo a qual a decisão de primeiro grau teria violado os princípios da eficiência e do consequencialismo jurídico, o ente público, em sua apelação, assevera que *"[...] qualquer decisão direcionada ao Município deverá observar a ausência material de subsídio para garantir a realização da operação, além do seu impacto multifacetado à população e o prejuízo à eficiência administrativa [...]".* Veja-se que esse argumento, como já visto, é utilizado há mais de 20 anos pela Administração a fim de se esquivar de suas responsabilidades para com a população da Vila Cristo Rei. Nesse sentido, entendo que ausência de orçamento, ainda que, porventura, pudesse ser utilizada como um argumento válido, não pode se aplicar ao caso concreto, uma vez que, devido ao lapso temporal decorrido desde a época em que a municipalidade tomou conhecimento da situação – no ano de 1999 – seria plenamente possível, caso todas as medidas tivessem sido tomadas diligentemente pela Administração, que a alocação de recursos para a realização das obras necessárias à resolução do problema dos alagamentos na vila já teria ocorrido há tempo considerável. A alegada violação ao princípio da eficiência, portanto, não decorreu da sentença impugnada, mas sim da própria desídia do município em solucionar questão antiga de que tem conhecimento há várias décadas. Por fim, defende o apelante a tese da impossibilidade jurídica e material da condenação do município à desapropriação e execução de obra em propriedade alheia. Pois bem. Como bem salientado em parágrafos anteriores, incumbe legalmente ao município a responsabilidade pelos serviços de saneamento básico de âmbito local. Para o desempenho de suas atribuições, pode o ente público utilizar-se de diversos instrumentos administrativos à sua disposição, inclusive daqueles inerentes ao exercício de seu poder de polícia. Tais instrumentos, contudo, como amplamente verificado anteriormente, não foram utilizados, eis que o Município de Fortaleza, repetidamente, utiliza-se do argumento da irresponsabilidade quanto à causa da situação, já rebatido, para tentar afastar o poder-dever que, enquanto Administração Pública, possui para resolver de forma efetiva a problemática da ausência de drenagem na Vila Cristo Rei. A sentença recorrida, ademais, em nenhum momento impôs a desapropriação como medida obrigatória a ser tomada pelo município. Como bem salientado acima, o julgador originário preocupou-se em deixar que a decisão quanto à solução adequada para a resolução do problema discutido nestes autos seja tomada exclusivamente pela Administração, no exercício de sua discricionariedade. No decorrer do inquérito civil que deu origem a esta ação civil pública, inclusive, os técnicos do município apresentaram outra solução, menos gravosa ao erário, consistente na construção de uma tubulação sob o imóvel de nº 935 da Rua Pero Coelho. Embora a referida solução alternativa tenha sido rejeitada pelo proprietário do imóvel, o Poder Público dispõe dos meios legais necessários para elaborar outra solução, ainda menos onerosa aos cofres públicos, ou forçar a execução da passagem da tubulação de drenagem sob o supramencionado imóvel, de forma que a tese da suposta ausência de viabilidade jurídica e material da condenação não se sustenta. Pelos argumentos acima expostos, portanto, entendo que o juiz de primeiro grau analisou corretamente a questão que lhe foi posta, devendo sua sentença ser mantida integralmente, por seus próprios fundamentos. ISSO POSTO, conheço da apelação interposta pelo Município de

Processo	0113385-51.2018.8.06.0001
	Fortaleza, mas nego-lhe provimento, mantendo intacta a sentença impugnada. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** e5p

Processo	3041129-49.2024.8.06.0001
Número de ordem	151
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	SCALINA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	DENIS DONAIRE JUNIOR - (SP147015-A)
Polo passivo	COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO CEARÁ ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3041129-49.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3041129-49.2024.8.06.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SCALINA LTDA. EMBARGADO: ESTADO DO CEARA. **Ementa: Embargos de Declaração em Apelação Cível. Tributário. Mandado de Segurança. Inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Possibilidade. Tema 1.223 do STJ. Direito líquido e certo não demonstrado. Obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inexistência. Impossibilidade de rediscussão da matéria já decidida. Incidência da Súmula nº 18 do TJCE. Recurso não provido. Prequestionamento. Inviabilidade.** **I. Caso em exame** 1. No caso, embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, conheceu da apelação anteriormente manejada, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida. **II. Questão em discussão** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissões quanto a princípios constitucionais e à aplicabilidade das Teses 1.223 do STJ e 69 do STJ; e (ii) estabelecer se houve violação ao art. 489, §1º, incisos IV e V, do CPC. **III. Razões de decidir** 3. O *decisum* embargado enfrentou devidamente as questões fáticas trazidas aos autos, com a fundamentação necessária ao deslinde da causa. 4. Os aclaratórios, cujo objetivo é a integração da decisão embargada, não servem como meio de rediscussão da matéria já julgada (súmula 18 do TJCE). 5. Inexiste omissão quanto aos princí-pios constitucionais invocados, os quais restaram implicitamente examinados a partir da análise da legalidade tributária e da definição legal da base de cálculo do imposto. 6. O julgado enfrentou de forma suficiente e coerente a tese da legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, com fundamento na Lei Complementar nº 87/1996 e no Tema 1.223 do STJ. 7. Tema 69 do STF inaplicável à hipótese, por tratar de situação jurídica inversa, expressamente afastada no acórdão recorrido. 8. Ausência de violação ao art. 489, §1º, inciso IV e V, do CPC. Fundamentação adequada, com indicação dos fundamentos jurí-dicos e do precedente qualificado aplicado ao caso. **IV. Dispositivo** - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. _____ *Dispositivos relevantes citados* : *art. 1.022 do CPC.* *Jurisprudência relevante citada : TJCE, Súmula nº 18.* **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de

Processo	3041129-49.2024.8.06.0001
	Declaração em Apelação Cível nº 3041129-49.2024.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer e rejeitar o recurso**, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** **RELATÓRIO** Tratam os autos de embargos declaratórios interpostos contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, conheceu da apelação anteriormente manejada, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida, nos seguintes termos (ID 33564178): “ Apelação Cível. Tributário. Mandado de Segurança. Inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. Possibilidade. Tema 1.223 do STJ. Direito líquido e certo não demonstrado. Recurso não provido. Sentença confirmada. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, em sede de mandado de segurança, denegou a segurança requestada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em averiguar se há ilegalidade na inclusão dos valores referentes a PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS. III. Razões de decidir 3. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, o que inclui outras despesas e tributos, exceto aqueles legalmente excluídos do âmbito de sua incidência, a exemplo do IPI, no caso previsto pelo art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir). 4. Nessa perspectiva, revela-se legítima a inclusão das contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS, uma vez que a lei autoriza sua inclusão no valor da operação, configurando mero repasse econômico. 5. Cumpre pontuar que situação diversa ao que pretende a impetrante foi sedimentada pelo excelso Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706/PR (Tema nº 69), oportunidade em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, o que não permite a conclusão, por óbvio, que o contrário também estaria vedado. 6. Em arremate, imprescindível frisar que a Primeira Seção do STJ solucionou a controvérsia ao se debruçar sobre a questão debatida no Tema 1.223 de sua jurisprudência, oportunidade em que foi fixada a seguinte tese: “ *A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico*” (REsp 2.091.202/SP, REsp 2.091.203/SP, REsp 2.091.204/SP e REsp 2.091.205/SP). IV. Dispositivo e Tese - Apelação Cível conhecida e desprovida. - Sentença mantida . ” **Os embargos de declaração:** deste acórdão foi interposto o presente recurso (ID 34454276) aduzindo existir I) omissão no julgado quanto à

Processo	3041129-49.2024.8.06.0001
	aplicabilidade de princípios constitucionais (legalidade, capacidade contributiva e não cumulatividade) e no que diz respeito aos Temas 1.223 do STJ e 69 do STF; e II) violação ao art. 489, §1º, incisos IV e V, do CPC. **Impugnação aos aclaratórios:** o Estado do Ceará pugnou pela manutenção do acórdão em todos os seus termos (ID 34872471). É o relatório. **VOTO** Dispõe o art. 1.022, I, II e III do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença, ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo certo que o vício que autoriza o uso deste recurso é o que se verifica entre proposições do provimento jurisdicional, entre a fundamentação e a parte conclusiva ou dentro do próprio dispositivo. No presente caso, o que se percebe da embargante não é sua tentativa de integração do acórdão e sim de rediscutir a causa. O voto proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público solucionou todos os pontos controvertidos. Não subsiste, portanto, razão à recorrente para pretender seja o *decisum* integrado para suprir omissões ou violações a dispositivos legais. Uma detida análise do caso permite concluir que o *decisum* utilizou-se de adequada fundamentação acerca da matéria, valorando os argumentos apresentados pelos litigantes e, mediante desenvolvimento de raciocínio lógico e coerente, empregou à lide solução que pode ser facilmente compreendida mediante simples interpretação literal de suas disposições. Especificamente acerca das supostas omissões e violações apontadas pela embargante, ainda que estas não tenham sido verificadas, cumpre tecer as considerações que seguem. No que concerne à alegada omissão quanto aos princípios constitucionais incidentes na espécie, constata-se que, embora o acórdão não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos constitucionais indicados, houve o enfrentamento da questão central sob o prisma da legalidade tributária, especialmente quando se afirmou que: I) a base de cálculo do ICMS é definida por lei complementar; II) a Lei Kandir autoriza a inclusão de valores que compõem o preço; e III) inexiste exclusão legal do PIS/COFINS, conforme pretendido. Tais fundamentos absorvem implicitamente os argumentos de legalidade, capacidade contributiva e materialidade, afastando qualquer omissão. Quanto ao Tema 1.223 do STJ, percebe-se que o julgado adotou expressamente a tese firmada pelo Tribunal da Cidadania, segundo a qual a inclusão do PIS/COFINS é válida quando integra o valor da operação. Ainda que a embargante tente restringir o precedente às hipóteses de mercadoria, o próprio acórdão mencionou que a base pode ser o “ *valor da operação*” ou o “ *preço do serviço*”, tratando ambos como grandezas integrantes da base de cálculo do ICMS. Logo, a distinção proposta pela recorrente não altera a *ratio decidendi* adotada. Relativamente ao Tema 69 do STF, percebe-se que esta Turma Julgadora enfrentou a questão de maneira clara ao afirmar que referido entendimento trata de situação inversa, não havendo simetria lógica automática entre os casos. Ou seja, o argumento foi expressamente enfrentado e rejeitado. Finalmente, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 489, §1º, incisos IV e V, do CPC, esta igualmente não procede. O julgado identificou claramente a questão jurídica, apresentou fundamento legal (Lei Kandir) e utilizou precedente qualificado (Tema 1.223 do STJ) com indicação de sua tese. Destarte, não houve fundamentação genérica ou ausência de correlação, conforme suscitado pela recorrente. Logo, a outra conclusão não se pode chegar, senão que a embargante,

Processo	3041129-49.2024.8.06.0001
	inconformada com o resultado do julgamento, alega a ocorrência de vícios cuja existência não logrou êxito em demonstrar. Perquirir acerca do acerto ou desacerto de tal atividade interpretativa é medida reservada às vias recursais próprias, não cabendo à parte utilizar-se dos embargos de declaração para este fim, ainda que considere que o resultado final não se afigura consentâneo à melhor aplicação do direito. Portanto, o que se observa é uma tentativa de rediscussão da matéria, o que é vedado nesta via estreita. Desta forma, há vários precedentes deste Tribunal e, por todos, o enunciado da súmula 18 do TJCE: **SÚMULA N. 18 DO TJCE: "SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA".** De outro modo: os embargos declaratórios não possuem o condão de devolver mais uma vez a apreciação da matéria já decidida, ainda que a mesma se apresente de maneira que a parte vencida a considere imprecisa ou injusta. **Em suma: nos presentes embargos de declaração, recurso que possui nítida natureza jurídica processual, com o objetivo de integrar o acórdão embargado, não há que se falar em omissão ou contradição diante de matéria tão exaustivamente estudada e discutida**. No que diz respeito ao prequestionamento, é lição comezinha que o embargante deve ater-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, conforme já restou assentado pelo Órgão Especial deste Sodalício, consoante acórdão a seguir ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ARGUÍDAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. **PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de redução de vencimentos e não de supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança." (STJ – MS 12413/DF – Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, Dje 21/03/2013) 3. "O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (STJ – AgRg no RMS 43259/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, Dje 09/12/2013). 4. O tema tratado no acórdão que se pretende levar à análise dos Tribunais Superiores não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em embargos de declaração. **5. O prequestionamento deve pautar-se no disposto do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015; ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida.** 6.Incidência da Súmula nº 18/TJCE que aduz: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". 7. Recurso conhecido e desprovido." (ED 0626694-90.2015.8.06.0000; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do

Processo	3041129-49.2024.8.06.0001
	julgamento: 02/03/2017; Data de registro: 02/03/2017; Outros números: 62669490201580600005000 1) (destacamos) Desta forma, inexistentes os vícios apontados, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em face da inexistência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, **conheço dos aclaratórios para NEGAR-LHES provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado**. Nego, outrossim, qualquer violação a dispositivos legais ou constitucionais. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	0259101-02.2024.8.06.0001
Número de ordem	152
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Permanente
Polo ativo	JORGE RODRIGUES SOARES
Advogado(s) - Polo ativo	MAYKON FELIPE DE MELO - (SC20373-A) CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - (SC33787-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	MARCIO HENRIQUE DE MENDONCA MELO - (PB12934-A)
Terceiros	JOSEBSON SILVA DIAS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0259101-02.2024.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0259101-02.2024.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JORGE RODRIGUES SOARES. APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de Apelação cível interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente, sob o fundamento de inexistência de sequela permanente apta a reduzir a capacidade laborativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões submetidas à apreciação consistem em:(i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de quesitos complementares e da alegada nulidade do laudo pericial; (ii) estabelecer se o autor faz jus à concessão de auxílio-acidente diante das sequelas alegadamente decorrentes de acidente de trabalho. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de quesitos complementares quando o laudo pericial se mostra suficiente, claro e conclusivo para a formação do convencimento do julgador, nos termos dos arts . 371 e 470 do CPC. 4. É cediço que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, sempre que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (ou moléstia ocupacional), resultarem sequelas que impliquem a redução da plena capacidade para o trabalho habitual. 5. O laudo pericial atesta de forma categórica a inexistência de lesão ou perturbação funcional atual, bem como a ausência de incapacidade laborativa, indicando apenas incapacidade pretérita já cessada. 6. Logo, evidenciada nos autos a ausência de sequela permanente que reduza a capacidade laborativa do(a) segurado(a) para seu trabalho, não há que se falar em direito à percepção de auxílio-acidente, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. 7. Destarte, o improvimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença é medida que se impõe neste azo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. _____ Dispositivos citados relevantes: CPC, arts . 371 e 470, I; Lei nº 8.213/1991, art. 86. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0054867-60.2017.8.06.0112, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 05/06/2024; TJCE, Apelação Cível nº 0202250-11.2022.8.06.0001, Rel.

Processo	0259101-02.2024.8.06.0001
	Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 17/03/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0203225-96.2023.8.06.0001, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, j. 12/03/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0257447-48.2022.8.06.0001, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 24/03/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0259101-02.2024.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença preferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Local, data e hora indicados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025. Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que julgou improcedentes os pedidos autorais. O caso/a ação originária : Jorge Rodrigues Soares ingressou com ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando que, em 04/12/2023, sofreu acidente de trabalho, resultando em fratura da patela direita (CID-10: S82.0), com necessidade de intervenção cirúrgica e reabilitação fisioterapêutica. Informou que recebeu benefício previdenciário por incapacidade temporária no período pós-acidente, após o que a autarquia cessou o pagamento sem proceder à sua reabilitação profissional. Alegou que, em razão das sequelas permanentes do acidente, tem seu exercício laboral comprometido, p assando a empregar grande sacrifício para desenvolver esforço físico para tanto . Requereu, assim, a concessão do melhor benefício previdenciário, incluindo a conversão dos benefícios previdenciários em acidentários e, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez acidentária, além de reabilitação profissional pelo INSS. Citado, o INSS apresentou contestação (ID 34642716) . Laudo de avaliação do perito (ID 34642752). Impugnação ao laudo pericial (ID 34642756). A sentença : O Juízo a quo concluiu pela improcedência da ação (ID 34642757). Transcrevo abaixo seu dispositivo: " Ante o exposto, em razão da inexistência de sequelas definitivas a ensejar a redução da capacidade funcional do empregado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial por ausência do direito ao benefício. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas cuja exigibilidade ficará suspensa por até 5 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3.º do CPC. Desnecessário o retorno dos autos à fila de controle de custas finais, em razão da gratuidade deferida. Condeno o Estado do Ceará ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos termos do Tema 1044 do STJ, podendo a execução ser realizada nos presentes autos, conforme restou decidido no REsp 2.126.628. Decorrido prazo legal sem recurso, certificado o trânsito em julgado, e

Processo	0259101-02.2024.8.06.0001
	arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intime-se. " Inconformado, o apelante interpôs o presente recurso (ID 34642759), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a lide foi julgada enquanto ainda pendentes análise de requerimento e resposta aos quesitos complementares apresentados. Sustentou, ainda, a nulidade do laudo por ser omisso e contraditório, requerendo nova perícia. No mérito, argumentou, em resumo: ser incontroverso o acidente de trabalho; que as sequelas na patela direita afetam diretamente sua atividade habitual como supervisor operacional; que o retorno ao trabalho não afasta o direito ao auxílio-acidente; e que deve ser aplicado o princípio in dubio pro segurado . Requereu a reforma da sentença para concessão do auxílio-acidente. O INSS não apresentou contrarrazões . Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça (ID 35102553), opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, manifestando-se pela anulação da sentença em razão do cerceamento de defesa. É o relatório. VOTO Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a analisá-lo. - Preliminar de cerceamento de defesa. A parte apelante, em suas razões, alegou a ocorrência de cerceamento de defesa ao argumento de que houve julgamento do feito quando ainda pendente análise de requerimentos. Razão não lhe assiste. Ora, tanto os quesitos apresentados pelas partes, quanto eventuais requerimentos de complementação das respostas dadas pelo expert , podem ser indeferidos, se impertinentes, nos termos do art. 470, inciso I, CPC. In litteris: “ Art. 470. Incumbe ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa.” (destacado) Nessa mesma trilha, em relação às provas, dispõe o art. 370 e seu parágrafo único, do mesmo códex: “ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. ” (destacado) É este o caso. Verifica-se que a autoridade judicante de primeiro grau, em sua decisão (ID 34642757), expressamente indeferiu o pleito de complementação dos quesitos (ID 34642756), nos seguintes termos: “ O laudo elaborado pelo expert judicial no ID175554734 é dotado de imparcialidade, produzido por profissional de confiança deste juízo, equidistante das partes, devendo, assim, prevalecer sobre qualquer outro parecer médico juntado pela parte autora, à míngua da existência de qualquer fundamento para infirmá-lo. Sobreleva notar que o profissional é, antes de qualquer especialização, médico capacitado para a realização de perícia médica judicial, pois habilitado por graduação em faculdade de medicina e com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde. Sendo este perito, inclusive, especialista em medicina legal e perícias médicas.

Processo	0259101-02.2024.8.06.0001
	E, no caso dos autos, realizou análise minuciosa da situação do autor, inclusive esclarecendo e justificando suas conclusões acerca dos quesitos apresentados. Sendo assim, as impugnações do autor sobre o laudo em nada acrescentam ao deslinde dos autos, pois, obviamente, por ser a parte interessada na ação, sempre irá impugnar resultados contrários ao desejado. Sendo justamente o caso dos autos. Dessarte, não conheço a mencionada impugnação por notória falta de aplicação, motivo pelo qual, diante do caráter meramente protelatório dos pedidos, pois em nada contribuirão os questionamentos do peticionante para o andamento da lide, além do que, a avaliação do expert foi determinante/elucidativa para o deslinde do feito, motivo pelo qual rejeito a impugnação ao laudo. ” (destacado). Em verdade, é cediço que o juiz é o destinatário da prova, e, portanto, cabe a ele a análise da imprescindibilidade ou da sua produção para efeito de formar seu convencimento. Sabe-se, pois, que o julgador tem a faculdade de, constatando a impertinência ou a desnecessidade de determinada prova, indeferir sua produção sem que tal ato configure cerceamento do direito de defesa da parte que a requereu . Nos termos do art. 371 do CPC, o Juízo, então, consoante seu livre convencimento motivado, “ apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento ”. Assim, a controvérsia encerrada nesta lide dispensa a produção de demais provas, porquanto, para a formação do convencimento do julgador, mostra-se suficiente a prova já produzida nos autos, constituída pelos quesitos respondidos pelo perito, situação que torna desnecessária a realização de demais dilação probatória, prorrogando, sem lógica para tanto, o andamento do feito. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência deste egrégio Tribunal, a exemplo do aresto exarada em caso semelhante: “ DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS . CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se em verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio previdenciário ante à situação fática da parte autora. 2. Inicialmente, ao examinar a apelação apresentada pela parte demandada, o apelante, sustenta preliminarmente a ocorrência de prescrição de fundo de direito da ação e a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Defende ainda que o laudo foi insuficiente, não estando constatada a incapacidade. 3. O benefício previdenciário é um direito fundamental da pessoa, dada sua natureza vital para a subsistência. Portanto, não é admissível que a passagem do tempo justifique a violação de um direito fundamental. 4. No que diz respeito à prescrição das prestações de trato sucessivo, cumpre observar a Súmula nº 85/STJ, segundo a qual: ¿Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação¿. Com base nisso, é evidente que a prescrição aplicável no caso em questão, na eventual hipótese de procedência da demanda, diz respeito exclusivamente às prestações do benefício de auxílio-acidente datadas de até cinco anos antes do início da ação judicial. Isso ocorre devido à

Processo	0259101-02.2024.8.06.0001
	inatividade do INSS em relação à conversão do benefício, que possui caráter de trato sucessivo devido ao seu pagamento mensal ao longo do tempo. 5. Ademais, quanto à preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, suscitada no apelo, sob a alegação que o perito não respondeu aos quesitos complementares formulados pelo demandando e que o laudo estaria incompleto, destaca-se que o Magistrado não está restrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Isto porque, o laudo técnico é justamente destinado a trazer ao juízo elementos complementares de convicção, acerca de fatos que dependam de conhecimento especializado sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. 6. Compulsando detidamente os fólios, percebe-se que muitos dos quesitos complementares (fls. 99/105) feitos pela autarquia previdenciária foram devidamente respondidos pelo médico perito (fl. 95). Desse modo, embora não tenha respondido todos os quesitos apresentados, o laudo pericial é conclusivo acerca da incapacidade parcial e permanente do autor. Referida prova constatou a patologia da qual padece o periciando, que possui ¿sequela de ferimento corto-contuso no antebraço direito¿. O laudo pericial concluiu, também, que houve ¿redução da capacidade laborativa em 20% e atrofia global do membro superior e 'incapacidade parcial e permanente ¿ . Ou seja, o laudo pericial se mostra suficiente para fundamentar o julgamento da causa. 7. O cerne da questão recursal versa sobre a análise do direito do segurado José Arcanjo dos Santos Filho e, à concessão de auxílio-acidente, ante a alegada incapacidade laboral parcial permanente. 8. Para a concessão do auxílio-acidente, faz-se mister, após a consolidação da lesão, a constatação de sequela apta a reduzir a capacidade laboral do segurado e que esteja relacionada ao trabalho que habitualmente exercia, devendo, o segurado, preencher os seguintes requisitos: (i) a qualidade de segurado; (ii) ocorrência de um acidente; (iii) consolidação das lesões dele decorrentes e (iv) sequelas que impliquem em comprovada redução ou perda da capacidade para o trabalho. 9. Da análise dos autos, em que pese as alegações do recorrente, os documentos acostados demonstram o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-acidente pretendido pela demandante, uma vez que o laudo pericial acostado à fl. 95, foi categórico em atestar que o apelado encontra-se com ¿sequela de ferimento corto-contuso no antebraço direito¿; e que houve ¿redução da capacidade laborativa em 20% e atrofia global do membro superior¿, concluindo que tal lesão possui natureza permanente e implica na redução parcial da capacidade para o trabalho. 10. Acerca do grau de sequelas necessários para a concessão do referido benefício, o Superior Tribunal de Justiça já editou o Tema nº 416, em sede de repercussão geral, no seguinte sentido: ¿Tema nº 416, do STJ - Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão¿ 11. Nesse contexto em que foi comprovada a qualidade de segurado do autor e que teve reduzida a sua capacidade laboral, em decorrência de acidente de trabalho, é devido o benefício de auxílio-acidente, devendo ser mantida a sentença do juiz a quo. 12. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível - 0054867-60.2017.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/06/2024, data da publicação: 05/06/2024)” (destacado) Desta feita, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. - Do mérito.

Processo	0259101-02.2024.8.06.0001
	A questão em discussão consiste em verificar se assiste ao apelante o direito à concessão de benefício por incapacidade em razão de sequelas decorrentes de acidente de trabalho sofrido em 04/12/2023 (ID 34642692). O auxílio-acidente é um benefício de prestação continuada, visando o percebimento pelo beneficiário em 50% (cinquenta por cento) do valor de seu salário por aqueles que sofreram acidente de trabalho ou doença decorrente do exercício de seu labor, este, por prazo indeterminado e sujeito à revisão periódica, conforme disposto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91: “ Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.” Nesse contexto, é cediço que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, sempre que, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (ou moléstia ocupacional), resultarem sequelas que impliquem a redução da plena capacidade para o trabalho habitual. Como bem resume Fábio Zambitte Ibrahim, em sua clássica obra, a concessão de tal benefício previdenciário “ depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive no trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela ” (Curso de Direito Previdenciário, Rio de Janeiro, Lúmen, Juris, 2009). Com efeito, em virtude da necessidade de se apurar a incapacidade, conforme alegado na peça exordial, foi determinada a realização de perícia médica, cujas conclusões exaradas em laudo oficial se mostram de extrema relevância para o deslinde do feito, independentemente de o Julgador não estar adstrito à conclusão do documento, impende uma análise concisa de todos os dados e informações, sobretudo, técnicas, apontadas nos autos. Ocorre que o laudo médico pericial produzido em juízo apontou, peremptória e reiteradamente, que “NÃO HÁ LESÃO OU PERTURBAÇÃO FUNCIONAL” (ID 34642752 - fl. 5) e que “NÃO HÁ INCAPACIDADE ATUAL. HOUVE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PRETÉRITA, JÁ CESSADA, QUE REMONTOU À DATA DO ACIDENTE” (ID 34642752, fl. 3). Nos quesitos específicos do auxílio-acidente (ID 34642752 - fl. 5), o perito concluiu que o periciando não é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução da capacidade para o trabalho, não apresenta sequelas de acidente que causem dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual, e não houve perda anatômica, sendo que a força muscular está mantida e a mobilidade das articulações está preservada. Por fim, registre-se que, ao responder os quesitos suscitados pela parte, o expert , expressamente, consignou que “NÃO RESTARAM SEQUELAS FUNCIONAIS, INCAPACIDADES OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL” (ID 34642752 - fl. 7). Noutras palavras, o segurado não logrou êxito em comprovar a incapacidade parcial e permanente para o exercício de seu mister, capaz de autorizar o deferimento do benefício previdenciário de cunho indenizatório (auxílio-acidente). A este respeito, confira-se o entendimento das Câmaras de Direito Público do TJCE: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Processo	0259101-02.2024.8.06.0001
	AUXÍLIO-ACIDENTE. LAUDO MÉDICO PERICIAL APONTA A INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A controvérsia recursal consiste em analisar se o demandante tem direito à concessão do auxílio-acidente, a contar do dia seguinte à data de cessação administrativa do auxílio por incapacidade temporária. 2. Na instrução processual, o requerente submeteu-se à perícia técnica em 15/05/2024, extraindo-se do conteúdo do laudo conclusivo que o periciando teve fratura da base do 5º metatarso direito decorrente de acidente de trajeto (motocicleta), mas que as lesões não acarretaram redução de sua capacidade para o trabalho, já que apresenta ¿capacidade plena para a atividade habitual (inclusive atividade do lar, se for o caso)¿ . Além disso, o laudo pericial entendeu que o autor ¿apresenta musculatura do pé eutrófica , ausência de deformidades, mobilidade preservada¿. 3. Diante da cessação do auxílio-doença previdenciário em 17/11/2018, bem como a confirmação em prova técnica produzida em juízo de que o recorrente não demonstrou incapacidade para o exercício de atividade laboral, revela-se escorreita a sentença que indeferiu a concessão do auxílio-acidente, ante a ausência de comprovação de consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho. Precedentes STJ e TJCE. 4. Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 17 de março de 2025. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator (Apelação Cível - 0202250-11.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público , data do julgamento: 17/03/2025, data da publicação: 20/03/2025) (destacado) ***** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de inexistência de redução da capacidade laborativa. O autor alegou nulidade processual por cerceamento de defesa e imprestabilidade da prova pericial, sustentando que as sequelas decorrentes de acidente de trabalho comprometem sua atividade habitual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da alegada ausência de respostas a quesitos periciais e contradição no laudo; e (ii) analisar se o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia judicial é o meio técnico adequado para aferir a incapacidade laboral, sendo suficiente e conclusiva quando responde aos quesitos formulados pelas partes e apresenta fundamentação clara sobre a ausência de redução da capacidade para o trabalho. 4. A simples discordância da parte com as conclusões do perito não enseja nulidade da prova pericial, especialmente quando não há comprovação de erro técnico ou omissão relevante no laudo. 5. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, exige a presença de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa para o trabalho habitual, o que não foi comprovado no caso concreto. 6. A inexistência de incapacidade parcial ou total, conforme apurado na perícia, impede a concessão tanto do auxílio-acidente

Processo	0259101-02.2024.8.06.0001
	quanto da aposentadoria por invalidez. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 86; CPC, arts . 10, 371, 473, 480. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1424910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/08/2019, DJe 11/10/2019; TJ-GO, AC nº 52339577720188090029, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda; TJCE, Apelação Cível nº 0173401-78.2012.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes. (Apelação Cível - 0203225-96.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público , data do julgamento: 12/03/2025, data da publicação: 12/03/2025)" (destacado) ***** Direito previdenciário. Apelação. Auxílio-acidente . Preliminares de nulidade da sentença, nulidade do laudo pericial e cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Laudo pericial regular que não constatou redução de capacidade laborativa do autor. Não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Apelação desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente. II. Questão em discussão 2. Verifica-se as seguintes questões em discussão: i) preliminares de nulidade e cerceamento de defesa; e ii) preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio-acidente. III. Razões de decidir 3. Ausência de irregularidade em laudo pericial que não constatou redução de capacidade laborativa do autor. Desnecessidade de resposta a requisitos complementares e produção de novas provas. 4. Cumpre salientar que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, sendo admitida, portanto, a livre apreciação da prova, não se verifica do conjunto probatório acostado aos autos lastro apto a infirmar a razoabilidade e cientificidade das conclusões realizadas pelo profissional . 5. Impossibilidade de conceder o benefício pleiteado, diante da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91. IV. Dispositivo 6. Apelação desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; Lei nº 8.213/91, art. 86; e Decreto nº 3.048/99, art. 104. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.606.914/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020. (Apelação Cível - 0257447-48.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público , data do julgamento: 24/03/2025, data da publicação: 26/03/2025)" (destacado) Destarte, evidenciada a ausência de sequela permanente que reduza a capacidade laborativa do segurado para seu trabalho habitual, não há que se falar em direito à percepção de auxílio-acidente, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, tampouco aos demais benefícios alternativamente pleiteados, cujos pressupostos são ainda mais exigentes. O improvimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença, é medida que se impõe neste azo. DISPOSITIVO Isto posto, voto por conhecer da Apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Local, data e hora indicados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025. Relator

Processo	0259101-02.2024.8.06.0001

Processo	3004127-77.2026.8.06.0000
Número de ordem	153
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	RAFAS TOURS OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo ativo	HELDER SOARES DE LIMA - (AM7536)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3004127-77.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3004127-77.2026.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAFAS TOURS OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME. AGRAVADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM. *Ementa* : **Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Garantia do Juízo. Necessidade. Art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Acervo probatório que não demonstra insuficiência de patrimônio pela embargante. Condição de procedibilidade não observada. Recurso desprovido. Decisão mantida.** **I. Caso em Exame** 1. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que indeferiu o pedido de dispensa de apresentação de garantia em embargos à execução fiscal. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em averiguar se afigura-se possível a oposição de embargos à execução fiscal sem apresentação de garantia do juízo por parte da embargante, conforme exigido pelo art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. **III. Razões de Decidir** 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar tal problemática, firmou posicionamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de diploma normativo específico, deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil, subsistindo, desta maneira, a exigibilidade de apresentação de garantia para fins de admissibilidade dos embargos do devedor. 4. Ainda que tal exigência venha sendo relativizada em casos específicos pelo próprio Tribunal da Cidadania, afigura-se indispensável que seja efetivamente comprovada a hipossuficiência patrimonial do devedor, circunstância que não se confunde nem mesmo com a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. 5. O acervo probatório existente nos autos não permite concluir que seja a agravante inequivocamente hipossuficiente sob o aspecto patrimonial. 6. Condição de procedibilidade que deve ser observada. **IV. Dispositivo** - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. - Decisão interlocutória mantida. _____ *Dispositivos relevantes citados: art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.* *Jurisprudência relevante citada: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013; e AgInt no REsp 1.836.609/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/6/2021 .*

Processo	3004127-77.2026.8.06.0000

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3004127-77.2026.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer do agravo de instrumento interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão interlocutória recorrida**, nos termos do voto do Relator.
Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN
Portaria 2757/2025

RELATÓRIO
Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que indeferiu o pedido de dispensa de apresentação de garantia em embargos à execução fiscal.
O caso/a ação originária: Rafas Tours Operadora de Turismo Ltda. promoveu Embargos à Execução Fiscal contra o Município de Fortaleza (Processo originário nº 3030093-73.2025.8.06.0001) aduzindo que as certidões de dívida ativa que embasam o feito executivo careceriam de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que não indicados os percentuais de juros moratórios e correção monetária utilizados, bem como por existirem equívocos quanto à base de cálculo do tributo devido.
Decisão agravada: o Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza **indeferiu o pedido de dispensa de garantia do juízo** (ID 189198872 dos autos de origem). Confira-se:
"Com base na documentação de ID. 161122080, **DEFIRO A GRATUIDADE** à Embargante, contudo, tais documentos não são suficientes para se dispensar a garantia para o prosseguimento destes embargos, conforme já adiantado no despacho de ID. 153005620. Ressalte-se que a concessão da gratuidade não significa a dispensa da garantia do juízo, pois esta exige a comprovação da total ausência de bens para sua mitigação, o que não foi demonstrado nestes autos.
Diante disso, **INTIME-SE** a Embargante para, em 15 (quinze) dias, comprovar a garantia do Juízo, sob pena de extinção destes embargos."
Agravo de Instrumento: irresignada, Rafas Tours Operadora de Turismo Ltda. – ME interpôs o presente **recurso** , buscando a reforma do referido *decisum*, aduzindo, em síntese, que fora satisfatoriamente demonstrada a inexistência de patrimônio capaz de garantir o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, o que justificaria a dispensa do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.
Decisão interlocutória: indeferi o efeito suspensivo pleiteado (ID 34085978).
Contraminuta: o Município de Fortaleza pugnou pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos (ID 35255841).
Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 35380006) deixando de se manifestar sobre o mérito da controvérsia por entender que, na presente demanda, inexistiria interesse público a ser amparado.
É o relatório.
VOTO
Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Processo	3004127-77.2026.8.06.0000
	No caso, agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza que, no âmbito dos embargos à execução fiscal nº 3030093-73.2025.8.06.0001, indeferiu o pedido de dispensa da apresentação de garantia do juízo, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício, sob pena de indeferimento da inicial. Pois bem. Como sabido, as execuções fiscais e, por decorrência lógica, os embargos contra elas apresentados possuem regramento próprio (Lei nº 6.830/80), de maneira que o Código de Processo Civil incide sobre tais procedimentos de maneira subsidiária. Nestes termos, ainda que o Código de Processo Civil não mais preveja a garantia do juízo como condição de procedibilidade dos embargos do devedor (art. 914 do CPC/15), a disciplina processual dos feitos executivos ajuizados pela Fazenda Pública é diversa, consoante se depreende mediante simples análise do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: “Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) § 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**.” (destacamos) Decerto que se poderia afirmar que a Lei de Execuções Fiscais, ao prever a garantia da execução como requisito prévio ao processamento dos embargos, não teria se conformado às reformas processuais supervenientes, impondo-se, assim, uma interpretação sistemática das disposições legais, tendente a harmonizar a Lei nº 13.105/2015 e a Lei nº 6.830/80. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a última palavra em matéria de cunho infraconstitucional, firmou posicionamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de diploma normativo específico, deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil, **subsistindo**, desta maneira, **a exigibilidade de apresentação de garantia para fins de admissibilidade dos embargos do devedor**. Confira-se: “ **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO** E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3.

Processo	3004127-77.2026.8.06.0000
	Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal**. 7. **Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008**. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9.

Processo	3004127-77.2026.8.06.0000
	Recurso especial provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008**." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destacamos) Destaque-se que este relator não desconhece o entendimento, também oriundo do Tribunal da Cidadania, no sentido de que, em situações excepcionais, seria possível ao embargante ter dispensado o cumprimento da condição de procedibilidade concernente à garantia do juízo. Ocorre que, para tanto, faz-se necessário que seja efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a hipossuficiência patrimonial do devedor, circunstância que não se confunde nem mesmo com a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, *in verbis*: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INCLUSIVE FICTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356 DO STF. DEBILIDADE RECURSAL. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES DECISÓRIAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. O Tribunal mineiro assim julgou (fls. 507-509, e-STJ, grifou-se): "Aliás, neste ponto é importante reiterar o que foi dito quando do recebimento deste recurso: aparente e propositadamente, não teria sido ofertada a garantia (...). Desde o princípio, a parte toma como prova inequívoca de sua hipossuficiência o bloqueio de valor ínfimo via BacenJud e a manifestação da agravante corrobora esse entendimento (ordem 66). (...) Logo, nos exatos termos do precedente citado, a mitigação da obrigatoriedade ocorre somente quando há comprovação 'inequívoca' de que falta patrimônio suficiente para garantir o juízo. Não é esse o caso dos autos diante da total ausência de provas nesse sentido". 2. Os dispositivos legais invocados no Recurso Especial - arts. 141, 492 e 850 do CPC/2015 - não foram analisados pela instância de origem, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento, conforme as Súmulas 211/STJ, 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 3. Nessa toada, a Corte estadual, julgando os Aclaratórios, salientou que "essa matéria de ordem pública [supostas preclusão e julgamento extra petita], assim, já foi causa de nulidade de outra decisão de origem em razão de sua omissão" (fl. 531, e-STJ). 4. Para que se tenha por atendido o aludido requisito, não basta que a Corte de origem assim o declare, sendo indispensável também a efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria. 5. De igual modo, descabe considerar a existência de prequestionamento ficto, pois inexiste alegação de omissão voltada contra o acórdão vergastado. Assim, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). 6. Ainda que tal óbice inexistisse, observa-se que o acórdão se centrou na aplicação do artigo 16 da Lei 6.830/1980, que exige a garantia do juízo para embargar a Execução Fiscal; não obstante, o artigo nem sequer foi ventilado nas razões recursais. 7. Além disso, o Tribunal mineiro deixou evidente a ausência total de provas relativas à alegada hipossuficiência financeira da Recorrente, e que isso foi o (acertado) motivo pelo qual não se flexibilizou o requisito da garantia, nos exatos moldes da jurisprudência do STJ. 8. **"É possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedente: REsp 1.487.772/SE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/06/2019." (AgInt no REsp 1.836.609/TO,**

Processo	3004127-77.2026.8.06.0000
	Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/6/2021). 9. Todavia, a parte recorre pleiteia "oportunidade de se manifestar a respeito da sua capacidade econômica de reforçar a constrição parcial" (fl. 592, e-STJ), quando, na verdade, já houve várias oportunidades, e em nenhuma delas a parte teria comprovado sua hipossuficiência, e, com isso, o cabimento do precedente jurisprudencial ao seu caso. 10. Portanto, a tese recursal está dissociada das razões decisórias, o que atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. 11. A simples omissão acerca da demonstração probatória de sua hipossuficiência também configura debilidade recursal, pois não ataca fundamento central do acórdão, o que reitera a aplicação das aludidas súmulas. 12. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.019.836/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.) (destacamos) Ora, no caso em análise, mesmo após oportunizada a manifestação da embargante, esta se limitou a reiterar a sua incapacidade financeira, juntando aos autos tão somente cópias de escrituração contábil fiscal e certidões negativas de imóveis (documentos de IDs 161122080 e 161122097 do processo de origem), deixando, exemplificativamente, de apresentar eventuais extratos bancários que corroborassem essa afirmativa. Nesse ponto, cumpre destacar, inclusive, que a recorrente possui um veículo automotor registrado em seu nome (ID 161122087 dos autos principais), ainda que tenha alegado, mas não comprovado, que referido automóvel " *já não pertence a empresa a muitos anos (veículo de efetiva propriedade de terceiros)*" (*sic*) (trecho de fl. 09, do ID 33975213). Em outras palavras: Rafas Tours Operadora de Turismo Ltda. – ME não se desincumbiu de demonstrar, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores, o caráter inequívoco da sua alegada insuficiência patrimonial. Não por outro motivo, em situações similares à destes autos, a jurisprudência pátria vem se pronunciando pela inadmissibilidade dos embargos à execução fiscal: "APELAÇÃO CÍVEL – **Embargos à Execução Fiscal** – Sentença que julgou improcedentes os embargos – **Anulação do r. decisório – Ausência de garantia integral do Juízo**, a despeito de facultado o reforço da penhora em Segundo Grau – **Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, conforme previsto no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980** – Inexistência de comprovação da insuficiência de patrimônio pelo embargante – **Matéria já definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73)** – **Condição de procedibilidade que é matéria de ordem pública** – **Extinção dos embargos, sem resolução do mérito** – Recurso de Apelação prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 1001407-32.2020.8.26.0581; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) (destacamos) Sendo assim, considerando a não observância de condição expressa de procedibilidade dos embargos, relativa à apresentação de garantia do juízo, matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, bem por isso, não submetida a qualquer preclusão, o desprovimento do recurso, consequente manutenção da decisão interlocutória recorrida, é medida que se impõe. Ressalte-se, por fim, que a decisão proferida em 1º grau de jurisdição se encontra devidamente fundamentada, mediante o uso da técnica da fundamentação por referência (*per relationem*), apontando o Juízo *a quo* os motivos de seu convencimento, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88 e ao art. 489, §1º, inciso I, do

Processo	3004127-77.2026.8.06.0000
	CPC. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, e por tudo o que consta nos autos, **conheço do agravo de instrumento interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão interlocutória recorrida**. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3003934-70.2024.8.06.0117
Número de ordem	154
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional por Tempo de Serviço
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	MARIA STELLA MONTEIRO MONTENEGRO - (CE6501-A) ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Polo passivo	FRANCISCO NEVILLE FERNANDES MORAES
Advogado(s) - Polo passivo	SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS - (CE29408-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3003934-70.2024.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3003934-70.2024.8.06.0117 - REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICIPIO DE MARACANAU. APELADO: FRANCISCO NEVILLE FERNANDES MORAES. **Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. DIREITO À IMPLEMENTAÇÃO DA HORA NOTURNA REDUZIDA (52 MINUTOS E 30 SEGUNDOS). BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO DO CARGO. ANUÊNIOS (ATS). VENCIMENTO-BASE. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/CE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. **I. CASO EM EXAME**. 1. Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação ordinária movida por servidor público em face do Município de Maracanaú . **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. Basicamente, são 02 (duas) as questões ora discutidas nos autos:(a) se assiste ao servidor público o direito à hora noturna reduzida (de 52 minutos e 30 segundos), e (b) quais seriam as bases de cálculo corretas, para fins de pagamento pelo Município de Maracanaú, do adicional noturno, das horas extras, e dos anuênios (ATS), previstos em lei. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, §3º, estende, expressamente, aos servidores públicos alguns dos direitos que são assegurados aos trabalhadores em geral, como, v.g., o da percepção de vantagens pelo exercício de atividades no período da noite (CF/88, art. 7º, inciso IX). 4. E, especificamente no âmbito do Município de Maracanaú *,* a matéria se encontra disciplinada no art. 123 da Lei nº 447/1995 que, em seu §1º, dispõe que " *a hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos."* 5. Assim, não tendo o Município de Maracanaú demonstrado a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direto do servidor público à hora noturna reduzida, deve realmente ser condenado a implementá-la, conforme precedentes deste Tribunal 6. Por outro lado, a Lei nº 447/1995 também não deixa margem a dúvidas, estando bem claro, em seus arts. 44, 120 e 123, que as horas extras e o adicional noturno devem incidir sobre a remuneração do cargo ocupado, isto é, o vencimento-base, acrescido de outras vantagens expressamente previstas em lei. 7. Realmente, a opção do legislador foi a de contemplar, nas bases de cálculo das horas extras e do adicional noturno, a totalidade das verbas (exceto aquelas de natureza indenizatória) que integram a contraprestação pelo efetivo exercício do cargo, não podendo o Município Maracanaú desvirtuar a finalidade da noma local, sob pena de incorrer em violação a direitos do servidor público. 8. Todavia, no que se refere ao adicional por tempo de serviço (anuênios),

Processo	3003934-70.2024.8.06.0117
	tem prevalecido, ultimamente, no âmbito da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, a orientação de que só pode incidir sobre o vencimento-base do cargo ocupado, para que não ocorra um indevido “efeito cascata”. 9. E, de fato, o art. 115 da Lei nº 447/1995 contraria o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, que tem por finalidade evitar o que também é conhecido como “repicão”. 10. Por tudo isso, a reforma do *decisum* oriundo do Juízo *a quo* é medida que se impõe, mas apenas nesta parte, permanecendo, no mais, inabalados os seus fundamentos . **IV. DISPOSITIVO.** 11. Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidos, e parcialmente providos 12. Sentença reformada em parte. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e de Apelação Cível nº 3003934-70.2024.8.06.0117 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar-lhes parcial provimento, reformando em parte a sentença**, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. **Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025** Relator **RELATÓRIO** Cuida-se, na espécie, de Reexame Necessário e de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência a ação ordinária movida por servidor público em face do Município de Maracanaú (Processo nº 3003934-70.2024.8.06.0117) . **O caso:** Francisco Neville Fernandes Moraes moveu ação ordinária contra o Município de Maracanaú, aduzindo, inicialmente, que, aduzindo, inicialmente, que teria direito à implementação da hora noturna reduzida (de 52 minutos e 30 segundos) , com fundamento no art. 123, §1º, da Lei nº 447/1995. Sustentou, ainda, que não estavam sendo incluídas, nas bases de cálculo dos adicionais percebidos pelo exercício do cargo de *“guarda municipal”*, algumas verbas de deveriam obrigatoriamente integrá-las. Diante do que, requereu a condenação da Administração na correção de tais falhas/omissões e, consequentemente, ao pagamento dos valores retroativamente devidos, *in casu*, acrescidos dos consectários legais. **Em contestação** (ID 36141006), o ente público sustentou, em suma, que todas as vantagens devidas aos seus agentes têm sido implementadas e pagas, adequadamente, com fundamento nos atos normativos em vigor. **A sentença:** o Juízo *a quo* **concluiu pela total procedência da ação ordinária** (ID 36141017). Transcrevo abaixo seu dispositivo: “Pelo exposto, e nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para: ***a)*** declarar o direito do autor no sentido de que a hora noturna de seu trabalho seja fixada com o decurso de tempo de 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos); ***b)*** condenar o promovido ao pagamento da diferença das horas extras laboradas, calculando-se o valor devido das horas trabalhadas nos termos acima delineados, ou seja, sobre a remuneração total do autor no

Processo	3003934-70.2024.8.06.0117
	percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, e com o percentual de 100% (cem por cento), em dias não úteis; ***c)*** determinar a incidência do percentual de adicional noturno de 25% (vinte cinco por cento), sobre a base de cálculo da hora diurno, que o respectivo adicional componha a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno; ***d)*** o pagamento do adicional por tempo de serviço de (1%) por ano incidente sobre o total da remuneração do servidor, devendo-se proceder com os descontos dos valores já pagos a esse título. Sobre os valores incidirá, desde a data do vencimento da obrigação, a correção monetária e, desde a citação, os juros da mora. Até 8/12/2021, a correção monetária correrá pelo IPCA-E e os juros da mora pela caderneta de poupança. De 9/12/2021, incidirá a taxa SELIC, uma única vez sem cumular com qualquer outro índice. Frise-se que apenas é devido o pagamento das mencionadas horas extraordinárias de trabalho correspondente ao período em que o autor efetivamente comprovou o desempenho de suas atividades no período noturno, compreendidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, tendo em vista a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Deixo de fixar os honorários, neste momento, visto se tratar de sentença ilíquida, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC, devendo a fixação ocorrer no momento de liquidação do julgado. O Município fica dispensado do pagamento das custas processuais, conforme determinação da lei. Certificado o decurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, mediante remessa necessária, uma vez que é possível que a condenação ainda não liquidada alcance o limite de 100 (cem) salários-mínimos (CPC, art. 496, §3º, III). Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Expedientes necessários.” Inconformado, o Município de Maracanaú interpôs **Apelação Cível** (ID 36141018), buscando a reforma do referido *decisum* em sua totalidade. **Contrarrazões** no ID 36141021. **Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como *custos legis*, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal, em sede de recurso, é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, pois, interesse público a ser tutelado pelo *Parquet*.** É o relatório. **VOTO** Por partes e em tópicos, segue este voto . **- Do direito à hora noturna reduzida.** Ora, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, §3º, estende, expressamente, aos servidores públicos alguns dos direitos que são assegurados aos trabalhadores em geral, como, v.g., o da percepção de vantagens pelo exercício de atividades no período da noite (CF/88, art. 7º, inciso IX), *in verbis* “Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] **§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão**

Processo	3003934-70.2024.8.06.0117
	quando a natureza do cargo o exigir.” (destacado) “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) **IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;**” (destacado) E, especificamente no âmbito do Município de Maracanaú , a matéria se encontra disciplinada no art. 123 da Lei nº 447/1995, ex vi: “Art. 123. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, terá um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) sobre a hora diurna. **§1º. A hora do trabalho noturno será computada como de cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.** § 2º - Considera-se noturno, para efeito deste artigo, o trabalho executado entre às vinte e duas (22) horas de um dia e às seis (6) horas do dia seguinte. § 3º - Nos horários mistos, aplicam-se às horas de trabalho noturno, o disposto neste artigo e seus parágrafos.” (destacado) Tais vantagens têm como finalidade a compensação do exercício de atividades pelo servidor público no período da noite (normalmente reservado para o descanso), e se acham previstos em norma de eficácia plena, isto é, que prescinde de regulamentação por outro ato, para produzir seus efeitos. Assim, não tendo o Município de Maracanaú demonstrado a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direto do servidor público à hora noturna reduzida (de 52 minutos e 30 segundos), deve realmente ser condenado a implementá-la, conforme precedentes deste Tribunal: “DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE FISCALIZADOR DE TRÂNSITO DE MARACANAÚ.** GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. EXCLUSÃO POSTERIOR POR LEI ESPECÍFICA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO AO TRABALHO. BENEFÍCIOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REPRISTINAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. Caso em exame: **1. Apelação Cível interposta por servidor público do Município de Maracanaú contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária de cobrança, reconhecendo-lhe o direito à observância da hora noturna reduzida (52 minutos e 30 segundos) e à incidência dos percentuais de 50% e 100% sobre o vencimento-base, indeferindo, lado outro, o pedido de recebimento da Gratificação de Incentivo ao Trabalho com base em 300 pontos e de cálculo das horas extras e do adicional noturno sobre a remuneração total.** II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) o direito à percepção da Gratificação de Incentivo ao Trabalho pelo agente fiscalizador de trânsito; e (ii) a definição da base de cálculo aplicável ao adicional noturno e ao serviço extraordinário. III. Razões de decidir: 3. A Gratificação de Produtividade prevista nos arts. 135 a 137 da Lei Municipal nº 447/1995 é norma de eficácia limitada, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 1.164/2001 e expressamente excluída pelo art. 20, §1º, da Lei Municipal nº 926/2003, que instituiu a Gratificação de Incentivo ao Trabalho (GIT) exclusiva para os agentes fiscalizadores. Trata-se, portanto, de benefícios distintos, inexistindo direito à percepção cumulativa ou repristinação da norma anterior, conforme o art. 2º, §3º, da LINDB e precedentes do TJCE. 4. O apelante foi admitido no ano de 2011, não fazendo jus à percepção da

Processo	3003934-70.2024.8.06.0117
	gratificação de produtividade, uma vez que, à época de sua posse, o referido benefício já se encontrava sem eficácia, em razão de sua incompatibilidade com a nova gratificação instituída. 5. Quanto à base de cálculo do adicional noturno e das horas extraordinárias, a Lei Municipal nº 447/1995 (arts. 44, 120 e 123) adota o conceito de remuneração como o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, razão pela qual as parcelas devem incidir sobre a remuneração total, e não apenas sobre o vencimento-base, em consonância com o art. 7º, IX e XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal e a jurisprudência deste Tribunal. 6. Desta feita, merece reforma somente quanto à base de cálculo adotada na sentença, para que o adicional noturno e o serviço extraordinário incidam sobre a remuneração total do servidor, e não somente seu vencimento base. 7. Inversão do ônus da sucumbência, diante da sucumbência mínima da parte autora. IV. Dispositivo: 8. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada em parte, para reformar a sentença exclusivamente quanto à base de cálculo das verbas de adicional noturno e serviço extraordinário, reconhecendo a incidência sobre a remuneração total do servidor." (APELAÇÃO CÍVEL - 30005414020248060117, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/11/2025) Nada há, pois, a ser revisto nesta parte do *decisum,* porque houve a correta aplicação do direito ao caso pelo Juízo a quo, como visto. **- Das bases de cálculo corretas, para fins de pagamento pelo Município de Maracanaú, do adicional noturno, das horas extras, e dos anuênios (ATS) devidos ao servidor público.** A Lei nº 447/1995 também não deixa margem a dúvidas, estando bem claro, em seus arts. 44, 120 e 123, que as horas extras e o adicional noturno devem incidir sobre a remuneração do cargo ocupado, isto é, o vencimento-base, acrescido de outras vantagens expressamente previstas em lei , *ex vi:* "Art. 44. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei. […] **Art. 120. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho, quando realizado em dias úteis, e de cem por cento (100%) quando realizado nos demais dias** ." **[** ...] **"Art. 123. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, terá um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%) sobre a hora diurna.**" Realmente, a opção do legislador foi a de contemplar, nas bases de cálculo das horas extras e do adicional noturno, a totalidade das verbas (exceto as de natureza indenizatória) que integram a contraprestação pelo efetivo exercício do cargo, não podendo o Município Maracanaú desvirtuar a finalidade da noma local, sob pena de incorrer em violação a direitos do servidor público. Nesse mesmo sentido, *ex vi:* "EMENTA:DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL.** CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME. Remessa necessária em Ação Ordinária ajuizada por servidor público municipal ocupante do cargo de Agente Fiscalizador de Trânsito e Transportes. Pedido de condenação do ente público à retificação da base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, de modo a incidir sobre a remuneração integral, com

Processo	3003934-70.2024.8.06.0117
	pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal. O Município defende a legalidade do pagamento com base apenas no vencimento básico, invocando legislação local e a necessidade de evitar o chamado “efeito cascata”. Sentença de procedência para determinar que o cálculo das referidas verbas seja feito com base na remuneração integral do servidor, condenando o Município ao pagamento das diferenças, com correção monetária, juros de mora e honorários a serem fixados em liquidação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se o cálculo das horas extras e do adicional noturno deve incidir apenas sobre o vencimento básico do servidor público municipal ou sobre sua remuneração integral, à luz da Constituição Federal e da legislação local. III. RAZÕES DE DECIDIR. A Constituição Federal assegura, nos incisos IX e XVI do art. 7º, remuneração superior para o trabalho noturno e para o serviço extraordinário. A Lei Municipal nº 447/1995 distingue vencimento de remuneração, sendo esta composta por vencimento e vantagens permanentes ou temporárias. Os arts. 120 e 123 vinculam os adicionais à “hora normal de trabalho”, o que remete à remuneração integral. A interpretação restritiva da Administração, ao limitar a base de cálculo ao vencimento, contraria o comando legal e constitucional, gerando prejuízo ao servidor. Jurisprudência consolidada do TJCE reconhece que o cálculo das verbas deve considerar a remuneração e não apenas o vencimento básico. IV. DISPOSITIVO E TESE. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença confirmada.” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 30038027620258060117, Relator(a): DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 08/10/2025) (destacado) Todavia, no que se refere ao adicional por tempo de serviço (anuênios), tem prevalecido, ultimamente, no âmbito da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, a orientação de que só pode incidir sobre o vencimento-base do cargo ocupado, para que não ocorra um indevido “efeito cascata”, *in verbis:* EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO-BASE.** PRECEDENTE DO PLENÁRIO DO STF. I. Caso em exame: 1. Remessa oficial que transfere a este Tribunal o reexame de sentença condenatória proferida em desfavor da Fazenda Pública Municipal. II. Questão em discussão: 2. Reexaminar a sentença e definir se o adicional noturno, a adicional por tempo de serviço e hora extraordinária incidem sobre a remuneração total ou ao vencimento base. III. Razões de decidir: **3. A opção do legislador, em consonância com a jurisprudência pátria, foi a de contemplar, nas bases de cálculo das horas extras e do adicional noturno, a totalidade das vantagens (exceto aquelas de natureza indenizatória) que integram a contraprestação pelo efetivo exercício do cargo ocupado. 4. Em relação ao capítulo que condenou o ente público ao pagamento de adicional por tempo de serviço sobre o total da remuneração, o fundamento jurídico utilizado para se obter tal resultado, qual seja o art. 115 da Lei Municipal nº 447/1995, contém possível inconstitucionalidade material capaz de violar entendimento do Plenário do STF que inadmite a incidência de adicional por tempo de serviço sobre o total da remuneração, devendo incidir apenas sobre o vencimento base, a fim de evitar o “efeito-cascata”**. IV. Dispositivo: 5. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 30015520720248060117, Relator(a): WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/12/2025) (destacado) E, de fato, o art. 115 da Lei nº 447/1995 contraria o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, que tem por finalidade evitar o que também é conhecido como “repicão”, onde cada novo acréscimo vai incidindo sobre

o total de ganhos dos agentes, o que gerava, no passado, situações absurdas, com o pagamento de altíssimas remunerações pela Administração.
A esse respeito, ensina José dos Santos Carvalho Filho que:
“ **no inciso XIV do art. 37, o Constituinte, mais uma vez, a exemplo do que fizera no inciso anterior, procurou impedir o chamado efeito cascata. Para tanto, consignou que os acréscimos pecuniários recebidos pelo servidor não podem ser computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. O que o mandamento deixa claro é que, se o servidor faz jus a determinado acréscimo pecuniário, deve ele incidir sobre a parcela que constitui seu vencimento-base (ou vencimento-padrão), não se podendo considerar, para tanto, outros acréscimos já acoplados ao referido vencimento. Em outras palavras, é o vencimento-base (ou equivalente) que serve de base de cálculo para a inclusão de vantagens pecuniárias, e não o somatório dele com vantagens existentes anteriormente** .” (CARVALHO FILJO, José dos Santos, Constituição Federal Comentada / Alexandre de Moraes ... [et al.]; [organização Equipe Forense]. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 53) (destacado)
Oportuno destacar, ainda, que, de acordo com o art. 949, parágrafo único, do CPC, não se faz necessário, aqui, o cumprimento da cláusula da reserva de plenário (CF/88, art. 97, inciso XI), uma vez que há prévia manifestação do Plenário do STF acerca da questão (ADPF nº 495), ex vi:
“Parágrafo único. **Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”** (destacado)
Por tudo isso, a reforma do *decisum* oriundo do Juízo *a quo* é medida que se impõe a este Tribunal, mas apenas nesta parte, permanecendo, de resto, totalmente inabalados os seus fundamentos, como visto.

DISPOSITIVO
Isto posto, **conheço do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para dar-lhes parcial provimento, reformando em parte a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, no sentido de estabelecer que o Município de Maracanaú/CE deve mesmo utilizar, como base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, a remuneração do cargo ocupado pelo servidor público, mas o ATS (anuênios) só pode incidir sobre seu vencimento-base, para que não ocorra um indevido “efeito cascata”, que é vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988.**
Relativamente aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, *in casu*, o disposto no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o previsto no art. 3 º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021).
Ademais, não sendo líquido o *decisum*, a definição do percentual dos honorários advocatícios, bem como o *quantum* a ser suportado por cada um dos litigantes parcialmente sucumbentes, somente deverá ocorrer na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
É como voto.
Local, data e hora informados pelo sistema.

Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025
R elator

Processo	3003934-70.2024.8.06.0117

Processo	3000654-56.2023.8.06.0043
Número de ordem	155
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA DAS DORES SAMPAIO DE LIMA
Advogado(s) - Polo passivo	PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - (CE16629-A) SAMARA DA PAZ OLIVEIRA - (CE24482-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000654-56.2023.8.06.0043
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3000654-56.2023.8.06.0043 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ESTADO DO CEARA. EMBARGADA: MARIA DAS DORES SAMPAIO DE LIMA. *E menta*: **Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Fazenda Pública Estadual. Prazo em dobro. Intempestividade. Recurso não conhecido.** **I. Caso em Exame** 1. Tratam os autos de embargos de declaração interpostos contra acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, não conheceu da apelação anteriormente manejada, mantendo, por decorrência lógica, inalterada a sentença recorrida. **II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo legal, considerando a prerrogativa de prazo em dobro conferida à Fazenda Pública. **III. Razões de decidir** 3. O prazo para oposição de embargos de declaração é de 5 dias úteis, nos termos do art. 1.023 do CPC, sendo contado em dobro para a Fazenda Pública, conforme art. 183 do CPC. 4. A contagem do prazo tem início no primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal, observando-se o critério dos dias úteis. 5. O Estado do Ceará foi intimado em 21/01/2026, iniciando-se o prazo em 22/01/2026, com término em 04/02/2026. 6. A interposição dos embargos ocorreu apenas em 05/02/2026, após o decurso do prazo legal, configurando intempestividade. 7. A intempestividade constitui vício que impede o conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, conforme entendimento consolidado do STJ e do TJCE. **IV. Dispositivo** - Embargos de declaração não conhecidos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 3000654-56.2023.8.06.0043, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **não conhecer do recurso**, ante sua manifesta intempestividade, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3000654-56.2023.8.06.0043

RELATÓRIO
Tratam os autos de embargos declaratórios interpostos contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação anteriormente manejado, mantendo, por decorrência lógica, inalterada a sentença recorrida, nos seguintes termos (ID 32244987):
“ **Direito Processual Civil. Apelação Cível. Princípio da Dialeticidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Não conhecimento do recurso.**
I. Caso em exame
1. Trata o caso de apelação cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barbalha que decidiu pela procedência da ação.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação apresentado pelo Estado do Ceará atende ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010, inciso III, do CPC, exigindo a impugnação específica dos fundamentos da sentença.
III. Razões de decidir
3. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne especificamente os fundamentos adotados pelo juízo de origem, apresentando razões de fato e de direito que demonstrem o desacerto da decisão recorrida.
4. O recorrente limita-se a reiterar os argumentos expendidos em contestação, sem enfrentar de forma direta os fundamentos da sentença, especialmente no tocante à interpretação conforme a Constituição do art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.521/2018.
5. A ausência de impugnação específica configura vício formal que inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme previsão expressa do art. 932, inciso III, do CPC e consolidada jurisprudência do TJCE e do STJ.
IV. Dispositivo e tese
- Apelação não conhecida.

_____
Dispositivos relevantes citados: art. 1.010, inciso III do CPC.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 43 do TJCE . ”
Os embargos de declaração: deste acórdão foi interposto o presente recurso (ID 33438825) afirmando existirem omissão, erro de premissa fática e deficiência de fundamentação no julgado.
Impugnação aos embargos (ID 35089001) pugnando pela manutenção do acórdão em todos os seus termos.
É o relatório.
VOTO
Trata o caso de embargos de declaração interpostos em face de acórdão desta 3ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, não conheceu do recurso de apelação anteriormente manejado, mantendo, por decorrência lógica, inalterada a sentença recorrida.
Em exame prévio de admissibilidade, verifica-se não haver sido satisfeito no presente recurso o pressuposto da tempestividade.
Conforme preceitua o art. 1.023 do Código de Processo Civil, *“ Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo ”*.
Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, tal qual se verifica no caso em apreço, há que incidir na espécie a previsão contida no art. 183 do mesmo Código, que prevê a contagem em dobro do referido prazo. Confira-se:
“ Art. 183. A União, **os Estados** , o Distrito Federal, os Municípios e suas

Processo	3000654-56.2023.8.06.0043
	respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais** , cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.” (destacamos) Ocorre que, consoante se extrai dos autos, o Estado do Ceará foi intimado do acórdão em 21 de janeiro de 2026 (quarta-feira), iniciando-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 22 de janeiro de 2026 (quinta-feira), a fluência do prazo recursal. Entretanto, o presente recurso somente fora protocolado em 05 de fevereiro de 2026 (quinta-feira), o que evidencia o transcurso de onze dias úteis entre a ciência da parte interessada e a oposição da presente espécie recursal, vale dizer, lapso temporal superior ao prazo legal, que se findou em 04 de fevereiro de 2026 (quarta-feira), o que implica seu não conhecimento, por ser intempestiva. A propósito, colha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “ PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.023 C/C ARTS. 219 E 183 DO CPC/2015** . I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. II - **O prazo para interposição de embargos de declaração começou a fluir no dia 23/4/2018 e encerrou-se no dia 7/5/2018** . III. **Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias úteis, contado em dobro, para a oposição dos Embargos de Declaração, previsto no art. 1.023 c/c arts. 219 e 183 do Código de Processo Civil vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade** . IV. **Embargos de Declaração não conhecidos** .” (EDcl no AgInt no REsp 1674032/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (destacamos) * * * * * “ **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** . MANDADO DE SEGURANÇA. **FAZENDA PÚBLICA. PRAZOS EM DOBRO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS** . 1. **De acordo com o CPC/2015, a contagem dos prazos deve ser feita nos dias úteis.** A Fazenda Pública, que goza da prerrogativa de intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos para recorrer, não se isenta de comprovar a existência de feriado local que, uma vez ocorrido, pode implicar na prorrogação do prazo recursal. 2. No caso dos autos, houve o feriado de Corpus Christi (15/6/2017), considerado por esta Corte como feriado local, o qual não prescinde de comprovação da paralisação do expediente forense, ainda que o recurso seja interposto pela Fazenda Pública. Precedentes. 3. **Levando-se em consideração que a intimação eletrônica da União se deu em 2/6/2017 (sexta-feira) e a contagem do prazo de 10 dias iniciou-se em 5/6/2017 (segunda-feira), observa-se que seu término aconteceu em 16/6/2017. Todavia, os embargos somente foram protocolizados no dia 19/6/2017, fora, portanto, do prazo legal** . 4. **Embargos não conhecidos** .” (EDcl no MS 11.382/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 18/06/2018) (destacamos) Não é outro o entendimento esposado por esta egrégia Corte de Justiça: “ **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PRAZO PARA CIENTIFICAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ESGOTADO EM 13/05/2019, DATA EM QUE A INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS RECURSOS FOI CONSIDERADA EFETIVADA. DECÊNDIO LEGAL FINDO EM 27/05/2019. ACLARATÓRIO AJUIZADO EM 28/05/2019, UM DIA APÓS O DIES AD QUEM. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO** .” (ED 0160921-29.2016.8.06.0001; Relator (a): PAULO AIRTON

Processo	3000654-56.2023.8.06.0043
	ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019) (destacamos) * * * * * “ PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.023 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO** . 1. **Embargos de Declaração que não se conhece, haja vista o não preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade** . 2. **Para admissibilidade dos aclaratórios faz-se necessário que estes tenham sido interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (art. 1.023 do CPC)** . 3. Verifica-se que a decisão guerreada foi publicada no dia 7 de julho de 2016 (quinta-feira), tendo como prazo fatal para interposição do presente recurso de Embargos de Declaração o dia 14 de julho do mesmo ano (quinta-feira). Contudo, a interposição do recurso em apreço só fora realizada em 1º de fevereiro de 2018 (quinta-feira). **Logo, intempestiva a presente irresignação** . 4. **Embargos de Declaração não conhecidos** .” (ED 0049966-43.2007.8.06.0001; Relator (a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/07/2019; Data de registro: 10/07/2019) (destacamos) Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso interposto**, ante sua manifesta intempestividade. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3006446-07.2025.8.06.0112
Número de ordem	156
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	BRUNA ERNANDA PONTES CASTRO
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCIELE RIBEIRO SILVA - (DF54950-A)
Polo passivo	MAGNÍFICA SENHORA ROSELY LEYLIANE DOS SANTOS-PRO- REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo	3006446-07.2025.8.06.0112
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3006446-07.2025.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3006446-07.2025.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRUNA ERNANDA PONTES CASTRO. APELADO: MAGNÍFICA SENHORA ROSELY LEYLIANE DOS SANTOS- PRO- REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA,, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO NO REVALIDA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 02/2024. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído à Pró-Reitora de Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em averiguar se há direito líquido e certo à instauração e processamento do pedido de revalidação de diploma médico estrangeiro independentemente da prévia aprovação no Exame Revalida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que lhes confere competência para definir critérios e procedimentos próprios para a revalidação de diplomas estrangeiros. 4. A Lei nº 9.394/1996, em seus arts . 48, § 2º, e 53, inciso V, autoriza as universidades públicas a fixarem normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. 5. A Portaria MEC nº 1.151/2023 condiciona a revalidação à existência de curso reconhecido e com CPC igual ou superior a 3, requisitos não preenchidos pela instituição apontada como revalidadora . 6. Por seu turno, o art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024 estabelece que a revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior será condicionada à aprovação no Exame Revalida. Assim, no exercício de sua autonomia e em estrita observância à Resolução CNE/CES nº 02/2024, a URCA exige referida aprovação. 7. No caso, embora a parte impetrante sustente omissão administrativa quanto à instauração do processo de revalidação, o pedido está condicionado a regime jurídico que requer a prévia aprovação no Exame Revalida, não comprovada nos autos. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 207; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 13.959/2019, Resolução CNE/CES nº 02/2024

Processo	3006446-07.2025.8.06.0112
	Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 599. TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30038853620258060071, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/12/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3006446-07.2025.8.06.0112, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a Câmara de Direito Público do Tribunal do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer da apelação cível interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Em evidência, Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, que denegou a ordem requerida em mandado de segurança. O caso/a ação originária: Bruna Ernanda Pontes impetrou mandado de segurança contra ato omissivo supostamente ilegal e abusivo atribuído à Pró-Reitora de Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na ausência de viabilização de protocolo e processamento do pedido de revalidação de seu diploma médico estrangeiro pela via simplificada por meio da Plataforma Carolina Bori. Sustentou que a inércia administrativa viola o direito líquido e certo à apreciação do requerimento, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/1996 e da Portaria MEC nº 1.151/2023, não podendo a universidade se eximir do dever de instaurar e decidir o processo de revalidação. Requereu, inclusive liminarmente, a instauração e tramitação do processo de revalidação, observadas as normas federais pertinentes, especialmente o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 e a Portaria MEC nº 1.151/2023, determinando a abertura do processo administrativo de revalidação de seu diploma por meio da Plataforma Carolina Bori. Na sentença (ID 30912962), o Juízo a quo denegou a segurança pleiteada. Transcreve-se abaixo seu dispositivo: “ ISSO POSTO e o mais que dos autos consta, DENEGO liminarmente a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral , com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.” Inconformada, a parte impetrante interpôs Apelação Cível (ID 30912965), sustentando, em síntese, que: i) a universidade não pode se omitir diante de requerimento administrativo regular; ii) a Resolução CNE/CES nº 02/2024 não afasta o dever de análise do pedido; e iii) a autonomia universitária não autoriza a inércia administrativa. Requereu o provimento do recurso para determinar o processamento do pedido administrativo de revalidação, com a prática dos atos necessários à sua análise. Contrarrazões apresentadas pela URCA (ID 31480379). Instado a se manifestar, o Ministério Público não apresentou parecer. É o relatório.

Processo	3006446-07.2025.8.06.0112
	VOTO Preenchidos todos os requisitos legais, conheço da Apelação cível e, a seguir, passo ao exame de suas razões Em resumo, a controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em averiguar se há direito líquido e certo à instauração e processamento do pedido de revalidação de diploma médico estrangeiro independentemente da prévia aprovação no Exame Revalida, bem como a legalidade da Resolução CNE/CES nº 02/2024 que impõe tal exigência. Discute-se, ainda, se a ausência de viabilização do protocolo e processamento do pedido de revalidação por meio da Plataforma Carolina Bori configura, igualmente, omissão administrativa ilegal apta a ensejar a concessão da segurança. A Constituição Federal, no art. 207, prevê a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades brasileiras, conferindo-lhes liberdade para organizar e definir procedimentos internos, inclusive para revalidação de diplomas estrangeiros de graduação . In verbis : “ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial , e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (destacado) Esta prerrogativa é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que em seu art. 48, §2º, delimita que diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que possuam curso equivalente, e pelo art. 53, inciso V, que garante às universidades competência para elaborar normas internas e organizar processos de sua competência. Veja-se: “ Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...] § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação . [...] Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições : [...] V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes ;” (destacado) A autonomia universitária permite, portanto, que a URCA estabeleça critérios e procedimentos próprios, respeitando a legislação vigente e a sua capacidade técnica. No caso específico da Medicina, a exigência de submissão ao Revalida, consolidada pela Resolução CNE/CES nº 02/2024 , constitui exercício legítimo dessa autonomia e visa garantir a segurança da saúde pública. Tal adesão encontra-se em consonância com a Resolução CNE/CES nº 02/2024 , em vigor desde 2 de janeiro de 2025, a qual determinou, em seu Art. 11, que: “ Art. 11 . A r evalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Parágrafo único . O Revalida tem como objetivo específico subsidiar o

Processo	3006446-07.2025.8.06.0112
	processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros por meio da verificação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil." Daí que a adoção da prévia aprovação no Exame Revalida para a re validação de diploma estrangeiro de medicina encontra-se em consonância com a finalidade da Lei nº 13.959/2019, visto que cabe às universidades, à luz de sua autonomia, determinar o prazo de inscrição do pedido de revalidação de diploma, publicação de editais, bem como exigências e requisitos para a revalidação do diploma. No mesmo sentido, entende esta 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, ex vi: " EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO EXAME REVALIDA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir universidade pública a instaurar processo administrativo de revalidação simplificada de diploma médico obtido no exterior, sob o argumento de que a Resolução CNE/CES nº 2/2024 ainda não teria eficácia plena e, portanto, deveria prevalecer a sistemática prevista na Resolução CNE/CES nº 1/2022 e Portaria MEC nº 1.151/2023. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a impetrante possui direito líquido e certo de ver instaurado processo administrativo de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de Medicina, independentemente da exigência de submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), diante da alegada ausência de eficácia da Resolução CNE/CES nº 2/2024. 3. RAZÕES DE DECIDIR - O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) atribui às universidades públicas a competência para revalidar diplomas estrangeiros de graduação, desde que tenham curso equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade. - O art. 53, incisos V e VI, da LDB e o art. 207 da Constituição Federal consagram a autonomia didático-científica das universidades, conferindo-lhes liberdade para elaborar normas próprias e expedir diplomas e títulos, sem interferência indevida do Poder Judiciário. - A Resolução CNE/CES nº 2/2024, em seu art. 11, determina que a revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação (REVALIDA), inexistindo obrigatoriedade de manutenção do procedimento simplificado anterior. - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 599, reconhece que o art. 53, inciso V, da LDB permite às universidades fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas, sendo legítima a exigência de processo seletivo ou exame de aferição de competências, em observância à autonomia universitária. - A omissão administrativa alegada pela impetrante não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder, vez que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a nova regulamentação nacional e no exercício de

Processo	3006446-07.2025.8.06.0112
	competência legal. - O controle judicial sobre os atos administrativos das universidades limita-se à legalidade, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração na definição de políticas educacionais ou procedimentos técnicos de revalidação. 4. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30040967220258060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025)" (destacado) Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese (Tema 599) acerca do processo de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, estabelecendo que: "O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato". No que se refere à alegada omissão administrativa relacionada a viabilizar, pela Plataforma Carolina Bori, protocolo de pedido de revalidação do diploma médico de forma simplificada , verifica-se que tal fato não gera direito líquido e certo, pois, como dito, a universidade exerce discricionariedade na organização de seus procedimentos internos. Ademais, conforme demonstrado pela parte apelada, o curso de Medicina da URCA foi criado em 2022 e ainda não possui o Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3, visto que ainda não há alunos graduados submetidos ao ENADE, não preenchendo os requisitos legais para a realização do procedimento. Tal circunstância atrai a incidência do óbice previsto no §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023. In verbis : “ Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação por instituição de educação superior brasileira nos termos desta Portaria. § 1º Os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros somente poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras que sejam regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público e tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado . […] § 4º Apenas os cursos que apresentam Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3 (três) poderão realizar a revalidação de diplomas estrangeiros .” (destacado) Tal circunstância constitui óbice jurídico objetivo ao processamento do pedido, evidenciando a inviabilidade do pleito desde a sua origem. Nesse cenário, não se revela possível compelir a Administração a instaurar procedimento incompatível com as exigências legais e regulamentares vigentes. Por oportuno, colaciona-se entendimento desta eg . Corte: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE

Processo	3006446-07.2025.8.06.0112
	MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA LEGAL DE APROVAÇÃO NO EXAME REVALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REVALIDAÇÃO POR OUTRO MEIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por graduada em Medicina no exterior contra sentença proferida em mandado de segurança que denegou ordem destinada a compelir a Universidade Regional do Cariri (URCA) a instaurar e processar pedido administrativo de revalidação de diploma sem a exigência do Exame Revalida, com base na Resolução CNE/CES nº 01/2022 e na Portaria MEC nº 1.151/2023, bem como a afastar a aplicação da Resolução CNE/CES nº 02/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a Urca está obrigada a processar o pedido de revalidação de diploma de Medicina por rito diverso do Exame Revalida, especialmente pela tramitação simplificada; e (b) determinar se a omissão administrativa alegada configura violação a direito líguido e certo capaz de justificar a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário impor critérios específicos para a revalidação de diplomas estrangeiros, salvo comprovada ilegalidade. 4. A Lei nº 13.959/2019 estabelece a obrigatoriedade de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) como requisito para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, norma reproduzida expressamente no art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024. 5. A Resolução CNE/CES nº 01/2022 e a Portaria MEC nº 1.151/2023 preveem a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de tramitação simplificada, cabendo às universidades deliberar internamente acerca de sua adoção, o que decorre de sua autonomia institucional. 6. O impetrante não comprovou que o curso de Medicina da URCA possui Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3, exigência imposta pelo §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitar a instituição à revalidação de diplomas estrangeiros. 7. A alegada omissão administrativa não configura, no caso concreto, direito líquido e certo a compelir a URCA a instaurar procedimento incompatível com as exigências legais e regulamentares vigentes, especialmente diante da obrigatoriedade do Revalida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A universidade pública possui autonomia para definir o procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros, não sendo obrigada a adotar a tramitação simplificada prevista na Resolução CNE/CES nº 01/2022. 2. A revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior depende, obrigatoriamente, da submissão e aprovação no Exame Revalida, conforme Lei nº 13.959/2019 e Resolução CNE/CES nº 02/2024. 3. A ausência de resposta administrativa não gera direito líquido e certo quando o pedido formulado é incompatível com exigências legais que condicionam a própria possibilidade de processamento.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30038853620258060071, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/12/2025) (destacado) Depreende-se que compete às universidades estabelecer normas

Processo	3006446-07.2025.8.06.0112
	específicas para a revalidação de diplomas estrangeiros, não havendo ilegalidade na exigência de prévia aprovação no Revalida. No caso em apreço, embora a parte apelante fundamente sua irresignação na ocorrência de suposta omissão administrativa, o seu requerimento choca-se frontalmente contra um regime jurídico de ordem pública que requer a submissão ao exame nacional. Assim, a recusa em dar processamento a um pedido natimorto não materializa ofensa a direito líquido e certo, tampouco caracteriza ilegalidade, mas observância do ordenamento jurídico vigente . Ausente, portanto, qualquer ofensa a direito líquido e certo amparável pela estreita via do mandado de segurança, impõe-se a manutenção da sentença denegatória. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da apelação cível, mas para negar-lhe provimento , mantendo inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição que denegou a segurança pleiteada. Sem honorários, tendo em vista sua incompatibilidade com o rito mandamental (STJ. 2ª Turma. RMS 52.024-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/10/2016, Info 592) . É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator

Processo	3014858-69.2025.8.06.0000
Número de ordem	157
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Honorários Periciais
Polo ativo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo ativo	JOAO PAULO MAGALHAES PESSOA DE MELO - (PE31409-A)
Polo passivo	ISMAEL EMERSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo passivo	FABIO MIRANDA DE MELO - (CE36259-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3014858-69.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3014858-69.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGRAVADO: ISMAEL EMERSON VIEIRA DOS SANTOS. **E menta:** PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO INSS À IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO EM FAVOR DE SEGURADO QUE SOFREU ACIDENTE DE TRABALHO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VALOR EXCESSIVO. NECESSIDADE DE REDUÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. **i . CASO EM EXAME.** 1. Cuida-se, na espécie, de agravo de instrumento interposto pelo INSS, adversando decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que, no curso de ação ordinária, movida por segurado, arbitrou os honorários do perito em R$ 2.355,99 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos) **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da razoabilidade do valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, em seu *decisum*, à luz das particularidades do caso. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. Especificamente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ainda estava em vigor a Portaria nº 320/2024 na data em que foi realizada a perícia e, portanto, a fixação dos honorários a serem antecipados pelo INSS ao profissional de saúde que examinou o segurado, à época, deveria ter observado, *a priori*, o limite máximo previsto em suas tabelas, para laudos na especialidade da medicina (R$ 750,00). 4. Apenas excepcionalmente seria possível a aplicação do art. 2º, §4º da Resolução nº 232/2016 do CNJ, que autoriza que seu valor ultrapasse em até 05 vezes o da tabela, desde de que de forma fundamentada, o que, entretanto, não ocorreu. 5. Daí que, evidenciado que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* (R$ 2.355,99) se mostra excessivo à luz das particularidades do caso (em especial, da ausência de complexidade extrema no trabalho do *expert*), não resta outra alternativa in casu senão a de reformar o *decisum* e, ipso facto, reduzi-lo para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que é bem mais compatível com o que tem sido usualmente adotado pelas Câmaras de Direito Público. **IV. DISPOSITIVO.** 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 465, §3º, e 1.015; Lei nº 13.876/2019, art. 1º, §§5º e 7º; Resolução nº 232/2016 do CNJ, art. 2º; Portaria nº 320/2024 do TJ/CE. *Jurisprudência relevante citada*: STJ, Tema nº 988 (taxatividade mitigada); TJ/CE, AI nº 3016291-11.2025.8.06.0000, Rel. Desa. Joriza Magalhães

Processo	3014858-69.2025.8.06.0000
	Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 10.11.2025. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3014858-69.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer o recurso, para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau**, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. **JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN** **P ortaria n º 2757/2025** **RELATÓRIO** Cuida-se, na espécie, de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, adversando decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que, no curso de ação ordinária nº 0154218-77.2019.8.06.0001, movida por Ismael Emerson Vieira dos Santos, arbitrou os honorários do perito em R$ 2.355,99 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), com fundamento na Portaria nº 1.218/2025 do Órgão Especial do TJ/CE, ex vi *:* “ Diante disso, tendo em vista o elevado grau de zelo e especialização técnica demonstrado pelo expert nomeado, **determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para que proceda ao pagamento dos honorários periciais no valor máximo previsto na aludida tabela**, qual seja, R$ 2.355,99 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).” Em suas razões (ID 27621662), alegou o INSS, em suma, que o valor seria excessivo, sobretudo, pela simplicidade perícia realizada, durante a fase de instrução do processo *,* para aferir se as lesões sofridas pelo segurado em acidente de trabalho ocorrido em 03/04/2018 ainda implicariam em redução da capacidade para o exercício da sua profissão. Pugnou, então, pelo provimento do recurso. **Foi deferido o efeito suspensivo** (ID 28503652) *:* “Isto posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para o fim de obstar a exigibilidade do valor dos honorários do perito que foram arbitrados pelo Juízo a quo em seu decisum, até o pronunciamento definitivo do Colegiado sobre o caso.” **Sem contraminuta** . **Após a emissão de parecer pela Procuradoria Geral de Justiça (ID 30017597), vieram os autos conclusos a este Relator.** É o relatório. **VOTO** Inicialmente, é bom deixar claro que, embora a questão ora discutida nos autos – *a razoabilidade do valor arbitrado, a título de honorários, para o(a) profissional de saúde que realizou a perícia durante a fase de instrução processo nº 0154218-77.2019.8.06.0001* – não se encontre expressamente prevista no rol do art. 1.015 do CPC, a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau se enquadra na tese da taxatividade mitigada (Tema nº 988 do STJ) – por dar causa a uma situação de urgência decorrente da inutilidade de sua futura apreciação apenas em apelação – e, como tal, poderia realmente ser desafiada por agravo de instrumento, ex vi: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência

Processo	3014858-69.2025.8.06.0000
	decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (Tema nº 988 do STJ). Assim, não havendo qualquer óbice ao conhecimento do recurso por este Tribunal, passo, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. Ora, a Lei nº 13.876/2019, em seu art. 1º, dispõe que: “Art. 1º O ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, nos termos da legislação processual civil, em especial do § 3º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.331, de 2022) (...) **§5º A partir de 2022, nas ações a que se refere o caput deste artigo, fica invertido o ônus da antecipação da perícia, cabendo ao réu, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, antecipar o pagamento do valor estipulado para a realização da perícia, exceto na hipótese prevista no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)** (...) § 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022) I – nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins; (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022) **II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)”** (destacado) E a fixação dos honorários dos peritos, especialmente quando custeados pelos entes públicos em causas envolvendo beneficiários da gratuidade da Justiça, fica adstrita aos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 232/2016 do CNJ e pelos atos normativos locais, ex vi: **Resolução nº 232/2016 do CNJ** “Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais. § 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal. **§ 2º Quando o valor dos honorários for fixado em montante superior**

Processo	3014858-69.2025.8.06.0000
	aos definidos em tabela oficial, seu pagamento, a ser realizado pelos cofres públicos, estará limitado àqueles valores estabelecidos pelo Tribunal ou, na sua falta, pelo CNJ, conforme anexo. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020) § 3º Em sendo o beneficiário da justiça gratuita vencedor na demanda, a parte contrária, caso não seja beneficiária da assistência judiciária, deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados. **§ 4º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.** § 5º Os valores constantes da tabela anexa serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E." (destacado) Especificamente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ainda estava em vigor a Portaria nº 320/2024 na data em que perícia foi realizada (22/04/2025) e, portanto, a fixação dos honorários a serem antecipados pelo INSS ao profissional de saúde que examinou o segurado, à época, deveria ter observado, *a priori*, o limite máximo previsto em sua tabela, para laudos na especialidade da medicina (R$ 750,00). Apenas excepcionalmente seria possível a aplicação do art. 2º, §4º da Resolução nº 232/2016 do CNJ, que autoriza que seu valor ultrapasse em até 05 vezes o da tabela, desde de que de forma fundamentada. Não foi isso, porém, o que ocorreu. Na verdade, ao fixar os honorários em R$ 2.355,99 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o Juízo a quo apenas se referiu, genérica e abstratamente, ao *"elevado grau de zelo e especialização técnica demostrado pelo expert*", o que, *de per si,* não é suficiente para a adoção de um valor tão alto em um caso que, além de relativamente comum, ainda não exige especialidade rara do médico. E mais, facilmente se infere a existência de outros equívocos, não somente na fundamentação do *decisum*, mas também na condução do processo, tais como: (a) a falta de intimação das partes para se manifestarem, na forma do art. 465, §3º do CPC, e (b) a utilização indevida da tabela da Portaria nº 1.218/2025, que, por força do seu art. 2º, não se aplica às pericias realizadas antes do início da sua vigência (01/06/2025). Oportuno destacar, ainda, que a fixação dos honorários, em tais casos, deve ser orientada, sobretudo, pela razoabilidade, considerando a natureza do serviço e o tempo necessário para sua execução pelo perito. Daí que, evidenciado que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* (R$ 2.355,99) se mostra excessivo à luz das particularidades do caso (em especial, da ausência de complexidade extrema no trabalho do *expert*), não resta outra alternativa in casu senão a de reformar o *decisum* e, ipso facto, reduzi-lo para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que é bem mais compatível com o que tem sido usualmente adotado pelas Câmaras de Direito Público: "Ementa: **Direito processual civil. Agravo de instrumento. Fixação de honorários periciais. Aplicação do Tema Repetitivo 988 do STJ. Matéria fora do rol do art. 1.015 do CPC. Decisão que deixou de fundamentar satisfatoriamente a majoração máxima dos honorários. Aplicação dos parâmetros da Portaria nº 320/2024 do TJCE e da Resolução 232/2016 do CNJ. Agravo de instrumento parcialmente provido.** I. Caso em exame. 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão interlocutória de primeiro grau que fixou os honorários periciais em ação acidentária com a majoração máxima da Portaria nº 1.218/2025 do TJCE. II. Questão em discussão. 2. Discute-se neste feito: i) a admissibilidade do recurso; ii) a fundamentação da decisão agravada; iii) a existência de decisão surpresa; iv) o parâmetro aplicado ao caso; e v) os fundamentos para a fixação dos valores dos honorários periciais. III. Razões de decidir. 3. Não obstante a discussão sobre honorários periciais não constar no rol taxativo do art. 1.015 do CPC,

Processo	3014858-69.2025.8.06.0000
	utiliza-se a taxatividade mitigada reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 988 do STJ para admitir o presente recurso, tendo em vista que: o art. 1º, §5º da Lei nº 13.876/2019 prevê o adiantamento das verbas honorárias; elas têm natureza alimentar; e a dificuldade de eventual posterior ressarcimento de valor à autarquia. Constatada, portanto, a urgência na demanda que autoriza a admissibilidade do recurso. 4. No caso concreto, a perícia dos autos de origem se deu em maio de 2025, ao passo que a Portaria de nº 1.218/2025 do TJCE aplica-se apenas às perícias realizadas a partir de sua vigência (1º de junho de 2025). 5. Em vista disso, aplica-se ao feito os parâmetros estabelecidos na Portaria nº 320/2024 do TJCE, a qual prevê o valor máximo para laudos periciais na especialidade de Medicina de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). 6. Não obstante o normativo deste Sodalício não tenha previsto a possibilidade de majoração deste valor, o CNJ, no art. 2º, §4º da Resolução nº 232/2016, autoriza que se ultrapasse em até cinco vezes o valor da tabela, desde que de forma fundamentada. **7. Todavia, no caso dos autos, o magistrado a quo limitou-se a mencionar "elevado grau de zelo e especialização técnica demonstrado pelo expert nomeado", sem apontar as razões para fundamentar seu entendimento, e fixou os valores de honorários em três vezes o valor máximo. Além disso, não deu à parte agravante a oportunidade de se manifestar e impugnar o montante arbitrado. 8. Diante disso, é mister o reconhecimento da fundamentação deficitária e insuficiente do juízo para justificar adequadamente o aumento da verba, do descumprimento do art. 10 do CPC ao proferir decisão surpresa e da utilização incorreta dos valores da Portaria de nº 1.218/2025 ao invés da de nº 320/2024 do TJCE. 9. Nesse sentido é que, considerando as informações disponíveis acerca da complexidade da matéria; o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; e as peculiaridades regionais, promove-se a reforma da decisão para readequação dos honorários periciais arbitrados. IV. Dispositivo. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido para reduzir o valor dos honorários periciais arbitrados para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).**" (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30162911120258060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025) (destacado) Por tudo isso, o parcial provimento do recurso é, portanto, medida que se impõe a este Tribunal, como visto. **DISPOSITIVO** Isto posto, **conheço e dou parcial provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau, e reduzir o valor dos honorários devidos ao perito para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).** É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. **JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN** **P ortaria n º 2757/2025**

Processo	3007257-90.2025.8.06.0071
Número de ordem	158
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	ARI DANIEL RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo	RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - (PE34921-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3007257-90.2025.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3007257-90.2025.8.06.0071 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ARI DANIEL RODRIGUES. APELADO: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO NO REVALIDA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 02/2024. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato administrativo de indeferimento atribuído à Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Regional do Cariri (URCA), consistente na negativa de instauração e processamento de pedido de revalidação de diploma médico estrangeiro pela via da tramitação simplificada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em averiguar se há direito líquido e certo à instauração e processamento do pedido de revalidação de diploma médico estrangeiro independentemente da prévia aprovação no Exame Revalida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que lhes confere competência para definir critérios e procedimentos próprios para a revalidação de diplomas estrangeiros. 4. A Lei nº 9.394/1996, em seus arts . 48, § 2º, e 53, inciso V, autoriza as universidades públicas a fixarem normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. 5. A Portaria MEC nº 1.151/2023 condiciona a revalidação à existência de curso reconhecido e com CPC igual ou superior a 3, requisitos não preenchidos pela instituição apontada como revalidadora . 6. Por seu turno, o art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024 estabelece que a revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior será condicionada à aprovação no Exame Revalida. Assim, no exercício de sua autonomia e em estrita observância à Resolução CNE/CES nº 02/2024, a URCA exige referida aprovação. 7. No caso, embora a parte impetrante sustente omissão administrativa quanto à instauração do processo de revalidação, o pedido está condicionado a regime jurídico que requer a prévia aprovação no Exame Revalida, não comprovada nos autos. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 207; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 13.959/2019, Resolução CNE/CES nº 02/2024 Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 599. TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30038853620258060071, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/12/2025.

Processo	3007257-90.2025.8.06.0071
	TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 3023802-91.2024.8.06.0001, Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/05/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3007257-90.2025.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível interposta para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Em evidência, Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, que denegou a ordem requerida em mandado de segurança. O caso/a ação originária : Ari Daniel Rodrigues impetrou mandado de segurança contra ato administrativo supostamente ilegal e abusivo atribuído ao Reitor da Universidade Regional do Cariri (URCA), consistente na ausência de instauração e o processamento de pedido administrativo de revalidação de diploma de medicina obtido no exterior, pela via da tramitação simplificada, com fundamento na Resolução CNE/CES nº 01/2022. Alegou que formulou requerimento administrativo junto à Universidade Regional do Cariri (URCA), o qual foi indeferido sem a devida instauração do procedimento, sustentando violação ao direito líquido e certo à apreciação do pedido, nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/1996. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da Resolução CNE/CES nº 02/2024, defendendo que a exigência de aprovação no Exame Revalida extrapola os limites da Lei nº 13.959/2019, por possuir caráter meramente subsidiário. Por fim, requereu a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora o prosseguimento do processo de revalidação do seu diploma. Na sentença (ID 35680650), o Juízo de primeiro grau denegou a segurança pleiteada e julgou improcedente o pleito autoral. Transcreve-se abaixo o seu dispositivo: "ISSO POSTO e o mais que dos autos consta, DENEGO liminarmente a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009." Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso de Apelação Cível (ID 35680651), sustentando que possui direito à tramitação do pedido pela via simplificada, nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2022, e reiterando a tese de inaplicabilidade da Resolução CNE/CES nº 02/2024, por suposta extrapolação normativa e ausência de regulamentação suficiente. Reafirmou, ainda, que o exame Revalida não possui caráter exclusivo e obrigatório. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, concedendo a segurança requerida na inicial.

Processo	3007257-90.2025.8.06.0071
	Contrarrazões apresentadas pela URCA (ID 35680655). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 35805514), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. VOTO Preenchidos todos os requisitos legais, conheço da Apelação cível e, a seguir, passo ao exame de suas razões A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em averiguar se o impetrante possui direito líquido e certo à instauração e processamento do pedido de revalidação de diploma médico estrangeiro, independentemente da prévia aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), bem como analisar a legalidade e a aplicabilidade da Resolução CNE/CES nº 02/2024 que impõe tal exigência. A Constituição Federal, no art. 207, prevê a autonomia didático-cient ífica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades brasileiras, conferindo-lhes liberdade para organizar e definir procedimentos internos, inclusive para revalidação de diplomas estrangeiros de graduação. In verbis : “ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial , e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (destacado) Esta prerrogativa é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que em seu art. 48, §2º, delimita que diplo - mas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que possuam curso equivalente, e pelo art. 53, inciso V, que garante às universidades competência para elaborar normas internas e organizar processos de sua competência. Veja-se: “ Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. [...] § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação . [...] Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições : [...] V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes ;” (destacado) A autonomia universitária permite, portanto, que a URCA estabeleça critérios e procedimentos próprios, respeitando a legislação vigente e a sua capacidade técnica. No caso específico da Medicina, a exigência de submissão ao Revalida, consolidada pela Resolução CNE/CES nº 02/2024 , constitui exercício legítimo dessa autonomia e visa garantir a segurança da saúde pública. Tal adesão encontra-se em consonância com a Resolução CNE/CES nº 02/2024 , em vigor desde 2 de janeiro de 2025, a qual determinou, em seu Art. 11, que: “ Art. 11 . A r evalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”

Processo	3007257-90.2025.8.06.0071
	Parágrafo único . O Revalida tem como objetivo específico subsidiar o processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros por meio da verificação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil." Daí que a adoção da prévia aprovação no Revalida para a re validação de diploma estrangeiro de medicina encontra-se em consonância com a finalidade da Lei nº 13.959/2019, visto que cabe às universidades, à luz de sua autonomia, determinar o prazo de inscrição do pedido de revalidação de diploma, publicação de editais, bem como exigências e requisitos para a revalidação do diploma. No mesmo sentido, entende esta 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, ex vi: " EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO EXAME REVALIDA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir universidade pública a instaurar processo administrativo de revalidação simplificada de diploma médico obtido no exterior, sob o argumento de que a Resolução CNE/CES nº 2/2024 ainda não teria eficácia plena e, portanto, deveria prevalecer a sistemática prevista na Resolução CNE/CES nº 1/2022 e Portaria MEC nº 1.151/2023. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a impetrante possui direito líquido e certo de ver instaurado processo administrativo de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de Medicina, independentemente da exigência de submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), diante da alegada ausência de eficácia da Resolução CNE/CES nº 2/2024. 3. RAZÕES DE DECIDIR - O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) atribui às universidades públicas a competência para revalidar diplomas estrangeiros de graduação, desde que tenham curso equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade. - O art. 53, incisos V e VI, da LDB e o art. 207 da Constituição Federal consagram a autonomia didático-científica das universidades, conferindo-lhes liberdade para elaborar normas próprias e expedir diplomas e títulos, sem interferência indevida do Poder Judiciário. - A Resolução CNE/CES nº 2/2024, em seu art. 11, determina que a revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação (REVALIDA), inexistindo obrigatoriedade de manutenção do procedimento simplificado anterior. - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 599, reconhece que o art. 53, inciso V, da LDB permite às universidades fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas, sendo legítima a exigência de processo seletivo ou exame de aferição de competências, em observância à autonomia universitária. - A omissão administrativa alegada pela impetrante não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder, vez que a autoridade impetrada agiu em

Processo	3007257-90.2025.8.06.0071
	conformidade com a nova regulamentação nacional e no exercício de competência legal. - O controle judicial sobre os atos administrativos das universidades limita-se à legalidade, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração na definição de políticas educacionais ou procedimentos técnicos de revalidação. 4. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30040967220258060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025)" (destacado) Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese (Tema 599) acerca do processo de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, estabelecendo que: "O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato". Com efeito, a exigência da submissão ao Exame Revalida não é uma criação exclusiva de normas infralegais pendentes de regulação, mas decorre diretamente da Lei Federal nº 13.959/2019, que possui plena vigência e eficácia imediata no ordenamento jurídico. Além disso, a Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou de maneira expressa a Resolução nº 01/2022, em seu artigo 35, in litteris: " RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 Dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por universidades estrangeiras. (...) Art. 35. Fica revogada a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022 . Art. 36 . Esta Resolução entrará em vigor em 2 de janeiro de 2025." (destacado) Assim, revogada expressamente a norma anterior, não há falar na aplicação do procedimento simplificado de revalidação nela previsto, por não mais integrar o ordenamento jurídico, sendo inaplicável aos requerimentos formulados sob a vigência da nova resolução. E, a referida Resolução CNE/CES nº 02/2024, em pleno vigor, determinou de forma cristalina em seu artigo 11 a obrigatoriedade do certame: "Art. 11. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Parágrafo único. O Revalida tem como objetivo específico subsidiar o processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros por meio da verificação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil." Ademais, conforme demonstrado pela parte apelada, o curso de Medicina

Processo	3007257-90.2025.8.06.0071
	da URCA foi criado em 2022 e ainda não possui o Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou s uperior a 3, visto que ainda não há alunos graduados submetidos ao ENADE, não preenchendo os requisitos legais para a realização do procedimento. Tal circunstância atrai a incidência do óbice previsto no §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023. In verbis : “ Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação por instituição de educação superior brasileira nos termos desta Portaria. § 1º Os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros somente poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras que sejam regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público e tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado. […] § 4º Apenas os cursos que apresentam Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3 (três) poderão realizar a revalidação de diplomas estrangeiros .” (destacado) Tal circunstância constitui óbice jurídico objetivo ao processamento do pedido, evidenciando a inviabilidad e do pleito desde a sua origem. Nesse cenário, não se revela possível compelir a Administração a instaurar procedimento incompatível com as exigências legais e regulamentares vigentes. Por oportuno, colaciona-se entendimento desta eg . Corte: “ EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA LEGAL DE APROVAÇÃO NO EXAME REVALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REVALIDAÇÃO POR OUTRO MEIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por graduada em Medicina no exterior contra sentença proferida em mandado de segurança que denegou ordem destinada a compelir a Universidade Regional do Cariri (URCA) a instaurar e processar pedido administrativo de revalidação de diploma sem a exigência do Exame Revalida, com base na Resolução CNE/CES nº 01/2022 e na Portaria MEC nº 1.151/2023, bem como a afastar a aplicação da Resolução CNE/CES nº 02/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a Urca está obrigada a processar o pedido de revalidação de diploma de Medicina por rito diverso do Exame Revalida, especialmente pela tramitação simplificada; e (b) determinar se a omissão administrativa alegada configura violação a direito líguido e certo capaz de justificar a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às universidades autonomia didático-científica, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário impor critérios específicos para a revalidação de diplomas estrangeiros, salvo comprovada ilegalidade. 4. A Lei nº 13.959/2019 estabelece a obrigatoriedade de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) como requisito para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, norma reproduzida expressamente no art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024.

Processo	3007257-90.2025.8.06.0071
	5. A Resolução CNE/CES nº 01/2022 e a Portaria MEC nº 1.151/2023 preveem a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de tramitação simplificada, cabendo às universidades deliberar internamente acerca de sua adoção, o que decorre de sua autonomia institucional. 6. O impetrante não comprovou que o curso de Medicina da URCA possui Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3, exigência imposta pelo §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitar a instituição à revalidação de diplomas estrangeiros. 7. A alegada omissão administrativa não configura, no caso concreto, direito líquido e certo a compelir a URCA a instaurar procedimento incompatível com as exigências legais e regulamentares vigentes, especialmente diante da obrigatoriedade do Revalida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A universidade pública possui autonomia para definir o procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros, não sendo obrigada a adotar a tramitação simplificada prevista na Resolução CNE/CES nº 01/2022. 2. A revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior depende, obrigatoriamente, da submissão e aprovação no Exame Revalida, conforme Lei nº 13.959/2019 e Resolução CNE/CES nº 02/2024. 3. A ausência de resposta administrativa não gera direito líquido e certo quando o pedido formulado é incompatível com exigências legais que condicionam a própria possibilidade de processamento.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30038853620258060071, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/12/2025) (destacado) Depreende-se que compete às universidades estabelecer normas específicas para a revalidação de diplomas estrangeiros, não havendo ilegalidade na exigência de prévia aprovação no “Revalida”. No caso em apreço, embora o apelante fundamente sua irresignação na ocorrência de suposta omissão administrativa, o seu requerimento choca-se frontalmente contra um regime jurídico de ordem pública que impõe a submissão ao exame nacional. Assim, a recusa em dar processamento a um pedido natimorto não materializa ofensa a direito líquido e certo, tampouco caracteriza ilegalidade, mas observância do ordenamento jurídico vigente . Ausente, portanto, qualquer ofensa a direito líquido e certo amparável pela estreita via do mandado de segurança, impõe-se a manutenção da sentença denegatória. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da apelação cível, mas para negar-lhe provimento , mantendo inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição que denegou a segurança pleiteada. Sem honorários, tendo em vista sua incompatibilidade com o rito mandamental (STJ. 2ª Turma. RMS 52.024-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/10/2016, Info 592) . É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator

Processo	3007257-90.2025.8.06.0071

Processo	0006917-63.2018.8.06.0098
Número de ordem	159
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	MUNICIPIO DE IRAUCUBA
Advogado(s) - Polo ativo	PRISCILA SOUSA DE OLIVEIRA - (CE39709-A)
Polo passivo	MOZARNIEL ROCHA GOMES ANDRE MOTA GOMES SARAH MOTA GOMES RAMOS RAQUEL MOTA GOMES
Advogado(s) - Polo passivo	IGOR ALVES AGUIAR - (CE38597-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0006917-63.2018.8.06.0098
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0006917-63.2018.8.06.0098 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EMBARGANTES / APELADOS: MOZARNIEL ROCHA GOMES, ANDRÉ MOTA GOMES, SARAH MOTA GOMES RAMOS, RAQUEL MOTA GOMES. EMBARGADO / APELANTE: MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. FEITO QUE TRAMITOU PELO RITO COMUM. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EFEITOS INFRINGENTES. SERVIDOR COMISSIONADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ENTE PÚBLICO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO ASSEGURADO A OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos por sucessores de ex-servidor público em face de acórdão que não conheceu Apelação Cível interposta pelo Município de Irauçuba, ao fundamento de que o feito teria tramitado sob a égide da Lei nº 9.099/95, determinando a remessa dos autos às Turmas Recursais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em erro de fato ao reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça com base em premissa fática equivocada acerca do rito processual adotado; e (ii) estabelecer se servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão tem direito ao recebimento de férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração admitem efeitos infringentes quando demonstrado erro de fato ou adoção de premissa fática equivocada capaz de comprometer a conclusão do julgado. 4. In casu , o processo tramitou na Vara Cível pelo procedimento comum, com prática de atos incompatíveis com o rito da Lei nº 9.099/95, incluindo citação para contestação, especificação de provas e posterior determinação expressa de remessa ao Tribunal de Justiça, com correção da classe processual. 4.1. A menção à Lei nº 9.099/95 na sentença e a denominação inicial do recurso como "Inominado" não prevalecem diante da realidade processual consolidada nos autos. 5. Da Apelação. O art. 39, § 3º, da Constituição Federal, assegura aos ocupantes de cargo público, inclusive, comissionados, os direitos previstos no art. 7º, VIII e XVII, dentre eles, férias remuneradas acrescidas do terço constitucional. 6. O ex-servidor comprova o vínculo funcional mediante documentação constante dos autos, demonstrando o exercício do cargo comissionado de Chefe de Gabinete na Câmara Municipal de Irauçuba. 6.1. O ente público não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, especialmente, o pagamento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II, do CPC, e da Teoria da

Processo	0006917-63.2018.8.06.0098
	Carga Dinâmica da Prova. 7. A sentença, portanto, está em sintonia com o ordenamento jurídico, ao condenar o Município ao pagamento das férias do ex-servidor comissionado, impondo-se a sua manutenção. IV. DISPOSITIVO 8. Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes. Acórdão reformado, para conhecer a Apelação e negar-lhe provimento. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados : CF, arts . 7º, VIII e XVII, 37, II e XV, e 39, § 3º; CPC, arts . 373, I e II e 1.013, § 3º . Jurisprudência relevante citada : TJCE, Apelação Cível nº 0200138-34.2022.8.06.0045, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09.05.2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0006917-63.2018.8.06.0098. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração , com efeitos infringentes, e, por conseguinte, reformar o acórdão embargado, para conhecer a Apelação e negar-lhe provimento, mantendo, integralmente, a sentença, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por André Mota Gomes, Sarah Mota Gomes Ramos e Raquel Mota Gomes, sucessores de Mozarniel Rocha Gomes, em face do acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público, que não conheceu da Apelação Cível interposta pelo Município de Irauçuba, face a menção à Lei nº 9.099/95 na sentença, concluindo pela incompetência absoluta deste Tribunal e determinando a remessa dos autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais. Transcreve-se ementa da decisão embargada (ID 31712596): Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR COMISSIONADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRAMITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REMESSA À TURMA RECURSAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Irauçuba/CE contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé, que julgou procedente o pedido exordial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se compete ao Tribunal de Justiça apreciar recurso interposto contra sentença proferida em ação que tramitou sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. De acordo com o art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, os recursos contra sentenças proferidas nos Juizados Especiais devem ser apreciados por Turmas Recursais compostas por juízes de primeiro grau, sendo vedada a remessa direta ao Tribunal de Justiça. 3. O Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará (Lei nº

Processo	0006917-63.2018.8.06.0098
	16.397/2017) reforça a competência das Turmas Recursais para julgar recursos interpostos contra sentenças dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 43, § 3º, II), não havendo margem legal para que o Tribunal de Justiça conheça de tais recursos. 4. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar o recurso, impõe-se o reconhecimento da nulidade da tramitação recursal neste grau de jurisdição, com a remessa dos autos à instância competente. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.099/95, 41, § 1º; Lei nº 16.397/2017 (Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará), art. 43, § 3º, II. Os apelados opuseram Embargos de Declaração (ID 31909615), sustentando, em síntese, que o acórdão partiu de premissa fática equivocada, ao argumento de que o processo tramitou pelo rito comum ordinário e que a menção à Lei nº 9.099/95 na sentença foi erro material, corrigido implicitamente pela decisão que aplicou a fungibilidade e remeteu o feito como Apelação Cível a este Tribunal. Requereram a atribuição de efeitos infringentes para anular o acórdão e proceder ao julgamento do mérito da apelação. Intimado, o Município embargado não apresentou contrarrazões . É o relatório. VOTO Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso, passando, a seguir, a analisá-lo. Do Mérito dos Embargos de Declaração O cerne dos aclaratórios , opostos por sucessores de ex-servidor público, reside na alegação de que o acórdão embargado (ID 31712596) incorreu em erro de fato e contradição ao não conhecer do recurso de apelação por incompetência absoluta, baseando-se na premissa de que o feito teria tramitado sob o rito da Lei nº 9.099/95. Assiste razão aos embargantes. Embora os embargos de declaração possuam cabimento restrito, admite-se, excepcionalmente, sua utilização para correção de erro de fato ou premissa fática equivocada que tenha servido de fundamento ao julgado, inclusive com atribuição de efeitos infringentes. No caso, o acórdão embargado concluiu pela incompetência deste Tribunal com fundamento na referência à Lei nº 9.099/95 constante da sentença e no fato de o recurso do Município ter sido denominado “Recurso Inominado”, tendo ainda sido a ação inicialmente cadastrada como “Procedimento do Juizado Especial Cível”. Todavia, a marcha processual revela que o feito tramitou substancialmente sob o rito comum perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapajé, com apresentação de contestação, abertura de fase probatória e posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. Ademais, a decisão de ID 28281332 reconheceu expressamente a inadequação do enquadramento procedimental, determinando a correção da classe processual e o encaminhamento do feito a esta Corte. Desse modo, o acórdão embargado assentou-se em premissa fática incompatível com a realidade processual consolidada nos autos, circunstância excepcional que autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes, para reconhecer a competência deste Tribunal.

Processo	0006917-63.2018.8.06.0098
	E estando o feito devidamente instruído, passo ao imediato julgamento do recurso de apelação, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. Do Mérito do Recurso de Apelação Conforme relatado, a controvérsia devolvida a este Tribunal reside em aferir o direito de ex-servidor, ocupante de cargo exclusivamente em comissão, à percepção de férias não gozadas e não quitadas, referentes aos anos de 2013 a 2016, acrescidas do terço constitucional. O Município de Irauçuba, em suas razões recursais (ID 28281330), sustenta que tal direito não existe, dada a natureza precária e transitória do vínculo comissionado, e que a condenação viola os princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal. Ora, o art. 39, §3º, da CF/88 assegura, expressamente, aos servidores em geral, efetivos ou comissionados, alguns direitos trabalhistas, dentre eles, 13º salário e férias acrescidas do adicional de 1/3 (art. 7º, VIII e XVII), *ex vi:* “ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;” (destacado) E, nas causas movidas para a cobrança de tais verbas rescisórias, cabe ao ex-servidor que invoca a inadimplência do ente público, única e tão somente, demonstrar a existência do seu vínculo funcional, à época. Ao ente público, por seu turno, recai o dever de comprovar o pagamento dos respectivos valores ou a presença de qualquer outro fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito reivindicado pelo ex-servidor. Incide, aqui, a Teoria da Carga Dinâmica da Prova, segundo a qual o seu ônus deve ser imputado à parte que, dadas as circunstâncias existentes, tenha melhores condições para dele se desincumbir in concreto . Deveras, é mais simples ao ente público, que deve ter pleno controle dos dados relativos à vida funcional de todos os integrantes de seus quadros, fazer prova da (in)existência de direito reivindicado pelo ex-servidor. Ora, a partir da documentação acostada aos autos (ID’s 28279939 a 28281250), infere-se que o Sr. Mozarniel Rocha Gomes exerceu o cargo comissionado de Chefe de Gabinete e de Assessor de Imprensa, ambos na Câmara Municipal de Irauçuba, não havendo, com isso, nenhuma dúvida quanto à existência do vínculo funcional. Diante da alegação de não pagamento das férias, caberia ao Município apelante, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil , provar o fato extintivo do direito do autor, ou seja, comprovar a quitação das verbas pleiteadas, o que, porém, não ocorreu. Daí por que, correta sua condenação in casu , mediante distribuição do ônus da prova (art. 373, incisos I e II, do CPC), ex vi : “ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Processo	0006917-63.2018.8.06.0098
	II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (destacado). Com efeito, a contratação do ex-servidor não ocorreu de forma temporária para suprir necessidade excepcional do interesse público, mas para exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, ocupados por pessoa de confiança. Daí que não cabe investigar a regularidade da contratação. Assim, comprovada a prestação de serviços e ausente prova de pagamento, impõe-se o reconhecimento do direito da autora às verbas pleiteadas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública . A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que servidores ocupantes de cargos em comissão fazem jus ao recebimento de férias acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário , conforme precedentes já consolidados nesta Corte. Confira-se: " EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. MESMOS DIREITOS REMUNERATÓRIOS DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. RETIFICAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA LIQUIDAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. 1. Direitos como 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional são salvaguardados pela Constituição Federal, existindo, nestes casos, direito assegurado, mesmo sendo cargo de livre nomeação e exoneração, pois não há distinção remuneratória com o servidor efetivo. 2. O Município de Barro não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, tendo, inclusive, reconhecido não ter pago 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, pois entende indevidos, mostrando-se incontroversa a matéria. 3. A sentença merece ser reformada de ofício apenas para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido, a posteriori, na fase de liquidação. 4. Apelação conhecida, mas desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02001383420228060045, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/05/2023)" (destacado) A sentença de primeiro grau, portanto, está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, ao condenar o Município ao pagamento das férias do ex-servidor comissionado, impondo-se a sua manutenção. Por fim, tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual final dos honorários, incluindo a majoração recursal, deve ser postergada para a fase de liquidação do julgado, conforme dispõe o art. 85, § 4º e § 11, do CPC. DISPOSITIVO Com base no exposto, conheço os Embargos de Declaração opostos pelos sucessores da parte autora **, para dar-lhes provimento, com efeitos infringentes,** e, por conseguinte, reformar o Acórdão embargado, para conhecer a Apelação Cível interposta pelo Município de Irauçuba e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Postergo a fixação do percentual definitivo dos honorários advocatícios, inclusive, a majoração recursal (art. 85, § 11, do CPC), para a fase de liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator

Processo	0006917-63.2018.8.06.0098

Processo	3004149-53.2025.8.06.0071
Número de ordem	160
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	MAURO CARVALHO LIMA
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3004149-53.2025.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3004149-53.2025.8.06.0071 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MAURO CARVALHO LIMA. APELADO: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. TEMA 599 DO STJ. EXAME REVALIDA. PORTARIA MEC Nº 1.151/2023. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJCE que negou provimento à Apelação Cível interposta em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitora da Universidade Regional do Cariri – URCA, mantendo a sentença que denegou a segurança pleiteada para instauração de procedimento simplificado de revalidação de diploma estrangeiro de medicina. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao aplicar o Tema 599 do STJ sem considerar suposta superação do precedente; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à não exclusividade do Exame Revalida como meio de revalidação de diplomas médicos estrangeiros; e (iii) determinar se a Portaria MEC nº 1.151/2023 assegura ao impetrante direito à tramitação simplificada da revalidação perante a URCA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrentou adequadamente a controvérsia ao reconhecer a autonomia didático-científica, administrativa e normativa das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal e nos arts . 48, §2º, e 53, V, da Lei nº 9.394/1996. 4. Tema 599 do STJ permanece hígido e aplicável, pois eventual superação de precedente qualificado exige manifestação formal do próprio tribunal que o instituiu, inexistente no caso concreto. 5. A inexistência de exclusividade do Exame Revalida não impede que a universidade, no exercício legítimo de sua autonomia, adote sua aprovação como requisito para processamento da revalidação de diplomas estrangeiros. 6. A pretensão do embargante encontra óbice intransponível na ausência de preenchimento, pela URCA, dos requisitos estabelecidos pela Portaria MEC nº 1.151/2023, que exige que a universidade revalidadora possua curso de Medicina reconhecido e com Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3. 7. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a utilização dos embargos declaratórios como sucedâneo recursal, incidindo a Súmula nº 18 do TJCE. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão mantido. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 207; Lei nº 9.394/1996; Lei nº 13.959/2019; Portaria MEC nº 1.151/2023

Processo	3004149-53.2025.8.06.0071
	Jurisprudência relevante citada : STJ, Tema 599; TJCE, APC nº 3004177-21.2025.8.06.0071, Rel. Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18.03.2026; TJCE, ED nº 0626694-90.2015.8.06.0000, Rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, Órgão Especial, j. 02.03.2017. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 3004149-53.2025.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento , mantendo o Acórdão embargado, nos termos do voto da e. Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mauro Carvalho Lima em face do Acórdão proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público, que, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao seu Recurso de Apelação (ID 29911355), mantendo a sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato (ID 29911353) que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da pró-Reitora da Universidade Regional do Cariri – URCA, nos seguintes termos (ID 32245042): “ EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE, que denegou a ordem requerida em mandado de segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se teria havido violação ao direito líquido e certo do impetrante de ser submetido a processo simplificado de revalidação do diploma de medicina obtido em instituição estrangeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Sabe-se que a autonomia das universidades se encontra embasada no art. 207 da Constituição Federal, bem como nos arts . 48, §2º e 53, V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/1996). Segundo tal, o processo de revalidação de diploma estrangeiro é prerrogativa da respectiva universidade, de forma que sua instauração depende de análise de conveniência e oportunidade. 4. Dessa forma, por mais que o impetrante possua o direito de requerer a revalidação de seu diploma perante as universidades brasileiras, cabe a estas, neste caso, à URCA, estabelecer as exigências quanto ao processo de revalidação. 5. Forçoso concluir, então, que o impetrante não cumpriu os requisitos exigidos pela URCA, qual seja, não obteve prévia aprovação no programa federal Revalida. Assim, evidenciada a inexistência de direito líquido e certo violado, era realmente de rigor a denegação da segurança requerida no writ. 6. Diante do que, permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos do decisum a quo, impondo-se sua confirmação por este

Processo	3004149-53.2025.8.06.0071
	Tribunal. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 207; Lei nº 9.384/1996; Lei nº 13.959/2019, Resolução CNE/CES nº 01/2022 Jurisprudência relevante citada: TJCE, APC 02616383920228060001 , Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 17/09/2024; APC 30010052420248060001 , Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/10/2024; APC 30136862620248060001 , Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/10/2024.” Irresignada, a parte impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 33096993), aduzindo, em síntese, a existência de omissões no julgado, que teriam deixado de analisar pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, a saber: i) quanto à superação (overruling) do Tema Repetitivo 599 do STJ; ii) sobre a não exclusividade do Exame Revalida como meio para a revalidação de diplomas médicos; iii) quanto à eficácia da Portaria MEC nº 1.151/2023, que lhe asseguraria a tramitação simplificada de revalidação em situações específicas, justamente para corrigir distorções, combater a morosidade institucional e evitar o bloqueio indevido de direitos. Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão e conceder a segurança. Subsidiariamente, pleiteou o prequestionamento explícito dos dispositivos legais e constitucionais invocados. A parte embargada não apresentou contrarrazões. É o relatório. VOTO Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso, passando, a seguir, a analisá-lo. Vale ressaltar que, de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração se prestam, única e tão somente, para elidir na sentença, ou no acórdão, eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo, portanto, vinculada sua fundamentação. “ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material” Então, pelo que se extrai do texto legal, os vícios que autorizam o uso de tal recurso são aqueles que se verificam entre proposições da própria decisão, isto é, na sua fundamentação ou no seu dispositivo. Entretanto, o que se tem, aqui, não é uma tentativa de integração ou aclaramento do decisum , e sim de re discutir a causa. Vejamos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mauro Carvalho Lima contra ato atribuído à Pró-Reitora de Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA, em razão da ausência de instauração de procedimento de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de medicina. A sentença denegou a segurança, entendendo inexistente direito líquido e certo. Interposta apelação, o Tribunal manteve integralmente a sentença. O Acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE fundamentou a manutenção da sentença na autonomia didático-científica e administrativa das universidades , garantia prevista no artigo 207 da Constituição Federal

Processo	3004149-53.2025.8.06.0071
	e detalhada no artigo 53, inciso V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB); na adoção formal pela URCA ao Exame Revalida; e na consideração de que exigência de aprovação no Exame Revalida não viola a Lei nº 13.959/2019. Passa-se a análise dos vícios suscitados. Da suposta omissão quanto à superação do Tema 599/STJ e à autonomia universitária O embargante sustenta que o acórdão se baseou no Tema Repetitivo 599 do STJ sem considerar uma suposta superação (overruling) por julgados mais recentes. A omissão, neste ponto, não se configura. O Tema 599 do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.349.445/SP, consolida exatamente essa interpretação, ao firmar a tese de que " O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma ". Os precedentes citados pelo embargante, por sua vez, representam decisões proferidas em casos concretos, sem eficácia erga omnes e sem o condão de superar um precedente qualificado, firmado sob o rito dos recursos repetitivos. A superação de um precedente vinculante exige um procedimento formal e uma fundamentação robusta pelo tribunal que o firmou, o que não ocorreu. Portanto, o Tema 599 permanece hígido e aplicável, não havendo omissão do acórdão ao utilizá-lo como um de seus pilares. Da alegada omissão sobre a não exclusividade do Exame Revalida Neste ponto, o embargante alega que o acórdão não enfrentou o argumento de que a Lei nº 13.959/2019 e a Portaria INEP nº 530/2020 não tornam o Exame Revalida a via exclusiva para a revalidação de diplomas médicos. Ainda que o Exame Revalida não seja a única e exclusiva modalidade de revalidação de diplomas de medicina, a própria legislação permite que as universidades conduzam seus próprios processos. No caso concreto, a URCA, no exercício legítimo de sua autonomia universitária e em conformidade com sua regulamentação interna, optou por adotar a aprovação no Revalida como requisito necessário para o processamento da revalidação de diplomas médicos estrangeiros Portanto, ainda que outras vias de revalidação existam em tese, a URCA não está obrigada a oferecê-las, tudo no exercício de sua autonomia. Da omissão sobre a aplicabilidade da Portaria MEC nº 1.151/2023 e a tramitação simplificada em hipóteses específicas, as quais não poderiam ser suplantadas pela autonomia universitária. Ainda que todos os argumentos acima não fossem suficientes, há um ponto de natureza preliminar e fatal à pretensão do embargante, que foi devidamente levantado pela URCA em suas contrarrazões de apelação (ID 29911359) e que, uma vez reconhecido, torna inócua a discussão sobre o método de revalidação. Conforme informado pela própria URCA, o curso ainda se encontra em fase de reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação e, consequentemente, não possui Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3, exigência imposta pelo §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitar a instituição à revalidação de diplomas estrangeiros. In verbis : Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante

Processo	3004149-53.2025.8.06.0071
	processo de revalidação por instituição de educação superior brasileira nos termos desta Portaria. § 1º Os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros somente poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras que sejam regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público e tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado. [...] § 4º Apenas os cursos que apresentam Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3 (três) poderão realizar a revalidação de diplomas estrangeiros . (destacado) Dessa forma, a URCA não preenche um requisito legal indispensável para atuar como instituição revalidadora de diplomas de Medicina. A pretensão do impetrante de compelir a universidade a instaurar um procedimento para o qual ela não está legalmente habilitada é, portanto, juridicamente inviável . Esta constatação, por si só, é suficiente para a denegação da segurança, "inclusive por ausência de possibilidade jurídica concreta de instauração do procedimento pretendido perante a URCA, o que torna desnecessária a análise aprofundada das demais teses, conforme autoriza o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, colaciona-se precedentes desta rg. Corte: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA. DESNECESSÁRIA ANÁLISE ACERCA DE EVENTUAL VÍCIO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL PARA HABILITAÇÃO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI COMO INSTITUIÇÃO REVALIDADORA. INEXISTÊNCIA DE CONCEITO PRELIMINAR DE CURSO IGUAL OU SUPERIOR A TRÊS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que manteve sentença que denegou a segurança pleiteada no Writ of Mandamus impetrado em face da Pró-Reitora da Universidade Regional do Cariri – URCA, no qual a parte impetrante alegava omissão administrativa quanto ao processamento de seu pedido de revalidação de diploma estrangeiro em Medicina. II. Questão em Discussão 2. Averiguar os termos do julgamento colegiado para examinar possível existência de omissão. III. Razões de Decidir 3. Os embargos de declaração possuem cabimento restrito às hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou à revisão da valoração da prova. 4. O acórdão embargado apresentou fundamentação idônea para a solução da controvérsia, ao reconhecer que a universidade impetrada não possui habilitação legal para atuar como instituição revalidadora de diplomas médicos, em razão de não apresentar Conceito Preliminar de Curso igual ou superior a 3, suficiente para, per se, justificar a denegação da segurança, tornando desnecessária a análise das demais teses suscitadas. 5. A falta de enfrentamento de argumentos incapazes de infirmar a conclusão adotada não configura omissão, nos termos dos arts . 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 6. As matérias suscitadas consideram-se prequestionadas , nos termos do art. 1.025 do CPC, independentemente do acolhimento dos embargos. 7. Os aclaratórios revelam mero inconformismo com o resultado do

Processo	3004149-53.2025.8.06.0071
	julgamento, o que enseja sua rejeição. IV. Dispositivo 8. Recurso conhecido e não provido.(APELAÇÃO CÍVEL - 30041772120258060071, Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/03/2026) (destacado) A ausência de direito líquido e certo é manifesta, pois não se pode exigir da Administração Pública a prática de um ato para o qual carece de competência legal. Conclusão Logo, a outra conclusão não se pode chegar, senão que a parte embargante, inconformada com o resultado do julgamento, alega a ocorrência de vícios cuja existência não lograram êxito em demonstrar . Perquirir acerca do acerto ou desacerto de tal atividade interpretativa é medida reservada às vias recursais próprias, não cabendo à parte utilizar-se dos embargos de declaração para este fim, ainda que considere que o resultado final não se afigura consentâneo a melhor aplicação do direito. Portanto, o que se observa é uma tentativa de rediscussão da matéria, o que é vedado nesta via estreita. Desta forma, há vários precedentes deste Tribunal e, por todos, o enunciado da súmula 18 do TJCE: SÚMULA N. 18 DO TJCE: “SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA”. De outro modo: os embargos declaratórios não possuem o condão de devolver mais uma vez a apreciação da matéria já decidida, ainda que a mesma se apresente de maneira que a parte vencida a considere imprecisa ou injusta. Em suma: nos presentes embargos de declaração, recurso que possui nítida natureza jurídica processual, com o objetivo de integrar o acórdão embargado, não há que se falar em omissão diante de matéria tão exaustivamente estudada e discutida . No que diz respeito ao prequestionamento, é lição comezinha que o embargante deve ater-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, conforme já restou assentado pelo Órgão Especial deste Sodalício, consoante acórdão a seguir ementado: “ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ARGUÍDAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de redução de vencimentos e não de supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança." (STJ – MS 12413/DF – Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, Dje 21/03/2013) 3. "O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (STJ – AgRg no RMS 43259/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

Processo	3004149-53.2025.8.06.0071
	em 22/10/2013, Dje 09/12/2013). 4. O tema tratado no acórdão que se pretende levar à análise dos Tribunais Superiores não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em embargos de declaração. 5. O prequestionamento deve pautar-se no disposto do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015; ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida. 6.Incidência da Súmula nº 18/TJCE que aduz: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". 7. Recurso conhecido e desprovido." (ED 0626694-90.2015.8.06.0000; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2017; Data de registro: 02/03/2017; Outros números: 62669490201580600005000 1) (destacamos) Destarte, inexistentes os vícios insertos no art. 1.022 do CPC, o desprovimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe neste azo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da inexistência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, conheço dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado . Por ora, apesar do não acolhimento do presente recurso, que buscou, única e tão somente, o reexame de questões anteriormente analisadas por esta 3ª Câmara de Direito Público, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, por não ter sido possível constatar que houve intuito manifestamente protelatório. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator

Processo	3006056-03.2024.8.06.0167
Número de ordem	161
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Taxa de Limpeza Pública
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOANA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	IGOR MORAIS DE MELO - (CE27102-A) ILDEFONSO FROTA CARNEIRO NETO - (CE42797-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3006056-03.2024.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3006056-03.2024.8.06.0167 - AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SOBRAL. AGRAVADA: JOANA FERNANDES DA SILVA. *Ementa* **: Agravo Interno em Apelação Cível. Constitucional. Tributário . Ação ordinária. Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros Públicos. Custeio por meio de taxa. Impossibilidade. Serviços indivisíveis (*uti universi*). Inconstitucionalidade. Aplicação do Tema 146 do STF. Modulação de efeitos afastada. Precedentes deste Tribunal. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.** **I. Caso em Exame** **1. Tratam os autos de** Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu da apelação anteriormente manejada, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida. **II. Questão em Discussão** **2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é constitucional a cobrança de taxa destinada a custear serviços de conservação de logradouros públicos, calculada com base no consumo de água; e (ii) estabelecer se é cabível a modulação dos efeitos da decisão que reconhece a invalidade da exação.** **III. Razões de Decidir** **3. A Constituição Federal admite a cobrança de taxa apenas em razão do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.** **4.** Serviços de conservação de logradouros públicos possuem natureza indivisível (*uti universi*), sendo prestados indistintamente à coletividade, o que impede sua remuneração por meio de taxa. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Tema 146, afirma a inconstitucionalidade de taxas vinculadas à limpeza e conservação de bens públicos, por violação ao art. 145, inciso II, da CF. 6. A taxa instituída pelo Município de Sobral vincula-se a serviços indivisíveis e utiliza base de cálculo atrelada ao consumo de água, o que reforça sua inadequação ao regime jurídico das taxas. 7. A declaração de inconstitucionalidade dispensa submissão ao plenário quando já houver pronunciamento do STF sobre a matéria. 8. A modulação de efeitos requerida exige demonstração de segurança jurídica ou excepcional interesse social, o que não se verifica no caso concreto, de natureza individual, sem comprovação de impacto relevante. **IV. Dispositivo** **- Agravo Interno** conhecido e desprovido. - Decisão monocrática mantida. _____ *Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 145, II; CTN, arts. 77, 78 e 79; CPC, art. 949, parágrafo único; Lei nº 9.868/1999, art. 27.* *Jurisprudência relevante citada* : STF, RE 576.321 (Tema 146); STF, ARE

Processo	3006056-03.2024.8.06.0167
	1347804 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 07.02.2023; STF, Súmula Vinculante nº 19. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 3006056-03.2024.8.06.0167, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** **RELATÓRIO** Tratam os autos de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática que, em processo no qual se discutia a cobrança de Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros Públicos no Município de Sobral, conheceu da apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos seguintes termos (ID 32189267): “ Ante o exposto, **conheço o apelo interposto, para negar-lhe provimento** . Por tratar-se de sentença ilíquida, a definição do percentual referente aos honorários advocatícios deverá ser feita quando da liquidação do julgado .” **Agravo Interno:** inconformado, o Município de Sobral interpôs o presente recurso (ID 34664094) reiterando as alegações de constitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros – TSHCL, distinção em relação ao Tema 146 do STF e, subsidiariamente, pleiteando que restassem modelados os efeitos do julgado. **Contraminuta** (ID 35955050) pugnando pela manutenção do *decisum* agravado em todos os seus termos. É o relatório. **VOTO** Tratam os autos de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática que conheceu da apelação anteriormente manejada, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, que decidiu pela parcial procedência de ação por meio da qual se discutia a cobrança de Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros – TSHCL no Município de Sobral. Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a enfrentar suas alegações, destacando, desde já, que deve a decisão agravada ser mantida em sua integralidade . Conforme se extrai dos autos, o agravante instituiu, por meio de lei municipal, taxa destinada a remunerar serviços públicos hídricos e de conservação de logradouros (TSHCL), fixada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o consumo de água das unidades consumidoras do Município de Sobral, sendo tal cobrança realizada na fatura do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, mediante convênio com órgão gestor, ou diretamente pelo próprio Município.

Processo	3006056-03.2024.8.06.0167
	Nesta perspectiva, mostra-se pertinente a transcrição do ato normativo municipal que instituiu o tributo ora questionado, qual seja, a Lei Complementar Municipal nº 39 (Código Tributário do Município de Sobral), de 23 de dezembro de 2013, nos seguintes termos: “ Art. 106. **A Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros será cobrada para a manutenção e conservação dos logradouros, praças, jardins, bosques, parques ecológicos e demais áreas de preservação ambiental no âmbito do Município**. Parágrafo único. **Fica instituída uma alíquota de 20% (vinte por cento) para a taxa referida no *caput* deste artigo, sobre o consumo de água das unidades consumidoras** , a ser cobrada na conta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral, através de convênio com um órgão gestor ou diretamente pelo Município.” (destacamos) Logo, percebe-se que o ente municipal adotou a espécie tributária “taxa” para custear o serviço disponibilizado à coletividade local. Ocorre que, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, tal exação é exigível “ *em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição*”. Por sua vez, o art. 79 do Código Tributário Nacional, ao esclarecer o conceito de serviços públicos específicos e divisíveis, dispõe o seguinte: “ Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Art. 79. **Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se**: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - **específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas**; III - **divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários** .” (destacamos) Dessa forma, a instituição de taxa pela prestação de serviços públicos, conforme autorização constitucional, pressupõe que tais serviços sejam específicos e divisíveis, voltados a usuários determinados ou ao menos determináveis. Nesse sentido, leciona CARRAZZA (*in* Curso de Direito Constitucional Tributário, 6ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, página 282):

Processo	3006056-03.2024.8.06.0167
	“ Já os serviços públicos específicos, também chamados singulares, são os prestados uti singuli. Referem-se a uma pessoa ou a um número determinado (ou, pelo menos, determinável) de pessoas. São de utilização individual e mensurável. Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica etc. Estes, sim, podem ser custeados por meio de taxas de serviços.” Sob esse prisma, são tidas como constitucionais as taxas cobradas por atividades dissociadas de serviços públicos indivisíveis, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a validade da taxa destinada a remunerar serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (Súmula Vinculante nº 19). Por outro lado, ao apreciar a cobrança de taxa relativa à limpeza pública vinculada a serviços prestados de forma geral (*uti universi*), o STF afastou sua constitucionalidade, conforme se observa do seguinte julgado: “ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LEI DISTRITAL 6.945/1981. REDAÇÃO ANTERIOR A LEI DISTRITAL 2.853/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE 19. 1. Esta Corte consolidou entendimento pela constitucionalidade das taxas de limpeza pública quando cobradas exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis. Súmula vinculante 19. 2. **Inconstitucionalidade de lei que prevê taxa de limpeza pública vinculada tanto a serviços divisíveis e específicos (coleta e destinação de lixo), quanto a serviços indivisíveis e prestados de forma universal (limpeza e conservação de vias e logradouros públicos)** . 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 1347804 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2023 PUBLIC 13-02-2023) (destacamos) Diante disso, conclui-se que a conservação de espaços públicos (fundamento da criação da TSHCL pelo Município agravante) não pode ser financiada por meio de taxa, por não se enquadrar nas hipóteses constitucionais, impondo-se o reconhecimento da ilegalidade do art. 106 e de seu parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 39, bem como a nulidade dos lançamentos efetuados em desfavor da agravada, conforme já decidido em 1º grau de jurisdição. Sobre a temática, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 576.321, fixou as seguintes teses sob o regime de repercussão geral (Tema 146): “ I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II - **A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal**; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.” (destacamos) E, t ratando-se de questão de inconstitucionalidade normativa, não há necessidade de submissão ao plenário do Tribunal, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe: “ Art. 949. Se a arguição for: I - rejeitada, prosseguirá o julgamento; II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Processo	3006056-03.2024.8.06.0167
	Parágrafo único. **Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão**." (destacamos) Finalmente, quanto ao pleito de modulação de efeitos formulado pelo agravante, há que se destacar que a *modulação* é medida que poderá ser adotada nas ADIs e nas ADCs (controle concentrado de constitucionalidade) e, excepcionalmente, em sede de controle difuso, por motivos de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, situações diversas do caso em tela, que consiste em uma ação de obrigação de não fazer proposta por uma pessoa física contra o Município de *Sobral, não tendo o recorrente* demonstr ado a possibilidade de relevante impacto social ou econômico que indicasse a necessidade da *referida medida* . Desta maneira, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base nas razões retro expendidas, **conheço do agravo interno interposto, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão monocrática recorrida** . É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3002849-30.2025.8.06.0112
Número de ordem	162
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	PROGRESSÃO
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARCIA COELHO LUNA CRUZ
Advogado(s) - Polo passivo	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - (CE26511-B) THIAGO CAMARA LOUREIRO - (CE19245-A) KARYNE CAMPOS LOPES - (CE25336-A) RENAN BEZERRA CAVALCANTE - (CE24364-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002849-30.2025.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE **Processo nº 3002849-30.2025.8.06.0112 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728).** **JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE** **APELADO: MARCIA COELHO LUNA CRUZ** Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. ASCENSÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA. MORA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS DESDE O REQUERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por servidora pública municipal ocupante do cargo de professora, condenando o ente público ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes da ascensão funcional por titulação acadêmica, desde o requerimento administrativo até a efetiva implementação do benefício, com reflexos nas demais verbas remuneratórias. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a servidora preencheu os requisitos legais para a ascensão funcional pela via acadêmica; (ii) estabelecer se são devidas as diferenças remuneratórias retroativas desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implementação da progressão. III. Razões de decidir 3. A Lei Municipal nº 3.608/2009, art. 40, prevê que a ascensão funcional pela via acadêmica ocorre de forma automática, mediante apresentação de requerimento e diploma, sem exigência de interstício temporal ou discricionariedade administrativa. 4. A servidora comprova o fato constitutivo de seu direito ao demonstrar a conclusão de curso de especialização e o protocolo do requerimento administrativo em 21/04/2021, atendendo ao art. 373, I, do CPC. 5. A Administração reconhece posteriormente o direito ao implementar a progressão em novembro de 2024, o que confirma o preenchimento dos requisitos legais e afasta a tese de ausência de documentação. 6. A demora injustificada na análise do requerimento configura mora administrativa, não podendo o ente público se beneficiar de sua própria inércia para afastar o pagamento das diferenças devidas. 7. O direito à progressão incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor no momento do requerimento regularmente instruído, gerando efeitos financeiros desde então. O pagamento retroativo não constitui vantagem indevida, mas recomposição da remuneração paga a menor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. IV. Dispositivo 8. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados : Lei Municipal nº 3.608/2009, arts. 38, 39 e 40; CPC, arts. 373, I. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara

Processo	3002849-30.2025.8.06.0112
	de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, cujo objeto versa sobre pagamento de valores retroativos decorrentes de progressão funcional por titulação. Petição inicial: a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de professora, ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes de ascensão funcional pela via acadêmica, alegando ter protocolado requerimento administrativo em 21/04/2021, o qual somente foi implementado em novembro de 2024, sem o pagamento dos valores pretéritos. Contestação: defende a regularidade do ato administrativo, com o regular processamento até a publicação da portaria e inclusão em folha de pagamento; inexistência de mora administrativa a justificar pagamento retroativo; e a revogação da gratificação perquerida e ausência de direito ao pagamento após sua revogação. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Sentença: julgou procedente a demanda para condenar o Município ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes da ascensão funcional pela via acadêmica para o nível PEB-III, devidas desde 21 de abril de 2021 (data do protocolo do requerimento administrativo) até novembro de 2024 (data da efetiva implementação), incluindo diferenças no vencimento base; repercussões nas demais vantagens funcionais (anuênios, gratificações e demais verbas incidentes) e reflexos em 13º salário e férias proporcionais ao período. Apelação: sustentando, em síntese, a ausência de demonstração dos requisitos necessários à ascensão pretendida e a preclusão consumativa do direito de apresentar a documentação necessária. Pugna pela reforma da sentença com a improcedência do pedido. Contrarrazões: pugnando pela manutenção integral da sentença, sustentando que os requisitos já foram analisados pela administração quando do processo administrativo e o direito foi reconhecido pela própria administração; e o direito subjetivo à ascensão funcional e a retroatividade dos efeitos financeiros. Manifestação do Ministério Público indiferente ao mérito. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se a apelada, servidora pública efetiva no cargo de Professora do Município de Juazeiro do Norte, adquiriu automaticamente o direito à ascensão funcional - progressão pela via acadêmica, na forma do art. 40, da Lei Municipal nº 3.608/2009 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal), e seus

efeitos financeiros.
Ao apreciar o mérito da demanda, o juízo a quo julgou a ação procedente, tendo a edilidade interposto recurso.
Pois bem.
A legislação municipal de regência (Lei nº 3.608/2009) prevê a ascensão funcional pela via acadêmica mediante apresentação de título, sendo certo que a exigência de requisitos adicionais deve observar estrita legalidade.
Capítulo III
Da Ascensão Funcional
Art. 38 – A Ascensão Funcional é a passagem do integrante do cargo do magistério para o nível de retribuição superior da classe imediata a qual pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional, e darse-á através das seguintes modalidades:
I - Por tempo de serviço;
II - Pela via acadêmica.
Parágrafo Único – A Ascensão Funcional prevista nos incisos acima, será aplicada a todos os integrantes do quadro efetivo do magistério.
Da Ascensão Funcional por Tempo de Serviço
Art. 39 – A ascensão por tempo de serviço dar-se-á em razão de tempo de serviço acumulado no ensino público da rede municipal de Juazeiro do Norte-CE e corresponderá à passagem do professor à referência imediatamente superior , no respectivo cargo/classe, com acréscimo de 4,0% (quatro por cento) sobre o salário base, em relação ao servidor que permanecer por três anos na mesma faixa vencimental.
Da Ascensão Funcional pela Via Acadêmica
Art. 40 – A ascensão funcional pela via acadêmica, será concretizada mediante enquadramento automático em níveis de retribuição superiores àquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão de cursos a nível de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente autenticados em cartório. (texto original)
Art. 40 – A ascensão funcional pela via acadêmica, será concretizada mediante enquadramento automático em nível de retribuição superior àquele em que o servidor se encontrava, dispensado qualquer interstício temporal, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão de cursos a nível de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente autenticados em cartório.
Parágrafo único - Os diplomas emitidos por Instituição de Ensino estrangeira somente poderão ser aproveitados para fins de ascensão funcional pela via acadêmica após a devida revalidação, nos termos da Lei Federal. (Redação conforme o art. 7º da Lei n.º 4.233, de 15 de julho de 2013). (destacamos)
Nessa perspectiva, depreende-se dos dispositivos normativos acima transcritos que na esfera do aludido ente público municipal, o profissional do magistério público da educação básica faz jus automaticamente à progressão pela via acadêmica, assim compreendida a passagem do docente para o nível de retribuição superior da classe imediata a qual pertence, dispensados quaisquer interstícios de tempo, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão do curso, devidamente autenticado em cartório.
Conforme se extrai dos autos, a autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de professora desde 01/04/2021, comprovou a conclusão de curso de especialização em área correlata ao exercício do magistério (especialização em Gestão Escolar) – ID nº 33479803, bem

Processo	3002849-30.2025.8.06.0112
	como formulou requerimento administrativo visando à progressão funcional (protocolado em 21/04/2021), sendo o pleito deferido apenas em novembro de 2024. A autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos estabelecidos pelo art. 373, I, do CPC, não prosperando os argumentos da municipalidade em sentido contrário. Esta Corte de Justiça Estadual tem se manifestado no mesmo sentido em casos análogos ao que ora se examina, oriundos da mesma municipalidade. Vejamos: Ementa: Administrativo. Processual civil. Remessa necessária e apelação cível. Servidor público municipal. Progressão funcional. Mestrado. Formalidades exigidas. Pagamento retroativo. Direito subjetivo. Reexame e recurso desprovidos. I. Caso em exame 1. Remessa necessária e apelação cível que transferem ao Tribunal o reexame da sentença de procedência do pleito de servidor municipal, o qual buscou progressão funcional e pagamento de diferenças remuneratórias, por ter obtido o título de Mestre, mas o Município de Juazeiro do Norte quedou-se inerte sobre a apreciação de seu pedido de ascensão funcional. II. Questão em discussão 2. Consiste em determinar se a ausência de autenticação cartorária e a suposta não apresentação de conteúdo programático são óbices válidos para a progressão funcional automática de servidor público, bem como, se o pagamento da gratificação pode ser retroativo à data do requerimento. III. Razões de decidir 3. A progressão funcional para servidor do Magistério de Juazeiro do Norte, com base em titulação de Mestre, é direito subjetivo e automático previsto em lei, que se concretiza com a apresentação do requerimento e do diploma. A exigência de autenticação cartorária é formalidade excessiva e contraditória à política de incentivo à qualificação. O município, ao negar a progressão e não informar sobre os vícios, não se desincumbiu de seu ônus probatório. O pagamento das diferenças salariais é devido, retroativamente, à data do requerimento administrativo, conforme a lei de regência. IV. Dispositivo 4. Remessa necessária e apelação conhecidas, mas desprovidas. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30000764620248060112, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/09/2025) *** Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASCENSÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF E ART. 14, §4º, DA LEI Nº 12.016/2009. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PARCIAL PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Juazeiro do Norte contra acórdão que manteve sentença concessiva de segurança à servidora Rosângela Barbosa da Silva, reconhecendo seu direito à ascensão funcional acadêmica prevista no art. 40 da Lei Municipal nº 3.608/2009, com efeitos financeiros fixados, na sentença, a partir do mês subsequente ao requerimento administrativo protocolizado em 21/02/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há contradição/omissão no acórdão quanto ao marco inicial dos efeitos financeiros, diante da

Processo	3002849-30.2025.8.06.0112
	vedação de pagamento de valores pretéritos em mandado de segurança; (ii) definir se houve omissão quanto à análise da comprovação do estágio probatório da impetrante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Constatada contradição entre a fundamentação do acórdão — que afirma inexistir condenação a verbas pretéritas — e o dispositivo da sentença, que determina efeitos financeiros desde fevereiro de 2024, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança, o que enseja correção para harmonização do julgado. 4. O art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009 veda a condenação ao pagamento de prestações vencidas antes do ajuizamento da ação mandamental, entendimento reforçado pelas Súmulas 269 e 271 do STF, de modo que os efeitos financeiros somente podem incidir a partir da impetração, ocorrida em 10/09/2024. 5. A jurisprudência desta Câmara confirma que, em ascensão funcional de servidores do Município de Juazeiro do Norte, os efeitos pecuniários devem observar o marco da impetração, vedado pagamento pretérito em mandado de segurança (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 3001220-55.2024.8.06.0112). 6. A análise do estágio probatório já havia sido realizada no acórdão embargado, que verificou a ausência de exigência legal no art. 40 da Lei Municipal nº 3.608/2009 após alteração legislativa e reconheceu o decurso do prazo legal de três anos sem registro de qualquer censura funcional, inexistindo omissão sanável por embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos parcialmente acolhidos. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 14, §4º; Lei Municipal nº 3.608/2009, art. 40. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 269 e 271; TJCE, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 3001220-55.2024.8.06.0112, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 28/07/2025. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30012283220248060112, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2026) *** EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. NÃO ACOLHIMENTO. ASCENSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ACADÊMICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MORA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO. TEMA 1.075/STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS AJUSTADOS DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte em face da sentença que julgou parcialmente procedente ação de cobrança ajuizada por servidora pública municipal do magistério, condenando o ente ao pagamento dos valores retroativos devidos em razão da ascensão funcional por titulação, compreendidos entre o requerimento administrativo, protocolado em 25/02/2021, e a efetiva implementação da progressão funcional em novembro de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) analisar a alegação de perda superveniente parcial do objeto e (iii) definir se a servidora pública

Processo	3002849-30.2025.8.06.0112
	municipal faz jus ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implementação da ascensão funcional por titulação. III. RAZÕES DE DECIDIR DAS PRELIMINARES 3. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, porquanto é possível extrair das razões recursais o inconformismo com a decisão recorrida e os motivos pelos quais se busca a reforma, uma vez que o apelante confronta o entendimento do juízo de primeiro grau ao insistir na tese de impossibilidade do pagamento retroativo da ascensão funcional por titulação. 4. Rejeita-se a preliminar de perda superveniente parcial do objeto, uma vez que a demanda foi proposta como ação de cobrança, objetivando o pagamento das diferenças financeiras retroativas, caracterizando obrigação de pagar, e não obrigação de fazer consistente na implantação da ascensão funcional. DO MÉRITO 5. Restou comprovado que a servidora protocolou requerimento administrativo em 25/02/2021, devidamente instruído com documentação necessária, contudo a progressão funcional somente foi publicada em 11/10/2024, demonstrando manifesta mora administrativa de mais de três anos e meio. 6. A Lei Municipal nº 3.608/2009, art. 40, estabelece o caráter automático da ascensão funcional por titulação, mediante enquadramento em níveis de retribuição superiores, dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, bastando a apresentação de requerimento e diploma ou certificado de conclusão de curso. 7. A Administração não pode penalizar o servidor pela sua mora, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito. Jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que a implementação da gratificação é devida desde o requerimento administrativo quando demonstrada inércia injustificada do ente público. 8. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.075, firmou a tese de que o poder público não pode deixar de conceder progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A demora de mais de três anos e sete meses na análise do requerimento administrativo configura negativa tácita ou temporária do direito, situação que se amolda ao precedente vinculante. 9. A apuração do quantum debeatur deverá ocorrer na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC, utilizando-se fichas financeiras, legislações municipais e demais elementos documentais, sendo descabida a alegação de invalidade de planilhas unilaterais nesta fase processual. 10. Os consectários legais devem ser ajustados de ofício. Com a entrada em vigor da EC nº 113/2021, a correção monetária pelo IPCA-E deve incidir desde o vencimento de cada parcela até a citação, marco a partir do qual incidirá apenas a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do Tema 905 do STJ. 11. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados apenas na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, conforme percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo. IV. Dispositivo 12. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido. Consectários legais ajustados de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL - 30014688420258060112, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento:

Processo	3002849-30.2025.8.06.0112
	28/01/2026) Portanto, os argumentos do apelante não prosperam, pois a interpretação do artigo 40 da Lei Municipal nº 3.608/2009 sobre a autenticação do diploma seria uma formalidade excessiva e contraditória à política de incentivo à qualificação de servidores, o que configura um comportamento ilícito da Administração Pública. Além disso, o município deferiu posteriormente o pedido, o que já demonstra o reconhecimento do direito, atendendo os princípios do devido processo legal e do contraditório. Destarte, a autora cumpriu os requisitos objetivos da lei, apresentando o requerimento administrativo e o diploma de especialização, o que garante a ela o direito subjetivo e automático à progressão e ao pagamento retroativo da gratificação a partir da data do requerimento. A progressão funcional por titulação, uma vez preenchidos os requisitos legais e formulado o requerimento administrativo, incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor, fazendo surgir o direito aos correspondentes efeitos financeiros desde então. A Administração não detém discricionariedade para postergar indefinidamente a implementação de vantagem legalmente prevista, nem pode se beneficiar de sua própria demora para afastar o pagamento das diferenças devidas. Reconhecido o direito material desde a data do requerimento, os efeitos financeiros são mera consequência jurídica desse reconhecimento, não se tratando de concessão retroativa indevida, mas de recomposição da remuneração paga a menor em razão da inércia administrativa. A condenação imposta ao ente municipal abrange, de forma necessária, a obrigação de pagar as diferenças remuneratórias pretéritas decorrentes da progressão funcional reconhecida, pois tais valores constituem consequência direta do direito material incorporado ao patrimônio jurídico da servidora desde a data do requerimento administrativo. Uma vez implementados os requisitos legais para a ascensão funcional, a remuneração passou a ser paga a menor em razão da mora administrativa, impondo-se a recomposição integral dos vencimentos no período anterior à implantação do benefício. Trata-se, portanto, de obrigação de pagar quantia certa fundada em ato administrativo vinculado, cujo adimplemento visa restabelecer a legalidade da remuneração devida, abrangendo não apenas a diferença de vencimentos básicos, mas também as parcelas reflexas de natureza remuneratória, como adicional por tempo de serviço, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, a serem apuradas em liquidação de sentença, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Isto posto, conheço da apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida. É o voto que submeto à consideração de meus pares. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
Número de ordem	163
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Incapacidade Laborativa Parcial
Polo ativo	JOSE NEWTON BARCELOS DE PAIVA
Advogado(s) - Polo ativo	CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS - (SC33279-A)
Polo passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	ROMULO DA COSTA FARIAS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3043625-51.2024.8.06.0001 Apelação Cível Apelante/Apelado: José Newton Barcelos de Paiva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ementa: Direito constitucional. Previdenciário. Processual civil. Recursos de apelação cível. Auxílio-acidente por acidente de trabalho. Perícia judicial que atesta a ausência de redução da capacidade laboral. Requisitos não preenchidos para concessão do benefício acidentário. Honorários periciais. Custeio das despesas processuais pelo tribunal de justiça do estado do ceará. Tema 1.044/STJ. Recurso do ente autárquico provido. Recurso da parte autora desprovido. I. Caso em exame 1. Recursos de apelação em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2. Consiste em analisar: i) o direito do promovente ao benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, consoante previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91; ii) a quem recai a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais adiantados pelo INSS. III. Razões de decidir 3. No caso concreto, a perícia médica oficial designada pelo juízo de origem, embora tenha consignado que o autor apresenta sequela de lesão de ligamento cruzado anterior do joelho direito decorrente de acidente de trabalho, conclui peremptoriamente pela ausência de redução da capacidade laboral para a atividade habitualmente exercida, reiterando a inexistência de limitação funcional para o desempenho profissional. 4. Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, sendo admitida a livre apreciação da prova, os documentos médicos acostados aos autos apenas evidenciam incapacidade temporária à época do acidente, não sendo aptos a afastar as conclusões da perícia judicial quanto à plena capacidade atual. 5. Ademais, o perito analisa a capacidade laboral à luz da atividade habitualmente exercida pelo autor, qual seja, a de vigilante, com exigência de permanência em pé e vigilância armada, de modo que o laudo judicial, por ser completo, atual, imparcial e conclusivo, prevalece sobre os demais elementos probatórios. 6. Nos termos da tese firmada no Tema nº 1.044/STJ, “nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.’’ 7. O Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade estatal pelo pagamento dos honorários periciais decorre do dever constitucional de prestar assistência judiciária, não havendo ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, sendo possível a restituição dos valores nos próprios autos. IV. Dispositivo 8. Recurso da parte autora desprovido e recurso do ente autárquico provido. _____

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
	Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, inciso I; Lei nº 8.213/91, art. 86. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.823.402/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 21/10/2021; AgInt no REsp nº 2.130.628/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j.24/3/2025; AgInt no REsp nº 2.138.637/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 16/9/2024; TJCE, AC/RN nº 0002038-48.2010.8.06.0177, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara Direito Público, j. 02/06/2025; AC nº 0203225-96.2023.8.06.0001, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara Direito Público, j. 12/03/2025; AC nº 0257447-48.2022.8.06.0001, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara Direito Público, j. 24/03/2025; AC n° 0005809-46.2014.8.06.0160, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara Direito Público, j. 13/11/2023; AC nº 00504020820168060091, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 21/05/2024; AC nº 0274187-18.2021.8.06.0001, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 28/01/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer dos recursos, para dar provimento ao apelo do ente autárquico e negar provimento ao apelo da parte autora, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por JOSÉ NEWTON BARCELOS DE PAIVA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, em sede de AÇÃO ACIDENTÁRIA, proposta pelo autor em desfavor da autarquia federal, julgou improcedente a demanda, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (Id. 33959291): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito, com resolução de sua matéria de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas (art. 129, II e Parágrafo Único da Lei nº. 8.213/91). Sem honorários (Súmula 110/STJ c/c o art. 129, Parágrafo Único da Lei nº. 8.213/91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, de forma pessoal quanto ao INSS, assim considerada a intimação via Domicílio Judicial Eletrônico, em obediência às regras previstas na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 455/2022 e nos moldes da Portaria n.º 569/2025-GABPRESI, de 10 de março de 2025, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, DJEA de 10 de março de 2025, observado o disposto no §1º do art. 246 do CPC (CPC, art. 270, caput e Parágrafo Único).

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
	Independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a perícia médica realizada, autorizo o levantamento do valor depositado a título de honorários pelo(a) perito(a) judicial, determinando à Secretaria Judiciária (SEJUD 1º Grau) que proceda, nos moldes da Portaria nº. 109/2022, de 04 de fevereiro de 2022, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual "Padroniza a forma de expedição e envio dos alvarás eletrônicos para liberação de valores depositados em juízo", ao cadastramento das informações necessárias junto ao Sistema de Alvará Eletrônico (SAE), como forma de viabilizar a liberação da quantia no valor de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), ora depositada na conta judicial n.º 02037917-3, da Caixa Econômica Federal, ag. 4030, op. 040, conforme depósito de ID n.º 157261684, com os respectivos acréscimos legais, mediante transferência bancária para a conta corrente n.º 01015850-4, do Banco Santander S/A, Agência 2051, de titularidade do perito Dr. Rômulo da Costa Farias, brasileiro médico, inscrito no CREMEC/CRM sob o n.º 9485, titular do CPF n.º 767.690.203-78, contendo, obrigatoriamente: I – O número do processo; II – O nome do magistrado; III – A folha da decisão judicial; IV – A agência, operação, número da conta judicial (com dígito); V – A informação se haverá correção ou não do valor a ser levantado e, em caso positivo, a indicação da data a partir da qual incidirá a correção; VI – O valor a ser levantado, no momento da emissão da decisão, devendo o gabinete providenciar a consulta do saldo atualizado da conta e identificar o valor a ser levantado, ressaltandose que eventual correção incidirá a partir da data da consulta. VII – A informação do valor base do IR e o valor do IR, quando determinada a retenção de IRRF; VIII – A finalidade do pagamento; IX – O tipo de pessoa beneficiária, com a indicação do CPF/CNPJ e nome; X – Os dados da conta para crédito: a) Quando a conta for de titularidade do beneficiário devem ser indicados o banco, a agência (sem dígito), operação (caso necessário) e número da conta (com dígito); b) Quando o titular da conta para crédito não for o beneficiário devem ser indicados os itens da alínea “a” e, ainda, o tipo de pessoa titular da conta, com a indicação do CPF/CNPJ e nome. (Art. 3º). Em caso de impossibilidade, deverá a Secretaria certificar o ocorrido, para fins de adoção das providências cabíveis, nos moldes do art. 1º, §1º, do citado ato normativo. Quanto ao pedido de ressarcimento dos valores relativos aos honorários periciais antecipados pelo INSS , estes constituirão despesa a cargo do Estado (STJ, Tema Repetitivo n.º 1044), de modo que assiste à parte ré o direito de reaver os valores pagos a esse título, o que se dará através do Juízo competente. Em suas razões recursais (Id. 33959294), a Autarquia Federal sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada, pois, embora tenha julgado improcedente a demanda, deixou de determinar a restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS, argumentando que, nas ações acidentárias, tais valores devem ser suportados, em definitivo, pelo Estado quando a parte autora sucumbente é beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do Tema 1.044 do STJ, sendo possível, ainda, a cobrança nos próprios autos, razão pela qual requer o provimento do recurso para determinar o ressarcimento dos valores. A parte autora por sua vez, também apresenta insurgência à sentença (Id. 33959296), postulando que a sentença deve ser reformada, pois, embora o laudo pericial tenha afastado a redução da capacidade laborativa, as sequelas decorrentes de lesão no joelho direito comprometem o

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
	desempenho de suas atividades como vigilante, sendo suficiente a redução mínima para concessão do auxílio-acidente, conforme jurisprudência do STJ, além de argumentar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar o conjunto probatório, requerendo, subsidiariamente, a realização de nova perícia por especialista em ortopedia, sob pena de cerceamento de defesa, razão pela qual pleiteia o provimento do recurso. Contrarrazões da parte autora acostadas ao Id. 33959297. Contrarrazões da Autarquia Federal colacionadas ao Id. 33959302. Instado a manifestar-se, o Parquet deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar o parecer. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo à análise do mérito. No presente caso, estão presentes as seguintes questões em discussão: i) o direito do promovente ao benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, consoante previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91 e ii) a quem recai a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais adiantados pelo INSS. Ab initio , é cediço que a cobertura de eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, é direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, sob a égide da previdência social, que traz os seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (destaca-se) Dentre os benefícios previdenciários, encontra-se o auxílio-doença, também conhecido como auxílio por incapacidade temporária, que será conferido aos segurados que restarem incapacitados para exercer seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando regulamentado entre os arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, que traz entre seus dispositivos a seguinte previsão: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (destaca-se) O Decreto nº 3.048/99, que aprova o regulamento da previdência social, traz previsões semelhantes acerca do auxílio-doença, entre seus arts. 71 a 80. Noutro giro, havendo a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, faz-se necessária a concessão do auxílio-acidente por acidente de trabalho, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91,

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
	que dispõe da seguinte forma: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente . (destaca-se) Ressalta-se que, na particularidade do caso concreto, os benefícios independem de carência para sua concessão, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a perícia médica oficial designada pelo juízo de origem, em seu laudo pericial (Id. 33959084), a despeito de ter consignado que o autor possui o diagnóstico de sequela de lesão de ligamento cruzado anterior do joelho direito, decorrente de acidente de trabalho, concluiu de forma categórica pela plena capacidade para o exercício da atividade habitual (item 7.1), destacando que não há qualquer repercussão da patologia no desempenho profissional (item 8), bem como que a incapacidade existente à época do acidente foi apenas temporária, limitada ao período de afastamento, inexistindo incapacidade atual (itens 10 e 11). Embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, sendo admitida, portanto, a livre apreciação da prova, não se verifica do conjunto probatório acostado aos autos lastro apto a infirmar a razoabilidade e cientificidade das conclusões realizadas pelo profissional, tendo o mesmo se utilizado dos documentos e exames juntados aos autos para embasar seu laudo oficial. Com efeito, o perito analisou a capacidade laboral à luz das atividades habitualmente exercidas pelo promovente, quais sejam, a de vigilante, com atuação em vigilância armada e permanência em pé durante a jornada de trabalho, conforme registros em CTPS (Id. 33959084 - item 2), de modo que o laudo judicial produzido nos autos, por ser completo, atual, imparcial e conclusivo, se sobrepõe aos demais elementos de prova acostados, sobretudo por ter concluído pela plena capacidade para o exercício da atividade habitual e pela inexistência de repercussão da patologia no desempenho profissional. Nesse sentido é o entendimento deste e. Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA INCABÍVEL. ART. 496, §1º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INSUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. REJEIÇÃO. BENEFÍCIO MANTIDO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária e apelação cível interpostas em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Umirim, que, nos autos de ação ordinária ajuizada pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS, julgou procedente o pedido para condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros moratórios conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de honorários advocatícios e custas processuais. O

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
	INSS interpôs apelação alegando nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de fundamentação do laudo pericial e da não resposta a quesitos complementares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o reexame necessário quando interposto recurso voluntário pela Fazenda Pública; (ii) verificar se houve cerceamento de defesa em virtude da alegada insuficiência do laudo pericial, justificando a anulação da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A remessa necessária é incabível quando a Fazenda Pública interpõe apelação no prazo legal, conforme art. 496, §1º, do CPC, sendo suficiente o duplo grau de jurisdição voluntário. 4. O laudo pericial emprestado aos autos apresenta fundamentação suficiente, embasada em exame físico, anamnese e documentação médica, atestando a existência de cegueira legal no olho direito do autor e incapacidade parcial para o trabalho. 5. Ademais, o demandante se submeteu a novas avaliações médicas perante o Sistema Único de Saúde (SUS) no decorrer dos anos, tendo sido corroborado o resultado da perícia técnica emprestada em todas as oportunidades, o que denota o estado de continuidade da inaptidão laborativa do segurado. 6. Embora os quesitos complementares do INSS não tenham sido respondidos diretamente, não se demonstrou prejuízo concreto ou omissão relevante nos documentos médicos, tampouco inconsistência que justificasse nova perícia. 7. A alegação de cerceamento de defesa confunde-se com inconformismo quanto ao conteúdo da prova, o que não enseja nulidade do julgado. 8. A jurisprudência do TJCE é pacífica no sentido de que o magistrado pode formar seu convencimento com base em prova técnica suficiente, não sendo obrigatória a repetição da perícia na ausência de vícios substanciais. 9. Os consectários legais devem ser ajustados de ofício, determinando-se a incidência exclusiva da Taxa SELIC, a partir da vigência da EC 113/2021, nos termos do art. 3º da referida emenda. 10. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, conforme art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/2016. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em fase de liquidação, à luz do art. 85, §4º, II, e §11, do CPC, observando-se a Súmula 111 do STJ (Tema 1105). IV. DISPOSITIVO 12. Reexame Necessário não conhecido. Apelação conhecida e desprovida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 4º, II, e 11; 496, §1º; Lei nº 8.213/91, art. 86; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC 113/2021, art. 3º; Lei Estadual nº 16.132/2016, art. 5º, I. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação / Remessa Necessária - 0217615-71.2023.8.06.0001, Rel. Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, j. 05.02.2025; TJCE, Apelação Cível - 0210799-73.2023.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j. 27.05.2024; TJCE, Apelação Cível - 0010264-08.2022.8.06.0117, Rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha, j. 04.03.2024. (Apelação / Remessa Necessária - 0002038-48.2010.8.06.0177, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 02/06/2025, data da publicação: 02/06/2025) (destaca-se) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIOACIDENTE OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por segurado contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de inexistência de redução da capacidade laborativa. O autor alegou nulidade processual por cerceamento de defesa e imprestabilidade da prova pericial, sustentando que as sequelas decorrentes de acidente de trabalho comprometem sua atividade habitual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão da alegada ausência de respostas a quesitos periciais e contradição no laudo; e (ii) analisar se o

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
	autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A perícia judicial é o meio técnico adequado para aferir a incapacidade laboral, sendo suficiente e conclusiva quando responde aos quesitos formulados pelas partes e apresenta fundamentação clara sobre a ausência de redução da capacidade para o trabalho. 4. A simples discordância da parte com as conclusões do perito não enseja nulidade da prova pericial, especialmente quando não há comprovação de erro técnico ou omissão relevante no laudo. 5. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, exige a presença de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa para o trabalho habitual, o que não foi comprovado no caso concreto. 6. A inexistência de incapacidade parcial ou total, conforme apurado na perícia, impede a concessão tanto do auxílio-acidente quanto da aposentadoria por invalidez. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 86; CPC, arts. 10, 371, 473, 480. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1424910/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/08/2019, DJe 11/10/2019; TJ-GO, AC nº 52339577720188090029, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda; TJCE, Apelação Cível nº 0173401-78.2012.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes. (Apelação Cível - 0203225-96.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/03/2025, data da publicação: 12/03/2025) (destaca-se) Direito previdenciário. Apelação. Auxílio-acidente. Preliminares de nulidade da sentença, nulidade do laudo pericial e cerceamento de defesa. Preliminares rejeitadas. Laudo pericial regular que não constatou redução de capacidade laborativa do autor. Não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Apelação desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente. II. Questão em discussão 2. Verifica-se as seguintes questões em discussão: i) preliminares de nulidade e cerceamento de defesa; e ii) preenchimento dos requisitos para concessão do auxílio-acidente. III. Razões de decidir 3. Ausência de irregularidade em laudo pericial que não constatou redução de capacidade laborativa do autor. Desnecessidade de resposta a requisitos complementares e produção de novas provas. 4. Cumpre salientar que, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, sendo admitida, portanto, a livre apreciação da prova, não se verifica do conjunto probatório acostado aos autos lastro apto a infirmar a razoabilidade e cientificidade das conclusões realizadas pelo profissional. 5. Impossibilidade de conceder o benefício pleiteado, diante da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91. IV. Dispositivo 6. Apelação desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; Lei nº 8.213/91, art. 86; e Decreto nº 3.048/99, art. 104. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.606.914/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020. (Apelação Cível - 0257447-48.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 24/03/2025, data da publicação: 26/03/2025) (destaca-se) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO POR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. DESNECESSIDADE. PERÍCIA MÉDICA PELA JUSTIÇA FEDERAL BEM ELABORADA E CONCLUSIVA,

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
	QUE ABORDOU TODOS OS ASPECTOS NECESSÁRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DA SUPOSTA INCAPACIDADE DO APELANTE, MOSTRANDO-SE SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE/ INVALIDEZ PERMANENTE EM FACE DO ACIDENTE SOFRIDO. ÔNUS QUE COMPETIA AO APELANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 8.213/1991. BENEFÍCIO INDEVIDO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA AUTARQUIA. ART. 129 DA LEI N. 8.213/1991. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJCE, AC n° 0005809-46.2014.8.06.0160, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara Direito Público, j. 13/11/2023) (destaca-se) Assim, havendo expressa constatação de inexistência de incapacidade ou redução de capacidade para o trabalho pela perícia judicial, meio de prova idôneo, produzido de forma suficiente a embasar a lide, verifica-se a exatidão da sentença que julgou improcedente o pedido autoral, uma vez que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Outrossim, quanto ao ônus do pagamento de honorários periciais, a celeuma encontra-se superada diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, por meio do julgamento do REsp nº 1823402/PR, sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia, assentou a seguinte tese: TEMA 1044/STJ, Leading case REsp nº 1823402 / PR - Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91. Dentro dessa perspectiva, tratando-se de demanda previdenciária e havendo sucumbência da parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, caberá ao Estado o custeio, em definitivo, de honorários periciais antecipados pelo INSS, na forma do revogado art. 8º, §2º da Lei nº 8.620/93, e que encontra previsão correspondente no art. 1º, §7º, inciso II, da Lei 13.876/2019, com redação dada pela Lei nº 14.331/2022. Insta ressaltar que a responsabilidade do Estado de arcar com os honorários periciais decorre do dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), pelo que, tal declaração não representa ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ressaltando-se não haver óbice para que a liquidação e execução seja procedida nos próprios autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. DESPESA A CARGO DO ESTADO NOS CASOS EM QUE SUCUMBENTE A PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ISENÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.044/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação acidentária proposta por particular contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que sofreu acidente típico em 15 de junho de 2007, o que lhe deixou sequela, estando com sua capacidade laboral diminuída, razão pela qual requer concessão de auxílio-acidente, com termo inicial em 14/1/2017. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida II - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.823.402/PR, Tema 1.044/STJ, submetido ao regime de recursos repetitivos, sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães, firmou entendimento no sentido de que, nas ações de acidente do trabalho, os

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
	honorários periciais adiantados pelo INSS constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei n. 8.213/1991. III - No julgamento dos embargos declaratórios do supramencionado precedente qualificado, a Primeira Seção registrou que: não há violação do contraditório e da ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita; bem como que assegurar a participação do ente estatal em todas as ações em que fosse concedida a gratuidade da justiça inviabilizaria a prestação jurisdicional, em especial em demandas movidas por hipossuficientes. Nesse sentido: EDcl no REsp n. 1.823.402/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 15/3/2022. IV - Assim, conforme a jurisprudência da Segunda Turma desta Corte é desnecessário o ajuizamento de ação autônoma pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra ente federativo para o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela autarquia em processo cujo autor, beneficiário da gratuidade de justiça, teve o pedido julgado improcedente. Nesse sentido: REsp n. 2.126.628/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024. V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial do INSS para determinar que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, ressaltando-se não haver óbice para que a liquidação e execução seja procedida nos próprios autos. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.138.637/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS. SUCUMBÊNCIA DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERADO. RESTITUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.044/STJ.1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra ente federativo para o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela autarquia em processo cujo autor, beneficiário da gratuidade de justiça, teve o pedido julgado improcedente. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.130.628/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 1/4/2025.) No caso, trata-se de ação acidentária, legalmente isenta de custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.213/91, conforme consignado na decisão de Id. 33959072. Durante o feito, o juízo a quo determinou que o INSS antecipasse o pagamento da perícia, o que foi cumprido pela autarquia apelante (Id. 33959081 e 33959082). A sentença, contudo, foi pela improcedência dos pedidos autorais, o que atrai a aplicação do disposto no Tema nº 1.044/STJ, sendo devido ao Estado do Ceará arcar com os honorários periciais adiantados pelo INSS. Com efeito, é inconteste a responsabilidade deste Tribunal de Justiça para o custeio das verbas periciais, portanto, sendo devida a restituição dos valores adiantados pelo ente autárquico, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido, consolida-se a jurisprudência desta E. Corte, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
	HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO DO VALOR PELO INSS. PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESTITUIÇÃO. DEVER DO ESTADO. PRECEDENTE DO STJ. TEMA 1.044. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A solução da controvérsia consiste em definir se o Estado do Ceará, mesmo não integrando a relação jurídica processual, deve ser responsabilizado, ou não, pelo custeio dos honorários periciais adiantados pelo INSS em ação acidentária. 2. In casu, a perícia médica foi requerida por beneficiário da gratuidade da justiça, o qual restou vencido na demanda. 3. O Instituto Nacional do Seguro Social INSS antecipou o valor dos honorários periciais, com base no que estabelece o art. 8º, § 2º, a Lei 8.620/93. 4. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em desate da controvérsia versada no Tema 1.044, fixou o seguinte entendimento: "Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91" (STJ, REsp nº 1.823.402/PR, Rel. Minª, Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 21/10/2021, DJe de 25/10/2021). 5. Acerca da insurgência recursal, convém o registro de que não há necessidade de integração da Fazenda Estadual no feito acidentário para que seja responsabilizada pelo custeio dos honorários periciais adiantados pelo INSS. Precedente do STJ. 6. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 7. Nesse contexto, foi correta a determinação do Juízo de origem para que o Ente Federado restitua os honorários periciais antecipados pelo INSS. 8. Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 00504020820168060091, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 21/05/2024). Ementa: Direito previdenciário e processual civil. Apelação Cível. Ação acidentária. Improcedência. Parte autora beneficiária da justiça gratuita. Honorários periciais adiantados pelo inss. Restituição. Dever do Estado. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Apelação cível em sentença que julgou improcedente a pretensão autoral de concessão de benefícios acidentários e, por conseguinte, condenou o promovente ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se a gratuidade da justiça deferida. II. Questão em discussão 2. Analisar a existência do dever do Estado do Ceará em restituir os valores adiantados pelo INSS a título de honorários periciais em ação acidentária, em que seja sucumbente a parte autora beneficiária de isenção legal ou gratuidade da justiça. III. Razões de decidir 3. Nos termos da tese firmada no Tema nº 1.044/STJ, "nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.''4. No caso, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tendo a autarquia apelante adiantado o pagamento de honorários periciais e a ação sido julgada improcedente. Sendo assim, cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais em questão. Precedentes do STJ e TJCE. IV. Dispositivo 5. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02741871820218060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/01/2025)

Processo	3043625-51.2024.8.06.0001
	Ante o exposto, conheço dos recursos de Apelação para negar provimento ao apelo autoral e para dar provimento ao apelo do ente autárquico, apenas para determinar que o Estado do Ceará arque com a restituição dos valores adiantados a título de honorários periciais por parte do apelante, sendo devida a restituição dos valores adiantados nos próprios autos. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator

Processo	3010897-54.2024.8.06.0001
Número de ordem	164
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Concessão
Polo ativo	PATRICIA DE SOUSA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo	FRANCIVALDO COSTA PEREIRA - (CE15240-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3010897-54.2024.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3010897-54.2024.8.06.0001 Embargos de Declaração Embargante: Estado do Ceará Embargado: Patrícia de Souza Rodrigues Ementa: Direito constitucional e administrativo. Embargos de declaração. Pensão por morte. prescrição do fundo de direito. Imprescritibilidade do direito à concessão de benefício previdenciário. Alegação de omissão. RGPS e RPPS. Adi nº 6.096/df. Segurança jurídica. Ausência de omissão. Rediscussão do mérito. Embargos desprovidos I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão que anulou, de ofício, sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito em ação de pensão por morte, determinando o retorno dos autos à origem. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão incorreu em omissão quanto: i) à distinção entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); ii) à aplicação da ADI nº 6.096/DF ao caso concreto; e iii) à análise do princípio da segurança jurídica diante da imprescritibilidade reconhecida. III. Razões de decidir 3. O acórdão enfrentou de forma suficiente as questões suscitadas, inexistindo omissão nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. Os argumentos veiculados constituem, em verdade, tentativa de rediscussão do mérito do julgado, o que não é admitido pela presente via recursal. Incidência da Súmula nº 18 do TJCE. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6.096/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 13.10.2020; STJ, AgInt no REsp nº 1.869.697/PB, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 22.11.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.701.614/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/3/2021; Súmula nº 18 do TJCE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026

Processo	3010897-54.2024.8.06.0001
	Relator RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO CEARÁ contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça que, de ofício, anulou a sentença que havia reconhecido a prescrição do fundo de direito, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o julgamento da apelação interposta pela parte autora, cuja decisão colegiada restou ementada nos termos a seguir transcritos (Id. 33866130) : Ementa: Direito constitucional e previdenciário. Apelação cível. Ação de concessão de pensão por morte. Regime próprio. Prescrição do fundo de direito. Inaplicabilidade. Imprescritibilidade do direito à concessão do benefício. Negativa administrativa. Ausência de marco inicial para prazo extintivo. Sentença anulada. Retorno à origem. I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta contra sentença que, em ação ordinária de concessão de pensão por morte ajuizada por companheira de policial militar estadual, reconheceu a prescrição do fundo de direito e extinguiu o processo com resolução de mérito. II. Questão em discussão 2. Discute-se se incide prescrição do fundo de direito sobre o pedido de concessão de pensão por morte submetida a regime próprio de previdência social, em razão do lapso temporal entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação. III. Razões de decidir 3. O direito à concessão de benefício previdenciário é imprescritível, por integrar o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social. 4. O STF redefiniu o parâmetro de análise da prescrição em matéria previdenciária ao declarar, na ADI nº 6.096/DF, a inconstitucionalidade de prazos extintivos que atinjam o fundo de direito ao benefício, afirmando a imprescritibilidade do direito à concessão e afastando a negativa administrativa como marco inicial de prescrição. 5. O STJ, em adequação ao entendimento do STF (AgInt no REsp nº 1.869.697/PB), reconhece que não é possível extinguir ação de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário com fundamento em prescrição do fundo de direito, limitando-se a prescrição às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, nos termos da Súmula 85/STJ. 6. A sentença limitou-se à prescrição, sem examinar o mérito, impondo-se a anulação, sendo inaplicável a teoria da causa madura (art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC). IV. Dispositivo e tese 7. Sentença anulada de ofício. Retorno dos autos à origem. Recurso Prejudicado. _____ Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.505.996/MG, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 06.11.2024; STF, ADI nº 6.096/DF; STJ, AgInt no REsp nº 1.869.697/PB, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 22.11.2022; TJCE, Apelação Cível nº 0246192-93.2022.8.06.0001, Rel. Des. Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2025. Em suas razões (Id. 35078755), o Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões no acórdão quanto à distinção entre o RGPS e o

Processo	3010897-54.2024.8.06.0001
	RPPS e à aplicação da ADI nº 6.096/DF ao caso, bem como à ausência de análise do princípio da segurança jurídica frente à imprescritibilidade reconhecida, razão pela qual requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes ou, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria. Sem contrarrazões. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Como se sabe, toda e qualquer sentença ou acórdão, independentemente de seu conteúdo, é passível de complementação ou integração pelo manejo de Embargos de Declaração, caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do disposto no art. 1022, do CPC, constituindo, pois, espécie recursal com fundamentação vinculada. Com efeito, considera-se omissa a decisão que não se manifestar sobre um pedido, acerca de argumentos relevantes lançados pelas partes e em relação a questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, é obscura, quando for ininteligível, faltar clareza e precisão suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Contraditória é a decisão que contiver proposições inconciliáveis entre si de maneira que a afirmação de uma logicamente significará a negociação da outra. Finalmente, erro material é aquele manifesto, sobre o qual não pode haver dúvida a respeito do desacerto do decisum como, verbi gratia, equívoco na redação. Destarte, os embargos declaratórios são espécie recursal de fundamentação vinculada, específica, de sorte que somente são admissíveis nos casos apontados anteriormente. Compulsando os autos, depreende-se que o Embargante, Estado do Ceará, sustenta que o acórdão incorreu em omissões relevantes ao deixar de enfrentar argumentos deduzidos no julgamento da apelação. Em síntese, alega: omissão quanto à ausência de distinção entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sob o fundamento de que o acórdão teria aplicado entendimento oriundo da ADI nº 6.096/DF sem justificar sua extensão ao regime próprio; e omissão quanto à necessária ponderação com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, especialmente diante do lapso temporal decorrido entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação. No caso, vejo que o recurso não merece provimento. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi apreciada de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada, não se constatando omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar a integração pretendida com efeitos modificativos. O voto embargado enfrentou diretamente a questão central relativa à prescrição do fundo de direito, afastando sua incidência e reconhecendo a imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. No que concerne à alegada omissão quanto à distinção entre RGPS e RPPS, observa-se que a irresignação do Estado traduz mero inconformismo com a fundamentação adotada. O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a ratio decidendi firmada pelo Supremo Tribunal Federal possui natureza constitucional, irradiando efeitos para além do regime geral e alcançando os regimes próprios de previdência social. O fato de não ter havido menção analítica mais detida sobre a distinção entre

Processo	3010897-54.2024.8.06.0001
	os regimes não configura omissão, porquanto a tese jurídica foi devidamente enfrentada e solucionada. Pretende-se, em verdade, rediscutir o mérito da conclusão adotada, providência manifestamente incabível na via estreita dos embargos de declaração. Quanto à alegada omissão no tocante à segurança jurídica e à proteção da confiança, igualmente não se verifica vício relevante. O acórdão, ao aplicar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.096/DF[1], adotou solução que já contempla a necessária ponderação entre os valores constitucionais em tensão, ao reconhecer a imprescritibilidade do fundo de direito e, simultaneamente, limitar os efeitos financeiros à prescrição quinquenal das parcelas pretéritas. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a orientação da Corte Suprema, firmou entendimento no mesmo sentido, a exemplo do AgInt no REsp nº 1.869.697/PB[2], no qual assentou a impossibilidade de extinção de ações previdenciárias com fundamento na prescrição do fundo de direito. Desse modo, a ponderação invocada pelo embargante já se encontra incorporada ao paradigma jurisprudencial aplicado, inexistindo omissão a ser sanada. Não se verifica, portanto, qualquer vício integrativo no julgado, mas apenas a pretensão de rediscussão da matéria decidida, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração. Com efeito, sob a roupagem de supostas “omissões”, o embargante pretende, em verdade, a rediscussão do mérito do julgado que lhe foi desfavorável. Como se sabe, o simples descontentamento com o decisum, embora legítimo, não autoriza a utilização da via recursal integrativa, que deve servir essencialmente ao aprimoramento da decisão, não à sua alteração, já que esta não constitui sua finalidade precípua. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. [...] 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.701.614/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.) (destacou-se) Convém salientar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel.. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, em 8/6/2016, Info 585), pronunciando-se a respeito do disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, entendeu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o

Processo	3010897-54.2024.8.06.0001
	exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339 – Repercussão Geral). Noutro giro, consigno que, nos termos do art. 1.025, do Códex Processual Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destarte, o acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado, expondo com clareza as razões do seu convencimento, atraindo a incidência da Súmula nº 18 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual "são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". Isso posto, conheço dos Aclaratórios para negar-lhes provimento. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO - PORT. Nº 764/2026 Relator [1]Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADI. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL QUE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO COMPROMETER O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois não incluído o art. 22 da MP 871/2019 pela Lei 13.846/2019. Conhecida a demanda apenas quanto aos demais dispositivos na ação direta impugnados. Precedente. 2. Ante a ausência de impugnação específica dos arts. 23, 24 e 26 da MP 871/2019 no decorrer das razões jurídicas expendidas na exordial, deve o conhecimento da demanda recair sobre os arts. 1º a 21 e 27 a 30 (alegada natureza administrativa) e 25, na parte em que altera os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115, todos da Lei 8.213/1991 (dito formalmente inconstitucional), assim como na parte em que altera o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (alegada inconstitucionalidade material). Precedente. 3. A

Processo	3010897-54.2024.8.06.0001
	requerente juntou posteriormente aos autos o extrato de seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e a procuração com outorga de poderes específicos para a impugnação do diploma objeto da presente ação direta. Por se tratarem, pois, de vícios processuais sanáveis, não subsiste, na medida em que reparados, a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação. Precedente. 4. Em relação à preliminar alusiva ao dever da requerente de aditar a petição inicial em decorrência da conversão legislativa da medida provisória, inexistente modificação substancial do conteúdo legal objetado, não há falar em situação de prejudicialidade superveniente da ação. Precedente. 5. O controle judicial do mérito dos pressupostos constitucionais de urgência e de relevância para a edição de medida provisória reveste-se de natureza excepcional, legitimado somente caso demonstrada a inequívoca ausência de observância destes requisitos normativos. Ainda que a requerente não concorde com os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar a urgência da medida provisória impugnada, não se pode dizer que tais motivos não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente, de modo que, inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição da MP 871/2019. Precedente. 6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito. 7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção. 8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991. (ADI 6096, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 25-11-2020 PUBLIC 26-11-2020) (destaca-se) [2]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MUDANÇA DE PARADIGMA. ADI 6.096/DF - STF. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 QUE DEU REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. NÃO É POSSÍVEL INVIABILIZAR O PRÓPRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (OU DE SEU RESTABELECIMENTO) EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE QUAISQUER LAPSOS TEMPORAIS (DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL). AÇÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. [...] 7. Diante da decisão do STF na ADI 6.096/DF, não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício (ou de seu restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional -, de modo

Processo	3010897-54.2024.8.06.0001
	que a prescrição limita-se apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 8. Fica superado o entendimento firmado por esta Corte Superior nos EDcl nos EREsp 1.269.726/MG, tendo em vista que o art. 102, §2º, da CF/1988 confere efeito vinculante às decisões definitivas em ADI em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nos âmbitos federal, estadual e municipal. 9. No presente caso, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, o benefício de auxílio-doença teve início em 24/05/2011 e cessou em 09/07/2011. O Tribunal a quo entendeu que a cessação do benefício ocorrera há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, a qual se havia dado em 30/04/2018, declarando a prescrição da ação. 10. Tendo em vista as alegações declinadas no presente agravo interno e a mudança de paradigma trazida no julgamento da ADI 6.069/DF, a decisão deve ser reconsiderada para afastar a prescrição da ação, retornando os autos à origem para análise do pedido de concessão/restabelecimento do benefício pretendido. 11. Agravo interno a que se dá provimento. (AgInt no REsp n. 1.869.697/PB, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 12/12/2022.)

Processo	0201320-85.2022.8.06.0035
Número de ordem	165
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	MUNICIPIO DE ARACATI
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE LUCAS DA COSTA SILVA - (CE43057-A)
Polo passivo	JOSE EUDES DA SILVA PISOS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0201320-85.2022.8.06.0035
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0201320-85.2022.8.06.0035 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE ARACATI. APELADO: JOSE EUDES DA SILVA PISOS. *Ementa*: **Processual Civil. Apelação Cível em Execução Fiscal. Inobservância do prazo previsto no art. 1.003, §5º c/c art. 183, ambos do CPC. Intempestividade. Recurso não conhecido .** 1. Trata o caso de apelação cível interposta em face de sentença que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Compulsando os autos, extrai-se que o Município de Aracati foi intimado da sentença em 21 de janeiro de 2025, iniciando-se em 22 de janeiro de 2025 a fluência do prazo recursal, conforme art. 231, inciso V, do CPC. 3. Entretanto, o presente recurso somente fora protocolado em 08 de março de 2025, o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior ao prazo legal entre a ciência da parte interessada e a interposição da respectiva espécie recursal, implicando seu não conhecimento, por ser intempestiva. - Apelação não conhecida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0201320-85.2022 .8.06.0035 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **não conhecer do recurso, em razão da sua manifesta intempestividade** , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** **RELATÓRIO** Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo do **1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais** que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir. **O caso/a ação originária: Município de Aracati** ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de José Eudes da Silva Pisos com base em certidão da dívida ativa, oriunda de débitos de TLLF, no valor total de R$ 1.410,27 (mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos). **Sentença:** o Juízo do **1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais** decidiu pela **extinção do processo sem resolução de mérito**, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o valor executado

Processo	0201320-85.2022.8.06.0035
	não justificaria a movimentação do aparato judiciário (ID 35371071). Transcrevo o dispositivo da sentença: “ **Isto posto, EXTINGO O EXECUTIVO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos moldes do art. 485, “VI”, do Código de Processo Civil c/c art.1º, §1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024.** ” Irresignado, o ente público interpôs o presente **recurso apelatório** (ID 35371072), pugnando pela regular continuidade de tramitação do feito. Inexistiram **contrarrazões** , conforme despacho de ID 35371073. **Desnecessária a intervenção do Ministério Público** , nos termos da súmula 189 do STJ. É o relatório. **VOTO** Trata o caso de apelação cível interposta em face de sentença que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir . Em exame prévio de admissibilidade, verifica-se não haver sido satisfeito no presente recurso o pressuposto da tempestividade. Conforme preceitua o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, *“Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”*. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, tal qual se verifica no caso em apreço, há que incidir na espécie a previsão contida no art. 183 do mesmo Código, que prevê a contagem em dobro do referido prazo. Confira-se: “ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios** e suas respectivas autarquias e fundações de direito público **gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais** , cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.” (destacamos) Ocorre que, consoante se extrai dos autos, o Município de Aracati foi intimado da sentença em 21 de janeiro de 2025 (Sentença (7540855) - Prioridade: Normal - ID do documento (128038489)) , iniciando-se em 22 de janeiro de 2025 a fluência do prazo recursal (consulta ao PJEPG), conforme art. 231, inciso V, do CPC. Confira-se: “ Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (…) V - **o dia útil seguinte** à consulta ao teor da citação ou da intimação ou **ao término do prazo para que a consulta se dê** , **quando** a citação ou **a intimação for eletrônica** ;” (destacamos) Entretanto, o presente recurso somente fora protocolado em 08 de março de 2025 (ID 35371072), o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior ao prazo legal entre a ciência da parte interessada e a interposição da respectiva espécie recursal, implicando seu não conhecimento, por ser intempestiva. Destarte, não sendo exercido o poder de recorrer dentro do prazo devido, opera-se a preclusão temporal e, via de consequência, deve ser declarada a intempestividade da insurgência. A respeito do tema, leciona Nelson Nery Junior: "O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de conseqüência, formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed., RT, 1997, p. 282). A propósito, colha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “ PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 5º, DO CPC/2015.** MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO

Processo	0201320-85.2022.8.06.0035
	INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. **1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. No caso concreto, o agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo.** 3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 4. "A simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), daí por que não incide a multa no caso. 5. Agravo interno não conhecido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1486567/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019) (destacamos) Esta egrégia 3ª Câmara de Direito Público, em situação análoga, assim decidiu: “ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. **INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.** 1. O caráter de ordem pública da matéria impõe ao magistrado, consoante dispõe o art. 932, do CPC/2015, o dever de examinar, ex officio e a qualquer tempo, se estão presentes todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, in casu, dos embargos de declaração, notadamente o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 2. A parte embargante foi intimada do acórdão vergastado através de publicação no Diário da Justiça eletrônico desta Corte de Justiça - DJE ocorrida em 07/02/2017 (terça-feira), conforme se infere da Certidão de Publicação às fls. 2198. Logo, o dies a quo começou a fluir no dia 08/02/2017 (quarta-feira), com término do prazo para recorrer em 21.02.2017 (terça-feira), considerando a prerrogativa da autarquia estadual embargante, como determina o art. 183 do CPC/2015. Entretanto, os aclaratórios em comento somente foram opostos no dia 22.02.2017 (quarta-feira), consoante informação obtida pelo sistema E-SAJ, ou seja, 01 (um) dia após o término do prazo. 3. A oposição dos aclaratórios no dia 22.02.2017 é efetivamente intempestiva, pois opostos 01 (um) dia após o término do prazo para recorrer, não podendo a referida insurgência ser conhecida, posto que a admissibilidade da sua oposição afronta à regra do art. 1023 do Código de Processo Civil de 2015 **.** 4. O juízo de admissibilidade negativo do recurso impede a incidência dos efeitos devolutivo, translativo, expansivo e substitutivo dos recursos, na medida medida em que integram o juízo de mérito dos recursos, razão pela qual os fundamentos abordados no recurso não devem ser apreciados. 5. **A exigência contida no art. 1023 do Estatuto Processual de 2015 prestigia a ordem, o princípio da segurança e da duração razoável do processo, a boa fé e a lealdade processual, e não podem ser olvidados. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, in casu, a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o bom desenvolvimento do processo,**

Processo	0201320-85.2022.8.06.0035
	apresentando-se como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, em preciso atendimento ao fim buscado através do processo, isto é, a prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva . 6. Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS." (APC nº 0097580-10.2008.8.06.0001. Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/05/2017; Data de registro: 15/05/2017) (destacamos) Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Por tais razões, **NÃO CONHEÇO do recurso interposto**, ante sua manifesta intempestividade. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	0050264-56.2020.8.06.0170
Número de ordem	166
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Execução Contratual
Polo ativo	MUNICIPIO DE TAMBORIL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0050264-56.2020.8.06.0170
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 0050264-56.2020.8.06.0170 **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** **EMBARGANTE**: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL **EMBARGADO**: MUNICÍPIO DE TAMBORIL **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO *Ementa* **: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISTINÇÃO ENTRE UNIDADES ESSENCIAIS. RESOLUÇÃO ANEEL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. REGIME DE PRECATÓRIOS. INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Embargos de declaração opostos por concessionária de energia elétrica contra acórdão que negou provimento a apelações, alegando omissões quanto à aplicação de normas da ANEEL, possibilidade de suspensão de fornecimento, adoção de medidas coercitivas para satisfação de crédito, execução de dotação orçamentária e prequestionamento. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à aplicação das normas da ANEEL sobre unidades essenciais e não essenciais; (ii) estabelecer se o acórdão foi omisso quanto à adoção de medidas coercitivas diversas do regime de precatórios; (iii) determinar se é possível a imposição judicial de execução de dotação orçamentária; (iv) verificar a necessidade de manifestação expressa para fins de prequestionamento. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** O acórdão embargado enfrenta de forma fundamentada a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia, considerando a realidade local e a inviabilidade de distinção segura entre unidades essenciais e não essenciais. 4. O rol da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL não possui caráter taxativo e deve ser interpretado à luz do princípio da continuidade do serviço público. 5. O controle jurisdicional limita-se à compatibilidade da medida com o interesse coletivo, sem indevida substituição da atuação técnica da agência reguladora. 6. O ordenamento jurídico prevê meios próprios de satisfação do crédito público, sendo incabível a criação de medidas coercitivas atípicas, como depósito judicial automático. 7. A imposição judicial de vinculação ou execução específica de receitas públicas configura ingerência indevida na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo. **IV. DISPOSITIVO E TESE** **8.** Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios do art. 1.022 do CPC. 2. A continuidade do serviço público impede a suspensão de fornecimento de energia quando ausente distinção segura entre

Processo	0050264-56.2020.8.06.0170

unidades essenciais e não essenciais. 3. É vedada a criação judicial de medidas coercitivas atípicas para satisfação de créditos contra a Fazenda Pública fora do regime de precatórios.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022 e art. 489, §1º; Lei nº 8.987/95, art. 6º, §3º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.394.986/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07.05.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL em face do acórdão que negou provimento às apelações interpostas (ID. 34335786).
A embargante sustenta, em síntese: (i) omissão quanto à observância das normas da ANEEL, especialmente no que tange à distinção entre unidades essenciais e não essenciais; (ii) omissão quanto à efetividade dos meios executivos ordinários (precatórios) e à necessidade de medidas coercitivas, como o depósito judicial; (iii) omissão quanto à possibilidade de determinação judicial de execução de dotação orçamentária já prevista na LOA; e (iv) requer o prequestionamento de dispositivos legais.
É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto preenchidos os requisitos necessários.
Sabe-se que o recurso de embargos de declaração somente é cabível para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado recorrido, admitindo-se sua utilização, ainda, para corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
A jurisprudência nacional é uníssona no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, tampouco constituem instrumento destinado exclusivamente ao pré-questionamento.
O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a questão relativa à impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, consignando que, no contexto fático específico do Município de Tamboril, não se mostra viável distinguir, com segurança, entre prédios essenciais e não essenciais.
Restou claramente assentado que a análise da essencialidade não se limita a rol normativo abstrato, devendo considerar a realidade local e os impactos concretos sobre a coletividade, em observância ao art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.
A pretensão da embargante, ao invocar o rol da Resolução nº 1.000/2021

Processo	0050264-56.2020.8.06.0170
	da ANEEL como taxativo, traduz mero inconformismo com o entendimento adotado, na medida em que o acórdão expressamente consignou que tal normativo não possui caráter exaustivo, devendo ser interpretado à luz do princípio da continuidade do serviço público. Ademais, a alegação de indevida intervenção judicial na regulação setorial igualmente foi afastada, uma vez que o controle jurisdicional exercido limitou-se à verificação da compatibilidade da medida com o interesse da coletividade, sem substituição da atividade técnica da agência reguladora. Outrossim, não procede a alegação de omissão quanto à insuficiência do regime de precatórios e à necessidade de medidas coercitivas atípicas. O acórdão foi expresso ao afirmar que “o ordenamento jurídico prevê meios próprios e adequados para a satisfação do crédito, não sendo cabível a criação de mecanismos coercitivos atípicos, como a imposição de depósito judicial automático.” A pretensão da embargante, nesse ponto, busca rediscutir a conclusão adotada, mediante introdução de argumentos relacionados à morosidade do regime de precatórios e ao histórico de inadimplência do ente público. Todavia, tais circunstâncias não autorizam, por si sós, a criação de medida não prevista em lei, sob pena de violação ao regime constitucional de pagamento das dívidas públicas e à separação dos poderes. A inexistência de enfrentamento específico de cada argumento invocado pela parte não configura omissão, desde que a tese jurídica tenha sido devidamente apreciada, como ocorreu no caso. Além disso, o acórdão embargado foi categórico ao afirmar que “a imposição judicial de vinculação de receitas ou de destinação específica de recursos públicos configura ingerência indevida na esfera dos Poderes Executivo e Legislativo.” A tentativa da embargante de distinguir entre “criação de despesa” e “execução de dotação já existente” não altera a conclusão adotada, pois, ainda que haja previsão orçamentária genérica, a definição concreta da execução financeira e da ordem de pagamentos insere-se na esfera de discricionariedade administrativa, sujeita aos limites do regime fiscal e orçamentário. A determinação judicial pretendida implicaria interferência direta na gestão orçamentária, o que foi expressamente afastado pelo acórdão. Ressalte-se, por oportuno, que o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos das partes, bastando que enfrente os fundamentos suficientes para a formação de seu convencimento, como efetivamente ocorreu, inexistindo violação ao art. 489, §1º, do CPC. O fato de o entendimento adotado não corresponder à tese defendida pelo embargante não configura omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se admite na estreita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Quanto ao alegado prequestionamento, desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais, bastando que a matéria tenha sido decidida, ainda que implicitamente, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚM. N. 211/STJ. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO A QUO NÃO IMPUGNADO. SÚM. N. 283/STF. ANISTIA. POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO COMO SERVIDOR PÚBLICO AO INVÉS DE EMPREGADO CELETISTA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO

Processo	0050264-56.2020.8.06.0170
	PÚBLICO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO A QUO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚM. N. 126/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. 4. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súm. n. 126/STJ quanto ao recurso especial. 5. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a efetiva realização de cotejo entre os julgados paradigma e o acórdão a quo, sob pena de não conhecimento do recurso. 6. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1394986/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019). O dever do julgador é fundamentar a decisão com base no direito aplicável, o que foi devidamente observado no caso e, a pretensão de aprofundamento do debate para adequação da decisão à expectativa da parte não configura vício integrável. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se íntegro o acórdão embargado. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** E4

Processo	0001808-69.2019.8.06.0151
Número de ordem	167
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	FRANCISCO RIBAMAR COSTA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo ativo	JOAO BATISTA RODRIGUES GERONIMO - (CE41204-A)
Polo passivo	SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP

Processo	0001808-69.2019.8.06.0151
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCA MAYANA DE FREITAS LUZ - (CE17862-A) ANA CECILIA CARVALHO FERNANDES - (CE15846-A) JOSE NEWTON MONTENEGRO FILHO - (CE4985-A) GABRIEL MONTEIRO GUEDES - (CE26574-A)
Terceiros	Regiomário de Almeida Rabelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0001808-69.2019.8.06.0151
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0001808-69.2019.8.06.0151 - AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: FRANCISCO RIBAMAR COSTA RODRIGUES. AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP. **Ementa:** AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DEMOLITÓRIA. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. VIOLAÇÃO AO ART. 2°, DA LEI N° 13.327/2003, E AOS ARTS. 4º A 6º, DA LEI Nº 16.847/2019. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE DESFAZIMENTO DA EDIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. **I. Caso em exame.** 1. em evidência, Agravo Interno interposto por Francisco Ribamar da Costa, adversando decisão monocrática proferida por este Relator, que conheceu e negou provimento a Apelação Cível, para confirmar a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência à Ação Demolitória movida pela Superintendência de Obras Públicas. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. Basicamente, são 03 (três) as questões ora discutidas nos autos: (a) a natureza área ocupada; (b) as normas aplicáveis ao caso; (c) o direito à indenização em caso de demolição da obra. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. Sem maior esforço, é possível se inferir que, realmente, houve uma edificação indevida na faixa lateral de segurança de rodovia (CE-265 – Km 171.4), em total desrespeito aos limites previstos nas normas que, à época, estavam em vigor. 4. E, por ocupar de forma irregular um bem público (onde a proibição de construir é absoluta), o eventual debate em torno da metragem do recuo a ser observado *in casu* (5m, 15m ou qualquer outro valor) se torna irrelevante. 5. Afinal de contas, a Lei nº 6.766/1979, com as suas posteriores atualizações pela Lei 13.913/2019, apenas se aplica para as construções realizadas dentro dos terrenos privados que são lindeiros (isto é, vizinhos) às faixas de domínio de rodovias, o que não é absolutamente o caso, como visto. 6 Ademais, não há que se falar, aqui, em indenização por danos materiais, porque o uso e a ocupação do solo devem atender às políticas públicas e ao bem estar social, e a SOP apenas atua no regular o exercício do seu poder de polícia, quando promove a fiscalização e coíbe eventuais abusos. **IV. DISPOSITIVO.** 7. Recurso conhecido e não provido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 0001808-69.2019.8.06.0151, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer do recurso, para negar-lhe provimento,** nos termos do voto do Relator.

Processo	0001808-69.2019.8.06.0151
	Local, data e hora informados pelo sistema. **JUiz CONVOCADo JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025** Relator **RELATÓRIO** Em evidência, Agravo Interno interposto por Francisco Ribamar da Costa Rodrigues, adversando decisão monocrática proferida por este Relator, que conheceu e negou provimento a Apelação Cível, para confirmar a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu parcial procedência à Ação Demolitória movida pela Superintendência de Obras Públicas (ID's 31847220 e 32557824). Em suas razões (ID 33581023), alega, mais uma vez, (a) que o imóvel estaria encravado em área possivelmente urbanizável; (b) que a metragem do recuo deveria observar a Lei nº 6.766/1979 com suas atualizações pela Lei 13.913/2019, isto é, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado; e (c) que, em caso de desfazimento da edificação, teria direito a uma indenização. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso **Sem contraminuta** . É o relatório. **VOTO** Feito regular, em que estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do recurso, por parte deste r. Colegiado. Ora, pelo que se extrai dos autos, a Superintendência de Obras Públicas ingressou com uma Ação Demolitória em face de Francisco Ribamar Costa Rodrigues, requerendo o desfazimento de edificação localizada, supostamente, na faixa lateral de segurança da rodovia (CE-265 – Km 171.4). Isso porque, após vistoria *in loco,* o órgão de trânsito teria constatado a construção de uma obra ("muro"), totalmente irregular, dentro da área proibida por lei, colocando em risco os veículos que trafegam no local. Pois bem. Sem maior esforço, é possível se inferir que, realmente, houve edificação indevida na faixa lateral de segurança de rodovia (CE-265 – Km 171.4), em total desrespeito aos limites previstos nas normas que estavam em vigor. Esta, inclusive, foi a conclusão da perícia, ex vi: 7. A edificação invadiu a faixa de domínio? Em quantos metros? R: Sim, Edificação e Muro, com 56,50 m (metros) ao norte, 4,30 m (metros) e 9,50 m(metros) ao leste, ao sul 56,48 m (metros) e 13,45 m (metros) ao oeste, com uma áreainvadida de 747,95 m² (metros quadrados). No memorial descritivo em anexo (Anexo E), há mais detalhes. 8. Aproximadamente, quantos imóveis localizados na CE-265 (zona urbana ou rural)estão na mesma situação da edificação avaliada? R: Há duas edificações, nas proximidades, invadindo a faixa de domínio, RodoviaEstadual CE-265, uma a 365 metros, do imóvel em litígio, na área rural do município deQuixadá-CE e outra edificação, aproximadamente a 1.790 metros, do imóvel em litígio, na área urbana do município de Quixadá-CE." (ID) É bom lembrar, nesse ponto, que a Lei nº 13.327/2003 (vigente à época), em seu art. 2º, assim dispunha expressamente, *in verbis*: "Art. 2°. **Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pista de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança, podendo vir a ser utilizada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, mediante**

Processo	0001808-69.2019.8.06.0151
	o pagamento de remuneração anual, para os seguintes fins: I - instalação de dispositivos visuais, por qualquer meio físico, destinado ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente; II - ocupação de faixas, transversais ou longitudinais, ou de áreas, para a instalação de: a) linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; b) redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; e c) bases para antenas de comunicação;" (destacado) Nesse mesmo sentido, a Lei nº 16.847/2019, em seus arts. 4º a 6º, passou a disciplinar o uso das faixas de domínio rodovias, *ex vi*: "Art. 4.º Compete ao DER autorizar ou permitir o uso especial da faixa de domínio nas hipóteses previstas no art. 5.º desta Lei, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Parágrafo único. No caso de utilização da faixa transversal ou longitudinal por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público, para os fins da concessão, permissão ou autorização, ou diretamente pelo Poder Público, a contratação dar-se-á de forma direta, nos termos do *caput* do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso Especial. **Art. 5.º O DER cobrará tarifa anual pelo uso da faixa de domínio, inclusive nos seguintes casos:** **I – passagem de tubulações de petróleo e seus derivados;** **II – passagem de tubulações de gás;** **III – transmissão de dados de telefonia, fibra óptica, TV a cabo e infovia;** **IV– estrutura de captação, recepção, fornecimento ou distribuição de energia elétrica e de energia solar;** **V – estrutura de captação, derivação, distribuição e fornecimento de água bruta ou tratada e de esgotamento sanitário ou industrial;** **VI –acessos comercial, particular e público;** **VII – estrutura de prestação de serviços de telecomunicações;** **VIII – painéis e placas destinadas à publicidade.** § 1.º Não será cobrada a tarifa a que se refere o *caput* deste artigo pelo uso da faixa de domínio que decorra da implantação de projetos de cunho social de interesse da Administração Pública bem como pelo seu uso para instalação de equipamentos móveis para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, de populações indígenas ou de artesãos e de acesso a empreendimento unifamiliar, sem prejuízo da prévia autorização ou permissão do DER. § 2.º O valor anual da tarifa pelo uso da faixa de domínio das rodovias estaduais será calculado nos termos do anexo único desta Lei. § 3.º Aos atuais permissionários de acessos regularmente implantados, o pagamento da tarifa será devido após 12 (doze) meses da vigência da presente Lei, de forma progressiva no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor anual da tarifa. Decorrido período de 48 (quarenta e oito) meses o pagamento da tarifa anual será devida de forma integral. **Art. 6.º A administração, a conservação e a fiscalização das faixas de domínio das rodovias estaduais é de competência do DER, exercendo o poder de polícia administrativa, cabendo-lhe, ainda, independente de autorização judicial:** I – aplicar multas, mediante instauração de regular procedimento administrativo; **II – embargar, interditar ou demolir obras, serviços e atividades executados em desacordo com esta Lei;** III – remover placas ou engenhos publicitários, sem prejuízo de aplicação da multa cabível;

Processo	0001808-69.2019.8.06.0151
	IV – fechar acessos não previamente autorizados; V – coibir a prática de queimadas. § 1º Para fins de orientação quanto ao uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, serão afixadas placas de advertência contendo o seguinte texto: “FAIXA DE DOMÍNIO REGULADA PELA LEI ESTADUAL Nº____/2019. ANTES DE UTILIZAR, OCUPAR OU CONSTRUIR ÀS MARGENS DA RODOVIA, CONSULTE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER/CE.” § 2º A quantidade e a localização das placas deverá ser regulamentada por meio de decreto, de acordo com estudo prévio do DER.” Vê-se, então, que, entre as modalidades de utilização das faixas de domínio das rodovias, definitivamente, nunca esteve prevista a possibilidade de edificação de “muro” no local, para todo e qualquer fim de direito. A razão disso é que se trata de perímetro que, por sua importância e indispensabilidade à manutenção da segurança do trânsito, constitui verdadeira área *non aedificandi*, conforme precedentes do STJ, *ex vi*: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - **ÁREA NON AEDIFICANDI: FISCALIZAÇÃO ESTADUAL**. 1. Só está vinculado o magistrado, pelo princípio da identidade física do juiz, quando preside a audiência e nela colhe provas orais. 2. A só realização de audiência, com instalação de perícia, ou recebimento de memoriais não-vincula o juiz. 3. **Estrada estadual com faixa de terreno particular constituindo área non aedificandi, mesmo quando abraçada por área urbana, provocado pelo crescimento das cidades, não desvincula a estrada de sua origem**. 4. Sem imiscuir-se na administração municipal, a estrada que vira avenida urbana permanece fiscalizada pelo Estado e não pelo Município - Precedentes. 5. Recurso especial não conhecido.” (REsp 19.359/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 341) (destacado) E, nesse mesmo sentido, também vêm decidindo as Câmaras de Direito Público do TJ/CE, ao se depararem com casos semelhantes: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DEMOLITÓRIA**. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. **CONSTRUÇÃO EM MARGEM DE RODOVIA ESTADUAL. FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE IMPÕE A ABSTENÇÃO DE EDIFICAÇÃO NO LOCAL. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS DIREITOS AO MEIO AMBIENTE E À VIDA DAQUELES QUE SE UTILIZAM DA RODOVIA EM DETRIMENTO DO DIREITO À PROPRIEDADE DOS RÉUS QUE CONSTRUÍRAM DE FORMA IRREGULAR**. PRECEDENTES STJ E TJCE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA." (APC 0007647-17.2011.8.06.0164; Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: São Gonçalo do Amarante; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 16/04/2018; Data de registro: 16/04/2018)” (destacado) * * * * * “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO EM **AÇÃO DEMOLITÓRIA**. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. **IMÓVEL CONSTRUÍDO DENTRO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA ESTADUAL. ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. DESOBEDIÊNCIA A LEGISLAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS DIREITOS AO MEIO AMBIENTE E À VIDA DAQUELES QUE SE UTILIZAM DA RODOVIA EM DETRIMENTO**

Processo	0001808-69.2019.8.06.0151
	DO DIREITO À PROPRIEDADE DA PROMOVIDA QUE CONSTRUIU DE FORMA IRREGULAR. PRECEDENTES STJ E TJCE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA I. Inicialmente, analisarei a preliminar suscitada pela apelante, no tocante ao indeferimento tácito da produção de prova pericial, bem como a ausência do anúncio do julgamento antecipado da lide, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Aplica-se, ao caso em epígrafe, o princípio do livre convencimento motivado do julgador, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil de 1973, reavivado no art. 371 do NCPC, pelo qual, se já estiver convencido da verdade dos fatos, torna-se desnecessária a produção de provas que, no entender do magistrado (destinatário final da prova), não exerceriam influência no deslinde da controvérsia, situação esta presente nos autos sob apreciação. II. No caso em apreço, a sentença adversada examinou a questão em consonância com o acervo documental colacionado aos autos, notadamente com base em laudo técnico lavrado em notificação assinada pelo Supervisor Fiscal da Faixa de Domínio, o qual detém fé pública, sendo, portanto, despicienda a produção de outras provas para o deslinde da questão. III. Compulsando-se os autos, observa-se que a Lei nº 13.327/2003, em seu art. 1º, aliada às Resoluções DERT nº 233/2002 e nº 3/78, denotam a distância mínima de segurança entre uma rodovia estadual e a propriedade privada, normas estas que visam tutelar, não só o patrimônio público, mas principalmente a segurança no trânsito e a preservação do meio ambiente e, portanto, estão em perfeita sintonia com o interesse público primário. **De acordo com o documentação acostada à exordial, notadamente a foto do imóvel pertencente à apelante, bem como a notificação, vislumbra-se, como bem apontado na sentença de piso, que a construção desrespeitou os limites constantes na legislação pertinente, resultando, pois, em invasão de área de domínio estadual, cujos efeitos poderão acarretar sérios acidentes veiculares, colocando em risco a integridade física da coletividade**. IV. Logo, não se está em cheque apenas a preservação do patrimônio público e o direito à moradia como tenta induzir a apelante. Na verdade, a decisão prolatada em primeiro grau, além de obedecer a estrita legalidade, protege direitos fundamentais ao meio ambiente e à vida daquelas pessoas que transitam na rodovia, diante da premente necessidade de se obedecer o recuo mínimo para as construções. V. No entanto, sabe-se que, conquanto a Constituição assegure o direito fundamental à moradia, este não é absoluto, porque encontra limite nos demais direitos igualmente previstos na Lei Maior. Penso que, no conflito entre estes dois direitos deve prevalecer o primeiro, porquanto envolve toda a coletividade. Esclareço, ademais, que a eventual existência de outras construções irregulares naquele local não tem o condão de convalidar a irregularidade narrada nestes autos. Nesse sentido: "A irregularidade de construção não pode ser justificada ou admitida pela existência de outras construções na região, pois a "isonomia, princípio de igualdade perante a lei, não é aplicável à ilicitude" (STF, Ag n. 813.587, rel. Min. Ari Pargendler)." VI. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida.” (APC 0007650-69.2011.8.06.0064; Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: São Gonçalo do Amarante; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 29/06/2020; Data de registro: 29/06/2020)” (destacado) Portanto, a continuidade e/ou resistência à demolição de obra construída, ilicitamente, na faixa lateral de segurança de rodovia (CE-265 – Km 171.4), representa ato de violação à lei, porque atenta contra toda coletividade. E, por ocupar de forma irregular um bem público (onde a proibição de construir é absoluta), o eventual debate em torno da metragem do recuo a ser observado *in casu* (5m, 15m ou qualquer outro valor) se torna irrelevante

Processo	0001808-69.2019.8.06.0151
	Afinal de contas, a Lei nº 6.766/1979, com as suas posteriores atualizações pela Lei 13.913/2019, apenas se aplica para as construções realizadas dentro dos terrenos privados que são lindeiros (isto é, vizinhos) às faixas de domínio de rodovias, o que não é absolutamente o caso, como visto. Ademais, não há que se falar, aqui, em indenização por danos materiais, porque o uso e a ocupação do solo devem atender às políticas públicas e ao bem estar social, e a SOP apenas atua no regular o exercício do seu poder de polícia, quando promove a fiscalização e coíbe eventuais abusos. E, diversamente do que sustenta o particular, o fato de o imóvel se encontrar em área possivelmente urbanizável, não é suficiente, de per si, para enquadrá-lo na exceção prevista no § 1º do art 3º da Lei nº 16.847/2019, como muito bem explicou o Juízo *a quo*, nos fundamentos do seu decisum, ex vi: “ **A tese do requerido de que a Lei Estadual nº 16.847/2019, Art. 3º, § 1º, lhe garantiria direito à indenização prévia não se sustenta. Embora a referida norma preveja indenização para imóveis "situados em perímetro urbano" que já existiam à época de sua entrada em vigor e sejam atingidos pela faixa de domínio, o laudo pericial é enfático ao classificar o imóvel do requerido como localizado na "zona rural" do Município de Quixadá.** **As ressalvas do perito sobre a área ser "possivelmente urbanizável" ou "não ultrapassar perímetro urbano" não alteram a conclusão de que o imóvel não se enquadra na condição de "situado em perímetro urbano" para os fins da exceção indenizatória prevista na lei estadual.** **A Lei Federal nº 13.913/2019, por sua vez, trata da faixa *não edificável*, que é área de domínio privado com restrição administrativa, e não da faixa de domínio, que é bem público. Portanto, a invasão de bem público prevalece sobre qualquer alegação de direito à indenização.** A conduta do requerido, embora tenha se valido de interpretações jurídicas para defender seus interesses, não configura litigância de má-fé. A mera argumentação jurídica, mesmo que não acolhida pelo juízo, não se equipara ao dolo processual necessário para a caracterização da má-fé. **Diante do exposto, e considerando que a invasão da faixa de domínio de rodovia estadual representa um risco iminente à segurança pública e ao patrimônio viário, impõe-se a procedência do pedido demolitório**.” (destacado) Por tudo isso, deve, então, ser negado provimento ao recurso. **DISPOSITIVO** Ante o acima exposto, **conheço do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão monocrática anteriormente proferida por este Relator,** por seus próprios termos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. **JUiz CONVOCADo JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025** Relator

Processo	3016603-84.2025.8.06.0000
Número de ordem	168
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	3016603-84.2025.8.06.0000
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Abuso de Poder
Polo ativo	WANILDA MARIA LOPES OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - (CE16629-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3016603-84.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3016603-84.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WANILDA MARIA LOPES OLIVEIRA. AGRAVADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 665 DO STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. JUNTADA POSTERIOR DO PAD NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO I. Caso em Exame 1 . Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária para trancamento de processo administrativo disciplinar, indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão de PAD. II. Questão em discussão 2 . A controvérsia consiste em verificar se o processo administrativo disciplinar respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como se há prova inequívoca de ilegalidade que autorize a intervenção judicial prematura para suspender o procedimento administrativo. III. Razões de decidir 3. O exame do agravo de instrumento deve restringir-se à verificação dos requisitos da tutela de urgência, sendo inviável aprofundar a análise do mérito da demanda principal em sede de cognição sumária. 4. No caso, as alegações de prescrição e a natureza técnica dos cargos acumulados dependem de análise dos marcos interruptivos e da legislação aplicável, providência incompatível com a cognição sumária. 5. Ademais, a juntada integral dos autos do PAD ocorreu após a prolação da decisão agravada, de modo que a apreciação detalhada de seu conteúdo pelo Tribunal configuraria indevida supressão de instância. 6. Outrossim, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar limita-se à verificação da regularidade procedimental e da legalidade dos atos praticados, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade, conforme jurisprudência consolidada e Súmula 665 do STJ. 7. Não se evidencia, em análise perfunctória, ilegalidade flagrante apta a justificar a suspensão imediata do PAD, impondo-se a manutenção da decisão de origem. IV. Dispositivo 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. _____ Dispositivo(s) relevante(s) citado(s): Art. 300 do CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 665. STJ, AgInt no MS nº 27.935/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024.

Processo	3016603-84.2025.8.06.0000
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3016603-84.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann – Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Em evidência, Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, que, nos autos da Ação Ordinária nº 3001472-24.2025.8.06.0112, indeferiu a tutela de urgência requestada em exordial. O caso/a ação de origem: Wanilda Maria Lopes Oliveira ajuizou ação ordinária em face do Município de Juazeiro do Norte/CE, visando à suspensão e anulação de processo administrativo disciplinar (PAD nº 008/2016-SEDUC) instaurado para apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos. Sustentou a legalidade da acumulação, defendendo que a função de orientadora educacional se equipara ao magistério e que o cargo de digitadora possui natureza técnica, além de haver compatibilidade de horários. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição para instauração do PAD, bem como da prescrição intercorrente. Requereu, liminarmente, a suspensão PAD nº 008/2016-SEDUC, até o julgamento da ação cível. A decisão interlocutória agravada : o Juízo a quo indeferiu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos: (ID 28486770): Em que pese, a princípio, estarem presentes os requisitos acima citados, não vislumbro razões que justifiquem a concessão da medida sem a oitiva prévia da parte contrária, adotando-se o contraditório postecipado automaticamente, o qual não é a regra em nosso ordenamento jurídico. Ademais, não se pode perder de vista o quanto estatui a lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de cautelares em face do Poder Público: Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (grifei) […] Diante disso, por ora, denego a liminar requerida, sem prejuízo de sua concessão após a regularização do contraditório. (destacado) (sic) Irresignada, a parte autora interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID 28486768), sustentando, em síntese, a presença dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência e a possibilidade da suspensão provisória do PAD. Indeferida a tutela recursal (ID 29849191) Não foram apresentadas contrarrazões. Sem manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça . É o relatório. VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de

Processo	3016603-84.2025.8.06.0000
	Instrumento e passo a analisá-lo. A controvérsia recursal cinge-se à verificação da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência postulada na origem, consistente na suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 008.2016/SEDUC, instaurado para apurar suposta acumulação ilícita de cargos públicos por servidora pública do Município de Juazeiro do Norte . A matéria discutida nos autos deste agravo de instrumento está intrinsecamente relacionada ao cerne da demanda principal. Dessa maneira, compete a esta Câmara, no âmbito do recurso interposto, restringir-se unicamente à análise dos pressupostos de concessão da tutela requestada na origem. Superada essa delimitação, passa-se à análise dos requisitos da tutela de urgência. Ora, para a concessão da medida liminar, em tais casos, deve ser observado o disposto no art. 300, caput, do CPC: a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No que concerne à probabilidade do direito, a agravante sustenta, em síntese: (i) a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, inclusive intercorrente, e (ii) a legalidade da acumulação dos cargos de orientadora educacional e digitadora. Todavia, tais alegações demandam exame aprofundado de elementos fáticos e jurídicos, como a análise da legislação municipal aplicável, do edital do concurso público e das atribuições concretas dos cargos exercidos, providência incompatível com a cognição sumária própria das tutelas de urgência. Ademais, o controle jurisdicional sobre processos administrativos disciplinares é limitado à verificação da regularidade do procedimento e da legalidade dos atos praticados , notadamente no que diz respeito à garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, não sendo possível a incursão no mérito administrativo, salvo hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade, Tal entendimento se encontra disposta, inclusive, no enunciado Sumula nª 665 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis : Súmula 665 do STJ : O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. Nesse sentido, colaciona-se aresto do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL . PAD. CONTROLE JURISDICIONAL RESTRITO AO EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. SÚMULA 665/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO PRATICADO PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO . SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. SÚMULA 650/STJ. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA . POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende o reconhecimento da ilegalidade da pena de cassação de sua aposentadoria (Portaria GM/MS 1 .167, de 8/6/2021), sob o argumento de que não houve a comprovação da prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que a autoridade coatora teria se baseado em prova obtida em inquérito policial no qual não havia sido constatada a sua participação. 2. Como bem observado na decisão agravada, a comissão disciplinar, após minucioso

Processo	3016603-84.2025.8.06.0000
	trabalho investigativo, concluiu que o impetrante havia incorrido nas condutas descritas nos arts . 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública), e 132, IV e X (improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos), da Lei 8 .112/1990.3. Segundo entendimento desta Corte, é vedado ao Judiciário analisar o mérito do julgamento do processo administrativo disciplinar (PAD), restringindo-se o exame judicial à regularidade do procedimento e à legalidade do ato. 4 . Confira-se o disposto no enunciado da Súmula 665/STJ: "O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada" .5. No presente caso, não houve a comprovação de nenhuma nulidade no procedimento, e a pena de demissão (cassação de aposentadoria) foi aplicada considerando a gravidade dos fatos apurado s.6 . Não houve nenhum ato ilegal praticado pelo administrador público que havia efetuado a adequação dos fatos ao tipo sancionador previsto na lei, cabendo destacar que, na aplicação da penalidade, não há falar em discricionariedade quando a legislação de regência indica a sanção específica para determinada hipótese, como ocorreu no presente caso. Aplicação do disposto na Súmula 650/STJ.7. O entendimento desta Corte é firme no sentido da constitucionalidade da pena de cassação de aposentadoria de servidor em razão da constatação da prática de infração disciplinar apenada com demissão durante o exercício da função pública .8. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no MS: 27935 DF 2021/0225318-1, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 02/09/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2024) A propósito, conforme leciona Hely Lopes Meirelles: “ Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos da legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria substituindo a Administração.” (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., Malheiros, pp. 762/763) No caso concreto, não se verifica , em sede de cognição sumária, ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção judicial imediata . A alegação de prescrição exige a análise detalhada do iter procedimental , dos marcos interruptivos e da legislação específica aplicável, o que não se mostra possível neste momento processual, especialmente diante da ausência de apreciação prévia pelo juízo de origem. Quanto ao perigo de dano, a agravante aponta o risco de aplicação da penalidade de demissão. Entretanto, não se evidencia, nos autos, iminência concreta e imediata da sanção, tampouco situação que inviabilize a posterior reparação por meio judicial. Por outro lado, a suspensão do PAD, neste momento, comprometeria o regular exercício do poder-dever da Administração Pública de apurar eventuais irregularidades funcionais, podendo inclusive acarretar prejuízo ao interesse público. Observa-se, ainda, que a juntada integral dos autos do PAD nº 008.2016/SEDUC (ID’s 175070141 a 175070152, autos de origem) ocorreu apenas após o indeferimento da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau, não tendo sido objeto de análise naquela instância. Assim, eventual exame detalhado de seu conteúdo por este Tribunal

Processo	3016603-84.2025.8.06.0000
	implicaria indevida supressão de instância, em afronta ao devido processo legal e à sistemática do duplo grau de jurisdição. Diante desse cenário, conclui-se que não restaram demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos autorizadores da tutela de urgência , especialmente a probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a medida excepcional pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, voto por conhecer o agravo de instrumento interposto, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann – Portaria 2757/2025 Relator

Processo	0043175-19.2014.8.06.0064
Número de ordem	169
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Desapropriação
Polo ativo	TELEVISAO VERDES MARES LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR - (CE17561-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Terceiros interessados MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0043175-19.2014.8.06.0064
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0043175-19.2014.8.06.0064 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: TELEVISAO VERDES MARES LTDA. APELADO: ESTADO DO CEARA. **Ementa: Apelação Cível. Direito Administrativo e Constitucional . Ação de Desapropriação por Utilidade Pública. Imissão provisória na posse. Necessidade de justa e prévia indenização. Complementação do depósito indenizatório. Possibilidade. Correção monetária até o efetivo pagamento . Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.** **I. Caso em exame** 1. Trata o caso de apelação cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia que decidiu pela procedência da ação . **II. Questão em discussão** 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se o depósito complementar realizado pelo Estado do Ceará para fins de justa indenização atendeu integralmente à recomposição patrimonial da parte expropriada; e (ii) estabelecer se incide correção monetária sobre o valor complementar entre a data do cálculo que o embasou e a data do efetivo depósito judicial. **III. Razões de decidir** 3. A Constituição Federal exige, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, o pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro, o que assegura ao expropriado a preservação integral do valor econômico do bem desapropriado. 4. A concordância da expropriada com o valor nominal originariamente ofertado encerra a controvérsia sobre o *quantum* principal, restringindo a lide recursal à recomposição inflacionária decorrente da mora no depósito. 5. O lapso temporal superior a seis anos entre o ajuizamento da ação e o depósito inicial justifica a incidência de correção monetária para recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. 6. O depósito complementar calculado em momento anterior, mas efetivado apenas anos depois, também se submete à atualização monetária até a data do efetivo pagamento, pois a defasagem temporal impede a integralidade da indenização constitucionalmente exigida. 7. A atualização bancária incide apenas sobre valores já depositados, não suprindo a perda inflacionária verificada entre a elaboração do cálculo complementar e seu posterior recolhimento judicial. 8. A Súmula 561 do STF autoriza a atualização sucessiva dos cálculos indenizatórios em desapropriação até o efetivo pagamento, preservando o valor real da indenização. 9. A correção deve incidir apenas sobre a parcela complementar paga em atraso, sem nova atualização global sobre toda a indenização já homologada. **IV. Dispositivo e tese** - Apelação conhecida e parcialmente provida. - Sentença reformada em parte. _____ *Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 5º, XXIV; Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 27, §1º, 28, §1º, e 29; EC nº 113/2021.*

Processo	0043175-19.2014.8.06.0064

Jurisprudência relevante citada : STF, Súmula 561.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0043175-19.2014.8.06.0064, em que figuram as partes acima indicadas.
Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer da apelação interposta, para dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a sentença recorrida**, nos termos do voto do Relator.
Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN
Portaria 2757/2025

RELATÓRIO
Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia que decidiu pela procedência da ação.
O caso/a ação originária: o Estado do Ceará ajuizou ação de desapropriação de imóvel c/c imissão provisória na posse em face da Televisão Verdes Mares Ltda. aduzindo que, por meio do Decreto Estadual nº 30.998/2012, teria declarado de utilidade pública imóvel localizado no Município de Caucaia (Sítio Matões), com área de 0,4473 hectares, com a finalidade de implantação de obras no Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP. Para tanto, o promovente atribuiu ao bem o valor de R$ 49.521,25 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), com base no Laudo de Avaliação acostado à inicial.
Em **decisão interlocutória** (IDs 2839 5 663 a 28395668) o Juízo *a quo* deferiu, com amparo nas disposições do Decreto-Lei nº 3.365/41, a imissão provisória na posse do imóvel em comento, mediante depósito do valor ofertado, independentemente de prévia avaliação judicial e de oitiva da parte contrária.
Em **contestação** (IDs 28395677 a 28395685), Televisão Verdes Mares Ltda. manifestou concordância quanto ao valor ofertado pelo Estado do Ceará, requerendo, contudo, que restasse reconhecida a desapropriação indireta da parcela remanescente do bem, correspondente a 0,0748 hectares, com o consequente pagamento da quantia correspondente, uma vez que " *a área remanescente do imóvel ficará totalmente improdutiva* ".
Por meio da **petição** de ID 28395784, o Estado do Ceará comprovou a realização do depósito do valor de R$ 49.621,25 (quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).
Televisão Verdes Mares Ltda. insurgiu-se contra o valor depositado (**petição** de ID 28395865), sob a alegativa de que " *o valor depositado refere-se ao valor da indenização à época da propositura da ação (2014), o que, por óbvio, está completamente defasado, sendo impossível levar a imissão na posse à concretude* ". Em face disso, pugnou pela complementação do valor, mediante o depósito de uma diferença correspondente a R$ 25.277,91 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).
Após o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0624557-28.2021.8.06.0000, por meio do qual a 3ª Câmara de Direto Público do

Processo	0043175-19.2014.8.06.0064
	Estado do Ceará decidiu pela necessidade de complemento do depósito anteriormente realizado, o Estado do Ceará procedeu à complementação do montante em mais R$ 25.277,91 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme **petição** de ID 28395961. Em nova **petição** (ID 28395964), Televisão Verdes Mares Ltda. insurgiu-se, mais uma vez, quanto ao valor depositado, pois " *o depósito judicial no valor de R$ 25.277,91 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos) ainda merece complementação, tendo em vista que pelo índice de regência do mercado imobiliário, do valor fixado para fins de indenização está no montante de R$ 104.704,60 (cento e quatro mil, setecentos e quatro reais e sessenta centavos)* ". Após **decisão interlocutória** proferida em 1º grau de jurisdição delimitando os marcos temporais a serem observados (ID 28395995), a demandada apontou como devido (**petição** de ID 28395998) o valor complementar de R$ 8.659,07 (oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos). **A sentença :** após revogar em parte a decisão interlocutória de ID 28395995, a Magistrada da 1ª Vara Cível da Comarca de Caucaia decidiu pela **procedência** da demanda, homologando o valor de R$ 74.899,16 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) já depositado em juízo (ID 28396001). Transcrevo o dispositivo da sentença, no que interessa: " 1. Ante as razões expendidas, **homologo o valor da indenização em R$ 74.899,16 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) e julgo procedente o pedido autoral** , com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de: 1.1. Transferir a posse e o domínio da área desapropriada em favor do expropriante; 1.2. Autorizar o levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da expropriada, através de alvará judicial, caso ainda não tenham sido levantados; 1.3. Afastar a aplicação de juros compensatórios e dos juros moratórios, diante da concordância expressa quanto ao valor da indenização. 2. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, conforme preceitua o artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 3. Expeça-se mandado de imissão de posse definitivo relativo ao imóvel desapropriado em favor do expropriante, nos termos do artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941. 4. Expeça-se em favor do expropriante o mandado de abertura de matrícula e de registro do imóvel desapropriado. 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 28, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941)." **Apelação:** inconformada, Televisão Verdes Mares Ltda. interpôs recurso (ID 28396020) pugnando pela reforma da sentença, a fim de que restasse estabelecida a obrigação de complementação, por parte do Estado do Ceará, do valor relativo ao depósito prévio, encontrando-se pendente o adimplemento de mais R$ 29.805,44 (vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos). **Contrarrazões:** o Estado do Ceará pugnou pela manutenção do *decisum* em todos os seus termos (ID 28396026). **Parecer da Procuradoria Geral de Justiça** (ID 30868769) opinando pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, a fim de que " *seja determinada a atualização monetária do valor complementar de R$ 25.277,91, a contar de setembro/2020 (data de referência do cálculo homologado) até 14/04/2023 (data do depósito complementar)* " . É o relatório. VOTO Trata o caso de apelação cível, em ação de desapropriação, por meio da qual se discute a necessidade de complementação do valor depositado

Processo	0043175-19.2014.8.06.0064
	pelo Estado do Ceará para fins de imissão na posse do imóvel desapropriado. A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à verificação da suficiência (ou insuficiência) da complementação do depósito indenizatório realizado pelo ente expropriante, notadamente quanto à incidência de correção monetária sobre o valor complementar pago em momento posterior ao ajuizamento da ação. De início, cumpre destacar que não há insurgência quanto ao valor nominal da indenização, tendo a parte expropriada anuído expressamente ao montante ofertado pelo Estado do Ceará, circunstância que afastou a necessidade de dilação probatória e encerrou a discussão quanto ao *quantum* originário. Todavia, a irresignação recursal recai sobre a atualização monetária do valor complementar, sustentando a apelante que o depósito realizado não refletiu a devida recomposição inflacionária até a data do efetivo pagamento. Para fins de melhor compreensão da controvérsia, passo a delimitar os marcos temporais necessários ao adequado enfrentamento da questão. A presente demanda foi ajuizada em **02 de julho de 2014** (ID 28394701) . Naquela oportunidade, o Estado do Ceará ofertou, para fins de desapropriação e imissão provisória na posse, o montante de R$ 49.521,25 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos). A parte demandada manifestou concordância com referido montante, conforme contestação de IDs 28395677 a 28395685. Em **25 de agosto de 2020** , o Estado do Ceará procedeu ao depósito do montante ofertado e aceito pela parte promovida (ID 28395785). Considerando o decurso de mais de 6 (seis) anos entre a data do ajuizamento da ação e o efetivo adimplemento do valor, Televisão Verdes Mares Ltda. pugnou pela atualização do montante, apontando a necessidade de complementação do valor em mais R$ 25.277,91 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), exclusivamente em decorrência da correção monetária do período. Instado a complementar o valor, o Estado do Ceará realizou, em **14 de abril de 2023** , o depósito de R$ 25.277,91 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), conforme documento de fl. 03 do ID 28395962. Mais uma vez, a promovida, verificando o decurso de pouco mais de 2 (dois) anos, sustentou a necessidade de nova complementação do montante, para fins de correção monetária do valor inicialmente ofertado. Todavia, conforme relatado anteriormente, a despeito de inicialmente haver acolhido tal manifestação, o Juízo *a quo* sentenciou o feito, homolog ando o montante já depositado, correspondente a R$ 74.899,16 (setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos). Daí a apelação de que ora se cuida, por meio da qual se discute se há ou não necessidade de complementação dos valores depositados pelo Estado do Ceará. Pois bem. Nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, a desapropriação exige o pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro, o que implica assegurar ao expropriado a integral recomposição do valor do bem, com a devida atualização monetária. A jurisprudência consolidada reconhece que, em matéria de desapropriação, a correção monetária incide até o efetivo pagamento da indenização, admitindo-se, inclusive, a atualização do cálculo mais de uma vez, de modo a preservar o valor real da indenização. No caso concreto, verifica-se que o depósito inicial do valor ofertado somente foi realizado mais de 6 (seis) anos após o ajuizamento da ação, o que ensejou, corretamente, a determinação judicial de complementação do

Processo	0043175-19.2014.8.06.0064
	montante, a fim de recompor a perda inflacionária do período. Posteriormente, o Estado do Ceará efetuou o depósito complementar no valor de R$ 25.277,91 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), tomando por base cálculo elaborado em momento anterior. Ocorre que, nos termos do que anteriormente destacado, referido valor foi efetivamente depositado apenas em 14 de abril de 2023, revelando nova defasagem temporal significativa entre a data do cálculo e a do pagamento. Nesse contexto, constata-se que o valor complementar não refletiu integralmente a atualização devida até a data do seu efetivo depósito, de modo que não houve o adimplemento integral da indenização na forma constitucionalmente exigida. Pela didática e clareza de raciocínio, reproduzo linha do tempo apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça em sua manifestação de ID 30868769: Ressalte-se que a atualização automática promovida pela instituição bancária incide apenas sobre os valores já depositados, não sendo apta a suprir eventual defasagem existente no momento do próprio depósito. Dessa forma, impõe-se reconhecer a necessidade de incidência de correção monetária sobre o valor complementar, desde a data de referência do cálculo que o originou até a data do efetivo depósito, sob pena de afronta ao princípio da justa indenização. Não é outro o raciocínio que se extrai, *mutatis mutandis* , da súmula 561 do STF, *in verbis* : Súmula 561, STF – “Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez”. Por outro lado, não se mostra necessária nova atualização sobre o valor global da indenização já homologado, conforme requerido pela recorrente, limitando-se a correção à diferença relativa ao complemento pago tardiamente. Assim, a parcial reforma da sentença é medida que se impõe, apenas para determinar a atualização monetária do valor complementar de R$ 25.277,91 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos), no período compreendido entre setembro de 2020 e abril de 2023. DISPOSITIVO Por todo o exposto, **conheço da apelação interposta, para dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a sentença recorrida** , para o fim específico de acolher o pleito de correção do montante depositado em juízo, especificamente no que concerne ao período entre setembro de 2020 (data de depósito do valor inicial corrigido) e abril de 2023 (momento do depósito complementar). No que tange aos índices a serem utilizados na atualização do montante indenizatório, até o efetivo depósito complementar, há que se observar o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores: (i) no período compreendido entre julho de 2014 e 08 de dezembro de 2021, deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme Tema 905 do STJ e Tema 810 do STF, por ser o índice que melhor recompõe o poder aquisitivo da moeda em condenações de natureza administrativa; e (ii) a partir de 09 de dezembro de 2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização deverá ocorrer exclusivamente pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, vedada qualquer cumulação, garantindo-se, assim, a observância ao princípio constitucional da justa indenização. É como voto. Fortaleza, data e hora informados pelo sistema.

Processo	0043175-19.2014.8.06.0064
	Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN ***Portaria 2757/2025***

Processo	3000223-27.2023.8.06.0300
Número de ordem	170
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificação Natalina/13º salário
Polo ativo	MUNICIPIO DE SABOEIRO
Advogado(s) - Polo ativo	RAFAEL HOLANDA ALENCAR - (CE25624-A)
Polo passivo	DANIEL OLEGARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	FRIDTJOF CHRYSOSTOMUS DANTAS ALVES - (CE21519-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000223-27.2023.8.06.0300
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE **Processo nº 3000223-27.2023.8.06.0300 - APELAÇÃO CÍVEL (198).** **APELANTE: MUNICIPIO DE SABOEIRO** **APELADO: DANIEL OLEGARIO DE OLIVEIRA** Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. “14º SALÁRIO”. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO JUDICIAL DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Saboeiro contra sentença que julgou procedente ação ordinária de cobrança ajuizada por Agente de Combate às Endemias, condenando o ente municipal ao pagamento do incentivo financeiro adicional (“14º salário”) referente aos exercícios de 2018 a 2022, sob fundamento de paridade remuneratória prevista na Lei Federal nº 11.350/2006. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o incentivo financeiro previsto nos arts. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350/2006 confere direito subjetivo ao Agente de Combate às Endemias ao recebimento de verba remuneratória autônoma denominada “14º salário”; e (ii) estabelecer se a paridade remuneratória prevista no art. 9º-G da Lei nº 11.350/2006 autoriza a extensão judicial da vantagem sem previsão legal municipal específica. III. Razões de decidir 3. O incentivo financeiro previsto na Lei nº 11.350/2006 constitui mecanismo de assistência financeira da União destinado ao custeio e fortalecimento das políticas públicas relacionadas aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, não havendo previsão legal expressa que assegure seu repasse direto aos servidores como vantagem remuneratória autônoma. 4. A existência de parcela adicional anual no repasse federal não autoriza a caracterização automática da verba como “14º salário”, nomenclatura desprovida de suporte normativo. 5. A concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos submete-se ao princípio da legalidade estrita, exigindo lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. A criação de despesa permanente com pessoal depende de prévia dotação orçamentária, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e observância dos limites fiscais previstos no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal. 6. O Poder Judiciário não pode instituir ou majorar vencimentos de servidores públicos com fundamento em isonomia, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e da Súmula Vinculante nº 37. 7. A diretriz de paridade remuneratória prevista no art. 9º-G da Lei nº 11.350/2006 não autoriza a criação judicial de vantagem remuneratória sem regulamentação local específica. 8. Inexiste, no caso concreto, norma municipal instituindo o pagamento do incentivo financeiro adicional aos Agentes de Combate às Endemias, tornando inviável a imposição judicial da obrigação remuneratória

Processo	3000223-27.2023.8.06.0300
	pretendida IV. Dispositivo 9. Recurso provido. Sentença reformada. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, X, 61, §1º, II, “a”, e 169, §1º, I e II; Lei Federal nº 11.350/2006, arts. 9º-C, 9º-D e 9º-G; CPC, art. 487, I. Jurisprudência relevante citada : STF, ADI nº 1732, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, j. 17.04.2002; STF, Súmula Vinculante nº 37; TJCE, ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da apelação, para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Saboeiro contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jucás/CE, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Daniel Olegário de Oliveira, objetivando o pagamento do incentivo financeiro adicional (“14º salário”) referente aos exercícios de 2018 a 2022. Petição inicial : o autor, ocupante do cargo de Agente de Combate às Endemias, sustentou possuir direito ao recebimento do incentivo financeiro adicional pago aos Agentes Comunitários de Saúde, com fundamento na paridade remuneratória prevista na Lei Federal nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 12.994/2014, requerendo a condenação do ente municipal ao pagamento dos valores relativos aos anos de 2018 a 2022, totalizando R$ 6.764,00, acrescidos dos consectários legais, instruindo a exordial com fichas financeiras, lei municipal e documentos pessoais. Contestação: arguindo, em síntese, inexistência de previsão legal para o denominado “14º salário”, sustentando que o art. 9º-C da Lei nº 11.350/2006 apenas disciplina repasse federal destinado ao custeio do piso salarial da categoria, sem instituir vantagem remuneratória autônoma, pugnando, ao final, pela total improcedência dos pedidos autorais. Réplica: refutou os argumentos defensivos, reiterando que a pretensão decorre da paridade remuneratória prevista no art. 9º-G da Lei nº 11.350/2006, defendendo que a exclusão dos Agentes de Combate às Endemias do pagamento do incentivo financeiro adicional afronta a legislação federal e o princípio da isonomia, reafirmando integralmente os pedidos formulados na exordial. Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o Município de Saboeiro ao pagamento do incentivo financeiro adicional (“14º salário”) referente aos anos de 2018 a 2022, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora na forma do Tema 810 do STF, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação: sustentando, em síntese: (i) inexistência de previsão legal para o pagamento da verba pleiteada; (ii) impossibilidade de extensão da

Processo	3000223-27.2023.8.06.0300
	vantagem com fundamento em isonomia, invocando a Súmula Vinculante nº 37 do STF; (iii) violação à autonomia municipal e ao pacto federativo; (iv) ausência de comprovação do direito alegado; e, subsidiariamente, (v) requerimento de redução dos honorários sucumbenciais para 5%, postulando a reforma integral da sentença. Contrarrazões: pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando o acerto da sentença, reafirmando a existência de paridade legal entre ACS e ACE, a legitimidade do pagamento do incentivo financeiro adicional e a manutenção dos honorários fixados na origem. Manifestação do Ministério Público indiferente ao mérito. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pelo Município de Saboeiro contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada por Daniel Olegário de Oliveira, Agente de Combate às Endemias, condenando o ente municipal ao pagamento do incentivo financeiro adicional, denominado “14º salário”, referente aos exercícios de 2018 a 2022. A controvérsia recursal consiste em definir se o autor, na condição de Agente de Combate às Endemias — ACE, faz jus ao recebimento da verba paga aos Agentes Comunitários de Saúde — ACS, à luz da paridade remuneratória prevista na Lei Federal nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 12.994/2014. No caso concreto, o Município apelante sustenta que inexiste lei municipal autorizadora do pagamento do denominado “14º salário” aos Agentes de Combate às Endemias, bem como que a extensão da vantagem com fundamento em isonomia violaria a Súmula Vinculante nº 37 do STF. Defende, ainda, que a assistência financeira complementar da União não possuiria natureza remuneratória direta em favor dos servidores. Após reexame dos autos e das teses deduzidas em sede recursal, entendo que a sentença merece reforma. A controvérsia posta não se resolve pelo simples apelo ao princípio da isonomia ou à diretriz de paridade remuneratória prevista no art. 9º-G da Lei nº 11.350/2006, porquanto a discussão central não versa sobre diferenças remuneratórias ordinárias entre categorias equiparadas, mas sobre a possibilidade de converter em vantagem pecuniária individual, exigível judicialmente, incentivo financeiro repassado pela União ao ente municipal. Nesse ponto, assiste razão ao apelante. Com efeito, o incentivo financeiro previsto nos arts. 9º-C e 9º-D da Lei nº 11.350/2006 constitui mecanismo de assistência financeira da União voltado ao fortalecimento das políticas públicas afetas à atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, destinando-se aos entes federados para viabilizar o custeio e implementação dessas políticas, não havendo, na legislação de regência, disposição expressa que atribua aos servidores ocupantes desses cargos direito subjetivo ao recebimento direto dessa verba como vantagem remuneratória autônoma. A circunstância de existir parcela adicional anual no repasse federal não autoriza, por si só, concluir tratar-se de verba incorporável ou obrigatoriamente devida ao servidor, menos ainda sob a roupagem de “14º salário”, nomenclatura que não encontra suporte normativo. A propósito, o reconhecimento judicial pretendido importaria, em verdade, criação de vantagem remuneratória sem respaldo legal específico, providência vedada pelo ordenamento constitucional. Isso porque a concessão de vencimentos, gratificações ou quaisquer

Processo	3000223-27.2023.8.06.0300
	acréscimos remuneratórios a servidores públicos submete-se ao princípio da estrita legalidade, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal, dependendo de lei específica, observada, quando se tratar de servidores do Poder Executivo, iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, conforme art. 61, §1º, II, “a”, da Carta Magna. Mais do que isso, a instituição de despesa permanente com pessoal exige observância das condicionantes do art. 169, §1º, I e II, da Constituição, consistentes em prévia dotação orçamentária suficiente, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e respeito aos limites fiscais aplicáveis, em harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausentes tais pressupostos, não pode o Poder Judiciário determinar o pagamento do benefício postulado sem indevida invasão da esfera de competência dos Poderes Legislativo e Executivo. A tese autoral, ao sustentar que a paridade remuneratória permitiria estender automaticamente aos Agentes de Combate às Endemias verba paga ou alegadamente destinada a outra categoria, esbarra justamente nessa vedação constitucional. Neste sentido, tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal, entendendo que a instituição de vantagens pecuniárias e o aumento da remuneração em favor de servidores públicos exige a edição de lei: EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções n.º 26, de 22/12/94; 15, de 23/10/97, e 16, de 30/10/97, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, havendo a primeira criado a gratificação de representação, correspondente a 40% do valor global atribuído a diversos cargos, estendendo-a, inclusive, aos inativos que se aposentaram em cargos de igual denominação ou equivalente. 2. Alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Medida cautelar deferida e suspensa, com eficácia ex nunc, a eficácia das Resoluções impugnadas. 4. Procedência da alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que há necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário. 5. A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia” (Súmula 339 e ADINs n.º 1776, 1777 e 1782). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1732, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/2002, DJ 07-06-2002 PP-00081 EMENT VOL-02072-01 PP-00147) - negritei Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará recentemente analisou causa idêntica, contendo mesma causa de pedir e pedido. Veja: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INCENTIVO FINANCEIRO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO JUDICIAL DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1. Recurso de Apelação interposto pelos autores José Ilamar da Silva França, José Ludilson Aragão Vasconcelos Júnior, José Roberto Eugênio Sales, José Sidney Trajano Sousa, José Valdo Xavier Júnior, Júlio César Campos de Souza, Júlio César de Moura Boto, Kélvio Melo Bezerra, Keyly Márcia Silva Brito e Leonardo Ferreira Aguiar, em face de sentença que julgou improcedente os pedidos autorais (pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, gratificação de produtividade no percentual de 15% e incentivo financeiro anual), por entender que não há

Processo	3000223-27.2023.8.06.0300
	possibilidade de concessão judicial de vantagens pecuniárias sem lei autorizativa, pautando-se no Princípio da Legalidade. II. Questão em discussão 2. A questão busca averiguar a possibilidade da majoração judicial do adicional de insalubridade e da gratificação de produtividade para além dos percentuais legalmente previstos e o direito ao recebimento do incentivo financeiro anual à margem de norma específica local. III. Razões de decidir 3. A instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos exige previsão em lei formal, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de remuneração com fundamento na isonomia, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 4. A legislação municipal vigente fixa expressamente o adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento) para os Agentes de Combate às Endemias, não havendo respaldo normativo para concessão de percentual superior, ainda que haja laudo pericial que ateste grau máximo de insalubridade. 5. A gratificação de produtividade também está prevista na lei municipal no percentual de 10% (dez por centos) para os agentes de combate às endemias, sendo legítima a discricionariedade administrativa na fixação dos valores, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. A alegação de que outras categorias recebem percentuais maiores não autoriza a extensão judicial das vantagens, por ausência de simetria legal entre os cargos e vedação constitucional à equiparação remuneratória judicial. 7. O incentivo financeiro anual, embora previsto na Lei Federal nº 11.350/2006, depende de regulamentação específica no âmbito municipal, inexistente no caso concreto, sendo incabível sua imposição pelo Judiciário. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. Não reconhecimento dos benefícios pleiteados pelos autores. Tese de Julgamento: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30030984420248060167, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04/06/2025) *** EMENTA: Constitucional. Administrativo. Apelação cível em ação de cobrança. Agente comunitário de saúde. Sentença parcialmente procedente. Irresignação recursal da parte autora para o pagamento retroativo de adicional de insalubridade e de incentivo financeiro adicional indeferidos pelo juízo de primeiro grau. Impossibilidade. Inexistência de norma regulamentadora. Princípio da legalidade administrativa. Precedentes do stj e do tjce. Recurso de apelação conhecido e desprovido. I. Caso em exame: 1.Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos da parte autora, agente comunitária de saúde, indeferindo o pagamento retroativo de adicional de insalubridade e de incentivo financeiro adicional. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em analisar se a parte autora faz jus a receber adicional de insalubridade e incentivo financeiro adicional sem previsão legal. III. Razões de decidir: 3. Impossibilidade de pagamento de qualquer adicional salarial no âmbito

Processo	3000223-27.2023.8.06.0300
	da Administração Pública, sem a expressa previsão legal. IV. Dispositivo e tese: 4. Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00034676120178060094, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/06/2025) *** Ementa: Direito administrativo. Apelação cível em ação de cobrança. Servidores públicos municipais. Agentes de combate às endemias. Adicional de insalubridade. Gratificação de produtividade. Incentivo financeiro anual. Impossibilidade de concessão judicial sem previsão legal. Princípio da legalidade. Separação dos poderes. Apelação conhecida, mas desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por Agentes de Combate às Endemias do Município de Sobral contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de implantação de gratificação de produtividade no importe de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento), e incentivo financeiro anual, bem como o pagamento de valores retroativos, alegando redução de benefícios e distinção de tratamento em relação a outros cargos. II. Questão em discussão 2. Saber se é possível a majoração judicial do adicional de insalubridade e da gratificação de produtividade para percentuais superiores aos legalmente previstos, bem como o direito ao recebimento do incentivo financeiro anual, à margem de norma municipal específica e em face dos princípios da legalidade e separação dos poderes. III. Razões de decidir 3. A instituição ou majoração de vantagens pecuniárias para servidores públicos exige lei formal, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de remuneração com fundamento em isonomia, em respeito à separação dos poderes. 4. A legislação municipal fixa expressamente o adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento) para os Agentes de Combate às Endemias, não havendo respaldo para percentual superior, mesmo com laudo pericial, por força da legalidade estrita. 5. A gratificação de produtividade está prevista em lei municipal, para o cargo dos autores, em 10% (dez por cento), sendo legítima a discricionariedade administrativa na fixação de valores, não autorizando a extensão judicial de vantagens alegando paridade. 6. O incentivo financeiro anual, embora previsto em lei federal, depende de regulamentação municipal específica, inexistente no caso, tornando incabível sua imposição pelo Judiciário. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido, mas desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30029832320248060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/08/2025) *** Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES MUNICIPAIS. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INCENTIVO FINANCEIRO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (APELAÇÃO CÍVEL - 30031460320248060167, Relator(a): DURVAL

Processo	3000223-27.2023.8.06.0300
	AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/10/2025) A diretriz de remuneração paritária prevista no art. 9º-G da Lei nº 11.350/2006 não pode ser interpretada como autorização genérica para criação judicial de vantagens não instituídas em lei local específica, sob pena de afronta, inclusive, à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos com fundamento em isonomia. No caso concreto, embora tenha sido invocada a Lei Municipal nº 017/2017, o que se extrai dos autos é que não há norma local instituindo, em favor dos Agentes de Combate às Endemias, o pagamento do benefício pretendido, nem base jurídica para impor ao Município, por decisão judicial, obrigação remuneratória não criada validamente pelo processo legislativo constitucionalmente exigido. Portanto, descabe o deferimento do incentivo financeiro adicional sem expressa previsão normativa, ressaltando-se que a própria Constituição impõe que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica. Nesse cenário, a procedência da demanda implicaria criação judicial de despesa pública e imposição de vantagem remuneratória sem autorização legislativa expressa, em afronta aos arts. 37, X, 61, §1º, II, “a”, e 169, §1º, I e II, da Constituição Federal. Por tais fundamentos, a sentença merece reforma para julgar improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a presente ação de cobrança, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Inverto os ônus sucumbenciais, observada eventual suspensão de exigibilidade, se cabível em razão da gratuidade de justiça. É como voto. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
Número de ordem	171
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização / Terço Constitucional
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	MAYARA LEITAO XIMENES - (CE26152-A)
Polo passivo	JAILENE DE OLIVEIRA DA SILVA

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
Advogado(s) - Polo passivo	ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3006937-43.2025.8.06.0167 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) AGRAVANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE SOBRAL. AGRAVADA/APELADA: JAILENE DE OLIVEIRA DA SILVA. Ementa : Agravo Interno em Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Ação ordinária. Servidora pública ocupante do cargo de professora do Município de Sobral e em regência de classe. Direito a 45 dias de férias a cada ano letivo, acrescidos do adicional de 1/3. Compatibilidade do art. 38 da Lei nº 256/2000 com os arts . 7º, inciso XVII e 39, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento a Apelação Cível, mantendo inalterada a sentença recorrida. II. Questão em Discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora tem direito a férias de 45 dias com acréscimo de 1/3 sobre todo o período; (ii) estabelecer se houve comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pelo Ente Público; e (iii) determinar se o pagamento administrativo superveniente implica perda de objeto da ação. III. Razões de Decidir 3. A legislação municipal assegura expressamente férias de 45 dias aos docentes, ampliando o mínimo constitucional, sem afronta à CF/88. 4. A Constituição Federal garante férias anuais com adicional de 1/3, sendo possível a ampliação desse direito por norma infraconstitucional. 5. O adicional de 1/3 incide sobre todo o período de férias, conforme entendimento pacificado do STF. 6. Incumbia à Administração Pública comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, à luz da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova. 7. A ausência de prova de quitação ou de circunstância que afaste o direito da autora implica o reconhecimento da pretensão, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 8. Dificuldades financeiras ou limitações orçamentárias não afastam o dever estatal de cumprir direitos legalmente assegurados aos servidores. 9. O pagamento administrativo posterior ao ajuizamento não acarreta perda de objeto da ação, subsistindo interesse processual quanto à definição integral da obrigação e dos consectários legais. IV. Dispositivo 10. Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XVII, e 39, §3º; CPC, art. 373, §1º; Lei Municipal nº 256/2000, art. 38; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.400.787/CE, Plenário, j. 15.12.2022; STF, AO nº 623/RS, Plenário, j. 16.12.1999; TJSP, Apelação

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
	nº 0006143-29.2014.8.26.0191; TJGO, Apelação nº 5216651-21.2017.8.09.0065; TJCE, Apelação nº 3000088-98.2024.8.06.0164. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 3006937-43.2025.8.06.0167, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática que, em processo no qual se discutia o direito à concessão de férias de 45 dias, acrescidas do terço constitucional, em favor de professora do Município de Sobral, conheceu a Apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos seguintes termos (ID 32227606): “ Isso posto, com fulcro no art. 932, inciso IV, do CPC, conheço a Apelação Cível interposta, para, monocraticamente, negar-lhe provimento, confirmando a sentença , pelos seus próprios termos.” Agravo Interno: inconformado, o Município de Sobral interpôs o presente recurso (ID 34444090), reiterando as alegações de distinção entre períodos de férias e de recesso escolar, e de satisfação superveniente da obrigação, na via administrativa. Contraminuta (ID 35648932) pugnando pela manutenção do decisum agravado em todos os seus termos. É o relatório. VOTO Trata-se de Agravo Interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática que conheceu e negou provimento a Apelação Cível, mantendo inalterada a sentença recorrida, que julgou procedente pedido em ação ordinária ajuizada por Professora do Município de Sobral, objetivando a concessão de férias anuais de 45 dias, acrescidas do 1/3 constitucional, nos termos da legislação municipal de regência. Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso e passo a enfrentar suas alegações, destacando, desde já, que deve a decisão agravada ser mantida em sua integralidade. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia sobre se assiste ou não à recorrida, enquanto servidora pública, ocupante do cargo de Professora no Município de Sobral, o direito a 45 dias de férias, a cada ano letivo, acrescidas do adicional de 1/3, na forma do art. 38 da Lei nº 256/2000 (PCR do Grupo Ocupacional do Magistério): “ Art. 38 - O período de férias anuais do ocupante de cargo/função de magistério será: I - quando em função docente, de 45 (quarenta e cinco) dias; II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - As férias dos ocupantes das funções de docência serão concedidas nos períodos de férias e recesso escolares, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender as necessidades didáticas e

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
	administrativas das escolas.” (destacamos) Ora, facilmente se infere que a norma local não ofende, e sim amplia o direito a férias, previsto pelos arts . 7º, XVII e 39, §3º, da CF/88, in verbis : “ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” (destacamos) Com efeito, por obra do poder constituinte originário, foram estabelecidas algumas garantias (mínimas) para os trabalhadores em geral (incluindo os agentes que atuam na Administração), dentre as quais, o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”. Nada obsta, porém, que o legislador amplie e/ou incremente esse rol mínimo de vantagens. Inteligência do art. 5º, § 2º, da CF/88: “ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. ” (destacamos) Incumbia, pois, ao Município de Sobral comprovar a existência de qualquer outro fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito ora vindicado nos autos (por exemplo, apesar de ser a autora servidora pública e ocupante do cargo de professora, não estava em regência de classe), o que, entretanto, não ocorreu in casu , como visto. Isso nada mais é do que a aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, segundo a qual deve o seu ônus ser imputado à parte que, ante as circunstâncias, tenha melhores condições para dele se desincumbir. De fato, é bem mais simples à Administração, que deve ter pleno controle dos dados relativos à vida funcional de todos os integrantes de seus quadros, fazer prova da não existência de direito pleiteado por agente público. Acerca do tema, não é outra a orientação dos mais diversos tribunais do país, como retratado nos precedentes abaixo colacionados: “ Ação de Cobrança – Saldo de verbas rescisórias – Ex-servidora estatutária do Município de Ferraz de Vasconcelos/SP – Não se desincumbiu a ré, ora apelada, do seu ônus processual quanto à prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de carrear à autora a produção de "prova diabólica" – Onus probandi que deve ser carreado àquele que tiver melhores condições de suportá-lo segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova. Atualização do débito nas condenações impostas à Fazenda Pública – Aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação determinada pelo art. 5.º da Lei

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
	n.º 11.960/09, observadas as determinações do C. Supremo Tribunal Federal. Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP - Apelação Cível 0006143-29.2014.8.26.0191; Relator (a): Renato Delbianco ; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data de Registro: 03/09/2015) (destacamos) * * * * * “ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (13º SALÁRIO, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO). SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO APOSENTADO. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO FEITO, PELO MUNICÍPIO RÉU/APELADO. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Embora, a priori, caiba ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, tem entendido esta Corte, em situações como a dos autos, que ao ente público requerido torna-se mais fácil instruir o processo com cópias dos holerites e demais documentos funcionais do postulante, de forma a permitir a averiguação da regularidade ou não dos pagamentos, referentes ao período questionado. 2. À luz da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC), deve ser cassada a sentença, ainda que de ofício, a fim de que o réu/apelado comprove a alegada quitação das verbas remuneratórias postuladas pelo autor/apelante, isto porque, em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo. Sentença cassada, de ofício. Apelação cível prejudicada.” (TJGO, Apelação (CPC) 5216651-21.2017.8.09.0065, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2019, DJe de 30/08/2019) (destacamos) * * * * * “ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL COM VÍNCULO COMPROVADO. FALTA DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO. DEVER DO ENTE PÚBLICO DE EFETUAR O PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO DESEMPENHADO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NO RE 870.947, OBSERVADO PELO JUÍZO A QUO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA. I - Em ação de cobrança ajuizada por servidor contra Município, objetivando o pagamento de vencimento atrasado, comprovado o vínculo com a Administração, compete ao réu, a teor do inciso II, do artigo 373 do CPC, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito vindicado, conceito no qual se inclui a demonstração, por via documental, da quitação da parcela trabalhista reclamada na presente demanda, ou de eventual afastamento temporário do demandante, o que, in casu , não ocorreu. II - Demonstrada a efetiva prestação de serviços pelo suplicante e não se desincumbindo a municipalidade de seu ônus probatório, é devida, ao servidor, a verba de ordem remuneratória pleiteada na inicial, sob pena de se configurar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, em detrimento do particular. III - Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, os consectários legais devem ser fixados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos declaratórios apresentados no RE 870.947, o que foi observado pelo Juízo a quo. IV - Apelo não provido. Sentença integrada.” (APL nº 0500112-19.2013.8.05. 0105,Relator : DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 03/12/ 2019) (destacamos)

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
	Vê-se, portanto, que o adicional de 1/3 deve incidir sobre todo o período de férias, não podendo a Administração conferir uma interpretação restritiva à norma local, para limitar esse direito de seus agentes públicos, sob pena de ofensa à própria Constituição Federal de 1988. Assim, conclusão óbvia é que a autora, enquanto servidora pública, ocupante do cargo de Professora do Município de Sobral tem sim o direito a 45 dias de férias, a cada ano letivo, acrescidas do adicional de 1/3 na forma do art. 38 da Lei nº 256/2000 (PCR do Grupo Ocupacional do Magistério), acima citado. A matéria se encontra, inclusive, pacificada pelo STF: “ Direito administrativo. Servidor público. Magistério municipal. Férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Terço constitucional de férias sobre todo o período. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Este Supremo Tribunal Federal, ao exame da AO 623/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 16.12.1999, DJ 03.3.2000, firmou entendimento no sentido de que se o abono de férias instituído pela Constituição estabelece o mínimo de um terço a mais do que o salário normal durante o período de férias, sem limitar o tempo da sua duração, resulta evidente que ela deve ser paga sobre todo o período de férias previsto em lei. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias .” (STF - RE: 1400787 CE, Relator: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 15/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC03-03-2023). (destacamos) E, nesse mesmo sentido, também há precedentes do TJCE, em outras ações envolvendo os entes públicos e seus docentes: “ Direito constitucional e administrativo. Apelação em ação ordinária. Servidor público municipal. Professor. Direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias. Incidência do terço constitucional sobre todo o período. Tema 1.241 de repercussão geral. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral para condenar o ente público municipal à concessão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias na forma do art. 25, § 1º, da Lei Municipal nº 792/2004, com a incidência do abono constitucional de 1/3 de férias sobre todo o mencionado período, bem como ao pagamento das diferenças não pagas, relativas ao adicional de 1/3 de férias incidente sobre o lapso total de 45 dias, referentes aos períodos aquisitivos anteriores, observada a prescricional quinquenal. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar o direito do autor ao terço constitucional sobre todo o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. III. Razões de decidir 3. A CF/88, em seu art. 39, § 3º c/c art. 7º, XVII, garante a todos os ocupantes de cargos públicos em geral, efetivos ou comissionados, alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre eles o de recebimento de férias acrescidas do terço constitucional. 4. No âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, a matéria se encontra disciplinada na Lei Municipal nº 792/2004, a qual dispõe que o professor em efetiva regência de classe gozará de 30 (trinta) dias de férias em julho e 15 (quinze) dias em janeiro. 5. Em que pese a existência de previsão que possibilita alteração da escala de férias por ato do Prefeito Municipal, não há qualquer referência na lei acerca destes servidores ficarem à disposição da Administração Pública durante o período de 15 (quinze) dias, pelo que entende-se inviável caracterizar este tempo como recesso. 6. Logo, escorreita a sentença que condenou o ente federativo a conceder o período de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano juntamente com a incidência do adicional

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
	constitucional de férias sobre todo o período. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30000889820248060164, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2024) (destacamos) Obviamente que, dos valores devidos à servidora pública, e ainda não atingidos pela prescrição (Decreto nº 20.910/1932, art. 1º), devem ser descontados os que, porventura, tiverem sido pagos pelo Município de Sobral sob a mesma rubrica, para evitar um enriquecimento ilícito. Ademais, este Tribunal tem, frequentemente, manifestado que eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por si sós, não configuram motivos idôneos para eximir a Administração do seu dever de satisfazer direitos dos agentes públicos, quanto ao recebimento de vantagens que lhes são expressamente salvaguardadas por lei, in verbis : “ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO AFASTADA. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO . IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO §3º, ART. 39 C/C INCISO IV DO ART. 7º DA CF/88. SÚMULA 47 DO TJCE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 01/1993. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, CONSIDERANDO O TRABALHO REALIZADO EM SEDE RECURSAL. [...] 2. O cerne da presente demanda consiste em analisar a possibilidade de a autor, servidora público municipal, perceber o salário mínimo constitucionalmente garantido, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida, bem como o adicional por tempo de serviço, à razão de 1% por ano de efetivo exercício no serviço público. 3. Com efeito, o direito ao recebimento de salário não inferior ao mínimo legal é constitucionalmente garantido aos servidores públicos (art. 39, §3º, da CF), independentemente de previsão de carga horária no edital do concurso, de ato administrativo fixando remuneração proporcional à jornada trabalhada ou previsão no regime jurídico dos servidores municipais, tendo em vista o princípio da supremacia da Constituição. 4. In casu , extrai-se que o postulante exerce a função de Auxiliar de Serviços Gerais no Município de Catunda desde 02/03/2007, conforme termo de posse de pág. 16. Outrossim, os documentos de págs. 18-21 comprovam que, no ano de 2012 a servidora percebeu vencimento mensal inferior ao salário mínimo vigente no país, a comprovar que o procedimento de pagamento utilizado pela Municipalidade está em desconformidade com as disposições constitucionais vigentes, havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Assim, a sentença adversada coadunase com o teor da Súmula 47 desta Corte de Justiça. 5. Da mesma forma, o direito da parte autora, integrante do quadro de servidores municipais, ao adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço está previsto no art. 68 da Lei Municipal nº 01/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Catunda, sendo autoaplicável a norma que prevê o pagamento de adicionais por tempo de serviço e estabelece de forma clara os critérios para sua implementação, haja vista a sua aptidão para produzir todos os efeitos relativamente aos interesses e situações que o legislador quis regular. Precedentes deste TJCE. 6. Ademais, a tese recursal do ente municipal acerca de ausência de dotação orçamentária para a implementação e pagamento do adicional por tempo de serviço não pode servir de obstáculo

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
	à pretensão autoral, porquanto os empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não são justificativas para a não percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei, consoante julgados do STJ e deste Sodalício. 7. Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. Sentença mantida" (Apl 0000356-75.2017.8.06.0189; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria; Data do Julgamento: 16/09/2019) (destacamos) * * * * * " APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. LEI Nº 18/1990. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PREVISÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Na espécie, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monsenhor Tabosa, Lei nº 18/1990, prevê expressamente a percepção do adicional por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) por 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, com critérios claros e precisos, prescindindo de regulamentação posterior, ao contrário do que defende o município apelante, sendo, portanto, autoaplicável, produzindo efeitos imediatos e incidente sobre o vencimento base, incorporando-se, ex vi legis, ao patrimônio jurídico da apelada ; 2. No que concerne à alegativa do recorrente sobre o impacto financeiro que causará porventura seja determinado o pagamento do adicional por tempo de serviço, igualmente, não merece respaldo legal, haja vista que o STJ possui interativa jurisprudência no sentido de que empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizados com vistas a afastar o direito dos servidores públicos quanto à percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei; 3. Apelação Cível conhecida e desprovida. Reexame Necessário conhecido e provido em parte." (APL 0004845-84.2016.8.06.0127 Relatora: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 13/03/2019) (destacamos) * * * * * " CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA E APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. LICENÇASPRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 51 DO TJ/CE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA E NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONSENHOR TABOSA. ALEGAÇÃO DE CRISE FISCAL E ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO SUPRIME O DIREITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. I. O cerne da questão cinge-se em saber se a apelada, servidora pública aposentada do município de Monsenhor Tabosa possui direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas quando em atividade, bem como ao adicional por tempo de serviço. II. Inicialmente, ressalta-se que, em relação a incidência da prescrição quinquenal, o prazo prescricional para a conversão da licença premio em pecúnia inicia-se a partir da homologação do ato de aposentadoria do servidor. Compulsando-se os autos, constata-se que o afastamento da servidora ocorreu em 19 de março de 2013, tal prazo só expiraria 5 (cinco) anos após a homologação do ato de aposentadoria da servidora pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o que, no caso ora em análise não ocorreu, já que a presente ação foi proposta em julho de 2017 ou seja, dentro do lustro legal para o seu exercício. III. A licença-prêmio constitui um benefício de afastamento pelo período de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício concedido ao servidor estatutário a título de

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
	prêmio por assiduidade. Na ação em questão, o direito pleiteado está previsto no artigo 79. inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa. Por sua vez, o art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos de Monsenhor Tabosa (Lei Municipal nº 18/1994) também garante o benefício. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido enriquecimento por parte da Administração Pública. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça que, recentemente, editou a Sumula 51 que assim afirma: "É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público.". V. A gratificação ou adicional por tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal do município de Monsenhor Tabosa está prevista no art. 79, IX, da Lei Orgânica do Município de Monsenhor Tabosa, no art. 165, VII e 197, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Monsenhor Tabosa (Lei Municipal 18/1990), bem como no art. 31, V, do Estatuto do Magistério do Município de Monsenhor Tabosa (Lei Municipal nº 21/1990). VI. Assim, uma vez preenchidas as condições ensejadoras para incorporação da vantagem, exsurge o direito subjetivo a receber o percentual legal, o administrador municipal não possui a faculdade, mas o dever de implementar o adicional por tempo de serviço, sob pena de incorrer em ilegalidade. VII. No que pertine ao argumento apresentado pela municipalidade, concernente à precária situação financeira em que se encontra, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que alegações de crise fiscal ou orçamentária não podem ser utilizadas para suprimir direitos de servidores públicos ao percebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei. VIII. Remessa e Apelação conhecidas e improvidas. Sentença mantida.” (APL 0004718-15.2017.8.06.0127; Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Monsenhor Tabosa; Órgão julgador: 3ª Câmara de direito Público; Data do julgamento: 01/07/2019) (destacamos) Por fim, há que se afastar a alegativa do Município de Sobral acerca da perda de objeto da demanda em função do reconhecimento superveniente do direito perseguido. Com efeito, da detida análise dos autos, depreende-se que o Ente Público agravante, além de passar a efetivar o direito a férias de 45 dias, acrescidas de 1/3, em favor da servidora, procedeu ao pagamento de valores que, no seu entender, corresponderiam aos períodos pretéritos não reconhecidos (documentação de IDs 31770989 a 31770990). Ocorre que tal reconhecimento somente ocorreu após o ajuizamento da demanda, quando a questão já se encontrava sob a apreciação do Poder Judiciário, de maneira que se afigura necessária a continuidade de tramitação do feito, para fins de resolução definitiva da controvérsia, inclusive no que concerne à adequada quantificação dos valores eventualmente devidos, acrescidos dos consectários legais cabíveis. E tal pagamento administrativo, por óbvio, não interfere nos ônus da sucumbência, que deverão continuar a serem suportados pelo agravante, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade. Desta maneira, o desprovimento do recurso é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas razões retro expendidas, conheço do Agravo Interno interposto, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão monocrática recorrida . É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN

Processo	3006937-43.2025.8.06.0167
	Portaria 2757/2025

Processo	0200919-14.2022.8.06.0059
Número de ordem	172
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	JAILSON FERREIRA COSTA
Advogado(s) - Polo ativo	REGNOBERTHO GOMES COSTA - (PB25561-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE CARIRIACU SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO SAMAE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0200919-14.2022.8.06.0059
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 0200919-14.2022.8.06.0059 - Apelação Cível Apelante: Jailson Ferreira Costa Apelado: Sistema Autónomo de Água e Esgoto - SAMAE Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelação. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade objetiva. Serviço público essencial. Fornecimento de água. Demora na ligação. Dano moral. Culpa concorrente. Quantum indenizatório razoável e proporcional. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação em face da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2. Consiste em (i) definir se a demora na ligação do fornecimento de água caracteriza falha na prestação de serviço público essencial; (ii) estabelecer se tal omissão enseja indenização por dano moral, ainda que haja culpa concorrente do consumidor; e (iii) determinar o quantum indenizatório adequado diante das circunstâncias do caso concreto. III. Razões de decidir 3. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado prescinde de atuação ilícita por parte do ente público, bastando constatar conduta omissiva ou ativa deste, dano ao jurisdicionado e nexo causal entre ambos, conforme o art. 37, §6º da Constituição Federal. 4. A demora de aproximadamente 16 (dezesseis) meses na efetivação da ligação de água, serviç o indispensável à dignidade humana, configura falha grave na prestação do serviço. 5. Embora o endereço inicialmente indicado pelo autor apresentasse caráter genérico, a autarquia deveria dispor de meios suficientes para identificar o local, sobretudo porque efetuou o registro interno da solicitação de ligação e deu início à cobrança pelo serviço que não chegou a ser prestado. Ademais, manteve-se inerte por período prolongado, deixando de solucionar a irregularidade mesmo diante das reiteradas idas do autor à sua sede administrativa. 6 . A privação prolongada do fornecimento de água enseja dano moral, de modo que se mostra cabível a condenação do ente autárquico ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais). IV. Dispositivo 7 . Apelação provida em parte. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6°. Jurisprudência relevante citada: TJCE, AC n° 02002442-32.0248.0.601.75, Des. Rel. Raimundo Nonato Silva Santos, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2025; TJCE, AC n° 02009182-92.0228.0.600.59, Des. Rel. Djalma Teixeira Benevides, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2026.

Processo	0200919-14.2022.8.06.0059

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.
Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO
PORTARIA Nº 764/2026
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JAILSON FERREIRA COSTA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caririaçu que, em Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pelo recorrente em desfavor do SISTEMA AUTÔNOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, julgou improcedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo abaixo transcrito (id. 35121992):

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAILSON FERREIRA COSTA em face do SISTEMA AUTÔNOMO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE, extinguindo o processo com resolução de mérito. Revogo a tutela de urgência anteriormente deferida, observando-se que a providência já foi cumprida pela requerida. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade suspendo em face do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões (id. 35121999), o recorrente aduz, em suma: i) violação ao princípio da coerência, isonomia e segurança jurídica, destacando que em sentença distinta que tratava de mérito idêntico, optou o juízo por fornecer sentença divergente, ii) inconsistência da tese de culpa exclusiva do consumidor, haja vista que as informações fornecidas pela parte autora eram suficientes para a diligência pela autarquia, iii) da configuração de dano moral in re ipsia , uma vez que a não prestação de serviço público essencial viola a dignidade da pessoa humana, sendo o abalo moral presumido pela gravidade do fato. Ao final, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença e condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais.
Regularmente intimada, a SAMAE deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, con forme certidão (id. 35122008).
É o relatório, no essencial.

VOTO
Inicialmente, consigno que deixo de abrir vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que a demanda versa exclusivamente sobre

Processo	0200919-14.2022.8.06.0059
	interesses patrimoniais das partes, não evidenciando interesse público primário a justificar a intervenção do Parquet . Em seguimento, p resentes os requisitos de admissibilidade , conheço do recurso. Cinge-se a controvérsia na análise da ocorrência de danos morais decorrentes da mora na ligação do fornecimento de água em razão, supostamente, da não identificação do logradouro Como se sabe, nos termos da art. 37, §6º, da Carta Magna, a Administração, via de regra , responde pelos danos que vier a causar a terceiros, no exercício de suas atividades, independentemente de dolo ou culpa, in verbis : Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Basta, portanto, a comprovação da conduta, do dano, e do nexo de causalidade entre eles para que surja o dever estatal de indenizar. O Estado, por sua vez, somente se eximirá de tal encargo se comprovar existência de caso fortuito ou força maior; de culpa exclusiva da vítima; ou de culpa exclusiva de terceiro. Cumpre registrar que a relação obrigacional sujeita-se à legislação consumerista, nos termos do art. 22 do CPC/2015. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor em face do fornecedor, adota a teoria da inversão legal do ônus probatório, pela qual cabe à parte ré demonstrar que o serviço prestado não foi defeituoso ou que, eventualmente, houve culpa exclusiva do consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que , tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro . No caso em apreço, a parte autora aduz que, em 27/08/2021, solicitou a ligação de água para sua residência, pagando taxa de R$33,00 (trinta e três reais). Contudo, 16 (dezesseis) meses após a solicitação, o ente autárquico ainda não havia realizado o procedimento de ligação, motivo pelo qual compareceu à sede da ré e foi informado da existência de débitos referentes à taxa de fornecimento de água. Nesse cenário, sustenta que a mora da SAMAE configura danos morais indenizáveis, pois ficou sem acesso à água encanada, tendo que coletar água em baldes de riacho próximo para uso próprio. Instado a se manifestar, o ente autárquico informou que a mora na ligação decorreu exclusivamente da impossibilidade de localizar o logradouro fornecido pelo autor e que, somente após a apresentação da localização geográfica nos autos (id. 35121910), conseguiu enviar equipe técnica ao local para realizar a ligação do fornecimento de água. Nessa senda, verifica-se que a parte autora informou como endereço para

Processo	0200919-14.2022.8.06.0059
	ligação “ Rua Projetada, S/N, Bairro Umari ”. A referida denominação é, comumente, atribuída a loteamentos em construção cujas ruas ainda não foram nomeadas. Contudo, compulsando os fólios, observa-se que as ruas do loteamento do Bairro Pernambuquinho encontram-se devidamente nomeadas desde 2015, conforme a Lei Municipal n° 607/2015 (id. 35121911/35121913), identificando-se, inclusive, sinalização com o nome do logradouro no local (id. 35121922). Tendo em vista a natureza genérica do endereço informado pelo autor e o fato do logradouro em questão possuir outro nome nos registros da municipalidade, é admissível presumir que a autarquia teve dificuldades em identificar o endereço da autora. A circunstância indica a existência de culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil, in v erbis : Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. Não obstante eventual culpa do autor, é incontroverso que a autarquia deveria ter pleno conhecimento da localização da residência, haja vista que registrou a ocorrência de ligação em seu sistema e deu início à cobrança pelo fornecimento de água que, de fato, não foi prestado. Ademais, a parte ré deixou de sanar o entrave ao longo dos 16 (dezesseis) meses subsequentes à solicitação administrativa, embora o autor tenha relatado, em sua exordial, que compareceu reiteradas vezes à sede da empresa na tentativa de resolver a situação. Embora o entendimento adotado pelo juízo a quo em processo similar não possua efeito vinculante, nem seja capaz de limitar a atuação jurisdicional em demandas distintas, verifica-se que, na hipótese concreta dos autos, a omissão da autarquia acarretou danos inequívocos ao demandante. Com efeito, este se viu compelido a coletar água de um riacho para suprir suas necessidades básicas, além de suportar os transtornos e aborrecimentos decorrentes da privação de serviço público essencial por período superior a um ano. Considerando a configuração de culpa concorrente e as circunstâncias específicas do caso concreto — notadamente o cancelamento dos débitos oriundos da cobrança automática e a efetivação da ligação pretendida logo após a ciência judicial acerca do vício no fornecimento de água —, entendo que o montante de R$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional para a fixação do quantum indenizatório, em consonância com a jurisprudência desta Corte: EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DEMORA INJUSTIFICADA NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. O autor solicitou a ligação de água em seu imóvel em 27/08/2021 e pagou a taxa de R$ 33,00. A concessionária SAMAE não realizou a instalação do serviço por 15 meses. Durante esse período, o consumidor recebeu cobranças no valor de R$ 516,98 referentes a 15 faturas , mesmo sem ter recebido o fornecimento de água. O juiz de primeira instância condenou a SAMAE a pagar R$ 8.000,00 por danos morais. A empresa recorreu alegando culpa exclusiva do consumidor, ausência de dano moral relevante e valor excessivo da indenização. II. Questão em discussão 1 . Há três questões em discussão: (i) saber se houve responsabilidade da concessionária pela demora de 15 meses na instalação do fornecimento de água; (ii) saber se essa demora configura dano moral

Processo	0200919-14.2022.8.06.0059
	indenizável; e (iii) saber se o valor de R$ 8.000,00 fixado em primeira instância está adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Razões de decidir 1 . A relação entre as partes é de consumo, pois a SAMAE atua como fornecedora de serviços essenciais. O Código de Defesa do Consumidor determina que os serviços essenciais devem ser prestados de forma adequada, eficiente e contínua (art. 22 do CDC). 2. A SAMAE , como autarquia prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados, conforme o art. 37, §6º da Constituição Federal. Isso significa que a responsabilidade independe de comprovação de culpa. 3. A Resolução nº 130 da ARCE (Agência Reguladora do Estado do Ceará) estabelece prazos claros: 3 dias úteis para vistoria e 5 dias úteis para ligação em área urbana. A SAMAE não cumpriu esses prazos nem apresentou justificativa válida para a demora de 15 meses. 4. A concessionária não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor (art. 373, II, do CPC). A alegação de que o endereço não existia não foi adequadamente comprovada. 5. O acesso à água potável é direito humano fundamental, indispensável para a dignidade humana e para a saúde das pessoas. A privação desse serviço por período prolongado causa angústia, impotência e abalo moral ao consumidor. 6. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falha na prestação de serviço de água aciona o regime de responsabilidade civil objetiva, inclusive para dano moral (REsp 1697168 MS). 7. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará fixou o valor de R$ 5.000,00 como parâmetro adequado para casos semelhantes de falha no fornecimento de água, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 8. O valor de R$ 8.000,00 fixado em primeira instância, embora justificável pela extensão do dano (15 meses sem água), deve ser reduzido para R$ 5.000,00 para adequação aos precedentes do Tribunal. IV. Dispositivo e tese 1. Recurso conhecido e parcialmente provido. A condenação da SAMAE por danos morais foi mantida, mas o valor da indenização foi reduzido de R$ 8.000,00 para R$ 5.000,00. Os honorários advocatícios não majorados. Tema 1059 STJ. (APELAÇÃO CÍVEL - 02009182920228060059, Relator(a): DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/02/2026) (destaca-se) Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATRASO NA NOVA LIGAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. MULTA COMINATÓRIA PROPORCIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por consumidora e operadora de energia elétrica, contra sentença proferido pelo Juízo da Comarca de Trairi, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela, julgou parcialmente procedente a irresignação autoral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão : (i) verificar se a demora na ligação

Processo	0200919-14.2022.8.06.0059
	de energia elétrica configura falha na prestação do serviço e gera responsabilidade civil; (ii) definir se há cabimento de indenização por dano moral e a adequação do quantum fixado; (iii) avaliar a razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória; e (iv) apreciar o pedido de majoração de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (arts . 2º, 3º e 22). Compete à concessionária demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade (CPC, art. 373, II), ônus do qual não se desincumbiu. 4. A responsabilidade civil da ENEL é objetiva, por força do art. 37, §6º, da CF e do art. 14 do CDC, bastando a comprovação do dano e do nexo causal. 5. O pedido de ligação elétrica foi formulado em abril de 2023, sem atendimento até abril de 2024, em descumprimento aos prazos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, que prevê até 365 dias mesmo em casos complexos. 6. A concessionária alegou não ter encontrado o endereço e a necessidade de obra de extensão, mas não comprovou tais fatos, tampouco demonstrou tentativa de contato com a consumidora ou justificativa técnica idônea, configurando falha na prestação do serviço essencial. 7. A ausência injustificada de fornecimento de energia elétrica, serviço indispensável à dignidade da pessoa humana, caracteriza dano moral in re ipsa , prescindindo de prova específica. 8. O valor indenizatório de R$ 5.000,00 é adequado e proporcional, atendendo às finalidades compensatória e pedagógica, conforme precedentes do TJCE em casos análogos. 9. A multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 2.000,00, é razoável, suficiente para compelir o cumprimento da obrigação, podendo ser revista de ofício a qualquer tempo, segundo orientação do STJ (AgInt no AREsp 1386670/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 14/06/2019). 10. Não se justifica dilação do prazo de cumprimento da obrigação, pois ausente prova de complexidade técnica excepcional. 11. Os honorários advocatícios foram corretamente fixados e majorados para 12% nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do desprovimento do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida integralmente. Tese de julgamento: A demora injustificada na ligação de energia elétrica configura falha na prestação do serviço e enseja dano moral presumido. A concessionária de energia responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação de serviço essencial. O valor de R$ 5.000,00 a título de danos morais é razoável e proporcional, em consonância com a jurisprudência do TJCE. A multa diária fixada é legítima e revisável a qualquer tempo para assegurar o cumprimento da decisão judicial. (APELAÇÃO CÍVEL - 02002442320248060175, Relator(a): RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 3ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/12/2025) (destaca-se) Ante o exposto, conheço da Apelação para dar-lhe parcial provimento a fim de determinar a reforma da sentença para condenar o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgotos ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da mora na ligação de água. Quanto aos consectários legais, deverão ser observados os critérios

Processo	0200919-14.2022.8.06.0059
	fixados no Tema nº 905 do STJ (REsp 1.495.146/MG), com incidência de correção monetária pelo IPCA-E a partir do arbitramento dos danos morais (Súmula 362/STJ) e juros de mora, calculados com base na remuneração da caderneta de poupança, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) até a vigência da EC nº 113/2021 (09/12/2021), quando passará a incidir exclusivamente a taxa SELIC até o efetivo pagamento. A partir de 09/09/2025, observar-se-á o regime de atualização estabelecido pela EC nº 136/2025. Com esse resultado, inverto a distribuição do ônus sucumbencial estabelecido pelo Juízo de origem, para condenar os promovidos ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais , os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art . 85 , §2º, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3003150-40.2024.8.06.0167
Número de ordem	173
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)
Polo ativo	CARLOS ERLAN PESSOA DE SOUSA EMERSON DO NASCIMENTO ROCHA FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA MANOEL MESSIAS DE SOUSA FILHO MARCOS SANTOS DE MOURA NEUTON CAVALCANTE DE ARAUJO RAONY FERNANDO TEIXEIRA CAVALCANTE REGINILDO DE SOUSA PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	RAFAEL FURTADO BRITO DA PONTE - (CE38478-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	ANDERSON MILHOMEM VASCONCELOS - (CE35988-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3003150-40.2024.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3003150-40.2024.8.06.0167 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) AUTOR: CARLOS ERLAN PESSOA DE SOUSA, EMERSON DO NASCIMENTO ROCHA, FRANCISCO ADRIANO DE SOUSA, JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA, MANOEL MESSIAS DE SOUSA FILHO, MARCOS SANTOS DE MOURA, NEUTON CAVALCANTE DE ARAUJO, RAONY FERNANDO TEIXEIRA CAVALCANTE, REGINILDO DE SOUSA PEREIRA. RÉU: MUNICIPIO DE SOBRAL. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.895/2019. PERCENTUAL EXPRESSAMENTE FIXADO EM 20% SOBRE O VENCIMENTO-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO JUDICIAL COM FUNDAMENTO EM LAUDO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária de sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o direito dos autores, Agentes de Combate às Endemias, ao adicional de insalubridade de 40% sobre o vencimento-base, retroativo a 14 de agosto de 2019. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se é legítima a fixação judicial do adicional de insalubridade em percentual superior ao previsto em lei municipal, com base em laudo técnico, diante da existência de norma local específica que disciplina a matéria para a categoria de servidores públicos em questão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O adicional de insalubridade para servidores públicos depende de expressa previsão em lei local, pois o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal não foi automaticamente estendido aos servidores ocupantes de cargo público após a Emenda Constitucional nº 19/1998. 4. A atuação da Administração Pública está condicionada ao princípio da legalidade estrita , previsto no art. 37, caput , da Constituição Federal, de modo que qualquer vantagem pecuniária de servidor público exige previsão legal específica.. Além disso, a fixação e a alteração da remuneração de servidores públicos submetem-se à reserva legal, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. 5. A Lei Municipal nº 1.895/2019 do Município de Sobral, em seu art. 5º, §1º, fixa expressamente o percentual do adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base dos Agentes de Combate às Endemias. 6. Os laudos técnicos, embora necessários para comprovar a existência da condição de trabalho insalubre, não têm o poder de afastar ou modificar a norma legal específica que regula o percentual do adicional para os servidores estatutários. IV. DISPOSITIVO

Processo	3003150-40.2024.8.06.0167
	7. Remessa Necessária conhecida e provida. Sentença reformada, em parte, para julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento). _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts . 7º, XXIII, 37, caput e X, e 39, § 3º; Lei Municipal nº 038/1992, arts . 72, 73 e 74; Lei Municipal nº 1.895/2019, art. 5º e §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 1732, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. 17.04.2002; TJCE, Apelação Cível nº 3003098-44.2024.8.06.0167, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, 2ª Câmara de Direito Público , j. 04.06.2025; TJCE, Apelação Cível nº 3002983-23.2024.8.06.0167, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araujo, 3ª Câmara de Direito Público , j. 12.08.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 3003150-40.2024.8.06.0167 em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, reformando, em parte, a sentença prolatada em primeiro grau de jurisdição, nos exatos termos do voto do e. Relator. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann – Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Trata-se de Remessa Necessária Cível, originada da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança nº 3003150-40.2024.8.06.0167, que julgou parcialmente procedente os pedidos inaugurais. O caso/a ação originária: Carlos Erlan Pessoa de Sousa e outros, na qualidade de Agentes de Combate às Endemias (ACEs), ajuizaram ação ordinária em face do Município de Sobral, objetivando, em resumo: i) a implantar gratificação de produtividade no importe de 15% sobre o vencimento base; ii) implementação do Adicional de Insalubridade no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, bem como condenação ao pagamento dos valores retroativos, a contar de 14 de agosto de 2019; e iii) o pagamento do incentivo financeiro anual, equivalente a um vencimento base anual, para cada um deles, pelo período não prescrito. Contestação (ID 32172144), apresentada pelo Município de Sobral. Em sentença (ID 32172160, integrada em sede de Embargos de Declaração no ID 32172165), o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o direito dos autores ao adicional de insalubridade de 40% sobre o vencimento-base, retroativo a 14 de agosto de 2019. Transcreve-se dispositivo: Ante o exposto, considerando os argumentos fático-jurídicos acima delineados, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da lide e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer devido o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) retroativo a 14 de agosto de 2019. A correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública segue as regras definidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021 e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), de modo que será utilizado o IPCA-E para a atualização monetária de débitos não tributários até 30 de novembro de 2021, quando a partir de então a taxa Selic passa a

Processo	3003150-40.2024.8.06.0167
	ser aplicável. Como houve sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno as partes ao pagamento recíproco de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Em razão do deferimento da justiça gratuita aos autores, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de lei. Sentença sujeito à remessa necessária nos termos do art. 496 do CPC. Deixo de aplicar a previsão do art. 496, § 3º, III, do CPC, em razão de esta condenação não se tratar de valor certo e líquido, não se podendo, por ora, entender ser inferior a 100 (cem) salários-mínimos. […] (ID 32172160) **** Quanto ao pedido, a parte embargante aduz que houve erro na fixação de honorários advocatícios, alegando que a porcentagem deve incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico. […] Desse modo, entendo que a sentença deve ser reformada com a condenação do ente requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser definido por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º c/c § 4º, II, do CPC. Mantenho os demais tópicos da sentença incólumes . Assim, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos para promover a retratação acerca da condenação em honorários advocatícios, e condenar o ente requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser definido por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º c/c § 4º, II, do CPC. Intimem-se, devolvendo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.026 do CPC. […] (ID 32172165, sentença integrativa) Não foram interpostos recursos pelas partes. Subiram os autos a esta Corte pela via da remessa necessária. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 33932306), manifestando-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária e passo a analisá-la. Considerando que, “ No reexame necessário, é defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”, nos termos da Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça, restringe-se a presente análise ao capítulo da sentença no qual o ente público foi sucumbente. A controvérsia devolvida a este Tribunal, por força do reexame obrigatório, restringe-se à análise da legalidade da condenação imposta ao Município de Sobral, consistente no pagamento do adicional de insalubridade em percentual de 40% sobre o vencimento-base dos autores, retroativo a 14 de agosto de 2019, em detrimento do que estabelece a legislação municipal específica sobre o tema. Em sua contestação (ID 32172144), a edilidade defendeu que o patamar de

Processo	3003150-40.2024.8.06.0167
	20% de adicional de insalubridade foi estabelecido pela Lei Municipal nº 1.895/2019, com base em laudo técnico oficial do CEREST (ID 32172145), datado de 02/05/2024, e que o pleito por 40% já havia sido julgado improcedente em processo anterior (Ação nº 0051950-92.2020.8.06.0167). Conforme informado nos autos, no período de 14 de agosto de 2019 a outubro de 2024, o Município de Sobral reduziu o percentual do adicional de insalubridade de 40% para 20% , embora tenha retomado o patamar de 40% a posteriori. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, o adicional de remuneração por atividades insalubres, previsto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, não foi automaticamente estendido aos servidores ocupantes de cargo público após a Emenda Constitucional nº 19/1998. A nova redação do art. 39, § 3º, da CF, prevê quais direitos previstos no art. 7º que são extensíveis aos servidores ocupantes de quadro público, não sendo o adicional de insalubridade um deles . In verbis : *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:* *[…]* *XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei ; (destacado)* **** *Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)* *[…]* *§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (destacado) Logo, o servidor público apenas faz jus à percepção do adicional de insalubridade mediante previsão em lei local que o regulamente. No caso, o Estatuto dos Servidores do Município de Sobral, Lei Municipal nº 038 de 15 de dezembro de 1992, prevê o pagamento do adicional de insalubridade, in verbis : Art. 72. Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo nacional vigente. (Modificado pela Lei Complementar nº 83, de 30 de março de 2022) § 1º O adicional de insalubridade se classifica segundo os graus máximo, médio e mínimo, com valores de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente. (Modificado pela Lei Complementar nº 83, de 30 de março de 2022) § 2º A insalubridade disposta no caput deste artigo não se aplica aos servidores cujos direitos estejam reservados em Lei Federal específica sobre a matéria. (Modificado pela Lei Complementar nº 83, de 30 de março de 2022) Art. 73. Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. [...] Art. 74. Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal. Parágrafo único. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios-X ou substâncias radioativas para ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes n ão

Processo	3003150-40.2024.8.06.0167
	ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria . Ademais, em relação aos Agentes de Combate às Endemias do Município de Sobral, a matéria encontra disciplina expressa na Lei Municipal nº 1.895/2019, estabelecendo de forma clara e inequívoca o percentual do referido adicional devido à categoria. Veja-se: Art. 5º O pagamento do Adicional de Insalubridade fica condicionado à verificação de que o Agente de Combate às Endemias exerça atividades ou operações que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, conforme as normas expedidas pelo órgão federal competente. §1º. O Adicional de Insalubridade dos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias do Município de Sobral será de 20% (vinte por cento), calculada sobre o seu vencimento base. § 2º O Adicional de Insalubridade somente será devido aos servidores no efetivo exercício de ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas. A norma municipal é taxativa ao fixar o adicional em 20% (vinte por cento) . Contudo, o juízo de primeiro grau baseou sua decisão em laudos técnicos (ID 106012183 e ID 131540661) para concluir que as atividades desempenhadas pelos autores não sofreram modificação substancial que justificasse a alteração do percentual de 40% para 20%, e, com isso, condenou o município a pagar a diferença retroativamente. Ocorre que, embora os requerentes sustentem que o laudo técnico apontaria exposição a agentes insalubres em grau máximo, tal circunstância não autoriza o Poder Judiciário a substituir o legislador local para fixar percentual diverso daquele expressamente previsto em lei. Saliente-se que a Administração Pública, em todas as suas esferas, está estritamente vinculada ao princípio da legalidade , conforme preceitua o caput do art. 37 da Constituição Federal. Este princípio impõe que a atuação administrativa somente pode ocorrer nos limites expressamente autorizados pela legislação, sendo-lhe vedado agir contra legem ou praeter legem , especialmente em matéria de remuneração de servidores públicos, que exige lei específica, conforme o art. 37, inciso X, da Carta Magna. Confira-se: *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)* *[…]* *X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento) Ao determinar o pagamento em 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade aos autores, o magistrado de origem substituiu a vontade do legislador municipal, atuando como legislador positivo, o que é vedado pelo princípio da separação dos poderes . Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que a instituição de vantagens pecuniárias e o aumento da remuneração em favor de servidores públicos exige a edição de lei, ex vi: EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Resoluções n.º 26,- de 22/12/94; 15, de 23/10/97, e 16, de 30/10/97, todas do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, havendo a primeira criado a gratificação de

Processo	3003150-40.2024.8.06.0167
	representação, correspondente a 40% do valor global atribuído a diversos cargos, estendendo-a, inclusive, aos inativos que se aposentaram em cargos de igual denominação ou equivalente. 2. Alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo. 3. Medida cautelar deferida e suspensa, com eficácia ex nunc, a eficácia das Resoluções impugnadas. 4. Procedência da alegação de ofensa a funções privativas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que há necessidade de lei em sentido formal para a criação de vantagens pecuniárias a servidores do Poder Judiciário. 5. A Lei Magna não assegura aos Tribunais fixar, sem lei, vencimentos ou vantagens a seus membros ou servidores. 6. Jurisprudência do STF no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento da isonomia"(Súmula 339 e ADINs n.º 1776, 1777 e 1782). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1732, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/04/2002, DJ 07-06-2002 PP-00081 EMENT VOL-02072-01 PP-00147) (destacado) Nesse sentido, a jurisprudência pátria é firme ao assentar que a concessão de vantagens a servidores públicos rege-se pelo princípio da legalidade estrita, não sendo possível a aplicação analógica de normas celetistas ou a majoração de percentuais com base em laudos periciais quando a lei local dispõe de modo diverso. Nesse sentido, esta 3ª Câmara de Direito Público já decidiu em casos análogos envolvendo o Município de Sobral e a mesma categoria funcional. Confira-se: *EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. INCENTIVO FINANCEIRO ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO JUDICIAL DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.* *I. Caso em exame* *1. Recurso de Apelação interposto pelos autores José Ilamar da Silva França, José Ludilson Aragão Vasconcelos Júnior, José Roberto Eugênio Sales, José Sidney Trajano Sousa, José Valdo Xavier Júnior, Júlio César Campos de Souza, Jú* *lio César de Moura Boto, Kélvio Melo Bezerra, Keyly Márcia Silva Brito e Leonardo Ferreira Aguiar, em face de sentença que julgou improcedente os pedidos autorais (pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo de 40%, gratificação de produtividade no percentual de 15% e incentivo financeiro anual), por entender que não há possibilidade de concessão judicial de vantagens pecuniárias sem lei autorizativa, pautando-se no Princípio da Legalidade.* *II. Questão em discussão* *2. A questão busca averiguar a possibilidade da majoração judicial do adicional de insalubridade e da gratificação de produtividade para além dos percentuais legalmente previstos e o direito ao recebimento do incentivo financeiro anual à margem de norma específica local.* *III. Razões de decidir* *3. A instituição de vantagens pecuniárias para servidores públicos exige previsão em lei formal, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de remuneração com fundamento na isonomia, conforme a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.* *4. A legislação municipal vigente fixa expressamente o adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento) para os Agentes de Combate às Endemias, não havendo respaldo normativo para concessão de percentual superior, ainda que haja laudo pericial que ateste grau máximo de*

Processo	3003150-40.2024.8.06.0167
	insalubridade. *5. A gratificação de produtividade também está prevista na lei municipal no percentual de 10% (dez por centos) para os agentes de combate às endemias, sendo legítima a discricionariedade administrativa na fixação dos valores, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.* *6. A alegação de que outras categorias recebem percentuais maiores não autoriza a extensão judicial das vantagens, por ausência de simetria legal entre os cargos e vedação constitucional à equiparação remuneratória judicial.* *7. O incentivo financeiro anual, embora previsto na Lei Federal nº 11.350/2006, depende de regulamentação específica no âmbito municipal, inexistente no caso concreto, sendo incabível sua imposição pelo Judiciário.* *IV. Dispositivo e tese* *8. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. Não reconhecimento dos benefícios pleiteados pelos autores.* *Tese de Julgamento: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.* (APELAÇÃO CÍVEL - 30030984420248060167, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04/06/2025) (destacado) *** *Ementa: Direito administrativo. Apelação cível em ação de cobrança. Servidores públicos municipais. Agentes de combate às endemias. Adicional de insalubridade. Gratificação de produtividade. Incentivo financeiro anual. Impossibilidade de concessão judicial sem previsão legal. Princípio da legalidade. Separação dos poderes. Apelação conhecida, mas desprovida.* *I. Caso em exame* *1. Apelação interposta por Agentes de Combate às Endemias do Município de Sobral contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de implantação de gratificação de produtividade no importe de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento-base, adicional de insalubridade em 40% (quarenta por cento), e incentivo financeiro anual, bem como o pagamento de valores retroativos, alegando redução de benefícios e distinção de tratamento em relação a outros cargos.* *II. Questão em discussão* *2. Saber se é possível a majoração judicial do adicional de insalubridade e da gratificação de produtividade para percentuais superiores aos legalmente previstos, bem como o direito ao recebimento do incentivo financeiro anual, à margem de norma municipal específica e em face dos princípios da legalidade e separação dos poderes.* *III. Razões de decidir* *3. A instituição ou majoração de vantagens pecuniárias para servidores públicos exige lei formal, sendo vedado ao Poder Judiciário conceder aumento de remuneração com fundamento em isonomia, em respeito à separação dos poderes.* *4. A legislação municipal fixa expressamente o adicional de insalubridade em 20% (vinte por cento) para os Agentes de Combate às Endemias, não havendo respaldo para percentual superior, mesmo com laudo pericial, por força da legalidade estrita.* *5. A gratificação de produtividade está prevista em lei municipal, para o cargo dos autores, em 10% (dez por cento), sendo legítima a discricionariedade administrativa na fixação de valores, não autorizando a extensão judicial de vantagens alegando paridade.* *6. O incentivo financeiro anual, embora previsto em lei federal, depende de*

Processo	3003150-40.2024.8.06.0167
	regulamentação municipal específica, inexistente no caso, tornando incabível sua imposição pelo Judiciário. *IV. Dispositivo* *7. Recurso conhecido, mas desprovido.* (APELAÇÃO CÍVEL - 30029832320248060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/08/2025) (destacado) Anote-se que não altera essa conclusão o fato de o Município ter implementado administrativamente percentual superior em momento posterior, porquanto eventual liberalidade administrativa ou alteração posterior de critério remuneratório não autoriza, por si só, condenação retroativa sem correspondente amparo legal. Conclui-se, portanto, que a Lei Municipal nº 1.895/2019 é clara ao fixar o percentual em 20% para a categoria dos autores, e essa disposição legal deve prevalecer sobre qualquer laudo técnico que conclua por grau de insalubridade diverso, impondo-se a reforma da sentença de origem para julgar improcedente também o pedido relativo ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade no patamar de 40%. Considerando que os demais pleitos (gratificação de produtividade e incentivo financeiro) já foram julgados improcedentes em primeira instância, a reforma da sentença implica a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, voto no sentido de conhecer da Remessa Necessária e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de reformar parcialmente a sentença e julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), afastando a condenação imposta ao Município de Sobral. Diante da reforma integral do capítulo condenatório submetido ao reexame necessário, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida aos autores. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann – Portaria 2757/2025 Relator

Processo	3002721-39.2025.8.06.0167
Número de ordem	174
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Taxa de Limpeza Pública
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	CAIO CESAR ELESBAO

Processo	3002721-39.2025.8.06.0167
Advogado(s) - Polo passivo	IGOR MORAIS DE MELO - (CE27102-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3002721-39.2025.8.06.0167
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3002721-39.2025.8.06.0167 – Agravo interno Agravante: MUNICÍPIO DE SOBRAL Agravado: CAIO CÉSAR ELESBÃO Ementa: Processo civil. Tributário. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao apelo da municipalidade. Taxa de serviços hídricos e conservação de logradouros – tshcl. Inconstitucionalidade material. Serviços públicos de natureza uti universi, desprovidos de especificidade e divisibilidade. Aplicabilidade da tese nº 2 do tema de repercussão geral nº 146 do stf. Distinguishing não configurado, ante a identidade material entre a exação impugnada e a hipótese vedada pelo stf. Irrelevância da base de cálculo adotada para convalidar exação fundada em serviço inespecífico. Alegação de modulação dos efeitos. Inovação recursal. Não conhecimento. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Decisão mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento à apelação do Município de Sobral, mantendo sentença que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros – TSHCL, instituída pelo Art. 106 do Código Tributário Municipal, determinando a cessação da cobrança e a restituição dos valores indevidamente pagos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a TSHCL atende aos requisitos constitucionais da especificidade e divisibilidade, distinguindo-se da hipótese vedada pelo Tema nº 146 do STF; e (ii) saber se é possível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade suscitada apenas em sede de agravo interno. III. Razões de decidir 3. O Tema de Repercussão Geral nº 146 do STF, em sua tese nº 2, estabelece que a taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da CF/88. 4. Na hipótese, a municipalidade ora agravante sustenta que a Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros – TSHCL, prevista no Art. 106 do Código Tributário do Município, não se enquadra na situação descrita na referida tese, porquanto os serviços que ensejaram a sua instituição são específicos e divisíveis. 5. Em que pese o esforço argumentativo esboçado no arrazoado, vê-se que o ente municipal não indica expressamente o serviço público individualmente prestado e a forma de identificação do(s) contribuinte(s) que o utiliza, efetiva ou potencialmente, não deixando, pois, evidente a especificidade e a divisibilidade da prestação pública justificadora da criação do tributo, como exige o Art. 145, inciso II, da CF/88. 6. A utilização do consumo de água como base de cálculo não afasta a inconstitucionalidade da exação, pois a validade da taxa depende da natureza do serviço prestado, e não do critério de quantificação adotado. 7. O pedido de modulação dos efeitos configura inovação recursal, por não ter sido suscitado oportunamente nas razões de apelação, não sendo passível de conhecimento em sede de agravo interno.

Processo	3002721-39.2025.8.06.0167
	8. Desta feita, é de rigor a manutenção da decisão monocrática vergastada, que preservou a higidez da sentença que reconheceu incidentalmente e declarou a inconstitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros – TSHCL, instituída pelo Art. 106 do Código Tributário do Município de Sobral, por afronta ao Art. 145, inciso II, da CF/88, nos termos do precedente vinculante. IV. Dispositivo 9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Decisão mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 145, inciso II. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 30060231320248060167, Relator: Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18/02/2025; Apelação Cível nº 30038181120248060167, Relatora: Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18/02/2025; Apelação Cível/Remessa Necessária nº 30043343120248060167, Relator: Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, acordam em conhecer parcialmente do agravo interno para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do juiz convocado relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL contra decisão monocrática que, nos autos do presente feito, negou provimento ao apelo interposto pela municipalidade ora agravante. Em suas razões recursais, o ente municipal alega que a TSHCL se diferencia da taxa declarada inconstitucional pelo Tema nº 146 do STF por suas características próprias e seu escopo mais específico, justificando, dessa forma, a sua cobrança. Defende, ainda, a necessidade de modular os efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade da taxa. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão vergastada, dando provimento ao recurso de apelação. É o relatório. VOTO

Processo	3002721-39.2025.8.06.0167
	O cerne da controvérsia consiste em aferir a constitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros – TSHCL, instituída pelo Art. 106 do Código Tributário do Município de Sobral, especialmente no que se refere à presença dos requisitos da especificidade e divisibilidade dos serviços por ela custeados, à luz do Art. 145, II, da CF/88, bem como verificar a possibilidade de distinção em relação à tese firmada no RE nº 576.321/SP (Tema nº 146 do STF) e, subsidiariamente, a necessidade de eventual modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Já adianto que o recurso comporta conhecimento parcial. Na parte conhecida, tenho que não assiste razão ao ente municipal. De início, cumpre destacar que o agravo interno, previsto no Art. 1.021 do CPC/15, destina-se à impugnação de decisão monocrática proferida pelo relator, devendo a parte agravante demonstrar, de forma específica, a inadequação dos fundamentos adotados, sob pena de mera reiteração de argumentos já apreciados, o que não se presta à reforma do decisum. No caso em exame, verifico que a decisão agravada negou provimento ao recurso de apelação por estar em manifesta conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 576.321/SP, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 146), segundo a qual “a taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o Art. 145, II, da CF/88”. Importa ressaltar que o STF, ao apreciar o referido precedente paradigmático, não apenas enfrentou a controvérsia relativa à cobrança de taxa pela prestação de serviços públicos de limpeza urbana, como também delimitou, de forma clara e vinculante, os contornos constitucionais das taxas em face dos requisitos da especificidade e divisibilidade, bem como a possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo de impostos. Na oportunidade, foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: I – A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; II – A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; III - É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Como se vê, o STF estabeleceu distinção nítida entre serviços públicos específicos e divisíveis (uti singuli), aptos a ensejar a cobrança de taxa, como ocorre com a coleta domiciliar de resíduos, e aqueles prestados de forma geral e indistinta à coletividade (uti universi), como a conservação e limpeza de logradouros públicos, cuja natureza impede a individualização do benefício e, por conseguinte, afasta a possibilidade de instituição de taxa. À luz desse entendimento, tenho que a Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros – TSHCL, ao ter como fato gerador a manutenção e conservação de logradouros, praças, jardins e demais espaços públicos, insere-se precisamente na hipótese vedada pelo item II da tese firmada pelo STF, revelando-se materialmente inconstitucional. A parte agravante, por sua vez, sustenta a existência de distinção entre a TSHCL e a hipótese analisada pelo STF, ao argumento de que os serviços custeados pela exação municipal seriam mais específicos e divisíveis, além de estarem vinculados a critérios objetivos de mensuração relativos ao consumo de água.

Processo	3002721-39.2025.8.06.0167
	Todavia, tal tese não merece acolhida. Isso porque, da simples leitura do Art. 106 do Código Tributário Municipal, é possível observar que a taxa em comento destina-se à “manutenção e conservação dos logradouros, praças, jardins, bosques, parques ecológicos e demais áreas de preservação ambiental”, serviços que, por sua natureza, são prestados de forma indivisível à coletividade, não sendo possível identificar, de maneira individualizada, o efetivo ou potencial benefício auferido por contribuinte. Com efeito, os serviços de conservação e manutenção de logradouros públicos, conforme anteriormente exposto, configuram típicos serviços uti universi, insuscetíveis de fruição individualizada, razão pela qual não atendem aos requisitos constitucionais da especificidade e divisibilidade exigidos para a instituição de taxas, nos termos do Art. 145, II, da CF/88 e dos Arts. 77 e 79 do CTN. Há de se registrar que a tentativa de conferir caráter individualizável à exação mediante a utilização do consumo de água como base de cálculo igualmente não prospera. Isso porque a admissibilidade de elementos da base de cálculo de impostos pressupõe, antes de tudo, a validade do próprio fato gerador da taxa, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que o serviço custeado não atende aos requisitos constitucionais da especificidade e divisibilidade. Ademais, a alegação de que determinados imóveis seriam mais beneficiados pela proximidade de áreas públicas conservadas não é suficiente para descaracterizar a natureza universal do serviço, uma vez que a valorização indireta ou difusa não se confunde com a fruição específica e divisível exigida para a instituição de taxas. A corroborar, acosto recentes precedentes desta Colenda Câmara no seio dos quais o Tema de Repercussão Geral nº 146 do STF foi utilizado para lastrear o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação: Ementa: Processual civil e tributário. Apelação cível. Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL). Inconstitucionalidade. Tese firmada no tema 146 do STF. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SOBRAL, visando reformar sentença que julgou procedente o pedido inicial formulado em ação proposta por BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL), com imposição de obrigação de restituição do indébito tributário. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste na constitucionalidade da TSHCL e na legalidade de sua cobrança pelo Município de Sobral. III. Razões de decidir. 3. A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal, conforme tese firmada pelo STF no Tema 146. 4. No caso concreto, a TSHCL foi instituída pelo art. 106 do Código Tributário do Município de Sobral “para a manutenção e conservação dos logradouros, praças, jardins, bosques, parques ecológicos e demais áreas de preservação ambiental no âmbito do Município”, contrariando o art. 145, II, da CF/88. IV. Dispositivo e tese. 5. Apelação conhecida e desprovida. Majoração de honorários para R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), na forma do art. 85, § 11, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL – 30060231320248060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/02/2025). (Destaque-se). Ementa: Constitucional. Processo Civil. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Não Fazer. Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL). Inconstitucionalidade do art. 106 do Código Tributário do Município de Sobral. Tema 146 do STF, em Sede de Repercussão Geral.

Processo	3002721-39.2025.8.06.0167
	Dispensa da Cláusula de Reserva de Plenário. Art. 949, Parágrafo Único, do CPC. Recurso Não Provido. I. Caso em exame. 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que decidiu pela procedência do pedido autoral. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar, incidentalmente, a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL), a qual foi instituída pelo Código Tributário Municipal de Sobral (Lei Complementar nº 39/2013). III. Razões de Decidir. 3. É cediço que uma das espécies de tributo é a taxa, a qual tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, podendo ser cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional. 4. Sendo assim, o ente municipal apelante, por meio da Lei Complementar nº 39/2013, instituiu o Código Tributário do Município de Sobral, no qual restou criada a Taxa de Serviços Hídricos e Conservação dos Logradouros (TSHCL), prevista e regulamentada no art. 92, inciso II, e no art. 106 do aludido Código Tributário Municipal. 5. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sedimentou o entendimento de que “a taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal.” (RE nº 576321 – Tema 146). 6. Do exposto, verifica-se como sendo inconstitucional o art. 106 do Código Tributário do Município de Sobral (Lei Complementar nº 39/2013), ante a existência de vício material, motivo pelo qual o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, por meio de controle difuso, constitui medida que se faz necessária. 7. Constata-se, ademais, que no caso em análise inexiste a obrigação de submeter a presente matéria ao Órgão Especial desta egrégia Corte de Justiça, em atenção ao disposto no art. 97 da CF/88 (Cláusula de Reserva de Plenário), visto que a Suprema Corte Federal já se manifestou sobre o assunto. Com efeito, o parágrafo único do art. 949 do CPC prevê a possibilidade de os órgãos fracionários dos tribunais dispensarem a submissão ao plenário, ou ao Órgão Especial de sua Corte de Justiça, a arguição da declaração de inconstitucionalidade das leis “quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”. IV. Dispositivo e Tese. 8. Apelação conhecida e não provida. Sentença confirmada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30038181120248060167, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 18/02/2025). (Destaque-se). Ementa. direito tributário. remessa necessária e recurso de apelação. taxa de serviços hídricos e conservação de logradouros públicos. inconstitucionalidade material. serviço público inespecífico e indivisível. ofensa ao art. 145, ii, da constituição federal. Inconstitucionalidade confirmada. Cláusula de reserva de plenário dispensada. desprovimento do recurso. Sentença alterada, de ofício, apenas no tocante aos consectários legais e para postergar a fixação da verba honorária sucumbencial. i. caso em exame. 1. Ação de obrigação de não fazer ajuizada por contribuinte contra o Município de Sobral, visando à declaração de inconstitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros Públicos (TSHCL), prevista no art. 106 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n.º 39/2013), e à devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos. 2. Sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material do tributo e determinando a devolução dos valores pagos pelo contribuinte nos últimos cinco anos, devidamente atualizados. 3. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Município de Sobral, sustentando a

Processo	3002721-39.2025.8.06.0167
	constitucionalidade da taxa e sua compatibilidade com os princípios da especificidade e divisibilidade. ii. Questão em discussão. 4. A constitucionalidade da Taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros Públicos prevista no art. 106 do Código Tributário Municipal de Sobral (Lei Complementar n.º 39, de 23 de dezembro de 2013), à luz do art. 145, II, da Constituição Federal. iii. Razões de decidir. 5. Nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal e dos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN), as taxas devem estar vinculadas a serviços públicos específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 576.321 (Tema 146), firmou tese no sentido de que taxas cobradas para conservação e limpeza de logradouros públicos são inconstitucionais por não atenderem aos critérios de especificidade e divisibilidade. 7. O Órgão Especial do TJCE reafirmou esse entendimento na ADI n.º 0625950-17.2023.8.06.0000, quanto a inconstitucional a cobrança de taxas em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros públicos, pois aqui se trata de serviço uti universi, prestado de forma genérica aos usuários, sem a alternativa de misturá-los a fim de iludir os contribuintes englobando o que é uti singuli com o uti universi. 8. Inexistência de necessidade de submissão da matéria à reserva de plenário, conforme parágrafo único do art. 949 do CPC e o entendimento firmado pelo STF no Tema 856. iv. Dispositivo e tese. 9. Remessa necessária não conhecida e recurso de apelação conhecido e desprovido. 10. Reforma da sentença de ofício exclusivamente no que tange aos consectários legais da condenação, bem como à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais deverão ser estabelecidos em sede de liquidação do julgado. Tese de julgamento: “A taxa de Serviços Hídricos e Conservação de Logradouros Públicos é inconstitucional por não atender aos critérios de especificidade e divisibilidade, conforme previsto no art. 145, II, da Constituição Federal e nos arts. 77 e 79 do CTN, bem como segundo a jurisprudência consolidada no RE n.º 576.321 (Tema 146) do STF.” (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 30043343120248060167, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/02/2025). (Destaque-se). Dessa forma, não se verifica distinguishing apto a afastar a incidência da tese firmada no Tema nº 146 do STF, devendo ser mantida a conclusão pela inconstitucionalidade da exação. No que se refere ao pedido subsidiário de modulação dos efeitos da decisão, entendo que tal pretensão não comporta conhecimento, por se tratar de inovação recursal. Com efeito, a questão relativa à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não foi suscitada oportunamente nas razões de apelação, sendo trazida apenas em sede de agravo interno, o que configura inovação vedada no âmbito recursal, por implicar indevida ampliação dos limites objetivos da controvérsia. Diante de tais ponderações, a manutenção da decisão monocrática agravada é medida que se impõe. Pelo exposto, CONHEÇO parcialmente do agravo interno para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3002721-39.2025.8.06.0167

Processo	3094350-10.2025.8.06.0001
Número de ordem	175
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	MATHEUS PEREIRA SARAGNOLI
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3094350-10.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3094350-10.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MATHEUS PEREIRA SARAGNOLI. APELADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE. *Ementa:* **Direito Processual Civil. Apelação Cível. Princípio da Dialeticidade. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Não conhecimento do recurso.** **I. Caso em exame** 1. Trata o caso de apelação cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 10 ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela denegação da segurança . **II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso de apelação apresentado atende ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010, inciso III, do CPC, exigindo a impugnação específica dos fundamentos da sentença. **III. Razões de decidir** 3. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente impugne especificamente os fundamentos adotados pelo juízo de origem, apresentando razões de fato e de direito que demonstrem o desacerto da decisão recorrida. 4. A sentença extinguiu o mandado de segurança por ausência de interesse de agir, diante da inexistência de conclusão do curso cujo futuro diploma se pretendia revalidar, reconhecendo que o impetrante detinha apenas expectativa futura de graduação. 5. O apelante deixou de atacar especificamente esse fundamento, limitando-se a sustentar que declaração de conclusão de curso substituiria o diploma, premissa dissociada da *ratio decidendi* adotada pelo Juízo de origem. 6. A ausência de impugnação específica configura vício formal que inviabiliza o conhecimento do recurso, conforme previsão expressa do art. 932, inciso III, do CPC e consolidada jurisprudência do TJCE e do STJ. **IV. Dispositivo e tese** - Apelação não conhecida. _____ *Dispositivos relevantes citados: art. 1.010, inciso III do CPC.* *Jurisprudência relevante citada: Súmula 43 do TJCE* . **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3094350-10.2025.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **não conhecer da apelação interposta**, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

Processo	3094350-10.2025.8.06.0001

Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN
Portaria 2757/2025

RELATÓRIO
Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 10 ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que denegou a segurança requestada.
O caso/a ação originária: Matheus Pereira Saragnoli i mpetrou mandado de segurança contra ato omissivo supostamente ilegal e abusivo atribuído à Pró-reitora d e Graduação d a Universidade Estadual do C eará – UECE , consistente na ausência de processo de revalidação de diploma de medicina a ser obtido no exterior, por meio de trâmite simplificado.
Para tanto, sustentou que a omissão da autoridade coatora contrariaria a Lei nº 9.394/1996 e a Resolução nº 01/2022 do Conselho Nacional da Educação – CNE, sendo inaplicável a Resolução nº 02/2024 do CNE.
Nesses termos, requereu, inclusive liminarmente , que fosse determinada a instauração do processo de revalidação do diploma de medicina que ainda lhe seria conferido, pela Tramitação Simplificada.
Sentença: o Juízo da 10 ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza decidiu pela **denegação da segurança** pleiteada (ID 34293477).
Confira-se seu dispositivo:
“ Pelo exposto, por não estar presente o interesse de agir, impõe-se o indeferimento da petição inicial.
Por essas razões, não sendo caso de mandado de segurança, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito (10 da Lei n. 12.016/2009, cumulando com art. 321, parágrafo único do CPC, e art. 485, I, do CPC).
Sem custas processuais (art. 5º, V, Lei estadual n. 16.132/2016) e sem honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/09) . **” (*sic*)**
Apelação: inconformada, a parte impetrante interpôs recurso (ID 34293479) buscando a reforma do referido *decisum* , reiterando os mesmos argumentos de outrora, bem como defendendo que “ *a impetrante apresenta, em substituição ao diploma, declaração oficial de conclusão de curso, devidamente emitida pela instituição de ensino* ”, o que demonstraria a sua condição de estudante já graduado .
Contrarrazões (ID 34293489) por meio das quais a Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE pugn ou pela manutenção da sentença.
Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 36184168) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
É o relatório.
VOTO
A presente insurgência recursal não merece ser conhecida, uma vez que o apelante, em suas razões, não logrou êxito em apontar elementos fáticos ou jurídicos capazes de ensejar a reforma da decisão de primeiro grau.
Em seu apelo, o recorrente limita-se a discorrer, em suma, que “ *o diploma de conclusão do curso superior ainda não foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em razão da conhecida morosidade administrativa que caracteriza o sistema educacional do país de origem da impetrante* ”, bem como que “ *a impetrante apresenta, em substituição ao diploma, declaração oficial de conclusão de curso, devidamente emitida pela instituição de ensino. Tal documento comprova de forma inequívoca o cumprimento integral da carga horária, das disciplinas exigidas e demais requisitos*

Processo	3094350-10.2025.8.06.0001
	acadêmicos, confirmando que a impetrante está plenamente habilitada à obtenção de sua revalidação e, posteriormente, ao exercício da profissão médica ” (trechos da apelação de ID 34293479). Isto é, não impugnando de forma específica os fundamentos da sentença recorrida, que, em verdade, houve por bem decidir pel o indeferimento da inicial/denegação da segurança , com fundamento no fato que o impetrante ainda não teria concluído o curso de graduação cujo diploma (ainda inexistente) se pretendia revalidar, de maneira que o estudante teria mera expectativa de se graduar . Em outras palavras: a sentença foi clara ao afirmar que o impetrante **ainda é estudante** e que a conclusão do curso seria um evento futuro e incerto . E, como o apelante não apresentou prova da conclusão e, mesmo assim, fundament ou seu recurso na tese de que “ *a declaração de conclusão substitui o diploma* ”, claramente está sendo combat ida uma **premissa fática inexistente** no processo. Percebe-se, assim, que o impetrante, ao pretender impugnar a sentença recorrida, partiu de pressuposto lógico e jurídico absolutamente distinto daquele utilizado pelo Juízo *a quo*, devolvendo à análise desta Corte de Justiça questões de direito que não possuem relação direta e específica com os fundamentos da decisão recorrida. Logo, flagrante é a inobservância ao princípio processual da dialeticidade, previsto no art. 1.010, III do CPC, segundo o qual a apelação deve rebater, de maneira fundamentada e direta, as razões utilizadas pelo Julgador para embasar o seu convencimento, sob pena de não conhecimento da insurgência recursal. Confira-se a redação do citado dispositivo: " Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade** ; " (destacamos) Como sabido, o ordenamento jurídico pátrio não admite o recurso genérico ou inespecífico, conforme lecionam os juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra *“Código de Processo Civil Comentado”,* 7ª edição, pág. 882, *in verbis* : “ O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido (...). O momento adequado para apresentar-se a fundamentação do recurso de apelação é o da sua interposição. (...). Juntamente com a fundamentação, o pedido de nova decisão delimita o âmbito de devolutividade do recurso de apelação: só é devolvida ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada (tantum devolutum quantum appellatum). Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico, como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido.” Ao discorrer sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra *“Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo”* , 2ª edição, 2017, leciona que: “ (...) Por outro lado, é incluída a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida como causa para o não conhecimento monocrático do recurso. Na prática, já era possível, mesmo sem a previsão legal, considerar essa espécie de vício como causa de inadmissibilidade apta à prolação de decisão unipessoal. Na realidade, como aponta a melhor doutrina, tanto na hipótese de julgamento monocrático por estar o recurso prejudicado, como em

Processo	3094350-10.2025.8.06.0001
	decorrência da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, são hipóteses específicas de inadmissibilidade recursal.” Há, inclusive, previsão legal específica no Novo Código de Processo Civil que autoriza o próprio relator a não conhecer do recurso em hipóteses como a em análise: “ Art. 932. Incumbe ao relator: III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida** ;” (destacamos) Nada impede, contudo, que a questão seja diretamente submetida ao Colegiado, até mesmo para obstar eventual interposição de Agravo Interno, sempre em observância ao primado constitucional da celeridade e da razoável duração do processo. Quanto ao princípio da dialeticidade, assim vem se manifestando esta egrégia Corte de Justiça, por meio das suas Câmaras de Direito Público: “ RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. VENCIMENTO MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. ART 7º, IV, C/C ART 39, § 3º, DA CF/88. **APELAÇÃO DA REQUERENTE NÃO CONHECIDO** E RECURSO DA EDILIDADE E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O cerne da questão consiste em analisar a possibilidade de pagamento, por parte do Município, das verbas remuneratórias retroativas referentes ao período em que pagou ao servidor valor inferior ao salário mínimo, bem como seus reflexos nas férias e no décimo terceiro salário. Respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação. Recurso da autora 2. O apelo apresentado pela parte autora e que impugna a condenação da autora nas sanções descritas na norma para os casos de litigância de má-fé, bem como requer seja concedido o benefício da justiça gratuita. **As razões recursais dissociam-se daquelas utilizadas decisão recorrida, sendo imperativo, nesses casos, o não conhecimento do recurso. Flagrante o desrespeito ao princípio da dialeticidade, que consubstancia-se no ônus do recorrente de impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da decisão impugnada. Precedentes** . Recurso do Município de Umari e Reexame Necessário 3. Quanto à preliminar de coisa julgada, da análise do julgamento realizado pelo Colendo TRT da 7ª Região, dessume-se ter sido efetivamente apreciado o mérito da demanda ali em discussão. Na ocasião, o magistrado trabalhista entendeu pelo reconhecimento da prescrição do direito autoral e referente ao período laborado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 109/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Umari). Dúvidas não pairam quanto à necessidade de reconhecimento da coisa julgada referente às verbas trabalhistas anteriores à entrada em vigor da Lei nº 109/2005, publicada no DOE em 02/06/2009. 4. No mérito, a garantia constitucional do salário-mínimo estende-se a qualquer servidor, estando estampada na Carta Magna, no art. 7º, inc. IV, c/c art. 39, § 3º. Inexiste qualquer previsão legal que possibilite o pagamento proporcional do salário-mínimo de acordo com a jornada de trabalho. Precedentes. 5. Tendo em vista tais considerações, o município recorrente deve remunerar seus servidores adequando-se ao quantum limítrofe estipulado na Carta Maior, qual seja, o salário-mínimo nacionalmente unificado. Comprovado o pagamento a menor, diferenças devidas. 6. A autora não apresentou recurso apto a afastar o dispositivo da sentença aqui analisada e que entendeu serem devidas as diferenças de salário inferior ao mínimo somente até 31/12/2010, quando teria a edilidade iniciado o pagamento das remunerações em valores nunca inferior ao salário mínimo. Aplicação do princípio non reformatio in pejus. 7. **Recurso de Apelação manejado pela**

Processo	3094350-10.2025.8.06.0001
	parte autora não conhecido, por ausência de dialeticidade e Reexame Necessário e Apelação manejada pelo Município de Umari conhecidos, para dar-lhes parcial provimento, reconhecendo a preliminar de coisa julgada e afastando a possibilidade de qualquer discussão a respeito de verbas remuneratórias devidas em período anterior à entrada em vigor da Lei nº 109/2005 (DOE 02/06/2009), e no mérito mantendo a condenação do Município de Umari no pagamento das diferenças remuneratórias inferiores ao valor do salário mínimo vigente à época e seus consectários, limitada a condenação no período entre a data da entrada em vigor da Lei nº 109/2005 e 31/12/2010. (APC 0000297-08.2014.8.06.0217; Relator(a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Umari; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 19/06/2017; Data de registro: 20/06/2017) (destacamos) * * * * * “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ISONOMIA DE VENCIMENTOS COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU SEM ANÁLISE DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EFEITO INTER PARTES. **INSURGÊNCIA RECURSAL BASEADA EM FUNDAMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA** . 1. **O artigo 1.010 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a apelação deve conter, obrigatoriamente, os fundamentos de fato e de direito aptos a ensejar a possível reforma da sentença. Com efeito, o recurso, necessariamente, precisa conter argumentos para pedir a reforma da sentença atacada, devendo contrapor-se às teses nela acolhidas, ou seja, as razões pelas quais a parte apelante entende que deva ser reformado o decisum** . 2. No caso concreto, os apelantes discorrem sobre a possibilidade de estender aos autores o piso salarial deferido pelo Decreto Municipal nº 7.153/85, a fim de perceberem seus vencimentos em igualdade de condições a de outros servidores detentores de mesmo cargo e atribuições similares, os quais, por força de medida judicial, tiveram implantados, em seus contracheques, reajustes vencimentais com base em múltiplos de mínimos. Ocorre que a sentença vergastada não se fundou em nenhuma das hipóteses contidas no recurso, mas, tão somente, extinguiu o feito sem resolução de mérito, em face da inadequação da via eleita. 3. **De acordo com o princípio da dialeticidade, não basta a mera vontade de recorrer, é necessário que a parte recorrente apresente os motivos da irresignação com base no que restou decidido pelo juízo a quo, demonstrando, claramente, quais os pontos em que o magistrado se equivocou ou agiu contra legem** . 4. **Na hipótese sub examine não merece conhecimento a insurgência recursal, por padecer de óbice intransponível, consistente na ausência de relação entre os fundamentos do decisum de primeiro grau e as razões aqui apresentadas** . 5. **Apelação Cível não conhecida** .” (APC 0092264-84.2006.8.06.0001; Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 01/02/2017; Data de registro: 01/02/2017) (destacamos) * * * * * “ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. **INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO** . SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE SALÁRIOS ATRASADOS. INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MODIFICADA. 1. **É inepta a petição recursal em total dissonância do conteúdo da sentença que pretende**

Processo	3094350-10.2025.8.06.0001
	impugnar e da petição inicial, afrontando, assim, o princípio da dialeticidade, o que impõe o não conhecimento do recurso . 2. O julgamento antecipado da lide sem prévio anúncio, por si só, não é apto a configurar a nulidade da sentença, se há elementos suficientes nos autos para a formação da convicção do julgador. 3. A inadimplência dos salários de agosto e dezembro de 2012 não restou comprovada nos autos. 4. **Apelação não conhecida** . Remessa necessária conhecida e provida.” (APC 0005479-50.2014.8.06.0095; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Ipu; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 15/05/2017; Data de registro: 15/05/2017) (destacamos) De tão remansosa jurisprudência, este Tribunal de Justiça sumulou tal posicionamento, conforme enunciado da súmula nº 43, *verbis* : “ **Súmula 43, TJCE** – Não se conhece de recurso quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.” Outro não é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: “ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. 1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA MANTIDA PELA SENTENÇA, COM CONFIRMAÇÃO PELO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO A ESSES DOIS PONTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE** . 2. CLÁUSULA PENAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. **Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o agravo interno em relação a elas, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade** (Súmula 182/STJ). 2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela abusividade do percentual estipulado no contrato a título de cláusula penal, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (AgInt no REsp 1584953/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016) (destacamos) De fato, o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sustenta como pressuposto objetivo do recurso, entre outros, a sua clara e precisa fundamentação, que delimitará o campo de julgamento do Tribunal, o qual fica adstrito ao primado do *tantum devolutum quantum appellatum* . Mais uma vez o magistério jurisprudencial: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SUPERVENIÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO DE CARGOS. PROVIMENTO DE TODOS OS CARGOS EXISTENTES. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO À ESSA MOTIVAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. 1. Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.** 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no RMS 52.792/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

Processo	3094350-10.2025.8.06.0001
	27/06/2017, DJe 30/06/2017) (destacamos) Dessa forma, o não conhecimento da apelação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Por tais razões, **não conheço do recurso de apelação interposto**, diante da ausência de apresentação de razões em consonância com o disposto no art. 1.010, III do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3003779-59.2026.8.06.0000
Número de ordem	176
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Multas e demais Sanções
Polo ativo	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO - (MG99080-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3003779-59.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 3003779-59.2026.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)** **AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.** **AGRAVADO: ESTADO DO CEARA.** Ementa : Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Tributário. Ação Anulatória. Multa Administrativa. Crédito não tributário. Apresentação de Seguro-Garantia. Suspensão da exigibilidade. Possibilidade. Tema 1.203 do STJ. Agravo de Instrumento provido. Decisão Reformada. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela destinado a suspender a exigibilidade de multa administrativa aplicada por programa de defesa do consumidor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se o oferecimento de apólice de seguro-garantia tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito não tributário. III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.203, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese vinculante de que o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária, desde que corresponda ao valor do débito acrescido de 30%, suspende a exigibilidade do crédito não tributário, salvo demonstração de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade. 4. O art. 151 do CTN restringe-se aos créditos tributários, não alcançando os de natureza administrativa, razão pela qual a suspensão da exigibilidade de multa não tributária segue regime jurídico próprio, compatível com o art. 835, § 2º do CPC e com a Lei de Execuções Fiscais. 5. A jurisprudência dos tribunais pátrios confirma a orientação do STJ, reconhecendo a equiparação do seguro-garantia ao depósito em dinheiro para a suspensão da exigibilidade de créditos não tributários. IV. Dispositivo e Tese - Agravo de Instrumento conhecido e provido. - Decisão interlocutória reformada. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC, arts . 835, § 2º, e 927, III; CTN, art. 151; Lei 6.830/1980 – LEF. Jurisprudência relevante citada : STJ, Tema 1.203; TJMG, AI nº 4472718-82.2024.8.13.0000, Rel. Des. Sandra Fonseca, j. 11.02.2025; TJSP, AI nº 2175088-81.2024.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Kammer de Lima, j. 16.07.2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3003779-59.2026.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento interposto, para dar-lhe provimento, reformando a decisão

Processo	3003779-59.2026.8.06.0000
	interlocutória recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O caso/a ação originária: Banco Mercantil do Brasil SA ajuizou Ação Anulatória (processo originário nº 3011595-60.2024.8.06.0001) em face do Estado do Ceará visando a desconstituição de multas não tributárias decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em sede administrativa. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do débito, com prévia garantia do juízo, por meio da apresentação de seguro-garantia (documento de ID 88851221 do processo de origem). Decisão agravada: o Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 88182974 do processo de origem). Transcrevo abaixo trechos do seu dispositivo, no que interessa: “ No presente cenário, em juízo perfunctório, resta ausente a probabilidade do direito, razão pela qual INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência. ” Agravo de Instrumento: irresignado, Banco Mercantil do Brasil SA interpôs o presente recurso defendendo, em síntese, a possibilidade de suspensão da exigibilidade do débito de natureza não tributária por meio da apresentação de apólice de seguro-garantia. Contraminuta: o Estado do Ceará suplicou pelo desprovimento do recurso (ID 35811218). Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis , na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo Parquet neste azo . É o relatório. VOTO Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso, agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, em sede de ação anulatória, deixou de suspender a exigibilidade de multas impostas pelo Órgão de Defesa do Consumidor Estadual. Contudo, é cediço que tal matéria não comporta mais discussões ou interpretações divergentes, uma vez que foi objeto de análise e pacificação pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Com efeito, ao julgar o Tema 1.203 de sua jurisprudência , o STJ firmou a seguinte tese jurídica, de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais do país, nos termos do art. 927, inciso III do Código de Processo Civil: Tema 1.203, STJ - " O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida ". (destacamos)

Processo	3003779-59.2026.8.06.0000
	A tese é cristalina ao diferenciar o tratamento dado aos créditos tributários, cuja suspensão da exigibilidade é regida de forma restritiva pelo art. 151 do CTN, e aos créditos de natureza não tributária. Para estes últimos, o Tribunal da Cidadania consolidou o entendimento de que o seguro-garantia, ao lado da fiança bancária, equipara-se ao dinheiro para o fim de suspender a exigibilidade do débito, em aplicação conjunta do art. 835, § 2º, do CPC e da Lei de Execuções Fiscais. No caso em tela, uma simples análise dos autos de origem permite concluir que a multa que se pretende anular corresponde a R$ 28.747,60 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), ao passo que a apólice de seguro-garantia ofertada pelo agravante possui valor de face de R$ 37.371,88 (trinta e sete mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos) (documento de ID 88851221 dos autos principais), restando atendida, assim, a exigência de que a garantia corresponda ao valor atualizado do débito acrescido de 30% (trinta por cento). Em casos similares, assim vem decidindo a jurisprudência pátria: “ AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO PROCON - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO COL. STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Conforme jurisprudência do col. STJ, a garantia do juízo mediante fiança bancária, depósito do valor da multa ou seguro garantia, enseja a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, não se aplicando a Súmula 112 do STJ (AREsp : 1932380 SP 2021/0224214-9, Data de Julgamento: 03/05/2022, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/05/2022) . 2 - Demonstrado que a apólice do seguro garantia é suficiente para cobrir o débito não tributário objeto da ação anulatória, deve ser mantida a decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito executado. 3 - Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 44727188220248130000, Relator.: Des(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 11/02/2025, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2025) (destacamos) * * * * * “ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA LAVRADO PELO PROCON. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA . 1. Afetação pelo Superior Tribunal de Justiça dos REsp nº 2.007 .865/SP. REsp nº 2.037.317/RJ, REsp 2 .037.787/RJ e do REsp 2.050.751/RJ como representativos de controvérsia voltados à definir, sob o Tema nº 1.203, "se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário", com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria. Determinação, contudo, que não possui o condão de impedir a análise de tutelas de urgência, de modo a se evitar o perecimento do direito invocado. Exegese do artigo 314, CPC. 2. Suspensão da exigibilidade de crédito não-tributário mediante o oferecimento de seguro-garantia correspondente ao valor da penalidade imposta, acrescida de 30% (trinta por cento). Possibilidade. Regime jurídico não convergente às disposições do CTN, não se lhe aplicando as causas de suspensão de que trata o art. 151 do referido diploma complementar. Idoneidade do seguro-garantia não constrastada . Admissibilidade da tutela provisória. Precedentes. 3. Decisão de origem reformada. Recurso provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21750888120248260000 São José do Rio Preto, Relator.: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 16/07/2024, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/07/2024) (destacamos)

Processo	3003779-59.2026.8.06.0000
	Ressalva-se, contudo, nos termos do Tema 1.203 da jurisprudência do STJ, a possibilidade de o credor apresentar oposição à referida garantia, desde que, evidentemente, demonstre " insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida ", o que não se verificou até o presente momento. Destarte, o provimento do presente agravo de instrumento, consequente reforma da decisão interlocutória recorrida, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, e por tudo o que consta nos autos, conheço do agravo de instrumento interposto, para dar-lhe provimento, reformando a decisão interlocutória de primeiro grau de jurisdição , a fim de garantir a suspensão da exigibilidade do débito discutido na ação anulatória de origem, em observância ao Tema 1.203 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João everardo matos biermann Portaria 2757/2025

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
Número de ordem	177
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	LARISSA CAVALCANTE BEZERRA - (CE21755-A)
Polo passivo	ANTONIO EDGAR MATEUS
Advogado(s) - Polo passivo	FRANCISCO TAVARES DOMINGOS - (CE44867-A) ALZIR FREIRE NETO - (CE47278-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO Processo nº 3000438-82.2023.8.06.0112 – Apelação Cível Apelante : Município de Juazeiro do Norte Apelado (a) : Antonio Edgar Mateus Ementa: Direito administrativo . Apelação cível. Município de Juazeiro do Norte. Gratificação por titularidade . Lei nº 3.902/2011. Cumprimento dos requisitos. Termo inicial a partir do requerimento administrativo . Recurso desprov ido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por servidor público municipal, determinando a incorporação da gratificação por titularidade ao salário-base, no percentual de 50%, decorrente da comprovação de graduação e mestrado, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das parcelas vencidas, correção monetária e honorários advocatícios. II. Questão em discussão 2. Há cinco questões em discussão: (i) correção do valor da causa; (i i) estabelecer se o cargo de Fiscal de Serviços Públicos lotado na SEMASP está abrangido pela Lei Municipal nº 3.902/2011; (i ii) determinar se é possível a cumulação dos percentuais relativos às titulações de graduação e mestrado; (i v) verificar se a limitação orçamentária decorrente da Lei de Responsabilidade Fiscal pode afastar o direito à gratificação legalmente prevista; e (v) definir o critério de fixação dos honorários advocatícios diante de sentença ilíquida. III. Razões de decidir 3. O valor da causa atribuído pelo autor condiz com a pretensão de proveito econômico. Ausência de irregu laridade ou nulidade. Preliminar rejeitada. 4. Cuida-se de feito em que já havia sido deferido ao autor o recebimento de gratificação por titularidade no valor de 50% sobre seu vencimento, em junho de 2021, mas jamais implemen tada pela Administração Pública sob o fundamento de infração à Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no Tema Repetitivo 1.075, no sentido de que, “no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei”. 6. O entendimento que prevalece neste Tribunal de Justiça é de que o termo inicial dos efeitos financeiros da gratificação por titularidade corresponde à data do requerimento administrativo, momento em que se aperfeiçoa o direito subjetivo do servidor. IV. Dispositivo 7. Apelação desprov ida. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal nº 3.902/2011, arts . 2º e 3º .

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
	Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.075; TJ- CE , APELAÇÃO CÍVEL - 00554244220208060112, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/04/2024; APELAÇÃO CÍVEL - 02047094120228060112, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/02/2024; APELAÇÃO CÍVEL - 02047050420228060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento , nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra a sentença proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de verbas salariais proposta por Antônio Edgar Mateus em face do Município de Juazeiro do Norte. Na decisão recorrida, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, determinando ao ente municipal a incorporação da gratificação por titularidade ao salário base do autor, equivalente a 50% sobre o vencimento básico, retroativamente a junho de 2021, e condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas com correção monetária, bem como nos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação [ID nº 35905364]. Em suas razões recursais, o Município sustenta, preliminarmente, a incorreção do valor da causa, apontando que o montante de R$ 58.712,00 seria excessivo diante da quantia efetivamente discutida, o que geraria nulidade processual desde a citação. No mérito, apresenta as seguintes teses: a ausência de competência do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos para conceder a gratificação, caracterizando inexistência de ato jurídico perfeito; que o cargo de Fiscal de Serviços Públicos não estaria contemplado pela Lei Municipal nº 3.902/2011; a vedação à cumulação dos percentuais de graduação e mestrado sendo títulos hierarquicamente vinculados; a inaplicabilidade do Tema 1075/STJ ao caso concreto, em virtude das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e a necessidade de aplicação do escalonamento do art. 85, §3º, do CPC para o cálculo dos honorários advocatícios. Ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido ou, subsidiariamente, a observância das limitações mencionadas [ID nº 35905365]. Em sede de contrarrazões, Antônio Edgar Mateus resiste às alegações recursais, defendendo a regularidade do valor atribuído à causa, que abrangeria parcelas vencidas e vincendas, bem como consectários legais. Alega que o ato administrativo de concessão da gratificação foi expedido validamente e gerou direito subjetivo ao benefício, sendo indevida sua

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
	posterior suspensão informal por razões financeiras. Aduz que a Lei Municipal nº 3.902/2011 é norma de eficácia plena e autoaplicável, tal como demonstrado pela concessão do benefício a outros servidores municipais. Argumenta pela inexistência de vedação legal à cumulação dos percentuais de graduação e mestrado e pela inadequação da aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal para afastar obrigação já constituída. Por fim, sustenta que os honorários foram corretamente fixados nos parâmetros do art. 85, §2º, do CPC, pugnando pela manutenção integral da sentença e majoração da verba honorária em sede de recurso [ID nº 35905368]. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação. De início, aprecio a preliminar de nulidade do feito a partir da citação em razão de equívoco na arbitração do valor da causa pela parte autora. Aduz o Município apelante que a gratificação mensal postulada seria no valor de R$ 886,63 (oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), totalizando , em doze parcelas anuais, R$ 10.639,56 (dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e o dobro desse valor, considerando as parcelas vencidas de maio de 2021 a junho de 2023. Todavia, conforme exposto em sentença, o autor não buscava apenas o valor da gratificação, mas seus reflexos sobre horas extras, décimos terceiros salários e férias, bem como correção monetária dos valores devidos, montantes não considerados pelo apelante, de modo que não acolho a pretensão. No mais, cumpre mencionar o equívoco no cálculo do valor da causa não gera nulidade do feito a partir da citação. Rejeitada, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito. Cuida-se o feito de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Verbas Salariais ajuizad a por servidor público do Município de Juazeiro do Norte que teve seu requerimento administrativo para recebimento de Gratificação por Titularidade (com fundamento na Lei nº 3.902/2011) deferido em 28 de maio de 2021 , mas não implementado pela Admi nistração até a data do ajuizamento da ação (25/06/2023), em razão de restrição financeira da Lei de Responsabilidade Fiscal. O autor comprovou suas titulações de Graduação e Mestrado em Agronomia nos termos dos diplomas do id. 35905349, razão pela qual a Administração se manifestou pelo cumprimento dos requisitos dos arts . 2º e 3º da Lei Municipal nº 3 .902/2011, a qual disciplina a vantagem da seguinte forma: Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial sobre o vencimento básico a cargos específicos de servidores públicos do Município de Juazeiro do Norte. Art. 2º - O reajuste conforme previsto no artigo anterior será concedido aos Servidores de carreira lotados na Secretaria Municipal de Finanças , e que nela exerçam suas funções. § 1º - Para os servidores efetivos dos setores que contemplam a Coordenadoria de Administração Tributária da SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN , exceto os cargos de auditores fiscais , os Fiscais de Obra da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINE, os Fiscais de Meio Ambiente e Fiscais de Campo da SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMASP , e os inspetores sanitários da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU terão seus salários reajustados em 100 (cem por cento) da base salarial. § 2º - Para os cargos de Auditores Fiscais do núcleo de fiscalização, terão seus salários reajustados em até 30% (trinta por cento) da média da remuneração do salário base percebida nos doze últimos meses.

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
	§ 3º – (VETADO) Art. 3º - Fica acrescido aos servidores contemplados nesta Lei um percentual em seus vencimentos nos seguintes termos: I - Serão beneficiados em 20% (vinte por cento) aqueles que tenham nível superior de educação completo de qualquer curso de graduação; II - 10% (dez por cento) os portadores de títulos de especialistas; III - 30% (trinta por cento) os portadores de títulos de mestre; IV - 60% (sessenta por cento) os portadores de títulos de Doutores. § 1º - Entende-se como nível superior aqueles com graduação plena. Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas na Lei n° 3776, de 03 de dezembro de 2010, que Estima Receita e Fixa Despesa do Município de Juazeiro do Norte, para o exercício de 2011. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. (destaca-se) A partir das fichas financeiras acostadas em id. 35905352, verifica-se que o autor é ocupante de cargo efetivo de Fiscal de Serviços Públicos desde 08/05/2021, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP, razão pela qual é abarcado pelo s dispositivos apresentados acima, tendo comprovado devidamente ter nível superior completo e ser portador de título de mestrado. Desta feita, assim como já constatado administrativamente, percebe-se que o promovente faz jus ao recebimento cumulativo dos percentuais de 20% e 30% sobre o seu vencimento . Através de mera interpretação lógica é possível verificar que os valores são cumulativos, chegando, portanto, à alíquota de 50%. Isso porque, a um, a lei não veda o recebimento de mais de um benefício, e a dois, entender o cabimento de apenas um a d as alíquotas levaria ao prejuízo do s servidor es público s com especialização , os quais receberiam gratificação de apenas 10%, ao passo que os graduados recebem em 20%. Quanto ao termo inicial do pagamento, a jurisprudência do TJCE se afilia ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a vantagem é devida a partir da data do requerimento administrativo. Colaciono os julgados deste Sodalício acerca do tema . Vejamos: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. FISCAL DE OBRAS. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.902/2011. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDAMENTO INIDÔNEO (TEMA 1075/STJ). TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível e Reexame Necessário contra sentença da 2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte que julgou procedente o pedido do autor, servidor público municipal ocupante do cargo de Fiscal de Obras da SEINFRA, para determinar ao Município de Juazeiro do Norte/CE a implantação e pagamento da gratificação de titularidade prevista na Lei Municipal nº 3.902/2011. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o servidor ocupante do cargo de Fiscal de Obras tem direito à gratificação de titularidade prevista na Lei Municipal nº 3.902/2011; (ii) estabelecer se é possível a cumulação dos percentuais relativos a graduação, especialização e mestrado; e (iii) determinar o termo inicial dos efeitos financeiros da gratificação de titularidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
	3. A Lei Municipal nº 3.902/2011, em seu art. 3º, assegura a gratificação de titularidade a servidores que apresentem titulação acadêmica. 4. O servidor comprovou documentalmente os títulos de graduação, especialização e mestrado, atendendo aos requisitos legais. O Município, por sua vez, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito (CPC, art. 373, II). 5. Quanto à impossibilidade de cumulação, observa-se que incisos I a IV demonstram a inexistência de progressividade linear entre o grau de escolaridade e o percentual correspondente da gratificação, não sendo possível extrair deles a intenção normativa de vedar a percepção cumulativa . 3.1 Ademais, admitir a não cumulatividade implicaria consequência ilógica, consistente na redução do percentual devido justamente em razão da obtenção de titulação mais elevada, o que se mostra incompatível com a finalidade de estímulo à qualificação profissional. 6. A alegação de limitação orçamentária não pode ser oposta à implementação de vantagem legalmente prevista, por se tratar de ato administrativo vinculado e de direito subjetivo do servidor, conforme entendimento do STJ no Tema 1075. 7. O termo inicial do pagamento deve corresponder à data dos requerimentos administrativos formulados pelo servidor (07/04/2021 para graduação e especialização; 18/08/2021 para mestrado), pois o direito subjetivo apenas se aperfeiçoa a partir do momento em que o servidor formaliza o pedido junto à Administração, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça. 8. Tratando-se de sentença ilíquida, deve-se postergar a fixação do percentual de honorários advocatícios para a fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO 9. Reexame necessário e apelação conhecidos. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, apenas para fixar o termo inicial do pagamento das gratificações na data dos requerimentos administrativos (07/04/2021 e 18/08/2021) e postergar o arbitramento dos honorários advocatícios para a fase de liquidação. (TJ-CE - APELAÇÃO CÍVEL - 02047050420228060112, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/11/2025) (destaca-se) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. CONCLUSÃO DO CURSO DE MESTRADO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.902/2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO TEMA 905 DO STJ COM INCIDÊNCIA DO ART. 3º DA EC Nº113/2021, APÓS SUA VIGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar se a parte autora, servidora pública do Município de Juazeiro do Norte, faz jus à concessão da gratificação de titulação (Mestrado) no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo. 2. A Lei Municipal nº 3.902/2011, a qual concede reajuste salarial a cargos específicos de servidores da Administração Pública Municipal, dispõe que os Fiscais de Meio Ambiente com lotação na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP serão beneficiados em 30% (trinta por cento) quando portadores de títulos de mestre. 3. In casu , considerando que a autora é ocupante de cargo relacionado pela lei como beneficiário da vantagem disposta em lei (Fiscal de Meio

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
	Ambiente), integrante dos quadros de pessoal da Secretaria do Meio Ambiente e Serviços Públicos da Municipalidade e detém o título de Mestrado em Desenvolvimento Regional Sustentável pela Universidade Federal do Cariri, resta evidente a implementação dos requisitos exigidos na Lei Municipal nº 3.902/2011. 4. Com efeito, faz jus à gratificação por titulação, no percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos, bem como às diferenças salariais, desde o requerimento administrativo, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, como bem delineou o Magistrado de origem . 5. Sendo ilíquido o decisum, os honorários advocatícios devem ser definidos na fase apropriada de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II c/ c § 11, do CPC. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença reformada ex officio apenas em relação à fixação dos honorários advocatícios. (APELAÇÃO CÍVEL - 00554244220208060112, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/04/2024) (destaca-se) EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAR LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA NEGAR DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA 1075. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão controvertida objeto dos autos consiste em averiguar se o autor faz jus ao pagamento da gratificação de titularidade no percentual de 20% em razão da conclusão de curso de nível superior e de 10% em decorrência de título de especialista. 2. A Lei Municipal nº 3.9102/2011, nos seus artigos 3º, incisos I e II, prevê aos servidores do Município de Juazeiro do Norte os adicionais em seus vencimentos no total de 20% para quem tenha nível superior de educação completo em qualquer curso de graduação e no total de 10% para quem seja portador de título de especialista . 3. No caso, o apelado é servidor púbico do município recorrente, exercendo o cargo de Fiscal de Obras e possuindo graduação como Bacharel em Engenharia Civil e especialização em Gerenciamento da Construção Civil, o que faz o mesmo cumprir os requisitos exigidos para os correspondentes adicionais de titulação acima mencionados. 4. Apesar da apelante alegar que a documentação probatória da titulação era de época posterior a data do requerimento, o recorrido comprovou de modo eficaz que já tinha havia concluído a sua graduação e especialização na época do requerimento. Desse modo, cumpridos os requisitos definidos em lei para os adicionais pleiteados, sua concessão se trata de ato administrativo vinculado, não havendo margem de discricionariedade do Poder Público no sentido de negar o pagamento desses valores. 5. Ademais, de acordo com o Tema 1075 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a alegação de limitação orçamentária não serve de fundamento para se negar um direito subjetivo do servidor, especialmente quando os requisitos legais para tanto já foram cumpridos. Precedentes. 6. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 02047094120228060112, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/02/2024) (destaca-se) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONCLUSÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO. DIREITO À GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO . PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
	3.902 /2011. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. LIMITE ORÇAMENTÁRIO. FUNDAMENTO INIDÔNEO QUE NÃO ISENTA A MUNICIPALIDADE DA OBRIGAÇÃO. REFORMA EX OFFICIO DO JULGADO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA . SENTENÇA REFORMADA PARCIALEMTE EX OFFICIO. 1. Cuidam os autos de apelação cível ajuizada em face de decisão prolatada pelo d. Juízo da 3ª Vara Civel de Juazeiro do Norte, nos autos da Ação Ordinária promovida por Ruan Savio do Nascimento contra o Município de Juazeiro do Norte/CE. 2. O cerne da controvérsia consiste em analisar se o demandante, ora apelado, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINE, do Município de Juazeiro do Norte, faz jus à concessão em a gratificação por titulação em nível de graduação (20%) e por especialização (10%), somando 30% do vencimento base. 3. A Lei Municipal nº 3.902/2011, em seus arts . 2º e 3º, dispõe que: "aos Servidores de carreira lotados na Secretaria Municipal de Finanças, e que nela exerçam suas funções (...) I - Serão beneficiados em 20% (vinte por cento) aqueles que tenham nível superior de educação completo de qualquer curso de graduação; II - 10% (dez por cento) os portadores de títulos de especialistas ". 4. Restou incontroverso que o servidor exerce o cargo de Fiscal de Obras junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme ato de nomeação (ID 43077322) e que concluiu o curso de Graduação em Engenharia Civil e as especializações em Perícias na Construção Civil e Projetos de Estruturas (ID 43078228), o que demonstra a implementação das condições previstas pela norma de regência, a qual não pode ser condicionada a sua implementação à disponibilidade orçamentária. 5. Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do Ente Público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor" (AgInt no REsp 1.678.968/ RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina , DJe 05.04.2018). 6. Deve ser reformada ex officio a sentença, quanto aos consectários legais, para aplicar ao pagamento da valores retroativos, a partir de 09/12/2021, a Taxa SELIC, incidindo uma única vez não cumulada com qualquer outro índice, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, conforme o preconizado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Também deve ser retificado ex officio o decisum, vez que se trata de sentença ilíquida, e atraindo a aplicação do §4º, inc. II, do art. 85 do CPC, postergar a definição dos honorários advocatícios (§3º, I a V), para a fase de liquidação do julgado. 7. Apelação cível conhecida e desprovida. Sentença reformada parcialmente ex officio . (APELAÇÃO CÍVEL - 02047033420228060112, Relator(a): JOSE TARCILIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 19/08/2024) (destaca-se) Ementa: Administrativo. Remessa necessária em mandado de segurança. Servidor público municipal. Gratificação por titularidade. Direito líquido e certo. Limite orçamentário. Inaplicabilidade. Sentença confirmada. I. Caso em exame 1. Remessa Necessária de sentença concessiva de segurança em mandado de segurança impetrado por agente de trânsito de Juazeiro do Norte que teve seu pedido de gratificação por titularidade negado sob a justificativa de óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo após comprovar a conclusão de pós-graduação.

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
	II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se a restrição orçamentária da Lei de Responsabilidade Fiscal pode ser usada para negar a Gratificação por Titularidade a servidor público que preencheu todos os requisitos previstos em lei municipal. III. Razões de decidir 3. A Gratificação por Titularidade é um direito subjetivo do servidor público, previsto em lei municipal. A comprovação da especialização acadêmica, reconhecida pelo MEC, é suficiente para a concessão do benefício. O limite de despesa com pessoal estabelecido pela LRF não pode obstar o pagamento de vantagem prevista em lei, uma vez que se enquadra nas exceções do art. 22, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 101/2000. O cumprimento da liminar não enseja a perda superveniente do objeto, pois o interesse processual do impetrante subsiste na confirmação do direito pela sentença. IV. Dispositivo 4. Remessa Necessária conhecida, mas desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 30007306720238060112, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/10/2025) (destaca-se) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE EXERCENTE DO CARGO DE FISCAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE JÁ DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO IMPLANTADA EM FOLHA. PRETENSÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DA BENESSE E DOS VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO RESPALDADO LEGALMENTE. 1. Rejeição da prefacial de nulidade da sentença por suposta ausência de fundamentação, porquanto o Magistrado a quo analisou toda a matéria alegada pelo demandado, pronunciando-se acerca da legislação pertinente, bem como atentando para a situação fática do requerente, não incorrendo em lacuna hábil a ensejar a desconstituição da decisão. 2. O requerente ajuizou o feito em exame visando à implementação da gratificação de titulação, já deferida administrativamente, no percentual de 20% em seu salário-base; bem como ao pagamento retroativo desde o requerimento administrativo. 3. O intento autoral não suscita discussão acerca do direito à gratificação de titulação em si, mas sobre sua efetiva implantação em folha de pagamento e recebimento das verbas retroativas, já que, como sobredito, a benesse legal já havia sido deferida administrativamente, inclusive com arrimo nos arts . 2º e 3º da Lei Municipal nº 3.902/2011 . 4. Registre-se, en passant, que o § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 3.902/2011 contempla, entre os servidores beneficiados com as vantagens previstas em tal norma, Fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP, coadunando-se com o cargo e a lotação do demandante, o que corrobora a concessão da gratificação de titulação. 5. O Município demandado não apresentou argumentos acerca de eventual impossibilidade de implantação da gratificação já deferida e de pagamento das parcelas retroativas, de forma que deve ser mantida a procedência dos requestos autorais, posto que decorrem do cumprimento de disposição legal. 6. Apelação conhecida e desprovida. Majoração das verbas honorárias para 12% do valor da condenação, haja vista o desprovimento recursal.

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
	(APELAÇÃO CÍVEL - 02019050320228060112, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/08/2024) (destaca-se) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA CIVIL. GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 121/2019. JUAZEIRO DO NORTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA TITULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. FORMALISMO EXCESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL E DO TERMO INICIAL. HONORÁRIOS A SEREM FIXADOS SOMENTE NA LIQUIDAÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA NO PONTO. CASO EM EXAME: Apelação interposta pelo Município de Juazeiro do Norte e recurso adesivo interposto por servidor público municipal contra sentença que reconheceu o direito à percepção de gratificação por titularidade, com pagamento retroativo, em razão da conclusão de curso superior, cuja comprovação se deu por meio de certidão de colação de grau. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) Saber se a certidão de conclusão de curso superior é documento idôneo para fins de concessão de gratificação por titularidade prevista em lei municipal; (ii) Definir o termo inicial do pagamento das diferenças remuneratórias; (iii) Verificar a existência de erro material na sentença quanto ao percentual da gratificação e à data do requerimento administrativo; (iv) Definir o momento adequado para fixação do percentual dos honorários advocatícios. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A certidão de conclusão de curso superior, regularmente emitida por instituição de ensino, constitui documento hábil à comprovação da titulação, não podendo a Administração exigir exclusivamente a apresentação de diploma, sob pena de incorrer em formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. A legislação municipal de regência não impõe, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação de diploma, sendo suficiente a comprovação inequívoca da conclusão do curso. 3. O termo inicial para pagamento da gratificação deve coincidir com a data do requerimento administrativo, momento em que se encontravam preenchidos os requisitos legais para a concessão da vantagem. 4. Verificado erro material na sentença quanto à data do requerimento e ao percentual da gratificação, impõe-se sua correção nesta instância recursal. 5. Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, a fixação de honorários advocatícios deve ocorrer apenas na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC. DISPOSITIVO E TESE: Recurso de apelação conhecido e desprovido. Recurso adesivo conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para correção de erro material e adequação do percentual da gratificação e do termo inicial. Reforma, de ofício, quanto à fixação do percentual dos honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. A certidão de conclusão de curso superior é documento idôneo para comprovar a titulação para fins de concessão de vantagem funcional, não sendo razoável exigir exclusivamente a apresentação de diploma. 2. O termo inicial para o pagamento da gratificação por titularidade é a

Processo	3000438-82.2023.8.06.0112
	data do requerimento administrativo, desde que presentes, nessa data, os requisitos legais; 3. Erros materiais na sentença podem ser corrigidos em sede de apelação; 4. Em condenações ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação de sentença. (APELAÇÃO CÍVEL - 30022615720248060112, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/04/2026) (destaca-se) Já quanto às alegações de restrições orçamentárias e legais pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no Tema Repetitivo 1.075, no sentido de que, “ no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei ”. Ante o exposto, conheço da Apelação, mas para negar-lhe provimento . Em se tratando de sentença ilíquida, reformo a sentença de ofício, a fim de determinar que a definição do percentual ocorra apenas após a liquidação da condenação, nos termos do art. 85, §4º do CPC , levando em consideração o trabalho adicional realizado em face recursal, conforme determina o art. 85, §11 do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3001185-14.2025.8.06.0160
Número de ordem	178
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Adicional de Horas Extras
Polo ativo	ZILDA MOURA AGUIAR
Advogado(s) - Polo ativo	RONALDO FARIAS FEIJAO - (CE24951-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA
Advogado(s) - Polo passivo	MANUELITO MELO MAGALHAES - (CE41127-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001185-14.2025.8.06.0160
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO Processo nº 3001185-14.2025.8.06.0160 – Apelação Cível Apelante: Zilda Moura Aguiar Apelado(a): Município de Santa Quitéria Ementa: Direito processual civil . Apelação cível. Sucumbência em pedido hipotético, futuro e incerto. N ecessidade e utilidade da via recursal não comprovadas . Inexistência de interesse recursal. Recurso não conhec ido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal contra sentença que, apesar de julgar parcialmente procedente os seus pedidos, determinando que o Município de Santa Quitéria realizasse o pagamento proporcional da ampliação da jornada de trabalho, com incidência sobre férias, terço de férias e 13º salário, não conheceu do pedido de determinação de que, em caso de nova ampliação de jornada, que o Município realiz ass e pagamento proporcional da jornada com incidência nas rubricas já descritas , com base no art. 17 do CPC . II. Questão em discussão 2. Discute-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso e a ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. III. Razões de decidir 3. O interesse recursal é pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal sedimentado sobre o binômio necessidade-utilidade, de modo que o recurso deve ser útil ao recorrente sob a perspectiva prática para atingir o fim pretendido, bem como deve ser imprescindível e adequado para o mesmo objetivo. 4. In casu , parte autora já havia obtido a procedência de seus pedidos baseados na situação fática concreta de lesão ao seu direito , bu scando tão somente a garantia quanto a um cenário fático hipotético, incerto e futuro. 5. O princípio da inafastabilidade da jurisdição diz respeito à vedação do Poder Judiciário excluir da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. No caso concreto, porém, inexiste qualquer ameaça ou lesão a direito da parte recorrente. Também não se pode pressupor ilegalidade futura de atos administrativ os. 6. Ausência de necessidade ou utilidade da medida recursal. Inexiste o interesse recursal da apelante. IV. Dispositivo 7. Apelação não conhec ida . _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; CPC, art. 3º . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp: 2090607 SP 2023/0269864-1, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024; REsp: 1732026 RJ 2017/0330192-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018 ;

Processo	3001185-14.2025.8.06.0160
	TJ-RR, AC: 0833348-03.2018.8.23.0010, Relator.: LUIZ FERNANDO MALLET, Data de Julgamento: 17/02/2022, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 17/02/2022. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da Apelação , nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Zilda Moura Aguiar contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Quitéria-CE, que, nos autos de procedimento comum cível proposto pela ora apelante em face do Município de Santa Quitéria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), para: (a) declarar incidentemente a inconstitucionalidade do §3º do art. 11 da Lei Municipal nº 647/2009, por violação ao inciso XV do art. 37 da Constituição Federal; (b) reconhecer o direito da parte autora à percepção proporcional da contraprestação financeira da jornada de trabalho ampliada, preservando o valor salarial global da hora trabalhada anterior à ampliação, com reflexos no 13º salário, férias e terço de férias; e (c) condenar o Município ao pagamento das diferenças salariais correspondentes às parcelas vencidas e vincendas; além de julgar extinto, sem resolução do mérito, o pedido de condenação do Município em obrigação de fazer, por ausência de interesse processual [ID nº 35946369]. Em suas razões, a parte recorrente sustenta que, embora reconheça a natureza efêmera da ampliação da sua jornada de trabalho e a ausência de direito adquirido ao regime jurídico, deve estar assegurado o direito constitucional à irredutibilidade de vencimentos em caso de nova ampliação, requerendo a reforma da sentença para condenar o recorrido na obrigação de fazer. Argumenta ainda que a ausência de garantias no contexto de futuras ampliações configuraria uma ameaça de lesão ao seu direito constitucional, destacando precedentes judiciais provenientes do Tribunal de Justiça do Ceará que respaldariam pleitos semelhantes ao exposto [ID nº 35946370]. Em contrarrazões, o Município de Santa Quitéria resiste às razões recursais, asseverando que a ampliação da carga horária da autora decorreu de transação consensual, regulamentada pela Lei Municipal nº 647/2009 e com parâmetros distintos de vínculo estatutário, caracterizando uma relação temporária e precária, sem afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Aduz que a compensação financeira realizada observou proporcionalidade com a jornada ampliada e o piso salarial nacional, de modo que não há redução nos proventos, e sustenta a insubsistência do pedido de obrigação de fazer por inexistência de situação jurídica concreta que justifique o pronunciamento judicial, pugnando pela improcedência integral do recurso [ID nº 35946372]. É o relatório, no essencial. VOTO

Processo	3001185-14.2025.8.06.0160
	Cuida-se o feito de origem de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Zilda Moura Aguiar em face do Município de Santa Quitéria. Em sua exordial, a au tora requereu: i) a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 11, §3º da Lei Municipal nº 647/2009 ; ii) o pagamento proporcional da ampliação da jornada de trabalho, com incidência sobre férias, terço de férias e 13º salário; e iii) a determinação de que, em caso de nova ampliação de jornada, que o Município realize pagamento proporcional da jornada com incidência nas rubricas já descritas. Na sentença combatida, a magistrada de origem julgou o feito parcialmente procedente, deferindo os dois primeiros pedidos autorais, mas deixando de conhecer do pedido da condenação a obrigação de fazer, por ausência processual, nos termos do art. 17 do CPC, em razão de tratar-se de " medida preventiva para uma situação jurídica que ainda não existente, ou seja, uma nova ampliação de carga horária, razão pela qual sobressai a ausência de interesse processual ". A autora, portanto, insurge-se deste capítulo da sentença que não conheceu do pedido de condenação à obrigação de fazer futura, alegando que : i) o Município vem descumprindo a decisão de pagamento proporcional; ii) aplica-se o princípio da inafastabilidade da justiça (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federa l) ; e repete os fundamentos da inicial quanto à irredutibilidade dos vencimentos e vinculação ao edital. De pronto, entendo que não merece conhecimento o recurso em questão. Explico. Primeiramente, o descumprimento da decisão proferida deve ser analisado na fase do cumprimento de sentença. Quanto ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, dispõe o art. 5º, XXXV, CF que " a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito ", e ainda o art. 3º do CPC que " Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito ". Como se vê, a aplicação deste princípio pressupõe a existência de lesão ou ameaça a direito, razão pela qu al o Poder Judiciário não pode se eximir de apreciar a pretensão do jurisdicionado. Todavia, não é esta a situação dos autos. In casu , a recorrente requer provimento judicial sobre situação hipotética e futura , sem a comprovação de ameaça ou lesão de seu direito ou resistência da parte promovida (justamente por se tratar de cenário fático inexistente). Nesse sentido, a jurisprudência pátria já se posicion ou pela inexistência de salvo-conduto à parte com fundamento em repetição de situações análogas de descumprimento de leis. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA (FILIAIS). PRETENSÃO DE EFEITOS PROSPECTIVOS PARA ABSTER O FISCO DE EXIGIR O TRIBUTO. EVENTO FUTURO E INCERTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 195 DO CTN. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 86 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. A atribuição de efeitos prospectivos à sentença não deve prosperar porque não se pode tolher a Administração Pública, nos termos do art. 195 do CTN, da prerrogativa de examinar e avaliar as situações futuras a fim de verificar a incidência ou não do ICMS. 2. Não se pode presumir que os atos administrativos emanados da Fazenda Pública, no exercício de sua fiscalização, sejam eivados de ilegalidade, a ponto de permitir que a recorrente tenha uma espécie de "salvo-conduto", que impeça ou iniba a ação fiscalizatória, por uma mera presunção hipotética de futura ilegalidade em situações análogas . 3. Em

Processo	3001185-14.2025.8.06.0160
	sendo hipótese de sucumbência mínima da parte autora (apenas o pedido de atribuição de efeitos prospectivos não foi concedido na sentença) deve o recorrido arcar de forma integral com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a teor do parágrafo único do art. 86 do CPC. (TJ-RR - AC: 0833348-03.2018.8.23.0010, Relator.: LUIZ FERNANDO MALLET, Data de Julgamento: 17/02/2022, Segunda Turma Cível, Data de Publicação: 17/02/2022) (destaca-se) TUTELA ANTECIPADA. ICMS. Transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro, do mesmo contribuinte. Súmula 166 do STJ. Não cabe, contudo, o salvo conduto judicial, em caráter normativo, para situações hipotéticas , inclusive porque o fisco não deve embaraçado na sua atividade de fiscalização para evitar que a destinação de mercadorias para fora do Estado, ainda que para estabelecimentos do mesmo contribuinte, seja usada como meio de sonegação fiscal. Destarte, somente em face de cada ocorrência concreta caberá adotar as medidas pertinentes . Indeferimento mantido. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 02637256220128260000 SP 0263725-62.2012.8.26 .0000, Relator.: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 29/01/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/02/2013) (destaca-se) direito tributário e processual civil. mandado de segurança preventivo. icms . transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. ausência de ato concreto ou ameaça iminente. inadequação da via eleita. impossibilidade de salvo-conduto genérico. segurança denegada. I. CASO EM EXAME Mandado de Segurança Preventivo impetrado com o objetivo de impedir a exigência de ICMS nas transferências interestaduais de semoventes, maquinários, grãos e insumos entre propriedades rurais de mesma titularidade, situadas nos Estados de Mato Grosso e Pará, sob o argumento de inexistência de circulação jurídica e de afronta à Súmula 166 do STJ e ao entendimento firmado na ADC 49 pelo STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar: (i) se é cabível mandado de segurança preventivo para afastar, em tese, exigência de ICMS sem demonstração de ato concreto ou ameaça iminente; e (ii) se a ausência de prova pré-constituída do justo receio inviabiliza o reconhecimento de direito líquido e certo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída de direito líquido e certo e demonstração de ameaça concreta e atual, nos termos do art . 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n. 12.016/ 2009. 4. A mera invocação de entendimento jurisprudencial favorável quanto à não incidência do ICMS em transferências entre estabelecimentos do mesmo titular não supre a ausência de ato coator específico ou de procedimento fiscal instaurado. 5. O mandado de segurança preventivo não se presta à obtenção de salvo-conduto genérico para abranger operações futuras e indeterminadas, sob pena de converter-se em instrumento declaratório abstrato e de restringir indevidamente o poder-dever de fiscalização da Administração Tributária . IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Segurança denegada. Teses de julgamento: “O mandado de segurança preventivo exige demonstração de ameaça concreta e iminente a direito líquido e certo, comprovada por prova pré-constituída. ” “É inadmissível a concessão de salvo-conduto genérico para afastar, em tese, a incidência de norma tributária em situações futuras e indeterminadas.”

Processo	3001185-14.2025.8.06.0160
	“A inexistência de ato fiscal específico ou de indícios objetivos de iminente exigência tributária torna inadequada a via mandamental.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei n. 12.016/2009, arts . 1º e 6º; CPC/2015, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 49; STJ, Súmula 166; TJMT, N.U 1000524-39.2021.8 .11.0041, Rel. Des. Márcio Vidal, j. 4.11.2025; TJMT, N.U 1015766-33 .2024.8.11.0041, Rel . Des. Rodrigo Roberto Curvo, j. 11.2 .2026; TJMT, N.U 1006029-06.2024.8 .11.0041, Rel. Desa. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo , j. 10.2.2026. (TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 10011796120268110000, Relator.: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 05/03/2026, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 12/03/2026) (destaca-se) Diante de tudo o que foi exposto, não verifico presente o interesse recursal da parte apelante, pressuposto inafastável da admissibilidade do recurso. Isso porque o interesse recursal é avaliado a partir do binômio necessidade-utilidade, de modo que o recurso deve ser útil ao recorrente sob a perspectiva prática para atingir o fim pretendido, bem como deve ser imprescindível para o mesmo objetivo. No caso dos autos, a autora (ora recorrente) teve seus pedidos concretos julgados procedentes . Considerando que o apelo se deu em situação hipotética e futura, sem a comprovação de qualquer lesão ou a ameaça de lesão a direito da autora, impossível reconhecer a utilidade ou a necessidade do recurso interposto , em razão da ausência de resultado prático e concreto à parte interessada . No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "caso o exame da questão não traga nenhum resultado prático à parte recorrente, fica afastado o binômio utilidade/necessidade, com a configuração da ausência de interesse recursal" (AgInt no AREsp n. 2 .033.844/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/5/2023.). 2. Na espécie, o acórdão recorrido afastou a condenação do ente público em honorários advocatícios, haja vista a determinação contida no art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, tendo ainda assinalado que a Fazenda Nacional provou haver cumprido com a determinação contida da decisão judicial que acolheu em parte a exceção de pré -executividade. 3. Nesse contexto, a tese recursal trazida no apelo raro, fincada no art. 90, § 4º, do CPC, que trata da possibilidade de redução da verba sucumbencial quando comprovado o cumprimento simultâneo da prestação reconhecida, não se mostra útil ao intento de ver fixados honorários advocatícios em seu favor. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2090607 SP 2023/0269864-1, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024) (destaca-se) PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado . 2. O Tribunal de origem consignou: "em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e assim conceder os benefícios da assistência judiciária a Luiz Antônio Nunes de Souza, nos autos do processo nº 0069271-20.2016.4 .02.5117." (fl. 48, e-STJ). 3. In casu , a necessidade de novo julgamento não se apresenta, pois o bem da

Processo	3001185-14.2025.8.06.0160
	vida já está devidamente assegurado ao recorrente, tampouco há utilidade no Recurso Especial interposto, pois possui como único pedido a concessão do benefício de gratuidade de justiça, que fora deferido pelo Tribunal de origem. 4. Com efeito, revela-se ausente o interesse recursal, uma vez que insubsistente o binômio necessidade-adequação da tutela ora pleiteada. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1732026 RJ 2017/0330192-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018) (destaca-se) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática proferida no julgamento de apelação cível que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito, devido à perda superveniente do objeto, em ação ordinária que discute licenciamento ambiental para instalação de fibra óptica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Questiona se a decisão monocrática que manteve a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda do objeto, ante a emissão da licença ambiental requerida, violou o primado da colegialidade, contraditório e ampla defesa, além de verificar se há interesse processual em relação ao pedido de observância do prazo legal para projetos futuros. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento monocrático do recurso tem, por fim, aumentar a eficiência do Poder Judiciário, em prestígio à celeridade processual, sendo adotado nas hipóteses previstas nos incisos do art. 932 do CPC e também quando presente entendimento pacífico sobre a questão no tribunal, devido a autorização da lei processual, liberando-o para se concentrar em casos mais complexos, tratando-se de julgamento adequado no caso concreto. 4. Não há interesse processual em pedido relacionado a eventos futuros e incertos, visando a imposição de prazo para emissão de licenças ambientais para eventuais projetos, uma vez que não se verifica pretensão resistida nem utilidade prática na tutela jurisdicional sobre direito hipotético . IV. TESE 5. Tese de julgamento: " 1. O julgamento monocrático que mantém sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, não viola a regra de observância do julgamento colegiado, preservado o direito ao agravo interno que devolve ao órgão fracionário o conhecimento do recurso. 2. Não há interesse processual em pedidos relacionados a eventos futuros e incertos, sem pretensão resistida." V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS 6. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 932 e 1.011. 7. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 691.078/SP, Rel . Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma; TJGO, Apelação Cível 5392175-69.2020.8 .09.0051, Rel. Des. Algomiro Carvalho Neto. VI. DISPOSITIVO Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. (TJ-GO 52462527520218090051, Relator.: JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/09/2024) (destaca-s e) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais – Alegação de negativa de contratação, em curto espaço de tempo, de 11 empréstimos consignados e 1 cartão de empréstimo consignado com o Banco réu, com descontos de parcelas em benefício previdenciário - Decisão indeferiu tutela de urgência para suspensão da cobrança dos contratos impugnados e impedir o Banco réu de celebrar futuros contratos fraudulentos em nome da autora. Tutela de urgência - Suspensão das cobranças - Alegação de fraude na contratação de 12 contratos bancários

Processo	3001185-14.2025.8.06.0160
	em nome da autora – Alegação de fato negativo impossibilitando, de antemão, a produção de prova negativa ou diabólica pela autora, de que não contratou os contratos impugnados com o Banco réu - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Recurso provido. Pretensão de impedir o Banco réu de celebrar futuros contratos fraudulentos em nome da autora – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência para eventos incertos, futuros e hipotéticos - Probabilidade do direito ausente tampouco risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) - Recurso negado. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22003370520228260000 Campos do Jordão, Relator.: Francisco Giaquinto , Data de Julgamento: 02/12/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2022) (destaca-se) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TUTELA INIBITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de obrigação de não fazer, por ausência de interesse processual. A autora alega ameaça à sua propriedade em razão de pedido administrativo formulado por terceiro para obtenção de diretrizes de parcelamento do solo em imóvel adquirido no contexto de processo falimentar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o pedido formulado pela autora preenche os requisitos do interesse processual, notadamente a necessidade da tutela jurisdicional; e (ii) verificar a ocorrência de nulidade da sentença por suposta violação aos princípios do contraditório e da não surpresa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O recurso deve ser parcialmente conhecido, diante da ausência de interesse recursal quanto ao capítulo da sentença que reconheceu a legitimidade ativa da autora, pois esse ponto foi decidido de forma favorável à parte apelante. 3.2. O interesse processual exige a presença dos requisitos de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, os quais não se fazem presentes quando a parte busca impedir ato ainda não concretizado, inexistente e já obstado administrativamente. 3.3. A tutela inibitória demanda ameaça concreta, objetiva e iminente à esfera jurídica da parte, sendo insuficiente a existência de pedido administrativo genérico e incompleto, desprovido de qualquer tramitação efetiva perante o Município . 3.4. A atuação da parte ré restringiu-se a solicitação de diretrizes urbanísticas, sem protocolo de projeto ou pedido formal de parcelamento do solo, o que configura ato merame nte preparatório e não ilícito ou ameaçador. 3.5. O exercício do direito de petição junto à Administração Pública não representa, por si só, ameaça ilegítima a direito de terceiro, devendo-se preservar sua dimensão constitucional. 3.6. Não há nulidade por decisão surpresa, pois o interesse de agir é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, tendo a parte tido oportunidade de manifestação após a juntada da petição do ente municipal e documentos pertinentes. 3.7. A proteção ao direito de propriedade permanece incólume , mas sua defesa processual exige a presença das condições da ação, ausentes no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. O interesse recursal pressupõe a utilidade e a necessidade da interposição do recurso, exigindo a demonstração de gravame ou possibilidade de obtenção de resultado mais favorável do que aquele fixado pela decisão judicial . 2. A tutela inibitória exige ameaça concreta, objetiva e iminente de prática de ato ilícito, sendo insuficiente o protocolo administrativo de caráter genérico e sem tramitação válida. 3. A ausência de interesse processual por falta de

Processo	3001185-14.2025.8.06.0160
	necessidade da via judicial autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 4. A sentença que extingue o processo por ausência de condição da ação, com base em elementos constantes dos autos e sobre os quais as partes puderam se manifestar, não configura decisão surpresa. (TJ-MG - Apelação Cível: 50061169120228130271, Relator.: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 05/02/2026, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2026) (destaca-se) Ante o exposto, deixo de conhe cer da Apelação, em razão da ausência de interesse recursal . É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3000599-09.2025.8.06.0117
Número de ordem	179
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Consulta
Polo ativo	SANDRA DE MOURA MAIA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000599-09.2025.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3000599-09.2025.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SANDRA DE MOURA MAIA. APELADO: ESTADO DO CEARA. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA AVOCADA. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DA SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE MIELOMA MÚLTIPLO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. TEMAS 6 E 1.234 DO STF. SÚMULAS VINCULANTES Nº 60 E 61. INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. NÃO INCIDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em exame 1. Apelação cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou improcedente a ação ordinária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível que, excepcionalmente, o Judiciário autorize a concessão de um fármaco que, embora não incluído nas listas pelo SU+S, possui registro na ANVISA, e foi prescrito pelos médicos como eficaz e adequado enfrentamento da doença que acomete a paciente. III. Razões de decidir 3. A sentença, por se tratar de condenação ilíquida imposta a entes públicos, submete-se obrigatoriamente ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC e da Súmula nº 490 do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou, nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral, critérios vinculantes para a concessão judicial de medicamentos incorporados e não incorporados ao SUS, impondo ao Judiciário o dever de observar a repartição de competências, a análise do ato administrativo e a comprovação cumulativa de requisitos técnicos e científicos. 5. E, recentemente, o STF deixou mais claro e evidente, no Tema nº 06, que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que só pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente o preenchimento, cumulativamente, de alguns requisitos. 6. Observa-se que na origem, a parte autora requereu a produção de provas, especialmente o encaminhamento do feito ao NATJUS para analisar a imprescindibilidade do fármaco e a existência de evidências científicas, tendo o juízo de origem, em seguida, sentenciado o feito. 7. Assim, a considerando a ausência de provas a indicar a negativa de fornecimento pelo órgão público responsável, bem como a omissão da não incorporação, ilegalidade, ou mora do pedido de incorporação pela CONITEC, nos termos da tese da firmada no Tema 6 do STF (Temas nºs 06 e 1243), possam ser examinadas, em sua inteireza, pelo magistrado de primeiro grau, como visto. 8. Oportuno destacar, ainda, que não se aplica, in casu, a “teoria da causa madura”, porque, antes da proferida uma nova decisão resolvendo o mérito do litígio, devem ser intimados, primeiro, a paciente para fazer provas de que preenche os requisitos previstos nos Temas nºs 06 e 1234 do STF e,

Processo	3000599-09.2025.8.06.0117
	após, os entes públicos, para o exercício do contraditório e ampla defesa, em respeito ao devido processo legal. IV. Dispositivo: 9. Remessa necessária avocada e sentença declarada nula de ofício. Recurso prejudicado. _____ Dispositivos relevantes: CPC, art. 489, § 1º, incisos V e VI, art. 927, inciso III e, § 1º. Jurisprudência relevante citada: Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471/RN), Tema 1234 do STF (RE 1366243); STF, Súmulas Vinculantes nº 60 e 61; TJCE, Apelação Cível nº 0052208-50.2021.8.06.0173, Rel. Des. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05.11.2024. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3000599-09.2025.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em avocar a remessa necessária e declarar, de ofício, a nulidade da sentença, determinando o retorno do feito à origem, para seu regular prosseguimento, e julgar prejudicado o recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann Portaria nº 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se, no presente caso, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou improcedente a ação ordinária (Processo nº 3000599-09.2025.8.06.0117). O caso: Sandra de Moura Maia moveu ação ordinária em face do Estado do Ceará, alegando, em suma, que foi diagnosticada com mieloma múltiplo (CID 90.0), necessitando, por conta disso, fazer uso do medicamento lenalidomida 10mg, um comprimido por dia (DI-D21, 21 comprimidos por mês), por tempo indeterminado, conforme prescrito pelos seus médicos. Diante do que, requereu, então, inclusive liminarmente, que lhe fosse disponibilizado o tratamento adequado para a melhora do seu quadro, por não possuir condições financeiras de custeá-lo, com a condenação da Administração à efetivação de seus direitos fundamentais à saúde e à vida. Liminar indeferida (ID 30009334). Contestação (ID 30009340) do Estado do Ceará, sustentando, em suma, a necessidade de observância dos requisitos estabelecidos pelo Tema 06 e 1234 do STF, bem como das Súmulas Vinculantes nº 60 e 61 para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. A sentença: o Juízo a quo concluiu pela improcedência da ação ordinária (ID 30009345). Transcreve-se abaixo o seu dispositivo, in verbis: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, uma vez que não restaram comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo legal em razão de lhe terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.” (sic)

Processo	3000599-09.2025.8.06.0117
	Inconformada, a parte autora interpôs Apelação Cível (ID 30009349), sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos do Tema 6 e 1234 do STF, aduzindo a existência de negativa de fornecimento do fármaco na via administrativa; a existência de registro do medicamento na ANVISA; a ilegalidade do ato de não incorporação em decorrência da utilização exclusiva da lógica econômica; a inexistência de alternativa terapêutica; a comprovação de evidência da eficácia e efetividade do fármaco. E, ao final, pugnou pela reforma do decisum para condenar o apelado a fornecer-lhe o tratamento prescrito por seus médicos. Contrarrazões do Estado do Ceará (ID 30009352). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 30911287), pugnando pela anulação da sentença de origem e o retorno dos autos à origem, a fim de serem observadas as teses definidas nos Temas 6 e 1234 do STF. É o relatório. VOTO Inicialmente, embora o Magistrado de primeiro grau tenha entendido que ao presente caso não seria aplicável a remessa necessária, verifico que não se vislumbra, in casu, nenhuma das hipóteses de dispensa do duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496), sendo, pois, necessário que o decisum oriundo do Juízo a quo passe pelo crivo deste Tribunal, para produzir seus efeitos: “ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: [...] § 3 o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.” (destacado) De fato, como não houve condenação em valor líquido e certo, incide, in casu, a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, ex vi: Súmula nº 490 - “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.” (destacado) Assim, para evitar futura nulidade, também deve a sentença ser, obrigatoriamente, verificada por esta Corte, na forma do art. 496 do CPC. Feito regular, em que estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso por este Tribunal. A questão em discussão consiste em verificar se é possível que, excepcionalmente, o Judiciário autorize a concessão de um fármaco que, embora não incluído nas listas pelo SUS, possui registro na ANVISA, e foi prescrito pelos médicos como eficaz e adequado enfrentamento da doença que acomete a paciente. Pois bem. No Tema nº 1234, foram definidos pelo STF critérios que, se não atendidos pelo enfermo in concreto, obsta a intervenção do Judiciário, para condenação da Administração no fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, mas com registro na ANVISA, ex vi: “IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da

Processo	3000599-09.2025.8.06.0117
	não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.” (destacado) E, recentemente, o STF deixou mais claro e evidente, no Tema nº 06, que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que só pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente, in concreto, o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos, ex vi: “1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação

Processo	3000599-09.2025.8.06.0117
	pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.” (destacado) No mesmo sentido, ainda foram editadas as Sumulas Vinculantes nºs 60 e 61 do STF, que assim dispõem, respectivamente, in verbis: “ O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).” * * * * * “ A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471) ” Ora, pelo que se extrai da documentação acostada aos autos (ID 30009331), a autora realmente, foi diagnosticada com mieloma múltiplo (CID C90.0) e, segundo os médicos, necessita fazer uso do medicamento lenalidomida 10mg/dia, em ciclos de 28 dias, por até três anos. Todavia, mesmo que, nos relatórios apresentados pela paciente, os profissionais tenham indicado que a autora fez transplante de medula óssea e tratamento disponibilizado pelo SUS (9 ciclo de VCD) sem a resposta terapêutica adequada, isso só não basta para fundamentar a condenação do ente público. Nessa instância recursal, este relator requereu consulta ao NATJUS, nota técnica nº 481722 (ID 36137294) concluiu pela existência de evidências científicas do medicamento para o caso dos autos, contudo, a ausente de documento a indicar a condição econômica da paciente, a negativa de fornecimento da tecnologia solicitada e que não foi identificado solicitação de incorporação pelo SUS pendente de análise pelo CONITEC para a presente tecnologia no contexto clínico descrito. Observa-se que na origem, a parte autora requereu a produção de provas, especialmente o encaminhamento do feito ao NATJUS para analisar a imprescindibilidade do fármaco e a existência de evidências científicas (ID 30009344), tendo o juízo de origem, em seguida, sentenciado o feito. Assim, verifica-se não foi oportunizada à parte autora a produção de provas a indicar (i) a negativa de fornecimento pelo órgão público responsável; bem como (ii) a omissão da não incorporação, ilegalidade, ou mora do pedido de incorporação pela CONITEC; nos termos da tese da firmada no Tema 6 do STF. Diante disso, a declaração de nulidade da sentença é medida que se impõe a este Tribunal, para que a parte possa produzir prova para as novas acerca dos requisitos exigidos pelas teses fixadas pelo STF, com Repercussão Geral (Temas nºs 06 e 1243), possam ser examinadas, em sua inteireza, pelo magistrado de primeiro grau, como visto. Inteligência do art. 489, § 1º, incisos V e VI c/c a do art. 927, inciso III e, § 1º, ambos do Código e Processo Civil de 2015, in verbis: “ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

Processo	3000599-09.2025.8.06.0117
	I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (destacado) * * * * * “ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º , quando decidirem com fundamento neste artigo.” (destacado) Oportuno destacar, ainda, que não se aplica, in casu, a “teoria da causa madura”, porque, antes de ser proferida uma nova decisão de mérito, devem ser intimados, primeiro, a paciente para fazer provas de que preenche os requisitos previstos nos Temas nºs 06 e 1234 do STF e, após, os entes públicos, para o exercício do contraditório e ampla defesa, em respeito ao devido processo legal. De fato, ensina o Daniel Amorim Assumpção Neves que: “[...] havendo qualquer outro ato a ser praticado antes da prolação da nova decisão, o tribunal deverá devolver o processo ao primeiro grau de jurisdição. Em razão disso, é inaplicável o art. 1.013, §3º, I, do Novo CPC na hipótese de indeferimento da petição inicial (art. 330 do Novo CPC)” (in Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p.1.652-1.653). E, outra não tem sido a orientação adotada pela 3ª Câmara de Direito Púbico do TJ/CE em casos como o dos autos, ex vi: “ CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS AO SUS. SUMULA VINCULANTE 60. TEMA 1234 DO STF. SUMULA VINCULANTE 61. TEMA 6 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA. INDISPENSABILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA ACOSTAR LASTROS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR O

Processo	3000599-09.2025.8.06.0117
	PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS PRECEDENTES VINCULANTES E OPORTUNIZAR À PARTE CONTRÁRIA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO . (APELAÇÃO CÍVEL - 00522085020218060173, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 05/11/2024). (destacado) Por tudo isso, deve, então, ser declarada a nulidade do decisum proferido pelo Juízo a quo e, não sendo o caso de aplicação da “teoria da causa madura”, devolvido o feito à origem, para seu regular prosseguimento. DISPOSITIVO Isto posto, voto por Isto posto, voto por declarar, de ofício, a nulidade da sentença e, ipso facto, determinar o imediato retorno do feito à origem, para seu regular processamento, restando prejudicado o recurso interposto. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3004459-52.2024.8.06.0117
Número de ordem	180
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Consulta
Polo ativo	CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3004459-52.2024.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3004459-52.2024.8.06.0117 **APELAÇÕES DA COMARCA DE MARACANAÚ** **APELANTE :** CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE OLIVEIRA **APELAD O S :** ESTADO DO CEARÁ **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. UNDECILATO DE TESTOSTERONA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF (TEMA 6 E 1234). RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento do medicamento Undecilato de Testosterona a paciente diagnosticado com hipogonadismo, sob fundamento de ausência de comprovação dos requisitos legais. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos fixados pelo STF para compelir o Estado ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** O STF estabelece, nos Temas 6 e 1234, requisitos cumulativos para fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS. 4. Não se comprova ilegalidade ou mora na não incorporação do fármaco pela CONITEC. 5. Não se demonstra a inexistência de substituto terapêutico, havendo alternativa disponível no SUS, conforme parecer do NATJUS. 6. Não se comprova, por evidências científicas robustas, a superioridade, eficácia e segurança do medicamento pleiteado. **IV. DISPOSITIVO E TESE** **7.** Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS exige o preenchimento cumulativo dos requisitos fixados pelo STF no Tema 6. 2. A existência de alternativa terapêutica disponível no SUS afasta o dever estatal de fornecimento de fármaco diverso. 3. A ausência de evidência científica robusta sobre eficácia e superioridade do medicamento impede sua concessão judicial. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, arts. 1º, III, 6º e 196; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; CPC, arts. 489 e 927. *Jurisprudência relevante citada*: STF, RE 566.471 (Tema 6); STF, RE 1.366.243 (Tema 1234). **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade,

Processo	3004459-52.2024.8.06.0117
	em conhecer da apelação interposta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** **RELATÓRIO** Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, nos autos da ação ajuizada por CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE OLIVEIRA em face do ESTADO DO CEARÁ. O recorrente narra, na exordial, que possui diagnóstico de hipogonadismo (hipofunção testicular) (CID E29.8), necessitando fazer uso contínuo do medicamento Undecilato de Testosterona, na dosagem de 250 mg, consistente em 1 ampola a cada 60 dias. Houve apresentação de contestação (ID 35378593) e réplica (ID 35378632). Sobreveio sentença (ID 35378658), que julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, ao fundamento de que não restaram comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Irresignado, o recorrente interpôs recurso de apelação (ID 35378659), requerendo a reforma da sentença para, conhecer e dar integral provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão impugnada, determinando que o Estado do Ceará mantenha o fornecimento da medicação Undecilato de Testosterona, na dosagem de 250 mg, 1 ampola a cada 60 dias, por tempo indeterminado. Foram apresentadas contrarrazões (ID 35378661). A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 35825420), manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. **VOTO** O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Inexistindo preliminares, passa-se à análise do mérito. De início, cumpre destacar que o direito fundamental à saúde, previsto expressamente nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, ocupa posição central no ordenamento jurídico pátrio, por constituir pressuposto indispensável à concretização de uma existência digna e à efetivação de outros direitos fundamentais. Outrossim, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, impondo ao Estado e às entidades a ele vinculadas o dever de assegurar condições mínimas à preservação da vida e da integridade física do indivíduo. Nesse contexto, o direito à vida revela-se como o mais fundamental dos direitos, por se tratar de requisito essencial à fruição dos demais. A controvérsia cinge-se à possibilidade de compelir o Estado do Ceará ao fornecimento do medicamento Undecilato de Testosterona, na dosagem de 250 mg. O recorrente afirma ser portador de hipogonadismo (CID E29.8), sustentando a imprescindibilidade do fármaco requerido e a inexistência de alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, além de alegar

Processo	3004459-52.2024.8.06.0117
	hipossuficiência econômica. Considerando a natureza da demanda, aplicam-se as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, fixadas por meio do julgamento do RE 1.366.243 (Tema 1234-RG), que, com a intenção de tornar o sistema “mais direcional e unívoco” acerca da matéria, envolvendo os Temas 6, 500, 793, 1161 e, agora, o 1234, homologou o enunciado da Súmula Vinculante 60: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais) **devem observar** os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, **no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral** (RE 1.366.243)”. Em complemento, no julgamento do RE 566.471 (Tema 6-RG) o STF definiu os requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados nas listas de dispensação do SUS e aprovou o enunciado de Súmula Vinculante 61: “ **A concessão judicial de medicamento** registrado na ANVISA, mas **não incorporado** às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, **deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral** (RE 566.471)”. As teses firmadas no julgamento do Tema 6-RG são as seguintes: **1.** A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. **2.** É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas **não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde** , desde que preenchidos, **cumulativamente** , os seguintes requisitos, **cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa** , nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; **(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec** , ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; **(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas** ; **(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise** ; **(e) imprescindibilidade clínica do tratamento** , comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento realizado; e **(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento** . **3.** Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a)** analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente

a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; **(b)** aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da **prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS),** sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e **(c)** no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS".

Vejamos, pois, um a um, os requisitos alinhados nos julgamentos dos Temas 1234-RG e 6-RG, a bem de aferir a probabilidade do direito invocado pelo recorrente:

1.1. Negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral.

Comprovada, nos autos, a negativa de fornecimento pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (ID 35378615).

1.2. Ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011.

Verifica-se que o fármaco pleiteado sequer foi submetido à análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC para a indicação pretendida, inexistindo, portanto, elemento que evidencie mora ou irregularidade no procedimento administrativo.

1.3. Impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Embora o relatório médico indique a utilização prévia de fármacos como Durateston, Deposteron e Cipionato de Testosterona (ID 35378320), com alegação de resposta terapêutica insatisfatória, tal circunstância, por si só, não é suficiente para comprovar a impossibilidade de substituição terapêutica no âmbito do SUS.
Isso porque o parecer técnico do NATJUS é expresso ao consignar que não há evidência científica de superioridade do Undecilato de Testosterona em relação às demais formulações disponíveis, inclusive em relação ao Cipionato de Testosterona, o qual é regularmente ofertado pela rede pública.
Assim, a mera alegação de baixa resposta individual não supre o ônus probatório exigido pelo Tema 6 do STF, sendo imprescindível a demonstração, com base em evidências científicas robustas, da ineficácia das alternativas disponíveis, o que não ocorreu no caso concreto.
1.4. Comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise.

Embora o autor tenha colacionado estudos aos autos, tais elementos não se mostram suficientes para atender ao padrão exigido pelo STF, que demanda comprovação baseada em evidências científicas robustas, como ensaios clínicos randomizados e revisões sistemáticas ou meta-análises. Não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o Undecilato de

Processo	3004459-52.2024.8.06.0117
	Testosterona apresenta superioridade em termos de eficácia, segurança ou efetividade em relação às alternativas disponíveis, razão pela qual o requisito não se encontra preenchido. ***1.5. Imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento realizado.*** O laudo médico aponta a conveniência do uso do medicamento pleiteado, sobretudo quanto à estabilidade hormonal (ID 35378320). ***1.6. Incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.*** Depreende-se dos autos se tratar de paciente hipossuficiente, isto é, sem condições de arcar com o custo do medicamento, sem prejudicar seu sustento básico. ***1.7. Prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS).*** Existente nos autos, relatório emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS/TJCE), analisando o caso específico do paciente, sób o nº 392283 (ID. 35378653), no qual consignou o seguinte: **Conclusão** **Tecnologia**: UNDECILATO DE TESTOSTERONA **Conclusão Justificada:** Não favorável **Conclusão**: CONCLUI-SE que há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação de reposição de testosterona para o paciente, mas não especificamente Undecilato de Testosterona, podendo-se utilizar também Cipionato de testosterona . Não há evidência científica que demonstre que o uso de undecilato de testosterona é superior ao uso de outras preparações de testosterona, incluindo a que está disponível no SUS. No SUS a alternativa é o Cipionato de testosterona 100mg/ml solução injetável que é disponibilizado pelo Programa de Medicamentos Especiais da Secretaria Estadual de Saúde do Ceará e integra a Relação Estadual de Medicamentos do Ceará (RESME 2024) na assistência Farmacêutica no Âmbito da Política Nacional de Atenção à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. O medicamento cipionato de testosterona não foi avaliado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, para o tratamento do hipogonadismo. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência desta Corte: EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FÁRMACOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS AO SUS. ADEQUAÇÃO AOS TEMAS 6, 793 E 1.234 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. SEGURANÇA DENEGADA EM PARTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Juízo de retratação exercido pelo Órgão Especial, com base nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do CPC, e à luz das orientações firmadas pelo STF nos Temas 6, 793 e 1.234 da repercussão geral, para ajustar acórdão

Processo	3004459-52.2024.8.06.0117
	concessivo de mandado de segurança que determinara o fornecimento de medicamentos a terceiros substituídos pelo Ministério Público. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em debate visa aferir se o acórdão encontra-se em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelos Temas 6, 793 e 1.234 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal, impondo aos entes públicos o dever solidário de garantir o acesso a tratamentos médicos necessários. 4 No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC (Tema 1.234 da repercussão geral), ocorrido em setembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal fixou, com base na homologação de acordo interfederativo, importantes diretrizes quanto à definição da competência processual e à concessão — tanto administrativa quanto judicial — de medicamentos, sejam eles incorporados ou não ao SUS, abrangendo, inclusive, aspectos relativos ao custeio e eventual ressarcimento entre os entes federados. 5. Na oportunidade, o STF consignou expressamente que os pleitos envolvendo medicamentos, incorporados ou não, deixaram de se submeter ao Tema 793/STF. 6. Quanto ao Tema 6 (RE 566.471), a Suprema Corte estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, impondo ao autor o ônus de comprovar: (i) negativa administrativa do fármaco; (ii) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; (iii) inexistência de substituto terapêutico disponível no SUS; (iv) eficácia e segurança do medicamento, à luz da medicina baseada em evidências, respaldadas por evidências científicas robustas; (v) imprescindibilidade clínica do tratamento; e (vi) incapacidade financeira para custeio. 7. Como desdobramento dos referidos julgamentos – Tema 6 (RE 566.471) e Tema 1.234 (RE 1.366.243) –, foram editadas as Súmulas Vinculantes 60 e 61. 8. As referidas diretrizes têm aplicação imediata aos processos judiciais em trâmite, nos termos do art. 927, incisos II e III, do Código de Processo Civil, restringindo-se a modulação dos efeitos do Tema 1.234 à disciplina da competência processual. 9. Quanto ao medicamento Undecilato de Testosterona (Nebido), observa-se que não está incorporado ao SUS para o tratamento do hipogonadismo e que não ficaram comprovadas as exigências relativas: a) à ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; b) à inexistência de substituto terapêutico disponível no SUS; e c) à eficácia e segurança do medicamento, à luz da medicina baseada em evidências, respaldadas por evidências científicas robustas; o que importa na denegação da segurança quanto a ele. 10. Já os medicamentos oncológicos Rituximabe (MabThera) e Trastuzumabe (Herceptin) estão incorporados ao SUS para tratamento das patologias que acometem os outros dois substituídos, não havendo exigência de comprovação dos requisitos do Tema 6/STF. IV. DISPOSITIVO 11. Juízo de retratação parcial. Acórdão reformado em parte. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, 6º, 196 e 197; CPC, arts. 1.030, II, e 1.040, II. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 6), Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.2024; STF, RE 1.366.243 (Tema 1.234), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.09.2024; STF, MS 26.820, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14.09.2022; STJ, EDcl no MS 18.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 30.05.2023. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 00072059720078060000, Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Órgão Especial, Data do julgamento: 13/11/2025) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. UNDECILATO DE TESTOSTERONA. INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS FIXADOS PELO STF NOS TEMAS 6

Processo	3004459-52.2024.8.06.0117
	E 1234. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão do Juízo de origem que concedeu tutela de urgência para determinar o fornecimento de undecilato de testosterona, 250 mg/ml, 1 ampola a cada 3 meses, ao autor/agravado, com fundamento no direito à saúde e nos arts. 5º, caput, 6º, 196 e 197 da Constituição Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão preenchidos os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal para o fornecimento judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS; (ii) aferir se se encontram presentes os pressupostos legais para concessão de tutela de urgência, à luz do art. 300 do CPC/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral, fixou que a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos, tais como: negativa administrativa de fornecimento, ausência de substituto terapêutico, demonstração de eficácia e segurança com base em evidências científicas de alto nível, e comprovação de imprescindibilidade clínica e hipossuficiência econômica. 4. O autor/agravado apresentou laudo médico, nota técnica do NAT-JUS e declaração de hipossuficiência, mas deixou de comprovar os seguintes requisitos indispensáveis: (i) negativa administrativa de fornecimento; (ii) ilegalidade ou mora da Conitec na análise de incorporação do medicamento; e (iii) eficácia e segurança do fármaco com base em evidências científicas robustas, como ensaios clínicos randomizados ou meta-análises. 5. A ausência de comprovação desses elementos afasta o requisito da probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC, inviabilizando a concessão da tutela de urgência, ainda que se reconheça o perigo de dano à saúde do agravado. 6. O STF também assentou, no Tema 1234, que a análise judicial sobre medicamentos não incorporados ao SUS deve observar o ato administrativo de não incorporação, restringindo-se ao controle de legalidade e vedando-se a substituição do mérito administrativo pelo juiz. 7. A concessão de tutela provisória sem o exame dos requisitos estabelecidos pelas teses vinculantes do STF configura decisão judicial nula, por afronta ao art. 489, §1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, do CPC. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30020417020258060000, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/09/2025) Diante desse cenário, verifica-se que não foram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos estabelecidos pelo STF no Tema 6 da repercussão geral, especialmente quanto à inexistência de substituto terapêutico e à comprovação de eficácia baseada em evidências científicas robustas. Assim, à luz das diretrizes vinculantes e da prova técnica produzida, não há fundamento jurídico para compelir o ente público ao fornecimento do medicamento pleiteado. Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação cível e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida Expedientes necessários **.** É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Rela tor**

Processo	3004459-52.2024.8.06.0117
	E4

Processo	3000147-51.2025.8.06.0132
Número de ordem	181
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Remoção
Polo ativo	IVANNA MARIA DE ALCANTARA MUNICIPIO DE ALTANEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOAQUIM PAULINO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s) - Polo passivo	HELENO BRAGA DA COSTA NETO - (CE44627-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000147-51.2025.8.06.0132
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3000147-51.2025.8.06.0132 - REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: MUNICIPIO DE ALTANEIRA. APELADO: JOAQUIM PAULINO DA SILVA JUNIOR. **Ementa:** REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO *EX OFFICIO*. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PELA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE DO ATO. RESTABELECIMENTO DA LOTAÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJ/CE. SENTENÇA MANTIDA. **I. CASO EM EXAME.** 1. Em evidência, Reexame Necessário e de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deferiu a ordem requerida em mandado de segurança (Processo nº 3000147-51.2025.8.06.0132). **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da validade (ou não) do ato de remoção de servidor público do local onde exercia seu cargo de “técnico de enfermagem” para outro totalmente diverso. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. A remoção *ex officio* dos agentes que integram os quadros da Administração, apesar de ser, *a priori*, um ato discricionário, deve obedecer a critérios pré-definidos e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitadas as razões e a finalidade a ser atendida *in concreto.* 4.Ocorre que, *in casu,* apenas foi encaminhada pela Secretária de Saúde simples notificação, com fundamentação genérica e abstrata, não sendo possível se extrair, a partir de sua leitura, a real necessidade da mudança de lotação do servidor público, à época, no interesse do Município de Altaneira/CE. 5. Logo, evidenciada a existência de vício de motivação no ato, era realmente de rigor a intervenção do Judiciário, para declará-lo nulo de pleno direito, como visto. 6. Permanecem inabalados, portanto, os fundamentos do *decisum* oriundo do Juízo *quo*, devendo ser confirmado por este Tribunal. **IV. DISPOSITIVO.** 7. Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidos, mas não providos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 3000147-51.2025.8.06.0132, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para negar-lhes provimento, confirmando integralmente a sentença**, nos termos do voto do Relator. Local, data e hora informados pelo sistema.

Processo	3000147-51.2025.8.06.0132

Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN
P ortaria nº 2757/2025

RELATÓRIO
Em evidência, Reexame Necessário e de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deferiu a ordem requerida em mandado de segurança (Processo nº 3000147-51.2025.8.06.0132).
O caso/a ação originária: Joaquim Paulino da Silva Junior impetrou mandado de segurança, aduzindo, em suma, que é servidor público do Município de Altaneira/CE desde 01/03/2016, e que, após assumir o mandado eletivo de vereador , foi indevidamente transferido do local onde exercia seu cargo de "técnico de enfermagem" (Hospital Euclides Nogueira Santana) para outro totalmente diverso (UBS II – Taboleiro), porque, além de não existir qualquer motivação concreta para a mudança implementada pela então Secretária de Saúde, Ivanna Maria de Alcântara, ainda foi violado o art. 96, § 2º, da Lei nº 540/2011.
Diante do que, requereu, liminarmente, o restabelecimento de sua lotação anterior e, ao final, a invalidação do ato remoção inquinado de vício.
Liminar parcialmente deferida no ID 27078675.
Em sede de informações/contestação (ID 27078681), o Município de Altaneira/CE afirmou, em suma, que a mudança de lotação do servidor público se deu de forma motivada e acordo com as normas em vigor, não havendo, portanto, qualquer abuso de poder a ser afastado pelo Judiciário *in concreto*.
A sentença: o Juízo *a quo* **concluiu pela procedência do *writ*** (ID 27078691) **.** Transcrevo abaixo seu dispositivo, no que interessa:
"Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para declarar a **NULIDADE DO ATO DE TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE E DETERMINAR O SEU IMEDIATO RETORNO AO LOCAL DE ORIGEM, HOSPITAL MUNICIPAL EUCLIDES NOGUEIRA SANTANA, NO REGIME DE ESCALA DE PLANTÕES** , no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor da autoridade coatora."
Inconformado, o Município de Altaneira/CE interpôs **Apelação Cível** (ID 27078697) , sustentando, mais uma vez, a legalidade do ato de remoção do servidor público, para atender aos interesses da Administração, à época.
Sem contrarrazões.
Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 28988075), opinando pela confirmação do *decisum* em sua totalidade.
É o relatório.

VOTO
Preenchidos os requisitos, conheço da Apelação Cível.
E mais, também deve ser verificado por este Tribunal o Reexame Necessário, na forma do art. 14, § 1º Lei nº 12.016/2009, *in verbis:*
"Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1º - Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2º - Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3º - A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4º - O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da

Processo	3000147-51.2025.8.06.0132
	administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.” (destacado) Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da validade (ou não) do ato de remoção de servidor público do local onde exercia seu cargo de “técnico de enfermagem” para outro totalmente diverso. Ora, é cediço que a remoção *ex officio* dos agentes que integram os quadros da Administração, apesar de ser, a priori, um ato discricionário, deve obedecer a critérios pré-definidos e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitadas as razões e a finalidade a ser atendida *in concreto.* Nesse sentido, são os ensinamentos da melhor doutrina: “ **A motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, sendo exigida tanto nos atos vinculados quanto nos atos discricionários.** Em certos atos vinculados, a simples menção do fato e da regra de Direito a ser aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação, uma vez que nos atos vinculados os motivos já vêm expressados na lei, de modo que a aplicação desta é quase automática. Nos atos discricionários, ante os quais a Administração goza de relativa liberdade de escolha, inclusive quanto aos motivos, apesar desta envolver mérito administrativo, haverá, com maior razão ainda, necessidade de motivação.” (Cunha Junior, Dirley. Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., ampliada, revista e atualizada, Bahia: *Juspodivm*, 2007, p. 51). (destacado) * * * * * “ **Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja, para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado**.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo; 14ª ed.; São Paulo: Atlas, 2002, p. 202). (destacado) E outra também não é a orientação do STJ, *ex vi:* “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex offício, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade de serviço a justificar a validade do ato** III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido”. (AgInt no RMS 52.794/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/05/2017. (destacado) * * * * * “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. **1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado.**

Processo	3000147-51.2025.8.06.0132
	2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à pratica do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido.” (AgRg no RMS 37.192/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014). (destacado) Vê-se, portanto, que, para ser válida a remoção *ex officio*, deve a Administração, em todo caso, **deixar bem claras quais foram suas reais intenções, porque se trata de um ato que afeta direitos dos agentes envolvidos.** **Daí que, sempre que implementa, *de per si*, mudança na lotação de qualquer de seus agentes, indispensável se faz verificar se há, por trás disso, motivação concreta da Administração, uma vez que, do contrário, será nulo o ato, e deverá ser infirmado pelo Judiciário, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, *caput*).** “Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte**:” (destacado) Ocorre que, *in casu,* apenas foi encaminhada pela Secretária de Saúde uma simples notificação (ID 27078667), com fundamentação genérica e abstrata, não sendo possível se extrair, a partir de sua leitura, a real necessidade da remoção *ex officio*, à época, no interesse do Município de Altaneira/CE. Com efeito, não houve o devido zelo, por parte da Administração, em expor por que uma unidade (UBS II - Taboleiro) estava com mais carência de “técnico de enfermagem” do que outra (Hospital Euclides Nogueira Santana), ou por que um de seus agentes em especial (no caso, o Sr. Joaquim Paulino da Silva Junior) deveria ser removido do local onde exercia seu cargo. A fragilidade do ato se torna ainda mais evidente diante de uma incoerência da própria Administração, que, logo após promover a remoção ex officio, instaurou uma seleção pública (Edital nº 01/2025), para suprir vagas de “técnico de enfermagem” exatamente na lotação de origem do agente. É bom lembrar, ainda, que, por se encontrar investido no mandado de eletivo de vereador, o servidor público ainda se achava amparado pelo art. 96, § 2º, da Lei nº 540/2011, que assim dispõe expressamente, ex vi: Art. 96. Ao servidor público da Administração Direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições (…) III - investido no mandato de Vereador: **§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato**.” (destacado) Diante do que, resta o Judiciário autorizado a realizar o controle de legalidade do ato da Administração, não havendo que se falar, aqui, em ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, conforme precedentes do STJ, *ex vi:* “ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. **1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos**

Processo	3000147-51.2025.8.06.0132
	administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. **4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade.** 5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) (…). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Julgado: 10/04/2012),” (destacado). Logo, evidenciada a existência de vício de motivação no ato de remoção, era realmente de rigor a intervenção do Judiciário, para declará-lo nulo de pleno direito, restabelecendo a lotação anterior do servidor público, como visto. Acerca do tema, merecem destaque, ainda, decisões oriundas das Câmaras de Direito Público do TJ/CE, em situações como a dos autos: “DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. ART. 300 DO CPC. CONCESSÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. Agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que determinou, em tutela antecipada de urgência, o retorno da servidora ao antigo local de lotação enquanto perdura a discussão sobre a legalidade do ato de transferência; 2. Em sede de tutela antecipada, a análise deve ater-se aos pressupostos de sua concessão ou denegação. In casu, mas do que evidenciado o perigo na demora para a concessão liminar, tratando-se de ato administrativo de transferência de servidora para local distante do anteriormente ocupado. Noutro verte, nenhum prejuízo advém à concessão da súplica antecipatória, pois o serviço continuará a ser prestado.** 3. Recurso conhecido e desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 0625311-09.2017.8.06.0000; Relator (a): PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE; Comarca: Viçosa do Ceará; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 13/08/2018). (destacado) * * * * * “ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUATU/CE. REMOÇÃO EX OFFICIO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO ATO INQUINADO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA.** DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Processo	3000147-51.2025.8.06.0132
	PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE OUTROS TRIBUNAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de Apelação Cível, interposta pelo Município de Iguatu/CE, adversando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Única da Comarca de Iguatu/CE que, nos autos da ação de obrigação por de Fazer C/C Danos Morais proposta por Francisco Renan de Carvalho, julgou parcial procedente a pretensão autoral, conforme o art. 487, I, do CPC, no sentido de anular o ato administrativo de remoção do servidor, por ausência de motivação, negando o pedido inicial em relação aos danos morais. 2. A lide em comento cinge-se em analisar se o ato administrativo, que retirou a Sr. Francisco Renan de Carvalho de sua lotação originária, preencheu os requisitos legais autorizadores da remoção, como também à existência ou não do dever da municipalidade epigrafada de indenizar o servidor público pelos supostos danos morais sofridos **. 3. Com efeito, a determinação do melhor local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade. Entretanto, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário. 4. Nessa situação, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a causa fática a validar a transferência do servidor. Vale dizer, não houve razão capaz de permitir a retirada do Sr. Francisco Renan de Carvalho, transferindo-o para outra localidade. Ainda, cumpre destacar que a remoção do autor, deu-se por um ato arbitrário de punir e amedrontar o servidor modificando sua jornada e o escalando para um local de trabalho insalubre e penoso, caracterizando perseguição e assédio moral sofrido, caracterizando assim, o afrontamento aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.** 5. Da análise dos autos, da leitura da causa de pedir descrita na inicial, conclui-se que a responsabilidade civil imputada ao ente estatal decorre de conduta comissiva, pois consiste na determinação de remoção/movimentação do autor para outro local, o que resultou na presente demanda judicial. Ainda que eivado de nulidade, o ato administrativo de remoção, por si só, não gera o dever de indenizar por parte do ente municipal, devendo haver a comprovação do nexo causal entre o ato ilícito perpetrado pelo agente público (indevida remoção do servidor) e o dano moral daí decorrente. 6. Apesar dos argumentos expostos, não consta no presente caso prova efetiva de que o ato administrativo foi realizado com o objetivo de punir o servidor, decorrente de perseguição política ou qualquer motivo capaz de causar lesão à dignidade. Dessa forma, não tenho como reconhecer, nesta oportunidade, o dano sofrido pelo autor a ensejar a condenação da municipalidade supramencionada no pagamento de verbas a título de indenização. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.” (Apelação Cível - 0050676-93.2021.8.06.0091, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 05/04/2023, data da publicação: 05/04/2023) (destacado) * * * * * “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. VÍCIO.** PRECEDENTES DO STJ E TJCE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para que seja válido o ato administrativo, este deve apresentar

Processo	3000147-51.2025.8.06.0132
	regularidade em todos os seus elementos de formação, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. **2. Apesar da menção a princípios administrativos e à necessidade de motivação, a Portaria de Lotação nº 76/2017 deixa de apresentar as justificativas para a remoção da servidora, limitando-se à genérica afirmação de "necessidade da população", o que não parece ser o caso, visto que se trata da remoção de professora em pleno mês de agosto, no meio do ano letivo. 3. Apesar de discricionário, o ato por meio do qual a Administração remove servidor público deve ser motivado, a fim de que se possa verificar a presença dos requisitos legais que lhe asseguram validade no mundo jurídico, não sendo suficiente a mera menção à necessidade de serviço. 4. A ausência de motivação no ato administrativo que promove a remoção do servidor público viola a legalidade, bem como os princípios administrativos de Impessoalidade, Finalidade e Supremacia do Interesse Público. Precedentes deste Tribunal de Justiça.** 5. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada, segurança concedida." (Apelação Cível - 0013965-34.2017.8.06.0090, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/08/2022, data da publicação: 29/08/2022) (destacado) Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos do *decisum* oriundo do Juízo *a quo*, devendo ser confirmado por este Tribunal. **DISPOSITIVO** Isto posto, **conheço do Reexame Necessário e da Apelação Cível, para negar-lhes provimento, confirmando a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau,** por seus próprios termos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. **Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN** **P ortaria nº 2757/2025**

Processo	3043473-03.2024.8.06.0001
Número de ordem	182
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo ativo	ARTHUR REGIS FROTA CARNEIRO ARAUJO - (CE29494-A)
Polo passivo	ODONTOPREV S.A.
Advogado(s) - Polo passivo	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - (CE13463-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3043473-03.2024.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3043473-03.2024.8.06.0001 – Embargos de declaração Embargante: MUNICÍPIO DE FORTALEZA Embargado: ODONTOPREV S.A. Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação cível. Execução fiscal. Omissão. Pedido subsidiário de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa. Reconhecimento. Integração do julgado. Inaplicabilidade do critério equitativo no caso concreto. Proveito econômico mensurável. Recurso provido sem efeitos infringentes. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação, apenas para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, mantendo, no mais, a extinção da execução fiscal, o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa e a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar pedido subsidiário de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa; e (ii) saber se, suprida a omissão, é cabível a fixação dos honorários com base no critério equitativo, nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC/15. III. Razões de decidir 3. Consoante dicção do Art. 1.022, do CPC/15, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material. 4. No caso dos autos, verificada a omissão do acórdão quanto ao exame de pedido subsidiário expressamente formulado pela parte embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para integração do julgado, nos termos do Art. 1.022, II, do CPC/15. 5. A fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa constitui medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, não sendo aplicável quando houver base de cálculo definida. 6. O entendimento firmado pelo STJ no julgamento dos EREsp 1.880.560/RN restringe a aplicação da equidade às hipóteses de exclusão de corresponsável do polo passivo sem impugnação do crédito tributário, situação distinta da presente, em que houve extinção da execução fiscal, com proveito econômico mensurável. 7. Inexistindo situação excepcional que justifique a mitigação da regra processual, impõe-se a manutenção da fixação dos honorários com base nos percentuais legais, afastando-se o critério equitativo. 8. Diante de tais ponderações, impõe-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada, mediante o exame expresso do pedido subsidiário de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, o qual ora se rejeita, permanecendo incólumes e inalterados os demais termos do acórdão embargado. IV. Dispositivo

Processo	3043473-03.2024.8.06.0001
	9. Recurso provido, sem efeitos infringentes. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/15, art. 1.022. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento, sem efeitos infringentes, tudo nos termos do voto do juiz convocado relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora agravante, reformando-se, em parte, a sentença de primeiro grau apenas para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, em substituição à Certidão Negativa de Débitos – CND, mantidos, contudo, os demais termos da decisão, no que se refere à extinção da execução fiscal, o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa e a condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios. Em suas razões, a parte embargante alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão, porquanto deixou de apreciar pedido subsidiário expressamente formulado nas razões de apelação, consistente na fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC/15, bem como os fundamentos jurídicos que o ampariariam, sustentando, assim, a ocorrência de julgamento citra petita, em afronta aos Arts. 141 e 492 do CPC/15. Por fim, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, com o saneamento da omissão apontada e a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, a fim de que os honorários sucumbenciais sejam fixados por apreciação equitativa, em valor não superior a R$ 3.000,00 (três mil reais). É o relatório. VOTO Consoante dicção do Art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; ou corrigir erro material, tratando-se, pois, de

Processo	3043473-03.2024.8.06.0001
	espécie recursal de fundamentação vinculada. Com efeito, considera-se omissa a decisão que não se manifestar sobre um pedido, acerca de argumentos relevantes lançados pelas partes e em relação a questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, é obscura, quando for ininteligível, faltar clareza e precisão suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Contraditória é a decisão que contiver proposições inconciliáveis entre si de maneira que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Finalmente, erro material é aquele manifesto, sobre o qual não pode haver dúvida a respeito do desacerto do decisum como, verbi gratia, equívoco na redação. Como se vê, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, não tendo condão para ensejar decisão substitutiva do julgado embargado. Sua natureza é integrativa ou aclaratória, pois objetivam complementar ou aclarar a decisão embargada, dissipando-lhe eventuais vícios. No caso em apreço, sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, ao argumento de que não houve apreciação do pedido subsidiário de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC/15, tampouco dos fundamentos jurídicos invocados para tanto, configurando, assim, julgamento citra petita. Já adianto que o recurso comporta provimento. De fato, ao cotejar os autos, verifico a existência do vício apontado pela parte embargante, uma vez que, embora o acórdão embargado tenha enfrentado a controvérsia relativa à extinção da execução fiscal e à aplicação do princípio da causalidade para fins de condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios, não houve manifestação expressa acerca do pedido subsidiário formulado pelo Município no sentido de que, mantida a condenação, os honorários fossem fixados por apreciação equitativa, na forma do Art. 85, § 8º, do CPC/15. Desse modo, impõe-se sua apreciação por este Colegiado, em observância aos princípios da congruência e da fundamentação das decisões judiciais. Não obstante, o saneamento da omissão não conduz à alteração do resultado do julgamento. Explico. Nos termos do Art. 85, § 2º e § 3º, do CPC/15, a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve observar, como regra, os percentuais estabelecidos em lei, tomando por base o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, somente sendo admitida a fixação por apreciação equitativa nas hipóteses excepcionais previstas no § 8º do referido dispositivo, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Nesse ponto, cumpre pontuar que o STJ, no julgamento dos EREsp 1.880.560/RN, o STJ consolidou o entendimento de que, nas situações em que a decisão judicial se limita a reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente em execução fiscal, sem qualquer exame do crédito tributário, revela-se adequada a fixação dos honorários por equidade, nos termos do Art. 85, § 8º, do CPC/15, justamente pela ausência de proveito econômico diretamente mensurável. Por oportuno, transcreve-se a seguir trecho do acórdão proferido no julgamento do EREsp supracitado, que consolida o entendimento aplicável à hipótese: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO DO POLO PASSIVO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ. I – Trata-se de embargos

Processo	3043473-03.2024.8.06.0001
	de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual se definiu, em síntese, que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum". Foi apontado como paradigma o AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, no qual ficou decidido, em circunstâncias semelhantes, que "a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada". A questão controvertida nos autos é a aferição quanto à possibilidade de se determinar, de maneira objetiva, o valor do proveito econômico nas hipóteses de exclusão de um dos coexecutados do polo passivo de execução fiscal. II - A controvérsia tangencia o Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos, a ele não se opondo. A despeito do privilégio conferido pela tese aos critérios objetivos de fixação de honorários advocatícios, em especial no que diz respeito às causas de valor elevado que envolvam a presença da Fazenda Pública, remanesce, porque decorrente de expressa previsão legal, a possibilidade de fixação de honorários por equidade quando "havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". III - Dois pontos necessitam ser delimitados: (i) há duas hipóteses alternativas - não cumulativas - de fixação de honorários por equidade: proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo e (ii) o debate quanto ao critério de fixação de honorários nas hipóteses de exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal não se vincula à discussão quanto ao fato de que o elevado valor da execução não autoriza, por si só, a fixação de honorários pelo critério da equidade, dizendo respeito, em juízo anterior, quanto à possibilidade de aferição de liquidez do proveito econômico obtido. Delimite-se, ainda: quanto à possibilidade de definição, por critério objetivo e universal, do cálculo do proveito econômico decorrente da decisão que determina a exclusão de um coexecutado da execução fiscal. IV - O acórdão embargado de divergência na hipótese desses autos, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de março de 2022, entendeu pela impossibilidade de se estimar o proveito econômico porquanto o acolhimento da pretensão - ilegitimidade passiva do executado - não teria correlação com o valor da causa - crédito tributário executado -, razão pela qual aplicável a fixação dos honorários pelo critério de apreciação equitativa, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. O precedente que embasa o julgamento ora embargado estatui de modo objetivo que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015" - critério equitativo - "deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum", assentando, ainda, ser essa a orientação jurisprudencial da Primeira Turma. Por outro lado, o acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, julgado em 12/12/2017, apontado como paradigma, adotou entendimento diametralmente oposto, determinando a fixação dos honorários com base nos critérios objetivos sobre o proveito econômico estimado. V - Deve ser adotado o entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. VI - Não se pode admitir, em hipóteses tais, a fixação dos honorários com base em percentual

Processo	3043473-03.2024.8.06.0001
	incidente sobre o valor da causa porquanto em feitos complexos que envolvam diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. VII - A saída considerada de calcular-se o valor do proveito econômico a partir da divisão do valor total da dívida executada pelo número de coexecutados, considerando-se a responsabilidade por fração ideal da dívida, não merece acolhida. Isso porque a fórmula não releva contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais, especialmente porque, em diversas circunstâncias, há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal. VIII - A depender dos motivos que autorizam a exclusão de sócio do polo passivo da execução, não haveria que se falar em proveito econômico imediato na exclusão, mas tão somente postergação de eventual pagamento de parte do débito. Ademais, é necessário considerar que, mesmo em dívidas de valor elevado, o devedor não seria afetado além do limite do seu patrimônio expropriável, o que também afeta a aferição do proveito econômico. IX - No julgamento do recurso representativo da controvérsia no Tema n. 961 - REsp n. 1.358.837/SP, da relatoria Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021 - no qual definiu-se a tese de que "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", constou, das razões de decidir, que o arbitramento dos honorários, a partir da extinção parcial da execução, seria determinado com base no critério de equidade. X - Reputa-se correta a premissa adotada pela Primeira Turma do STJ de que, em regra, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. XI – Não há que se falar em inobservância da tese firmada no Tema n. 1076 dos recursos repetitivos, sendo a questão aqui definida -caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal - compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável. XII – Embargos de divergência aos quais se nega provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pela Primeira Turma no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. (EREsp n. 1.880.560/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado

Processo	3043473-03.2024.8.06.0001
	em 24/4/2024, DJe de 6/6/2024). (Destaque-se). Contudo, a hipótese dos autos não se subsume ao referido precedente. Isso porque não se está diante de mera exclusão de parte ilegítima do polo passivo, mas de extinção da execução fiscal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, circunstância que envolve proveito econômico claramente aferível, correspondente ao valor da execução afastada. Ademais, a natureza da demanda, a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte executada não justificam a adoção do critério equitativo, sob pena de esvaziamento da sistemática prevista no Art. 85 do CPC/15. Dessa forma, embora reconhecida a omissão apontada, impõe-se apenas sua integração, para consignar expressamente o afastamento da tese de fixação equitativa dos honorários advocatícios, mantendo-se, por conseguinte, o acórdão embargado em todos os seus demais termos. Tecidas essas considerações, evidencia-se que o acórdão em questão padece de omissão, devendo os presentes aclaratórios serem acolhidos apenas para integrar o julgado, sem atribuição de efeitos modificativos. Pelo exposto, CONHEÇO dos aclaratórios e DOU-LHES provimento, mas sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão do acórdão, apreciar expressamente o pedido subsidiário de fixação equitativa dos honorários advocatícios, rejeitando-o, mantendo-se inalterados os demais termos do julgado. É como voto. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	0000279-90.2018.8.06.0202
Número de ordem	183
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Assistência à Saúde
Polo ativo	MUNICIPIO DE MORAUJO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	MARCILIO LELIS PRATA - (CE24530-A) FLAVIA THALIA CUNHA DE SA - (CE50625-A)
Polo passivo	JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0000279-90.2018.8.06.0202
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 0000279-90.2018.8.06.0202 – Embargos de declaração Embargante: ESTADO DO CEARÁ Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (substituto processual) – José Vieira do Nascimento (substituído) Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação cível. Ação civil pública. Direito à saúde. Alegação de omissão e fato superveniente (desnecessidade de cirurgia). Inexistência de vício. Pretensão de rediscussão do mérito e revaloração probatória. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve sentença de procedência em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, determinando aos entes públicos a realização de cirurgia ocular (vitrectomia com implante secundário) em paciente hipossuficiente, sob o fundamento de direito fundamental à saúde. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar alegado fato superveniente consistente na desnecessidade do procedimento cirúrgico; e (ii) saber se é possível, em sede de embargos de declaração, atribuir efeitos infringentes ao julgado para reconhecer a perda superveniente do objeto da demanda com base em prova nova. III. Razões de decidir 3. Consoante dicção do Art. 1.022, do CPC/15, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material. 4. No caso dos autos, o acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a alegação de perda superveniente do objeto, assentando a ausência de prova robusta, específica e contemporânea apta a demonstrar a desnecessidade do procedimento cirúrgico, não havendo omissão a ser suprida. 5. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito ou à reapreciação do conjunto fático-probatório, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal para modificação do julgado. 6. Eventual alteração no quadro clínico do paciente poderá ser apreciada na fase de cumprimento de sentença, não havendo prejuízo à parte. 7. A insurgência da parte embargante traduz inconformismo com o mérito da decisão colegiada, não sendo os embargos de declaração meio processual adequado para rediscussão da causa. Aplicação da Súmula nº 18 do TJCE. 8. Para fins de prequestionamento, o(s) elemento(s) normativo(s) que a parte embargante suscitou nas razões recursais servem para delimitar a matéria em eventual recurso próprio, conforme Art. 1.025 do CPC/15. IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. _____

Processo	0000279-90.2018.8.06.0202
	Dispositivos relev antes citados: CPC /15, arts. 1.022 e 1.025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do juiz convocado relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DO CEARÁ contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MORAÚJO, mantendo-se incólume a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, para determinar que os entes públicos demandados providenciem a realização de cirurgia ocular de vitrectomia com implante secundário no olho esquerdo do paciente, ora substituído processual, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida. Em suas razões, a parte embargante alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante, porquanto deixou de considerar fato superveniente devidamente comprovado nos autos, consistente na superveniente desnecessidade do procedimento cirúrgico, conforme laudo médico atualizado emitido por unidade de referência do SUS. Sustenta que o referido elemento probatório altera substancialmente a realidade fática subjacente à demanda, esvaziando a utilidade da prestação jurisdicional anteriormente reconhecida. Aduz, nesse contexto, a incidência do Art. 493 do CPC/15, defendendo que o julgador deve levar em consideração fatos supervenientes capazes de influenciar no desfecho da controvérsia, ainda que posteriores à prolação do acórdão. Argumenta, ainda, que a manutenção da condenação imposta implicaria a imposição de obrigação materialmente inútil e potencialmente prejudicial ao paciente, em afronta aos princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e da segurança jurídica. Requer, ao final, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada, com a atribuição de efeitos infringentes para reformar o acórdão embargado, reconhecendo-se a perda superveniente do objeto da demanda e julgando-se extinta a obrigação de fazer anteriormente imposta. Subsidiariamente, pugna pelo prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e legais invocados, para fins de viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias superiores. É o relatório. VOTO

Processo	0000279-90.2018.8.06.0202
	Consoante dicção do Art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; ou corrigir erro material, tratando-se, pois, de espécie recursal de fundamentação vinculada. Com efeito, considera-se omissa a decisão que não se manifestar sobre um pedido, acerca de argumentos relevantes lançados pelas partes e em relação a questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, é obscura, quando for ininteligível, faltar clareza e precisão suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Contraditória é a decisão que contiver proposições inconciliáveis entre si de maneira que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Finalmente, erro material é aquele manifesto, sobre o qual não pode haver dúvida a respeito do desacerto do decisum como, verbi gratia, equívoco na redação. Como se vê, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, não tendo condão para ensejar decisão substitutiva do julgado embargado. Sua natureza é integrativa ou aclaratória, pois objetivam complementar ou aclarar a decisão embargada, dissipando-lhe eventuais vícios. No caso em apreço, sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, bem como a existência de fato superveniente relevante, consubstanciado na alegada desnecessidade atual do procedimento cirúrgico anteriormente determinado, conforme laudo médico recentemente acostado aos autos, o qual, segundo afirma, teria o condão de afastar a utilidade da prestação jurisdicional e ensejar o reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda, nos termos do Art. 493 do CPC/15. Contudo, razão não assiste à parte embargante. Isso porque, no acórdão embargado, verifico que a decisão colegiada enfrentou, de forma clara, expressa e suficientemente fundamentada, a controvérsia posta nos autos, no que diz respeito à alegação de perda superveniente do objeto da demanda. Com efeito, restou consignado no julgado que a tese de desnecessidade do procedimento cirúrgico não se encontrava amparada em prova robusta, específica e contemporânea capaz de infirmar a conclusão firmada na sentença, a qual, por sua vez, se baseou em documentação médica idônea demonstrando a imprescindibilidade do tratamento e o risco de agravamento do quadro clínico do paciente. Nesse contexto, a insurgência ora deduzida revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, na medida em que pretende a parte embargante atribuir efeitos modificativos ao julgado a partir da reapreciação do conjunto fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. Ademais, no tocante ao alegado fato superveniente, cumpre destacar que, embora o Art. 493 do CPC/15 autorize a consideração de fatos novos capazes de influenciar no julgamento da causa, tal providência pressupõe a existência de elementos probatórios inequívocos, aptos a demonstrar, de forma clara e indiscutível, a alteração substancial do quadro fático anteriormente delineado, o que não se verifica na hipótese. Ocorre que o documento trazido pela parte embargante, além de não ter sido submetido ao devido contraditório, não possui, por si só, força suficiente para desconstituir a conclusão anteriormente firmada, sobretudo diante da natureza sensível do direito tutelado, qual seja, o direito fundamental à saúde, e da necessidade de preservação da segurança jurídica das decisões judiciais.

Processo	0000279-90.2018.8.06.0202
	Ressalte-se, ainda, que eventual alteração superveniente do quadro clínico do paciente poderá ser oportunamente apreciada na fase de cumprimento de sentença, momento processual adequado para a verificação da subsistência da obrigação imposta, não se revelando os embargos de declaração instrumento idôneo para tal finalidade. Em verdade, parece-me que o intuito da parte embargante se limita a rediscutir a matéria amplamente debatida, contudo, tal finalidade é incompatível com esta estreita via recursal, ainda que para fins de prequestionamento, o que atrai a aplicação compulsória da Súmula nº. 18 deste egrégio Tribunal de Justiça que, a propósito, não perdeu seu fundamento de validade por ocasião da entrada em vigor do CPC/15. Súmula nº 18: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. Portanto, não se verifica a existência de omissão a ser suprida, nos termos pleiteados pela parte embargante. Por fim, cumpre deixar consignado que, para fins de prequestionamento, os elementos normativos que a parte embargante suscitou nas razões recursais servem para delimitar a matéria em eventual recurso próprio, conforme Art. 1.025 do CPC/15. Ante o exposto, CONHEÇO dos aclaratórios, mas para NEGAR-LHES provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado. É como voto. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3016836-81.2025.8.06.0000
Número de ordem	184
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Dívida Ativa (Execução Fiscal)
Polo ativo	EVOLUTION HOTEIS LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA - (CE23550-A)
Polo passivo	MUNICÍPIO DE ARACATI
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3016836-81.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3016836-81.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EVOLUTION HOTEIS LTDA. AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARACATI. *Ementa* : **Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Garantia do Juízo. Necessidade. Art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Acervo probatório que não demonstra insuficiência de patrimônio pela embargante. Condição de procedibilidade não observada. Recurso desprovido. Decisão mantida.** **I. Caso em Exame** 1. Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais que indeferiu o pedido de dispensa de apresentação de garantia em embargos à execução fiscal. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em averiguar se afigura-se possível a oposição de embargos à execução fiscal sem apresentação de garantia do juízo por parte da embargante, conforme exigido pelo art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. **III. Razões de Decidir** 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar tal problemática, firmou posicionamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de diploma normativo específico, deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil, subsistindo, desta maneira, a exigibilidade de apresentação de garantia para fins de admissibilidade dos embargos do devedor. 4. Ainda que tal exigência venha sendo relativizada em casos específicos pelo próprio Tribunal da Cidadania, afigura-se indispensável que seja efetivamente comprovada a hipossuficiência patrimonial do devedor, circunstância que não se confunde nem mesmo com a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. 5. O acervo probatório existente nos autos não permite concluir que seja a agravante inequivocamente hipossuficiente sob o aspecto patrimonial. 6. Condição de procedibilidade que deve ser observada. **IV. Dispositivo** - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. - Decisão interlocutória mantida. _____ *Dispositivos relevantes citados: art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.* *Jurisprudência relevante citada: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013; e AgInt no REsp 1.836.609/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/6/2021 .* **ACÓRDÃO**

Processo	3016836-81.2025.8.06.0000
	Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3016836-81.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer do agravo de instrumento interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão interlocutória recorrida**, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** **RELATÓRIO** Tratam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais que indeferiu o pedido de dispensa de apresentação de garantia em embargos à execução fiscal. **O caso/a ação originária:** Evolution Hoteis Ltda. promoveu Embargos à Execução Fiscal contra o Município de Aracati (Processo originário nº 0051173-81.2021.8.06.0035) aduzindo que a certidão de dívida ativa que embasa o feito executivo careceria de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que não verificada a ocorrência do fato gerador que daria ensejo ao lançamento do tributo exigido. **Decisão agravada:** o Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais **indeferiu o pedido de dispensa de garantia do juízo** (ID 28559234). Confira-se: “ Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ADMISSIMIBILIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM A PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO**, uma vez que a embargante não logrou comprovar, mediante prova idônea, a inexistência de bens aptos a garantir a execução fiscal, conforme exigido pelo art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Parte Embargante, por intermédio do seu advogado, para, em 15 dias emendar a inicial, especificamente para comprovar a inexistência de bens de propriedade da Empresa Embargante aptos à garantia do Juízo, na forma do art. 16, caput e §1º, da Lei nº. 6.830/80, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p. único, CPC) .” (*sic*) **Agravo de Instrumento:** irresignada, Evolution Hoteis Ltda. interpôs o presente **recurso** , buscando a reforma do referido *decisum*, aduzindo, em síntese, que fora satisfatoriamente demonstrada a inexistência de patrimônio capaz de garantir o ajuizamento dos embargos à execução fiscal, o que justificaria a dispensa do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. **Contraminuta:** o Município de Aracati pugnou pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos (ID 34948071). **Desnecessária a intervenção do Ministério Público** , nos termos da súmula 189 do STJ. É o relatório. **VOTO** Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No caso, agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 – Execuções Fiscais que, no âmbito dos embargos à execução fiscal nº 0051173-81.2021.8.06.0035, indeferiu o pedido de dispensa da apresentação de

Processo	3016836-81.2025.8.06.0000
	garantia do juízo, conferindo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da insuficiência patrimonial da embargante, sob pena de indeferimento da inicial. Pois bem. Como sabido, as execuções fiscais e, por decorrência lógica, os embargos contra elas apresentados possuem regramento próprio (Lei nº 6.830/80), de maneira que o Código de Processo Civil incide sobre tais procedimentos de maneira subsidiária. Nestes termos, ainda que o Código de Processo Civil não mais preveja a garantia do juízo como condição de procedibilidade dos embargos do devedor (art. 914 do CPC/15), a disciplina processual dos feitos executivos ajuizados pela Fazenda Pública é diversa, consoante se depreende mediante simples análise do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: “Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) § 1º - **Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução**.” (destacamos) Decerto que se poderia afirmar que a Lei de Execuções Fiscais, ao prever a garantia da execução como requisito prévio ao processamento dos embargos, não teria se conformado às reformas processuais supervenientes, impondo-se, assim, uma interpretação sistemática das disposições legais, tendente a harmonizar a Lei nº 13.105/2015 e a Lei nº 6.830/80. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem compete a última palavra em matéria de cunho infraconstitucional, firmou posicionamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de diploma normativo específico, deve prevalecer sobre as disposições gerais do Código de Processo Civil, **subsistindo**, desta maneira, **a exigibilidade de apresentação de garantia para fins de admissibilidade dos embargos do devedor**. Confira-se: “ **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO** E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio

Processo	3016836-81.2025.8.06.0000
	CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. **Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal**. 7. **Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008**. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008**." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

Processo	3016836-81.2025.8.06.0000
	22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destacamos) Destaque-se que este relator não desconhece o entendimento, também oriundo do Tribunal da Cidadania, no sentido de que, em situações excepcionais, seria possível ao embargante ter dispensado o cumprimento da condição de procedibilidade concernente à garantia do juízo. Ocorre que, para tanto, faz-se necessário que seja efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a hipossuficiência patrimonial do devedor, circunstância que não se confunde nem mesmo com a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, *in verbis*: “TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, INCLUSIVE FICTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356 DO STF. DEBILIDADE RECURSAL. DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES DECISÓRIAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. O Tribunal mineiro assim julgou (fls. 507-509, e-STJ, grifou-se): "Aliás, neste ponto é importante reiterar o que foi dito quando do recebimento deste recurso: aparente e propositadamente, não teria sido ofertada a garantia (...). Desde o princípio, a parte toma como prova inequívoca de sua hipossuficiência o bloqueio de valor ínfimo via BacenJud e a manifestação da agravante corrobora esse entendimento (ordem 66). (...) Logo, nos exatos termos do precedente citado, a mitigação da obrigatoriedade ocorre somente quando há comprovação 'inequívoca' de que falta patrimônio suficiente para garantir o juízo. Não é esse o caso dos autos diante da total ausência de provas nesse sentido". 2. Os dispositivos legais invocados no Recurso Especial - arts. 141, 492 e 850 do CPC/2015 - não foram analisados pela instância de origem, o que culmina na ausência do requisito do prequestionamento, conforme as Súmulas 211/STJ, 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 3. Nessa toada, a Corte estadual, julgando os Aclaratórios, salientou que "essa matéria de ordem pública [supostas preclusão e julgamento extra petita], assim, já foi causa de nulidade de outra decisão de origem em razão de sua omissão" (fl. 531, e-STJ). 4. Para que se tenha por atendido o aludido requisito, não basta que a Corte de origem assim o declare, sendo indispensável também a efetiva emissão de juízo de valor sobre a matéria. 5. De igual modo, descabe considerar a existência de prequestionamento ficto, pois inexiste alegação de omissão voltada contra o acórdão vergastado. Assim, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 10/4/2017). 6. Ainda que tal óbice inexistisse, observa-se que o acórdão se centrou na aplicação do artigo 16 da Lei 6.830/1980, que exige a garantia do juízo para embargar a Execução Fiscal; não obstante, o artigo nem sequer foi ventilado nas razões recursais. 7. Além disso, o Tribunal mineiro deixou evidente a ausência total de provas relativas à alegada hipossuficiência financeira da Recorrente, e que isso foi o (acertado) motivo pelo qual não se flexibilizou o requisito da garantia, nos exatos moldes da jurisprudência do STJ. 8. **"É possível o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor, não sendo suficiente, para esse mister, a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedente: REsp 1.487.772/SE, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12/06/2019." (AgInt no REsp 1.836.609/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/6/2021)**. 9. Todavia, a parte recorre pleiteia "oportunidade de se manifestar a respeito da sua capacidade econômica de reforçar a constrição parcial" (fl. 592, e-

Processo	3016836-81.2025.8.06.0000
	STJ), quando, na verdade, já houve várias oportunidades, e em nenhuma delas a parte teria comprovado sua hipossuficiência, e, com isso, o cabimento do precedente jurisprudencial ao seu caso. 10. Portanto, a tese recursal está dissociada das razões decisórias, o que atrai o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. 11. A simples omissão acerca da demonstração probatória de sua hipossuficiência também configura debilidade recursal, pois não ataca fundamento central do acórdão, o que reitera a aplicação das aludidas súmulas. 12. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.019.836/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.) (destacamos) Ora, no caso em análise, mesmo após oportunizada a manifestação da embargante, esta se limitou a reiterar a sua incapacidade financeira, juntando aos autos tão somente cópia de comprovante de inscrição junto à Receita Federal do Brasil (documento de fl. 02 do ID 166118481 do processo de origem), de onde se pode inferir sua situação de "suspensa", circunstância que, por si só, não é capaz de demonstrar a alegada incapacidade financeira. Em verdade, ainda que se considere as certidões negativas de imóveis juntadas ao processo de origem após a interposição do presente agravo de instrumento, há que se destacar que deixou a agravante, exemplificativamente, de apresentar comprovantes de ausência de ativos financeiros, depósitos bancários, ou mesmo de que inexistiria qualquer veículo automotor registrado em seu nome, não se desincumbindo, assim, de demonstrar, nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores, o caráter inequívoco da sua alegada insuficiência patrimonial. Não por outro motivo, em situações similares à destes autos, a jurisprudência pátria vem se pronunciando pela inadmissibilidade dos embargos à execução fiscal: "APELAÇÃO CÍVEL – **Embargos à Execução Fiscal** – Sentença que julgou improcedentes os embargos – **Anulação do r. decisório – Ausência de garantia integral do Juízo**, a despeito de facultado o reforço da penhora em Segundo Grau – **Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, conforme previsto no art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980** – Inexistência de comprovação da insuficiência de patrimônio pelo embargante – **Matéria já definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73)** – **Condição de procedibilidade que é matéria de ordem pública** – **Extinção dos embargos, sem resolução do mérito** – Recurso de Apelação prejudicado." (TJSP; Apelação Cível 1001407-32.2020.8.26.0581; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) (destacamos) Sendo assim, considerando a não observância de condição expressa de procedibilidade dos embargos, relativa à apresentação de garantia do juízo, matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, bem por isso, não submetida a qualquer preclusão, o desprovimento do recurso, consequente manutenção da decisão interlocutória recorrida, é medida que se impõe. Ressalte-se, por fim, que eventual ausência de interesse de agir do ente público exequente, fundada no alegado caráter irrisório do valor perseguido, deve ser analisada em 1º grau de jurisdição, sob pena de flagrante supressão de instância. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro nos fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, e por tudo o que consta nos autos, **conheço do agravo de instrumento interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a**

Processo	3016836-81.2025.8.06.0000
	decisão interlocutória recorrida. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3002874-54.2025.8.06.0173
Número de ordem	185
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Anulação e Correção de Provas / Questões
Polo ativo	ALYSSON SANTOS ALVES
Advogado(s) - Polo ativo	GILBERTO DE SIMONE JUNIOR - (PI11339)
Polo passivo	INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA MUNICIPIO DE TIANGUA
Advogado(s) - Polo passivo	VANESSA ALVES HOLANDA - (CE41084-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3002874-54.2025.8.06.0173
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3002874-54.2025.8.06.0173 – Remessa Necessária Autor: Alysson Santos Alvez Réu: Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada e Mu nicípio de Tianguá Ementa: Direito administrativo. Remessa necessária. Mandado de segurança. Concurso público. Controle judicial. Erro material em somatória de prova discursiva. Tese acolhida. Pretensão de retificação de gabarito e de reavaliação de respostas . Conteúdo. Interpretação técnica. Impossibilidade. Tema 485 do STF. Controle restrito à legalidade. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida. I. Caso em exame 1. Remessa necessária decorrente de sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a correção do erro aritmético na nota da prova discursiva do impetrante, e denegou os demais pedidos. II. Questão em discussão 2. Consiste em (i) definir se é possível a intervenção do Poder Judiciário para corrigir erro material aritmético na somatória da nota de prova discursiva em concurso público; (ii) estabelecer se é admitida a revisão judicial do conteúdo da questão objetiva, do gabarito oficial e do mérito técnico da banca examinadora. III. Razões de decidir 3. A orientação firmada pelo STF no Tema 485 da repercussão geral veda a substituição do juízo técnico da banca examinadora pelo Poder Judiciário, admitindo-se, de forma excepcional, a intervenção judicial nas hipóteses de ilegalidade, inconstitucionalidade ou erro grosseiro. 4. Da análise dos documentos juntados pelo impetrante, constatou-se erro material de natureza aritmética na somatória dos pontos atribuídos à prova discursiva, o que autoriza a correção judicial nos estritos limites da legalidade. 5. Os demais pedidos envolvem análise de conteúdo, interpretação técnico-doutrinária e critérios de correção, não havendo prova pré-constituída de flagrante ilegalidade ou erro grosseiro, o que impede a incursão do Poder Judiciário nessa seara. IV. Dispositivo 6. Remessa necessá ria conhecida e desprovida. _____ Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015; RE nº 1.468.769/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 21.02.2024 ; MS nº 30.859 /DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.08.2012 ; RE nº 1.484.569/RS, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 07.08.2024. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conhecer d a remessa necessária, mas para negar-lhe provimento , nos termos do voto

Processo	3002874-54.2025.8.06.0173
	do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA que transfere a este Tribunal conhecimento do Mandado de Segurança impetrado por ALYSSON SANTOS ALVEZ contra ato atribuído ao INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA, por meio da qual buscava sanar supostas incorreções na avaliação do concurso público regido pelo Edital nº 001/2025. O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tianguá concedeu parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do dispositivo colacionado abaixo (id. 35278860): Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para CONFIRMAR, EM CARÁTER DEFINITIVO, a decisão liminar que determinou a correção do erro material de somatória na prova discursiva do impetrante, assegurando-se a manutenção da nota 88 (oitenta e oito) pontos e os reflexos administrativos correspondentes no certame, inclusive quanto à participação na etapa subsequente, se ainda pertinente. No mais, DENEGO A SEGURANÇA quanto aos pedidos de retificação do gabarito da questão nº 24 da prova objetiva e de reavaliação/majoração da nota discursiva por juízo substitutivo do mérito técnico da banca. Ainda, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, exclusivamente quanto ao pedido de exclusão/reclassificação de terceiros candidatos em razão da alegada extrapolação do número de redações corrigidas, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Por se tratar de sentença concessiva (ainda que parcialmente), submeto ao reexame necessário, na forma do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. As partes não interpuseram recurso voluntário, razão pela qual os autos ascenderam a este Tribunal por força exclusivamente do duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de determinação contida na sentença. Instada a se manifestar (id. 35513126), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do reexame obrigatório. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária. Cuida-se o presente feito de ação na qual candidato de concurso público para o cargo de Médico PSF do Município de Tianguá, organizado pelo Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada, pleiteia a (i) retificação do gabarito da questão objetiva nº 24; (ii) a correção de erro material na somatória de sua prova discursiva; (iii) a reavaliação desta prova ; (iv) a exclusão de candidatos supostamente habilitados de forma indevida. Como se sabe, em regra, é vedado ao Judiciário adentrar na seara do mérito das questões de provas de concurso e substituir a Administração

Processo	3002874-54.2025.8.06.0173
	Pública na avaliação dos candidatos e de suas respostas. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 632.853, em 2015, firmou a seguinte tese para o Tema 485 de Repercussão Geral: “ **Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade** .” Contudo, o próprio STF traz em seus julgados, para além da possibilidade de realizar juízo de compatibilidade de conteúdo da prova com as previsões editalícias, a ressalva de que cabe ao Poder Judiciário intervir em questões de concurso em que se verifique erro grosseiro da banca examinadora. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. ERRO GROSSEIRO. REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. SÚMULAS 279 E 454/STF. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TEMA 485. AFASTAMENTO . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Nos termos da orientação firmada nesta Suprema Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, ainda que se trate de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso. III - Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e das normas constantes do edital do certame, o que é vedado pelas Súmulas 279 e 454/STF. IV - O Poder Judiciário pode examinar a legalidade dos atos da Administração sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, mormente na presença de erro grosseiro em questão de prova. V - Agravo regimental desprovido com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 1468769/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 21/02/2024) (destaca-se) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. A anulação, por via judicial, de questões de prova objetiva de concurso público, com vistas à habilitação para participação em fase posterior do certame, pressupõe a demonstração de que o Impetrante estaria habilitado à etapa seguinte caso essa anulação fosse estendida à totalidade dos candidatos, mercê dos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência. 2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR /DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR / RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o

Processo	3002874-54.2025.8.06.0173
	acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu , o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. 3. Sucede que o Impetrante comprovou que, na hipótese de anulação das questões impugnadas para todos os candidatos, alcançaria classificação, nos termos do edital, habilitando-o a prestar a fase seguinte do concurso, mediante a apresentação de prova documental obtida junto à Comissão Organizadora no exercício do direito de requerer certidões previsto no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, prova que foi juntada em razão de certidão fornecida pela instituição realizadora do concurso público. 4 Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas. (STF , MS nº 30859 / DF, Rel . Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28/08/2012) (destaca-se) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. QUESTÃO. CONTEÚDO DO EDITAL. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAL ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O TEMA Nº 485 DO EMENTÁRIO DA REPERCUSSÃO GERAL. NULIDADE. ERRO GROSSEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nº 279 E Nº 454 DA SÚMULA DO STF. 1. O Tribunal de origem, após detida análise dos fatos e provas, concluiu que "a Lei de Improbidade Administrativa foi consideravelmente alterada pela Lei 14.230/2021, que já era aplicável ao tempo da publicação do Edital e da aplicação da prova" e, dessa forma, assentou a existência de "erro grosseiro e de 'ilegalidade', circunstância que permite a interpretação excepcional a ensejar intervenção judicial". 2. Ao assim decidir, o acórdão recorrido aplicou uma das exceções previstas na tese fixada no Tema nº 485 do ementário da Repercussão Geral: a ilegalidade da questão. Portanto, no ponto, o acórdão do Colegiado de origem harmoniza-se com a jurisprudência deste STF. 3. Ademais, para aferir a existência ou não de erro grosseiro na questão do concurso público e, portanto, divergir do Tribunal de origem, somente a partir da apreciação dos elementos probatórios dos autos e das cláusulas do edital do certame seria possível concluir de forma diversa do Tribunal a quo, o que é inviável no campo extraordinário, ante o óbice dos enunciados nº 279 e nº 454 do STF. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 5. Incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em caso de julgamento unânime, no importe correspondente a 1% sobre o valor da causa. (STF , RE nº 1484569 / RS, Rel . Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 07/08/2024) (destaca-se) No caso dos autos, a documentação do certame evidencia discrepância aritmética na composição dos pontos da prova discursiva do impetrante. Restou comprovado que a soma das notas atribuídas aos Aspectos Argumentativos e Informacionais totaliza 40 (quarenta) pontos, de modo que a nota final do candidato deveria ser 88 (oitenta e oito), e não 84 (oitenta e quatro) (id. 35278842). Logo, verifica-se que a banca incorreu em erro material no que tange ao somatório aritmético da nota discursiva, caracterizando falha passível de correção judicial, nos estritos limites da legalidade, sem que isso configure substituição do juízo de mérito do examinador. No que concerne ao gabarito considerado correto pela banca examinadora na questão objetiva nº 24, bem como a avaliação do mérito técnico das respostas discursivas, por outro lado, não comportam revisão pelo Poder Judiciário. A insurgência deduzida traduz discordância quanto ao conteúdo e à interpretação técnico-doutrinária, sem comprovação, por prova pré-

Processo	3002874-54.2025.8.06.0173
	constituída, de flagrante ilegalidade , o que não autoriza a incurssão do poder judiciário. No mais, verifica-se que a própria parte ré reconheceu a existência do vício e promoveu sua devida correção, mediante a republicação do resultado das provas discursivas em 19/09/2025, circunstância que afasta o interesse processual quanto a esse ponto (id. 35278854). Dessa forma, estando a sentença em consonância com a orientação firmada pelo STF no Tema 485 da Repercussão Geral e com a jurisprudência pátria aplicável à correção de erros materiais em concursos, impõe-se sua manutenção. Ante o exposto, c o nheço e nego provimento à Remessa Necessária , mantendo incólume a sentença recorrida. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3004188-50.2025.8.06.0071
Número de ordem	186
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	ELDER LIMA DE FONTES
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3004188-50.2025.8.06.0071
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 3004188-50.2025.8.06.0071 - Embargos de Declaração Cível Embargante: Elder Lima de Fontes Embargado: Universidade Regional do Cariri - URCA Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Ausência. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante. II. Questão em discussão 2. Consiste em aferir se o acórdão embargado incorreu em omissão na medida em que teria deixado de se manifestar sobre i) a legalidade da inércia administrativa; ii) o objeto jurídico do pedido; iii) a dimensão temporal do problema; iv) os efeitos jurídicos da ausência normativa interna; v) a possibilidade de controle do judiciário sobre a inércia administrativa; vi) o direito à análise formal do requerimento formulado. III. Razões de decidir 3. O acórdão recorrido apreciou a lide de forma clara e fundamentada, expondo com clareza as razões do seu convencimento, inexistindo vícios de omissão. 4. Os argumentos veiculados constituem, em verdade, tentativa de rediscussão do mérito do julgado, o que não é admitido pela presente via recursal. Incidência da Súmula nº 18 do TJCE. IV. Dispositivo 5. Embargos de declaração desprovidos. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.701.614/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29/3/2021; Súmula nº 18 do TJCE. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz convocado, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ELDER LIMA DE

Processo	3004188-50.2025.8.06.0071
	FONTES contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público que negou provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargante, cuja decisão restou ementada nos termos transcritos abaixo (id. 30898505): Ementa: Direito constitucional e administrativo. Apelação. Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro. Processo simplificado. Necessidade de regulamentação por normas específicas da instituição. Autonomia da instituição. Ausência de direito líquido e certo do impetrante. Recurso Desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta em face de sentença que denegou segurança em favor de impetrante que buscava a instauração de processo simplificado de revalidação de diploma estrangeiro de medicina. II. Questão em discussão 2. Estão presentes as seguintes questões em discussão: i) se a sentença recorrida incorreu em cerceamento de defesa, ante a ausência de intimação da autoridade coatora para apresentar informações e suposta necessidade de instrução probatória; ii) o direito líquido e certo da parte à análise formal do pedido administrativo de revalidação do seu diploma, pela tramitação simplificada prevista na Resolução CNE/CES nº 01/2022. III. Razões de decidir 3. A tese preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que a recorrente deixou de demonstrar a existência de prejuízo diante do julgamento antecipado, limitando-se em sustentar a nulidade da sentença sob o fundamento de que caberia ao juízo a quo determinar a intimação da autoridade coatora para apresentar informações e esclarecer questões de fato e direito que demandariam de instrução probatória. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, entendendo-se este como aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco, independentemente de exame técnico, bem como que esteja apoiado em fatos incontroversos, prescindindo de produção e cotejo de provas posteriores. 4. A Constituição Federal, em seu art. 207, caput, conferiu às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cabendo ao Judiciário tão somente realizar o controle de legalidade sobre os atos administrativos das instituições de ensino superior. 5. A Resolução nº 01/2022 do Conselho Nacional de Educação não retirou a autonomia das instituições de ensino superior, vez que o art. 4º do normativo prevê que cabe às universidades a edição de normas específicas para regulamentar o trâmite do processo simplificado, não sendo cabível, portanto, obrigá-las a instaurar o procedimento sem que tenham regulamentação própria acerca da matéria. 6. Na ausência de regulamentação pela autoridade coatora, não há que se falar em violação a direito líquido e certo da apelante. IV. Dispositivo 7. Apelação desprovida. Em suas razões (id. 32495567), o embargante aduz existência de omissão no julgado adversado, argumentando, em suma, que: i) deixou de se manifestar acerca da legalidade da inércia administrativa; ii) não delimita com precisão o objeto jurídico do pedido, deixando de esclarecer se a pretensão era: instauração do procedimento; análise formal do requerimento administrativo; ou revalidação definitiva do diploma; iii) não enfrenta a dimensão temporal do problema, deixando de examinar se a ausência de norma interna no momento do requerimento pode, por si,

Processo	3004188-50.2025.8.06.0071
	impedir qualquer análise administrativa; iv) não analisa os efeitos jurídicos dessa ausência normativa interna; v) não examina se a omissão administrativa (inércia) é, por si, fato controlável judicialmente, justamente no âmbito do controle de legalidade; vi) não enfrenta diretamente o conteúdo jurídico do “direito à análise formal. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de sanar os vícios apontados. Devidamente intimada (id. 34602683), a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões recursais. É o relatório, no essencial. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Consoante dicção do art. 1.022, do CPC, os Embargos Declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material. Tal espécie recursal possui rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, não tendo condão de ensejar pura e simplesmente uma decisão substitutiva do julgado embargado. No presente caso, a parte embargante alega que o acórdão impugnado incorreu em omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca da ilegalidade da mora administrativa em analisar o pedido de revalidação apresentado perante a autoridade coatora, assim como em regulamentar o procedimento de revalidação simplificada e eventuais repercussões de normativos posteriores sobre o requerimento já formalizado, e deixou de A irresignação, contudo, não comporta provimento. Analisando o acórdão embargado, verifica-se que a prestação jurisdicional circunscreve-se estritamente aos limites da lide, conforme aduzido pela autora na exordial, não se observando omissão quanto à delimitação do objeto, visto que o acórdão ora impugnado consigna, reiteradamente, que o objeto analisado é o direito à instauração de procedimento de revalidação simplificada: No mérito, a impetrante defende a existência de direito líquido e certo à instauração de processo de revalidação do diploma de medicina, nos termos da Resolução nº 01/2022 – CNE e Portaria MEC nº 1.151/2023, diplomas normativos que, no entender da recorrente, asseguravam o direito à tramitação simplificada em seu caso. Nesse cenário, vê-se que a contenda foi apreciada de forma clara e fundamentada, expondo com clareza as razões do seu convencimento, oportunidade em que consignou a autonomia das universidades para dispor acerca de procedimentos de revalidação simplificada, portanto, não sendo cabível ao Poder Judiciário impor o processamento do requerimento administrativo apresentado perante a universidade: Dessa maneira, temos que as normas dos arts. 4º, §4º e 11 não são autoaplicáveis diante da ausência de normas específicas regulamentadoras da Universidade Regional do Cariri, por se tratarem de normas gerais que guiam as instituições de ensino nos seus procedimentos internos. Assim, interpreta-se o art. 4º, §4º da Res. CNE 01/2022 como direcionamento para as instituições, a fim de que, no momento da regulamentação própria do procedimento, abstenham-se de impor restrição de data para admissão do processo de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior em suas normas internas, e não no sentido de obrigá-las a proceder com o trâmite em questão a qualquer momento

Processo	3004188-50.2025.8.06.0071
	mesmo sem a edição de normas específicas da própria universidade a respeito. Entender diferente iria de encontro ao próprio texto do caput do art. 4º. Dessa forma, tendo em vista que a URCA não possui normativo específico para regulamentar o trâmite do processo simplificado de revalidação de diplomas, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante para determinar a instauração do referido procedimento, sob pena de violar a autonomia administrativa da universidade. Com efeito, resta claro no acórdão impugnado que a inexistência de regulamentação de procedimento implica na inadmissibilidade de eventual requerimento formalizado por meios alheios. Outrossim, a análise de eventual mora administrativa na regulamentação do procedimento simplificado conforme a Resolução nº 01/2022 – CNE e Portaria MEC nº 1.151/2023 mostra-se prescindível à resolução do mérito, tendo em vista que o indeferimento da pretensão autoral fundamentou-se na autonomia universitária para regulamentar os procedimentos simplificados conforme sua discricionariedade. Pela leitura do acórdão, evidencia-se de plano a manifestação do Juízo acerca deste ponto, consignando expressamente que não pode o Poder Judiciário se imiscuir em uma faculdade administrativa da instituição de ensino: Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 207, caput, conferiu às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, **de modo que não pode o Poder Judiciário adentrar ao mérito das decisões administrativas tomadas pelas instituições de ensino superior, cabendo-lhe tão somente a análise da legalidade dos atos administrativos praticados.** Cumpre registrar que a análise dos efeitos de eventual regulamentação do procedimento de revalidação simplificada não se mostra pertinente à resolução do mérito, pois concerne evento futuro e incerto. Eventual regulamentação poderá ser tutelada oportunamente em ação judicial própria, e não pela via estreita do mandado de segurança. Ademais, a Corte Cidadã, julgando Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (STJ. 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, em 8/6/2016, Info 585), pronunciando-se a respeito do disposto no art. 489, § 1º, do CPC/2015, entendeu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339, da sistemática de repercussão geral). Noutro giro, consigno que, nos termos do art. 1.025, do Códex Processual Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destarte, o acórdão impugnado encontra-se devidamente fundamentado, expondo com clareza as razões do seu convencimento, atraindo a incidência da Súmula nº 18 deste Tribunal de Justiça, segundo a qual "são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". Isso posto, conheço dos Aclaratórios, mas para negar-lhes provimento. É como voto.

Processo	3004188-50.2025.8.06.0071
	Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	0185580-97.2019.8.06.0001
Número de ordem	187
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação
Polo ativo	ONDULINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo ativo	LORENA DUARTE VIEIRA - (CE24608-A) KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - (SP182340-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	MATTEUS VIANA NETO - (CE9651-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0185580-97.2019.8.06.0001
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo: 0185580-97.2019.8.06.0001 – Embargos de declaração Embargante: ONDULINE DO BRASIL LTDA. Embargado: ESTADO DO CEARÁ Ementa: Processo civil. Embargos de declaração em apelação cível. Ação anulatória cumulada com repetição de indébito tributário. Alegações de omissão e contradição. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário e julgou improcedentes os pedidos iniciais, em ação anulatória de decisão administrativa cumulada com repetição de indébito. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso quanto aos efeitos jurídicos da ação anulatória prevista no Art. 169 do CTN; (ii) saber se há contradição ao reconhecer a natureza anulatória da demanda e aplicar o prazo prescricional do Art. 168 do CTN; (iii) saber se houve omissão quanto à adequação da aplicação da Súmula 625 do STJ ao caso concreto; e (iv) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial contábil. III. Razões de decidir 3. Consoante dicção do Art. 1.022, do CPC/15, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz ou corrigir erro material. 4. No caso dos autos, inexiste omissão, uma vez que o acórdão enfrentou a natureza da pretensão deduzida, concluindo tratar-se de pedido eminentemente condenatório de repetição de indébito, atraindo a incidência do prazo prescricional quinquenal do Art. 168 do CTN. 5. Não há contradição, pois o reconhecimento da existência formal de ação anulatória não impede a conclusão de que, no caso concreto, tal via não afasta a prescrição do direito material já consumada. 6. Também não há omissão quanto à aplicação da Súmula 625 do STJ. Isso porque, a incidência do enunciado foi devidamente fundamentada, tendo o acórdão consignado que o pedido administrativo de restituição não suspende nem interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial correspondente. Ademais, restou esclarecido que a pretensão deduzida possui natureza de repetição de indébito, atraindo a disciplina do Art. 168 do CTN, circunstância que legitima a aplicação do entendimento sumulado, não havendo falar em distinção relevante capaz de afastar sua incidência no caso concreto. 7. Por fim, inexiste cerceamento de defesa, porquanto o reconhecimento da prescrição constitui matéria de direito, dispensando dilação probatória, legitimando o julgamento antecipado da lide. 8. A insurgência da parte embargante traduz inconformismo com o mérito da decisão colegiada, não sendo os embargos de declaração meio

Processo	0185580-97.2019.8.06.0001
	processual adequado para rediscussão da causa. Aplicação da Súmula nº 18 do TJCE. 9. Para fins de prequestionamento, o(s) elemento(s) normativo(s) que a parte embargante suscitou nas razões recursais servem para delimitar a matéria em eventual recurso próprio, conforme Art. 1.025 do CPC/15. IV. Dispositivo 10. Recurso desprovido. Manutenção do acórdão impugnado. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC /15, arts. 1.022 e 1.025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer dos embargos de declaração, mas para negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do juiz convocado relator, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ONDULINE DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ora agravante, mantendo-se incólume a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de repetição de indébito tributário e julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em suas razões, a parte embargante alega que o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição, notadamente quanto à análise dos efeitos jurídicos da ação anulatória de decisão administrativa prevista no Art. 169 do CTN, sustentando que o julgado deixou de enfrentar a tese de que a invalidação do ato administrativo denegatório de restituição possui aptidão para repercutir sobre o direito material postulado. Aponta, ainda, contradição interna ao reconhecer a natureza anulatória da demanda e, ao mesmo tempo, esvaziar sua utilidade prática ao aplicar o prazo prescricional do Art. 168 do CTN. Aduz, também, omissão quanto à adequação da aplicação da Súmula 625 do STJ ao caso concreto, bem como quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial contábil. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados, com a integração do julgado e, se for o caso, a atribuição de efeitos infringentes, além do pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais indicados para fins de prequestionamento. É o relatório. VOTO

Processo	0185580-97.2019.8.06.0001
	Consoante dicção do Art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; ou corrigir erro material, tratando-se, pois, de espécie recursal de fundamentação vinculada. Com efeito, considera-se omissa a decisão que não se manifestar sobre um pedido, acerca de argumentos relevantes lançados pelas partes e em relação a questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Por outro lado, é obscura, quando for ininteligível, faltar clareza e precisão suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. Contraditória é a decisão que contiver proposições inconciliáveis entre si de maneira que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Finalmente, erro material é aquele manifesto, sobre o qual não pode haver dúvida a respeito do desacerto do decisum como, verbi gratia, equívoco na redação. Como se vê, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, não tendo condão para ensejar decisão substitutiva do julgado embargado. Sua natureza é integrativa ou aclaratória, pois objetivam complementar ou aclarar a decisão embargada, dissipando-lhe eventuais vícios. No caso em apreço, sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido, especialmente quanto à ausência de enfrentamento dos efeitos jurídicos da ação anulatória de decisão administrativa prevista no Art. 169 do CTN, bem como à alegada incoerência lógica ao reconhecer a natureza anulatória da demanda e, simultaneamente, aplicar o prazo prescricional do Art. 168 do CTN, além de omissão quanto à adequação da incidência da Súmula 625 do STJ ao caso concreto e à análise do alegado cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial contábil. Todavia, não se vislumbra a presença de quaisquer dos vícios apontados. No que concerne à alegada omissão quanto aos efeitos jurídicos da ação anulatória prevista no Art. 169 do CTN, a matéria foi devidamente enfrentada no acórdão embargado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte embargante, tendo restado consignado que, embora a demanda tenha sido formalmente ajuizada sob a roupagem de ação anulatória cumulada com repetição de indébito, a pretensão deduzida ostenta natureza eminentemente condenatória, voltada à restituição de valores supostamente recolhidos indevidamente, sendo a invalidação do ato administrativo mero pressuposto instrumental. A partir dessa premissa, firmada com base na análise da causa de pedir e dos pedidos formulados, concluiu-se, de forma fundamentada, pela incidência do prazo prescricional previsto no Art. 168 do CTN, afastando-se a aplicação do prazo bienal do Art. 169 do mesmo diploma legal. Evidencia-se, assim, a inexistência de omissão, havendo pronunciamento claro, coerente e suficiente acerca da controvérsia, não se exigindo do julgador o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos expendidos pelas partes, sobretudo quando adotada fundamentação apta a sustentar, por si só, a conclusão alcançada, nos termos do Art. 489, §1º, do CPC/15. De igual modo, não procede a alegação de contradição interna do julgado. Isso porque não há incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da existência formal de uma ação anulatória e a conclusão de que, no caso concreto, tal via não possui autonomia suficiente para afastar a incidência do regime prescricional próprio da repetição de indébito. Com efeito, o acórdão foi expresso ao assentar que o Art. 169 do CTN possui campo de incidência específico e não tem o condão de restaurar direito material já fulminado pela prescrição, circunstância que afasta a

Processo	0185580-97.2019.8.06.0001
	alegada incoerência apontada pela parte embargante. No tocante à aplicação da Súmula 625 do STJ, igualmente não se verifica omissão. O acórdão enfrentou a questão ao consignar que o pedido administrativo de restituição não suspende nem interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial correspondente. Vejamos: (…) Cumpre ressaltar, ainda, que o fato de a apelante ter formulado pedido administrativo de restituição não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial correspondente, entendimento que se consubstancia na Súmula nº 625 do STJ, segundo a qual "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.". Como se vê, a iniciativa administrativa do contribuinte não tem o efeito de prorrogar o prazo legal para o exercício da pretensão em juízo, de modo que o prazo prescricional para a repetição de indébito continua a fluir normalmente a partir da data do pagamento do tributo tido por indevido, independentemente da tramitação do procedimento administrativo instaurado perante a autoridade fiscal, razão pela qual, uma vez ultrapassado o quinquênio previsto no Art. 168, inciso I, do CTN, resta inevitavelmente fulminado o direito material à restituição pretendida. (…). Desse modo, entendo que a pretensão da embargante de distinguir, no caso concreto, a ação anulatória da repetição de indébito não altera a ratio decidendi adotada, fundada na natureza material da pretensão deduzida, corretamente enquadrada como repetitória, o que atrai, por conseguinte, a incidência do entendimento sumulado. Por fim, no que diz respeito à alegação de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial contábil, também não há omissão. Isso porque, a meu ver, o acórdão foi expresso ao consignar que o reconhecimento da prescrição constitui matéria de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual se mostra legítimo o julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 355, inciso I, do CPC/15. Confira-se: (…) Do mesmo modo, não prospera a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de realização de prova pericial contábil, porquanto o reconhecimento da prescrição constitui matéria eminentemente de direito, dispensando a produção de prova técnica ou qualquer outra dilação probatória. Ou seja, uma vez constatado o transcurso do prazo prescricional a partir dos próprios elementos constantes dos autos, revela-se desnecessária a realização de perícia ou de qualquer outra prova destinada à apuração do mérito da controvérsia, já que a pretensão se encontra obstada pelo decurso do tempo, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 355, inciso I, do CPC/15, sem que disso decorra qualquer ofensa aos princípios do contraditório ou da ampla defesa. (…). Assim, não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em verdade, parece-me que o intuito da parte embargante se limita a rediscutir a matéria amplamente debatida, contudo, tal finalidade é incompatível com esta estreita via recursal, ainda que para fins de prequestionamento, o que atrai a aplicação compulsória da Súmula nº. 18 deste egrégio Tribunal de Justiça que, a propósito, não perdeu seu fundamento de validade por ocasião da entrada em vigor do CPC/15. Súmula nº 18: São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada.

Processo	0185580-97.2019.8.06.0001
	Portanto, não se verifica a existência de omissão ou contradição a ser suprida, nos termos pleiteados pela parte embargante. Por fim, cumpre deixar consignado que, para fins de prequestionamento, os elementos normativos que a parte embargante suscitou nas razões recursais servem para delimitar a matéria em eventual recurso próprio, conforme Art. 1.025 do CPC/15. Ante o exposto, CONHEÇO dos aclaratórios, mas para NEGAR-LHES provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado. É como voto. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3011925-10.2025.8.06.0167
Número de ordem	188
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	LIGIA TICIANA RIBEIRO MARQUES
Advogado(s) - Polo ativo	PAULO DE TARSO BANTIM JUNIOR - (CE45784-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3011925-10.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3011925-10.2025.8.06.0167 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE SOBRAL APELANTE: LÍGIA TICIANA RIBEIRO MARQUES APELADO: MUNICÍPIO DE SOBRAL EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. SÁBADOS LETIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DE PROVAS. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por servidora pública municipal contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de horas extras decorrentes de sábados letivos, sob fundamento de insuficiência probatória, apesar de prévio requerimento de produção de provas e de determinação judicial para especificação probatória, posteriormente não observada, culminando em julgamento antecipado do mérito. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indefere implicitamente a produção de provas requeridas e, simultaneamente, fundamenta a improcedência do pedido na ausência de comprovação dos fatos alegados. 3. RAZÕES DE DECIDIR - Reconhece que a parte autora requereu expressamente a produção de provas documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal, inclusive com indicação da necessidade de exibição de documentos pelo ente público. - Constata que o juízo de origem determinou a especificação de provas após a contestação, criando legítima expectativa de instrução processual. - Verifica que o magistrado julgou antecipadamente o mérito sem oportunizar a produção probatória requerida, contrariando determinação anterior. - Afirma que o julgamento antecipado fundado na insuficiência de provas configura contradição lógico-jurídica e comportamento incompatível com o princípio da cooperação processual. - Ressalta que a definição do ônus da prova deve ocorrer na fase de saneamento, nos termos do art. 357, III, do CPC, a fim de evitar decisão surpresa. - Conclui que a supressão da fase instrutória, especialmente em controvérsia fática acerca de jornada extraordinária, viola o contraditório e a ampla defesa. - Reconhece que a omissão na análise de pedidos de produção de prova e exibição de documentos caracteriza cerceamento de defesa e nulidade da sentença. - Inviável a aplicação da Teoria da Causa Madura (CPC, art. 1.013, §3º), pois o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. 4. TESE E DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e provido. Sentença cassada.

Processo	3011925-10.2025.8.06.0167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para dar-lhe provimento, cassando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório apresentado contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ID 34944557, que, nos autos de Ação de Cobrança proposta por LÍGIA TICIANA RIBEIRO MARQUES , em desfavor do MUNICÍPIO DE SOBRAL, julgou improcedente a pretensão autoral, consistente no pagamento de horas extraordinárias, condenando a parte promovente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos.
Opostos Embargos de Declaração pela requerente, ID 34944559, sendo acolhidos em parte, apenas para suprir omissão, mas sem atribuição de efeitos infringentes , ID 34944560.
Nas razões recursais, ID 34944561, a apelante faz um breve resumo dos fatos, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide sem a devida e necessária instrução probatória. Ainda em sede de preliminar, sustenta que o magistrado aplicou equivocadamente as regras do art. 373, § 1º, do CPC, na medida em que apresentou documentos pertinentes aptos a comprovar o “mínimo lastro inicial”. Quanto ao mérito, destaca que a Lei nº 11.738/2008 estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, de segunda a sexta-feira. Informa que o apelado a convocou a trabalhar no sábado, excedendo, com isso, o limite legal, e configurando serviço extraordinário, “independente de quantos dias letivos foram cumpridos no cômputo anual”. Por fim, requer o conhecimento, para anular o *decisum* , determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução processual. Caso ultrapassada, seja dado provimento do apelo, com a procedência da ação.
Contrarrazões apresentadas, ID 34944563, defendendo a inexistência de cerceamento de defesa e a correta distribuição do ônus da pro *va.* No mérito, afirma inexistir prova do trabalho extra.
Desnecessária intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, diante do caráter patrimonial da demanda.
É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Apelatório, porquanto preenchidos os requisitos

Processo	3011925-10.2025.8.06.0167
	necessários. *Ab initio* , acolho a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pela autora, conforme razões que passo a explanar. A requerente alega, nas razões recursais, que o julgamento antecipado da lide “impediu-a de produzir as provas necessárias” para demonstrar a jornada extraordinária desempenhada, estando a sentença em “evidente contradição lógica nesse raciocínio”, vez que exigiu da “autora a prova de fatos cuja comprovação lhe foi negada”. De fato, observo que na inicial, a apelante se manifestou pela produção de prova, em especial, que sejam fornecidos, pelo Município de Sobral, os documentos que comprovam o vínculo entre as partes, a carga horária e a sua convocação para os sábados letivos. Além disso, pugnou pela prova oral (depoimentos pessoal e testemunhal), referindo-se a outros professores que foram submetidos à mesma situação, e a pericial, como se vê às fls. 18 e 19 do ID 34944546. Como se isso não bastasse, na decisão interlocutória ID 34944552, o magistrado determinou expressamente que, após a contestação, fosse a autora intimada para apresentar réplica e as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, sob pena do silêncio implicar o julgamento antecipado do mérito, *verbis* : “ (…) Por tais razões, **indefiro o pedido de tutela jurisdicional de urgência formulado na petição inicial** , uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Ademais, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.** **Apresentada a contestação, intime-se o(à) autor(a) para réplica. Deverão ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as de que o silêncio implicará o julgamento antecipado do mérito** .” Não obstante, após apresentada a contestação, o magistrado sentenciou o feito, decidindo ser " desnecessária a dilação probatória”, ao mesmo tem em que julgou improcedente o pedido autoral pela “insuficiência de provas”, afirmando que a servidora não fez requerimento de “produção da prova”. Como visto, evidenciado o desacerto da decisão apelada, pois o juízo

Processo	3011925-10.2025.8.06.0167
	procedeu ao julgamento antecipado do mérito, silenciando sobre os requerimentos, o que demonstra incoerência lógico-jurídica e consequente falha de fundamentação. De mais a mais, a definição sobre a distribuição do ônus da prova é uma providência processual de natureza instrutória que deve ser obrigatoriamente decidida pelo magistrado na fase de saneamento e organização do processo, conforme expressa determinação do art. 357, inciso III, do CPC. Essa exigência legal tem como objetivo evitar surpresas às partes e garantir a paridade de armas, permitindo que cada litigante saiba de antemão qual é o seu encargo probatório antes de a instrução ser encerrada. A omissão judicial quanto à análise de pedido de redistribuição dinâmica da prova ou de exibição de documentos indispensáveis ao deslinde da causa constitui flagrante erro e inegável cerceamento de defesa. Sobre a matéria, precedentes desta Câmara de Direito Público provenientes de casos análogos: “Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Professor. Ação de cobrança de horas extras. Sábados letivos. Julgamento antecipado da lide. Improcedência por falta de provas. Cerceamento de defesa configurado. Comportamento contraditório do magistrado. Violação ao princípio da não surpresa. Nulidade insanável. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta por professor da rede pública de Sobral contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de sábados letivos. O juízo de origem, após sinalizar a abertura de instrução, proferiu julgamento antecipado fundamentando a improcedência justamente na ausência de provas da extrapolação da jornada de 40 horas semanais, ignorando os pedidos probatórios formulados pelo autor. II. Questão em discussão: 2. Aferir se configura cerceamento de defesa e error in procedendo o julgamento antecipado da lide que, ao suprimir a apresentação de réplica e especificação de provas, julga improcedente o pedido sob o fundamento de insuficiência probatória, especialmente quando a demonstração da jornada extraordinária depende de dilação instrutória. III. Razões de decidir: **3. O julgamento antecipado do mérito é incompatível com a improcedência do pedido fundada em insuficiência probatória. Configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e violação ao princípio da cooperação o magistrado que determina a especificação de provas e, ato contínuo, sentencia o feito sem oportunizá-las. Embora o sábado letivo não presuma hora extra, a prova da extrapolação da jornada semanal de 40 horas exige instrução documental, testemunhal e pericial, sendo nula a sentença que obsta tal demonstração e pune a parte pela deficiência instrutória causada pelo próprio juízo.** IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença de 1º grau.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30118368420258060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/04/2026). “Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público. Professor. Horas extras em sábados letivos. Julgamento antecipado do

Processo	3011925-10.2025.8.06.0167
	mérito. Controvérsia fática. Ausência de dilação probatória. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Nulidade da sentença. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face do Município de Sobral, na qual se pleiteia o pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, proferida com julgamento antecipado do mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a sentença proferida sem instrução probatória em controvérsia que envolve a comprovação de labor extraordinário e extrapolação da jornada semanal. III. Razões de decidir 3. A controvérsia demanda análise de fatos relativos à jornada de trabalho e eventual compensação, o que exige dilação probatória. **4. O julgamento antecipado, apesar do requerimento de provas, impede a adequada formação do convencimento judicial.** **5. A ausência de intimação para especificação de provas e a supressão da fase instrutória configuram violação ao contraditório e à ampla defesa.** **6. Caracterizado cerceamento de defesa, impõe-se a nulidade da sentença.** IV. Dispositivo 7. Recurso provido. Sentença anulada.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30118247020258060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/04/2026). Portanto, restando evidenciado que o processo foi sentenciado de forma prematura e deficitária, a cassação da decisão é medida que se impõe para assegurar o devido processo legal. Por fim, tendo em vista não estar o presente feito apto a receber imediato julgamento, não se aplica ao caso o disposto no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço do Recurso Apelatório, para dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, cassando a sentença com determinação de retorno à origem para o devido prosseguimento do feito. Prejudicada a análise dos demais pontos recursais. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** A-2

Processo	3088162-98.2025.8.06.0001
Número de ordem	189
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	3088162-98.2025.8.06.0001
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	LUIZ AUGUSTO WALDEMAR CARDOSO FILHO
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA FUNECE
Advogado(s) - Polo passivo	RODRIGO GONDIM CARNEIRO - (CE18973-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3088162-98.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO N°** 3088162-98.2025.8.06.0001 **RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE FORTALEZA** **APELANTE:** LUIZ AUGUSTO WALDEMAR CARDOSO FILHO **APELAD A :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARA - FUNECE **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO EXAME REVALIDA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** **I. CASO EM EXAME** 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado para compelir universidade pública a instaurar processo administrativo de revalidação simplificada de diploma médico estrangeiro. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. A questão em discussão consiste em definir se o impetrante possui direito líquido e certo à instauração de procedimento simplificado de revalidação de diploma médico obtido no exterior, independentemente da submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida). **III**. **RAZÕES DE DECID I R** 3. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) confere às universidades públicas competência para revalidar diplomas estrangeiros de cursos do mesmo nível e área ou equivalente. 4. A Constituição Federal, no art. 207, e a LDB, em seu art. 53, V e VI, asseguram às universidades autonomia didático-científica, administrativa e normativa para disciplinar o processo de revalidação, inclusive a adoção de critérios e etapas específicas. 5. A Resolução CNE/CES nº 2/2024, em seu art. 11, estabelece que a revalidação de diplomas de graduação em Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Revalida, de modo que não há obrigatoriedade de instauração de processo simplificado. 6. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 599) reconhece a legalidade da exigência de participação no Revalida como expressão da autonomia universitária e da necessidade de resguardar a qualidade da formação médica. **IV. DISPOSITIVO** 7. Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.

Processo	3088162-98.2025.8.06.0001

Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza (ID 36230553), que, nos autos do mandado de segurança impetrado por LUIZ AUGUSTO WALDEMAR CARDOSO FILHO contra suposto ato ilegal praticado pela Pró-Reitora de Graduação da Universidade Estadual do Ceará, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido formulado na inicial.
Nas razões recursais (ID 36230558), o apelante requer o conhecimento e o provimento do recurso, pugnando: a) pelo conhecimento e provimento da presente apelação, para reformar a r. sentença, anulando-a ou, alternativamente, reformando-a para conceder a segurança pleiteada; b) pela determinação de que a Universidade proceda à análise formal do pedido administrativo apresentado pelo apelante, garantindo resposta fundamentada, com a emissão de parecer conclusivo acerca do cumprimento das exigências legais para a revalidação do diploma; c) subsidiariamente, caso não se reconheça o direito à tramitação simplificada prevista na Resolução CNE/CES nº 01/2022 e na Portaria MEC nº 1.151/2023, que seja admitida a aplicação analógica das regras voltadas a outros cursos superiores, conforme previsto na própria Resolução CNE nº 01/2022, assegurando-se a tramitação simplificada da revalidação com base na equivalência curricular, carga horária e corpo docente, evitando-se, assim, o esvaziamento do direito constitucional à revalidação (art. 48, § 2º, da LDB).
Apresentadas as contrarrazões (ID 36230561), os autos foram remetidos a esta instância.
É o breve relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos necessários de admissibilidade, razão pela qual conheço do apelo.
Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, autoriza-se a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.
A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), previu em seu art. 48, § 2º, que:

“Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

O Conselho Nacional de Educação estabeleceu através do art. 11 da Resolução CNE/CES nº 2/2024, que:

“ *A revalidação de diplomas dos cursos de graduação em Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação*

Processo	3088162-98.2025.8.06.0001
	Superior Estrangeira – Revalida”. A Constituição Federal, por sua vez, prevê no art. 207 que: “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. Como se vê, tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação conferiram às Universidades autonomia didático-científica para elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, bem como “conferir graus, diplomas e outros títulos”, nos termos do art. 53, incisos V e VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Especificamente no que se refere ao processo de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese (Tema 599), em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos: " **O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma** , uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato". Como visto, o indeferimento do impetrante foi amparado na autonomia e na liberdade da instituição, não se vislumbrando, portanto, ilegalidade na atuação da impetrada, o que afasta a análise pelo Poder Judiciário. Sobre a matéria, precedentes deste Sodalício: Ementa: Direito constitucional. Administrativo. Apelação. Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro. Processo simplificado. Revogação da resolução CNE n° 01/2022. Autonomia da instituição. Exigência de aprovação no revalida. Ausência de direito líquido e certo do impetrante. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Trata-se de Apelação cível interposta em face de sentença que denegou segurança pleiteada pelo impetrante. II. Questão em discussão2. Consiste em aferir a existência de direito líquido e certo à instauração de processo administrativo de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de Medicina, à luz da Resolução CNE/CES nº 01/2022, em face da autonomia universitária e da superveniência da Resolução CNE/CES nº 02/2024. III. Razões de decidir3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou expressamente a Resolução nº 01/2022, passando a disciplinar a revalidação de diplomas estrangeiros e vedando, de forma expressa, a tramitação simplificada para cursos de Medicina. 4. A nova regulamentação estabelece a obrigatoriedade de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA) como condição para revalidação. 5. A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal e nos arts. 48, § 2º, e 53, V, da Lei nº 9.394/1996, autoriza a instituição a adotar critérios próprios, inclusive a exigência exclusiva do REVALIDA. 6. A ausência de implementação integral de mecanismos previstos na Resolução CNE/CES nº 02/2024 não compromete a eficácia de suas disposições, nem autoriza a adoção de procedimento simplificado. 7. A exclusão dos cursos de Medicina do

Processo	3088162-98.2025.8.06.0001
	procedimento simplificado não viola o acordo ARCU-SUL, que respeita a autonomia das instituições universitárias e a regulamentação nacional. 8. Não há comprovação de omissão ou ilegalidade por parte da autoridade coatora, nem demonstração de direito líquido e certo apto a amparar a pretensão mandamental. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido (APELAÇÃO CÍVEL - 30073323220258060071, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/04/2026) Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Apelação cível em Mandado de Segurança. Revalidação de diploma estrangeiro de medicina. Autonomia universitária. Resolução CNE/CES nº 02/2024. Necessidade de submissão ao Revalida. Inexistência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por médica diplomada no exterior contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato da Pró-Reitoria da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na recusa de instaurar procedimento de revalidação simplificada do diploma de Medicina sem submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a Resolução CNE/CES nº 01/2022, que previa a revalidação simplificada, permanece aplicável após a edição da Resolução CNE/CES nº 02/2024; (ii) verificar se a exigência de submissão ao REVALIDA viola direito líquido e certo da parte impetrante, diante da autonomia universitária assegurada pela Constituição. III. Razões de decidir 3. A Resolução CNE/CES nº 02/2024 revogou a Resolução nº 01/2022 e instituiu a aprovação no Revalida como condição indispensável à revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina. 4. A autonomia universitária permite às universidades aderirem ao REVALIDA como forma exclusiva de revalidação de diplomas médicos, não havendo ingerência judicial cabível. 5. Não há violação a direito líquido e certo da parte impetrante, pois inexiste norma vigente que lhe assegure a revalidação simplificada, sendo-lhe facultado inscrever-se no REVALIDA. 6. Não há ilegalidade nos art. 9, §4º e 11, da Resolução nº 2/2024 do CNE, uma vez que a Portaria nº 1.151/2023 não proíbe que norma editada por autoridade diversa do Ministro da Educação estabeleça procedimento mais específico para a validação de diplomas de Medicina, mesmo porque a Resolução nº 2/2024 foi editada com base em parecer homologado pelo próprio Ministro da Educação. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30004874720268060071, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/04/2026) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato omissivo atribuído à Pró-Reitora de Graduação da Universidade Regional do Cariri – URCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Em resumo, a controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em averiguar se há direito líquido e certo à instauração e processamento do pedido de revalidação de diploma médico estrangeiro independentemente da prévia aprovação no REVALIDA, bem como a legalidade da Resolução CNE/CES nº 02/2024 que impõe tal exigência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que lhes confere competência para definir critérios e procedimentos próprios para a revalidação de diplomas

Processo	3088162-98.2025.8.06.0001
	estrangeiros. 4. A Lei nº 9.394/1996, em seus arts. 48, § 2º, e 53, inciso V, autoriza as universidades públicas a fixarem normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. 4.1. Por seu turno, o art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024 estabelece que a revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do REVALIDA, revogando expressamente a Resolução CNE/CES nº 01/2022 (art. 35). 4. Assim, à luz de sua autonomia estabelecida constitucionalmente, a URCA, através da Resolução CEPEC nº 1050/2024, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. 5. Forçoso concluir, então, que o impetrante não cumpriu os requisitos exigidos pela URCA, notadamente a prévia aprovação no Exame Revalida, razão pela qual não se verifica violação a direito líquido e certo. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30003619420268060071, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/04/2026) Diante do exposto, por não vislumbrar ilegalidade no indeferimento da tramitação simplificada do procedimento de revalidação do diploma de Medicina, **conheço** do recurso de apelação e **nego-lhe provimento,** mantendo a sentença em todos os seus termos. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** E4

Processo	3001452-33.2025.8.06.0112
Número de ordem	190
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PROGRESSÃO
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA ELIANE DE MACEDO FAVELA
Advogado(s) - Polo passivo	THIAGO CAMARA LOUREIRO - (CE19245-A) LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - (CE26511-B) KARYNE CAMPOS LOPES - (CE25336-A) RENAN BEZERRA CAVALCANTE - (CE24364-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001452-33.2025.8.06.0112
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo nº 3001452-33.2025.8.06.0112 - Apelação Cível Apelante: Município de Juazeiro do Norte Apelado: Maria Eliane de Macedo Favela Ementa: Direito administrativo. Apelação. Ação ordinária. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada. Ascensão funcional pela via acadêmica. Professora. Município de Juazeiro do Norte. Requerimento administrativo realizado em abril de 2021. Concessão em outubro de 2024. Ato vinculado. Direito ao recebimento de valores retroativos desde o requerimento administrativo. Entendimento do STJ. Inexistência de efeito cascata. Apelação desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2. Consiste em (i) definir se o recurso de apelação observa o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica dos fundamentos da sentença; (ii) estabelecer se os efeitos financeiros da ascensão funcional pela via acadêmica devem retroagir à data do requerimento administrativo ou apenas à publicação da portaria concessiva; e (iii) verificar se a repercussão do novo vencimento-base nas demais vantagens configura efeito cascata vedado pela Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. O recurso de apelação atende ao princípio da dialeticidade, uma vez que o Município apelante impugnou de forma específica e direta os fundamentos adotados na sentença, expondo razões fáticas e jurídicas capazes de sustentar o pedido de reforma. 4. A Lei Municipal nº 3.608/2009, em seu art. 40, prevê que a ascensão funcional pela via acadêmica ocorre mediante enquadramento automático, após apresentação de requerimento administrativo e comprovação do título, dispensando interstício e estágio probatório, caracterizando-se como ato administrativo vinculado. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão ou ascensão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, momento em que a Administração toma ciência do fato ensejador do direito. 6. A alegação de que os efeitos financeiros somente seriam exigíveis após a publicação da portaria não prospera, pois o ato administrativo possui natureza meramente declaratória quanto ao direito já incorporado ao patrimônio jurídico da servidora. 7. A incidência do novo vencimento-base sobre adicionais, gratificações e demais vantagens não configura efeito cascata, mas simples aplicação da estrutura remuneratória legal, inexistindo incidência de vantagem sobre vantagem. IV. Dispositivo 8. Apelação desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.010, inciso II e III; Lei Municipal

Processo	3001452-33.2025.8.06.0112
	n.º 3.608/2009, art. 40. Jurisprudência relevante citada: TJCE, AC n° 3003036-38.2025.8.06.0112, Des. Rel. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 01/12/2025; AC n° 0065337-87.2016.8.06.0112, Des. Rel. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2024; AC n° 3000729-82.2023.8.06.0112, Des. Rel. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2025. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Apelação, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz convocado, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte que, nos autos de Ação de Cobrança ajuizada por MARIA ELIANE DE MACEDO FAVELA, julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do dispositivo transcrito abaixo (id. 35500072): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE para CONDENAR o município réu ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes da ascensão funcional pela via acadêmica para o nível PEB-III, devidas desde 06 de abril de 2021 (data do protocolo do requerimento administrativo) até novembro de 2024 (data da efetiva implementação), incluindo diferenças no vencimento base; repercussões nas demais vantagens funcionais (anuênios, gratificações e demais verbas incidentes) e reflexos em 13º salário e férias proporcionais ao período. DETERMINO que os valores sejam apurados em liquidação de sentença por cálculos aritméticos, com base nas fichas financeiras da servidora e tabelas salariais vigentes nos respectivos períodos; Como a demanda versa sobre sentença ilíquida, a definição do percentual alusivo aos honorários advocatícios deverá observar o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC, ou seja, deve ser fixada pelo juízo da liquidação Sem custas, ante a natureza jurídica da Parte Promovida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Opostos embargos de declaração (id. 35500074), foram estes acolhidos nos seguintes termos (id. 35500075): Verifico assistir razão à Parte Promovente no sentido de que a sentença proferida descreveu equivocadamente o título apresentado pela parte autora para fins de ascensão funcional. O erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado.

Processo	3001452-33.2025.8.06.0112
	Assim, vislumbrando o alegado erro material em descrição de circunstância fática, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela Parte Promovente, para julgá-lo procedente e retificar o equívoco material constante no relatório da sentença. Onde se vê “Especialização em Ensino de Matemática” leia-se “Curso de Especialização Educação Infantil com Ênfase em Atendimento Educacional Especializado”. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Em suas razões (id. 35500076), o ente municipal alega, em suma, que: i) os efeitos financeiros da progressão somente se tornam exigíveis a partir da publicação da respectiva portaria, ato que conclui o iter administrativo e formaliza o cumprimento dos requisitos legais e orçamentários para o pagamento; ii) a determinação de que o aumento do vencimento-base gere reflexos em outras vantagens é a materialização do efeito cascata, o que é vedado pela Constituição Federal. Em contrarrazões (id. 35500079), a parte adversa pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, refuta as teses recursais e pugna pelo desprovimento do apelo. É o relatório, no essencial. VOTO Inicialmente, consigno que deixo de abrir vistas dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que a demanda versa exclusivamente sobre interesses patrimoniais das partes, não evidenciando interesse público primário a justificar a intervenção do Parquet. Em seguimento, antes de analisar o mérito, deve-se averiguar a presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sem os quais resta inviabilizado o conhecimento do recurso. Na atual sistemática processual civil, visualizo que, além dos requisitos objetivos (ou extrínsecos), é imprescindível a observância de algumas formalidades inerentes à cada espécie recursal, com impugnação frontal do substrato lógico da decisão impugnada, demonstrando os motivos fáticos e jurídicos que importam sua reforma ou desconstituição. No tocante à apelação, o referido requisito de admissibilidade está expressamente disposto no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, refletindo no que se convencionou chamar de princípio da dialeticidade. Por força deste preceito, cumpre ao recorrente promover a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão vergastada, cuja reforma pressupõe a apresentação de razões suficientes para demonstrar o desacerto da compreensão assentada pelo julgador. Nessa senda, verifico que a parte apelante apresentou, em suas razões, argumentos diretamente relacionados aos fundamentos da decisão impugnada, demonstrando de forma objetiva os motivos do inconformismo. Assim, não se configura violação ao princípio da dialeticidade. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia consiste em averiguar a higidez da sentença que determinou que o Município de Juazeiro do Norte pagasse os valores referentes à ascensão funcional da autora retroativamente, desde 06 de abril de 2021 (data do protocolo do requerimento administrativo) até novembro de 2024 (data da efetiva implementação), incluindo diferenças no vencimento base, repercussões nas demais vantagens funcionais (anuênios, gratificações e demais verbas incidentes) e reflexos em 13º salário e férias proporcionais ao período. No caso concreto, a autora é servidora efetiva do Município de Juazeiro do Norte, admitida em 01/04/2021, para o cargo de “Professor Educação Infantil” e solicitou administrativamente a ascensão funcional pela via

Processo	3001452-33.2025.8.06.0112
	acadêmica em 06/04/2021 (id. 35500063 - p. 6), em decorrência da conclusão do curso de pós-graduação (especialização) em Educação Infantil com Ênfase em Atendimento Educacional Especializado - AEE pela Faculdade Internacional do Delta. Contudo, o pedido só foi deferido em 11 de outubro de 2024, mais de três anos depois, através da Portaria nº 1094/2024 (id. 35500063 - p. 14), com fundamento no art. 40 da Lei nº 3.608/2009, sem mencionar valores retroativos à data do requerimento. Sobre a temática, a Lei Municipal nº 3.608, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, prevê a matéria da seguinte forma: Art. 40 – A ascensão funcional pela via acadêmica, será concretizada mediante enquadramento automático em níveis de retribuição superiores àquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão de cursos a nível de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente autenticados em cartório. (destaca-se) Da leitura do dispositivo se extrai, portanto, que havendo a apresentação de requerimento administrativo do servidor e cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação, a ascensão funcional pela via acadêmica é concretizada mediante enquadramento automático. Assim sendo, não há discricionariedade da Administração Pública para conceder a ascensão, por se tratar de ato meramente vinculado, de modo que o servidor passa a fazer jus ao recebimento dos efeitos financeiros de seu enquadramento desde a data do requerimento administrativo. Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. LEI 11.784/2008. PERÍODO ANTERIOR À REGULAMENTAÇÃO. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. "Segundo o entendimento desta Corte, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício" (STJ, AgInt no REsp 1.820.686/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2020). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.958.528/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022; REsp 1 .791.826/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019, AgInt no REsp 1.406.603/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2018. Ainda,

Processo	3001452-33.2025.8.06.0112
	monocraticamente, dentre outros: STJ, REsp 2.041 .245/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/03/2023; REsp 2.021.209/RN, Rel . Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 10/03/2023; REsp 2.008.001/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 02/08/2022; REsp 1.997.440/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/05/2022. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1924116 SC 2021/0054594-9, Relator.: ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2023) (destaca-se) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem fundamentadamente rejeitou a tese recursal e explanou o porquê dos efeitos financeiros serem contabilizados até a data em que implementado o interstício devido. 2. Com efeito, a posição firmada no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência dominante do STJ de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional é a data do requerimento administrativo. 3. "No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício (REsp 1.791.826/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019). 4. "Segundo o entendimento desta Corte, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício. Precedente: AgInt no REsp. 1.406 .603/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2018" (AgInt no REsp 1.820.686/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.2.2020). 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1958528 RN 2021/0283927-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) (destaca-se) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional é a data do requerimento administrativo, sendo a natureza do ato publicado meramente declaratória. Precedente: REsp 1.845.080/PE, Segunda Turma, de minha relatoria. 2. Não é permitido ao agravante, em sua irresignação recursal, inovar na tese, apresentando argumento dissociado do existente no recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1939719 RS 2021/0156787-0, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2021) (destaca-se) Acerca da matéria, já decidiu esta 3ª Câmara de Direito Público: Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Ascensão funcional pela via

Processo	3001452-33.2025.8.06.0112
	acadêmica. Professora. Município de Juazeiro do Norte. Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada. Requerimento administrativo realizado em abril de 2024. Concessão em fevereiro de 2025. Ato vinculado. Direito ao recebimento de valores retroativos desde o requerimento administrativo. Entendimento do STJ. Apelação desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença que julgou procedentes a pretensão autoral de recebimento de vantagens decorrentes da ascensão funcional pela via acadêmica e de seus respectivos efeitos financeiros reflexos a partir da data do requerimento administrativo. II. Questão em discussão 2. Verificam-se as seguintes questões em discussão: i) preliminar de perda superveniente do objeto; ii) requisitos para implementação da ascensão funcional pela via acadêmica e iii) direito de percepção de vantagens desde o requerimento administrativo. III. Razões de decidir 3. A parte apelante alegou perda superveniente do objeto da demanda quanto à obrigação de fazer em razão da concessão da ascensão funcional em fevereiro de 2025. Contudo, observa-se que a demanda trata de Ação de Cobrança e tem por objeto tão somente o recebimento de valores da ascensão e deus seus reflexos retroativos à data do requerimento administrativo. Preliminar rejeitada. 4. A Lei Municipal nº 3.608, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, dispõe em seu art. 40 que “A ascensão funcional pela via acadêmica, será concretizada mediante enquadramento automático em níveis de retribuição superiores àquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão de cursos a nível de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente autenticados em cartório”. 5. A concessão da ascensão funcional pela via acadêmica é, portanto, ato vinculado da Administração Pública, devendo ser concedida uma vez comprovado o atendimento aos requisitos legais. 6. Todavia, no presente caso, o Município de Juazeiro do Norte apenas concedeu a ascensão dez meses após o requerimento administrativo e nada dispôs sobre os efeitos financeiros retroativos. 7. Nesses casos, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido por esta Colenda Câmara é de que o servidor passa a fazer jus aos efeitos financeiros de seu enquadramento desde a data do requerimento administrativo. Sentença mantida. IV. Dispositivo 8. Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 3003036-38.2025.8.06.0112, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/12/2025) (destaca-se) EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROGRESSÃO PELA VIA ACADÊMICA. ART. 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2009. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. O cerne da questão posta a deslinde cinge-se em

Processo	3001452-33.2025.8.06.0112
	averiguar a possibilidade de se conceder a progressão funcional pela via acadêmica da servidora pública autora, em razão do preenchimento dos requisitos do artigo 40 da Lei Municipal nº 3.608/2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Grupo Ocupacional do Magistério Público do Município de Juazeiro do Norte. 2. In casu, a autora/apelada manejou a Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, visando obter pronunciamento jurisdicional que declare seu direito à evolução funcional pela via acadêmica, bem como que determine ao Município réu a implementação da respectiva verba remuneratória, de forma retroativa ao requerimento administrativo. 3. A possibilidade de percepção do adicional com fundamento no artigo 31 da Lei Municipal nº 3.608/2009 não deixa margem a discricionariedade da administração municipal quanto ao direito da autora à progressão por aquisição do título acadêmico, haja vista a atuação vinculada da qual a administração pública está obrigada. 4. Os requisitos necessários para a progressão acadêmica são objetivos, portanto, a administração pública afrontou diametralmente o princípio da legalidade e, por consequência, violou o direito da autora, ao não conceder a ascensão funcional requerida. 5. Apelação conhecida, mas desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 0065337-87.2016.8.06.0112, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/02/2024) (destaca-se) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE JUAZEIRO NO NORTE. AGENTE DE TRÂNSITO. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 82/2012, COM A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.138/2021. DESCUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA INCONSTICIONALIDADE E EM ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NÃO ILIDIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO INDEFERIR A PRETENSÃO COM FUNDAMENTO EM RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LRF. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame 1. Trata-se de remessa necessária de face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, que concedeu a segurança, determinando que o Município de Juazeiro do Norte conceda ao impetrante o enquadramento de especialista no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Município de Juazeiro do Norte-CE, com o pagamento do adicional previsto no art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 82/2012, com a redação da Lei Municipal nº 5.138/2021. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar o direito do impetrante à progressão funcional. III. Razões de decidir 3. O ente público alega a impossibilidade de concessão da gratificação pretendida, em virtude de inconstitucionalidade da Lei nº 5.138/2021, por alterar uma Lei Complementar (nº 82/2012) sendo apenas lei ordinária e por não indicar a fonte de custeio, o que esbarra na falta de recurso dos cofres públicos. Ressalte-se que deve ser prestigiada a presunção de constitucionalidade das leis aprovadas pelo Poder Legislativo, respeitando-se a primazia do Poder Judiciário no exame da conformidade das normas legais com a Constituição Federal.

Processo	3001452-33.2025.8.06.0112
	4. Assim, para afastar a presunção de constitucionalidade de uma lei, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal a desconformidade da norma em relação ao texto constitucional, podendo, inclusive, o chefe do Poder Executivo Municipal ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, o que não ocorreu na presente hipótese. Portanto, é certo que o ente público municipal deve pautar suas ações com base na legislação vigente, não merecendo prosperar o argumento do Município. 5. Examinando a documentação acostada, observa-se que o impetrante, titular de cargo público de Agente de Trânsito Municipal, comprovou ter requerido administrativamente sua ascensão funcional, em virtude de ter concluído do curso de especialização “pós-graduação”, bem como o indeferimento administrativo com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desse modo, satisfeitos os requisitos legais, tem o servidor direito à implementação da progressão funcional, tratando-se de ato administrativo vinculado. 6. Ademais, os limites estabelecidos pela LRF, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal, não podem ser opostos pela Administração Pública para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.075). 7. Deve ser confirmada a conclusão adotada pelo Juízo a quo, uma vez que o ente municipal não logrou comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), a exemplo do não preenchimento dos requisitos para a progressão funcional almejada. IV. Dispositivo e tese 8. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 3000729-82.2023.8.06.0112, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 29/01/2025) (destaca-se) Por fim, não procede a alegação de violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal, uma vez que a repercussão do novo vencimento-base nas demais vantagens não configura efeito cascata, mas mera aplicação da estrutura remuneratória legal, na medida em que a ascensão funcional altera o nível do cargo e substitui o vencimento-base por outro superior, sobre o qual incidem, por expressa previsão normativa, adicionais e gratificações, inexistindo acréscimos sucessivos ou incidência de vantagem sobre vantagem. Escorreita, portanto, a sentença que julgou procedente os pedidos autorais para determinar que o Município de Juazeiro do Norte pague os valores referentes à ascensão funcional da autora de forma retroativa, inclusive quanto aos efeitos financeiros reflexos sobre adicional por tempo de serviço, décimo terceiro salário, terço de férias e qualquer outra vantagem a qual faça jus, observada a compensação das verbas eventualmente já pagas na via administrativa. Pelo exposto, conheço da Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Enfatizo, ainda, que o fato da parte promovida ter insistido em sua pretensão, sem êxito, deve ser considerado pelo Juízo da liquidação no momento em que for definir o percentual da verba honorária (art. 85, § 11, CPC). É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3001452-33.2025.8.06.0112

Processo	3000074-31.2025.8.06.0051
Número de ordem	191
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	CREUSA BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo ativo	AMANCIO JOSE DE LIMA FILHO - (SP468611-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE BOA VIAGEM ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000074-31.2025.8.06.0051
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3000074-31.2025.8.06.0051 **APELAÇÃO DA COMARCA DE CRATO** **APELANTE :** CREUSA BEZERRA DO NASCIMENTO **APELAD O S :** ESTADO DO CEARÁ E MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO *Ementa* **: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em ação ajuizada visando ao fornecimento de medicamentos para tratamento de osteoporose e dor miofascial, sob o fundamento de ausência de comprovação dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** A questão em discussão consiste em definir se o indeferimento da petição inicial, por ausência de comprovação dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234 do STF, foi correto. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** O fornecimento judicial de medicamentos exige o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF, notadamente nos Temas 6 e 1.234, com ônus probatório da parte autora. 4. A autora não comprova a negativa administrativa, a imprescindibilidade dos fármacos nem a inexistência de alternativas terapêuticas eficazes no SUS. 5. O relatório médico apresentado é genérico e não demonstra, de forma técnica, a ineficácia ou contraindicação das opções disponíveis na rede pública. 6. O juízo de origem oportuniza diversas vezes a emenda da petição inicial, sem que as irregularidades sejam sanadas. 7. O indeferimento da inicial observa o contraditório, a cooperação processual e a jurisprudência vinculante do STF. **IV. DISPOSITIVO E TESE** **8.** Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. O deferimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS depende do preenchimento cumulativo dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234 do STF. 2. A ausência de comprovação adequada desses requisitos autoriza o indeferimento da petição inicial. 3. A concessão de oportunidades para emenda da inicial, sem regularização, legitima a extinção do processo sem resolução do mérito. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 321, parágrafo único, e 485, I. *Jurisprudência relevante citada*: STF, RE nº 566.471 (Tema 6); STF, RE nº 1.366.243 (Tema 1.234); TJCE, Apelação Cível nº 3035890-30.2025.8.06.0001.

Processo	3000074-31.2025.8.06.0051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer da apelação interposta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão. Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Viagem, nos autos da ação ajuizada por CREUSA BEZERRA DO NASCIMENTO em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.
A recorrente narra, na exordial, que possui diagnóstico de osteoporose (CID: M81.0) e dor miofascial (CID: M79.1), necessitando fazer uso contínuo dos seguintes medicamentos: (i) sulfato de glicosamina 1500 mg + sulfato de condroitina 1200 mg; (ii) carbonato de cálcio 600 mg + vitamina D3 400 UI; (iii) dipirona 500 mg; (iv) alendronato de sódio 70 mg; e (v) pregabalina 75 mg.
Sobreveio sentença (ID 35408870), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Irresignada, a recorrente interpôs recurso de apelação (ID 35408872), requerendo a reforma da sentença, com o consequente recebimento da petição inicial e o regular prosseguimento do feito.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 35408874).
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 35955360), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito.
É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
Inexistindo preliminares, passa-se à análise do mérito.
Trata-se de apelação cível interposta com o objetivo de reformar sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a parte autora não instruiu a demanda com a documentação necessária ao atendimento dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral.
Embora seja indiscutível que o direito à saúde possui assento constitucional (art. 196 da Constituição Federal), a apreciação de pretensões dessa natureza deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos referidos temas, que disciplinam a judicialização da saúde pública.
Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243 (Tema 1.234 da repercussão geral), o STF buscou conferir maior racionalidade e uniformidade à atuação judicial em demandas envolvendo o fornecimento de medicamentos, consolidando diretrizes que passaram a orientar tanto a via administrativa quanto a judicial, inclusive com a observância dos fluxos

Processo	3000074-31.2025.8.06.0051
	e acordos interfederativos. De igual modo, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 566.471 (Tema 6 da repercussão geral), a Suprema Corte estabeleceu critérios rigorosos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados às listas do SUS, reconhecendo o caráter excepcional da medida e condicionando-a ao preenchimento cumulativo de requisitos, cujo ônus probatório recai sobre a parte autora. Dentre tais requisitos, destacam-se: (i) a demonstração de prévia negativa administrativa; (ii) a inexistência de alternativa terapêutica eficaz disponível na rede pública; (iii) a comprovação da eficácia e segurança do medicamento à luz da medicina baseada em evidências; (iv) a imprescindibilidade clínica do tratamento pleiteado; e (v) a incapacidade financeira do paciente para arcar com o custo do fármaco. Nesse contexto, incumbia à autora comprovar, de forma suficiente, o preenchimento cumulativo desses requisitos, a fim de justificar a excepcional intervenção judicial na política pública de saúde. Todavia, os elementos constantes dos autos mostram-se insuficientes para tal finalidade. O relatório médico apresentado revela-se genérico, limitando-se a indicar o uso prévio de medicamentos disponibilizados pelo SUS, com menção a efeitos adversos inespecíficos, sem demonstrar, de forma técnica e fundamentada, a ineficácia relevante das alternativas terapêuticas existentes ou eventual contraindicação concreta. Não há, ademais, descrição detalhada acerca do tempo de utilização, das dosagens empregadas, da adesão ao tratamento, tampouco análise consistente que afaste, de maneira fundamentada, outras opções terapêuticas previstas nos protocolos clínicos aplicáveis. Igualmente, não se verifica comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da superioridade do medicamento pleiteado em relação às alternativas disponibilizadas pelo SUS, nem demonstração de ilegalidade na eventual negativa administrativa. Registre-se, ainda, que o Juízo de origem oportunizou à parte autora a emenda da petição inicial em diversas ocasiões, justamente para suprir tais deficiências. Conforme se extrai dos autos, a petição inicial foi protocolada em 28/01/2025 (ID 35407785), tendo sido proferido despacho para emenda em 18/02/2025. Após novo impulso processual, houve reiteração da determinação de emenda em 19/06/2025 (ID 35408853), bem como nova intimação em 10/07/2025 (ID 35408860), não obstante o parecer do Ministério Público de primeiro grau pelo indeferimento da inicial (ID 35408857). Ainda que apresentada resposta à emenda em 30/07/2025 (ID 35408863), não houve o efetivo cumprimento das exigências fixadas, permanecendo ausentes os elementos indispensáveis ao regular processamento da demanda, conforme consignado na sentença. Assim, ao indeferir a petição inicial por ausência de atendimento às exigências estabelecidas pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, o magistrado agiu de forma fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico, especialmente diante do descumprimento reiterado das determinações de emenda. Ressalte-se que foram observados os princípios do contraditório e da cooperação processual, tendo sido conferidas múltiplas oportunidades para regularização da inicial, sem êxito. A jurisprudência deste Tribunal é firme no mesmo sentido: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. OPORTUNIZADA

Processo	3000074-31.2025.8.06.0051
	EMENDA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que, nos autos da Ação Ordinária indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de preenchimento dos requisitos legais exigidos para o prosseguimento da ação voltada ao fornecimento do medicamento Niraparibe, não incorporado ao SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de manifestação sobre pedido complementar da autora; e (ii) aferir se foram preenchidos os requisitos previstos nos Temas 6 e 1.234 do STF para admissão da petição inicial em ação que pleiteia fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do juízo de origem sobre pedidos acessórios não caracteriza cerceamento de defesa, quando a decisão se limita à admissibilidade da demanda, por insuficiência de documentação inicial. 4. O indeferimento da petição inicial fundamenta-se na ausência de comprovação de requisitos cumulativos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF, especialmente a negativa administrativa formal do ente público e a apresentação de orçamentos atualizados. 5. A autora foi intimada por diversas vezes a emendar a petição inicial e complementar a documentação considerada essencial ao processamento da demanda, tendo apresentado documentos adicionais que, entretanto, não supriram os requisitos exigidos pela jurisprudência vinculante. 6. A ausência de fornecimento do medicamento pelo SUS não se confunde com a recusa administrativa formal, exigida para o regular processamento da demanda. 7. A sentença foi devidamente fundamentada, observando o contraditório e o dever de cooperação, inexistindo nulidade ou ilegalidade no indeferimento da inicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30358903020258060001, Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24/02/2026) Dessa forma, considerando que o Juízo a quo oportunizou a correção dos vícios que impediam o exame do mérito, sem que a parte autora lograsse êxito em saná-los, impõe-se a manutenção da sentença. Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação cível e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença recorrida Expedientes necessários **.** É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** E4

Processo	3001757-28.2026.8.06.0000
Número de ordem	192

Processo	3001757-28.2026.8.06.0000
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	LAICE PALACIO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001757-28.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3001757-28.2026.8.06.0000 **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE MARACANAÚ** **AGRAVANTE :** ESTADO DO CEARÁ **AGRAVAD A :** LAICE PALÁCIO DE OLIVEIRA **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **Ementa: DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OMALIZUMABE. USO OFF LABEL. NÃO INCORPORAÇÃO AO SUS PARA A PATOLOGIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 6 E 1234 DO STF. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar ao Estado do Ceará e ao Município de Juazeiro do Norte o fornecimento do medicamento Omalizumabe a paciente portadora de urticária crônica espontânea. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** A questão em discussão consiste em definir se é possível compelir o Poder Público ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS para a patologia da paciente, à luz dos requisitos fixados pelo STF. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** O medicamento, embora previsto na RENAME, não é incorporado ao SUS para o tratamento da enfermidade da paciente, devendo ser tratado como não incorporado. 4. A concessão judicial de fármaco não incorporado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos fixados no Tema 6 do STF. 5. Não há comprovação de ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC nem de requerimento administrativo específico ou mora na sua análise. 6. Não foi demonstrada, por evidência científica robusta, a eficácia e segurança do medicamento nos termos exigidos pelo STF. 7. A ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos afasta a probabilidade do direito e impede a concessão da tutela. **IV. DISPOSITIVO E TESE** **8.** Recurso provido. *Tese de julgamento*: 1. O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS exige o cumprimento cumulativo dos requisitos fixados no Tema 6 do STF. 2. Medicamento incorporado ao SUS para finalidade diversa deve ser tratado como não incorporado no caso concreto. 3. A ausência de comprovação de evidência científica robusta e de ilegalidade na não incorporação impede a concessão judicial do fármaco. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, arts. 1º, III, 6º e 196; CPC, arts. 300, 489, §1º, V e VI, 927, §1º. *Jurisprudência relevante citada*: STF, RE 566.471 (Tema 6); STF, RE 1.366.243 (Tema 1234). **ACÓRDÃO**

Processo	3001757-28.2026.8.06.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente acórdão.
Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência Liminar com Preceito Cominatório nº 3009158-67.2025.8.06.0112.
A recorrida narra, na exordial, ser portadora de Urticária Crônica Espontânea (CID L50.0), necessitando fazer uso contínuo do medicamento Omalizumabe 150 mg, na posologia de 02 (duas) ampolas a cada 28 dias, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, podendo o tratamento ser prorrogado conforme a resposta clínica e o controle da doença, inclusive por período prolongado.
Sobreveio decisão (ID 187935629) que, diante da presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, deferiu a tutela de urgência, determinando que o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, adotem todas as medidas necessárias ao fornecimento do referido medicamento.
Irresignado, o ente público interpôs o presente recurso (ID 33005590), requerendo a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar os efeitos da decisão recorrida, ao argumento de que se trata de medicamento não incorporado ao SUS, sem a observância dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal.
Em seguida, foi proferida decisão (ID 33098304), que deferiu o pedido de efeito suspensivo, por entender presentes os requisitos autorizadores previstos nos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 34262011).
A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 35831457), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
De início, cumpre destacar que o direito fundamental à saúde, previsto expressamente nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, ocupa posição central no ordenamento jurídico pátrio, por constituir pressuposto indispensável à concretização de uma existência digna e à efetivação de outros direitos fundamentais.
Outrossim, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, impondo ao Estado e às entidades a ele vinculadas o dever de assegurar condições mínimas à preservação da vida e da integridade física do indivíduo. Nesse contexto, o direito à vida revela-se como o mais fundamental dos direitos, por se tratar de requisito essencial à fruição dos demais.
A controvérsia cinge-se à possibilidade de compelir o Estado do Ceará e o Município de Juazeiro do Norte ao fornecimento do medicamento

Processo	3001757-28.2026.8.06.0000
	Omalizumabe, na dosagem de 150 mg. A agravada afirma ser portadora de Urticária Crônica Espontânea (CID L50.0), sustentando a imprescindibilidade do fármaco requerido e a inexistência de alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, além de alegar hipossuficiência econômica. Considerando a natureza da demanda, aplicam-se as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE 1.366.243 (Tema 1234-RG), que, com a intenção de tornar o sistema “mais direcional e unívoco” acerca da matéria, envolvendo os Temas 6, 500, 793, 1161 e, agora, o 1234, homologou o enunciado da Súmula Vinculante 60: “O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais) **devem observar** os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, **no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral** (RE 1.366.243)”. Em complemento, no julgamento do RE 566.471 (Tema 6-RG) o STF definiu os requisitos para o fornecimento de medicamentos não incorporados nas listas de dispensação do SUS e aprovou o enunciado de Súmula Vinculante 61: “ **A concessão judicial de medicamento** registrado na ANVISA, mas **não incorporado** às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, **deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral** (RE 566.471)”. As teses firmadas no julgamento do Tema 6-RG são as seguintes: **1.** A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. **2.** É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas **não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde** , desde que preenchidos, **cumulativamente** , os seguintes requisitos, **cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa** , nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; **(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec** , ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; **(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas** ; **(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise** ; **(e) imprescindibilidade clínica do tratamento** , comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento realizado; e **(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento** . **3.** Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, **o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de**

Processo	3001757-28.2026.8.06.0000
	medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; **(b)** aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da **prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS),** sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e **(c)** no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS". Em que pese o medicamento requerido ser disponibilizado pelo Poder Público, ao se analisar o respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas no âmbito do Sistema Único de Saúde, verifica-se que a agravada o pleiteia para finalidade diversa daquela expressamente prevista no referido protocolo, uma vez que possui diagnóstico de urticária crônica espontânea (CID L50.0), ao passo que o fármaco encontra-se formalmente incorporado ao SUS exclusivamente para o tratamento da asma. Assim, embora o medicamento, em seu princípio ativo, conste na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2024, a indicação clínica apresentada pela agravada não se enquadra no PCDT aplicável à substância, devendo, nesse contexto, para fins de análise judicial, ser tratado como medicamento não incorporado ao SUS. Passa-se, pois, à análise, um a um, dos requisitos delineados nos Temas 1234-RG e 6-RG, a fim de aferir a probabilidade do direito invocado pela agravada: ***1.1. Negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral.*** Comprovada, nos autos, a negativa de fornecimento pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (ID 187155516, p. 23). ***1.2. Ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011.*** Não restou demonstrada a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, inexistindo nos autos qualquer elemento que evidencie vício no procedimento administrativo ou afronta aos critérios técnico-científicos adotados pelo órgão. Do mesmo modo, não há comprovação de prévio requerimento de incorporação do fármaco, tampouco de eventual mora na sua apreciação, considerados os prazos e parâmetros estabelecidos nos arts. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011. ***1.3. Impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.*** Conforme laudo médico (ID 187155516, p. 15), a paciente já se submeteu à primeira linha de tratamento com bilastina, bem como à segunda linha com aumento da dose (até quatro vezes a usual), sem controle adequado do quadro (UAS7® de 35). Indica-se, portanto, a necessidade de utilização da terceira linha terapêutica com Omalizumabe (Xolair®), na dose inicial de

Processo	3001757-28.2026.8.06.0000
	300 mg a cada 4 semanas, até o controle da doença. ***1.4. Comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise.*** Embora a recorrida tenha juntado estudos aos autos, tais elementos não se mostram suficientes para atender ao padrão exigido pelo STF, que demanda evidências científicas robustas, como ensaios clínicos randomizados e revisões sistemáticas ou meta-análises. Não restou demonstrado, de forma inequívoca, que o Omalizumabe apresenta superioridade em termos de eficácia, segurança ou efetividade em relação às alternativas disponíveis, razão pela qual o requisito não se encontra preenchido. ***1.5. Imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento realizado.*** De acordo com o relatório médico (ID 187155516, p. 11), a paciente já realizou tratamento com loratadina, sem resposta terapêutica adequada. O profissional assistente afirma que, conforme protocolos da ASBAI e de outras entidades, o Omalizumabe constitui a terceira linha de tratamento, após insucesso das anteriores, destacando sua imprescindibilidade, inclusive diante do risco de edema de glote e óbito. ***1.6. Incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.*** Depreende-se dos autos se tratar de paciente hipossuficiente, isto é, sem condições de arcar com o custo do medicamento, sem prejudicar seu sustento básico. ***1.7. Prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS).*** Inexiste, até o momento, nos autos, relatório emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS/TJCE) acerca do caso concreto. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência: Ementa: Processo Civil. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência. Medicamento não incorporado. Não observância do tema 6 do stf. Requisitos da probabilidade do direito não evidenciado. Recurso desprovido. Decisão mantida. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando ao fornecimento do medicamento Omalizumabe (Xolair®) 150 mg à parte autora, portadora de urticária crônica refratária associada a episódios de anafilaxia ao contato com água, medicamento este que encontra incorporação no SUS exclusivamente para o tratamento da asma. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da incorporação do medicamento pelo SUS para tratamento distinto daquele pleiteado, é possível conceder tutela de

Processo	3001757-28.2026.8.06.0000
	urgência para seu fornecimento; e (ii) saber se estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano, à luz do Tema 6 do STF. III. Razões de decidir 3. Cabe registrar que, para a concessão da tutela antecipada, é crucial aplicar o disposto no Art. 300 do CPC/15, de modo que os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo devem ser preenchidos de forma cumulativa para fins de deferimento do pedido. 4. No caso dos autos, o medicamento pleiteado não está incorporado ao SUS para a finalidade requerida, configurando-se como não incorporado para o caso concreto, nos do item 2.1 do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal – STF. 5. A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige o cumprimento cumulativo dos requisitos estabelecidos no Tema 6, os quais, na espécie, não foram integralmente atendidos pela parte autora, especialmente quanto aos requisitos “c” e “d” do item 2. 6. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito, tem-se que a manutenção da decisão agravada é medida adequada. IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido. Decisão mantida. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30012852720268060000, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/03/2026) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO PARA OUTRA ENFERMIDADE. NOVAS TESES FIXADAS PELO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AFASTADA A NULIDADE DA SENTENÇA. PARTES INTIMADAS PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS TEMAS NºS 6 E 1234. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou improcedente pedido em ação ordinária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível que, excepcionalmente, o Judiciário autorize a concessão de fármaco incluído nas listas pelo SUS, para tratamento diverso da doença que acomete a parte autora e foi prescrito pelos médicos como eficaz e adequado enfrentamento da doença. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A apelante foi diagnosticada com urticária crônica espontânea, e, segundo os médicos, necessita usar, contínua e indeterminadamente, o medicamento Omalizumabe. 3.1. O fármaco integra o RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, contudo, para tratamento de asma alérgica grave, conforme Relatório de Recomendação no 825/2023 da CONITEC. 3.2. O medicamento, portanto, deve ser tratado como produto não incorporado, nos termos do item 2.1 da do Tema 1234 do STF. 4. No Tema nº 1.234, foram definidos pelo STF, outros critérios que, se não atendidos pelo enfermo, obsta a intervenção do Judiciário para condenação da Administração ao fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, mas com registro na ANVISA. 5. O STF, no Tema nº 6, evidenciou que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, não incluído nas listas do SUS, é medida que só poderá ser autorizada pelo Judiciário, excepcionalmente, se ficar comprovado pelo paciente, o preenchimento, cumulativamente, de alguns requisitos. 6. Mesmo que no laudo apresentado pela paciente, o médico tenha indicado que a autora já usa medicamento disponibilizado pelo SUS, sem a resposta terapêutica adequada, isso não basta para fundamentar a condenação do ente público. 7. A parte deixou de comprovar os requisitos cumulativos dos temas acima transcritos, a exemplo da: ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC; ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e

Processo	3001757-28.2026.8.06.0000
	critérios previstos nos arts 19-Q e 19-R, da Lei nº 8.080/1990, e no Decreto nº 7.646/2011, e da comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente, respaldadas por comprovação científica de alto nível, ou seja, unicamente, ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. 8. Afasta-se, ainda, nulidade da sentença por ausência de prova técnica, dado que, em decisão proferida pelo juízo de origem, foi determinada a intimação das partes para produção de provas, permanecendo a autora inerte quanto à comprovação dos requisitos necessários para a concessão do medicamento ora pleiteado. IV. DISPOSITIVO. 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30002452020248060181, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 23/02/2026) Diante desse cenário, à luz das diretrizes vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e da prova técnica produzida, não se verifica a presença dos requisitos necessários à concessão do medicamento, inexistindo fundamento jurídico para compelir o ente público ao seu fornecimento. Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e, no mérito, **DOU - LHE PROVIMENTO**, reformando integralmente a decisão recorrida. Expedientes necessários **.** É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** E4

Processo	3031991-24.2025.8.06.0001
Número de ordem	193
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	MICHEL RIBEIRO DE ALMEIDA - (RJ107984-S) ALEXANDRE LIMA BEHNKEN - (RJ202588-A)
Polo passivo	COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO (COTRI) ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3031991-24.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 3031991-24.2025.8.06.0001 - AGRAVO INTERNO.** **AGRAVANTE: CLARO S.A..** **AGRAVADO: ESTADO DO CEARA.** EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ICMS-ST. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRAZO DE 120 DIAS CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 487, II, DO CPC, C/C ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que extinguiu o mandado de segurança, com resolução de mérito, em razão da decadência do direito de impetração, em demanda que questiona a ausência de atualização monetária de valores de ICMS-ST. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, considerada a data da ciência do ato administrativo impugnado; (ii) estabelecer se a pretensão deduzida se caracteriza como mandado de segurança preventivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo para impetração do mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência inequívoca do ato administrativo impugnado, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. 4. Comprovado que a impetrante teve ciência do ato administrativo em 29/06/2021 e somente ajuizou o mandado de segurança em 07/05/2025, resta configurada a decadência, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito. 5. A pretensão formulada não se reveste de natureza preventiva, por inexistir ameaça concreta, atual e iminente a direito líquido e certo, sendo incabível a utilização do mandado de segurança para afastar risco futuro incerto. 6. A decadência constitui matéria de ordem pública, passável de reconhecimento de ofício em qualquer fase do processo. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, II; Lei nº 12.016/2009, art. 23; Lei Complementar nº 87/1996, art. 10, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação£o Cível nº 3017157-84.2023.8.06.0001, Rel. Des. José Tarcílio Souza da Silva, 1ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2025; TJCE, Apelação Cível nº 0280188-82.2022.8.06.0001, Rela. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2024; STJ, RMS nº 73.297/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina , Primeira Turma, j. 18/03/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em

Processo	3031991-24.2025.8.06.0001
	Apelação Cível nº 3031991-24.2025.8.06.0001 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, conforme do art. 487, II do CPC c/c art. 23, da Lei 12.016/2009, nos seguintes termos (ID 32384992): “ Diante do exposto, monocraticamente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO , comfundamento no art. 487, II, do CPC, c/c art. 23, da Lei 12.016/2009, restando prejudicada a análise do mérito da apelação interposta. ” Agravo Interno: inconformada, a Claro S.A interpôs o presente recurso (ID 33731074), limitando-se a reafirmar que não há decadência, sob o argumento de que o mandado de segurança possui natureza preventiva, voltada a afastar lesões futuras, sustentando a ilegalidade da ausência de atualização monetária dos valores de ICMS-ST à luz do art. 10, §1º, da LC nº 87/1996. É o relatório. VOTO Tratam os autos de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, conforme do art. 487, II do CPC c/c art. 23, da Lei 12.016/2009 . Ocorre que, de fato, a nalisando os autos, verifica-se que existe questão anterior que impede a análise da matéria de mérito. Isso porque, a questão em discussão consiste em saber se restou configurada a decadência do direito da parte autora à impetração do mandado de segurança. Pois bem, quanto ao direito à impetração de mandado de segurança, assim dispões do art. 23 da Lei nº 12.016/2009: “ Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ”.(destacado) É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que começa a fluir o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se impetrar writ , atacando falha/omissão da Administração, da ciência do ato coator . Vejamos: “ PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA . 1. O ato coator impugnado pela impetrante no presente mandado de segurança foi praticado pelo Governador de Minas Gerais, que delegou o serviço de registro de imóveis a favor do litisconsorte passivo necessário, em 26 /01/1990. 2. Esta Corte tem o entendimento de que o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, nos termos do art . 23 da Lei n. 12.016/2009. 3 . Caso em que se pretende utilizar o mandamus para questionar ato administrativo praticado há mais de 30 anos, o que vai frontalmente de encontro à natureza e à finalidade deste instrumento processual. 4. Hipótese em que não se trata de ato omissivo continuado, mas sim de ato comissivo e concreto praticado pela Administração em um período certo no tempo: a outorga de delegação cartorária. 5 . Considerando que: a) o ato coator teve publicidade em

Processo	3031991-24.2025.8.06.0001
	26/01/ 1990;b) há registro de conhecimento do ato pela impetrante em 28/03/2023; c) o mandado de segurança foi impetrado em 22/09/2023, é indubitável ter ocorrido o transcurso do prazo de 120 dias disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009, impondo-se o reconhecimento da decadência .6. Mandado de segurança extinto, sem exame do mérito. Prejudicado o recurso ordinário. (STJ - RMS: 73297 MG 2024/0118720-1, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/03/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 14/04/2025)" (destacado) No presente caso, o ato combatido é a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 00700694/2019, que indeferiu o pedido de reconsideração do Parecer nº 2814/2018 (ID 30380568). Ocorre que, como bem destacado pela douta Procuradoria de Grela de Justiça em seu parecer, dá análise dos autos, percebe-se que a empresa impetrante tomou conhecimento do suposto ilícito no 29 de junho de 2021 (fl. 05 de ID 31552854) , contudo apenas ingressou com a presente ação no dia 07 de maio de 2025, quando já havia ultrapassado o prazo decadencial. Nesse sentido a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: " DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO VIA RENAJUD. PRETENSÃO DE LICENCIAMENTO E LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. DECORRIDOS MAIS DE 120 DIAS ENTRE A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO E A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS . RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Caso em exame: Cuidam os autos de recurso de apelação cível interposto por Mucuripe Veiculos e Comercio e Servicos LTDA adversando sentença proferida pelo d. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública em sede de mandado de segurança impetrado pela ora apelante em face de ato praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará. 2. Questão em discussão: O cerne da presente demanda orbita em torno da verificação da ocorrência do instituto da decadência do direito de impetrar o presente mandamus , fato reconhecido na sentença que extinguiu o feito sem o exame do mérito. 3. Razões de decidir: Dispõe a Lei nº 12.016/2009, em seu art. 23: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado ". Compulsando os autos, observa-se que a impetração da presente ação mandamental ocorreu na data de 24 de abril de 2023, conforme data de protocolo, sendo que a restrição de transferência do veículo que objetiva a expedição da guia de taxa de licenciamento ocorreu no sistema do DETRAN/CE, via RENAJUD, na data de 03 de junho de 2019, ou seja, passados mais de 04 (quatro) anos, conforme documentos acostados em id. 58286378. Por todo conjunto probatório, extrai-se que o veículo foi adquirido para comercialização no ano de 2019, isso no na data de 10 de maio – NF 000390871 – id. 58286380 – não sendo transferido conforme determina a legislação em decorrência da restrição de transferência. O apelante não logrou êxito em comprovar que efetivou o pagamento das taxas de licenciamento do veículo, eis que juntou uma guia de pagamento (DAE judicial) com data de vencimento em 11/09/2024 (Id 15803200), e o referente recibo de pagamento (id 15803201) datado de 12/08/2024, o que, obviamente não corresponde ao débito do ano de 2019, o qual levou à restrição do veículo. 4. Dispositivo e tese: Diante do exposto, e à luz da legislação, doutrina e jurisprudência colacionadas, resta conhecida a presente apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença guerreada. Sem honorários, como dispõe o art. 25, da Lei nº 12.016/09, e as Súmulas 512, do STF e 105 do STJ. Sem custas processuais (art. 98, § 3º, CPC e art. 5º, inciso V, da Lei Estadual nº 16.132/2016). 5. Legislação e Jurisprudência relevante citada: Lei n° 12.034/2009; TJ-RS - MS:

Processo	3031991-24.2025.8.06.0001
	70085001402 RS, Relator: Marilene Bonzanini , Data de Julgamento: 01/10/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/10/2021; TRT-13 - MSCiv : 0000340-97.2016.5.13.0000, Relator: EDUARDO SERGIO DE ALMEIDA, Tribunal Pleno - Gabinete do Desembargador Eduardo Sérgio de Almeida; Apelação / Remessa Necessária - 0005811-89.2016.8.06.0113, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/12/2017, data da publicação: 05/12/2017; Apelação Cível - 0037396-34.2021.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/11/2022, data da publicação: 09/11/2022; Apelação Cível - 0050571-03.2020.8.06.0043, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 26/09/2022, data da publicação: 26/09/2022.ACORDA a Primeira Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação cível, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos exatos termos alinhados no voto do e. Relator . Fortaleza/CE, 24 de fevereiro de 2025. Des. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA (APELAÇÃO CÍVEL - 30171578420238060001, Relator(a): JOSE TARCILIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/02/2025)” (destacado) ***** “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DO PRAZO PARA IMPETRAR WRIT OF MANDAMUS. CONFIGURADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 01. Tratam os presentes autos de mandado de segurança impetrado por Real Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. contra ato atribuído à autoridade da Superintendência de Obras Hidráulicas do Estado do Ceará – SOHIDRA. 02. Da detida análise dos autos, embora relevantes os argumentos trazidos pelo apelante, verifica-se que o juízo a quo conferiu correto deslinde à causa, ao reconhecer que a parte autora deixou escoar o prazo limite para impetrar o presente mandamus . 03. No caso, ataca-se o indeferimento administrativo da repactuação do Contrato nº 01/2017, um ato em específico, devendo o referido prazo começar a fluir da ciência da ação combatida, consoante art. 23 da Lei nº 12.016/2009 . 04. Conforme dessume-se dos autos, tal ciência deu-se em 30/12/2020. Em face de tal ato buscou-se ainda a obtenção de reconsideração do ato de indeferimento, mas, igualmente não logrando sucesso, tendo o termo de anulação sido editado em 22/10/2021. Ocorre que o presente feito foi ajuizado apenas em 14/10/2022. 05. Cumpre mencionar, como bem destacado pelo parquet, que o pedido de reconsideração apresentado à autoridade coatora não tem o condão de suspender o prazo decadencial. Nesse sentido, é o entendimento sumulado pelo enunciado nº 430 do Supremo Tribunal Federal. 06. No presente caso, o impetrante insurge-se contra o indeferimento do pedido de repactuação realizado no processo administrativo nº 04866696/2020, decidido em 30/12/2020, com pedido de reconsideração em 11/01/2021, decidido em 23/08/2021, com termo de anulação do contrato nº 01/2017, em 22/10/2021. Não satisfeito com o resultado obtido, houve novo pedido de reconsideração, com a respectiva decisão em 05/08/2022. 07. Como acima destacado, pelo entendimento sumulado pelo STF, o pedido de reconsideração não pode ser tomado em conta para a contabilização do prazo para impetração do presente writ, tendo em vista que se trata de mero inconformismo com o resultado diverso do pretendido, não podendo discutir indefinidamente uma questão já decidida. 08. O conhecimento inequívoco do indeferimento do pedido de repactuação ocorreu no ano de 2020, sendo inclusive combatido pelo

Processo	3031991-24.2025.8.06.0001
	primeiro recurso administrativo em 11/01/2021. Entretanto, o presente writ somente foi impetrado em 14/10/2022, ou seja, fora do prazo determinado n a lei.09. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.(APELAÇÃO CÍVEL - 02801888220228060001, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/03/2024) Portanto, resta configurada a decadência . Todavia, ainda que assim não o fosse, cumpre destacar que no caso não há que se falar em mandado de segurança preventivo, pois para que seja viabilizada a concessão da ordem, é necessário que a ameaça seja a um direito líquido e certo e que esteja na iminência de se realizar, iniciados os atos preparatórios pela autoridade administrativa, o que não se vislumbra. Isso porque, denota-se de um de seus pedidos que a ordem requestada no mandamus e devolvida em sede de apelação é no sentido de que o impetrante possa " atualizar monetariamente os valores do ICMS cobrados por substituição tributária, pela taxa Selic, na forma prevista no § 1º, do artigo 10 da Lei Complementar nº 87/96 […] em relação aos valores creditados doravante, entre a data do pedido e a do efetivo lançamento ". Contudo, infere-se desse pedido que o apelante não buscam a cessação de ato que entende ilegal, mas pretende cessar um risco de lesão, que pode ou não vir a ocorrer, respaldando-se apenas em alegações subjetivas, independentemente da existência de qualquer ameaça concreta a um direito, implicando a concessão de salvo-conduto para prática de eventos futuros e incertos. Inclusive, frise-se que nas ações mandamentais, a realização de dilação probatória para se constatar eventual existência de direito líquido e certo do impetrante não é admitido, pois foge de seu escopo. Desse modo, sabendo que a decadência é matéria de ordem pública, podendo ser declarada em qualquer fase processual, inclusive de ofício, não havendo se falar, portanto, em preclusão ad judicato . Nessa perspectiva, e após minucioso exame ao caderno processual, entendo pelo acolhimento da questão suscitada pela parte apelada e, em consequência, pela extinção do mandamus . Dessa forma, o desprovimento do recurso, consequente manutenção da decisão monocrática recorrida, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas razões retro expendidas, conheço do agravo interno interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025

Processo	0212761-63.2025.8.06.0001
Número de ordem	194
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Processo	0212761-63.2025.8.06.0001
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Competência da Justiça Estadual
Polo ativo	MARIA SOLANGE SANTOS FERNANDES
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0212761-63.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 0212761-63.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARA.** **APELADOS: MUNICIPIO DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARA.** Ementa : Apelação Cível. Ação ordinária. Tutela da saúde. Fornecimento de leito de UTI. Condenação do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza ao pagamento de honorários à Defensoria Pública. Possibilidade. Utilização do critério da equidade para o arbitramento do seu valor (art. 85, § 8º do CPC). Tema 1.313 do STJ. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela procedência da ação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o valor dos honorários advocatícios fixados em favor da Defensoria Pública deve ser majorado, considerando-se a atuação em causa envolvendo o direito fundamental à saúde, com proveito econômico inestimável. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STF (Tema 1002) reconhece o direito da Defensoria Pública ao recebimento de honorários sucumbenciais quando atua contra outro ente estatal, destinando-se os valores exclusivamente ao seu aparelhamento. 4. O STJ, ao julgar o Tema 1313, consolidou o entendimento de que, nas demandas sobre direito à saúde, os honorários devem ser fixados por equidade, em razão do proveito econômico inestimável. 5. A quantia de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), fixada na sentença e não impugnada pelos entes públicos, encontra respaldo na jurisprudência do TJCE, que tem arbitrado valores similares em casos análogos, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. Dispositivo e Tese - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença confirmada. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts . 6º e 196; CPC, arts . 85, §§ 2º, 8º e 8º-A. Jurisprudência relevante citada : STF, RE 1140005/RS, Tema 1002, Pleno , j. 10.10.2019; STJ, REsp 1859113/SP, Tema 1313, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 22.06.2022; TJCE, ApCív 0212475-90.2022.8.06.0001, Rel. Des. Fernando Ximenes, j. 17.04.2023; TJCE, ApCív 0006146-72.2019.8.06.0091, Rel. Des. Paulo Airton Albuquerque Filho, j. 09.11.2020. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0212761-63.2025.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para negar-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida , nos termos

Processo	0212761-63.2025.8.06.0001
	do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela procedência da ação. O caso/a ação originária: Maria Solange Santos Fernandes, representada por seu filho, Antônio André Santos da Silva, promoveu ação ordinária de obrigação de fazer aduzindo e anexando documentos comprobatórios de que se encontraria acometida de histórico psiquiátrico com suposta intoxicação exogena medicamentosa (CID:X649), evoluindo para insuficiência respiratória aguda grave e hipossaturação , com entubação ortotraqueal e uso de ventilação mecânica médica , necessitando do fornecimento de leito de UTI (prioridade 02). Em face disso, pugnou pela condenação do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza à efetivação do seu direito à vida e à saúde. Apenas o Município de Fortaleza apresentou contestação (ID 36011089). Sentença: o Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza decidiu pela procedência da demanda (ID 36011455). Confira-se seu dispositivo: “ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e condenar o ESTADO DO CEARÁ e o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente em assegurar à parte autora a internação em leito de UTI e todo o tratamento necessário à sua recuperação, nos termos da prescrição médica. Sem custas, ante a isenção legal prevista no artigo 10, I, da lei 12.381/94. Condeno os promovidos, de forma solidária, ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará, os quais fixo, por apreciação equitativa, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e na tese firmada pelo STF no Tema 1002 de Repercussão Geral (RE 1140005). Para fins de cumprimento, o valor deverá ser rateado em partes iguais, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao Estado do Ceará e 50% (cinquenta por cento) ao Município de Fortaleza. ” Apelação: irresignada, a Defensoria Pública do Estado do Ceará interpôs recurso (ID 36011456) pugnando tão somente pela reforma do decisum no tocante à necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados, de maneira que cada ente público suportasse encargo sucumbencial não inferior a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Contrarrazões: o Estado do Ceará (ID 36011459) e o Município de Fortaleza (ID 36011460) suplicaram pela manutenção do decisum , por seus próprios e jurídicos fundamentos. Desnecessária a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça , por se tratar na espécie de questão eminentemente patrimonial. É o relatório. VOTO Conforme anteriormente relatado, tratam os autos de Apelação Cível, interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, por meio da qual pretende a Defensoria Pública do Estado do Ceará que sejam os entes públicos promovidos condenados ao pagamento de honorários advocatícios em patamar não inferior a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um deles. Pois bem. Como sabido, em demandas nas quais se discute a efetivação

Processo	0212761-63.2025.8.06.0001
	do direito fundamental à saúde (art. 6º da CF/88), com o advento do Tema 1.002 do STF, não há mais dúvida de que, além do Município de Fortaleza, também o Estado do Ceará deve arcar com o ônus de sucumbência com base no princípio da causalidade. Todavia, não se fazendo possível mensurar o proveito econômico obtido in concreto , a utilização do critério da equidade para o arbitramento dos honorários devidos à Defensoria Pública é medida que se impõe a este Tribunal, em conformidade com o Tema 1.313 do STJ: Tema 1.313, STJ - " Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC ." (destacamos) Não por outro motivo, em demandas de idêntica natureza, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vem esta egrégia Corte de Justiça fixando o valor dos honorários devidos à Defensoria Pública pelo Estado do Ceará e pelo Município de Fortaleza, pro rata, em R$ 1.000,00 (mil reais), montante compatível com as peculiaridades do caso. Confira-se: " DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PLEITO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. BEM JURÍDICO INESTIMÁVEL. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em aferir se foi correta a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios, por equidade, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos autos de ação de obrigação de fazer versando sobre direito à saúde. 2. A regra do § 2º do art. 85 do CPC/2015 determina que os honorários advocatícios sejam fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos certos pressupostos. Já a disposição do § 8º do referido dispositivo legal prescreve que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. 3. A jurisprudência desta Corte Estadual, perfilhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, tem considerado de valor inestimável o bem jurídico saúde, motivo pelo qual correta a sentença ao fixar os honorários advocatícios com base no critério da equidade. Entretanto, o quantum arbitrado em R$500,00 (quinhentos reais) não se releva adequado, devendo ser retificado para R$ 1.000 (um mil reais), em sintonia a jurisprudência das Câmaras de Direito Público desta Corte Estadual. 4. Recurso conhecido e provido." (Apelação Cível - 0212475-90.2022.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 17/04/2023, data da publicação: 18/04/2023) (destacamos) * * * * * " DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE AGENDAMENTO DE CONSULTA COM ESPECIALISTA EM NEUROCIRURGIA E EXAME DE ELEUTRONEUROMIOGRAFIA – AUTOR PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO COM RADICULOPATIA (CID 10 M54.1 E M51) – LIMITAÇÃO FUNCIONAL GRAVE - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - LAUDOS E JUSTIFICATIVAS MÉDICAS ESCLARECEDORES – PACIENTE QUE É CADASTRADO NO SISTEMA DO SUS HÁ MAIS DE 01 ANO EM ESPERA – PRAZO QUE FOGE DO RAZOÁVEL – ORIENTAÇÕES DO ENUNCIADO 51, 92 E 93 DO CNJ – RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO , URGÊNCIA COMPROVADA E TEMPO DE

Processo	0212761-63.2025.8.06.0001
	ESPERA SUPERIOR A 180 DIAS – ENTES PÚBLICOS QUE DEVEM SER COMPELIDOS A PROVIDENCIAR O ATENDIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE – NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS EM RAZÃO DA PARTE SER DEFENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – CONDENAÇÃO DO MUNICIPIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – APELAÇÃO PROVIDA. 1- Pretende o recorrente a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial para agendamento de consulta com especialista neurocirurgião para que seja possível iniciar tratamento médico, assim como realizar o exame eletroneuromiografia, em razão do diagnostico de hérnia de disco com radiculopatia (CID 10 M54.1 E M51).. 2 - Uma vez evidenciada a multiplicidade de direitos e princípios postos quando se trata de demandas de saúde e o crescimento de feitos dessa natureza que aportam diuturnamente ao Judiciário, passei adotar posicionamento ainda mais criterioso caso a caso, evitando o ativismo judicial nas politicas públicas de saúde e atentando sempre para o que orientam as resoluções do CNJ e as notas técnicas a respeito do que se é pleiteado. 3 - Não se olvida que o direito à vida e, consequentemente, o direito à saúde, representam prerrogativas indisponíveis previstas na Constituição Federal, com status de direitos fundamentais e de responsabilidade de todo Poder Público - por meio de todos os seus Entes - que devem atuar no sentido de garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à saúde, em respeito à dignidade humana, conforme preceituam os artigos 6º e 196 da CF/88. 4 - Extrai-se dos autos, por meio dos diversos atestados (fls. 24/32), que a condição de saúde do autor exige uma consulta com neurocirurgião. Verifica-se igualmente que este requerimento foi feito junto ao Município de Iguatu (fl.33), desde novembro de 2017. O cadastro para consulta no CRESUS (Central de Regulação Estadual do SUS) data de novembro de 2018, vide cópia fls. 42. Ainda, o exames às fls.35/40 revelam que a dor já se prolonga desde o ano de 2016. 5 - Ora, o paciente demonstrou estar regularmente inscrito no sistema de regulação dos SUS (Enunciado 46); o grau de urgência ficou evidenciado pelos atestados às fls.24/32, presente o relatório circunstanciado que recomenda o Enunciado nº 51. Além disto, observa-se no documento da pág.42 a cópia do cadastro na Central de regulação do SUS, cadastro esse que se deu na data de 22/11/ 2018 . A data em que foi ajuizada a ação foi 31/07/2019 e que até então a consulta não ocorrera, evidenciando-se que desde então já ultrapassava o prazo para espera além do razoável (os 180 dias), por orientação do próprio Enunciado 93 do CNJ.O processo ainda encontra-se em tramitação sem notícias da realização da consulta, totalizando quase 02 (dois) anos de espera. 6 – Eis os enunciados pertinentes para solucionar o caso: ENUNCIADO Nº 51, CNJ: Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. ENUNCIADO Nº 92: Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente. ENUNCIADO Nº 93 - Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos. 7 - Assim, estou convencido da necessidade de reforma da decisão, porquanto os documentos que instruem o presente recurso comprovam, não apenas a situação de vulnerabilidade a que está submetido o postulante, mas a real possibilidade de agravamento do seu quadro clínico acaso tenha que esperar ainda mais para a entrega da

Processo	0212761-63.2025.8.06.0001
	prestação jurisdicional. 08 - Por fim, deixo de condenar o Estado do Ceará em custas em honorários sucumbenciais, firmado na tese de que a parte autora é defendida por orgão que integra a administração pública do ente federativo réu, nos termos da Súmula 421 do STJ, entendimento este predominante desta Câmara e deste TJCE. 09 - Considerando se tratar de causa de menor complexidade e que possui proveito econômico inestimável, atrai para si o critério estabelecido no §8º do art. 85 do CPC, pelo que condeno o Município de Juazeiro do Norte ao pagamento de honorários de sucumbência pelo critério de equidade, fixando o valor em R$1.000 (um mil reais).” (Apelação Cível - 0006146-72.2019.8.06.0091, Rel. Desembargador(a) PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 09/11/2020, data da publicação: 09/11/2020) (destacamos) Na situação em análise, considerando que o valor arbitrado em 1º grau de jurisdição (R$ 1.400,00, a ser rateado pelos promovidos) não foi objeto de qualquer impugnação por parte do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, a única providência cabível na espécie é a sua confirmação, sob pena de verdadeira reformatio in pejus . Por tudo isso, o desprovimento do recurso, consequente confirmação da sentença proferida em 1º grau de jurisdição, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço da apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida , por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3005609-78.2025.8.06.0167
Número de ordem	195
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Abono de Permanência
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA JOSIANE DE AGUIAR MARTINS
Advogado(s) - Polo passivo	WILMER CYSNE PRADO E VASCONCELOS JUNIOR - (CE5054-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3005609-78.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3005609-78.2025.8.06.0167 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE SOBRAL. APELADO: MARIA JOSIANE DE AGUIAR MARTINS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. ABONO FAMILIAR. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. LEI MUNICIPAL Nº 038/1992. FILHO MENOR DE 14 ANOS. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DESVINCULAÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO POR RENDA. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pelo Município de Sobral/CE adversando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que julgou procedente pedido em ação ordinária ajuizada por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora, visando à implantação e ao pagamento retroativo de abono familiar, previsto na Lei Municipal nº 038/1992, em razão do nascimento de seu filho menor de 14 anos, desde a data do requerimento administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral subsiste após a vinculação dos servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social; (ii) estabelecer se a autora comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício; (iii) determinar se há limitação da base de cálculo do benefício ou impedimento financeiro decorrente da reserva do possível e da ausência de fonte de custeio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A Lei Municipal nº 038/1992 prevê expressamente o abono familiar como vantagem devida aos servidores públicos municipais ativos e inativos que possuam filhos menores de 14 anos, desde que formulado requerimento administrativo e comprovada a dependência econômica. 4. O abono familiar possui natureza jurídico-administrativa e estatutária, não se confundindo com o salário-família previsto na legislação previdenciária federal, razão pela qual a vinculação dos servidores municipais ao RGPS não afasta o direito ao benefício instituído pela legislação municipal. 5. A autora comprovou ser servidora pública efetiva, mãe de um filho menor de 14 anos e a formulação do requerimento administrativo, preenchendo os requisitos legais previstos nos arts . 78 e 80 da Lei Municipal nº 038/1992. O Município não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC. 6. A legislação municipal não estabelece limitação de renda como requisito para percepção do abono familiar, sendo indevida a aplicação analógica das regras do salário-família previstas no regime previdenciário federal. 7. A invocação da cláusula da reserva do possível não subsiste sem a necessária comprovação objetiva da impossibilidade econômico-financeira do ente público de cumprir sua obrigação social. Neste sentido, confira-se a

Processo	3005609-78.2025.8.06.0167
	lição do Ministro Celso de Mello, proferida nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 639337/SP. 8. A base de cálculo do benefício deve observar o vencimento-base da servidora, conforme determinado na sentença e em consonância com a legislação municipal vigente. V. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença confirmada. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, XII, 37 e 195, § 5º; CPC, art. 373, II, Lei Federal nº 8.213/1991; Lei Municipal nº 038/1992, arts. 56, IV, 78 e 80. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 639337/SP, Rel. Min. Celso de Mello; TJCE, Apelação Cível nº 3005019-04.2025.8.06.0167, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27.01.2026; TJCE, Apelação Cível nº 3000711-22.2025.8.06.0167, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15.12.2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3005609-78.2025.8.06.0167, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. JUIZ CONVOCADO DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - PORTARIA 2757/2025 Relator RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que julgou procedente pedido em ação ordinária. O caso/a ação originária: Maria Josiane de Aguiar Martins ingressou com ação ordinária em face do Município de Sobral/CE, requerendo a implantação e o pagamento de abono familiar, desde a data do protocolo do requerimento administrativo. Sustentou que, enquanto servidora pública, ocupante do cargo de Professora, teria direito ao benefício, conforme previsto nos arts . 78 e 80 da Lei nº 038/1992 (Regime Jurídico Único). Contestação no ID 36117230, em que o Ente Público sustenta que, com a extinção do Regime Próprio de Previdência e a vinculação dos servidores ao RGPS, o abono familiar deixou de possuir natureza estatutária para se submeter ao salário-família, previsto no art. 7º, XII, da CF e legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Assevera que o benefício seria devido apenas a trabalhadores de baixa renda e que o pagamento pelo Município configuraria duplicidade, afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e ausência de fonte de custeio. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requer que a base de cálculo seja limitada ao valor de referência do Município, ou, alternativamente, ao vencimento-base da servidora. A sentença : o Juízo a quo decidiu pela procedência do pedido (ID 36117232). Transcrevo abaixo seu dispositivo, in verbis : “ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

Processo	3005609-78.2025.8.06.0167
	A) Condenar o Município de Sobral a implantar em favor da parte autora o Abono Familiar , no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento base da servidora, referente ao filho Antonio Davi de Aguiar Martins , até que este complete 14 (quatorze) anos de idade; B) Condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos devidos desde a data do protocolo do requerimento administrativo (30/05/2025), calculados mês a mês. A base de cálculo do abono em discussão deve ser a do vencimento base do servidor, até a data da vigência de lei municipal que regule o menor valor a ser pago aos servidores do Município de Sobral a título remuneração mínima, desde que não seja valor inferior ao salário-mínimo. Sobre o montante da condenação, tratando-se de débito da Fazenda Pública constituído integralmente após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a cumulação com outros índices de juros ou correção monetária. Sem custas. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser definido por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º c/c § 4º, II, do CPC. Desnecessário o reexame (CPC, art. 496, §§3º, III). Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso a parte apelada, no referido prazo, apresente apelação adesiva, a Secretaria de Vara deverá intimar o(a) primeiro(a) apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Cumprida as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC (Lei nº 13.105/2015), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente do juízo de admissibilidade. Por fim, caso não haja recurso contra esta decisão e ocorra a estabilização desta sentença, arquivem-se os autos.” Inconformado o ente público interpôs Apelação Cível (ID 36117233), buscando a reforma do referido decisum , reiterando que o abono perdeu a natureza estatutária com a extinção do RPPS, o risco de excessivo ônus ao erário e a ausência de respaldo legal para concessão dessa vantagem aos seus agentes. Sustentou, ainda, que a apelada não se desincumbiu do ônus de provar os requisitos legais necessário à concessão do pretendido benefício. Subsidiariamente, requereu que a base de cálculo seja limitada ao vencimento-base. Pugnou, ao final, pelo provimento de seu recurso. Sem apresentação de contrarrazões (ID 36117237). Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis , na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, por conseguinte, interesse público a ser tutelado pelo Parquet, o que, inclusive, consta do parecer exarado no processo de nº 0053221-05.2021.8.06.0167 que versa sobre um caso bastante similar ao dos autos. É o relatório. VOTO Presentes os requisitos legais, conheço do recurso. Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível adversando sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que julgou procedente pedido de abono familiar. O cerne da presente questão cinge-se em verificar se a parte autora tem

Processo	3005609-78.2025.8.06.0167
	direito a perceber o abono familiar devido em face do nascimento de seu filho, em 21 de novembro de 2014 (ID 36117225 – fl. 7), nos termos do que dispõe a Lei Municipal nº 038/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos de Sobral). Sobre o tema em relevo, impõe-se transcrever as regras postas na Lei Municipal nº 038/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos de Sobral) sobre as vantagens devidas aos servidores públicos municipais: “ Art. 56 - Além do vencimento e da remuneração, poderá ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens: (…) IV - abono família. (…) Art. 78 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo: I - Pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade e nem tenha renda própria; II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha, renda própria; III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria. § 1º - Compreende-os, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário. § 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município. § 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos. § 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padastro , a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes. (...) Art. 80 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento. Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.” (destacado) Consoante se vê, nos termos da lei de regência, os servidores públicos municipais que requeiram o benefício e comprovem o nascimento de seus filhos e a dependência econômica destes em relação ao genitor servidor farão jus a um percentual de 5% da remuneração até que seus descendentes completem 14 anos de idade. No caso, a autora comprovou o nascimento de seu filho (ID 36117225 – fl. 7), bem como o pleito administrativo formulado (ID 36117225 – fls. 6), que restou indeferido nos termos do Parecer Jurídico Nº 210/2025 (ID 36117225 – fls. 10/16). Assim, impõe-se reconhecer que a requerente comprovou o seu direito ao benefício requestado. Ademais, é certo que não merece prosperar o argumento do ente público demandado de que o abono familiar seria indevido ante a inexistência de regime próprio de previdência dos servidores daquela edilidade. Em nada altera o direito da requerente ao abono pleiteado o fato de os servidores públicos municipais estarem vinculados ao RGPS, notadamente considerando-se que o referido benefício sequer se reveste de natureza previdenciária, mas integra as vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de Sobral. Nesse mesmo sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça, como ilustra o julgado adiante colacionado (sem grifos no original): “ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

Processo	3005609-78.2025.8.06.0167
	GUARDA MUNICIPAL. ABONO FAMILIAR. NASCIMENTO DE FILHO. PLEITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONCESSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ABONO DEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA DEVIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA QUE ENSEJA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONSOANTE ART. 85, §4°, II DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível que visa a reforma da sentença que condenou a edilidade ré a implantar no salário do autor do abono familiar, no percentual de 5% relativo ao nascimento de seu filho, bem como efetuar o pagamento dos valores retroativos, desde a data do pleito administrativo formulado pelo autor. Inconformada a edilidade irresigna-se arguindo não ser devido o abono familiar pleiteado, tendo em vista que os servidores municipais são regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, devendo o pagamento observar os requisitos para a concessão do salário-família. 2. O autor comprova sua condição de servidor efetivo do Município de Sobral, bem como o nascimento de seu filho e o pleito administrativo do referido abono familiar. 3. O simples fato de serem os servidores, agora, regidos pelo RGPS não afasta o direito do autor de obter o abono pleiteado, tendo em vista que o mesmo não apresenta natureza previdenciária, estando inserido no Estatuto dos Servidores Municipais no capítulo referente às vantagens devidas. 4. Inexistem óbices ao pagamento do abono familiar pleiteado pelo autor, sendo devido o valor indevidamente retido desde o pleito administrativo formulado pelo autor (fl. 12) até o 14º aniversário de nascimento de seu filho. 5. A administração municipal não apresenta qualquer documento de prova acerca do pagamento do abono familiar pleiteado, ônus este que lhe assistia (art. 373, II, do CPC). 6. Justiça Gratuita devida, ante à ausência de comprovação por parte do Apelante de capacidade da parte autora de arcar com as custas processuais. 7. O feito fora julgado procedente, tendo a parte autora sucumbido em parte mínima dos seus pedidos o que requer a observância da regra descrita no parágrafo único do art. 86, do CPC, não havendo, portanto, que referir-se a sucumbência recíproca. 8. Recurso de Apelação conhecido e desprovido. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela edilidade que deverão ser fixados somente por ocasião da liquidação do feito, na forma do art. 85, §4°, II do CPC.” (TJCE. Apelação Cível- 0200287-52.2022.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 21/11/2022, data da publicação: 22/11/2022) Igualmente não merece prosperar o argumento do ente demandado quanto à impossibilidade de pagamento do referido abono em razão de a remuneração da servidora superar o valor de R$ 1.980,38, posto que a lei de regência do referido benefício em nenhum momento impõe a condição de remuneração inferior ao teto estabelecido para o salário-família como requisito para concessão do abono familiar. Ademais, oportuno destacar que a invocação da cláusula da reserva do possível não pode subsiste sem a necessária comprovação objetiva da impossibilidade econômico-financeira do ente público de cumprir sua obrigação social. Neste sentido, confira-se a lição do Ministro Celso de Mello, proferida nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 639337/SP: “ Cumpre advertir , desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente , do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou , até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial

Processo	3005609-78.2025.8.06.0167
	fundamentalidade." Dessarte, compulsando os autos, inexistem óbices ao pagamento do abono familiar pleiteado pela autora, sendo devido os valores não adimplidos desde a formulação do pleito administrativo até o 14º aniversário de nascimento do seu filho. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Justiça em casos análogos, a saber: “ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. ABONO FAMILIAR. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL (LEI MUNICIPAL Nº 038/1992). FILHOS MENORES DE 14 ANOS. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE COM SALÁRIO-FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POSTERGADA PARA A LIQUIDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Sobral contra sentença que julgou procedente ação ordinária de cobrança ajuizada por servidora pública efetiva, professora, visando à implantação e ao pagamento retroativo do abono familiar previsto na Lei Municipal nº 038/1992, em razão da existência de duas filhas menores de 14 anos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o abono familiar previsto no Estatuto dos Servidores do Município de Sobral subsiste após a vinculação dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social; (ii) estabelecer se a servidora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício e o pagamento retroativo, bem como a forma de fixação dos honorários sucumbenciais. III. Razões de decidir 3. O abono familiar possui previsão expressa no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral, configurando vantagem estatutária de natureza jurídico-administrativa, distinta do benefício previdenciário salário-família. 4. A vinculação dos servidores municipais ao Regime Geral de Previdência Social não afasta a eficácia da Lei Municipal nº 038/1992 nem transfere ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do abono familiar. 5. A autora comprovou ser servidora pública efetiva e mãe de duas filhas menores de 14 anos, preenchendo integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício. O Município não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015. 6. Inexiste violação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 37 ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de vantagem legalmente instituída e de aplicação obrigatória. 7. Não sendo líquida a sentença, a fixação do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser postergada para a fase de liquidação, conforme o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015. IV. Dispositivo 8. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30050190420258060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2026) (destacado) *** EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM AÇÃO DE COBRANÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 496, §

Processo	3005609-78.2025.8.06.0167
	3º, INCISO III, DO CPC. MÉRITO. SERVIDORA PÚBLICA. ABONO FAMILIAR. VANTAGEM PESSOAL. PLEITO ADMINISTRATIVO. NÃO CONCESSÃO PELO PODER PÚBLICO. BENEFÍCIO DEVIDO. COMPROVAÇÃO DE TER A SERVIDORA UMA FILHA. LIMITE DE RENDA. INVIABILIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS COM NATUREZAS DIVERSAS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICÁVEL. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME Reconhecer a Remessa Necessária e a aplicabilidade do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC. Cinge-se a controvérsia jurídica em analisar e definir se a demandante, servidora pública municipal do Município de Sobral, tem direito a receber a vantagem denominada abono familiar, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Sobral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO O direito pleiteado tem fundamento no que dispõe a Lei Municipal nº 038/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos de Sobral) ao referir-se às vantagens devidas aos servidores públicos municipais. III. RAZÕES DE DECIDIR - Observando os documentos acostados, percebe-se que o pedido, que reflete o benefício econômico da presente demanda, é inferior à alçada estabelecida no art. 496, § 3º, inciso III, do CPC, bastando um simples cálculo aritmético. - Não merece acolhimento o argumento trazido pelo apelante de que o abono requerido teria sido revogado quando os servidores passaram a ser regidos pelo RGPS, onde existe a previsão de pagamento do salário-família. O simples fato de serem os servidores, agora, regidos pelo RGPS, não afasta o direito da apelada de obter o benefício perseguido, tendo em vista que o mesmo não apresenta natureza previdenciária, inserido que está do Estatuto dos Servidores do Município de Sobral. - Na hipótese, a interessada comprova sua condição de servidora efetiva, bem como possuir uma filha, devendo ser pago o abono familiar, como disposto na sentença. - A sentença não violou o art. 37 da Constituição Federal, pois o salário-base fixado na sentença, é o mesmo previsto como valor de referência fixado em lei, sem os acréscimos e adicionais. - A Lei Municipal nº 038/1992 não trouxe limite de renda como pressuposto para o pagamento do abono família, razão pela qual o Município de Sobral, ao fazer tal exigência, extrapola os limites legais, incorrendo em violação ao princípio da legalidade. - Existindo previsão em lei, cabe à Administração Pública cumprir suas obrigações, não podendo escorar-se na justificativa de que a concessão da benesse causará dano aos cofres públicos (reserva do possível), visto que tal impacto deve ser analisado durante o processo legislativo, sob pena de ferir o direito dos servidores regidos pela norma municipal, visto que não é possível detectar a impossibilidade do Ente Público quanto ao pagamento da verba requerida na espécie. IV. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido, para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30007112220258060167, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025) (destacado) *** “ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. preliminar de IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Rejeição. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE

Processo	3005609-78.2025.8.06.0167
	HIPOSSUFICIÊNCIA. mérito. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL. ABONO FAMILIAR. REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 038/1992 PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESCABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir o direito do autor ao recebimento da gratificação denominada abono familiar, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sobral (Lei Municipal nº 038/1992). 2. preliminar de IMPUGNAÇÃO À justiça gratuita 2.1. O ente público municipal aduz que inexiste fundamento hábil a respaldar o deferimento da gratuidade judiciária à parte adversa, pois, segundo entende, o simples requerimento não se mostra suficiente para a sua concessão, sendo imprescindível a comprovação documental. 2.2. O Código de Processo Civil de 2015 preconiza em seu artigo 99, parágrafo 2º, que o julgador apenas poderá indeferir o benefício da gratuidade judiciária se houver elementos nos autos, hábeis a desconstituir a presunção de hipossuficiência. Precedentes. 2.3. Na hipótese, diante dos documentos colacionados aos autos, não há razões para afastar a alegada hipossuficiência financeira do autor, considerando, ainda, que a parte requerida nada apresentou a fim de desconstituir o declarado estado de miserabilidade. 2.4. Preliminar rejeitada. 3. DO MÉRITO. 3.1. In casu , verifica-se que restou comprovado, através dos documentos acostados que o promovente é servidor público do Município de Sobral, ocupante do cargo de guarda municipal e possui um filho com idade de 02 anos e seis meses. Ademais, o seu pleito administrativo requerendo o abono familiar foi negado. 3.2. O recorrente afirma que os servidores públicos não fazem jus ao abono familiar, tendo em vista que estes são vinculados ao regime geral da previdência social e a autarquia previdenciária federal não prevê tal benefício, apenas o salário-família aos segurados considerados de baixa-renda, nos termos do que preconiza o artigo 7°, XII da Constituição Federal de 1.988. 3.3. T odavia, ao contrário do que entende o recorrente, o abono familiar constitui vantagem assegurada aos servidores públicos do Município de Sobral pela Lei Municipal nº 038/1992 que dispõe sobre o Estatuto desses agentes públicos, ou seja, vantagem pessoal de natureza jurídico-administrativa. Portanto, possui natureza jurídica diversa do benefício previdenciário denominado salário-família. Precedentes. 3.4. Não há que falar em sucumbência recíproca na espécie, devendo o recorrente arcar com tal ônus de forma isolada. 3.5. Em se tratando de determinação de pagamento de verbas ao servidor, os valores devem ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos determinados na sentença. Todavia, cumpre fazer um pequeno acréscimo na decisão, de ofício, para determinar que, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21(09/12/21), tendo em vista o disposto no seu art. 3º, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.” (TJCE. Apelação Cível - 0057009-27.2021.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/03/2023, data da publicação: 01/03/2023) *** “ ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. ABONO FAMILIAR. VERBA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 38/1992. COMPROVAÇÃO DE POSSUIR FILHOS MENORES DE 14 (QUATORZE ANOS). PLEITO ADMINISTRATIVO NÃO CONCEDIDO. ABONO DEVIDO. DISTINÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA. PRECEDENTES DO TJCE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS PARA POSTERGAR A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO

Processo	3005609-78.2025.8.06.0167
	JULGADO (ART. 85, §4º, II, CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJCE. Apelação Cível - 0005461-31.2019.8.06.0167, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 19/09/2022, data da publicação: 20/09/2022) Permanecem, portanto, inabalados os fundamentos da sentença, devendo ser integralmente confirmada por este Tribunal. DISPOSITIVO Isso posto, conheço da Apelação Cível interposta, mas para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, não sendo líquida a condenação, a elevação do percentual dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados da autora/apelada, em razão do trabalho adicional desenvolvido em sede de recurso (CPC/2015, art. 85, §11), deverá ser postergada para a fase de liquidação, a teor do que preconiza o art. 85, §4º, inciso II, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria nº 2757/2025

Processo	3002240-47.2025.8.06.0112
Número de ordem	196
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Assunto principal	Indenização por Dano Moral
Polo ativo	FABIANO DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	LAZARO VICTOR DE SOUSA - (CE40334-A)
Polo passivo	COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO CLETO GOMES - (CE5864-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3002240-47.2025.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 3002240-47.2025.8.06.0112 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)** **AUTOR: FABIANO DE SOUZA PEREIRA.** **RÉUS: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE.** Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COSIP. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL POR SIMPLES CÁLCULO. VALOR INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 496, § 3º, III, DO CPC. SÚMULA 490 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1 . Reexame necessário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados em ação ordinária de cobrança, condenando o Município ao pagamento de restituição simples de valores pagos indevidamente, observada a prescrição quinquenal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a sentença deve ser submetida ao reexame necessário quando, embora não tenha fixado valor certo, o proveito econômico da condenação pode ser mensurado mediante cálculos aritméticos simples e é indiscutivelmente inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CPC/2015, em seu art. 496, § 3º, III, dispensa a submissão ao duplo grau obrigatório quando o valor da condenação ou do proveito econômico não ultrapassa 100 (cem) salários-mínimos. 4. A Súmula 490 do STJ estabelece que a dispensa do reexame necessário não se aplica a sentenças ilíquidas. 5. Contudo, a jurisprudência admite a relativização da Súmula 490 do STJ, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade processual e da razoável duração do processo, quando a liquidez pode ser aferida por simples cálculos e o valor indiscutivelmente não supera o limite legal. 6. No caso concreto, embora a sentença não tenha fixado condenação em valor certo, o proveito econômico obtido pelo autor é perfeitamente mensurável e não alcança o limite de 100 salários-mínimos, mesmo após atualização monetária. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Reexame necessário não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados : CPC/2015, art. 496, § 3º, III; art. 487, I. Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula nº 490; STJ, AgInt no REsp 1542426/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 08.10.2019, DJe 11.10.2019; STJ, REsp 1735097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 08.10.2019, DJe 11.10.2019; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0000833-80.2018.8.06.0119, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, j. 08.11.2021; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0008365-65.2019.8.06.0121, Rel. Des. Francisco Gladyson Pontes, j. 15.12.2021; TJCE, Apelação/Remessa Necessária nº 0000149-76.2017.8.06.0189, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, j.

Processo	3002240-47.2025.8.06.0112
	07.03.2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 3002240-47.2025.8.06.0112, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, mantendo inalterada a sentença , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Reexame Necessário em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte que decidiu pela parcial procedência do pleito autoral. O caso/a ação originária: Fabiano de Souza Pereira ingressou com ação de cobrança em face do Município de Juazeiro do Norte e Companhia Energética do Ceará - ENEL requerendo a restituição de valores pagos indevidamente a título de Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP, bem como a condenação em dano moral. A Companhia Energética do Ceará – ENEL apresentou contestação (ID 35980583), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, alegando inexistir danos morais e valores a restituir. A despeito de haver sido regularmente citado, o Município de Juazeiro do Norte deixou transcorrer in albis o prazo destinado à sua manifestação, conforme certidão de ID 35980585. Sentença: ID 35980645, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte decidiu pela parcial procedência do pleito . Confira-se abaixo seu dispositivo, no que interessa: “ Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) CONDENAR o Município de Juazeiro do Norte a observar, nas futuras cobranças da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), as alíquotas previstas no Anexo I da Lei Municipal nº 2.980/2005, alterada pela Lei Complementar nº 39/2008; b)CONDENAR o Município de Juazeiro do Norte à restituição simples dos valores indevidamente recolhidos a título de COSIP, limitados ao período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária, ambos pela taxa SELIC, nos termos do entendimento firmado no Tema 905 do STJ;” Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis , na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, por conseguinte, interesse público a ser tutelado pelo Parquet. É o relatório. VOTO Tratam os autos de reexame necessário em face de sentença que decidiu pela procedência parcial dos pedidos formulados, determinando o pagamento dos valores exigidos. De início, destaco que este Relator não desconhece que, atualmente, ainda se encontra em vigor a súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “ a dispensa de reexame necessário , quando o

Processo	3002240-47.2025.8.06.0112
	valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos , não se aplica a sentenças ilíquidas ” (destacamos). Sucede que o Código de Processo Civil elevou, e muito, os limites mínimos estabelecidos para se impor a obrigatoriedade da confirmação da sentença pelo Tribunal, em caso de condenação da Fazenda Pública, ex vi : “ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 3 o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. ” (destacamos) Daí por que, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade, que sempre devem pautar a atuação do Poder Judiciário na busca pela razoável duração do processo, tem sido admitida a relativização da aplicação da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, quando, apesar de aparentemente ilíquido, o valor da condenação ou do proveito econômico, in concreto , puder ser aferido por simples cálculos aritméticos e, indiscutivelmente, não irá alcançar o teto apontado pelo CPC, para fins de submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição, in verbis : “ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTE ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. PARÂMETRO PARA AFASTAMENTO DA ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE . 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. De acordo com o disposto no art. 475, I, § 2º, do CPC/1973, a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, não ultrapasse o valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, não está sujeita ao reexame necessário. 3. O entendimento consolidado na Súmula 490 do STJ pode ser relativizado nas hipóteses em que o proveito econômico buscado na demanda servir como parâmetro balizador ao afastamento da iliquidez da sentença. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem ratificou que o direito controvertido na ação de cobrança não supera, de forma manifesta, o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos, quantia tida como alçada pela legislação processual para tornar obrigatória a remessa necessária da sentença proferida em desfavor do ente estatal. 5. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp 1542426/MG; Relatro : Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) (destacado) * * * * * PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CPC/2015. NOVOS PARÂMETROS. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS . REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. [...] 3. A controvérsia cinge-se ao cabimento da remessa necessária nas sentenças ilíquidas proferidas em desfavor da Autarquia Previdenciária após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015. 4. A orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau

Processo	3002240-47.2025.8.06.0112
	obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos . 5. A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º). 6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional - ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais - quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário. 7. Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e são realizados pelo próprio INSS. 8. Na vigência do Código Processual anterior, a possibilidade de as causas de natureza previdenciária ultrapassarem o teto de sessenta salários mínimos era bem mais factível, considerado o valor da condenação atualizado monetariamente. 9. Após o Código de Processo Civil/2015, ainda que o benefício previdenciário seja concedido com base no teto máximo, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos de juros, correção monetária e demais despesas de sucumbência, não se vislumbra, em regra, como uma condenação na esfera previdenciária venha a alcançar os mil salários mínimos , cifra que no ano de 2016, época da propositura da presente ação, superava R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais). 9. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 1735097/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019) (destacado) É exatamente esta a situação ora retratada nos autos, porque, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha condenado os promovidos em valor certo, o proveito econômico obtido pelos servidores se mostra perfeitamente mensurável e, com absoluta certeza, será inferior a 100 (cem) salários-mínimos (CPC/2015, art. 496, § 3º, inciso III), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. Ora, o autor atribuiu ao valor da causa o montante de R$ R$ 10.353,76 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), sendo o requesto, julgado parcial procedente, não havendo, portanto, que se falar em valor superior a 100 (cem) salários mínimos . Logo, não precisa a sentença, obrigatoriamente, passar pelo crivo deste Tribunal para que possa produzir efeitos, estando evidenciada, in casu , uma das hipóteses de dispensa do duplo grau de jurisdição. Nesse mesmo sentido, há recentes precedentes das 03 (três) Câmaras de Direito Público do TJCE, in verbis : “ CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO INFERIOR AOS VALORES DO ARTIGO 496, INCISO II DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO . FORNECIMENTO DE LEITO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DO CEARÁ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 E DO RECURSO ESPECIAL Nº 1199715/RJ, JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 433), AMBOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE ESTADUAL. MANUTENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO

Processo	3002240-47.2025.8.06.0112
	CONHECIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Revela-se dispensável a remessa necessária quando o proveito econômico decorrente da condenação é inferior ao valor expresso no inciso II do § 3º do artigo 496 do CPC, que constitui exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Precedentes. 2. São indevidos honorários sucumbenciais pelo Estado do Ceará à Defensoria Pública Estadual. Inteligência da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Especial nº 1199715/RJ, repetitivo (Tema 433), do STJ. 3. Os arestos proferidos após a Lei Complementar Federal nº 132/2009 mostram-se atualizados e estão baseados na tese de que a Defensoria Pública é parte integrante da estrutura orgânica do Estado e com ele s e confunde. As autonomias funcional e administrativa tratadas no art. 4º, XXI, da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e no art. 134, § 2º, da Constituição Federal não possuem aptidão para afastar a sua qualidade de órgão vinculado ao Poder Executivo do ente federativo que a instituiu, não lhe sendo permitido cobrar honorários a este, sob pena de confusão entre devedor e credor. 4. Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida.” (Apelação / Remessa Necessária - 0000833-80.2018.8.06.0119, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, data dojulgamento : 08/11/2021 , data da publicação: 08/11/2021). (destacamos) * * * * * “ RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VENCIMENTOS INFERIORES AO MÍNIMO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO INFERIOR A 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. APURAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil, em seu art. 496, § 3º, inciso III, estabelece que não há reexame necessário quando o valor da condenação for inferior a 100 (cem) salários-mínimos, tratando-se dos Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. 2. Assim, diante dos precisos parâmetros indicados para a apuração do valor da condenação, é possível concluir, por simples cálculo aritmético, que será muito inferior ao patamar legal previsto para dispensa da remessa necessária, impondo a aplicação da respectiva norma (art. 496, § 3º, inciso III, do CPC). 3. Recurso apelatório conhecido e provido. Remessa Necessária não conhecida. Sentença reformada em parte.” (Apelação/Remessa Necessária - 0008365-65.2019.8.06.0121, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO GLADYSON PONTES, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 15/12/2021 , data da publicação: 16/12/2021) (destacamos) * * * * * “ PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL RECONHECIDA DE OFÍCIO QUANTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE CATUNDA. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 240/2011. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DA REQUERENTE CABÍVEL APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO PÓ DE GIZ DEVEM INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO PARA O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 7º, VIII E ART. 39, § 3º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO.

Processo	3002240-47.2025.8.06.0112
	CONDENAÇÃO INDEVIDA DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 16.132/2016. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. HIPÓTESE DE DISPENSA. ART. 496, § 3º, III, CPC. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. In casu , o valor do piso salarial dos profissionais do magistério do Município de Catunda foi adequado ao nacional através da Lei Municipal nº 302/2017, sendo, portanto, devidas as diferenças salariais relativas ao piso salarial nacional do magistério nos moldes preconizados na Lei Federal nº 11.738/2008, respeitada a prescrição quinquenal, como determinado em sentença. Entretanto, o juízo a quo deixou de vincular referida condenação ao art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011, o qual dispõe acerca das titulações aos profissionais da área, de modo que merece reforma a sentença nesse tocante. Implementação cabível apenas após o trânsito em julgado do decisum, de acordo com o art. 2-B da Lei nº 9.494/97. 2. Ademais, o adicional por tempo de serviço e a gratificação pó de giz devem integrar a base de cálculo para o décimo terceiro salário, nos termos dos arts . 39, § único, e 7º, VIII, da Constituição Federal. 3. Apelo do Município de Catunda conhecido e desprovido. Apelação da parte autora conhecida em parte e, nessa extensão, provida para determinar o pagamento das diferenças salariais nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c com o art. 62 da Lei Municipal nº 240/2011. Reexame Necessário não conhecido, dispensado nos termos do art. 496, § 3º, inc. III, do CPC. 4. Por fim, reformada a sentença, ex officio , para postergar à fase de liquidação o arbitramento do percentual referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015), e isentar o ente público do pagamento das custas do processo (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 16.132/2016). (Apelação / Remessa Necessária - 0000149-76.2017.8.06.0189, Rel. Desembargador(a) FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/03/2022 , data da publicação: 10/03/2022). (destacamos) Por tudo isso, o não conhecimento do reexame necessário é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 496, § 3º, inciso III do CPC, não conheço do reexame necessário, mantendo inalterada a sentença , por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0144492-79.2019.8.06.0001
Número de ordem	197
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Processo	0144492-79.2019.8.06.0001
Assunto principal	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Polo ativo	ALGAR TELECOM S/A ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A
Advogado(s) - Polo ativo	LUIZ FERNANDO SACHET - (SC18429-A)
Polo passivo	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Coordenador da Administração Tributária da Secretária da Fazenda do Estado do Ceará
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ - (CE18376-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0144492-79.2019.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 0144492-79.2019.8.06.0001 - AGRAVO INTERNO.** **AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ.** **AGRAVADOS: ALGAR TELECOM S/A, ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A.** EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DO TEMA 1.099/STF E DA ADC 49. INVIABILIDADE DE EXIGÊNCIA DO TRIBUTO QUANDO AUSENTE O FATO GERADOR, AINDA QUE INVOCADO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto pelo Estado do Ceará contra decisão monocrática que manteve sentença favorável à contribuinte, afastando a exigência de ICMS sobre operações de remessa de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, em razão da inexistência de fato gerador do imposto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular configura fato gerador do ICMS; (ii) estabelecer se é possível a cobrança do imposto nessas hipóteses com base em regimes como substituição tributária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O fato gerador do ICMS exige circulação jurídica da mercadoria, caracterizada pela transferência de titularidade em contexto de mercancia, o que não ocorre no mero deslocamento físico de bens. 4. A transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não altera a propriedade dos bens, afastando a incidência do imposto. 5. A jurisprudência consolidada do STJ (Súmula 166) e do STF (Tema 1.099 e ADC 49) estabelece que não incide ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, por ausência de circulação jurídica, inclusive em operações interestaduais. 6. A cobrança do imposto sob o regime de substituição tributária não se legitima na ausência de fato gerador, sendo indispensável a efetiva circulação jurídica da mercadoria. 7. Desse modo, a decisão monocrática segue a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, inexistindo razão jurídica para sua modificação. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. Decisão monocrática mantida. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 155, II; CPC, arts . 927 e 932, IV, “b”; LC nº 87/1996, art. 11, § 3º, II; Lei nº 9.868/1999, art. 27 Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula 166; STJ, AgInt no REsp 2.117.791/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 13.05.2024; STF, ARE 1.255.885 (Tema 1.099), j. 14.08.2020; STF, ADC 49 ED, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19.04.2023; STF, Tema 1.367; TJCE, EDcl nº 0053360-59.2020.8.06.0112, j. 13.12.2021.

Processo	0144492-79.2019.8.06.0001
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0144492-79.2019.8.06.0001 , em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática, que conheceu do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição , nos seguintes termos (ID 32402875): “ Por tais razões, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais transcritos e, nos termos do disposto no art. 927 e art. 932, inciso IV, alínea b , ambos do CPC, monocraticamente, conheço do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, por seus próprios e jurídicos fundamentos. ” Agravo Interno: inconformado, o Estado do Ceará interpôs o presente recurso (ID 34221484), limitando-se sustentar a inadequação da via eleita, ao argumento de que a controvérsia demanda análise fática quanto à natureza das operações, bem como a aplicação indevida de precedentes dos Tribunais Superiores, por não afastarem a incidência de ICMS em regimes como substituição tributária ou antecipação, além do caráter genérico da pretensão, requerendo a reforma integral da decisão monocrática. Contrarrazões: ID 35482635. É o relatório. VOTO Tratam os autos de agravo interno interposto com o objetivo de desconstituir decisão monocrática, que conheceu do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento ao recurso, a fim de confirmar a sentença proferida em 1º grau de jurisdição . Ocorre que, de fato, é sabido que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, encontra previsão em nossa Carta Magna nos seguintes termos: “ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre : (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;” (destacamos) A partir de tal disposição constitucional, é possível aferir que o ICMS possui, como um de seus fatos geradores, a circulação de mercadorias, assim entendida a efetiva transferência da propriedade de um bem mediante ato de mercancia, para o qual concorre a finalidade de obtenção de lucro (circulação jurídica). Logo, a simples circulação física entre estabelecimentos de determinada empresa, sem qualquer modificação na posse ou propriedade, não se afigura apta a ensejar a incidência da referida espécie tributária, uma vez

Processo	0144492-79.2019.8.06.0001
	que não implementados todos os requisitos abstratamente previstos na legislação de regência. Ocorre que uma simples análise da documentação de ID 29231641, juntada apenas para fins de demonstração do fundado receio de ação do fisco estadual, uma vez que se tem na espécie mandado de segurança preventivo, permite concluir que mesmo em operações de simples remessa de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, está o Estado do Ceará pretendendo exercer a sua competência tributária sobre fato para o qual a legislação tributária não atribuiu a necessária relevância, ante a não configuração do fato gerador da incidência do ICMS. Antiga e firme posição dos tribunais superiores já havia sedimentado entendimento no sentido de que não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, ainda que localizados em distintas unidades da federação, in verbis : “ TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 166/STJ . APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. SEGUNDOS EMBARGOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS. CABIMENTO MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu , aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Nos termos da Súmula n. 166/STJ: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte" . IV - Os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios . A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração, com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, como ocorreu no caso em exame, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido.” (STJ, AgInt no REsp n. 2.117.791/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.) (destacamos) * * * * * “ Recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Deslocamento de mercadorias. Estabelecimentos de mesma titularidade localizados em unidades federadas distintas. Ausência de transferência de propriedade ou ato mercantil . Circulação jurídica de mercadoria. Existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Agravo provido para conhecer em parte do recurso extraordinário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento de modo a conceder a segurança. Firmada a seguinte tese de repercussão geral: Não

Processo	0144492-79.2019.8.06.0001
	incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia. ” (STF, ARE 1255885 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 14-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020) (destacamos) * * * * * “ Tema 1.099, STF - Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia ”. (destacamos) Em hipótese bastante similar à destes autos, assim se manifestou esta egrégia 3ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Washington Luís Bezerra de Araújo: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO MANDAMENTAL. JULGAMENTO BASEADO EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, QUE PRESSUPÕE A CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. SÚMULA 166 DO STJ. PRECEDENTES DO STF (TEMA 1099) E DO TJCE . VÍCIO SANADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, MAS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Assiste razão à parte embargante ao aduzir que, por acidental equívoco, este órgão jurisdicional referiu-se ao julgamento da apelação e do reexame necessário como se tratasse da cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) em operações interestaduais que destinam mercadoria a consumidor final não contribuinte de ICMS. Em verdade, cinge-se a controvérsia em torno da incidência de ICMS, bem como do adicional de alíquota do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), sobre as operações de transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, porém localizados em estados distintos da federação . 2. Trata-se de questão pacificada na ambiência da Corte Superior, consoante se extrai do enunciado da Súmula 166 do STJ. Mais recentemente, o STF reafirmou a jurisprudência sobre o tema, firmando tese de repercussão geral (Tema 1099 – ARE 1255885 RG) nos seguintes termos: "não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia". 3. Por sua vez, no que diz respeito ao adicional do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), cumpre esclarecer que se trata de exação instituída pelo art. 82, § 1º, do ADCT, o qual autoriza a cobrança de adicional de até 2% (dois por cento) na alíquota do ICMS incidente sobre os produtos e serviços supérfluos, nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da CF. Há, portanto, verdadeira relação de acessoriedade entre o referido adicional e a cobrança de ICMS, de modo que, uma vez reconhecida a não incidência do imposto sobre operações entre estabelecimentos de uma mesma empresa, torna-se prejudicada a cobrança do adicional do FECOP . 4. Recurso conhecido e provido, para sanar os vícios apontados, mas sem a produção de efeitos infringentes.” (TJCE, Embargos de Declaração Cível - 0053360-59.2020.8.06.0112, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 13/12/2021, data da publicação: 13/12/2021) (destacamos) Destaque-se que este relator não desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do julgamento proferido no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade 49, que anteriormente declarara a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, §3º, inciso II

Processo	0144492-79.2019.8.06.0001
	da Lei Complementar nº 87/1996, ressalvou expressamente que seus efeitos somente seriam produzidos a partir do exercício financeiro de 2024, conforme a seguir transcrito: “ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS- ICMS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENETOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Uma vez firmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Tema 1099, RG) inequívoca decisão do acórdão proferido. 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não-incidência prevista no art.155, §2º, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte. 3. Em presentes razões de segurança jurídica e interesse social (art.27, da Lei 9868/1999) justificável a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito . Exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos. 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. (ADC 49 ED, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 19-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe -s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023) (destacamos) Ocorre que a questão discutida nos presentes autos diz respeito a impetração ocorrida em 21 de junho de 2019, o que permite a aplicação, desde logo, de tal entendimento à hipótese em apreço. Não é outro o raciocínio que se extrai do Tema 1.367 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “ Tema 1.367, STF – A não incidência de ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, estabelecida no Tema 1.099/RG e na ADC 49, tem efeitos a partir do exercício financeiro de 2024 , ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da ADC 49 (29.04.2021) .” (destacamos) Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que se alegue a possibilidade de ser a exação tributária não por força da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mas sim com base no instituto da substituição tributária progressiva (para frente), não merece prosperar, uma vez que, conforme acima demonstrado, a ação do fisco efetivamente baseou-se na simples transferência da mercadoria entre os estabelecimentos da apelada localizados nos estados do Ceará e São Paulo. Eventual exação ou mesmo autuação da recorrida por parte do fisco estadual com base no não recolhimento do ICMS sob o regime de substituição tributária pode e deve ser realizada, todavia, desde que

Processo	0144492-79.2019.8.06.0001
	verificado o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, notadamente no que concerne à efetiva circulação da mercadoria, com transferência da sua propriedade, em indisfarçável ato de mercancia, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, o desprovimento do recurso, consequente manutenção da decisão monocrática recorrida, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas razões retro expendidas, conheço do agravo interno interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025

Processo	0028673-37.2016.8.06.0151
Número de ordem	198
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo ativo	MUNICIPIO DE QUIXADA
Advogado(s) - Polo ativo	MARCIA DE SOUSA MARCOLINO - (CE36792-A) MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - (CE21963-A) LINDONJONHNSONS OLIVEIRA SILVA - (CE26733-A) NILO LOPES DA COSTA NETO - (CE32818-A)
Polo passivo	Jose Helio Costa
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0028673-37.2016.8.06.0151
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 0028673-37.2016.8.06.0151 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE: MUNICIPIO DE QUIXADA.** **APELADO: JOSE HELIO COSTA.** EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, §5º C/C ART. 183, AMBOS DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata o caso de apelação cível interposta em face de sentença que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, conforme tema 1184 do STF. 2. Compulsando os autos, extrai-se que o Município de Quixadá foi intimado da sentença em 23 de janeiro de 2025, iniciando-se em 24 de janeiro de 2025 a fluência do prazo recursal, conforme art. 231, V, do CPC. 3. Entretanto, o presente recurso somente fora protocolado em 11 de março de 2025, o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior ao prazo legal entre a ciência da parte interessada e a interposição da respectiva espécie recursal, implicando seu não conhecimento, por ser intempestiva. - Apelação não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0028673-37.2016.8.06.0151, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer do recurso, em razão da sua manifesta intempestividade , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir. O caso/a ação originária: o Município de Quixadá ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de José Hélio Costa com base em certidão da dívida ativa, oriunda de IPTU, no valor total de R$ 1.565,26 (mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) Sentença: (ID 36028438) em que o Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Execuções Fiscais decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito , por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o valor executado não justificaria a movimentação do aparato judiciário. Transcrevo o dispositivo da sentença: “ Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em aplicação subsidiária do artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir. ” Irresignado, o ente público interpôs o presente recurso apelatório (ID

Processo	0028673-37.2016.8.06.0151
	36028440), pugnando pela regular continuidade de tramitação do feito. Inexistiram contrarrazões . Desnecessária a intervenção do Ministério Público , nos termos da súmula 189 do STJ. É o relatório. VOTO Trata o caso de apelação cível interposta em face de sentença que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir. Em exame prévio de admissibilidade, verifica-se não haver sido satisfeito no presente recurso o pressuposto da tempestividade. Conforme preceitua o art. 1.003, §5º do Código de Processo Civil, “Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias” . Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, tal qual se verifica no caso em apreço, há que incidir na espécie a previsão contida no art. 183 do mesmo Código, que prevê a contagem em dobro do referido prazo. Confira-se: “ Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais , cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.” (destacamos) Ocorre que, consoante se extrai dos autos, o Município de Quixadá foi intimado da sentença em 23 de janeiro de 2025 (Intimação - 7729723 - Prioridade: Normal - ID do documento - 132349564) , iniciando-se em 24 de janeiro de 2025 a fluência do prazo recursal (consulta ao PJEPG), conforme art. 231, V, do CPC. Confira-se: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: […] V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê , quando a citação ou a intimação for eletrônica ; (destacamos) Entretanto, o presente recurso somente fora protocolado em 11 de março de 2025 (ID 36028440), o que evidencia o transcurso de lapso temporal superior ao prazo legal entre a ciência da parte interessada e a interposição da respectiva espécie recursal, implicando seu não conhecimento, por ser intempestiva. Destarte, não sendo exercido o poder de recorrer dentro do prazo devido, opera-se a preclusão temporal e, via de consequência, deve ser declarada a intempestividade da insurgência. A respeito do tema, leciona Nelson Nery Junior: "O recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro de prazo fixado na lei. Não sendo exercido o poder de recorrer dentro daquele prazo, se operará a preclusão e, via de conseqüência , formar-se-á a coisa julgada. Trata-se, no caso, de preclusão temporal." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed., RT, 1997, p. 282). A propósito, colha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 5º, DO CPC/2015. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts . 219, caput, e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. No caso concreto, o agravo interno foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo. 3. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º

Processo	0028673-37.2016.8.06.0151
	do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016). 4. "A simples interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.324.402/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019), daí por que não incide a multa no caso. 5. Agravo interno não conhecido.” (AgInt nos EDcl no AREsp 1486567/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019) (destacamos) Esta egrégia 3ª Câmara de Direito Público, em situação análoga, assim decidiu: “ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. O caráter de ordem pública da matéria impõe ao magistrado, consoante dispõe o art. 932, do CPC/2015, o dever de examinar, ex officio e a qualquer tempo, se estão presentes todos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, in casu , dos embargos de declaração, notadamente o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal, a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. 2. A parte embargante foi intimada do acórdão vergastado através de publicação no Diário da Justiça eletrônico desta Corte de Justiça - DJE ocorrida em 07/02/2017 (terça-feira), conforme se infere da Certidão de Publicação às fls. 2198. Logo, o dies a quo começou a fluir no dia 08/02/2017 (quarta-feira), com término do prazo para recorrer em 21.02.2017 (terça-feira), considerando a prerrogativa da autarquia estadual embargante, como determina o art. 183 do CPC/2015. Entretanto, os aclaratórios em comento somente foram opostos no dia 22.02.2017 (quarta-feira), consoante informação obtida pelo sistema E-SAJ, ou seja, 01 (um) dia após o término do prazo. 3. A oposição dos aclaratórios no dia 22.02.2017 é efetivamente intempestiva, pois opostos 01 (um) dia após o término do prazo para recorrer, não podendo a referida insurgência ser conhecida, posto que a admissibilidade da sua oposição afronta à regra do art. 1023 do Código de Processo Civil de 2015 . 4. O juízo de admissibilidade negativo do recurso impede a incidência dos efeitos devolutivo, translativo, expansivo e substitutivo dos recursos, na medida medida em que integram o juízo de mérito dos recursos, razão pela qual os fundamentos abordados no recurso não devem ser apreciados. 5. A exigência contida no art. 1023 do Estatuto Processual de 2015 prestigia a ordem, o princípio da segurança e da duração razoável do processo, a boa fé e a lealdade processual, e não podem ser olvidados. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, in casu , a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o bom desenvolvimento do processo, apresentando-se como um limitador do exercício abusivo dos poderes processuais das partes, em preciso atendimento ao fim buscado através do processo, isto é, a prestação da tutela jurisdicional adequada e efetiva . 6. Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.” (APC nº 0097580-

Processo	0028673-37.2016.8.06.0151
	10.2008.8.06.0001. Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/05/2017; Data de registro: 15/05/2017) (destacamos) Assim sendo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso interposto , ante sua manifesta intempestividade. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	0218281-09.2022.8.06.0001
Número de ordem	199
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Liminar
Polo ativo	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado(s) - Polo ativo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (PE23255-A) ALEXANDRE JOSE GOIS LIMA DE VICTOR - (PE16379-A) FRANCISCA GISELIA DANTAS DA SILVA - (CE34066-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ - (CE18376-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0218281-09.2022.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 0218281-09.2022.8.06.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)** **APELANTE: ESTADO DO CEARA.** **APELADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.** EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERTA DE GARANTIA PRÉVIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA DE INCIDENTE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Tratam os autos de r eexame necessário e apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença que, em ação cautelar antecedente ajuizada por Carrefour Comércio e Indústria Ltda, julgou procedente o pedido para aceitar depósito judicial como garantia de crédito tributário, autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em ação cautelar antecedente proposta para antecipação de garantia de crédito tributário com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação cautelar de oferta de garantia prévia configura mera antecipação da fase de penhora na execução fiscal, sendo medida admitida pela jurisprudência. 4. Tal medida possui natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não detendo autonomia suficiente para gerar condenação em honorários advocatícios. 5. Isso porque, não se pode atribuir à Fazenda Pública a causalidade pela propositura da ação cautelar, sob pena de restringir sua discricionariedade quanto ao momento oportuno para ajuizamento da execução fiscal. 6. Também não se pode imputar ao contribuinte responsabilidade exclusiva pela demanda, pois lhe é assegurado o direito de oferecer garantia antecipada para resguardar sua regularidade fiscal. 7. Logo, ausente autonomia da ação e nexo de causalidade atribuível às partes, mostra-se indevida a fixação de honorários sucumbenciais, conforme entendimento consolidado do STJ e do TJCE. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Sentença reformada em parte. Tese de julgamento: 1. A ação cautelar de oferta de garantia prévia à execução fiscal possui natureza de incidente processual e não enseja condenação em honorários advocatícios. 2. A antecipação da garantia do juízo não gera causalidade imputável à Fazenda Pública nem ao contribuinte para fins de sucumbência. 3. É indevida a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar destinada à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Processo	0218281-09.2022.8.06.0001
	_____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts . 489 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 0155657-65.2015.8.06.0001, Rel. Des. Washington Luís Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 25.07.2022 ; STJ, AgInt no AREsp nº 2.675.229/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 2ª Turma, j. 11.03.2026; STJ, AgInt no REsp nº 2.006.993/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 29.05.2023; STJ, AREsp nº 1.521.312/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 09.06.2020. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0218281-09.2022.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e apelo interposto, para dar provimento a esta última , reformando em parte a sentença recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE que julgou procedente o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente de origem. O caso/a ação originária: Carrefour Comércio e Indústria Ltda ajuizou Ação Cautelar em Caráter Antecedente em face do Estado do Ceará visando à apresentação de garantia antecipada de crédito tributário, antes da execução fiscal, para obter certidão positiva com efeitos de negativa e resguardar sua regularidade fiscal diante da demora do Fisco em ajuizar a cobrança. Para tanto, sustentou a possibilidade jurídica da medida com base na jurisprudência do STJ e alegou a ilegalidade do auto de infração (ICMS/FECOP), requerendo a aceitação da garantia, a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição da certidão fiscal correspondente. Contestação : ID 35506069. Sentença: ID 35506156, o Juízo a quo decidiu pela procedência da demanda . Transcrevo seu dispositivo, no que interessa: “ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nessa oportunidade, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR, para determinar que o Depósito judicial feito pela parte autora, ID de nº 40338909 , seja utilizado como garantia do Auto de Infração nº 201810479-9, autorizando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, obstando a inscrição da requerente no cadastro de inadimplentes em relação a esses débitos, autorizando, desde logo, a transferência da garantia para a ação executiva nº 0804689-43.2022.8.06.0001 , ajuizada na 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico.” Inconformado, o Estado do Ceará interpôs recurso de apelação, ID 35506168, pugnando pela reforma da sentença, tão somente quanto a condenação em honorários advocatícios. Contrarrazões: ID 35506172. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como

Processo	0218281-09.2022.8.06.0001
	custos legis , na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo ilustre representante do Parquet. É o relatório. VOTO Conheço do reexame necessário e do recurso interposto, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em ação cautelar antecedente proposta com o objetivo de antecipar a garantia de crédito tributário, viabilizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. No caso, verifica-se que a parte autora ajuizou a demanda com o propósito de oferecer garantia prévia à futura execução fiscal, medida admitida pela jurisprudência pátria, a qual reconhece a possibilidade de o contribuinte, antes do ajuizamento da execução, assegurar o juízo para obtenção de certidão de regularidade fiscal, mediante prestação de caução idônea. Todavia, a controvérsia devolvida a esta instância recursal não recai sobre o cabimento da medida, mas exclusivamente sobre a imposição de honorários sucumbenciais em desfavor do ente público. Sobre a questão de direito, firmou-se orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ação cautelar de oferecimento de garantia, com o intuito de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, possui natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não detendo autonomia suficiente para ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor das partes. Confira-se: “ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE OFERTA DE GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. MÉRITO. NATUREZA INSTRUMENTAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE AUTÔNOMA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts . 489 e 1.022 do CPC. 2. A pretensão recursal que visa reverter a aplicação do princípio da causalidade em ações cautelares preparatórias para antecipação de penhora, quando a discussão se restringe à interpretação jurídica dos fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido, não implica em reexame de provas. Afasta-se o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado de que a Ação Cautelar de Oferta de Garantia prévia à Execução Fiscal tem natureza jurídica de incidente processual inerente à Execução Fiscal, desprovida de autonomia suficiente para gerar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes. 4. Agravo Interno provido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (AgInt no AREsp n. 2.675.229/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Processo	0218281-09.2022.8.06.0001
	(destacamos) * * * * * “ PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. CAUTELAR. CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. A revaloração jurídica do contexto fático delineado no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra , é promovida no exclusivo interesse do devedor. 3. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influindo diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação. 4. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual. 5. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes . ” 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.006.993/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.) (destacamos) * * * * * “ PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra , é promovida no exclusivo interesse do devedor. 2. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influindo diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação. 3. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual. 4. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes . ” 5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 1.521.312/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 1/7/2020.) (destacamos) Com efeito, a antecipação da garantia configura mera faculdade do devedor, que visa adiantar fase própria da execução fiscal, não sendo possível imputar ao ente fazendário a responsabilidade pelo ajuizamento da medida, sob pena de lhe impor a obrigação de promover imediatamente a execução, em afronta à sua discricionariedade quanto ao momento oportuno para a cobrança judicial. De igual modo, não se pode atribuir ao contribuinte a responsabilidade exclusiva pela demanda, uma vez que lhe é assegurado o direito de oferecer bens à penhora, inclusive de forma antecipada, como forma de

Processo	0218281-09.2022.8.06.0001
	resguardar sua regularidade fiscal. Nesse contexto, ausente autonomia da ação e inexistente causalidade atribuível a qualquer das partes, mostra-se indevida a condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento adotado por este egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos: “ APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. PERDA DO OBJETO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA QUALQUER DAS PARTES. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na hipótese em que há extinção da ação cautelar prévia de caução diante do ajuizamento da execução fiscal. 2. In casu , o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, condenando o Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com base no princípio da causalidade. 3. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AREsp 1.521.312/MS, de relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria, entendeu que não se pode atribuir à Fazenda a responsabilidade pelo ajuizamento da ação cautelar por não ser possível imputar ao credor a obrigatoriedade de imediata propositura da ação executiva. Ademais, tratando-se de ação cautelar de caução preparatória para futura constrição, possui "natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer da partes" . Precedente: AREsp 1.521.312/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 01/07/2020. 4. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.” (Apelação Cível - 0155657-65.2015.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público , data do julgamento: 25/07/2022, data da publicação: 25/07/2022) (destacamos) * * * * * EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta por Marisa Lojas S.A. contra sentença proferida em Ação de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada em face do Estado do Ceará, com o objetivo de obter a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, mediante aceitação de apólices de seguro-garantia como caução de débitos tributários. 2. A sentença de primeiro grau autorizou a utilização das apólices como garantia, mas afastou a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, por entender tratar-se de incidente processual sem autonomia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia reside em saber se: (i) a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, com base no princípio da causalidade, diante da alegada inércia no ajuizamento da execução fiscal; (ii) a ação cautelar possui autonomia suficiente para ensejar condenação em honorários de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No caso dos autos, a parte autora é devedora do fisco e, por isso,

Processo	0218281-09.2022.8.06.0001
	encontra as dificuldades próprias dos devedores fiscais, tal como previsto na legislação tributária, como inscrição em cadastro negativo, protesto do título executivo extrajudicial, dificuldades na obtenção de certidão de regularidade fiscal etc ; e, por isso, ajuizou ação tão somente com o objetivo de antecipar a garantia do juízo da execução. 5. A aceitação de apólices de seguro-garantia como caução é admitida pela jurisprudência , mas não implica, por si só, em responsabilidade da Fazenda pelos ônus da sucumbência. 6. A jurisprudência consolidada do STJ e do TJCE reconhece que a ação cautelar de caução prévia possui natureza jurídica de incidente processual da execução fiscal, não ensejando condenação em honorários advocatícios. 7. Em conclusão, não pode haver condenação de nenhuma das partes no pagamento dos honorários advocatícios, pois a ação cautelar, em verdade, é mero incidente processual, anterior ao ajuizamento da execução fiscal ou dos embargos do devedor, não havendo autonomia para justificar a imposição de honorários advocatícios. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 02491343520218060001, Relator(a): DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/06/2025) (destacamos) * * * * * “ EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ERROR EM JUDICANDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL. NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA QUALQUER DAS PARTES. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de Tutela Provisória Cautelar Antecedente para determinar que as Apólices de Seguro-Garantia, apresentadas pela parte autora, sejam utilizadas como garantia dos Autos de Infração especificados nos autos, autorizando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, obstando, por conseguinte, a inscrição da requerente no cadastro de inadimplentes em relação a tais débitos, bem como condenando o ente estatal demandado ao pagamento de honorários advocatícios. 2. O ajuizamento de execução fiscal em momento posterior à interposição da ação cautelar de caução ocasiona a perda superveniente do objeto da demanda, ante o desaparecimento do interesse de agir na referida ação. 3. In casu , além de a respectiva execução fiscal ter sido ajuizada dois meses após a interposição da ação cautelar de caução, tendo sido apresentados os respectivos Embargos à Execução em seguida, o feito executório foi extinto, em face do pedido de desistência do exequente decorrente da extinção dos débitos tributários, bem antes da prolação da sentença vergastada, o que evidencia a perda do objeto da ação cautelar de caução preparatória para futura constrição, que possui natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal. 4. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AREsp 1.521.312/MS, de relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria, entendeu que não se pode atribuir à Fazenda a responsabilidade pelo ajuizamento da ação cautelar por não ser possível imputar ao credor a obrigatoriedade de imediata propositura da ação executiva. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Processo	0218281-09.2022.8.06.0001
	(APELAÇÃO CÍVEL - 02424754420208060001, Relator(a): JOSE TARCILIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/02/2024) (destacamos) Desse modo, a reforma da sentença para afastar a condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários sucumbenciais, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do reexame necessário e da apelação cível interposta, para dar provimento a está última, reformando em parte a sentença recorrida, com o fim específico de afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3015176-49.2025.8.06.0001
Número de ordem	200
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Conversão em Pecúnia
Polo ativo	JEAN DAVID PINTO FALCAO
Advogado(s) - Polo ativo	ABRAAO LINCOLN SOUSA PONTE - (CE30395-A) DENIO DE SOUZA ARAGAO - (CE27990-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	NEWTON FONTENELE TEIXEIRA - (CE16980-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3015176-49.2025.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 3015176-49.2025.8.06.0001 - APELAÇÃO.** **APELANTE: ESTADO DO CEARA.** **APELADO: JEAN DAVID PINTO FALCAO.** Ementa : Apelação Cível. Constitucional. Administrativo. Ação Ordinária. Servidor público militar transferido para a reserva remunerada. Períodos de férias e licença especial adquiridos e não fruídos. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Pagamentos devidos pelo Estado do Ceará. Tema 635 do STF e Súmula 51 do TJCE. Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada. I. Caso em Exame 1. Tratam os autos de Apelação Cível interposta com o objetivo de desconstituir sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela procedência da ação. II. Questão em Discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se é devida a conversão em pecúnia de férias e licença especial não gozadas por servidor militar após sua inativação, mesmo sem previsão legal expressa; e (ii) verificar se a ausência de homologação do ato de inativação pelo Tribunal de Contas impede o reconhecimento do direito indenizatório. III. Razões de Decidir 3. A não fruição de férias e licença especial gera direito à indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. A conversão em pecúnia independe de previsão legal expressa, decorrendo da responsabilidade objetiva do Estado e da vedação ao enriquecimento sem causa. 5. O STF, no Tema 635, assegura ao servidor público a conversão em pecúnia de férias não gozadas, entendimento extensível a outras vantagens de natureza remuneratória. 6. A Súmula nº 51 do TJCE reconhece o direito à conversão de licença-prêmio não usufruída em pecúnia. 7. A não comprovação de utilização dos períodos para contagem em dobro do tempo de serviço reforça o direito à indenização. 8. A ausência de registro do ato de inativação pelo Tribunal de Contas não impede o reconhecimento judicial de direitos patrimoniais já incorporados. IV. Dispositivo - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 37, §6º; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. Jurisprudência relevante citada : STJ, REsp 1.254.456/PE (repetitivo); STJ, AgInt no REsp 1.591.726/RS; STF, Tema 635; STJ, Tema 905; TJCE, Súmula nº 51; TJCE, AC 0218862-58.2021.8.06.0001; TJCE, AC 0172278-98.2019.8.06.0001; TJCE, APL 0286118-18.2021.8.06.0001. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3015176-49.2025.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do

Processo	3015176-49.2025.8.06.0001
	Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João everardo matos biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que decidiu pela procedência da ação. O caso/a ação originária: Jean David Pinto Falcão ingressou com ação ordinária em face do Estado do Ceará requerendo a conversão em pecúnia de períodos de férias e licença especial adquiridos, compreendendo 08 (oito) meses de férias não gozadas, referentes aos anos de 1993, 1996, 1997, 2003, 2006, 2007, 2008 e 2009, bem como 08 (oito) períodos de férias convertidos em tempo de serviço, relativos aos anos de 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1994, 1998 e 1999, porque, na condição de servidor público militar, teria sido transferido para a reserva remunerada sem, porém, tê-los usufruído oportunamente, quando ainda estava em atividade. A despeito de haver sido regularmente citado, o promovido deixou transcorrer in albis o prazo destinado à sua manifestação (ID 35276133), fato que motivou a decretação de sua revelia, conforme decisão de ID 35276134. O Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência da demanda (ID 35276139). Sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza decidiu pela procedência da ação (ID 35276404), in verbis : “ Pelos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no inciso I, do art. 487, do CPC, para determinar a conversão em pecúnia das férias não usufruídas pelo autor, bem como do período averbado que não foi utilizado para a contagem para a reserva, não incidindo Imposto de Renda sobre a quantia, já que é verba de natureza indenizatória, nos termos das Súmulas 125 e 136, do STJ. Sobre o valor da condenação deverão incidir os seguintes consectários legais: Correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 do STJ), e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), nos índices a seguir definidos: 1) Até 08/12/2021: em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ (Tema nº 905), fixo, como índice da correção monetária, o IPCA-E e, como índice dos juros moratórios, a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09; 2) A partir de 09/12/2021: Unicamente a taxa Selic, por força da EC 113/2021. Condeno o promovido no pagamento de 10% do valor a ser efetivamente pago, a título de honorários advocatícios (art.85, §3º do CPC). Sem condenação em custas, em face da isenção legal (art.5º, I, Lei 16132/16). Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 496, § 4º, II, do CPC, tendo em vista que a Sentença está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral. ” Inconformado, o Estado do Ceará interpôs Apelação Cível (ID 35276405) buscando reforma integral do decisum , aduzindo a inexistência do direito à conversão em pecúnia, sob o argumento de que as férias foram concedidas, sendo indevida a indenização de períodos averbados e inaplicável o Tema 635 do STF ao caso. Contrarrazões (ID 35276408) suplicando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Processo	3015176-49.2025.8.06.0001
	Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis , na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo Parquet neste azo . É o relatório. VOTO F oi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno da possibilidade de condenação do Estado do Ceará à conversão em pecúnia de férias e licença especial adquiridos na forma da legislação que rege a carreira militar estadual, mas não usufruídos pelo servidor antes de sua transferência para a reserva. Inexistindo dúvida nos autos de que o Sr. Jean David Pinto Falcão não usufruiu dos períodos de férias e licença especial pleiteados (documentação de ID 35276127), a partir da sua inativação passou a ser devida a conversão em pecúnia, sob pena de se configurar um enriquecimento ilícito do Estado do Ceará. A conversão de férias e licença especial não gozadas em pecúnia independe de expressa autorização legal, sendo decorrência lógica da responsabilidade objetiva da Administração (vide art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988), a qual tem o dever de indenizar os seus agentes, nesses casos, como forma de compensá-los pelo trabalho desempenhado sem a fruição de vantagem assegurada por lei, para fins de atender ao interesse público. Acerca do tema, não é outra a orientação das Câmaras de Direito Público do TJCE, como bem retratam os precedentes abaixo: “ ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES MILITARES DA RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NEM COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE PASSAGEM À INATIVIDADE. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ANTERIORMENTE À REVOGAÇÃO DA LEI QUE PREVIA O BENEFÍCIO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AUTORES. PEDIDO RECONHECIDO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELO ESTADO DO CEARÁ. PRECEDENTES STJ E TJCE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL A SER FIXADO APENAS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REEXAME CONHECIDO EX OFFICIO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se a analisar se os autores, militares da reserva remunerada do Estado do Ceará, fazem jus à conversão em pecúnia de seis meses de licenças especiais não gozadas quando em atividade e nem computadas em dobro para fins de passagem à inatividade. 2. O direito à licença especial por parte dos militares estaduais era regido pela Lei Estadual nº 10.072/1976, até a revogação desta pela Lei Estadual nº 13 .729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceara), o qual consubstanciava-se no gozo de seis meses de afastamento remunerado do ofício, a cada decênio de efetivo serviço prestado. Ressalta-se que a posterior revogação do primeiro diploma legal não possui o condão de prejudicar direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores. Precedente TJCE. 3. É possível a conversão em pecúnia da licença especial por assiduidade não gozada e não utilizada para a contagem do tempo de serviço quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedente STJ e Súmula 51 TJCE . 4. Compulsando os autos, verifica-se que os postulantes foram admitidos no serviço militar em 01 .03.1985 e 01.03.1988, tendo ambos passado à reserva remunerada nas datas de 12 .02.2016 e 01.01.2019, respectivamente. Observa-se ainda que os suplicantes não usufruíram das licenças especiais de seis meses referentes aos períodos aquisitivos de

Processo	3015176-49.2025.8.06.0001
	01.03.1985 a 01.03 .1995 e 01.03.1988 a 01.03 .1998, na devida ordem, além de que o tempo do referido benefício não gozado não foi computado em dobro para fins de cálculo do tempo de serviço para transferência à reserva remunerada dos militares. 5. Assim, promoventes fazem jus à conversão em pecúnia dos seis meses de licenças especiais não usufruídos e nem utilizados para a contagem do tempo de serviço quando da passagem à inatividade. 6. Apelação conhecida e desprovida. Remessa necessária conhecida, de ofício, e parcialmente provida." (TJ-CE - AC: 02188625820218060001 Fortaleza, Relator.: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 17/10/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 17/10/2022) (destacamos) * * * * * " ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS PRÊMIOS E FÉRIAS NÃO GOZADAS. POLICIAIS MILITARES DA RESERVA REMUNERADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIREITOS LEGALMENTE PREVISTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 635 PELO STF . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autores são Coronéis da Reserva Remunerada de Corporações Militares do Estado do Ceará, consoante documentos acostados à exordial, não tendo gozado férias e licenças especiais a que faziam jus quando ainda se encontravam na ativa, razão pela qual pleiteiam o direito à conversão de tais direitos em pecúnia. 2. A Lei nº 13.729/2006, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceara, estabelece o direito às benesses de férias e licença-prêmio, prescrevendo que o gozo das férias dos militares está condicionado à necessidade do serviço avaliada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência da Corporação. 3. Acerca da permissão de licença-prêmio em pecúnia, esta Corte de Justiça editou a Súmula nº 51, a qual enuncia, in litteris: "É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público" . 4. Quanto à conversão de férias não usufruídas em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a posição pelo seu cabimento, ao apreciar o Tema nº 635 de Repercussão Geral . 5. A ausência de legislação específica acerca da conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia não obsta a concessão de tais benesses. 6. Apelação conhecida e desprovida. Majoração das verbas honorárias a ser quantificada em sede de liquidação, haja vista o desprovimento recursal." (TJ-CE - AC: 01722789820198060001 Fortaleza, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2022) (destacamos) * * * * * " ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA, POR OCASIÃO DA INATIVIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO . APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.072/76 VIGENTE À ÉPOCA. SÚMULA N. 51/TJCE. TEMA Nº 635/STF. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 01. O autor, Policial Militar da Reserva Remunerada do Estado do Ceará, consoante documentos acostados à exordial, não tendo gozado férias e licenças especiais a que fazia jus quando ainda se encontrava na ativa, pleiteia o direito à conversão de tais direitos em pecúnia. 02. O art. 65 na Lei nº 10 .072/1976 (antigo Estatuto dos Militares do Estado do Ceara), vigente à época, estabelecia, em seu § 3º, que "Os períodos de licença especial não gozadas pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos

Processo	3015176-49.2025.8.06.0001
	da contagem de tempo para a passagem para inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais". 03. Acerca da conversão de licença-prêmio em pecúnia, esta Corte de Justiça editou a Súmula nº 51, a qual enuncia, in litteris: "É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público" . 04. Quanto à conversão de férias não usufruídas em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a posição pelo seu cabimento, ao apreciar o Tema nº 635 de Repercussão Geral . 05. Outrossim, a ausência de legislação específica acerca da conversão de licença-prêmio e férias em pecúnia não obsta a concessão de tais benesses. Precedentes desta Eg . Corte. 06. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. Sentença mantida." (TJ-CE - APL: 02861181820218060001 Fortaleza, Relator.: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 12/12/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2022) (destacamos) Por se tratar de matéria tão recorrente, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sumulou, inclusive, o posicionamento no sentido de que: Súmula nº 51 do TJCE – " É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público ". (destacamos) De igual maneira, pondo a fim a quaisquer controvérsias, confira-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 635 de sua jurisprudência: Tema 635, STF – " É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa ". (destacamos) Oportuno destacar, ademais, que não há provas nos autos de que as férias e a licença especial não usufruídas pelo servidor público teriam sido computadas em dobro pelo Estado do Ceará, para efeito de inativação. O simples fato de algumas delas terem sido averbadas (mas não utilizadas para contagem do tempo de serviço ou qualquer outro fim de que se tenha conhecimento) não afasta o direito do apelado à conversão em pecúnia. Inclusive, quanto à cogitada necessidade de se aguardar a homologação do ato de reforma do militar pelo Tribunal de Contas, há que se ressaltar que, a despeito de ser a aposentadoria considerada um ato administrativo complexo, que se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas, essa análise de legalidade pela Corte de Contas tem o objetivo de controle externo, não constituindo um impedimento para que o servidor busque em juízo direitos patrimoniais já consolidados com o seu afastamento do serviço ativo. Eventual demora nesse registro não pode prejudicar o direito do militar, que já não está mais na ativa por ato da própria Administração. Confira-se, mais uma vez, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: " DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR POLICIAL MILITAR. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE CONTAS . TEMA 635 DO STF. TEMA 1.086 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Ceará contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que julgou parcialmente procedente o pedido de policial militar agregado para condenar o ente público ao pagamento, em pecúnia, de períodos de férias adquiridas e não fruídas, tampouco averbadas, entre os anos de 1986 e 2009. Alegou-se, na inicial, impossibilidade de usufruto das férias por necessidade do serviço e ausência de sua consideração no cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, postulando-se a conversão das férias em indenização

Processo	3015176-49.2025.8.06.0001
	pecuniária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há direito à conversão em pecúnia de períodos de férias adquiridas e não usufruídas por policial militar; e (ii) estabelecer se tal indenização está condicionada à manifestação do Tribunal de Contas ou à comprovação de impedimento formal ao gozo das férias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à conversão em pecúnia de férias não usufruídas decorre da impossibilidade de gozo em razão do afastamento definitivo do serviço, conforme entendimento fixado pelo STF no Tema 635 da Repercussão Geral. 4. A responsabilidade objetiva da Administração Pública e a vedação ao enriquecimento ilícito impõem o dever de indenizar os períodos de férias não fruídas. 5. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a conversão em pecúnia independe de requerimento administrativo prévio ou de homologação de tempo de serviço pelo Tribunal de Contas . 6. A comprovação documental dos períodos de férias não usufruídas, inclusive com registros de concessões tornadas sem efeito, sustenta a correção da sentença de origem quanto ao reconhecimento dos períodos indenizáveis. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados apenas na fase de liquidação do julgado, por tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30149767620248060001, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/07/2025) (destacamos) Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos do decisum , impondo-se sua confirmação por este Tribunal. DISPOSITIVO Sendo assim, conheço da apelação interposta para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida , por seus próprios e jurídicos fundamentos. Relativamente aos índices de atualização dos valores devidos, há que ser observado, in casu , o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3 º da EC nº 113/2021. Ademais, não sendo líquido o decisum , a definição do quantum dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados do autor/apelado fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo a quo deverá considerar, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. João everardo matos biermann Portaria 2757/2025

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
Número de ordem	201
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	FRANCISCA ELIANE ALVES HOLANDA
Advogado(s) - Polo ativo	CAMILA IWARA SANTOS MAIA - (CE26759-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE PACAJUS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0200681-55.2022.8.06.0136 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PACAJUS EMBARGADA: FRANCISCA ELIANE ALVES HOLANDA. . Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL (GIP). SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Pacajus contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público, que, por unanimidade, conheceu a Apelação Cível, dando-lhe parcial provimento, reformando, em parte, a sentença recorrida, reconhecendo o direito de servidora pública à Gratificação de Incentivo Profissional (GIP) prevista na Lei Municipal nº 85/2009, em razão da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em instituição regularmente credenciada à época da emissão do certificado, afastando, contudo, o pedido de indenização por danos morais. II. Questão em discussão 2. Definir se o acórdão embargado padece de omissão ou contradição ao: (i) afastar a tese de impossibilidade de concessão da Gratificação de Incentivo Profissional (GIP) “per saltum”, à luz do princípio da legalidade e da estrutura da carreira prevista na Lei Municipal nº 85/2009; (ii) deixar de analisar o alegado risco de “efeito cascata”, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal; e (iii) conceder a vantagem funcional sem previsão expressa, bem como se há necessidade de manifestação específica para fins de prequestionamento. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão embargado apreciou adequadamente as questões essenciais da controvérsia, consignando expressamente que a Lei Municipal nº 85/2009 assegura a Gratificação de Incentivo Profissional ao servidor que adquirir escolaridade superior à exigida para o cargo, inexistindo previsão legal de vedação à concessão concomitante com progressão funcional. 5. A alegação de “efeito cascata” não constitui questão indispensável à solução da lide, sobretudo porque a própria legislação municipal prevê a incidência da GIP sobre as referências remuneratórias do servidor, inexistindo inovação judicial ou afronta ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. 6. Logo, a outra conclusão não se pode chegar, senão que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, alega a ocorrência de vícios cuja existência não logrou êxito em demonstrar. 7. Os embargos de declaração, porém, têm por finalidade a integração ou

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	aclaramento da decisão, sendo vedada sua oposição, para a revisão matérias apreciadas e resolvidas pelo Poder Judiciário (Súmula nº 18 do TJCE). 8. Desse modo, não se constatando, no acórdão, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, deve, então, ser negado provimento ao recurso, tornando-se despicienda a declaração requerida pela parte embargante para fins de prequestionamento. IV. Dispositivo 9. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados : art. 1.022 do CPC. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Súmula nº 18, Embargos de Declaração Cível 0000272 -08.2018.8.06.0038, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/12/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0200681-55.2022.8.06.0136, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e rejeitar o recurso , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público, que, por unanimidade, conheceu a Apelação Cível, dando-lhe parcial provimento, reformando, em parte, a sentença recorrida, nos seguintes termos (ID 34259301): “ Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL. PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU CONCLUÍDA EM INSTITUIÇÃO, À ÉPOCA, CREDENCIADA. DESCREDENCIAMENTO POSTERIOR PELO MEC. EFEITOS EX NUNC. SEGURANÇA JURÍDICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, adversando sentença que julgou improcedente pedido em ação com obrigação de fazer ajuizada em face do Município de Pacajus/CE, na qual pleiteou a concessão da Gratificação de Incentivo Profissional (GIP) prevista no art. 30, da Lei Municipal nº 85/2009, em razão da conclusão de curso de pós-graduação lato sensu , bem como, indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o descredenciamento posterior da instituição de ensino pelo MEC invalida certificado de pós-graduação emitido quando regularmente credenciada, para fins de

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	concessão da Gratificação de Incentivo Profissional prevista na Lei Municipal nº 85/2009; (ii) estabelecer se a negativa administrativa da vantagem configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Municipal nº 85/2009 assegura a Gratificação de Incentivo Profissional ao servidor que adquirir nível de escolaridade superior ao exigido para ingresso no cargo, desde que o curso de pós-graduação lato sensu tenha carga horária mínima de 360 horas e seja reconhecido pelo MEC ou pelos Conselhos Estaduais de Educação. 5. No caso, a servidora concluiu curso de Pós-Graduação lato sensu em Alfabetização e Letramento, com carga horária de 420 horas, no período de 11/10/2015 a 14/04/2017, em instituição regularmente credenciada pelo MEC, à época, conforme Portaria de Recredenciamento nº 917, de 17/08/2016. 6. O descredenciamento da instituição de ensino, formalizado pela Portaria MEC nº 726, de 13/07/2022, produz efeitos ex nunc e não pode retroagir para atingir certificados emitidos durante a vigência regular do credenciamento, pena de violação ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à boa-fé, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 7. A interpretação restritiva adotada pela Administração ao negar a GIP, sob alegação de salto na carreira, carece de amparo legal, pois a legislação municipal não condiciona a concessão da gratificação à prévia progressão funcional nem veda a percepção concomitante. 8. A mera negativa administrativa da concessão de vantagem funcional não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de efetivo abalo à honra ou à esfera extrapatrimonial, ônus do qual a autora não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do CPC. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.” Embargos de Declaração: deste acórdão foi interposto o presente recurso (ID 35526872) aduzindo existir omissão e contradição no julgado, ao argumento de que não enfrentou a tese de violação ao princípio da legalidade estrita e à estrutura da carreira prevista na Lei Municipal nº 85/2009, especialmente quanto à impossibilidade de concessão da Gratificação de Incentivo Profissional (GIP) “ per saltum ”. Sustenta que a interpretação adotada no acórdão foi meramente literal, desconsiderando a necessária interpretação sistemática da norma. Aponta, também, omissão quanto à análise do risco de “efeito cascata”, vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, decorrente da incidência futura da gratificação sobre vencimentos majorados por progressão funcional. Alega, ainda, a existência de contradição, pois o acórdão reconhece o princípio da legalidade, mas, ao mesmo tempo, concede vantagem funcional sem previsão expressa, o que, segundo afirma, configuraria inovação indevida no regime jurídico administrativo. Requereu a supressão desses vícios, com a atribuição de efeitos infringentes ao seu recurso. Impugnação aos aclaratórios: decorrido o prazo legal, nada foi apresentado ou requerido. É o relatório. VOTO Dispõe o art. 1.022, I, II e III do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença, ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo certo que o vício que autoriza o uso deste recurso é o que se verifica entre proposições do provimento jurisdicional, entre a fundamentação e a parte conclusiva ou dentro do próprio

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	dispositivo. No presente caso, o que se percebe do embargante não é sua tentativa de integração do acórdão e sim de rediscutir a causa. O voto proferido por esta 3ª Câmara de Direito Público solucionou todos os pontos controvertidos. Não subsiste, portanto, razão ao recorrente para pretender seja o decisum integrado para suprir omissão. E, a demonstrar a inexistência de qualquer imperfeição, transcrevo trechos dos fundamentos do acórdão, em que fica caracterizado que a questão fora satisfatoriamente delimitada: “ (…) Trata-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pacajus/CE, que decidiu pela improcedência do pedido em ação ordinária, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento da Gratificação de Incentivo Profissional e a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, acolhendo a tese do Município de Pacajus de que o descredenciamento da instituição de ensino pela Portaria nº 762/2022 invalidaria o título apresentado pela servidora e a que a negativa administrativa da concessão da gratificação, por si só, não configura dano moral indenizável. Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir se a servidora pública, ora apelante, faz jus à Gratificação de Incentivo Profissional (GIP), prevista na Lei Municipal nº 85/2009, em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação, cujo certificado foi recusado pela Administração sob o fundamento de que a instituição de ensino emissora foi posteriormente descredenciada pelo Ministério da Educação (MEC) e a reparar os danos morais que lhe teria sido causado. A Lei Municipal nº 85/2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Pacajus/CE, e seus arts. 30 a 34, prevê a possibilidade da implantação e pagamento da Gratificação de Incentivo Profissional - GIP, em caso de o profissional da educação adquirir nível de escolaridade superior ao exigido para o ingresso no cargo. Confira-se: “ Art. 30 – É instituída a Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, destinada ao profissional da educação quando o mesmo adquirir nível de escolaridade superior ao exigido para ingresso do cargo. Parágrafo único – A GIP de que este artigo é inacumulável , e não será concedida quando a escolaridade constituir-se em requisito para o ingresso no cargo. Art. 31 – Para efeito do disposto neste artigo serão considerados somente os Cursos de Pós-Graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação. Parágrafo único – Somente serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. (…) Art. 33 – A GIP que trata esta Lei, incidirá sobre as referências do profissional de educação, sendo definidos percentuais para portadores de certificado(s) de Especialização, em áreas afins às atividades inerentes ao cargo, portadores de título(s) de Mestre, portadores de título(s) de Doutor e Pós-Doutor em áreas afins às atividades inerentes ao cargo. Parágrafo único – É garantido que os percentuais estabelecidos não poderão ser inferiores a 8% (oito) para especialistas e 15% (quinze) para mestres, doutores e pós-doutores. Os percentuais máximos, em qualquer situação, não poderão ultrapassar 25% (vinte e cindo por cento) Art. 34 – A GIP é devida a partir do requerimento formal ao Órgão de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação, dirigido ao titular do órgão, com a anexação de cópias autênticas, ou dos originais, dos documentos comprobatórios, sendo este adicional incluído automaticamente em folha de pagamento do mês subsequente.

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	Parágrafo único – Caso os títulos venham a ser requeridos em futuros concursos, estes não poderão ser apresentados para obter o GIP.” Depreende-se, portanto, que a legislação municipal disciplinou que o profissional do magistério faz jus à Gratificação de Incentivo Profissional (GIP) desde a formalização do requerimento administrativo quando adquirir nível de escolaridade superior ao exigido para o ingresso no cargo, devendo os cursos de pós-graduação lato sensu terem duração mínima de 360 horas e serem reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação. Da análise dos autos, verifica-se que a requente é servidora pública efetiva do Município de Pacajus/CE, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil (NI), cuja exigência de escolaridade para ingresso é o ensino médio completo na modalidade normal (art. 8º, I, da Lei nº 85/2009) (ID 28072811). Ao concluir curso de pós-graduação, a servidora inequivocamente adquiriu "nível de escolaridade superior ao exigido para ingresso do cargo", preenchendo, de forma literal e objetiva, o requisito legal para a percepção da Gratificação de Incentivo Profissional. A alegação do Município de que a concessão da gratificação configuraria um "indevido salto na carreira" carece de amparo legal. A legislação municipal não estabelece tal restrição, nem veda a percepção da GIP em concomitância com a progressão vertical. O argumento de que a servidora deveria primeiro obter a progressão para depois pleitear a gratificação representa uma inovação restritiva não prevista em lei, violando o princípio da legalidade. Logo, se a lei criou a gratificação como forma de incentivar a qualificação profissional, a interpretação da Administração deve ser no sentido de dar eficácia à norma, e não de criar obstáculos para o seu cumprimento. A legislação municipal prevê que os cursos de pós-graduação lato sensu devem ter duração mínima de 360 horas e serem reconhecidos pelo Ministério da Educação ou pelos Conselhos Estaduais de Educação. Conforme se extrai dos autos, a Apelante concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Alfabetização e Letramento, no período de 11/10/2015 a 14/04/2017, com carga horária de 420 horas, pela Faculdade Kurios, credenciada junto ao MEC, consoante Portaria de Recredenciamento n° 917, de 17/08/2016, constante no certificado (ID 28072800). O ato administrativo de descredenciamento da instituição de ensino pelo Ministério da Educação – MEC, por medida de supervisão, mediante a Portaria nº 726, DOU, 13.07.2022, por sua natureza, opera efeitos ex nunc, ou seja, para o futuro, não podendo retroagir para atingir situações jurídicas já consolidadas, sob pena de flagrante violação ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à boa-fé do administrado, princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, insculpidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A servidora, de boa-fé, frequentou e concluiu o curso em instituição que, à época, operava de forma regular. Não pode, portanto, ser penalizada por evento futuro e alheio à sua vontade, qual seja, a posterior perda do credenciamento da entidade educacional. Em caso similar, esta Corte de Justiça seguiu o mesmo entendimento, rechaçando a aplicação de efeitos retroativos a atos de descredenciamento para invalidar diplomas e certificados emitidos anteriormente: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. GUARDA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE. DIPLOMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EMITIDO POR INSTITUIÇÃO POSTERIORMENTE DESCREDENCIADA PELO MEC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. I . CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	interposto pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença que julgou procedente pedido formulado por servidores públicos municipais, reconhecendo o direito à gratificação por titularidade no percentual de 8%, com base em curso de pós-graduação concluído em 2018, antes do descredenciamento da instituição emissora pelo MEC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia reside em saber se diplomas de pós-graduação emitidos por instituição de ensino superior posteriormente descredenciada pelo MEC mantêm validade para fins de progressão funcional, especialmente para concessão de gratificação por titularidade prevista em legislação municipal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Complementar Municipal nº 121/2019 assegura a gratificação por titularidade a servidores que concluírem cursos reconhecidos pelo MEC. 4. Os diplomas foram emitidos em 02/03/2018, quando a instituição ainda estava regularmente credenciada, sendo o descredenciamento formalizado apenas em 24/10/2019. 5. O art. 48 da Lei nº 9.394/1996 (LDB) garante validade nacional aos diplomas emitidos por instituições reconhecidas, desde que registrados. 6. A jurisprudência consolidada dos tribunais reconhece que o descredenciamento posterior não invalida automaticamente diplomas emitidos durante a vigência do credenciamento, preservando a segurança jurídica e os direitos adquiridos dos alunos. 7. Diante do conjunto probatório e normativo, mantém-se incólume a sentença que reconheceu o direito à gratificação por titularidade, determinando sua implantação definitiva no percentual de 8%, com efeitos retroativos à data do requerimento e reflexos em férias e 13º salários, conforme previsto na Lei Complementar nº 121/2019. 8. Por fim, considerando que a sentença possui conteúdo ilíquido, impõe-se a adequação de ofício quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, para que sua fixação seja postergada à fase de liquidação, ocasião em que deverá ser observada também a atuação em grau recursal, conforme prevê o §11 do mesmo dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido. 10. Sentença reformada de ofício, para adequar os honorários advocatícios aos termos do art. 85, §4º, II, e §11, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL - 00506073220208060112 , Relator(a): DURVAL AIRES FILHO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/09/2025) (destacado) ***** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO E CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL-GIP. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE COREAÚ. LEI MUNICIPAL Nº 522/201. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. ARTS. 38, INCISO III E 39 DA NORMA EM REFERÊNCIA. PRECEDENTES DO TJCE. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. SEM HONORÁRIOS (ART. 25 DA LMS). (Apelação / Remessa Necessária - 0002694-23.2019.8.06.0069 , Rel. Desembargadora LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/11/2021, data da publicação: 08/11/2021 (destacado) ***** EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE. CURSO DE

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. VALIDADE DOS TÍTULOS EDUCACIONAIS. DIREITO À PERCEPÇÃO RECONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Remessa Necessária e de Recurso de Apelação visando reformar sentença proferida que julgou parcialmente procedente Ação Ordinária, determinando que o Município de Juazeiro do Norte, implante a Gratificação por Titularidade no percentual de 8% (oito por cento) para pós-graduados nos vencimentos do autor; proceda ao pagamento retroativo dos valores da gratificação por titularidade no percentual de 5% (cinco por cento) para graduados, referente ao período de 01/03/2018 e os valores retroativos da gratificação por titularidade no percentual de 8% (oito por cento) para pós-graduados, referente ao período de 28/08/2019, devidamente atualizados. 2. Autor, servidor público do Município de Juazeiro do Norte, ocupante do cargo de guarda municipal, alega em 01.02.018, concluiu curso superior em Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, protocolou requerimento administrativo, solicitando a implementação da Gratificação por Titularidade no percentual de 5% (cinco por cento) na sua folha de pagamento, entretanto, sem apreciação do pleito pela Administração Pública. Em setembro de 2018, concluiu um curso de pós graduação latu sensu, fazendo jus, portanto a concessão da aludida gratificação no percentual de 8% (oito por cento). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Questões em discussão: (i) verificar se o servidor preenche os requisitos legais para percepção da Gratificação por Titularidade nos percentuais de 5% e 8% com base em seus diplomas de graduação e pós-graduação; (ii) definir se o descredenciamento posterior da instituição de ensino inviabiliza a validade do certificado de pós-graduação emitido anteriormente. III. RAZÃO DE DECIDIR 4. A preliminar de ausência de documentação hábil para concessão da gratificação requerida, se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo ser analisada juntamente com a parte meritória do julgado. 5. A Lei Complementar n.° 121, de 27 de março de 2019, que instituiu novo Estatuto da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte/CE, no seu artigo 33, incisos III e IV, prevê aos servidores da Guarda Civil Metropolitana Municipal a Gratificação por Titularidade no percentual de 8% (oito por cento) para pós-graduados de 5% (cinco por cento) para graduados. 6. O diploma de graduação apresentado pelo servidor é regularmente emitido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, sendo irrelevante a ausência de registro no SISTEC, já que este se destina a cursos técnicos. 7. O certificado de conclusão da pós-graduação lato sensu foi emitido antes do descredenciamento da instituição de ensino pelo MEC, o que afasta qualquer vício de validade ou impedimento legal à sua aceitação para fins de gratificação funcional. 8. A legislação municipal (LC nº 121/2019, art. 33) estabelece os percentuais de gratificação por titularidade conforme o nível de formação e condiciona apenas ao reconhecimento do curso pelo MEC, exigência que foi cumprida no caso concreto. 9. O argumento de ausência de avaliação por comissão técnica interna não impede a concessão da gratificação quando presentes os requisitos legais objetivos e devidamente comprovados nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Remessa Necessária e Recurso de Apelação conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 00136177620198060112 , Relator(a): MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 25/09/2025) Nesse contexto, deve ser reformada a sentença em relação ao capítulo que não concedeu a Gratificação de Incentivo Profissional à parte autora . Em outro ponto, a apelante aduz que o Município de Pacajus deve ser condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais em virtude da negativa administrativa da concessão da referida gratificação. A não concessão de vantagem ou o atraso no pagamento, por si só, não enseja compensação pecuniária por tais danos. Como sabido, para que se

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	imponha o dever de indenizar, há que se demonstrar o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade existente entre ambos, elementos sem os quais a condenação se afigura inviável. No caso em análise, a despeito do reconhecimento da ilicitude da conduta adotada pelo Ente Municipal, relativamente à não concessão da GIP, entendo que os danos sofridos pela servidora não ultrapassaram a esfera material do seu patrimônio jurídico, inexistindo nos autos qualquer prova de prejuízo à honra e à moral apto a justificar a pretendida reparação. Cabia à autora, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, demonstrar a repercussão da medida administrativa sobre a sua vida, não bastando apenas alegar a existência do prejuízo de natureza moral, mas efetivamente comprová-lo. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal que, analisando a mesma matéria, assim decidiu: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO DE APOSENTAÇÃO CONCEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, VI DO CPC. PLEITO INDENIZATÓRIO NÃO APRECIADO. OMISSÃO DO JULGADO. FEITO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. ART. 1.033 DO CPC. DANO IN RE IPSA. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ABALO MORAL SOFRIDO. ÔNUS DO QUAL A PARTE AUTORA NÃO DESINCUMBIU. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO, PARA COMPLEMENTAR A SENTENÇA APELADA, PORÉM PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO IMPUTADA AO MUNICÍPIO. ANÁLISE DO PEDIDO APÓS AJUIZADA A AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85 DO CPC. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA NA PARTE QUE O CONDENOU NAS VERBAS DE SUCUMUBÊNCIA.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00000180420188060210 , Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/12/2023) (destacamos) * * * * “ EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS), PROGRESSÃO HORIZONTAL E LICENÇA-PRÊMIO DE SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ. DIREITO AO PAGAMENTO DOS ANUÊNIOS. BENESSE COM PREVISÃO NA LEI LOCAL. PAGAMENTO DEVIDO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. IMPOSSIBILIDADE, À MINGUA DE NORMA AUTORIZADORA. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. CALENDÁRIO DE FRUIÇÃO QUE DESCABE SER ELABORADO PELO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o autor, servidor público do Município de Senador Sá, faz jus à gratificação por tempo de serviço e, em caso positivo, qual o termo a quo da referida benesse, analisando, ainda, a possibilidade de compelir a administração pública a conceder progressão horizontal ao autor, além de licença-prêmio. Por fim, cumpre perquirir se a omissão do município em conceder tais pretensões configura dano moral indireto de modo a autorizar a reparação postulada na lide. 2. DO RECURSO DO AUTOR 2.1. Nas relações de trato sucessivo, como na espécie, a prescrição atinge as parcelas vencidas

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, conforme preconizado no enunciado sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Ora, como o próprio recorrente discorreu, a pretensão de discutir em juízo o direito que a parte entende fazer jus nasce com a sua violação (art. 189 do CC/2022) que, no caso concreto, ocorreu na data em que o servidor completou o período aquisitivo referente à implantação do primeiro anuênio, ou seja, 01 ano após o seu ingresso no serviço público, como acertadamente consta na decisão recorrida. 2.2. O Estatuto dos Servidores (Lei nº 029/1998) explica, a partir do seu artigo 21, as formas de ascensão funcional dos servidores, a denominada progressão horizontal. Não obstante, referida lei não regulamentou os critérios e exigências para aferição do direito e sua implementação, não sendo, portanto, autoaplicável. Nesse contexto, aduz o recorrente que a regulamentação foi efetivada por meio da Lei Municipal de nº 09/2005, cuja cópia acostou aos autos (ID 5548914/5548917). Compulsando o regramento legal, porém, é forçoso admitir que o cargo exercido pelo autor, de Técnico de Enfermagem, não foi contemplado pelo mencionado Plano de Cargos e Carreira. 2.3. Relativamente ao dano moral indireto, melhor sorte não socorre o apelante. É que, inexistindo suporte legislativo ao pedido de progressão horizontal, não há que falar em danos morais. Ademais, ainda que fizesse jus o promovente, mediante lei específica, à implantação e pagamento retroativo do referido tipo de ascensão, a simples mora da administração, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração do efetivo abalo psíquico, do sofrimento exacerbado, da aflição causada pela demora em promover o servidor, o que não se viu na espécie. 2.4. No que se refere à verba honorária de sucumbência, explique-se que não houve a aplicação por apreciação equitativa. Na verdade, observando a sucumbência recíproca, corretamente houve por bem o judicante de planície em fixar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual mínimo sobre o valor da causa, com relação ao autor, enquanto que, no que se refere ao promovido, postergou a fixação do percentual para a fase liquidatória. Porém, não se mostra razoável que a sucumbência do ora apelante leve em consideração o valor integral apontado à causa. Efetivamente, tendo o autor decaído, conforme entendeu o julgador, de 50% dos pedidos, sua sucumbência deve ficar adstrita também a 50% do montante que foi informado na inicial. 2.5. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. 3. DO RECURSO DO PROMOVIDO E DO REEXAME NECESSÁRIO 3.1. O artigo 66 da Lei Municipal nº 29/1998 determina que o valor dos anuênios tenha por base de cálculo o vencimento do servidor que, como é cediço, não se confunde com a remuneração. Segundo as regras do direito administrativo, vencimento (em sentido estrito) é o valor a que faz jus o servidor público pelo exercício do cargo, enquanto que a remuneração engloba o vencimento e as vantagens a que tem direito esse servidor. Inclusive, é bom ressaltar, essa é a previsão dos artigos 42 e 43 do Regime Jurídico Único dos Servidores de Senador Sá (Lei nº 29/1998). Assim, deve a sentença ser modificada nesse ponto, a fim de evitar o efeito cascata, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. 3.2. É entendimento assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que, se de um lado o cronograma de fruição da licença prêmio subordina-se aos critérios de conveniência e oportunidade da administração pública, por outro lado não se reveste de legalidade a conduta do poder público em negar aplicação à sua própria legislação, in casu, ao artigo 90 da Lei Municipal de nº 29/1998, que confere aos servidores daquele ente o direito em discussão. 3.3. Nada obstante, a determinação contida na sentença de que o calendário seja elaborado pelo próprio servidor, na hipótese de descumprimento da determinação judicial, acarreta afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes e destoa da jurisprudência deste Tribunal

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	Alencarino. Ora, o recorrido tem a seu dispor os meios legais para compelir o município ao cumprimento da obrigação, caso necessário. O que não se pode ter por razoável é a lesão à autonomia municipal e ao seu Poder Discricionário, advindos dessa parte da decisão vergastada. 3.4. Reexame necessário e recurso do promovido conhecidos e parcialmente providos.” (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 00510184820208060121 , Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/11/2023) (destacado) Desse modo, inexistindo prova concreta de que o comportamento do Ente Municipal tenha causado mais do que mero dissabor à promovente, ora apelante, não há danos morais indenizáveis. Por essas razões, o parcial provimento do recurso, com a reforma, em parte, da sentença recorrida, é medida que se impõe . “ Uma detida análise do caso permite concluir que o decisum se utilizou de adequada fundamentação acerca da matéria, valorando os argumentos apresentados pelos litigantes e, mediante desenvolvimento de raciocínio lógico e coerente, empregou à lide solução que pode ser facilmente compreendida mediante simples interpretação literal de suas disposições. Vê-se, então, que a matéria discutida nos autos se encontra bem resolvida, prescindindo de integração ou de aclaramento o decisum . Isso porque o acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada todas as questões devolvidas no recurso de Apelação, reconhecendo o direito da autora à GIP desde o requerimento administrativo, sob o fundamento de que a legislação municipal assegura a gratificação ao servidor que adquirir nível de escolaridade superior ao exigido para o cargo, não havendo previsão legal de restrição quanto à progressão prévia ou vedação à concessão concomitante. O decisum foi expresso ao consignar que a restrição invocada pela Administração — relativa ao alegado “salto na carreira” — não encontra amparo na legislação municipal, constituindo inovação interpretativa indevida. Assim, ainda que de forma concisa, o ponto foi devidamente analisado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação. No que tange à suposta omissão acerca do “efeito cascata”, observa-se que tal argumento não se revela imprescindível à solução da controvérsia, que se limitou ao reconhecimento do direito à gratificação nos termos da legislação municipal. Ademais, a própria norma prevê a incidência da GIP sobre a remuneração, não havendo inovação judicial quanto a esse aspecto. A ausência de manifestação específica sobre argumento acessório não configura omissão sanável por embargos declaratórios. Cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, o que efetivamente ocorreu no caso em exame. Logo, a outra conclusão não se pode chegar, senão que o embargante, inconformado com o resultado do julgamento, alega a ocorrência de vício cuja existência não logrou êxito em demonstrar. Inclusive, é nessa mesma ordem de ideias que tem se manifestado esta 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, em situação bem parecida com a dos autos, ex vi : “ ACLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA LEGAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO MESMO NO CASO DE REVELIA. ART. 61 E 62 DA LEI 15.614/2014. TESE NÃO VEICULADA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE . EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, incumbindo à parte

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	embargante, para ver acolhida a irresignação, demonstrar o preenchimento de uma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. Em síntese, o acórdão embargado conheceu do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão que julgou procedente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição do crédito tributário, pois o termo para cobrança do crédito tributário iniciou-se desde o decurso do prazo para impugnação do contribuinte na fase administrativa, conforme Súmula 622 do STJ. 3. Em seus aclaratórios, o embargante alega que o acórdão foi omisso ao não verificar a exigência legal do julgamento administrativo do auto de infração, mesmo nos casos de revelia, conforme os arts. 61 e 62 da Lei nº 15.614/2014, o que modificaria o termo inicial da prescrição para a data do trânsito em julgado do processo administrativo.. 4. A insurgência recursal, contudo, não merece prosperar, pois a parte embargante sequer ventilou a referida tese em sua apelação. O STJ tem jurisprudência no sentido de ser vedado, em embargos de declaração, ampliar as questões veiculadas no recurso para incluir teses que não foram anteriormente suscitadas, ainda que se trate de matéria de ordem pública, por configurar inovação recursal e revelar falta de prequestionamento, pois o cabimento dessa espécie recursal restringe-se às hipóteses em que existe vício no julgado (STJ. 5 Turma. AgRg no AREsp n. 2.075.781/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 16/5/2022). 5. O simples descontentamento com o decisum, muito embora legítimo, não autoriza a utilização da via integrativa, que deve servir essencialmente ao aprimoramento da decisão, não à sua modificação. 6. Recurso conhecido, mas rejeitado.” (Embargos de Declaração Cível - 0000272-08.2018.8.06.0038, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/12/2023, data da publicação: 05/12/2023) (destacado) Perquirir acerca do acerto ou desacerto de tal atividade interpretativa é medida reservada às vias recursais próprias, não cabendo à parte utilizar-se dos embargos de declaração para este fim, ainda que considere que o resultado final não se afigura consentâneo à melhor aplicação do direito. Portanto, o que se observa é uma tentativa de rediscussão da matéria, o que é vedado nesta via estreita. Desta forma, há vários precedentes deste Tribunal e, por todos, o enunciado da súmula 18 do TJCE: SÚMULA N. 18 DO TJCE: “SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA”. De outro modo: os embargos declaratórios não possuem o condão de devolver mais uma vez a apreciação da matéria já decidida, ainda que a mesma se apresente de maneira que a parte vencida a considere imprecisa ou injusta. Em suma: nos presentes embargos de declaração, recurso que possui nítida natureza jurídica processual, com o objetivo de integrar o acórdão embargado, não há que se falar em omissão diante de matéria tão exaustivamente estudada e discutida . No que diz respeito ao prequestionamento, é lição comezinha que o embargante deve ater-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, conforme já restou assentado pelo Órgão Especial deste Sodalício, consoante acórdão a seguir ementado: “ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ARGUÍDAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como escopo completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos

Processo	0200681-55.2022.8.06.0136
	omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de redução de vencimentos e não de supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança." (STJ – MS 12413/DF – Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, Dje 21/03/2013) 3. "O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (STJ – AgRg no RMS 43259/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, Dje 09/12/2013). 4. O tema tratado no acórdão que se pretende levar à análise dos Tribunais Superiores não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em embargos de declaração. 5. O prequestionamento deve pautar-se no disposto do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015; ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida. 6.Incidência da Súmula nº 18/TJCE que aduz: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". 7. Recurso conhecido e desprovido." (ED 0626694-90.2015.8.06.0000; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2017; Data de registro: 02/03/2017; Outros números: 62669490201580600005000 1) (destacamos) Desta forma, inexistente os vícios apontados, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da inexistência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, conheço dos aclaratórios para NEGAR-LHES provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado . Nego, outrossim, qualquer violação a dispositivos legais ou constitucionais. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3007366-26.2025.8.06.0000
Número de ordem	202

Processo	3007366-26.2025.8.06.0000
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Anulação
Polo ativo	CASTRO E DANTAS ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo ativo	ADRIANO CASTRO E DANTAS - (GO29138)
Polo passivo	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo passivo	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - (CE16012-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3007366-26.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3007366-26.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CASTRO E DANTAS ADVOGADOS. AGRAVADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 119 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. **I. CASO EM EXAME.** 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CASTRO E DANTAS ADVOGADOS , adversando decisão interlocutória que, no curso da ação ordinária movida por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE, indeferiu seu ingresso no feito como terceiro interessado. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. A questão ora discutida nos autos gira em torno da possibilidade do ingresso de CASTRO E DANTAS ADVOGADOS como terceiro interessado na ação ordinária nº 0048428-96.2016.8.06.0070 movida por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. Diversamente do que sustenta o Escritório (ora agravante), correto o indeferimento do seu ingresso no feito, na medida em que ausentes as condições necessárias para enquadrá-lo como terceiro interessado, à luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. C onsiderando os seus reflexos negativos ao regular andamento do feito, o interesse que autoriza o ingresso do terceiro é apenas o jurídico (CPC, art. 119), e não, o meramente econômico. 5. Ademais, embora o art. 515, § 2º, do CPC, amplie as possibilidades de acordo, a homologação ainda é ato de controle e, especificamente, *in casu*, levá-la a efeito implicaria indevida ampliação dos limites da lide, porque, além de envolver terceiro, ainda trata de tema estranho ao processo, o que não se pode admitir, pena de tumulto e desvirtuamento de sua finalidade. 6. Eventuais direitos do Escritório (ora agravante) devem ser buscados em via própria (administrativa ou judicial), onde se poderá discutir, não apenas a eficácia de seu contrato, mas, também, se lhe seria devida indenização por serviços prestados ao ente público, à época. 7. Permanecem inabalados os fundamentos do *decisum* oriundo do Juízo *a quo*, impondo-se a sua confirmação por este Tribunal. **IV. DISPOSITIVO.** 8. Recurso conhecido e não provido. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3007366-26.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de

Processo	3007366-26.2025.8.06.0000

Justiça, por unanimidade, **conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão interlocutória recorrida**, nos termos do voto do Relator.
L ocal, data e hora informados pelo sistema.

Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN
P ortaria nº 2757/2025

RELATÓRIO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CASTRO E DANTAS ADVOGADOS , adversando decisão interlocutória que, no curso da Ação Ordinária nº 0048428-96.2016.8.06.0070, movida por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE, indeferiu seu ingresso no feito como terceiro interessado, *verbis*:
“ 2. Ingresso do Escritório de Advocacia Castro e Dantas
Indefiro o pedido, pois descabida a tentativa de ingresso do escritório no feito na qualidade de terceiro interessado, visto que eventuais direitos devem ser buscados em ação autônoma proposta contra o ente municipal. No mais, compreende-se que não existe justo receio de que a procedência desta ação poderia afetar o que foi firmado com o Município, uma vez que, além de se tratar de contratação diversa, esta demandou procedimento próprio, entre as partes contratantes, não possuindo relação com o objeto discutido em juízo ou com o escritório autor da ação.
Desta maneira, desconheço também os pedidos de autocomposição firmados entre a sociedade Castro e Dantas e o Município promovido, visto que não cabe a apreciação de acordo junto a parte que nem mesmo é integrante do processo.”

Em suas razões (ID 20342690), o Escritório (ora agravante) sustenta, em suma, que referido *decisum* deveria ser reformado por este Tribunal, porque o Juízo *a quo*, ao indeferir seu ingresso no feito como terceiro interessado, não teria avaliado, corretamente, todas as circunstâncias relativas ao caso, em especial, que seu contrato com o ente público seria válido e que seu direito à percepção de honorários poderá sim ser afetado, com acolhimento da pretensão do outro Escritório (ora agravado).
Ao final, pugnou, pela imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, por seu provimento.
Contrarrazões no ID 30026397.
Parecer da PGJ no ID 30907686
Foi indeferido o efeito suspensivo ativo ao recurso:
“Isso posto, **DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO ora vindicado no agravo de instrumento** .” (ID 31535799)
Agravo Interno no ID 32999440.
Contraminuta no ID 33269861.
É o relatório.
VOTO
Feito regular, estando presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do recurso por este Tribunal.
A questão ora discutida nos autos gira em torno da possibilidade do ingresso de CASTRO E DANTAS ADVOGADOS como terceiro interessado na Ação Ordinária nº 0048428-96.2016.8.06.0070, movida por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do MUNICÍPIO DE CRATEÚS/CE.
Diversamente do que sustenta o Escritório (ora agravante), correto o indeferimento do seu ingresso no feito, na medida em que ausentes, *in casu*, as condições necessárias para enquadrá-lo como terceiro

Processo	3007366-26.2025.8.06.0000
	interessado, à luz de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *ex vi*: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CABIMENTO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDUTA CONTRADITÓRIA. PRECLUSÃO LÓGICA. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO.** DISCUSSÃO SOBRE IMÓVEL ALHEIO AO OBJETO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. [...] **2. O recurso de terceiro prejudicado está condicionado à demonstração de prejuízo jurídico com a decisão judicial, e não a interesse econômico eventual e reflexo, exigindo nexo de interdependência entre o interesse do terceiro e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Precedentes.** [...] **7. Não se admite o ingresso de terceiros no processo, a título de assistente litisconsorcial, quando não demonstrada a presença de interesse jurídico na demanda, em observância ao art. 119 do CPC. Precedentes**. [...] 10. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no REsp n. 2.173.088/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025). (destacado) * * * * * "AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA - RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO . DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme previsão do art. 119 do CPC/2015, pendendo causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Precedente. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.389.800/PE, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024) (destacado) Considerando os seus reflexos negativos ao regular andamento do feito, o interesse que autoriza o ingresso do terceiro é apenas o jurídico (CPC, art. 119), e não, o meramente econômico. O interesse econômico é o único que pode ser extraído das alegações do Escritório (ora agravante) e dos documentos acostados aos autos, como indicou a Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, *ex vi*: "No caso em comento, a ação originária discute validade do contrato firmado exclusivamente entre Monteiro e Monteiro e o Município de Crateús, relativo à atuação na fase de conhecimento na ação do FUNDEF, a alegada nulidade de ato municipal que anulou unilateralmente esse contrato, bem como o direito ao recebimento de honorários por esse contrato específico. Já o contrato entre o Município de Crateús e o escritório Castro e Dantas Advogados é posterior, possui objeto diferente (atuação na fase executiva), deriva de procedimento administrativo próprio e não guarda relação jurídica direta com a anulatória. Assim, não há liame jurídico entre a relação discutida na ação e o contrato da agravante que justifique seu ingresso como terceiro interessado no feito ." (destacado) Tanto CASTRO E DANTAS ADVOGADOS, quanto MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, firmaram contratos com o Município de Crateús/CE, para atuação em fases distintas do processo nº 0002307-76.2006.4.05.8103. Por serem autônomos, a validade de um vínculo não interfere na do outro, e o fato de as bancas disputarem a mesma fonte pagadora (verbas do FUNDEF), caracteriza interesse meramente econômico, que não é

Processo	3007366-26.2025.8.06.0000
	suficiente, de *per si*, para autorizar a intervenção de terceiro. Ademais, embora o art. 515, § 2º, do CPC, amplie as possibilidades de acordo, a homologação ainda é ato de controle. Especificamente, *in casu*, levá-la a efeito, implicaria indevida ampliação dos limites da lide, porque a transação, além de envolver terceiro, ainda trata de tema estranho ao processo, o que não se pode admitir, pena de tumulto e desvirtuamento de sua finalidade. Com efeito, eventuais direitos do Escritório (ora agravante) devem ser buscados em via própria (administrativa ou judicial), onde se poderá discutir, não apenas a eficácia de seu contrato, mas, também, se lhe seria devida indenização por serviços prestados ao ente público, à época. Permanecem inabalados os fundamentos do *decisum* oriundo do Juízo *a quo*, impondo-se a sua confirmação por este Tribunal. **DISPOSITIVO** Isso posto, **conheço o Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão interlocutória recorrida** , por seus próprios fundamentos. Com o julgamento deste recurso, fica prejudicado o de ID 32999440. (Regimental), interposto em face de provimento desta relatoria, que não antecipou os efeitos da tutela requerida nesta via. É como voto. L ocal, data e hora informados pelo sistema. **Juiz Convocado JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN** **P ortaria nº 2757/2025**

Processo	3007328-92.2025.8.06.0071
Número de ordem	203
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA
Polo ativo	LUCAS GUILHERME NASCIMENTO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - (DF55853-A)
Polo passivo	UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3007328-92.2025.8.06.0071
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3007328-92.2025.8.06.0071 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUCAS GUILHERME NASCIMENTO MAGALHAES DE OLIVEIRA. APELADA: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI URCA. Ementa : Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível em Mandado de segurança. Revalidação de diploma de medicina obtido no exterior. Autonomia universitária. Garantia constitucional. Ausência de direito líquido e certo. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato, que denegou a segurança pleiteada, consistente na revalidação simplificada de diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o impetrante possui direito líquido e certo à revalidação simplificada de diploma médico obtido no exterior, com afastamento da exigência de submissão e aprovação no Exame Revalida; e (ii) examinar se a alegada omissão administrativa em viabilizar, pela Plataforma Carolina Bori, o protocolo do pedido de revalidação simplificada configura ilegalidade apta a justificar a concessão da segurança . III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que lhes confere competência para definir critérios e procedimentos próprios para a revalidação de diplomas estrangeiros. 4. A Lei nº 9.394/1996, em seus arts. 48, § 2º, e 53, inciso V, autoriza as universidades públicas a fixarem normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras. 5. Dessa forma, por mais que o impetrante possua o direito de requerer a revalidação de seu diploma perante as universidades brasileiras, cabe a estas, neste caso, à URCA, estabelecer as exigências quanto ao processo de revalidação. 6. Quanto ao protocolo do pedido por meio da plataforma Carolina Bori, registre-se que a parte apelante não comprovou que o curso de Medicina da URCA possui Conceito Preliminar de Curso – CPC igual ou superior a 3, exigência imposta pelo §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitar a instituição à revalidação de diplomas estrangeiros. 7. Forçoso concluir, portanto, que o impetrante não cumpriu os requisitos exigidos pela URCA, notadamente a prévia aprovação no Exame Revalida, razão pela qual não se verifica violação a direito líquido e certo. IV. Dispositivo 8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 207; Lei nº 9.384/1996; Lei nº 13.959/2019, Resolução CNE/CES nº 02/2022.

Processo	3007328-92.2025.8.06.0071
	Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 599. TJCE, APC 30040967220258060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3007328-92.2025.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato, que denegou a segurança requestada. O caso/a ação originária: Lucas Guilherme Nascimento Magalhães de Oliveira impetrou Mandado de Segurança contra ato omissivo supostamente ilegal e abusivo atribuído à Pró-Reitora da Universidade Regional do Cariri – URCA, consistente na ausência de processo de revalidação de diploma de Medicina obtido no Exterior, por meio de trâmite simplificado. Para tanto, sustentou que a omissão da autoridade coatora contrariaria a Lei nº 9.394/1996 e a Resolução nº 01/2022 do Conselho Nacional da Educação – CNE, sendo inaplicável a Resolução nº 02/2024 do CNE. Requereu, liminarmente, que fosse determinada a instauração do processo de revalidação do diploma de Medicina pela tramitação simplificada. Sentença: o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Crato decidiu pela denegação da segurança pleiteada (ID 35908299). Confira-se seu dispositivo: “ ISSO POSTO e o mais que dos autos consta, DENEGO liminarmente a segurança pleiteada , com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado pela via mandamental, por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral , com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.” Apelação: inconformada, a parte impetrante interpôs recurso (ID 35908300), buscando a reforma do referido decisum , reiterando os mesmos argumentos de outrora, defendendo que o REVALIDA não seria a única e obrigatória forma para regularizar diplomas estrangeiros, mas, apenas, um dos meios possíveis para tanto. Requereu, por fim, que a Universidade fosse compelida a instaurar o procedimento administrativo de revalidação do diploma, via Plataforma Carolina Bori. Contrarrazões (ID 35908303) por meio das quais a Universidade Regional do Cariri – URCA pugnou pela manutenção da sentença. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 36238021) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida. É o relatório.

Processo	3007328-92.2025.8.06.0071
	VOTO Preenchidos todos os requisitos legais, conheço da Apelação interposta e, a seguir, passo ao exame de suas razões . A controvérsia devolvida a esta instância recursal consiste em: (i) verificar se o impetrante possui direito líquido e certo à revalidação simplificada de diploma médico obtido no exterior, com afastamento da exigência de submissão e aprovação no Exame Revalida; e (ii) examinar se a alegada omissão administrativa em viabilizar, pela Plataforma Carolina Bori, o protocolo do pedido de revalidação simplificada configura ilegalidade apta a justificar a concessão da segurança. A Constituição Federal, em seu art. 207, prevê a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades brasileiras, conferindo-lhes liberdade para organizar e definir procedimentos internos, inclusive para revalidação de diplomas estrangeiros de graduação, in verbis : “ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial , e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (destacamos) Esta prerrogativa é reforçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que, em seu art. 48, §2º, delimita que diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que possuam curso equivalente, e pelo art. 53, inciso V, que garante às universidades competência para elaborar normas internas e organizar processos de sua competência. Confira-se: “ Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação ”. (destacamos) * * * * * “ Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições : (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes ;” (destacamos) Dessarte, é prerrogativa das instituições brasileiras de ensino superior determinar a abertura do procedimento de revalidação de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, escolhendo, para tanto, qual procedimento deseja seguir mediante uma análise de conveniência e oportunidade. A autonomia universitária permite, portanto, que a URCA estabeleça critérios e procedimentos próprios, respeitando a legislação vigente, os princípios constitucionais e os acordos internacionais de reciprocidade ou equivalência de cursos. Assim, à luz de sua autonomia estabelecida constitucionalmente, a URCA, através da Resolução CEPEC nº 1050/2024, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – REVALIDA. Tal adesão encontra-se em consonância com a Resolução CNE/CES nº 02/2024, em vigor desde 02 de janeiro de 2025, que determina, em seu art. 11, que “A revalidação de diplomas dos cursos de graduação em Medicina obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida” . Daí que a adoção da prévia aprovação no Revalida para a revalidação de

Processo	3007328-92.2025.8.06.0071
	diploma estrangeiro de medicina não subverte a finalidade da Lei nº 13.959/2019, visto que cabe às universidades, à luz de sua autonomia, determinar o prazo de inscrição do pedido de revalidação de diploma, publicação de editais, bem como exigências e requisitos para a revalidação do diploma. No mesmo sentido, entende esta 3ª Câmara de Direito Público do TJCE: “ DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO APELATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA DE SUBMISSÃO AO EXAME REVALIDA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir universidade pública a instaurar processo administrativo de revalidação simplificada de diploma médico obtido no exterior, sob o argumento de que a Resolução CNE/CES nº 2/2024 ainda não teria eficácia plena e, portanto, deveria prevalecer a sistemática prevista na Resolução CNE/CES nº 1/2022 e Portaria MEC nº 1.151/2023. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a impetrante possui direito líquido e certo de ver instaurado processo administrativo de revalidação simplificada de diploma estrangeiro de Medicina, independentemente da exigência de submissão ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (REVALIDA), diante da alegada ausência de eficácia da Resolução CNE/CES nº 2/2024. 3. RAZÕES DE DECIDIR - O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 (LDB) atribui às universidades públicas a competência para revalidar diplomas estrangeiros de graduação, desde que tenham curso equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade. - O art. 53, incisos V e VI, da LDB e o art. 207 da Constituição Federal consagram a autonomia didático-científica das universidades, conferindo-lhes liberdade para elaborar normas próprias e expedir diplomas e títulos, sem interferência indevida do Poder Judiciário. - A Resolução CNE/CES nº 2/2024, em seu art. 11, determina que a revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior será realizada exclusivamente por meio do Exame Nacional de Revalidação (REVALIDA), inexistindo obrigatoriedade de manutenção do procedimento simplificado anterior. - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 599, reconhece que o art. 53, inciso V, da LDB permite às universidades fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação de diplomas, sendo legítima a exigência de processo seletivo ou exame de aferição de competências, em observância à autonomia universitária. - A omissão administrativa alegada pela impetrante não caracteriza ilegalidade ou abuso de poder, vez que a autoridade impetrada agiu em conformidade com a nova regulamentação nacional e no exercício de competência legal. - O controle judicial sobre os atos administrativos das universidades limita-se à legalidade, não cabendo ao Judiciário substituir-se à administração na definição de políticas educacionais ou procedimentos técnicos de revalidação. 4. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Sentença mantida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30040967220258060071, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/12/2025) (destacamos) Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou tese (Tema 599) acerca do processo de revalidação de diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, nos seguintes termos : Tema 599, STJ - "O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos

Processo	3007328-92.2025.8.06.0071
	estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato". Depreende-se, pois, que compete às universidades fixarem normas específicas com o fim de disciplinar o processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos em institutos estrangeiros de ensino superior, não havendo, portanto, ilegalidade ou abusividade na exigência de prévia aprovação no processo seletivo Revalida para obter a revalidação do diploma. No que se refere à alegada omissão administrativa relacionada a viabilizar, pela Plataforma Carolina Bori, protocolo de pedido de revalidação do diploma médico de forma simplificada , verifica-se que tal fato não gera direito líquido e certo, pois, como dito, a universidade possui discricionariedade quanto à organização de seus procedimentos internos. Ademais, registre-se que a parte apelante não comprovou que o curso de Medicina da URCA possui Conceito Preliminar de Curso – CPC igual ou superior a 3, exigência imposta pelo §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitar a instituição à revalidação de diplomas estrangeiros: “ Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação, expedidos por instituições estrangeiras de educação superior, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, poderão ser declarados equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para os fins previstos em lei, mediante processo de revalidação por instituição de educação superior brasileira nos termos desta Portaria. § 1º Os diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros somente poderão ser revalidados por universidades públicas brasileiras que sejam regularmente credenciadas e mantidas pelo Poder Público e tenham curso reconhecido do mesmo nível e área, ou equivalente, ao curso objeto do diploma a ser revalidado. (...) § 4º Apenas os cursos que apresentam Conceito Preliminar de Curso - CPC igual ou superior a 3 (três) poderão realizar a revalidação de diplomas estrangeiros .” (destacamos) Por oportuno, colaciona-se entendimento desta egrégia Corte de Justiça em idêntico sentido: “ DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. EXIGÊNCIA LEGAL DE APROVAÇÃO NO EXAME REVALIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE REVALIDAÇÃO POR OUTRO MEIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por graduada em Medicina no exterior contra sentença proferida em mandado de segurança que denegou ordem destinada a compelir a Universidade Regional do Cariri (URCA) a instaurar e processar pedido administrativo de revalidação de diploma sem a exigência do Exame Revalida, com base na Resolução CNE/CES nº 01/2022 e na Portaria MEC nº 1.151/2023, bem como a afastar a aplicação da Resolução CNE/CES nº 02/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a Urca está obrigada a processar o pedido de revalidação de diploma de Medicina por rito diverso do Exame Revalida, especialmente pela tramitação simplificada; e (b) determinar se a omissão administrativa alegada configura violação a direito líquido e certo capaz de justificar a concessão da segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, em seu art. 207, assegura às

Processo	3007328-92.2025.8.06.0071
	universidades autonomia didático-científica, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário impor critérios específicos para a revalidação de diplomas estrangeiros, salvo comprovada ilegalidade. 4. A Lei nº 13.959/2019 estabelece a obrigatoriedade de aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) como requisito para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, norma reproduzida expressamente no art. 11 da Resolução CNE/CES nº 02/2024. 5. A Resolução CNE/CES nº 01/2022 e a Portaria MEC nº 1.151/2023 preveem a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de tramitação simplificada, cabendo às universidades deliberar internamente acerca de sua adoção, o que decorre de sua autonomia institucional. 6. O impetrante não comprovou que o curso de Medicina da URCA possui Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou superior a 3, exigência imposta pelo §4º do art. 1º da Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitar a instituição à revalidação de diplomas estrangeiros. 7. A alegada omissão administrativa não configura, no caso concreto, direito líquido e certo a compelir a URCA a instaurar procedimento incompatível com as exigências legais e regulamentares vigentes, especialmente diante da obrigatoriedade do Revalida. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A universidade pública possui autonomia para definir o procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros, não sendo obrigada a adotar a tramitação simplificada prevista na Resolução CNE/CES nº 01/2022. 2. A revalidação de diplomas de Medicina obtidos no exterior depende, obrigatoriamente, da submissão e aprovação no Exame Revalida, conforme Lei nº 13.959/2019 e Resolução CNE/CES nº 02/2024. 3. A ausência de resposta administrativa não gera direito líquido e certo quando o pedido formulado é incompatível com exigências legais que condicionam a própria possibilidade de processamento." (APELAÇÃO CÍVEL - 30038853620258060071, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 12/12/2025) (destacamos) Sendo assim, o desprovimento do recurso, consequente manutenção da sentença que denegou a segurança pleiteada, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço da Apelação Cível interposta, para negar-lhe provimento , mantendo inalterada a sentença proferida em 1º grau de jurisdição. Sem honorários, tendo em vista sua incompatibilidade com o rito mandamental (STJ. 2ª Turma. RMS 52.024-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6/10/2016, Info 592) . É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
Número de ordem	204

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	PROGRESSÃO
Polo ativo	MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MARIA LUCIANA DE SOUZA MELO
Advogado(s) - Polo passivo	LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - (CE26511-B) KARYNE CAMPOS LOPES - (CE25336-A) RENAN BEZERRA CAVALCANTE - (CE24364-A) THIAGO CAMARA LOUREIRO - (CE19245-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3004025-44.2025.8.06.0112 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. APELADA: MARIA LUCIANA DE SOUZA MELO. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. ASCENSÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA. LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2009. ART. 40. ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA TARDIA. DIREITO AOS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 1.075/STJ. REFLEXOS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte/CE adversando sentença que julgou procedente pedido em ação ordinária ajuizada por servidora pública municipal, ocupante do cargo de Professora, condenando o ente municipal ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas decorrentes da ascensão funcional pela via acadêmica para o nível PEB-III, desde a data do protocolo do requerimento administrativo até a efetiva implementação do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de perda superveniente do objeto; (ii) definir o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional; e (iii) averiguar a possibilidade de incidência de reflexos remuneratórios e eventual limitação decorrente de restrições orçamentárias. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A implantação administrativa posterior da ascensão funcional não implica perda superveniente do objeto, uma vez que a demanda possui natureza condenatória voltada ao recebimento de diferenças remuneratórias retroativas, caracterizando obrigação de pagar. 4. O art. 40 da Lei Municipal nº 3.608/2009 prevê que a ascensão funcional pela via acadêmica ocorrerá mediante enquadramento automático, condicionada apenas à apresentação do requerimento administrativo acompanhado do respectivo diploma ou certificado de conclusão de curso. 5. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais pela servidora, a Administração Pública não dispõe de margem de discricionariedade para retardar os efeitos financeiros do reenquadramento funcional, sendo devido o pagamento das diferenças salariais desde a data do requerimento administrativo. 6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional por titulação corresponde à data do requerimento administrativo, ocasião em que a Administração toma ciência do preenchimento dos requisitos legais. 7. A alegação de restrição orçamentária não afasta direito subjetivo do servidor, nos termos do Tema 1.075/STJ, segundo o qual a superação dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não impede a

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
	concessão de progressão funcional legalmente assegurada. 8. As diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão funcional repercutem nas verbas reflexas de natureza remuneratória, observada a compensação dos valores eventualmente pagos administrativamente. 9. Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos do decisum oriundo do Juízo a quo , devendo ser confirmado por este Tribunal. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 3.608/2009. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.075; TJCE, Apelação Cível nº 3001930-41.2025.8.06.0112, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 02/02/2026.; TJCE, Apelação Cível nº 3003036-38.2025.8.06.0112, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 01/12/2025; TJCE, Apelação Cível nº 3001434-12.2025.8.06.0112, Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 28/01/2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3004025-44.2025.8.06.0112, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível interposta, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUiz CONVOCADo DR. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN – PORT. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, que julgou procedente pedido em ação ordinária (Processo nº 3004025-44.2025.8.06.0112). O caso/a ação originária: Maria Luciana de Souza Melo ajuizou ação cobrança em face do Município de Juazeiro do Norte/CE, aduzindo que é ocupante do cargo de Professora da rede pública municipal de Juazeiro do Norte e requereu, em 3 de julho de 2023, a ascensão funcional, pela via acadêmica, considerando que concluiu Curso de Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério – PCCR/MAG (Lei Municipal nº 3.608/2009). Aduz que, apesar do cumprimento integral dos requisitos legais, a Administração Pública Municipal permaneceu inerte por mais de 2 anos, deferindo o pedido e implementando o novo vencimento, apenas, a partir da folha de pagamento de janeiro de 2025, contudo, não foram quitadas as

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
	diferenças remuneratórias retroativas, devidas desde a data do protocolo do requerimento administrativo. Requereu a condenação da Administração ao pagamento dos valores remuneratórios retroativos, em razão da concessão da ascensão funcional pela via acadêmica para o Nível PEB-III, correspondente ao título de Especialista, desde a data do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo reenquadramento, em janeiro de 2025, com os respectivos reflexos legais e financeiros. Em contestação (ID 35499906), o Município de Juazeiro do Norte, preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou a inexistência de direito adquirido a efeitos financeiros retroativos, a regularidade do procedimento administrativo e a inaplicabilidade do Tema 1075, do STJ. Sob esse prisma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica no ID 35499918. Sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau de (ID 35499918), que julgou procedente o pedido . Transcrevo seu dispositivo, no que interessa: “ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE para CONDENAR o município réu ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes da ascensão funcional pela via acadêmica para o nível PEB-III, devidas desde 03 de junho de 2023 (data do protocolo do requerimento administrativo) até janeiro de 2025 (data da efetiva implementação), incluindo diferenças no vencimento base; repercussões nas demais vantagens funcionais (anuênios, gratificações e demais verbas incidentes) e reflexos em 13º salário e férias proporcionais ao período. DETERMINO que os valores sejam apurados em liquidação de sentença por cálculos aritméticos, com base nas fichas financeiras da servidora e tabelas salariais vigentes nos respectivos períodos; Como a demanda versa sobre sentença ilíquida, a definição do percentual alusivo aos honorários advocatícios deverá observar o disposto no art. 85, § 4º, II, do CPC, ou seja, deve ser fixada pelo juízo da liquidação.” Inconformado, o Ente Público interpôs Apelação Cível (ID 35499923), requerendo a reforma do referido decisum . Alega, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da demanda. No mérito, sustenta a impossibilidade de pagamento de valores retroativos sem a realização de processo administrativo regularmente instruído. Aduz que o ônus da prova acerca das diferenças remuneratórias incumbe à parte autora, não sendo suficiente a apresentação de planilha unilateral para comprovar os valores alegadamente devidos. Defende que eventuais reflexos remuneratórios somente podem ser reconhecidos quando expressamente previstos na legislação municipal, inexistindo direito adquirido à percepção de efeitos financeiros retroativos antes da publicação do ato concessivo da ascensão funcional. Insiste pela regularidade da atuação administrativa e a inaplicabilidade do Tema 1.075 do STJ. Requer, ao final, o provimento do seu recurso. Subsidiariamente, se mantidos os retroativos, pleiteia a modulação do termo inicial para a data do ajuizamento da ação, ou, sucessivamente, a data da citação. Apresentadas contrarrazões no ID 35499927. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (ID 36158353), opinando pelo conhecimento do recurso, mas deixando de se manifestar sobre o mérito da questão, por desnecessária a sua intervenção. É o relatório.

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
	VOTO Trata-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE, que julgou procedente pedido em ação ordinária, condenando o Ente Público promovido ao pagamento das diferenças salariais retroativas, decorrentes da ascensão funcional da servidora pela via acadêmica para o nível PEB-III e seus efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo. Preliminarmente, o Município de Juazeiro do Norte sustenta que houve a perda superveniente do objeto da demanda quanto à obrigação de fazer, em razão da implantação administrativa da ascensão funcional da promovente. Contudo, a análise dos autos revela que a presente demanda não objetiva a concessão ou implantação da ascensão funcional, que configuraria obrigação de fazer. A ação foi proposta como ação de cobrança, postulando o pagamento das diferenças financeiras retroativas devidas desde o protocolo do requerimento administrativo até a efetiva implementação da progressão funcional em folha de pagamento, o que caracteriza, inequivocamente, uma obrigação de pagar. Dessa forma, o direito postulado permanece pendente, qual seja, o pagamento das diferenças retroativas devidas desde a data do protocolo do requerimento administrativo até a implantação. Preliminar rejeitada. Quanto ao argumento de violação ao princípio da dialeticidade, cumpre registrar que houve a devida exposição dos argumentos utilizados pelo Apelante para combater a decisão contra a qual se insurge. Superados esses pontos e preenchidos todos os requisitos legais, conheço da Apelação e, a seguir, passo ao exame de suas razões meritórias. A controvérsia recursal devolvida a este Tribunal consiste em averiguar a higidez da sentença que determinou que o Município de Juazeiro do Norte efetuasse o pagamento retroativo das diferenças salariais decorrentes da ascensão funcional da autora pela via acadêmica para o nível PEB-III, devidas desde a data do protocolo do requerimento administrativo (03 de junho de 2023) até a data da efetiva implementação (janeiro de 2025). Vale destacar que o Município concedeu a progressão funcional à promovente e já vem realizando o pagamento devido. Assim, a presente lide consiste unicamente em saber se são devidos os valores retroativos desde a data do protocolo do requerimento administrativo até a data em que o benefício foi implantado. No âmbito do Município de Juazeiro do Norte, a matéria é regulamentada pela Lei Municipal nº 3.608, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, da seguinte forma: “ Da Ascensão Funcional pela Via Acadêmica Art. 40 – A ascensão funcional pela via acadêmica, será concretizada mediante enquadramento automático em níveis de retribuição superiores àquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão de cursos a nível de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente autenticados em cartório .” (destacado) Da leitura do dispositivo se extrai, portanto, que, havendo a apresentação de requerimento administrativo do servidor e cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação, a ascensão funcional pela via acadêmica é concretizada mediante

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
	enquadramento automático. Da análise dos autos, verifica-se que a autora postulou administrativamente, em 03/07/2023, sua promoção funcional por titulação acadêmica, conforme Processo Administrativo sob o nº 202307-10151 (ID 35499886 – fls. 7/8), em decorrência da conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional – área de conhecimento: Educação (ID 35499886 – fls. 9/10). No entanto, somente em 16/01/2025, 1 ano e 6 meses depois do protocolo do requerimento administrativo, foi publicada no Diário Oficial do Município a sua " ascenção funcional por via acadêmica para nível PEB-III, por titulação em Especialização" (ID 3 5499886 – fl. 14). Assim sendo, não há discricionariedade da Administração Pública para conceder a ascensão, por se tratar de ato meramente vinculado, de modo que o servidor passa a fazer jus ao recebimento dos efeitos financeiros de seu enquadramento desde a data do requerimento administrativo, ainda que o reconhecimento formal ocorra posteriormente. Logo, procedeu com acerto o Juízo a quo ao julgar procedente o pedido, para determinar que o Município de Juazeiro do Norte efetue o pagamento dos valores retroativos referentes às diferenças salariais decorrentes da ascensão funcional da autora pela via acadêmica para o nível PEB-III, devidas desde a data do protocolo do requerimento administrativo (03 de junho de 2023) até a data da efetiva implementação (janeiro de 2025), incluindo diferenças no vencimento base; repercussões nas demais vantagens funcionais que faça jus (anuênios, gratificações e demais verbas incidentes) e reflexos em 13º salário e férias proporcionais ao período, observada a compensação das verbas eventualmente já pagas na via administrativa. No que se refere à alegação de limitação orçamentária que impossibilitaria o adimplemento da obrigação, essa pretensão não merece acolhimento, posto não ter havido a comprovação da impossibilidade ou da grave lesão que poderia ser causada aos cofres públicos. Além disso, empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizados com vistas a afastar o direito dos servidores públicos quanto à percepção de vantagem legitimamente assegurada por lei, consoante entendimento firmado no Tema 1.075 do Superior Tribunal de Justiça: TEMA 1075 – STJ É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. Portanto, deve ser mantida a sentença a quo que decidiu pela procedência da pretensão autoral . Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. LEI 11.784/2008. PERÍODO ANTERIOR À REGULAMENTAÇÃO. PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts . 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
	acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. " Segundo o entendimento desta Corte, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício" (STJ, AgInt no REsp 1.820.686/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2020). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.958.528/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2022; REsp 1 .791.826/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/05/2019, AgInt no REsp 1.406.603/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2018. Ainda, monocraticamente, dentre outros: STJ, REsp 2.041 .245/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/03/2023; REsp 2.021.209/RN, Rel . Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 10/03/2023; REsp 2.008.001/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 02/08/2022; REsp 1.997.440/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 17/05/ 2022.IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1924116 SC 2021/0054594-9, Relator.: ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2023) (destacado). * * * ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1. Não há ofensa aos arts . 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem fundamentadamente rejeitou a tese recursal e explanou o porquê dos efeitos financeiros serem contabilizados até a data em que implementado o interstício devido. 2. Com efeito, a posição firmada no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência dominante do STJ de que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão funcional é a data do requerimento administrativo. 3. "No mais, o entendimento manifestado pela Corte de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior, de que o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício (REsp 1.791.826/RN, Rel . Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019). 4. "Segundo o entendimento desta Corte, o termo inicial do pagamento das diferenças salariais referentes à progressão funcional por titulação é a data do requerimento administrativo, uma vez que é nessa ocasião que a Administração toma conhecimento do fato ensejador do benefício. Precedente: AgInt no REsp. 1.406 .603/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 7.3.2018" (AgInt no REsp 1.820.686/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.2.2020). 5 . Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1958528 RN 2021/0283927-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) (destacado) Esta, inclusive, é a orientação que tem sido adotada pelas Câmaras de Direito Público do TJ/CE, in verbis : EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA. ART. 40 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2009. ENQUADRAMENTO AUTOMÁTICO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPLANTAÇÃO TARDIA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
	RECURSO DESPROVIDO . I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença que julgou procedente ação ordinária, ajuizada por servidora pública municipal ocupante do cargo de professora, visando ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional pela via acadêmica, requerida administrativamente em 28/04/2022 e implementada apenas em janeiro de 2025. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a implantação administrativa tardia da progressão funcional implica perda parcial do objeto da demanda; (i i) estabelecer se a servidora possui direito aos efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo; (ii i) determinar se a condenação pode abranger as parcelas remuneratórias reflexas decorrentes da progressão funcional. III. Razões de decidir 3. A legislação municipal prevê a progressão funcional pela via acadêmica como ato vinculado, mediante enquadramento automático, condicionada apenas à apresentação de requerimento administrativo e do certificado de titulação. 4. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, o direito à progressão funcional incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor desde a data do requerimento administrativo. A demora da Administração Pública em concluir o procedimento administrativo não pode afastar o direito aos efeitos financeiros retroativos nem ser imputada ao servidor. 5. A implantação administrativa posterior do benefício não configura perda do objeto, pois subsiste controvérsia quanto ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas no período anterior. 6. As diferenças decorrentes da progressão funcional alcançam as verbas de natureza remuneratória reflexas, como adicional por tempo de serviço, décimo terceiro salário e terço constitucional de férias. 7. A apuração dos valores devidos pode ser realizada em fase de liquidação de sentença, não afastando a condenação imposta. IV. Dispositivo 8. Apelação conhecida, mas desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30019304120258060112, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) (destacado) * * * Ementa: Direito administrativo. Apelação cível. Ascensão funcional pela via acadêmica. Professora. Município de Juazeiro do Norte. Preliminar de perda superveniente do objeto rejeitada. Requerimento administrativo realizado em abril de 2024. Concessão em fevereiro de 2025. Ato vinculado. Direito ao recebimento de valores retroativos desde o requerimento administrativo. Entendimento do STJ. Apelação desprovida. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença que julgou procedentes a pretensão autoral de recebimento de vantagens decorrentes da ascensão funcional pela via acadêmica e de seus respectivos efeitos financeiros reflexos a partir da data do requerimento administrativo. II. Questão em discussão 2 . Verificam-se as seguintes questões em discussão: i) preliminar de perda superveniente do objeto; ii) requisitos para implementação da ascensão funcional pela via acadêmica e iii) direito de percepção de vantagens desde o requerimento administrativo. III. Razões de decidir 3 . A parte apelante alegou perda superveniente do objeto da demanda quanto à obrigação de fazer em razão da concessão da ascensão funcional em fevereiro de 2025. Contudo, observa-se que a demanda trata de Ação de Cobrança e tem por objeto tão somente o recebimento de valores da ascensão e deus seus reflexos retroativos à data do requerimento administrativo. Preliminar rejeitada. 4. A Lei Municipal nº 3.608, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, dispõe em seu art. 40 que “A ascensão funcional pela via acadêmica, será concretizada mediante

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
	enquadramento automático em níveis de retribuição superiores àquele em que o servidor se encontrava, dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, mediante apresentação de requerimento e da cópia respectiva do diploma ou certificado comprobatório de conclusão de cursos a nível de graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado, devidamente autenticados em cartório". 5. A concessão da ascensão funcional pela via acadêmica é, portanto, ato vinculado da Administração Pública, devendo ser concedida uma vez comprovado o atendimento aos requisitos legais. 6. Todavia, no presente caso, o Município de Juazeiro do Norte apenas concedeu a ascensão dez meses após o requerimento administrativo e nada dispôs sobre os efeitos financeiros retroativos. 7. Nesses casos, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido por esta Colenda Câmara é de que o servidor passa a fazer jus aos efeitos financeiros de seu enquadramento desde a data do requerimento administrativo. Sentença mantida. IV. Dispositivo 8. Apelação conhecida e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30030363820258060112, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 01/12/2025) (destacado) * * * EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. NÃO ACOLHIMENTO. ASCENSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ACADÊMICA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MORA ADMINISTRATIVA. INÉRCIA INJUSTIFICADA DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO. TEMA 1.075/STJ. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. POSTERGADA, DE OFÍCIO, A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte em face da sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada por servidora pública municipal do magistério, condenando o ente ao pagamento dos valores retroativos devidos em razão da ascensão funcional por titulação, compreendidos entre o requerimento administrativo, protocolado em 25/02/2021, e a efetiva implementação da progressão funcional em novembro de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) analisar a alegação de perda superveniente parcial do objeto e (iii) definir se a servidora pública municipal faz jus ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva implementação da ascensão funcional por titulação. III. RAZÕES DE DECIDIR DAS PRELIMINARES 3. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade, porquanto é possível extrair das razões recursais o inconformismo com a decisão recorrida e os motivos pelos quais se busca a reforma, uma vez que o apelante confronta o entendimento do juízo de primeiro grau ao insistir na tese de impossibilidade do pagamento retroativo da ascensão funcional por titulação. 4. Rejeita-se a preliminar de perda superveniente parcial do objeto, uma vez que a demanda foi proposta como ação de cobrança, objetivando o pagamento das diferenças financeiras retroativas, caracterizando obrigação de pagar, e não obrigação de fazer consistente na implantação da ascensão funcional. DO MÉRITO 5. Restou comprovado que a servidora protocolou requerimento administrativo em 25/02/2021, devidamente instruído com documentação necessária, contudo a progressão funcional somente foi publicada em 11/10/2024, demonstrando manifesta mora administrativa de mais de três anos e meio.

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112
	6. A Lei Municipal nº 3.608/2009, art. 40, estabelece o caráter automático da ascensão funcional por titulação, mediante enquadramento em níveis de retribuição superiores, dispensados quaisquer interstícios de tempo ou cumprimento de estágio probatório, bastando a apresentação de requerimento e diploma ou certificado de conclusão de curso. 7. A Administração não pode penalizar o servidor pela sua mora, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito. Jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que a implementação da gratificação é devida desde o requerimento administrativo quando demonstrada inércia injustificada do ente público. 8. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.075, firmou a tese de que o poder público não pode deixar de conceder progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A demora de mais de três anos e sete meses na análise do requerimento administrativo configura negativa tácita ou temporária do direito, situação que se amolda ao precedente vinculante. 9. A apuração do quantum debeatur deverá ocorrer na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC, utilizando-se fichas financeiras, legislações municipais e demais elementos documentais, sendo descabida a alegação de invalidade de planilhas unilaterais nesta fase processual. 10. Assim, tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados apenas na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, conforme percentuais previstos no § 3º do referido dispositivo. IV. Dispositivo 11 . Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido. Fixação da verba sucumbencial postergada, de ofício, para a fase de liquidação. (APELAÇÃO CÍVEL - 30014341220258060112, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/01/2026)” (destacado) Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos do decisum a quo , devendo ser confirmado por este Tribunal. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, conheço da Apelação Cível interposta , mas para negar-lhe provimento , mantendo inalterada a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos . Relativamente aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, in casu , o Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o art. 3 º da EC nº 113/2021. Ademais, não sendo líquida a condenação, a elevação do percentual dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados da autora/apelada, em razão do trabalho adicional desenvolvido em sede de recurso (CPC/2015, art. 85, §11), deverá ser postergada para a fase de liquidação, a teor do que preconiza o art. 85, §4º, inciso II, do CPC. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025

Processo	3004025-44.2025.8.06.0112

Processo	0264295-85.2021.8.06.0001
Número de ordem	205
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0264295-85.2021.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0264295-85.2021.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. APELADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA (ART. 6º, CF). SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. INCLUSÃO DO AUTOR NO PROGRAMA DE ALUGUEL SOCIAL. PRAZO DE PERMANÊNCIA. BENEFICIÁRIO CADASTRADO EM PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL. MANUTENÇÃO ATÉ ENTREGA DA UNIDADE. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que decidiu pela parcial procedência do pedido na ação ordinária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora preenche os requisitos para inclusão no Programa de Locação Social do Município de Fortaleza, bem como estabelecer se o benefício deve ser limitado ao prazo de até dois anos ou mantido até a efetiva entrega de unidade habitacional. III. Razões de decidir 3. O direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de implementação de políticas públicas habitacionais destinadas à redução do déficit habitacional e à promoção da dignidade da pessoa humana. 4. A efetivação desse direito ocorre por meio de programas habitacionais estruturados, cujos critérios de seleção devem observar parâmetros administrativos previamente definidos, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia. 5. Na espécie, o relatório social produzido pelo órgão municipal competente comprova que o autor se enquadra nos critérios de prioridade do programa, evidenciando situação de vulnerabilidade social e econômica. 6. No pertine ao prazo de permanência, o art. 2º, § 8º, da Lei Municipal nº 10.328/2015 estabelece prazo máximo de dois anos para o benefício, mas excepciona expressamente os casos de beneficiários cadastrados em programas habitacionais ainda não contemplados. 7. Restou incontroverso que o autor está cadastrado em programa habitacional do Município de Fortaleza e, portanto, faz jus sua permanência no programa de locação social até a efetiva entrega da unidade habitacional, nos termos da legislação municipal. 8. Portanto, desprovimento do recurso do município e o provimento da apelação do autor e, consequente a reforma parcial da sentença para que o autor permaneça no programa de locação até a entrega efetiva da unidade habitacional, é medida que se impõe. IV. Dispositivo 8. Apelações Cíveis conhecidas. Recurso do Município de Fortaleza desprovido. Recurso da parte autora provido. Sentença parcialmente

Processo	0264295-85.2021.8.06.0001
	reformada. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 23, IX; Lei Municipal nº 10.328/2015. Jurisprudências relevantes citadas: TJCE, Apelação Cível nº 0233786-40.2022.8.06.0001, Rel. Desa. Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 30.07.2024; TJCE, Agravo de Instrumento nº 3021686-81.2025.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, 3ª Câmara de Direito Público, j. 27.01.2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0264295-85.2021.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer das Apelações interpostas, para negar provimento ao recurso do Município de Fortaleza e dar provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença de origem, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Trata-se de Apelações Cíveis interpostas em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que decidiu pela parcial procedência do pedido na ação ordinária. O caso/a ação originária: Carlos Alberto Nogueira de Oliveira promoveu ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face do Município de Fortaleza pleiteando a condenação do Poder Público à efetivação de seu direito à moradia digna, mediante o custeio de “aluguel social”, até ulterior fornecimento de habitação própria do Programa de Habitação de Interesse Social. Para tanto, afirmou que estaria em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica, e que a renda que percebe não é suficiente para arcar com gastos mínimos de sua família, dentre eles, filho de 25 anos de idade com doença mental, uma vez que recebe unicamente benefício de prestação continuada. Em contestação (ID 29436405), o Município de Fortaleza, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e alegou a necessidade de chamamento do Estado do Ceará ao processo. No mérito, aduziu o não preenchimento dos requisitos legalmente previstos para fins de inclusão do autor no Programa Locação Social, bem como a necessidade de observância aos princípios da isonomia e da reserva do possível. Requereu a improcedência do pedido. Tutela de urgência parcialmente deferida (ID 29436423). Sentença: o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza decidiu pela parcial procedência do pedido (ID 29436438). Transcreve-se seu dispositivo, no que interessa: “Pelos motivos expostos, julgo procedente em parte a ação, confirmando a tutela de urgência ora concedida (id 64545751), para determinar que o Município de Fortaleza proceda com a inclusão do promovente (Sr. Carlos Alberto Nogueira de Oliveira), no Programa Locação Social (PSL), regulamentado pela Lei Municipal n.º10.328/2015, caso este ainda se encontre na condição de vulnerabilidade indicada no relatório social de id 65451936. Improcedente quanto à obrigação de entrega de Unidade

Processo	0264295-85.2021.8.06.0001
	Habitacional, por parte do Município de Fortaleza, em favor do autor, podendo o autor realizar o cadastramento na forma acima descrita. Nos termos do art.86, caput do CPC, deixo de condenar em custas o ente municipal, dada a isenção legal, devendo a promovente arcar com 50% do seu valor, restando suspenso o pagamento pelo art.98, §3° do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida. Com base no mesmo dispositivo, em relação aos honorários sucumbenciais fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (art.85, §§ 2° e seus inciso; 4°, inciso III do CPC), proporcionalmente distribuídos, no percentual de 50% (cinquenta por cento) a ser pago pela promovente e 50% (cinquenta por cento) pelo Município de Fortaleza, ficando a exigibilidade do pagamento relativo à autora suspensa em decorrência da gratuidade da justiça (art.98,§3°, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, §3°, III do CPC).” O Município de Fortaleza interpôs embargos de declaração (ID 29436443) sustentando omissão no julgado acerca do prazo para a concessão do benefício. Após manifestação da parte autora (ID 29436448), o Juízo da origem deu provimento aos embargos de declaração (ID 29436449), com efeitos infringentes, alterando a sentença nos seguintes termos: “Pelos motivos expostos, julgo procedente em parte a ação, confirmando a tutela de urgência concedida (Decisão interlocutória de id. 64545751), para determinar que o Município de Fortaleza proceda com a inclusão do promovente (Sr. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA), no Programa Locação Social (PSL), regulamentado pela Lei Municipal n.º10.328/2015, acaso se encontre na condição de vulnerabilidade indicada nos relatórios sociais (ids.37873797 fls. 07/07), pelo prazo e condições estabelecidas no art. 2º, § 8º, da Lei nº 10.328/2015. Improcedente quanto à obrigação de entrega de Unidade Habitacional, por parte do Município de Fortaleza, em favor da autora, podendo proceder ao seu cadastramento do site informado .” Inconformado o promovente interpôs Apelação Cível (ID 29436455), requerendo a reforma parcial da sentença para restabelecer a determinação de sua inclusão no programa de locação social até o efetivo recebimento de unidade habitacional. Por sua vez, o Município de Fortaleza interpôs recurso de Apelação (ID 29436453) pugnando pela reforma da sentença prolatada na instância a quo, para reconhecer a total improcedência da demanda e afastar a inscrição da parte autora no Programa de Locação Social do município. Para tanto, alegou, em suma, ofensa ao princípio da separação dos poderes, a reserva do possível e a violação da isonomia e dos princípios orçamentários. Apresentadas contrarrazões (ID 29436459 e 29436461). Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 32306042) opinando pelo conhecimento dos recursos e o parcial provimento do recurso da parte autora e o desprovimento do recurso do Município de Fortaleza. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais, conheço da Apelação interposta, passando, a seguir, ao exame de suas razões. Conforme relatado, o Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza decidiu pela parcial procedência dos pedidos na ação

Processo	0264295-85.2021.8.06.0001
	ordinária, condenando o Município de Fortaleza a proceder a inscrição da parte autora no Programa de Locação Social, com o pagamento do benefício do aluguel provisório, pelo prazo e condições estabelecidos na Lei Municipal nº 10.328/2015. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora preenche os requisitos para inclusão no Programa de Locação Social do Município de Fortaleza, bem como estabelecer se o benefício deve ser limitado ao prazo de até dois anos ou mantido até a efetiva entrega de unidade habitacional. Como se sabe, o direito fundamental à moradia, disposto expressamente no artigo 6º, caput, da Constituição Federal, possui posição de destaque com o objetivo central de assegurar a moradia digna em condições habitáveis para todos os cidadãos, sendo dever do Estado garantir sua efetividade em razão da competência comum existente entre os entes federados, nos termos do art. 23, inciso IX, do Texto Maior, bem como ante a aplicabilidade imediata da norma. Proporcionando, dessa forma, o direito à dignidade da pessoa humana, bem como o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especificamente no que concerne o artigo 3º, inciso III do Texto Maior, qual seja: " erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais ". A Lei nº 10.328/2015, prevê, expressamente, a possibilidade de o Município de Fortaleza incluir, em Programa de Locação Social, família de baixa renda e que se encontra em situação de risco, subsidiando, temporariamente, o aluguel de imóvel, com vistas a suprir carência de moradia. Todavia, para que isso ocorra, é imprescindível o atendimento dos requisitos exigidos em seu art. 7º, que assim dispõe: "Art. 2º O Programa Locação Social consiste na concessão de auxílio às famílias que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º desta Lei e que não disponham de meios materiais para adquirir ou alugar moradia. [...]" [...] Art. 7º O ingresso no Programa Locação Social ocorrerá através de cadastro próprio na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Habitacional de Fortaleza (HABITAFOR) ou na Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (SESEC), conforme o caso, mediante a comprovação da condição de baixa renda, vulnerabilidade social e situação de desastre do pretenso beneficiário, sendo assegurada a preferência para: I - os que habitarem em condições subumanas, em áreas de risco iminente ou que tenham sido atingidos por qualquer espécie de desastre; II - famílias em situação de desalojamento temporário, que já se encontrem cadastradas em programas habitacionais, e estejam em processo de reassentamento para novas unidades habitacionais; III - mulheres em situação de violência doméstica e/ou sexual, idosos, pessoas com deficiência, enfermos graves ou arrimos de família; IV - famílias ou pessoas em situação de baixa renda ou em situação de vulnerabilidade social e que se encontrem em situação de moradia de rua." (Destacamos) No caso concreto, verifica-se que restou demonstrado, por meio de relatório social realizado pelo Núcleo de Locação Social – HABITAFOR (ID 29436422) que " a família atende aos critérios de prioridade do programa de Locação Social – PLS, previsto na Lei 10.328/2015 que prevê moradia provisória para família que se encontra em situação de vulnerabilidade social e risco social ". Nesse sentido, o Juízo a quo reconheceu a situação de vulnerabilidade da

Processo	0264295-85.2021.8.06.0001
	parte autora, assegurando-lhe proteção imediata por meio da inclusão no Programa de Locação Social, medida que se revela adequada para garantir o acesso provisório à moradia digna. De certo, já se encontra assente na jurisprudência pátria entendimento no sentido de que a efetivação de direitos sociais, dentre os quais se encontra o direito à moradia (art. 6º, CF/88), não pode encontrar óbice em alegadas restrições de caráter orçamentário, acaso não demonstrada de forma direta e objetiva a indisponibilidade dos recursos públicos necessários para tanto. No que se refere prazo do benefício, assim dispõe o art. 2º da Lei Municipal nº 10.328/2015: Art. 2º. O Programa Locação Social consiste na concessão de auxílio às famílias que se enquadrem nas situações previstas no art. 1º desta Lei e que não disponham de meios materiais para adquirir ou alugar moradia. […] § 8º O tempo de permanência da família no Programa Locação Social é de até 2 (dois) anos, mediante reavaliação semestral que constate a continuidade da condição que justificou o ingresso do beneficiário, salvo quanto aos beneficiários cadastrados em programas habitacionais do Município de Fortaleza cuja unidade habitacional ainda não tenha sido entregue. Observa-se que a legislação estabelece prazo máximo de permanência de dois anos, contudo, há expressa ressalva legal para que o beneficiário continue percebendo o benefício até a entrega da unidade habitacional, quando cadastrado em programa habitacional do Município de Fortaleza. E, in casu, restou devidamente comprovado nos autos que o autor está cadastrado em programa habitacional do município desde 05/07/2026 (ID 29436327, fl. 1), fato esse corroborado pelo Município de Fortaleza no Ofício nº 187/2021 – GAB. SEC. EXECUTIVA – HABITAFOR (ID 29436328), nos seguintes temos: “Outrossim, a Coordenadoria de Programas Sociais – COPS nos informou que no que se refere ao Sr. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA OLIVEIRA – CPF Nº 479.923.103-06, este possui Cadastro Habitacional com atualização em 14/10/2020, porém não foi contemplado com sorteios habitacionais.” (grifado) Mostra-se incontrovertido que o autor está cadastrado em programa habitacional do Município de Fortaleza e, portanto, faz jus sua permanência no programa de locação social até a efetiva entrega da unidade habitacional, nos termos do 8º do art. 2º da Lei Municipal nº 10.3298/2015. Ademais, a situação de vulnerabilidade social do autor não se mostra transitória, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique a superação do quadro que justificou a concessão do benefício. Em situação bastante similar à destes autos, assim se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: “EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE LOCAÇÃO SOCIAL, COM O PAGAMENTO DO ALUGUEL ATÉ O RECEBIMENTO DE UNIDADE HABITACIONAL PRÓPRIA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL Nº 10.328/2015. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS PARA PROMOVER AÇÕES VOLTADAS À CONCRETIZAÇÃO DA REFERIDA GARANTIA. PRECEDENTE DESTE SODALÍCIO. VULNERABILIDADE SOCIAL DA REQUERENTE CONFIGURADA. PRETENSÃO RECURSAL DO MUNICÍPIO DE LIMITAR O TEMPO DE PERMANÊNCIA DA AUTORA NO PLS PARA 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. PERMANÊNCIA DA FAMÍLIA NO PROGRAMA ATÉ A ENTREGA DA UNIDADE HABITACIONAL À BENEFICIÁRIA (ART. 2º, § 8º, LEI MUNICIPAL Nº 10.328/2015). PARTE AUTORA QUE REQUER A ENTREGA EFETIVA DA

Processo	0264295-85.2021.8.06.0001
	UNIDADE HABITACIONAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE UTILIZA O MODELO DE SORTEIO, COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 11.977/2002 (MCMV), NAS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES E NA RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 47/2013. MODELO QUE PRIVILEGIA A ISONOMIA E A TRANSPARÊNCIA NA ESCOLHA DAS FAMÍLIAS. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA QUE DEVE SER CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O cerne da questão cinge-se analisar a possibilidade de delimitação de um prazo para que a requerente fique inscrita no mencionado Programa de Locação Social (apelação do ente público), bem como averiguar a possibilidade de determinar a efetiva entrega da unidade habitacional (recurso da requerente). 2. À luz da jurisprudência do Pretório Excelso, a intervenção excepcional do Judiciário na implementação dos direitos à moradia, segurança e até integridade física não constituem ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CRFB/88). Ao Poder Público se reconhece o dever de prestar assistência aos necessitados, no mais amplo significado dessa palavra, isto é, em todos os setores em que o indivíduo, por seus próprios esforços, não puder obter os recursos para manter a si e sua família, bem como defender seus direitos em juízo. Ainda, a própria Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 6º, que a competência seria de todos os entes federativos a promoção de programas de moradia, a melhoria de condições habitacionais e o combate a pobreza. 3. Com efeito, a Lei Municipal nº 10.328/2015, que redefine o Programa Locação Social no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências, buscando atender as situações excepcional e temporárias de famílias em situação de vulnerabilidade, estabeleceu os critérios que justificam o enquadramento de pessoas no PLS. 4. No caso em tela, resta clara a situação e o cabimento da beneficiária no Programa de Locação Social, havendo o próprio Município de Fortaleza, em seu relatório social (p. 3 - ID n. 12713203), reconhecido a vulnerabilidade da autora, conforme extrai-se do documento citado. 5. Sobre o prazo de permanência no PLS, não merece prosperar a alegativa recursal do Município do Fortaleza de que o tempo de inclusão do Programa deve está limitado a 02 (dois) anos, pois, na espécie, não há constatação de que houve a entrega da unidade habitacional à beneficiária, havendo expressa ressalva da permanência da família no PLS nessa hipótese, conforme determina o art. 2º, § 8º, da Lei Municipal nº 10.328/2015. 6. Desse modo, a medida que se impõe é o desprovimento do recurso do Município de Fortaleza, uma vez que não há que falar em limitação do tempo da autora no Programa de Locação Social, eis que encontra-se cadastrada em programas habitacionais do Município de Fortaleza cuja unidade habitacional ainda não foi entregue. 7. Quanto ao recurso adesivo, extrai-se dos autos que a autora goza do benefício a mais de 2 anos, encontrando-se na fila de espera para o recebimento da unidade habitacional, sem perspectiva de data para entrega. Ocorre que determinar a efetiva entrega do imóvel para a apelante, na Regional II, não é a medida mais razoável, tendo em vista que o Município de Fortaleza, instituiu um modelo de sorteio para a entrega das moradias populares vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com o atendimento de requisitos previamente estabelecidos, sendo essa a medida democrática que visa atender à parcela hipossuficiente da população carente de moradia, de modo isonômico e transparente. 8. Diante disso, e em harmonia com o Parecer da douta PGJ, a solução mais adequada ao presente caso é o parcial provimento do recurso adesivo, tão somente para acrescentar que o Município de Fortaleza deve efetivar a entrega de moradia definitiva em prol da promovente, utilizando para tanto o método sequencial já adotado

Processo	0264295-85.2021.8.06.0001
	pela Administração Pública Municipal, com o intuito de não ferir o direito de outras pessoas que já aguardam um imóvel. 9. Recurso do Município conhecido e desprovido. Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (APELAÇÃO CÍVEL - 02337864020228060001, Relator(a): LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 30/07/2024)" (destacado) ***** "Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Política habitacional. Agravo de Instrumento. Tutela de urgência. Programa de locação social. Beneficiária cadastrada em programa habitacional. Prazo indeterminado até a entrega da unidade. Previsão legal expressa. Dignidade da pessoa humana. Direito à moradia. agravo provido.I. Caso em exame1. Agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu tutela de urgência em ação ajuizada em face do Município de Fortaleza, voltada à obtenção de aluguel social, sob o fundamento de que a autora já havia sido beneficiada pelo Programa de Locação Social pelo prazo máximo de dois anos.II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em definir se beneficiária cadastrada em programa habitacional do Município de Fortaleza tem direito à manutenção do aluguel social por prazo indeterminado, até a efetiva entrega de unidade habitacional definitiva, nos termos da legislação municipal.III. Razões de decidir3. Beneficiário cadastrado em programa habitacional do Município tem direito à manutenção do aluguel social por prazo indeterminado até a entrega da unidade habitacional definitiva, nos termos da Lei Municipal nº 10.328/2015.4. A concessão de aluguel social, quando amparada em previsão legal expressa, concretiza os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e do direito fundamental à moradia.IV. Dispositivo5. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30216868120258060000, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/01/2026)" (destacado) Sendo assim, o desprovimento do recurso do município e o provimento da apelação do autor e, consequente a reforma parcial da sentença para que o autor permaneça no programa de locação até a entrega efetiva da unidade habitacional, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço das Apelações interpostas, para negar provimento ao recurso do ente público e dar provimento ao recurso da parte autora e reformar parcialmente a sentença de origem, para estabelecer o a permanência do autor no programa de locação social até a entrega da unidade habitacional, mantendo a sentença de origem nos demais termos. Majoro os honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 12% sobre o valor da causa. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	0264295-85.2021.8.06.0001

Processo	3011666-96.2023.8.06.0001
Número de ordem	206
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Multas e demais Sanções
Polo ativo	ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s) - Polo ativo	MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - (BA16021-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON CE/DECON)
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3011666-96.2023.8.06.0001
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3011666-96.2023.8.06.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. APELADO: ESTADO DO CEARÁ, PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON CE/DECON). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. MULTA APLICADA PELO DECON. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PENALIDADE ARBITRADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER AFASTADA PELO JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente pedido em ação ordinária movida em face do Estado do Ceará. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do processo administrativo sancionador, que culminou na aplicação de multa à parte apelante, notadamente, sob a alegação de ausência de cobertura da garantia estendida contratada pelo consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Infere-se que, à época, foi observado o devido processo legal pelo DECON, encontrando-se sua decisão fundamentada no CDC, que prevê a possibilidade de aplicação de sanção administrativa a fornecedores que, no desempenho de suas atividades, violem direitos dos consumidores. 4. O DECON, em sua decisão, apresentou motivos para desconsiderar o laudo apresentado pelo fornecedor, especialmente, por ausência de assinatura de técnico habilitado, e pelo fato de a própria assistência técnica em audiência afirmar não ter avaliado o produto. 5. Não se pode dizer que a multa aplicada (1.000 UFIRCES) tenha exorbitado os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57). Esse valor se mostra compatível com a natureza e a lesividade da prática abusiva perpetrada pela autora/apelante e com o seu poder econômico. 6. Assim, tendo o DECON atuado dentro dos limites de sua competência, é vedado ao Judiciário imiscuir-se no mérito da sua decisão, pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e não provido. 8. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 2º, 5º, XXXV; CDC, art. 6º, IV e IV, 55, 57. Jurisprudência relevante citada: TJCE, APC 30153075820248060001, Relator: INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/09/2025; APC 01918677620198060001,

Processo	3011666-96.2023.8.06.0001
	Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/04/2026; APC 30108525020248060001, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/03/2026. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3011666-96.2023.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer a Apelação interposta, para negar provimento ao recurso e confirmar a sentença, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente ação ordinária movida em face do Estado do Ceará. O caso/a ação originária : Zurich Minas Brasil Seguros. ingressou com Ação Anulatória em face do Estado do Ceará e do PROCON-DECON – Defesa do Consumidor do Ceará, visando, em suma, a desconstituição de decisão do DECON/CE, que lhe imputou multa, no processo administrativo nº F.A nº. 23.001.001.21-0005195 (ID 29574160), arbitrada em 1.000 (mil) UFIRCES, correspondente ao valor de R$4.683,33 (quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), por suposta violação ao art. 6º, IV e VI do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ante a ausência de cobertura da garantia estendida contratada pelo consumidor. Alegou que o sinistro reclamado pelo consumidor foi encerrado sem indenização porque o produto estava oxidado e que tal evento não possui cobertura pela garantia estendida. Postulou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da multa imposta e eventual inscrição do nome da seguradora na Dívida Ativa. No mérito, requereu a declaração da nulidade do procedimento administrativo e da multa aplicada. Eventualmente, pugnou pela minoração da penalidade pecuniária. Em sede de contestação (ID 29574191), o Estado do Ceará asseverou a impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar no mérito da questão administrativa, a presunção de validade da CDA, bem como, a observância do devido processo administrativo e da satisfatória fundamentação da decisão, não havendo ilegalidade a ser afastada. Requereu a improcedência do pedido. Sentença (ID 29574206), pela improcedência do pedido. Confira-se: “Destarte, acolhendo o parecer ministerial, e com fulcro no Art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral; e ratifica-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do DECON/CE, DECLARANDO A EXTINÇÃO do feito em relação a este órgão, com fundamento no Art. 485, VI do CPC, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo. Custas finais. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (um mil reais), conforme Art. 85, §§2º e 8º, do CPC.” Inconformada, a parte autora interpôs Apelação Cível (ID. 29574212), sustentando a ilegalidade da aplicação da multa e ausência de infração por

Processo	3011666-96.2023.8.06.0001
	parte da seguradora, ao argumento de que o evento de sinistro não tem cobertura contratual. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, no sentido de reconhecer a nulidade da multa aplicada. Contrarrazões (ID 29574218) do Estado do Ceará, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo desprovimento do Apelo. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 33565328), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais pertinentes, conheço a Apelação Cível, passando, a seguir, ao enfrentamento de suas razões. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do processo administrativo sancionador, que culminou na aplicação de multa à parte apelante, notadamente, sob a alegação de ausência de cobertura da garantia estendida contratada pelo consumidor. O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON tem competência legal para fiscalizar relações de consumo e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, no regular exercício do poder de polícia administrativa (CDC, arts. 55 a 57; Decreto nº 2.181/1997; Lei Complementar Estadual nº 30/2002). Sempre que houver no mercado, condutas que atinjam diretamente o interesse de consumidores, será legítima a atuação do DECON para aplicar sanções administrativas, no regular exercício do poder de polícia que lhe foi conferido no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (CDC, arts. 55 e 56 e Decreto nº 2.181/1997, art. 18): “ Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. (...) § 3° Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1°, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.” * * * * * “ Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; (...) Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.” * * * * * “ Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 199 0 , e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; (...) § 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão

Processo	3011666-96.2023.8.06.0001
	normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente.” A Lei Complementar nº 30, de 26 de julho de 2002, que criou o Programa Estadual de Defesa e Proteção do Consumidor (DECON), conferiu-lhe, expressamente, essa competência, nos arts. 4º, II, e 14, verbis: “ Art. 4º. Ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, no âmbito do Estado do Ceará, compete exercer as atribuições previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto 2.181/97: (...) II - fiscalizar as relações de consumo, aplicando as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à Defesa do Consumidor;” * * * * * “ Art. 14. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078 de 1990, Decreto nº 2.181 de 1997 e das demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas pelo Secretário-Executivo, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas. Parágrafo único. As penalidades de que trata o caput serão aplicadas pelo Secretário-Executivo do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma e termos da Lei 8.078/90 e do Decreto nº 2.181/97.” Essa competência encontra limite inafastável no Princípio da Legalidade Estrita, insculpido nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual, não há infração administrativa nem sanção válida sem prévia previsão legal. É possível que o Poder Judiciário realize o controle de legalidade desses atos administrativos, por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). O controle de legalidade dos atos administrativos deve alcançar não só os seus aspectos formais, mas, também, os seus aspectos substanciais, cabendo ao Poder Judiciário, observar se os motivos que determinaram sua prática pela Administração são, de fato, verídicos e válidos. Trata-se da aplicação, in concreto, da Teoria dos Motivos Determinantes, segundo a qual, a higidez do ato administrativo está diretamente condicionada à veracidade e à validade dos motivos elencados pela Administração ao praticá-lo, pouco importando sua natureza, se vinculada ou se discricionária. Sobre o assunto, a orientação do STJ, *ex vi*: “ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta

Processo	3011666-96.2023.8.06.0001
	incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) (…). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)" (Grifei). O Poder Judiciário poderá apreciar a regularidade de sanção imposta pela Administração, inclusive, em relação ao seu motivo determinante, pena de acobertamento de eventuais ilegalidades e/ou arbitrariedades que desbordem dos limites da discricionariedade. No presente caso, porém, após exame da prova dos autos, verifica-se que, diversamente do que sustenta o autor/apelante, não há mácula na decisão do DECON, a ser afastada pelo Judiciário nesta oportunidade. Ao deliberar pela aplicação das multas ora questionadas, o DECON Estadual, nos autos do procedimento administrativo nº F.A nº. 23.001.001.21-0005195 (ID 29574160), considerou o fato de os fornecedores terem se utilizado de método desleal (art. 6º, IV, do CDC), ao oferecerem seguro-garantia, gerando para o consumidor, expectativa de que o seguro pudesse ampará-lo nos casos de omissão do fabricante; bem como, a recusa na reparação do produto e/ou do dano sofrido (art. 6º, VI). Em suas razões recursais, a apelante defende a possibilidade de controle judicial da legalidade do ato administrativo sancionador, aduzindo que inexistiu infração aos direitos do consumidor, por ter sido constatada oxidação do aparelho, evento com expressa exclusão de cobertura contratual. O DECON, em sua decisão, apresentou os motivos para desconsiderar o laudo apresentado pelo fornecedor (ID 29574160, fl. 5), especialmente, por ausência de assinatura de técnico habilitado, assim como, pelo fato de a própria assistência técnica em audiência afirmar não ter avaliado o produto. Portanto, houve pronunciamento expresso acerca da validade e da força probante do laudo técnico apresentado pelo fornecedor, não havendo ilegalidade do procedimento administrativo. Quanto ao valor da penalidade, não se divisa que o quantum da multa aplicada pelo DECON (1.000 UFIRCES) tenha exorbitado dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade traçados pelo CDC (art. 57), mostrando-se compatível com a natureza e a lesividade da prática abusiva perpetrada pela autora/apelante e com o seu poder econômico. A multa, nesses casos, tem natureza sancionatória e pedagógica, punindo o ato vedado pela lei, evitando a sua reiteração, não se limitando aos danos causados aos consumidores ou à vantagem econômica auferida pelo fornecedor. Não há, pois, violação ao art. 57, do CDC. Desse modo, resta evidenciado que o DECON atuou dentro dos limites de sua competência legal, não podendo o Judiciário, no exercício de seu mister, se imiscuir no mérito do ato administrativo, pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Processo	3011666-96.2023.8.06.0001
	Nesse mesmo sentido, as decisões no âmbito das Câmaras de Direito Público do TJ/CE: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO DECON. REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO CEARÁ. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA CONFIRMADAS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Estado do Ceará contra sentença da 5ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza que, em Ação Anulatória de Decisão Administrativa proposta por Zurich Minas Brasil Seguros S/A, reduziu multa aplicada pelo DECON de 2.500 para 500 UFIRCE. A penalidade decorrera de reclamação de consumidor que teve negada cobertura de seguro de garantia estendida, sob alegação de oxidação e umidade, vícios não abrangidos pela apólice. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se a multa administrativa aplicada pelo DECON foi correta e observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial dos atos administrativos é cabível, mas limitado ao exame da legalidade, da formalidade e da finalidade, não podendo o Judiciário substituir a discricionariedade administrativa por juízo de conveniência. 4. Atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao particular comprovar a existência de ilegalidade ou desproporcionalidade concreta na fixação da penalidade. 5. O DECON possui competência legal para fiscalizar relações de consumo e aplicar penalidades, conforme a LC Estadual nº 30/2002 e o art. 57 do CDC. 6. A decisão administrativa demonstrou fundamentação suficiente ao fixar a multa em 2.500 UFIRCE, considerando a gravidade da infração, a reincidência da fornecedora, ter deixado a infratora, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, e o porte econômico da empresa envolvida. 7. A redução do valor da multa pelo juízo de origem não se amparou em prova concreta de desproporcionalidade ou de caráter confiscatório da sanção, limitando-se a juízo abstrato de razoabilidade. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30153075820248060001, Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 1ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/09/2025)” (destacado) ***** EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO DECON/CE. VÍCIO EM PRODUTO ELETRÔNICO E FALHA NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA/GARANTIA ESTENDIDA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela empresa autora contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de decisão administrativa, mantendo multa aplicada pelo DECON/CE no valor de 4.000 UFIRCEs (R$ 17.042,88), decorrente de processo administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor acerca de vício em notebook adquirido e falha na assistência técnica/garantia estendida, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade ou vício no processo administrativo que culminou na aplicação da multa pelo DECON/CE, por alegado cerceamento de defesa, inobservância da legislação e ausência de comprovação da infração e (ii) estabelecer se o valor da sanção

Processo	3011666-96.2023.8.06.0001
	administrativa aplicada revela desproporcionalidade ou irrazoabilidade apta a justificar sua anulação ou redução pelo Poder Judiciário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DECON/CE detém competência legal para fiscalizar relações de consumo e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30/2002 e do Decreto nº 2.181/1997. 4. O processo administrativo observou o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa, tendo a empresa sido regularmente notificada, apresentado defesa e tido assegurado o direito a recurso administrativo, que resultou na redução da multa. 5. A decisão administrativa apresentou fundamentação suficiente, com relatório dos fatos, enquadramento legal e motivação quanto à natureza e à dosimetria da pena, em conformidade com o art. 46 do Decreto nº 2.181/1997, bem como os fatos relativos à responsabilidade do fornecedor pela vida útil do produto, conforme jurisprudência. 6. Restou caracterizada infração às normas consumeristas por parte da fornecedora, inclusive nos termos do art. 18, §1º, do CDC, ante a responsabilidade objetiva pelos vícios do produto, independentemente da garantia estendida com seguradora. 7. O controle jurisdicional dos atos administrativos limita-se à verificação de sua legalidade, sendo vedada a incursão no mérito administrativo quando inexistentes vícios formais ou materiais, em respeito ao princípio da separação dos poderes. 8. A multa aplicada observou os critérios do art. 57 do CDC e dos arts. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/1997, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do fornecedor, não se evidenciando desproporcionalidade ou irrazoabilidade, especialmente considerando que o valor já foi objeto de revisão e redução na esfera administrativa, bem como o caráter pedagógico da sanção. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 01918677620198060001, Relator(a): LUIZ EVALDO GONCALVES LEITE, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/04/2026)” (destacado) ***** DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO DECON. PODER DE POLÍCIA. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DO QUANTUM. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que julgou improcedente ação anulatória visando afastar multa administrativa aplicada pelo DECON, no valor de 2.500 UFIRCE, por infração aos arts. 6º, III e VI, e 18, § 1º, da Lei nº 8.078/90, em razão de negativa de cobertura de vício apresentado em máquina de lavar roupas adquirida por consumidora, com garantia estendida. O recurso pretende a anulação do auto sancionador ou, subsidiariamente, a redução do valor da penalidade. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o processo administrativo que culminou na aplicação da multa observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, autorizando a intervenção judicial; e (ii) estabelecer se o valor da multa fixado em 2.500 UFIRCE atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DECON detém competência para fiscalizar relações de consumo e aplicar sanções administrativas, nos termos do art. 4º, II, da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, c/c o Decreto nº 2.181/97, sendo legítima sua atuação, conforme Súmula 675 do STJ. 4. O controle jurisdicional dos atos administrativos sancionatórios restringe-se à verificação da legalidade do procedimento e da observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, vedada a incursão no mérito administrativo, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade

Processo	3011666-96.2023.8.06.0001
	ou manifesta desproporcionalidade, nos termos da Súmula 665 do STJ. 5. O processo administrativo assegurou à empresa a apresentação de defesa e recurso, tendo a decisão sido devidamente motivada, com indicação das normas violadas e das circunstâncias do caso, inexistindo vício apto a ensejar sua nulidade. 6. Embora fixada com fundamento na gravidade da infração, nos antecedentes e na condição econômica da fornecedora, a multa de 2.500 UFIRCE revela-se excessiva diante das circunstâncias concretas, notadamente o valor do bem envolvido (R$ 3.450,00), impondo-se sua adequação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem esvaziar o caráter pedagógico da sanção. 7. A redução do quantum para 1.000 UFIRCE preserva a finalidade preventiva da penalidade e afasta ônus desarrazoado à administrada, em consonância com precedentes da Corte. 8. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados na origem, nos termos do art. 85 do CPC e do Tema 1.059 do STJ, porquanto a reforma é parcial e não altera substancialmente o resultado da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30108525020248060001, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 09/03/2026)” (destacado) Assim, a confirmação da sentença proferida pelo Juízo a quo é medida se impõe, porque houve a correta aplicação do direito ao caso concreto. DISPOSITIVO Isso posto, conheço a Apelação interposta, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença, por seus próprios fundamentos. Honorários de sucumbência elevados para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista o trabalho adicional realizado em sede recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3023077-71.2025.8.06.0000
Número de ordem	207
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Fornecimento de medicamentos
Polo ativo	Em segredo de justiça
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3023077-71.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3023077-71.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D. L. R. L. D. S.. AGRAVADO: ESTADO DO CEARA. Ementa: Tutela da saúde. Agravo de instrumento e agravo interno. Fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, mas que possui registro na ANVISA. Não comprovação dos requisitos previstos nos Temas 06 e 1234. Ausência de probabilidade do direito da parte agravada. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. Decisão mantida. I. Caso em exame 1.Em evidência, Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito a analisar a possibilidade ou não de concessão de tutela antecipada para fim específico de compelir o Estado do Ceará ao imediato fornecimento de medicamento que, embora não incorporado ao SUS, possui registro na ANVISA, o qual teria sido prescrito pelos médicos para o adequado tratamento e melhoria das condições da parte agravada. III. Razões de decidir 3. Na espécie, a autora/agravada possui trastorno do especto autista (CID 10 F84.0), e necessita da medicação aripiprazol 10 mg, conforme prescrição médica. 4. No Tema nº 1234, o Supremo Tribunal Federal definiu critérios que, se não atendidos pelo enfermo in concreto, obstam a intervenção do Judiciário para condenação da Administração no fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, mas com registro na ANVISA. 5. O STF deixou mais claro e evidente, no Tema 06, que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que só pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente, in concreto, o preenchimento, cumulativamente, dos requisitos definidos no referido tema, o que não é o caso. 6. Assim, deveria a parte autora, além da incapacidade financeira em arcar com os custos do tratamento prescrito pelos seus médicos, da negativa pelo ente público na via administrativa e a omissão da CONITEC, também ter feito prova da existência evidências científicas robustas da eficácia do fármaco para o enfrentamento de suas enfermidades, in concreto, entre outras, o que não ocorreu. 7. Observa-se que, a nota técnica do NATJUS acerca do caso (ID 193076660 – autos da origem) emitiu conclusão desfavorável ao fornecimento do fármaco, especialmente ante a inexistência de indicação aprovada na ANVISA para o uso do medicamento em TEA. 8. Dessa forma, não se verifica, pelo menos neste momento inicial, que a probabilidade do direito (fumus boni iuris) encontra-se demonstrada, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Processo	3023077-71.2025.8.06.0000
	IV. Dispositivo 9. A gravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo intermo prejudicado. Decisão mantida. _____ Dispositivos relevantes: CPC, art. 927, inciso III e, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF. Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471/RN), Tema 1234 do STF (RE 1366243). Súmulas vinculantes 60 e 61; TJCE AI 30148084320258060000, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3023077-71.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. ***Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann*** ***Portaria 2757/2025*** RELATÓRIO Em evidência, Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decis ã o interlocutória proferida pelo Ju í zo da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, que deferiu a tutela provisória de urg ê ncia requerida pelo autor (Processo nº 3104236-33.2025.8.06.0001). O caso/a ação originária: Davi Lucca Ripardo Lourenço da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora, Sra. Francisca Evelane Silva Matos, ajuizou ação de obrigação de fazer, com preceito cominatório e pedido de tutela de urgência em face do Estado do Ceará, alegando, em suma, que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID 10: F.84.0; CID 11: 6A02), atraso na comunicação, não verbal (CID 10 F80); transtorno do sono (CID 10 G47), transtorno específico de aprendizagem (CID 10 F81), transtorno de comportamento (CID 10 F91) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (CID 10: F.90.0; CID 11:6A05), e necessita, com urgência, da medicação Aripiprazol, 10 mg (3 caixas por mês), conforme prescrição médica. Asseverou que o caso dos autos se amolda à possibilidade de dispensação, ante o preenchimento dos requisitos definidos pelo STF nos Temas 1234 e 6, bem como Súmula Vinculante 60 e 61. Aduziu que o paciente não respondeu adequadamente ao tratamento disponível pelo SUS, com piora em seu quadro de saúde e aumento dos níveis de prolactina. Defendeu que a CONITEC não avaliou o aripiprazol para tratamento de TEA, por se tratar de uso off label, a configurar omissão estatal. Requereu, pois, a concess ã o da tutela de urgência para determinar que o ente p ú blico demandado forneça-lhe o medicamento indicado, necessário

Processo	3023077-71.2025.8.06.0000
	ao enfrentamento de suas enfermidades, notadamente por não reunir condições financeiras de arcar com seus custos, e, no mérito, pugnou pela procedência da ação para confirmar a liminar pleiteada. Decisão agravada: o Juízo a quo indeferiu a tutela de urgência requestada (ID 184331659 – autos de origem – PJe 1º Grau). Confira-se: “ Dessa maneira, não estão preenchidos os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, impondo o indeferimento do pedido liminar. Considerando o que dispõe o art. 300 do CPC c/c 196 da Constituição Federal, observando as decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria, observando, ainda, a nota técnica disponível no sítio on-line do Conselho nacional de Justiça – CNJ, INDEFIRO o pleito liminar, porquanto ausentes os requisitos fixados no Tema 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal, em observância, ainda, ao que dispõe o art. 927, III, do Código de Processo Civil. ” Irresignada, a parte autora interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em suma, que restou comprovado o cumprimento das exigências para o fornecimento de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS. E, ao final, postulou, então, pela imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo seu total provimento. Decisão interlocutória (ID 31940715), indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões . (ID 32498414), pugnando pelo não provimento do presente agravo de instrumento. A parte agravante interpôs Agravo de Interno (ID 32669951), pleiteando pela reforma da decisão interlocutória e a concessão de efeito ativo ao presente agravo de instrumento. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34606142), pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. VOTO Feito regular, em que estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso por este Tribunal. A questão em discussão diz respeito a analisar a possibilidade ou não de concessão de tutela antecipada para fim específico de compelir o Estado do Ceará ao imediato fornecimento de medicamento que, embora não incorporado ao SUS, possui registro na ANVISA, o qual teria sido prescrito pelos médicos para o adequado tratamento e melhoria das condições da parte agravada. Pois bem. Compulsando os autos de origem (Processo nº 3104236-33.2025.8.06.0001), notadamente o relatório médico (ID 184272758 - PJe 1º Grau), observa-se que o autor, ora agravante, possui transtorno do especto autista, e necessita da medicação aripiprazol 10 mg, conforme prescrição médica. Todavia, referido medicamento, embora possua registro na ANVISA, não é incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, é cediço que o STF fixou novas teses, com Repercussão Geral (Temas nº s 06 e 1234), estabelecendo as regras de competência e os critérios que deverão ser observados pelos juízes e pelos Tribunais em casos como este, devido à força vinculante dos seus precedentes. No Tema nº 1.234 foram definidos pelo STF critérios que, se não atendidos

Processo	3023077-71.2025.8.06.0000
	pelo enfermo in concreto, obstam a intervenção do Judiciário para condenação da Administração no fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, mas com registro na ANVISA, ex vi: “IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.” (destacado) E, recentemente, o STF deixou mais claro e evidente, no Tema nº 06, que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que só pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente, in concreto, o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos, ex vi: “1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e)

Processo	3023077-71.2025.8.06.0000
	imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.” (destacado) No mesmo sentido, ainda foram editadas as Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61 do STF, que assim dispõem, respectivamente, in verbis: Súmula Vinculante nº 60 “ O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).” * * * * Súmula Vinculante nº 61 “ A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)” Ocorre que, como visto anteriormente, o STF, no Tema nº 1234, estabeleceu limites para análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado, bem como definiu e detalhou o ônus da prova do autor da ação. A propósito: 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o

Processo	3023077-71.2025.8.06.0000
	qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. (destacado) Bom lembrar, nesse ponto, que cabe não somente as partes, mas também aos demais Tribunais compreender e seguir os precedentes do STF, à luz dos arts. 926 e 927 do CPC/2015, ex vi: “ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.” * * * * * “ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;” Assim, deveria a parte autora, além da incapacidade financeira em arcar com os custos do tratamento prescrito pelos seus médicos, da negativa pelo ente público na via administrativa e a omissão da CONITEC, também ter feito prova da existência evidências científicas robustas da eficácia do fármaco para o enfrentamento de suas enfermidades, in concreto, entre outras, o que não ocorreu. Observa-se, ainda, que a nota técnica do NATJUS acerca do caso (ID 193076660 – autos da origem) emitiu conclusão desfavorável ao fornecimento do fármaco, especialmente ante a inexistência de indicação aprovada na ANVISA para o uso do medicamento em TEA. Dessa forma, não se verifica, pelo menos neste momento processual, que a probabilidade do direito (fumus boni iuris) encontra-se demonstrada. No mesmo sentido, esta egrégia Corte de Justiça já decidiu, in verbis: “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DEMANDA DE SAÚDE. DISPENSAÇÃO DO ARIPIPRAZOL (MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS). PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE IMPRESCINDIBILIDADE, EFICÁCIA E SEGURANÇA DO MEDICAMENTO FORA DAS DIRETRIZES DO SUS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NOS TEMAS 6 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que concedeu tutela antecipada de urgência para determinar o fornecimento do medicamento Aripiprazol a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se se há obrigação do Estado em fornecer

Processo	3023077-71.2025.8.06.0000
	medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde, diante das condições clínicas apresentadas pelo paciente e da legislação, critérios técnico-científicos e jurisprudência consolidada sobre o tema. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. À luz dos parâmetros objetivos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1234-RG e 6-RG da repercussão geral — aplicáveis de forma imediata e vinculante — verifica-se que não foram preenchidos, de forma satisfatória, os requisitos exigidos para o deferimento excepcional de medicamento não padronizado pelo SUS. 4. Não houve manifestação técnica do NATJUS no caso concreto, inexistindo suporte pericial específico que confirme a imprescindibilidade clínica individualizada, a inexistência de alternativas terapêuticas adequadas disponibilizadas pelo SUS e a superioridade comprovada do tratamento pleiteado. 5. Os estudos apresentados nos autos não demonstram, de forma robusta, comparativa e individualizada, eficácia, segurança e efetividade suficientes para afastar a política pública vigente, fundada em critérios técnico-científicos instituídos pelo SUS. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo de instrumento provido. Tese de julgamento: O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS somente é possível mediante comprovação inequívoca da imprescindibilidade clínica individualizada, ausência de alternativa terapêutica disponível na rede pública, registro na ANVISA e manifestação técnica idônea, nos termos dos parâmetros vinculantes fixados pelo STF nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, requisitos não atendidos no caso concreto. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal: arts. 6º, 23, II, e 196; Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde); Decreto nº 7.508/2011; Arts. 300 e 995, parágrafo único, do CPC. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1366243 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024 (Tema 1234 da Repercussão Geral). STF, RE 566471, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2024 (Tema 6 da Repercussão Geral). (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30148084320258060000, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 16/12/2025)” (destacado) Desta feita, não se olvida da gravidade da enfermidade que atinge o agravado, todavia, não resta patente a probabilidade do seu direito quando do cotejo entre o arcabouço probatório e os requisitos exigidos pelos Temas 6 e 1234, STF. Por tudo isso, demonstrada a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, para fins de concessão da tutela de urgência indeferida na origem, o desprovimento do agravo de instrumento, com consequente manutenção da decisão interlocutória recorrida, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão interlocutória agravada. Agravo interno prejudicado. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3023077-71.2025.8.06.0000

Processo	0200831-93.2022.8.06.0117
Número de ordem	208
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	LEILA MARIA MATIAS MUNIZ
Advogado(s) - Polo ativo	DMITRI MONTENEGRO RIBEIRO - (CE24376-A) JOUFRE MEDEIROS MONTENEGRO - (CE24047-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo passivo	ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Terceiros	Não informado

Processo	0200831-93.2022.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE **Processo nº 0200831-93.2022.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198).** **APELANTE: LEILA MARIA MATIAS MUNIZ** **APELADO: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ** Ementa: Direito processual civil. Apelação cível em cumprimento individual de sentença coletiva. Insurgência recursal limitada a honorários advocatícios sucumbenciais. Fazenda pública. Critério de fixação. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por exequente em cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu o direito genérico de servidores do Magistério ao gozo de licença-prêmio. A apelante insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais), pleiteando a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento individual de sentença movido contra a Fazenda Pública, notadamente, se o art. 85, § 8º-A, do CPC, aplica-se em detrimento do art. 85, § 3º, do mesmo diploma legal. III. Razões de decidir 3. O art. 85, § 8º-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 14.365/2022, não se aplica à Fazenda Pública em razão da incompatibilidade sistêmica com o § 3º, desse artigo, que trata, especificamente, das causas em que o ente público é parte. Prevalece, nesses casos, o critério estabelecido no § 3º, que determina a fixação dos honorários de acordo com os percentuais dos incisos I a V, sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, observados os incisos do § 2º. 4. A análise das peculiaridades do caso concreto, como a ausência de dilação probatória, a celeridade processual e o trabalho desenvolvido pelo advogado, justifica a fixação dos honorários em 15% sobre o proveito econômico obtido, montante que se mostra justo e razoável para remunerar o profissional. IV. Dispositivo 5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para fixar os honorários advocatícios em R$ 1.273,50 (mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 8º e 8º-A; Lei nº 14.365/2022. Jurisprudência relevante citada: TJCE, Apelação Cível nº 3011000-95.2023.8.06.0001. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, conhecer a Apelação, para dar-lhe parcial provimento, tudo, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema.

Processo	0200831-93.2022.8.06.0117

Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN
Portaria 2757/2025

RELATÓRIO
Apelação Cível interposta contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú em cumprimento individual de sentença coletiva.
Cumprimento de sentença: a exequente pede o cumprimento individual em face da sentença coletiva proferida nos autos nº 0023240-57.2016.8.06.0117, na qual foi reconhecido, genericamente, o direito dos servidores do Magistério, que preencheram os requisitos legais e que tiveram seu direito de gozo da licença-prêmio violado, a terem elaborado pelo município, calendário de fruição dos períodos de licença-prêmio a que fazem jus, no prazo de cento e oitenta dias.
Impugnação: discorre sobre os princípios aplicados à execução; impugna os cálculos apresentados referentes à condenação em honorários de sucumbência e ao índice aplicado nos cálculos para atualização do valor, sustentando que deveria ser utilizado o IPCA-E e não o da Caderneta de Poupança. Afirma que o pagamento pelo Poder Público de quantia manifestamente indevida refletirá não só nos cofres municipais, mas atingirá toda a coletividade. Alega excesso de execução e pede que sejam encaminhados os autos à Contadoria do Tribunal.
A Sentença rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença; reconheceu o direito da exequente ao gozo de um período de licença-prêmio e determinou que o ente público estabelecesse cronograma de fruição da licença, no prazo de 180 dias, em conformidade com o que foi estabelecido na decisão proferida na Ação Coletiva nº 0023240-57.2016.8.06.0117, e, considerando o Princípio da Causalidade e o teor do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, fixou, por equidade, honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Embargos de declaração opostos pela exequente (Id. 19455651) rejeitados pela sentença de Id. 19455652.
Recurso : a exequente defende que a fixação dos honorários se deu em valor irrisório, contrário ao disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC, configurando erro de julgamento. Pede a correta fixação da sucumbência na fase executiva.
Sem contrarrazões : decorrido o prazo do Município de Maracanaú em 10/04/2025 23:59.
Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça indiferente ao mérito.
É o relatório.
VOTO
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço a Apelação.
A apelante se insurge, exclusivamente, contra a fixação dos honorários sucumbenciais em seu favor, no montante de R$ 1.000,00 (mil reais), considerando o Princípio da Causalidade e o teor do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, verba fixada por equidade.
Sobre os honorários advocatícios, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido

Processo	0200831-93.2022.8.06.0117
	ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: [...] § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; [...] § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Há previsão específica (§ 3º) para a fixação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte. Esta Terceira Câmara de Direito Público firmou entendimento de que o § 8º-A, do art. 85, do CPC, não se aplica à Fazenda Pública, porque há incompatibilidade entre ele e o § 3º: EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. MEDICAMENTO ONCOLÓGICO NÃO INCORPORADO AO SUS, MAS COM REGISTRO NA ANVISA. DESNECESSIDADE DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DO TEMA 1.234 DO STF. IAC 14 DO STJ. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO CRITÉRIO EQUITATIVO – ART. 85, §§ 2º e 8º, DO CPC/2015. SENTENÇA MANTIDA. APELOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. A ação em análise pleiteia o fornecimento de medicamento oncológico não padronizado no SUS, o que nos leva a manter a aplicação da decisão proferida no referido IAC nº 14, do STJ. 2. Em recentíssima decisão (RE 1.366.243/SC), o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou a liminar concedida pelo Min. Gilmar Mendes, nos seguintes termos, em consonância com o IAC nº 14 do STJ: “(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo juízo estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo”. 3. Fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais equitativamente com base no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Não incidência do §8-A, quando advogado privado litiga contra a Fazenda Pública, por incompatibilidade sistêmica entre os §§ 3º e 8º-A do art. 85, e incidência dos princípios da especialidade e da supremacia no do interesse público. 4. Apelos conhecidos, mas desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL - 30110009520238060001, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 13/08/2024) - (destaquei) No julgamento da Apelação encimada, “após pedido de vista do Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, chegamos à compreensão de que quando o advogado privado litiga contra a Fazenda Pública, o novel § 8º-A não se aplica, uma vez que há outro dispositivo que a ele se sobrepõe, por força dos princípios da especialidade e da prevalência do interesse público sobre o privado”. (trecho do voto condutor)

Processo	0200831-93.2022.8.06.0117
	Assim, a jurisprudência desta 3ª Câmara se firmou no sentido de que não há incidência do § 8-A, quando o advogado privado litiga contra a Fazenda Pública, por incompatibilidade sistêmica entre os §§ 3º e 8º-A, do art. 85, e incidência dos Princípios da Especialidade e da Supremacia do Interesse Público. Nesses casos, prevalecerá a redação do § 3º, do art. 85, que trata, especificamente, das causas em que a Fazenda Pública for parte. Há, portanto, incompatibilidade sistêmica entre os §§ 3º e § 8º-A, devendo, em causas envolvendo a Fazenda Pública, prevalecer a regra do §3º, retro. Ao acrescentar o § 8º-A, ao art. 85, do CPC, a intenção do legislador foi a de garantir remuneração adequada aos profissionais da Advocacia privada, com base nos critérios estabelecidos no § 2º, do mesmo artigo, quais sejam: grau de zelo do profissional; lugar da prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. O profissional da Advocacia deve empenhar-se em todas as demandas que atua, mas existem algumas que o trâmite processual, por ser mais complexo, exige mais do seu trabalho, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que sequer houve dilação probatória. Nesse sentido, para fixar o quantum a ser pago a título de honorários advocatícios, deve-se observar que no presente caso não houve dilação probatória, a celeridade com que foi proferida a sentença, a proximidade do lugar da prestação do serviço, o trabalho desenvolvido pelo advogado, bem como, o tempo habitual exigido para a minuta das peças, o que não demandou empenho anormal pelo advogado. Destarte, tendo em vista: i) a previsão do art. 85, § 3º, do CPC, determinando que a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV, do § 2º, e ao percentual mínimo de dez, e máximo de vinte, sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido; ii) que a sentença reconheceu o direito da exequente ao gozo de um período de licença-prêmio; iii) o proveito econômico baseado no salário informado nos autos (2.830,02 x 3 = 8.490,06); e iv) o trabalho realizado pelo advogado, bem como, o tempo exigido para o seu serviço, com apresentação de apenas três petições (petição inicial, emenda à inicial e manifestação de anuência aos cálculos apresentados pelo Município.); entendo que os honorários fixados em 15% sobre o proveito econômico obtido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, mostra-se justo e razoável, remunerando, a contento, o advogado que atuou em nome da parte. Isso posto, conheço a Apelação, para dar-lhe parcial provimento, fixando os honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, em R$ 1.273,50 (mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). É como voto. Fortaleza, data informada pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3000974-36.2026.8.06.0000
Número de ordem	209
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público

Processo	3000974-36.2026.8.06.0000
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Não padronizado
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	JOANA SOARES TORRES
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000974-36.2026.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3000974-36.2026.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARA. AGRAVADO: JOANA SOARES TORRES. Ementa: Tutela da saúde. Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, mas que possui registro na ANVISA. Não comprovação dos requisitos previstos nos Temas 06 e 1234. Ausência de probabilidade do direito da parte agravada. Recurso Provido. Decisão reformada. I. Caso em exame 1. Em evidência, Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, que deferiu a tutela provisória de urgência requerida em ação ordinária. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão diz respeito a analisar a possibilidade ou não de concessão de tutela antecipada para fim específico de compelir o Estado do Ceará e o Município de Iguatu/CE ao imediato fornecimento de medicamento que, embora não incorporado ao SUS, possui registro na ANVISA, o qual teria sido prescrito pelos médicos para o adequado tratamento e melhoria das condições da parte agravada. III. Razões de decidir 3. Na espécie, a autora/agravada possui possui doença coronariana crônica, e necessita da medicação repatha 140mg/ml (evolocumabe), conforme prescrição médica. 4. No Tema nº 1234, o Supremo Tribunal Federal definiu critérios que, se não atendidos pelo enfermo in concreto, obstam a intervenção do Judiciário para condenação da Administração no fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, mas com registro na ANVISA. 5. O STF deixou mais claro e evidente, no Tema 06, que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que só pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente, in concreto, o preenchimento, cumulativamente, dos requisitos definidos no referido tema, o que não é o caso. 6. Assim, deveria a parte autora, além da incapacidade financeira em arcar com os custos do tratamento prescrito pelos seus médicos e da negativa pelo ente público na via administrativa, também ter feito prova: (i) da ilegalidade de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou mora; (ii) da inviabilidade de substituição por outras alternativas disponibilizadas pelo SUS; e (iii) da existência evidências científicas robustas da eficácia do fármaco para o enfrentamento de suas enfermidades, in concreto, entre outras. 7. Dessa forma, não se verifica, pelo menos neste momento inicial, que a probabilidade do direito (fumus boni iuris) encontra-se demonstrada, razão pela qual a reforma da decisão de gravada para afastar a tutela deferida é medida que se impõe. IV. Dispositivo 8. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. _____

Processo	3000974-36.2026.8.06.0000
	Dispositivos relevantes: CPC, art. 927, inciso III e, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF. Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471/RN), Tema 1234 do STF (RE 1366243). Súmulas vinculantes 60 e 61; TJCE AI 06210468020258060000 Fortaleza, Relator.: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 05/05/2025, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2025. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3000974-36.2026.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Em evidência, Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Iguatu/CE, que deferiu a tutela provisória de urgência requerida em ação ordinária (Processo nº 3003322-79.2025.8.06.0091). O caso/a ação originária: Joana Soares Torres ajuizou ação pelo rito do procedimento comum em face do Estado do Ceará e Município de Iguatu, aduzindo, em suma, que é portadora de doença arterial coronariana (CID I25) e dislipidemia (CID E78) e que, por conta disso, necessita fazer uso do medicamento repatha (evolocumabe) 140mg/ml, duas ampolas por mês, conforme prescrito pelos seus médicos. Requereu, pois, a concessão da tutela de urgência para determinar que os entes públicos demandados forneçam-lhe o medicamento indicado, sob pena de multa diária, e, no mérito, pugnou pela procedência da ação para confirmar a liminar pleiteada. Decisão agravada: o Juízo a quo deferiu a medida liminar (ID 186151785, Processo nº 3003322-79.2025.8.06.0091). Transcreve-se abaixo seu dispositivo, no que interessa: “Isso posto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE IGUATU, solidariamente, que: a) Forneçam à parte autora, JOANA SOARES TORRES, no prazo de 05 (cinco) dias, o seguinte medicamento, por prazo indeterminado, na quantidade mensal especificada: REPHATA (Evolocumabe) 140 mg/ml: 02 (duas) ampolas por mês. b) Determino que os réus adotem as medidas necessárias ao cumprimento da ordem, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos

Processo	3000974-36.2026.8.06.0000
	reais) por dia de atraso, limitado ao valor global de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 300 e art. 537, ambos do CPC.” Irresignado, o Estado do Ceará interpôs o presente Agravo de Instrumento, sustentando, em suma, que, em se tratando aqui de um fármaco não incorporado ao SUS, faz-se necessário que o autor demonstre, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos nos Temas 06 e 1234 do STF, e a conformidade com as súmulas vinculantes 60 e 61, o que, entretanto, não teria ocorrido in casu. E, ao final, postulou, então, pela imediata atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pelo seu total provimento. Decisão interlocutória (ID 32755468), concedeu efeito suspensivo ao recurso. Sem Contrarrazões . Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 35520749), pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. VOTO Feito regular, em que estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do recurso por este Tribunal. A questão em discussão diz respeito a analisar a possibilidade ou não de concessão de tutela antecipada para fim específico de compelir o Estado do Ceará e o Município de Iguatu/CE ao imediato fornecimento de medicamento que, embora não incorporado ao SUS, possui registro na ANVISA, o qual teria sido prescrito pelos médicos para o adequado tratamento e melhoria das condições da parte agravada. Na espécie, o Estado do Ceará busca a reforma da decisão de origem que concedeu a tutela de urgência em favor da agravada e determinou o fornecimento da medicação repatha 140mg/ml (evolocumabe) pelos demandados. Pois bem. Compulsando os autos de origem (Processo nº 3003322-79.2025.8.06.0091), notadamente o relatório médico (ID 163844592 e 163844593 - PJe 1º Grau), observa-se que a autora, parte agravada, possui doença coronariana crônica, e necessita da medicação repatha 140mg/ml (evolocumabe), conforme prescrição médica. Todavia, referido medicamento, embora possua registro na ANVISA, não é incorporado ao Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, é cediço que o STF fixou novas teses, com Repercussão Geral (Temas nº s 06 e 1234), estabelecendo as regras de competência e os critérios que deverão ser observados pelos juízes e pelos Tribunais em casos como este, devido à força vinculante dos seus precedentes. No Tema nº 1.234 foram definidos pelo STF critérios que, se não atendidos pelo enfermo in concreto, obstam a intervenção do Judiciário para condenação da Administração no fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, mas com registro na ANVISA, ex vi: “IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do

administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.” (destacado)

E, recentemente, o STF deixou mais claro e evidente, no Tema nº 06, que a concessão pelos entes públicos de um fármaco, com registro na ANVISA, mas não incluído nas listas do SUS, é medida que só pode ser autorizada pelo Judiciário, de forma excepcional, se ficar comprovado pelo paciente, in concreto, o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos, ex vi:

“1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item “4” do Tema 1.234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência,

Processo	3000974-36.2026.8.06.0000
	especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.” (destacado) No mesmo sentido, ainda foram editadas as Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61 do STF, que assim dispõem, respectivamente, in verbis: Súmula Vinculante nº 60 “ O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).” * * * * Súmula Vinculante nº 61 “ A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)” Pelo que se extrai dos autos, o Juízo a quo não analisou o caso concreto à luz dos temas e súmulas do STF supracitados. Ocorre que, como visto anteriormente, o STF, no Tema nº 1234, estabeleceu limites para análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado, bem como definiu e detalhou o ônus da prova do autor da ação. A propósito: 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme

Processo	3000974-36.2026.8.06.0000
	decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. (destacado) Bom lembrar, nesse ponto, que cabe não somente as partes, mas também aos demais Tribunais compreender e seguir os precedentes do STF, à luz dos arts. 926 e 927 do CPC/2015, ex vi: “ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.” * * * * * “ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;” Assim, deveria a parte autora, além da incapacidade financeira em arcar com os custos do tratamento prescrito pelos seus médicos e da negativa pelo ente público na via administrativa, também ter feito prova: (i) da ilegalidade de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou mora; (ii) da inviabilidade de substituição por outras alternativas disponibilizadas pelo SUS; e (iii) da existência evidências científicas robustas da eficácia do fármaco para o enfrentamento de suas enfermidades, in concreto, entre outras. Não foi isso, porém, o que ocorreu. Dessa forma, não se verifica, pelo menos neste momento inicial, que a probabilidade do direito (fumus boni iuris) encontra-se demonstrada. No mesmo sentido, esta egrégia Corte de Justiça já decidiu, in verbis: Constitucional. Administrativo. Agravo de Instrumento. Fornecimento de medicamento não incorporado na listagem do Sistema Único de Saúde. Decisão da Conitec pela não incorporação. Tema 06 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento conhecido e provido. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou o fornecimento de medicamento não incluído na listagem de fornecimento do Sistema Único de Saúde ¿ SUS, com parecer desfavorável à incorporação emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ¿ CONITEC. II. Questão em discussão 2. Analisar se a decisão que determinou o fornecimento do medicamento não incorporado observou as balizas delineadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 06. III. Razões de decidir 3. Compete aos órgãos do Poder Judiciário a observância das normas oriundas do Poder Legislativo (Lei Orgânica da Saúde) e das decisões do Supremo Tribunal Federal (Tema 06), a fim de garantir a higidez e a sustentabilidade do sistema público de saúde. 4. O medicamento não foi incorporado à lista oficial de dispensação do SUS. 5. Não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão da CONITEC, especialmente quanto aos critérios técnico-científicos e de custo-efetividade, definidos em lei como essenciais à manutenção dos

Processo	3000974-36.2026.8.06.0000
	princípios da universalidade e da isonomia no acesso à saúde pública. IV. Dispositivo Agravo de instrumento conhecido e provido. _____ STF - RE: 566471 RN, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 26/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 27-11-2024 PUBLIC 28-11-2024 Lei 8 .080 de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06210468020258060000 Fortaleza, Relator.: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 05/05/2025, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 06/05/2025) (destacado) Desta feita, não se olvida da gravidade da enfermidade que atinge a agravada, todavia, não resta patente a probabilidade do seu direito quando do cotejo entre o arcabouço probatório e os requisitos exigidos pelos Temas 6 e 1234, STF. Por tudo isso, demonstrada a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, para fins de manutenção da tutela de urgência deferida na origem, o provimento do agravo de instrumento, com consequente reforma da decisão interlocutória recorrida, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço do presente recurso, para dar-lhe provimento, reformando a decisão interlocutória agravada no sentido de indeferir o pedido de tutela de urgência requestado na inicial da ação de origem, enquanto não comprovado os requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3009736-59.2025.8.06.0167
Número de ordem	210
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	ALEXANDRA MARIA SILVA DE CASTRO

Processo	3009736-59.2025.8.06.0167
Advogado(s) - Polo ativo	LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3009736-59.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3009736-59.2025.8.06.0167 RECURSO DA COMARCA DE SOBRAL APELANTE: ALEXANDRA MARIA SILVA DE CASTRO APELADO: MUNICÍPIO DE SOBRAL EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. SÁBADOS LETIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DE PROVAS. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CASO EM EXAME Trata-se de recurso interposto por servidora pública municipal contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de horas extras decorrentes de sábados letivos, sob fundamento de insuficiência probatória, apesar de prévio requerimento de produção de provas e de determinação judicial para especificação probatória, posteriormente não observada, culminando em julgamento antecipado do mérito. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indefere implicitamente a produção de provas requeridas e, simultaneamente, fundamenta a improcedência do pedido na ausência de comprovação dos fatos alegados. 3. RAZÕES DE DECIDIR - Deve ser reconhecido que a autora requereu expressamente a produção de provas documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal, inclusive com indicação da necessidade de exibição de documentos pelo ente público. - O juízo de origem determinou a especificação de provas após a contestação, criando legítima expectativa de instrução processual, em seguida, julgou antecipadamente o mérito sem oportunizar a produção probatória requerida, contrariando determinação anterior. - O julgamento antecipado fundado na insuficiência de provas configura contradição lógico-jurídica e comportamento incompatível com o princípio da cooperação processual. - A definição do ônus da prova deve ocorrer na fase de saneamento, nos termos do art. 357, III, do CPC, a fim de evitar decisão surpresa. - Conclui-se que a supressão da fase instrutória, especialmente em controvérsia fática acerca de jornada extraordinária, viola o contraditório e a ampla defesa. - A omissão na análise de pedidos de produção de prova e exibição de documentos caracteriza cerceamento de defesa e nulidade da sentença. - Inviável a aplicação da Teoria da Causa Madura (CPC, art. 1.013, §3º), pois o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. 4. TESE E DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de

Processo	3009736-59.2025.8.06.0167
	Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso, para dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, e cassando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** **RELATÓRIO** Trata-se de Recurso apresentado contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ID 34946332, que, nos autos de Ação de Cobrança proposta por ALEXANDRA MARIA SILVA DE CASTRO , em desfavor do MUNICÍPIO DE SOBRAL, julgou improcedente a pretensão autoral, consistente no pagamento de horas extraordinárias, condenando a parte promovente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos. Opostos Embargos de Declaração pela requerente, ID 34946334, sendo acolhidos em parte, apenas para suprir omissão, mas sem atribuição de efeitos infringentes, ID 34946335. Nas razões recursais, ID 34946336, a apelante faz um breve resumo dos fatos, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide sem a devida e necessária instrução probatória. Ainda em sede de preliminar, sustenta que o magistrado aplicou equivocadamente as regras do art. 373, § 1º, do CPC, na medida em que apresentou documentos pertinentes aptos a comprovar o “mínimo lastro inicial”. Quanto ao mérito, destaca que a Lei nº 11.738/2008 estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, de segunda a sexta-feira. Informa que o apelado a convocou a trabalhar no sábado, excedendo, com isso, o limite legal, e configurando serviço extraordinário, “independente de quantos dias letivos foram cumpridos no cômputo anual”. Por fim, requer o conhecimento, para anular o *decisum*, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução processual. Caso ultrapassada, seja dado provimento ao recurso, com a procedência da ação. Contrarrazões apresentadas, ID 34946338, defendendo a inexistência de cerceamento de defesa e a correta distribuição do ônus da pro *va.* No mérito, afirma inexistir prova do trabalho extra. Desnecessária intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, diante do caráter patrimonial da demanda. É o relatório. **VOTO** Conheço do Recurso, porquanto preenchidos os requisitos necessários. *Ab initio* , acolho a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pela autora, conforme razões que passo a explanar. A requerente alega, nas razões recursais, que o julgamento antecipado da lide “impediu-a de produzir as provas necessárias” para demonstrar a jornada extraordinária desempenhada, estando a sentença em “evidente contradição lógica nesse raciocínio”, vez que exigiu da “autora a prova de fatos cuja comprovação lhe foi negada”. De fato, observo que na inicial, a apelante se manifestou pela produção de prova, em especial, que sejam fornecidos, pelo Município de Sobral, os documentos que comprovam o vínculo entre as partes, a carga horária e a sua convocação para os sábados letivos. Além disso, pugnou pela prova

Processo	3009736-59.2025.8.06.0167
	oral (depoimentos pessoal e testemunhal), referindo-se a outros professores que foram submetidos à mesma situação, e a pericial, como se vê à fl. 16. do ID 34946321. Como se isso não bastasse, na decisão interlocutória ID 34946327, o magistrado determinou expressamente que, após a contestação, fosse a autora intimada para apresentar réplica e as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, sob pena do silêncio implicar o julgamento antecipado do mérito, *verbis*: “(…) Por tais razões, **indefiro o pedido de tutela jurisdicional de urgência formulado na petição inicial**, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Ademais, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.** **Apresentada a contestação, intime-se o(à) autor(a) para réplica. Deverão ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as de que o silêncio implicará o julgamento antecipado do mérito** . ” Não obstante, após apresentada a contestação, o magistrado sentenciou o feito, decidindo ser " desnecessária a dilação probatória”, ao mesmo tem em que julgou improcedente o pedido autoral pela “insuficiência de provas”, afirmando que a servidora não fez requerimento de “produção da prova”. Como visto, evidenciado o desacerto da decisão apelada, pois o juízo procedeu ao julgamento antecipado do mérito, silenciando sobre os requerimentos, o que demonstra incoerência lógico-jurídica e consequente falha de fundamentação. De mais a mais, a definição sobre a distribuição do ônus da prova é uma providência processual de natureza instrutória que deve ser obrigatoriamente decidida pelo magistrado na fase de saneamento e organização do processo, conforme expressa determinação do art. 357, inciso III, do CPC. Essa exigência legal tem como objetivo evitar surpresas às partes e garantir a paridade de armas, permitindo que cada litigante saiba de antemão qual é o seu encargo probatório antes de a instrução ser encerrada. A omissão judicial quanto à análise de pedido de redistribuição dinâmica da prova ou de exibição de documentos indispensáveis ao deslinde da causa

Processo	3009736-59.2025.8.06.0167
	constitui flagrante erro e inegável cerceamento de defesa. Sobre a matéria, precedentes desta Câmara de Direito Público provenientes de casos análogos: “Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Professor. Ação de cobrança de horas extras. Sábados letivos. Julgamento antecipado da lide. Improcedência por falta de provas. Cerceamento de defesa configurado. Comportamento contraditório do magistrado. Violação ao princípio da não surpresa. Nulidade insanável. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta por professor da rede pública de Sobral contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de sábados letivos. O juízo de origem, após sinalizar a abertura de instrução, proferiu julgamento antecipado fundamentando a improcedência justamente na ausência de provas da extrapolação da jornada de 40 horas semanais, ignorando os pedidos probatórios formulados pelo autor. II. Questão em discussão: 2. Aferir se configura cerceamento de defesa e error in procedendo o julgamento antecipado da lide que, ao suprimir a apresentação de réplica e especificação de provas, julga improcedente o pedido sob o fundamento de insuficiência probatória, especialmente quando a demonstração da jornada extraordinária depende de dilação instrutória. III. Razões de decidir: **3. O julgamento antecipado do mérito é incompatível com a improcedência do pedido fundada em insuficiência probatória. Configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e violação ao princípio da cooperação o magistrado que determina a especificação de provas e, ato contínuo, sentencia o feito sem oportunizá-las. Embora o sábado letivo não presuma hora extra, a prova da extrapolação da jornada semanal de 40 horas exige instrução documental, testemunhal e pericial, sendo nula a sentença que obsta tal demonstração e pune a parte pela deficiência instrutória causada pelo próprio juízo.** IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença de 1º grau.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30118368420258060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/04/2026). “Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público. Professor. Horas extras em sábados letivos. Julgamento antecipado do mérito. Controvérsia fática. Ausência de dilação probatória. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Nulidade da sentença. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face do Município de Sobral, na qual se pleiteia o pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, proferida com julgamento antecipado do mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a sentença proferida sem instrução probatória em controvérsia que envolve a comprovação de labor extraordinário e extrapolação da jornada semanal. III. Razões de decidir 3. A controvérsia demanda análise de fatos relativos à jornada de trabalho e eventual compensação, o que exige dilação probatória. **4. O julgamento antecipado, apesar do requerimento de provas,**

Processo	3009736-59.2025.8.06.0167
	impede a adequada formação do convencimento judicial. **5. A ausência de intimação para especificação de provas e a supressão da fase instrutória configuram violação ao contraditório e à ampla defesa.** **6. Caracterizado cerceamento de defesa, impõe-se a nulidade da sentença.** IV. Dispositivo 7. Recurso provido. Sentença anulada.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30118247020258060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/04/2026). Portanto, restando evidenciado que o processo foi sentenciado de forma prematura e deficitária, a cassação da decisão é medida que se impõe para assegurar o devido processo legal. Por fim, tendo em vista não estar o presente feito apto a receber imediato julgamento, não se aplica ao caso o disposto no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço do Recurso, para dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, e cassando a sentença com determinação de retorno à origem para o devido prosseguimento do feito. Prejudicada a análise dos demais pontos recursais. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** A-2

Processo	3011840-24.2025.8.06.0167
Número de ordem	211
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	JULIETE DA COSTA DIAS
Advogado(s) - Polo ativo	ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A) PAULO DE TARSO BANTIM JUNIOR - (CE45784-A) ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	MAYARA LEITAO XIMENES - (CE26152-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3011840-24.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3011840-24.2025.8.06.0167 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE SOBRAL APELANTE: JULIETE DA COSTA DIAS APELADO: MUNICÍPIO DE SOBRAL **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. SÁBADOS LETIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DE PROVAS. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por servidora pública municipal contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de horas extras decorrentes de sábados letivos, sob fundamento de insuficiência probatória, apesar de prévio requerimento de produção de provas e de determinação judicial para especificação probatória, posteriormente não observada, culminando em julgamento antecipado do mérito. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indefere implicitamente a produção de provas requeridas e, simultaneamente, fundamenta a improcedência do pedido na ausência de comprovação dos fatos alegados. 3. RAZÕES DE DECIDIR - Reconhece que a parte autora requereu expressamente a produção de provas documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal, inclusive com indicação da necessidade de exibição de documentos pelo ente público. - Constata que o juízo de origem determinou a especificação de provas após a contestação, criando legítima expectativa de instrução processual. - Verifica que o magistrado julgou antecipadamente o mérito sem oportunizar a produção probatória requerida, contrariando determinação anterior. - Afirma que o julgamento antecipado fundado na insuficiência de provas configura contradição lógico-jurídica e comportamento incompatível com o princípio da cooperação processual. - Ressalta que a definição do ônus da prova deve ocorrer na fase de saneamento, nos termos do art. 357, III, do CPC, a fim de evitar decisão surpresa. - Conclui que a supressão da fase instrutória, especialmente em controvérsia fática acerca de jornada extraordinária, viola o contraditório e a ampla defesa. - Reconhece que a omissão na análise de pedidos de produção de prova e exibição de documentos caracteriza cerceamento de defesa e nulidade da sentença. - Inviável a aplicação da Teoria da Causa Madura (CPC, art. 1.013, §3º), pois o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. 4. TESE E DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e provido. Sentença cassada. **ACÓRDÃO**

Processo	3011840-24.2025.8.06.0167

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para dar-lhe provimento, cassando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelatório apresentado contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ID 34945798, que, nos autos de Ação de Cobrança proposta por JULIETE DA COSTA DIAS , em desfavor do MUNICÍPIO DE SOBRAL, julgou improcedente a pretensão autoral, consistente no pagamento de horas extraordinárias, condenando a parte promovente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos.
Opostos Embargos de Declaração pela requerente, ID 34945800, sendo acolhidos em parte, apenas para suprir omissão, mas sem atribuição de efeitos infringentes, ID 34945801.
Nas razões recursais, ID 34945802, a apelante faz um breve resumo dos fatos, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide sem a devida e necessária instrução probatória. Ainda em sede de preliminar, sustenta que o magistrado aplicou equivocadamente as regras do art. 373, § 1º, do CPC, na medida em que apresentou documentos pertinentes aptos a comprovar o “mínimo lastro inicial”. Quanto ao mérito, destaca que a Lei nº 11.738/2008 estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, de segunda a sexta-feira. Informa que o apelado a convocou a trabalhar no sábado, excedendo, com isso, o limite legal, e configurando serviço extraordinário, “independente de quantos dias letivos foram cumpridos no cômputo anual”. Por fim, requer o conhecimento, para anular o *decisum*, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução processual. Caso ultrapassada, seja dado provimento do apelo, com a procedência da ação.
Contrarrazões apresentadas, ID 34945804, defendendo a inexistência de cerceamento de defesa e a correta distribuição do ônus da pro *va.* No mérito, afirma inexistir prova do trabalho extra.
Desnecessária intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, diante do caráter patrimonial da demanda.
É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Apelatório, porquanto preenchidos os requisitos necessários.
Ab initio , acolho a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pela autora, conforme razões que passo a explanar.
A requerente alega, nas razões recursais, que o julgamento antecipado da lide “impediu-a de produzir as provas necessárias” para demonstrar a jornada extraordinária desempenhada, estando a sentença em “evidente contradição lógica nesse raciocínio”, vez que exigiu da “autora a prova de fatos cuja comprovação lhe foi negada”.
De fato, observo que na inicial, a apelante se manifestou pela produção de

Processo	3011840-24.2025.8.06.0167
	prova, em especial, que sejam fornecidos, pelo Município de Sobral, os documentos que comprovam o vínculo entre as partes, a carga horária e a sua convocação para os sábados letivos. Além disso, pugnou pela prova oral (depoimentos pessoal e testemunhal), referindo-se a outros professores que foram submetidos à mesma situação, e a pericial, como se vê às fls. 18 e 19 do ID 34945737. Como se isso não bastasse, na decisão interlocutória ID 34945793, o magistrado determinou expressamente que, após a contestação, fosse a autora intimada para apresentar réplica e as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, sob pena do silêncio implicar o julgamento antecipado do mérito, *verbis*: "(…) Por tais razões, **indefiro o pedido de tutela jurisdicional de urgência formulado na petição inicial** , uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Ademais, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.** **Apresentada a contestação, intime-se o(à) autor(a) para réplica. Deverão ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as de que o silêncio implicará o julgamento antecipado do mérito** ." Não obstante, após apresentada a contestação, o magistrado sentenciou o feito, decidindo ser " desnecessária a dilação probatória", ao mesmo tem em que julgou improcedente o pedido autoral pela "insuficiência de provas", afirmando que a servidora não fez requerimento de "produção da prova". Como visto, evidenciado o desacerto da decisão apelada, pois o juízo procedeu ao julgamento antecipado do mérito, silenciando sobre os requerimentos, o que demonstra incoerência lógico-jurídica e consequente falha de fundamentação. De mais a mais, a definição sobre a distribuição do ônus da prova é uma providência processual de natureza instrutória que deve ser obrigatoriamente decidida pelo magistrado na fase de saneamento e organização do processo, conforme expressa determinação do art. 357, inciso III, do CPC. Essa exigência legal tem como objetivo evitar surpresas às partes e garantir a paridade de armas, permitindo que cada litigante saiba de antemão qual é o seu encargo probatório antes de a instrução ser

Processo	3011840-24.2025.8.06.0167
	encerrada. A omissão judicial quanto à análise de pedido de redistribuição dinâmica da prova ou de exibição de documentos indispensáveis ao deslinde da causa constitui flagrante erro e inegável cerceamento de defesa. Sobre a matéria, precedentes desta Câmara de Direito Público provenientes de casos análogos: “Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Professor. Ação de cobrança de horas extras. Sábados letivos. Julgamento antecipado da lide. Improcedência por falta de provas. Cerceamento de defesa configurado. Comportamento contraditório do magistrado. Violação ao princípio da não surpresa. Nulidade insanável. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta por professor da rede pública de Sobral contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de sábados letivos. O juízo de origem, após sinalizar a abertura de instrução, proferiu julgamento antecipado fundamentando a improcedência justamente na ausência de provas da extrapolação da jornada de 40 horas semanais, ignorando os pedidos probatórios formulados pelo autor. II. Questão em discussão: 2. Aferir se configura cerceamento de defesa e error in procedendo o julgamento antecipado da lide que, ao suprimir a apresentação de réplica e especificação de provas, julga improcedente o pedido sob o fundamento de insuficiência probatória, especialmente quando a demonstração da jornada extraordinária depende de dilação instrutória. III. Razões de decidir: **3. O julgamento antecipado do mérito é incompatível com a improcedência do pedido fundada em insuficiência probatória. Configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e violação ao princípio da cooperação o magistrado que determina a especificação de provas e, ato contínuo, sentencia o feito sem oportunizá-las. Embora o sábado letivo não presuma hora extra, a prova da extrapolação da jornada semanal de 40 horas exige instrução documental, testemunhal e pericial, sendo nula a sentença que obsta tal demonstração e pune a parte pela deficiência instrutória causada pelo próprio juízo.** IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença de 1º grau.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30118368420258060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/04/2026). “Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público. Professor. Horas extras em sábados letivos. Julgamento antecipado do mérito. Controvérsia fática. Ausência de dilação probatória. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Nulidade da sentença. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face do Município de Sobral, na qual se pleiteia o pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, proferida com julgamento antecipado do mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a sentença proferida sem instrução probatória em controvérsia que envolve a comprovação de labor extraordinário e extrapolação da jornada semanal. III. Razões de decidir

Processo	3011840-24.2025.8.06.0167
	3. A controvérsia demanda análise de fatos relativos à jornada de trabalho e eventual compensação, o que exige dilação probatória. **4. O julgamento antecipado, apesar do requerimento de provas, impede a adequada formação do convencimento judicial.** **5. A ausência de intimação para especificação de provas e a supressão da fase instrutória configuram violação ao contraditório e à ampla defesa.** **6. Caracterizado cerceamento de defesa, impõe-se a nulidade da sentença.** IV. Dispositivo 7. Recurso provido. Sentença anulada.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30118247020258060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/04/2026). Portanto, restando evidenciado que o processo foi sentenciado de forma prematura e deficitária, a cassação da decisão é medida que se impõe para assegurar o devido processo legal. Por fim, tendo em vista não estar o presente feito apto a receber imediato julgamento, não se aplica ao caso o disposto no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço do Recurso Apelatório, para dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, cassando a sentença com determinação de retorno à origem para o devido prosseguimento do feito. Prejudicada a análise dos demais pontos recursais. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** A-2

Processo	3009735-74.2025.8.06.0167
Número de ordem	212
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Gratificações Municipais Específicas
Polo ativo	ADRIANA MARIA DIAS
Advogado(s) - Polo ativo	RENATA HOLANDA DE AZEVEDO - (CE27356-A) LIVIA MADRUGA BARBOSA - (CE44454-A) ROMULO LINHARES FERREIRA GOMES - (CE17508-A) ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3009735-74.2025.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** PROCESSO Nº 3009735-74.2025.8.06.0167 RECURSO APELATÓRIO DA COMARCA DE SOBRAL APELANTE: ADRIANA MARIA DIAS APELADO: MUNICÍPIO DE SOBRAL EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. COBRANÇA DE HORAS EXTRAS. SÁBADOS LETIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DE PROVAS. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. CASO EM EXAME Trata-se de recurso interposto por servidora pública municipal contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de horas extras decorrentes de sábados letivos, sob fundamento de insuficiência probatória, apesar de prévio requerimento de produção de provas e de determinação judicial para especificação probatória, posteriormente não observada, culminando em julgamento antecipado do mérito. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indefere implicitamente a produção de provas requeridas e, simultaneamente, fundamenta a improcedência do pedido na ausência de comprovação dos fatos alegados. 3. RAZÕES DE DECIDIR - Deve ser reconhecido que a autora requereu expressamente a produção de provas documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal, inclusive com indicação da necessidade de exibição de documentos pelo ente público. - O juízo de origem determinou a especificação de provas após a contestação, criando legítima expectativa de instrução processual, em seguida, julgou antecipadamente o mérito sem oportunizar a produção probatória requerida, contrariando determinação anterior. - O julgamento antecipado fundado na insuficiência de provas configura contradição lógico-jurídica e comportamento incompatível com o princípio da cooperação processual. - A definição do ônus da prova deve ocorrer na fase de saneamento, nos termos do art. 357, III, do CPC, a fim de evitar decisão surpresa. - Conclui-se que a supressão da fase instrutória, especialmente em controvérsia fática acerca de jornada extraordinária, viola o contraditório e a ampla defesa. - A omissão na análise de pedidos de produção de prova e exibição de documentos caracteriza cerceamento de defesa e nulidade da sentença. - Inviável a aplicação da Teoria da Causa Madura (CPC, art. 1.013, §3º), pois o feito não se encontra em condições de imediato julgamento. 4. TESE E DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por

unanimidade, em conhecer do Recurso, para dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, e cassando a sentença, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data e hora indicadas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, ID 34946557, que, nos autos de Ação de Cobrança proposta por ADRIANA MARIA DIAS , em desfavor do MUNICÍPIO DE SOBRAL, julgou improcedente a pretensão autoral, consistente no pagamento de horas extraordinárias, condenando a parte promovente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos.
Opostos Embargos de Declaração pela requerente, ID 34946560, sendo acolhidos em parte, apenas para suprir omissão, mas sem atribuição de efeitos infringentes, ID 34946561.
Nas razões recursais, ID 34946563, a apelante faz um breve resumo dos fatos, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide sem a devida e necessária instrução probatória. Ainda em sede de preliminar, sustenta que o magistrado aplicou equivocadamente as regras do art. 373, § 1º, do CPC, na medida em que apresentou documentos pertinentes aptos a comprovar o “mínimo lastro inicial”. Quanto ao mérito, destaca que a Lei nº 11.738/2008 estabelece a jornada semanal de 40 (quarenta) horas, de segunda a sexta-feira. Informa que o apelado a convocou a trabalhar no sábado, excedendo, com isso, o limite legal, e configurando serviço extraordinário, “independente de quantos dias letivos foram cumpridos no cômputo anual”. Por fim, requer o conhecimento, para anular o *decisum*, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução processual. Caso ultrapassada, seja dado provimento ao recurso, com a procedência da ação.
Contrarrazões apresentadas, ID 34946566, defendendo a inexistência de cerceamento de defesa e a correta distribuição do ônus da pro *va.* No mérito, afirma inexistir prova do trabalho extra.
Desnecessária intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça, diante do caráter patrimonial da demanda.
É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso, porquanto preenchidos os requisitos necessários.
Ab initio , acolho a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pela autora, conforme razões que passo a explanar.
A requerente alega, nas razões recursais, que o julgamento antecipado da lide “impediu-a de produzir as provas necessárias” para demonstrar a jornada extraordinária desempenhada, estando a sentença em “evidente contradição lógica nesse raciocínio”, vez que exigiu da “autora a prova de fatos cuja comprovação lhe foi negada”.
De fato, observo que na inicial, a apelante se manifestou pela produção de prova, em especial, que sejam fornecidos, pelo Município de Sobral, os documentos que comprovam o vínculo entre as partes, a carga horária e a sua convocação para os sábados letivos. Além disso, pugnou pela prova oral (depoimentos pessoal e testemunhal), referindo-se a outros

Processo	3009735-74.2025.8.06.0167
	professores que foram submetidos à mesma situação, e a pericial, como se vê à fl. 16. do ID 34946340. Como se isso não bastasse, na decisão interlocutória ID 34946550, o magistrado determinou expressamente que, após a contestação, fosse a autora intimada para apresentar réplica e as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, sob pena do silêncio implicar o julgamento antecipado do mérito, *verbis*: “(…) Por tais razões, **indefiro o pedido de tutela jurisdicional de urgência formulado na petição inicial**, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Ademais, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação do promovido para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.** **Apresentada a contestação, intime-se o(à) autor(a) para réplica. Deverão ambas as partes especificarem as provas que pretendem produzir, advertindo-as de que o silêncio implicará o julgamento antecipado do mérito** . ” Não obstante, após apresentada a contestação, o magistrado sentenciou o feito, decidindo ser " desnecessária a dilação probatória”, ao mesmo tem em que julgou improcedente o pedido autoral pela “insuficiência de provas”, afirmando que a servidora não fez requerimento de “produção da prova”. Como visto, evidenciado o desacerto da decisão apelada, pois o juízo procedeu ao julgamento antecipado do mérito, silenciando sobre os requerimentos, o que demonstra incoerência lógico-jurídica e consequente falha de fundamentação. De mais a mais, a definição sobre a distribuição do ônus da prova é uma providência processual de natureza instrutória que deve ser obrigatoriamente decidida pelo magistrado na fase de saneamento e organização do processo, conforme expressa determinação do art. 357, inciso III, do CPC. Essa exigência legal tem como objetivo evitar surpresas às partes e garantir a paridade de armas, permitindo que cada litigante saiba de antemão qual é o seu encargo probatório antes de a instrução ser encerrada. A omissão judicial quanto à análise de pedido de redistribuição dinâmica da prova ou de exibição de documentos indispensáveis ao deslinde da causa constitui flagrante erro e inegável cerceamento de defesa.

Processo	3009735-74.2025.8.06.0167
	Sobre a matéria, precedentes desta Câmara de Direito Público provenientes de casos análogos: “Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público municipal. Professor. Ação de cobrança de horas extras. Sábados letivos. Julgamento antecipado da lide. Improcedência por falta de provas. Cerceamento de defesa configurado. Comportamento contraditório do magistrado. Violação ao princípio da não surpresa. Nulidade insanável. I. Caso em exame: 1. Apelação cível interposta por professor da rede pública de Sobral contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de horas extras decorrentes de sábados letivos. O juízo de origem, após sinalizar a abertura de instrução, proferiu julgamento antecipado fundamentando a improcedência justamente na ausência de provas da extrapolação da jornada de 40 horas semanais, ignorando os pedidos probatórios formulados pelo autor. II. Questão em discussão: 2. Aferir se configura cerceamento de defesa e error in procedendo o julgamento antecipado da lide que, ao suprimir a apresentação de réplica e especificação de provas, julga improcedente o pedido sob o fundamento de insuficiência probatória, especialmente quando a demonstração da jornada extraordinária depende de dilação instrutória. III. Razões de decidir: **3. O julgamento antecipado do mérito é incompatível com a improcedência do pedido fundada em insuficiência probatória. Configura comportamento contraditório (venire contra factum proprium) e violação ao princípio da cooperação o magistrado que determina a especificação de provas e, ato contínuo, sentencia o feito sem oportunizá-las. Embora o sábado letivo não presuma hora extra, a prova da extrapolação da jornada semanal de 40 horas exige instrução documental, testemunhal e pericial, sendo nula a sentença que obsta tal demonstração e pune a parte pela deficiência instrutória causada pelo próprio juízo.** IV. Dispositivo: 4. Recurso conhecido e provido para anular a sentença de 1º grau.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30118368420258060167, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/04/2026). “Direito administrativo e processual civil. Apelação cível. Servidor público. Professor. Horas extras em sábados letivos. Julgamento antecipado do mérito. Controvérsia fática. Ausência de dilação probatória. Cerceamento de defesa. Decisão surpresa. Nulidade da sentença. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Trata-se de uma apelação cível interposta por servidor público municipal contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada em face do Município de Sobral, na qual se pleiteia o pagamento de horas extras decorrentes de labor em sábados letivos, proferida com julgamento antecipado do mérito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a sentença proferida sem instrução probatória em controvérsia que envolve a comprovação de labor extraordinário e extrapolação da jornada semanal. III. Razões de decidir 3. A controvérsia demanda análise de fatos relativos à jornada de trabalho e eventual compensação, o que exige dilação probatória. **4. O julgamento antecipado, apesar do requerimento de provas, impede a adequada formação do convencimento judicial.**

Processo	3009735-74.2025.8.06.0167
	5. A ausência de intimação para especificação de provas e a supressão da fase instrutória configuram violação ao contraditório e à ampla defesa. **6. Caracterizado cerceamento de defesa, impõe-se a nulidade da sentença.** IV. Dispositivo 7. Recurso provido. Sentença anulada.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30118247020258060167, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/04/2026). Portanto, restando evidenciado que o processo foi sentenciado de forma prematura e deficitária, a cassação da decisão é medida que se impõe para assegurar o devido processo legal. Por fim, tendo em vista não estar o presente feito apto a receber imediato julgamento, não se aplica ao caso o disposto no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, conheço do Recurso Apelatório, para dar-lhe provimento, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, e cassando a sentença com determinação de retorno à origem para o devido prosseguimento do feito. Prejudicada a análise dos demais pontos recursais. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** A-2

Processo	3001681-44.2024.8.06.0171
Número de ordem	213
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
Polo ativo	MUNICIPIO DE TAUA
Advogado(s) - Polo ativo	MINELVINA FRANCISCA COSTA - (CE8484-A) ADALGISA MARIA VELOSO SOARES - (CE9394-A) SEFORA PAULA LOIOLA FREIRE - (CE15582-A)
Polo passivo	ANTONIA PEREIRA MACHADO
Advogado(s) - Polo passivo	ITALO SERGIO ALVES BEZERRA - (CE23487-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3001681-44.2024.8.06.0171
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3001681-44.2024.8.06.0171 - AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TAUA. AGRAVADO: ANTONIA PEREIRA MACHADO. **Ementa:** AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 39, § 3º C/C ART. 7º, INCISOS IV. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS, SEM A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVAMENTE DEVIDOS, DESDE QUE NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DO TJ/CE . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. **I. Caso em exame.** 1. Cuida-se, na espécie, de Agravo Interno interposto pelo Município de Tauá/CE, desafiando decisão monocrática deste Relator, que conheceu e negou provimento a Apelação Cível, mantendo totalmente inalterada a sentença em que o magistrado de primeiro grau havia dado total procedência a ação ordinária movida por Antônia Pereira Machado. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.** 2. Basicamente, são 02 (duas) as principais questões ora discutidas nos autos: (a) se seria possível o pagamento de remuneração para a servidora pública em valor inferior ao de um salário mínimo; e (b) se teria a Administração ampliado sua jornada de trabalho, de 20 para 40 horas semanais, sem a devida compensação financeira. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. Atualmente, também são garantidos aos servidores públicos alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, como a percepção de remuneração em valor não inferior ao do salário mínimo (CF/88, art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos IV). 4. É bom lembrar que não existe qualquer exceção a essa regra, não podendo a Administração deixar de observá-la, independentemente da jornada de trabalho estabelecida por lei. 5. Por outro lado, não se olvida que é sim plenamente viável que a Administração, no exercício do poder discricionário, delibere pela eventual alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos, como medida para melhor atender aos seus objetivos, diante de circunstâncias de diversas ordens. 6. Todavia, a Administração não pode ampliar a jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a correspondente majoração das suas remunerações, de forma proporcional (Tema nº 514 do Supremo Tribunal Federal). 7. Assim, não poderia o Município de Tauá/CE, a pretexto de adequar os ganhos auferidos por Antônia Pereira Machado ao piso (mínimo) previsto na CF/88, também aumentar a carga horária a ser exercida *in concreto*, sob pena de indevida violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 8. De fato, o que ocorreu, *in casu*, foi um aumento de carga horária pela

Processo	3001681-44.2024.8.06.0171

Administração, sem a devida compensação financeira, porque, em verdade, a servidora pública teria direito à percepção de remuneração em valor não inferior ao do salário mínimo, desde a investidura no seu cargo, como visto .
9. Logo, considerando o disposto no art. 373, inciso I e II, do CPC/2015, procedeu corretamente este Relator , quando manteve sua condenação à imediata correção de tal falha e/ou omissão verificada *in concreto*, com efeitos financeiros retroativos, devendo sua decisão monocrática, por isso mesmo, ser integralmente confirmada por este r. Colegiado.
IV. DISPOSITIVO.
10. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação Cível nº 3001681-44.2024.8.06.0171, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento,** nos termos do voto do Relator.
Local, data e hora informados pelo sistema.

Juiz Convocado dr. João Everardo Matos Biermann
Portaria nº 2757/2025

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de Agravo Interno interposto pelo Município de Tauá/CE, desafiando decisão monocrática deste Relator (ID 32214119), que conheceu e negou provimento a Apelação Cível, mantendo totalmente inalterada a sentença em que o magistrado de primeiro grau havia dado total procedência a ação ordinária movida por Antônia Pereira Machado, *in verbis:*
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. DIREITO À REMUNERAÇÃO EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO SALÁRIO-MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 39, § 3º C/C ART. 7º, INCISOS IV. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS, SEM A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVAMENTE DEVIDOS, DESDE QUE NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - Aplicação do art. 932, inciso IV, do CPC.”
Inconformado, o ente público interpôs **recurso** (ID 34562196), sustentando, em suma, que (i) o Tema 514 do STF não foi adequadamente aplicado *in casu*; que (ii) é vedada a utilização do salário mínimo como base de cálculo da remuneração de seu agente; e que (iii) houve violação ao art. 37, inciso X, da CF/88.
Sem contraminuta.
É o relatório.

VOTO

Feito regular, em que estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do recurso, por parte deste Órgão Julgador .

Processo	3001681-44.2024.8.06.0171
	Pois bem. Basicamente, são 02 (duas) as principais questões ora discutidas nos autos: (a) se seria possível o pagamento de remuneração para a servidora pública em valor inferior ao de um salário mínimo; e (b) s e teria a Administração ampliado sua jornada de trabalho, de 20 para 40 horas semanais, sem a devida compensação financeira, como visto. Atualmente, também são garantidos aos servidores públicos, alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, dentre os quais, a percepção de remuneração em valor não inferior ao do salário mínimo (Constituição Federal de 1988, art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos IV), verbis: “ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. **§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.** Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **IV- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transportes e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”** (destacado) É bom lembrar, no ponto, que não existe nenhuma exceção a essa regra, não podendo a Administração deixar de observá-la, independentemente da jornada de trabalho estabelecida por lei (reduzida ou não). Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 47 do TJ/CE que: *Súmula 47, TJCE – “* ***A remuneração total do servidor público não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, independentemente da carga horária de trabalho por ele cumprida.”*** *(destacado)* Por outro lado, não se olvida que é sim plenamente viável que a Administração, no exercício do poder discricionário, delibere pela eventual alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos, como medida para melhor atender aos seus objetivos, diante de circunstâncias de diversas ordens. Isso quer dizer que, *a priori*, inexiste qualquer ilegalidade neste tocante, sendo franqueado à Administração, amparada em lei, aumentar ou reduzir a jornada de trabalho dos servidores públicos, não havendo, em nosso ordenamento jurídico, a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições que estavam em vigor no momento da investidura nos seus cargos. A este respeito, merece destaque expressivo precedente do Superior Tribunal de Justiça, pela clareza de seus fundamentos, *ex vi:* “JORNADA DE TRABALHO ESTABELECIDA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUÁRIO INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Pretende a recorrente continuar cumprindo a jornada de trabalho estipulada no Edital do Concurso Público n. 001/98 de 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta do Município. Lei Complementar Municipal n. 21/2007, que altera o regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário e aumenta a jornada de trabalho para 40 horas. Acórdão recorrido que dá parcial provimento à apelação da servidora para ajustar a carga horária, de acordo com a Lei n. 8.856/94, que fixa a carga horária dos profissionais em no máximo 30 horas semanais de trabalho. **2. A jurisprudência do STJ**

Processo	3001681-44.2024.8.06.0171
	assenta que a fixação da jornada de trabalho do servidor público está sujeita ao interesse da Administração Pública, tendo em vista critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A modificação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, não sendo possível manter o regime anterior. **Sob essa ótica, a lei nova pode alterar a carga horária por conveniência do serviço público, visto que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.** Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1191254/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/05/2011. (destacado) Todavia, a Administração não pode ampliar a jornada de trabalho dos seus servidores públicos, sem a correspondente majoração das suas remunerações, de forma proporcional (Tema nº 514 do STF), *ex vi:* "Recurso extraordinário. **Repercussão geral reconhecida.** Servidor público. Odontologistas da rede pública. **Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos**. **1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória"**. 2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. **5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.** 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. **7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos;** ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE

Processo	3001681-44.2024.8.06.0171
	660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (destacado). Ora, a partir da documentação acostada aos autos, facilmente se infere que Antônia Pereira Machado, após aprovação em concurso público, tomou posse no cargo de auxiliar de serviços gerais, em 08/05/2002 (ID 32062480). Sua jornada de trabalho era de 20 (vinte) horas semanais, e o Município de Tauá/CE lhe pagava uma remuneração de apenas R$ 90,00 (noventa reais), equivalente à metade do valor do salário-mínimo, à época. E, *a posteriori*, quando Antônia Pereira Machado passou receber o valor do salário-mínimo como remuneração, o Município de Tauá/CE ampliou sua jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais . Sucede que não pode a Administração, a pretexto de adequar os ganhos do servidor público ao piso (mínimo) previsto na CF/88 (art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos IV), também aumentar a carga horária a ser exercida *in concreto*, sob pena de indevida violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. De fato, o que ocorreu, *in casu,* foi um aumento de carga horária pela Administração, sem a devida compensação financeira, porque, em verdade, a servidora pública teria direito à percepção de remuneração em valor não inferior ao do salário mínimo, desde a investidura no cargo, como visto. Outro não que tem sido o posicionamento adotado pelas Câmaras de Direito Público do TJ/CE, em casos como a dos autos, *ex vi:* “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA . PRELIMINAR ACOLHIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. FEITO APTO A JULGAMENTO . MÉRITO. **SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUÁ. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS SEM A RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ADVINDAS DA MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO . PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INTELIGÊNCIA ART. 37, XV DA CF/88. VALORES DEVIDOS .** FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS EM CONFORMIDADE COM O TEMA 905 DO STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS POSTERGADOS PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . 1. Acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, pois fundada em premissa fática equivocada, uma vez que analisou a demanda como se tratasse de pedido de pagamento da complementação do salário mínimo, quando, em verdade, o cerne da controvérsia consiste em analisar se a autora faz jus ao pagamento das verbas remuneratórias referentes à ampliação da jornada laboral no período de maio de 2014 a 14 de abril de 2019. 2. Resta, portanto, caracterizada a nulidade do decisum recorrido ante a violação aos princípios da congruência entre pedido e sentença e da motivação das decisões judiciais, sendo o caso de aplicação da teoria da causa madura, eis que o feito se encontra apto para julgamento . 3. Como se sabe, a Carta Magna, em seu art. 7º, incisos IV e VII e art. 39, § 3º, garante aos servidores públicos o recebimento de salário não inferior ao mínimo legal, independentemente da jornada laborada **. 4. Compulsando-se os fólios, observa-se que a autora ingressou no serviço público municipal em decorrência de aprovação em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais (vide p. 21/22 e 24), percebendo remuneração inferior ao salário-mínimo, conforme documentos de p. 26/31 . Posteriormente, o ente municipal passou a pagar remuneração**

Processo	3001681-44.2024.8.06.0171
	equivalente ao salário mínimo, conforme se observa das fichas financeiras de p. 32/36, contudo, majorou a carga horária da servidora para 40 (quarenta) horas semanais. 5. Em sede de repercussão geral, o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do ARE 660 .010/PR, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, consolidou a orientação de que viola o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos o aumento da jornada de trabalho de servidores sem a devida contraprestação remuneratória, com a manutenção do valor do salário-hora (Tema 514). 6. In casu, verifica-se que houve alteração da jornada de trabalho da autora sem a correspondente retribuição remuneratória, uma vez que o salário mínimo já deveria ser garantido quando a autora tomou posse no cargo público. 7 . Destarte, há de se reconhecer o direito da autora ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período em que exerceu suas funções em regime ampliado, sem a devida contraprestação, incluindo suas repercussões sobre 13º salário e demais vantagens, respeitada a prescrição quinquenal. 8. Apelação conhecida e provida.” (TJ-CE - AC: 00025469420198060171 Tauá, Relator.: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 27/03/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2023) (destacado) * * * * * “APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA **. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO SALÁRIO-MÍNIMO. CF/88, ART. 39, § 3º C/C ART. 7º, INCISOS IV. AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DE 20 PARA 40 HORAS SEMANAIS, SEM A DEVIDA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVAMENTE DEVIDOS, DESDE QUE NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO.** PRECEDENTES DO STF, STJ E DO TJ/CE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em exame. 1. Trata-se, no presente caso, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que deu total procedência a ação ordinária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Basicamente, são 02 (duas) as questões ora discutidas nos autos: (a) se seria possível o pagamento de remuneração aos servidores públicos em valor inferior ao de um salário mínimo; e (b) se teria o Município de Tauá/CE ampliado a jornada de trabalho do Sr. Manoel da Cunha Filho, de 20 para 40 horas semanais, sem a devida compensação financeira. III. Razões de Decidir. **3. Atualmente, também são garantidos aos servidores públicos alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores em geral, como a percepção de remuneração em valor não inferior ao do salário mínimo (CF/88, art. 39, § 3º c/c art. 7º, incisos IV). 4. É bom lembrar que não existe qualquer exceção a essa regra, não podendo a Administração deixar de observá-la, independentemente da jornada de trabalho estabelecida por lei. 5. Por outro lado, não se olvida que é sim plenamente viável que a Administração, no exercício do poder discricionário, delibere pela eventual alteração da jornada de trabalho dos servidores públicos, como medida para melhor atender aos seus objetivos, diante de circunstâncias de diversas ordens. 6. Todavia, a Administração não pode ampliar a jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a correspondente majoração das suas remunerações, de forma proporcional (Tema nº 514 do Supremo Tribunal Federal). 7. Assim, não poderia o Município de Tauá/CE, a pretexto de adequar os ganhos do Sr. Manoel da Cunha Filho ao piso (mínimo) previsto na CF/88, também aumentar a carga horária a ser exercida in concreto, sob**

Processo	3001681-44.2024.8.06.0171
	pena de indevida violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 8. De fato, o que ocorreu, in casu, foi um aumento de carga horária pela Administração, sem a devida compensação financeira, porque, em verdade, o servidor público teria direito à percepção de remuneração em valor não inferior ao do salário mínimo, desde a investidura no seu cargo, como visto. 9. Logo, mediante aplicação da distribuição do ônus da prova (CPC/2015, art. 373, incisos I e II) era mesmo o caso de condená-la à imediata correção de tal falha e/ou omissão, com efeitos financeiros retroativos. IV. DISPOSITIVO. 10. Recurso conhecido e não provido. 11. Sentença mantida." (APELAÇÃO CÍVEL - 30010555920238060171, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 15/09/2025) (destacado) Ademais, também não há que se falar aqui em ofensa ao art. 7º inciso IV, e ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. Isso porque, diversamente do que sustenta a Administração, não se criou de um novo padrão de remuneração para os integrantes de seus quadrados, e tampouco se instituiu indexação indevida ao salário mínimo. Mas apenas se restabeleceu a legalidade e a observância dos parâmetros de proteção previstos na CF/88, para assegurar o pagamento do que é devido a um de seus agentes, à luz das peculiaridades do caso. Logo, considerando o disposto no art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil de 2015, procedeu corretamente este Relator , quando manteve su a condenação à imediata correção da falha e/ou omissão verificada *in concreto*, com efeitos financeiros retroativos, devendo sua decisão monocrática, por isso mesmo, ser integralmente confirmada por este r. Colegiado. **DISPOSITIVO** Isto posto, **conheço do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo inalterada a decisão monocrática anteriormente proferida por este Relator,** por seus próprios termos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. **Juiz Convocado dr. João Everardo Matos Biermann** **Portaria nº 2757/2025**

Processo	3021080-53.2025.8.06.0000
Número de ordem	214
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Indenização por Dano Material
Polo ativo	MARIA NEUMA ALVES CRUZ
Advogado(s) - Polo ativo	RENE RAULINO SANTIAGO - (CE34715-A) BRUNO BINDA DE QUEIROZ GOMES - (CE34263-A) CAIO BINDA DE QUEIROZ GOMES - (CE38683-A)
Polo passivo	ESTADO DO CEARA

Processo	3021080-53.2025.8.06.0000
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3021080-53.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3021080-53.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA NEUMA ALVES CRUZ. AGRAVADO: ESTADO DO CEARA. Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PAGAMENTO DE PENSÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PARTE. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE PRODUTIVIDADE. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA CONDICIONADA AO EFETIVO DESEMPENHO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Neuma Alves Cruz adversando decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que deferiu parcialmente pedido de tutela de urgência em ação de indenização por danos morais e materiais c/c pagamento de pensão ajuizada em face do Estado do Ceará. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela provisória destinada à inclusão do pagamento da “Taxa de Produtividade (8%)” à autora; e (ii) estabelecer se a ausência de pagamento da referida verba remuneratória configura, em cognição sumária, hipótese de lucros cessantes decorrentes da incapacidade laboral atribuída ao evento danos. III. Razões de Decidir 3. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC . 4. O Juízo de origem, na decisão interlocutória recorrida, ao deferir parcialmente a tutela de urgência para determinar a implantação de pensão mensal provisória em favor da autora, indeferiu o pedido de pagamento da denominada “Taxa de Produtividade (8%)” 5. A denominada “Taxa de Produtividade (8%)” possui natureza remuneratória específica vinculada ao desempenho funcional e à observância de critérios administrativos próprios, inexistindo demonstração inequívoca de se tratar de parcela fixa, permanente ou automaticamente incorporável à remuneração da agravante. 6. Os elementos constantes dos autos não demonstram, em cognição sumária, que a supressão da verba decorra exclusivamente da incapacidade causada pelo evento danoso ou que seu pagamento independa do efetivo exercício funcional. 7. A apuração da alegada perda remuneratória a título de lucros cessantes demanda dilação probatória quanto à natureza jurídica da verba, à legislação municipal aplicável, aos critérios administrativos de percepção e

Processo	3021080-53.2025.8.06.0000
	ao nexo causal entre o afastamento funcional e a supressão da vantagem. 8. A ampliação da tutela provisória para determinar o imediato pagamento da “Taxa de Produtividade” implicaria antecipação de provimento satisfativo sem demonstração robusta da probabilidade do direito, com risco de esgotamento do objeto da ação, circunstância que recomenda cautela em demandas envolvendo a Fazenda Pública. 9. Portanto, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), de modo que o não provimento do recurso, é medida que se impõe. IV. Dispositivo 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão interlocutória mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput. Jurisprudência relevante citada: TJCE, AI nº 0635059-60.2020.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12.12.2022. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3021080-53.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento interposto, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann – Port. 2757/2025 Relator RELATÓRIO Em evidência, Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, adversando decis ã o interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que deferiu parcialmente pedido de tutela provisória de urgência em ação ordinária. O caso/a a çã o origin á ria: Maria Neuma Alves Cruz ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais c/c pagamento de pensão (Processo n º 3089860-42.2025.8.06.0001) em face do Estado do Ceará, objetivando a condenação do demandado em reparação indenizatória decorrente de disparo de arma de fogo por agente público. Aduz que, no dia 22 de fevereiro de 2025, foi atingida em frente de sua residência por um disparo de arma de fogo efetuado por Policial Militar do Estado do Ceará, atuando nesta qualidade, tendo atingido sua perna direita, causando-lhe fratura exposta e cominutiva. Em virtude do ocorrido, afirma a impossibilidade de retorno ao trabalho, com limitações em sua mobilidade, além de elevados custos com sua recuperação. Requereu, liminarmente, "i) a concessão da tutela de urgência, determinando-se a imediata implantação da Pensão Mensal Vitalícia em favor da Autora, com base no art. 950 do Código Civil, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, a ser paga a partir da intimação do Estado do Ceará acerca da decisão judicial concessiva, em razão da comprovada

Processo	3021080-53.2025.8.06.0000
	incapacidade laboral permanente decorrente do evento danoso; ii) a determinação para que o Estado do Ceará proceda, igualmente, ao pagamento mensal do valor correspondente à “Taxa de Produtividade (8%)”, atualmente fixado em R$ 224,05 (duzentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), a ser pago conjuntamente com a pensão mensal, enquanto perdurar a incapacidade laboral da Autora, sob pena de grave dano de difícil reparação; c) a intimação do Estado do Ceará, na pessoa de seu representante legal, para cumprimento imediato da tutela de urgência, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), a ser fixada por este Juízo, nos termos dos arts . 536, § 1º, e 537 do CPC, como medida coercitiva necessária à efetividade da decisão judicial". (ID 178304095 – PjePG). Decis ã o agravada: o Ju í zo a quo deferiu parcialmente a tutela de urgência requestada (ID 178460466 - PJePG). Confira-se: “ Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requestada, para determinar a implantação imediata de pensão mensal provisória no valor de um salário mínimo , a ser paga pelo réu enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho e necessidade de acompanhamento médico, garantindo-se, assim, a proteção dos direitos da autora e a efetividade da prestação jurisdicional.” Irresignada, a promovente interpôs o presente Agravo de Instrumento (ID 30716304), requerendo a reforma parcial do decisum , para determinar ao Estado do Ceará, em caráter de urgência, que também efetue o pagamento mensal do valor correspondente à “Taxa de Produtividade (8%)”, no montante de R$ 224,05, vantagem pecuniária vinculada ao cargo público que exercia como professora no Município de Maranguape, por entender se tratar de parcela remuneratória que integraria sua remuneração habitual, cuja supressão configuraria lucros cessantes e, ainda, o arbitramento de multa de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da decisão liminar. Postulou, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, e, no mérito, pelo seu total provimento. Decisão interlocutória de ID 30736410, indeferindo o efeito suspensivo ativo ao recurso. Apresentadas contrarrazões no ID 33079147. Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 33482810), opinando pelo conhecimento do recurso, deixando de se manifestar sobre seu mérito, por desnecessária a sua intervenção. Decisão interlocutória de ID 33575364, determinando a redistribuição do recurso por prevenção. É o relatório. VOTO Preenchidos os requisitos legais pertinentes, conheço do recurso interposto, passando, a seguir, ao exame de suas razões. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Neuma Alves Cruz contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que deferiu parcialmente pedido de tutela provisória de urgência em ação de indenização por danos morais e materiais c/c pagamento de pensão ajuizada em face do Estado do Ceará. Ora, é cediço que, para a concessão da tutela de urgência, deve ser observado o disposto no art. 300, caput , do Código de Processo Civil, vale dizer, se há a probabilidade do direito (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Destaque-se que a cognição do magistrado em sua avaliação deve ser a

Processo	3021080-53.2025.8.06.0000
	mais rigorosa possível, pois já estaria satisfazendo, por antecipação, os interesses do polo ativo, o que só pode ser admitido se o julgador tiver segurança nos argumentos e provas apresentados. Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero , na obra Novo Código de Processo Civil Comentado, in verbis : “ A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 312). Pois bem, com base em tais premissas, tenho que a probabilidade do direito invocado pela autora/agravante, não se encontra demonstrado, in casu . Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a possibilidade de reforma da decisão interlocutória, que, embora tenha deferido parcialmente a tutela de urgência para determinar a implantação de pensão mensal provisória em favor da autora equivalente a um salário mínimo , em razão da sua incapacidade laboral temporária e da necessidade de assegurar-lhe meios mínimos de subsistência durante o período de recuperação, indeferiu o pedido de pagamento da denominada “Taxa de Produtividade (8%)”. Quanto ao pleito de inclusão da denominada “Taxa de Produtividade (8%)” na tutela provisória deferida, objeto do pleito recursal, entendo que assiste razão ao magistrado a quo ao indeferi-lo. Isso porque, a verba cuja implantação se pretende possui natureza remuneratória específica, vinculada ao desempenho funcional e à observância de critérios administrativos próprios, não havendo, neste momento processual, demonstração inequívoca de que se trate de parcela fixa, permanente ou automaticamente incorporável à remuneração da agravante. Embora a documentação acostada evidencie que a autora se encontra afastada temporariamente de suas atividades laborais e submetida a tratamento fisioterápico contínuo, não se extrai dos autos, em análise própria da cognição sumária, prova suficiente de que a supressão da referida verba decorra exclusivamente da incapacidade ocasionada pelo evento danoso, tampouco de que a parcela seja devida independentemente do efetivo exercício funcional. A caracterização da alegada perda remuneratória a título de lucros cessantes demanda exame mais aprofundado acerca da natureza jurídica da verba, da legislação municipal aplicável, dos critérios administrativos de percepção da vantagem e da efetiva relação causal entre o afastamento e a supressão da parcela remuneratória, matérias que reclamam indispensável dilação probatória. Nesse contexto, a ampliação da tutela provisória para determinar o imediato pagamento da “Taxa de Produtividade” implicaria antecipação de provimento de natureza satisfativa sem a necessária demonstração robusta da probabilidade do direito, com risco de esgotamento do objeto da ação, providência que deve ser adotada com cautela, especialmente em demandas envolvendo a Fazenda Pública, circunstância que recomenda a manutenção da prudência adotada pelo Juízo de origem. Ademais, as verbas condicionadas ao efetivo desempenho funcional ou ao atingimento de critérios específicos não comportam, em regra, concessão antecipada sem prévia instrução adequada, sobretudo em demandas ajuizadas contra a Fazenda Pública. Na esteira de tal compreensão, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Processo	3021080-53.2025.8.06.0000
	Confira-se: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA . CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS DE APOSENTADORIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONFIGURADO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC . NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA . (TJ-CE - AI: 06350596020208060000 Fortaleza, Relator.: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/12/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2022). Portanto, não se vislumbra, em cognição sumária, a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), de modo que o não provimento do recurso é medida que se impõe, confirmando-se a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo , que indeferiu o pedido de pagamento da denominada “Taxa de Produtividade (8%)”. DISPOSITIVO Por tais razões, conheço do Agravo de Instrumento interposto para negar-lhe provimento, confirmando a decisão interlocutória recorrida, por seus próprios termos. É como voto. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	0001148-08.2019.8.06.0044
Número de ordem	215
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Indenização Trabalhista
Polo ativo	MUNICIPIO DE BARREIRA
Advogado(s) - Polo ativo	MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO - (CE15096-A)
Polo passivo	MARIA VILMA LIMA DE FREITAS BESERRA
Advogado(s) - Polo passivo	ALEXANDRE PINHEIRO DE ANDRADE - (CE39103-A) MARIA ROSANGELA BEZERRA DA SILVEIRA FREIRE - (CE38703-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0001148-08.2019.8.06.0044
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0001148-08.2019.8.06.0044 - APELAÇÃO CÍVEL (198) EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BARREIRA. EMBARGADO: MARIA VILMA LIMA DE FREITAS BESERRA. Ementa: Administrativo. Servidor Público. Embargos de declaração em apelação cível. Progressão funcional e gratificação por habilitação. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Cuida-se, na espécie, de Embargos de Declaração opostos pelo ente público, apontando omissão no Acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, que conheceu e negou provimento à Apelação Cível interposta pelo Município de Barreira. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto: (i) à natureza discricionária do ato administrativo concessivo da gratificação; (ii) à aplicação da Súmula Vinculante nº 37; (iii) ao marco temporal dos efeitos financeiros e eventual prescrição quinquenal; e (iv) aos critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública. III. Razões de decidir 3. Ao contrário do que afirma o embargante, a decisão colegiada analisou as razões invocadas e as provas juntadas aos autos, concluindo que a servidora faz jus à ascenção na carreira e à implementação da gratificação po habilitação – GHA, qualificando-as como atos vinculados, devidos quando preenchidos os requisitos legais, afastando alegação de discricionariedade administrativa. 4. O Acórdão afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 37, por não se tratar de concessão judicial de aumento remuneratório, mas de cumprimento de direito previsto em lei municipal 5. Ademais, não se verifica omissão quanto à prescrição quinquenal porquanto o julgado manteve o termo inicial dos efeitos financeiros fixados na sentença, qual seja, a data do requerimento administrativo, inexistindo prescrição quinquenal diante do ajuizamento tempestivo da ação. 6. A decisão colegiada estabeleceu os parâmetros de atualização monetária e juros de mora ao adotar o entendimento do Tema 905 do STJ, inexistindo omissão. 7. Logo, o que se observa é uma nítida tentativa de rediscussão da matéria, o que é vedado nesta via estreita. IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Acórdão mantido. _____ Dispositivos citados relevantes: CPC, art. 1.022. Jurisprudência relevante: TJCE, ED 0626694-90.2015.8.06.0000; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2017.gão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2017.

Processo	0001148-08.2019.8.06.0044
	ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0001148-08.2019.8.06.0044, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do e. Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann Portaria 2757/2025 RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Embargos de Declaração opostos pelo ente público, apontando omissão no Acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE, que conheceu e negou provimento à Apelação Cível interposta pelo Município de Barreira, in verbis: “ EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO NA CARREIRA E GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 443/2009. MERA ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PELO MUNICÍPIO NÃO PODE OBSTAR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se de Apelação Cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou procedente pedido em ação ordinária ajuizada por servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora de Educação Básica, que condenou o ente público à implementação da progressão funcional vertical, bem como, à concessão da Gratificação por Habilitação em Área Específica (GHA), com pagamento retroativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação quanto à tese defensiva de impossibilidade de concessão das vantagens; (ii) estabelecer se a progressão funcional vertical e a Gratificação por Habilitação em Área Específica possuem natureza discricionária ou vinculada; (iii) determinar se os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal podem obstar a implementação de direito subjetivo do servidor público. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inicialmente, afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, eis que a sentença de origem enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, analisando o conjunto probatório constante dos autos e indicando os dispositivos legais aplicáveis à espécie. 4. No mérito, a servidora comprovou os requisitos legais estabelecidos pela legislação municipal para a implementação da progressão e a concessão da gratificação, e, tratando-se de ato vinculado, é incabível qualquer interpretação destoante daquela efetivamente prescrita em lei, uma vez que a ação administrativa não tem o condão de se afastar ou desviar das indicações legais/regulamentares às quais o Poder Público é sujeito. 5. A mera alegação de indisponibilidade orçamentária por parte da

Processo	0001148-08.2019.8.06.0044
	Administração, não tem força bastante para afastar o direito de seus agentes ao pagamento de vantagem que lhes é assegurada por lei. IV. Dispositivo. 6. Apelação Cível conhecida e desprovida. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 169, § 3º; CPC, arts. 487, I, e 1.022, II; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 19, 20, 21, parágrafo único, I, e 22; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei Municipal nº 443/2009, arts. 38 a 40, 49 e 50. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.878.849/TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Des. Conv. TRF5), Primeira Seção, j. 24.02.2022, DJe 15.03.2022 (Tema Repetitivo); STJ, AgInt no REsp 1.820.686/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.02.2020; STJ, REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 22.02.2018 (Tema 905); TJCE, Apelação Cível nº 30000402220248060300, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 09.02.2026; TJCE, Apelação Cível nº 00502084920208060032, Rel. Desa. Lisete de Sousa Gadelha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 03.02.2026. ” O Município de Barreira opôs Embargos de Declaração (ID 35165201) e sustentou a necessidade de aclaramento da decisão, ao argumento de que o acórdão embargado foi omisso quanto: (i) à discricionariedade do ato administrativo que concede a gratificação; (ii) à aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF; (iii) ao marco temporal dos efeitos financeiros e prescrição quinquenal e (iv) ao critério de correção monetária e juros de mora contra a Fazenda Pública. Daí que requereu a supressão dos “vícios”, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Contrarrazões (ID 35768832) pugnando pela não provimento do recurso. É o relatório. VOTO Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, porque reunidos todos os requisitos de admissibilidade. Vale ressaltar que, de acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os embargos de declaração se prestam, única e tão somente, para elidir na sentença, ou no acórdão, eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo, portanto, vinculada sua fundamentação. “ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material” Então, pelo que se extrai do texto legal, os vícios que autorizam o uso de tal recurso são aqueles que se verificam entre proposições da própria decisão, isto é, na sua fundamentação ou no seu dispositivo. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto: (i) à natureza discricionária do ato administrativo concessivo da gratificação; (ii) à aplicação da Súmula Vinculante nº 37; (iii) ao marco temporal dos efeitos financeiros e eventual prescrição quinquenal; e (iv) aos critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública. Ao contrário do que afirma o embargante, a decisão colegiada analisou as razões invocadas e as provas juntadas aos autos, concluindo que a

Processo	0001148-08.2019.8.06.0044
	servidora faz jus à ascenção na carreira e à implementação da gratificação po habilitação – GHA. No que tange à discricionariedade do ato administrativo, não assite razão ao embargante, pois o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que progressão e GHA são atos vinculados, devendo ser implementados quando preenchidos os requisitos legais. À vista disso, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão (ID 34353873): “Assim, satisfeitos os requisitos legais, tem o servidor direito à implementação da progressão de PEB I para PEB III e ao pagamento da diferença vencimental, eis que, tratando-se de ato vinculado, é incabível qualquer interpretação destoante daquela efetivamente prescrita em lei, uma vez que a ação administrativa não tem o condão de se afastar ou desviar das indicações legais/regulamentares às quais o Poder Público é sujeito.” (destacado) Destarte, afasta-se a incidência da Súmula Vinculante nº 37, uma vez que não se trata de aumento de vencimento de servidor público, mas cumprimento de direito previsto em lei. Quanto à prescrição, o acórdão embargado manteve a sentença de origem, que expressamente fixou o termo inicial em 08/08/2015, data do requerimento administrativo, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, visto que a ação foi ajuizada em 17/09/2019. Igualmente não se verifica omissão quanto à correção monetária, uma vez que o acórdão citou o Tema 905 do STJ, fixando os parâmetros normativos aplicáveis à especie. Ademais, a ausência de especificação de índices não configura vício, na medida em que foram suficientemente delineadas as balizas jurídicas. Em verdade, busca o embargante a reapreciação das provas, contudo foram estas devidamente examinadas por este Órgão Julgador e os supostos “vícios” apontados revelam o único e exclusivo propósito de voltar a discutir o resultado da causa, que lhe foi desfavorável, como visto. Não custa lembrar, entretanto, que perquirir acerca do acerto ou desacerto da interpretação adotada por este Tribunal é medida reservada às vias recursais próprias, não cabendo à parte descontente utilizar-se dos embargos de declaração para este fim, ainda que considere que o resultado não se afigura consentâneo a melhor aplicação do direito. Portanto, o que se observa é que há, in casu, uma tentativa de nova apreciação da matéria, o que não se faz possível nesta via. A esse respeito, a Súmula nº 18 do TJCE dispõe que : SÚMULA N. 18 DO TJCE: “SÃO INDEVIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE TÊM POR ÚNICA FINALIDADE O REEXAME DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA”. De outro modo: os embargos de declaração têm o condão de integrar ou aclarar a decisão, sendo inadmissível sua oposição, para rediscussão de matérias apreciadas e resolvidas satisfatoriamente. Em suma: não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão vergastado, diante de sua fundamentação clara e satisfatória para o deslinde da causa. Finalmente, no que diz respeito ao prequestionamento, é lição comezinha que a parte deve se ater, exclusivamente, às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, conforme restou assentado pelo Órgão Especial deste Tribunal, no acórdão a seguir ementado, in verbis: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIAÇÃO DAS MATÉRIAS ARGUÍDAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como escopo

Processo	0001148-08.2019.8.06.0044
	completar ou aclarar as decisões judiciais que tenham pontos omissos, obscuros ou contraditórios, sendo a presença destes vícios o pressuposto de admissibilidade dessa espécie recursal. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de redução de vencimentos e não de supressão, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança." (STJ – MS 12413/DF – Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, Dje 21/03/2013) 3. "O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos." (STJ – AgRg no RMS 43259/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, Dje 09/12/2013). 4. O tema tratado no acórdão que se pretende levar à análise dos Tribunais Superiores não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em embargos de declaração. 5. O prequestionamento deve pautar-se no disposto do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015; ausentes quaisquer dos vícios elencados no referido artigo, não é devida a declaração requerida. 6.Incidência da Súmula nº 18/TJCE que aduz: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada". 7. Recurso conhecido e desprovido.” (ED 0626694-90.2015.8.06.0000; Relator(a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 02/03/2017; Data de registro: 02/03/2017; Outros números: 62669490201580600005000 1) (destacado) Destarte, inexistentes os vícios insertos no art. 1.022 do CPC, o desprovimento dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe neste azo, tornando-se, ainda, desnecessária qualquer manifestação para fins de prequestionamento de eventuais recursos à instância especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para NEGAR-LHES provimento, ante a ausência de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo inalterado o acórdão vergastado em todos os seus termos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	0201485-75.2022.8.06.0151
Número de ordem	216
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Defeito, nulidade ou anulação
Polo ativo	FRANCISCO RENE NOBRE
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	ISAIAS DOS SANTOS GUEDES THIAGO CHAGAS NOGUEIRA RICARDO DA SILVA MORAIS MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0201485-75.2022.8.06.0151
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0201485-75.2022.8.06.0151 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCO RENE NOBRE. APELADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE e veracidade DO ATO ADMINISTRATIVO. Autor não desincumbiu de seu ônus probatório. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I – CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que concluiu pela total improcedência de ação ordinária. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o auto de infração impugnado apresenta ilegalidade capaz de afastar sua presunção de legitimidade e veracidade. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, é cediço que pode o Judiciário apreciar a regularidade dos atos administrativos para afastar eventuais arbitrariedades e/ou abusos de poder. 4. Sucede que, a partir do exame da documentação acostada aos autos, não é possível se inferir a prática de qualquer ilegalidade pelos entes públicos, devendo, portanto, serem mantidos os efeitos de seus atos. 5. De fato, embora tenha afirmado que utilizava calçado adequado e com alça de fixação, o autor apelante deixou de se desincumbir, satisfatoriamente, do ônus da prova, previsto no art. 373, inciso I, do CPC. 6. Assim, não havendo elementos suficientes, in casu, para elidir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, era realmente o caso de improcedência da ação que visava desconstituí-los. 7. Permanecem, portanto, inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação por este Tribunal. IV - DISPOSITIVO 8. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.280.729/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 10.04.2012, DJe 19.04.2012; TJCE, Apelação Cível nº 0000673-67.2018.8.06.0115, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, 3ª Câmara de Direito Público, j. 22.09.2025; TJCE, Apelação Cível nº 0132127-71.2011.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Luciano Lima Rodrigues, 3ª Câmara de Direito Público, j. 03.10.2023; TJCE, Apelação Cível nº 0005948-98.2019.8.06.0167, Rel. Des. Inácio de Alencar Cortez Neto, 3ª Câmara de Direito Público, j. 01.02.2021.

Processo	0201485-75.2022.8.06.0151

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0201485-75.2022.8.06.0151, em que figuram as partes acima indicadas.
Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator.
Local, data e hora informados pelo sistema.

Juiz Convocado João Everardo Matos Biermann
Portaria 2757/2025

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que concluiu pela total improcedência de ação ordinária (Processo nº 0201485-75.2022.8.06.0151).
O caso/a ação originária: Francisco Renê Nobre ingressou com ação ordinária em face da Autarquia Municipal de Trânsito do Eusébio, alegando, em suma, que sua motocicleta Honda/NXR 150 BROS ESD, PLACA HXe6F15, no dia 15/04/2022, teria sido multada, por estar o condutor dirigindo o veículo usando calçado que não se firma nos pés, comprometendo a utilização dos pedais, conforme auto de infração nº V050006055.
Sustentou, porém, que, no dia da aplicação da multa, conduzia sua motocicleta com calçado adequado, modelo “crocs”, que possui alça de fixação na parte traseira.
Diante do que, requereu a declaração de nulidade de tal ato administrativo, bem como a retirada dos pontos de seu prontuário .
Após ser regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 33985306).
A sentença: o Juízo a quo concluiu pela total improcedência da ação (ID 33985583). Transcreve-se abaixo seu dispositivo, ex vi:
“ Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça concedida.” (sic)
Inconformado, o autor interpôs Apelação Cível (ID 33985586), buscando a reforma do referido decisum, e a consequente procedência da ação, defendendo a inexistência da infração por usar calçado adequado e que houve falha da percepção do agente de trânsito. Sustentou, ainda, erro na valoração do conjunto probatório.
Foram ofertadas contrarrazões (ID 33985588).
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (ID 34335545), opinando pela desnecessidade de sua intervenção no mérito da causa.
É o relatório.
VOTO
Preenchidos os requisitos legais pertinentes, conheço da apelação cível,

Processo	0201485-75.2022.8.06.0151
	passando, a seguir, ao exame de suas razões. A questão em discussão consiste em definir se o auto de infração de trânsito impugnado padece de ilegalidade apta a afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Ora, é cediço que o Judiciário pode realizar o controle dos atos administrativos, sobretudo por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Atualmente, tem prevalecido entre os operadores do direito, inclusive, que o controle dos atos administrativos deve alcançar não só os aspectos formais, mas também os aspectos substanciais, cabendo ao Judiciário observar se os motivos que determinaram sua prática são, de fato, verídicos e válidos. Isso nada mais é do que aplicação, in concreto, da “Teoria dos Motivos Determinantes”, segundo a qual a higidez do ato está diretamente condicionada à veracidade e à validade dos motivos elencados pela Administração ao praticá-lo, pouco importando sua natureza, se vinculado ou se discricionário. A este respeito, não é outra a orientação do STJ, ex vi: “ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. "Assim como ao Judiciário compete fulminar todo o comportamento ilegítimo da Administração que apareça como frontal violação da ordem jurídica, compete-lhe, igualmente, fulminar qualquer comportamento administrativo que, a pretexto de exercer apreciação ou decisão discricionária, ultrapassar as fronteiras dela, isto é, desbordar dos limites de liberdade que lhe assistiam, violando, por tal modo, os ditames normativos que assinalam os confins da liberdade discricionária." (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição.) (…). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)” (destacado). Não subsiste dúvida, então, de que é sim franqueado ao Judiciário apreciar a regularidade de todo e qualquer ato administrativo (v.g. , auto de infração de trânsito), para afastar eventuais arbitrariedades e/ou abusos de poder. Sucede que, examinada a documentação acostada aos autos, não é possível se inferir a prática de qualquer ilegalidade pelo ente público, devendo, portanto, serem mantidos os efeitos de seus atos.

Processo	0201485-75.2022.8.06.0151
	De fato, embora tenha afirmado que utilizava calçado adequado e com alça de fixação, o autor apelante deixou de se desincumbir, satisfatoriamente, do ônus da prova (art. 373, inciso I, do CPC), ex vi: “ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.” (destacado). Em verdade, carecem os fólios de elementos suficientes para autorizar a conclusão de que o motociclista pilotava seu veículo com calçado adequado. Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o momento da autuação, limitando-se a relatar fatos que tiveram conhecimento por meio do próprio autor do fato. Ademais, cumpre destacar que o modelo de calçado utilizado pelo apelante admite duas formas de uso – com ou sem alça de fixação no calcanhar, circunstância que fragiliza ainda mais a força probatória do fato afirmado pelo autor. Não se nega a importância, aqui, de todas as provas admitidas em direito, mas, para que possam levar o Julgador a desconstituir um documento público, como é o caso, devem incutir, em seu espírito, uma ideia de certeza. Daí que, era realmente o caso de improcedência da ação. Inclusive, não é outra a orientação que vem sendo adotada pelas Câmaras de Direito Público do TJ/CE em situações similares, ex vi: “Ementa: Direito administrativo. Direito processual civil. Apelação. Ação anulatória de ato administrativo. Multa de trânsito. Presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo. Ônus da prova. Incumbência da parte autora. Presunção não ilidida. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Tratam os presentes autos de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de anulação de ato administrativo que autuou o requerente pelo cometimento de infrações de trânsito. II. Questão em discussão 2. O cerne da controvérsia cinge-se a aferir o (des)acerto da sentença prolatada pelo juízo a quo, o qual entendeu que a parte autora não teria se desincumbido de seu ônus processual de ilidir a presunção de legitimidade e de legalidade de ato administrativo. III. Razões de decidir 3. Conforme conclui-se dos autos, a parte autora não logrou êxito no intento de ilidir a presunção de legitimidade e de legalidade o ato administrativo que lhe impingiu multa de trânsito. A documentação colacionada pela parte autora não se mostrou apta a comprovar que não estaria na localidade no dia e na hora constantes no auto de infração. IV. Dispositivo 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 00006736720188060115, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 22/09/2025) (destacado). * * * * * “EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA CLONAGEM DA PLACA IDENTIFICADORA. PENALIDADE APLICADA PELO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DE ACORDO COM SUAS COMPETÊNCIAS LEGAIS. PROVAS PRODUZIDAS DE FORMA UNILATERAL E DE MANEIRA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 373, I, CPC/15. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (APELAÇÃO CÍVEL - 01321277120118060001, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 03/10/2023)” (destacado) * * * * *

Processo	0201485-75.2022.8.06.0151
	“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REJEIÇÃO. AUTUAÇÃO POR REALIZAR TRANSPORTE REMUNERADO DE PESSOAS SEM LICENCIAMENTO PARA ESSE FIM. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. O bojo da demanda, ora em apreço, versa em aferir o pleito da apelação interposta pelo autor que intenta em reformar a sentença do magistrado em primeiro grau, nos autos de Ação Anulatória de Multa de Trânsito, ajuizada pelo apelante em desfavor do Município de Sobral, que julgou improcedente os pedidos requestados na inicial. II. A controvérsia em tela cinge-se em analisar, preliminarmente, o pleito exposto em sede recursal acerca do cerceamento de defesa, bem como, urge verificar a legalidade da multa de trânsito imposta à parte promovente por transitar efetuando transporte remunerado de pessoas quando não licenciado para esse fim. III. Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, destaca-se que no caso do juiz constatar que as provas colacionadas aos autos são suficientes e que não há necessidade de prova em audiência para prolatar uma decisão de mérito devidamente fundamentada, este poderá encerrar a fase instrutória e, de plano, decidir a lide. Diante disso, mediante análise dos autos, verifica-se que o douto julgador ao proferir a sentença, apenas utilizou entendimento jurídico coerente para a causa. Nesse sentido, observa-se que na petição inicial e na réplica, a fundamentação levantada pelo apelante para justificar o seu pedido foi pautada na ilegalidade do auto de infração e na arbitrariedade dos agentes, se manifestando sobre questões inerentes ao processo, consubstanciadas na causa de pedir da ação ordinária. Por esse motivo, não prospera qualquer argumento relativo à ofensa aos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil. IV. Assim, mediante análise dos autos, observa-se que o autor não logrou êxito em demonstrar de forma expressa os fatos constitutivos do seu direito capazes de ensejar a anulação da infração questionada na presente demanda. Nesse sentido, o autor limitou-se apenas em argumentar que a atuação dos agentes de trânsito foi arbitrária e inverídica, não apresentado qualquer prova contundente dos fatos alegados. Assim, verifica-se que não foi atestado qualquer fato que fosse capaz de ilidir o ato administrativo em questão, devendo ser ressaltado, inclusive, que esse goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser anulado mediante provas cabais em sentido contrário. V. Nesse contexto, é cediço que os atos administrativos possuem presunção de veracidade, admitindo provas em contrário ao que dispõem. Assim, cabia ao requerente comprovar vício capaz de desconstituir a referida presunção, o que não ocorreu no presente caso. VI. Recurso de Apelação conhecido e improvido. Sentença mantida.” (Apelação Cível nº 0005948-98.2019.8.06.0167, Relator (a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Sobral; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 01/02/2021; Data de registro: 01/02/2021)” (destacado) Permanecem, portanto, totalmente inabalados os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação por este Tribunal. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da apelação cível, mas para lhe negar provimento, mantendo inalterada a sentença, por seus próprios termos. Ademais, aplico o § 11 do art. 85 do CPC à hipótese dos autos e, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp 157373/RJ), elevo o quantum dos honorários devidos pela autora/apelante aos advogados dos réus/apelados, in casu, para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista o trabalho adicional realizado em

Processo	0201485-75.2022.8.06.0151
	sede de recurso. Fica esta condenação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a concessão da gratuidade da Justiça (CPC/2015, art. 98, §3º). É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3001299-92.2025.8.06.0049
Número de ordem	217
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Obrigação de Fazer / Não Fazer
Polo ativo	KEILA FREITAS DE OLIVEIRA RAUPP
Advogado(s) - Polo ativo	SAMILA RITA GOMES QUINTELA - (CE31091-A) MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS - (CE23879-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE BEBERIBE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001299-92.2025.8.06.0049
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE **Processo nº 3001299-92.2025.8.06.0049 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728).** **JUIZO RECORRENTE: KEILA FREITAS DE OLIVEIRA RAUPP** **APELADO: MUNICIPIO DE BEBERIBE** Ementa: Processual civil. Apelação cível e Reexame necessário. Ação de obrigação de fazer. Improcedência da demanda. Demanda submetida ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Incompetência recursal absoluta deste tribunal de Justiça para o conhecimento de recursos interpostos nas causas submetidas ao procedimento especial previsto na Lei Federal nº 12.153/2009. Remessa dos autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Análise da remessa necessária e da apelação prejudicada. I. Caso em exame 1. Tratam os autos de Reexame Necessário e de Apelação Cível em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Beberibe, que julgou improcedente o pedido da parte autora. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se este Tribunal de Justiça é, ou não, competente para o conhecimento de recurso interposto em causa submetida ao procedimento especial previsto na Lei Federal nº 12.153/2009. III. Razões de Decidir 3. Compulsando este caderno processual, verifica-se que a ação tramita em juízo com competência para processar e julgar os feitos relativos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o rito estabelecido pela Lei Federal nº 12.153/2009. 4. Sendo assim, os eventuais recursos oriundos da demanda devem ser processados perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 12.153/2009. 5. Desse modo, dada a incompetência recursal absoluta deste Tribunal de Justiça, a remessa dos autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é medida que se impõe. IV. Dispositivo e Tese 6. Análise da remessa necessária e da apelação prejudicada. Remessa dos autos às Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 17 da Lei nº 12.153/2009 Jurisprudência relevante citada: Enunciado 9 do FONAJE; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL - 30008601520238060029, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público; TJCE, Agravo de Instrumento 0629586-25.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e de Apelação Cível nº 3001299-92.2025.8.06.0049, em que figuram as

Processo	3001299-92.2025.8.06.0049
	partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em declarar prejudicada a análise da remessa necessária e do recurso interposto, determinando seu encaminhamento às Turmas Recursais da Fazenda Pública, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** RELATÓRIO Trata-se de remessa necessária e apelação cível em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Beberibe, que, nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e reparação por danos materiais, ajuizada por Keila Freitas de Oliveira Raupp em face do Município de Beberibe, sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Petição inicial : extrai-se que a autora, servidora pública municipal efetiva, ocupante do cargo de enfermeira, afirma ter ingressado no serviço público em 03/07/2006 e sustenta jamais haver sido contemplada com as progressões funcionais por merecimento ou por antiguidade previstas na Lei Municipal nº 583/2000. Alega que, apesar do transcurso dos interstícios legais e da formulação de requerimento administrativo, a Administração permaneceu inerte, não instituindo a Comissão de Avaliação de Desempenho nem publicando listagem de classificação funcional. Requer, assim, a imediata ascensão funcional até o nível 27, com reflexos financeiros e pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, acrescidas de correção monetária e juros, além da concessão de tutela de urgência. Contestação : sustenta, preliminarmente, a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade de cômputo do período de estágio probatório para fins de progressão funcional. No mérito, argumenta que a progressão por merecimento depende de avaliação de desempenho a ser realizada por comissão específica, inexistente até o momento, tratando-se de ato sujeito ao poder discricionário da Administração, cuja omissão não pode ser suprida pelo Judiciário. Aduz, ainda, que a progressão por antiguidade não é automática, estando condicionada a percentuais legais e à ordem de classificação entre os servidores, não comprovados pela autora. Defende, por fim, a inexistência de direito adquirido frente às alterações legislativas posteriores e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica : a autora refuta as alegações defensivas, afirmando não se opor à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio, mas sustentando que tal circunstância não impede o reconhecimento das progressões funcionais não implementadas oportunamente. Assevera que a ausência de comissão e de regulamentação decorre de omissão exclusiva do ente municipal, que não pode se beneficiar de sua própria inércia, defendendo tratar-se de direito subjetivo previsto em lei e não de mera expectativa, motivo pelo qual requer o acolhimento integral da pretensão inicial. Sentença : afastou a prescrição, aplicando o entendimento da Súmula nº 85 do STJ, e, no mérito, entendeu que a progressão por merecimento exige avaliação de desempenho realizada por comissão específica, não sendo possível ao Poder Judiciário substituí-la ou presumir o preenchimento do requisito. Quanto à progressão por antiguidade, consignou que não é automática, estando condicionada a critérios legais objetivos, como percentual máximo de servidores e classificação por tempo de serviço, não

Processo	3001299-92.2025.8.06.0049
	demonstrados nos autos. Com esses fundamentos, julgou improcedentes os pedidos autorais, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade da justiça. Apelação : sustenta a nulidade da conclusão adotada na sentença, alegando que a omissão administrativa reiterada não pode impedir a fruição das progressões funcionais previstas em lei. Defende que a avaliação de desempenho possui natureza de ato vinculado quanto à sua realização, inexistindo discricionariedade para a Administração deixar de implementá-la. Argumenta que a ausência de listagem de classificação funcional tampouco pode obstar a progressão por antiguidade, uma vez que o ônus da prova quanto aos critérios legais incumbiria exclusivamente ao Município. Sustenta, ainda, que as alterações legislativas supervenientes não afastam direitos já incorporados ao seu patrimônio jurídico. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da sentença e o acolhimento dos pedidos iniciais. Contrarrazões : reafirma as teses defensivas anteriormente apresentadas, arguindo novamente a prescrição quinquenal, a impossibilidade de progressão automática por merecimento e por antiguidade, a vedação à cumulação simultânea das progressões e a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, especialmente após a edição da Lei Complementar Municipal nº 72/2025. Requer, ao final, o desprovimento do apelo, com a manutenção integral da sentença recorrida. O Ministério Público opinou pelo declínio da competência deste Tribunal de Justiça em favor das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, ao fundamento de que a demanda tramitou, no primeiro grau, sob o rito da Lei nº 12.153/2009, competindo às Turmas Recursais o julgamento de recursos interpostos contra sentenças proferidas em tal regime. É o relatório, no essencial. VOTO Conforme se depreende dos autos, insurgiu-se o apelante contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Beberibe/CE, que decidiu pela improcedência da demanda. Compulsando este caderno processual, verifica-se que a ação tramitou no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Beberibe/CE, com competência para processar e julgar os feitos relativos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, sob o rito estabelecido pela Lei Federal nº 12.153/2009, consoante se observa na classe informada em todos os atos judiciais (Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Beberibe), inclusive na sentença vergastada. Sobre o tema, confira-se o Enunciado 9 do FONAJE, in verbis: ENUNCIADO 09 – Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09 (XXXII Encontro Armação de Búzios/RJ). Sendo assim, os eventuais recursos oriundos da demanda devem ser processados perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme estabelece o art. 17 da Lei nº 12.153/2009. A respeito do tema, este Tribunal editou a Súmula nº 30, aplicável à espécie: Súmula n° 30 TJCE: O Tribunal de Justiça não tem competência recursal nem originária para rever decisões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Acerca da questão de direito, assim é o entendimento deste egrégio Tribunal de justiça. Confira-se:

Processo	3001299-92.2025.8.06.0049
	“DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA RECURSAL DESTE SODALÍCIO. AÇÃO SUBMETIDA AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.153/2009. ENCAMINHAMENTO DO FEITO ÀS TURMAS RECURSAIS. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL - 30008601520238060029, Relator(a): MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHAES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 20/06/2024) (destacado) * * * * * PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FEITO QUE TRAMITA NO PRIMEIRO GRAU SOB O RITO DA LEI Nº 12.1253/2009. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO FAZENDÁRIO NA COMARCA. JUÍZO COMUM INVESTIDO DA JURISDIÇÃO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. ENVIO DOS AUTOS ÀS TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. In casu, a parte promovente alega que faz jus à gratuidade judiciária porque o processo deveria tramitar sob o rito dos Juizados Especiais ¿ sob o qual não há pagamento de custas judiciárias em primeiro grau, consoante previsto no art. 54 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente, conforme disposto no art. 27 da Lei n° 12.153/09. 2. O Enunciado n° 9 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) dispõe que ¿Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09¿. 3. Assim, por todo o exposto, tratando-se de processo de competência do Juizado Fazendário, impossível é a análise meritória por este e. Tribunal de Justiça, devendo o feito ser remetido ao colendo Tribunal das Turmas Recursais. 4. Recurso não conhecido. Envio dos autos às Turmas Recursais da Fazenda Pública.” (Agravo de Instrumento - 0639261-12.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 27/03/2023, data da publicação: 27/03/2023) (destacado) * * * * * AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO COM COMPETÊNCIA NO ÂMBITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FORTALEZA. RECURSO INTERPOSTO PERANTE ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SUSCITADA DE OFÍCIO. DECLÍNIO E REMESSA DOS AUTOS ÀS TURMAS RECURSAIS DOS JEFP¿S. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 1. Pelo exame acurado dos fólios verifica-se que a decisão atacada foi proferida por magistrado atuante em Juizado Especial da Fazenda Pública. Sendo assim, a competência para processamento e julgamento do recurso que se cuida é das Turmas Recursais do sistema dos Juizados Especiais. 2. Estabelece o artigo 27 da Lei nº 12153/2009, a aplicação subsidiária do CPC, bem como das Leis Federais nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001 aos casos afetos aos Juizados da Fazenda Pública. A Lei nº 9099/1995, por seu turno, estabelece que das sentenças, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado (art. 41) 3. Dessa forma, apresenta-se patente a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso sob análise, o qual deve ser remetido às Turmas Recursais dos Juizados Especiais. 4. Agravo de Instrumento não conhecido. Declínio de competência.” (Agravo de Instrumento 0629586-

Processo	3001299-92.2025.8.06.0049
	25.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, 2ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 17/05/2023, data da publicação: 17/05/2023) (destacado) * * * * * EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DE SAÚDE. ERRO MATERIAL CONSTANTE NO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS SÃO A VIA ADEQUADA PARA ENFRENTAR OMISSÃO. PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSOS DAS TURMAS RECURSAIS. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Os embargos de declarações são meios de impugnação recursal, com fundamentação vinculada, que visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou sanar erro material evidente em decisões imperfeitas, tornando-as compreensíveis aos destinatários. 2. Corroborando essa definição, o Ministro MARCO BUZZI, do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp nº 708188/PR, ocorrido em 17/05/2016, assentou que ¿os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015¿. 3. Merece prosperar a alegação da parte autora, nos aclaratórios, de omissão acerca da incompetência do Tribunal de Justiça para enfrentar a matéria, tendo em vista que a Vara Única da Comarca de Alto Santo atuou no feito no primeiro grau, sob o rito dos juizados especiais, considerando que naquela comarca não há juizado especial da Fazenda Pública, devendo eventuais recursos serem direcionados às Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. 5. Conforme documento de pág. 74, comprova-se que os autos tramitaram sob o rito do procedimento do juizado especial cível. Este Eg. Tribunal de Justiça possui enunciado sumular, que assim dispõe: Súmula 30 / TJCE - O Tribunal de Justiça não tem competência recursal nem originária para rever decisões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Logo, tenho que compete à Turma Recursal da Fazenda Pública processar e julgar a insurgência. 6. Embargos de Declaração conhecidos e providos.” (Embargos de Declaração Cível 0633331-81.2020.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 14/08/2023, data da publicação: 14/08/2023) (destacado) Desse modo, dada a incompetência recursal absoluta deste Tribunal de Justiça, a remessa dos autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a remessa dos autos às Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com base nas razões acima expostas. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas no sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	0028299-21.2016.8.06.0151
Número de ordem	218
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público

Processo	0028299-21.2016.8.06.0151
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Polo ativo	MUNICIPIO DE QUIXADA
Advogado(s) - Polo ativo	AUGUSTO CEZAR FERREIRA DA SILVA - (CE29047-A)
Polo passivo	MELQUIADES DE FREITAS
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	0028299-21.2016.8.06.0151
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0028299-21.2016.8.06.0151 - APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MUNICIPIO DE QUIXADA. APELADO: MELQUIADES DE FREITAS. EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. APELO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Quixadá contra sentença que extinguiu execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em demanda fundada em cobrança de IPTU, pleiteando o prosseguimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível apelação cível contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de 50 ORTN, previsto no art. 34 da Lei 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presente demanda, por se referir a execução proposta pela Fazenda Pública, deve se desenvolver sob o rito previsto na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). 4. O caso dos autos, entretanto, envolve quantia inferior ao valor de alçada previsto no art. 34 da LEF (50 ORTN), que, inclusive, já foi considerado recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Na espécie, o valor de 50 ORTN, calculado conforme parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, corresponde à época da distribuição da ação (junho de 2016), ao montante de R$ 913,89, sendo o valor da execução fiscal (R$ 517,27) inferior ao limite legal, o que impede o cabimento de apelação e restringe a impugnação aos embargos infringentes, consoante previsto na lei. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso não conhecido. _____ *Dispositivos relevantes citados: Lei 6.830/80, art. 34.* *Jurisprudência relevante citada: STF, AI 710921 AgR , Rel. Min. Eros Grau, j. 10.06.2008; STF, ARE 637975 RG, Rel. Min. Cezar Peluzo , j. 09.06.2011; STF, ARE 639448 AgR , Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.06.2012; STJ, AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.03.2016.* ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0028299-21.2016.8.06.0151, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em não conhecer da apelação interposta , nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema.

Processo	0028299-21.2016.8.06.0151
	Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator RELATÓRIO Tratam os autos de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá que decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito. O caso/a ação originária: o Município de Quixadá ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Melquiades de Freitas, com base em certidões de dívida ativa, oriundas de débitos de IPTU, no valor total de R$ 517,27 (quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos). A Sentença (ID 36203650): o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Quixadá decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o valor executado não justificaria a movimentação do aparato judiciário. Transcrevo o dispositivo da sentença: “ DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em aplicação subsidiária do artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir. Torno insubsistente eventual penhora, determinando o desbloqueio e a intransferibilidade dos bens, inclusive na plataforma Sisbajud , se a medida houver sido efetivada. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários.” Irresignado, o ente público interpôs o presente recurso apelatório (ID 36203651), pugnando pela regular continuidade de tramitação do feito. Inexistiram contrarrazões. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, nos termos da Súmula 189, do STJ. É o relatório. VOTO Trata o caso de execução fiscal ajuizada com o objetivo de executar créditos regularmente inscritos em dívida ativa. A presente demanda, por se referir a execução proposta pela Fazenda Pública, deve se desenvolver sob o rito previsto na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Partindo deste pressuposto, deve-se realizar o juízo de admissibilidade da apelação cível em análise. Neste sentido, cumpre observar o disposto no art. 34 da LEF: “ Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração . § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição . § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.” (destacamos) Há que se destacar, de início, que referido dispositivo se encontra em plena vigência, uma vez que recepcionado pela ordem jurídica vigente, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: “ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Processo	0028299-21.2016.8.06.0151
	CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.830/80 . SUPERVENIÊNCIA DO ARTIGO 108, II, DA CB/88. REVOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. 1. Este Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 108, inciso II, da Constituição do Brasil, não revogou tacitamente o disposto do artigo 34 da Lei 6.830/80 . Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 710921 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-16 PP-03211) (destacamos) * * * * * " RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade . Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN ." (STF, ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407) (destacamos) * * * * * " Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Impossibilidade de apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de violação . 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 637.975/MG-RG (DJe de 1º/9/11), com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Cezar Peluzo, entendeu que a norma que afirma ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN não afronta os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da inafastabilidade da prestação jurisdicional e do duplo grau de jurisdição . 3. Agravo regimental não provido." (STF, ARE 639448 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 07-08-2012 PUBLIC 08-08-2012) (destacamos) Pois bem. Ocorre que o caso dos autos envolve quantia inferior ao valor de alçada legalmente previsto, conforme estabeleceu o colendo STJ, em julgado adiante transcrito, sob o rito dos recursos repetitivos: " PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001 . 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27

Processo	0028299-21.2016.8.06.0151
	(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução . 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível e <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (destacamos) Em verdade, na data da distribuição do presente feito (junho de 2016), 50 ORTN correspondiam a R$ 913,89 (novecentos e treze reais e oitenta e nove centavos) 1 , importe superior ao valor executado de R$ 517,27 (quinhentos e dezessete reais e vinte e sete centavos). Desse modo, o que se conclui é que a apelação cível interposta não preenche o requisito intrínseco do cabimento, não podendo, desta maneira, ser conhecida. Tal fato se explica pelo motivo de que a sentença proferida em 1º grau de jurisdição somente poderia ter sido impugnada mediante a propositura de embargos infringentes e embargos de declaração, por força de expressa previsão legal. Não é outro o posicionamento adotado pela mais abalizada doutrina, conforme se depreende dos trechos a seguir: “ Das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão embargos infringentes. (...) com o objetivo de evitar que a segunda instância fique assoberbada com

Processo	0028299-21.2016.8.06.0151
	processos de reduzido valor...” (Teoria e Prática do Processo Executivo Fiscal; Antônio Carlos Costa e Silva; Aide Editora; 2ª edição; Rio de Janeiro; pág. 631) * * * * * “ Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (...) Na verdade, tais sentenças são irrecorríveis, não podendo ser desafiadas pelo recurso de apelação. Cabe, apenas, para o próprio juiz, embargos declaratórios ou um recurso denominado de embargos infringentes, que não se confundem com os embargos infringentes previstos no CPC. Trata-se de recurso intentado para o próprio juiz para que ele reveja sua sentença.” (A Fazenda Pública em Juízo; Leonardo José Carneiro da Cunha; Editora Dialética; 4ª edição; São Paulo; págs. 316/317) Assim, torna-se patente que a inadequada propositura de apelação cível, quando a Lei dispõe de maneira clara e específica (art. 34 da Lei 6.830/80) que o recurso cabível seria os embargos infringentes, não permite a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto tem-se na espécie erro grosseiro, que desautoriza a incidência da instrumentalidade das formas, até mesmo por inexistir dúvida objetiva no caso. Mais uma vez, o magistério jurisprudencial: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE . ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração . 2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal . 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) (destacamos) Neste sentido a linha de raciocínio esposada por esta egrégia Corte de Justiça: “ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE DEIXOU DE CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO TETO DE ALÇADA PREVISTO NO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980 . SENTENÇA TERMINATIVA, NOS MOLDES DO ART. 267, VI, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1- Nas sentenças proferidas em execuções fiscais cuja dívida não alcança o teto mensurado no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, são admissíveis tão somente embargos de

Processo	0028299-21.2016.8.06.0151
	declaração e embargos infringentes de alçada, por expressa disposição legal. Precedentes do STJ e deste Tribunal . 2- A Súmula 452 do STJ não diz respeito à decisão que deixa de conhecer do recurso. No caso dos autos, o valor executado corrigido é inferior a 50 ORTN, a obstar o conhecimento do apelo . As alegações recursais não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. 3- Agravo interno conhecido e desprovido." (AR 0003462-92.2009.8.06.0070; Relator(a): FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA; Comarca: Crateús; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 20/03/2017; Data de registro: 20/03/2017; Outros números: 346292200980600705000O) (destacamos) * * * * * " PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 50 ORTN. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO . 1. O art. 34 da Lei 6.830/1980 dispõe que o meio adequado para impugnação de sentenças proferidas em sede de execuções fiscais que não ultrapassem o montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN são embargos de declaração e embargos infringentes dirigidos ao juízo que proferiu a decisão . 2. A importância exequenda está aquém do patamar que possibilita a interposição de recurso apelatório dirigido a esta Egrégia Corte de Justiça, razão pela qual torna-se imperioso o não conhecimento do feito, ante a inadequação da via eleita. Precedentes desta Corte e do STJ . 3. Recurso não conhecido." (APC 0001302-49.2009.8.06.0182; Relator(a): LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE; Comarca: Viçosa do Ceará; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 15/03/2017; Data de registro: 15/03/2017) (destacamos) * * * * * " PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APELAÇÃO EM CASOS DE EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR SEJA INFERIOR A 50 ORTN – LEI 6.830/1980, ART. 34. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRESERVADOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA . I. Trata-se de Ação Execução Fiscal promovida pelo Município de Crateús, que tramita sob o nº 15877-68.2013.806.0070, na qual pretende o Ente o recebimento do valor de R$ 594,58 (quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) proveniente de IPTU regularmente inscrito em Dívida Ativa. II. A Lei 6.830/1980, art. 34, expressamente determina que, da sentença de 1º grau proferida nos autos de uma Execução Fiscal cujo valor objeto da ação atinja até 50 (cinquenta) ORTN, aceitar-se-á, tão somente, a interposição de Embargos Infringentes e Embargos de Declaração . III. Acerca do tema, cumpre destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do RESP 1.168.625, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, consolidou o entendimento de que com a extinção da ORTN o valor da alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice, como forma de evitar a perda do valor aquisitivo. Desse modo, entendeu que 50 ORTN equivaleria ao valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro de 2001 e que tal valor deve ser sempre corrigido pelo IPCA-E. IV. Assim, conclui-se que o valor de 50 ORTN equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001 e que tal valor deve ser atualizado pelo IPCA/E até a

Processo	0028299-21.2016.8.06.0151
	data da distribuição da ação de execução fiscal para verificar o valor equivalente. Na presente situação, atualizando o aludido valor por meio do site do Banco Central do Brasil, verifica-se que na data do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal, ou seja, em abril de 2013, o valor de 50 ORTN equivalia a R$ 718,29 (setecentos e dezoito reais e vinte e nove centavos). V. Desse modo, verificando-se que o débito atualizado abrange o valor de R$ 594,58 (quinhentos e noventa e quatro centavos e cinquenta e oito centavos), já atualizado e corrigido monetariamente à data do ajuizamento da ação, ou seja, em abril de 2013, consoante Certidões da Dívida Ativa (fls.5/6), conclui-se pela impossibilidade de interposição de recurso de apelação, porquanto ausente requisito intrínseco basilar ao seu conhecimento, eis que o valor da execução não ultrapassou os 50 ORTN. VI. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 637.975, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluzo, explicitamente obstou qualquer afronta ao duplo grau de jurisdição o fato de não ser recebido recurso de apelação em face da restrição imposta no artigo 34 da Lei 6.830/1980. Da mesma forma, restou afastada a alegada violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade da prestação jurisdicional. VII. Logo, depreende-se que resta patente a interposição errônea da apelação pelo Município, o que, por consequência, configura erro grosseiro e enseja o não recebimento do apelo, fato que deve ser reconhecido nesta instância. Ademais, faz-se mister salientar que não se permite na presente situação a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto, conforme registrado alhures, trata-se de erro grosseiro, que desautoriza a incidência da instrumentalidade das formas, até mesmo por inexistir dúvida objetiva no caso. VIII. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (AR 0015877-68.2013.8.06.0070; Relator(a): INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO; Comarca: Crateús; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 28/11/2016; Outros números: 15877682013806007050000) (destacamos) Dessa maneira, por ter a Fazenda Pública utilizado equivocadamente o recurso de apelação, laborando contra legem , o não conhecimento do inconformismo, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nas razões retro expendidas, considerando, ainda, o disposto no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, não conheço da apelação interposta, uma vez que incabível para a espécie . É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria 2757/2025 Relator 1 Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice >

Processo	0028299-21.2016.8.06.0151

Processo	3020741-94.2025.8.06.0000
Número de ordem	219
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Assistência Judiciária Gratuita
Polo ativo	LUCIANA MARTINS DA COSTA
Advogado(s) - Polo ativo	JOSE ELANO SILVEIRA DE OLIVEIRA - (CE41818-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE TRAIRI
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3020741-94.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3020741-94.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUCIANA MARTINS DA COSTA. AGRAVADO: MUNICIPIO DE TRAIRI. **E menta:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. ART. 99, § 3º, DO CPC. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. DIREITO DE AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. **I. CASO EM EXAME.** 1.Trata-se, no presente caso, de agravo de instrumento, adversando decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que, no curso de ação ordinária movida por servidora pública do Município de Trairi/CE (Processo nº 3000966-53.2025.8.06.0175), indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**. 2. Atualmente, a questão discutida nos autos é se a declaração de hipossuficiência por pessoa física, acompanhada de outros documentos, tem força suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, à luz do art. 99, § 3º, do CPC. **III. RAZÕES DE DECIDIR.** 3. A CF/88, em seu art. 5º, consagra, no rol de diretos fundamentais, não somente a garantia do acesso à Justiça (inciso XXXV), mas também que *"o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*. 4. Já o CPC dispõe, igualmente, no caput do seu art. 98, que " *a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*." 5. E mais, que *"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"* (CPC, art. 99, § 3º). 6. Facilmente se infere, portanto, que milita em favor da servidora pública do Município de Trairi/CE uma presunção *juris tantum* de hipossuficiência, não havendo elementos suficientes, *in casu,* para infirmar sua declaração de que não possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento da própria subsistência. 7. Desse modo, deve ser, então, dado provimento o recurso e, *ipso facto*, integralmente reformado o *decisum* oriundo do Juízo *a quo*. **IV. DISPOSITIVO.** 8. Recurso conhecido e provido. 9. Decisão interlocutória reformada. _____ *Dispositivos relevantes citados*: CF/88, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, § 3º. *Jurisprudência relevante citada*: TJCE, AI nº 0622114-46.2017.8.06.0000,

Processo	3020741-94.2025.8.06.0000

3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes, j. 24.07.2017; TJCE, AI nº 0628240-49.2016.8.06.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, j. 28.03.2017; TJCE, AI nº 0624190-43.2017.8.06.0000, 1ª Câmara de Direito Público, rel. Desa. Lisete de Sousa Gadelha, j. 11.09.2017.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 3020741-94.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas.
Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, reformando a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau**, nos termos do voto da Relatora.
Local, data e hora informados pelo sistema.

JUIZ CONVOCADO João Everardo Matos Biermann
P ortaria nº 2757/2025

RELATÓRIO
Cuida-se, na espécie, de agravo de instrumento interposto por Luciana Martins da Costa, adversando decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau que, no curso de ação de cobrança proposta contra o Município de Trairi/CE (Processo nº 3000966-53.2025.8.06.0175), indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça, *in verbis:*
"Diante do exposto, havendo elementos que afastam a presunção de hipossuficiência, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça** formulado. **Intime-se** a parte autora, por meio do advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil."
Alegou a servidora pública (ora agravante), em suma, que milita em favor de sua declaração de hipossuficiência uma presunção *juris tantum* de veracidade e que, atualmente, não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento da própria subsistência.
E, ao final, postulou, então, pela imediata atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, e, no mérito, pelo seu total provimento, com a reforma do decisum oriundo do Juízo a quo, em sua totalidade.
Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso:
Isso posto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, e tendo por base os fundamentos de fato e de direito acima explicitados, **defiro o efeito suspensivo ativo o recurso, para conceder o benefício da gratuidade da Justiça em favor da servidora pública (ora agravante)**. (ID 31245656)
Interposição de Agravo Interno no ID 33353231.
Sem contrarrazões.
Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como *custos legis*, na medida em que a questão devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, por conseguinte, interesse público a ser tutelado pelo *Parquet,* o que, inclusive, consta do parecer exarado no processo de nº 0625370-55.2021.8.06.0000 que versa sobre um caso bastante similar ao dos autos.
É o relatório.

VOTO
Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Processo	3020741-94.2025.8.06.0000
	Foi devolvida a este Tribunal, única e tão somente, a controvérsia em torno do acertou ou não da decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau, que indeferiu o benefício da gratuidade da Justiça em favor de servidora pública do Município de Trairi/CE, como visto. Pois bem. A CF/88, em seu art. 5º, consagra, no rol de diretos fundamentais, não somente a garantia do acesso à Justiça (inciso XXXV), mas também que ***"o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.** Já o CPC dispõe, igualmente, no *caput* do seu art. 98, que ***"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*** E mais, que ***"presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*** *(art. 99,* § 3º *).* Facilmente se infere, portanto, que milita em favor da servidora pública do Município de Trairi/CE, *in casu*, uma presunção *juris tantum* de veracidade da sua declaração de hipossuficiência. Ademais, não se divisa, aqui, elementos suficientes para infirmá-la, isto é, de que possui recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento da própria subsistência. Pelo contrário, os demonstrativos de receitas e despesas acostados aos autos revelam que, *a priori*, suas atuais condições econômico-financeiras não lhe permitem, realmente, suportar os encargos do feito. Oportuno destacar que a presunção *juris tantum* de veracidade d eclaração de hipossuficiência prestada por aqueles que integram os quadros da Administração não pode ser afastada com base apenas em sua renda mensal bruta, sem a prévia avaliação do contexto das social e familiar em que se encontram inseridos (custo de vida, múltiplos dependentes, etc.) Segundo os ensinamentos dos professores Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira, na obra Bene-fício da Justiça Gratuita, *in verbis*: "Para mensurar a necessidade financeira do requerente, não se lhe é exigível o estado de penúria, de miséria; deve-se levar em conta a sua situação concreta, a falta que o dinheiro utilizado para custear aquele processo especificamente poderá fazer-lhe, e não a sua situação financeira em abstrato." (Bene-fício da Justiça Gratuita, editora Jus Podivm, 3ª edição, 2008, p. 40) Logo, é de rigor o deferimento da Justiça gratuita *in casu*. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento que tem sido adotado pelas Câmaras de Direito Público do TJ/CE, em casos similares, ex vi: " AGRAVO DE INSTRUMENTO **. GRATUIDADE JUDICIÁRIA**. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. **PROVA DA NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**. **1. A Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988) consagra no rol de direitos fundamentais o acesso à Justiça, mormente àqueles que possuem insuficiência de recursos, sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), disciplina a gratuidade judiciária. 2. De acordo com o caput do art. 98, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." 3. Quando o pedido for formulado por pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos (Art. 99, § 3º).** A pessoa jurídica, por seu turno, deve fazer prova da necessidade, tal como já assentado na Súmula481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 4. No caso concreto, a sociedade de

Processo	3020741-94.2025.8.06.0000
	advogados instruiu com as Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS), exercício 2016 e 2014, ano-calendário 2015 e 2013. 5. O documento mais recente sugere, ao menos em tese, a impossibilidade da agravante em arcar com as custas processuais, sem prejuízo da sua manutenção, pois consta que o sócio teve rendimentos tributáveis pagos pela pessoa jurídica, na ordem de R$ 9.456,00, ao longo de todo o ano, até prova em contrário da parte adversária. **6. Diante do contexto, entendo que o *decisum* deve ser reformado, para que seja concedida a gratuidade judiciária à agravante**. 7. Recurso conhecido e provido." (TJCE, AI nº 0622114-46.2017.8.06.0000, 3ª Câmara de Direito Público; rel. Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, julgado em 24/07/2017) (destacamos) * * * * * " PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. SIMPLES DECLARAÇÃO. ART. 98, § 3º, DO CPC. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO.** A concessão da gratuidade judiciária para as pessoas físicas exige tão-somente uma declaração firmada pela própria parte, relatando sua dificuldade em arcar com as despesas processuais o que a impediria de ter pleno acesso à justiça **. A lei não exige a miserabilidade do beneficiário; apenas carência de recursos suficientes para suportar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. As custas processuais não podem constituir óbice ao direito de ação, nem ao acesso ao Judiciário, tampouco refrear o direito de defesa**. Agravo de instrumento conhecido e provido." (TJCE, AI nº 0628240-49.2016.8.06.0000, 4ª Câmara de Direito Privado; rel. Des. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, julgado em 28/03/2017) (destacamos) * * * * * " CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NÃO DESCONSTITUIÇÃO À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS APRESENTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. ACESSO À JURISDIÇÃO (CF/88, ART. 5º, XXXV). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.** 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Todavia, para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz balizar apenas na remuneração bruta da parte, no seu patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular, ou seja, apenas nas receitas percebidas por quem postula o beneplácito. 3. Dessa forma, o Magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, perquirirá sobre as reais condições econômica-financeiras do postulante, podendo solicitar que comprove nos autos a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Em outras palavras: é preciso sopesar o binômio possibilidade-necessidade. 4. Na hipótese vertente, sob o enfoque das declarações de pobreza e dos comprovantes de rendimentos carreados, tenho que os agravantes não ostentam condições suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria mantença e de sua família. Isso porque, considerando os descontos do total de vantagens percebidas por eles, o valor das custas (R$ 6.132,32) compromete aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) das rendas somadas, o que sem sombra de dúvidas, obstacularia a garantia constitucional do acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV). 5. **Logo, não sendo desconstituída a presunção relativa de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência, diante das circunstâncias assim apresentadas, impõe-se à concessão do benefício requestado. Seria contraditório, conceder a possibilidade do**

Processo	3020741-94.2025.8.06.0000
	cidadão ir ao Judiciário, mas na mesma senda lhe exigir o pagamento de valor que lhe é insuportável. Não é esse o papel social do Magistrado. É nosso dever larguear, em vez de estreitar o acesso à jurisdição para todos. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada, para conceder a assistência judiciária requerida." (TJCE, AI nº 0624190-43.2017.8.06.0000, 1ª Câmara de Direito Público; rela. Desa. LISETE DE SOUSA GADELHA, julgado em 11/09/2017) (destacamos) Desse modo, deve ser, então, dado provimento ao recurso, para reforma integral do *decisum* oriundo do Juízo *a quo*. **DISPOSITIVO** Isto posto, **conheço e dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão interlocutória proferida pelo magistrado de primeiro grau, para conceder o benefício da gratuidade da Justiça em favor da servidora pública do Município de Trairi/CE.** E, com o julgamento deste recurso, fica prejudicado o de ID 33353231 (regimental), interposto em face de provimento desta relatoria, que antecipou os efeitos da tutela requerida nesta via. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. **JUIZ CONVOCADO João Everardo Matos Biermann** **P ortaria nº 2757/2025**

Processo	3004596-34.2024.8.06.0117
Número de ordem	220
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	ERIKA SAMINA RODRIGUES - (CE18392-A)
Polo passivo	NAYANE COELHO SALES
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA - (CE30209-A) JOSE LEONARDO ALVES MARQUES - (CE30187-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3004596-34.2024.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** **PROCESSO: 3004596-34.2024.8.06.0117 - APELAÇÃO CÍVEL (198)** **APELANTE: MUNICIPIO DE MARACANAU.** **APELADO: NAYANE COELHO SALES.** Ementa: A DMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO NA CARREIRA. ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1.872/2012. MERA ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PELO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE QUE NÃO PODE OBSTAR A EFETIVAÇÃO DE SEU DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME 1. Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que julgou procedente ação ordinária movida por Nayane Coelho Sales em face do Município de Maracanaú . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito de servidora pública do Município de Maracanaú/CE à promoção e progressão na carreira, na forma da Lei nº 1.872/2012 (PCCR). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ora, é possível se inferir, a partir da prova dos autos, que a servidora pública preencheu sim os requisitos previstos nos arts . 18 e 19 da Lei nº 1.872/2012, para a promoção/progressão na sua carreira (da Classe 2, Nível 6, Referência 3 para a Classe 2 , Nível 6, Referência 7), o que, inclusive, à época, não foi contestado especificamente pelo Município de Maracanaú/CE. 4. Com efeito, a mera alegação de indisponibilidade orçamentária, por parte da Administração, não tem força bastante para afastar o direito de seus agentes ao pagamento de vantagem que lhes é expressamente assegurada por lei. IV. Dispositivo. 5 . Apelação Cível conhecida e desprovida. 6 . Sentença confirmada. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3004596-34.2024.8.06.0117, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, para negar-lhe provimento, confirmando integralmente a sentença , nos termos do voto do Relator. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2026. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** RELATÓRIO Cuida-se, na espécie, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, que decidiu pela procedência da ação ordinária

Processo	3004596-34.2024.8.06.0117
	movida por Nayane Coelho Sales em face do Município de Maracanaú/CE (Processo nº 3004596-34.2024.8.06.0117). O caso: Nayane Coelho Sales ingressou com ação ordinária em face do Município de Maracanaú/CE, aduzindo, em suma, que é servidora pública, ocupante do cargo de “enfermeira”, desde 02/05/2012, e que se encontra atualmente na Classe 2, Nível 6, Referência 3, da carreira. Informou, porém, que, apesar de ter implementado todos os requisitos previstos na Lei nº 1.872/2012 (PCCR), para a promoção/progressão à Classe 2 , Nível 6, Referência 7 da carreira, ainda não teve seu direito efetivado pela Administração, em razão de congelamento administrativo, bem como que teria direito a Gratificação de Urgência e Emergência – GUE, no percentual determinado em lei. Nesse sentido, enfatizou eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela LRF, por si só, não configuram motivos suficientes para o descumprimento do dever de satisfazer direitos dos seus agentes, quanto ao recebimento de benefícios expressamente instituídos por lei. Diante do exposto, requereu, então, que fosse o ente público condenado à revisão do seu enquadramento, com efeitos financeiros retroativos. Em contestação (ID 36072715), a Administração sustentou, em síntese, a improcedência dos pedidos, alegando ausência de requisitos para promoção/progressão e impedimento decorrente da Lei nº 2.600/2017 e da LRF, com fundamento na legalidade e no interesse público. A sentença: ID 36072730 integrada ao ID 36072739, o Juízo a quo decidiu pela procedência da ação . Transcrevo abaixo seu dispositivo, no que interessa: “ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o demandado a) à obrigação de fazer consistente em garantir, mediante o ato administrativo adequado, que a autora tenha acesso à promoção/progressão de carreira, passando à Classe C3, Nível 05, Referência R07, do cargo de Enfermeira, implantando nos seus vencimentos o valor correspondente à progressão; b) à obrigação de fazer consistente em implementar o cálculo da Gratificação de Urgência e Emergência (GUE), prevista na Lei Municipal nº 1.850/2012 no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico atualizado, durante o tempo em que fizer jus ao acréscimo; b) à obrigação de pagar à autora o valor relativo às diferenças correspondentes a progressão desde a data em que deveriam ter sido implantadas, ou seja, desde que restou constituída a lesão ao seu direito, atualizados monetariamente segundo o IPCA-E do primeiro dia útil subsequente ao da juntada do mandado de citação e com juros moratórios segundo remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A partir do período correspondente a dezembro de 2021, sobre os valores apurados deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), e levando-se em consideração para o cálculo o período de tempo em que a autora deveria ocupar diferentes referências com os consequentes vencimentos a incidir sobre todas as rubricas em contracheque. ” * * * * * “ Nestes termos, recebo os embargos de declaração para dar-lhes provimento, reconhecendo erro material para que passe a constar em dispositivo a “obrigação de fazer consistente em garantir, mediante o ato administrativo adequado, que a autora tenha acesso à promoção/progressão de carreira, passando à Classe 2, Nível 6 e

Processo	3004596-34.2024.8.06.0117
	Referência 7 do cargo de Enfermeira, implantando nos seus vencimentos o valor correspondente à progressão;", mantida integralmente a sentença em seus demais termos." Inconformado, o Município de Maracanaú/CE interpôs Apelação Cível (ID 36072735), buscando a reforma do referido decisum, em sua totalidade, basicamente pelas mesmas razões outrora expostas. Contrarrazões à Apelação no ID 36072754. Desnecessária a intervenção da Procuradoria-Geral de Justiça como custos legis , na medida em que a questão ora devolvida a este Tribunal é de natureza eminentemente patrimonial, não havendo, portanto, interesse público a ser tutelado pelo Parquet, o que, inclusive, consta do parecer exarado no processo de nº 3001902-92.2024.8.06.0117 (ID 18039716), que versa sobre um caso praticamente idêntico ao deste processo. É o relatório. VOTO Foi devolvida a este Tribunal, em sede de Apelação Cível, a controvérsia em torno do direito da servidora pública do Município de Maracanaú/CE à promoção/progressão na carreira, como visto. Acerca do tema, rezam os arts . 18 e 19 da Lei nº 1.872/2012 que: " Art. 18. A progressão ocorrerá: I - pelo efetivo exercício de 2 (dois) anos na referência, implicando na passagem de uma referência para outra imediatamente superior, levando-se em consideração, ainda, a avaliação de desempenho; II - em função do grau de escolaridade ou titulação, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo V. § 1º O tempo de efetivo exercício no cargo a que se refere o inciso I deste artigo será contado: I - do enquadramento descrito no artigo 13 desta lei, para os servidores que tenham sido investidos no cargo antes da publicação desta Lei; II - da data de investidura no cargo, para os servidores que tenham ingressado na carreira após a publicação desta Lei. § 2º Para concessão da progressão de que trata o inciso II deste artigo, será considerado apenas: I - o título ou certificado relativo ao grau de educação formal que exceda ao exigido para o cargo ou função, nos termos dos Anexos I e II desta Lei; II - o maior título, sendo vedada sua cumulatividade; III - o título ou certificado de curso que mantenha correlação direta com o cargo que o servidor ocupa será considerado apenas uma vez, para todos os efeitos; IV - o título ou escolaridade comprovada por certificado ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, ou por esta reconhecida, no caso de curso realizado no exterior. Art. 19 – A promoção do servidor para classe subsequente dar-se-á por capacitação e mérito, levando-se em consideração: I – a avaliação de desempenho; II – o tempo de efetivo exercício na classe; III – e a pontuação obtida com a capacitação ou a participação em eventos e atividades relacionados ao cargo que o servidor ocupe, conforme Anexo VI desta Lei. § 1º – Por Ato do Chefe do Poder Executivo, será disciplinada a apuração da pontuação de que trata o inciso III deste artigo, devendo ser considerada a soma da carga horária obtida em cursos ou eventos que tenham sido concluídos no período de permanência na classe. § 2º – Os certificados e demais comprovantes de participação em cursos, eventos e outras atividades serão considerados apenas uma vez para efeito da pontuação de que trata o inciso III deste artigo."

Processo	3004596-34.2024.8.06.0117
	Ora, sobre a viabilidade de evolução/ascensão dos agentes dentro da mesma carreira para a qual ingressaram por concurso público, o professor José Maria Pinheiro Madeira, em sua clássica obra “Servidor Público na Atualidade” (Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007, p.355/356), explica que: “ Na promoção o que ocorre é a subida nas classes ou níveis da carreira, ou seja, o que se tem é um escalonamento na carreira. Na Lei Federal não há nenhum Capítulo que se dedique à promoção. Os estatutos raramente dissecam como a promoção será feita, porque quem se encarrega disso são os planos de carreira e cada categoria tem uma lei instituindo-a, como é o caso do policial militar, policial federal, magistratura etc. (...) Em regra, a promoção não é regulada pelo estatuto, mas sim pela lei que regula o plano de carreira. O ocupante de um cargo progride em sua carreira, passando a uma classe superior. Por exemplo, um servidor sai do nível B para o A, mas continua no mesmo cargo .” (destacamos) Na mesma linha José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 26. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 620, ensina que: “ No que concerne particularmente à promoção, é forçoso reconhecer que são muito variados os sistemas de melhoria funcional. Algumas leis funcionais distinguem a promoção e a progressão (esta stricto sensu, porque toda melhoria, em última análise, retrata uma forma de progressão funcional). Naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para o cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional, normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada por elevação nos vencimentos . Para exemplificar, suponha-se que a carreira de Técnico de Administração tenha três classes, correspondentes aos níveis A, B e C, e que em cada classe haja três padrões de vencimentos (X, Y e Z). Se o servidor é Técnico de nível A e tem o padrão X, ao passar para o padrão Y, é beneficiado pela progressão. Após percorrer todos os padrões, terá direito a ocupar o cargo de Técnico de nível B: nesse momento sua melhoria funcional se processou pela promoção, visto que saiu de um cargo (o de Técnico nível A, que, em consequência, ficou vago) e ingressou em cargo de outra classe.” (destacamos) Pois bem. In casu , a partir da prova dos autos (ID´s 36072693/36072699), é possível se inferir que a servidora pública preencheu os requisitos previstos no arts . 18 e 19 da Lei nº 1.872/2012, para a promoção/progressão na sua carreira (da Classe 2, Nível 6, Referência 3 para a Classe 2 , Nível 6, Referência 7), o que, inclusive, não foi sequer contestado pelo Município de Maracanaú/CE, à época . Daí por que, procedeu corretamente o Juízo a quo , quando condenou a Administração à efetivação do direito adquirido pelo agente, com efeitos financeiros retroativos, não havendo o que ser revisto em seu decisum . Nesse sentido, tem se manifestado o STJ, ex vi: “ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 12.772/2012. PROMOÇÃO NA CARREIRA. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA SERVIDORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, objetivando o direito à promoção na carreira e o pagamento das diferenças remuneratórias a contar de 14.2.2014, em decorrência da aplicação do interstício excepcional de 18 (dezoito) meses, previsto no art. 34 da Lei 12.772/2012. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de a Servidora obter sua promoção funcional, observado o interstício de 18 meses de efetivo exercício. 3. A previsão contida no art. 34 da Lei 12.772/2012, com redação

Processo	3004596-34.2024.8.06.0117
	dada pela Lei 13.325/2016, vigente quando do julgamento proferido pelo Tribunal de origem, é expressa ao determinar que aos Servidores ocupantes de cargos na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal em efetivo exercício na data de 1º de março de 2013, para a primeira progressão ou promoção funcional, será observado o interstício de 18 meses. 4. Com efeito, tendo a ora recorrente preenchido os demais requisitos legais, deve lhe ser assegurada a promoção funcional, levando-se em consideração o interstício excepcional de 18 meses, de modo que deve ser promovida para o nível 1 da Classe DIV a partir de 14.2.2014, sendo-lhe devidos os efeitos financeiros contados desta data até 14.8.2014, quando fora devidamente promovida pela Administração Pública . 5. Recurso Especial da Servidora a que se dá provimento." (STJ. REsp 1645604/RS, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020.)" (destacado) * * * * * " ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA. DIREITO À PROMOÇÃO PREVISTA EM NORMA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI EM SENTIDO DIVERSO. IMPLEMENTAÇÃO FORMAL DO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A impugnação da impetrante não se refere à legalidade da superveniência da Lei nº 10.963/2008, mas sim, à não aplicabilidade da mesma à sua situação, pois antes da lei nova já havia preenchido os requisitos legais da lei anterior (art. 4º da Lei Estadual 9.838/2005). 2. O nosso ordenamento jurídico impõe que as leis novas, sob pena de violarem o princípio da irretroatividade, não se aplicam aos fatos já consumados sob a vigência da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito e a efetividade da segurança jurídica. 3. A redação do art. 4º da Lei 9.838/2005 estabelece que "[a] promoção na carreira do Magistério Público do Estado do Ensino Fundamental e Médio far-se-á de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo nível, observada a disponibilidade orçamentária, a requerimento do interessado e após a comprovação de estar o servidor no efetivo exercício das atividades de magistérios correspondentes às atribuições do cargo que ocupa e, conforme o caso, dos seguintes requisitos: I - Da classe "A" para a classe "B": aprovação no Programa de Certificação Ocupacional. 4. O citado diploma não faz referência à existência de vaga para a concessão da promoção, exigindo como requisito a "aprovação no Programa de Certificação Ocupacional", o qual foi cumprido pela então impetrante, conforme fez contar à e-STJ fl. 24. 5. Lado outro, "os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, sendo inviável a cobrança de valores pretéritos no mesmo mandamus , nos termos do 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009" (RMS 40065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/06/2013). 6. Recurso ordinário parcialmente provido para reconhecer o direito da impetrante de promoção da Classe "A" para "B", com efeito retroativo para dia 01/06/2007, data em que a mesma completou os requisitos para a promoção. (STJ. RMS 34.034/BA, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)" (destacado) Vale ressaltar, mais uma vez, que o Município de Maracanaú/CE não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reivindicado pelo servidor público, deixando, assim, de se desincumbir do seu ônus probatório, de que trata o art. 373, inciso II, do CPC/2015, ex vi : Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]

Processo	3004596-34.2024.8.06.0117
	II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor . (destacado) Com efeito, a mera alegação de indisponibilidade orçamentária, por parte da Administração, não tem força bastante para afastar o direito de seus agentes ao pagamento de benefício que lhes é assegurado por lei. Aliás, as Câmaras de Direito Público do TJ/CE têm, reiteradamente, decidido que eventual dificuldade financeira ou proximidade dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por si só, não configuram motivos suficientes para eximir o Município de Maracanaú/CE de conceder a promoção/progressão na carreira aos servidores públicos que tiverem preenchido os requisitos previstos nos arts . 18 e 19 da Lei nº 1.872/2012, in verbis : “ CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.872/2012. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE NÃO IMPOSSIBILITAM A CONCESSÃO DE DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Trata-se de apelação cível e remessa voluntária em face de decisão que determinou a implantação, nos vencimentos da promovente, da promoção/progressão prevista na Lei Municipal nº 1.872/2012. 2. Efetivamente, o referido normativo, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Maracanaú, no seu Capítulo VIII, estabelece critérios e requisitos para a promoção e progressão funcional. 3. No caso em exame, apesar do regular preenchimento dos requisitos legais indispensáveis, consta dos autos a recusa administrativa à concessão da progressão funcional da autora, com fundamento na necessidade de cumprimento do limite de gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. Uma vez preenchidos os requisitos previstos na norma municipal, patente o direito da autora à implantação de sua promoção e progressão, não havendo discricionariedade da administração pública em concedê-las ou não. Com relação à alegação do ente público promovido acerca do impacto financeiro-orçamentário da decisão vergastada, há que se observar que empecilhos de ordem financeira ou orçamentária não podem ser utilizados para elidir o direito de servidores públicos ao percebimento de vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedente do STJ. 5. Relativamente ao direito de percepção do pagamento pretérito das diferenças remuneratórias, importante registrar que o instituto da promoção/progressão é um direito subjetivo da requerente, assegurado quando do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. 6. Em sede de reexame necessário, merece reforma a sentença, para que seja adequada a forma de correção das parcelas vencidas e não pagas. Restou determinou que incide, ao caso, juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. Contudo, a partir da data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21 (09/12/21), tendo em vista o disposto no seu art. 3º, deverá incidir a taxa SELIC, uma única vez, para atualização monetária e compensação pelos juros de mora. 8. Recurso apelatório conhecido e desprovido. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido.” (TJCE. Apelação / Remessa Necessária - 0020109-40.2017.8.06.0117, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA

Processo	3004596-34.2024.8.06.0117
	SILVA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 07/11/2022, data da publicação: 07/11/2022) (destacado). * * * * * SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. ASSISTENTE SOCIAL. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO EXPRESSA DA LEI Nº 1.872/2012. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI COM FUNDAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL A SER DEFINIDO POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, E DE OFÍCIO, PARA POSTERGAR PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO O ARBITRAMENTO DO PERCENTUAL REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, § 4º, II, CPC); E PARA ACRESCENTAR QUE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, DEVERÁ INCIDIR SOBRE O VALOR DEVIDO UNICAMENTE A TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E COMPENSAÇÃO PELOS JUROS MORATÓRIOS.(APELAÇÃO CÍVEL - 30026315520238060117, Relator(a): FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 14/05/2024) (destacado). Ademais, entendo não ser necessária qualquer modificação na condenação relativa ao pagamento da Gratificação de Urgência e Emergência, uma vez que a norma de regência (ID 36072707) estabelece o percentual de 35% sobre o vencimento-base do servidor. Por tudo isso, a confirmação do decisum é medida que se impõe a este Tribunal, ante a correta aplicação do direito ao caso pelo Juízo a quo. DISPOSITIVO Isto posto, conheço da Apelação Cível, para negar-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, por seus próprios termos. Já no que se refere aos índices de atualização dos valores devidos, há ser observado, in casu , o disposto no Tema nº 905 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1495146/MG) até 08/12/2021 e, após, o previsto no art. 3 º da EC nº 113/2021, que entrou em vigor na data de sua publicação (09/12/2021). Ademais, não sendo líquido o decisum , a definição do quantum dos honorários devidos pelo réu/apelante aos advogados do autor/apelado fica postergada para a fase de liquidação (CPC, art. 85, §4º, inciso II), oportunidade em que o Juízo a quo deverá levar em consideração, inclusive, o trabalho adicional realizado em sede de recurso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Fortaleza/CE, 11 de maio de 2026. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025***

Processo	3004596-34.2024.8.06.0117

Processo	3021432-11.2025.8.06.0000
Número de ordem	221
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Carta de fiança
Polo ativo	ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A
Advogado(s) - Polo passivo	JOAO PAULO PESSOA PEREIRA LUSTOSA - (PE49577) ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - (PE15002-A) JOAO AMADEUS ALVES DOS SANTOS - (PE41190)
Terceiros	Não informado

Processo	3021432-11.2025.8.06.0000
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 3021432-11.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTADO DO CEARA. AGRAVADA: SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A. *Ementa*: **Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Adesão da agravada ao refis 2025. Desistência da ação de origem. Sentença extintiva superveniente. Perda de objeto do recurso. Agravo Interno igualmente prejudicado. Precedentes do STJ e do TJCE. Recurso não conhecido.** **I. Caso em exame** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Ceará contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza que, nos autos da Ação de Tutela Antecipada Antecedente nº 3081757-46.2025.8.06.0001, deferiu a tutela de urgência requerida por Sabará Químicos e Ingredientes S/A, suspendendo a exigibilidade de crédito tributário referente a débito de ICMS, mediante apresentação de apólice de seguro-garantia. **II. Questão em discussão** 2. A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse recursal no presente agravo de instrumento diante da superveniência de sentença extintiva proferida na ação de origem, em razão de desistência formulada pela própria agravada após adesão ao programa de parcelamento REFIS 2025. **III. Razões de decidir** 3. A adesão de Sabará Químicos e Ingredientes S/A ao REFIS 2025, previsto na Lei Estadual nº 19.482/2025, com o consequente parcelamento do débito discutido na origem, motivou o pedido de desistência da ação originária, homologado pelo Juízo *a quo*, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. 4. O agravo de instrumento perde sua utilidade prática quando a decisão impugnada é substituída por sentença de mérito superveniente, inexistindo interesse processual na continuidade do recurso. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reconhece que a superveniência de sentença na ação principal acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. **IV. Dispositivo** - Recurso não conhecido. _____ *Jurisprudência relevante citada* : STJ, REsp nº 1.383.406/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 24.10.2017, DJe 07.11.2017; TJCE, AI nº 0002856-41.2013.8.06.0000, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21.11.2016. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento

Processo	3021432-11.2025.8.06.0000
	nº 3021432-11.2025.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em **não conhecer do recurso, por clara e manifesta perda de objeto**, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN*** ***Portaria 2757/2025*** **RELATÓRIO** Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, que, no âmbito da Ação Ordinária nº 3081757-46.2025.8.06.0001, deferiu a tutela de urgência requerida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Confira-se trecho da decisão de ID 176228484, do processo de origem: “Defiro, portanto, o pedido suspensão da exigibilidade da multa imposta no Processo Administrativo nº 10018642017 (Auto de Infração nº 1/201627253-0) até o julgamento final da presente ação anulatória.” **O agravo de instrumento:** irresignado, o Estado do Ceará interpôs o presente recurso, buscando a reforma do referido *decisum*, aduzindo, em síntese, que o Tema 1203, do STJ, seria inaplicável ao caso, não sendo possível suspender a exigibilidade do crédito tributário, cuja disciplina é taxativa no art. 151, do CTN, para, ao final, requerer a suspensão da decisão e sua revogação. **Não foi concedida a antecipação da tutela recursal** (ID 31492743). O Estado do Ceará interpôs **agravo interno** (ID 34405152) sustentando que a questão seria de direito puro, dispensando cognição exauriente, e que a probabilidade do provimento do recurso e o *periculum in mora* estariam plenamente demonstrados. Em **contrarrazões ao agravo interno** (ID 35883229), Sabará Químicos e Ingredientes S/A informou que, após o ajuizamento da ação de origem, aderiu ao REFIS 2025, previsto na Lei Estadual nº 19.482/2025, tendo parcelado o débito discutido, circunstância que motivou pedido de desistência na origem, com subsequente prolação de sentença terminativa pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, requerendo, assim, o reconhecimento da perda de objeto do presente recurso e seu arquivamento. Inexistiram **contrarrazões ao agravo de instrumento** . Desnecessária a intervenção da **Procuradoria Geral de Justiça** , por se tratar na espécie de questão eminentemente patrimonial. É o relatório. **VOTO** Em consulta ao sistema processual do TJCE, facilmente se infere que o presente agravo de instrumento, que tinha por finalidade a reforma da decisão interlocutória *a quo*, perdeu completamente o seu objeto. Isso porque o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza proferiu sentença extintiva no processo de origem, em razão de desistência formulada pela Sabará Químicos e Ingredientes S/A, motivada por adesão ao REFIS 2025 e consequente parcelamento do débito discutido. Confira-se: “Após apresentação de contestação (id. 182827593), requereu a parte autora a desistência.

Processo	3021432-11.2025.8.06.0000
	Ouvido, o ente réu assentiu, condicionando-se a extinção à condenação do desistente nas despesas processuais. Com efeito, homologo a desistência requerida no id. 185517585. Extingo, de consequência, o presente processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC). Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, inclusive finais, condenando-o ainda ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido pela parte ré (art. 90 do CPC).” (**Processo nº 3081757-46.2025.8.06.0001, sentença de ID 196298932**). De fato, com a prolação da sentença de mérito na instância *a quo,* tornou-se sem qualquer utilidade/necessidade o agravo de instrumento. Sobre o assunto, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Câmara de Direito Público do TJCE: “ **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO PRINCIPAL SENTENCIADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. A prolação de sentença na ação principal torna sem objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concedeu ou denegou a antecipação de tutela. Precedentes da Corte Especial. 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 1383406/ES; Rel. Min. OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; julgado em 24/10/2017; DJe 07/11/2017) (destacamos) * * * * * “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA. PERDA DO OBJETO**. RECURSO PREJUDICADO. 1. Uma vez julgada a ação principal, o reexame da decisão interlocutória postulado por intermédio do vertente recurso resta prejudicado, ante a inexistência de proveito prático a ser alcançado (interesse processual – utilidade da tutela jurisdicional), notadamente por se tratar de ato que concedeu medida liminar e foi confirmado na sentença de mérito superveniente. **2. Resta prejudicado, pela perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que defere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a posterior prolação da sentença de mérito. Precedentes do STJ**. 3. Perda do objeto. Recurso prejudicado.” (TJCE, AI 0002856-41.2013.8.06.0000, Rel. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, julgado em 21/11/2016) (destacamos) À luz de tais precedentes, tem-se, então, como clara e manifesta, *in casu*, a ausência de interesse de agir. Afinal, estando decidida pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a matéria ora debatida, mostra-se totalmente sem sentido o prosseguimento deste recurso, porquanto, ainda que lhe fosse dado provimento, não teria o condão de anular ou reformar a sentença. Consequentemente, não mais havendo necessidade ou utilidade a ser alcançada nos autos, a incognoscibilidade do agravo de instrumento é medida que se impõe a este Tribunal, ficando igualmente prejudicado o agravo interno interposto nos presentes autos, ante a perda superveniente do objeto do recurso principal. DISPOSITIVO Isto posto, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO**, haja vista a perda superveniente de seu objeto. É como voto. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. ***Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN***

Processo	3021432-11.2025.8.06.0000
	Portaria 2757/2025

Processo	3019709-54.2025.8.06.0000
Número de ordem	222
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO
Assunto principal	Astreintes
Polo ativo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3019709-54.2025.8.06.0000
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo nº 3019709-54.2025.8.06.0000 Agravo interno Recorrente: Município de Fortaleza Recorrido: Ministério Público do Estado do Ceará Ementa: Direito processual civil. Agravo interno em pedido de efeito suspensivo à apelação. Ação civil pública. Políticas públicas. Casa de passagem. Reforma e emissão de laudos técnicos. Ausência dos requisitos do art. 1.012, § 4º, do CPC. Manutenção do indeferimento. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pelo Município de Fortaleza contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado em face de sentença proferida em Ação Civil Pública (nº 0807879-14.2022.8.06.0001). A sentença de origem julgou procedente a demanda para determinar que o ente municipal promova a reforma da Casa de Passagem Elizabete de Almeida Lopes , com a prévia emissão de laudos técnicos atualizados em 60 dias e apresentação de cronograma de obras em 180 dias. O agravante alega cerceamento de defesa por falta de perícia judicial, violação à separação dos poderes e risco de dano orçamentário e social. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a probabilidade de provimento do recurso de apelação, sob o prisma do alegado cerceamento de defesa e da ingerência indevida na discricionariedade administrativa; (ii) analisar a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação imediata ao erário municipal ou à coletividade atendida; e (iii) sopesar o direito ao mínimo existencial de pessoas em situação de rua frente aos limites orçamentários do Poder Público. III. Razões de decidir 3. Não se vislumbra cerceamento de defesa quando a sentença determina a emissão de laudos técnicos contemporâneos por órgãos de fiscalização (AGEFIS/Vigilância Sanitária) antes do início das obras, garantindo a atualização do diagnóstico técnico e suprindo a alegada defasagem de relatórios pretéritos. O magistrado é o destinatário da prova, possuindo discricionariedade para reputar suficiente o acervo documental qualificado em sede de Ação Civil Pública. 4. A intervenção judicial em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em casos de deficiência grave ou inércia estatal, é legítima e encontra respaldo no Tema 698 do STF. No caso, a sentença preservou a discricionariedade administrativa ao fixar a finalidade (acolhimento digno) e conceder prazo hábil para que o Município elabore o plano de execução, não configurando invasão de competência privativa do Executivo. 5. O perigo de dano irreparável não restou demonstrado, uma vez que o cumprimento imediato da decisão se cinge a atos instrutórios (emissão de laudos), sem impacto financeiro vultoso ou necessidade de desocupação instantânea do imóvel. A ponderação de interesses deve pender para o resguardo da dignidade de 50 pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, expostas a riscos estruturais e sanitários (instalações elétricas expostas e infiltrações), em detrimento de teses orçamentárias

Processo	3019709-54.2025.8.06.0000
	genéricas. Incidência do princípio da precaução e do microssistema de tutela coletiva (art. 14 da Lei nº 7.347/85). IV. Dispositivo 6 . Recurso conhecido e desprovido. _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto desta relatoria, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso de agravo interno interposto em face de decisão proferida pela relatoria deste gabinete da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, analisando apelação cível, negou efeito suspensivo ao recurso de apelação (ID 29969594). Nas razões recursais (ID 31787456), a parte recorrente destaca a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que a condenação baseou-se em relatórios administrativos defasados de 2021, sem a perícia judicial contemporânea indispensável para aferir o estado atual do imóvel. Alega, ainda, violação ao princípio da separação de poderes e ao Tema 698 do STF, sustentando que o Judiciário invadiu a discricionariedade administrativa ao impor o meio de execução da política pública em detrimento da finalidade, além de apontar riscos financeiros pela falta de orçamento e danos sociais pela remoção desordenada de acolhidos. Em sede de contrarrazões (ID 35121497), a parte recorrida argui a inadmissibilidade do recurso por ofensa à dialeticidade, afirmando que o ente municipal não atacou o fundamento de que a eficácia imediata da sentença se restringe à produção de laudos técnicos. No mérito, defende a manutenção da decisão com base na dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial, ressaltando que a obrigação de apresentar laudos em 60 dias é medida instrutória que não gera impacto operacional ou prejuízo financeiro imediato ao erário. É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso. O Ministério Público do Estado do Ceará, em suas contrarrazões, suscitou preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, sustentando que o ente

Processo	3019709-54.2025.8.06.0000
	municipal não teria impugnado especificamente o fundamento central da decisão monocrática. Segundo o parquet, a decisão agravada assentou que o cumprimento imediato da sentença se restringe à produção de laudos técnicos, o que não geraria risco de dano grave ou de difícil reparação imediato, ponto este que teria sido ignorado nas razões do agravo interno. O princípio da dialeticidade, positivado no art. 1.010, incisos II e III, e reforçado no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil , exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito que justificam o pedido de reforma da decisão, atacando especificamente os argumentos nela utilizados. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática atrai a incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada analogicamente por este Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme sedimentado na Súmula nº 43 deste Sodalício. De fato, ao analisar detidamente as razões do agravo interno de ID 31787456, observa-se que o Município de Fortaleza concentra sua insurgência na alegada necessidade de perícia judicial e na suposta invasão da discricionariedade administrativa, teses que tocam a probabilidade de provimento do recurso apelatório. Todavia, no que concerne ao perigo de dano, a decisão monocrática foi enfática ao afirmar que a eficácia imediata da sentença se cinge a medidas preparatórias e instrutórias (laudos técnicos), que não implicam a imediata desocupação do imóvel ou o início das obras estruturais de grande porte. O agravante, em seu recurso, limita-se a reiterar os riscos orçamentários de uma "reforma estrutural de grande porte" e a complexidade social da remoção dos acolhidos, fundamentos que desconsideram a ressalva feita por esta relatoria de que tais eventos não ocorrerão de imediato. Além disso, assiste razão ao Ministério Público quando aponta a ocorrência de inovação recursal . O ente municipal, em sede de agravo interno, trouxe argumentos minuciosos sobre a logística de realocação dos acolhidos e a insuficiência de vagas em outros equipamentos, detalhes estes que não constavam de forma tão específica no pedido inicial de efeito suspensivo. Conforme a regra da preclusão consumativa, é vedado à parte inovar em sede recursal, trazendo matérias que deveriam ter sido ventiladas no momento da interposição do pedido de suspensão da eficácia da sentença. Entretanto, apesar da consistência técnica das preliminares de inadmissibilidade levantadas pelo Ministério Público, vigora no sistema processual civil contemporâneo o princípio da primazia do julgamento do mérito, extraído dos arts . 4º, 488 e 282, § 2º , do Código de Processo Civil. Tal preceito orienta que, sempre que for possível decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento de inadmissibilidade ou nulidade, o julgador deve superar o vício formal para enfrentar a questão de fundo, prestigiando a efetividade da prestação jurisdicional. Assim, diante da possibilidade de se resolver o mérito do agravo interno de forma favorável à manutenção da decisão recorrida (confirmando-se o indeferimento do efeito suspensivo), e buscando dar resposta definitiva à controvérsia instalada, entendo que as preliminares de ausência de dialeticidade e de inovação recursal podem ser superadas. Tal medida não implica o acolhimento das teses intempestivas ou dissociadas, mas sim a análise ampla do acerto do decisum monocrático diante do conjunto argumentativo e fático-probatório constante dos autos. Dessa forma, conheço do recurso e passo ao exame do mérito. No mérito do recurso, a insurgência do Município de Fortaleza concentra-se na alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa e na suposta violação ao princípio da separação dos poderes. Todavia, a análise do

Processo	3019709-54.2025.8.06.0000
	conjunto fático-probatório e das normas constitucionais de regência indica que a decisão monocrática deve ser integralmente mantida, uma vez que não se verifica a probabilidade de provimento do apelo municipal. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, o agravante sustenta que a sentença se fundou exclusivamente em relatórios administrativos de 2021, proferindo julgamento em 2025 sem a realização de perícia técnica judicial contemporânea. Ocorre que tal argumento desconsidera a natureza e o alcance da decisão recorrida. Ao conceder a tutela de urgência e julgar procedente o pedido, o juízo de origem determinou expressamente que o Município providenciasse a emissão de laudos técnicos atualizados e inspeções de infraestrutura no prazo de 60 (sessenta) dias, medida que deve ant eceder o início das obras estruturais. Referida providência tem o condão de garantir precisamente a contemporaneidade do diagnóstico técnico antes da intervenção material no imóvel. O magistrado, como destinatário da prova (art. 370 do CPC), agiu com acerto ao prestigiar a atuação dos órgãos de fiscalização administrativa dotados de competência técnica específica , como a AGEFIS e a Vigilância Sanitária , para a instrução da lide coletiva. A jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal de Justiça, reconhece a idoneidade desses órgãos para subsidiar o convencimento judicial em ações civis públicas que visam a sanar irregularidades estruturais em equipamentos públicos, sendo desnecessária a designação de perícia judicial quando os documentos administrativos já são suficientes para demonstrar a precariedade do serviço. Ademais, não prospera a tese de violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) ou ao Tema 698 do STF. O agravante alega que o Judiciário teria imposto um "meio de execução" (a reforma) em detrimento da "finalidade" (acolhimento digno), subtraindo do gestor público a escolha da melhor alternativa logística. Contudo, a leitura da sentença revela que o comando judicial fixou a finalidade de assegurar condições mínimas de convívio para as pessoas acolhidas e concedeu prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para que o Município apresente um "plano, cronograma ou meio adequado para a execução da reforma". A decisão judicial, portanto, limitou-se a determinar o restabelecimento da dignidade em equipamento municipal já existente e sabidamente precário (conforme relatórios da própria AGEFIS), respeitando a discricionariedade administrativa ao permitir que o ente público elabore o planejamento executivo. Tal intervenção é plenamente legítima quando verificada a inércia ou omissão grave na concretização de direitos sociais fundamentais, como o direito à moradia e à assistência social (art. 6º da CF), que compõem o núcleo do mínimo existencial . No leading case (RE 684612) analisado pelo Supremo, foram firmadas as seguintes teses: 1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço , não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado . 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Consoante destacado nas teses acima, a sentença proferida pelo juízo a quo trilhou exatamente as orientações exaradas pela C orte Suprema. No presente caso, a situação de precariedade constatada (infiltrações,

Processo	3019709-54.2025.8.06.0000
	instalações elétricas expostas e risco de incêndio) configura deficiência grave do serviço de acolhimento, justificando a atuação corretiva do Judiciário. A preservação da dignidade de cerca de 50 (cinquenta) cidadãos em situação de extrema vulnerabilidade não pode ser postergada sob o pretexto de autonomia administrativa, especialmente quando a sentença oportuniza ao ente público a apresentação de plano de ação condizente com suas possibilidades técnicas e orçamentárias. Conclui-se, portanto, que a sentença de origem se encontra em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico e com o entendimento do Supremo, não havendo que se falar em probabilidade de provimento do recurso apelatório municipal quanto a este tópico. O Município de Fortaleza detém o dever constitucional de assistência social (art. 23, inciso X e art. 30, inciso VII, da CF), sendo a reforma da Casa de Passagem medida imperativa para fazer cessar a violação contínua a direitos fundamentais. Superada a análise da probabilidade do direito, cumpre examinar o requisito do risco de dano grave ou de difícil reparação, indispensável para a atribuição de efeito suspensivo à apelação, conforme dispõe o art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil . No caso em tela, o Município de Fortaleza fundamenta o perigo de demora em dois pilares: o elevado impacto financeiro das obras não previstas na Lei Orçamentária Anual e o suposto "risco social" decorrente da remoção dos cerca de 50 (cinquenta) acolhidos vulneráveis da Casa de Passagem. Todavia, tais alegações não resistem ao confronto com os termos da sentença e com os princípios que regem a tutela coletiva. Em primeiro lugar, não se vislumbra risco orçamentário imediato capaz de desequilibrar as finanças municipais. Conforme já assentado na decisão monocrática agravada, o comando de cumprimento urgente e imediato da sentença restringe-se à emissão de laudos técnicos e inspeções de infraestrutura no prazo de 60 (sessenta) dias . Trata-se de providência de natureza meramente instrutória e preparatória, cujos custos são irrisórios diante do orçamento de uma capital e estão inseridos nas atividades ordinárias de fiscalização do ente público. A obrigação de reforma material, esta sim de maior monta, depende da prévia apresentação de um plano ou cronograma em 180 (cento e oitenta) dias, prazo este suficiente para que a Administração organize sua logística financeira. No que concerne ao alegado "dano social" pela remoção dos acolhidos, o argumento revela-se contraditório. O agravante sustenta que a desocupação do imóvel para as obras criaria risco de desassistência , contudo ignora que a permanência dessas mesmas pessoas em um prédio com risco de incêndio, instalações elétricas expostas e infraestrutura precária representa um perigo muito mais concreto e atual à s sua s integridade s física s . A sentença foi cautelosa ao determinar que o cronograma de obras deve contemplar a realocação segura dos usuários, caso a permanência no local se torne inviável durante a reforma. Assim, o risco de dano não milita em favor do Município, mas sim contra os usuários do serviço, que continuam expostos a condições indignas e perigosas enquanto a reforma não é planejada. Ao realizar a ponderação de interesses, deve-se conferir primazia à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial sobre alegações genéricas de impacto financeiro. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado do Ceará orienta que a cláusula da reserva do possível é inoponível quando o que está em jogo é o núcleo básico de direitos fundamentais, como o direito à moradia digna e à assistência aos desamparados. Ademais, vigora no microssistema de tutela coletiva a regra da excepcionalidade do efeito suspensivo, conforme o art. 14 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública). A concessão de suspensividade em ACP deve ser reservada a situações de dano irreparável ao réu, o que

Processo	3019709-54.2025.8.06.0000
	não se verifica quando a decisão judicial busca justamente prevenir danos maiores à coletividade e aos vulneráveis. O princípio da precaução , amplamente aplicado em casos de risco estrutural e sanitário, impõe que a prudência judicial deve pender para a proteção da vida e da saúde, e não para o resguardo meramente patrimonial ou burocrático do ente estatal. Dessa forma, conclui-se que o Município de Fortaleza não logrou demonstrar a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente do cumprimento das medidas iniciais determinadas pela sentença. Pelo contrário, a suspensão pretendida teria o efeito perverso de perpetuar uma situação de grave risco social e sanitário, em afronta direta ao dever constitucional de assistência social. Diante da ausência de risco concreto ao erário e da premente necessidade de garantir o mínimo existencial aos acolhidos na Casa de Passagem Elizabete de Almeida Lopes, a manutenção do indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe por razões de justiça e de estrita legalidade. Diante do exposto e fundamentado, conheço do recurso de a gravo intern o, mas para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática e, consequentemente, sendo o recurso de apelação interposto pela municipalidade analisado em seu efeito meramente devolutivo . Em observância ao disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil , deixa-se de aplicar a multa ali prevista, por não se vislumbrar, neste momento, caráter manifestamente protelatório ou inadmissibilidade temerária que justifique a sanção pecuniária, prevalecendo o exercício do direito de defesa e do contraditório. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3001993-24.2025.8.06.0029
Número de ordem	223
Órgão julgador	5º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	JORIZA MAGALHAES PINHEIRO
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	MUNICIPIO DE ACOPIARA
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	ANTONIO ANDERSON DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s) - Polo passivo	CICERO DEILLYSON LIMA VIEIRA - (CE31649-A)
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3001993-24.2025.8.06.0029
Acordão	ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE DESEMBARGADORA JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Processo nº 3001993-24.2025.8.06.0029 Apelação Recorrente : Município de Acopiara Recorrido: Antônio Anderson de Almeida Silva Ementa: Direito administrativo. Concurso público. Cargo de professor. Candidato aprovado em cadastro de reserva. Convocação revogada. Alegação de extrapolação do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal. Subsequente contratação de temporários para funções permanentes e nomeação de candidata em posição inferior . Q uebra da ordem classificatória. D ireito subjetivo à nomeação reconhecido. T ema 784 do STF . R ecurso conhecido e desprovido. S entença mantida. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Município de Acopiara em face de sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer, determinando a nomeação e posse de candidato aprovado em 4º lugar (cadastro de reserva) para o cargo de Professor PEB — Região de Quincoê . O autor foi convocado em novembro de 2024, mas teve o ato revogado em janeiro de 2025 sob justificativa orçamentária. O Município promoveu a contratação de 182 professores temporários em 2025 e, em janeiro de 2026, nomeou candidata que ocupava a 5ª posição na lista de classificáveis, preterindo o autor. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: a) se a contratação massiva de servidores temporários para o exercício de funções permanentes e idênticas às do concurso vigente configura preterição arbitrária; b) se a nomeação de candidato com classificação posterior à do autor gera direito subjetivo à investidura; e c) se a alegação de extrapolação do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal justifica a não nomeação de concursados quando a Administração cria novas despesas com vínculos precários. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 de Repercussão Geral, fixou que o direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas exsurge quando comprovada a preterição arbitrária e imotivada, manifestada pelo comportamento do Poder Público que revele a inequívoca necessidade de provimento . 4. A Administração Municipal confessou a necessidade de pessoal ao publicar o primeiro edital de convocação e, posteriormente, ao manter 182 professores temporários na rede de ensino. A contratação temporária para suprir necessidades permanentes desnatura a exceção do art. 37, IX, da Constituição Federal, caracterizando burla ao princípio do concurso público. 5. A nomeação da candidata Loyanne Leonardo Bezerra da Cunha (5º lugar), em detrimento do autor (4º lugar), configura quebra direta da ordem classificatória e atrai a incidência da Súmula nº 15 do STF, cristalizando o direito público subjetivo do preterido à imediata investidura . 6. O argumento orçamentário baseado na Lei de Responsabilidade Fiscal é insubsistente quando o ente público demonstra capacidade financeira ao contratar centenas de temporários. Além disso, o provimento de cargos

Processo	3001993-24.2025.8.06.0029
	para reposição em educação , saúde e segurança constitui exceção legal às vedações do limite prudencial da LRF. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e des provido. Sentença manti da. _____ ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, mas para neg ar-lhe provimento, tudo nos termos do voto desta relatoria, parte integrante deste. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator RELATÓRIO Tratam os presentes autos de recurso de apelação decorrente de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Acopiara , que, em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo Antônio Anderson de Almeida Silva em face do Município de Acopiara , julgou procedente o pleito autoral, consoante dispositivo abaixo (ID 34284372): "Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a nomeação e posse do autor para o cargo de Professor PEB - II, observada a ordem de classificação no concurso público correspondente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitado, mensalmente, ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da eventual responsabilização criminal e administrativa (art. 11, II, Lei nº 8.429/92) que possa incidir no caso e da adoção de outras medidas executivas previstas no art. 497, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de tutela antecipada requerida na inicial e, por conseguinte, DETERMINO que o Município de Acopiara, ora requerido, proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, com a NOMEAÇÃO E POSSE do requerente, observando-se a realização dos exames admissionais, sob pena de multa diária, que neste momento fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada mensalmente ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sem custas (art. 5º, I, da Lei nº 16.132/16). Condeno o promovido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, II, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, certifique-se e, empós, arquivem-se com as baixas devidas. Expedientes necessários." Em suas razões recursais, ID 18933353, a parte recorrente sustenta a legalidade de sua conduta baseada no juízo de conveniência e na tese da mera expectativa de direito para aprovados fora das vagas imediatas (Tema 784/STF), justificando as contratações temporárias pela carência de pessoal e pelos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em sede de contrarrazões (ID 34284380), a parte recorrida sustenta,

Processo	3001993-24.2025.8.06.0029
	inicialmente, que a preterição arbitrária e imotivada restou cabalmente demonstrada nos autos, uma vez que a própria Administração Pública reconheceu a necessidade imperiosa do serviço ao publicar o Edital de Convocação em 29 de novembro de 2024, convocando o autor para a entrega de documentos e realização de exames admissionais. Argumenta que a tese de restrição orçamentária e financeira invocada pelo apelante é desprovida de consistência lógica e jurídica, revelando-se uma manobra retórica para evitar as nomeações efetivas, visto que o Município, logo após suspender as posses dos concursados sob o pretexto da Lei de Responsabilidade Fiscal, promoveu a seleção e contratação massiva de mais de 100 professores temporários para o exercício das mesmas funções. O apelado destaca que a manutenção de vínculos precários para suprir necessidades permanentes e estruturais da rede de ensino configura claro desvio de finalidade e burla ao princípio constitucional do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Além disso, traz aos autos denúncia de violação direta à ordem classificatória do certame, evidenciada pela nomeação da candidata Loyanne Leonardo Bezerra da Cunha, ocorrida em 05 de janeiro de 2026, servidora que figurava em classificação posterior à do recorrido no cadastro de reserva. Reforça que o vasto conjunto probatório, incluindo dados do Portal da Transparência e boletins de frequência escolar, confirma a existência de carências fáticas e cargos vagos ocupados indevidamente por temporários, o que afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa. Por fim, reitera que a sentença deve ser preservada em todos os seus termos, garantindo-se o direito subjetivo à nomeação e posse conforme o entendimento consolidado pelos tribunais superiores no Tema 784/STF. Instado a manifestar-se, o parquet opinou pelo não provimento recursal (ID 36101591). É o relatório. VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso. O cerne da questão analisada versa sobre nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas imediatas, situação que exige a análise da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral (RE 837.311/PI) . Segundo a Suprema Corte, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo certame durante o prazo de validade de concurso anterior não gera, por si só, o direito automático à nomeação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva. Entretanto, tal expectativa de direito transmuda-se em direito subjetivo quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. A evolução da jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a discricionariedade administrativa, embora existente, não é absoluta e encontra limites intransponíveis nos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência. O Tema 784 do STF delineou três hipóteses claras de convolação da mera expectativa em direito à nomeação: quando a aprovação ocorre dentro das vagas; quando há quebra da ordem classificatória; ou quando surgem vagas ocupadas de forma precária sem justificativa idônea. No caso em exame, a análise fática revela que a conduta do apelante se enquadra precisamente nas exceções que autorizam a intervenção do Poder Judiciário para garantir a força normativa

Processo	3001993-24.2025.8.06.0029
	do princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Historicamente, o Judiciário mantinha uma postura de extrema deferência ao mérito administrativo, tratando o cadastro de reserva como uma zona de completa liberdade para o gestor. Contudo, o entendimento atual, cristalizado pelo STF e pelo STJ, impõe que a Administração deve agir com boa-fé e transparência. Se o ente público externa a necessidade de pessoal , seja por edital de convocação, seja pela contratação de centenas de temporários para funções permanentes, ele confessa a carência do serviço, não podendo mais recuar sob alegações genéricas. É sob essa lente de proteção da confiança legítima e da legalidade estrita que as razões de reforma serão apreciadas. A análise detida dos autos revela uma flagrante inconsistência na conduta administrativa do apelante, que agride os princípios da boa-fé, da moralidade e da proteção da confiança. Em 29 de novembro de 2024, a própria Administração Municipal publicou o edital de convocação para entrega de documentos e exames admissionais, ato que materializa a confissão inequívoca da existência de cargos vagos e da necessidade premente do serviço público. Ao convocar os aprovados, o ente público exauriu o juízo de conveniência e oportunidade, vinculando-se à necessidade de provimento que ele mesmo declarou existir. A posterior revogação desse ato, operada pelo Decreto Municipal nº 003/2025 sob a justificativa de adequação aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, revela-se um pretexto juridicamente insustentável. Isso porque, imediatamente após anular a convocação dos concursados, o Município deflagrou o Edital nº 01/2025 para a seleção simplificada de professores temporários. Tal comportamento é contraditório , pois, não havendo lastro financeiro para nomear servidores efetivos, não poderia Administração promove r a contratação massiva de pessoal precário para as mesmas funções . A resposta reside no desvio de finalidade, em que se utiliza a via excepcional da contratação temporária para preencher lacunas permanentes da rede de ensino, em detrimento daqueles que se submeteram ao rigor do certame público. Os documentos extraídos do Portal da Transparência e a lista de funcionários de competência de abril de 2025 comprovam a manutenção de 182 professores temporários na estrutura da Secretaria de Educação. Especificamente na região de Quincoê , para a qual o apelado foi aprovado, há prova documental da atuação de contratados temporários em funções idênticas às do cargo ofertado no concurso. Essa situação desnatura completamente a hipótese do art. 37, IX, da Constituição Federal, que reserva a contratação por tempo determinado apenas para atender a "necessidade temporária de excepcional interesse público". O exercício do magistério na educação básica é atividade contínua e previsível, não se amoldando à transitoriedade exigida pela norma constitucional para dispensar o concurso público. Ao preferir a manutenção de vínculos precários em larga escala enquanto vige concurso com candidatos aprovados e aptos para a posse, o apelante incorre em burla ao princípio do concurso público estampado no art. 37, II, da Carta Magna. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 é clara ao asseverar que a preterição arbitrária e imotivada, caracterizada por comportamento do Poder Público que revele a necessidade de pessoal, convola a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. No caso em tela, a necessidade é provada tanto pelo ato de convocação anterior quanto pela ocupação fática das funções por centenas de temporários. Nesse diapasão, a jurisprudência da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a contratação precária para funções permanentes, existindo aprovados em certame vigente, configura

Processo	3001993-24.2025.8.06.0029
	preterição ilegal. A conduta do Município, portanto, não se ampara em regular exercício de discricionariedade, mas em arbítrio que busca contornar a regra constitucional da investidura em cargo público mediante concurso de provas e títulos. A manutenção da sentença é medida imperativa para restabelecer a legalidade administrativa Deve ser ressaltada ainda a inobservância da ordem de classificação em certame público , a qual constitui uma das formas mais severas de arbitrariedade administrativa, pois atenta diretamente contra os princípios da impessoalidade e da moralidade que devem reger a atuação do Estado. No caso vertente, a prova documental acostada aos autos é irrefutável ao demonstrar que o apelante incorreu em preterição direta e objetiva do apelado. Conforme se extrai da lista oficial de aprovados para o cargo de Professor PEB I - Região de Quincoê (PEB 03), o autor Antônio Anderson de Almeida Silva obteve a 4ª colocação entre os candidatos classificáveis (cadastro de reserva). Entretanto, em flagrante desrespeito à classificação dos aprovados, o ente municipal procedeu à nomeação da candidata Loyanne Leonardo Bezerra da Cunha na data de 05 de janeiro de 2026, contudo essa figurava na 5ª posição da mesma lista, ou seja, em classificação imediatamente posterior à do recorrido. Esta quebra da ordem classificatória retira qualquer véu de discricionariedade que o apelante pudesse invocar para justificar a não nomeação do autor. Segundo o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, a Administração Pública possui a faculdade de decidir o momento da nomeação dentro do prazo de validade do concurso, mas está rigorosamente vinculada à ordem estabelecida pelo resultado final homologado. Ao deixar de convocar o 4º colocado para nomear a 5ª classificada, a municipalidade abandonou o critério meritocrático, praticando ato eivado de ilegalidade que fere o art. 37, caput, da Constituição Federal. Não se admite que o gestor escolha, dentre os aprovados, quem deve ou não ingressar no serviço público por critérios subjetivos, ignorando a ordem de pontuação aferida nas provas. A situação em tela subsume-se à tese jurídica fixada no Tema 784 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte assentou que, embora a aprovação fora do número de vagas gere inicialmente apenas expectativa de direito, esta transmuda-se em direito subjetivo à nomeação quando ocorre a preterição por inobservância da ordem de classificação. Trata-se de uma hipótese em que a arbitrariedade é demonstrada de forma cabal pelo comportamento expresso do Poder Público , ao preencher a vaga com candidato p osteriormente classificado, revelando a necessidade de provimento do cargo e o desrespeito à ordem de classificação legítima. Nesse mesmo sentido, a Súmula nº 15 do STF consolida a proteção ao candidato preterido, asseverando que, dentro do prazo de validade do certame, o cargo preenchido sem observância da classificação confere ao prejudicado o direito à investidura . O apelante não apresentou nestes autos qualquer justificativa fática ou jurídica plausível capaz de explicar por qual razão o autor foi preterido enquanto uma candidata com classificação inferior foi devidamente empossada. Tal omissão reforça o caráter arbitrário da conduta administrativa, evidenciando que o Município agiu de forma imotivada, o que atrai a aplicação do entendimento vinculante da Corte Suprema para garantir a posse do autor. Em suma, a preterição do apelado restou duplamente configurada: pela substituição por temporários e, de forma definitiva, pela inobservância da ordem de convocação do cadastro de reserva. A demonstração de que a municipalidade efetivamente necessitava de profissionais para o cargo, a ponto de buscar o classificado subsequente, encerra qualquer discussão sobre a conveniência da nomeação, tornando-a um dever jurídico de cumprimento imediato. A manutenção da sentença de procedência,

Processo	3001993-24.2025.8.06.0029
	portanto, é a única solução compatível com a preservação da legalidade e da moralidade administrativa. O apelante sustenta ainda que a suspensão das nomeações e a posterior revogação do edital de convocação foram medidas impositivas para a preservação do equilíbrio fiscal, uma vez que a municipalidade teria superado o limite prudencial de 95% das despesas com pessoal no exercício de 2024, atingindo o patamar de 53,49% da Receita Corrente Líquida (RCL). Argumenta-se que o provimento de cargos efetivos comprometeria as finanças municipais e atrairia as vedações previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Todavia, tal linha argumentativa sucumbe diante de uma insuperável contradição lógica e fática presente nos próprios atos da Administração. É cediço que a alegação de indisponibilidade financeira não pode servir de escudo para o descumprimento de deveres constitucionais, especialmente quando o ente público, simultaneamente, cria novas despesas com a contratação massiva de servidores temporários. S e o Município dispunha de lastro orçamentário para contratar 182 professores temporários em 2025, carece de verossimilhança a afirmação de que não haveria recursos para a nomeação dos aprovados no certame vigente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao assinalar que a contratação de pessoal temporário gera a presunção de que existe disponibilidade orçamentária para o provimento dos cargos efetivos, uma vez que o impacto financeiro da mão de obra precária é real e imediato. Ademais, no que tange à aplicação estrita da Lei de Responsabilidade Fiscal, o apelante ignora a ressalva legal contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000. O referido dispositivo é cristalino ao estabelecer que as vedações decorrentes do limite prudencial não impedem o provimento de cargo público quando este se destinar à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança. O próprio Município admitiu que a carência de professores decorreu, entre outros fatores, de vacâncias estruturais e afastamentos de servidores efetivos . Assim, a nomeação do apelado para o cargo de professor encontra amparo na própria exceção legal da LRF, não podendo o gestor público utilizar a norma de responsabilidade fiscal para perpetuar preterições arbitrárias. Não houve, por parte do recorrente, a demonstração de um impedimento orçamentário intransponível e específico para as vagas efetivas, mas apenas uma escolha administrativa de priorizar vínculos precários e politicamente manejáveis em detrimento da estabilidade e do mérito aferido no concurso público. O Poder Judiciário não deve condescender com manobras que desvirtuam a finalidade da LRF, transformando uma norma de probidade em salvo-conduto para o arbítrio. Portanto, restando comprovado que a necessidade de pessoal persiste e que o ente público encontrou meios financeiros para custear centenas de novos contratados temporários, o óbice orçamentário deve ser afastado. A manutenção do direito à nomeação do autor é medida que se impõe para garantir a supremacia do princípio do concurso público e a moralidade administrativa . Em semelhante sentido ao aqui esposado, colacionam-se os julgados abaixo ementados : Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL. CANDIDATA APROVADA EM CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VAGAS E PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONVERSÃO DE EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO.

Processo	3001993-24.2025.8.06.0029
	RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I – CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pelo Município e pela parte autora contra sentença que, em ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, reconheceu a preterição da candidata aprovada em cadastro de reserva em concurso público para o cargo de Professora do Ensino Fundamental, determinando sua convocação, nomeação e posse, em razão do surgimento de vagas e da contratação de servidores temporários, bem como fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a candidata aprovada fora do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação diante do surgimento de vagas e da alegada preterição por contratações temporárias; (ii) estabelecer se é cabível a majoração dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, em razão do baixo valor da causa. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. O candidato aprovado fora do número de vagas possui, em regra, mera expectativa de direito, conforme entendimento consolidado do STF (Temas 161 e 784). 4. A expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação quando demonstrados, cumulativamente, o surgimento de vagas e a preterição arbitrária e imotivada pela Administração Pública. 5. A existência de exonerações, desistências e renúncias de candidatos mais bem classificados evidencia o surgimento de vagas durante o prazo de validade do certame. 6. A contratação de servidores temporários para o mesmo cargo, sem justificativa idônea, revela a necessidade de provimento e caracteriza preterição arbitrária. 7. O não chamamento de candidatos melhores classificados, aliado à existência de vacâncias, faz com que a candidata passe a figurar dentro das vagas, adquirindo direito subjetivo à nomeação. 8. A fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública deve observar, em regra, os percentuais legais, admitindo-se a apreciação equitativa quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for irrisório. 9. O valor fixado na origem mostra-se irrisório, impondo-se a majoração por equidade, em consonância com o Tema 1.076 do STJ. IV – DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso do município desprovido. Recurso da autora provido. Tese de julgamento: 1. O candidato aprovado em cadastro de reserva adquire direito subjetivo à nomeação quando demonstrados o surgimento de vagas e a preterição arbitrária por contratações temporárias ou inobservância da ordem classificatória. 2. A desistência, exoneração ou não assunção de candidatos melhor classificados gera vacância apta a alcançar candidatos subsequentes, convertendo expectativa em direito subjetivo. 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios por equidade quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico for irrisório. (APELAÇÃO CÍVEL - 30003527720248060112, Relator(a): FRANCISCO GLADYSON PONTES, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/04/2026) Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Apelação cível. Concurso público. Candidata aprovada em cadastro de reserva. Desistência de candidatos melhor classificados. Reclassificação para dentro do número de vagas. Preterição. Abertura de processo seletivo temporário. Direito subjetivo à nomeação. Discricionariedade administrativa reduzida a zero. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. I. Caso em exame

Processo	3001993-24.2025.8.06.0029
	1. Apelação cível interposta pelo Município de Juazeiro do Norte contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por candidata aprovada em concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental, determinando sua convocação, nomeação e posse, em razão de reclassificação para dentro do número de vagas ofertadas no edital, após desistência de candidatos mais bem posicionados, bem como da demonstração de preterição pela contratação temporária de profissionais para as mesmas funções. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a desistência de candidatos aprovados em melhor classificação, ocorrida durante o prazo de validade do certame, convola a expectativa de direito da candidata em direito subjetivo à nomeação; (ii) estabelecer se a Administração Pública pode invocar discricionariedade para deixar de nomear candidata reclassificada para dentro do número de vagas, apesar da demonstração inequívoca de necessidade de provimento do cargo. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a discricionariedade administrativa quanto à nomeação subsiste apenas enquanto não configurada a necessidade inequívoca de provimento do cargo, nos termos dos Temas 161 e 784 da repercussão geral.4. A desistência de candidatos mais bem classificados, em número suficiente para reclassificar a autora para dentro das vagas originalmente ofertadas, ocorrida durante a validade do certame, gera direito subjetivo à nomeação.5. O Município não impugnou o fundamento fático reconhecido na sentença quanto à quantidade de desistências e vacâncias verificadas.6. A convocação de candidatos mais bem posicionados evidencia a necessidade de provimento dos cargos efetivos, caracterizando preterição arbitrária.7. Nessas circunstâncias excepcionais, a discricionariedade administrativa é reduzida a zero, impondo-se a nomeação da candidata, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da proteção da confiança.8. A determinação judicial de nomeação não configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, mas correção de ilegalidade praticada pela Administração. IV. Dispositivo 9. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 30004376320248060112, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 02/02/2026) Diante do exposto e fundamentado, conheço do recurso de apelação, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença. Em observância ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo ente municipal para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho adicional realizado em sede recursal. É como voto. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema. JUIZ CONVOCADO RICARDO DE ARAÚJO BARRETO PORTARIA Nº 764/2026 Relator

Processo	3031975-41.2023.8.06.0001
Número de ordem	224
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Multas e demais Sanções
Polo ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo ativo	LUCIO FLAVIO FERREIRA PIMENTEL - (CE11734-A) JOSE MAURO AUGUSTO CHAVES - (CE14149-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE FORTALEZA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Voto proferido pelo relator	Voto não liberado

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167
Número de ordem	225
Órgão julgador	1º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	MUNICIPIO DE SOBRAL
Advogado(s) - Polo ativo	KENNEDY SARAIVA DE OLIVEIRA - (CE21622-A)
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE** PROCESSO: 0800053-21.2022.8.06.0167 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (198) EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE SOBRAL. EMBARGADO/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ***Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. CARGOS COMISSIONADOS EM PROCURADORIA MUNICIPAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PREJUDICADO. PRAZO DE 12 MESES PARA REGULARIZAÇÃO. TERMO INICIAL. ACLARAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.*** ***I. CASO EM EXAME*** *1. Embargos de Declaração opostos pelo Município de Sobral contra Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, que, ao julgar Apelação em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, negou provimento ao recurso e manteve, integralmente, sentença que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º, da Lei Municipal nº 2.205/2022 (instituição de cargos comissionados para atribuições jurídicas na Procuradoria Municipal), fixando prazo de 12 meses para adequação, com manutenção temporária dos ocupantes e cominação de multa diária em caso de descumprimento ao término do prazo.* ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*** *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se subsiste omissão quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo à Apelação, à luz do regime recursal aplicável às ações civis públicas; e (ii) estabelecer se há obscuridade no comando decisório quanto ao termo inicial de contagem do prazo de 12 meses, fixado para a regularização do quadro reputado inconstitucional.* ***III. RAZÕES DE DECIDIR*** *3. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada e destinam-se, exclusivamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022, I, II e III, do CPC.* *4. As alegações relativas à natureza das atribuições do cargo de "Procurador Assistente"; à proporcionalidade vinculada ao Tema 1010, do STF, e à invocação de precedentes sobre autonomia municipal, configuram pretensão de rediscussão do mérito do acórdão embargado, sendo inadequada a via dos Aclaratórios, considerando a orientação jurisprudencial.* *5. Quanto ao pedido de efeito suspensivo da Apelação, tem-se que, efetivamente, em ações civis públicas, a Apelação é, como regra, recebida apenas no efeito devolutivo, admitindo-se atribuição de efeito suspensivo por decisão fundamentada, para evitar dano irreparável (art. 14, da Lei nº 7.347/85), em consonância com o art. 1.012, § 4º, do CPC, contudo, em que pese o silêncio do órgão jurisdicional sobre o pleito, reputa-se prejudicada a análise diante do julgamento colegiado do próprio apelo.* *6. Verificou-se obscuridade quanto ao termo inicial do prazo de 12 meses*

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167

para cumprimento da obrigação, pois o comando decisório não explicitou, inequivocamente, se o lapso se iniciaria com a intimação da sentença ou com o trânsito em julgado, o que comprometeria a clareza e a exequibilidade da determinação.
7. A superação da obscuridade justifica-se pela necessidade de previsibilidade e estabilidade no cumprimento (com lastro nos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica), bem como, pela consideração das consequências práticas e das dificuldades reais do gestor público, nos termos dos arts. 21 e 22, da LINDB, a fim de evitar insegurança operacional e risco de desorganização administrativa na Procuradoria do Município.
8. Fixou-se como solução de aclaramento — sem alteração do conteúdo substancial do julgado — o termo inicial do prazo de 12 meses a partir da sessão de julgamento dos Embargos de Declaração, por afastar ambiguidades interpretativas e conferir maior precisão e viabilidade prática ao comando judicial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, para explicitar que o termo inicial do prazo de 12 meses para regularização da situação declarada inconstitucional será contado a partir da sessão de julgamento dos presentes Embargos, mantendo-se o acórdão embargado nos demais termos.

Jurisprudências Citadas Relevantes: *TJCE, Mandado de Segurança nº 0130074-86.2012.8.06.0000, Órgão Julgador: Órgão Especial, Relator:* ***DES. FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR*** *, Data do julgamento: 27/02/2026; TJCE, Embargos de Declaração nº 0053422-94.2021.8.06.0167, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Relatora:* ***DESª. CLEIDE ALVES DE AGUIAR*** *, Data do julgamento: 30/04/2026.*

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0800053-21.2022.8.06.0167, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer os Embargos de Declaração e dar-lhesparcial provimento, nos termos do relatório e do voto do Relator.
Local, data e hora informados pelo sistema.

JUiz CONVOCADo JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN
R elator

RELATÓRIO
Cuida-se de Embargos de Declaração apontando a existência de supostos vícios (omissão) no Acórdão proferido na ambiência da 3ª Câmara de Direito Público do TJ/CE (ID 31712640), que conheceu a Apelação interposta pelo Município de Sobral, contudo, negou-lhe provimento, mantendo, integralmente, a sentença proferida na Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Confira-se a Ementa do Acórdão embargado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVIMENTO DE CARGOS JURÍDICOS POR COMISSIONADOS. INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTE DE LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167
	I. CASO EM EXAME *1. Apelação cível interposta pelo Município de Sobral/CE contra sentença que julgou procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará, a qual impugnou a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei Municipal nº 2.205/2022.* *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *2. Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível o controle incidental de constitucionalidade no âmbito de ação civil pública para impugnar norma municipal; (ii) estabelecer se é compatível com a Constituição Federal a criação de cargos comissionados para o exercício de funções jurídicas típicas em Procuradoria Municipal instituída por lei local; e (iii) determinar se a atuação do Poder Judiciário na determinação de providências legislativas e administrativas para correção do quadro jurídico configura violação ao princípio da separação dos poderes* *III. RAZÕES DE DECIDIR* *3. O controle incidental de constitucionalidade é admissível em sede de ação civil pública quando a norma impugnada constitui fundamento jurídico da causa de pedir e não o pedido principal, conforme precedentes do STF (RE 595213 AgR) e do STJ (EREsp 305.150).* *4. A jurisprudência do STF, firmada na ADI 6331/PE, reconhece que, embora não haja imposição constitucional para que os Municípios instituam Procuradorias, uma vez realizada essa opção política, a investidura em cargos de natureza jurídica permanente deve ocorrer por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88.* *5. Por sua vez, o Tema 1010/STF estabelece que cargos em comissão são admissíveis apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, vedando sua utilização para atividades técnicas, operacionais ou permanentes.* *6. Na espécie, a Lei Municipal nº 2.205/2022 vai de encontro aos critérios estabelecidos no Tema 1010/STF, vez que atribui funções típicas da Advocacia Pública a comissionados, chamados de Procuradores Assistentes, tais como: representação judicial, emissão de pareceres e consultoria jurídica. Tais atribuições são incompatíveis com o regime de livre nomeação e exoneração, pois demandam autonomia técnica, qualificação específica e estabilidade institucional.* *7. A atuação do Poder Judiciário no caso não configura violação ao princípio da separação dos poderes, pois visa apenas restaurar a ordem constitucional violada, sem interferir na discricionariedade administrativa, ao determinar que a regularização ocorra dentro do prazo razoável de 12 meses.* *IV. DISPOSITIVO* *8. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.* _____ *Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 30, I; 37, II; CPC, art. 949, parágrafo único. Lei Municipal n.º 2.205/2022* *Jurisprudência relevante citada: STF, RE 595213 AgR, Plenário, j. 18.12.2017; STF, RE 1.041.210/SP (Tema 1010), Plenário, j. 27.09.2018; STF, ADI 6331/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 09.04.2024; STF, ADPF 1037/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 19.08.2024; TJCE, AC 0000794-70.2009.8.06.0096, Rela. Desa. Maria Iracema Martins do Vale, 3ª Câmara Direito Público, j. 14.02.2022. (sic)* Inconformado, o Município de Sobral opôs Embargos de Declaração (ID 32452428), sustentando que houve: i) omissão quanto à análise do pedido de efeito suspensivo da Apelação, formulado, expressamente, nas razões recursais; ii) obscuridade quanto ao termo inicial do prazo de 12 meses fixado para cumprimento da obrigação; iii) obscuridade sobre a natureza

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167
	das funções de Procurador Assistente em face da Lei Municipal nº 2.205/2022; iv) omissão/obscuridade na análise da proporcionalidade (Tema 1010, do STF); v) a omissão na análise dos precedentes judiciais favoráveis à autonomia municipal na criação de cargos. Requereu a supressão desses vícios, com o pronunciamento sobre os pontos indicados. Contrarrazões (ID 35120172) apresentadas pelo Ministério Público, requerendo o desprovimento do recurso. É o relatório. Peço data para Julgamento. **VOTO** Preliminarmente, conheço os Embargos de Declaração, porque reunidos todos os requisitos de admissibilidade. De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC, os Embargos de Declaração se prestam, única e tão somente, para elidir na sentença ou no acórdão, eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo, portanto, vinculada a sua fundamentação. *Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:* *I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;* *II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;* *III – corrigir erro material.* A presente demanda tem origem em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, com o objetivo de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º, da Lei Municipal nº 2.205/2022, do Município de Sobral, que instituíram cargos comissionados no âmbito da Procuradoria Municipal, para o exercício de atribuições jurídicas. Desde a petição inicial, a controvérsia foi delimitada com precisão, qual seja, a compatibilidade constitucional da criação de cargos comissionados para o desempenho de funções típicas da Advocacia Pública. A sentença acolheu, integralmente, a pretensão ministerial, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados e determinando ao Município, a adoção de providências para adequação do quadro funcional, fixando prazo de 12 meses para tanto, com manutenção temporária dos ocupantes dos cargos até o término desse período. Inconformado, o Município interpôs Apelação, buscando reformar, integralmente, a sentença. Os argumentos recursais concentraram-se em três eixos principais: i) a alegação de que os cargos instituídos teriam natureza de assessoramento, compatíveis com o regime comissionado; ii) a invocação da autonomia municipal para organizar sua estrutura administrativa; e iii) a suposta violação ao princípio da separação dos poderes, em razão da intervenção judicial na organização administrativa. Formulou, ainda, pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação, com o objetivo de suspender a eficácia da sentença durante o trâmite recursal. O Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público (ID 31712640) enfrentou, estruturada e suficientemente, todos os pontos essenciais devolvidos ao Tribunal. Inicialmente, o Colegiado reconheceu a admissibilidade do controle

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167
	incidental de constitucionalidade no âmbito da Ação Civil Pública. Em seguida, pontuou que, conforme entendimento do STF, " *os Municípios não estão constitucionalmente obrigados a instituir Procuradorias, sendo o posicionamento ratificado no julgamento da ADI 6331/PE", contudo, "realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal)* ", sendo este, o caso do Município de Sobral. A decisão analisou a natureza das atribuições dos cargos impugnados, concluindo que tratam de funções típicas da Advocacia Pública, de natureza técnica e permanente, incompatíveis com cargos em comissão, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente, o Tema 1010 e a ADI 6331. Restou ainda estabelecido, que, " *No que concerne ao requisito da proporcionalidade, a aferição deve ser feita no âmbito da própria Procuradoria-Geral do Município de Sobral, instituída pela Lei nº 2.205/2022, cuja estrutura revela a existência de apenas 1 (um) servidor efetivo na carreira jurídica para um total de 14 (quatorze) Procuradores Assistentes comissionados* ", concluindo que " *a interpretação defendida pelo Município, segundo a qual a proporcionalidade deveria ser examinada a partir do quadro global de servidores do Poder Executivo, não encontra respaldo na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nem na jurisprudência deste Tribunal, que determinam a análise no órgão específico, especialmente quando se trata do exercício de funções sensíveis e típicas da Advocacia Pública, como a representação judicial e a consultoria jurídica do ente federativo* ". Por fim, afastou a alegação de violação à separação dos poderes, destacando que a atuação judicial limitou-se à restauração da ordem constitucional, sem interferir, indevidamente, na discricionariedade administrativa. Dessa forma, o acórdão solucionou, integralmente, a controvérsia de fundo e todos os itens devolvidos na Apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e consolidando a conclusão de inconstitucionalidade da norma municipal. Assim, as alegações de vícios consistentes em obscuridade sobre a natureza das funções de Procurador Assistente em face da Lei Municipal nº 2.205/2022, omissão/obscuridade na análise da proporcionalidade (Tema 1010, do STF), e a omissão na análise dos precedentes judiciais favoráveis à autonomia municipal na criação de cargos tratam, eminentemente, de rediscussão do mérito do julgado, que não pode ser manejada por Aclaratórios, conforme vasta jurisprudência desta Corte: ***Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO APROVADO DETERMINADAS POR DECISÃO JUDICIAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 18 DO TJCE. RECURSO DESPROVIDO.*** *Caso em exame:* *1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Ceará (id. 29575919), visando sanar supostos vícios constantes no Acórdão de id. 27449103, proferido pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, que, no julgamento do Agravo Interno interposto pelo ora embargante, negou*

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167
	provimento ao recurso, mantendo inalterada a Decisão Interlocutória recorrida. *Questão em discussão:* *2. Em suas razões recursais, o embargante alega que o acórdão recorrido incorreu em contradição ao determinar providência (nomeação do impetrante independentemente de ordem de classificação) que contraria o comando do título executivo transitado em julgado (que exigiu expressamente o respeito à ordem de classificação), bem como em omissão quanto à existência de título executivo hábil que autorize nomeação fora dos limites da decisão originária; quanto à impossibilidade jurídica de nomeação após a expiração da validade do concurso; e quanto aos requisitos para aplicação de multa coercitiva quando não configurado o descumprimento de ordem judicial.* *Razões de decidir:* *3. Diferentemente do que aduz o embargante, não há contradição no acórdão embargado, pois a decisão judicial originária condicionou a nomeação do candidato à ordem de classificação apenas quando o concurso ainda estivesse em vigência.* *4. O Colegiado, ao apreciar o Agravo Interno, analisou detidamente a situação ora questionada, não se contradizendo, portanto, com a decisão originária, mas interpretando-a à luz da situação jurídica vigente no momento do cumprimento.* *5. Compulsando atentamente a decisão recorrida, verifica-se a inexistência das omissões apontadas pelo embargante. As matérias suscitadas foram examinadas de forma expressa no acórdão.* *6. O que se verifica do presente recurso é a tentativa de nova apreciação das matérias suscitadas, o que não se faz possível nesta via. Os embargos de declaração não são meio adequado para rediscussão do mérito, consoante dispõe a Súmula nº 18 do TJCE.* *7. Nesse contexto, não se verifica contradição ou omissão a sanar, inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios constantes do art. 1.022, do Código de Processo Civil, permanecendo hígido o entendimento registrado na decisão vergastada.* *Dispositivo:* *8. Recurso conhecido e desprovido.* *(TJCE, Mandado de Segurança nº 0130074-86.2012.8.06.0000, Órgão Julgador: Órgão Especial, Relator:* ***Des. Francisco Lucídio de Queiroz Júnior*** *, Data do julgamento: 27/02/2026)* ***Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.*** *I. Caso em exame:* *1. Embargos de declaração opostos por associação de consumidores contra acórdão que, em sede de apelação, manteve sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por inadequação da via eleita.* *2. A demanda originária buscava coibir o repasse do ISSQN ao consumidor por serviços cartorários, sob alegação de prática abusiva, sustentando a natureza consumerista da ação e a legitimidade da associação para atuar em tutela coletiva.* *3. Nos embargos, a parte alegou omissões e contradições quanto à natureza da demanda, à qualificação da controvérsia como tributária e à ausência de manifestação sobre o Tema 537 do STJ, além de requerer*

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167
	prequestionamento. *II. Questão em discussão:* *4. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não reconhecer a natureza consumerista da demanda e afastar a vedação legal à ação civil pública em matéria tributária; (ii) estabelecer se há contradição na qualificação da pretensão como tributária diante da alegação de prática abusiva; e (iii) determinar se houve omissão quanto à aplicabilidade do Tema 537 do STJ e aos dispositivos legais indicados para prequestionamento.* *III. Razões de decidir:* *5. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e destinam-se apenas a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não sendo meio adequado para rediscussão do mérito.* *6. Não há omissão quanto à natureza da demanda, pois o acórdão enfrentou expressamente a tese da parte e concluiu que, independentemente da qualificação atribuída, o objeto central da ação é a restituição de valores de ISSQN, o que atrai a vedação legal à ação civil pública em matéria tributária.* *7. Não se verifica contradição, uma vez que o acórdão reconheceu a argumentação da parte, mas concluiu, de forma coerente, que a natureza tributária decorre do direito material discutido, consistente na definição de quem suporta o encargo do tributo.* *8. A ausência do ente fazendário no polo passivo é irrelevante para a qualificação da controvérsia como tributária, pois a discussão envolve relação jurídico-tributária subjacente e o repasse econômico do tributo.* *9. Não há omissão quanto ao Tema 537 do STJ, pois sua tese não é aplicável ao caso, tratando de legitimidade individual do consumidor, enquanto a controvérsia dos autos refere-se à adequação da ação civil pública como instrumento coletivo.* *10. A existência de instrumentos processuais individuais adequados para a tutela do direito afasta a necessidade de utilização da ação civil pública, cuja inadequação para matéria tributária é expressamente prevista em lei.* *11. Os embargos visam, na verdade, rediscutir o mérito da decisão, o que é vedado, conforme entendimento sumulado do tribunal.* *12. Os dispositivos legais indicados foram considerados no julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.* *IV. Dispositivo:* *13. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.* *(TJCE, Embargos de Declaração nº 0053422-94.2021.8.06.0167, Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado, Relatora:* ***Desª. Cleide Alves de Aguiar*** *, Data do julgamento: 30/04/2026)* Toante à alegação de omissão quanto à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo à Apelação e a definição do termo inicial do prazo para o cumprimento da obrigação, nas Ações Civis Públicas, a Apelação, por regra, é recebida apenas no efeito devolutivo, não tendo efeito suspensivo automático, conforme art. 14, da Lei nº 7.347/85, *ex vi* : *Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.* Nos termos do §4ª, do art. 1.012, do CPC, “ *Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.* ”. Extrai-se que, em tese, a concessão do efeito suspensivo à Apelação

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167
	dependeria de decisão judicial fundamentada, mediante demonstração da probabilidade do provimento do recurso e de risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 14, da Lei nº 7.347/85, em consonância com o regime do art. 1.012, §4º, do CPC. Assinalo que, em relação ao pedido de concessão do efeito suspensivo, constata-se, efetivamente, o silêncio do órgão jurisdicional sobre o pleito, entretanto, ocorrendo o julgamento do Apelo pelo Órgão Colegiado, resta prejudicada a análise da controvérsia. Em relação à definição do termo inicial do prazo de 12 meses fixado para cumprimento da obrigação, o Acórdão embargado não menciona o termo inicial da contagem do prazo, mas aduz, expressamente, que: *O prazo de 12 (doze) meses fixado pelo Juízo de origem revela-se adequado e proporcional, pois não impõe ao Executivo a realização de concurso público ou qualquer medida administrativa específica, preservando sua autonomia para definir a forma normativa e organizacional de promover a regularização. O comando judicial limita-se, assim, a determinar a correção do quadro inconstitucional, sem ingerência indevida na discricionariedade administrativa.* *Nesse período de transição, mostram-se legítimas a manutenção e a atuação dos atuais ocupantes comissionados, exclusivamente para garantir a continuidade dos serviços jurídicos essenciais, até que o Município conclua as providências necessárias ao restabelecimento do regime constitucional de provimento dos cargos.* Ademais, a própria sentença fixou *astreintes* em caso de descumprimento da decisão, restando mantida, uma vez que o Acórdão embargado desproveu, integralmente, a Apelação. Segue o teor da sentença do Juízo *a quo* : *Diante do exposto, nos termos do art.487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público do Ceará para:* *a) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art.7º e, por arrastamento, do art.8º ambos da Lei Municipal n. 2.205/2022;* *b)* ***em consequência, concedo o prazo de 12 (doze) meses para que sejam feitas as alterações legislativas necessárias à realização de concurso público para o preenchimento de cargo efetivos no lugar dos exclusivamente comissionados previstos em Lei que ora se declarou inconstitucional incidentalmente ou proceder à extinção desses, mantendo os atuais ocupantes dos cargos até o decurso deste interstício*** *.* *Fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do art.536, § 1º, do CPC, em caso de descumprimento desta decisão a partir do vencimento do prazo acima estabelecido .* *Sem condenação em honorários advocatícios e custas, em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplicável também às ações civis públicas julgadas procedentes movidas pelo Ministério Público.* ***Com o trânsito em julgado, esgotados os prazos acima delimitados, com ou sem manifestação dos promovidos, remetam-se ao arquivo*** *.* *(destacado)* Realizando cotejo entre as decisões prolatadas, conclui-se que a questão suscitada nos Embargos de Declaração, relativa à fixação expressa do termo inicial do prazo, merece acolhimento, porquanto, evidenciada a existência de obscuridade na sentença embargada, nos termos do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao estabelecer o prazo de 12 meses para a regularização da situação

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167
	reputada inconstitucional, o *decisum* não explicitou, inequivocamente, o termo inicial para a sua contagem, deixando margem a dúvida se o referido lapso temporal iniciaria a partir da intimação da sentença ou do seu trânsito em julgado. Mencionada imprecisão compromete a clareza e a exequibilidade do comando judicial, configurando típica hipótese de obscuridade, na medida em que impede a correta compreensão do alcance da obrigação imposta. A superação desse vício impõe-se não apenas sob a ótica do dever de clareza das decisões judiciais, mas, também, dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, que regem a atuação processual das partes e do próprio Estado-juiz. Nesse contexto, a interpretação do comando judicial deve ser orientada de modo a evitar incertezas práticas e potenciais conflitos na fase de cumprimento, prestigiando a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. Os preceitos consagrados nos arts. 21 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo os quais, a aplicação das normas jurídicas deve considerar as consequências práticas da decisão, com especial atenção, às dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público e às exigências das políticas públicas envolvidas. No caso concreto, a ausência de definição precisa do termo inicial do prazo poderá acarretar insegurança operacional à Procuradoria do Município de Sobral, com risco efetovo de paralisação administrativa ou adoção de medidas precipitadas e descoordenadas, em prejuízo do interesse público. Diante desse cenário, a solução que melhor se coaduna com os princípios mencionados e com a necessidade de conferir efetividade e racionalidade ao cumprimento da decisão é a fixação do termo inicial do prazo de 12 meses, a partir da sessão de julgamento dos presentes Embargos de Declaração. Essa solução afasta ambiguidades interpretativas, assegura tempo razoável para a adequada implementação das medidas determinadas e previne a ocorrência de prejuízos de ordem jurídica, política e social de difícil mensuração. Assim, ao sanar a obscuridade identificada, confere-se ao julgado maior precisão e viabilidade prática, em consonância com os postulados da boa-fé processual, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, sem alterar o conteúdo substancial da decisão anteriormente proferida, aclarando-lhe o alcance temporal. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço os Aclaratórios, para DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, explicitando, nos termos da fundamentação supra, que o termo inicial do prazo de 12 (doze) meses para regularização da situação declarada inconstitucional deverá ser contado a partir da sessão de julgamento dos presentes Embargos de Declaração, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus ulteriores termos. É como voto. Local, data e hora informados pelo sistema. Juiz Convocado Dr. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - Portaria

Processo	0800053-21.2022.8.06.0167
	2757/2025 Relator

Processo	3023828-58.2025.8.06.0000
Número de ordem	226
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto principal	Astreintes
Polo ativo	MUNICIPIO DE TURURU
Advogado(s) - Polo ativo	JANARA DE CASTRO SILVA DAMASCENO - (CE48544-A) RICARDO CARVALHO COSTA - (CE31909-A)
Polo passivo	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado
Terceiros	Não informado

Processo	3023828-58.2025.8.06.0000
Acordão	**Processo nº: 3023828-58.2025.8.06.0000 - Agravo de Instrumento** **Agravante: Município de Tururu/CE** **Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará** **Òrgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público** **Relator: Des. Francisco Gladyson Pontes** **Ementa** : DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE VITRECTOMIA. MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO AO ESTADO. TEMA 793 DO STF. AFASTAMENTO DE ASTREINTES E BLOQUEIO DE VERBAS MUNICIPAIS. MANUTENÇÃO DO DEVER MUNICIPAL DE APOIO LOGÍSTICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1. Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TURURU/CE contra decisão que determinou a realização de procedimento cirúrgico de vitrectomia e procedimentos correlatos em favor de FRANCISCO TALUAN SILVA DE FREITAS, com imposição de astreintes e possibilidade de bloqueio de verbas públicas municipais. O agravante sustenta que o procedimento possui natureza de média e alta complexidade, cuja responsabilidade administrativa compete ao ESTADO DO CEARÁ, nos termos da organização do Sistema Único de Saúde. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu pedido de efeito suspensivo não conhecidos. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a obrigação principal de realizar ou custear procedimento cirúrgico de vitrectomia, classificado como de média e alta complexidade, deve ser direcionada ao MUNICÍPIO DE TURURU/CE ou ao ESTADO DO CEARÁ, à luz das regras de repartição de competências do SUS; e (ii) estabelecer se devem ser mantidas as astreintes e o bloqueio de verbas públicas municipais impostos para compelir o cumprimento da obrigação. **III. RAZÕES DE DECIDIR** 3. O direito à saúde constitui garantia fundamental assegurada pelo art. 196 da Constituição Federal, impondo aos entes federativos o dever de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. 4. A responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde não afasta a necessidade de observância das regras de repartição administrativa de competências estabelecidas no âmbito do SUS. 5. A Lei nº 8.080/1990 atribui à direção estadual do SUS a gestão dos sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional, nos termos do art. 17, IX. 6. O procedimento cirúrgico de vitrectomia e os atos médicos correlatos possuem natureza especializada, inserindo-se no âmbito da média e alta complexidade, circunstância que impõe o direcionamento prioritário da obrigação ao ESTADO DO CEARÁ. 7. O Tema 793 da Repercussão Geral do STF autoriza o magistrado a direcionar o cumprimento da obrigação conforme os critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, preservando a solidariedade entre os entes federativos. 8. O MUNICÍPIO DE TURURU/CE demonstrou ter adotado providências administrativas voltadas ao encaminhamento do paciente, inclusive mediante inserção no sistema estadual de regulação, evidenciando dependência estrutural da rede estadual para realização do procedimento

especializado.
9. A manutenção da obrigação principal, das astreintes e do bloqueio de verbas públicas municipais revela-se desproporcional diante da ausência de estrutura municipal para execução direta de procedimento de média e alta complexidade.
10. O Município permanece responsável por obrigações acessórias e cooperativas, consistentes no fornecimento de transporte sanitário, ajuda de custo e demais medidas logísticas necessárias à efetivação do tratamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Embargos de Declaração não conhecidos. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento :
1. A responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde permite o direcionamento do cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências do SUS.
2. Procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade devem ter sua execução e custeio prioritariamente atribuídos ao Estado, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 8.080/1990.
3. A imposição de astreintes e bloqueio de verbas públicas municipais mostra-se inadequada quando o ente municipal não detém estrutura administrativa e técnica para execução direta do procedimento especializado.
4. O Município permanece responsável por medidas de apoio logístico indispensáveis à efetivação do tratamento do paciente.
Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 23, II, 196 e 198. Lei nº 8.080/1990, art. 17, IX. CPC, arts. 1.022 e seguintes.
Jurisprudência relevante citada : STF, RE nº 855.178/SE, Tema 793 da Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22.05.2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, bem com conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TURURU/CE em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Uruburetama/CE, nos autos da Ação Civil Pública nº 3000420-86.2025.8.06.0178, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ em favor de FRANCISCO TALUAN SILVA DE FREITAS, a qual reconheceu o descumprimento de tutela de urgência, majorou astreintes e determinou bloqueio de verbas públicas.

A decisão recorrida (ID 185227399), conforme se extrai dos autos, após constatar o descumprimento da ordem judicial anteriormente concedida (ID 171207115), declarou a mora dos entes públicos demandados (Estado do

Processo	3023828-58.2025.8.06.0000
	Ceará e Município de Tururu), mantendo a multa diária inicialmente fixada em R$ 1.000,00 e majorando-a para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, limitada ao montante de R$ 50.000,00 para cada ente, bem como determinou o bloqueio imediato de valores via SISBAJUD para assegurar o custeio do tratamento, inclusive autorizando o levantamento das quantias em favor do paciente, por intermédio de sua genitora, para realização do procedimento cirúrgico e despesas correlatas. Em suas razões recursais (ID 32101467), o MUNICÍPIO DE TURURU/CE sustenta, em síntese, que: (i) o procedimento cirúrgico (vitrectomia posterior) é de alta complexidade, sendo de responsabilidade primária do Estado do Ceará, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde; (ii) atuou com diligência ao inserir o paciente no sistema estadual de regulação (Fast Medic), inclusive reiterando a solicitação, bem como ao propor o custeio do procedimento na rede privada mediante depósito judicial de R$ 7.000,00; (iii) não houve inércia administrativa, mas limitação estrutural e dependência da rede estadual; (iv) a multa diária fixada mostra-se desproporcional e excessiva; (v) o bloqueio de verbas públicas compromete a ordem administrativa e financeira do Município; (vi) há violação à tese firmada no Tema 793 do STF, que impõe ao magistrado direcionar a obrigação conforme a repartição de competências; (vii) pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Decisão monocrática (ID 32409970) indeferindo o pedido de efeito suspensivo, assentando a responsabilidade solidária dos entes federativos e a legitimidade das medidas coercitivas adotadas, inclusive o bloqueio de verbas públicas diante do risco concreto à saúde do paciente. Embargos de Declaração opostos pelo Município agravante ao ID 33350557, nos quais alega omissão e contradição na decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo. Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ apresentou contrarrazões (ID 33682171), nas quais sustenta, em síntese: (i) a responsabilidade solidária dos entes federativos na efetivação do direito à saúde, conforme art. 196 da Constituição Federal e Tema 793 do STF; (ii) o descumprimento reiterado da tutela de urgência; (iii) a adequação e proporcionalidade das astreintes, fixadas com base no art. 537 do CPC; (iv) a legitimidade do bloqueio de verbas públicas como medida excepcional para garantir o direito fundamental à saúde; (v) requer o desprovimento do recurso. É o relatório. **VOTO** De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos processuais correlatos, razão pela qual entendo pelo seu conhecimento. Registro, inicialmente, que não conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE TURURU/CE ao ID 33350557, porquanto manejados contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, de natureza provisória e precária, estando a matéria nela apreciada submetida, neste momento, ao exame definitivo deste órgão colegiado. Ademais, verifica-se que a insurgência deduzida nos aclaratórios reproduz argumentos próprios do mérito do Agravo de Instrumento, evidenciando utilização inadequada da via integrativa como sucedâneo

Processo	3023828-58.2025.8.06.0000
	recursal. A matéria controvertida devolvida a este colegiado restringe-se à definição do ente federativo responsável pela efetivação do procedimento cirúrgico de vitrectomia e procedimentos correlatos em favor de FRANCISCO TALUAN SILVA DE FREITAS, bem como à análise das medidas coercitivas impostas ao MUNICÍPIO DE TURURU/CE para cumprimento da obrigação. Pois bem. O direito à saúde possui estatura constitucional de garantia fundamental, encontrando assento no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não se controverte, no caso concreto, acerca da necessidade do procedimento cirúrgico indicado ao paciente FRANCISCO TALUAN SILVA DE FREITAS. Tampouco se nega a relevância da tutela jurisdicional deferida na origem, voltada à preservação da saúde e da integridade física do beneficiário da medida. A controvérsia recursal, portanto, não reside na existência do direito material à assistência médica, mas sim no correto direcionamento da obrigação de fazer no âmbito da organização administrativa do Sistema Único de Saúde. Embora os entes federativos sejam solidariamente responsáveis pela concretização do direito à saúde, tal solidariedade não afasta a necessidade de observância das regras de repartição administrativa de competências do SUS, especialmente quando a prestação pretendida envolve procedimento de média ou alta complexidade. A Lei nº 8.080/1990, ao estruturar o funcionamento do Sistema Único de Saúde, estabelece, em seu art. 17, inciso IX, competir à direção estadual do SUS “identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional”. No caso dos autos, o procedimento cirúrgico de vitrectomia e os atos médicos correlatos possuem natureza especializada, inserindo-se no âmbito da média e alta complexidade, circunstância que impõe o direcionamento prioritário da obrigação ao ESTADO DO CEARÁ, e não ao MUNICÍPIO DE TURURU/CE. A atribuição da obrigação principal ao Estado não implica desamparo ao paciente, sobretudo porque o ESTADO DO CEARÁ também integra o polo passivo da demanda originária. Ao contrário, o redirecionamento ora realizado confere maior racionalidade, efetividade e adequação à tutela jurisdicional, pois vincula o cumprimento da obrigação ao ente federativo que detém estrutura administrativa, técnica, financeira e regulatória para execução de procedimentos especializados no âmbito do SUS. É cediço que a maior parte dos municípios brasileiros, notadamente aqueles de pequeno porte, não dispõe de aparato hospitalar, corpo técnico especializado, rede credenciada ou capacidade orçamentária suficiente para execução direta de procedimentos de média e alta complexidade. Daí porque a legislação de regência atribui aos Estados a gestão dos sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional.

Processo	3023828-58.2025.8.06.0000
	Nesse contexto, a obrigação imputável ao Município deve ostentar caráter acessório, cooperativo e complementar, consistente, quando necessário, na adoção de providências de apoio ao paciente, tais como fornecimento de transporte sanitário, ajuda de custo, apoio logístico e condições mínimas de deslocamento e permanência para realização das consultas, exames, cirurgia e demais atos correlatos. Contudo, não se mostra juridicamente adequado impor ao ente municipal a responsabilidade principal pela realização ou custeio direto de procedimento cirúrgico de média ou alta complexidade, quando tal prestação se insere na esfera de atribuição estadual. O Tema 793 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal estabelece que os entes da federação, em razão da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais de saúde, mas também determina que, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Assim, a solidariedade constitucional não autoriza a imposição indiscriminada e automática da obrigação a qualquer ente federativo, sobretudo quando os elementos dos autos revelam que a prestação reclamada depende de estrutura estadual de regulação, financiamento e execução. No presente caso, consta que o MUNICÍPIO DE TURURU/CE adotou providências administrativas voltadas ao encaminhamento do paciente, inclusive com inserção no sistema estadual de regulação e reiteração de solicitação. Tais medidas, embora insuficientes para solucionar, por si sós, a situação clínica do paciente, demonstram que a limitação enfrentada pelo ente municipal decorre da dependência da rede estadual para realização de procedimento especializado. Desse modo, afigura-se desproporcional manter contra o MUNICÍPIO DE TURURU/CE a obrigação principal de realização do procedimento cirúrgico, bem como as astreintes e o bloqueio de verbas públicas municipais voltados a compelir o ente local a executar prestação que, pela própria estrutura do SUS, deve ser prioritariamente realizada pelo ESTADO DO CEARÁ. Ressalte-se, porém, que o provimento parcial do recurso não afasta a responsabilidade cooperativa do Município no âmbito da rede pública de saúde. O MUNICÍPIO DE TURURU/CE permanece obrigado a prestar o apoio necessário à efetivação do tratamento, especialmente quanto ao fornecimento de transporte, ajuda de custo e demais medidas logísticas indispensáveis ao deslocamento e acompanhamento do paciente, caso o procedimento seja realizado fora de seu domicílio. No ponto, colacionam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL-DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – **DIREITO À SAÚDE – CIRURGIA DE ALTA COMPLEXIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AO ESTADO – TEMA 793 DO STF** – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Recurso de Apelação

Processo	3023828-58.2025.8.06.0000
	interposto pelo Município de Naviraí contra sentença que julgou procedente pedido de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para determinar aos réus (Município de Naviraí e Estado de Mato Grosso do Sul) o fornecimento de avaliação e conduta com médico cirurgião especialista em quadril à autora, no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro de verba pública. A decisão direcionou o cumprimento ao Município de Naviraí, com fundamento nas premissas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793, mantendo a solidariedade entre os entes públicos . Os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública Estadual. Definir se o cumprimento da obrigação de fornecer cirurgia de alta complexidade (prótese total de quadril) deve ser direcionado exclusivamente ao Estado de Mato Grosso do Sul, considerando a repartição de competências no Sistema Único de Saúde (SUS). Analisar a possibilidade de afastamento da penalidade de sequestro de verba pública em caso de descumprimento da decisão judicial. A Constituição Federal assegura o direito à saúde como direito fundamental (art . 196) e atribui competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para sua efetivação (art. 23, II). **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde, cabendo ao Judiciário direcionar o cumprimento conforme a repartição de competências e determinar o ressarcimento entre os entes. A cirurgia de prótese total de quadril é classificada como procedimento de alta complexidade (Portaria MS nº 968/2002), cuja gestão e financiamento competem prioritariamente ao Estado, conforme o art . 17, IX, da Lei nº 8.080/1990. A autora, idosa de 66 anos, aguarda há mais de três anos pelo procedimento, configurando demora excessiva e abusiva, conforme o Enunciado nº 93 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ. A alegação do Município de que a cirurgia é eletiva e deve respeitar a fila do SUS não prospera diante da urgência comprovada e da falha do sistema em assegurar o atendimento em prazo razoável . A manutenção da solidariedade não impede o redirecionamento da execução ao ente mais capacitado, no caso, o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme precedentes do TJMS e entendimento do STF. O pedido de afastamento da penalidade de sequestro de verba pública não foi conhecido, pois deve ser analisado em fase de cumprimento de sentença. Recurso parcialmente provido. A responsabilidade solidária dos entes federativos na área da saúde permite ao Judiciário direcionar o cumprimento da obrigação de fornecimento de tratamento médico ao ente competente, conforme a complexidade do procedimento e as regras de repartição de competências do SUS, assegurado o direito de ressarcimento . Procedimentos de alta complexidade, como a cirurgia de prótese total de quadril, devem ter seu custeio prioritariamente atribuído ao Estado, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 8.080/1990.** A demora superior a 180 dias para realização de cirurgia eletiva no SUS caracteriza excesso abusivo, justificando a antecipação da obrigação de fazer em prol do direito fundamental à saúde . Constituição Federal, arts. 23, II; 196; 198, § 1º. Lei nº 8.080/1990, arts . 2º, 4º, 17, IX. Código de Processo Civil, art. 85, § 8º. Portaria MS nº 968/2002, item 39025128 . Enunciado nº 93 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ. STF, Tema 793 – RE 855.178. TJMS, Apelação Cível n . 0800120-57.2024.8.12 .0002, Rel. Desª Jaceguara Dantas da Silva, j. 19/09/2024. TJMS, Agravo de Instrumento n . 2000448-89.2024.8.12 .0000, Rel. Des. João Maria Lós, j. 31/07/2024 . TJMG, AI n. 10000220071120001, Rel. Des. Geraldo Augusto, j . 26/07/2022. (TJ-MS - Apelação Cível: 08007607620248120029 Naviraí, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 22/01/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2025)

Processo	3023828-58.2025.8.06.0000
	EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE ADENOIDECTOMIA E TIMPANOTOMIA . PROCEDIMENTOS INCORPORADOS À RENASES. PACIENTE INFANTIL COM DOENÇA RARA. MUNICÍPIO E ESTADO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . DIRECIONAMENTO PRIMÁRIO DA OBRIGAÇÃO AO ESTADO. TEMA 793 DO STF** - DELIBERAÇÃO CIB-SUS/MG N.4.498/2023 - GESTÃO PLENA - NÃO INCLUSÃO DO MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . 1. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, cabendo à autoridade judicial direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências do SUS e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (STF, Tema nº 793). **2.Tratando-se de cirurgia padronizada pelo SUS e incorporada à RENASES - Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde, classificada como de Média e Alta Complexidade, a responsabilidade primária pela sua realização, nos termos da Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde, é do Estado de Minas Gerais, respondendo o Município de forma secundária, assegurado o direito de ressarcimento .** 3. A Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.498/2023 não incluiu o Município de Caxambu entre aqueles com assunção de gestão e execução da média e alta complexidade, não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade primária pelo cumprimento da obrigação. 4 . Recurso do Município parcialmente provido. Recurso do Estado não provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 50020907320238130155, Relator.: Des.(a) Leopoldo Mameluque, Data de Julgamento: 19/08/2025, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2025) Diante desse cenário, impõe-se a parcial reforma da decisão agravada, a fim de desobrigar o MUNICÍPIO DE TURURU/CE da realização direta ou do custeio principal do procedimento cirúrgico de vitrectomia e procedimentos correlatos, redirecionando-se tal obrigação ao ESTADO DO CEARÁ, sem prejuízo da manutenção da incumbência municipal quanto ao apoio logístico necessário, inclusive transporte e ajuda de custo, caso indispensáveis à efetivação do tratamento. Ante o exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração e **conheço** do Agravo de Instrumento para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** a fim de redirecionar ao **ESTADO DO CEARÁ** a obrigação principal de realizar ou custear o procedimento cirúrgico de vitrectomia e procedimentos correlatos em favor de **FRANCISCO TALUAN SILVA DE FREITAS**, afastando, quanto ao **MUNICÍPIO DE TURURU/CE**, a imposição de astreintes e bloqueio de verbas públicas voltados à realização direta do procedimento, mas mantendo sua incumbência de fornecer transporte, ajuda de custo e demais medidas de apoio logístico necessárias à efetivação do tratamento. É como voto. Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

Processo	3023828-58.2025.8.06.0000
	FRANCISCO GLADYSON PONTES Relator A6

Processo	3004318-33.2024.8.06.0117
Número de ordem	227
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal	Progressão Funcional com Interstício de Doze Meses
Polo ativo	MUNICIPIO DE MARACANAU
Advogado(s) - Polo ativo	Não informado
Polo passivo	FRANCISCA ERYKA CAMARA CORDEIRO
Advogado(s) - Polo passivo	ANTONIO RAFAEL MEDEIROS LACERDA - (CE30209-A) JOSE LEONARDO ALVES MARQUES - (CE30187-A)
Terceiros	Não informado

Processo	3004318-33.2024.8.06.0117
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº 3004318-33.2024.8.06.0117** **RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO DA COMARCA DE MARACANAÚ** **REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARACANAÚ** **APELANTE: MUNICÍPIO DE MARACANAÚ** **APELADA: FRANCISCA ÉRYCA CÂMARA CORDEIRO** **RELATOR: DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO/PROMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. ÔNUS DA PROVA DO PROMOVIDO. INEXISTENTE DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPACTO FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. CASO EM EXAME Recurso de Apelação interposto pelo Município de Maracanaú contra sentença que julgou procedente pedido formulado por servidora pública, determinando a implementação de progressão funcional nos termos da Lei Municipal nº 1.872/2012. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão é estabelecer se a servidora pública faz jus à progressão funcional e ao pagamento retroativo das diferenças, apesar da alegação de restrições orçamentárias fundadas na Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. RAZÕES DE DECIDIR - A Lei Municipal nº 1.872/2012 estabelece critérios objetivos para a progressão e promoção funcional dos servidores públicos municipais, configurando ato administrativo vinculado. Comprovado o preenchimento dos requisitos pela autora, a Administração possui o dever jurídico de promover a evolução funcional. - O Município não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado (CPC, art. 373, II), limitando-se a alegar ausência de previsão orçamentária e impedimento pela LRF, sem demonstração efetiva. - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os limites da LRF não autorizam o descumprimento de obrigações legais relativas a direitos subjetivos de servidores públicos (AgRg no AREsp 469.589/RN). - O argumento de violação ao princípio da separação dos poderes não se sustenta quando o Judiciário apenas assegura o cumprimento de dever legal previamente instituído, conforme precedentes do TJCE em casos análogos oriundos do mesmo Município. 4. DISPOSITIVO Recurso Apelatório conhecido e desprovido. Efetivada a Remessa Necessária. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de

Processo	3004318-33.2024.8.06.0117
	Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, efetivando a Remessa Necessária, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** Relator **RELATÓRIO** Cuida-se de Remessa Necessária e Recurso Apelatório apresentado contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, ID 34991153, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer intentada por **FRANCISCA ÉRYCA CÂMARA CORDEIRO** em desfavor do MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, julgou procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o demandado nos seguintes termos: “ a) à obrigação de fazer consistente em garantir, mediante o ato administrativo adequado, que a autora tenha acesso à promoção/progressão de carreira, passando à Classe C3, Nível 05, Referência R07, do cargo de Assistente Social, implantando nos seus vencimentos o valor correspondente à progressão; b) à obrigação de pagar à autora o valor relativo às diferenças correspondentes a progressão desde a data em que deveriam ter sido implantadas, ou seja, desde que restou constituída a lesão ao seu direito, atualizados monetariamente segundo o IPCA-E do primeiro dia útil subsequente ao da juntada do mandado de citação e com juros moratórios segundo remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A partir do período correspondente a dezembro de 2021, sobre os valores apurados deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), e levando-se em consideração para o cálculo o período de tempo em que a autora deveria ocupar diferentes referências com os consequentes vencimentos a incidir sobre todas as rubricas em contracheque. Os valores serão apurados em liquidação de sentença. Sem custas, face o condenado ser a Fazenda Pública Municipal. Por se tratar de sentença ilíquida, o percentual dos honorários somente deverá ser arbitrado após a liquidação da sentença, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.” Nas razões recursais, ID 34991160, o apelante repete as alegações trazidas na contestação, relacionadas as restrições orçamentárias e a necessidade de cumprimento do limite de gasto público com pessoal, estabelecido no art. 169 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta que a imposição de pagamento estabelecida pelo Judiciário, além de aumentar despesa não prevista, fere ao Princípio da Separação dos Poderes. Subsidiariamente, esclarece que a autora não tem direito à percepção do pagamento pretérito, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo. Opostos Embargos Declaratórios pela autora, ID 34991154, foram acolhidos, para reconhecer erro material **para que passe a constar em**

Processo	3004318-33.2024.8.06.0117
	dispositivo a " obrigação de fazer consistente em garantir, mediante o ato administrativo adequado, que a autora tenha acesso à promoção/progressão de carreira, passando à Classe C3, Nível N05, Referência **R09** , do cargo de Assistente Social, implantando nos seus vencimentos o valor correspondente à progressão", **suprindo omissão, para fazer "constar expressamente, em cumulação com as disposições da sentença, o direito ao cálculo da Gratificação de Urgência e Emergência – GUE, prevista na Lei Municipal nº 1.143/06 e modificações posteriores no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico atualizado, durante o tempo em que fizer jus ao acréscimo, devendo tal disposição ser observada igualmente no cálculo do período retroativo", ID 34991165.** Certidão ID 34991171, informando que o apelante "não ratificou ou aditou a apelação anexa". Contrarrazões apresentadas no ID 34991173, defendendo, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, rebate os argumentos do recurso, requerendo a manutenção da sentença. Despacho ID 34991174, entendendo prejudicado o apelo, diante da falta de manifestação do ente municipal quanto a reabertura do prazo para ratificar ou aditar a apelação, depois do julgamento dos Embargos de Declaração. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Estadual ante o interesse meramente patrimonial. É o relatório. **VOTO** Conheço dos Recursos Oficial e Apelatório, vez que preenchidos os requisitos necessários. Resta induvidoso o vínculo jurídico-administrativo entre as partes, tratando-se a autora de servidora pública do Município de Maracanaú, ocupante do cargo de Assistente Social, desde 21 de janeiro de 2008. Em lado oposto, relata o ente público que editou norma suspendendo a progressão funcional dos seus servidores, no intuito de que fosse cumprida as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que inexiste previsão orçamentária para o referido pagamento. Faz menção a necessidade de aplicação dos princípios da supremacia do interesse público e da legalidade. Pois bem. A Lei nº 1.872/2012, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais ativos e efetivos do Poder Executivo de Maracanaú, garantiu a progressão/promoção na carreira, nos seguintes termos, *verbis*: Art. 13. **O enquadramento do servidor** no Plano de Cargos Carreira e Vencimentos instituído por esta Lei ocorrerá em 01 de novembro de 2012, na Classe C1 do seu grupo ocupacional, na referência e no nível de formação correspondentes à sua situação funcional na data de publicação desta Lei. § 1º Para efeito deste artigo, determinam a situação funcional: I - o cargo que o servidor ocupa; II - o tempo de efetivo exercício no cargo; III - a titulação acadêmica. Art. 17. **O servidor evoluirá dentro da carreira correspondente ao seu cargo, através de progressão e promoção** .

Processo	3004318-33.2024.8.06.0117
	Art. 18. **A progressão ocorrerá** : **I - pelo efetivo exercício de 2 (dois) anos na referência, implicando na passagem de uma referência para outra imediatamente superior, levando-se em consideração, ainda, a avaliação de desempenho** ; II - em função do grau de escolaridade ou titulação, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do Anexo V. **§ 1º O tempo de efetivo exercício no cargo a que se refere o inciso I deste artigo será contado** : I - do enquadramento descrito no artigo 13 desta lei, para os servidores que tenham sido investidos no cargo antes da publicação desta Lei; II - da data de investidura no cargo, para os servidores que tenham ingressado na carreira após a publicação desta Lei. § 2º Para concessão da progressão de que trata o inciso II deste artigo, será considerado apenas: I - o título ou certificado relativo ao grau de educação formal que exceda ao exigido para o cargo ou função, nos termos dos Anexos I e II desta Lei; II - o maior título, sendo vedada sua cumulatividade; III - o título ou certificado de curso que mantenha correlação direta como cargo que o servidor ocupa será considerado apenas uma vez, para todos os efeitos; IV - o título ou escolaridade comprovada por certificado ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, ou por esta reconhecida, no caso de curso realizado no exterior. Art. 19. **A promoção do servidor para classe subsequente dar-se-á por capacitação e mérito** , levando-se em consideração: I - a avaliação de desempenho, II - o tempo de efetivo exercício na classe III - e a pontuação obtida com a capacitação ou a participação em eventos e atividades relacionados ao cargo que o servidor ocupe, conforme Anexo VII desta Lei. § 1º Por Ato do Chefe do Poder Executivo, será disciplinada a apuração da pontuação de que trata o inciso III deste artigo, devendo ser considerada a soma da carga horária obtida em cursos ou eventos que tenham sido concluídos no período de permanência na classe. § 2º Os certificados e demais comprovantes de participação em cursos, eventos e outras atividades serão considerados apenas uma vez para efeito da pontuação de que trata o inciso III deste artigo. Vê-se que a norma garante, depois de preenchidos os requisitos, a progressão do servidor, ou seja, há uma condição objetiva a ser cumprida, inexistindo discricionariedade da Administração. Comprovando os fatos alegados (art. 373, I, do CPC), a promovente apresentou os Comprovantes de Pagamentos constantes dos ID’s 34990968 e ss, confirmando a ausência de progressão na carreira e demais requisitos necessários, enquanto o promovido, não se desincumbiu do ônus de apontar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, não impugnando os documentos e nem demonstrando efetivamente empecilho legal ao pagamento da vantagem em apreço, apenas limitando-se a alegar a impossibilidade financeira para a concessão do benefício, sem, todavia, produzir contraprova acerca do período questionado ou se a servidora incorre em óbice legal para a não fruição do direito pleiteado. Nesse contexto, ressoa inconteste dos autos a patente inércia da municipalidade em promover o ato estabelecido em lei, resultando em benefício/enriquecimento indevido do Poder Público e desrespeito ao

Processo	3004318-33.2024.8.06.0117
	princípio da moralidade administrativa. Ora, a demora injustificada cria indevido óbice ao direito resguardado em lei, ao passo que os atos da Administração Pública devem se pautar no Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que se traduz na obediência às leis, que por sua vez, legitima a atividade estatal. Há de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que as dificuldades de ordem financeira ou orçamentária impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser utilizadas para elidir o direito de servidores públicos ao percebimento de vantagem legitimamente e legalmente assegurada, por isso que o interesse público não pode, nesse caso, se sobrepor ao interesse privado, devendo a autora receber as parcelas pretéritas, excluindo apenas as verbas prescritas, vez que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO. LRF. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. INAPLICABILIDADE. **1. A jurisprudência deste Tribunal Superior proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei** . Precedentes: AgRg no AREsp 547.259/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no REsp 1.433.550/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014; EDcl no AREsp 58.966/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/06/2012; AgRg no AREsp 464.970/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp: 469589 RN 2014/0027361-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2015). Acerca de suposto desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes em virtude da intervenção do Poder Judiciário na demanda, há de se ressaltar que a função do Judiciário é exatamente coibir ilegalidades. Nesse caso, previsto o direito em lei, cabe à Administração Pública cumprir suas obrigações, não podendo se esquivar da vigilância exercida pelo Poder Judiciário, tampouco se escorar na justificativa de que a concessão da benesse causará danos aos cofres públicos, visto que tal impacto deve ser analisado durante o processo legislativo, sob pena de ferir o direito dos servidores. Sobre as questões postas, precedentes deste Sodalício tratando de casos semelhantes da mesma Comarca: “SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DE MARACANAÚ. CARGO DE PEDAGOGA. **PROMOÇÃO/PROGRESSÃO FUNCIONAL. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.874/2012. INSTITUIÇÃO DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS. ENQUADRAMENTO NA CLASSE 2, NÍVEL 5, REFERÊNCIA 2. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSEGURADA A PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI COM FUNDAMENTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF).** IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/CE. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MARCO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA

Processo	3004318-33.2024.8.06.0117
	CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS A SER DEFINIDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Pretensão de servidora pública, ocupante do cargo de Pedagoga, que almeja Promoção/progressão funcional, com previsão na Lei Municipal nº 1.874/2012, alegando que preencheu os requisitos legais 2. A Lei Municipal nº 1.874/2012 instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores públicos do Município de Maracanaú, regulamenta, no seu capítulo VIII, o desenvolvimento profissional dos servidores, estabelecendo critérios e requisitos, de ordem temporal e de desempenho, para a promoção e progressão funcional. **3. O apelante em nenhum momento processual suscitou que a servidora não preencheria todos os requisitos legais, limitando-se a argumentar ser indevida a promoção pleiteada, com base nos limites orçamentários impostos pela LRF.** **4. Incontroverso o preenchimento pela servidora dos requisitos legais para a sua promoção/progressão, devendo ser enquadrada na Classe 2, Nível 5, Referência 2, do cargo de Pedagoga, conforme estabelecido pela legislação regente e reconhecido pela própria municipalidade.** **5. Direito almejado assegurado pela Lei Municipal nº 1.874/2012, descabimento do adiamento da promoção sob o argumento de violaria dos limites orçamentários da LC nº 101/2000, em razão do dever de cumprimento de lei editada pelo próprio ente público.** **6. Cabe ao ente municipal o dever de pagar à promovente o valor das diferenças salariais desde o indeferimento indevido da promoção, e não apenas a partir da prolação da sentença, em vista do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, por tratar-se de um ato vinculado, não pode a Administração agir com conveniência para concedê-lo ou não.** 7. Fixação, de ofício, do marco inicial para a incidência da correção monetária, que refletirá a partir do vencimento da prestação a ser corrigida. 8. Percentual dos honorários deverá ser definido por ocasião do cômputo do julgado. Majoração dos honorários em vista do desprovimento recursal. 9. Apelação Cível conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL - 00216986720178060117, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 28/08/2024). “SERVIDORA PÚBLICA DO **MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE. PROMOÇÃO/PROGRESSÃO. DIREITO À EVOLUÇÃO NA CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 1.872/2012.** PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. FIXAÇÃO SOMENTE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE E DE OFÍCIO, APENAS NO QUE SE REFERE A TAL VERBA SUCUMBENCIAL. 1. Em evidência, Reexame Necessário e Apelação Cível, buscando a reforma de sentença em que o magistrado de primeiro grau considerou procedente ação ordinária movida por servidora pública do Município de Maracanaú/CE, determinando sua imediata promoção/progressão, para a classe 2, nível 2, referência 2, do cargo de “auxiliar de laboratório”, com efeitos financeiros retroativos à data em que implementados os requisitos previstos na Lei nº 1.872/2012 (PCCR). 2. De logo, quanto à preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, cumpre registrar que houve a devida exposição dos argumentos utilizados pelo apelante para combater a decisão contra a qual se insurge e que, segundo a jurisprudência do STJ, a mera reiteração das razões já

Processo	3004318-33.2024.8.06.0117
	apresentadas na petição inicial ou na contestação, por si só, não constitui ofensa ao princípio da dialeticidade e, portanto, não é motivo para o não conhecimento do recurso se, em tese, são capazes de invalidar os fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. **3. Quanto ao mérito, ressalta-se que é possível se inferir do quadro fático retratado nos autos que foram preenchidos pela servidora todos os requisitos para promoção/progressão na carreira.** **4. Assim, procedeu acertadamente o magistrado de primeiro grau, quando condenou a Administração, *in casu*, a providenciar a imediata implementação de tal direito expressamente previsto na legislação em vigor.** **5. Oportuno destacar, no ponto, que o Município de Maracanaú/CE não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pela servidora pública, deixando de se desincumbir do seu ônus probatório (CPC, art. 373, II).** 6. Merece, contudo, ser reformada a sentença, em parte e de ofício, apenas para excluir da condenação o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, o qual deverá ser definido a posteriori, na fase de liquidação, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do CPC. - Precedentes. - Reexame necessário avocado. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença reformada, em parte e de ofício, apenas no que se refere à verba honorária sucumbencial.” (APELAÇÃO CÍVEL - 30006748220248060117, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06/08/2024). Diante do exposto, conheço do Recurso Apelatório, para negar-lhe provimento, efetivando o Reexame Necessário. Postergada a fixação da verba honorária para após a liquidação da sentença, conforme expressa previsão do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator**

Processo	3000575-68.2024.8.06.0164
Número de ordem	228
Órgão julgador	4º Gabinete da 3ª Câmara de Direito Público
Órgão julgador colegiado	3ª Câmara de Direito Público
Relator	FRANCISCO GLADYSON PONTES
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL
Assunto principal	Classificação e/ou Preterição
Polo ativo	RONNY BARROSO PEIXOTO
Advogado(s) - Polo ativo	JESUS CRISTIANO FELIX DA SILVA - (CE28757-A)
Polo passivo	MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO AMARANTE
Advogado(s) - Polo passivo	Não informado

Processo	3000575-68.2024.8.06.0164
Terceiros	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Processo	3000575-68.2024.8.06.0164
Acordão	**ESTADO DO CEARÁ** **PODER JUDICIÁRIO** **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** **GABINETE DO DES. FRANCISCO GLADYSON PONTES** **PROCESSO Nº** 3000575-68.2024.8.06.0164 **APELAÇÃO DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE** **APELANTE :** MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE **APELAD O :** RONNY BARROSO PEIXOTO **ÓRGÃO JULGADOR:** TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO **RELATOR :** FRANCISCO GLADYSON PONTES ***Ementa*: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VAGA SUFICIENTE E DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.** **I. CASO EM EXAME** **1.** Apelação cível interposta pelo Município de São Gonçalo do Amarante contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a nomeação do autor ao cargo de Professor de Educação Física, em razão de aprovação em 13ª colocação em concurso público regido pelo Edital nº 001/2019. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** **2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se candidato aprovado fora do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação em razão de supostas vacâncias e convocações subsequentes; (ii) estabelecer se houve preterição arbitrária e existência de vagas suficientes a alcançar a classificação do autor. **III. RAZÕES DE DECIDIR** **3.** O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito, conforme orientação do STF (Tema 784 da repercussão geral). 4. A conversão da expectativa em direito subjetivo exige a demonstração cumulativa de existência de vagas suficientes e preterição arbitrária e imotivada pela Administração. 5. A Administração Pública realizou convocações sucessivas, observando rigorosamente a ordem classificatória do certame. 6. As ausências, reclassificações e indeferimentos ocorridos foram supridos por convocações posteriores, não gerando vagas remanescentes aptas a alcançar a posição do autor. 7. Não se comprova a existência de cargos vagos em número suficiente para atingir a 13ª colocação do candidato. 8. A alegação de contratações precárias, ainda que existente, não supre a ausência de demonstração de vaga efetiva nem caracteriza, por si só, preterição apta a gerar direito à nomeação. 9. Ausente um dos requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência do STF, não há direito subjetivo à nomeação. **IV. DISPOSITIVO E TESE** **10.** Recurso provido. *Tese de julgamento*: 1. O candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, convertida em direito subjetivo apenas mediante comprovação cumulativa de vaga disponível e preterição arbitrária. 2. A realização de convocações sucessivas em observância à ordem classificatória afasta a existência de vagas remanescentes aptas a alcançar candidato em cadastro de reserva. 3. A alegação de contratações

precárias não gera, por si só, direito à nomeação sem demonstração de vaga efetiva.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, art. 487, I; CPC, art. 373, I.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 598.099 (Tema 161); STF, RE 837.311/PI (Tema 784); TJCE, Apelação Cível nº 30001439020238060097, Rel. Des. Maria Iracema Martins do Vale, j. 27/04/2026; TJCE, Apelação Cível nº 00014983420188060075, Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 10/03/2026; TJCE, Apelação Cível nº 30001578220238060062, Rel. Desa. Joriza Magalhães Pinheiro, j. 08/07/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que faz parte desta decisão.
Fortaleza, data registrada no sistema.

FRANCISCO GLADYSON PONTES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Gonçalo do Amarante, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, proposta por RONNY BARROSO PEIXOTO.
O autor narra, na petição inicial, que participou de concurso público para provimento de vagas no cargo de Professor de Educação Física, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, regido pelo Edital nº 001/2019.
Alega que foram ofertadas 5 (cinco) vagas imediatas, além da formação de cadastro de reserva com 15 (quinze) vagas, sustentando que foi aprovado na 13ª posição dentro do cadastro de reserva.
Argumenta que o ente público convocou candidatos até a 12ª posição do cadastro de reserva, sendo identificadas 3 (três) ausências, 1 (um) pedido de reclassificação, além de exonerações e vacâncias ocorridas no período.
Foi proferida decisão interlocutória (ID 34807144), por meio da qual o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência.
O Município de São Gonçalo do Amarante apresentou contestação (ID 34807146), sobrevindo réplica do autor (ID 34807160).
Sobreveio sentença (ID 34807168), que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o ente público demandado nomeie o autor para o cargo objeto da demanda (Professor de Educação Física, 20 horas semanais), devendo ser observados rigorosamente os requisitos e procedimentos legais e editalícios pertinentes.
Irresignado, o ente público interpôs recurso de apelação (ID 34807170),

Processo	3000575-68.2024.8.06.0164
	requerendo seu conhecimento e provimento, a fim de reformar a sentença e julgar totalmente improcedente a demanda. Foram apresentadas contrarrazões (ID 34807172), nas quais o recorrido pugna pelo desprovimento do apelo do ente público. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (ID 35040645), manifestou-se pelo conhecimento do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, mas pelo seu desprovimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. É o relatório. **VOTO** O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a condenação do Município de São Gonçalo do Amarante à convocação, nomeação e posse no cargo público de Professor de Educação Física, em razão de aprovação em concurso público. Pois bem. Como regra, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, ato que se insere na esfera de discricionariedade da Administração Pública, a qual deve observar as normas legais, as regras do edital e os critérios de conveniência e oportunidade para o provimento dos cargos. A matéria encontra-se consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Tema 161 da repercussão geral (RE 598.099), o STF firmou a seguinte tese: *"O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação".* Por outro lado, em relação aos candidatos aprovados fora do número de vagas, como ocorre na hipótese dos autos, a Corte Suprema fixou a tese do Tema 784 da repercussão geral (RE 837.311/PI), segundo a qual: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato." No caso concreto, verifica-se que o Edital de Concurso Público nº 001/2019, promovido pelo Município de São Gonçalo do Amarante, ofertou 5 (cinco) vagas imediatas e 15 (quinze) vagas para cadastro de reserva para o cargo de Professor de Educação Física (ID 34807143, p. 2). O autor foi classificado na 13ª colocação entre os candidatos classificáveis, portanto fora do número de vagas inicialmente previsto no edital (ID 34806840, p. 12). Nessas circunstâncias, para que a mera expectativa de direito se convolasse em direito subjetivo à nomeação, seria necessária a demonstração inequívoca de duas condições cumulativas: (i) a existência de cargos efetivos vagos em número suficiente para alcançar a classificação do candidato; e (ii) a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. A análise detalhada das convocações realizadas ao longo da validade do

Processo	3000575-68.2024.8.06.0164
	certame evidencia que houve chamamentos sucessivos, observando-se a seguinte dinâmica: inicialmente, na primeira convocação, foram chamados os candidatos classificados da 1ª à 5ª colocação, correspondentes às vagas imediatas previstas no edital. Na segunda convocação, foram chamados os candidatos classificados na 1ª e 2ª posições do cadastro de reserva. Na sequência, por meio de comunicado posterior (terceira convocação), foram chamados os candidatos classificados na 3ª e 4ª posições, sendo o candidato classificado na 3ª posição considerado ausente. Posteriormente, na quarta convocação, foi chamado o candidato classificado na 5ª posição. Na quinta convocação, foram chamados os candidatos classificados na 6ª e 7ª posições, sendo o primeiro considerado ausente e o segundo tendo requerido reclassificação. Na sexta convocação, foram chamados os candidatos classificados na 8ª, 9ª e 10ª posições, sendo o classificado na 8ª considerado ausente e o classificado na 9ª com documentação indeferida, de modo que não foi nomeado ao cargo. Por fim, na sétima e última convocação, foram chamados os candidatos classificados nas posições subsequentes, 11ª e 12ª colocações do cadastro de reserva, ambos nomeados. Verifica-se, portanto, a ocorrência de ausências, reclassificação e indeferimento de candidato anteriormente convocado. Todavia, tais circunstâncias, embora à primeira vista possam sugerir o surgimento de novas vagas, foram integralmente supridas pela própria Administração Pública por meio de convocações subsequentes, em estrita observância à ordem classificatória do certame. Com efeito, os candidatos convocados nas posições subsequentes, culminando com os classificados na 11ª e 12ª colocações, ocuparam as vagas decorrentes das ocorrências verificadas, não havendo, ao final, vagas remanescentes capazes de alcançar a classificação do autor, que se encontra na 13ª posição. Assim, diversamente do entendimento adotado na sentença, não se verifica a existência de cargos vagos suficientes para convolar a expectativa de direito do candidato em direito subjetivo à nomeação. Nesse sentido, vejamos precedentes desta Corte: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO INDEVIDA NÃO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA NÃO CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO NO CARGO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME. 1. Em evidência, apelação cível adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que teve por improcedente ação ordinária proposta por Maria Nayara Pessoa Pedrosa, que busca sua nomeação no cargo de “Professor de Educação Básica II – Pedagogia” do Município de Iracema/CE, embora aprovada em concurso público fora das vagas ofertadas no Edital nº 001/2018. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Foi devolvida a este Tribunal a controvérsia em torno do direito da candidata de ser nomeada no cargo, embora aprovada fora das vagas anunciadas pela Administração no edital do concurso público, como visto. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Ora, segundo orientação atualmente pacífica no Supremo Tribunal Federal, aqueles candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital de concurso público devem comprovar, de maneira inconteste, a existência de cargos efetivos vagos, e a realização de preterição indevida pela Administração, para que a mera expectativa convole em direito à

Processo	3000575-68.2024.8.06.0164
	nomeação (RE 837311/PI). 4. São 02 (duas), pois, as circunstâncias que devem se fazer presentes para que aquele que consta do cadastro de reserva adquira direito à nomeação: (i) a existência de cargos efetivos vagos; e (ii) a demonstração de que a Administração, para suprir a necessidade de provê-los, deixou de observar a ordem de classificação do concurso público e/ou realizou contratações precárias de terceiros. 5. A partir do exame da documentação acostada aos autos, não se pode concluir, entretanto, que essas circunstâncias efetivamente ocorreram in concreto. 6. Com efeito, ainda que existam indícios de que a Administração, durante o prazo de validade do concurso público, possa ter se utilizado indevidamente da contratação de temporários, isso não gera para aquele que consta do cadastro de reserva o direito à nomeação no cargo, se não comprovado o surgimento de vagas em número suficiente para alcançar sua colocação. 7. É que, a criação de cargos depende de previsão em lei e dotação orçamentária (CF/88, art. 163, § 1º), não podendo ser presumida apenas por ter a Administração, em algum momento, deixado de observar os requisitos para contratação de temporários. 8. Destarte, não há que se falar, in casu, que a mera expectativa da candidata aprovada fora das vagas previstas no edital de concurso público se convolou em direito à nomeação no cargo pela Administração. IV. DISPOSITIVO. 9. Recurso conhecido e não provido. 10. Sentença confirmada. (APELAÇÃO CÍVEL - 30001439020238060097, Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 27/04/2026) Ementa: Direito Administrativo. Apelação Cível. Concurso Público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Vaga remanescente. Ausência de comprovação de desistência dos candidatos mais bem classificados. Contratação temporária anterior à homologação do certame. Inexistência de preterição arbitrária. Mera expectativa de direito. Recurso desprovido. 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de nomeação ao cargo de Assistente Social do Município de Eusébio, formulado por candidata aprovada na 24ª colocação em concurso público regido pelo Edital nº 001/2013. A autora sustenta a existência de uma vaga remanescente dentre as oito ofertadas, a desistência de candidata mais bem classificada, a reconvocação de candidatos reposicionados ao final da fila e a contratação de temporários para o exercício das mesmas funções, alegando preterição e direito subjetivo à nomeação. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a existência de vaga remanescente, aliada à desistência de candidata mais bem classificada, assegura à apelante direito subjetivo à nomeação; (ii) estabelecer se a reconvocação de candidatos anteriormente chamados, após reposicionamento ao final da fila, configura quebra da ordem classificatória; e (iii) determinar se a contratação de servidores temporários para o exercício das mesmas funções caracteriza preterição arbitrária apta a converter a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. III. Razões de decidir 3. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito, que somente se converte em direito subjetivo nas hipóteses excepcionais reconhecidas pelo STF no Tema 784 da repercussão geral, especialmente quando demonstrada preterição arbitrária e imotivada.4. A autora, aprovada na 24ª colocação, somente teria direito à vaga remanescente se comprovasse a desistência dos candidatos classificados entre a 17ª e a 23ª posições, ônus que lhe incumbia e do qual não se desincumbiu.5. A comprovação de desistência apenas da candidata classificada na 23ª posição não é suficiente para inserir a apelante dentro do número de vagas ofertadas, inexistindo prova de renúncia ou desinteresse dos candidatos mais bem posicionados.6. A reconvocação dos candidatos classificados em

Processo	3000575-68.2024.8.06.0164
	1º, 2º e 5º lugares ocorreu após reposicionamento ao final da fila, não evidenciando quebra da ordem classificatória nem preterição da autora.7. As contratações temporárias apontadas ocorreram entre setembro de 2013 e fevereiro de 2014, antes do início do prazo de validade do concurso, homologado em 8 de abril de 2014, o que afasta a alegação de preterição durante a vigência do certame.8. A contratação temporária para suprir necessidade transitória de excepcional interesse público não configura, por si só, preterição de candidato aprovado fora do número de vagas, nem demonstra a existência de cargo efetivo vago.9. A autora não comprovou a ilegalidade das contratações temporárias nem a inequívoca necessidade de provimento efetivo do cargo durante o prazo de validade do concurso. IV. Dispositivo 11. Recursos desprovidos. (APELAÇÃO CÍVEL - 00014983420188060075, Relator(a): WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 10/03/2026) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. MUNICÍPIO DE CASCAVEL. CANDIDATO APROVADO NAS VAGAS DE CADASTRO RESERVA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MERA EXPECTATIVA NÃO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se o apelante faz jus à nomeação para o provimento do cargo efetivo de Professor PEB II - 1º ao 5º ano do Município de Cascavel, em virtude de aprovação para cadastro reserva em concurso público, fora, portanto, das vagas de provimento imediato, mas com preterição ante a contratação de servidores temporários, cujo vínculo é de natureza precária. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu, pelo regime da repercussão geral (Tema 784, leading case RE nº 837.311), que “o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato”. 3. O Superior Tribunal de Justiça, quanto à temática, assentou que “a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame” (STJ, AgInt no RMS nº 52.353/MS, DJe de 03/02/2017). 4. Destarte, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas oferecidas no edital tem mera expectativa de direito à nomeação, incumbindo-lhe a demonstração de existência de vagas durante o prazo de validade do certame e a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, nos moldes do art. 373, I, do CPC. Precedentes do TJCE. 5. Sob esse prisma, depreende-se que o apelante não demonstrou o surgimento ou criação de novas vagas durante o prazo de validade do certame em número suficiente para chegar à sua posição e, por conseguinte, para a sua convocação. 6. Portanto, meras alegações acerca da existência da contratação de servidores temporários não são

Processo	3000575-68.2024.8.06.0164
	suficientes para caracterizar a pretendida preterição, mormente diante da ausência de prova da vacância de cargos, não se desincumbindo o impetrante de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC. 7. Apelação conhecida, mas desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO CÍVEL - 30001578220238060062, Relator(a): JORIZA MAGALHAES PINHEIRO, 3ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 08/07/2024) Por sua vez, quanto à alegação de preterição arbitrária decorrente de contratações precárias, ainda que tal circunstância, em tese, possa caracterizar irregularidade administrativa, sua análise não é suficiente, por si só, para suprir a ausência do requisito essencial consistente na existência de vaga apta a alcançar a classificação do candidato. Desse modo, ausente um dos pressupostos cumulativos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o efetivo surgimento de vaga capaz de atingir a posição do autor, não há como reconhecer o direito subjetivo à nomeação, impondo-se a improcedência da pretensão autoral. Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para julgar improcedente a pretensão autoral. É como voto. Fortaleza, data registrada no sistema. **FRANCISCO GLADYSON PONTES** **Relator** E4